



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2015 – São Paulo, segunda-feira, 05 de outubro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5168

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002324-87.1999.403.6107 (1999.61.07.002324-1)** - GREGORIO JORDAO - GUARARAPES(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008239-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008239-3)** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003042-30.2012.403.6107** - CHADE E CIA/ LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000312-75.2014.403.6107** - CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público

Federal.

**0000246-61.2015.403.6107** - LUIZ AGOSTINHO MASTELARO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União (fls. 64/120), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Fls. 121/122: ciência ao impetrante. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0002405-74.2015.403.6107** - JOAO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, JOÃO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 1.962/2015, proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, a fim de que seja implementada a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pelo impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. Para tanto, o impetrante afirma que foi deferida a revisão do benefício pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, na data de 26 de agosto de 2015, para as providências necessárias; ou seja, dar efetivo cumprimento ao Acórdão administrativo com a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à apresentação de recurso ou de implantação do benefício, sob o argumento de que os trabalhos da Agência do INSS estariam prejudicados em razão da greve dos servidores, iniciada em 07/07/2015. Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos patrocinados pelo seu advogado durante o período do movimento paredista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 19/90. É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. 3. Pretende o impetrante obter ordem judicial para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 1.962/2015, proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, a fim de que seja implementada a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de titularidade do impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. Ausente o periculum in mora. Não há como reconhecer a favor do impetrante a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, pois, há de se considerar que ele já vem recebendo o benefício previdenciário com proventos equivalentes ao valor de R\$ 2.336,60 (competência-setembro/2015 - Sistema Único de Benefícios DATAPREV), e o que se pretende agora é um valor corrigido do benefício, o que afasta a alegação de verba alimentar indispensável à sua subsistência (estado de necessidade). Eventual concessão da segurança apenas após o trânsito em julgado do presente mandamus não só permitirá ao Impetrante ver implementada a revisão de seu benefício, como também lhe garantirá a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data da impetração, o que afasta qualquer possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, razão pela qual não há respaldo para o provimento liminar. Cumpre destacar, ademais, que, nos termos da Súmula nº 269 do STF, é vedada a utilização do mandamus para o recebimento de valores anteriores à impetração, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 91: Não há prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse nos autos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

**0002420-43.2015.403.6107** - REGINALDO MOSQUINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, REGINALDO MOSQUINI, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 2.084/2015, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante. Para tanto, o impetrante afirma que lhe foi concedido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social o benefício de Aposentadoria Especial, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, na data de 25 de junho de 2015 (sic), para as providências necessárias; ou seja, dar efetivo cumprimento ao Acórdão administrativo implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que as autoridades impetradas não providenciaram a implantação do benefício. Ao contrário, apresentaram recurso de embargos de declaração com o intuito de modificar a decisão administrativa, para que a Câmara Julgadora se manifestar acerca do curto período em que o segurado gozou de incapacidade não acidentária (NB-31/502.087.772-3), de 26/03/2003 a 23/04/2003, no sentido de não computar o período na contagem do tempo concessivo do benefício. Assevera que o motivo de a autoridade administrativa interpor os embargos de declaração está na razão de não pretender implantar o benefício de aposentadoria especial, com a DER de 08/04/2014, obrigando o segurado a requerer novamente o benefício e, assim, se abster do pagamento dos atrasados a que deu causa. Nesses casos, alega que é dever do servidor, de ofício, informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER para quando completar o tempo necessário. Assim, no caso concreto, o segurado já apresentou requerimento para a reafirmação da DER, portanto, não há motivos para a recusa de a autoridade impetrada implantar o benefício. Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos de concessão de benefícios durante o período do movimento paredista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 17/45. É o relatório. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. 3. Pretende o impetrante a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 2.084/2015, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante. Na hipótese, os efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. Em se tratando de mandado de segurança, exige-se a prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o mandado de segurança possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (EEARES 200800642091, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/12/2011 DTPB). Resta incontroverso nos autos que a Agência do INSS teria, de acordo com as normas de regência, o prazo de 30 dias para providenciar a interposição de recurso ou a implantação do benefício, cumprindo dessa forma o acórdão administrativo. Ocorre que os embargos de declaração apresentados pelas autoridades impetradas em face da decisão administrativa não destoam de modo algum da legislação de regência. Afinal, o ato de interpor recurso face à decisão da junta é faculdade garantida ao agente administrativo no exercício de sua função. A afirmação de que o procedimento administrativo tinha em vista obrigar o segurado a requerer novamente o benefício e, assim, se abster do pagamento dos atrasados a que deu causa, configura conclusão subjetiva do impetrante acerca dos fatos sem comprovação nos autos acerca da veracidade de tal assertiva. Além disso, é fato notório a deflagração do movimento grevista dos funcionários do INSS, não sendo possível em cognição sumária e em mandado de segurança aferir com certeza se tal movimento atingiu de forma direta interesses ou direitos do impetrante, uma vez que, repito, não estão presentes nos autos provas de que a Agência não esteja atendendo os segurados, mesmo que de forma precária, fato que daria sustentação para a alegação de fruição dos prazos sem interrupção. As dúvidas elencadas poderão, todavia, serem esclarecidas após a vinda das informações que deverão ser prestadas pelas autoridades indicadas como coatora. Demais disso, na prática pretende o impetrante em sede liminar a concessão via mandamental da implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com o correspondente pagamento, como é óbvio. Com efeito, a concessão do provimento liminar ensejará o exaurimento da pretensão mandamental, de modo que, na hipótese de ser posteriormente reformada ou anulada, caberá a restituição do status quo, com a devolução dos valores ao INSS, pelo recorrido, da importância liberada por força da decisão judicial provisória, o que provavelmente não ocorrerá, ante o nítido caráter alimentar da verba em

comento. No caso presente, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 269, do STF, que veda a utilização do mandamus para o recebimento de valores, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda, o art. 7º, 2º, da nova lei de Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009, publicada em 10/08/2009, veda a concessão de medida liminar que objetive pagamento de qualquer natureza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(a) Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araçatuba/SP. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

## **Expediente Nº 5173**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002658-23.2010.403.6112** - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO ZUMIRA GALVÃO ANDRADE em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GILDETE MARIA DE OLIVEIRA, DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES e DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário de Pensão por Morte, devido a partir do requerimento administrativo realizado em 04/12/2009, no bojo do Procedimento NB-21.151.074.381-0, e que tem como instituidor o Sr. JOSÉ NUNES FERNANDES, falecido em 27 de setembro de 2003. Observo que GILDETE MARIA DE OLIVEIRA e seus filhos DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES e DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES foram incluídos no polo passivo como réus e na condição de beneficiários da Pensão por Morte e, ao apresentarem a Contestação, formularam pedido de exclusão da lide em relação aos réus DIANE e DAVID, posto que, na atualidade, não estão recebendo o benefício concedido em razão do falecimento do genitor (fl. 144). O requerimento está pendente de análise e decisão. De fato, em face da ilegitimidade passiva ad causam, decorrente da condição de maiores de vinte e um anos de idade, os réus DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES e DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES, nascidos, respectivamente, em 28/09/1989 e 08/05/1984 (fl. 109), não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte e devem ser excluídos do polo passivo da ação. Assim, defiro o pedido formulado à fl. 144, e determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo dos réus DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES e DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES, prosseguindo-se o feito nos seus demais termos. Após, ultimadas as providências, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001932-25.2014.403.6107** - ELISEO CIPRIANO DE BRITO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)  
Republicação, em virtude de falha na publicação anterior: ausência do nome do advogado do Sul América Cia Nacional de Seguros. Vistos em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ELISEO CIPRIANO DE BRITO em face, originariamente, da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Aduz que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos

experimentados. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/82 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP). Contestação da ré SUL AMÉRICA às fls. 88/160, que asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 218/267, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 410/448. Manifestação da Sul América Cia. Nacional de Seguros às fls. 468/473. O Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal (fls. 478/479) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 487). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl no EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo

hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus) Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), conforme noticiado nos autos, não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA e pela própria CEF, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a

partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002428-20.2015.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X DIRCE JARDIM(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Cumpra-se conforme deprecado. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste o r. Juízo de Direito da Vara Única de Auriflama-SP, como deprecante. Designe audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime(m)-se.

**0002429-05.2015.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP X JOSE DOS SANTOS CARDOSO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Cumpra-se conforme deprecado. Designe audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 15 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5174**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001225-23.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-26.2015.403.6107) HELENY REZENDE JUNIOR(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso em relação ao decidido à fl. 66 e verso (consoante certidão de fl. 69), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001747-50.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-65.2015.403.6107) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso em relação ao decidido à fl. 47 e verso (consoante certidão de fl. 60), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001945-87.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-65.2015.403.6107) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual recurso em relação ao decidido à fl. 47 e verso (consoante certidão de fl. 60), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 5175**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001768-36.2009.403.6107 (2009.61.07.001768-6) - JUSTICA PUBLICA X JOLCENEI ROQUE ANTUNES PEREIRA X GILSIMAR GEGRO(SP026725 - LUIZ TERCOTTI FILHO) X PAULA MARIA DA SILVA GEGRO(SP026725 - LUIZ TERCOTTI FILHO) X ROSA ISABEL BONIFACIO(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Preliminarmente à prolação de sentença, converto o julgamento em diligência para que sejam os autos devolvidos à secretaria para que se solicitem novas folhas de antecedentes dos réus Gilsimar Gegro, Paula Maria da Silva Gegro e Rosa Isabel Bonifácio junto ao IIRGD, SEDI e à DPF, bem como as certidões do que constar. Sem prejuízo, determino que se officie à 7ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, a fim de que se esclareça, com a maior brevidade possível, pormenorizadamente, o motivo da perda de objeto da carta precatória lá distribuída sob o nº 5004137-02.2012.404.7200/SC, relativa ao cumprimento da suspensão condicional do processo pelo denunciado Jolcenei Roque Antunes Pereira. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5475**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001415-83.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007147-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL à execução de honorários advocatícios que lhe move o advogado JOSÉ RAPHAEL CICARELLI JÚNIOR, nos autos de execução contra a Fazenda Pública nº 0007147-55.2009.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, a título de honorários advocatícios (R\$ 22.202,86) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz a UNIÃO, em síntese, que o montante a ser pago, com base nas disposições do julgado proferido no feito principal é de R\$ 13.500,18, havendo, assim, excesso de execução no montante de R\$ 8.702,68. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/03). Antes mesmo que os presentes embargos fossem recebidos, o embargado atravessou nos autos a petição de fl. 05, em que reconhece que houve erro no seu cálculo e concorda expressamente com o valor apontado pela UNIÃO e a de fl. 08, em que requer prioridade na tramitação deste feito, por se tratar de deficiente físico. Intimada a se manifestar sobre o pedido do embargado, a UNIÃO declarou-se de acordo, à fl. 07. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, em atenção ao pedido de fl. 08, DEFIRO A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, com fundamento no artigo 1211-A do CPC, anotando-se. No mérito, procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos principais. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Ora, ao concordar com as contas do embargante, o embargado expressamente reconheceu a procedência do pedido do embargante. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. Desse modo, o quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 02 - verso, ou seja, R\$ 13.500,18, a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para novembro de 2014 (fl. 03). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que nem chegou a ocorrer citação nos presentes



autos. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800545-69.1996.403.6107 (96.0800545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª)) KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 0800545-69.1996.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

**0002765-87.2007.403.6107 (2007.61.07.002765-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COELHO & COELHO ARACATUBA LTDA - ME(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO AB/SP 236.678\_).(Proc. nº 0002765-87.2007.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

**0005635-08.2007.403.6107 (2007.61.07.005635-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COELHO & COELHO ARACATUBA LTDA ME(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO - OAB/SP 236.679\_).(Proc. nº 0005635.08.2007.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

**0006918-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006918-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME X SILVIO DOS SANTOS PATRAO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Compulsando os autos às fls. 134/135 verifica-se a determinação de constrição patrimonial pelo sistema BACENJUD em substituição à penhora efetivada à fl. 101 que foi efetivado às fls. 138/140. O executado requereu reconsideração de fls. 134/135 trazendo aos autos cópia das informações do parcelamento de débito (formalizado em 25/08/2014) e cópias de comprovantes de pagamento das parcelas. Não obstante a manifestação da exequente à fl. 161, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado em 08 de abril de 2015, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjud. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EFETIVADO às fls. 138/140. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. INTIME-SE a empresa executada para manifestação quanto aos valores bloqueados e transferidos às

fls. 91/92 em sua utilização para abatimento do débito. Após aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003868-90.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI)

Fl. 135. Tendo em vista a manifestação da exequente intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez). Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000006-77.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) Mantenho a decisão de fls. 182/183-verso por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 196/207. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Após cumpra-se o determinado na decisão de fls. 182/183-verso. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5476**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002890-02.2000.403.6107 (2000.61.07.002890-5)** - VIMAPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 221, 370/371, 376/377, acórdão(s) de fls. 175, 205, 246 e certidão de fls. 379. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010309-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010309-7)** - MARIA DOS ANJOS VALENCIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP198087 - JESSE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 154/157, 206, 208, 210/211, acórdão(s) de fls. 173, 184/184-vº e certidão de fls. 214. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005336-94.2008.403.6107 (2008.61.07.005336-4)** - ANTONIO TELES JUNIOR(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 187/189 e certidão de fls. 192. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003997-32.2010.403.6107** - ADAIR GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 139 e certidão de fls. 145. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003999-02.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 155/156 e certidão de fls. 159. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003876-67.2011.403.6107** - BRUNO BERSANETE ALMADA(SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 152/154 e certidão de fls. 158. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000118-75.2014.403.6107** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE

SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 80/82 e certidão de fls. 85. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5477**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002453-33.2015.403.6107** - ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000462-42.2003.403.6107 (2003.61.07.000462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-35.2001.403.6107 (2001.61.07.002019-4)) MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000468 (fls. 230) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4792**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)

Dê-se ciência à parte executada, com urgência, quanto a nova proposta apresentada pela CEF, válida até 16/10/2015, para as providências junto à exequente, em caso de concordância, noticiando nos autos a respeito.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR<sup>a</sup>. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9186**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002915-21.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU DONIZETE ALVES QUINTANILHA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X WILIAM SERGIO ROSA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Fl. 379: aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 08/10/2015, às 16:00 horas, para a oitiva de 5(cinco) testemunhas arroladas pela Acusação, a ser realizada pela 2ª Vara Judicial da Comarca em Pederneiras/SP (carta precatória nº 40/2015-SC03 - fl. 368 e recebida sob o nº 0001743-91.2015.8.26.0431).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10251**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005355-96.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JURACI DE OLIVEIRA COSTA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Juraci de Oliveira Costa foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 168, 1º, III e 355, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 20 de fevereiro de 2008, na qualidade de advogado de Maria Helena Braga em ação judicial contra o INSS visando à obtenção de pensão por morte, a qual foi distribuída perante a 4ª Vara Federal em Campinas sob o nº. 2001.61.05.007373-9, o acusado se apropriou da quantia de R\$ 51.690,89 depositada em juízo em favor de sua cliente, valendo-se do mandado que ela lhe outorgou, traindo, portanto, os seus deveres profissionais de prestação de contas e de repasse de valores à sua cliente. Ainda segundo a denúncia, Maria Helena Braga somente tomou conhecimento destes fatos no ano de 2011, quando recebeu uma notificação da Receita Federal que, ao cruzar dados, identificou o recebimento da sobredita quantia vinculada ao seu CPF sem a correspondente informação na Declaração de Imposto de Renda. Embora notificado judicialmente em 18.11.2011 para entrega de recursos à sua cliente, o acusado quedou-se inerte. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2014, conforme decisão de fls. 95 e vº. O réu foi citado (fls. 101) e apresentou resposta à acusação às fls. 102, instruída com a documentação de fls. 104/117. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 127. O interrogatório do réu e o depoimento da testemunha Maria Helena Braga encontram-se na mídia digital de fls. 138. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 136). Memoriais da acusação às fls. 140/143 e os da defesa às fls. 147/148. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O réu responde pela prática dos crimes previstos nos artigos 168, 1º, inciso III, e 355, ambos do Código Penal: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. A materialidade dos crimes imputados ao acusado encontra-se devidamente demonstrada na documentação acostada no Apenso I,

especialmente nas cópias do processo de nº. 2001.61.05.0073773-9 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 26/204), onde se verifica que o réu Juraci, na qualidade de advogado constituído de Maria Helena Braga, em 20.02.2008, sacou a quantia de R\$ 51.690,89, que havia sido disponibilizada à sua cliente. Também comprovam a materialidade delitiva as cópias dos termos de audiência perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB em Campinas (fls. 21 e 23/24) e da ação de indenização que Maria Helena intentou perante o Juízo Estatual objetivando a reparação dos danos materiais e morais causados por seu patrono, ora acusado, que levantou depósito judicial sem providenciar, contudo, a entrega do valor devido à sua cliente (fls. 05/19). A autoria igualmente é indubitosa. Além da documentação mencionada, as demais provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática dos crimes descritos na inicial pelo acusado. O acusado admite, na fase de investigação e em juízo que, na condição de advogado de Maria Helena Braga, apropriou-se da quantia a ela destinada, relativa à ação movida em face do INSS julgada procedente. Em sede de inquérito, Juraci confirma que foi advogado de Maria Helena Braga em uma ação contra o INSS perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, obtendo provimento jurisdicional favorável, com a determinação de pagamento de valores em torno de R\$ 50.000,00, tendo depositado tal quantia em sua própria conta bancária. Alega que, de imediato, tentou falar com a cliente, mas os telefones estavam desatualizados e, logo em seguida, adoeceu e utilizou-se de cerca de R\$ 20.000,00 em exames médicos. Alega ainda que o restante dos recursos foi utilizado para o pagamento de despesas pessoais em razão das dificuldades financeiras advindas após seus problemas de saúde. Disse, por fim, que posteriormente Maria Helena entrou em contato e exigiu seu dinheiro, não tendo aceitado, contudo, a proposta que fez de parcelamento (fls. 65). Em linhas gerais, o acusado reafirmou em Juízo as declarações prestadas na fase inquisitiva, ressaltando que somente gastou o dinheiro após tentar contactá-la, sem sucesso, e em razão dos problemas de saúde. Maria Helena Braga, em declarações prestadas perante este Juízo, narra que entrou com a ação judicial para pedir a pensão em decorrência da morte de seu marido, com valores retroativos e, para se informar sobre a situação do processo, sempre ligava para o acusado, que era o seu advogado, ou se dirigia até seu escritório, sendo que este sempre falava para ter calma uma vez que a ação tinha sido procedente, mas não mencionava que o valor devido já tinha sido recebido por ele. Esclareceu que somente após ter sido notificada pela Receita Federal ficou sabendo que o acusado já havia retirado a dinheiro decorrente da ação. Disse ainda que apesar de ter ajuizado uma ação contra o acusado para receber a totalidade da quantia que ele se apropriou, recebeu apenas R\$ 5.000,00 até a data da audiência neste Juízo. Resta evidente, portanto, que Juraci efetuou em 20.02.2008 o saque da quantia de R\$ 51.690,89, disponibilizada à Maria Helena Braga, traíndo os interesses de sua cliente, uma vez que deixou de prestar contas dos valores que se apropriou indevidamente, conforme admitido pelo próprio acusado. Cabe aqui destacar que os motivos alegados pelo acusado para justificar o não repasse dos valores apropriados, seja a não localização de sua cliente ou despesas relacionadas a problemas de saúde, são desprovidos de qualquer comprovação e, de qualquer modo, não afastariam a prática dos delitos que lhe são imputados na inicial. Pelo que se verifica do conjunto probatório, Maria Helena entrou em contato com o acusado inúmeras vezes, por telefone e pessoalmente, visando obter informações sobre a quantia relativa à ação julgada procedente e, somente após ter sido autuada pelo Fisco, descobriu que seu advogado havia traído com os seus deveres profissionais, obrigando-a a ingressar com uma notificação extrajudicial em 18.11.2011, que restou infrutífera, uma vez que o réu não entregou os recursos a ela destinados. A cliente intentou ainda com uma ação indenizatória, igualmente sem sucesso, já que Juraci devolveu apenas R\$ 5.000,00. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR JURACI DE OLIVEIRA COSTA nas penas do artigo 168 1º, inciso III e artigo 355, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime, contudo, saíram da normalidade, uma vez que o acusado se apropriou de verba, de caráter alimentar, de pessoa idosa e com pouca instrução, que deixou de receber valor essencial à sua própria subsistência, que totalizava, até o ajuizamento da denúncia, o montante de R\$ 51.690,89, sem os acréscimos da correção monetária. As consequências do delito também geraram graves prejuízos à vítima, que se viu autuada pela Receita Federal, tendo que arcar com o pagamento de multa estipulada em mais de R\$ 20.000,00 e com seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes (CADIN), além de ter sido obrigada a desembolsar honorários advocatícios pela atuação nas esferas cível e administrativa, conforme declarado em audiência perante a OAB. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o delito previsto no artigo 168 do Código Penal e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa para o delito previsto no artigo 355 do Código Penal. Não há agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo as penas em 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o delito previsto no artigo 168 do Código Penal e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 13 dias-multa para o delito previsto no artigo 355 do Código Penal. Inexistindo causas de aumento e diminuição para o crime do artigo 355 do Código Penal, torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa. Contudo, reconheço a causa de aumento prevista no 1º, inciso III, do artigo 168 do CP, tendo em vista que o réu

valeu-se de sua condição de advogado para perpetrar o crime de apropriação indébita, razão pela qual exaspero a pena em 1/3 (um terço), que passa a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto. Em virtude da ocorrência do concurso formal imperfeito, pois o acusado, por meio de uma única ação, atacou bens jurídicos distintos, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 70, caput, segunda parte. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 10252**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001813-70.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 551, acolho a manifestação ministerial de fls. 652 para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROBERTO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Aguarde-se a realização das audiências designadas, bem como o cumprimento das cartas precatórias expedidas, cumprindo-se o que faltar da decisão de fls. 626, especialmente no que tange à intimação das defesas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 10254**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010301-14.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA

Despacho de fls. 535: Fls. 534: Indefiro, a realização de perícia em todos os documentos do processo, afim de verificar se de fato há qualquer inserção falsa efetuada pelo punho do Réu. Em primeiro lugar, porque, por ter deixado a defesa de especificar em quais documentos pretende que seja realizada a perícia, limitando-se a indicar TODOS OS DOCUMENTO DO PROCESSO, o que inviabilizaria qualquer procedimento pericial. Em segundo lugar, porque, incabível a perícia documental, visto que a imputação é de inserção de informação falsa de vínculos empregatícios via GFIP Web, guia encaminhada eletronicamente via internet, cujas informações migram para CNIS. Junte-se aos autos a documentação pertinente às informações prestadas para instrução do HC nº 2015.03.00.022010-4/SP.I. Despacho de fls. 563: Considerando que o réu Luís Carlos Ribeiro encontra-se preso (Centro de Detenção Provisória de Jundiaí), providencie a secretaria o necessário para a realização de audiência por videoconferência pelo sistema PRODESP, designada para o dia 10 de Dezembro de 2015, às 14h00. No mais, intímem-se as partes do teor do despacho de fls. 535, bem como do presente despacho. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS DEFESAS DOS RÉUS, SOBRE A JUNTADA DAS CÓPIAS DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS APRESENTADA PELA DEFESA DO RÉU LUÍS FERNANDO DALCIN ÀS FLS. 521 E 527).

## **Expediente Nº 10255**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006983-86.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-72.2015.403.6105) WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 39/44 - Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva de Wellington Diniz Pereira. Desta feita, a defesa alega excesso de prazo na instrução criminal, tendo o órgão ministerial opinado contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 45 vº. Na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa, eis que o andamento da ação penal obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos. Verifica-se que todas as testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, assim como todos os réus interrogados nos três dias designados para a realização da audiência de instrução e julgamento (21/08, 31/08 e 11/09), restando pendente de encaminhamento as informações requisitadas às operadoras de telefonia Nextel e Oi, referentes ao número de IMEIs, conforme decisão de fls. 437 dos autos principais, cujo prazo de 15 (quinze) dias fixado para resposta ainda não se expirou. Não havendo, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar de Wellington Diniz Pereira, indefiro o pedido formulado às fls. 39/44. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Campinas, 01 de outubro de 2015.

## **Expediente Nº 10256**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011015-71.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9771**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006614-29.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009029-82.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006200-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TALMO GONZAGA LIMA

1- Fl. 35: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/24, mediante substituição por cópias. 2- Intime-se a

CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

**0007503-46.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008646-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

Vistos em liminar.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Wan Distribuição de Materiais Elétricos Eireli - ME e Marcelo Biajotti Clementi, qualificados na inicial, ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente à empresa pública federal em garantia do financiamento objeto da cédula de crédito bancário nº 25.1604.606.0000125-04.Alega a autora, em síntese, a inadimplência dos réus e, assim, pleiteia a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Instrui a inicial com os documentos de fls. 05/54.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instrui a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os réus (instrumento de contrato de abertura de crédito do qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 26/44), bem como a mora dos devedores.Nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 52/53, consistentes na notificação extrajudicial da parte ré para pagamento da dívida proveniente do financiamento e na certificação de sua entrega, pela Gerência de Filial de Manutenção e Recuperação de Ativos de Campinas/SP.Iso porque, conforme mesmo noticiado pela CEF (fls. 66), o endereço ali indicado é o constante da Atualização Cadastral do Cliente de CPF 215.692.218-71 (fls. 68).Para além disso em se tratando de prédio, é natural que a correspondência seja recebida na portaria, pelo zelador, pelo porteiro, ou por quem desempenhe tais funções, quando então são encaminhadas as correspondências aos respectivos destinatários. Com efeito, o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, também com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, confere ao credor fiduciário, munido de tais documentos, a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente). Dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 23, 35 e 50/51, diligência a ser realizada no endereço dos réus, declinado na exordial, com o depósito em mãos do depositário indicado pela autora (fls. 60/61), conforme requerido na inicial. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Executada a liminar, devem ser citados os réus para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69.Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010208-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAKAMOTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSELIO CARVALHO SAKAMOTO X NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO

Vistos em liminar.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Sakamoto Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, Josélio Carvalho Sakamoto e Neuraci Santos Teixeira Sakamoto, qualificados na inicial, ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente à empresa pública federal em garantia do financiamento objeto da cédula de crédito bancário nº 734-4364.003.00000065-0.Alega a autora, em síntese, a inadimplência dos réus e, assim, pleiteia a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Instrui a inicial com os documentos de fls. 04/80.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na



espécie. Com efeito, a autora instrui a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os réus (instrumento de contrato de financiamento do qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 13/24), bem como a mora dos devedores. Nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 29/30, consistentes na notificação extrajudicial da parte ré para pagamento da dívida proveniente do financiamento e na certificação de sua entrega, pela Gerência de Filial de Manutenção e Recuperação de Ativos de Campinas/SP. Com efeito, o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, também com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, confere ao credor fiduciário, munido de tais documentos, a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente). Dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 19-verso e 25/27, diligência a ser realizada no endereço dos réus, declinado na exordial, com o depósito em mãos do depositário a ser indicado pela autora, conforme requerido na inicial. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, devem ser citados os réus para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003470-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)) RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se estes autos ao Eg. TRF 3ª região, em conjunto com a Ação Ordinária nº 0012538-94.2009.403.6105, para julgamento do recurso de apelação. 2. O alvará de levantamento será expedido após o trânsito em julgado dos autos principais. 3. Int.

#### **DEPOSITO**

**0010716-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. DESPACHO DE FOLHA 75: .Despachado em inspeção. 1. F. 74: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré RENILDA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 342.697.088-08.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro o pedido em relação ao CNIS, visto que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela autora.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X ANA MARIA BONCHRISTIANI X LUIS ANTONIO BONCHRISTIANI X MARIA LUCIA BONCHRISTIANI BRUNETTO X MARIA ESTELA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

1- Fl. 254:Indefiro o pedido. O valor indicado na carta de adjudicação expedida à fl. 250 está de acordo com o fixado na sentença de fls. 229/231.2- Determino sua devolução à Infraero. Intime-a a que retire o documento em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0012513-52.2007.403.6105 (2007.61.05.012513-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ATADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000080-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD . 1. FL. 149: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Eduardo Nogueira dos Santos, CPF 302.800.008-39.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro o pedido em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela autora.5. Intime-se.

**0013877-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

1. Fls. 101: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante substituição por cópia. 2. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

1. Revalido o prazo do alvará de levantamento nº. 81/2015 por mais 60 dias, contados desta data.2. Ao Diretor de Secretaria para que certifique, no verso do alvará, a revalidação.3. Intime-se o beneficiário a retirá-lo em Secretaria. 4. Cumpra-se em seus ultiores termos.

**0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3)** - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERB UBARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5

(cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0)** - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

f. 550: 1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. PA 1,10 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Considerando que há nos autos valores ainda não levantados em razão da não localização da parte autora, determino nova tentativa de busca do endereço de Maria Aparecida Moreira Souza(CPF 079.809.888-09), exclusivamente no cadastro do INSS - CNIS.3- Resultando no mesmo endereço já constante dos autos (ff. 540), tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. PA 1,10 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0053158-15.2000.403.0399 (2000.03.99.053158-0)** - ANTONIO CARLOS GALELLI X EDUARDO SEIFFERT PRADO X JOAO DA PAIXAO X OSWALDO PACHECO X ROLANDO JOSE DA SILVA(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando que há duas indicações para expedição de alvará de levantamento correspondente aos honorários sucumbenciais (ff. 295 e 308), intime-se a parte autora a indicar o nome do advogado que irá retirar o alvará de levantamento, devendo informar o número de seu CPF, OAB e RG, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2. Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 312. 3. Intime-se.

**0006577-85.2003.403.6105 (2003.61.05.006577-6)** - SONIA REGINA BAMBICINI RUANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0010541-18.2005.403.6105 (2005.61.05.010541-2)** - JOAO BATISTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009853-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009853-9)** - WILSON FERNANDO DE SOUZA X GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0013948-61.2007.403.6105 (2007.61.05.013948-0)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 233/234: Diante do informado pela parte autora e do tempo transcorrido, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico para que comprove o cumprimento do quanto determinado no julgado.2. Caso não tenha cumprido, deverá comprová-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento desta.3. Este juízo alerta a representação da Autarquia, que a providência de oficiamento à AADJ é faculdade do juízo e que sua ausência em casos específicos não exonera a pronta comunicação e cumprimento do ato pelo Sr. Procurador, interlocutor e representante processual da Autarquia.4- Cumpra-se com urgência.

**0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2)** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. FF. 422/427: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo.3. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

**0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)** - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que no item 1 do despacho de fl. 523 constou equivocadamente: 1- Fls. 500/516: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Assim, determino que passe a constar: 1- Fls. 500/516: recebo a apelação dos corréus Jair Fagundes e Sarah Regina Cornelio Fagundes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2- Mantenho quanto ao restante, referido despacho.3- Intimem-se.

**0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3)** - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes para descida dos autos da Superior Instância.2. FF. 303/306: Vista à parte autora do documento juntado pela Caixa Econômica Federal.3. Intimem-se

**0003315-49.2011.403.6105** - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar, em razão da incoerência da obscuridade alegada.3. Houve nos autos a apreciação do pedido do autor de ff. 220/221, após ter sido dada oportunidade ao embargante para se manifestar quanto ao alegado, tendo permanecido em silêncio.4. Somente quando da intimação da aplicação da multa imposta o Instituto réu se manifestou, apresentando embargos e alegando que cumpriu a antecipação da tutela concedida na sentença, uma vez que em 10/10/2014 averbou no sistema PLENUS os períodos lá reconhecidos, não se justificando a aplicação da multa diária imposta na decisão de f. 227 por não ter atualizado o sistema CNIS.5. Aduziu, ainda, que não houve prejuízo ao autor, que teve sua aposentadoria concedida administrativamente. Informou que já procedeu à revisão da RMI da aposentadoria por idade concedida administrativamente, procedendo à inclusão dos períodos reconhecidos pela r. sentença, com DIP da revisão em 15/12/2014, o que significa dizer que a diferença decorrente dessa revisão será paga administrativamente ao autor, devidamente corrigida.6. Diante das novas alegações e documentos apresentados, rejeito os embargos porque não há obscuridade na decisão, mas tomo-os como pedido de reconsideração e, diante da ausência de prejuízo da parte autora, revogo a cominação da multa imposta.7. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011733-73.2011.403.6105** - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0004865-67.2011.403.6303** - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO - INCAPAZ

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0012542-29.2012.403.6105** - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244 e 246/250: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. 2. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0015720-83.2012.403.6105** - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0002621-75.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 292/298 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 327/348) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010367-91.2014.403.6105** - JOSE CARLOS COUTINHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/170: Indefiro a remessa dos autos ao Ministério Público Federal uma vez que não caracterizada, pelo ou menos por ora, qualquer ato passível de provocação daquele órgão. 2. Ademais disso, o autor, regularmente representado por advogado habilitado, poderá, se o caso, adotar as medidas extraprocessuais que reputar pertinentes à defesa de seus direitos, por sua conta e risco e sem atuação desnecessária do Poder Judiciário. 3. A regularidade dos documentos apresentados às fls. 160/163 serão analisados no momento da prolação da sentença.

**0011404-56.2014.403.6105** - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo rural trabalhado pelo autor, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Apresentado rol de testemunhas, intime as residentes na comarca. Intimem-se.

**0008260-62.2014.403.6303** - CLAUDIO BERNARDES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o quanto determinado à fl. 26.3) Deverá o autor, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. 4) Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS a especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações, ocasião em que será examinado o pedido de concessão da justiça gratuita; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012776-28.2014.403.6303** - MARCOS LUCIANO NARDUCCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo, com a redação conferida pela Lei nº 11.280/2006, Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, o autor já deduziu, nos autos do processo nº 0007007-85.2013.4.03.6105, distribuído ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, o pedido de reconhecimento de seu alegado direito à aposentadoria por invalidez. Referido feito foi extinto, sem resolução de mérito, em decorrência do descumprimento de despacho de retificação do valor da causa. Assim sendo, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo, reconheço a prevenção do presente processo com a ação nº 0007007-85.2013.4.03.6105 e, assim, determino a redistribuição do feito ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao andamento do processo nº 0007007-85.2013.4.03.6105. Intime-se. Cumpra-se.

**0013542-81.2014.403.6303** - AILTON VITORIO DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. 3) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 69.784,32 - fls. 109/110). 4) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5) Vista à parte autora da contestação. 6) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005861-38.2015.403.6105** - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5); 1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 258,47 - código de receita 18710-0). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

**0009120-41.2015.403.6105** - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA(SP224165 - EDUARDO GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jannette Matano, qualificada na inicial, em face do Banco BMG S.A. e do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a autora a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão dos descontos efetuados na renda mensal de sua aposentadoria por idade (NB 41/102.706.368-0) para pagamento das prestações dos contratos ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806 (fl. 34 - destacados), bem assim a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A autora alega, em apertada síntese, que não contratou os empréstimos

bancários referenciados, nem, portanto, teve seus valores creditados em conta de sua titularidade. Não obstante, vem sofrendo o desconto das respectivas prestações na renda mensal de sua aposentadoria. Afirma fazer jus à indenização compensatória dos danos morais decorrentes da negligência dos réus, bem assim ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício. Requer a concessão da gratuidade processual e junta os documentos de fls. 16/64. Houve deferimento da gratuidade processual e concessão de prioridade na tramitação do feito (fl. 67). O Banco BMG S.A. apresentou a contestação de fls. 76/80, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a autora não demonstrou os danos morais sofridos, razão pela qual não teria direito à indenização pleiteada. Afirmou que, caso acolhida a pretensão indenizatória dos danos morais, seu valor deve ser fixado de forma moderada, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que a restituição em dobro apenas se admite se a cobrança, além de indevida, tiver sido procedida com má-fé. O INSS apresentou a contestação de fls. 103/108, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a retenção mensal para a amortização de empréstimos é realizada mediante autorização do beneficiário ao INSS à instituição financeira por meio da qual ele recebe seu benefício previdenciário. Nesse último caso, que é precisamente o dos autos, a responsabilidade do INSS é apenas a de manter o pagamento do benefício na mesma instituição financeira, enquanto houver saldo devedor do contrato pendente de pagamento. Afirmou não haverem se configurado, no caso dos autos, os pressupostos à sua condenação por danos morais. Alegou que a indenização compensatória de danos morais pretendida é excessiva, não devendo superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que, em caso de procedência do pedido, deve ser aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a autora funda os pedidos de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício e de não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito na alegação de que não celebrou os contratos de empréstimo bancário referenciados nos autos. Tomo como verossímil essa alegação da autora, visto que não impugnada especificamente pelo Banco BMG S.A.. Não bastasse, vislumbro, na espécie, o risco de dano irreparável, porque inerente aos descontos efetuados sobre verba de natureza alimentar. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Por conseguinte, determino aos réus que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito com fulcro nos contratos de empréstimo bancário ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806, ou que o excluam, se já houverem procedido à sua inclusão; suspendam os descontos efetuados no benefício da autora (NB 41/102.706.368-0) para fim de satisfação do crédito decorrente dos referidos contratos. Deverá o Banco BMG S.A., no prazo de 05 (cinco) dias: (1) comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão; (2) apresentar cópias dos instrumentos dos contratos ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806; (3) sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 76/80 e consequente decretação de sua revelia: (a) apresentar instrumento de substabelecimento de poderes ao Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira; (b) identificar o cosignatário da petição de contestação; (c) apresentar as vias originais e integralmente preenchidas dos instrumentos de substabelecimento de fls. 85 e 102. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da regularização da contestação e da representação processual do Banco BMG S.A. e da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS. Intimem-se.

**0009544-83.2015.403.6105 - JOAO CARLOS TERRA X MARIA IZABEL DE LIMA TERRA (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0009978-72.2015.403.6105 - CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff.

59/60, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0010036-75.2015.403.6105 - ELSIO ANTONIO NAPOLI(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

**0011127-06.2015.403.6105 - OSVALDO DONA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

**0011136-65.2015.403.6105 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Mantenho a decisão de ff. 103/104 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 109/110.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte contrária para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, cumpra-se a decisão de fls. 103/104 em seus ulteriores termos. 5. Int.

**0011327-13.2015.403.6105 - GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano indicados à fl. 05. 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao des-linde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, di-rígida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu



fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício-amento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS que segue integra o presente.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011602-59.2015.403.6105 - SEBASTIAO SIRLEY DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano indicados à fl. 03. 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício-amento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do

feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012262-53.2015.403.6105 - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade do período de: 11/10/2001 a 17/12/20142. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012327-48.2015.403.6105 - JOAO BRITO DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano indicados à fl. 05. 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir

a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habilitação e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, di-rigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício-amento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS que segue integra o presente. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 14 de setembro de 2015.

**0012350-91.2015.403.6105 - RENATA MARIA CORDEIRO RUAS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Renata Maria Cordeiro Ruas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor da pensão por morte nº 21/300.401.611-9 aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício. A autora requer os benefícios da gratuidade processual e junta documentos (fls. 09/31). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de pensão por morte. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda

produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 21/300.401.611-9), de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012351-76.2015.403.6105 - ANA MARIA DE FARIA LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ana Maria de Faria Lopes, CPF n.º 511.614.518-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91, e aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 09/23).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (NB 110.439.048-2), de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 08 de setembro de 2015.

**0012670-44.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MITICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:Inicialmente, diante da constatação feita por meio da consulta ao sis-tema processual, afastou a prevenção apontada em relação aos autos nº 0001083-52.2011.403.6303, do Juizado Especial Federal local em

razão da diversidade de pedidos. Os períodos especiais cujo reconhecimento o autor pretende nos presentes autos não foram objeto de análise, nem do pedido naqueles autos. De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano indicados nos itens 02 e 03 à fl. 04.

2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012748-38.2015.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade do período de: 01/01/1999 A 30/04/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se

poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente da empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Almerinda Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 552.514.795-1), cessado em novembro de 2012, cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores/diferenças desde a primeira DER em 26/07/2012. Requer, também, o pagamento de danos morais. O autor alega sofrer de depressão (CID: F 41.2), sendo que com a progressão da doença psíquica severa é notório que se trata de incapacidade total e permanente. Apesar do INSS ter cessado o seu benefício, a autora não teve melhora e esta sem condições de prover seu próprio sustento. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/76 e requer a concessão da gratuidade judiciária. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Nos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que o documento médico juntado aos autos, embora mereça atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no

prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora mantém-se incapacitada para o trabalho após 06/11/2012? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Os extratos do CNIS e HISCREWEB que seguem integram a presente decisão. Intimem-se. Campinas, 11 de setembro de 2015.

**0013140-75.2015.403.6105 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/2002 a 16/10/2006. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionabilidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia

desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013142-45.2015.403.6105 - ELCIO JOSE DONA JUNIOR(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/04/2008.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos do-cumentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apre-sentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte inte-ressada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. Eventuais outras questões serão



apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013143-30.2015.403.6105 - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/1977 a 29/03/1981, 1º/09/1985 a 31/08/1989 e 03/12/1998 a 30/12/2008. Observo, contudo, que a especialidade do período de 19/07/1977 a 29/03/1981 já foi reconhecida administrativamente, consoante documentos de fls. 92/93.2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionabilidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013294-93.2015.403.6105 - JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Eder Jofre Evangelista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 24/11/2014 (NB 164.657.005-4). A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 31/103). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a

exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1988 a 28/02/1997, de 06/03/1997 a 16/08/2007 e de 08/01/2008 a 12/11/2014.

3. Sobre os meios de prova:

3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.

4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013775-56.2015.403.6105 - META IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Emende a autora a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos V e VI, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:A) Juntar aos autos cópia dos contratos e extratos bancários referentes à dívida que pretende discutir;B) Justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos dos débitos alegados.2. Reservo-me a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório.3. Cumprido o item 1, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.4. Intime-se, por ora, somente a parte autora.

**0000121-87.2015.403.6303** - WAGNER MARQUES LUIZ(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/88: Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, visto que seu conteúdo encontra-se contemplado pelos quesitos já respondidos pelo perito nomeado por este Juízo. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009480-49.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KADRON S/A(SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)

1. Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2. Determino o desarquivamento dos autos principais. 3. Com a chegada:3.1. Traslade-se cópia das principais peças dos presentes embargos àqueles autos, apensando-os. 3.2. Dê-se ciência à parte embargada para que requeira o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

**0011039-65.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-67.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MOACIR FORTI

1- Apensem-se aos autos principais.2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se.

**0012344-84.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CICERO JOSE SOARES

1- Apensem-se aos autos principais.2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0604333-23.1992.403.6105 (92.0604333-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604332-38.1992.403.6105 (92.0604332-3)) ANTONIO MARCHINI(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Visto tratar-se o feito principal de execução de dívida de natureza fiscal, autuado sob nº 0604332-38.1992.403.6105, que tramitou na Egr. 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais local, declino da competência para processar estes embargos e determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição àquela 5ª Vara Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

1- Fls. 378/380:Desentranhem-se os documentos de fls. 379/380, intimando-se a CEF a retirá-los em Secretaria e encaminhá-los ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiáí-SP para efetivação do registro da penhora lavrada na presente. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

**0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a regularização administrativa do débito (f. 289).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002915-64.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCACAO E E L ME(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X GILBERTO RUSSO JUNIOR(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

Vistos. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 130). Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 130, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens dos executados. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento, pela exequente, dos documentos desde que providencie sua substituição por cópias legíveis, à exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de agosto de 2015.

**0003910-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP X TELMA CRISTINA VERMELHO X MARIA IVONE BUENO VERMELHO

1- Fl. 107: À análise do quanto requerido pela CEF, intime-a a que esclareça a este Juízo quais as datas de aquisição e alienação do bem sobre cuja venda pretende seja reconhecida fraude à execução. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0003810-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE E CHOPERIA KOALLA EIRELI X EDVALDO RODRIGO SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000139-23.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-31.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO)

Caixa Econômica Federal ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que tal indicação encontra-se em flagrante incorreção. Aduz tratar-se de valor irreal, vez que o impugnado pretende tão somente a reativação da conta corrente nº 2861.001.00000867-8, encerrada por ausência de movimentação. Alega que o valor correto da causa é de R\$ 524,62 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), que corresponde à pretensão econômica de regularização da conta-corrente. Instado a se manifestar, o impugnado apresenta preliminar de intempestividade da impugnação ofertada e reitera o valor dado à causa ao argumento de que somente apresentou o valor lançado como saldo devedor nos extratos bancários de sua titularidade. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de intempestividade apresentada pelo impugnado. Com efeito, observo que a presente impugnação foi tempestivamente apresentada no mesmo prazo da contestação oposta no feito principal em apenso, a teor do disposto no artigo 261 do CPC. Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, prescindindo de elaboração de cálculos complexos, devendo, no caso em análise, ser observada a regra do artigo 259, inciso I do CPC. Dessa forma, entendo que deve ser acolhido o valor apresentado de forma fundamentada pela impugnante. De fato, o valor equivocadamente lançado a título de saldo devedor nos extratos na conta corrente indicada na inicial não está sendo cobrado pela impugnante. Trata-se de incorreção contábil. Diante da fundamentação exposta, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor indicado pela CEF no importe de R\$ 524,62 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos). Dessa forma, considerando que a pretensão da autora cinge-se especificamente à reativação de conta corrente, bem assim atento ao módico valor da causa, é forçoso admitir a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda. Em face disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito principal e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Remeta-se após o decurso do prazo recursal ou depois da renúncia expressa da autora ao direito de recorrer. Observe-se o disposto na Resolução CJF3 n.º 0570184/2014 e a Recomendação 01/2014 - DF. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-os. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004355-52.2000.403.6105 (2000.61.05.004355-0)** - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015814-12.2004.403.6105 (2004.61.05.015814-0)** - JOAQUIM BATISTA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005493-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005493-3)** - MARIA DO CARMO FERREIRA BARROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009151-95.2014.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. FF. 286/306: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0011746-67.2014.403.6105** - EDIFICIO BARAO GERALDO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 291/302: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. FF. 306/312: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0007383-03.2015.403.6105** - LOPES & MARTIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP204067 - PATRICIA REGINA LOPES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lopes & Martin Corretora de Seguros Ltda., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 97/98, ao fundamento de omissões do julgado. Requer que conste do dispositivo os critérios que deverão ser observados na atualização dos créditos, o reconhecimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como reconhecimento do seu direito a recolher a COFINS com a alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento.Com razão parcial a embargante. A decisão apreciou os pedidos do autor de modo a reconhecer o direito da embargante ao recolhimento da COFINS no percentual de 3%, afastando a majoração imposta pela Lei nº 10.684/2003, bem como à compensação pleiteada dos valores recolhidos conforme posto na fundamentação. Em que pese este Juízo conceder em parte a segurança e referir-se ao período não prescrito, conquanto a pretensão da impetrante cinge-se aos últimos cinco anos (fl. 12), para que não parem dúvidas, merece integrar à decisão o entendimento deste Juízo, e, em decorrência do quanto decidido, inclusive sobre os critérios da atualização, de rigor aclarar o dispositivo.Daí porque merecem os presentes embargos serem acolhidos em parte para o fim de integrar a rubrica seguinte à fundamentação da sentença embargada: DECIDO.No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN.Por tudo, diante do quanto decidido acima é se de integrar nova redação ao dispositivo da sentença de fls. 96/98, conforme segue: Desta forma, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de recolher a COFINS à alíquota de 3% sobre seu faturamento, bem como efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada, após o trânsito em julgado, no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), considerado o quinquênio antecedente à data da propositura do presente mandado de segurança.Destaco que o pedido de compensação, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regularmente aplicáveis aos pedidos de compensação

e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Os créditos da impetrante devem ser apurados nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), com incidência da Taxa Selic. Defiro nesta oportunidade o pedido liminar para o fim específico de determinar a autoridade impetrada que exija da impetrante o recolhimento da COFINS a alíquota de 3% sobre seu faturamento, na forma do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, conquanto não submetida à majoração da alíquota com base no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.(...) No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I. Campinas, 23 de setembro de 2015.

**0009896-41.2015.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SONIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a concluir a análise de seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias vertidas em duplicidade à Previdência Social. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta, in verbis: ... finalize o procedimento administrativo com decisão favorável a devolução dos valores pagos indevidamente aos cofres da Previdência Social ..... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/36. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 46/47). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora referiu a necessidade de apresentação de documentação complementar pela impetrante para o fim de conclusão de seu pedido de restituição tributária. O pedido de liminar (fls. 48/48-verso) foi parcialmente deferido. O Ministério Público Federal, às fls. 61/62 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ter apresentado na data de 15/07/2010 pedido de restituição de tributos, em seu entender indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Isto não obstante, considerando que até a data do ajuizamento do mandamus a análise do referido pedido não teria sido concluída pretende que a autoridade coatora seja compelida a analisar o requerimento efetuado. Por outro lado, a autoridade coatora informou a necessidade de intimação da impetrante para apresentação de documentos complementares, necessários à conclusão da análise do pedido em referência. No mérito assiste parcial razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de pedido de restituição de créditos tributários. Como é cediço, destina-se o mandado de segurança a garantir o direito líquido e certo dos cidadãos contra ações ou omissões ilegais ou abusivas da autoridade pública (Constituição Federal, art. 5º, LXIX), sendo certo que a demora injustificada do Poder Público na formalização de um processo administrativo pode conduzir à conclusão da existência de omissão ilegal ou abusiva reparável pela via do mandamus (por violação ao princípio da eficiência da Administração, previsto no art. 37 da Carta Magna). Outrossim, há de se ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Tem-se, in casu, considerando a data da impetração, estar a impetrante, sem sucesso, no aguardo de ver sua pretensão analisada pela autoridade impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido. Isto não obstante, deve ser anotado que, somente após a impetração do mandamus, a autoridade coatora indicou a necessidade de apresentação pela impetrante de documentos complementares, necessários à conclusão da análise dos pedidos em referência. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a conclusão do procedimento administrativo objeto da presente impetração. No caso sub judice, porquanto demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, em consequência, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, determinando à autoridade coatora que esta analise o pedido de restituição protocolado pela impetrante no bojo do processo administrativo PA nº 10830.723935/2015-33, no prazo de trinta dias contados do recebimento da intimação da presente, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P. R. I. O.

**0011948-10.2015.403.6105 - AHT COOLING SYSTEMS, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AHT Cooling Systems Indústria, Comércio e Serviços de Equipamentos de Refrigeração Ltda., devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a liberar mercadoria adquirida por ela, descrita na Declaração de Importação nº 15/1355868-6. Consta da inicial pedido pela concessão de medida liminar a fim de, textualmente, a declaração de importação nº 15/1355868-6 seja redistribuída, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a outro fiscal a ser designado, para que o mesmo dê continuidade ao procedimento de análise iniciado em 03/08/2015, culminando na finalização do processo neste mesmo período, com o respectivo despacho aduaneiro, ou para que, no mesmo prazo - 24 (vinte e quatro) horas, a autoridade coatora justifique formalmente as razões que levam à paralisação da mercadoria no Aeroporto, possibilitando, assim, a apresentação dos documentos necessários à liberação das mesmas e/ou a defesa da impetrante. No mérito, pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/76. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 79/81). A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 88). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 89/91). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante e informou o cumprimento da ordem liminar de liberação. O Ministério Público Federal, às fls. 92/93, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Conforme relatado pretende a impetrante a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação nº 15/1355868-6. A impetrante alega que a mercadoria objeto do feito chegou ao Aeroporto de Viracopos em 10/07/2015 e, em decorrência de erro do agente de cargas, apenas foi registrada no dia 30 seguinte e parametrizada em 31/07/2015. Afirma que a distribuição da respectiva declaração de importação ocorreu em 03/08/2015 e a vistoria física da mercadoria em 07/08/2015. Refere que desde então a mercadoria importada permanece paralisada no canal vermelho, em decorrência da adesão do fiscal responsável pela análise da declaração de importação à greve dos Auditores da Receita Federal do Brasil. Afirma que a paralisação do despacho aduaneiro vem prejudicando a exploração de sua atividade econômica, bem assim gerando acúmulo de débito de armazenagem de carga no aeroporto. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante. No mérito, assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação das mercadorias referenciadas nos autos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Pois bem. Conforme mesmo já referi por ocasião da apreciação do pleito liminar, a questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, do direito à fiscalização e liberação das mercadorias importadas, a qual se faz necessária para o desembaraço aduaneiro dos mencionados produtos. Com efeito, a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista conforme referido nos autos. É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se: REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCAIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos A e B de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades

particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos. 4. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p 493.)**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfandegários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfandegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391.)**Ainda, pertinentemente pontuou o D. Procurador da República nos autos que: Como bem esclarecido na decisão de fls. 79/81-v, o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização e liberação de mercadorias importadas. Assim, encontram-se presentes os requisitos essenciais à concessão da ordem, quais sejam, o direito líquido e certo e o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que promova as diligências necessárias ao processamento e à conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria apontada na declaração de importação nº 15/1355868-6, conforme mesmo já o fez em cumprimento da decisão liminar, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0012711-11.2015.403.6105 - CLAUDIA MANCINI BARBOSA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Claudia Mancini Barbosa, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz de Campinas/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência (Rua José Augusto Mader, nº 199, bairro Santa Rosa, Capivari/SP). Assevera por ocasião do ajuizamento da presente (05/08/2015), a ocorrência do corte de energia há dois dias em sua residência, sendo que a inadimplência do pagamento das contas decorreu do fato de a impetrante encontrar-se desempregada. Afirma que restou impossibilitada de arcar com o pagamento total do débito, no valor de R\$ 1.788,65, mas está disposta a efetuar o parcelamento para regularizar a sua situação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/10). O presente writ foi originalmente distribuído perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Capivari/SP, ocasião em que os autos foram imediatamente remetidos ao Ministério Público Estadual (fl. 10), o qual opinou pelo indeferimento da liminar (fls. 11/14). Às fls. 15/17, foi proferida a decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Vieram conclusos nesta data. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que o inadimplemento do consumidor (impetrante), com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedado pelo ordenamento jurídico a idéia do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a jurisprudência já se posicionou neste sentido, conforme abaixo demonstrado: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREVISÃO LEGAL. ART. 6º, 3º, DA LEI N.º 8.987/95 HOSPITAL PARTICULAR INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE . PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. 1.** Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. **2.** Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de suspensão no fornecimento de energia elétrica, em virtude de pendência de débitos, referentes à conta mensal de consumo, sendo verificado, no presente caso, a validade do corte de energia elétrica, em razão de ser a ora apelada inadimplente contumaz (de setembro de 2003 a janeiro de 2004). **3.** É certo que o fornecimento de



energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, inciso II, da Lei n.º 8.987/95. 4. A interrupção no fornecimento de energia elétrica se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço, gerando, além de enriquecimento sem causa do usuário inadimplente, o comprometimento da qualidade do serviço posto à disposição da coletividade. 5. Pacífico o entendimento do E. STJ, conforme precedentes: REsp 771.853/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010; AgRg no REsp 619.610/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 20/02/2006, p. 207; AgRg no Ag 1.054.821/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 13/11/2008; REsp 510.478/PB, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 312. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. 7. Apelação Provida. Acórdão Origem: TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região Classe: AMS - Apelação Cível - 304509 - Processo 0035778-40.2003.403.6100 - UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 10/11/2011 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 17/11/2011- Relator(a) Des. Federal Consuelo Yoshida. ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR. 1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento. 2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. 3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc. 4. Recurso especial provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 460271 Processo: 200201073971 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000591454 - Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:127 - Relator(a) ELIANA CALMON. Noto que no presente caso a impetrante admite a inadimplência e apresenta a conta/nota fiscal de energia elétrica referente ao mês de abril de 2015, com vencimento em 06/05/2015 (fl. 08). Na mesma fatura, a impetrante foi devidamente avisada dos débitos sem registros de pagamentos, sendo também informada da excepcional postergação do prazo de vencimento, bem como advertida das consequências de sua inadimplência, inclusive sujeita à suspensão do fornecimento de tal serviço. E ainda, a consulta aos débitos pela impetrante já indica a possibilidade de parcelamento (fl. 09) referido na petição inicial (fl. 02). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal em Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo a Secretaria providenciar cópias dos documentos para acompanhar o ofício. Oficie-se ao Presidente da CPFL, dando-lhe ciência do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Inintem-se.

**0013802-39.2015.403.6105** - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; 2) comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; 3) providenciar a complementação da contrafé (incluindo cópias da emenda à inicial ora determinada), para fim de citação de todos os litisconsortes passivos, bem assim de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos entes indicados à fl. 03 no feito, na condição de litisconsortes passivos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011848-55.2015.403.6105** - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 86: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/10/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se

realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Cumpra a determinação de fls. 85 e intime-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS. 85:1. FF. 82/84 : Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 09/10) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4) - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA**

1- Fls. 284/285: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls 233/234, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 274, item 2.

**0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO**

1. Defiro o pedido de f. 206 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELINO CANO MERLIN (Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO CANO MERLIN**

Vistos. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 147). Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 147, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens dos executados. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Anote-se para fins de intimação (fl. 147). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 135/137), expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 28 de agosto de 2015.

**0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X**

1- Fls. 378/389: Acolho as razões expendidas pela União à fl. 349. 2- Dê-se vista à parte executada da manifestação apresentada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Defiro a suspensão requerida e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012212-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILDEILDE SANTOS DE SOUZA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gildeilde Santos de Souza, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410026696. Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação do arrendatário, cientificando-o da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/27. DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 16). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fl. 22) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2015, conforme se afere dos documentos de fls. 20/22 e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 11, do Bloco F, do Condomínio Residencial Villa Colorado III, localizado na Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, nº 06, Recanto do Sol I, Campinas - SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410026696. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Gildeilde Santos de Souza pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intinem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo.

**0012214-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO JOSE PAFARO JUNIOR X LILIAN BALZZI**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio José Pafaro Júnior e Lilian Balzzi, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410006953. Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários, cientificando-os da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/20. DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do

perigo na demora da decisão judicial (periculum in mora). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 10). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 15/18) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em junho de 2015, conforme se afere dos documentos de fls. 15/18 e do disposto no artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento n.º 32, do Bloco H, do Condomínio Residencial Alvorada II, localizado na Rua Remo Oscar Beseggio, n.º 365, Valinhos - SP, referente ao contrato de financiamento n.º 672410006953. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Antônio José Pafaro Júnior e Lilian Balzzi paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intimem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012267-75.2015.403.6105 - ALESSANDRO LOPES(SP306740 - CRISTIANE SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por ALESSANDRO LOPES para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 3.720,70 (três mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N.º 9772**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013917-60.2015.403.6105 - GISELE DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO(SP287922 - TABIANE**

FERREIRA DE SOUSA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gisele de Carvalho Leitão Perlingeiro, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa, essencialmente, à prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada forneça cópias autenticadas de suas cinco últimas declarações de imposto de renda (exercícios 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011). Relata a impetrante, em síntese, haver tentado sem sucesso o fornecimento dos documentos em referência pela Receita Federal do Brasil - CAC/Campinas. Refere ainda a necessidade premente da obtenção da documentação referida para o fim de cumprimento de requisito previsto por edital de concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/20. É uma síntese do necessário. DECIDO: À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, estão presentes esses pressupostos. Com efeito, do que se apura da documentação juntada aos autos, em especial dos documentos de fls. 09/18, a impetrante, aprovada nas fases iniciais de concurso para público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, foi convocada a fornecer a documentação descrita no item 11 do edital respectivo (fls. 10). Ainda, conforme consta do item 11.7 deverá o candidato apresentar cópia autenticada das declarações de ajuste anual em nome do candidato entregues à Receita Federal nos últimos 5 (cinco) anos. Para além disso, demonstrou a impetrante a impossibilidade de acesso às cópias de suas declarações sem a obtenção de certificado digital, providência que poderia inviabilizar o cumprimento do prazo previsto pelo edital para apresentação de documentos - de 10 a 16 de outubro (fls. 11). Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Por conseguinte, determino o fornecimento pela autoridade impetrada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados de sua intimação, das cópias das declarações de imposto de renda da impetrante apresentadas nos últimos cinco anos (exercícios 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011), acompanhadas de informação de que conferem com o original. Em prosseguimento: 1) Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09. 2) Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Intime-se com urgência, inclusive em regime de plantão. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5870**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X KOICHI KAWABATA X MIDORI KAWABATA AIHARA X KEIKO SUGAWARA X CHIZUKO IDEHIHA

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o informado pela UNIÃO às fls. 209, bem como, face à decisão de fls. 184 e seu verso, já transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para devolução do valor depositado a favor da INFRAERO, para tanto, deverá o(a) seu i. procurador(a) informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007906-40.2000.403.6105 (2000.61.05.007906-3)** - WALTER JEFFERY FILHO X RUBENS BERGARA

**BUROH GONZALEZ X RONALDO RAPHAEL FRANCO BANDIERA**(SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Tendo em vista o requerido às fls. 261, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal (PFN) e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 259. Int. **DESPACHO DE FLS. 295**: Tendo em vista a petição de fls. 266/294, intimem-se os autores para que requeiram expressamente a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentem as cópias necessárias para compor a contrafé. Publique-se o despacho de fls. 263. Int.

**0004616-94.2012.403.6105** - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Fls. 313/315: dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0015273-61.2013.403.6105** - ROZINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachados em Inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000793-66.2013.403.6303** - JOSE DIRCEU FEDOSSI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachados em Inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Ré para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000740-63.2014.403.6105** - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachados em Inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte Autora às fls. 314, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Réu da Sentença de fls. 295/303. Int.

**0006494-83.2014.403.6105** - MARCUS EDUARDO JESUS NOVO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachados em Inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011587-27.2014.403.6105** - TARCISIO BORIN JUNIOR(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
Despachado em Inspeção. Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 296, intime-se-a para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009983-65.2013.403.6105** - CELIA MARIA CASAGRANDE(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 79/84, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606596-23.1995.403.6105 (95.0606596-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE AUGUSTO MASSON(Proc. JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Despachados em Inspeção.Tendo em vista as petições de fls. 119 e 120, deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 115/118.Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0000499-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 108/109: Defiro o pedido de vistas conforme requerido, pelo prazo 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0000090-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 102, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0003808-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Prejudicada a análise de verificação de eventual prevenção, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Prossiga-se.Assim, cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cls. efetuada aos 08/07/2015-despacho de fls. 53: Considerando-se a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 52, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47.Intime-se.

**0006408-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDINEI A. FERREIRA - ME X CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.~~

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5)** - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DESPACHO / DECISÃO DE FLS. 299/300: Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, em face das manifestações do exequente (fls. 187/190, 191/206, 219/225, 226/234, 249/255, 268/270, 280/288), da União (fls. 258/259 e 291 verso), bem como a decisão dos Embargos à Execução nº 0004021-95.2012.403.6105, conforme fls. 272/274 e trânsito em julgado (fls. 278), passo a apreciar a questão.Não há como acolher o pedido de compensação requerido pelo Exequente, posto que esta via somente é possível se se tratar de precatório, nos termos do que dispõe o artigo 100, 9º da Constituição Federal .Ora, no presente caso, a sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0004021-95.2012.403.6105 apurou o quantum de R\$ 3.965,71 (três mil, novecentos e sessenta cinco reais e setenta e um centavos), válido para o mês de julho de 2011 (fls. 272/274), em favor do advogado exequente, a título de verba honorária sucumbencial a que foi condenada a União na presente demanda.Desta forma, referido valor não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos necessários para a expedição de ofício precatório, sendo

passível de recebimento apenas por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o que desta forma torna-se inaplicável o artigo 100, 9º da Carta Magna. Outrossim, não há também como acolher o pedido de cessão requerida, às fls. 191/193, posto que ausente os fundamentos para tanto, posto inexistir qualquer documentação de forma a comprovar a referida cessão. Em decorrência, também se encontra prejudicado o pedido de retirada do CADIN, formulado, às fls. 280/281, seja porque em face do acima decidido, seja porque incabível nesta sede, diante da ausência de amparo legal. Ademais, não é plausível e não há qualquer fundamento legal, querer o advogado credor da verba honorária sucumbencial, em fase de execução de sentença, transmutar a execução em ação de conhecimento com fim de ver reconhecida em favor do seu escritório de advocacia a compensação de dívidas e eventual retirada do seu nome do CADIN. Assim sendo, ficam indeferidos os pedidos de fls. 191/206, 226/234, 249/254, 268/270 e 280/288. Expeça-se o RPV em favor do advogado Luiz Antonio Leite Ribeiro de Almeida, no valor apurado nos Embargos à Execução nº 0004021-95.2012.403.6105 (fls. 272/278). Expedida a requisição e efetuado o pagamento, dê-se vista ao Exequente, remetendo-se, após, os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intime-se. **DESPACHO ENCAMINHAMENTO DE FLS. 301:** Tendo em vista a consulta realizada no Sítio Eletrônico da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da Ação, devendo constar ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS, conforme consta na base de dados da Receita Federal do Brasil, em anexo. Com o retorno, expeça-se o necessário. **DESPACHO DE FLS. 309:** Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Aguarde-se o pagamento em Secretaria. **Int. CERTIDÃO DE FLS. 311:** Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Fls. 591/597: dê-se vista a parte Autora. Intime-se.

**0008806-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008806-6) - LOURECI PEDRO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOURECI PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 411/412. Int.

**0005297-35.2010.403.6105 - ARISTIDES GONCALVES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 189/190, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Intime-se. **CERTIDÃO DE FLS. 194:** Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 192/193. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 368/369, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0008841-60.2012.403.6105 - ADRIANO DONIZETI NERY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADRIANO DONIZETI NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte Autora fls., desnecessário a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo próprio ente previdenciário. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem



como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.320Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da parte Autora, fazendo constar: ADRIANO DONIZETI NERY, conforme cadastro de fls.319.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.DESPACHO DE FLS.325Despachado em inspeção.Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.323/324 intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.DESPACHO DE FLS. 328: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 326/327. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

### **Expediente Nº 6049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005880-44.2015.403.6105 - WILSON RADIGHIERI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a certidão de fls. 192, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2015 às 9:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 157/158, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor(fl. 188/191), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 6050**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010127-68.2015.403.6105 - MARINELLA FRANCESCHINI(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X NAO CONSTA**

Vistos etc. MARINELLA FRANCESCHINI, qualificada na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 9/23. Formula pedido de tutela antecipada, porquanto foi aprovada em concurso público de conciliadora junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o qual necessita apresentar documentação hábil.A Requerente aditou a inicial (fls. 27/53).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A Requerente é natural da cidade de Foligno, Província de Perugia, Itália, nascida em 11 de fevereiro de 1958, filha de Ruth Esteves Cesar Franceschini, brasileira. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;(...)No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de mãe brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal.Ademais, como pertinentemente destacado pelo Parquet Federal, a Requerente se casou com cidadão brasileiro e teve dois filhos com o mesmo, além de comprovar sua condição de conciliadora e a convocação para o concurso público no qual foi habilitada.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com

fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5147**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 261/265, em que ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A visa sanar obscuridade, para constar expressamente que não são devidos honorários advocatícios nos presentes embargos, visto que o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 já está inserido na Certidão de Dívida Ativa. Decido. Não há falar em obscuridade da sentença. Em virtude da condenação da embargante a arcar com o ônus da sucumbência, foi mantida a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Não há necessidade da menção expressa de que o Decreto-lei n. 1.025/69 não diz respeito à nova condenação em honorários no presente feito. Com efeito, como afirma a própria embargante, já está consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento editado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que possuía o seguinte teor: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0012794-03.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-

36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Cuida-se de embargos opostos por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00023423620074036105. Inicialmente a execução fiscal foi proposta compreendendo cinco inscrições em dívida ativa. Às fls. 81 dos autos da execução a exequente requereu a extinção da inscrição n. 80 2 06 007 830-55, no valor de R\$ 1.478,59, em razão de pagamento realizado antes da inscrição em dívida ativa. E às fls. 135 dos autos da execução, a exequente requereu a extinção das inscrições ns. 80 3 07 000 232-62, 80 3 07 005 875-08 e 80 3 07 001 629-03, nos valores de R\$ 58.716,51, R\$ 139.884,58 e R\$ 30.308,30, respectivamente, em virtude de pagamentos efetuados após a inscrição em dívida ativa. Desta forma, desde 23/04/2008 a execução prossegue apenas com relação à inscrição n. 80 2 07 004 358-06, no valor de R\$ 55.364,55. A embargante opôs os presentes embargos alegando que os débitos relativos à inscrição remanescente já se encontravam pagos. Admite que as informações inicialmente entregues ao fisco estavam incorretas, mas que promoveu as retificações das declarações. Impugnando o pedido, a embargada esclareceu que os documentos apresentados pela embargante foram apreciados pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte, que decidiu por alterar somente o débito com vencimento no dia 06/10/2004, conforme a CDA substituta, mantendo o débito remanescente. Decisão saneadora à fls. 140, pela qual se deferiu o pedido de prova pericial contábil formulado em réplica pela embargante (fls. 135/138). O laudo da perícia judicial foi juntado às fls. 699/710 e sobre ele se manifestaram as partes (fls. 713 e 720/723). DECIDO. Concluiu a perícia (fls. 710) que não há débito a ser exigido referente ao PA 05-09/2000, uma vez que o mesmo foi quitado através dos DARFs nos valores de R\$ 9.097,54 e R\$ 1.573,19 (fls. 33 e 34, e que também não há débito a ser exigido referente ao PA 05-12/2000, uma vez que o mesmo foi quitado através dos DARFs nos valores de R\$ 7.954,70 e 1.573,19 (fls. 38 e 39) e ainda não foram localizados pela perícia débitos de IRRF (0561) para a 2ª semana de dezembro/2000. Tais débitos são os únicos em cobrança. A embargada informou que seu assistente técnico corroborou a conclusão da perícia (fls. 715). De fato, é o que se vê às fls. 720/723. Assim, é ilegítima a cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes

embargos para anular os débitos remanescentes em cobrança, indicados na CDA n. 80 2 07 004 358-06. Julgo insubsistente a penhora. A embargada ressarcirá a embargante dos honorários periciais e arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito (CDA n. 80 2 07 004 358-06, valor atualizado do débito nesta data: R\$ 75.376,23, conforme e-CAC - PGFN), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0010998-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-95.2013.403.6105) JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por JÚLIO CESAR DE PAULA DAOLIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00155109520134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 87.220,23 a título de IRPF e multa de ofício apurados em lançamento de ofício mediante auto de infração. Alega o embargante que o débito em cobrança foi objeto de ação anulatória cumulada com repetição de indébito, autuada sob o n. 0005338-60.2014.406. 6105, em trâmite na 8ª Vara desta Subseção, no bojo da qual, em 30/09/2014, foi proferida sentença que, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a CDA n. 80.1.12.070778-00 e condenou a União a restituir os valores pagos em decorrência do parcelamento do débito. DECIDO. De fato, verifica-se à fls. 135/136 que a sentença referida pelo embargante desconstituiu a CDA que aparelha a execução fiscal anexa. E o embargante não revela interesse processual com a propositura dos presentes embargos, dada sua evidente desnecessidade, pois bastaria juntar cópia da sentença nos autos da execução. A execução fiscal deve permanecer suspensa até o advento de decisão definitiva no bojo da ação anulatória, sem levantamento das garantias já constituídas, tal como sucederia se houvesse proposto estes embargos previamente à ação anulatória. Ante o exposto, julgo extintos os presentes em-bargos sem exame do mérito com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014418-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-04.2014.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por ALCRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00101400420144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 60.224,76 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que há nulidade por falta de citação; que houve cerceamento de defesa na alçada administrativa porque não foi notificada para impugnar o lançamento do débito; que a certidão de dívida ativa não está acompanhada de demonstrativo do débito e por isso é nula; que a multa de mora é abusiva e tem caráter confiscatório; que não existiram os fatos geradores dos tributos em cobrança; e que a incidência de juros com base na taxa Selic é inconstitucional. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se pela certidão de fls. 40 dos autos da execução fiscal que a embargante foi regularmente citada, na pessoa de seu representante legal, pelo oficial de justiça que lavrou o documento. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal registra que os débitos em execução foram constituídos pela própria embargante mediante apresentação de declarações. Destarte, não se fazia necessária a notificação para que impugnasse o que ela própria declarou. A propósito, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A multa de mora, cominada no módico percentual de 20%, longe está de representar confisco, constituindo razoável sanção para o inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. A existência dos fatos geradores foi declarada pela própria embargante ao apresentar as declarações. Por isso, não é crível a alegação, sem prova contrária, de que eles não existiram. Por fim, a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou

entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Ben-jamin, DJe 19/03/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001005-31.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-42.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007050-51.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-76.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009118-91.2003.403.6105 (2003.61.05.009118-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEGURANCA AMERICANA SERV DE VIG E TRANSP VALORES LTDA X GUSTAVO FRISON OLIVEIRA X NORIVAL MORENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP181218A - JUVELINA PEREIRA MONROE)

O co-executado, GUSTAVO FRISON OLIVEIRA, peticionou nos autos alegando que nunca teve participação real na empresa executada. A exequente refuta a alegação, ao argumento de que o mesmo figurava como sócio, assinando pela empresa. DECIDO. A jurisprudência dominante entende que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária: STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. () Por isso, é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Há de se perquirir, pois, se o excipiente agiu como excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. O art. 11 da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 161272. Não há menção a autos de infração. Tais dados, por si só, não permitem saber se a executada declarou o débito (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS) e o lançou em sua contabilidade, conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, não lançou o débito na contabilidade e sonegou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. E, por conseguinte, não se configura a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos. Ademais, em relação ao co-executado Gustavo Frizon Oliveira, observa-se que se trata de sócio minoritário, com menos de 1% do capital social e que se retirou do quadro societário em 30/08/1994 (fl. 44). Ante o exposto, determino a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da execução fiscal, mantendo-se apenas a pessoa jurídica. Ao Sedi para as alterações necessárias. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de insolvência 0035353-32.1995.8.26.0114, em trâmite na 7ª Vara Cível de Campinas. Expeça-se o competente mandado. Int. Cumpra-se.

**0002552-87.2007.403.6105 (2007.61.05.002552-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA(SP218796 - OMAR NUNES FILHO) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Em recente consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fls. 57), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro

extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente as penhoras descritas no auto de penhora e depósito que compõem a folha 37 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X AMERICA SPICES COMERCIO LTDA X JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ENRIQUE FAVIER X VERA PAULA DA SILVA COSTA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 2011/2033, opostas por VERA PAULA DA SILVA COSTA e AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA., e impugnação de fls. 2071/2077 Os argumentos deduzidos pelas excipientes AMERICA SPICES COMÉRCIO LTDA. e sua sócia administradora VERA PAULA DA SILVA COSTA não convencem de que a referida pessoa jurídica, constituída em 07/05/2004, não tenha substituído a executada AGRO WAY, declarada inapta em 01/06/2005, na exploração do comércio de especiarias oriundas da mesma região de Castanhal, Pará. Cumpre ter em conta que a declaração de inaptidão, pela Receita Federal, ocorre após decorrido considerável prazo. À época, vigorava a IN SRF n. 200, de 13/09/2000, cujo art. 29 previa que seria declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica (I) que, embora obrigada, deixou de apresentar declarações por cinco ou mais exercícios consecutivos II - omissa e não localizada; III - inexistente de fato; IV - que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Desta forma, a circunstância de a AGROWAY ter o a sua inscrição declarada inapta em 01/06/2005, após a constituição da AMERICA SPICES, em 07/05/2004, de maneira nenhuma afasta a possibilidade de esta última haver sido constituída para substituir a primeira, mediante transferência de seu patrimônio e de suas atividades comerciais, embora não mais destinadas à exportação. Reforça essa ilação o fato de o sócio administrador da AGRO WAY, CARLOS ENRIQUE FAVIER, ser casado, à época, com a ora excipiente, VERA PAULA DA SILVA COSTA, sócia administradora da AMERICA SPICES desde sua constituição. Os poderes de movimentação das contas bancárias da AMERICA SPICES por CARLOS ENRIQUE FAVIER até 29/04/2011 e 22/08/2013, demonstrados na tabela confeccionada pelas excipientes às fls. 2023, indicam que CARLOS ENRIQUE FAVIER administrava as contas bancárias da AMERICA SPICES por muito tempo até após a separação formal do casal pela sentença transitada em julgado em 24/08/2007, mesmo que o cadastro do CCS sofra certo atraso em sua atualização. Ainda que tenha sido apenas na entrega da primeira DIPJ, a utilização do email agroway@terra.com.br pela AMERICA SPICES revela que não havia distinção na administração delas. E o fato de terem ambas, AGRO WAY e AMERICA SPICES, estabelecimentos no mesmo endereço em Castanhal, constitui outro importante elemento de prova a respeito, sendo pouco convincente, pelo menos neste momento processual, o argumento das excipientes de que apenas compartilham um galpão lá localizado. Os demais argumentos, enfim, carecem de dilação probatória, imprópria nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o determinado nos itens 4 e 6 de fls. 2066. Int.

**0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO LICA LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO LICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 0011780-81.2010.403.6105. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008768-59.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA MARIA MALUF(SP339043 - ELISON RIZZIOLLI)

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ROBERTA MARIA MALUF, visando o recebimento das anuidades de 2004 e 2005, no valor de R\$ 669,78, atualizado em 15/12/2008. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega ter cancelado a sua inscrição no Conselho exequente em 1999, bem como nulidade

em razão da ausência do processo administrativo. Intimado, o exequente manifesta-se pelo não cabimento da exceção e refuta as alegações da excipiente. DECIDO. A excipiente alega, mas não prova, ter requerido o cancelamento da inscrição no Conselho 1999. Outrossim, a cobrança de anuidade decorre do registro do profissional no Conselho, portanto, independe de processo administrativo. Por outro lado, conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei) (STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2004 e março 2005. Assim, à época do ajuizamento da execução em 22/06/2010 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Considerando que a executada precisou se defender de dívida prescrita, o exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016162-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO CEZAR SANCHEZ NOBRE  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de AUGUSTO CEZAR SANCHEZ NOBRE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000026-40.2013.403.6105** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003894-26.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUSID COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI)

A executada, CONSTRUSID COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declarações entregues em 11/06/2008, 03/12/2008 e 19/05/2009, conforme registram os documentos de fls. 74/76. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/05/2013, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5168**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006177-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006177-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Intime-se a Dra. Cirlene Cristina Delgado, OAB/SP 154.099, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 81/2015, expedido em 24/09/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0014260-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014260-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS MURARO(SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X GERALDO TUVANI(SP200725 - RICARDO GIORDANI)

Intime-se o Dr. Anésio Aparecido Lima, OAB/SP 097.610, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 85 e 86/2015, expedidos em 24/09/2015. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0014256-58.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S.C. LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o Dr. Clayton Pereira da Silva, OAB/SP 303.159, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 83/2015, expedido em 24/09/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0013275-92.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)  
Intime-se a Dra. Cirlene Cristina Delgado, OAB/SP 154.099, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 80/2015, expedido em 24/09/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607322-94.1995.403.6105 (95.0607322-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602909-09.1993.403.6105 (93.0602909-8)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Intime-se o Dr. Jose Eduardo Queiroz Regina, OAB/SP 070.618, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 89/2015, expedido em 24/09/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0007965-52.2005.403.6105 (2005.61.05.007965-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-04.2004.403.6105 (2004.61.05.011650-8)) MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Intime-se a Dra. Maria Rachel Bastos Ferreira, OAB/SP 090.838, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 90/2015, expedido em 24/09/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5285**

#### **MONITORIA**

**0005270-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 132: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Int. Certidão fl. 140: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 134/139, consoante determinado no despacho de fl. 133.

**0000798-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Retifico o despacho de fl. 163. As pesquisas de endereço devem ter como objeto o sócio JOSÉ LUIZ POLO JUNIOR, conforme petição de fl. 162 verso. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 163. Intime(m)-se. Despacho de fl. 163: Fl. 162: defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do requerido, conforme endereço fornecido à fl. 162. Quanto ao sócio Marcos Antonio Piovesana Junior, proceda a Secretaria as pesquisas de endereço pelos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e



BACEN JUD.Certidão fl. 173: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 166/172, consoante determinado no despacho de fl. 164.Certidão fl. 175: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009106-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Fl.61v: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.56/62), no prazo legal.Int.

**0009178-78.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Fl 65: Considerando a pesquisa de endereço realizada às fls. 56/59, notadamente àquela de fls. 59/ 59v, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na citação do réu por EDITAL, formulando tal pedido expressamente.Intime(m)-se

**0007918-29.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIOVANA GIRARDI

Vistos.Fls. 25/33: Reconsidero a decisão agravada. Dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Sem prejuízo, comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0014165-08.2015.0000/SP.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011684-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-

06.2013.403.6105) LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES(SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize o executado Clodoaldo Rodrigues Linhares a sua representação processual neste embargos à execução.Cadastre-se a advogada Maria José Areas Adorni , OAB/SP nº 82.529, para fins de publicação.Cumpram os embargantes o determinado no despacho de fl. 48, apresentando cópia do título executivo e da inicial da ação de execução de título extrajudicial.Int.

**0002099-48.2014.403.6105** - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Inicialmente, observo que não consta da cópia da inicial do processo nº 0001421-77.2007.403.6105, identificação dos números dos contratos que os autores, ora embargantes, objetivaram a revisão (fls. 85/103).Assim, cumpram

os embargantes corretamente o despacho de fl. 81, juntando ao presente feito cópia das folhas dos autos nº 0001421-77.2007.403.6105 em que constam os contratos ali discutidos, a fim de se evitar decisões contraditórias, haja vista que referido processo está em fase de recurso no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006955-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-80.2015.403.6105) PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0002308-80.2015.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0009171-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2014.403.6105) L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0012159-80.2014.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que presume-se que a Empresa embargante, L. F. da Costa Pimentel Eireli - EPP, tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem ser privada dos meios indispensáveis à própria subsistência. Neste sentido: Cabe à Pessoa Jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não revelando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da Justiça Gratuita. (STJ-ED-Resp 321.997- MG- C.ESP.RELAsfor Rocha-DJU 16.08.2004). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0) - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO**

Certidão fl.419: Ciência à CEF da juntada, às fls. 401/417, da carta precatória nº 239/2014, parcialmente cumprida.

**0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO**

Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 253/255v). Indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME(SP249137 - CAMILA FABRI LOPES) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 130/132). Publique-se despacho de fl. 126. Int. Despacho fl. 126: Tendo em vista pedido de fl. 125, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. (Pesquisa já realizada e documentos recebidos da DRF juntados).

**0000260-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.82.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. Despacho fl. 82: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-93.365,96 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0000856-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINHARES ESTEVES MONTAGENS A. A. I. ELETR(SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Desnecessário apreciar a petição de fls. 108/110, tendo em vista a petição de fls. 105/106 e certidão de fl. 107v.Manifeste-se o executado em relação a penhora realizada nestes autos (fls. 87/89).No silêncio, manifeste-se a CEF sobre a referida penhora.Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fl. 90.Int.

**0000458-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA

Fl. 44: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente.Int.

**0000656-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Inicialmente, determino o desentranhamento do documento de fl. 83/84, que são estranhos aos autos.Antes de apreciar a petição de fl. 87, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços em que os executados FORCEX SERVIÇOS TECNICOS LTDA ME E ALINE KAREN MARINHO LOURENÇO possam ser intimados da penhora efetuada.Intime(m)-se.

**0001476-81.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

Fl.44: Defiro. Considerando a certidão de fl. 39, expeça-se carta precatória para citação da executada no mesmo endereço já diligenciado. Int.

**0002308-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Certidão fl. 50: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 43/49, consoante determinado no despacho de fl. 35.

**0002490-66.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MALVINA APARECIDA LEITE

Certidão fl. 84: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 77/83, consoante determinado no despacho de fl. 60.

**0002600-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS

Certidão fl. 71v: Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo

Civil, independentemente de nova intimação.

**0003060-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇOES LTDA - ME X NAIM ALI BERJI  
Fl. 70: Defiro. Inicialmente expeça-se mandado para o endereço localizado no município de Campinas/SP. Restando negativa a diligência, expeça-se mandado para o endereço no município de Indaiatuba/SP. Se também negativa a diligência, expeça-se carta precatória para o município de Amparo, se ainda sem sucesso, expeça-se carta precatória para o município de Itapira/SP.Int.

**0007417-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS JOSUE PEREIRA  
Certidão de fl. 56: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 49/55, consoante determinado no despacho de fl. 43.

**0007906-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP X ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR  
Certidão fl.41: Ciência à CEF da juntada às fls. 89/90 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**0008686-52.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS AMERICO PACHECO  
Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0009386-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO  
Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 88/90, tendo em vista a resposta de Consulta de Prevenção Automatizada de fls. 93/100, uma vez que se referem a contratos distintos.Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada

a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006606-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006606-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada à fl. 314.Publicue-se despacho de fl. 313.Int.Despacho fl. 313: Despachado em inspeção.Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embragos à Execução nº. 0010807-97.2008.403.6105.Intime(m)-se.

**0008590-23.2004.403.6105 (2004.61.05.008590-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIONITO MARQUES NEVES(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIONITO MARQUES NEVES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA

Cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ditoria Reg. SP Interior o despacho de fl. 227 apresentando o valor atualizado da execução.Após, expeça-se carta precatória conforme determinado.Int.

**0010817-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIJA KLEIN(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.197/201 e fls.203/205: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização dos documentos de fls. 203/205, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publicue-se o despacho de fl. 190.Int. Despacho fl. 190: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-39.853,79(trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

**0000869-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DONISETE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 166/168. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0000789-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

**LUIS ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PIFFER**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.106.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. Despacho fl. 106: Fl. 103: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 164.788,52 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

**0001698-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBERTO MARTINS NARCISO(SP346287 - ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARTINS NARCISO**

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 154/155. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO YOSHINORI YOEM**

Defiro o desbloqueio requerido, considerando que foi penhorado o valor R\$ 508,01 (quinhentos e oito reais e um centavo), pelo sistema Bacen Jud na Conta Corrente de Titularidade do executado Claudio Yoshinori Yoem, na Agência 4057, Conta 72-8 da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC.Publique-se despacho fl. 40. Manifeste-se a autora sobre o que de interesse.Int.Despacho fl. 40: Fl. 38: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 147.335,14 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

**0009179-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.38.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. Despacho fl. 38: Fl. 30: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 61.184,05 (sessenta e hum mil cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5314**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003906-06.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MONITORIA**

**0012439-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO(SP297850 - PAULO CESAR ALVES RIBEIRO) X FANUEL VANDER ANANIAS(SP284933 - HELITON SANTOS ROCHA)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de PAULO CESAR ALVES RIBEIRO e FANUEL VANDER ANANIAS, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fl. 7/15, 16, 17, 18, 19/21, 22/23, 24/26, 27/29, 30), referentes a débito oriundo de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 14.941,39 (atualizado até 30.8.2010).Citado, o requerido Fanuel Vander Ananias apresentou os embargos monitórios de fls. 141/149, em que afirma ter sido fiador do contrato objeto desta ação, mas que no interregno da vigência do contrato perdeu a capacidade de fiador, por ter seu nome lançado no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC em meados de 2007, razão pela qual não poderia assinar o termo de aditamento, eis que a cláusula 18ª prevê a apresentação de outro fiador quando houver restrição cadastral. Alega, ainda, que sua assinatura consta somente no termo de aditamento de 28.4.2006, referente ao 1º semestre de 2006. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e pede os benefícios da justiça gratuita.Citado por edital, o requerido Paulo César Alves Ribeiro apresentou embargos monitórios às fls. 150/162, em que alega, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão e alteração judicial do contrato; a abusividade da aplicabilidade da Tabela Price; a ilegalidade da capitalização e juros; ilegalidade da cobrança de juros, multa, despesas processuais e honorários advocatícios, previstos na cláusula 19ª do contrato do FIES. Requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Aventa a possibilidade de acordo.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 164.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fl. 165/169).Despacho de providências preliminares à fl. 187, em que foi verificada a regularidade processual e a ausência de pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.Intimado o requerido Fanuel Vander Ananias para trazer aos autos a comprovação de suas alegações, ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 191.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo que os documentos de fl. 15, 21 e 26 demonstram que o polo passivo da ação monitória está bem composto (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: PAULO CESAR ALVES RIBEIRO figura na condição de devedor principal do (Contrato de Financiamento Estudantil - FIES), conforme contrato principal e termos de aditamentos de fls. 7/15, 16, 18, 19/21, 22/23 e 24/26; e FANUEL VANDER ANANIAS figura na condição de fiador do Contrato de Financiamento Estudantil, conforme termos de aditamentos assinados em 24.4.2006 e 30.3.2007 (fls. 19/21 e 24/26).Em que pese a alegação do embargante Fanuel Vander Ananias de que não poderia ser fiador do contrato, em razão de sua suposta inclusão em cadastros de proteção ao crédito em 2007, observo, em primeiro lugar, que tal circunstância não restou comprovada nos autos, o que bastaria para ser afastada. Em segundo lugar, sendo a cláusula de garantia estabelecida em favor do credor, caberia à embargada, se verificasse alguma irregularidade ou caso entendesse necessário, exigir outro fiador, o que não fez, aceitando assim a participação do embargante como fiador no último dos termos aditivos contratuais (fls. 27/29). A eventual existência de restrição cadastral não tem, outrossim, o condão de exonerar o fiador da obrigação a que voluntariamente se comprometeu. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Fanuel Vander Ananias.No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0363.185.0003644-15, termos de anuência e aditamentos (fl. 7/15, 16, 18, 19/21, 22/23 e 24/26), pactuados entre a CEF e os embargantes, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de graduação em Direito, ministrado pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DE LEME - SP, o qual alcança o montante de R\$ 14.941,39, corrigido até 30.8.2010, conforme demonstrativos de fl. 31/38.Observo, inicialmente, que o embargante Paulo Cesar Alves Ribeiro não negou o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas do mesmo, que passo a analisar.I - Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC):O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, sob cuja égide foram firmados o contrato, seus aditivos e termos de anuência.Observa-se, assim, que os contratos firmados no âmbito do FIES estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na lei de regência e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional.Não se trata, portanto, de um simples serviço bancário, ou seja, a Caixa Econômica Federal não atua aí como mera

fornecedora de serviços bancários, mas sim como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, é incabível a pretensão do embargante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não estão presentes as figuras de fornecedor nem a de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, daquele diploma legal (Lei 8.078/90). Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso semelhante (relativo ao crédito estudantil previsto na Lei 8.436/92): ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA. - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004)... (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256)(grifou-se).II - Dos juros contratuais e sua capitalização: Sobre os juros contratuais, a Lei nº 10.260 de 12.07.2001 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelece o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (... )II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com a referida Lei os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. E, no contrato ora em discussão, a cláusula décima primeira é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observa-se, portanto, que, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, o que foi rigorosamente observado no contrato firmado entre as partes. Rejeita-se, pois, a alegação de capitalização ilegal de juros. III - Da utilização da Tabela Price: Em relação à utilização da Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)(grifou-se). IV - Da mora: Dispõem as cláusulas décima nona e seguintes do contrato: IMPONTUALIDADE : Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRINEIRO - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na



hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em se estabelecer que o devedor que não paga a prestação a tempo e modo incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Assim, rejeito a pretensão do embargante para que seja retirada a pena convencional de 10% sobre o valor do débito. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% (dez por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. V - Do inadimplemento: Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados entre os dois, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, sendo que a cobrança observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, e, em seguida, prossiga-se na execução. P.R.I.

**0001159-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)  
Recebo a apelação do réu (fls. 159/162), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001865-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001865-5)** - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA)  
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE e ALFREDO JORGE FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel. Com o retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela petição de fl. 623/627 Alfredo Jorge Filho informou o óbito da coautora e a renúncia ao presente feito, tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado pela concordância (fl. 639). Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005940-56.2011.403.6105** - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS (fls. 401/404), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009868-03.2011.403.6303** - NATALINO PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações do INSS (fls. 280/283) e da parte autora(fl.284/295)), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013261-11.2012.403.6105** - ERIVAN PACHECO DA COSTA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Recebo a apelação do INSS (fls. 202/216), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou

sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015444-18.2013.403.6105** - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.157/174), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002586-40.2013.403.6303** - ALMIR APARECIDO BIACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.Pelo despacho de fl. 87 foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado e juntar declaração de pobreza nos autos. Regularmente intimado o autor, conforme comprova o AR de fl. 91, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 92. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000230-50.2014.403.6105** - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na petição inicial e do direito à conversão do tempo comum em especial laborado até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 27.11.2012, NB 42/157.426.318-5). Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 20% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79.Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/128.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 137.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 143/154v., em que argumenta que as informações contidas no PPP não se alinham ao contido na CTPS acerca do cargo de Técnico de Apoio Médio B entre 21.1.1991 até 30.4.1996, sendo que tal documento não indica exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a qualquer agente nocivo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e a impossibilidade de conversão do tempo comum e especial, invocando a ausência da fonte de custeio. Requer a improcedência dos pedidos, postulando, na hipótese de eventual procedência do pedido, a fixação da data de início do benefício a partir do afastamento do labor, nos exatos termos do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Réplica às fls. 159/168.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 169 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, a autora informou às fls. 174/176 não ter outras provas a produzir e requereu a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. O réu, por sua vez, quedou-se silente (cf. certidão de fl. 178).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito da autora à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º

1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, de 21.1.1991 até 30.4.1996 e de 6.3.1997 até 22.11.2012, como técnica de apoio médio B e auxiliar de enfermagem, onde o agente nocivo seriam os biológicos. Alega o INSS que as informações contidas no PPP não se alinham ao contido na CTPS acerca do cargo de Técnico de Apoio Médio B entre 21.1.1991 até 30.4.1996, sendo que tal documento não indica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a qualquer agente nocivo. Não assiste razão ao INSS, porém, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 51/55) descreve as atividades desempenhadas pela autora como sendo aquelas típicas de enfermagem, tais como: controlar sinais vitais, higienizar pacientes, puncionar acesso venoso, estimular a função vesíco-intestinal, aplicar clister, remover paciente, cuidar do corpo após a morte, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, trocar curativos, executar antisepsia, auxiliar equipe em procedimentos invasivos, auxiliar em reanimação de paciente, efetuar tricotomia, coletar materiais para exames, descartar materiais contaminados, seguir protocolos em caso de contaminação ou acidente, desinfetar aparelhos e materiais, transportar roupas e materiais para expurgo, acondicionar perfurocortante para descarte, dentre outras, sendo certa a exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos durante os períodos apontados. Por sua vez, as cópias da CTPS e dos demonstrativos de pagamento de salários de fls. 41 e 56/58 apontam o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade em favor da autora, o que reforça a especialidade do labor. Assim, diante do enquadramento da atividade nos itens 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64, 3.0.0 (biológicos) e 3.0.1 (microorganismos

e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) dos quadros Anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, reconheço o labor especial desempenhado entre 21.1.1991 até 30.4.1996 e de 6.3.1997 até 18.10.2006 e de 18.1.2007 até 22.11.2012, observando, para tanto, o período em que a autora gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos (NB 31/133.500.007-8, DIB: 19.10.2006 e DCB: 17.1.2007), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015.

II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se)No mesmo sentido posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido

200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculo anterior à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial, consoante planilha anexa, que a autora tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (27.11.2012, NB 157.426.318-5).Finalmente, observo que não está em discussão nestes autos a validade do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora não formulou nenhuma pretensão quanto à sua eventual não aplicação. Observo, no entanto, que tal dispositivo legal não impõe o prévio afastamento da atividade laboral como requisito para concessão da aposentadoria especial, mas apenas determina o cancelamento da mesma caso o segurado continue exercendo a atividade laboral insalubre após a concessão. E nem poderia ser diferente, uma vez que, enquanto a aposentadoria não é concedida, é curial que o segurado precisa continuar a trabalhar para sobreviver.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RG 17.192.922-6 SSP/SP, CPF 078.745.228-93) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 21.1.1991 até 30.4.1996 e de 6.3.1997 até 18.10.2006 e de 18.1.2007 até 22.11.2012, laborados na Universidade Estadual de Campinas. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/157.426.318-5, a partir de 27.11.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 27.11.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/157.426.318-5.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

**0001928-91.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que se pleiteia a anulação de auto de infração e de seus consectários legais.Pela petição de fl. 552 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de acordo de parcelamento.Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001930-61.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que se pleiteia a anulação de auto de infração e de seus consectários legais.Pela petição de fl. 121 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de acordo de parcelamento.Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do

Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002585-33.2014.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls.140/144), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do INSS (fls.256/266) e da parte autora (fls.268/289), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 107/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007995-72.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009656-86.2014.403.6105 - DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de cinquenta vezes o valor do benefício. Afirma a autora que o pedido de concessão do benefício (NB 31/552.695.519-9, DER: 9.8.2012) foi inicialmente indeferido, ao fundamento da perda de qualidade de segurada. Interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento, tendo sido a decisão administrativa mantida pelo CRPS. Todavia, em que pese o encaminhamento para cumprimento tenha ocorrido em 8.11.2013, o pagamento dos valores devidos não havia sido feito pela autarquia previdenciária até a data da propositura da presente ação. Entende a autora preencher todos os requisitos para a concessão do benefício, requerendo, assim, em sede de tutela antecipada, seja determinado o pagamento das parcelas devidas, a contar de 8.8.2012. Pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais, em razão do tratamento inadequado que lhe teria sido dado pelo INSS, que, inclusive, insiste em não implantar o benefício já reconhecido pela CRPS, além do abalo emocional e psicológico sofrido em decorrência do indeferimento indevido do benefício. Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 6/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 23.Pela petição de fls. 27/28 a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntada cópia do processo administrativo da autora às fls. 29/34.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/41, juntamente com os quesitos e documentos de fls. 42/49, argumentando, em síntese, que a decisão proferida pela JRPS reconhece o direito ao recebimento das parcelas compreendidas entre 9.8.2012 até 19.8.2013, sendo necessária a comprovação da incapacidade após tal data.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 59/167.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 168/169, tendo o INSS comprovado a implantação do benefício de auxílio-acidente às fls. 175.Apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 176/182, com a qual não concordou a parte autora (fls. 185/186).Após o encerramento da instrução processual, o INSS foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de inclusão da autora no programa de reabilitação profissional e pagamento administrativo do benefício reconhecido pela CRPS, ficando facultada a apresentação de nova proposta de acordo, contudo, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 190. É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente.No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/552.695.519-9

entre 9.8.2012 até 19.8.2013, sendo que a Il. Perita Judicial concluiu que autora apresenta incapacidade parcial e permanente desde 30.1.2010. Assim, no que concerne ao pagamento das parcelas do auxílio-doença, inexistem qualquer resistência por parte da autarquia previdenciária, que, inclusive, já apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 45/49. Quanto ao período a contar de 20.8.2013, as provas trazidas com a inicial, bem como a perícia médica realizada por este Juízo, demonstram suficientemente a atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que ela está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, apresentando restrições para o trabalho que exijam esforço físico, com movimentos repetitivos de torção e flexão da coluna lombar, porém às outras atividades não foi evidenciada incapacidade física e mental, sendo recomendada a sua reabilitação profissional. Fixou-se o início da incapacidade parcial e permanente em 30.1.2010, após a recuperação da cirurgia da coluna. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia da CTPS de fls. 11, em que consta vínculo empregatício a contar de 1º.8.2005, na função de Auxiliar de Limpeza, tendo sido expressamente reconhecida pela JRPS e CRPS, consoante se extrai dos documentos de fls. 13/18 e fls. 45/49. Por outro lado, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, é caso de sua concessão, considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício), podendo ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Assim, a conclusão técnica, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (atestados, resultados de exames e relatórios médicos, a fls. 76/166) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral parcial e permanente da autora, habilitando-a, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral da autora, ainda que parcial, sobejamente constatada pela perícia judicial, e permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando à autora injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. Neste ponto, inclusive, cumpre ressaltar que o INSS reconheceu, por meio da Câmara de Recursos da Previdência Social, o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/552.695.519-9 entre 9.8.2012 até 19.8.2013, sem que, contudo, tivesse providenciado o seu pagamento até então. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da

fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que o indeferimento injusto do benefício previdenciário ocorreu por cerca de vinte e sete meses (de 9.8.2012 a 19.11.2014, quando foi implantado por determinação judicial, cf. docs. de fl. 175), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 27 x R\$ 394,00 (doc. de fl. 179), totalizando assim R\$ 10.638,00 (dez mil seiscentos e trinta e oito reais). Tal valor presta-se a minorar o sofrimento moral experimentado pela autora, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ter mais cuidado na análise dos pedidos de benefício, para evitar que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja chamado a intervir. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fls. 168/169, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES (RG 22.322.997-0 SSP/SP e CPF 155.821.098-97) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, a partir de 20.8.2013, pagando-lhe diretamente o montante relativo às prestações vencidas. CONDENO o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 20.8.2013, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, os valores do auxílio-doença devidos entre 9.8.2012 até 19.8.2013, tal como reconhecido pela CRPS, bem assim a quantia equivalente a R\$ 10.638,00 (dez mil seiscentos e trinta e oito reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, a título de indenização por danos morais. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência mínima da autora, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/552.695.519-9 e 36/609.274.001-3. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0009772-92.2014.403.6105** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79/100), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011399-34.2014.403.6105** - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, qualificado à fl. 2, pretende a anulação de lançamento de imposto de renda suplementar e da aplicação de multa de ofício, bem como a repetição do indébito e, ainda, a



condenação da ré em indenização por danos morais, em razão da negativação de seu nome em cartório de protestos de títulos. Alega o autor que, em dezembro de 2008, recebeu a quantia de R\$ 15.000,00 de sua antiga empregadora, em cumprimento a decisão proferida em processo judicial trabalhista. Informou tal valor em sua declaração de rendimentos. Sustenta que a Receita Federal, ao efetuar a revisão de sua declaração do ano de 2008, exercício 2009 (Processo Administrativo nº 10830.603535/2012-60) entendeu ser ele devedor da quantia de R\$ 6.041,55, a título de imposto de renda suplementar, tendo sido deduzida a quantia retida na fonte (R\$ 531,06) e remanescendo o valor de R\$ 5.510,49, ao qual foi acrescida a multa de 75%, além de juros e correção monetária, perfazendo o total de R\$ 11.316,33. Entende que a quantia de R\$ 15.000,00 corresponde a verbas de natureza trabalhista, relativas a vários anos de trabalho, mas que foram recebidas acumuladamente, alegando que a tributação não poderia ser efetuada de uma só vez, eis que se tivessem sido pagas nas épocas próprias, seriam tributadas em alíquotas menores, ou mesmo se enquadrariam na faixa de isenção. Informa, ainda, que nos anos posteriores possuía valores a restituir, os quais foram compensados com o débito, bem como que a ré inscreveu o débito em dívida ativa e encaminhou para protesto a respectiva certidão, o que entende ser um atentado aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Em relação à multa de ofício, entende que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seria da fonte pagadora e que, se esta não o efetuou, o autor não poderia ser responsabilizado. Sucessivamente, pugna pela redução à metade da multa aplicada, por entender que o percentual aplicado possui caráter confiscatório. Pede, finalmente, a repetição do indébito quanto ao valor que entende haver sido indevidamente compensado e requer o recebimento de indenização em razão do protesto de dívida que entende inexistente, o que lhe causou diversos danos de natureza moral. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/57. A ré apresentou a contestação de fls. 64/80, acompanhada de fls. 81/86, defendendo a regularidade dos procedimentos adotados. Às fls. 88/90 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e fixados os pontos controvertidos. O autor apresentou réplica (fls. 93/100) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 116/117). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os elementos probatórios constantes dos autos mostram que os fatos não se deram exatamente da forma como indicada na inicial. Com efeito, o autor alega que a Receita Federal teria feito, em 2012, uma revisão em sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2008, concluindo que o autor seria devedor de determinada quantia e afirma que tal valor seria decorrente de ter o Fisco considerado de uma só vez a verba recebida em razão de ação trabalhista, quando o certo seria tê-la considerado em relação a todo o período em que durou o vínculo empregatício. Todavia, observa-se que foi o próprio autor quem declarou o valor de R\$ 15.500,00 como rendimento tributável (fl. 25) e que a Receita Federal não efetuou qualquer alteração ou revisão na declaração do autor em relação a essa rubrica. O que fez a Receita Federal, conforme a notificação de lançamento de fls. 47 e segs., foi proceder ao lançamento de ofício decorrente de glosas de valores deduzidos indevidamente a título de dependentes, de despesas médicas e de despesas com instrução, todas por falta de comprovação. Embora não conste dos autos a íntegra do processo administrativo em questão, há elementos suficientes para se concluir que o autor foi intimado para comprovar a realização de tais despesas, mas não o fez, razão pela qual se deu o lançamento suplementar de imposto de renda. Ficam assim prejudicados os argumentos constantes da inicial (ao tributar o autor na alíquota máxima mediante enquadramento na maior faixa de tributação, a Fazenda Nacional deu tratamento desigual a situações equivalentes, deixando de se pautar pelo princípio da razoabilidade e de atender ao princípio da equidade, o que resultou na violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva..., a fl. 5, e a Autoridade Tributária, todavia, entendeu que era o caso de tributar acumuladamente e em conjunto com os demais rendimentos auferidos no ano-calendário 2008, o que resultou em indevido imposto a pagar, a fl. 7), pois foi o próprio autor quem declarou tal valor como tributável, sendo que a Receita não efetuou nenhuma alteração em tal lançamento. No mais, veja-se que o autor não esclareceu de que forma a Receita Federal deveria ter efetuado a pretendida tributação mês a mês do referido valor, uma vez que não lhe encaminhou nenhuma informação que pudesse levar à conclusão de que tal valor se referia a diversos meses (ou anos). E, reitere-se, o lançamento suplementar resultou de glosas de deduções de despesas não comprovadas, sobre as quais não há qualquer impugnação na petição inicial. Assim, não há como acolher a tese do autor de que a Receita Federal teria efetuado revisão em sua declaração de imposto de renda e considerado tributável na totalidade uma determinada verba que deveria ter sido considerada mês a mês. Afasta-se, também, a alegação do autor de que os tributos incidentes sobre o valor pago na reclamação trabalhista deveriam ser recolhidos pela empregadora, uma vez que se trata de imposto de renda pessoa física, sujeito à declaração de ajuste anual, a qual deve ser realizada pelo próprio contribuinte. Em relação à multa de ofício, esta foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I e 3º da Lei nº 9.430/96 (com as alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007), em razão de recolhimento a menor do tributo devido. Consta da notificação de lançamento de fl. 47 que tal multa seria reduzida em 50% se o pagamento fosse efetuado até o vencimento e, se fosse solicitado o parcelamento do débito, a multa seria reduzida em 40%. Sabe-se que a Constituição Federal proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco, nos termos do artigo 150, IV: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; Anoto que, embora existam precedentes no sentido da aplicação desse princípio também às multas, a jurisprudência

dominante nos Tribunais Regionais Federais tem sido no sentido contrário, especialmente quando se trata de multa de caráter punitivo, destinada a coibir a prática de infrações tributárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. EXCESSIVIDADE E CONFISCO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DISTINTA DA MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - SOBRE SER A MULTA DE OFÍCIO EXCESSIVA E CONFISCATÓRIA: A multa ora questionada (de 75%) possui caráter sancionatório, pelo que a disciplina jurídica a ser aplicada, exceto quanto à possibilidade de redução, se superveniente lei mais benigna, não há de ser a mesma referente à multa moratória devida pelo mero atraso no recolhimento do tributo, até porque possuem natureza jurídica diversa, assistindo razão à Fazenda Nacional neste particular, de forma que não há falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva e a confisco, este abordado pela embargante a partir do art. 150, V, da CF/88, que não restou violado. 2 - TAXA SELIC : No que tange à aplicação da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário, cuja taxa já inclui juros, a jurisprudência é pacífica no sentido de sua legalidade e constitucionalidade. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Diante desse quadro, considerando os limites do pedido da embargante/apelante, resta prejudicado o requerimento quanto à redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, e não sobre o valor da execução, vez que o valor da condenação é o mesmo que o da execução. 4- Apelação improvida, prejudicada a pretensão de redução dos honorários para 5% sobre o valor da condenação (AC 00001258920034013300, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:686.) (grifou-se). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS CADASTRADOS COMO TRABALHADORES AUTONOMOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. SELIC E MULTA. LEGALIDADE. 1- De acordo com o art. 33 da Lei nº 8.212/91, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição. Cumprindo as atribuições que lhe foram outorgadas pela lei, o INSS possui competência para, diante das situações fáticas encontradas pela fiscalização, caracterizar como empregatícias as relações mantidas entre a empresa e seus empregados, para os fins de recolhimento de contribuições previdenciárias. 2- Os atos praticados pela fiscalização previdenciária revestem-se da presunção relativa de veracidade própria dos atos administrativos, cabendo ao embargante a produção de provas no sentido de ilidir tal presunção. 3- É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes no STJ. 4- A multa no Direito Tributário tem natureza punitiva, e não compensatória. Não há que se falar em confisco, pois o objetivo da norma é desestimular as infrações e punir a sonegação fiscal, com vistas a custear as despesas do Estado. 5- Apelação não provida (AC 200251015061833, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 03/12/2008 - Página: 71.) (grifou-se). DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas (AC 00257137320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012) (grifou-se). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE 1. A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, além de possuir natureza punitiva, tem notório caráter preventivo, porque objetiva, principalmente, compelir o contribuinte a cumprir as obrigações acessórias, cuja importância reside justamente no fato de que propiciam ao fisco a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária principal. Em vista do direito tutelado pela norma do art. 44 da Lei nº 9.430/96 - o interesse da arrecadação e fiscalização - é que o legislador estipulou percentual razoavelmente elevado a título de multa. Essa opção legislativa em nada contraria o princípio da vedação ao confisco ou da capacidade contributiva, uma vez que resguarda a devida correspondência entre a inobservância da norma de tributação e a sua consequência. 2. Aplicabilidade da taxa SELIC, a teor do contido no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 (AC 200772000093866, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.) (grifou-se) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE RECEITA. CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO DÉBITO. CABIMENTO. 1. Deve incidir a Taxa SELIC, com natureza

dúplice, de juros moratórios e atualização monetária, no período durante o qual a autuação esteve em exame, na esfera administrativa, em razão da impugnação e do recurso voluntário apresentados pelo contribuinte. 2. Devidamente demonstrada a omissão de receita, não logrando o impetrante comprovar a sua inocorrência, no processo administrativo e nesta demanda, impõe-se o cálculo dos tributos correspondentes, conforme o artigo 24, da Lei nº 9.429/95, de acordo com o regime de tributação adotado. 3. Não se pode presumir que, omitida receita, houve, também, custos dedutíveis omitidos, que justificassem a alteração do valor dos tributos que tomam a renda ou o lucro como base de cálculo. 4. O princípio da vedação ao confisco não se aplica às multas, que têm natureza punitiva. Há que se examinar, no caso concreto, se a sanção é desproporcional ou excessiva. Como se cuida de omissão de receita, deve ser mantida a multa de 75% (setenta e cinco por cento) do débito. 5. Apelação improvida (AMS 200683000026891, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/10/2011 - Página::129.) (grifou-se). Fica prejudicado o pedido de repetição do indébito, eis que foi considerado válido o lançamento tributário impugnado. Finalmente, quanto ao protesto da certidão da dívida ativa (CDA), o mesmo encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012), que não teve sua constitucionalidade questionada pelo autor. É cediço que a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez e serve como prova pré-constituída, sendo assim, de fato, inteiramente desnecessário o seu prévio protesto extrajudicial com a finalidade de instruir a competente ação de execução fiscal. No entanto, a circunstância de ser desnecessário o protesto não o torna automaticamente proibido, especialmente quando há expressa previsão legal autorizadora e sabe-se quão deficiente é a sistemática das execuções fiscais para obter a satisfação dos créditos tributários. E tal situação é tão mais gravosa quando estamos falando de recursos financeiros que estão sendo subtraídos não a um credor ou indivíduo em particular, mas sim a toda a sociedade, que é a verdadeira credora dos tributos. Aceitar, portanto, que um credor particular possa lançar mão do protesto (e de instrumentos como os cadastros de inadimplentes) como forma de coagir o devedor a pagar aquilo que lhe deve e negar tal direito ao Estado parece contrariar o próprio bom-senso. Também não há que se falar em inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97. Não parece que a mera ampliação da publicidade da existência do débito tributário - que é, em última análise, o que se pretende com o protesto - constitua uma sanção política, mesmo porque não acarreta, por si só, nenhuma restrição de direitos ao devedor. Ademais, as informações sobre a existência de dívidas tributárias não têm, como regra geral, caráter sigiloso, sendo disponíveis a todos os interessados, inclusive nos sites dos Tribunais e Juízos em todo o Brasil. Não se vislumbra, também, a violação aos frequentemente invocados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao contrário, parece que o protesto das dívidas tributárias vem exatamente ao encontro da economicidade e da racionalidade que deve pautar as atuações da Administração Pública, eis que é substancialmente mais barato - e possivelmente mais eficaz - protestar as CDAs (notadamente as de valores mais baixos) do que promover e acompanhar a competente ação judicial de execução fiscal. E isso é tão mais relevante quando a palavra de ordem é a racionalização e a contenção dos gastos públicos. Nessas condições, a inadimplência do devedor tributário justifica a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa e Cadin). Não se verificando, portanto, nenhuma ilicitude na conduta da ré, é incabível a sua condenação ao pagamento de indenização por alegados danos morais. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014556-15.2014.403.6105 - DORVAL GERALDO RICARDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fl. 75 e pretendendo-se a obtenção de efeitos infringentes para determinar-se o prosseguimento do feito. Alega o embargante que a demora no cumprimento do despacho que determinou a emenda da petição inicial para o ajuste do valor da causa deu-se por inércia do INSS em fornecer-lhe o CNIS com a relação de salários. Relatei e DECIDO. Não há qualquer omissão a ser sanada no julgado. O embargante insurgiu-se contra a extinção do feito, alegando que seu descumprimento se deu por força da inércia do INSS em fornecer-lhe administrativamente os dados constantes do CNIS. Deveria, portanto, ter requerido dilação de prazo para cumprir a determinação do Juízo para emendar a inicial, a fim de ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Considerando, todavia, o princípio da instrumentalidade processual e o interesse manifestado pelo embargante, que cumpriu - embora tardiamente - o despacho de fl. 72, aplico analogicamente o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para reformar a sentença de fl. 75 e determinar o prosseguimento do feito, fixando o valor da causa em R\$ 158.092,15 (cf. fls. 78 e 97). Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0007296-47.2015.403.6105 - ANTONIO EDINILTON DAVID (SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão contratual e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Pelo despacho de fl. 81 foi determinada ao autor a adequação do valor da causa juntando a planilha de cálculos pormenorizada, bem como discriminar as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Regularmente intimada a patrona do autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 83. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Campinas, 3 de agosto de 2015

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011699-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6)) DILSON JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante alega a existência de omissão na sentença de fls. 80/81, assim considerado a fixação dos honorários advocatícios em valor supostamente excessivo. Relatei e DECIDO. A fixação de honorários advocatícios em patamar superior ao que a embargante considera razoável não caracteriza omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração, razão pela qual, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0012853-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo a apelação do embargado (fls. 80/88), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001516-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-24.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI. Em síntese, alega que houve aplicação indevida nos cálculos de liquidação em relação à correção monetária do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), quando o correto seria a TR (Taxa Referencial), até a definição da modulação dos efeitos na ADI nº 4357-DF e nº 4425-DF, devendo prevalecer em relação à correção monetária o determinado no julgado. Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se às fls. 114/115 pela homologação dos cálculos da contadoria judicial apresentados nos autos principais. Relatei e DECIDO. Assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0010527-24.2011.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária, confirmou o dispositivo da r. sentença de fls. 150/153, que determinou a aplicação da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 134/2010, tornou-se inexecutável em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada

pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 54.706,67 (cinquenta e quatro mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados até abril de 2014, nos termos dos documentos de fls. 79/86 (fls. 221/228 dos autos principais).DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.P.R.I.

**0003264-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) MARCELO SCROCCA CUNDIEV X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARCELO SCROCCA CUNDIEV E MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no montante de R\$ 69.101,55 (atualizado até 30.11.2014).Considerando o pedido de desistência formulado nos autos principais foram intimados os embargantes, os quais se manifestaram às fls. 69/71 pela concordância com o pedido.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito.É que consta dos autos que após a propositura da presente demanda, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0003264-96.2015.403.6105, ao fundamento de que a Sra. Maria Ignez Scrocca faleceu antes da propositura daquela ação. Assim, restou, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003274-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de FIODOR CUNDIEV, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no montante de R\$ 69.101,55 (atualizado até 30.11.2014).Considerando o pedido de desistência formulado nos autos principais foram intimados os embargantes, os quais se manifestaram às fls. 55/57 pela concordância com o pedido.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito.É que consta dos autos que após a propositura da presente demanda, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0003264-96.2015.403.6105, ao fundamento de que a Sra. Maria Ignez Scrocca faleceu antes da propositura daquela ação. Assim, restou, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011279-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CHAVES JR COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME**  
Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 128/129 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que o réu efetuou o pagamento administrativo do débito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 128/129 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000081-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA X FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X MARCELO SCROCCA CUNDIEV(SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 67 a exequente requereu a desistência do feito, informando que não tinha conhecimento de que o falecimento da Sra. Maria Ignez Scrocca ocorreu antes da propositura da presente ação. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 67 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 9/18, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013624-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013624-4)** - GENKOR INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Deixo de receber a apelação do impetrante(fl.105/134), posto ser intempestiva. Encaminhe estes autos ao Ministério Público Federal. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior remessa ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

**0009057-55.2011.403.6105** - JOEL JESUS BISPO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010532-41.2014.403.6105** - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações da União(PFN) (fls.153/167) e do impetrante(fl.168/177) , no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010533-26.2014.403.6105** - SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações da União(PFN) (fls.156/165) e do impetrante(fl.166/175) , no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005348-70.2015.403.6105** - JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da requerente (fls.73/76) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 5366**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003306-63.2006.403.6105 (2006.61.05.003306-5)** - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido. Após a retirada da referida certidão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007535-66.2006.403.6105 (2006.61.05.007535-7)** - AP PRODUTOS METALURGICOS S/A(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL Intime-se a IMPETRANTE a trazer documento que comprove o processo de incorporação, considerando que os documentos constitutivos da empresa sucessora de fls. 338/342 (APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA.) foram desentranhados para instrução de mandado de citação (art. 730, CPC). Após, cumprida a determinação supra e restando comprovada a referida incorporação, remetam-se os autos ao SEDI para substituição, no polo ativo, do nome A.P. PRODUTOS METALÚRGICOS S.A. por APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA. Int.

**0013243-97.2006.403.6105 (2006.61.05.013243-2)** - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Defiro a expedição de certidão de inteiro teor com a informação de que a impetrante declara a desistência de execução do título judicial. Junte-se à certidão cópias de fls. 365/366. Publique-se despacho de fl. 359. Após a retirada da referida certidão, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 359: Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento da guia pelo impetrante, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001405-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001405-5)** - AZEVEDO DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003175-44.2013.403.6105** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ DE CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011420-73.2015.403.6105** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fls. 89/91: Reitero os termos do despacho de fls. 85 para que a parte impetrante informe a este Juízo se apresentou os documentos solicitados pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012393-28.2015.403.6105** - BASE M ENGENHARIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, cujo objeto é a análise e decisão dos pedidos de restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos aos cofres da Previdência Social. Afirma a impetrante que possui créditos oriundos da contribuição previdenciária retidas por tomadores de seus serviços, incidente sob alíquota de 11% sobre os valores das notas fiscais, nos termos da Lei nº 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, cujos pedidos foram protocolados em junho, julho e agosto de 2014. Alega que já transcorreu mais de um ano dos protocolos administrativos de seus pedidos de restituição, mas que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 106/110. É o relatório. DECIDO. Entendo, em exame sumário, estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade de a mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. Ainda que se aleguem deficiências estruturais e de pessoal que afligem nossa Administração Pública em geral, nos três níveis da Federação, não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data dos protocolos, ou seja, mais de um ano, não tenha sido suficiente para o deslinde dos pedidos. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e decisão dos pedidos de restituição (PER/DECOMP) indicados na inicial (fls. 09/10), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão. Após, ao

Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando depois conclusos para sentença.

**0012763-07.2015.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 189/190, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Sem prejuízo,notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Int.

**0012964-96.2015.403.6105** - FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte vias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafê, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0012972-73.2015.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fl.41/44, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0013065-36.2015.403.6105** - DELTA E PARTICIPACOES LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0013076-65.2015.403.6105** - MADALENA VIOLA BATAGINI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fl.46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0013285-34.2015.403.6105** - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI(SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Int.

**0013419-61.2015.403.6105** - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0013657-80.2015.403.6105** - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA



Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) Traga aos autos declaração de hipossuficiência.Int.

**0013790-25.2015.403.6105** - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as informações de fls. 65/66, afasto a prevenção destes autos com os autos de nº 0000502-10.2015.403.6105, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Portanto, notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações que tiver(em), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **Expediente Nº 5376**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013387-56.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013388-41.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013395-33.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013396-18.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005786-89.2012.403.6303** - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015788-96.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o INSS não concordou com o pedido formulado pelo autor, acerca da desistência do feito sem resolução de mérito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007135-71.2014.403.6105** - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 131. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria. Int.

**0009779-84.2014.403.6105** - DOMINGOS RODRIGUES DA CUNHA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011848-89.2014.403.6105** - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 124/132. Mantenho a decisão de fls. 119/120 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela

parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 135/149 e 150/162. Dê-se vista ao réu para manifestação. Indefero o pedido de requisição de documentos em poder de terceiros para fins de comprovação do labor especial, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se o requerente comprovar que já diligenciou e não obteve êxito, bem como indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para o mesmo fim, uma vez que não é o meio de prova mais adequado para tal fim. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, mantenho a decisão de fls. 119/120. Fls. 133/134. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas para fins de comprovação do labor rural. Int. CERTIDÃO DE FL. 176: Fl. 175. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 05/11/2015 às 16:00HS - 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int

**0013645-03.2014.403.6105** - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/95. Dê-se vista às partes. Fls. 101/102. Dê-se vista ao INSS. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0020426-29.2014.403.6303** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 82/84. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006405-26.2015.403.6105** - RONALD GLANZMANN(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/33. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 31. Int. DESPACHO DE FL. 31: Fl. 30. Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, sob as penas da lei. Cumprida a determinação de fl. 29, cite-se. Int.

**0008119-21.2015.403.6105** - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/310. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008186-83.2015.403.6105** - DIOCLECIO DA SILVA SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento pelo rito ordinário, para que o autor seja reintegrado às fileiras do Exército, na situação de adido, com todos os direitos a que alega fazer jus, tais como a integralidade dos vencimentos e a manutenção de seu tratamento médico. Afirma o autor que ingressou no Exército em 1.3.2005, tendo sido prorrogado seu tempo de serviço até ser licenciado em 28.2.2012. Alega que trabalhou durante cinco anos como cozinheiro, em local em que existia uma caldeira que emitia altíssimos ruídos. Informa que foi encaminhado para realização de exames de audiometria, os quais constataram perda auditiva. Sustenta que foi indevidamente licenciado, uma vez que não poderia ser excluído do serviço ativo, devendo permanecer como adido enquanto perdurasse a incapacidade. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/86. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). No mesmo ato foi determinada a realização prévia de perícia médica e a citação da ré. O autor apresentou seus quesitos na inicial (fls. 23/24), e a União à fl. 95 e verso. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 105/122, acompanhada de fls. 123/225, sustentando que em todas as atas de inspeção de saúde o autor foi considerado apto, bem como não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia por ele adquirida e a atividade desenvolvida no Exército. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial elaborado por profissional nomeada pelo Juízo foi acostado às fls. 227/238. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É que não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das suas alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação e dos documentos apresentados pela União e, especialmente, das conclusões do laudo pericial, no sentido de que, não obstante o autor tenha sido diagnosticado com disacusia mista profunda à esquerda, tal condição não o incapacita para as funções já exercidas ou que atualmente exerce. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008217-06.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando o autor a concessão de benefício de auxílio-doença. Relata o autor que, em razão das enfermidades de que é acometido, requereu em 10.11.2014, mas teve negado o auxílio-doença, ao fundamento de que não estava configurada sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44) e o pedido de realização de perícia médica (fl. 48). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 59/70, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 73/85. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral do autor, a qual não foi constatada pela perita oficial. Com efeito, afirma a Sra. Perita que o autor, apesar de portador das patologias descritas na resposta ao item 1 de fl. 84, não apresenta incapacidade para o exercício de atividades habituais e laborais. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008266-47.2015.403.6105 - ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 126/128. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$171.018,77. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/168.479.431-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0008409-36.2015.403.6105 - CARLOS DONIZETI CARDOSO(SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 50/55. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$82.220,75. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. 1,10 Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/156.183.079-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0008419-80.2015.403.6105 - ANA MARIA FREIRE PRADO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls 39/40. Recebo como emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se. Int.

**0009927-61.2015.403.6105 - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 115/118: Recebo como emenda à inicial. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se.

**0010085-19.2015.403.6105 - AGROIMPEX MATERIAIS AGRICOLAS LTDA(SP254273 - ÉGON MAROSTEGAN ASSAD) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP**  
Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando-se a suspensão da exigibilidade de multa, até decisão final do feito. Alega a autora que foi autuada pela fiscalização federal agropecuária por ter constatado que um produto por ela fabricado estaria em desacordo com as garantias registradas, apresentando deficiências de macronutrientes. Informa apresentou defesa contra o auto de infração, que foi mantido, culminando na aplicação de multa, e que esta foi mantida em sede de recurso

administrativo. Sustenta que o problema constatado pela fiscalização deu-se em razão de terem sido utilizados nutrientes em pó, sendo que sempre foram utilizados na forma granulada, que estava em falta à época. Alega que tais componentes, por serem partículas mais leves, segregaram-se na parte inferior das embalagens, distorcendo o resultado da análise. Aduz que tal fato não causou prejuízos aos adquirentes do produto, uma vez que, ao utilizá-lo, todo o conteúdo da embalagem deve ser despejado na adubadeira e misturado. Entende, assim, ter-se tratado de um problema pontual e que já foi resolvido. Argumenta, ainda, que o valor da multa é muito elevado, uma vez que o máximo que se poderia admitir seria a ocorrência de infração leve e, portanto, aplicada a penalidade de advertência, considerando não ser reincidente e não ter prejudicado os clientes. O feito teve início na Justiça Estadual de Capivari, que declinou da competência em favor da Justiça Federal. A União apresentou a contestação de fls. 63/57, acompanhada de fls. 58/77, defendendo a regularidade do procedimento e anotando a inexistência de depósito do valor da multa. Pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É que não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação e dos documentos apresentados pela União e, especialmente, do relatório de fls. 68/69 que fundamenta com detalhes a aplicação da multa, apontando a ocorrência de infração gravíssima em relação a alguns nutrientes, que culminou na aplicação da multa pelo seu valor máximo. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012727-62.2015.403.6105 - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 28/31. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de 0006179-43.2014.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 26 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0012907-78.2015.403.6105 - SERGIO MOZZER DE SOUZA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0012927-69.2015.403.6105 - VALDECIR MARQUES (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso II e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia do RG e do CPF, bem como do comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se.

**0001118-70.2015.403.6303 - JOAO EVANGELISTA LOPES (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 139/146. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Expediente Nº 5164**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003026-82.2012.403.6105** - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

1. Regularize a ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 275 tem poderes para representá-la em Juízo.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a contestação de fls. 257/275, protocolo nº 2014.61050058748-1, que deverá ser retirada por seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Da análise dos autos, verifico que a averbação 02, do imóvel de matrícula nº 151.777 (fls. 90), determinando a indisponibilidade do patrimônio de Armênio Jirair Tuffengdjian, foi realizada em data anterior à sentença de fls. 337/340, proferida nos autos da falência nº 2000.001.083441-1, em que foi decretada a quebra da Cia de Seguros Monarca, reconhecendo como seus sócios administradores apenas José Carlos Peixoto e Aloísio Alves da Costa Junior. Às fls. 360, informa o liquidante judicial que o imóvel objeto desta ação não foi alvo de arrecadação na referida falência. Assim, para correta identificação do pólo passivo desta ação, e, no intuito de se evitar atos desnecessários, oficie-se ao Juízo da Falência solicitando-lhe que seja informado a este Juízo se, em face da sentença prolatada, a indisponibilidade dos bens de Armênio Jirair Tuffengdjian ainda vigora. Em caso positivo, se deseja que o valor decorrente da presente desapropriação seja direcionada àqueles autos. Em caso negativo, se efetuará o cancelamento da referida averbação para que, assim, a massa falida possa ser excluída do pólo passivo da presente ação. Int.

**0003873-21.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 372/403, nos termos do despacho de fls. 354. Nada mais

**0007532-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ

FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)  
Tendo em vista o conflito de competência suscitado nos autos n. 0007693-77.2013.403.61.05 (fls. 338/339), cuja situação se assemelha a desse caso, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles, certificando-se mensalmente o andamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003979-17.2010.403.6105** - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Ao manter a decisão de fls. 1147 e dar vista à parte contrária para apresentação de contraminuta às 1157, resta claro que este juízo recebeu o agravo retido interposto, permanecendo inalterado o entendimento referente ao arbitramento dos honorários periciais. Assim, ante a ausência de depósito por parte da autora, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002953-42.2014.403.6105** - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Dê-se vista à CEF, no prazo legal, do acordo entre os autores e a Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls.309/312 e 314).Após, conclusos para sentença.Int.

**0011943-22.2014.403.6105** - ALEX IVAN VILELA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.299: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 137/275 e 277/298. Nada mais.

**0000337-60.2015.403.6105** - GILMAR GONCALVES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial de fls. 108/120 foi elaborado sob o crivo do contraditório em processo que envolve as mesmas partes, desnecessária a realização de nova perícia nestes autos.Dê-se vista às partes do referido laudo, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverão as partes dizer se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência em caso positivo.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014405-83.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X SERGIO PONGELUPE

Fls. 166/167: Considerando que a sentença, transitada em julgado (fl. 219 dos autos principais), foi prolatada em 17/06/1994 (fls. 100/104 dos autos principais), já na vigência da Lei 8.213/91, bem como por já ter se operado a preclusão do direito ao ajuizamento da ação rescisória, a teor do art. 495, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado.Para apuração da diferença entre o valor pago e o devido, desde a data do início do benefício até 03/89, deve-se apurar a Renda Mensal Inicial, corrigindo os 36 salários-de-contribuição, observando-se o índice oficial (INPC), consoante Lei n. 8.213/91, com aplicação apenas do teto nela previsto, afastando-se o Decreto 83.080/79.A partir de 04/89, conforme disposto na sentença, o valor do benefício deve ser convertido em quantidade de salários mínimos nos termos do art. 58, do ADCT, inclusive para os benefícios concedidos após esta data, mantendo-se esta vinculação até à edição do Decreto 611/92, a partir de então deverão ser reajustados pelos índices oficiais aplicáveis aos benefícios em manutenção. O abono 1989 deve se dar pelo valor devido em dezembro do respectivo ano.Sobre as diferenças, deve-se aplicar, para efeito de correção monetária, a Súmula n. 71 do extinto TFR, até o ajuizamento (14/08/1992), conforme sentença, a partir de então deverão ser aplicados os índices constantes na Tabela de Correção Monetária Previdenciária elaborada nos termos do Manual de Cálculo aprovado pelo CJF de Brasília. Os juros deverão, contados da citação, nos termos da sentença (0,5% ao mês) e do referido Manual, no que couber.Com o retorno, vistas as partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados

pelo Setor da Contadoria às fls. 175/196, conforme despacho de fls. 174. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000669-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNE AMPARO LTDA - ME X RODRIGO VICENTINI SILVEIRA

CERTIDAO DE FLS.93: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 211/2015 e 212/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP e Serra Negra/SP respectivamente. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008999-18.2012.403.6105** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014713-56.2012.403.6105** - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Em face do tempo decorrido e do prazo disposto no Memorando Circular PGFN/CDA nº 24/2015 (06/05/2015), intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, comprovar a regular extinção da inscrição nº 80.6.98.071799-07). Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos para imposição de astreint em face do não cumprimento do julgado. Int. CERTIDÃO DE FLS.221: Certifico, conforme despacho de fls. 205, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado para que se manifeste acerca da Petição juntada às fls. 218/219 pelo prazo de 5 dias. Nada mais.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0001491-50.2014.403.6105** - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA Tendo em vista o conflito de competência suscitado nos autos n. 0007693-77.2013.403.61.05 (fls. 338/339 do apenso), cuja situação se assemelha a desse caso, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles, certificando-se mensalmente o andamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5)** - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 2. Dê-se ciência ao exequente acerca da informação de fl. 181.3. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atual, tendo em vista a certidão de fl. 180.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001821-62.2005.403.6105 (2005.61.05.001821-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. ALVARO MICHELUCCHI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELIETE APARECIDA FERREIRA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA X ELIETE APARECIDA FERREIRA

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada. 2. Com a apresentação da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo

fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos procuradores federais, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias<sup>3</sup>. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula.<sup>4</sup>. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.<sup>5</sup>. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 20 dias, conforme despacho de fls. 218. Nada mais. DESPACHO DE FLS. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguardem-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a o INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI**  
CERTIDAO DE FLS.202: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca das informações do DETRAN juntadas às fls. 191/201, conforme despacho de fls. 185. Nada mais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009879-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLEOMIDES LEITE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA**

Intime-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int. CERTIDAO DE FLS.30: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 213/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613528-22.1998.403.6105 (98.0613528-8) - ANTONIO RIGOLO X ANTONIO MURARI X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANISSETO PELOCHES X ANGELO SPONCHIADO X ANGELO CASTROVIEJO X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ADILSON DE BONI X CARLOS GOMES RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0014782-35.2005.403.6105 (2005.61.05.014782-0) - CASTELO ALIMENTOS S/A(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0000895-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000895-3) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se



os autos ao arquivo.Int.

**0004616-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004616-4)** - JAZOM VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016262-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016262-0)** - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017102-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017102-5)** - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011489-81.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105) MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0012877-19.2010.403.6105** - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0015809-09.2012.403.6105** - SILVANO PIRES CORREA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0014578-10.2013.403.6105** - OLAVO DA SILVA SIQUEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013643-33.2014.403.6105** - JOSE CLAUDIO ZACCHI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0003300-41.2015.403.6105** - JOAO BATISTA BISPO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Publique-se o despacho de fls. 82.Int.DESPACHO DE FLS. 82:Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 81, Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

**0011867-61.2015.403.6105** - RENATO HONORIO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE

SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002194-69.2000.403.6105 (2000.61.05.002194-2)** - CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ RESIDENCE HOTEL(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003857-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003857-5)** - ROMEU SANTINI(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002712-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002712-0)** - IBRAMED IND/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004823-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004823-5)** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002159-94.2009.403.6105 (2009.61.05.002159-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0013593-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013593-8)** - ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0006887-13.2011.403.6105** - PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA(SP303196 - JANAINA NOGUEIRA E SP300353 - JOANA DARC FONSECA MEZETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000211-78.2013.403.6105** - IVANIR FARCIOLI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0014505-04.2014.403.6105** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015838-59.2012.403.6105** - ALBERTO TREVIZAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ALBERTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que não há Carta Precatória pendente de cumprimento neste feito e que há ação rescisória em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0006860-70.2015.4.03.0000), encaminhe-se a mensagem eletrônica juntada à fl. 248 à 3ª Seção do E. TRF.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0009556-68.2013.403.6105** - FERNANDA DE SOUZA FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8)** - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA

1. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, havendo apenas a informação prestada à Oficial de Justiça, conforme certidão lavrada à fl. 458.2. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa executada, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.3. Dessa forma, não tendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos bens dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.4. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros.5. Expeça-se carta precatória para intimação dos sócios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme ato constitutivo de fls. 45/46, nos endereços de fls. 462 e 463 6. Intimem-se.

**0010703-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

Fls. 395/396: Aguarde-se o retorno da Carta precatória 88/2014.Int.

#### **Expediente Nº 5204**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013864-79.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004610-53.2013.403.6105** - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Olívio Alvarez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 01/01/1960 a 22/06/1975; reconhecimento e averbar o tempo de serviço com registro em CTPS relativo ao período de 23/06/1975 a 27/04/1978 na Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos, reconhecimento de atividade especial relativas aos períodos de 23/06/1975 a 27/04/1978; 01/09/1978 a 31/03/1981; 04/11/1985 a 10/03/1987; 28/10/1987 a 01/06/1988; 05/06/1989 a 31/10/1990; 05/11/1992 a 21/12/1993; 27/09/1994 a 25/11/1994;

14/10/1998 a 31/03/1999; 01/09/2002 a 25/12/2005 e 01/10/2009 a 10/12/2012 e a conversão destes em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,4, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (integral ou proporcional (NB 155.901.106-5), desde a DER (10/12/2012), alternativamente, desde o ajuizamento ou da citação ou da data da sentença. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos às fls. 21/46. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 49/50). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 58/76 e ofereceu contestação (fls. 78/106). Réplica às fls. 110/115. Petição e documentos juntados pela parte autora com fito de comprovar tempo rural e especial às fls. 116/117, 120/127, 129/132, 141, 165/167, 171/174, 176/195, 255/261, 324/325. Manifestação do réu em relação aos documentos juntados pelo autor às fls. 206/207, 265/266. Indeferida perícia por equiparação e deferida prova testemunhal (fls. 08 e 280). Manifestação da empresa CNH Industrial no sentido da impossibilidade de apresentação do formulário PPP (fl. 220/236). Agravo retido do autor (fls. 241/251). Rejeitada a preliminar de prescrição arguida pelo réu (fl. 118). Documentos juntados pelo Correio às fls. 285/288, e pela empresa Dirceu Pinto da Silva (fls. 302/306). Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 353/356, 372, 377/380. Manifestação da empresa Com. de Gás Ropeli Ltda - ME informando que não possui laudo técnico (fl. 368). Alegações finais do autor às fls. 382/387. É o relatório. Decido. Preliminar já apreciada à fl. 118. Mérito. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 75, verso/76, na data do requerimento (10/12/2012), restou apurado o tempo de serviço de 14 anos, 02 meses e 15 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFAL Forn Alimentos Ltda 01/09/78 31/03/81 931,00 - Luk do Brasil 04/11/85 10/03/87 487,00 - Metal Siena 28/10/87 01/06/88 213,00 - CNH L. América 05/06/89 31/10/90 507,00 - Super Posto Barão Itapura 05/11/92 21/12/93 407,00 - Dirceu Pinto da Silva 27/09/94 25/11/94 58,00 - Auto Posto Bonin Ltda 14/10/98 31/03/99 167,00 - Com Gás Ropeli 01/09/02 25/12/05 1.195,00 - Viação Indaiatuba ( Guaianazes) 01/10/09 10/12/12 1.150,00 - Correspondente ao número de dias: 5.115,00 - Tempo comum / Especial : 14 2 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 14 ANOS 2 meses 15 dias Portanto, o período de trabalho rural, o vínculo empregatício com os Correios, devidamente registrado na CTPS do autor e o tempo especial restam controversos. DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural (01/01/1960 a 22/06/1975), a parte autora trouxe apenas documentos em nome de seu pai: Certidão de Casamento (fl. 117 e 132 - 24/07/1937) que à época havia declarado ser lavrador, documento emitido por Serviço Funerário (fl. 258 - 18/04/1973) na ocasião de seu óbito, título eleitoral com a indicação de profissão como sendo lavrador (fl. 259 - documento incompleto) e CTPS sem registro de vínculos (fls. 260/261). Não apresentou, em seu nome, qualquer documento que o aponte ser lavrador. De início afastou a prova material juntada às fls. 117 e 132 tendo em vista que o casamento de seus pais se deu em 24/07/1937, cerca de 23 anos do nascimento do autor. Afastou também os documentos de fls. 258 e 260/261 (documento funerário e CTPS) por não conter nenhuma informação a cerca da atividade rural de seu pai. A prova testemunhal será analisada em consonância com o documento de fl. 259 (cópia precária do título eleitoral do pai do autor). Por sua vez, a testemunha, Sr. José Augusto Neto, disse não ser parente do autor, moravam na mesma vila (Duplo Céu) e com ele trabalhou desde criança na roça, carpindo e colhendo algodão em diversas propriedades, juntamente com seu pai e sua irmã, e às vezes o autor trabalhava com ele na propriedade de seu pai. Disse que o autor permaneceu na área rural até completar 18 ou 19 anos e que também havia ido para São Paulo quando havia completado 18 anos. Em São Paulo passaram a trabalhar em firmas diversas, mas ainda mantinham contato. Não soube dizer qual empresa em que o autor trabalhava. Disse que trabalhavam por cesta básica, sem registro. Reafirmou que o autor permaneceu no local onde moravam até 18 anos e que ambos estudaram, na cidade, na parte da manhã (7 às 11), até a 4ª série, o depoente com 11 anos. Na

parte da tarde o depoente trabalhava e o autor às vezes não por falta de incentivo. Conforme depoimento da testemunha, o autor, aos 18 anos, nascido em 1950 (fl. 25), portanto, em 1968, deixou o trabalho rural e se mudou para São Paulo. O único documento trazido pelo autor, em nome de seu pai, que ensejaria o reconhecimento de sua atividade rural foi o de fl. 259, com menção do ano de 1972, quando o autor já não mais residia na área rural, conforme prova testemunhal. Assim, ante a falta de prova testemunhal a corroborar a prova material produzida, não reconheço a atividade rural no período pretendido. DO TEMPO COMUM (23/06/1975 A 27/04/1978): Anoto que o contrato de trabalho com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está registrada na CTPS do autor (fl. 66, verso). Encontra-se referido registro anotado no CNIS (fl. 38) e às fls. 285/288, por determinação do juízo, a referida empresa forneceu o formulário PPP onde consta que o autor trabalhou no período de 23/06/1975 a 27/04/1978. Assim, ante a ausência de contrariedade na contestação e de impugnação específica em relação aos documentos referidos, reconheço o período de 23/06/1975 a 27/04/1978 para efeito de contagem de tempo de serviço para obtenção de benefício de aposentadoria junto à autarquia ré. DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos laudos e formulários PPP, não fornecidos ao réu, não impugnado quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende a parte autora que as atividades exercidas de carteiro, ajudante geral, frentista, vigia e cobrador, sejam enquadradas como especiais por categoria profissional na vigência, concomitantes dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 e na vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. É firme na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, por presunção legal, são consideradas especiais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à

saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. ..EMEN:(PET 201200969727, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2014 ..DTPB:.)Após 05/03/1997, a teor da Lei 9.032/95, se faz necessário a comprovação da especialidade por meio de formulários estabelecidos pela Previdência. Assim, das atividades exercidas pelo autor, apenas a de vigia, equiparado a guarda, e a de cobrador de ônibus, se exercidas até 05/03/1997, poderiam enquadrar-se, como especial, por categoria profissional, nos códigos 2.5.7 e 2.4.4 do Anexo, respectivamente do Decreto 53.831/64. O autor exerceu a atividade de Vigia no período de 01/09/2002 a 25/12/2005 (fl. 30) e a de Cobrador - 01/10/2009 a 10/12/2012 (fl. 30). Em relação ao agente ruído no referido período, o formulário de fl. 325 não elenca fator de risco a que o autor esteve exposto na qualidade de Vigia. E os formulários de fls. 123/124 e 126/127 apontam que o autor esteve exposto a ruído com intensidade média de 80,1 decibéis (73,0 a 90,1), abaixo dos níveis de tolerância permitidos legalmente. Assim, não reconheço, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 01/09/2002 a 25/12/2005 e de 01/10/2009 a 10/12/2012. Em relação às atividades de Carteiro (23/06/1975 a 27/04/1978) e de ajudante geral (27/09/1994 a 25/11/1994) não as reconheço como especial tendo em vista que não estão previstas nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o enquadramento por categoria profissional, bem como não esteve o autor a fator de risco consoante formulário fornecido pelas empresas às fls. 141 e 304/306 (calor, genericamente indicado). Em relação às atividades exercidas nos períodos de 01/09/1978 a 31/03/1981, 28/10/1987 a 01/06/1988 e 05/06/1989 a 31/10/1990, o autor não comprova a categoria da atividade exercida por meio da CTPS, bem como não trouxe aos autos formulários para a comprovação dos fatores de riscos a que este exposto, motivo pelo qual não os considero especiais por absoluta falta de prova. No período de 05/11/1992 a 21/12/1993, o autor exerceu a atividade de ajudante geral, não prevista nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o enquadramento por categoria profissional, bem como não forneceu o formulário PPP para a comprovação a fator de risco, motivo pelo qual não considero especial, também por absoluta falta de prova. Conforme legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, a atividade exercida no período de 04/11/1985 a 10/03/1987 por exposição a ruído com intensidade de 97 decibéis, consoante formulário de fl. 120/121, não impugnado. Por fim, em relação ao período de 14/10/1998 a 31/03/1999, exercida na qualidade de frentista (fl. 29), as testemunhas, em audiência realizada neste juízo (fls. 377/380) afirmaram que o autor abastecia veículos em toda sua jornada laboral, com contato com óleo, gasolina e álcool. A atividade de frentista deve ser considerada como especial da mesma forma que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 50.50-4, do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99. A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I- A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II- Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626) Veja-se que o autor, exercendo a função de frentista, no setor de abastecimento, estava exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos. Assim, considerando as atividades estritamente especiais, ora reconhecidas, o autor, na data do requerimento, não alcança tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Conforme quadro abaixo, completou, apenas, 1 ano, 9 meses e 23 dias dos 25 anos necessários para obtê-la. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Luk do Brasil 1 Esp 04/11/85 10/03/87 - 486,00 Auto Posto Bonin Ltda 1 Esp 14/10/98 31/03/99 - 167,00 Correspondente ao número de dias: - 653,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 1 9 23 Tempo total (ano / mês / dia) : 1 ANO 9 meses 23 dias De outro lado, convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido, em comum pelo fator multiplicador de 1,4, incluindo o tempo em que manteve vínculo com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 17 anos, 09 meses e 23 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na DER (10/12/2012). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Emp Bras Correios 23/06/75 27/04/78 1.024,00 - FAL Forn Alimentos Ltda 01/09/78 31/03/81 930,00 - Luk do Brasil 1,4 Esp 04/11/85 10/03/87 - 680,40 Metal Siena 28/10/87 01/06/88 213,00 - CNH L. América 05/06/89 31/10/90 506,00 - Super Posto Barão Itapura 05/11/92 21/12/93 406,00 - Dirceu Pinto da Silva 27/09/94 25/11/94 58,00 - Auto Posto Bonin Ltda 1,4 Esp 14/10/98 31/03/99 - 233,80 Com Gás Ropeli 01/09/02 25/12/05 1.194,00 - Viação Indaiatuba ( Guaianazes) 01/10/09 10/12/12 1.149,00 - Correspondente ao número de dias: 5.480,00 914,20 Tempo comum / Especial : 15 2

20 2 6 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 17 ANOS 9 meses 4 dias Também não atinge tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, em qualquer modalidade, nas datas do ajuizamento, citação ou desta sentença. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 04/11/1985 a 10/03/1987 e 14/10/1998 a 31/03/1999, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4; b) RECONHECER o período de 23/06/1975 a 27/04/1978, trabalhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeito de contagem de tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria junto à Previdência; c) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria de qualquer modalidade; d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 01/01/1960 a 22/06/1975, bem como o de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 23/06/1975 a 27/04/1978; 01/09/1978 a 31/03/1981; 28/10/1987 a 01/06/1988; 05/06/1989 a 31/10/1990; 05/11/1992 a 21/12/1993; 27/09/1994 a 25/11/1994; 01/09/2002 a 25/12/2005 e 01/10/2009 a 10/12/2012; Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0009684-54.2014.403.6105** - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 407 como pedido de tutela antecipada. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto o processo teve julgamento de mérito procedente para conceder ao autor aposentadoria especial, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com cópia da sentença de fls. 376/379 para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Por fim, em face da tutela ora concedida, retifico o despacho de fls. 395 para receber a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Int.

**0012823-77.2015.403.6105** - TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP X JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE TATUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINELLI

Trata-se de ação proposta por Tecnocaixa Indústria e Comércio Ltda. ME e Colortec Tintas e Vernizes Cesário Lange Ltda - EPP, em face do Juiz de Direito da Vara do Trabalho da Comarca de Tatuí-SP, do Instituto Nacional do Seguro Social e de Ademar Martinelli, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da sentença proferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Tatuí, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000485-52-2010-5-15-0116. Alegam que referida sentença acolheu em parte o pedido do reclamante Ademar Martinelli, condenando-as solidariamente a arcarem com: indenização por danos morais, aí incluídos os danos estéticos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); indenização mensal vitalícia correspondente ao salário mensal do reclamante, com evolução dos reajustes próprios da categoria profissional, incluindo décimos terceiros salários e terços de férias; indenização de todas as despesas médicas geradas com a ocorrência do acidente, incluindo tratamento psicológico para amenizar o sofrimento com o sinistro; bem como a ressarcirem as despesas do reclamante com honorários advocatícios contratados, como crédito seu e não como parcela exclusiva de seu advogado. Entendem as empresas autoras que o Juiz do Trabalho, ao condená-las da forma que o fez em sentença, agiu com dolo, preterindo a igualdade e o equilíbrio entre as partes, ou seja, entre empregado e empregador. E ainda que a sentença extrapola o limite legal no que diz respeito aos danos causados e que o reclamante, ora réu, vítima do acidente ocorrido em uma das empresas, condenadas ao pagamento das indenizações, encontra-se trabalhando normalmente. Alegam as autoras, ainda, que poderiam buscar anular a referida sentença por meio de ação rescisória, mas que não possuem condições financeiras para efetivar o depósito prévio exigido na Justiça do Trabalho para esse mister. Requerem as autoras que a sentença proferida no Juízo do Trabalho seja considerada por este Juízo um ato jurídico, a fim de, ao final, ser-lhe decretada a nulidade, em virtude da ilicitude e impossibilidade de seu objeto. É o necessário a relatar. Trata-se de ação interposta por duas empresas que figuraram no polo passivo da reclamação trabalhista ajuizada na Vara do Trabalho em Tatuí, estado de São Paulo, condenadas pelo Juiz do Trabalho, ora réu, a indenizar, solidariamente, o reclamante Ademar Martinelli, também litisconsorte passivo nesta demanda. Verifico dos autos que, inconformadas com a sentença, cuja cópia fora trazida com a inicial (fls. 44/52), as autoras interpuseram seus recursos (fls. 205/242), providos em parte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 256/261). Referido acórdão transitou em julgado, restando imutável a decisão e, pelas cópias constantes dos autos, depreende-se que o feito se encontra atualmente em fase



de execução perante a Vara do Trabalho de Tatuí. Incompetência da Justiça Federal A Constituição Federal reserva capítulo próprio para o Poder Judiciário e seus órgãos, definindo suas próprias competências. Em seu artigo 109, a Constituição dispõe especificamente sobre a competência dos Juízes Federais e literalmente excetua as causas atinentes à Justiça do Trabalho, cuja competência vem estatuída no artigo 114 da Carta Magna. Assim rezam os artigos 109 e 114 da CF: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Assim, não cabe à Justiça Federal processar e julgar causas que envolvam questões de competência da Justiça do Trabalho. Inadequação da via eleita, coisa julgada e ação rescisória e a inadmissibilidade de ação anulatória de sentença: Ainda que não fosse a questão da competência, equivocam-se as autoras na interposição desta ação, pela inadequação da via eleita. A questão trabalhista trazida a este Juízo foi regularmente processada e julgada perante os órgãos da Justiça do Trabalho. A sentença proferida em primeira instância foi objeto de recurso e a matéria foi reapreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho, cujo acórdão transitou em julgado. A coisa julgada é direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;), e que sequer pode ser objeto de emenda, conforme o que estabelece o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da mesma Carta, tamanha é a sua importância para a segurança jurídica das relações. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses em que a sentença de mérito, com trânsito em julgado, pode ser rescindida. E, nos termos da nossa Constituição, compete a cada Tribunal julgar as ações rescisórias de seus julgados e também, com relação aos Tribunais inferiores, também as ações rescisórias atinentes aos julgados dos juízes de primeiro grau. Desse modo, o ajuizamento desta ação perante este Juízo de Vara Federal, não teria o poder de elidir os efeitos da coisa julgada produzidos por decisão originária da Justiça do Trabalho, posto não ser este o órgão competente para tanto. As ações rescisórias se colocam nas hipóteses de competência originária dos tribunais e não podem ser substituídas por uma ação anulatória em primeiro grau de jurisdição. Ao pretendem as autoras a decretação da anulação da sentença de mérito proferida pelo Juiz do Trabalho e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, diante de juízo comum de 1º grau, equivocam-se quanto a hipótese de cabimento. Alegam que a sentença proferida pelo magistrado da Justiça do Trabalho, como ato jurídico, apresentaria objeto impossível e ilícito, bem como erro substancial, vícios estes capazes de anulá-la. O artigo 486 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se anular atos judiciais, nos termos da lei civil, que não dependam de sentença, ou nos casos em que esta for meramente homologatória. A sentença é homologatória, segundo a professora Tereza Arruda Alvim, quando se limita a imprimir ao ato não oriundo de órgão judicial força igual à que ele teria se dele emanasse. Ora, não é este o caso dos autos, portanto, inadmissível a decretação de nulidade da sentença de mérito, proferida na esfera trabalhista, com trânsito em julgado, neste juízo, o que somente poderia ser objeto de ação rescisória, intentada perante Tribunal competente. Vejamos o que diz a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A INICIAL DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO (ARTIGO 486, DO CPC). CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO (ARTIGO 485, DO CPC).** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial da Ação Declaratória de Nulidade/Inexistência de Capítulos de Acórdão, atuada neste Tribunal como Petição, em virtude de ser a Rescisória o meio hábil para promover qualquer discussão sobre a nulidade de acórdão transitado em julgado, em face de julgamento extra petita ou ultra petita. 2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem cabimento para a invalidação dos atos praticados pelas partes em juízo, que independem de sentença, ou para aqueles em que a sentença é meramente homologatória, o que não se verifica na hipótese dos autos. (STJ, REsp nº 772759/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz). 3. O ato judicial apontado pelos Agravantes não se enquadra dentre aqueles referidos no artigo 486, do CPC, em virtude de se cuidar de acórdão, transitado em julgado, caso em que seria cabível somente o manejo da Rescisória (artigo 485, do CPC). 4. Agravo Regimental improvido. Assim, as autoras carecem do direito de ação, em razão da falta do interesse de agir, constituído na inadequação da via eleita. Ausência da causa de pedir Ainda que superadas fossem as questões acima decididas, observo ainda que, na demanda trazida a Juízo, encontra-se despida a causa de pedir, um dos elementos identificadores da ação. As autoras não fizeram constar, na inicial, o substrato material ou fático da causa de pedir, que constitui na narração dos fatos constitutivos de seu direito, que teria sido violado e que pretendem proteger. Em virtude da ausência da causa de pedir consistente dos fatos - no caso vícios - há de se considerar a petição inicial como inepta, nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 295. Por todo o exposto, inviável a utilização para os fins anunciados pelas autoras, e diante das insuperáveis questões processuais narradas, julgo o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, incs I e III, par único, inc I e II, c/c 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, devido a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013830-07.2015.403.6105** - SERGIO DIRCEU GALLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Sérgio Dirceu Gallo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/48.005.404-5, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, sem devolução dos valores até então recebidos e com o pagamento desde a data da distribuição da presente ação. Subsidiariamente, requer a devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 01/10/1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/24. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01 de outubro de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 01/10/1992, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 13. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição

(artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em relação à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a DIB, tendo em vista a natureza tributária das contribuições em questão, é caso de inépcia por falta de causa de pedir. A alegação de enriquecimento sem causa não se aplica ao presente caso. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários

advocáticos, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000632-97.2015.403.6105** - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda, qualificada na inicial, em face da União, a fim de que seja aceita a possibilidade de apresentação de garantias em Juízo, por meio de cartas de fiança, aos débitos fiscais que não permitem a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPDEN à requerente. Pleiteia ainda a requerente que após a concessão da medida liminar, seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional que, ao lançarem o débito devedor em sua conta corrente, este figure como dívida garantida. Ao final, requer a procedência da ação para que a requerida aceite a apresentação de fiança bancária para garantir o débito que viria a obstar a emissão de CPDEN, como antecipação de futura e eventual penhora, determinando-se à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Nacional que os débitos da requerente sejam lançados como dívida garantida. Antes da análise do pedido liminar, a requerente foi intimada a adequar o valor atribuído à causa e a regularizar sua representação processual (fls. 102). A requerente atribuiu novo valor à causa, conforme manifestação juntada às fls. 113/118 dos autos, trazendo cópias autenticadas de seu contrato social (fls. 163/187) e do instrumento de mandato (fls. 188/189). Comprovou o recolhimento de custas na guia juntada às fls. 190. Juntamente à manifestação de fls. 196/204, a requerente apresentou a documentação constante de fls. 205/290, trazendo a procuração de fls. 205/206, em sua via original, e as cartas de fiança que garantiriam os débitos fiscais apontados em 04 (quatro) processos administrativos e 16 (dezesesseis) Certidões de Dívida Ativa (fls. 197/198), esclarecendo que desistia do pedido relativamente ao processo nº 10880.941502/2014-91, inserto na inicial, posto que satisfeito com a atualização, pela Receita Federal, do status desse débito, ou seja, com sua exigibilidade suspensa. Com a juntada dos documentos de fls. 300/306, regularizou sua representação processual. As prováveis prevenções com outras ações anteriormente distribuídas na Justiça Federal, apontadas às fls. 95/96, foram afastadas, conforme decisões proferidas às fls. 191 e 339 dos autos. A União, citada, ofereceu contestação que foi juntada às fls. 344/345. O pedido de medida liminar fora inicialmente indeferido, conforme fundamentada decisão constante de fls. 346/347 dos autos. Adveio nova manifestação da requerente, apresentando as mesmas cartas de fiança oferecidas para garantia dos débitos, desta vez aditadas, de forma que atendessem às exigências da requerida. Sobre o pleito da requerida, este Juízo determinou que a União se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas. Apresentados os argumentos da União e novamente ouvida a requerida, este Juízo houve por bem reconhecer a garantia dos débitos e, deferindo o pleito liminar, determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não houvessem outros débitos impeditivos de sua emissão. Devidamente intimada da decisão, a União não interpôs recurso. Manifesta-se a requerida, relatando o descumprimento da decisão pela União (fls. 485/492), trazendo relatórios de sua situação fiscal junto à Receita Federal. Nova manifestação da requerida (fls. 495/524) e argumentos impeditivos à CPDEN da União (fls. 525/527). Reiterado relato da requerente sobre descumprimento da decisão judicial pela requerida (fls. 532/553) e esclarecimentos da União prestados às fls. 557/560, em que requer o desentranhamento da carta de fiança nº 04540607245/001, relativa ao processo administrativo nº 15.504.720368/2011-55, haja vista o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0007381-33.2015.403.6105. Derradeiros argumentos da requerente (fls. 565/567) e da requerida União (fls. 569/571). O pedido de desentranhamento da carta de fiança nº 04540607245/001 para juntada aos autos da Execução Fiscal ajuizada, também formulado pela requerente às fls. 572/582 será logo mais apreciado. É o relatório. Decido. A requerente pretende que sejam reconhecidas como legítimas as garantias representadas pelas cartas de fiança bancária constantes de fls. fls. 253 (aditada às fls. 367); fls. 257 (aditada às fls. 373); fls. 261 (aditada às fls. 379); fls. 267 (aditada às fls. 357) e fls. 276 (aditada às fls. 362), como meio hábil a caucionar os débitos que lhe vem sendo cobrados, em razão dos processos administrativos nº 13816.000140/2011-04, nº 15504.720368/2011-55, nº 10880.935898/2013-57, nº 10880.935899/2013-00, nº 10283.004848/2010-12, nº 10283.001540/2010-15, nº 10880.664588/2012-61, nº 10880.664590/2012-31, nº 10880.664592/2012-20, nº 10880/664594/2012-19, nº 10880.664595/2012-63 e nº 10880.664596/2012-16. A União, num primeiro momento, não concordou com o oferecimento das garantias em caução, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, relativas a débitos não inscritos em dívida ativa, com vistas a obter os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens. Alega a requerida que as partes, contribuinte e fisco, devem cumprir todas as normas e formalidades pertinentes, assegurando-se o contraditório e a aceitação ou não dos bens pelo credor. No que se refere aos débitos inscritos, com fundamento no artigo 1º, inciso V da Portaria PGFN nº 294/2010, não se opôs ao meio cautelar de que se socorreu a requerente, com o oferecimento de garantia para a finalidade de obter a certidão de regularidade fiscal. Entretanto, alegou existência de irregularidades formais nas cartas de fiança apresentadas pela requerente, que impediriam a aceitação, pelo Juízo, da garantia ofertada. Tais irregularidades consistiriam na ausência de cláusula de atualização do valor constante na carta, que deveria sê-lo pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida atida da União, ou seja, aplicação da Selic; e no

equivoco quanto à pessoa favorecida com a emissão do documento que, no caso, deveria ser a União, e não a 8ª Vara Federal em Campinas, como constou. Considerou ainda que as cartas de fiança seriam insuficientes para garantia integral dos débitos, posto que nelas não estariam previstos os acréscimos legais decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, em especial o acréscimo do encargo legal de 20% do crédito principal devido, consoante legislação vigente. A requerente, no entanto, supriu as exigências colacionadas pela União em sua contestação, apresentando as cartas de fiança devidamente aditadas (fls. 367, 373, 379, 357 e 362), adequando-as aos reclamos da requerida, conforme documentos de fls. 351/386 dos autos. Dessa forma, este Juízo deferiu a medida liminar pleiteada, reconhecendo na ocasião, em decisão amplamente fundamentada constante de fls. 473/474, ser legítima a pretensão da requerente. Ademais, as alegações da União posteriores à sua defesa (fls. 389/390) e após o deferimento da medida liminar (fls. 525) não tiveram o condão de elidi-la, dada a suficiência dos valores acautelados em decorrência dos aditivos das cartas de fiança, restando à requerida informar ao Juízo o cumprimento da decisão (fls. 557/557v e 569/571). Dessa forma, cumprida a finalidade desta ação cautelar de, temporária e provisoriamente, assegurar um direito, a fim de que o processo pudesse conseguir seu resultado útil. Ressalto que, por tratar-se de cautelar satisfativa, não se faz necessária a propositura de ação principal. Neste sentido já vem decidindo o STJ, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1123669/RS. 1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado (AgRg no AREsp 581.933/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 2. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. 3. Tal exegese se infere do entendimento firmado no REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014) (grifos meus). Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 473/474 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo como legítimas as garantias representadas pelas cartas de fiança nº 04540607237/001, nº 04540607245/001, nº 04540607229/001, nº 04540607253/001 e nº 04540607261/001 e seus respectivos aditivos (fls. 367, 373, 379, 357 e 362), com o intuito de caucionar os débitos relativos aos processos administrativos nº 13816.000140/2011-04, nº 15504.720368/2011-55, nº 10880.935898/2013-57, nº 10880.935899/2013-00, nº 10283.004848/2010-12, nº 10283.001540/2010-15, nº 10880.664588/2012-61, nº 10880.664590/2012-31, nº 10880.664592/2012-20, nº 10880/664594/2012-19, nº 10880.664595/2012-63 e nº 10880.664596/2012-16, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Caberá às partes informar nestes autos o ajuizamento de eventuais ações de execução fiscal a ensejar a transferência das garantias apresentadas nestes autos ou, se for o caso de cancelamento do débito, para devolução das cartas de fiança à requerente. Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo procurador da requerente e considerando às vezes em que a requerida teve de ser intimada a esclarecer este Juízo acerca do correto cumprimento da decisão proferida nestes autos (fls. 493,532); considerando também tratar-se a União de pessoa jurídica de direito público e a simplicidade do procedimento cautelar, condeno a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no reembolso das custas. Em vista da notícia de ajuizamento da Execução Fiscal nº 0007381-33.2015.403.6105, encaminhe-se a via original da carta de fiança nº 04540607245/001 à 3ª Vara desta Subseção, expedindo-se ofício com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO (SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZEMARIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de execução de sentença transitada em julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor, Zemaria Sampaio, ora exequente, em virtude de acidente ocorrido nas dependências de uma de suas agências. A sentença foi proferida conforme fls. 241/246 e mantida nos termos do acórdão de fls. 277/279, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 281 dos autos. Os valores da condenação foram depositados judicialmente pela executada e levantados pelo exequente por meio de Alvarás de Levantamento, conforme comprovantes constantes de fls. 296/299 dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença, deverá a Secretaria certificar seu trânsito e,

independentemente de decurso de prazo, remeter os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2603

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se a defesa a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

### Expediente Nº 2604

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004474-90.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

### Expediente Nº 2605

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001955-11.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 421/2015 À COMARCA DE NOVA ODESSA/SP, DEPRECANDO-SE A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

### Expediente Nº 2606

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Por ocasião do oferecimento da resposta à acusação a defesa da ré Yara Fornari Lange arrolou as seguintes testemunhas, conforme fls. 1008/1009: a) Clea Mara Fonseca Duarte; b) Suzana Lierman; c) Sarah Prado Barbosa. Para a oitiva de referidas testemunhas foram expedidas cartas precatórias para a subseção judiciária de São Paulo (oitiva das testemunhas Clea e Suzana - fl. 1286) e subseção judiciária do Rio de Janeiro (oitiva da testemunha Sarah - fl. 1291). À fl. 1344, referida defesa informa que as testemunhas Suzana Liermann e Carlos da Silva não compareceram à audiência no juízo deprecado (subseção judiciária de São Paulo) e que esse juízo determinou que a defesa informasse os endereços atualizados de tais testemunhas. Informa o endereço atualizado da testemunha Suzana e requer a substituição da testemunha Carlos da Silva pela testemunha Silvia Mendes Caquetti (fl. 1344). No que se refere à testemunha Suzana, este juízo deferiu o pleito defensivo e determinou a expedição de carta precatória para a comarca de Camboriú/SC para oitiva de citada testemunha e indeferiu o

pedido de substituição da testemunha Carlos da Silva, haja vista que ela não foi arrolada pela defesa quando da apresentação da resposta à acusação (fl. 1401).A defesa da ré Yara Fornari Lange requer reconsideração da decisão que indeferiu a substituição da testemunha Carlos da Silva, alegando que esta reside atualmente no exterior e que requereu oportunamente a substituição em tela, a fim de garantir o pleno exercício defensivo (fl. 1405).Mantenho o indeferimento do pedido de substituição da testemunha Carlos da Silva pela testemunha Silvia Mendes Caquetti. A defesa não arrolou a testemunha Carlos da Silva quando da apresentação da resposta a acusação, o que pode ser verificado às fls. 1008/1009 dos autos, momento processual oportuno para tal, conforme artigo 396-A do Código de Processo Penal. Assim sendo, não há que se falar em substituição da testemunha e, ainda, em eventual cerceamento de defesa. Se a testemunha não foi arrolada, não há como requerer sua substituição. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de reconsideração de fl. 1405.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 1402.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2586**

#### **MONITORIA**

**0001392-27.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.2322.870.00000846-8.Proferiu-se sentença às fls. 862/866, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converteu o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 441.676,90 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa centavos), atualizado até 30/04/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Estipulou-se que os valores serão devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 868/870, aduzindo a ocorrência de obscuridade e nulidade, eis que estabeleceu parâmetros distintos daqueles existentes no contrato. Afirma que houve julgamento extra petita, pois a sentença não se manteve adstrita ao que foi delimitado pelo embargante em seu pedido contido na inicial dos embargos monitórios. Assevera que não há amparo jurídico para justificar a não incidência dos encargos contratuais até o efetivo cumprimento da obrigação pactuada. Requer que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação o débito, inclusive no que concerne à atualização e mora da dívida.FUNDAMENTAÇÃO artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação e obscuridade - fundamento alegado pela embargante - é a ausência de clareza em algum ponto da sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar a sentença, fazendo com que seu pedido seja analisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos

de declaração somente são cabíveis se na sentença ou acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição, e como o embargante não demonstrou qual a contradição, omissão ou obscuridade, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser acolhidos. O inconformismo com a fixação da SELIC a título de correção monetária do débito a partir da citação deve ser atacado pelo recurso apropriado e não por meio de embargos de declaração. Diante desse raciocínio, é possível se constatar que os embargos são meramente protelatórios, pois não apontam omissão, obscuridade ou contradição na sentença, apenas inconformismo. Cabível, por isso, multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à Monitoria. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Com respaldo no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno a embargante, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de multa que fixo em 05% (meio por cento) do valor atribuído à Ação Monitoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001309-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO AUGUSTO ANTONIO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO AUGUSTO ANTÔNIO. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 003042160000125668, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre que o réu utilizou o crédito e deixou de satisfazer sua obrigação de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que o réu apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 14, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. O réu foi citado pessoalmente (fls. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do mandado monitorio e citatório de fls. 22/23, depreendo que o réu, citado pessoalmente, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fls. 24). Em face disso, reputo verdadeiras as afirmações contidas na inicial, o que, por corolário, implica a procedência da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 38.811,64 (trinta e oito mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 28/04/2015, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402954-82.1995.403.6113 (95.1402954-2) - LAZARO FABIO OTOBONI(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA E SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar nova procuração em nome do advogado informado às fls. 172/173, a fim de regularizar a representação processual nestes autos, tendo em vista que o advogado constituído nos autos foi interdito no curso do processo (fl. 174) e o substabelecimento de fl. 173 foi subscrito por sua curadora que não é advogada. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 95/97, no prazo de 30 dias, observando-se a data da DER em 23/05/1994 (fl. 05). Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**1400181-93.1997.403.6113 (97.1400181-1) - LUIZ JOAO BARCELLOS NETO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas



contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 253). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 258/264, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 265/266). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1401934-85.1997.403.6113 (97.1401934-6) - IDALINA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS FERREIRA X MARCILENE DOS SANTOS FERREIRA X MARILANIA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE CARLOS MOURO FILHO X LUCIANA MOURO BARBEIRO X LUCIANO MOURO X LUIS CARLOS MOURO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MÁRCIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCILENE DOS SANTOS FERREIRA, MARILÂNIA DOS SANTOS FERREIRA, JOSÉ CARLOS MOURO FILHO, LUCIANA MOURO BARBEIRO, LUCIANO MOURO e LUÍS CARLOS MOURO, sucessores de Idalina dos Santos, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029171-81.1999.403.0399 (1999.03.99.029171-0) - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 188, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 195/201, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 202/205). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030371-26.1999.403.0399 (1999.03.99.030371-2) - ADEMIR LUIZ MORENO (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a parte autora foi intimada e não promoveu o andamento da ação e os autos foram arquivados (fls. 180, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 187/193, comprovando o pagamento da condenação na forma prevista na Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida comprovou o pagamento das diferenças a que foi condenada e, assim, a obrigação constituída pelo título judicial foi cumprida (fls. 194/196). ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000415-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000415-4) - GERALDO RODRIGUES X BRAULINA RODRIGUES RANDI X GERALDO RANDI X MARIA LUCIA RODRIGUES X ROSELI RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X GERALDO LUIZ RODRIGUES X LUCI DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA MANOEL RODRIGUES X FABIO LUCIO LEMOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO PIRES RODRIGUES X VILMA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES X MARIA RITA RODRIGUES DE AGUIAR X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA X JOSE DONIZETI DE LIMA X MARIA JOSE RODRIGUES PINTO X JOSE CARLOS MORIS PINTO X LUIS CARLOS PIRES RODRIGUES X TANIA DOS REIS RODRIGUES FERRARI X ELIANA DA SILVA RODRIGUES NAVES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que BRAULINA RODRIGUES RANDI, GERALDO RANDI, MARIA LÚCIA RODRIGUES, ROSELI RODRIGUES, CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO RODRIGUES, GERALDO LUIZ RODRIGUES, LUCI DO NASCIMENTO RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES, HÉLIO RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA MANOEL RODRIGUES, FÁBIO LÚCIO LEMOS DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSÉ AUGUSTO PIRES RODRIGUES, VILMA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, MARIA RITA RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ DONIZETE DE LIMA, MARIA JOSÉ RODRIGUES PINTO, JOSÉ CARLOS MORIS PINTO, LUÍS CARLOS PIRES RODRIGUES, TÂNIA DOS REIS RODRIGUES FERRARI, ELIANA DA SILVA RODRIGUES NAVES, SILVIA APARECIDA RODRIGUES CINTRA, sucessores de Geraldo Rodrigues, movem contra o INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005479-80.1999.403.6113 (1999.61.13.005479-0) - MOACIR VITORIANO(SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 106 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 28/05/2003 (fl. 107, verso). Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 109). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 114-119, informando que não foi localizada a conta vinculada de FGTS do autor. Pleiteou que o requerido fosse intimado a apresentar os extratos ou informar o número da conta de FGTS para dar cumprimento a determinação supra. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora apresentasse as informações requeridas pela CEF no prazo de 20 dias. Estipulou-se, também, que transcorrido o prazo em branco, que fosse pessoalmente intimado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil (fls. 121). Certidão de fls. 122 informa que não foi possível o cumprimento da decisão de fl. 121, pois o advogado constituído está baixado no sistema processual, que o autor faleceu e não foram localizadas informações a respeito da existência de possível inventário aberto. Determinou-se que fosse expedido edital de citação dos possíveis herdeiros para que dessem andamento no feito. Decorrido o

prazo estipulado no edital, não houve nenhuma manifestação nos autos (fls. 130, verso).É o relatório.Fundamento e decido.Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada por edital para apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada de FGTS, não deu cumprimento a determinação, bem como não houve manifestação de eventuais herdeiros.Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo, quando verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, a não habilitação de herdeiros e consequente ausência de documentação indispensável, apesar da realização de intimação válida, constitui causa que impede o regular andamento do processo. Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: ...IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ...ANTE O EXPOSTO, extingo o processo, em fase de cumprimento de sentença, por aplicação analógica do artigo 267, inciso IV, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário.Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001083-26.2000.403.6113 (2000.61.13.001083-3) - ANTONIO AGUINALDO GENARI X ATILA RIBEIRO DE RESENDE X EDSON BAIÃO X JOÃO AMARO(MG054949 - ABILIO WAGNER ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, e as partes foram instadas a requererem o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (fls. 145).Não houve manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 01/10/2001 (fls. 145, verso).Os autos foram desarquivados duas vezes, mas não houve movimentação processual. Em 22/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse de seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora determinou-se que os autos viessem conclusos ou, caso transcorrido o prazo do edital em branco, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 158/178, informando que houve adesão dos autores Atila Ribeiro Resende, Edson Baião e João Amaro. Menciona, ainda, que o autor Antônio Aguinaldo Genari não aderiu à Lei Complementar nº 110 e nem efetuou saque, mas que há valor provisionado em seu nome. Instados (fl. 179), os autores Atila Ribeiro Resende, Edson Baião e João Amaro não se manifestaram sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. Intimado (fl. 185), o autor Antônio Agnaldo Genari manifestou seu interesse no levantamento do valor provisionado pela Caixa Econômica Federal (fl. 183).A Caixa Econômica Federal informa que os valores foram creditados na conta vinculada do autor Antônio Agnaldo Genari, e que poderão ser levantados mediante o preenchimento das hipóteses prevista na Lei Complementar nº 110/01.O autor foi intimado de que os valores foram disponibilizados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada (fl. 194), bem como que o levantamento deve observar os termos da Lei Complementar nº 110/01.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimados os autores Atila Ribeiro Resende, Edson Baião e João Amaro - por seu defensor - a respeito dos valores creditados em sua conta, estes se quedaram inertes, o que faz presumir sua anuência. O autor Antônio Aguinaldo Genari expressou seu interesse em efetuar o levantamento dos valores creditados em sua conta vinculada (fls. 183).ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002121-73.2000.403.6113 (2000.61.13.002121-1) - CLEUZA DA SILVA BORGES X OSMAR MARTINS**

BATISTA X VALTER APARECIDO PIMENTA X CARLOS FRANCISCO DE ARAUJO X LUIZ TADEU BRAGA X AGUIMAR NUNES DE MISSENO X BENEDITO JORGE DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARIO BATISTA FERREIRA X VALMIR BATISTA FERREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, e as partes foram instadas a requererem o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (fls. 178). Não houve manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 30/10/2001 (fls. 178, verso). Os autos foram desarquivados tendo em vista que Caixa Econômica Federal apresentou termos de adesão firmados pelos autores Valmir Batista Ferreira e Mário Batista Ferreira. Instada a parte autora, o patrono peticionou e requereu o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 184) e a homologação dos acordos (fls. 185). Proferiu-se sentença (fls. 187/191), que extinguiu o processo em relação aos autores Valmir Batista Ferreira e Mário Batista Ferreira, e indeferiu o pedido de honorários. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo em 12/09/2003 (fls. 192, verso). Em 22/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora determinou-se que os autos viessem conclusos ou, caso transcorrido o prazo do edital em branco, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 200/245, informando que houve adesão dos autores Cleusa da Silva Borges, Osmair Martins Batista, Luiz Tadeu Braga, Benedito Jorge do Nascimento, Mário Batista Ferreira e Valmir Batista Ferreira. No que concerne aos autores Valter Aparecido Pimenta, Carlos Francisco de Araújo e Marco Antônio de Souza a Caixa Econômica Federal informou que estes sacaram os valores disponibilizados. Menciona, ainda, que não foi localizada a conta vinculada de Aguiamar Nunes Misseno, requerendo a intimação desde para que apresentasse extratos ou informar o número da conta. Às fls. 247 a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pela autora Cleusa da Silva Borges. Decisão de fl. 248 determinou que fosse dada ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão dos autores Cleusa da Silva Borges, Osmair Martins Batista, Luiz Tadeu Braga, Benedito Jorge Nascimento, Mario Batista Ferreira e Valmir Batista Ferreira à LC 110/01, bem como a adesão tácita dos autores Valter Aparecido Pimenta, Carlos Francisco de Araújo e Marco Antônio de Souza à LC 110/01, conforme disposto na Lei n.º 10.555/2002, no prazo de 10 dias. Estipulou-se, ainda, a intimação do autor Aguiamar Nunes de Misseno, por meio de seu advogado, para que apresentasse ao Juízo, no mesmo prazo supra, extratos ou número de sua conta vinculada de FGTS para possibilitar a CEF cumprir o despacho de fl. 193, bem como a intimação do autor Luiz Tadeu Braga, pessoalmente, para efetuar o saque das contas vinculadas de FGTS de fls. 224/225 e 228/229, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação da Carteira de Trabalho. Não houve manifestação dos autores. O autor Luiz Tadeu Braga foi devidamente intimado (fl. 253). Determinou-se a intimação pessoal do autor Aguiamar Nunes Misseno para que apresentasse ao Juízo, por meio de advogado constituído, extratos ou número de sua conta vinculada de FGTS para possibilitar a CEF o cumprimento do despacho de fl. 193. Devidamente intimado (fl. 263), o autor ficou-se inerte (fl. 264). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo já havia sido extinto em relação Mário Batista Ferreira e Valmir Batista Ferreira, conforme se denota da decisão de fls. 187-191, em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. E os extratos trazidos aos autos comprovaram o pagamento das diferenças de reajuste da correção monetária, conforme a ré se obrigou no acordo extrajudicial. No que concerne aos autores Cleusa da Silva Borges, Osmair Martins Batista, Valter Aparecido Pimenta, Carlos Francisco de Araújo, Luiz Tadeu Braga, Benedito Jorge do Nascimento e Marco Antônio de Sousa verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos em suas contas vinculadas nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Da análise dos autos, constata-se que o autor Aguiamar Nunes Misseno, embora devidamente intimado para apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada de FGTS (fls. 263), não deu cumprimento à determinação (fl. 264). A consequência da omissão configura-se abandono da causa, acarretando a extinção do processo, aplicando-se, por analogia e similaridade, os termos do artigo 267, incisos II e III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: ...II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não

promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. ANTE O EXPOSTO: 1) Declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Cleusa da Silva Borges, Osmair Martins Batista, Valter Aparecido Pimenta, Carlos Francisco de Araújo, Luiz Tadeu Braga, Benedito Jorge do Nascimento e Marco Antônio de Sousa; 2) Extingo a fase de cumprimento de sentença em relação ao autor Aguiar Nunes Misseno, por abandono do processo, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002870-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002870-0)** - VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que comprove a implantação do benefício, conforme determinado à fl. 190, na parte final, e nos moldes da decisão de fls. 186/190 e do acórdão de fls. 212/218, que corrigiu erro material constante do dispositivo da decisão agravada quanto à atividade rural, no prazo de 30 (trinta) dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0000659-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000659-8)** - NORALDINO JOSE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002532-67.2010.403.6113** - ARLINDO FRANCISCO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 330: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

**0001600-45.2011.403.6113** - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em atendimento à decisão de fl. 346, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 06/08) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

**0000826-78.2012.403.6113** - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Proferiu-se sentença às fls. 174/177, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1973 a 16/01/1974, 22/01/1974 a 22/10/1974, 03/02/1975 a 11/10/1976, 26/10/1976 a 24/02/1978, 13/04/1978 a 07/12/1978, 01/02/1979 a 07/12/1979, 02/01/1980 a 18/10/1980, 24/11/1980 a 11/11/1981, 01/12/1983 a 30/12/1983, 18/01/1984 a 20/11/1984, 13/02/1985 a 25/06/1990, 06/07/1990 a 31/03/1992, 03/03/1997 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. O pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais foi julgado improcedente. Os honorários foram fixados na seguinte proporção, correspondente à sucumbência de cada parte: 30% a cargo do INSS e 70% a cargo da parte autora, incidentes sobre o valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50. A parte autora apresentou apelação (fls. 179/183). O INSS apresentou embargos de declaração (fl. 185), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que este Juízo teria deixado (...) de fixar a alíquota devida para, posteriormente, fixar o valor da distribuição da sucumbência, assim cabe correção, vez que a permanecer a redação original o INSS estará devendo para a parte autora R\$ 11.239,20 e a parte autora está devendo para o INSS R\$ 26.224,80, (...). Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expender. De fato, a sentença, ao fixar honorários, estabeleceu o percentual cabível a cada parte e a base sobre a qual deverão ser calculados, mas não fixou a alíquota, omissão que sano agora, fixando-a em 10% do valor dado à causa. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e os acolho a fim de que o parágrafo da sentença que fixou honorários passe a vigorar com a seguinte redação: Honorários fixados em 10% incidentes sobre o valor atribuído à causa, sendo 30% a cargo do INSS e 70% a cargo da parte autora, observada a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se a exclusão da advogada, Dra. Veronica Caminoto Chehould, OAB n.º 303.827 no sistema processual conforme requerido às fls. 271/277. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003164-25.2012.403.6113 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO X MARCIO JOSE MAGLIO X JOAO PEDRO MAGLIO X JOAO VITOR MAGLIO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MÁRCIO JOSÉ MAGLIO, JOÃO PEDRO MAGLIO e JOÃO VITOR MAGLIO, sucessores de Andreia Cristina Roberto Maglio, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que Andreia Cristina Roberto Maglio era segurada da previdência social e estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 2011. Menciona que foram tentados diversos tipos de tratamento e internações, mas nenhum surtiu efeito. Assevera que a sucedida foi submetida a diversas perícias pela autarquia previdenciária, e que seu benefício de auxílio-doença foi cortado muitas vezes, e chegou a ser indeferido mesmo quando estava internada em hospital psiquiátrico. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se que a parte autora promovesse a adequação do valor da causa, apresentando planilha discriminada de acordo com o conteúdo almejado (fl. 78), o que foi cumprido (fls. 79/80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 83/100). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 23/02/2011 com alta programada para o dia 01/07/2013, quando deverá submeter-se a nova perícia. Refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 107/113, e pleiteou a produção de prova médica pericial. O INSS reiterou as provas mencionadas na contestação (fl. 114). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 123). À fl. 132 o INSS informa que Andreia Cristina Roberto Maglio faleceu no dia 31/07/2013. Foi determinada a habilitação de herdeiros (fl. 154). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 162, requerendo a produção de perícia indireta da de cujus, o que foi deferido. Laudo médico pericial inserto às fls. 252/258. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 262/263 e o INSS após o seu ciente à fl. 264. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 266/268, opinando pela procedência do pedido. Comprovante do CNIS juntado à fl. 269. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está

qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, fará jus ao auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Da análise da documentação carreada aos autos, bem como do CNIS juntado à fl. 269, verifica-se que a falecida Andréia manteve seus últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 01/11/1996 a 13/06/2001 e de 05/11/2001 a 31/07/2013, data do óbito. Percebeu benefício de auxílio-doença nos interregnos de 28/03/2006 a 11/05/2006, 23/02/2011 até a data do óbito. Ingressou com a presente ação em 08/11/2012. De outro giro, conforme a perícia indireta realizada pelo perito médico (fls. 252/258) a falecida era portadora de depressão grave, e estava total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 07/02/2011, conforme relatório médico inserto à fl. 24. Assim sendo, concluo que a falecida Andreia implementava os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/02/2011. Passo a examinar a concessão do adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente. Essa assistência será concedida ao aposentado por invalidez nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tal benefício será concedido ao que comprovar a necessidade de outra pessoa para realizar os atos da vida diária. Do que foi mencionado pelo perito judicial, bem como da análise dos autos, constata-se que a autora foi internada diversas vezes em hospital psiquiátrico e tentou várias vezes o suicídio, o que demandava constante vigilância por parte de seu cônjuge para evitar que provocasse em si mesma lesões fatais, salientando-se, inclusive, que veio a óbito por ter se matado, quando internada no hospital psiquiátrico. Assim, necessitava da assistência permanente de outra pessoa. Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acompanhante de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez a partir de 07/02/2011. O benefício é devido desde a incapacidade constatada pelo Perito (07/02/2011) e até a data do óbito da autora (31/07/2013), e dele deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença recebido no mesmo período. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autarquia previdenciária conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com respaldo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 07/02/2011 e até o óbito, em 31/07/2013. A renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos para o perito médico, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Os atrasados, sobre os quais incidirão os descontos correspondentes aos valores pagos a título de auxílio doença entre a data da incapacidade e o falecimento da autora, deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Condene a autarquia a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, assim entendido o valor das parcelas vencidas entre a data do início do benefício e esta sentença, sem o desconto relativo ao auxílio doença. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002685-95.2013.403.6113** - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SUELI GONÇALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em 09/07/2009, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades, nas quais ficou exposta a ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro), nas seguintes funções: SAPATEIRA, DE 01/03/1979 a 14/08/1980 (Indústria de Calçados Soberano LTDA.), de 01/07/1985 a 13/11/2006 (Calçados Charm S.A.); SERVIÇO DE MESA, de 15/08/1980 a 12/07/1983 (Calçados Catedral LTDA.); PREPARAÇÃO, de 13/07/1983 a 02/09/1983 (Calçados Glog LTDA.); SERVIÇOS GERAIS, de 01/10/1983 a 12/06/1985 (Calçados Thais LTDA.); CHANFRADEIRA, de 12/01/2007 a 09/07/2009. Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícias. É o relatório. DECIDO Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, a fim de se permitir que a parte autora tenha a chance de comprovar suas alegações, bem como, porque o réu impugnou o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT e Perfil Previdenciário Profissiográfico-PPP apresentados. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, nas seguintes empresas: Calçados Clog LTDA., Calçados Delvano LTDA-ME. Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Por fim, tendo em vista a necessidade da comprovação das alegações da parte autora por meio de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Ressalvo que esta pretensão será reavaliada por ocasião da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002759-52.2013.403.6113** - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JULIO CESAR RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo



especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 23/10/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de: SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/11/1979 a 02/05/1981 (Calçados Tubarão LTDA.); CORTADOR, de 15/05/1982 a 30/08/1983 (Lucélia Calçados LTDA.), de 01/04/1986 a 12/01/1987 (N. Martiniano & Cia. LTDA.), de 27/01/1987 a 27/03/1987 (Trigger Calçados LTDA.), de 02/06/1987 a 11/11/1989 (N. Martiniano & Cia. LTDA.), de 08/01/1990 a 21/02/1990 (Arizona Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - ME), de 24/04/1990 a 11/07/1990 (Cartonagem Cunha LTDA.), de 12/07/1990 a 12/11/1991 (Calçados Ferracini LTDA.), de 01/06/1992 a 11/01/1993 (Cícero Ramalho Franca ME), de 02/03/1993 a 01/12/1994 (Shoes & Cia. Indústria de Calçados e Artefatos LTDA.), de 01/11/1995 a 30/11/1995 (Paulo Sérgio Borges de Freitas - ME), de 11/06/1997 a 16/04/2002 (Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA.), de 01/07/2002 a 19/12/2002 (Parra Calçados LTDA.), de 03/02/2003 a 04/04/2003 (Passo Duplo Franca LTDA.), de 02/07/2003 a 16/12/2005 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA.), de 06/02/2006 a 23/12/2008 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA.), de 03/03/2010 a 12/03/2010 (Atikum Indústria de Calçados LTDA. - ME), de 16/03/2010 a 13/06/2010 (Nirut Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 12/08/2010 a 30/12/2010 (L. A. A. B. e Silva Pesponto - ME), de 07/02/2011 a 23/10/2012 (Marcel Messias Mendes - ME); SAPATEIRO, de 27/10/1983 a 14/02/1986 (Calçados Terra S.A.), de 06/06/1995 a 05/07/1995 (Calçados Netto LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. A prova pericial foi indeferida e houve agravo retido, já respondido pelo réu. Pela decisão de fls. 215 manteve a negativa da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Já a partir de algum tempo passei a deferir a realização de prova pericial, porque tenho que é necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos formulários de insalubridade, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade do PPP e do laudo juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou e que ainda estão em funcionamento, a saber: N. Martiniano & CIA LTDA., Trigger Calçados LTDA., Calçados Ferracini LTDA., Paulo Sérgio Borges de Freitas-ME, Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA., Parra Calçados LTDA., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA., Atikum Indústria de Calçados LTDA., Nirut indústria e comércio de calçados LTDA. e L.A.A.B e Silva Pesponto - ME Para a realização do trabalho, nomeio o perito Michel Lucas Leite Lima, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em

caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

**0001354-44.2014.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nas informações prestadas pela CPFL, às fls. 623/626 não consta se foram cumpridos os protocolos informados pelo Município de Buritizal, à fl. 591, no que se refere ao pedido de revisão de lâmpadas queimadas na avenida Fiod Mussi. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 dias para que a CPFL esclareça se foi cumprido o requerido nos referidos protocolos, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento de determinação judicial. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, intime-se a ANEEL do despacho de fl. 587 e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001857-65.2014.403.6113** - DONIZETTI APARECIDO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DONIZETTI APARECIDO MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 27/05/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lre reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a agentes insalubres químicos (cola de sapateiro, tintas, acetonas, etc.) e físicos (ruído e calor excessivos) nas funções de: SAPATEIRO, de 04/10/1983 a 14/05/1985 (Mamede Calçados), de 24/11/1986 a 20/05/1987 (Docroads Calçados), de 01/09/1987 a 20/11/1987 (Indústria de Calçados Tobago); SAPATEIRO CORTADOR, de 21/07/1988 a 18/09/1988 (Sandflex), de 02/05/1989 a 28/12/1989 (Indústria de Calçados Paulex), de 17/07/1990 a 19/11/1991 (Indústria de Calçados Jocap); AGENTE DE SANEAMENTO, de 13/07/1992 a 27/05/2014. Alegou que as atividades exercidas na indústria calçadista são realizadas em ambientes fechados, onde há exposição aos referidos agentes nocivos (cola de sapateiro, acetonas, ruído excessivo, etc.). Sustentou que essa exposição apenas pode ser comprovada através da realização de prova pericial, visto que a maioria das empresas não emitem os laudos e formulários para comprovar a insalubridade, ou, quando o fazem, omitem informações. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos formulários, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade dos PPP's juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e destruições que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e

apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002163-34.2014.403.6113 - VALTEMIR ALVES NICULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VALTEMIR ALVES NICULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 07/02/2008, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lre reparar danos morais. Mencionou que trabalhou nas atividades a seguir relacionadas, nas quais o período de trabalho comum, nas funções de PROFESSOR, de 01/08/1980 a 14/09/1983, de 03/01/1986 a 17/08/1986, (Governo do Estado de Minas Gerais), de 15/09/1983 a 02/01/1986 (Instituto Educacional Maneira), de 17/02/1994 a 22/05/1994, de 01/01/1995 a 17/04/1997, de 16/09/1998 a 31/08/2007 (Governo do Estado de São Paulo), AUTÔNOMO, 01/07/1989 a 30/09/1989 e 01/09/2007 a 31/12/2007, assim como trabalhou nas atividades a seguir relacionadas, nas quais o período de trabalho foi considerado controvertido, e ficou exposto a ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro), nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 01/03/1969 a 14/04/1969 (Irmãos Arcolino); CARIMBADOR, de 01/08/1969 a 17/09/1976 (Fundação Educandário Pestalozzi); CORTADOR, de 01/10/1976 a 31/07/1980 (Fundação Educandário Pestalozzi), de 18/08/1986 a 30/08/1988 (Indústria de Calçados Pal-Flex LTDA.), de 10/10/1989 a 12/12/1990 (D B Indústria e Comércio LTDA.), de 01/03/1991 a 23/10/1991 (Calçados Score LTDA.), de 12/12/1992 a 16/02/1994 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Marinner LTDA.), de 23/05/1994 a 30/12/1994 (Keops Indústria e Comércio de Calçados), de 18/04/1997 a 15/09/1998 (Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA). Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícias, além de outros que possam elucidar os fatos alegados. DECIDO. Pronuncio a prescrição da pretensão em relação à eventuais diferenças das prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, dado que a parte autora postula diferenças que entende devidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/02/2008. Assim, declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, a fim de se permitir que a parte autora tenha a chance de comprovar suas alegações, bem como, porque o réu impugnou o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição de eventuais diferenças das prestações vencidas em prazo anteriormente a 03/09/2009. Defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo

523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002371-18.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS ANTONIO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 10/04/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou em atividades, nas quais ficou exposto à temperatura, umidade e ruído excessivos, além de se expor a produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro), nas seguintes funções: SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/08/1984 a 28/05/1990 (Phamas Representação, Indústria e Comércio LTDA.); TRABALHADOR AGROPECUÁRIO, de 01/11/1990 a 13/05/1991 (Gilberto Andrade Pinto); BALANCEIRO, de 21/05/1991 a 05/08/1994 (Palm Flex Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA.), de 01/09/1994 a 28/06/1996 (A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA.), de 01/08/1996 a 30/12/1997, de 05/01/1998 a 30/12/1998, de 04/01/1999 a 30/12/1999, de 03/01/2000 a 12/11/2004, de 01/12/2004 a 29/07/2007, de 03/09/2007 a 22/09/2010 (Qualiflex Componentes para Calçados LTDA.); e de 21/03/2011 a 10/04/2012 (Palmicenter Indústria e Comércio de Palmilhas LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS; oitiva de testemunhas; juntada de documentos e realização de perícias, através de perito judicial, a fim de auferir o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos precípuos de suas atividades; além de outros que possam elucidar os fatos alegados. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados nos Formulários de Insalubridade, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade do Laudo Técnico Pericial juntado aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo

523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002379-92.2014.403.6113** - ALBERTO LEOMAR DA ROSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALBERTO LEOMAR DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30/06/2008, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou em atividades comuns, na função de TRABALHADOR RURAL, de 25/08/1975 a 25/01/1983 (Antônio F. da Costa). Trabalhou, ainda, em atividades especiais, nas quais ficou exposto a agentes nocivos, como hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais, graxas, lubrificantes) e ruído excessivo, de forma habitual e permanente, nas seguintes funções: SERVIÇOS GERAIS, de 26/01/1983 a 11/10/1983 (A. Jaeger & Cia. LTDA.); AUXILIAR DE IMPREGNAÇÃO, de 13/10/1983 a 22/08/1986 (F. Xavier Kunst Componentes para Calçados LTDA.); AUXILIAR GERAL, de 04/09/1986 a 20/09/1989 (F. Xavier Kunst Componentes para Calçados LTDA), de 02/10/1989 a 30/04/1992 (F. Xavier Kunst Componentes para Calçados LTDA), de 15/05/1992 a 01/09/1994 (Artecola Indústrias Químicas LTDA.); LÍDER DE TURNO, de 01/09/1994 a 15/06/2001 (F. Xavier Kunst Componentes para Calçados LTDA); CALDEIRISTA, de 11/11/2002 a 09/05/2003 (Êxito Assessoria em Recursos Humanos LTDA.), de 12/05/2003 a 23/05/2006 (Duvinil Laminados e Sintéticos LTDA.), de 23/08/2006 a 21/02/2007 (Crespi do Brasil LTDA.); SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, de 15/02/2007 a 17/07/2008 (Wolfstore Indústria Têxtil LTDA.). Afirmou que o INSS reconheceu como especiais as funções de Serviços Gerais, Auxiliar de Impregnação, Auxiliar Geral e Líder de Turno, não reconhecendo, portanto, o caráter especial das funções de CALDEIRISTA e SUPERVISOR DE PRODUÇÃO. Mencionou que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido, com a aplicação do fator previdenciário 0,4945 para calcular o valor da RMI. Alegou que esta aplicação foi equivocada, visto que o longo período trabalhado pelo autor em atividade especial lhe dá o direito à aposentadoria especial, sobre a qual não incide o fator previdenciário. É o relatório. DECIDO. Inicialmente pronuncio a prescrição da pretensão em relação à eventuais diferenças das prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente à data do ajuizamento da ação, dado que a parte autora postula diferenças que entende devidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/06/2008. Assim, declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora requerê-la com a finalidade de demonstrar o caráter insalubre de algumas atividades desenvolvidas, mas, sobretudo, porque o réu impugnou os dados dos PPP's e dos formulários juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não

haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei)No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição de eventuais diferenças das prestações vencidas anteriormente a 17/09/2009. Defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Michel Lucas Leite Lima, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002453-49.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALEMAR ROMANO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 27/08/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a produtos químicos nocivos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona e seus derivados), fumos, vapores, tintas, vernizes, thinners, halogênicos, etc., nas seguintes funções: APRENDIZ DE SAPATEIRO, de 20/08/1976 a 10/08/1984 (Indústria de Calçados Tropicália LTDA.); CHEFE DA SEÇÃO DE SOLA, de 14/08/1984 a 06/05/1986 (M.B. Malta & Cia.); ACABADOR, de 01/08/1986 a 06/05/1994 (Novomocassin Comercial LTDA.); ENCARREGADO DE COLÔNIA FÉRIAS, de 01/09/1995 a 13/05/1997 (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo); PRENSEIRO, de 01/06/2004 a 17/02/2006 (Manaus Indústria e Comércio de Borrachas LTDA.) e de 01/03/2006 até os dias atuais (Sola Gomma Indústria e Comércio de Borrachas LTDA. ME). Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através da realização de perícias. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, sobretudo porque o réu impugnou a validade dos PPPs juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei)No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser

examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002491-61.2014.403.6113** - RENAN ALVES DOMINGOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RENAN ALVES DOMINGOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 22/10/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou em atividades, nas quais ficou exposto a ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro), nas seguintes funções: AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 16/01/1984 a 14/03/1988 (Calçados Guaraldo LTDA.); CORTADOR, de 01/08/1988 a 02/05/1990 (Calçados La Plata LTDA.), de 14/05/1990 a 28/12/1990 (Calçados La Plata LTDA.), de 02/05/1991 a 30/07/1991 (Calçados La Plata LTDA.), de 02/03/1992 a 15/10/1992 (By Jack Indústria e Comércio de Calçados de Franca LTDA.), de 09/11/1992 a 02/02/1996 (Calçados La Plata LTDA.), de 15/05/1996 a 26/10/1996 (Indústria de Calçados Tropicália LTDA.), de 20/04/1998 a 22/09/1998 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA.), de 19/05/1999 a 28/12/2004 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA.), de 10/01/2005 a 21/12/2006 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA.), de 11/01/2007 a 09/04/2007 (G. Lopes Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - EPP), de 11/04/2007 a 08/02/2011 (M. P. Company Calçados LTDA. - ME.), de 01/03/2011 a 14/12/2011 (J. Lourenço Neto Calçados - ME.), de 02/04/2012 a 22/10/2013 (Indústria de Calçados Perlatto LTDA. - ME.). Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS; oitiva de testemunhas; juntada de documentos e realização de perícias, através de perito judicial, para fins de auferir o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos precípuos de suas atividades; além de outros que possam elucidar os fatos alegados. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados nos formulários de insalubridade, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade do Laudo Técnico Pericial juntado aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos

constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002503-75.2014.403.6113 - PEDRO CANDIDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PEDRO CANDIDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício, para a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data em que se tornou beneficiário, em 07/12/2007, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a ruído excessivo, calor, produtos químicos nocivos, calor, etc., nas funções de: FAXINEIRO DE MÁQUINAS, de 13/08/76 a 05/04/77 (Amazonas); SAPATEIRO, de 20/04/77 a 21/03/88 (Indústria de Calçados Nelson Palermo), de 04/04/88 a 01/07/94 (Indústria de Calçados Nelson Palermo), de 02/01/95 a 29/01/00 (Indústria de Calçados Nelson Palermo); SAPATEIRO CORTADOR, de 01/02/01 a 20/05/05 (Vitório Felice), de 16/11/05 a 22/08/07 (Vitório Felice). Afirmou que é beneficiário da Previdência Social desde 07/12/2007. Contudo, a RMI não teria sido calculada corretamente, visto que o período em que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres não foi reconhecido como atividade especial. Em razão disso, o INSS concedeu ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. Destaco que o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 139/155 não pode ser aceito para fins de prova do trabalho em condições insalubres. Isso porque a solicitação do trabalho foi feita por entidade de classe que tem por escopo perseguir direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados na indústria calçadista e, por óbvias razões, não se constitui em documento imparcial. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos PPPs, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade de Laudos e PPP's juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a



inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Michel Lucas Leite Lima, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002613-74.2014.403.6113** - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Em sua defesa, a autarquia sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, haja vista a falta de prévio requerimento administrativo, sobretudo porque o PPP carreado aos autos foi expedido no ano de 2014, ao passo que o benefício que se pretende revisar foi concedido no ano de 2005. Não houve defesa quanto ao mérito da ação. A autora impugnou a contestação e os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias

e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) É indubitável que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores. Neste caso, a demanda foi ajuizada em 07/10/2014, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo. De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para formular o requerimento administrativo e para decisão pelo demandado. ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo de requerimento administrativo de revisão do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida. Escoado os prazos acima, tornem os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003154-10.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 181: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000203-09.2015.403.6113** - ANDRE LUIS SOARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000493-24.2015.403.6113** - SANDRA ALICE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000705-45.2015.403.6113** - MAURO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000881-24.2015.403.6113** - MAURICIO BARBOSA PRADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001069-17.2015.403.6113** - PAULO HENRIQUE DA SILVA CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001165-32.2015.403.6113** - EURIPEDES TELINI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001429-49.2015.403.6113** - PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001509-13.2015.403.6113** - MARIA ANGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001912-79.2015.403.6113** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Julgo prejudicado requerimento de concessão de prazo formulado pela parte autora para juntada de processo administrativo, tendo em vista que o INSS já juntou tais documentos nos autos.Int.

**0002283-43.2015.403.6113** - CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 06/06/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumprе mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

**0002319-85.2015.403.6113** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 20/01/2015, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumprе mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da

contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0002361-37.2015.403.6113 - MARIO GONCALVES RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MÁRIO GONÇALVES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 04/04/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. O autor alega na exordial que laborou em concreiteiras em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que: A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0002425-47.2015.403.6113 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Considerando que a parte autora ajuizou ação contra Caixa Seguradora S/A, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, cuja natureza jurídica não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo em processar e julgar a presente ação. Proceda à secretaria a baixa dos autos no sistema informatizado. Int. Cumpra-se.

**0002534-61.2015.403.6113 - ALBERTINA DE SOUSA CASTRO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 134. Considerando que tanto a autora quanto as testemunhas residem na cidade de Ituverava/SP, conforme se verifica nos endereços de fls. 125 e 134, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca da mesma cidade para tomar depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS de Ituverava para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo n.º 531.604.980-9, conforme requerido pelo réu à fl. 111. Int. Cumpra-se.

**0002660-14.2015.403.6113 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002182-74.2013.403.6113** - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial contábil, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo a perita contadora Sra. Rita de Cássia Casella, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva posteriormente, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Deverá a perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O saldo residual apurado está de acordo com as cláusulas do contrato? 2) As parcelas foram reajustadas observando as alterações nas categorias profissionais da mutuária? 3) O valor proposto pela COHAB às fls. 480/486 está de acordo com as regras contratuais? 4) É possível esclarecer o motivo do saldo residual estar acima do que mutuária entende correto? Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0002303-34.2015.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X MARIA DA GRACA NUNES FERREIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP TERMO DA AUDIÊNCIA DE FL. 69. Inicialmente declaro prejudicada a oitiva da testemunha Silvania Aparecida Brasileiro, porquanto a parte autora não informou seu endereço para intimação. Redesigno a audiência para colher o testemunho do Sr. Nilson Luis, que apesar de devidamente intimado deixou de comparecer, que será realizada no dia 29/10/2015, às 14:00 horas. Requisite-se ao departamento da Polícia Federal a condução coercitiva da testemunha a este Forum para realização do ato deprecado. Comunique-se o Juízo deprecante e intime-se a parte autora. Ciente o INSS. ADITAMENTO AO TERMO DA AUDIÊNCIA DE FL. 70. Reconsidero o item final do termo de audiência de fl. 69 para que seja requisitada à Polícia Militar de Franca/SP a condução coercitiva da testemunha ausente da audiência. Int. Oficie-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000007-10.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática e acórdão proferidos pelo tribunal, além do trânsito em julgado, para os autos da execução embargada. Cumpra-se. Int.

**0002530-92.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 148/152 e sua remessa ao SEDI para cadastro nos autos 00025295420064036113 onde deverá ser juntada, excluindo-a destes autos. Após, remetam-se os autos ao TRF, conforme determinado à fl. 141. Intimem-se as partes.

**0003305-73.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 56: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003306-58.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 31: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000114-83.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 54: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001737-85.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000280-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)  
ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 52: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002517-25.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ATILIO PIERRE MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO X IRANI MACHADO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Autue-se em apenso.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, nos termos em que determinado nos autos da ação ordinária (00038128820014036113) às fls. 308 e 353. Em seguida, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001506-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001506-8)** - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Defiro o pedido de desarquivamento do feito de fl. 378, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002327-62.2015.403.6113** - BRUNO MORAIS BATISTA X DANIEL RACHED PALERMO X DIEGO RANDI DA SILVA X EDUARDO BERDU GARCIA X IVO VERONEZ NETTO X LEONARDO FERNANDES HENRIQUE X REGINALDO REIS NETO X VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JUNIOR X VINICIUS DE OLIVEIRA MANIZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO MORAIS BATISTA, DANIEL RACHED PALERMO, DIEGO RANDI DA SILVA, EDUARDO BERDU GARCIA, IVO VERONEZ NETTO, LEONARDO FERNANDES HENRIQUE, REGINALDO REIS NETO, VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JÚNIOR e VINÍCIUS DE OLIVEIRA MANIZA contra o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM FRANCA/SP.Decisão de fls. 55/56 deferiu a liminar para garantir aos impetrantes o seu direito líquido e certo de se apresentarem em qualquer estabelecimento comercial, bailes, shows, festejos de final de ano, carnaval e no SESC e determinou que a autoridade impetrada se absteresse de exigir os comprovantes de pagamento de anuidades para a realização de tais atividades artísticas. No entanto, no momento do cumprimento da diligência para intimação e notificação da impetrada, constatou-se que o endereço informado na inicial não correspondia ao estabelecimento da Ordem dos Músicos do Brasil, conforme certidão de fls. 63.Instados, os impetrantes informaram, às fls. 67/68, que a sede da Ordem dos Músicos do Brasil nesta cidade de Franca/SP foi desativada em meados de agosto deste ano. Requereram a redistribuição dos presentes autos à capital do estado, haja vista que a sede estadual da impetrada é em São Paulo/SP.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que a autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, conforme expressa menção da parte impetrante às fls. 67/68. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Conforme Eduardo Arruda Alvim:A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, p. 115).Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento

e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Em consequência, anulo a decisão de fls. 55-56 e revogo a medida liminar. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001250-18.2015.403.6113** - SINDICATO DOS SEVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIAO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar inominada que o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia o deferimento de liminar que determine a liberação do saldo existente em conta vinculada de FGTS a fim de se manter a sobrevivência dos servidores que representa. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora peticionou à fl. 73, e requereu a extinção sem resolução do mérito por perda do objeto. Sentença de fl. 75 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora. A parte autora, não obstante ser entidade sem fins lucrativos, não se enquadra na acepção jurídica de pobreza, um vez que é beneficiária de contribuições obrigatórias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; - grifei. Conforme informação constante no portal do Ministério do Trabalho e Emprego: O art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. Tal contribuição deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à Conta Especial Emprego e Salário, administrada pelo MTE. O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Compete ao MTE expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical. Legislação Pertinente: arts. 578 a 610 da CLT. Competência do MTE: arts. 583 e 589 da CLT. (<[http://portal.mte.gov.br/cont\\_sindical/](http://portal.mte.gov.br/cont_sindical/)> Nestes termos, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Promova o recolhimento das custas no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1)** - BENEDITO CARLOS PEREIRA X ISAURA PEREIRA BOSCO X MARIA CLARA PEREIRA PAVANELLO X LUIZ PAVANELLO X ROSALINA PEREIRA MARTINS X CLAUDIO EXPEDITO MARTINS X MARIA SANTINHA PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA INACIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA VALERIO X APARECIDO ALVES VALERIO X MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA X APARECIDA DOS REIS PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA X MARIA NATALINA PEREIRA X ELIANA CRISTINA PEREIRA PAVANELO X GASPARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS X SUELI APARECIDA DA SILVA X DEVANIR EURIPEDES DA SILVA X GASPAR FRANCISCO DA SILVA FILHO X VALDEIR FRANCISCO DA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Reconsidero o último parágrafo de fl. 308 para habilitar também os cônjuges dos herdeiros casados no regime da comunhão universal de bens, a fim de resguardar seu direito à meação. Desta forma, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 308 passa a ter a seguinte redação: Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) ISAURA PEREIRA BOSCO, irmã, 16,66%; 2) MARIA CLARA PEREIRA PAVANELLO, irmã, 8,33%; 3) LUIZ PAVANELLO, cunhado (esposo da herdeira constante do item 2 acima), 8,33%; 4) ROSALINA PEREIRA MARTINS, irmã, 8,33%; 5) CLÁUDIO EXPEDITO MARTINS, cunhado (esposo da herdeira constante do item 4 acima), 8,33%; 6) MARIA SANTINHA PEREIRA SANTOS, sobrinha, 4,16% (filha do irmão Sebastião Pereira, falecido); 7) MARIA APARECIDA PEREIRA INÁCIO, sobrinha, 4,16% (filha do irmão Sebastião Pereira, falecido); 8) MARIA DE LOURDES PEREIRA VALÉRIO, sobrinha, 2,09% (filha do irmão Sebastião Pereira, falecido); 9) APARECIDO ALVES VALÉRIO, 2,08% (esposo da herdeira constante do item 8 acima); 10) MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA,

sobrinha, 4,17% (filha do irmão Sebastião Pereira, falecido); 11) APARECIDA DOS REIS PEREIRA, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Artur Pereira, falecido); 12) MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Artur Pereira, falecido); 13) MARIA NATALINA PEREIRA, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Artur Pereira, falecido); 14) ELIANA CRISTINA PEREIRA PAVANELLO, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Artur Pereira, falecido); 15) GASPARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS, sobrinha, 3,33% (filha da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida); 16) SUELI APARECIDA DA SILVA, sobrinha, 3,33% (filha da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida); 17) DEVANIR EURÍPEDES DA SILVA, sobrinho, 3,34% (filho da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida); 18) GASPAR FRANCISCO DA SILVA FILHO, sobrinho, 3,34% (filho da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida) e 19) VALDEIR FRANCISCO DA SILVA, sobrinho, 3,34% (filho da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida). Mantenho, no mais, a decisão de fl. 308 tal como lançada. Remetam-se os autos novamente ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação, conforme acima listado. Publiquem-se as determinações de fls. 308 e 309. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FL. 308 Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor BENEDITO CARLOS PEREIRA, falecido em 09 de janeiro de 2011, divorciado e sem filhos - f.203. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) ISAURA PEREIRA BOSCO, irmã, 16,66%; 2) MARIA CLARA PEREIRA PAVANELLO, irmã, 16,66%; 3) ROSALINA PEREIRA MARTINS, irmã, 16,66%; 4) MARIA SANTINHA PEREIRA SANTOS, sobrinha, 4,16% (filha do irmão Sebastião Pereira, falecido); 5) MARIA APARECIDA PEREIRA INÁCIO, sobrinha, 4,16% (filha do irmão Sebastião Pereira, falecido); 6) MARIA DE LOURDES PEREIRA VALÉRIO, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Sebastião Pereira, falecido); 7) MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Sebastião Pereira, falecido); 8) APARECIDA DOS REIS PEREIRA, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Artur Pereira, falecido); 9) MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Artur Pereira, falecido); 10) MARIA NATALINA PEREIRA, sobrinha, 4,17% (filha do irmão Artur Pereira, falecido); 11) ELIANA CRISTINA PEREIRA PAVANELLO, 4,17%, (filha do irmão Artur Pereira, falecido); 12) GASPARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS, 3,33%, (filha da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida); 13) SUELI APARECIDA DA SILVA, 3,33%, filha da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida); 14) DEVANIR EURÍPEDES DA SILVA, 3,34%, filho da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida); 15) GASPAR FRANCISCO DA SILVA FILHO, 3,34%, filho da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida) e 16) VALEDIR FRANCISCO DA SILVA, 3,34%, filho da irmã Alzira Pereira da Silva, falecida). Deixo de promover a habilitação dos demais, tendo em vista que não constam na relação do artigo 1.829, do Código Civil, razão pela qual reconsidero as determinações para a juntada de seus documentos (segundo parágrafo de fl. 242, segundo parágrafo de fl. 286 e quarto parágrafo de fl. 286). Anoto que o irmão do autor, Sr. José Pereira, faleceu na condição de viúvo, sem deixar filhos (fl. 230). Tendo em vista que a viúva de Devair Donizetti da Silva (sobrinho do autor falecido, não deixou filhos - fl. 292) não apresentou documentos e considerando a renúncia de fl. 291 a eventuais direitos hereditários decorrentes deste processo, resta prejudicada a análise de sua habilitação nos autos. Anoto que a certidão de óbito de fl. 239 refere-se, de fato, à mãe do autor, pois embora haja divergência no nome da genitora entre a certidão citada e os demais documentos dos autos, é possível verificar que os filhos listados na certidão de seu óbito e na certidão de óbito do pai do autor, seu marido, são os mesmos. A análise da certidão de óbito da genitora do autor, onde consta o nome dos pais dela e o do marido, este semelhante ao constante nos documentos do autor e dos herdeiros, também é forte indício de que se trata da mesma pessoa. Por fim, por meio da petição de fl. 237, os herdeiros informam que a certidão de óbito de fl. 239 é da mãe do autor falecido. Na mesma petição consta a informação de que a mãe do autor Santa Mobolati Pereira era conhecida também pelo nome de Santina Paduella. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio de cópia deste despacho, para que disponibilize à disposição deste Juízo o valor depositado na conta 1181005507381016 (fl. 186), a fim de possibilitar a expedição de alvarás para o pagamento dos herdeiros. Intimem-se as herdeiras habilitadas Maria Madalena Pereira de Souza, Maria José Pereira de Sousa e Gasparina Pereira da Silva Santos para que regularizem os seus nomes junto à Receita Federal, conforme os documentos de fls. 218/219; 226/227; 278 e 300, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possam receber o valor que lhes cabe. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 309: A fim de integrar a decisão de f. 308, expeça-se alvará para pagamento dos herdeiros habilitados na ação.

**0004610-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004610-2) - NORMA VIEIRA PESSOA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NORMA VIEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que NORMA VIEIRA PESSOA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do



mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000165-2)** - VALTER BARCELOS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000334-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000334-0)** - PEDRO RIBEIRO PIRES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à fl. 229. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios contratuais e os sucumbenciais seja efetuada em nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, conforme fl. 229. Anoto que, embora no contrato de fl. 239 conste o Dr. José Eurípedes Jepy Pereira também na condição de contratado, ele não é subscritor do contrato mencionado. Verifico que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 229/231, com os quais concordou o INSS (fls. 243), estão atualizados até junho de 2015. Entretanto, ao concordar com os cálculos do exequente, o INSS informa que estão atualizados até agosto de 2015, cuja petição foi protocolada em 28/08/2015. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a data informada de competência dos cálculos. Sobrevindo a concordância do INSS com a data dos cálculos apresentada pela parte exequente, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0003769-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003769-5)** - MICHEL RIAD AOUDE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MICHEL RIAD AOUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, que MICHEL RIAD AOUD move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004407-72.2010.403.6113** - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, que EUFRÁSIA RODRIGUES DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON

ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)  
Intime-se o executado para retirar na Secretaria desta Primeira Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de cancelamento de penhora para as providências cabíveis. Int. DESPACHO DE FL. 435: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 385) com o pedido de fls. 383/384 para o levantamento da constrição realizada no imóvel de matrícula 16.637, do 2.º CRI local, defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel citado. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação de penhora que recaiu nesta ação sobre o imóvel transposto na matrícula 16.637, do 2.º CRI de Franca, com ordem de trinta dias para o cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraíam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14, da Lei 6.015/73. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 420/423, mantenho a decisão agravada de fl. 418 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse, conforme já determinado à fl. 418, verso. Cumpra-se. Int.

**0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9)** - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIN SANCHES SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMAR GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA VERGANI GARCIA  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 551/554, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual deverá se manifestar expressamente sobre a quitação do contrato. Após, sobrevindo concordância da instituição financeira, dê-se ciência à parte contrária, pelo mesmo prazo. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos executados, em proporções iguais, quanto ao depósito de fl. 448 (conta 1181 005 3019 7), cujo extrato consta às fls. 546/548. Posteriormente, venham os autos conclusos.

**0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA  
ANTEPENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 252: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2930**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002663-66.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-53.2015.403.6113) LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição

inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 738, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante declare o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002151-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8)) FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 450, complementando o depósito de fls. 433, conforme cálculo da Contadoria (fl. 436). Intime-se.

**0000928-95.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-73.2014.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, acerca da alegação da embargada de que o débito exequendo foi incluído em programa de parcelamento. Intime-se.

**0000984-31.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, acerca da alegação da embargada de que o débito exequendo foi incluído em programa de parcelamento. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003318-72.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2014.403.6113) BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 82: Mantenho a decisão agravada (fls. 61-63) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no feito principal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 204: Promova-se a penhora, em reforço, da fração ideal de 1/6 (um sexto) da propriedade plena mais 1/10 (um décimo) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de n.º 9.385, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade da coexecutada Edvânia Paula Pereira Batista, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada Edvânia Paula Pereira Batista (CPF 170.009.518-85), será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação dos executados, cientificando-os de que não dispõem de prazo para oposição de embargos, uma vez que se trata de reforço de penhora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000989-53.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl. 62: Defiro os benefícios da justiça gratuita somente à executada pessoa física, haja vista que não restou demonstrada a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1405023-19.1997.403.6113 (97.1405023-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALMAX IND/ DE CALCADOS LTDA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL X JOSE ANDRADE DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Intime-se o requerente de fls. 186 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 186-209, com notícia de arrematação do imóvel penhorado neste feito. Intimem-se.

**0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)** - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Fl. 597: Diante da discordância da exequente em relação à substituição da constrição que recai sobre o veículo MMC/L200 Sport 4x4 HPE, placa DMD 5926, faculto ao devedor, caso queira, a substituição da constrição por depósito em dinheiro equivalente ao valor do veículo, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente do depósito judicial de fls. 574, oriundo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 569-571), para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, officie-se à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos de nº. 0302466-77.1992.403.6102, para que informe o valor total transferido para estes autos, considerando que o valor transferido, informado pela Caixa Econômica Federal - agência 3995 (fl. 574), diverge da informação prestada às fls. 405 daqueles autos, item 2, letra e (Fl. 570). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005519-62.1999.403.6113 (1999.61.13.005519-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENREDO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ITAMAR MARTINS X BENICIO MARTINS(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Diante do requerimento de fls. 97, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 93. Deixo, por ora, de nomear substituto, considerando que o feito está sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)** - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo da decisão do recurso de apelação, por parte da exequente, em relação ao imóvel penhorado, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se.

**0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4)** - FAZENDA NACIONAL X STTAR COM/ DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOELTON SILVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2)** - FAZENDA NACIONAL X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 365, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se.

**0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA X ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 506), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em

arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 506. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000290-77.2006.403.6113 (2006.61.13.000290-5) - FAZENDA NACIONAL X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP X OLEMAR SOARES MOURA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)**

Diante do requerimento de fls. 130, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 126. Deixo, por ora, de nomear substituto, considerando que o feito está sobrestado com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001290-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001290-3) - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)**

Diante do requerimento de fls. 78, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 74. Deixo, por ora, de nomear substituto, considerando que o feito está sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001347-96.2007.403.6113 (2007.61.13.001347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X DICAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)**

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 85), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 85. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)**

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 530), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo as hastas públicas designadas nos autos. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 530. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME X ROMEU DONIZETE DE SOUSA X KEILA CRISTINA DE SOUZA**

Fl. 114: Tendo em vista que a dívida cobrada no presente feito é superior ao valor de R\$ 20.000,00, não se enquadrando, portanto, ao pedido de arquivamento nos termos do artigo 48 da Lei 13.403/2014, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004290-81.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP X FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI**

Vistos, etc., Fls. 133: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001106-83.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X D CALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA

Fl. 72: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002290-74.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME X THIAGO BERNARDES SILVA(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 233), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, as hastas públicas designadas nos autos. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002912-56.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINAZIO VIEIRA SANTOS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Diante do requerimento de fls. 46, destituito a Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva - OAB/SP 118.785, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 29. Outrossim, considerando que o presente feito está sobrestado, com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 130, de 19.04.2012, do Ministério da Fazenda, deixo, por ora, de nomear substituto para referido encargo. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0003102-19.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 88), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002063-50.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANAMARIA PIRES LOPES FRANCA ME X ANAMARIA PIRES LOPES

Fl. 99: Esclareça a exequente seu pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 48 da Lei 13.403/2014, uma vez que a dívida cobrada nestes autos é superior ao valor de R\$ 20.000,00, conforme se extrai do extrato da dívida encartado às fls. 47. Intime-se.

**0002066-05.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME X RAQUEL DIAS VIEIRA

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 63, considerando a penhora realizada às fls. 58 para garantia do juízo. Intime-se.

**0003293-59.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 186: Proceda-se a penhora e avaliação dos bens ofertados pela executada às fls. 166-167. Expeça-se mandado.

**0000396-24.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELLO OLIVEIRA DE SOUZA(SP348675 - SILVIO ROBERTO DE PAULA)

Por ora, antes de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, formulado às fls. 32-34, traga o executado o extrato bancário da conta corrente, em que se deu o bloqueio, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da ordem de constrição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001225-05.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA

MACIEL RAUCCI)

Diante da documentação encartada às fls. 53-66, por cautela, suspendo o andamento do feito. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 48. Regularizada a representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional da petição e documentos de fls. 50-66. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000332-53.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-25.1999.403.6113 (1999.61.13.003090-6)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 116), devendo este manifestar-se acerca da suficiência do valor para fins de extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 458: Abra-se vista à parte executada das petições e documentos de fls. 454-457, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2935**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002878-81.2011.403.6113** - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 230: considerando que nada foi requerido pela impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000173-71.2015.403.6113** - GABRIELA LOURENCO TOSTES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Reitor da Universidade de Franca - UNIFRAN, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando-se a renovação do contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES para que seja viabilizada a matrícula da impetrante no 3º período do curso de graduação em Fisioterapia, no ano letivo de 2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que é estudante do curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade de Franca, tendo o seu início no ano de 2014 e, desde então, logrado aprovação nos semestres letivos anteriores. Afirma, contudo, que a impetrada está exigindo o pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014 para efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2015. Defende que não está obrigada a realizar o pagamento das mensalidades, por ser beneficiária de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor das mensalidades. Esclarece que não houve a liberação do aditivo para financiar as prestações referentes ao segundo semestre de 2014 por culpa exclusiva das impetradas, que não adotaram os procedimentos destinados a concluir o financiamento e pelo fato de que o site responsável estar manutenção, apesar de ter cumprido suas obrigações e contar aproveitamento do curso de graduação, de modo que a conduta da instituição de ensino superior é ilegal, pois condiciona a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2014. Requer a concessão de liminar para que fins de assegurar a sua matrícula no 3º período do curso de fisioterapia, sem a obrigatoriedade de pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014. Exordial documentada às fls. 16/32. Instada a promover o aditamento da inicial (fls. 34 e 39), sobreveio manifestação da impetrante às fls. 36/37 e 41/42. O pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 43). A Magnífica Reitora da UNIFRAN prestou as informações às fls. 49/63, alegando que o aditivo ao contrato de financiamento

estudantil (FIES) para o segundo semestre de 2014 não foi concluído por culpa exclusiva da impetrante, que deixou transcorrer o prazo estabelecido sem confirmar o procedimento de aditamento no sistema disponibilizado. Aduz que não houve falha ou erro em relação ao aditamento do contrato por parte da instituição de ensino, tendo devidamente iniciado o seu trâmite para proporcionar o aditamento. Acrescenta que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores relativos às mensalidades do segundo semestre de 2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual, devido à inadimplência da impetrante, defende a legitimidade na recusa de sua matrícula para o 3º semestre sem o pagamento das mensalidades do semestre antecedente. Juntou documentos às fls. 65/91. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou que os problemas para acesso ao site do Ministério da Educação ocorreram somente a partir de janeiro de 2015, não podendo, portanto, ser fundamento para a falta de aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014, pois que deveria ser efetivado até 31.12.2014. Alegou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal (fls. 92/96). A instituição de ensino promoveu a regularização da representação processual (fls. 99/113). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se às fls. 118/119, limitando-se a defender a sua ilegitimidade passiva, pugnano por sua exclusão do feito, face à inexistência de ato ilegal que lhe é imputável. Manifestou apenas interesse em acompanhar a presente ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/126), oportunidade em que foi deferido o ingresso da União no feito. O FNDE apresentou informações às fls. 132/136, esclarecendo que não houve erro sistêmico ou óbices operacionais a impedir a contratação do aditamento de renovação do financiamento estudantil para o segundo semestre de 2014, o qual não se concluiu por culpa da impetrante, que não validou o aditamento no prazo regulamentar. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, defendendo que houve perda superveniente do objeto do presente writ, considerando que a impetrante realizou o aditamento de suspensão do 2º semestre de 2014 e formalizou o aditamento do contrato referente ao 1º semestre de 2015, consoante documentos colacionados às fls. 137/138. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnano pela denegação da ordem, sob o fundamento de inexistência de prova apta a comprovar o direito alegado e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança (fls. 139/141). Foi oportunizado prazo à impetrante para manifestar-se sobre os documentos juntados pelas impetradas (fl. 146), no entanto, não houve manifestação (vide certidão de fl. 148). É o relatório. Decido. 1- PRELIMINARES. Inicialmente, registro que a ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação restou afastada na decisão liminar e diante da inexistência de recurso, operou-se a preclusão. De outra parte, não prospera o pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda. De fato, a participação da UNIÃO, nos termos do 5º do artigo 1º da Lei 10.260/2001, dá-se exclusivamente mediante contribuições ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Assim, a UNIÃO somente deve integrar a lide no polo passivo, quando a demanda contiver pedido que imponha obrigação à UNIÃO de verter contribuições ao Fies. Mas isso não ocorre nesta ação mandamental, porquanto o limite de crédito para o custeio das mensalidades já foi aprovado, de modo que, ainda que a demanda venha a ser acolhida, caberá unicamente à CAIXA e ao FNDE cumprir a decisão judicial. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou pela ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes: MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no polo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. - Sem grifo no original - (APELAÇÃO CÍVEL - 266287, Relator: Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3, 1ª Turma, DJF3 de 08/08/2008). Outrossim, não procede a preliminar de carência de ação, suscitada pelo FNDE, em face de suposta perda superveniente do objeto, na medida em que é evidente subsistir o interesse da impetrante na demanda. De fato, embora a impetrante tenha promovido a suspensão do contrato referente ao 2º semestre de 2014 (fl. 137), entendo necessário o pronunciamento do Juízo sobre a legalidade ou ilegalidade da exigência, pela instituição de ensino superior dos encargos educacionais relativos ao indigitado período. 2- DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sem razão a impetrante no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova mediante hipossuficiência, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor - CDC. O artigo 6º, VIII, do CDC, assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:..... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus



da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Embora num primeiro momento o dispositivo possa indicar que a técnica da inversão do ônus probatório se aplica a todo e qualquer processo judicial de natureza cível, não é essa a regra que se deve extrair desse texto legal. Com efeito, para que seja possível inverter-se o ônus probatório é intuitiva a necessidade de haver uma fase processual destinada à instrução da demanda, a fim de permitir que o juiz dê à parte contrária a oportunidade de produzir a prova necessária ao julgamento da lide. Contudo, é cediço que, no âmbito do mandado de segurança, não há ensejo para a dilação probatória, tendo em vista que a lesão ao direito líquido e certo deve ser demonstrada em juízo por meio de prova pré-constituída. Por conseguinte, como não há dilação probatória, é inviável falar-se em inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor. Aliás, ensinam HELY LOPES MEIRELLES et al que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. O que é admissível no mandado de segurança, em termos de produção de prova, é o pedido de exibição de documento necessário à prova do fato alegado que se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Nesse caso, frente à prova da recusa, o juiz ordenará a exibição, conforme artigo 6º, 1º, da Lei 12.016/2009. Não é essa, no entanto, a hipótese dos autos, eis que a impetrante formulou tão-somente pedido de inversão do ônus probatório, medida incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Por fim, convém esclarecer que não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação (Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010, Representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC). Assim, não há como prosperar o pedido de inversão do ônus da prova, tal qual postulou a impetrante, de modo que a cada parte caberá o dever de produzir a prova do fato constitutivo, modificativo ou extintivo do respectivo direito.

3- MÉRITO. Como visto, a pretensão da impetrante assenta-se no pleito de renovação do contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES e consequente renovação de sua matrícula no 3º período do curso de graduação em fisioterapia no ano letivo de 2015. Nesse diapasão, como já assentado na decisão liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer ato no sentido de impedir a realização do aditivo ao contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2014. Nesse sentido, os documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada demonstram que o aditamento do contrato somente não foi concretizado em razão da impetrante não ter promovido a validação do aditivo para o segundo semestre de 2014 no prazo estabelecido para tal, consoante documento de fl. 87. Insta consignar que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, firmado pela impetrante, em sua cláusula décima segunda estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Parágrafo Primeiro - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. Parágrafo Segundo - O Contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. (...) Desse modo, para a continuidade dos benefícios do financiamento, o contrato impõe à impetrante a obrigatoriedade de promover o aditamento semestral, competindo ressaltar que o aditamento não é feito automaticamente, uma vez que o estudante beneficiário deverá comprovar a renovação da matrícula na instituição de ensino e o aproveitamento acadêmico, consoante mencionado, de modo que, no momento da celebração do contrato, já tinha ciência de sua responsabilidade e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos para o aditamento. Registre-se, ainda, que não se ignora a ocorrência de problemas no sistema para efetivação de novos contratos e aditamentos, conforme divulgado pelos meios de comunicação, contudo, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 01/2010, já estabelecia regras para a situação, nos seguintes termos: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 15/2014/MEC) 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) 2º O agente

operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC)A propósito, após a ocorrência dos problemas, foi editada a Portaria Normativa nº 30, de 04 de fevereiro de 2015, FNDE/MEC, que dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil, assim estabelecendo:Art. 1º Liberar, no período de fevereiro a abril de 2015, a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014.Art. 2º O prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, será de até 10(dez) dias da data da sua liberação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). - sem negritos no original - Parágrafo único. Na ocorrência da liberação de mais de um aditamento para um mesmo contrato de financiamento, o prazo de que trata o caput passará a ser contado a partir da data de contratação do último aditamento liberado.Nota: Prazo prorrogado para o dia 30 de junho de 2015, pela Portaria 192/2015/FNDE/MECNota: Prazo prorrogado para o dia 29 de maio de 2015, pela Portaria 141/2015/FNDE/MECNessa senda, para que a impetrante fizesse jus à reabertura do prazo, deveria ter procedido nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Portaria nº 01/2010, acima transcrito, vale dizer, deveria ter comunicado os problemas de acesso ao sistema eletrônico, não havendo nos autos qualquer informação no sentido de que tenha feito reclamação junto à Instituição de Ensino Superior ou ao FNDE acerca do problema na concretização do aditamento. Ademais, a impetrante não apresentou qualquer documento ou início de prova de que no curso do segundo semestre de 2014 acerca do pedido de aditamento e de que tenha ocorrido qualquer problema de acesso ao sistema eletrônico do Fies como causa impeditiva à validação do aditivo ao contrato de financiamento.Ao contrário, a prova documental colacionada aos autos pela Instituição de Ensino Superior e pelo FNDE (fls. 79 e 131), indica que a celebração do aditivo não se consumou por culpa da impetrante que não providenciou o aditivo de renovação do financiamento para o segundo semestre de 2014 no prazo regulamentar, Relevante notar que referidos documentos sequer foram impugnados pela parte autora.Note-se que a impetrante frequentou normalmente o curso durante todo o segundo semestre de 2014 sem que tenha registrado qualquer reclamação em relação à impossibilidade de promover o aditamento do contrato de financiamento, ingressando com a presente ação somente em fevereiro de 2015, quando foi impedida de realizar sua matrícula para o primeiro semestre de 2015.Ora, não tendo a impetrante promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014, como condição para efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2015, consoante estabelecido pelos artigos 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99, in verbis:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.- Sem grifos no original -4 - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000175-41.2015.403.6113 - ISABELA MARIA GONCALVES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Trata-se de mandado de segurança em face do Reitor da Universidade de Franca - UNIFRAN, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando-se a renovação do contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES para que seja viabilizada a matrícula da impetrante no 5º período do curso de graduação em Odontologia, no ano letivo de 2015.Sustenta a impetrante, em síntese, que é estudante do curso de Odontologia ministrado pela Universidade de Franca, tendo o seu início no ano de 2013 e, desde então, logrado aprovação nos semestres letivos anteriores.Afirma, contudo, que a impetrada está exigindo o pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014 para efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2015.Defende que não está obrigada a realizar o pagamento das mensalidades, por ser beneficiária de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor das mensalidades.Esclarece que não houve a liberação do aditivo para financiar as prestações referentes ao segundo semestre de 2014 por culpa exclusiva das impetradas, que não adotaram os procedimentos destinados a concluir o financiamento e pelo fato de que o site responsável estar manutenção, apesar de ter cumprido suas obrigações e contar aproveitamento

do curso de graduação, de modo que a conduta da instituição de ensino superior é ilegal, pois condiciona a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2014. Requer a concessão de liminar para que fins de assegurar a sua matrícula no 5º período do curso de odontologia, sem a obrigatoriedade de pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014. Exordial documentada às fls. 16/42. Instada a promover o aditamento da inicial (fl. 44), sobreveio manifestação da impetrante às fls. 46/47 e 53/54. O pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 55). A Magnífica Reitora da Universidade de Franca prestou as informações às fls. 61/75, alegando que o aditivo ao contrato de financiamento estudantil (FIES) para o segundo semestre de 2014 não foi concluído por culpa exclusiva da impetrante, que deixou transcorrer o prazo estabelecido sem confirmar o procedimento de aditamento no sistema disponibilizado. Asseverou que não houve falha ou erro em relação ao aditamento do contrato por parte da instituição de ensino, tendo devidamente iniciado o seu trâmite para proporcionar o aditamento. Acrescentou que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores relativos às mensalidades do segundo semestre de 2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual, devido à inadimplência da impetrante, defende a legitimidade na recusa de sua matrícula para o 5º semestre sem o pagamento das mensalidades do semestre antecedente. Juntou documentos às fls. 76/102. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou que os problemas para acesso ao site do Ministério da Educação ocorreram somente a partir de janeiro de 2015, não podendo, portanto, ser fundamento para a falta de aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014, pois que deveria ser efetivado até 31.12.2014. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal (fls. 103/107). A instituição de ensino promoveu a regularização da representação processual (fls. 110/124). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se às fls. 129/130, limitando-se a defender a sua ilegitimidade passiva, pugnando por sua exclusão do feito, face à inexistência de ato ilegal que lhe é imputável. Manifestou interesse em acompanhar a presente ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135/138), oportunidade em que foi deferido o ingresso da União no feito. O FNDE apresentou informações às fls. 141/144, esclarecendo que não houve erro sistêmico ou óbices operacionais a impedir a contratação do aditamento de renovação do financiamento estudantil para o segundo semestre de 2014, o qual não se concluiu por culpa da impetrante, que não validou o aditamento no prazo regulamentar. Informou que a impetrante realizou o aditamento de suspensão do 2º semestre de 2014 e formalizou o aditamento do contrato referente ao 1º semestre de 2015, consoante documentos colacionados às fls. 145/151. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pela denegação da ordem, sob o fundamento de inexistência de prova apta a comprovar o direito alegado e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança (fls. 157/159). Foi oportunizado prazo à impetrante para manifestar-se sobre os documentos juntados pelas impetradas (fl. 164), no entanto, não houve manifestação (vide certidão de fl. 165). É o relatório. Decido. 1- PRELIMINARES. Inicialmente, registro que a ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação restou afastada na decisão liminar e diante da inexistência de recurso, operou-se a preclusão. De outra parte, não prospera o pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda. De fato, a participação da UNIÃO, nos termos do 5º do artigo 1º da Lei 10.260/2001, dá-se exclusivamente mediante contribuições ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Assim, a UNIÃO somente deve integrar a lide no polo passivo, quando a demanda contiver pedido que imponha obrigação à UNIÃO de verter contribuições ao Fies. Mas isso não ocorre nesta ação mandamental, porquanto o limite de crédito para o custeio das mensalidades já foi aprovado, de modo que, ainda que a demanda venha a ser acolhida, caberá unicamente à CAIXA e ao FNDE cumprir a decisão judicial. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou pela ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes: MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no polo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei nº 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. 4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. - Sem grifo no original - (APELAÇÃO CÍVEL - 266287, Relator: Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3, 1ª Turma, DJF3 de 08/08/2008). Outrossim, não procede a preliminar de carência de ação, suscitada pelo FNDE, em face de suposta perda superveniente do objeto, na medida em que é evidente subsistir o interesse da impetrante na demanda. De fato, embora a impetrante tenha promovido a suspensão do contrato referente ao 2º semestre de 2014

(fl. 137), entendendo necessário o pronunciamento do Juízo sobre a legalidade ou ilegalidade da exigência, pela instituição de ensino superior dos encargos educacionais relativos ao indigitado período. 2- DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sem razão a impetrante no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova mediante hipossuficiência, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor - CDC. O artigo 6º, VIII, do CDC, assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:..... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Embora num primeiro momento o dispositivo possa indicar que a técnica da inversão do ônus probatório se aplica a todo e qualquer processo judicial de natureza cível, não é essa a regra que se deve extrair desse texto legal. Com efeito, para que seja possível inverter-se o ônus probatório é intuitiva a necessidade de haver uma fase processual destinada à instrução da demanda, a fim de permitir que o juiz dê à parte contrária a oportunidade de produzir a prova necessária ao julgamento da lide. Contudo, é cediço que, no âmbito do mandado de segurança, não há ensejo para a dilação probatória, tendo em vista que a lesão ao direito líquido e certo deve ser demonstrada em juízo por meio de prova pré-constituída. Por conseguinte, como não há dilação probatória, é inviável falar-se em inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor. Aliás, ensinam HELY LOPES MEIRELLES et al que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. O que é admissível no mandado de segurança, em termos de produção de prova, é o pedido de exibição de documento necessário à prova do fato alegado que se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Nesse caso, frente à prova da recusa, o juiz ordenará a exibição, conforme artigo 6º, 1º, da Lei 12.016/2009. Não é essa, no entanto, a hipótese dos autos, eis que a impetrante formulou tão-somente pedido de inversão do ônus probatório, medida incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Por fim, convém esclarecer que não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação (Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010, Representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC). Assim, não há como prosperar o pedido de inversão do ônus da prova, tal qual postulou a impetrante, de modo que a cada parte caberá o dever de produzir a prova do fato constitutivo, modificativo ou extintivo do respectivo direito. 3- MÉRITO. Como visto, a pretensão da impetrante assenta-se no pleito de renovação do contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES e consequente renovação de sua matrícula no 3º período do curso de graduação em fisioterapia no ano letivo de 2015. Nesse diapasão, como já assentado na decisão liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer ato no sentido de impedir a realização do aditivo ao contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2014. Nesse sentido, os documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada demonstram que o aditamento do contrato somente não foi concretizado em razão da impetrante não ter promovido a validação do aditivo para o segundo semestre de 2014 no prazo estabelecido para tal, consoante documento de fl. 97. Insta consignar que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, firmado pela impetrante, em sua cláusula décima segunda estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Parágrafo Primeiro - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. Parágrafo Segundo - O Contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. (...) Desse modo, para a continuidade dos benefícios do financiamento, o contrato impõe à impetrante a obrigatoriedade de promover o aditamento semestral, competindo ressaltar que o aditamento não é feito automaticamente, uma vez que o estudante beneficiário deverá comprovar a renovação da matrícula na instituição de ensino e o aproveitamento acadêmico, consoante mencionado, de modo que, no momento da celebração do contrato, já tinha ciência de sua responsabilidade e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos para o aditamento. Registre-se, ainda, que não se ignora a ocorrência de problemas no sistema para efetivação de novos contratos e aditamentos, conforme divulgado pelos meios de comunicação, contudo, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 01/2010, já estabelecia regras para a situação, nos seguintes termos: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também

para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 15/2014/MEC) 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) A propósito, após a ocorrência dos problemas, foi editada a Portaria Normativa nº 30, de 04 de fevereiro de 2015, FNDE/MEC, que dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil, assim estabelecendo: Art. 1º Liberar, no período de fevereiro a abril de 2015, a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Art. 2º O prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, será de até 10 (dez) dias da data da sua liberação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). - sem negritos no original - Parágrafo único. Na ocorrência da liberação de mais de um aditamento para um mesmo contrato de financiamento, o prazo de que trata o caput passará a ser contado a partir da data de contratação do último aditamento liberado. Nota: Prazo prorrogado para o dia 30 de junho de 2015, pela Portaria 192/2015/FNDE/MEC Nota: Prazo prorrogado para o dia 29 de maio de 2015, pela Portaria 141/2015/FNDE/MEC Nessa senda, para que a impetrante fizesse jus à reabertura do prazo, deveria ter procedido nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Portaria nº 01/2010, acima transcrito, vale dizer, deveria ter comunicado os problemas de acesso ao sistema eletrônico, não havendo nos autos qualquer informação no sentido de que tenha feito reclamação junto à Instituição de Ensino Superior ou ao FNDE acerca do problema na concretização do aditamento. Ademais, a impetrante não apresentou qualquer documento ou início de prova de que no curso do segundo semestre de 2014 acerca do pedido de aditamento e de que tenha ocorrido qualquer problema de acesso ao sistema eletrônico do Fies como causa impeditiva à validação do aditivo ao contrato de financiamento. Ao contrário, a prova documental colacionada aos autos pela Instituição de Ensino Superior e pelo FNDE (fls. 97 e 146), indica que a celebração do aditivo não se consumou por culpa da impetrante que não providenciou o aditivo de renovação do financiamento para o segundo semestre de 2014 no prazo regulamentar. Relevante notar que referidos documentos sequer foram impugnados pela parte autora. Note-se que a impetrante frequentou normalmente o curso durante todo o segundo semestre de 2014 sem que tenha registrado qualquer reclamação em relação à impossibilidade de promover o aditamento do contrato de financiamento, ingressando com a presente ação somente em fevereiro de 2015, quando foi impedida de realizar sua matrícula para o primeiro semestre de 2015. Ora, não tendo a impetrante promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014 como condição para a efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2015, consoante estabelecido pelos artigos 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. - Sem grifos no original - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002803-03.2015.403.6113** - SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que a impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor dos débitos parcelados. Diante do exposto, intime-se a impetrante para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa em consonância com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se, por conseguinte, as custas

complementares devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0002832-53.2015.403.6113** - SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor e recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 257 c/c art. 284, do CPC).

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002811-77.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Ciência às partes da instauração em apartado dos presentes autos de cumprimento provisório de sentença, nos termos da decisão de fls. 130/131, destacando que futuras manifestações no bojo da execução provisória deverão ser endereçadas aos presentes autos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2594**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001456-32.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-09.2011.403.6113) CALÇADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos à arrematação opostos por CALÇADOS JACOMETI LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que a venda de imóvel de sua propriedade, em leilão judicial ocorrido em 26/05/2015, encontra-se eivada de vícios. Sustenta que o referido bem foi arrematado por preço vil (menos de 50% da avaliação), bem ainda que a avaliação do imóvel não foi atualizada. Foram trasladadas cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009319-45.2015.403.6113 (fls. 166/169). A embargante manifestou-se às fls. 170/171. É o relatório do essencial, passo a decidir: Tendo em vista a decisão de fls. 167/169, que determinou a realização de nova avaliação sobre o imóvel penhorado, resta prejudicada a hasta pública realizada em 26 de maio de 2015, portanto, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001583-09.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001474-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000364-8)) SOLUCOES MEDICAS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1404271-13.1998.403.6113 (98.1404271-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402059-19.1998.403.6113 (98.1402059-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X HELIO ESTANTI(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face Agrobases Fertilizantes LTDA e Hélio Estanti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 294 dos autos em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ante os documentos de fls. 504/505, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4.674, do 2º CRIA local, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fim de cancelamento da averbação da penhora respectiva, intimando-se a arrematante R.A. Empreendimentos Imobiliários LTDA EPP (endereço na Rua Nabi Haber, 525, nesta comarca), pessoalmente, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a arrematante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel por ela arrematado, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da arrematação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido.3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida.4. Após, ante o pedido de fl. 502, intime-se a empresa para pagamento, em dez dias, na pessoa do procurador constituído.Intimem-se. Cumpra-se.PRAZO PARA EXECUTADA EFETUAR O PAGAMENTO CONFORME DETERMINADO NO ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 506.

**0002783-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002783-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Calçados Hiper Line LTDA - ME e João Batista Pereira. A presente execução foi distribuída aos 30/05/2000.Os executados foram citados e, decorrido o prazo legal sem pagamento, não foram penhorados bens.A execução foi suspensa e os autos arquivados em 23/06/2005 (fl. 55).Os executados alegaram a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 56/59).Instada se manifestar acerca do quanto alegado, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido.Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005).Assim, como o processo foi arquivado em 23/06/2005, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 23/06/2011.Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora.P.R.I.

**0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X DENIZAR SANTIAGO X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

Vistos.1) Dê-se ciência à executada das fotografias que instruíram o auto de inspeção judicial, podendo se manifestar em cinco dias.2) Nada obstante a exequente ter sido intimada pessoalmente para acompanhar a inspeção judicial, quando poderia ter se manifestado a exemplo da executada, vejo que não lhe fora dada ciência da petição e documentos de fls. 785/790.Assim, concedo o prazo de dez dias para que a Exequente se manifeste sobre tais documentos e sobre a inspeção judicial. Intime-se-a depois da manifestação ou decurso do prazo para a

executada.3) Após, tornem conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002978-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002978-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADEREIRA FRANCA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ X TOMAZ CADAMURO X EVERALDO DE PRA X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X JOSELIAS DEPRA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP158887E - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)

1. Proceda a Secretaria à averbação da penhora de fl. 470 junto ao sistema ARISP.2. Após, intime-se a coexecutada Herondi Monreal Rosado Cruz da penhora que incidiu sobre o imóvel de sua propriedade, de matrícula n. 49.799, do 1º CRIA local, bem como do valor da avaliação do bem (R\$ 342.000,00 - em 20/01/2015), na pessoa do procurador constituído (fl. 355), ressaltando-se que a referida coexecutada foi nomeada depositária pela decisão de fls. 432/433, bem como que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.3. Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias.Cumpra-se. S

**0002784-51.2002.403.6113 (2002.61.13.002784-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME

Assiste razão à exequente, notadamente quando sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente nas execuções fiscais em epígrafe (tramitação simultânea).Em síntese, os autos foram arquivados em 14/06/2007, em razão de parcelamento da dívida concedido à executada. Contudo, o parcelamento permaneceu vigente somente até fevereiro de 2007, último pagamento realizado pela executada.Aos 16/11/2009, administrativamente, houve novo pedido da executada visando ao parcelamento da dívida, o qual restou indeferido aos 29/12/2011, sob o fundamento de ausência da apresentação da documentação exigida em lei.O pedido de parcelamento importa ato inequívoco de reconhecimento da dívida, interrompendo a prescrição, na forma do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.Portanto, entre os períodos de 14/06/2007 a 16/11/2009 e 16/11/2009 e 25/08/2014 (despacho deste Juízo após o desarquivamento dos autos), não houve lapso suficiente para consumir a prescrição intercorrente.Intime-se a executada pessoalmente ou através de patrono constituído, se houver.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

**0000990-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MATERIA PRIMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Matéria Prima Representação Comercial Ltda.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 174/175), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3995.635.1618-7 (fl. 165).P.R.I.

**0001091-61.2004.403.6113 (2004.61.13.001091-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MATERIA PRIMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Matéria Prima Representação Comercial Ltda.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 174/175 dos autos principais), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001092-46.2004.403.6113 (2004.61.13.001092-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MATERIA PRIMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Matéria Prima Representação Comercial Ltda.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 174/175 dos autos principais), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.



**0003667-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003667-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAROL IND/ E COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP X TARCILIO DIOGO MESSIAS DA SILVA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X JORGE SALOMAO NETO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Junte-se a petição protocolizada sob o n. 2015.61130009524-1.Após, dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição acima referida.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 207.Intime-se. Cumpra-se.

**0001226-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001226-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNILARIA E REPINTURA DE PAULA FRANCA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X DENER EDUARDO ALVES DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Manifeste-se o advogado Dr. Marco Aurélio Geron, OAB/SP 178.629, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do executado, das quais se infere aparente hipótese de revogação da procuração ad judicium.Int. Cumpra-se.

**0000364-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000364-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLUCOES MEDICAS S/S(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que a exequente deverá manifestar-se acerca da notícia de parcelamento do débito exequendo.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002152-78.2009.403.6113 (2009.61.13.002152-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS SAMELLO SA X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Junte-se a petição protocolizada sob n. 2015.61130010194-1.Proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 123.Intime-se. Cumpra-se.

**0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Francampo Agro - Pet Shop LTDA - ME.O executado foi citado, decorrido o prazo legal sem pagamento, foram penhorados os bens descritos às fls. 14/15.O executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, declarando-se inexigível o crédito cobrado na presente execução (fls. 31/38). Ante o exposto, concluo que o exequente é carecedor da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual, razão pela JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI combinado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetivada, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

**0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o executado sobre a petição de fl. 66. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**0002888-62.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RONAN FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

O pedido de cancelamento da penhora deve ser deferido.Issso porque, nos termos do artigo 8º, 3º, da Lei n. 11.775, de 17 de setembro de 2008, na redação dada pelas Leis n. 12.058, de 2009 e 12.249, de 2010, as execuções fiscais para a cobrança de créditos rurais cedidos à União estavam suspensas até 30 de novembro de 2010: 3º Ficam suspensas até 31 de março de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) 3º Ficam suspensas até 30 de novembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança

de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) De acordo com o artigo 266 do Código de Processo Civil, durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual, exceto se se tratar de medida urgente, a fim de obstar o perecimento de direito. No caso, a própria exequente reconheceu que o executado já havia consolidado o parcelamento da dívida antes mesmo do pedido de penhora e não justificou a urgência da medida, de modo que a penhora levada a efeito é ato nulo de pleno direito, sobretudo porque decorrente de ato provocado pela exequente, quando já tinha conhecimento da adesão ao parcelamento e deveria ter obedecido o comando da Lei n. 11.775/2008, que peremptoriamente determinou a suspensão dos processo de execução. Assim, defiro o pedido de fls. 95-97 e determino o cancelamento da penhora que incidiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 68.310, do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Franca/SP. Expeça-se o respectivo mandado. Comprovado o cancelamento da penhora, suspenda-se o andamento do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, e remetam-se os autos ao arquivo provisório, cabendo à exequente pedir o prosseguimento da ação em caso de inadimplemento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003106-56.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KANAYAMA COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000390-22.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme os termos do r. despacho de fls. 471

**0000496-81.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Infere-se do documento de fls. 145 que o cônjuge varão subscreveu o consentimento para a alienação do imóvel caracterizado na matrícula n. 48.832 do 1º CRIA local, em seu nome e também no de sua esposa. Porém, a oneração de bens imóveis somente pode ser realizada com regularidade mediante o consentimento do casal. Assim, determino a executada que apresente novo termo de consentimento nestes termos, reconhecendo, ainda, a firma das assinaturas do marido e de sua esposa junto ao Cartório Extrajudicial competente. 2. Após a regularização, apreciarei o pedido da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002380-48.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FREE STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens

é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Free Style Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP (CNPJ 04.628.539/0001-40), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 48.730,96 (fls. 41), atualizado para 25 de março de 2015. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos conclusos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de Renajud requerido às fls. 39. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0002246-84.2013.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Neuza Maria da Silva Lima. Juntou documentos (fls. 02/17). Citada, a executada não pagou nem nomeou bens a penhora (fls. 20/21). O INSS requereu a penhora de parte ideal da titularidade da executada sobre o imóvel descrito às fls. 48/50. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico à fl. 04 que o título que fundamenta a presente execução origina-se de crédito decorrente de recebimento de benefício supostamente indevido, tratando-se de caso de apuração de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa tributária, posto que inexistente o requisito atinente à certeza. Neste sentido, pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive do C. STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ AGARESP 201101380062 AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial - 16682 Teori Albino Zavascki) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ Segunda Turma AGARESP 201201850596 AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 225034 Humberto Martins) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ERRO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de pagamento indevido a título de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal. III - Na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, somente créditos certos e líquidos são considerados dívida ativa. IV - No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, o qual não é de ser reputado certo nem líquido, tratando-se de um nítido caso de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. V - Sendo a execução fiscal em tela via inadequada para a cobrança do crédito buscado, deve ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). VI - A falta de interesse processual consiste numa matéria de ordem pública, logo de acolhimento obrigatório e a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo magistrado, inclusive no presente agravo de instrumento, tendo em vista o efeito translativo da sua interposição, o qual permite ao Tribunal apreciar as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, art. 516, CPC. VII - O

recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.(AI 00244321020134030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014 ..Fonte Republicação:.)Desta forma, há inadequação do instrumento processual eleito, culminando com a falta de interesse processual do exequente. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, declaro e reconheço a nulidade da execução e julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003386-56.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme os termos do r. despacho de fls. 76.Intime-se. Cumpra-se.

**0000055-32.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SAS 55 PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME

1. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de bens de propriedade da empresa executada, intimando-se do prazo legal para oposição de Embargos à Execução a ser cumprido no endereço de fls. 33. Anote que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ficando autorizado a proceder nos termos do artigo 172, 2º, CPC, caso necessário.2. Em sendo infrutífera a providência, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001654-06.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA (CNPJ 47.953.526/0001-50), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 365.880,06 (fls. 62), atualizado para fevereiro de 2015.Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos conclusos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva

vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0002207-53.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA JANUARIO - EPP

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome da executada, pelo sistema Renajud. 3. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado, intimando-se a executada do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. 4. No tocante ao pedido de BACENJUD, este Juízo já procedeu ao envio da ordem respectiva, conforme fls. 31. 5. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, aguardem-se os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002340-95.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A. C. G ENCISO - ME X ANTONIO CARLOS GARCIA ENCISO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de A. C. G Enciso - ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 134), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0002921-13.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula n.º 204, registrada no livro n. 2-A, fls. 12 do Cartório de Registro de Imóveis de Cocos/BA. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003101-29.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES MARCOS BARBOSA

Intime-se o executado para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido a penhora às fls. 10/11, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aperfeiçoado o ato, abra-se vistas à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003273-68.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Trata-se de requerimento da executada formulado às fls. 08/09, e reiterado às fls. 18/22, de suspensão desta execução fiscal, em razão da tramitação, neste Juízo, de ação visando à declaração da inaplicabilidade da multa relativa ao atraso na apresentação ao Fisco da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB). Para tanto, afirma que a matéria (nesta execução) é a mesma do processo (ação declaratória) já em trâmite, sustentando que houve recurso de apelação naqueles autos, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, atacando a sentença proferida em 1ª Instância. Acrescenta a executada que a penhora on line através do Bacenjud não poderia ter sido realizada antes da análise deste requerimento, devendo o bloqueio efetivado, pois, ser imediatamente liberado. Com efeito, após o pedido em análise, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou por cota à fl. 15, nos seguintes termos: (...) pugna pelo prosseguimento, uma vez que a executada não demonstrou a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fenômeno no qual não se enquadra o mero ajuizamento de ação anulatória. Na sequência, foi realizado o bloqueio de numerários da executada, através do Bacenjud, porquanto não houve pagamento, nomeação de bens ou penhora forçada, nos termos da r. decisão de fl. 06, item 3. É o relatório. Decido. O substrato da presente execução, ou o título executivo extrajudicial que a embasa, corresponde à inscrição em dívida ativa federal da multa aplicada à executada pelo atraso na entrega de sua Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB),

aquela mesma que se pretende a declaração de inaplicabilidade em processo de conhecimento. Embora, em tese, possa se vislumbrar alguma conexão ou prejudicialidade externa entre as ações, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória. Nesse sentido transcrevo recente ementa do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2º Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (Agravo de Instrumento 556153 - AI 00096632620154030000, TRF3, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, data da decisão: 01/09/2015, data da publicação: 11/09/2015). Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de uma ação anulatória. Ademais, em consulta aos autos n. 0003224-84.2011.403.6113 (ação declaratória), através do site do E. Tribunal da Terceira Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), constatei o seguinte: 1º) Em primeira instância, o pedido formulado pela autora foi julgado improcedente; 2º) Houve interposição de recurso de apelação pela autora, e os autos foram remetidos ao Tribunal em 28/02/2013; 3º) A Terceira Turma negou seguimento à apelação, com esteio no art. 557, do Código de Processo Civil, e o conteúdo desta decisão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 23/03/2015; 4º) A Vice-Presidência do Tribunal não admitiu o recurso especial interposto pela autora, e o conteúdo desta decisão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 13/05/2015; 5º) Não foi conhecido o agravo interno interposto pela autora contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, e o conteúdo desta decisão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 16/09/2015. As informações acima foram extraídas dos extratos em anexo, dos quais constam, inclusive, que o patrono constituído pela empresa W. J. P. Pires Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME, tanto nesta execução como naquela ação declaratória, é o mesmo. Assim, até a presente data, embora não tenha se operado o trânsito em julgado na ação declaratória, resta evidente o insucesso da pretensão formulada pela executada naquele feito, inclusive, aparentemente, com o exaurimento dos recursos e/ou meios de impugnação permitidos em lei, para uma nova tentativa de inversão do julgamento desfavorável aos seus interesses. Tais fatos corroboram, por óbvio, o acerto deste Juízo com o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, evidenciando, por outro lado, que a executada omitiu ocorrências processuais relevantes para a análise da sua pretensão, embora a sua ciência inequívoca a respeito. Superados os argumentos defendidos pela executada na tentativa de suspensão da execução, o bloqueio de numerários da executada através do Bacenjud deverá ser mantido, convertendo-o em penhora, através da transferência do dinheiro respectivo para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, quando então restará aperfeiçoada a penhora. Para tanto, enviarei a ordem de transferência através do Bacenjud. Com a juntada dos extratos bancários comprobatórias da transferência de numerários ora determinada, proceda a Secretaria às intimações necessárias. Por fim, registro que o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, não fazendo sentido se cogitar a sua substituição por outros bens, como aventado pela executada à fl. 19. Poderá, no entanto, a executada garantir integralmente a dívida, mediante o reforço da penhora já realizada.

**0000894-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS**

Ante a informação de decretação de falência da empresa (fls. 17), intime-se a exequente para que informe o nome do administrador da massa falida, o número dos autos respectivos, bem como requeira o que de direito, em 10

dias.Após, venham os autos em conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2661**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000524-35.2001.403.6113 (2001.61.13.000524-6)** - GERALDO DOS SANTOS(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0003564-54.2003.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, e não havendo nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002428-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002428-8)** - TAUFÍ PEDRO X ZILDA SCARABUCCI PEDRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Defiro vista dos autos à subscritora da petição de fls. 318/319, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001027-70.2012.403.6113** - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolho o aditamento apresentado pela União à fls. 234, em complemento as suas manifestações anteriores, registrando que estão em harmonia com a concordância manifestada pela parte autora às fls. 227/228.Com efeito, os esclarecimentos adicionais da Fazenda Pública não alteram valores e/ou proporções anteriormente apresentados, mas apenas explicitam as burocracias atinentes à correta destinação do depósito vinculado a estes autos. Assim, determino:a) a expedição de alvará em favor da parte autora, para levantamento parcial, correspondente a 66,6378%, do total depositado à fl. 179, devendo constar sem dedução da alíquota de imposto de renda, por não haver sua incidência;b) após a liquidação do alvará de levantamento, o desmembramento do saldo da conta n. 635.00008056-0, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, consoante os parâmetros explicitados pela União às fls. 234, ou seja:- R\$ 3.861,85 do depósito originário deverá ser transferido para uma nova conta 635, observados os seguintes parâmetros: Código de Receita 2172 - imputação proporcional - rubrica Valor utilizado do pagamento;- R\$ 804,12 do depósito originário deverá ser transferido para uma nova conta 635, observados os seguintes parâmetros: Código de Receita 5993 - imputação proporcional - rubrica Valor utilizado do pagamento.Deverão ser mantidos os demais parâmetros relativos ao Juízo (3ª Vara em Franca, número do processo etc...) e ao nome e CNPJ do contribuinte;c) após a efetivação nas medidas determinadas na alínea b, que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União de ambos os valores;d) a intimação das partes (a ré, mediante a remessa dos autos à Procuradoria), pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto às medidas determinadas nas alíneas anteriores, porquanto são definitivas e/ou de difícil reversão. As alíneas a a c deverão ser cumpridas após o decurso do prazo da alínea d, em caso de silêncio ou havendo concordância das partes.Havendo discordância, tornem os autos conclusos para deliberação.Adimplidas todas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, pois não há o que se executar.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002520-14.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Dê-se vista ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002685-61.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-96.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, descontando-se os valores relacionados à fl. 24, recebidos pelo embargado a título de seguro desemprego, no período de maio a setembro de

2013. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0003361-09.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELIO SUZUMURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Dê-se vista ao embargado acerca da manifestação da Contadoria do Juízo à fl. 57, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001131-57.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-58.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 147/148, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001217-28.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-37.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados nas v. decisões de fls. 211/215 e 226, proferidas nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela v. decisão proferida às fls. 211/215 dos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001996-80.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-14.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 22/04/2013 a 07/05/2014, em que a autora, ora embargada, recolheu como contribuinte individual, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: VISTA A EMBARGADA PARA QUE REQUEIRA AS PROVAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002686-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002686-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002357-3)) MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Reporto-me à decisão de fl. 330, consignando que o curso da presente execução encontra-se suspenso, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003564-54.2003.403.6113 (2003.61.13.003564-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-35.2001.403.6113 (2001.61.13.000524-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO DOS SANTOS(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se para os autos principais cópias da r. sentença (fls. 67/70), v. decisão de fls. 102/104 e certidão de trânsito em julgado de fl. 106.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido,



arquivem-se os autos com baixa na distribuição.5. Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7)** - EDWARD NEWTON FRANCA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDWARD NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se os herdeiros Ana Clara Araújo França, José Armando Araújo França e Jorge Miguel Araújo França para que regularizem sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade dos herdeiros Ana Clara Araújo França, José Armando Araújo França e Jorge Miguel Araújo França. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5)** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, devendo proceder à sua conversão em tempo de serviço comum, somando-o ao tempo de serviço que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.107.310/8), bem como proceda à revisão da renda mensal inicial do referido benefício), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 292/294, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se também cópia da sentença de fl. 253/257. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de execução do julgado, a autora foi intimada para apresentação dos cálculos de liquidação, na pessoa da procuradora constituída nos autos, contudo, quedou-se inerte. Houve tentativa de intimação pessoal da autora pelo Correio, porém a diligência restou infrutífera, havendo informação de que mudou-se do local indicado. Em consulta ao sistema Webservice, verifico que o endereço nele encontrado é o mesmo que consta dos autos e foi diligenciado pelo Correio. Não há nos autos qualquer outro endereço informado além do constante da inicial. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0)** - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrai-se dos autos que continua pendente o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil (fl. 167), em virtude de ofício requisitório expedido por este Juízo (fl. 158), em favor do exequente Grimar Baptista de Freitas, que foi intimado na pessoa de sua advogada constituída (fls. 179 e 183) e também pessoalmente aos 29/09/2014 (fl. 203), na unidade prisional em que se encontrava à época recolhido. Porém, resta evidente a ciência inequívoca do beneficiário Grimar quanto depósito realizado em seu favor nestes autos, o qual se encontra à disposição para movimentação junto ao Banco do Brasil. Por outro lado, este Juízo esgotou as diligências possíveis para viabilizar a efetiva movimentação da conta pelo seu beneficiário, o qual, ao que tudo indica, ainda não procedeu ao levantamento do valor porque permaneceu preso. Assim, determino à patrona constituída da parte autora que informe a este Juízo tão logo o Sr. Grimar realizar o levantamento do valor que lhe cabe nestes autos. Os autos aguardarão no arquivo, sobrestados.

**0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o lapso entre o pedido de fls. 249 e a presente data, intime-se o exequente para que regularize a sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1) - MARIA ROSA FERREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Embora o óbito da autora originária desta ação tenha ocorrido aos 15/10/2007, ou seja, antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento e até mesmo da sentença proferida aos 27/02/2008 em 1ª Instância, o título judicial está protegido pelo manto da coisa julgada, só podendo ser rescindido por ação própria, nos termos da lei processual civil, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu aos 27/03/2014 (fl. 208). Por outro lado, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem se posicionando favoravelmente à habilitação de herdeiros em ação visando à concessão do benefício assistencial, caso haja valores incorporados ao patrimônio do falecido até a data do óbito, porquanto deveriam ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente, com destaques: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO FALECIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida, a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Precedentes desta C. 10ª Turma. 2. Deve ser deferida a habilitação de Aparecida de Jesus Ramos no polo ativo da presente ação, na qualidade de viúva do autor originário, para o recebimento dos valores incorporados ao patrimônio do falecido, até a data do óbito ocorrido. 3. Agravo desprovido. (TRF3, Décima Turma, AC 00027881620104036111 - AC 1584613, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, data da decisão: 24/03/2015; data da publicação: 31/03/2015). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial, uma vez reconhecido o direito ao recebimento do benefício, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. 2. Agravo improvido. (TRF3, Sétima Turma, AI 00046909620134030000 - AI 498508, Relator: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, data da decisão: 26/05/2014; data da publicação: 30/05/2014). Portanto, impõe-se possibilitar nestes autos a habilitação dos herdeiros da falecida autora originária da demanda. Verifico, contudo, à fl. 21 dos Embargos à Execução, que o patrono da parte autora informou aos 07/04/2015 que os herdeiros procuraram outro advogado para proceder à habilitação, mas, até a presente data, não houve nenhuma manifestação nesse sentido. Ante o exposto, determino a intimação do patrono da parte autora, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome completo e o endereço onde os sucessores da falecida (apontados na certidão de óbito de fl. 229) poderão ser encontrados, para viabilizar a intimação pessoal dos mesmos, a fim de que promovam, querendo, as habilitações necessárias ao prosseguimento da execução. Suspendo a execução, e os Embargos respectivos, na forma dos artigos 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada cópia desta decisão para aqueles autos.

**0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003906-21.2010.403.6113** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0004168-68.2010.403.6113** - EVAIR BISCO FLORENTINO X JONHY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONHY MENDES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MENDES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO COSTA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000300-48.2011.403.6113** - OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que

proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, para a data da citação (14/02/2011), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 345/347, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000931-89.2011.403.6113** - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural concedido à autora, para a data do requerimento administrativo (23/02/2010), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 258/260, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se também cópias de fls. 47/48, 232/234, 243/244.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002223-12.2011.403.6113** - DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODERICE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 247/252. Encaminhe-se também cópia da sentença de fls. 185/195.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento

da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002515-94.2011.403.6113** - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a ilustre causídica para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 269), devendo para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a comprovação do levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fl. 269 servirão de intimação ao advogado da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002534-03.2011.403.6113** - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 341/343. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0003690-26.2011.403.6113** - PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000272-46.2012.403.6113** - LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X LARYSSA MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X RAYANE MORAES SERAFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARYSSA MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do

Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002651-57.2012.403.6113** - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIRLEY GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 209: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter

sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intime-se. Cumpra-se.

**0001599-89.2013.403.6113** - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à autora para 15/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 117/118, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001685-60.2013.403.6113** - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/131, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001888-85.2014.403.6113** - IRENE GARCIA CAETANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GARCIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/142, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que

comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2671**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001841-14.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FERNANDES DE SOUZA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados. As questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 19 de novembro de 2015, às 14h:00min., oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório da acusada, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

**0002050-80.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO HADID(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X EVALDO RODRIGUES AMORIM(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 213/214: Vistos.Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática de crime previsto no inciso II, parágrafo único, art. 34, da Lei 9.605/98.Citados, os acusados Evaldo Rodrigues Amorim e Paulo Márcio Adid apresentaram suas respostas escritas.Em sede preliminar, a defesa do acusado Evaldo Rodrigues Amorim pugnou pelo acolhimento da ocorrência de nulidade da denúncia, uma vez que esta foi formulada de forma genérica, bem como não restou demonstrado o dolo na conduta do acusado, em razão do desconhecimento da lei ambiental.Pleiteia pela suspensão condicional do processo, pois, no que atine aos seus antecedentes criminais, não foi condenado em nenhuma ação.Argumenta, em síntese, que no presente caso é cabível a aplicação do princípio da insignificância, vez que o suposto prejuízo causado ao bem jurídico tutelado é de pequena monta.Já a defesa do acusado Paulo Márcio Adid pugnou por sua absolvição sumária ante aos vícios verificados no inquérito policial e na denúncia no que tange à data dos fatos, bem assim, ante à ausência de individualização da conduta imputada a cada acusado.Aduz, ainda, que o caso comporta a aplicação do princípio da insignificância ou a suspensão condicional do processo.É o essencial. Decido.As teses preliminares apresentadas pelas defesas quanto à inépcia da denúncia devem ser rejeitadas, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e classificação do delito que lhes é imputado, de modo a viabilizar as suas defesas.Fica rejeitada, do mesmo modo, a alegação de vícios atinente à data dos fatos, porquanto já houve aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal às fls. 177, oportunidade em que esclarece o equívoco, cujo aditamento há de ser recebido.No que tange à aplicação do princípio da insignificância, tenho que o fato deve receber a proteção do direito penal, porquanto há relevância da ofensa perpetrada em face do bem jurídico ora tutelado - o meio ambiente, cuja agressão cumulativa poderá interferir de forma negativa no equilíbrio ecológico da localidade.A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - DECRETAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DO APELADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. (...) 9. O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécies ictiológicas, mas ao ecossistema, como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 10. Esta Egrégia Corte já se posicionou de forma contrária à aplicação do princípio da insignificância em caso análogo. Precedentes recentes.11. A reforma da decisão absolutória sumária de primeiro grau do ora apelado pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei Ambiental, é medida



que se impõe. (...).(Apelação Criminal n. 0007409-92.2006.4.03.6112/SP. TRF 3ª Região. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Data: 23 de abril de 2012).Assim, resta rejeitada a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso.Quanto à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, cabe esclarecer que a manifestação do Ministério Público Federal favorável à suspensão (fls. 142/143) foi embasada nas certidões de antecedentes incompletas, conforme informado às fls. 151. No entanto, quando oportunizado ao Parquet Federal ratificar referida manifestação, após a juntada das certidões restantes, manifestou-se desfavoravelmente à concessão da benesse legal. Vejo que as demais alegações dos acusados se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente no campo da instrução probatória.Assim, em sede de cognição sumária não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência una para o dia 12 de novembro de 2015, às 16h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como os acusados em interrogatório.Ciência ao Parquet Federal.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 216: Face a necessidade de adequação dos horários das audiências a serem realizadas neste Juízo, redesigno a audiência de fls. 214(12/11/2015), para o dia 19 de novembro de 2015, às 15h:00min.Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002126-07.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)**

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados. As questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 05 de NOVEMBRO de 2015, às 15h:20min., oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da acusada, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de defesa.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

**0001220-80.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THAIS RODRIGUES DE SOUZA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)**

Considerando a indisponibilidade do sistema de videoconferências no horário designado às fls. 158, redesigno o início da audiência para às 13h:00min.Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2672**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000899-45.2015.403.6113 - CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalente, atingir-se 35 anos de contribuição.Assim venha o feito concluso para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontraInt. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11284**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010072-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011402-49.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011437-09.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011508-11.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011509-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

### **MONITORIA**

**0000713-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000713-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP X NEUSA CARRIAO SOARES

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004929-62.2002.403.6119 (2002.61.19.004929-5)** - SATOSHI NISHIE X ETSUKO NISHIE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004007-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004007-4)** - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0006178-62.2013.403.6119** - NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010273-38.2013.403.6119** - DULCINEIA IGNACIO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 11285**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Reconsidero, com a devida vênia, a decisão que deferiu a perícia contábil, considerando a completa irrelevância da mesma para o deslinde da causa, já que a quantia paga (R\$ 400,00) seria insuficiente para representar pagamento pelo menos substancial da dívida tributária, hipótese que autorizaria o decreto extintivo de punibilidade. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias. Após, intime-se a defesa também para que apresente suas alegações finais, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10300**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005408-74.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GILBERTO ANTONIO MARTINS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GILBERTO ANTONIO MARTINS, JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS E JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FREITAS JÚNIOR (qualificados nos autos), em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 334, 3º, c/c art. 299, c/c art. 304, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu aos acusados propostas de suspensão condicional do processo, que foram aceitas às fls. 819/822 e 1022/1023. No que se refere ao réu GILBERTO ANTONIO MARTINS, foi julgada extinta a punibilidade (fls. 1448/1449), nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95, em razão do integral cumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional homologada em audiência de 17/11/2010 (fls. 819/822). No que se refere aos co-réus JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS e JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FREITAS JÚNIOR, dentre outras providências, foi determinada a intimação da defesa para manifestação e justificativa sobre os comparecimentos, o que se deu às fls. 1452/1464, com o requerimento de extinção da punibilidade para ambos os réus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1470/1471, favoravelmente à pretensão. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1470/1471. Com efeito, como bem assinalado pelo Parquet, não se pode admitir a revogação da suspensão condicional do processo por ausência de implementação imputável ao Estado (fl. 1470v), seja pela falta de intimação do réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FREITAS JÚNIOR para o cumprimento das condições, seja pela demora no processamento da cooperação internacional no que se refere ao co-réu JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS. Nesse cenário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS e JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FREITAS JÚNIOR, qualificados nos autos, nos termos do disposto no art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Não há que se falar em levantamento da fiança prestada, como requerido pela defesa à fl. 1464, porquanto a fiança recolhida na oportunidade da liberdade provisória concedida ao réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FREITAS JÚNIOR (cópia à fl. 409) foi objeto do acordo de suspensão do processo (fls. 819/822), com renúncia em favor das instituições indicadas no termo de deliberação de fl. 821 (APAE DE SUZANO, AÇÃO SOCIAL RECANTO DOS AVÓS e INSTITUIÇÃO PADRE RONALDO CRUZ). No que se refere ao co-réu JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS, não houve prestação de fiança, e o valor fixado na transação (R\$5.000,00 - fl. 1023) foi devidamente recolhido em favor da APAE DE SUZANO (fl. 1367). Diante da extinção da punibilidade dos réus, resta prejudicada a solicitação veiculada pelo ofício de fls. 1468/1469. Comunique-se ao Consulado Geral do Brasil em Miami. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10301**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009076-77.2015.403.6119** - JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (DF024064 - MARIANA NUNES SCANDIUZZI) X ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI (DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO) X DOUGLAS JOSE GATTI X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência de instrução para o dia 05/11/2015, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2.050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. Proceda a secretaria a intimação da testemunha arrolada. Publique-se a presente decisão para que as partes tenham ciência da realização da audiência. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante. Após, estando em termos, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3697**

## **MONITORIA**

**0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP290974 - MARCIO ODILON BITTENCOURT)

Fls. 297/299: ciência à CEF. Se em termos, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal - Guarulhos) para que providencie a apropriação do valor depositado na conta n.º 4042.005.05000526-0, em substituição a confecção do competente alvará de levantamento em favor da CEF, observadas as cautelas de praxe. Com a resposta a CEF (PAB Justiça Federal - Guarulhos), vista à autora e, ao final, se em termos, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO Postergo o cumprimento por parte da Secretaria do Juízo do disposto à fl. 300, para momento da ciência e eventual manifestação da CEF acerca do noticiado pela parte ré (fls. 301/308), que ora concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido aludido prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se o despacho de fl. 300. Intime-se.

**0006041-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Fl. 116: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0007333-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Fl. 111: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0006789-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA ROCHA

Ciência à parte autora acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 73/84. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de fl. 68. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3)** - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ERIC CARVALHO CHAVES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO objetivando provimento jurisdicional que anule o ato que o desligou da Aeronáutica, a sua reintegração para tratamento de saúde ou reforma, bem como o pagamento de atrasados. O autor sustentou que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01/08/2000 gozando de saúde perfeita. Alegou que, em razão das condições agressivas sofridas na Caserna, acabou sendo acometido de transtorno mental (quadro psicótico) que culminou com sua internação. Destacou que após ser considerado incapaz, foi licenciado sob alegação de doença pré-existente. Requereu a concessão de AJG. Juntou documentos (fls. 07/23). Deferido o pedido de AJG e determinada a emenda à inicial para retificação do polo passivo da lide (fls. 26), sendo esta cumprida fls. 28. Em contestação (fls. 33/43), a União defendeu a legalidade do ato de licenciamento, argumentando que foi diagnosticada moléstia preexistente, o que teria sido confirmado pelo próprio. Alegou que o autor permaneceu nos quadros militares de forma transitória e que a legislação pertinente permite sua exoneração quando do término de tal prestação. Juntou os documentos de fls. 54/119. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 123/125 o que restou deferido às fls. 126. Quesitos da União às fls. 138, 140/141, 144/145. O autor não compareceu à perícia em razão de sua internação à época (fls. 159-v, 165). Laudo médico particular juntado pelo autor às fls. 163. Manifestação da União (fls. 167/168) quanto ao Laudo de fls. 163. Manifestação do autor às fls. 169. Petição da União às fls. 173/174. Sentença (fls. 178/181) pela improcedência da ação, haja vista que não restou demonstrado o nexo causal entre a lesão à integridade do Autor e qualquer ação ou inação da Ré. Embargos de Declaração interpostos pelo autor às fls. 184/187. Sentença em Embargos às fls. 188/190. Interposição da apelação pelo autor às fls. 194/200. O Egrégio TRF3 deu parcial provimento à apelação do autor, anulando a sentença, determinar a realização de prova pericial técnica, bem como defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré continue a prestar-lhe atendimento médico. (fls. 225/228). Retorno dos autos a este Juízo (fls. 231). Laudo pericial judicial apresentado às fls. 241/244. Manifestação da parte autora às fls. 251/254. Manifestação da União às fls. 255/258. Esclarecimentos

do Perito às fls. 261/267. Manifestação da parte autora às fls. 266/270. Manifestação da União às fls. 272/276. Indeferimento de prova testemunhal às fls. 277. Novos esclarecimentos do Perito às fls. 282. Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 284, 287/288. Manifestação da União às fls. 289. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. MÉRITO. Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas. No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito. Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva). Dito isso, verifico que a solução da controvérsia passa pela análise dos dispositivos legais que regulam os atos de reforma e de licenciamento, previstos na Lei n. 6.880, de 09.12.1980, verbis: Art. 104 - A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido, e II - ex officio. Art. 106 - A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - ex officio. (...) 3º o Licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão do tempo de serviço ou estágio; b) por conveniência do serviço, ec) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. (...) Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço. Ainda, nos termos do 1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, o militar deve ser reformado ex officio com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho. Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, in verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a

efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Em síntese: a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis). b) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexa causal com as atividades militares nas hipóteses (L 6.880, art. 108, I, II, III, IV): I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L 6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa. c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexa causal, quando acometido das seguintes moléstias (L 6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei. d) No que respeita às enfermidades ou moléstias sem relação de causa e efeito com o serviço (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa). É possível, ainda, que a exclusão das Forças Armadas se dê pela anulação no ato de incorporação, nos termos do art. 94, VI, e 124 da Lei 6.880/80, hipótese regulamentada pelo art. 139 do Decreto 57.654/66 com a seguinte redação: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZA, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esterase anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. [...] 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida: 1) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C), serão considerados isentos do Serviço Militar; 2) os julgados Incapaz B-2, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento; [...] 5º No caso de irregularidade referir-se a Incapaz B-1, não caberá a anulação da incorporação, devendo o incorporado ser tratado, se for o caso. Ou seja, em se tratando de incapacidade definitiva (incapaz C) ou de incapacidade temporária, cuja recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula (incapaz B-2), nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, se a doença for preexistente à incorporação às Forças Armadas, a administração militar deverá anular o ato de incorporação, visto que este está eivado de nulidade. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexa entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar. Em síntese o perito judicial afirmou que o atualmente o autor não está acometido de doença mental incapacitante. Vale frisar a observação feita pelo perito às fls. 243, item IX que os informantes omitiram informações ao Perito, constatado através do exame dos documentos dos autos. Respondendo a indagação de fls. 254 feita pelo autor, o perito judicial esclareceu que: a) X Conclusões Quanto ao diagnóstico F60.8 + F19 do CID 10 - Outros transtornos específicos da personalidade NESTE CASO. PSICONEURÓTICO Estes transtornos possivelmente não são constatados nos exames admissionais. Com o passar do tempo, passam a se apresentar no relacionamento interpessoal com colegas da tropa e com os seus superiores, se exteriorizando os seus distúrbios. O Diagnóstico acima é subdivisão diagnóstica de: Transtornos da Personalidade e do Comportamento do Adulto. (...) Este diagnóstico foi citado por Tenente Médico do Hospital da Aeronáutica quando o Autor este internado. Contado no exame minucioso dos autos do processo. b) Em Psiquiatria, o prazo de 03 meses que o Autor apresenta sintomas, eles são considerados crônicos. c) Há informação nos Autos que o Autor faz tratamento psiquiátrico. d) O fato que o Autor faz tratamento psiquiátrico não o incapacita. QUESITOS COMPLEMENTARES Quesito 01º) Estes transtornos possivelmente não são constatados nos exames admissionais. Com o passar do tempo, passam a se apresentar no relacionamento interpessoal com colegas da tropa e com os seus superiores, se apresentam os seus distúrbios caracterológicos. Quesito 02º) Resposta: Sem dados consistentes dos Autos para responder ao quesito. Quesito 03º) O Diagnóstico F60.8 - não é considerado doença, mas distúrbios de: conduta, caracterológico, rebaixamento do juízo social, presença de narcisismo prevalente, insubordinável às normas, indisciplinável. (...) Às fls. 282, o perito ratificou todos os dados constantes no exame pericial e em seus esclarecimentos. Em síntese, o laudo judicial conclui que no exame admissional para

prestação do serviço militar não é possível constatar o transtorno psiquiátrico sofrido pelo autor. Pelo histórico do autor e exame dos documentos juntados aos autos, bem como o fato do autor ter sido usuário de drogas antes de ingressar as fileiras militares, não se pode vincular a superveniência da incapacidade temporária enquanto estava ligado às atividades castrenses ao ingresso no serviço militar. Ressaltando-se que à data do exame pericial o autor não se encontrava incapaz do ponto de vista psiquiátrico. Os documentos juntados pela União, às fls. 55/119, demonstram que o autor teve atendimento médico por parte da Aeronáutica à época, indicam também que o autor era usuário de drogas ilícitas desde os 16 anos, ficando abster-se à época da prestação do serviço militar e sendo licenciado após o período militar. Analisando o conjunto probatório como um todo, depreende-se que o autor já apresentou incapacidade temporária, a qual restou superada, pois atualmente ele não está acometido de doença psiquiátrica. Relativamente à existência de incapacidade temporária para as atividades castrenses, o pequeno período de serviço militar leva a concluir que houve, no máximo, mudança na rotina e no estilo de vida do demandante, circunstâncias que somadas às condições pessoais do autor constantes na documentação juntada pela União, certamente se constituíram no fator desencadeante da enfermidade, a qual era preexistente à sua incorporação dele na caserna. Logo, também se infere que a doença não se desenvolveria em tempo tão exíguo (ingressou em agosto de 2000 e em setembro de 2000 já foi diagnosticado com distúrbio de comportamento, conforme documento de fls. 58/59 e outros nos meses subsequentes), ainda mais que inexistente qualquer registro de conduta que possa ser atribuída a superior hierárquico a justificar a alegação do demandante de que se submeteu a condições agressivas nas Forças Armadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESQUIZOFRENIA. DOENÇA MENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR O DIREITO POSTULADO. 1. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - é o diploma jurídico que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. 2. O autor sustenta o direito à reforma em razão do seu estado de alienação mental, porquanto portador de esquizofrenia paranoia. Ocorre que os laudos médicos emitidos pelo Hospital Geral de São Paulo, do Ministério da Defesa, em 29.12.2008 e 06.02.2009, consignaram expressamente que o autor não é alienado mental (fls. 19/20). Ademais, os laudos não atestam a incapacidade definitiva do militar, condição exigida pela lei para a concessão da reforma nos termos do artigo 108, inciso V. 3. Ressalte-se, por último, que o autor, instado a respeito do interesse de produzir provas em juízo, ficou inerte, não sendo realizada a perícia judicial que poderia corroborar as alegações aduzidas na exordial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007140-84.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. DEPENDENTE QUÍMICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS ATIVIDADES NAS FORÇAS ARMADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares prevê a reforma ex officio ao militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, podendo sobrevir a inaptidão em consequência de uma das hipóteses previstas no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, dentre elas, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (inciso VI). 2. Laudo pericial que diagnosticou o autor como dependente químico, iniciando-se o uso de drogas ilícitas aos 18 anos de idade, logo após o ingresso na carreira militar, sendo certo asseverar, nesse passo, que a dependência não possui relação de causa e efeito com as atividades nas Forças Armadas, razão pela qual, na condição de militar temporário, somente faz jus à reforma no caso de se encontrar total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. 3. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da reforma, o que permitiria, por decorrência lógica, a reintegração do militar às Forças Armadas e a percepção dos vencimentos, porquanto o laudo pericial não atesta a incapacidade absoluta, além de assinalar a possibilidade de vários tratamentos serem ministrados ao autor visando à abstinência do uso de drogas ilícitas, como terapia ocupacional, psicoterapia de grupo e individual e outros. Precedente desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0010004-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO MILITAR. desincorporação. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Em que pese a incapacidade temporária para as atividades profissionais, diagnosticada pelo perito judicial como uma tendinite, o pequeno período de atividades militares a que esteve sujeito o autor impõe concluir que houve, no máximo, mudança na rotina e no estilo de vida do demandante que certamente se constituíram no fator desencadeante da enfermidade, a qual era preexistente à incorporação dele na caserna. Assim sendo, tendo sido o demandante considerado apto em seus exames preliminares de saúde, pode-se seguramente inferir que a doença não se desenvolveria em tempo tão exíguo (quinze dias), quando apenas teria praticado atividades físicas de exigência moderada. No caso, é de se reconhecer que o ato de desincorporação do autor não padece dos vícios narrados na inicial, revelando-se incabível a reforma remunerada. (TRF4, AC 5001595-38.2013.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 27/02/2015) (grifou-se) EMENTA: MILITAR. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A doença do autor, além de preexistente, não restou caracterizada como eclodida em face das atividades do serviço



militar, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses legais para concessão de reintegração ou reforma. 2) A Administração pode anular ou revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade. Por este motivo, inexistente qualquer ilegalidade na anulação de incorporação do autor, eis que constatada de imediato a preexistência da enfermidade. (TRF4, AC 5011913-44.2012.404.7009, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 09/04/2015) (grifou-se)3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9) - REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado), nos termos do artigo 730, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000059-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000059-8) - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a autora Mayara Santos Silva de Souza já atingiu a maioria, concedo-lhe o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual.Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Int.

**0009741-69.2010.403.6119 - IARA PEREIRA UBEDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Trata-se de ação de rito ordinário movida por IARA PEREIRA UBEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o ônus da sucumbência.Relata a autora que é portadora de doenças cardíacas, além de doença tendínea nodular na mão esquerda e síndrome do túnel do carpo, encontrando-se impossibilitada para o trabalho. Aduz que 22 de junho de 2007 ingressou com pedido de auxílio-doença, indeferido sob a alegação de ser a incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. Em 17 de abril de 2008 ingressou com novo pedido, indeferido ao fundamento de que a data de início do benefício - DIB maior que a data da cessação - DCB. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/26.À fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/34), acompanhada de documentos (fls. 35/44), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Às fls. 45/46 foi determinada a realização de prova pericial médica, instando-se a autora a apresentar documentos relativos às cirurgias na mão e no coração, além de documentos médicos anteriores a 2007, tal como requerido pelo INSS em contestação. Réplica às fls. 55/60.O laudo pericial foi acostado às fls. 62/74 e as partes puderam se manifestar a respeito, pugnano a autora pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81) e o INSS pela improcedência da ação, afirmando a ausência da qualidade de segurado ou o reconhecimento de doença preexistente (fl. 83). À fl. 84 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se esclarecimentos por parte do perito, que vieram aos autos às fls. 87/88. Manifestação das partes às fls. 91/92 e 93. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 94 e verso), determinando-se à autora a apresentação de documentos médicos e esclarecimentos. Na oportunidade, foi ainda determinada a expedição de ofício ao Instituto do Coração para encaminhar prontuário médico.A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo-se o início da incapacidade na data indicada pela perícia (fl. 102). Apresentou documentos (fls. 103/131). O Hospital das Clínicas informou não possuir registros da autora (fls. 134/136). A autora informou não ter documentos médicos anteriores ao ano de 2007 (fl. 163) e apresentou documentos (fls. 164/168). Designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 173), na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao médico que atendeu a autora (fl. 187).Após os esclarecimentos do médico (fl. 203), a parte autora ficou em silêncio (fl. 206-verso) e o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 208). É o relatório.DECIDO.A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento

nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).A perita, por meio do laudo de fls. 62/74, atestou que a autora, por ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente e insuficiência cardíaca, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 72). Segunda a perita, a incapacidade teve início em 22/03/2007, data em que iniciaram os sintomas em punhos e mãos (item 4.6 - fl. 72). Quanto à indagação acerca da data provável do início da doença, respondeu: Apresenta alterações compatíveis com síndrome do túnel desde 22/03/07 bilateralmente e insuficiência cardíaca desde 26/02/09 (item 4.2 - fl. 72). Em esclarecimentos (relativamente à síndrome do túnel do carpo), a perita manteve a data de início da incapacidade em 22/03/2007 (fls. 87/88).Ouvida em depoimento pessoal, a autora declarou que trabalhou até 2007, quando ficou ruim das mãos e desde então não trabalha mais. Diz que, depois disso, chegou a vender salgadinho e a trabalhar como camelô. Em 2007 trabalhava como cabeleireira. Indagada porque informou ao perito do INSS que era costureira, afirma que fez de tudo um pouco, como costureira, crocheteira, salgadeira e cabeleireira também. Fez várias cirurgias nas mãos. Começou a sentir dores em 2007, acredita que devido a secador, muita água quente e fria. Sente muitas dores. Operou primeiro a mão direita e depois a esquerda. Indagada porque teria dito ao perito do INSS, em 2007, que há quatro anos já sentia dores nos punhos, disse que pode ser, não tem certeza. Perguntado se já estava doente quatro anos antes de 2007, afirma que não. Diz que pouco tempo depois que reclamou das dores o médico marcou cirurgia. Fez as cirurgias no Hospital Paulistano. O médico que a atende é o Dr. Wolf e foi ele que a operou. Teve também bursite e tendinite, mas já está curada. Fez também cirurgia no coração há doze anos, acredita que em 2001 ou 2002, mas quanto a isso tem vida normal. Passo a analisar a documentação juntada ao longo dos autos. No relatório médico de fl. 103 consta que a autora foi admitida para cirurgia eletiva de tenossinovite de punho direito em 27 a 28 de abril de 2007. A autora se submeteu a cirurgia em 1 de junho de 2007 (Tenólise do Túnel Osteofibroso dos 2º e 3º dedos da mão direita) e, em 20 de julho de 2007 (Tenólise do Túnel Osteofibroso do 3º dedo da mão esquerda). Consta na declaração de fl. 25 que em consulta realizada em 22/03/2007 tiveram início as queixas nas mãos pela autora. Contudo, em esclarecimentos, o Dr. Wolf Akl Filho retificou suas declarações, afirmando que a primeira queixa nas mãos ocorreu em 13/12/2006 (fl. 203). Por outro lado, nas perícias administrativas realizadas em julho e agosto de 2007 (fls. 41 e 42), a autora informou sentir dores há quatro anos. E, conforme CNIS de fl. 35, a autora ostenta somente dois períodos contributivos: de 31/08/1981 a 30/09/1983 (Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos) e de 11/2006 a 10/2007 (contribuinte individual). Observa-se que, após longo período em que não houve manutenção da qualidade de segurada (mais de 13 anos), a autora voltou a contribuir ao sistema somente em novembro de 2006, ocasião em que já portava as doenças que a incapacitavam ao exercício de suas atividades. Tal conclusão se extrai do próprio relato da autora ao perito do INSS, em 2007, ao afirmar que padecia de dores nas mãos e punhos havia quatro anos (fls. 41 e 42) e também pelos esclarecimentos do médico que atendia a autora, ao afirmar que as primeiras queixas nas mãos ocorreram em 13 de dezembro de 2006 (fl. 203). Vale dizer, quando a autora requereu o benefício de auxílio doença (NB 570.579.736-9 - fl. 12), a doença era preexistente.Assim, tratando-se de doença preexistente, não prospera o pedido formulado, nos termos dos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008515-24.2013.403.6119 - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA(SP323270B - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)**

ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em desfavor do INSS e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em síntese, o cancelamento dos contratos e contas bancárias com o Banco do Brasil (contrato 808820, conta corrente 22824 e conta poupança 610022824-X agência 3572, título de capitalização Ourocap PM601 Série AA Plano 21500, empréstimo de R\$ 2.132,62 em 13 parcelas de R\$ 233,91), bem como exclusão do seu nome dos órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.437,31 e morais a critério do juízo. Despacho Judicial às fls. 43.Petição da parte autora às fls. 45/46.Às fls. 47/48, decisão que deferiu em parte a tutela antecipada para determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de dez dias, promova a exclusão do nome do demandante de cadastros impeditivos de crédito relativamente ao contrato nº 808820, no importe de R\$ 1.914,00.Contestação do Banco do Brasil, às fls. 59/79, na qual sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, inexistência de ato ilícito por parte do réu, ausência de responsabilidade da instituição financeira, inconsistência do pedido de indenização por danos morais, ausência de nexo causal.Contestação do INSS, às fls. 84/112, arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alinhou uma série de argumentos para sustentar a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 113/132.Réplica às fls. 134/135.Não havendo mais provas a produzir (fls. 136, 139/140), o processo veio concluso para sentença.É o relatório do necessário. Decido.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Preliminar de Ilegitimidade Passiva do INSSRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, haja vista que a mudança da agência bancária recebedora do benefício da autora foi processado pela autarquia previdenciária. Assim, ainda que a autarquia previdenciária dependa do envio de informações da instituição financeira para proceder ao pagamento do benefício em agência diversa, compete ao INSS certificar-se da veracidade e autenticidade dos contratos, bem como proceder a comunicação ao segurado.Justifica-se, pois, a presença do Instituto no polo passivo da presente lide, fixando a competência deste Juízo para o julgamento do feito, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal.Passo ao exame do mérito.2) MéritoPara a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, de natureza objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é prescindível na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, se a conduta do agente se enquadrar em qualquer dessas modalidades, ocasionando um dano a outrem, estará caracterizado o ato ilícito, passível de reparação.Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalta-se que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo

causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. O nexo causal (relação de causalidade) é o elo entre a conduta danosa e o dano suportado pela vítima, sendo possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). A propósito, a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Preceitua, nessa toada, o art. 2º do CDC: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Nesse diapasão, importa referir que, em regra, o ônus de provar a culpa é daquele que alega ter sofrido o dano, conforme preceitua o art. 333, I, CPC, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Contudo, em face da incidência da regra do art. 14 do estatuto do Consumidor, a instituição financeira possui responsabilidade objetiva na prestação de serviços, a qual somente será afastada se configuradas as hipóteses previstas no art. 14, 3º do referido diploma. Destarte, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a autora demonstrou que recebia seu benefício previdenciário no Banco Bradesco (fls. 13) e que registrou Boletim de Ocorrência (fls. 36/39) informando a abertura de uma conta em seu nome no Banco do Brasil na qual foi creditado seu benefício previdenciário e concedido empréstimo bancário, tudo sem sua autorização. Com a inversão do ônus da prova, cabia ao Banco do Brasil apresentar toda a documentação relativa ao contrato 808820, bem como no tocante ao título de capitalização Ourocap PM601 Série AA Plano 21500 e ao empréstimo de R\$ 2.132,62 todos supostamente entabulados com a autora, comprovando a regularidade dos procedimentos. O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou uma longa contestação padrão sobre a responsabilidade civil e a suposta inexistência de falha na prestação do serviço, em nada se referindo aos aspectos fáticos do caso em tela. Nem sequer apresentou o contrato relacionado à abertura da conta que sustenta ter sido feito de forma regular, não trouxe os documentos apresentados à instituição financeira quando da abertura da conta e concessão do empréstimo, não trouxe cópia do contrato de abertura da conta que deveria ser assinado pela parte autora. São documentos que necessariamente deveriam ter instruído a peça de defesa, de modo a possibilitar o exame da veracidade das alegações nela contidas, a teor do que dispõe expressamente o art. 396 do Código de Processo Civil. A não apresentação dos documentos indispensáveis para o exame da controvérsia arrefece, em sua inteireza, as alegações da instituição financeira. Em outro plano, saliento que o boletim de ocorrência de fl. 36/39 corrobora os dizeres da peça inicial. Com relação à autarquia previdenciária, outra ordem de ponderações deve ser realizada. Como o suposto dano teria sido causado em decorrência de omissão na verificação da autenticidade da autorização do segurado para a transferência de conta para recebimento do benefício, entendo não ser cabível a incidência da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º, da CF/88. Isso porque mencionado dispositivo refere-se, tão-somente, às condutas comissivas do Estado, eis que faz alusão a danos causados por agentes públicos. Ora, na hipótese de omissão, não é o Estado que gera o evento danoso. Em realidade, o Poder Público não age para impedir a ocorrência do prejuízo. Portanto, para que a Administração seja responsabilizada por omissão, é preciso que haja o dever legal de impedir o dano. E, ao violar tal obrigação, os agentes públicos sempre agirão com culpa ou dolo, o que conduz à conclusão de que a responsabilidade por omissão do Estado sempre será subjetiva. Nesse sentido, são percucientes os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então ou dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior

ao padrão legal exigível. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 624) Em verdade, tem-se, na hipótese de responsabilidade por omissão do Estado, a chamada falta de serviço, isto é, um serviço público inexistente, deficiente ou atrasado, que não atinge a sua finalidade de impedir a superveniência de danos aos administrados. Tais são, por conseguinte, os aspectos que deverão ser investigados para a configuração da responsabilidade civil do INSS. Não há dúvidas que o INSS tem o dever de resguardar o pagamento dos benefícios de seus segurados, inclusive fiscalizando as informações e pedidos de transferência de pagamento dos benefícios, como ocorreu no caso em tela. Todavia, in casu, entendo que o INSS cumpriu o seu dever de cuidado ao informar à autora que o pagamento de seu benefício previdenciário tinha sido transferido para outra instituição bancária, trazendo, inclusive, o endereço da agência conforme documentos de fls. 17/18 juntados pela própria autora. Assim, neste caso concreto, tendo em vista que a autarquia previdenciária, antes do pagamento do benefício, informou à autora que tinha havido transferência da conta bancária a pedido ou por alteração na identificação do recebedor ou por encerramento da agência, entendo que não restou configurada sua conduta omissiva ilícita a ensejar a responsabilidade civil. Portanto, resta assente a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva em face do Banco do Brasil S/A, cujos efeitos no tocante aos alegados danos materiais e morais serão apreciados a seguir. Do defeito do serviço prestado pelo Banco do Brasil S/A já apontado decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual a autora faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente ao benefício de aposentadoria transferido para Banco do Brasil (R\$ 3.437,31), na conta aberta sem autorização da autora e sacado por outrem. Além disso, também há de ser declarada a inexistência de débito da autora com relação ao contrato de empréstimo nº 808820 - conta corrente nº 22824, agência 3572, bem como em relação ao título de capitalização Ourocap PM601 Série AA Plano 21500, empréstimo de R\$ 2.132,62 em 13 parcelas de R\$ 233,91. As contas 22824, agência 3572 e conta poupança 610022824-X, agência 3572-6 devem, também, ser canceladas, uma vez que foram abertas sem conhecimento ou concordância da demandante (art. 39, III, CDC). No que se refere ao Serasa Experian (fls. 26/35), deve ser promovida a exclusão do nome da autora dos cadastros impeditivos de crédito relativamente ao contrato nº 808820. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia do Banco do Brasil no sentido de solucionar a questão. Também agrava a situação do réu o fato de o autor ter precisado movimentar a máquina judicial para obter o ressarcimento dos valores que o Banco do Brasil poderia ter restituído administrativamente, ainda mais no caso em análise, no qual a fraude estava cabalmente caracterizada. Nestes termos, esse prolongamento do sofrimento da parte autora, caracterizada pela relutância em reconhecer o defeito da prestação do serviço na esfera administrativa, também é valorado em prejuízo do réu. Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e

socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pelo réu para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavaliere Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir o réu a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Assim o referido quantum não causará enriquecimento sem causa para a parte autora, nem se revelará em condenação inócua para o réu. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA para: a) reconhecer a inexigibilidade do débito da autora com relação ao contrato de empréstimo nº 808820 - conta corrente nº 22824, agência 3572 Banco do Brasil e em relação ao título de capitalização Ourocap PM601 Série AA Plano 21500, empréstimo de R\$ 2.132,62 em 13 parcelas de R\$ 233,91. Bem como determinar ao Banco do Brasil o cancelamento das contas 22824, agência 3572 e conta poupança 610022824-X, agência 3572-6. b) condenar o Banco do Brasil a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ R\$ 3.437,31 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), que sofrerá a incidência de correção monetária e juros moratórios desde 01.04.2013, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. b) condenar o Banco do Brasil a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora com incidência desde 01.04.2013 - data do evento danoso - (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. c) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Banco do Brasil não indique o nome da autora aos cadastros de inadimplentes em razão do empréstimo contrato nº 808820. Com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que cumpra a presente decisão e, após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008562-95.2013.403.6119** - JOSE FERREIRA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 306/307: vista ao INSS. Em seguida, intime-se a parte autora acerca do informado pela APSDJSP às fls. 310/316, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, cumpra a secretaria o disposto na parte final de fl. 299. Int.

**0010907-34.2013.403.6119** - ERICA VIEIRA COSTA (SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42/44 e, após, intime-se a parte autora para ciência acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 46/47, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, forneça os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. Int.

**0008217-95.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMAO IMOVEIS LTDA - ME  
Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0008611-05.2014.403.6119** - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAIANA APARECIDA BENEDITO, representada por MÁRCIA APARECIDA BENEDITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data

do indeferimento do requerimento administrativo, em 12/09/2005. Sustenta a autora que é portadora de distúrbios psiquiátricos e déficit de desenvolvimento metabólico decorrente de acidente doméstico, com fraturas dos ossos temporal e parietal esquerdos e problemas neurológicos. Afirma que, embora tenha a idade de dez anos, sua idade óssea equivale a de uma criança de seis anos. Afirma que reside com a mãe, que está desempregada, dependendo da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/74. A fl. 78 foi determinada a elaboração de estudo socioeconômico e realização de perícia médica, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Nomeação de perita e de assistente social às fls. 79/81, formulando-se quesitos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/90), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Apresentou documentos (fls. 91/98). Laudo médico às fls. 106/110 e laudo socioeconômico às fls. 111/121. As partes tiveram ciência dos laudos e o INSS não se manifestou a respeito (fl. 126). A parte autora e o Ministério Público Federal requereram a procedência do pedido (fls. 128/130 e 131/132). É o relatório. 2)

**FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da

decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da



residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideraram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei n.º 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado n.º 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial. De acordo com as conclusões da Sra. Perita: Mesmo com acompanhamento médico adequado, a autora mantém déficit cognitivo importante com desenvolvimento muito abaixo do esperado para sua faixa etária. O déficit cognitivo é atualmente irreversível. Dificilmente terá condições de ser treinada para alguma atividade laborativa e terá dificuldade até mesmo de manter o convívio social. Soma-se a isto o fato de a autora, apesar de ter 11 anos possui estatura de uma criança de aproximadamente 5 anos de idade, havendo poucos indicativos de que alcançará estatura adequada na idade adulta. Portanto, a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho. (fl. 110, no particular) Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme o laudo socioeconômico realizado em 1 de maio de 2015 (fls. 111/121), a autora possui 11 anos e reside com a mãe e um irmão de 8 anos. A família mora em um cômodo de aproximadamente 25m² cedido pela avó materna da autora. No cômodo há uma mesa com duas cadeiras, uma prateleira, um paneleiro, um rack e uma TV 42 polegadas Panasonic antiga, uma geladeira antiga Electrolux, um fogão quatro bocas Veneza, além da cama de solteiro e do colchão no chão. O imóvel apresenta bastante umidade. Consta que a mãe da autora está desempregada e a família recebe uma cesta básica de Juliana Benedito e da avó Maria José Benedito. Segundo a Assistente Social a autora e sua família vivem da ajuda de outros familiares, no entanto a situação financeira encontra-se prejudicada, assim como a situação psicológica da autora, que aos 11 anos aparenta ser uma criança de apenas quatro anos (resposta ao quesito 29, fl. 121). Conclui a profissional que Considerando sua situação atual, a autora, se encontra inserida dentro dos quesitos que se enquadram em situação de pobreza, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado (quesito 31, fl. 121). Assim, encontrando-se a parte autora em estado de miserabilidade econômica, de rigor a procedência do pedido. Contudo, não é possível a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 12/09/2005, conforme requerido na inicial (item 5, fl. 12). Isto porque, a documentação juntada aos autos não permite concluir pela presença do requisito deficiência da parte autora, lembrando ainda que o benefício não foi concedido na esfera administrativa em razão de parecer contrário da perícia médica (fl. 92). Outrossim, causa espécie o enorme lapso de tempo entre a data do requerimento administrativo (12/09/2005) e o ajuizamento da presente ação (24/11/2014), com o decurso de quase nove anos. Não bastasse ainda, de acordo com as informações constantes no CNIS juntado à fl. 98, a mãe da autora manteve vínculo empregatício entre janeiro a outubro de 2012 e abril a julho de 2014. Assim sendo, entendo que o benefício deve ser concedido desde a realização da perícia médica em juízo, em 24 de março de 2015, ocasião em que restou atestada a deficiência da parte autora (fl. 106). Do mesmo modo, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase

processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (parte autora criança, com deficiência), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, DAIANA APARECIDA BENEDITO, a partir de 24/03/2015. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 24/03/2015 concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO...

**0000849-98.2015.403.6119** - ROSANA DINELLI DOS SANTOS X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA DINELLI DOS SANTOS e EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requerem a concessão do benefício pensão por morte. Sustenta a autora que era casada com JORGE CAMASSARI DOS SANTOS, falecido em 29.11.2010, e que o Evandro é seu filho. Informam os autores que, em 04.02.2011, ingressaram com pedido de benefício pensão por morte, indeferido sob o fundamento da perda de qualidade de segurado do instituidor. Afirmam os autores que a condição de Jorge de segurado da Previdência Social na data do óbito foi reconhecida nos autos da ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0002135-24.2009.403.6119), que julgou procedente o pedido formulado, com o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor de Jorge, posteriormente sucedido pelos herdeiros. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 10/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 84/85, determinando-se a implantação do benefício em favor dos autores. Citado (fl. 91), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 93/94) e, instados a respeito, os autores não concordaram e requereram a prolação de sentença (fl. 120). É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de Jorge Camassari dos Santos, ocorrido em 29.11.2010 (fl. 27). Os autores são, respectivamente, esposa e filho de Jorge (fls. 20 e 21). A dependência econômica dos autores é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, a parte autora demonstra que, em ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, foi reconhecido o direito de Jorge ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação, em 10/09/2008, e até a data do óbito, em 29.11.2010 (fl. 73/75). Em sede de recurso, foi mantida a sentença no tocante ao benefício auxílio-doença, excluindo-se da condenação a concessão de pensão por morte (fls. 76/78). Assim, inquestionável a qualidade de segurado de Jorge por ocasião de sua morte, sendo de rigor a procedência do pedido. O benefício de pensão por morte é devido a partir da data de entrada do requerimento

administrativo, em 4 de fevereiro de 2011 (fl. 15), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, em razão de ter sido requerido além do prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito (29.11.2010).3) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito nos, termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor dos autores ROSANA DINELLI DOS SANTOS e EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI, desde 4 de fevereiro de 2011. Mantenho a decisão de fls. 84/85, que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 04.02.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000613-83.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002673-29.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2005.403.6119 (2005.61.19.001450-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA X SHIRLEY FERREIRA GUERRA X PRISCILA FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA) X WILLIAM FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA)(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009725-76.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-34.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO Fl. 40: remetam-se os presentes autos à contadoria judicial, que deverá elaborar cálculo de liquidação utilizando índice nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005). Cumpra-se com urgência. Após, venham os autos conclusos para deliberação pertinente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO Fl. 189: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0004518-67.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVE FERREIRA

Proceda a exequente o recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0002357-50.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO DA COSTA - EPP X MARCELO PINHEIRO DA COSTA

Fl. 71: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento

da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**0000300-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD X CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR  
Fls. 146/154: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da indicação bens à penhora noticiada pela executada. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004007-64.2015.403.6119** - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON JOSÉ DOS SANTOS impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, com o qual busca seja determinado à autoridade impetrada que analise e julgue pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.428.762-3. Em síntese, afirmou que o pedido de revisão não havia sido apreciado até o momento da propositura desta ação, evidenciando, com isso, a conduta omissiva, em desrespeito ao disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento da primeira prestação após a apresentação da documentação necessária à sua concessão. Inicial instruída com os documentos de fs. 7/19. Indeferiu-se o pedido liminar (fls. 23/24). A autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Com esse norte, a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de revisões na esfera administrativa poderia ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais. A impetrante não logrou comprovar o ato coator por parte da autoridade impetrada que violasse, de forma ilegal e abusiva, seu direito líquido e certo à revisão administrativa pleiteada. Nada obstante, no caso em concreto, o impetrante olvidou-se de instruir o processo com as provas que seriam necessárias ao julgamento do pedido, em que pese este Juízo tenha chamado atenção para este fato por ocasião da decisão que indeferiu a liminar. A causa de pedir exige a presença de elementos mais detalhados a fim de delinear com precisão a situação fática, mas não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Em suma, é possível que a demora na apreciação do requerimento de revisão de benefício seja fruto de alguma exigência administrativa feita ao demandante, o que, em tese, legitimaria o atraso alegado na petição inicial. Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Com efeito, não sendo permitida a dilação probatória na ação de mandado de segurança a pretensão não deve ser acolhida, pois o impetrante não logrou documentalmente demonstrar suas alegações. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005904-30.2015.403.6119** - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fls. 329/330: Cumpra-se a v. decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0014586-95.2015.4.03.0000, intimando-se conforme determinado. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006239-49.2015.403.6119** - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
CUMMINS BRASIL LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual busca seja determinado à autoridade coatora que analise pedidos de restituições efetuados na esfera administrativa (PER/DCOMP). Em síntese, afirmou ter transmitido os pedidos em 20.12.2013, utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, contudo, até o momento da propositura desta ação, eles ainda estavam pendentes de decisão. Disse não ter sido respeitado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07. Mencionou a crise econômica enfrentada pelo país e asseverou que a concessão da liminar não trará prejuízos à Administração Pública. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/84). Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu valor suplementar de custas iniciais (fls. 89/90). Às fls. 94/96, deferiu-se a liminar para determinar a análise dos pedidos de restituição no prazo de quinze dias. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 107/109, nas quais, ressaltando a falta de recursos humanos, asseverou que a concessão da segurança acarretaria prejuízo àqueles que não ajuizaram demanda. Falou no princípio da isonomia, e afirmou que não haveria prejuízo financeiro uma vez que o valor, quando pago, será devidamente atualizado. No mais, defendeu que o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 somente incidiria para processos administrativos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 110). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 114/115). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecutorio, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola do Direito. Donde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo(...). (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. SP: Malheiros, 2012. p. 419) Não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Afora a clareza solar da imposição, o prazo estabelecido pelo legislador não se mostra irrazoável ou desproporcional em uma análise universal. Ainda que de um lado se possa imaginar o elevado número de processos administrativos e, de outro, a escassez de material humano, é louvável o estabelecimento de parâmetro que possa nortear não apenas a Administração, mas também o próprio contribuinte, que terá elementos mais concretos para a realização de planejamentos. Por outro lado, em uma análise específica, as alegadas dificuldades fáticas para o cumprimento do prazo perdem a força do argumento porque desprovidas de quaisquer dados que possam delinear a dificuldade da situação. Com efeito, a despeito de ter sido mencionada uma redução do tempo médio de análise dos pedidos, sequer foi indicado quais seriam esses números no passado e no presente. Exatamente por essa ausência de elementos é que não se pode aferir efetiva afronta ao princípio da isonomia. Oportunamente, sublinho a aplicabilidade do art. 24 também para a hipótese dos autos, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000820-72.2015.4.03.0000, TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, j. em 12.03.2015, v.u.) Finalmente, ressalto, ainda que eventual restituição seja atualizada, inclusive com a incidência de juros, dizer que por isso não existiriam prejuízos financeiros decorrentes da demora é alegação que ofende a lógica e o bom senso, especialmente quando se tem em conta a necessidade de capital ao exercício de

atividades empresariais. Com todo esse contexto, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se tanto o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público, quanto o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo. Sublinho que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valoroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país. Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento à lei, a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o cometimento de ilegalidade. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário. Com efeito, o impetrante transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição por meio do programa PERD/DCOMP em 20.12.2013, os quais, até o ajuizamento desta ação (17.06.2015) não haviam sido apreciados, conforme os extratos de fls. 81/83. Pela aplicabilidade do prazo previsto nesse diploma legal na esfera fiscal, transcrevo ementa de julgamento do C STJ, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Assim, considerando as datas em que protocolizados os pedidos originais e o transcurso do lapso temporal previsto no ato normativo específico, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), determinar à autoridade coatora que analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP às fs. 69/80 e apresentados pelo impetrante em 20.12.2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SPI02665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 278/279: vista ao INSS, que também deverá se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado nos

presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001185-83.2007.403.6119 (2007.61.19.001185-0)** - CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca do informado pelo exequente. Ato contínuo, acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se ulterior provocação para prosseguimento da presente ação. Intime-se.

**0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2)** - SANDRA GERALDES BRAGA X JOYCE MARQUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VALERIA TRINDADE DOS SANTOS X JONAS MONTEIRO DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à exequente acerca da cota de fl. 253. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006625-21.2011.403.6119** - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado), nos termos do artigo 730, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008857-69.2012.403.6119** - APARECIDO ROBERTO MATHEUS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0000713-72.2013.403.6119** - LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: em face da manifesta discordância acerca do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 96/125), cumpra o exequente a parte final da decisão de fl. 126, fornecendo as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação do executado, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001577-13.2013.403.6119** - SIDNEI QUINTINO DA COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI QUINTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, ao INSS para início dos trabalhos de elaboração dos cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009707-89.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA E RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9600**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001188-63.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE ROLIN

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSIMEIRE ROLIN. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 5-17). O pedido liminar foi deferido (fls. 20-22) e o mandado de busca e apreensão foi cumprido (fl. 28). A autora requereu a desistência da ação em virtude de a ré ter adimplido o contrato na via administrativa (fl. 30). É o relatório. Decido. Antes do decurso do prazo de resposta, o autor tem a livre disposição do processo, dele podendo desistir sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a desistência manifestada na derradeira petição autoral, protocolizada em 23 de setembro de 2015 (fl. 30), foi levada a efeito em 16 de setembro de 2015 (fl. 28), portanto, antes do termo final do prazo para oferecimento de contestação ao pedido. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 26, caput, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-03.2011.403.6117** - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da vinda de todos os extratos acostados aos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove já ter aplicado a taxa progressiva de juros nas contas vinculadas de FGTS do autor, para que desincumba do ônus probatório que lhe cabe, na forma do artigo 333, II, do CPC. Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem e tornem conclusos os autos, para análise da necessidade da produção da prova pericial. Int.

**0000835-23.2015.403.6117** - GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que ordene a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e condene a ré à compensação de alegados danos morais, em montante equivalente a cem vezes a somatória das parcelas que lhe foram cobradas. A causa de pedir consiste na alegação de que parcelas com vencimento em 07/09/2014, 07/01/2015, 07/02/2015, 07/03/2015 e 07/04/2015 foram adimplidas e, conseqüentemente, afigura-se ilegal a



inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito. A petição inicial (fls. 02-06) veio instruída com procuração e documentos (fls. 07-27). Termo de prevenção negativo (fl. 28). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a determinada a citação da ré (fl. 30). Intimada, a parte autora juntou cópia da notificação do SCPC para a regularização do débito e a cédula de crédito bancário (fl. 34-36). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 38-40), em que esclareceu que os pagamentos ficaram pendentes na contabilidade para apropriação no contrato e, uma vez regularizados, houve a liquidação do contrato com a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41-43). A parte autora ofereceu réplica (fls. 46-47), ratificando os termos da petição inicial e pleiteando a condenação da ré por litigância de má-fé. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Inicialmente, é mister frisar que a controvérsia jurídica instaurada neste processo - concernente à responsabilidade civil de instituição financeira pública por alegados danos causados ao consumidor (em sentido estrito ou por equiparação) -, está sujeita às balizas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujo art. 3º, 2º, expressamente proclama a submissão dos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária ao microsistema consumerista. Eis a dicção legal: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaquei) O art. 192 da Constituição Federal não altera o que venho de referir, pois o seu conteúdo normativo circunscreve-se à exigência de que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por lei complementar. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem demonstra a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, a seguir transcrita: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho

Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481 - destaquei) No Superior Tribunal de Justiça predomina idêntica orientação, cristalizada na Súmula 297 daquela Corte Superior: Súmula 297 - STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os únicos assuntos excluídos do espectro de abrangência do Código de Defesa do Consumidor são o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, bem assim a regulação do mercado financeiro - matérias essas submissas à competência normativa do Conselho Monetário Nacional e ao poder de polícia do Banco Central do Brasil. Porém, não é disso que cuida o caso ora sub judice. Assentada tal premissa, passo a examinar a pretensão jurídica deduzida na petição inicial. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, restará configurado o dever de indenizar sempre que o consumidor demonstrar a presença dos aludidos pressupostos (conduta, dano e nexo causal). Entretanto, cumpre assinalar que, diferentemente do dano material (cuja demonstração cabal pelo interessado é pressuposto indeclinável do reconhecimento judicial do dever de indenizar), o dano moral será presumido naqueles casos em que a agressão aos direitos da personalidade for consequência lógica do evento lesivo (p. ex. inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, protestos indevidos, perda de ente querido etc.). Em casos tais, ter-se-á dano moral in re ipsa, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da precedente conduta ilícita (fato lesivo in se) revestida de potencial vulnerante de seus atributos personalíssimos (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc. Esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalhieri Filho: Como se prova a existência do dano? Ora, se dano é lesão de um bem ou interesse juridicamente relevante (e aí está a importância dos conceitos), prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo (v.g. o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.) por qualquer meio de prova em juízo admitido - documental, testemunhal, pericial etc. Tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não pairam dúvidas quanto à sua ocorrência. Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito in se. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116) Ao tratar especificamente do dano moral, o eminente doutrinador ensina: Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano mora existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte

que, provado o fato, provado está o dano moral. No AgRg no Ag 106288, Relator o Min. Sidnei Beneti, a Terceira Turma do STJ decidiu: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano in re ipsa. No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma no REsp 1059663, Relatora a Min. Nancy Andrichi: Nos casos de protesto de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Por último, a Quarta Turma do STJ, REsp 1087241, Relator o Min. Luis Felipe Salomão: Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Dano moral presumido. Desnecessidade de comprovação. Obrigação de indenizar. [...] Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [...]. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 116-117) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não claudica a esse respeito, valendo transcrever, por elucidativas, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. O protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano in re ipsa. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1414645/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 3. No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014 - destaquei) Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (art. 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor); fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor); que o consumidor possui outros protestos ou outras negativações, já ostentando restrição creditícia quando do protesto ou negativação indevidos (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça); caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 278). Isso porque nesses casos o nexo causal entre a conduta e o dano fica rompido. Gize-se, também, que nesses casos o ônus da prova será do fornecedor, havendo presunção legal relativa (juris tantum) de que o serviço é defeituoso (inversão ope legis do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do art. 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a inversão ope judicis do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal). No caso concreto, a parte autora comprovou o pagamento das seis parcelas da cédula de crédito nº 24.0315.125.0001915/05, vencidas em 07/09/2014, 07/01/2015, 07/02/2015, 07/03/2015, 07/04/2015 e 07/05/2015, conforme comprovantes acostados às fls. 23-26. Corroborando o cumprimento do contrato pelo autor, a instituição ré esclareceu em contestação que os pagamentos por ele realizados se encontravam pendentes na contabilidade para apropriação no contrato e, uma vez regularizados, o nome dele foi excluído do cadastro de inadimplentes (fl. 38 verso). Desse modo, ficou comprovado nos autos que a parte autora pagou integralmente as prestações do contrato e que todas foram aceitas pela ré para quitação do débito, consoante a liquidação do contrato demonstrada pela consulta da situação atual acostada à fl. 42. Consequentemente, reputo que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito se deu indevidamente. Demonstrada a efetiva ocorrência do evento lesivo, presume-se o abalo de crédito narrado pela parte autora (dano moral in re ipsa), consoante autorizado magistério doutrinário e jurisprudencial, alhures referido. Até porque não restou comprovado que a parte autora possuía outros débitos, sendo aqueles indicados na petição inicial os únicos a conspurcar sua reputação perante o mercado consumidor e bancário (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça). O nexo de causalidade entre a inclusão no cadastro de restrição e o dano extrapatrimonial experimentado pela demandante dispensa indagações mais profundas. Assentada a responsabilidade civil da ré pela negativação do nome do autor (an debeatúr), passo ao arbitramento do montante compensatório do dano moral (quantum debeatúr). O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Por sua vez, atentas à natureza dúplice dos danos morais - preordenados a compensar o abalo moral sofrido pela vítima e, também, a punir o comportamento do ofensor (danos morais punitivos) -, doutrina e jurisprudência preconizam que o estabelecimento do montante indenizatório deve levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela

vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Sérgio Cavalhieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125), dentro de parâmetros de razoabilidade. Tarifações previstas na Lei de Imprensa e na Convenção de Varsóvia são expressamente repelidas pela jurisprudência. A primeira, porque não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF e Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça). A segunda, porque restrita às hipóteses de indenização por danos materiais (RE 172.720/RJ). Pois bem. A instituição financeira ré possui patrimônio vultoso, tendo apresentado lucro líquido de R\$ 7,1 bilhões no exercício financeiro de 2014 (<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/02/caixa-economica-teve-lucro-de-r-71-bilhoes-em-2014.html>). Por outro lado, nada foi apurado acerca das condições pessoais da parte autora, sabendo-se apenas que exercia a atividade de ajudante geral, conforme qualificada na petição inicial. Embora a parte autora tenha recebido notificações para regularização do débito (fls. 14-21 e 34), o evento lesivo se iniciou em 24/05/2015 (período de inclusão no cadastro de restrição ao crédito - fls. 12-13) e se estendeu até 06/08/2015 (inclusão da liquidação do contrato no sistema de aplicações - fl. 42). Nesse interregno, ainda que de forma meramente potencial, a autora viu sua imagem ser posta em dúvida perante o mercado, sofrendo verdadeiro abalo de crédito. De modo que a parte autora faz jus a uma compensação no importe de R\$ 1.144,84 (mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), equivalente à somatória do valor apontado no registro de inadimplência nos quatro meses de restrição (fl. 12), a meu ver suficiente para compensar os dissabores experimentados por força da incúria da ré. A condenação deverá ser acrescida de correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), calculada com base no IPCA-E, e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à condenação por perdas e danos decorrente da litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência de qualquer comportamento desleal por parte da instituição ré descrito no art. 17 do Código de Processo Civil, sobretudo porque esclareceu o ocorrido na contestação e demonstrou a remoção do ato lesivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS a importância de R\$ 1.144,84 (mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de compensação por danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, na forma da fundamentação. Sobre o quantum debeat incidirão correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPCA-E, e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-41.2015.403.6117 - MARCIO ANTONIO HERNANES X ELIANA APARECIDA OCON MAZO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARCIO ANTÔNIO HERNANDES e ELIANA APARECIDA OCON MAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que lhes assegure a posse do imóvel, sob pena de incidência de multa por dia de atraso, e autorize o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas atinentes ao contrato de financiamento imobiliário celebrado. Narram os autores que celebraram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelos programas carta de crédito FGTS e Minha Casa Minha Vida com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial em 08/04/2011, mediante pagamento prestações mensais e sucessivas. Relatam que se tornaram inadimplentes porque o contrato de trabalho de Marcio foi suspenso pelo empregador em dezembro de 2014 por acordo coletivo firmado com o sindicato da respectiva categoria profissional, devido à crise financeira que assolava a empresa. Nesse acordo ficou estabelecido que Marcio receberia três parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 1.304,63, nas datas de 07/01/2015, 06/02/2015 e 08/03/2015. Obtemperaram, ainda, que a pedido de seu empregador, Márcio gozou férias no mês de abril de 2015, porque a empresa ainda se encontrava em situação de anormalidade financeira, retornando ao emprego em maio de 2015, quando então sofreu acidente de trabalho e ficou afastado de sua função. Mesmo noticiando todo o ocorrido à instituição bancária, houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, em procedimento onde não se observaram as formalidades legais. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22-106). É o relatório. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no art. 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta

dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil necessários ao deferimento da medida de urgência. Os autores não trouxeram aos autos documento comprobatório de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais por inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Logo, a suspensão do leilão (e aqui se inclui a manutenção da posse do imóvel) deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como os autores não efetuaram o depósito do montante que entendem devido nem comprovaram a quebra do contrato pela Caixa Econômica Federal, não há como conceder a antecipação de tutela vindicada. A inadimplência contratual é reconhecida pelos próprios autores na petição inicial, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, ao deixarem de pagar as prestações, eles assumiram o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas, entre as quais a noticiada consolidação da propriedade em favor da CEF, consoante matrícula do imóvel anexada aos autos. A dificuldade financeira experimentada pelos requerentes, embora lamentável, não tem o condão de gerar irregularidade no procedimento adotado pela parte credora. Ademais, embora a cláusula vigésima segunda do contrato de financiamento preveja a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, os autores não comprovaram o interesse de agir materializado na negativa administrativa da cobertura pelo FGHB. Mas não é só. Ainda que superado o óbice formal, é mister frisar que os documentos acostados à petição inicial (fls. 32-36) não demonstram que o autor Marcio tenha passado por situação subsumida a essa cláusula (desemprego e, cumulativamente, redução da capacidade de pagamento). Da documentação referida, depreende-se que o autor concordou com a suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos do acordo coletivo celebrado entre a Della Coletta Bioenergia S/A e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú e Região para a percepção de bolsa de qualificação profissional (fls. 32-36). De modo que de desemprego não se pode falar. Embora se considere a bolsa de qualificação profissional uma modalidade de seguro-desemprego (fl. 36), sua causa é a suspensão do contrato de trabalho de empregado devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e não a situação de desemprego propriamente dita. Também não verifico redução temporária da capacidade de pagamento do devedor a ensejar a cobertura pelo FGHB. Primeiramente, obtemperando a renda comprovada no momento da celebração do contrato (R\$ 1.115,00 - fl. 40) e a decorrente da bolsa de qualificação (R\$ 1.304,63), observo que não houve modificação da composição da renda do devedor fiduciante para fins de pagamento das prestações mensais. Ademais, não há comprovação de que a prestação do financiamento compromete mais que 30% da renda mensal do benefício acidentário pago a Márcio (parágrafo quarto da cláusula vigésima segunda do contrato). Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de autorização judicial para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Considerando que a postura adotada pelos autores indica propósito de remediar de alguma maneira o inadimplemento contratual (fls. 19 e 80), designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2015, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se a ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000248-98.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-31.2014.403.6117) TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por TECNOSEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME à execução de título extrajudicial nº 0001270-31.2014.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação do crédito representado pela cédula de crédito bancário nº 242032605000000712. Preliminarmente, a embargante aduz a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título executivo não preenche os requisitos legais. No mérito, sustenta excesso de execução em decorrência de inúmeras práticas abusivas, ora elencadas: a) vedação da capitalização de juros e b) percentual abusivo da multa moratória. A inicial veio instruída com documentos (fls. 8-57). Instada a apontar o excesso da execução e a trazer planilha discriminada do que entende ser devido (fl. 59), a embargante ficou-se inerte (fl. 64). Brevemente relatados, decido. Nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (destaquei). Em que pesem a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 59), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para emendar a petição inicial. Com efeito, embora tenha sido advertida sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que

veiculem alegação de excesso de execução, a embargante omitiu o valor que entende correto; tampouco apresentou memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível. Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo. Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (inexistência de requerimento expresso do embargante; ausência de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora). Ante a inércia da embargante, que fez tabula rasa da determinação de fl. 59, não conheço da alegação de excesso de execução consubstanciada na vedação da capitalização de juros e no percentual abusivo da multa moratória. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001089-93.2015.403.6117** - MAURI GOMES DA SILVA(SP339591 - ANA LUCIA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAURI GOMES DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda ordem para a suspensão dos descontos promovidos em seu benefício previdenciário e não seja compelido a restituir os valores que lhe foram pagos a maior. Narra o impetrante que a autarquia previdenciária lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 149.126.272-6, em 30/04/2009, com renda mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Obtempera, porém, que, ao constatar suposta irregularidade no enquadramento de atividade especial nos períodos de 25/04/1987 a 22/09/1989 e 22/09/1989 a 25/04/1990, o ente público deflagrou processo administrativo de revisão de ofício do supramencionado benefício, o que resultou na redução da renda mensal inicial para R\$ 1.158,45 (um mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e na determinação para devolução de R\$ 4.824,11 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos) aos cofres da Previdência Social. Finalmente, aduz que foi surpreendido com a consignação na renda mensal de seu benefício da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no percentual de 30% (trinta por cento), a título de restituição dos valores pagos indevidamente. A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que, em revisão de ofício, retificou o enquadramento da atividade especial por categoria profissional (marinheiro fluvial de convés), desempenhada nos períodos de 25/04/1987 a 22/09/1989 e 22/09/1989 a 25/04/1990, considerando-a atividade comum, o que ocasionou alteração do tempo de contribuição e redução da renda mensal inicial (fls. 35-44). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-26). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 29). As informações foram prestadas (fls. 35-44). Foi concedida liminarmente a segurança (fls. 46-48). Pela autoridade impetrada foi informado que, em 18/08/2015, foi comandada a exclusão da consignação de débito referente à devolução da diferença decorrente da retificação de renda mensal inicial do benefício do impetrante, com efeitos a partir da competência de setembro de 2015, haja vista a competência agosto de 2015 já ter sido gerada em momento anterior ao recebimento deste mandado de segurança (fl. 54-57). O INSS manifestou-se aduzindo a inadequação da via eleita e a inocorrência da decadência do poder-dever revisional, bem como sustentou a legalidade do ato praticado (fls. 58-59). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60-63). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois basta à apreciação da controvérsia a prova documental que se encontra acostada aos autos, afigurando-se desnecessária a propalada dilação probatória. Embora não seja objeto de controvérsia, em relação à alegação de que não há decadência do poder-dever revisional, sabe-se que o art. 103-A da Lei 8.213/1991 estabelece que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso concreto, o benefício foi concedido em 2009 e revisto em 2012, de forma que não há falar-se em decadência. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Nele, deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de

comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, não tendo havido nenhum elemento concreto que modifique o entendimento adotado na decisão que deferiu a liminar, confirmo-a integralmente e a adoto como fundamento desta sentença. Segundo as informações e os documentos apresentados, a autoridade impetrada não demonstrou o dolo, a fraude ou a má-fé do impetrante no procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário que contribuiu para o enquadramento da atividade especial de marinho fluvial de convés nos períodos de 25/04/1987 a 22/09/1989 e 22/09/1989 a 25/04/1990. Em casos tais, firmou-se na jurisprudência entendimento que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de provimentos jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Nesse sentido, confira-se: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. [...] 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. [...] Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. [...] 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) Nessa linha intelectual, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. Aliás, em matéria de servidor público, a própria Administração Pública admite a irrepetibilidade de valores pagos mediante erro imputável aos seus agentes. Enuncia esse entendimento a Súmula 34 da Advocacia

Geral da União, a seguir transcrita: Súmula 34 - AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (redação original restabelecida pela Súmula 72 - DOU Seção I, de 27/09, 30/09 e 01/10/2013) Segundo o Histórico de Créditos - HISCRE (fl. 20), o INSS vem promovendo mensalmente descontos no benefício previdenciário do impetrante para a restituição do valor que lhe pagou a maior, comprometendo gravemente a situação do impetrante, que assistiu à redução de sua verba alimentar ao valor líquido de R\$ 1.168,89. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante a diferença decorrente da retificação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.126.272-6 e suspenda os descontos mensais. Os descontos havidos na pendência do processo deverão ser restituídos mediante complemento positivo, visto que abrangidos pela eficácia suspensiva da decisão concessiva de liminar. A restituição do numerário referente à competência junho/2015 deverá ser cobrada administrativamente ou nas vias judiciais ordinárias, pois, segundo consagrado entendimento jurisprudencial, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e, portanto, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 1.060/1950). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001680-26.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO RIBEIRO- ESPOLIO**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, requerendo a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, Casa 23, Quadra A, Parque Residencial Bela Vista, em Jaú/SP. A petição inicial (fls. 02-04) veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 05-20). Foi concedida liminarmente a reintegração de posse (fls. 24-26), que restou frutífera (fls. 33-34). O réu não foi citado, por não ter sido encontrado (fls. 31-32). Diante do noticiado óbito do réu, facultou-se à autora a regularização do polo passivo (fl. 37). A autora requereu a citação do ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, na pessoa da inventariante Marina Ronchesel Ribeiro (fls. 40-48). Pela decisão de fl. 49, foi determinada a retificação dos dados do cadastro do réu. É o relatório do necessário. Decido. Colhe-se da certidão de óbito de fl. 48 que o réu faleceu em 07/01/2006, antes da propositura desta ação de reintegração, ocorrida em 19/08/2013. À evidência, falta pressuposto processual, pois a demanda foi ajuizada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fls. 24-26, que deferiu a reintegração na posse. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples. Caso seja necessário, expeça-se ofício Cartório de Registro de Imóveis no qual consta a matrícula do imóvel expropriando, para cancelamento da averbação do ajuizamento desta ação. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000063-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GISLENE DE FATIMA NARDELLI**

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLENE DE FÁTIMA NARDELLI. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 05-13). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 14). A liminar foi deferida (fls. 23-24). A ré foi citada (fl. 34). A reintegração de posse foi cumprida (fl. 37). Escoou o prazo sem apresentação de contestação (fl.



38). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 31-32 e 43). É o relatório. Decido. Decreto a revelia da ré, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Não tendo havido nenhum fato novo após a prolação da decisão liminar, confirmo-a in totum, pelos mesmos fundamentos jurídicos: O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Nos termos do artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A propriedade do imóvel pela autora está comprovada às f. 06/08. A CEF comprovou a notificação dos ocupantes do imóvel em 21/02/2014 (f. 11), juntando ofício da Secretaria da Habitação do Município de Jaú/SP, onde consta a data em que foi comunicada sobre a invasão. A ré não apresentou defesa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar a definitiva restituição da posse do imóvel à autora. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 6570

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003266-82.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESSANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA - ME(PRO28313 - CESAR AURELIO CINTRA)  
DORIVAL MARZOLA e ALESSANDRA COLOMBO MARANA foram citados pessoalmente no dia 30/03/2015, conforme certidões de fls. 162 e 164, mas não apresentaram contestação, conforme certidão de fl. 242. O artigo 319 do Código de Processo Civil é bastante claro ao dispor que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, não existindo qualquer controvérsia quanto à efetiva ausência de contestação por parte dos corréus DORIVAL MARZOLA e ALESSANDRA COLOMBO MARANA. Ensina Calil Simão que Será revel no processo de improbidade administrativa, portanto, não aquele que deixa de apresentar a sua manifestação por escrito, mas aquele que, validamente citado, deixa de apresentar a sua defesa (contestação), ou, mesmo que a apresente, o faça fora do prazo legal (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEORIA E PRÁTICA, 2ª Edição, JHMizuno Editora Distribuidora, 2014, pg. 583). Por outro lado, a existência de contestação por parte da outra ré (JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA) somente afasta o efeito material da revelia, consubstanciado na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, se se tratar de litisconsórcio passivo unitário, o que não é o caso dos autos, visto que são imputadas a cada um dos réus condutas e participações diversas, de modo que a contestação de um não supre necessariamente a de outro. Não obstante, havendo ponto comum aos réus, a prova produzida por um poderá aproveitar aos outros de forma indireta, inclusive ao revel, pelo princípio da comunhão da prova. Mas não tem o condão de, por si só, afastar integralmente a presunção de veracidade prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil. Dessa forma, decreto a revelia dos corréus DORIVAL MARZOLA e ALESSANDRA COLOMBO MARANA, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela corré JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a corré JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0005441-49.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO)  
Inconformada com a decisão de fls. 125/126, a ré interpôs Agravo Retido. No caso destes autos, a conduta ímproba

demandou ação criminal (feito nº 0003457-30.2014.403.6111), a qual está em trâmite perante esta Vara Federal, razão pela qual o prazo prescricional para o ato inquinado de ímprobo deve corresponder ao prazo de prescrição previsto na legislação penal (art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90). Assim, não há o que se falar em prescrição das condutas praticadas entre 05/2000 a 08/2012, já que este feito foi distribuído em 09/12/2014 e o prazo prescricional dos crimes tipificados na ação penal acima mencionada (arts. 312 e 313-A, ambos do Código Penal) é de 16 (dezesesseis) anos. Ademais, ao contrário do que afirmou a ré, em casos análogos O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. (AI-AgR 819135 - Relator: LUIZ FUX - Dje: 19-08-2013). Em julgamento recente, ao apreciar questão idêntica à tratada nos presentes autos, o TRF da 3ª Região, também, firmou o entendimento de que a ação civil pública de ressarcimento ao Erário de débito decorrente de improbidade administrativa é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da CF: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - CONDENAÇÃO DE SERVIDORES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES ENVOLVENDO UM DOS RÉUS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO. 1. O pleito de sanção por improbidade administrativa encontra-se prescrito com relação ao réu Celso de Souza (artigo 23 da Lei nº 8.249/1992 e artigo 142 da Lei nº 8.112/1990), prosseguindo-se a ação com relação ao pedido de ressarcimento ao Erário, porquanto imprescritível...(TRF da 3ª Região - AI 00330187020124030000 - Relatora: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Data da decisão: 13/08/2015) Portanto, de acordo com a norma constitucional, não se cogita a ocorrência da alegada prescrição. Dessa forma e ante a inexistência de fatos novos que alterem o meu entendimento, mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Em face do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará para o levantamento do valor de R\$ 2.823,00, referente à aposentadoria da ré (fl. 146). Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social quanto à contestação apresentada pela ré e quanto ao pedido de prova emprestada formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 111/113 e 164/167), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **MONITORIA**

**0002656-80.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 53/70 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003668-32.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART, no valor de R\$ 62.164,34, referente a um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitoria visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitoria com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitoria sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados à ré,

identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001410-49.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-93.2014.403.6111) MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

**0003163-41.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-95.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004035-95.2011.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0003183-32.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-10.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004903-10.2010.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002837-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001148-49.1996.403.6111 (96.1001148-9)) ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 197 e 199 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0003597-35.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-24.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 266/270 e 273 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0002861-12.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) MIGUEL NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MIGUEL NUNES DE FARIAS em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0003106-41.2014.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 3ª Região, respectivamente, em Julgados que porta as ementas seguintes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 16, III. ADVERTÊNCIA EXPRESSA. 1 - É entendimento já pacificado na jurisprudência que nas hipóteses em que o executado for intimado pessoalmente da penhora inicia-se, incontinenti, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - Embargos infringentes providos, para fazer prevalescer o voto-

vencido.(TRF - 1ª Região - 4ª Seção - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, julgado em 12/05/2004, TRF100168187).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167).No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 18/06/2015, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 121 dos autos da execução fiscal, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 30/07/2015, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0003106-41.2014.403.6111, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003165-11.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-59.2015.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No tocante a exclusão do nome da embargante de eventual cadastro em órgão de proteção de crédito, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei).A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento.Desta forma, não estando demonstrado, prima facie, esse pressuposto, não é possível ao Judiciário proferir decisão, neste momento.Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII);II) atribuindo o valor à causa;III) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eIV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004711-14.2009.403.6111 (2009.61.11.004711-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE LEMES LEITE SOARES

Em face da certidão de fl. 73, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001321-26.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001480-66.2015.403.6111** - ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP269458B - NILCIMARA DOS SANTOS)

A sentença de fls. 74/80 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 02/09/2015 (quarta-feira),publicada no dia 03/09/2015 (quinta-feira) e o recurso apresentado pelo impetrante foi protocolado no dia 21/09/2015.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença, que in casu escoou-se no dia 18/09/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua

admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001933-95.2014.403.6111** - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001736-09.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-80.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA. ME. e CARLOS MITSUNORI HARAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando coibir atos de expropriação extrajudicial em relação a imóvel dado em garantia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-757-0. Os requerentes alegam, em síntese, que firmaram com a CEF o CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 734-757-0, em 20/08/2013, e aditivo em 11/09/2014, tendo dado como garantia em alienação fiduciária o imóvel objeto da matrícula nº 6.496 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, mas em razão de inadimplência foram notificados, em 24/04/2015, de que o referido imóvel será consolidado em favor da requerida, no caso de não haver o total pagamento da dívida. Alegam ainda que ajuizaram ação ordinária contra a CEF, feito nº 0001492-80.2015.403.6111, no intuito de revisar várias cláusulas de contratos de empréstimos que firmaram com a CEF. O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/67). Inconformada, a parte autora apresentou agravo de instrumento nº 0012235-52.2015.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 131/132). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/98 sustentando a inexistência de qualquer irregularidade contratual e que o procedimento adotado pelo banco seguiu os trâmites da Lei nº 9.514/97. Esclareceu que se utilizou dos índices de correção permitidos na legislação vigente e devidamente regulamentados pelo Banco Central. A CEF também juntou documentos (fls. 99/122). Os requerentes não apresentaram réplica nem requereram a produção de provas. É o relatório. D E C I D O. Numa síntese apertada, o autor requereu o seguinte: suspenda qualquer ato de consolidação do imóvel matriculado sob o nº 6496, do Livro nº 2, e constante de um prédio comercial com 51,51m², com terreno de 686,00 m², situado na Rua Padre Antônio José dos Santos, 231, Município de Quintana ou, acaso a consolidação já tenha ocorrido, sejam suspensos os seus efeitos. Os requerentes alegam que no dia 20/08/2013, CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA ME emitiu a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734-7570, a qual foi aditada por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob o número 24.1205.690.0000034-11, em 11/09/2014, tendo o coautor CARLOS MITSUNORI HARAKI dado em alienação fiduciária o imóvel objeto da matrícula nº 6.496 do RI de Pompéia-SP. Os requerentes afirmam que distribuíram a ação ordinária revisional nº 0001492-80.2015.403.6111, objetivando a revisão de todos os contratos de abertura de crédito em contas correntes dos autores [...] em face das ilegalidades constatadas por auditorias realizadas nas contas correntes e contratos e renegociações, incluídos o contrato e aditamento e renegociação objeto da notificação (Cédula de Crédito Bancário nº 734-7570, aditada e renegociada em 11/09/2014, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob o número 24.1205.690.0000034-11, em 11/09/2014). Nesta ação cautelar, os autores alegam como nulidade do contrato a ausência de pacto expresso de capitalização de juros no bojo dos contratos de abertura de créditos além de outras ilegalidades. Os autores confessaram que se encontram inadimplentes relativamente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 09). Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído,

podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Nesse sentido já decidiu O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se

nega provimento.(TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224).Desse modo, ao realizar o renegociar o contrato de cédula de Crédito Bancário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Na hipótese dos autos, constata-se que a parte autora está inadimplente desde 10/2014, ou seja, nunca pagou uma prestação sequer (fls. 100/102). Em razão disso, foi notificada extrajudicialmente a purgar a mora, conforme Notificação Extrajudicial de fls.09/11, mas em face da inércia dos requerentes, conforme informação contida na matrícula do imóvel nº 6496, registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia (vide fls. 122), verificou-se a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 01/06/2015. Assim sendo, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da mora e do direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo razão para questionar o citado procedimento.Outrossim, conforme aduzi ao proferir a decisão liminar, a capitalização dos juros, via de regra, somente é admitida em periodicidade anual, já que a cobrança de juros capitalizados mensal ou diariamente encontra proibição no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).Todavia, há na legislação pátria, mediante permissivo legal específico, autorização para a capitalização em períodos inferiores a um ano.Dentre as hipóteses que excepcionam a regra geral, estão as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, já reconhecidas pacificamente pela jurisprudência, nos moldes da respectiva lei de regência. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 93 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Ao lado das cédulas de crédito supracitadas, uma nova exceção foi introduzida pela Lei nº 10.931/2004, com a criação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Consubstancia-se em título executivo extrajudicial representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, no qual é expressamente permitida a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos termos preceituados pelo artigo 28, 1º, da Lei nº 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação:(...)Em que pese a pendência de julgamento sobre a questão pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 592.377/RS), a matéria infraconstitucional de capitalização dos juros foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do artigo 543-C do CPC, no Recurso Especial nº 973.827/RS, transitado em julgado em 27/11/2012, com a seguinte ementa:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.Como se vê, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a possibilidade da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), em período inferior a um ano.Neste contexto, ainda que a questão, na ótica constitucional, esteja pendente de análise definitiva pelo STF, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal que permite a capitalização em prazo inferior a um ano, desde expressamente convencionado pelas partes e especificado no contrato a periodicidade da capitalização, já que o aludido normativo, em observância aos ditames

do Código de Defesa do Consumidor, trouxe maior transparência aos financiamentos bancários, assegurando ao consumidor prévio e expresso conhecimento de todas as peculiaridades acerca dos juros cobrados pela instituição financeira. Destarte, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 01/06/2015, no Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia (fl. 122), tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. Por derradeiro, esclareço que na ação cautelar não se pode ultrapassar o exame dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo imprescindível a presença concomitante desses dois pressupostos. No caso sub examine, constato a ausência da fumaça do bom direito, motivo por que julgo improcedente a medida cautelar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos requerentes e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas. É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, diante do princípio da causalidade e tendo em vista a resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Portanto, no que tange aos honorários advocatícios, na medida em que a questão em debate nesta demanda se revelou de relativa simplicidade, entendo que deve ser arbitrada a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0012235-52.2015.4.03.000/SP, comunicando-lhe que foi proferida sentença de mérito neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para comparecer na Secretaria munida com a guia GRU, referente ao preço do serviço de extração de cópia autenticada, devidamente recolhida. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da exequente em Secretaria, retornem os autos ao arquivo.

**1008682-10.1997.403.6111 (97.1008682-0)** - SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA X SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA X UNIAO FEDERAL X QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0000029-06.2015.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 364) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0006024-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6)** - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 207, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0000272-86.2011.403.6111** - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES e AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou através do ofício 8000/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022066-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 148/149).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 190 e 191, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 195/197).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004977-59.2013.403.6111** - MARIA DA GLORIA EMIDIO X DOMINGOS JANUARIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA GLORIA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA GLORIA EMIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 634/2015/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110006883-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/109).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 123.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado em conta-corrente, conforme extrato acostado à fl. 125, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 128/131).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000689-34.2014.403.6111** - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VAGNER RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VAGNER RODRIGUES FEITOSA e VALDIR ACACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7826/2014/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110020582-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 61/62).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 102.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 105 e 106, sendo o crédito do autor convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 109/111).Regularmente intimados, os exequentes informaram que os créditos não foram satisfeitos, pois a CEF não liberou o dinheiro da autora para sua curadora.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir sobre o pedido de levantamento do crédito da autora, pois os valores encontram-se à disposição do Juízo da interdição (fls. 109/111) a fim de facilitar a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002760-09.2014.403.6111** - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESUINA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 84, pois O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados (TRF da 3ª Região - AI 201003000229912 - Juíza Marianina Galante - DJF3: 16/12/2010).Ressalto, ainda, que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício previdenciário em face do INSS.Decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 83, no tocante ao valor das deduções, em face da manifestação de fl. 84 e ao teor do disposto nos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 82, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução

nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002808-65.2014.403.6111** - TANIA MARA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TANIA MARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por TANIA MARA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 567/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110005980-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/124). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 140. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, conforme extrato acostado à fl. 142, sendo o crédito da autora convertido em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (fls. 145/147). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerido pela autora à fl. 156, pois é providência que cabe à ela realizar, ou seja, verificando seus dados junto ao INSS e observando que o cartão magnético é entregue pelo correio em sua residência somente mediante recibo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003473-23.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Tendo em vista a concordância das partes com a proposta apresentada à fl. 817, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Intimem-se o DNIT e a ALL para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem judicialmente a quantia de R\$ 4.500,00 cada um, pois, na fase de liquidação de sentença, a responsabilidade pelos custos do processo, incluindo certamente a perícia, deve ser do vencido, caso em que não se aplica a regra do art. 33 do CPC, já que não se trata de perícia para demonstração do direito, mas sim, para liquidar uma sentença. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo comunicar, através de e-mail ou telefone, a(s) data(s) da realização dos mesmos às partes, tendo em vista a indicação de assistentes técnicos. Ficam as partes cientes de que deverão informar seu(s) assistente(s) técnico(s) para, caso queira(m), comparecer(em) ao local estabelecido pelo Sr. Perito na data do agendamento da(s) vistoria(s) e trabalho(s) pericial(is).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003197-55.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO CESTARI X MIRIELE DOS SANTOS DE ANDRADE

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0001281-15.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA APARECIDA PIMENTEL

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0002151-89.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA PAULA

GARE X SILVIO CESAR DOMINGOS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

**0002800-54.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU INACIO PRADELA

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIRCEU INÁCIO PRADELA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Após o deferimento da liminar, sobreveio aos autos requerimento da autora de extinção da presente ação, tendo em vista que o réu efetuou o pagamento das taxas de arrendamento em atraso. É o relatório. D E C I D O . A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. Na hipótese dos autos, foi deferida a reintegração da posse, não tendo os procedimentos judiciais determinados no presente feito atendidos em razão do arrendatário ter quitado a dívida junto à CEF, que requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. ISSO POSTO, em face do pagamento integral das taxas atrasadas de arrendamento, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6582**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003824-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003824-4)** - ALAYDE CRIADO BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3)** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005352-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005352-0)** - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004484-87.2010.403.6111** - INACIO BARBOSA BRAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005951-04.2010.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006041-12.2010.403.6111** - VALMIR BANDEIRA COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000427-55.2012.403.6111** - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002024-59.2012.403.6111** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003099-36.2012.403.6111** - RAQUEL BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de óbito de fls. 169 e dos documentos de fls. 170/172.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001223-12.2013.403.6111** - JAIME CAIRES DONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Outrossim, oficie-se ao APSADJ para a averbação da especialidade laboral reconhecida na decisão de fls. 290/292.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002309-18.2013.403.6111** - CELSO IGNACIO DOMINGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002317-92.2013.403.6111** - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003616-07.2013.403.6111** - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000344-68.2014.403.6111** - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135: Indefiro, pois cabe a parte autora perpetrar os atos e diligências necessárias para a satisfação de seus interesses.Nestes termos, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para promover a execução do

julgado.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000485-87.2014.403.6111** - RUTH PIRES DE OLIVEIRA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001433-29.2014.403.6111** - OSWALDO JOSE DE ARAUJO X GERALDO OLIVEIRA X CILHA VENTURA DOS SANTOS X CRISTIANE DA SILVA BATISTA GONCALVES X MARCOS BATISTA GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora (fls. 150/152).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001519-97.2014.403.6111** - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122: Defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 120.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001525-07.2014.403.6111** - ADEMIR BELUCCI X AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FIRMINO DA SILVA X APARECIDO PEDRO BARBOSA X ROSELY DE BRITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001777-10.2014.403.6111** - SILVANA GONCALVES X JOSE BATISTA X JOSEFA ROBERTO BATISTA X AROLDI PIRES X CLEIDE LOPES MAIA DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora (fls. 176/178).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002001-45.2014.403.6111** - CLEIDE DA SILVA MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002369-54.2014.403.6111** - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002962-83.2014.403.6111** - ISABEL DOS SANTOS(SP337676 - OSWALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003642-68.2014.403.6111** - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003676-43.2014.403.6111** - MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003743-08.2014.403.6111** - ROBERSON DA SILVA RODRIGUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 88/89. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003801-11.2014.403.6111** - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004470-64.2014.403.6111** - DENISE APARECIDA DE PAULA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000174-62.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES GALBO FERNANDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000302-82.2015.403.6111** - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 91: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 77/78. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000439-64.2015.403.6111** - CARLOS RODRIGUES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000570-39.2015.403.6111** - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002471-42.2015.403.6111** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL CRISTINA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sede de tutela, requereu a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado da autora é requisito indispensável para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos qualquer documento demonstrando que a Sra. Izabel é segurada da Previdência Social, seja como empregada, contribuinte individual ou especial, na condição de rurícola. Observo que a autora juntou documentos (início de prova material) demonstrando o exercício de atividade como trabalhadora rural, mas não arrolou testemunha. Ressalte-se que a comprovação de tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal. Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial, arrolando testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário e determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências de praxe. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**0002691-40.2015.403.6111** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 62/79 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002766-79.2015.403.6111** - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003055-12.2015.403.6111** - MARIA FERNANDES PRIMO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 37/40 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003130-51.2015.403.6111** - EUNICE PONTALTI VENTURA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 68/82 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003205-90.2015.403.6111** - ELZA RODRIGUES DA SILVA GREGORIO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 36/53 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3542**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003418-48.2005.403.6111 (2005.61.11.003418-0)** - RAIMUNDA COSTA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000564-47.2006.403.6111 (2006.61.11.000564-0)** - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002407-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002407-9)** - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002882-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002882-6)** - MARIA ANGELA DIAS PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005182-98.2007.403.6111 (2007.61.11.005182-4)** - DANIEL CARLOS FAUSTINO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003517-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003517-7)** - MARIA APARECIDA FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários de fl. 155 ressen-te-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado:O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012)Indefiro, pois, o destaque requerido à fl. 155, com a anotação de que o pedido em questão deverá ser feito diretamente ao juízo da interdição.Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 228/229, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem.Fique o patrono da autora ciente de que a liberação de importância devida à autora, por força do aqui decidido, se fará por meio do juízo da interdição, 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, Processo nº 1001046-23.2015.8.26.0344, para o qual será transferido o montante aqui depositado.

**0001383-71.2012.403.6111** - OSCAR FELIX MARINHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002829-12.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS, mediante carga dos autos.Publique-se e cumpra-se.

**0004538-82.2012.403.6111** - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

À vista da juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido (fls. 198/199), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000524-84.2014.403.6111** - ADEMAR DOS SANTOS X RAIMUNDO ROZA DOS SANTOS IRMAO X NATALINO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS MISAEL X MARCOS HERCULANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001549-35.2014.403.6111** - SILENE APARECIDA MOREIRA(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002125-28.2014.403.6111** - ROSILDA MOURA JULIO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004949-57.2014.403.6111** - ALMIR ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 116) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 99/100, qual seja: restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 604.420.415-8, com data do início do pagamento (DIP) no dia desta sentença e pagamento de 90% das diferenças devidas, além das condições padrões ali expostas.Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma proposta pelo INSS.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 77.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005512-51.2014.403.6111** - LUIS RODRIGO BOLDORINI(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001171-45.2015.403.6111** - ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a regularização da representação processual da parte autora, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 9:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Obséquio  
estimar a data de início da doença (DID): : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ Alguma(s)  
moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim.  
Qual(is)? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se houver  
incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe  
houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade  
definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( )  
sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Se houver  
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de  
convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( )  
) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ ( )  
PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( )  
sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( )

PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença:

\_\_\_\_\_ data do início da incapacidade:

\_\_\_\_\_ OBSERVAÇÕES:

\_\_\_\_\_ Providencie a serventia a intimação da parte autora para  
comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que  
dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada  
do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o  
senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento  
dos campos indicados, protocolando este documento, com feitiço de laudo técnico, assim que terminado o ato  
pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0001717-03.2015.403.6111** - MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito do não cumprimento do determinado no despacho de fl. 263, por ora, determino à autora que, em emenda à petição inicial (art. 283 do CPC), traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de auxílio-doença (NB 608.490.572-6). Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002221-09.2015.403.6111** - NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31/32: Nada há a deliberar, tendo em conta o decidido às fls. 28 e V.º. Prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do art. 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0003659-70.2015.403.6111** - IZABEL MESSIAS(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS

PEREGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000513-70.2005.403.6111 (2005.61.11.000513-1)** - JOSE NEVES DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 126/130, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Sem prejuízo, expeça a Serventia RPV para pagamento da verba sucumbencial, conforme condenação na v. decisão, intimando-se, após, a patrona da parte autora para se manifestar sobre a minuta do requeritório. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0005398-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005398-9)** - CREUZA MARCOLO DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002606-25.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002691-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002691-8)** - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0004321-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004321-4)** - ZINALDO SOUZA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA/SP(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 121/124, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8)** - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004397-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004397-9)** - FABIO BELINI MARTINS(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005909-23.2008.403.6111 (2008.61.11.005909-8) - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EVA KEMP MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O patrono do autor pretende destacar honorários advocatícios do valor apurado e para tanto apresentou o contrato de fls. 194/195. Esclareça assim, o patrono, quanto a eventual recebimento de valores nos termos previstos no mencionado contrato, na cláusula 3ª, Parágrafo único (fl. 195). Publique-se.

**0006009-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006009-0) - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. À vista da concordância manifestada pela Fazenda Nacional às fls. 193 e V.º, a execução prosseguirá com os valores apurados pela parte autora/exequente. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento das quantias apuradas à fl. 186, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X VALDEIR MOZINI LOPES X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0001284-38.2011.403.6111 - CARLOS ADRIANO GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO GARCIA X FAZENDA NACIONAL**

Considerando a concordância manifestada pela Fazenda Nacional às fls. 174 e V.º, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha sendo recebido pela autora em aposentadoria especial, na forma determinada na v. decisão de fls. 252/257, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a concessão judicial do benefício de aposentadoria especial, depois de obter, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao sistema PLENUS que segue em frente, manifeste-se em prosseguimento a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o fato de continuar, ou não, no exercício de atividade ou operação que a sujeite a agentes nocivos, para os fins do disposto no art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Publique-se.

**0001626-44.2014.403.6111** - MARIA TOCHIKO KODAMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TOCHIKO KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 3543**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005489-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005489-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X ADEMIR JESUS MENDES X LUZIA TAEKO SATO MENDES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Despacho de fls. 456: Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o cálculo apresentado e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo(a). Sr(a). Presidente do Egrégio TRF da 3.ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada à fl. 430, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Cumpra-se. Texto de fls. 457: Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

#### **Expediente Nº 3545**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001775-06.2015.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em Garça/SP para apurar eventual responsabilidade de Cezar Augusto Leite de Souza pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, em razão de notícia de ele ter se passado por advogado e falsificado documentos para obtenção de benefício em favor de Noeme Terezinha Colegari da Rocha junto ao INSS. Consta do boletim de ocorrência de fls. 04/05, elaborado a pedido de Noeme Terezinha Colegari da Rocha, que ela, em agosto de 2009, procurou os serviços de Cezar, entregando-lhe cópias de documentos pessoais, assinando alguns papéis e pagando-lhe, no total, R\$ 1.930,00, para este requerer, em seu nome, aposentadoria perante o INSS, a qual foi concedida e depois cessada em virtude de irregularidades, inclusive com falsificação de sua assinatura. A autoridade policial relatou o inquérito dizendo que houve o indiciamento de Cezar Augusto Leite de Souza pela prática de falsificação de documento público, supressão de documento e exercício irregular de profissão (fls. 126/128). Após informação da OAB no sentido do indiciado não ser inscrito nos seus quadros, declarações de uma pessoa, juntada de laudos periciais, os autos foram remetidos, a pedido do MP/SP, a esta Justiça Federal (fls. 138, 145, 156/160, 165/171 e 181/184). Instado por este juízo (fl. 189), requereu o Ministério Público Federal o arquivamento, por entender, em síntese, ser atípica a conduta praticada, haja vista que o crime do artigo 297 foi absorvido pelo crime do art. 171, 3º, ambos do CP e, este último (estelionato) ser insignificante, tendo em vista que o prejuízo foi de R\$ 13.885,00 (fls. 191/193). É o relatório. Decido. De início, registro que sendo o Ministério Público o titular da ação penal (art. 129, I da CF/88) e requerendo ele o arquivamento do inquérito policial, abrem-se duas opções ao magistrado, a saber: determinar o arquivamento ou aplicar o disposto no art. 28 do CPP. Nesta toada, não se aceita, comumente, que o juiz determine o retorno dos autos do inquérito à polícia para novas diligências, por exemplo. Sobre isto, há doutrina asseverando de forma pontual, in verbis: (...) é inviável que o juiz, discordando do pedido de arquivamento do promotor, determine que a polícia judiciária faça novas diligências, ao invés de remeter o caso à apreciação do Procurador-Geral. Não sendo ele o titular da ação penal, não lhe cabe fazer qualquer análise detalhada acerca das provas suficientes para o oferecimento de denúncia. Cabe correição parcial contra decisão que determine o retorno à delegacia para novas diligências, após o pedido de arquivamento formulado pelo promotor. Feita esta necessária observação, verifico que o ponto nuclear da presente querela reside na questão de aferir se é ou não caso de arquivamento deste feito. Adianto que entendo, ao menos por ora, como prematuro o

arquivamento. Apesar de comungar do entendimento exarado pelo MPF no sentido de haver a absorção do crime de falsidade pelo crime de estelionato quando o primeiro é meio para a prática do segundo - crime fim, tenho que para a aplicação deste entendimento é indispensável que seja um único agente que pratique ambos os crimes e, no presente caso, há fortes evidências de serem diversas a pessoa do falsário e a pessoa do usuário/beneficiário. Veja-se, por exemplo, que a beneficiária do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) reconheceu que houve irregularidades/falsidades que não foram perpetradas por ela no procedimento administrativo que ensejou a concessão do seu benefício pelo INSS. Por outro lado, o laudo pericial de fls. 156/164 atesta que não foi ela quem assinou o respectivo documento que indica a sua assinatura e que foi apresentado ao INSS por terceira pessoa em seu nome. Além disso, reputo também não se sustentar, aqui, a tese da insignificância aventada pelo MPF. Explico. Embora reconheça haver uma certa incongruência com a aplicação do mesmo princípio da insignificância nos crimes cometidos contra a ordem tributária, o fato é que na hipótese de crime de estelionato com (...) prejuízo ao patrimônio público, predomina o entendimento no sentido da inaplicabilidade do instituto [princípio da insignificância] (STF, HC 117095, Lewandowski, 2ª T., u., 27.8.13; STJ, RHC 21670, Arnaldo Lima, 5ª T., u., 4.10.07; STJ, HC 142569, Mussi, 5ª T., DJ 16.8.10; STJ, AgRg-Resp 1363750, Sebastião, 6ª T., u., 5.8.14; TRF3, RCCR 19990399098814-9, Nabarrete, 5ª T., u., 7.11.00), como nos casos: (...) de estelionato majorado, na forma do 3º do art. 171 (...) de estelionato contra a previdência social (...). Até mesmo para invocar a aplicação do privilégio legal disposto no 1º do art. 171 do CP, o valor do prejuízo sofrido deve ser até o valor do salário mínimo. A propósito, observe-se que, (...) diferentemente do que ocorre com o furto, neste caso não se refere o tipo penal ao pequeno valor da coisa, e sim à perda sofrida pela vítima. Essa perda, segundo entendimento que tem predominado, não pode ser superior a um salário mínimo (...). Repita-se que o próprio MPF aponta um prejuízo, sem correção monetária e juros, no valor de R\$ 13.885,00 (fl. 192). A corroborar o meu entendimento, confirmam-se, ainda, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA SACAR VALORES RELATIVOS À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. A obtenção indevida de vantagem econômica, consubstanciada no saque dos valores depositados em nome de beneficiária morta, perfectibiliza o delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º do CP. O prejuízo causado à autarquia, no montante de R\$ 6.950,00 é expressivo, não podendo ser considerado crime de bagatela. Inexistindo prova nos autos do estado de necessidade, como excludente de ilicitude do fato, na medida em que dificuldades financeiras ou dívidas deixadas pelo beneficiário não autorizam a prática do crime de estelionato, não é possível acolher a excludente invocada. O fato de não ter informado ao INSS sobre o óbito da genitora, passando a sacar a pensão com o cartão e senha da falecida, não deixa dúvidas de que tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Recurso parcialmente provido. (TRF - 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 2005.71.00.015290-2, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. de 10/1/2007) (negritei) PENAL. ART. 171, 3º DO CP. ESTELIONATO. APOSENTADORIA. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SAQUE INDEVIDO. POSTULADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe a aplicação dos postulados dos Juizados Especiais Criminais, na medida em que se cuida de crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a aplicação do 3º do art. 171 do CP, elevando o patamar da pena acima do limite previsto pela referida legislação. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelos históricos dos créditos, revelando a movimentação dos valores depositados indevidamente após a data do óbito. 3. Autoria delitiva admitida pela ré e dolo do tipo comprovado pelo contexto probatório produzido. 4. Na esteira do entendimento firmado no âmbito da Quarta Seção desta Corte, em se tratando de crime cometido contra o patrimônio público, inaplicável à espécie o princípio da insignificância. (TRF - 4ª Região, Turma, ACR nº 2000.72.03.001448-2, Rel. Desembargador Federal Taadaqui Hirose, DJ de 19/1/2005) (negritei) Neste contexto, verifica-se que estão presentes, no meu entender, os requisitos mínimos para o prosseguimento da persecução penal. Não é demais lembrar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o Ministério Público está obrigado ao oferecimento da denúncia quando estiverem presentes todas as condições da ação penal, vigorando nesta fase procedimental tanto o princípio da obrigatoriedade quanto o do in dubio pro societatis. Posto isso, discordando, ao menos neste momento, do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal e por considerar ser a solução adequada para o caso, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Defiro, outrossim, o pedido de vista dos autos, apenas em secretaria e pelo prazo de 05 (cinco) dias, aos peticionários de fls. 197/202. Intimem-se os nobres causídicos pela imprensa oficial. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à Polícia Civil.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002988-52.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da

condenação, anote-se no rol dos culpados o nome da condenada CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI (RG: 19.341.860-5 SSP/SP e CPF: 110.558.188-80) e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 403/408-vº, de fls. 424/425-vº, da certidão de fl. 430, do v. acórdão (fls. 510/510-vº, 520/524-vº), da certidão de fl. 527, bem como de fls. 19 e 368/368-vº, a conterem dados da referida condenada. Intime-se a condenada CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI (RG: 19.341.860-5 SSP/SP e CPF: 110.558.188-80), com endereço na Rua Coroados, 1285, Marília/SP, CEP: 17504-060) para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100947-03.1998.403.6109 (98.1100947-3)** - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA - FILIAL RIO CLARO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira a ré o que direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

**0005987-38.1999.403.6109 (1999.61.09.005987-3)** - MARIO FERRO CORREA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0046595-05.2000.403.0399 (2000.03.99.046595-9)** - ANTONIO SCUTTON X CARLOS FERREIRA BENATO X GERALDO JOSE DE CAMARGO X JOSE ROBERTO GALLO X LUIS JOSE DE BRITO X MILTON APARECIDO SCUTTON X SANDRA HELENA CERRI MALACHIAS PAES X SIDALINO MARIO DA SILVA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X SYLVIO JOSE CORREA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 353/367: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0000233-81.2000.403.6109 (2000.61.09.000233-8)** - ANGELINA CASSADOR SANTINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006234-82.2000.403.6109 (2000.61.09.006234-7) - FABIO MARCELO DA SILVA(SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS)**

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006015-30.2004.403.6109 (2004.61.09.006015-0) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)**

Manifeste-se a parte requerida quanto à satisfação do crédito, considerando o pagamento dos honorários feitos pela CEF.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0002913-29.2006.403.6109 (2006.61.09.002913-9) - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003020-73.2006.403.6109 (2006.61.09.003020-8) - JOAO FERRAZ DE ARRUDA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003695-36.2006.403.6109 (2006.61.09.003695-8) - DARCI BETINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006255-48.2006.403.6109 (2006.61.09.006255-6) - BENEDITO LICERRE FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006626-12.2006.403.6109 (2006.61.09.006626-4) - DECIDES BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0000792-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000792-6) - PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001120-21.2007.403.6109 (2007.61.09.001120-6) - JOSE DIAS MACHADO(SP228754 - RENATO**



VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003715-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003715-3) - JOSE ROBERTO DE JESUS MARUSSIG(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007064-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007064-8) - NILCE DE SOUZA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007346-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007346-7) - JOAO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1) - EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001362-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001362-1) - SIDINEI APARECIDO MELEGA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003823-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003823-0) - PEDRO BENEDITO TREVIZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008527-44.2008.403.6109 (2008.61.09.008527-9) - VALTER DONIZETI BASSANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**  
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011713-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011713-0)** - EDGARD GOMES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001096-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001096-0)** - SAMUEL MENDES CAMILO NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0002758-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002758-2)** - OSMAIR JOSE GUIZO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0004889-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004889-5)** - MOACIR DE BARROS TILL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0007426-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007426-2)** - MARINO RODRIGUES DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada havendo a executar, ao arquivo com baixa. Int.

**0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2)** - SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001984-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001984-8)** - LUZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0006951-45.2010.403.6109** - ALBERTO MARESCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0007450-29.2010.403.6109** - JAIR MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0012101-07.2010.403.6109** - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO)

NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0006206-31.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0006313-75.2011.403.6109** - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0006420-22.2011.403.6109** - ANGELA MARIA MOREIRA CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0007365-09.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0008777-72.2011.403.6109** - ARGEMIRO NOVAIS DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero a parte final do despacho retro. Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009595-24.2011.403.6109** - ODENIR CIRINEU NAZATO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Reconsidero a parte final do despacho retro. Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009705-23.2011.403.6109** - WESLEY RODRIGO BATAGIN SERGIO X ADRIANA APARECIDA BATAGIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010896-06.2011.403.6109** - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0000004-04.2012.403.6109** - JOAO FRANCISCO DE JESUS OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0000062-07.2012.403.6109** - LUCINEY ROVERLY MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho retro. Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000467-43.2012.403.6109** - OSMIL ANTONIO POZZEBON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0004313-68.2012.403.6109** - ROSARIO ANTONIO GIACOMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0004556-12.2012.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0005837-03.2012.403.6109** - HAROLDO JOSE ADRIANO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0005870-90.2012.403.6109** - DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0007522-45.2012.403.6109** - NIVALDA BARBOSA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0000073-02.2013.403.6109** - ANTENOR TRASSI(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho retro. Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000765-98.2013.403.6109** - BALTASAR CARDOSO LEITE(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0000265-95.2014.403.6109** - BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003910-36.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-26.2004.403.0399 (2004.03.99.000128-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X OVIDIO PASCHOALINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 69/74, no prazo de 10 dias

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1101467-60.1998.403.6109 (98.1101467-1)** - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002072-44.2000.403.6109 (2000.61.09.002072-9)** - J O AGROPECUARIA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005876-15.2003.403.6109 (2003.61.09.005876-0)** - APARECIDO FERREIRA SOARES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE

Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0004024-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004024-0)** - JOSE MAURICIO ALVAREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006136-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006136-9)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007855-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007855-6)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0013157-12.2009.403.6109 (2009.61.09.013157-9)** - VLADMIR MENEGHEL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002314-51.2010.403.6109** - LEONEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0000641-86.2011.403.6109** - ELIESER ARRUDA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002276-05.2011.403.6109** - ORMINDO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004068-91.2011.403.6109** - VALDEK APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se.Int

**0009120-68.2011.403.6109** - MARCIO SALVADOR ALVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se.Int.

**0011282-36.2011.403.6109** - APARECIDO DA FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se.Int.

**0011789-94.2011.403.6109** - VALDECIR DOS SANTOS VIEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Reconsidero a parte final do despacho retro.Ciência a parte do retorno dos autos, considerando que a decisão definitiva já foi comunicada ao INSS, via e-mail, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003700-14.2013.403.6109** - RAFAEL APARECIDO CORREA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)** - EDISON PAVAN X MARICA FAJOLLI PAVAN(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP280534 - DAVID GALES E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)  
Fls. 229/231: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101345-47.1998.403.6109 (98.1101345-4)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X IVANA MONTEIRO X JOSELITO RODRIGUES MACABEU X LOURDES APARECIDA ZANETTI FORTUNA X SERGIO FLORINDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 205/217: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8)** - CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 450/451: Fica prejudicado o pedido, vez que já houve o desconto a título de PSS, na elaboração do RPV (fls. 446), conforme determina a Resolução n. 168/2011-CJF.Intime-se, após, proceda-se a transmissão do RPV.

**0001087-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001087-6)** - EUSELIA PELAES POSSATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X EUSELIA PELAES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem.Ante o pedido de destaque dos honorários apresentado pela parte autora, às fls. 184/199, apresente a planilha conforme os valores fixados em definitivo às fls. 271/274, no prazo de dez dias.Se cumprido, proceda-se ao determinado às fls. 276, destacando-se os honorários advocatícios em nome da Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ n. 07.697.074/0001-78.Intime-se. Cumpra-se.

**0005419-85.2000.403.6109 (2000.61.09.005419-3)** - ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 320: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime=0se

**0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8)** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 308: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nao havendo manifestação, intime-se o INSS e proceda-se a transmissão.Intime-se.

**0004226-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004226-6)** - JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004519-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004519-4)** - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 155: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0010487-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010487-7)** - JOSE APARECIDO POLYCARPO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 260/276 e 277/294: Manifeste-se a parte autora esclarecendo qual o período deverá ser acrescido para totalizar o cômputo de 30 anos, 04 meses e 09 dias, no prazo de cinco dias.Após, tornem-me conclusos.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2)** - ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ACACIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 371: Indefiro.Cabe a parte exequente apresentar os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 30 dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0004254-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004254-6)** - ISRAEL DE LIMA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISRAEL DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0010349-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010349-3)** - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente, Sandra Maria Pandolphi de Moraes, CPF 057.307.748-77, para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome e CPF, conforme dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 286).Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, ao SEDI para retificação.Após, cumpra-se o despacho de fl. 285.Transcorrido o prazo supra, sem que aja manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos em secretaria com baixa-sobrestamento.Cumpra-se.

**0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 189: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0005091-09.2010.403.6109 - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ X UNIAO FEDERAL**  
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008085-10.2010.403.6109 - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0010093-57.2010.403.6109 - RUTE SOARES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RUTE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011959-03.2010.403.6109 - MARIA ISABEL MENDES DIAS X ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ISABEL MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Acolho o pedido de fls. 121 verso.Assim determino a suspensão dos autos nos termos requeridos.Aguardem-se os autos provocação da parte autora, em secretaria, sobrestados.Int.

**0008029-06.2012.403.6109 - THEREZINHA PAIAO PERRI(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X THEREZINHA PAIAO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002664-25.1999.403.6109 (1999.61.09.002664-8) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA**  
FLS. 155: dEFIRO O PRAZO DE 20 VINTE DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA APRESENTE OS CALCULOS.SE cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.INTIME-SE.

**0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - EDNA M. T. DELGADO - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X EDNA M. T. DELGADO - ME X EDNA M. T. DELGADO - ME X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X EDNA M. T. DELGADO - ME X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME**  
Intime-se a parte exequente, EDNA M. T. DELGADO ME, CNPJ 03.552.284/0001-17, para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome e CNPJ, conforme dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 482).Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, ao SEDI para retificação.Após, cumpra-se o



despacho de fl. 481. Transcorrido o prazo supra, sem que aja manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos em secretaria com baixa sobrestamento. Cumpra-se.

**0005761-76.2012.403.6109** - LUIZ DA PAZ BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ DA PAZ BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128: Apresente a parte autora os documentos relacionados às fls. 128, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## **Expediente Nº 4111**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006890-14.2015.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICANOR SOARES PEREIRA X CLEMENCIA APARECIDA DA SILVA MENDES X KATIUCIA DE FATIMA SILVA X JOSE EMIDIO DA SILVA X RAILSON DIAS DOS SANTOS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ AMARO DOMINICI X DEMETRIO MORAES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se a testemunha abaixo qualificada, através de Oficial de Justiça a quem este for distribuído, para comparecer à sede deste juízo, localizado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, no dia 02 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante através de videoconferência. SR. BARJAS NEGRI - residente na Rua Antônio Correa Barbosa, 2233, Chácara Nazaré, em Piracicaba/SP. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, solicitando-se ao deprecante o número de call center aberto e informando o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117). Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002909-45.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIEL FERNANDO CARREIRA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que DANIEL FERNANDO CARREIRA, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2014, 258h50min (duzentas e cinquenta e oito horas e cinquenta minutos) de prestação de serviços à comunidade do total de 730h (setecentas e trinta) horas a que foi condenado; quitou a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a pena de multa. É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2014 foi publicado o Decreto nº 8.380/2014 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIII as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.3080/2014, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado DANIEL FERNANDO CARREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 40.247.436 SSP/SP e do CPF 225.006.318-42, filho de Sebastião Carreira e Neusa Aparecida Klain Carreira, natural de Rio Claro/SP, nascido aos 02/09/1982. Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando a restituição da carta precatória. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial; ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; e à Vara de Origem. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Vistos, etc. Tendo em vista informação prestada pelo TRF 3ª Região de que é impossível o agendamento da videoconferência no dia 14 /10/15, às 14:00 horas, em razão de que o número de audiências nesta data e horário já superam a capacidade de gravação do sistema (f. 89), fica redesignada para o dia 05 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas (Horário de Brasília) a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Jorge de Souza Paiva, junto ao juízo deprecado através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando-se o deprecado. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**0012124-50.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO E MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO)

J. DEFIRO.

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) DESPACHO DE FLS. 4258/4260: Vistos, etc. I - A defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA informou o endereço correto da testemunha FABRÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS (fls. 4228/4231 e 4237), a defesa do réu JESUS insiste na oitiva da testemunha DANIEL OTÁVIO DA SILVA (fls. 4232/4233 e 4238), mediante condução coercitiva, vez que embora devidamente intimada (fls. 3702), não compareceu ao ato deprecado (fls. 3778/3779), e a defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI requer a substituição da testemunha MORGAN YOUNG pela testemunha SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 4239), razão pela qual DETERMINO: a) a expedição de carta precatória, a pedido da defesa do réu MARCELO ALMEIDA, para o Juízo Federal de JOÃO PESSOA/PB, para colheita do depoimento da testemunha FABRÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 4237); b) a expedição de carta precatória, a pedido da defesa do réu JESUS, para a Comarca do GUARUJÁ/SP, para oitiva da testemunha DANIEL OTÁVIO DA SILVA, mediante condução coercitiva, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 4238); c) a expedição de carta precatória, a pedido da defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI, para a Comarca do PRIMAVERA DO LESTE/MT, para oitiva da testemunha SÉRGIO RICARDO DO NORTE, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 4239). II - INDEFIRO o pedido da defesa dos réus MOHAMAD ALI JABER e NIVALDO AGUILLAR (fls. 4240/4241 e 4253), de adiamento da audiência designada para o dia 23/10/2015 (fls. 3905/3909), à minguada de amparo legal - valendo notar que sequer foram juntados os extratos ventilados, dando conta da presença de defensor único em ambos os feitos ou da ocorrência da citada prorrogação. III - INDEFIRO, também, os pedidos da defesa dos réus MOHAMAD ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR e JAMAL de adiamento das audiências de interrogatórios dos réus (fls. 4242/4247), ora designadas para o período de 30/11/2015 à 04/12/2015 (fls. 3926/3928), vez que, como dito anteriormente (fls. ): (...) I. Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão

pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2014, v.u.), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades. IV - Atenda-se o quanto solicitado pela autoridade policial (fls. 4251). V - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha SINVALDO QUEIROZ DOS SANTOS, formulado pelo MPF (fls. 4129) CUMPRASE. DESPACHO DE FLS. 4272/4285: Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de extensão da revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso MARCELO ALMEIDA DA SILVA ao argumento de que também se encontra na mesma situação fática dos réus FELIPE, SÉRGIO, JOSÉ CAMILO e LAUSSON, ora beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se novamente contrário ao quanto requerido, dado profundo envolvimento do requerente na organização criminosa em testilha. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o novo pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256). 2.1.1. Vale notar, como dito anteriormente, que os argumentos ventilados pelo requerente - ausência de material probatório de que faz parte da organização criminosa, por ora, não merecem acolhimento, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente pre-parados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento. 3.1. Nitidamente, havia um núcleo decisório, com-posto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIN FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE. 3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais membros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos. 3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013. 3.2. E existia um núcleo logístico / de execução, integrado por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NIVALDO AGUILAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA. 3.2.1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida direta com a droga, sua ocultação dentro a carga de pisos cerâmicos, negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes. 3.3. Durante as investigações, ficou clara a existência de fatores hábeis a fazer incidir causas de aumento de pena, previstas na lei de regência (parágrafo quarto do artigo 2º da Lei 12.850/2013), como passa a ser exemplificativamente demonstrado. 3.3.1. Inicialmente, a droga (produto do crime) destinava-se ao exterior, fazendo incidir o inciso I do dispositivo. 3.3.2. Além, a organização investigada claramente mantinha conexão com outras organizações criminosas (inciso IV do dispositivo citado), como demonstrou o episódio da prisão de ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO JÚNIOR em Guarujá. A droga lá apreendida veio de Goiás, sendo que os diálogos evidenciam que o emissário veio para negociar (fl. 336). Além disso, mantinha no galpão de WALTER uma empilhadeira roubada (fls. 403-407 dos autos 0004020-30.2014), obtida obviamente por meios escusos. 3.3.3. Finalmente, ficou evidente a transnacionalidade da organização (inciso V do dispositivo citado), com contatos na Colômbia, Bolívia, Paraguai, Líbano e África. Ficou registrado o encontro de integrantes da organização com prováveis compradores do continente africano (11/11/2014, fls. 1037-1038). Da mesma forma, um dos integrantes (HICHAM) admite (fls. 78-81, especificamente fl. 79) que o encontro retratado em fls. 515-524 (16/07/2014), de HICHAM e NAHIM com dois italianos, teve por assunto o tráfico de drogas. Finalmente, quando da última apreensão, MOHAMAD, no áudio índice 34479214 (28/11, dois dias depois da apreensão), diz para uma de suas namoradas que precisa ir para o Paraguai, por causa dos problemas que deu tudo, tem que explicar pro cara o que deu. (...) 10. FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo logístico / de execução. Caracterização, composição e individualização de condutas. Desde o início das investigações, ficou clara a presença de hierarquia e divisão de tarefas no seio da ORCRIM. Os integrantes a seguir abordados cumprem as

determinações dos precedentes, sendo o braço da ORCRIM na execução direta e viabilização fática das atividades criminosas, como se passa a demonstrar. (...)17. MARCELO ALMEIDA DA SILVA é integrante da organização, valioso por sua função de Despachante Aduaneiro, utilizada pela ORCRIM para as providências relativas ao embarque do contêiner com mais de duzentos quilos de cocaína apreendido dia 26/11 no porto de Santos.17.1. Desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014. Na ocasião, MOHAMAD e NIVALDO tratavam cotidianamente com MARCELO ALMEIDA (ver índice 33825378, fl. 682, e diálogos a partir de fl. 700).17.1.1. No índice 33975642 MOHAMAD faz referência à necessidade do Bill of Landing, querendo saber se MARCELO ALMEIDA já o obteve. Cobra novamente o documento em 24/10 (índice 33982850, mesma data da reunião retratada em fls. 991-999). Falam em realizar seu trabalho, em pegar seu dinheiro.17.1.2. Em fl. 703, índice 33983830, MOHAMAD pede a MARCELO ALMEIDA que reserve o embarque do piso para o dia 6. MARCELO confirma a reserva.17.2. MARCELO, BOYZÃO, FELIPE MAFRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS marcaram, no período, diversos encontros pessoais (ver índice 33952695, fl. 700-verso). A dinâmica ficou melhor evidenciada em fls. 783 a 794, pelos acontecimentos durante uma dessas reuniões.17.3. Constatou-se que os envolvidos marcavam uma reunião em uma padaria (fl. 789). Os agentes que se deslocaram para acompanhar dito evento, inicialmente sem saber da ligação entre os fatos, identificaram no local a pessoa de JOSÉ CAMILO, foragido da Justiça, com mandado de prisão pendente de cumprimento, e com quem foi apreendido o terminal telefônico 13-99199-3060, utilizado em conversas com MARCELO ALMEIDA (fl. 784).17.5. A prisão causou pânico nos demais envolvidos. MARCELO ALMEIDA se livrou de todos os telefones que estava usando (fl. 830-verso), indício claro de seu elemento subjetivo. MARCELO, como demonstrado em fls. 790-verso a 791, tentou reativar várias ligações para o celular de JOSÉ CAMILO.17.6. MARCELO ALMEIDA realiza, então, contato com FELIPE MAFRA, que pede para MARCELO comparecer ao seu local de serviço (fls. 789-verso e 790). Tudo devidamente acompanhado por policiais (ver fls. 1052-1060).17.7. Na mesma oportunidade, MARCELO ALMEIDA encaminhou mensagem a BOYZÃO dizendo que a janela (oportunidade de despachar a droga) estava cancelada (fl. 791-verso). Incontinenti, BOYZÃO entrou em contato com HNI estrangeiro, pedindo para aguardar (fl. 792-verso, áudio índice 34127232).17.8. Como se sabe, alguns dias após, houve outra janela, sendo então a carga de pisos com cocaína oculta apreendida.17.9. É importante destacar que o envolvimento de MARCELO ALMEIDA com a ORCRIM não se resumiu ao episódio do contêiner do Porto de Santos, tendo sido apreendidos documentos (fl. 163 e 526-7 do volume II do Apenso I) que evidenciam negociação de MARCELO com a LADOFONTAL em maio de 2014 (empresa portuguesa envolvida na primeira carga apreendida).17.10. Por todo o exposto, está provada a prática, por MARCELO ALMEIDA DA SILVA, do crime de organização criminosa, incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V).(...)FATO 3: Tráfico de drogas. A apreensão de 245 kg de cocaína em 26/11/2014 em Santos/SP.28. Como demonstrado no item 17 desta peça, desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas, novamente a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014.28.1. Uma primeira tentativa (ou janela, como se expressou MARCELO ALMEIDA) foi frustrada pela prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em um local no qual havia sido marcado um encontro (diligência retratada em fls. 1053-1060).28.1.1. Tal prisão, como já exposto, gerou agitação entre MARCELO ALMEIDA, FELIPE SANTOS MAFRA e Boyzão (SÉRGIO ANDRADE BATISTA), que descartaram seus celulares na ocasião (importante indício de seu elemento subjetivo).28.2. De posse da informação de que haveria uma carga de pisos cerâmicos, cujo despacho estava sendo minuciosamente acompanhado pelos membros da organização, sendo objeto de várias ligações entre MARCELO ALMEIDA e MOHAMAD, bem como de reunião dos membros da organização (fls. 991-999, quando foi entregue o Bill of Landing), foi solicitada a colaboração da Receita Federal, para rastreamento de carga com tais características (pisos cerâmicos, com despacho por MARCELO ALMEIDA).28.2.1. Vale destacar que a reunião do dia 24 de outubro contou com a participação de JAMAL ALI JABER (inclusive foi realizada em sua casa), MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO e SANDRO.28.2.2. MARCELO ALMEIDA tinha, neste mesmo dia, entregue a documentação cobrada por MOHAMAD via diálogos índice 33975642 (fl. 701-verso), 33983830 (fl. 702-verso) e 33986137 (fl. 703-verso).28.3. Em 26/11/2014 a carga foi localizada, tendo por destino a França (ver documentação de fls. 36-48 do IPL 0241/2014). É oportuno destacar que em depoimento, colega de trabalho de MARCELO ALMEIDA (fls. 36-7) disse que, indagado a respeito da razão do bloqueio do contêiner, MARCELO mostrou-se evasivo, sem informar a razão.29. Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, SANDRO ELEOTÉRIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore) nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa

dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros MARCELO ALMEIDA DA SILVA, SANDRO LUIS ELEOTERIO, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondiciona-das/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO THADEU MONDINI e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósito/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente MARCELO ALMEIDA DA SILVA juntamente com os demais denunciados NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUS-SEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, , NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, HICHAM MOHAMAD

SAFIE, SANDRO LUIS ELEOTERIO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro. 4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, valendo notar o quanto apontou o Ministério Público Federal: (...) Ora, mesmo após a apreensão de impressionantes 1,18 tonelada de cocaína, carga avaliada em milhões de dólares, os investigados permaneceram firmes em seu intento criminoso e em plena operação, desafiando as autoridades constituídas. 19. 4. Seu destemor é tamanho que mantiveram o modus operandi, enviando carga de mais de duas centenas de quilos novamente oculta em pisos cerâmicos. Praticamente não há falar em risco de reiteração de conduta: aqui se tem verdadeira certeza da reiteração delitiva. Os investigados detêm os meios materiais, os contatos, a expertise, todos os fatores que lhes proporcionam lucros delituosos e a vida confortável que levam. (...) (fls. 182). 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). 4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DE-MONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes). III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes). IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006, grifei. (...)) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). 5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. 5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 6. Como se não bastasse o MPF acrescentou: (...) 3. 1. Sobre a documentação juntada, e como acima

exposto, não se contesta nos autos a profissão de MARCELO ALMEIDA. Sua condição de despachante aduaneiro inclusive encontra-se mencionada na denúncia (item 17), onde se destacou sua importância e instrumentalidade para as atividades da organização criminosa.3 . 2 . O documento de fl. 2827-2828 inclusive lança ainda mais estranheza sobre as atividades de MARCELO, devidamente comprovadas nos autos. A função de despachante aduaneiro dificilmente abrange reuniões pessoais com clientes, um envolvimento tão marcante quanto o demonstrado por MARCELO nestes autos. Demonstrou-se na denúncia, com referências expressas, diálogos que demonstram a intimidade do relacionamento de MOHAMAD com MARCELO ALMEIDA.3 . 3 . Basta relembra sua preocupação demasiada quando da ausência de JOSÉ CAMILO na reunião em uma padaria para tratar do despacho da segunda carga apreendida (fls. 783-794 dos autos da medida cautelar), ocasião em que se livrou de todos s telefones que utilizava até então (fl. 830-verso daqueles autos).3 . 4 . O envolvimento de MARCELO ALMEIDA é mais profundo do que o de FELIPE, SÉRGIO e JOSÉ CAMILO; tratava diretamente com membros do núcleo diretivo da ORCRIM (notadamente MOHAMAD); exercia função ancilar para as atividades da ORCRIM; e participava das reuniões pessoais de acerto do despacho das cargas, com deslocamentos longos e incompatíveis com a atividade distante e escritural que seu pedido de extensão desenha para o despachante aduaneiro.3 . 5 . Indenes os motivos que justificaram a decretação da segregação cautelar, o MPF opina pela manutenção da custódia.(...) (cfr. fls. 2893/2894).6.1. O órgão acusatório também reafirmou, em nova manifestação, que permanecem presentes os motivos que justificaram a decretação da segregação cautelar em testilha (cfr. 4248/4250). 7. Frise-se, de outra parte, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e LAUSSON, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação no alto escalão ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas.Intimem-se. Ficam às defesas, nos termos da Súmula 273 do C. STJ, intimadas da expedição das cartas precatórias 168, 169 e 170/2015-SC, para o Juízo Federal de CAMPINA GRANDE/PB, e para as Comarcas do GUARUJÁ/SP e PRIMAVERA DO LESTE/MT, com finalidade de colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus MARCELO ALMEIDA, JESUS, e MARCELO MONDINI, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS (cfr. fls. 4261/4269).

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5986**

**CARTA PRECATORIA**

**0007250-46.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 11 de novembro de 2015, às 15:30 horas.

Expeça-se mandado de intimação para o acusado Alex Araújo Claudino e requisite-se junto ao Diretor do Centro

de Detenção Provisória desta cidade sua apresentação perante este Juízo, esclarecendo-se que a condução e escolta ficarão a cargo da Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando a condução do acusado a este Juízo, devidamente escoltado. Intimem-se as testemunhas. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail. Cumpra-se COM URGÊNCIA

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006637-26.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-47.2014.403.6109) EMERSON IGOR REGINALDO(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 25/26: manifeste-se o requerente sobre a cota ministerial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista ao parquet e tornem à conclusão. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006324-07.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO BATISTA DA SILVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em face RICARDO DA SILVA BATISTA por suposta infração ao disposto no artigo 70 da Lei nº 4117/62, na qual o autor do fato aceitou a condição imposta no ato da audiência de transação penal, realizada em 18 de setembro de 2012, consistente em pagamento de prestação pecuniária no total de R\$200,00 (duzentos reais), dividida em 02 (duas) parcelas, a ser revertida em favor de entidade com destinação social Casa do Bom Menino (fls. 135/136). Tendo em vista o descumprimento da condição imposta, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia e a ação teve o regular prosseguimento (fls. 145, 150/153). Na sequência, em audiência de instrução, após inquiridas duas testemunhas, o Ministério Público Federal apresentou nova proposta de transação penal, consistente no pagamento da prestação pecuniária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), dividida em 2 (duas) parcelas, a ser revertida em favor de entidade com destinação social Casa do Bom Menino, proposta aceita pelo réu e seu defensor na ocasião (fls. 196/198). Em razão de cumprimento das condições impostas, com a concordância do Ministério Público Federal, a defesa pleiteou reconsideração da decisão (fls. 242/243 e 251). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário RICARDO BATISTA DA SILVA. Expeça-se carta de notificação para o beneficiário. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003564-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003564-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO DA ROSA FREDERICO X MARTINHO GONCALVES X ENIO GONCALVES(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de ANTÔNIO DA ROSA FREDERICO, MARTINHO GONÇALVES e ÊNIO GONÇALVES, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. 29 e 71 do Código Penal, na qual, por unanimidade, foi dado provimento à apelação do acusado Ênio Gonçalves para absolvê-lo e dado parcial provimento ao recurso ministerial para condenar os demais acusados às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por pena de multa no valor de 05 (cinco) salários-mínimos para cada um, e cumprimento de serviços à comunidade para ambos, na forma a ser definida no juízo da execução. Houve trânsito em julgado para acusação em 15 de outubro de 2014 (certidão - fl. 429). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da pretensão punitiva retroativa, o Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, item IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade (fls. 458/459). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, com redação da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou na queixa. Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada isoladamente para cada delito consiste em 2 (dois) e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em continuidade. Ressalte-se, contudo, que nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o acréscimo decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva não deve ser computado para fins de prescrição e, assim, a pena aplicada a ser considerada é a de 2 (dois) anos, que conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia ocorrido em 16.06.2004 e a data publicação do v. acórdão realizada em 26.08.2014, é superior a 4 (quatro) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da



pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MARTINHO GONÇALVES e ANTÔNIO ROSA FREDERICO, qualificados às fls. 96 e 100, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0006791-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006791-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X LAZARO ANASTACIO DE PAULA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 578/2015 Folha(s) : 79 Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Lázaro Anastácio de Paula, qualificado nos autos, visando à condenação do acusado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 289 1, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório (fls. 372/376), foi determinada a intimação do réu para que efetuassem o pagamento das custas processuais devidas (fl. 389). Sobreveio notícia acerca do falecimento do acusado (fl. 436). Instado a se manifestar (fl. 437), o Ministério Público Federal - MPF trouxe aos autos cópia da certidão de óbito e requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu (fls. 439/443). É o relatório do necessário. DECIDO. Nada mais resta senão dar por extinta a punibilidade do acusado Lázaro Anastácio de Paula, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LÁZARO ANASTÁCIO DE PAULA, RG n.º 6.882.084-7-SSP/SP, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Lázaro Anastácio de Paula, constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0007610-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007610-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)**

Trata-se de ação penal instaurada em face de GERSON CARNEIRO DOS SANTOS, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na pena do delito previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 283/286), sendo o acusado condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem atualizados, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de tarefa por dia de pena, na qual o réu irá executar tarefas gratuitas em entidade pública no local de sua residência, a se especificada quando da execução. Houve trânsito em julgado para acusação em 14 de fevereiro de 2014 (certidão - fl. 317). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da pretensão punitiva retroativa, o Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, item IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade (fls. 331-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que o fato denunciado se deu no ano de 2006, sob a égide da Lei nº 7.209/84, ou seja, na vigência do 2º, artigo 110, do Código penal, cabível a contagem do prazo prescricional tomando-se a data do fato até o recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal. Depreende dos autos que o fato delituoso ocorreu

no ano de 2006, tendo a denúncia sido recebida em 17 de março de 2011 (fl. 190) e que a sentença condenatória foi proferida em 05 de fevereiro de 2014, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 14 de setembro de 2014 (certidão - fl. 317). Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada consiste em 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão em regime inicial aberto, que conforme redação do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em 2 (dois) anos. Sendo o lapso temporal transcorrido entre a data do fato delituoso e a do recebimento da denúncia superior a dois anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de GERSON CARNEIRO DOS SANTOS, qualificados respectivamente às fls. 514 e 802 com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)  
: Fica a defesa intimada para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int

**0002725-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002725-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO MARCOS SIMAO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA VILARES(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)  
Considerando que o acórdão de fls. 607/610 transitou em julgado para os condenados RICARDO MARCOS SIMÃO E JOÃO BATISTA VILARES, inscreva-se seus nomes no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Diligência a Secretaria junto ao Juízo de Execução Penal reponsável pelos condenados, a respeito da progressão de suas penas, considerando a pena aplicada e o tempo que permaneceram preso ( fls. 554/547, 552/555, 558/560 e 615/616). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)  
Considerando que os débitos objeto da presente ação penal encontram-se incluídos em programa de parcelamento e, diante da opinião favorável do I. Representante do Ministério Público Federal, determino a suspensão do presente feito e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11941/2009. Conforme a Lei Complementar 75/93 que resguarda a prerrogativa do representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, a responsabilidade pela fiscalização do adimplemento, quitação ou exclusão do parcelamento que suspendeu a pretensão punitiva do Estado, incumbe a tal órgão. Assim, com o retorno dos autos, se ausentes informações que revelem a rescisão do parcelamento, permanecendo suspensa a pretensão punitiva estatal e o curso do lapso prescricional nos termos do artigo 68 e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, estes deverão permanecer em Secretaria em escaninho específico sob a modalidade BAIXA-SOBRESTADO, conforme preceitua, o item 6 do Comunicado CORE nº 98, onde aguardarão provocação do Ministério Público Federal. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional comunicando do teor desta decisão judicial, informando-a, também, que em caso de exclusão/cancelamento ou quitação do parcelamento em questão deverá ser comunicado o Ministério Público Federal imediatamente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0006474-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006474-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X VALDECI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)  
Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ FRANCISCO DOS REIS e VALDECI MARIA DA SILVA, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do delito previsto no artigo 342, c.c. o parágrafo 1º do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 451/454), sendo os acusados condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira prestação pecuniária consistente na entrega, por parte de cada um deles, de cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, a entidade de cunho reconhecidamente social, e a segunda interdição

temporária de direitos consistente na proibição de frequentar determinados lugares, quais sejam, bares e estabelecimentos similares, bem como a adimplir pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que se deu a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Houve trânsito em julgado para acusação em 05 de dezembro de 2014 (certidão - fl. 478). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da pretensão punitiva retroativa, o Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, item IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade (fls. 470/471). Intimado a se manifestar acerca do falecimento de Valdedi Maria da Silva, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e requereu a declaração de extinção da punibilidade daquela em razão de óbito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, com redação da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou na queixa. Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada consiste em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto, que conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia ocorrido em 27.11.2009 e a data publicação da sentença realizada em 29.01.2015 (fl.457), cujo trânsito em julgado para a acusação se deu em 05.12.2014 (fl. 478), é superior a 4 (quatro) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Relativamente à corré Valdedi Maria da Silva, tem-se que a notícia de seu falecimento ocorrido, em 07.06.2014, restou confirmada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Leme/SP, consoante se depreende da Certidão de óbito trazida aos autos (fl. 475). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FRANCISCO REIS e VALDECI MARIA DA SILVA, qualificados às fls. 399 e 401, sendo o primeiro com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e, a segunda, com fulcro no artigo 107, inciso I, do mesmo diploma legal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0007864-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007864-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X DEBORA JENAINÉ MARIOTTI X MARLI APARECIDA CANDIDO BENTO PAIVA X INGLEDE PAIVA**

Designo interrogatório da acusada Lilian Torriceli para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências deste Juízo Federal. Intime-se via deprecata para comparecimento na sede deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 546, desmembrando-se o feito em relação à corré Débora Jenaine Mariotti que se encontra suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Int. Vista ao MPF.

**0009569-60.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMUR MEDEIROS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 534/2015 Folha(s) : 285I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADEMUR MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 7.804.496 SSP/SP e CPF nº 280.338.178-87, nascido em 02/07/1947, filho de Alfredo Medeiros e Luiza Zanardo Medeiros, residente na Rua José Pinto, nº 1985, Centro, Piracicaba/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos que, no dia 30 de setembro de 2009, por volta das 21h15min, no estabelecimento comercial situado na Avenida Presidente Vargas, nº 180, Bairro Jaraguá, no município de Piracicaba/SP, ADEMUR MEDEIROS, de forma livre e consciente, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 02 (duas) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente, para a exploração de jogos de azar. Segundo o apurado, policiais militares durante o cumprimento de diligências dirigiram-se ao bar situado no endereço acima mencionado, de propriedade de ADEMUR MEDEIROS, localizando em seu interior 02 (duas) máquinas caça-níqueis, utilizadas para a exploração de jogo cujo ganho independe da habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas sendo encontrada, em uma delas, a quantia de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) e na outra, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) - fls. 18. As máquinas foram submetidas à perícia, consoante laudo nº 14336-09 (cópia de fls. 55/59), que comprovou que seus componentes conformadores são de origem estrangeira, provenientes dos países

USA, FILIPINAS, CHINA, SINGAPURA, JAPÃO, MALÁSIA etc. Quanto aos noteiros certificou-se que os mesmos apresentam inscrições MADE IN CHINA. Cabe frisar que, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 93/2000 e nº 309/2003, tais componentes de procedência estrangeira são proibidos de ingressar no país. (...)Na denúncia foi arrolada a testemunha Hamilton César de Oliveira e Silva.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 10 de novembro de 2010 (fls. 73/75).O réu foi citado (fl. 82-verso) e, por meio de defensor dativo, apresentou defesa preliminar à fl. 90.À fl. 101, verificou-se a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito.Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 93/96, 109, 112, 114, 118, 123, 127, 129, 131, 148, 185/186, 188/190 e 192/196).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 133/134), que foi aceita pelo acusado (fls. 146/147). Tendo em vista que o acusado foi processado criminalmente durante o período de prova, conforme notificado pelo Parquet (fls. 157/170), o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado (fl. 171).Em audiência designada neste Juízo, foi requerida a desistência da testemunha comum, Hamilton César de Oliveira e Silva, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, o réu Ademur Medeiros foi interrogado. Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 197/198).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Ademur Medeiros como incurso no crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 204/210).O acusado Ademur Medeiros, por meio de defensora constituída, apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição, ao argumento de que não há provas de que ele tenha sido o responsável pela importação fraudulenta dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis encontradas em bar de sua propriedade (fls. 212/214).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADEMUR MEDEIROS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, no dia 30 de setembro de 2009, por volta da 21h15min, policiais militares apreenderam no interior do estabelecimento comercial situado na Av. Presidente Vargas, 180, Bairro Jaraguá, em Piracicaba/SP, de propriedade do acusado, 02 (duas) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogos de azar, contendo componentes de procedência estrangeira cuja importação é proibida, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 93/2000 e nº 309/2003.A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14, então vigente à época dos fatos, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c).Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Termo Circunstanciado (fls. 17/19) e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20), que revelam terem sido apreendidas duas máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do acusado, com endereço na Av. Presidente Vargas, 180, Bairro Jaraguá, em Piracicaba, tendo sido encontrado em uma das máquinas o valor de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) e na outra a quantia de R\$ 10,00 (dez reais).E, conforme constatado pelo Laudo nº 14336/2009 (fls. 55/59), elaborado pela Polícia Civil de Piracicaba, os equipamentos apreendidos consistem em máquinas caça-níqueis que propiciam ganhos e perdas resultantes da sorte que independe da habilidade do jogador. Além disso, foi apurado que as referidas máquinas continham elementos conformadores oriundos de diversos países, tais como EUA,

Filipinas, China, Singapura, Japão, Malásia, etc. Certificou-se, ainda, que os noteiros apresentavam inscrições MADE IN CHINA. Relativamente à autoria do crime, tenho que resta devidamente comprovada no presente caso. Vejamos. Interrogado em Juízo, o acusado ADEMUR confirmou terem sido apreendidas, na data apontada na denúncia, duas máquinas caça-níqueis em bar de sua propriedade. Confessou, ainda, ter ciência da ilicitude da manutenção em depósito das referidas máquinas caça-níqueis, haja vista já ter sido processado criminalmente por fatos semelhantes. Informou ter havido outras apreensões de máquinas caça-níqueis em seu bar após o ano de 2009, mas atualmente não as mantém no estabelecimento. Relatou que a cada quinzena eram retirados os valores das máquinas por um terceiro, ficando cerca de 10% para o proprietário. Disse que as pessoas de nome Maria e Paulo eram as responsáveis pelas máquinas e pela retirada do dinheiro. Não soube declinar o nome completo dessas pessoas, embora pudesse indicar os respectivos endereços (mídia digital - fl. 201). A confissão do réu acerca da ilicitude da manutenção em depósito das duas máquinas caça-níqueis em bar de sua propriedade é corroborada pelo fato de que não se trata de um evento criminoso isolado na vida do acusado ADEMUR. Observo que as certidões de fls. 185/186, 188/189 e 161/170 revelam a contumácia delitiva específica, a indicar que o réu faz da prática de crimes o seu meio de vida. Rejeito, no ponto, a alegação de atipicidade da conduta formulada pela defesa, no sentido de que o réu não teria sido responsável pela introdução dos componentes estrangeiros das máquinas caça-níqueis. Assinalo que, para a caracterização da figura delitiva prevista no art. 334, 1º, alínea c, do CP, não é necessário que o próprio agente tenha introduzido as mercadorias em território nacional, bastando a utilização comercial e a ciência acerca da origem ilícita das mesmas. Ora, no caso dos autos, a origem ilícita das máquinas caça-níqueis e a utilização comercial das mesmas foram confessadas pelo réu, que destacou inclusive que a retirada dos valores era feita quinzenalmente pelas pessoas de Maria ou Paulo, que lhes pagava 10% do montante arrecadado pela manutenção das máquinas em seu estabelecimento comercial. Demonstradas, pois, a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado ADEMUR deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ADEMUR MEDEIROS, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Porém, em vista da declaração de fl. 200, a exigibilidade de tal condenação fica suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Em vista da constituição de advogado pelo réu (fl. 199), revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. Américo Augusto Vicente Júnior, OAB/SP nº 113.704 (fl. 86). Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao referido advogado dativo, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, do E. CJF), no valor mínimo constante da tabela anexa ao referido normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011308-68.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCI MARIA SOUZA(SP190774 - ROGÉRIO FERNANDES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo

cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0001760-82.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WENDELL ALVES FIGUEIREDO(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Fls. 635: tendo em vista a impossibilidade técnica de realização da audiência na data outrora determinada, redesigno o interrogatório por videoconferência para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 18:00h no auditório desta Subseção Judiciária. Promova-se o andamento no Callcenter 435791. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail. Vista ao MPF. Int.

**0010061-18.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Designo audiência de oitiva da testemunha do Juízo, Joiara Siqueira, para o dia 03/11/2015, às 15:00h. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

**0000907-39.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 206/210 verso, inscreva-se o nome do réu Geanderson Henrique Santana da Silva no cadastro nacional eletrônico dos culpados. 3 - Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. 5 - Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para defesa do réu no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Na hipótese do advogado não estar cadastrado no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 6 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 7 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0001569-03.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 222, relevo a aplicação da pena do artigo 265 do Código de Processo Penal em face do advogado Antonio Carlos Santão e reabro o prazo para que o causídico apresente suas alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Int.

**0003768-95.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EUCLIDES DE FREITAS(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Expeça-se precatória, com prazo de 90(noventa) dias, para oitiva da testemunha de defesa Arquimedes Soane no novo endereço indicado à fl. 589. Manifeste-se a defesa sobre seu interesse na oitiva das testemunhas Evair e Edvan, tendo em vista que não foram localizadas nos endereços declinados nos autos (fls. 604 e 607). Publique-se para o advogado constituído do réu, para que acompanhem os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o MPF.

**0005727-04.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência para o dia 03/11/2015, às 16:30h, por videoconferência, no auditório desta Subseção. Promova-se andamento no callcenter 422582, informe-se o Juízo deprecao por e-mail. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0005825-86.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NELSON MENDES CHAVES(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO E SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI)

Publicação para a defesa: À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 462. Int.

**0009195-73.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Fls. 251/252: designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Ailton Nascimento para o dia 02/02/2016, às 17:00h, por meio de videoconferência com a 7ª Vara Criminal de São Paulo. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

**0009237-25.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

Fls. 113/114: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, considerando preenchidos os requisitos para a suspensão do processo, designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão o dia 13 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente a ré. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009623-55.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GIVANILDO CESAR NORMILIO

Fls. 283/284: intime-se o acusado novamente, nos termos expostos pelo Ministério Público Federal a fim de que cumpra todo o avençado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação pessoal. Decorrido o prazo sem adimplemento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

**0002772-63.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 130/132, inscreva-se o nome do réu ADEMIR RUFINO ALVES no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se guia de recolhimento definitiva que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0004540-24.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

: Fica a defesa intimada para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int

**0004642-46.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 597/2015 Folha(s) : 131 Dirceu Aparecido Breve, qualificado à fl. 151, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal, uma vez que no dia 14.03.2011, no interior do estabelecimento da pessoa jurídica Cerâmica Formigrês Ltda., inscrita sob CNPJ n.º 01.325.023/0001-39, situada na Rodovia Washington Luiz, KM 164, em Santa Gertrudes-SP, agindo de forma livre e consciente, com o fim de favorecer interesse alheio, usou de grave ameaça contra Galvão Aparecido Vieira, então funcionário da empresa mencionada, para que prestasse depoimento no juízo trabalhista em favor da mesma, sob pena de demissão por justa causa. Recebida a denúncia em 21 de agosto de 2013 (fl. 89), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou resposta à acusação (fls. 46/47). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 144 /152). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 154/156). Na sequência, considerando a presença dos requisitos da lei, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 159/160), não aceita, contudo, pelo réu e defesa constituída (fl. 163/164, 169). Em memoriais finais o Ministério Público Federal pleiteou a procedência da acusação (fls. 172/175), a defesa a absolvição do acusado (fls. 178/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Imputa-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, eis que de forma livre e consciente, consoante narra a peça acusatória, com o fim de favorecer interesse alheio, usou de grave ameaça, consistente em demissão por justa

causa, contra Galvão Aparecido Vieira, para que prestasse depoimento no juízo trabalhista em favor da empresa. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se, contudo, que inexiste qualquer prova que realmente ateste o teor da referida imputação. Nas duas oportunidades em que ouvido o acusado negou ter ameaçado Galvão Aparecido Vieira, ou solicitado que testemunhasse a favor da empresa, informando que o fundamento de sua demissão por justa causa foi desídia no desempenho da função. Informou que o referido ex-empregado sempre foi excelente em sua função, mas quando passou a integrar a CIPA, deixou de se dedicar ao trabalho, buscando se favorecer das prerrogativas da comissão, bem como que na condição de encarregado do departamento pessoal, recebeu ordem do diretor da empresa, Sr. Jorge, e realizou o respectivo aviso prévio na presença de testemunhas (fls. 52 e 151/152). Corroborando tais assertivas, há nos autos o depoimento de Itamar Lessa da Silva, testemunha que em juízo informou que sua própria demissão ocorreu em razão de punições disciplinares, afirmando que o acusado Dirceu não lhe pediu para que testemunhasse em favor da empresa, as declarações de Laudmar da Silva Bueno, igualmente ex-funcionário, revelando que o Sr. Jorge, diretor da empresa, solicitou a dispensa de Galvão, alegando que se negava a cumprir as devidas funções, e ainda o testemunho de João Neves Neto, ainda funcionário da empresa, noticiando que a dispensa foi formalizada em sua sala, na presença de testemunhas e não houve briga na ocasião. Por sua vez, a testemunha Márcio José de Melos, ex-funcionário também demitido por justa causa, ouvido em juízo afirmou que não foi chamado para ser testemunha da empresa e não sabe o motivo da saída de Galvão. Acrescente-se, por oportuno, que inclusive perante o juízo trabalhista, informou que não participou da reunião entre o Sr. Dirceu e o reclamante (fl. 81/82). A par do exposto, Guilherme Salomão de Carvalho, ao depor, informou que sua demissão não ocorreu por justa causa, e que não sabe informar o que motivou a dispensa de Galvão. Por fim, Rafael Demétrio de Oliveira, funcionário da empresa desde 2007, informou que Galvão era bom funcionário até integrar a CIPA, a partir de então passou a agir como se tivesse regalias faltando com suas obrigações, o que fundamentou a decisão de sua demissão por justa causa, através do diretor Jorge, formalizada pelo réu. Informou, ainda, que Galvão, Itamar e Márcio, desafiavam de forma irônica os superiores e foram todos regularmente advertidos antes das dispensas. Infere-se, pois, dos autos, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e recebimento da denúncia, impõe-se a absolvição diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver Dirceu Aparecido Breve, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

**0006954-92.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JULIA CASSIA TRANSTOFE(SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) Publicação para a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, despacho de fls. 182. Às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Decorrido o prazo acima sem manifestações, intimem-se novamente para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int. Cumpra-se.

**0005181-75.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES) Fls. 255/256 e 378/380: as alegações formuladas em sede de respostas preliminares à acusação não ensejam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa do corréu Jhonatan para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:30h. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santos - SP a oitiva da testemunha de defesa arrolada por Juliana (fl. 256). Expeçam-se os respectivos mandados de intimação, deprecata, observando-se para algumas testemunhas que serão ouvidas em audiência o disposto no artigo 221, 2º. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Vista ao MPF INT.

**0005870-22.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) Fls. 116: tendo em vista que a testemunha Claudiana Cereda Mayese não poderá comparecer ao ato deprecado em razão de suas férias, determino o cancelamento do ato deprecado devendo a Secretaria solicitar nova data junto à Subseção de Campinas para o ato deprecado. Ademais, determino que sejam solicitadas informações ao Juízo Federal de Limeira quanto à deprecata lá distribuída. Cumpra-se.

**0001852-21.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)



X FABIO JULIO DA SILVA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 514/2015 Folha(s) : 227 Fáblio Júlio da Silva, qualificado à fl. 126, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, eis que no dia 21 de fevereiro de 2015, no interior de agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Piracicaba-SP, localizada na Avenida Dona Jane Conceição, 1660, Bairro Paulista, agindo de forma livre e consciente, tentou subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2015 (fl. 81), o réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 81 e 88/90). Tendo em vista a inoocorrência das hipóteses que autorizassem a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento (fl. 94). Durante a instrução houve a inquirição de apenas uma testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu (fl. 127). Nada foi requerido com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando seja o pedido de condenação julgado procedente (fls. 131/136), na mesma oportunidade processual a defesa constituída do acusado requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal e subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da ocorrência da tentativa prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, requerendo que tal diminuição seja realizada no patamar máximo, tendo em vista todo o contexto da prática delitiva (fls.152/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que se refere à materialidade do crime, dúvidas não pairam, posto que evidenciada através do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14), assim como Laudo Pericial (fls. 92/93). Consoante narra a peça acusatória, voluntária e conscientemente, o acusado tentou subtrair para si e para outrem, coisa alheia móvel, consistentes em valores existentes nas contas bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal, mediante a instalação de equipamento em um dos caixas eletrônicos localizados na sala de autoatendimento da referida agência, para a retenção do cartão e posterior utilização de expedientes escusos para obtenção de senhas de acesso das contas e de dados existentes nos cartões magnéticos, visando posterior realização de saques, pagamentos ou transferências indevidas, não concretizando seu intento por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, abordagem realizada por policiais que o prenderam em flagrante. Toda a dinâmica criminosa restou comprovada no decorrer da instrução, confirmando-se, pois, que no dia dos fatos, o réu Fáblio ingressou na agência mencionada e instalou na entrada para o cartão bancário de um dos caixas eletrônicos o equipamento que trazia consigo, cuja finalidade era reter o cartão magnético introduzido e limitar o espaço dos dedos para o que o cliente da instituição financeira não o pudesse retirar, fato que demandaria ajuda a ser oferecida pelo próprio réu que, então, conseguiria obter dados necessários do cartão para posterior subtração dos valores em poder da CEF. Infere-se dos autos que a polícia militar foi acionada pela empresa de vigilância responsável pelo monitoramento da instituição financeira que flagrou na câmara de segurança instalada na agência em questão, um indivíduo com camiseta polo listrada com faixas brancas e cinzas tentando acoplar petrecho para subtrair dinheiro dos clientes e dirigindo-se ao local se deparou com o acusado Fáblio, ocasião em que em sua posse foram encontrados o petrecho de plástico utilizado para acoplar no caixa eletrônico, além de diversas anotações manuscritas de números e letras, supostamente senhas captadas indevidamente de clientes. Relativamente à autoria, extrai-se dos autos que em seu interrogatório o acusado confessou ter adquirido o equipamento para a prática do delito na sexta-feira anterior ao dia do crime, na cidade de São Paulo, bem como ter vindo para Piracicaba-SP, no dia dos fatos, com a intenção de praticar o furto qualificado, argumentando que atravessava graves dificuldades financeiras. Revelou que o equipamento de plástico encontrado em seu poder não possui capacidade de captação de senhas, sendo necessário, a pretexto de auxiliar, solicitar a senha do cartão para o próprio cliente, impossibilitado de prosseguir com a operação por ter retido seu cartão. Caracterizada, pois, a presença da fraude. A propósito, segundo melhor doutrina, a fraude consiste na manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que cria uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide na conduta qualificada (Código Penal Comentado, quinta edição, Editora Revista dos Tribunais). Além disso, extrai-se dos depoimentos prestado por Diego Alfredo Zancani, policial militar que participou da diligência, arrolado como testemunha de acusação, tanto quando do auto prisão em flagrante delito, quanto em juízo, que logo que chegou na agência o indiciado aqui presente parou a tentativa de furto e imediatamente tentou sair do banco, porém foi contido pelo depoente (fl. 03). Durante a instrução a testemunha igualmente relata minuciosamente como os fatos se deram, afirmando que o réu provavelmente avistou que havia policiais fazendo patrulha no local, bem como que durante a revista pessoal encontrou o petrecho utilizado para a prática do crime, além de diversas anotações manuscritas contendo letras e números, e ainda que o próprio acusado demonstrou como utilizava o equipamento. Acrescente-se que após a abordagem policial, a Central de Monitoramento de Segurança da Caixa Econômica Federal entregou a polícia diversas imagens referentes a outras ações criminosas do réu nas cidades da região, tais como, São Miguel Arcanjo, Itapetininga, Limeira, Rio Claro, Cosmópolis, Itu, Americana e Mogi Guaçu, revelando que não se trata de ação delituosa isolada, e que após ter visualizado tais imagens, pelas características apresentadas, a testemunha acima referida concluiu tratar-se realmente do acusado Fáblio. Destarte, conquanto tenha alegado que se arrependeu e desistiu da execução do delito em razão de telefonema de sua esposa, que as anotações encontradas

em sua carteira eram números de telefones de parentes e amigos, embora estivesse de celular, assim como não ter jamais participado de fatos análogos, tal versão não se sustenta quando confrontada com o contexto probatório. A par do exposto, ao contrário do que sustenta a defesa, o próprio acusado quando inquirido a respeito em seu interrogatório, admite ter tentado acoplar o petrecho utilizado para reter o cartão dos clientes da instituição financeira, tendo, pois, iniciado os atos de execução do delito, que se frustrou em virtude da presença dos policiais. Registre-se, por oportuno, entendimento consagrado acerca da matéria que, considerando o teor do artigo 14, inciso II, do Código Penal, que se refere a início de execução do crime, e não a início de execução de ação típica, tem-se por atos executórios do crime aqueles imediatamente anteriores à conduta que se amolda ao verbo do tipo. Suficientemente comprovadas autoria e materialidade, outra não é a conclusão no que se refere ao dolo específico, consoante se extrai da prova coligida e das declarações do próprio acusado, que de forma livre e consciente, tentou subtrair, para si ou para outrem, mediante instalação de equipamento para obter indevidamente dados dos cartões de clientes da agência da Caixa Econômica Federal, o que caracteriza a fraude, valores em poder desta instituição bancária. Diante do exposto, passo à dosagem da pena através do sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Consoante diretriz do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, diante da impossibilidade de agravá-la com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência, Súmula 444 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena-base no mínimo, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, ressaltando-se, por oportuno que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fato que igualmente impediria pretendida consideração da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, confissão espontânea, ainda que houvesse ocorrido na hipótese dos autos. A respeito do tema, registro entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de que tal circunstância não se configura na hipótese de prisão em flagrante, bem como em situação de confissão qualificada, aquela em que agente acrescenta à confissão de autoria teses defensivas discriminantes ou exculpantes. Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, uma vez presente causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, e tendo em vista o iter criminis percorrido, será reduzida em dois terços (2/3), tornando-se definitiva, assim, a pena de 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal e, assim, considerando todo o exposto e o fato de que o acusado já foi inclusive condenado por tráfico de drogas. Descabida, destarte, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito subjetivo previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Considerada a situação econômica do réu, cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Tendo em vista, contudo, o teor do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, a partir da redação que lhe conferiu a Lei n.º 12.736/2012, a pena ora fixada e tempo de prisão processual cumprido, reconheço o direito do réu à progressão de regime, detração, determinando, pois, que a pena seja cumprida inicialmente em regime aberto. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar Fábio Júlio da Silva (qualificado à fl. 126), incurso na figura típica estabelecida no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, ressaltando, porém, nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, a partir da redação que lhe conferiu a Lei n.º 12.736/2012, seu direito à progressão, para o regime aberto. Condeno-o, ainda, a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo da data em que se deu a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Diante do exposto, ausentes os pressupostos que fundamentaram a segregação cautelar, mantida especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, reconheço-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade. Concedo ao réu, contudo, o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, decretando medida cautelar, com fundamento no artigo 319, I do Código de Processo Penal, a fim de que compareça mensalmente no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Expeçam-se, sem prejuízo, mandados solicitando o cumprimento do Alvará de Soltura, bem como a intimação do réu para que compareça perante este Juízo para assinatura do respectivo termo de compromisso na próxima segunda-feira, dia 13.07.2015, no balcão da Secretaria desta 2ª Vara Federal, sob pena de revogação do benefício. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e ao I.I.R.G.D. encaminhando cópia do Alvará de Soltura expedido. Comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 6001**

### **MONITORIA**

**0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte devedora (ré) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC), nos termos do despacho de fl. 140.

**0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)

Fl. 121: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0011918-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011918-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANAEL MARTINS RIBEIRO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 118. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0007419-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO(SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 71. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0009030-94.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON ROSSATI

Tendo em vista a certidão de fl. 89, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0011652-49.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS BORDIN

Intime-se a CEF, para que esclareça seu requerimento de fl. 66, informando se deseja a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

**0008905-58.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0005314-83.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ROBERTO DA COSTA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103230-38.1994.403.6109 (94.1103230-3)** - DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CODISTIL S/A DEDINI X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A AGRO-INDUSTRIA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 -

**LUCCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**  
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a pagamento de contribuição previdenciária, com depósito judicial dos valores questionados. A parte autora requer a devolução de parte dos valores depositados judicialmente, alegando que, à exceção do depósito efetuado pela coautora DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, os demais foram indevidamente convertidos em renda da União (fls. 616/618). Intimada a se manifestar, informou a União que o montante depositado foi integralmente imputado em pagamento de débito previdenciário (guia de fl. 605), argumentando que em razão das autoras comporem um mesmo grupo econômico são solidárias pelas dívidas previdenciárias e que não há óbice, se assim entenderem, pleitearem administrativamente eventual restituição (fls. 622/628). DECIDO. A demanda foi julgada improcedente, com determinação expressa de conversão dos depósitos efetuados em renda da União após o trânsito em julgado (fls. 174/176). Ao recurso de apelação da parte autora foi negado provimento (fls. 220/225). Sobreveio homologação do pedido da parte autora de desistência dos recursos especial e extraordinário (fls. 287). Conclui-se, portanto, que a decisão de conversão dos valores depositados em renda da União após o trânsito em julgado restou inalterada. Diante do exposto, considerando que houve estrito cumprimento do quanto decidido na sentença transitada em julgado, indefiro o pedido de devolução dos valores convertidos em renda da União. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1103321-94.1995.403.6109 (95.1103321-2) - REGINA AUREA LEMOS DAMBROSIO X NEUSA HELENA LEMOS PARISE X ANA MARIA SILVA LEMOS X MARIO WILLIAN LEMOS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS X JOAO ROBERTO LEMOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)**  
Fls. 265: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento dos valores requisitados no ofício 20150000159 (fl. 254), tendo em vista a determinação de pagamento à ordem do Juízo nos termos do despacho de fl. 249. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a situação do pedido de penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

**1104270-21.1995.403.6109 (95.1104270-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X JULIANA OCHNER X LEONARDO OCHNER(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Fl. 314/317: Considerando que os valores reconhecidos pela parte devedora (CEF) tornaram-se incontroversos (fl. 302), defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento no valor total de R\$ 840.726,24(oitocentos e quarenta mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a condenação por danos morais, sendo o valor principal de R\$ 764.296,22 (setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) dividido em três partes iguais, uma parte para cada um dos autores e o valor de R\$ 76.426,24(setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da discordância em relação ao valor dos danos materiais, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intimem-se.

**1100704-30.1996.403.6109 (96.1100704-3) - JOSE WALDIR FAVERO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATO X ARMANDO TABAI X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X JAIME**

ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001458-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001458-4)** - MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.Int. Cumpra-se.

**0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0)** - RITA LOURENCO MOLINA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 249 e 250. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5)** - EURIDES ZOCA PAVAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) Fls. 237: Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006874-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006874-0)** - ALESSANDRA LAURA DA SILVA DE OLIVEIRA X AMADO JESUS DE CASTRO X ANTONIO CARLOS ARTONI X ANTONIO DE SOUZA BORGES X AUDINIS PIO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BAGATTA X CARLOS ALBERTO MOIA X CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0043161-71.2001.403.0399 (2001.03.99.043161-9)** - CICERA PAULINA DA SILVA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL X SILVIA BUENO SECAMILLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a CEF, em dez dias, sua petição de fls. 180/181, uma vez que os trabalhadores indicados (Alfredo Pereira da Silva e Adão Marcacio) não são partes nos autos. Após, tornem conclusos.

**0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON)

Por meio desta informação de Secretaria fica parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 424/443, nos termos do despacho de fl. 413.

**0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6)** - AMELIA MARCON BENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tenho por prejudicado o pedido do INSS de fl. 210, porquanto se trata de questão já decidida conforme decisão de fl. 127. Diante do óbito da autora AMELIA MARCON BENTO (fl. 136), homologo nos termos do artigo 1.060 do CPC, a habilitação do cônjuge Domingos (fls.123), dos filhos e respectivos cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens: 1) WILSON APARECIDO e cônjuge IRACEMA (fls. 142 e 197); 2) WILSON LUIZ (fls. 146/147); 3) GILSON e cônjuge MARISA (fls. 152 e 199); 4) ADENILSON e cônjuge SELMA (fls. 157 e 201) e 5) MARIA ANGELA (fls. 162). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios observados os cálculos de fls. 109/112. Intimem-se.

**0007345-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007345-0)** - LUIZ GARCIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001690-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001690-2)** - THERCILIO JORGE PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003410-14.2004.403.6109 (2004.61.09.003410-2)** - MARIA HELENA AMARO ANTEDOMENICO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008604-92.2004.403.6109 (2004.61.09.008604-7)** - NEUSA MARIA CORREA X BENEDITO APARECIDO DONIZETI DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 263/265: Diante das informações prestadas pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado. Intime-se.

**0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)** - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 1313/1751. Após, não havendo solicitação de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento para o perito, nos termos do despacho de fl. 1068. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003659-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003659-4)** - ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Aguarde-se em arquivo sobrestado em Secretaria até que sejam julgados o Recurso Especial e Agravo interpostos junto ao STJ.Int.

**0002613-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002613-1)** - JOSE WERKLING(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como das informações prestadas pelo INSS às fls. 418/423. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008042-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008042-3)** - LUCIMARA MASOLHO ROSADA X JULIANO MASOLHO X DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9)** - JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5)** - HELIO ALVES DE GODOY(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011622-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011622-3)** - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a relação do pedido de fls. 384/387 com este feito, tendo em vista que o autor indicado não integra esta lide. Intime-se.

**0011683-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011683-1)** - SEBASTIAO CARLOS MAROSTICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011724-41.2007.403.6109 (2007.61.09.011724-0)** - MARIA LUCIA LEITE BERTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o instrumento de mandato de fl. 150 ante a falta de assinatura do outorgante. Se devidamente cumprido, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 131/133 e 147/155. Intime-se.

**0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8)** - NIVALDO POPPI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0)** - DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006186-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006186-0)** - ARMANDO STRAZZCAPA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do autor ARISTIDES JOAO CORAL (fls. 110/111), suspendo o processo em relação a ele, nos termos do artigo 265, I do CPC, para regularização do pólo ativo mediante habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo, prossiga-se em relação ao autor ARMANDO STRAZZCAPA, manifestando-se a parte autora sobre os documentos de fls. 112/122. Intime-se.

**0009153-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009153-0) - JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0010284-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010284-8) - VITORIO MESSIAS FRASSON(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2) - WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6) - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0012973-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012973-8) - GERALDO ROSA MONTANARI FILHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por SIONARA REGINA DE GODOY GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, por não ter implantado benefício a que tinha direito. Alega a parte autora, em apertada síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional de auxiliar de produção, por ser portadora de depressão, síndrome do pânico e dor miofascial. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença, porém o INSS se nega a conceder aposentadoria por invalidez, mesmo sendo incuráveis os males que a acometem. Discordando dessa decisão, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/27). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 30). A autora requereu a imediata análise do pedido de concessão de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 32/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Defendeu, ainda, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado (fls. 45/57). Juntou documento (fl. 58). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60 e verso). Em sede de especificação de provas, a autora pugnou pela realização de prova pericial (fls. 60 e 63/65), que foi deferida (fl. 77). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 83/95), o INSS com ele manifestou concordância (fl. 98). A autora, por sua vez, pugnou pela realização de perícia com médico especialista em psiquiatria e juntou documentos (fl. 97/v e 99/119). Deferida a realização de perícia com médico psiquiatra (fl. 120), o laudo foi acostado aos autos (fls. 127/129), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 131/132 e 133). Intimado a complementar o laudo (fl. 134), o perito prestou esclarecimentos (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar



suscitada pelo réu, pois verifico pela consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o benefício de auxílio-doença (NB 533.122.749-6) foi cessado em 10/03/2015, estando presente, portanto, o interesse de agir da parte autora. Passo, assim, à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato - CRM 90.539 (fls. 127/129)], que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Embora a autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, o episódio atual é moderado e, conquanto constatado transtorno de personalidade, há estabilidade do quadro. Nesse diapasão, assevera o perito que a autora: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, espaço e no tempo. Apresenta bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação preservadas. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realizada preservado. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Da mesma forma, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003253-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003253-0) - IZALTINA SILMARA RODRIGUES (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA PEDRO SIVIERO (SP079385 - JOAO ALMEIDA) X GABRIEL THIAGO SIVIERO - MENOR (SP183886 - LENITA DAVANZO)**

Fls. 144: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 140/141, (fl. 143), arbitro os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela vigente. Após a expedição da solicitação de pagamento arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**0004122-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004122-0) - JOSE CARLOS DA SILVA NETO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLE (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

>Vistos, Tendo em vista a intimação do Procurador Federal acerca da opção do autor pela aposentadoria por invalidez, em 19.02.2015 (fl. 126), ou seja, treze dias antes da expedição do ofício informando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela Gerente da Agência da Previdência Social, nos termos do julgado, entendo ter havido falha de comunicação entre a Procuradoria Federal e a instituição previdenciária. Destarte, determino, com URGÊNCIA, a intimação da Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme opção expressa do autor (fl. 115/116), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Int.

**0005957-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005957-1) - OSMIR JOAO TEIXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007026-21.2009.403.6109 (2009.61.09.007026-8) - ANTONIO EDISON FAGGIONATO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007250-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007250-2) - CARMOSINA GOMES GARCIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3) - MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0) - LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0012562-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012562-2) - PAULO GONCALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001282-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001282-9) - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 232/242: Ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdecir Aparecido Cypriano, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 16.455,35 (dezesesse mil, quatrocentos e

cinquenta e cinco mil reais e trinta e cinco centavos), proveniente dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, sob n.º 25.4104.160.0000363-97 e 25.4104.160.000397-36, celebrados em 22.06.2009 e 13.08.2009. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/29). Citado apresentou o réu, por meio de defensora dativa (fls. 60 /61), embargos monitórios arguindo a impugnação da planilha de cálculos, pois alega que a autora não a apresentou de maneira clara. Destaca que a Constituição Federal em seu artigo 192, 3º limita os juros anuais em 12% ao ano. Defende a inaplicabilidade da Taxa Referencial presente nos contratos. Cita ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pelo afastamento da Taxa Referencial e a fixação de juros máximos em 12% ao ano, requerendo ainda a improcedência do pedido (fls. 63/65). A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando que os encargos, além de previstos contratualmente, são assegurados por Lei. Afirma que o réu limitou-se apenas a negar, de maneira genérica e sem nenhum documento comprobatório, o débito. Instadas a especificarem provas, a CEF, ora embargada, disse não ter interesse em outras provas (fl. 87) e os embargantes, por sua vez, permaneceram inertes (certidão - fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia à embargante e que esta não produziu qualquer prova nesse sentido. Cumpre destacar, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, nos presentes embargos. No mais, as alegações acerca do valor da dívida são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico. Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta a embargante, especificamente, alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declara o valor que entende devido, na forma do art. 739-A, 5º, do CPC, aplicável por analogia in casu. Concluo, assim, que a ré apenas se insurge de forma genérica contra a dívida em cobrança, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, consistentes nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003426-55.2010.403.6109** - MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004290-93.2010.403.6109** - VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006256-91.2010.403.6109** - ANTONIO PULIS DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que se encontra pendente junto ao E. STJ Agravo em Recurso Especial, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até resultado final da instância especial. Int.

**0006455-16.2010.403.6109** - FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006470-82.2010.403.6109** - MILTON SANTO BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006892-57.2010.403.6109** - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 102, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0006895-12.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS ADAO FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0008118-97.2010.403.6109** - CARLOS FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, tendo em vista a devolução da correspondência enviada à empresa Tecno-Injet (fl. 226). Intime-se.

**0008391-76.2010.403.6109** - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008707-89.2010.403.6109** - CARLOS OTAVIO FORNAZIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011956-48.2010.403.6109** - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELÍDIO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, por ser portador de esquizofrenia não especificada e psicose não orgânica. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença até 30.06.2010; todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento, apesar de persistirem as doenças incapacitantes. Discordando de tal decisão, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/34). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, juros de mora na forma da Lei 11.960/09, bem como a observância da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 49/54). Deferida a realização de prova pericial (fl. 60), foi acostado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 77/78), sobre o qual se

manifestou apenas o autor (fls. 81 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Luís Fernando Nora Beloti - CRM 121.755 (fls. 77/78)], que o autor se encontra temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Segundo o perito, o demandante é portador de esquizofrenia, apresentando estado mental com diminuição de sua motricidade e volição, comportamento apático, pensamento lentificado, diminuição da atenção e da memória. Ainda, assevera que há possibilidade de recuperação da capacidade laboral e fixa a data de início da incapacidade em 18.05.2010. Comprovada a incapacidade laborativa total e temporária do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. A consulta ao sistema CNIS (fls. 51/52) demonstra que o autor manteve vários vínculos empregatícios, sendo que o último se deu com a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, no intervalo de 03.04.2008 a 21.12.2008. Além disso, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11.08.2008 a 30.06.2010. Preenchidos, portanto, tais requisitos na data de início da incapacidade (em maio de 2010). Demonstrada a incapacidade do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, fixo o início do benefício no dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 531.599.194-2), em 01.07.2010, uma vez que já estavam presentes os requisitos caracterizadores do auxílio-doença, como se observa das cópias dos atestados médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial produzido em juízo. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor ELÍDIO MARQUES o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.599.194-2), a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 01.07.2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Elídio Marques3. CPF: 265.366.388-084. Filiação: Elídio Marques Neto e Deonilda Paulino Marques5. Endereço: Rua João Morote Neto, nº 95, Jardim Paris, Charqueada/SP6. Benefício concedido: auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 01.07.20109. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/COficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000763-02.2011.403.6109 - ANTONIO NOGUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -**

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000802-96.2011.403.6109** - OCIMAR ANTONIO MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002518-61.2011.403.6109** - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128, requeira a parte vencedora (rés) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002873-71.2011.403.6109** - ROSSINI MARCOS RODARTE X MARIA ANTONIA BRAGION(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/116, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. Intime-se

**0003492-98.2011.403.6109** - MARCIANA MARTINS LISBOA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005277-95.2011.403.6109** - JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005925-75.2011.403.6109** - NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Naidés Maria dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Valdecy França de Souza até a sua morte. Requeru o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado sob a alegação de que Valdecy não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento. Defende, contudo, a manutenção da qualidade de segurado, já que Valdecy deixou de laborar em razão de problemas de saúde. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/108). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/119, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado de Valdecy França de Souza e tampouco a existência da alegada união estável com ele até a sua morte. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula nº 111 do STJ e o prequestionamento da matéria para fins recursais. Juntou documentos (fls. 120/129). Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 135/136), que foi deferida (fl. 137). Conquanto tenha sido expedida precatória para a colheita do depoimento pessoal da autora, esta não foi ouvida, por não ter sido encontrada (fls. 164/191). Colhida a prova oral (fls. 159/162), somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 198/199). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial indireta (fl. 201/v). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 211/220), sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 224 e 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos

princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Alega a autarquia previdenciária que, quando do seu falecimento, em 22.10.2010 (fl. 19), Valdecy não ostentava a qualidade de segurado, já que o último recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, se deu em março de 2008 (fls. 126/128). Não há que prevalecer, contudo, o argumento apresentado pelo INSS, uma vez demonstrado que a interrupção do exercício de atividades laborativas e a consequente cessação das contribuições guardam relação com os problemas de saúde atestados pela perícia e alegados quando da propositura da ação. Ressalto que, realizada a perícia médica indireta, o perito oftalmologista (Dr. André Luiz Arruda dos Santos - CRM/SP 71.057 - fls. 211/220) concluiu que Valdecy estava total e permanentemente impossibilitado de trabalhar, pois era portador de glaucoma em estágio avançado, que inclusive o qualificava como deficiente visual. Concluo, assim, que Valdecy manteve a qualidade de segurado após a cessação das contribuições previdenciárias, tendo em vista que fazia jus à concessão de benefício por incapacidade quando das negativas dos requerimentos administrativos em 2007 e 2008 (fls. 120/123). Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada união estável entre a autora e Valdecy França de Souza, e se a mesma perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento religioso, celebrado no ano de 1972, na qual consta como nubentes a autora e Valdecy (fl. 49); b) contrato particular de cessão de direitos e obrigações, datado de 26.05.2009, no qual os cessionários, Valdecy França de Souza e a autora, são qualificados como amasiados (fls. 53/54); c) certidões de nascimento de filhos havidos em comum, nos anos de 1976, 1978, 1980, 1983, 1984, 1986 e 1989 (fls. 70/76). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Naidés Maria dos Santos e Valdecy França de Souza até a morte deste. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que a autora manteve união estável com o falecido Valdecy, porquanto os documentos já mencionados estão expressamente previstos no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifos nossos) A prova testemunhal produzida em audiência, firme e coesa, corroborou a existência da aludida união estável. Nesse sentido, a testemunha Leonilde Raimundo Faria afirmou que conhece a autora porque eram vizinhas e que Naidés e Valdecy conviviam como marido e mulher, até a morte do cônjuge varão, que tinha problemas de visão (fl. 162). Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida Climaco de Oliveira, igualmente vizinha, disse que eles se apresentavam como casal, nunca se separaram, tiveram oito filhos, e que Valdecy parou de trabalhar em razão de problemas de saúde (fl. 162). Nada mais resta, portanto, senão julgar procedente o pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DIB - 25.04.2011), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Naidés Maria dos Santos, a contar da data do requerimento administrativo (DIB - 25.04.2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 155.326.601-02. Nome da beneficiária: Naidés Maria dos Santos<sup>3</sup>. CPF: 068.851.928-804. Filiação: Francisco Inácio dos Santos e Onézia Maria de Jesus<sup>5</sup>. Endereço: Rua Belize, n.º 489, Belinha Ometto, Limeira/SP<sup>6</sup>. Benefício concedido: Pensão por Morte<sup>7</sup>. Renda mensal atual: N/C<sup>8</sup>. DIB: 25.04.20119. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006391-69.2011.403.6109** - PATRICIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007037-79.2011.403.6109** - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007147-78.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008176-66.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS. Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008269-29.2011.403.6109** - VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vinicius Meneghin Olímpio em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes em 30.04.2002. Relata o autor que, aprovado no curso de Bacharelado em Direito na Associação Limeirense de Educação - ALE, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 30.04.2002, o contrato de financiamento estudantil - FIES nº 25.3966.185.0003550-72. Contudo, restando ainda 04 semestres para a conclusão do curso, abandonou os estudos em razão de dificuldades financeiras. Aduz que, ao procurar a instituição financeira visando à celebração de acordo para pagamento do saldo devedor, foi informado que o valor do débito alcançava a quantia de R\$ 22.016,84 (vinte e dois mil e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). Insurge-se, contudo, contra o valor cobrado, argumentando que este deve se adequar ao prazo do financiamento por ele utilizado, no total de 06 semestres. Destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Defende que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, especialmente a que estipula juros exorbitantes de 9% ao ano. Aponta a ilegalidade da prática de anatocismo, defendendo a inconstitucionalidade da MP nº 2.170/2001. Argumenta que devem ser afastados os encargos decorrentes de mora, diante da abusividade dos encargos exigidos pela ré. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/44). Determinada a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo (fl. 47), este alegou ilegitimidade ad causam (fl. 52). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, já que os recursos pertencem a esta, sendo a CEF mera agente operadora do FIES. Assevera que o contrato de financiamento estudantil tem suas cláusulas balizadas por lei. Assim, por não se tratar de contrato de adesão, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie. Reconhece que, apesar da previsão contratual de juros de mora no patamar de 9% ao ano, o correto seria de 3,4%. Observa que não foi cobrada correção monetária e explica o mecanismo trifásico de amortização do



financiamento. Defende a possibilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, com fulcro no art. 5º da MP nº 1.963/2000 (atual MP nº 2.170/2001), assim como a legalidade da Tabela Price e da cobrança da multa contratual em caso de impontualidade. Juntou documentos (fls. 79/87). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 100), nada foi requerido (fls. 101/102). Conquanto tenha sido regularmente intimado a apresentar réplica (fl. 103), o autor quedou-se inerte (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Anote-se. 2.1 A questão preliminar Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois a Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém exclusiva legitimidade passiva para figurar em ações revisionais de contrato do FIES propostas por mutuários inadimplentes, a teor do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, caso dos autos. Nesse passo, a União afigura-se parte ilegítima em demandas dessa espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento. Do mesmo modo, deve ser excluído da lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. 2.2 O mérito 2.2.1 A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo aplicáveis, desta forma, as regras consumeristas. 2.2.2 O saldo devedor e o prazo contratual Postula o autor a revisão do contrato de financiamento estudantil de modo que seja reconhecido o direito de pagar apenas as parcelas relativas aos semestres do curso de Direito usufruídos, ou seja, aquelas compreendidas entre 2002 a 2005. Verifico pela cópia do contrato de financiamento estudantil trazido aos autos (fls. 31/40) que o pacto foi firmado tendo por objeto valor correspondente à soma das mensalidades de 10 (dez) semestres. A par do exposto, caso uma das partes desejasse pôr fim ao contrato, deveria formalizar o devido distrato, consoante exegese do artigo 472 do Código Civil. No presente caso, conquanto o autor alegue ter abandonado o curso de Direito, não comprovou documentalmente ter procurado a instituição financeira para instrumentalizar o distrato. Portanto, não há que se falar em redução do número de parcelas a serem pagas pelo ex-estudante. 2.2.3 Os juros de mora Acerca da estipulação dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano para os contratos do FIES. Celebrado em 30.04.2002, o contrato em questão estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual de 9% (cláusula décima quinta - fl. 35), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, sobreveio a Lei nº 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/2001, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatui a Resolução BACEN nº 3.842/2010, de 10/03/2010: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, hoje, a taxa de juros aplicável a tais contratos do FIES deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Assim, embora formalizado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10/3/2010, considerando a cogência dessas normas. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou não, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o

saldo devedor, juros de 3,4% ao ano. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 517/2010. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS: EXTENSÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI 12.202/2010. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, bem como a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa a partir de 15/01/2010 e de 3,4% aa a partir de 10/03/2010 ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Considerando que o contrato foi assinado em 28/05/2001, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. O contrato foi assinado em 28.07.2000 e prevê taxa de juros de 9%; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Agravo legal improvido. (Grifei)(TRF3, Primeira Turma, AC 0011188-91.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, e-DJF3 28/05/2013, unânime) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 2. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 3. Ante os termos da revisão contratual operada, a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada na sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o apelo da CEF quanto à majoração do valor arbitrado a título de honorária. (Grifei)(TRF4, Quarta Turma, AC 5009324.95-2011.404.7112, Rel. Des. Fed. Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, E-DJF4 05/03/2013, unânime) 2.2.4 A capitalização mensal dos juros No tocante à alegação de que a ré teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de financiamento celebrado entre as partes data de 30 de abril de 2002 (fls. 31/40). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada na MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). 2.2.5 A aplicação da Tabela Price Ademais, cumpre

ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto). 2.2.6 Os encargos decorrentes da mora salienta, inicialmente, ser inaplicável no presente caso o entendimento firmado pelo c. Superior de Justiça no sentido de

que a cobrança de encargos ilegais, durante o período da normalidade contratual, descaracteriza a configuração da mora do devedor (v. EREsp 775.765-RS, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 08/08/2012). Isto porque todos os encargos contratuais questionados pelo autor, à exceção da previsão de juros de mora em 9% ao ano, são legais, consoante fundamentação supra. No mais, observo ser incontroversa a mora do devedor, já que o próprio autor reconhece ter ficado inadimplente quando do abandono dos estudos no sexto semestre do ano letivo (fls. 03/04), insurgindo-se apenas quanto ao valor da dívida. O artigo 394 do Código Civil conceitua a mora nos seguintes termos: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Já o artigo 397, caput, reza que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Nesse passo, verifico pela planilha trazida aos autos que o autor deixou de efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento a partir de agosto de 2009 (fls. 86/87). Desta forma, ao revés do alegado, ao não efetuar o pagamento na data prevista, o devedor incorreu em mora de pleno direito, sendo perfeitamente legítima a incidência da multa contratual prevista na cláusula décima nona, parágrafo primeiro (fl. 38). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010, conforme fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada entre o autor e a CEF, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios ao FNDE que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009581-40.2011.403.6109** - ED WALDSON MARAFON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0010841-55.2011.403.6109** - DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011337-84.2011.403.6109** - SILVANIA GONCALVES DOLLO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0013009-08.2012.403.6105** - SANDRO PEREIRA SIMONETO(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000527-16.2012.403.6109** - CELIO GERALDO PERISSOTTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002400-51.2012.403.6109** - ANDRE LUIS DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tania Venancio Claudino, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida C, n. 255, bloco 10, apartamento 21, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.165 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/28, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento (fl. 17). É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar,

que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo arrendado o imóvel situado na Avenida C, n. 255, bloco 10, apartamento 21, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, à requerida Tania Venancio Claudino, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, a arrendatária inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fl. 17). E, embora notificada, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com prestações relativas às taxas de arrendamento e condomínio em atraso (fls. 22/23). Desse modo, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência da ré no imóvel, entendendo este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel localizado na Avenida C, n. 255, bloco 10, apartamento 21, Chácara Luza, em Rio Claro/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, e reintegrar a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário. Tendo em vista que o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Rio Claro/SP, determino a expedição de carta precatória, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça acostadas (fls. 24/27). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003026-70.2012.403.6109 - JOAO SALUSTIANO DA COSTA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003961-13.2012.403.6109 - DORALICE DE FATIMA DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO DORALICE DE FÁTIMA DA SILVA ALVARENGA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00440-2005-019-15-00-2, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 116.520,64 (fl. 55), ensejando a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 24.448,71. Insurge-se contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Requer, também, a dedução integral das despesas referente aos honorários advocatícios. Pugna, ao final, pela restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/62). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 68/81, defendendo ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, sustenta a impossibilidade de dedução integral de despesas com honorários advocatícios da base de cálculo dos rendimentos

tributáveis. Houve réplica (fls. 83/86). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68), as partes nada requereram (fl. 87). Em face da decisão proferida em sede de impugnação de assistência judiciária (fls. 102/104), foi determinado à autora que efetuasse o recolhimento das custas judiciais (fl. 105), o que foi cumprido (fl. 107). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2.1 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%.** 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de

30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Na esteira dos precedentes judiciais, foi editada a Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/88, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) (grifos nossos) Nesta interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88, antes mesmo da edição da Lei nº 12.350/2010. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.2 O IRPF sobre os juros de mora Acerca da natureza dos juros moratórios, o STJ definiu, quando do julgamento do Resp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC, que, em regra, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não pode ser afastada, ainda que recebidos em virtude de reclamatória trabalhista. Exclui-se a incidência do referido exposto apenas se a natureza da verba principal for indenizatória ou se se tratar de verbas decorrentes de rescisão contratual (art. 6, V, da Lei 7.713/1988). Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO EM QUE SE DEU O PAGAMENTO. QUESTÃO FUNDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA.** 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. Ao concluir que, em todo e qualquer caso, não incide imposto de renda sobre juros de mora, o Tribunal a quo prestou a jurisdição, mas deixou de se pronunciar sobre aspectos considerados imprescindíveis pelo STJ para a resolução da controvérsia, em especial o contexto em que seu deu o pagamento das verbas trabalhistas - se por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. 3. A omissão do acórdão

recorrido sobre tais questões autoriza o acolhimento da preliminar de violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (Processo n 201201888783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228363, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PECULIARIDADES: SITUAÇÕES DE PERDA DO EMPREGO; ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, pois os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente: REsp. 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado como representativo de controvérsia em 10.10.2012. 2. Na hipótese, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da exceção a. 3. A apuração do imposto de renda sobre os juros de mora deve ser realizada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que o pagamento deveria ser efetuado e sobre cada parcela não adimplida, regime de competência e segundo a alíquota estabelecida para cada seguimento de valores na tabela do imposto. Precedente: AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 4. Agravo regimental provido em parte. (Processo 201202045533 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 236197, STJ, 2ª Turma, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:05/03/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de n. 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo de n. 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (diferenças de aposentadoria), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1215692 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0188931-8, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJ 16/04/2013)No caso dos autos, verifico que as parcelas recebidas com atraso referem-se a verbas salariais, afigurando-se legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.2.3 Dedução parcial de despesas com honorários advocatíciosRequer a parte autora a dedução integral do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF.Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos)No mesmo sentido dispõe o parágrafo 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010.Em que pese a possibilidade de exclusão dos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte da base de cálculo do IRPF, incidente sobre rendimentos acumulados, deve ser guardada a devida proporção dos honorários entre os rendimentos tributáveis e os não tributáveis, de forma que tão somente a parcela correspondente aos tributáveis pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF.Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 1.141.058, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE: 13/10/2010)TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.** 1. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo por força de ação judicial, incide Imposto de Renda, o qual deve ser calculado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. 2. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 3. Tem natureza indenizatória o adicional de transferência pago ao empregado, previsto no art. 469, 3º, da CLT. 4. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda. 5. Deve ser observada a proporcionalidade entre a fração efetivamente tributável dos valores recebidos acumuladamente em ação judicial e a parcela dos honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, incidente nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/99. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - APELREEX 2008.70.10.001051-0, Relator Desembargado Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJE: 23/09/2009) Dessa forma, a pretensão de dedução integral dos honorários advocatícios não merece guarida. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; e b) a efetuar a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, conforme fundamentação exarada no item 2.3. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiária a ré. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004248-73.2012.403.6109 - PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005977-37.2012.403.6109 - DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X EVA DA APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007410-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-40.2012.403.6109) LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da matrícula nº 28.108 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araras-SP, bem como o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário e decretação de nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e de seus efeitos, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e condenando-se a requerida às custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/38). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/44), foi interposto pela parte autora agravo de instrumento (fls. 47/58), ao qual foi negado seguimento (fls. 76/78). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/101). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 102/123). Na sequência, diante da renúncia da advogada constituída (fl. 84), determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo patrono (fl. 124). Intimada (fl. 140), a parte autora não apresentou qualquer manifestação (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Intimada pessoalmente, em cumprimento ao comando do artigo 267, I, do CPC (fl. 140), a parte autora ficou-se inerte (fl. 142). Dessa forma, a negligência da parte autora e a consequente inviabilização do andamento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica

gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009746-53.2012.403.6109** - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002252-06.2013.403.6109** - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela autora às fls. 126/131. Intime-se.

**0003282-76.2013.403.6109** - JOAIR NAZIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência enviada à Telefonica Brasil S/A, informando o endereço completo. Após, reitere-se a requisição. Intime-se.

**0007728-25.2013.403.6109** - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 209/212: assiste razão da parte apelante, porquanto o preparo recursal encontra-se devidamente comprovado. Posto isso, recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004172-78.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-89.2010.403.6109) MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 60 dias para manifestação. Intime-se.

**0004810-14.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-43.2005.403.6109 (2005.61.09.006471-8)) LUIZ ANTONIO DE MATTOS(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0006518-02.2014.403.6109** - JOSE MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a duplicidade de contestações (fls.133/139 e 140/152), determino o desentranhamento da petição 201561090019774 (fls. 140/152), protocolada em 15/07/2015, e sua remessa ao SEDI para exclusão do sistema. Oportunamente, providencie a Secretaria a devolução da referida petição ao I. Subscritor. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0006953-73.2014.403.6109** - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor de requisição de cópia dos processos administrativos correspondentes ao repasse dos honorários objeto desta ação, porquanto não comprovada a negativa do órgão em fornecê-lo. Intime-se.

**0007932-35.2014.403.6109** - ILSA FERREIRA DA FONSECA(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. sentença lançada às fls. 100/102, por meio dos quais pretende seja determinada a imediata implantação do benefício de pensão por morte, ao argumento de que o valor do benefício de aposentadoria por invalidez é insuficiente para as despesas necessárias a sua sobrevivência. Aponta, ainda, a existência de erro material, alegando que constou

equivocadamente a data de 24.12.2009 para o início do benefício, quando a correta seria a de 24.12.2009. É a síntese do essencial. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Vejo que o pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciado na sentença embargada, consoante se observa do antepenúltimo parágrafo de seu dispositivo (fl. 102), de forma que a insurgência da parte embargante configura mero inconformismo com o mérito da decisão proferida. Ademais, ao contrário do que alega a parte embargante, não há qualquer erro material na sentença atacada, uma vez que constou corretamente a data de 24.12.2009 como início do benefício de pensão por morte em sua parte dispositiva (v. fls. 101-verso e 102). Nesse passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007950-56.2014.403.6109** - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Considerando o fato de que o autor reside em local de difícil acesso na zona rural de Piracicaba e a necessidade de mais de uma diligência para elaboração do laudo, defiro o pedido de fixação de honorários de perito assistente social no valor máximo tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Comunique-se a assistente nomeada. Expeça-se solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 40/43. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

**0007993-90.2014.403.6109** - ENEDIR DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0001822-83.2015.403.6109** - MARIA DAS GRACAS BISSOLI VITALLI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002394-39.2015.403.6109** - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do processo. Cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0002888-98.2015.403.6109** - RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI(SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 881/883) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...)Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como o teor da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, julgo extinto o processo em relação à instituição financeira, sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual de Piracicaba - SP., leia-se: (...)Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como o teor da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, julgo extinto o processo em relação à instituição financeira, sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual de Rio Claro - SP., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se no rosto da r. sentença (fl. 881), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003577-45.2015.403.6109** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004739-75.2015.403.6109** - SANDRA CRISTINA BONALUME(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0004740-60.2015.403.6109** - SERGIO LUIS GUEDES(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0004742-30.2015.403.6109** - ARISVALDO ROSA DE JESUS SILVA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005461-12.2015.403.6109** - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino à parte autora, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, que traga aos autos uma cópia da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005730-51.2015.403.6109** - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE CASTRO JUNIOR(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0006202-52.2015.403.6109** - MARCOS APARECIDO DE LIMA(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência da redistribuição do processo. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, bem como das custas necessárias ao cumprimento da precatória para citação dos réus na Comarca de Rio Claro. Em igual prazo deverá também fornecer cópias necessárias para formação das contrafês. Tudo cumprido, citem-se. Intime-se.

**0006634-71.2015.403.6109** - SILVIA ELENA GULO JOIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista que o segurado falecido deixou dois filhos menores (fl. 24) e que eventual concessão do benefício de pensão por morte repercutirá diretamente na esfera de direito de todos os dependentes, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a integração dos filhos do falecido como litisconsortes ativos necessários (artigo 47 do CPC), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003132-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003132-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-10.2001.403.0399 (2001.03.99.019801-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA KATIA PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA KATIA PEGORARO POLLA e MAURICIO BARBOSA. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 63/65). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002241-74.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X ANTONIO CARLOS LIMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Por meio desta informação fica a parte embargada (executada) intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 185.

**0006695-97.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NOELIR PREZZUTO X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Noelir Prezzuto (sucessor de Maria Ivani Garbosa Prezzuto), visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que foram considerados RMI e RMA com valores superiores aos devidos, bem como não foram observados por ele, em sua conta, os juros de mora na forma do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o embargado apresentou impugnação às fls. 18/21, pugnano pela rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante ao valor da RMI e à aplicação dos juros, apresentando cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 36/46). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, o embargado concordou com os mesmos (fl. 51) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (fls. 49 e 75). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de sua cessação indevida (31 de janeiro de 2007), compensando-se as parcelas pagas na esfera administrativa, acrescidas as prestações vencidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10 (fls. 295/296 dos autos principais). No que se refere à controvérsia dos autos, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei n.º 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da

lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital

e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Nesse contexto, observo que os cálculos elaborados pelo embargante seguem os parâmetros acima delineados no tocante aos juros de mora, já que, nesse aspecto, não foi impugnado pela contadoria judicial. Contudo, esta informou que o embargante, ao invés de ter restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 504.091.984-7), calculou outro utilizando como RMI o valor de um salário mínimo, ou seja, inferior ao do benefício cessado (fl. 36). Na ocasião, a contadoria apresentou a conta no valor total de R\$ 108.245,34, atualizado até 07/2013 (fls. 37/39), de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 37/39), corrigidos até julho de 2013. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 37/39 e desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000748-38.2008.403.6109. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007458-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LEITAO E TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LEITÃO E TERRASSI LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, ausência de documentos necessários para a elaboração dos cálculos do montante devido nos termos do r. julgado. Na sequência, a embargante trouxe aos autos cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (fl. 07). Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 16/18). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos, posto que inexistente o excesso de execução alegado e, além disso, não se fundam em qualquer das demais matérias previstas na legislação pertinente. Ademais, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento do r. julgado por ausência de documentos para a elaboração dos cálculos a fim de obter o valor a ser restituído, eis que a própria embargante, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, os elaborou encontrando o montante do valor principal superior ao apresentado pela embargada, utilizando-se das de recolhimento trazidas aos autos principais (fls. 44/73). De outro lado, tem-se que a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante, determinando que os ônus sucumbenciais fossem divididos igualmente pelas partes, impondo-se, neste aspecto, o reconhecimento de que o valor a ser reembolsado a título de custas processuais seja reduzido pela metade. Posto isso, julgo improcedentes os embargos que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por LEITÃO E TERRASSI LTDA. Sendo mínima a sucumbência da embargada, condeno a embargante a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela autora, ora embargada, sendo o valor do principal o montante de R\$ 31.075,30 (trinta e um mil, setenta e cinco reais e trinta centavos), acrescido do valor de reembolso de custas processuais, no importe de R\$ 163,29 (cento e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), perfazendo-se o total de R\$ 31.238,59 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de junho de 2014, que deverão ser corrigidos monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0002317-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais, em apenso.

Após, tornem-me conclusos para novas deliberações.Int.

**0003875-37.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005236-89.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005394-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE MAURO LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005243-81.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-98.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da execução, fundada em sentença, movida por Silvana Fadel de Moraes Santucci, visando afastar o excesso apurado. Sustenta a embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que o valor pretendido a ser ressarcido é superior ao que efetivamente a embargada teria direito, em desrespeito à coisa julgada. Antes mesmo da citação da embargada, a embargante requereu a desistência da ação (fl. 06).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela embargante.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005244-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003146-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA X J RODRIGUES PALHARES FILHO & CIA LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005576-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005577-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIA ALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA)



PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005714-97.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005734-88.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009641-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ARCANGELO DIAS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008158-11.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pelo CONDOMÍNIO REDIDENCIAL SANTA TEREZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 79). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 504, mantenho a decisão 454/454, verso, devendo permanecer bloqueado o valor de R\$ 1.604,74 (fl. 463) pelos argumentos lá expostos. Fl. 498: Autorizo a CEF a se apropriar diretamente dos valores depositados à fl. 463, decorrente do bloqueio de ativos financeiros do executado Raul Pasqual Blumer, via BACENJUD, para o ressarcimento parcial das custas desembolsadas pela exequente. Sem prejuízo, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 498. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0003667-44.2001.403.6109 (2001.61.09.003667-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X JURANDIR FLORENTIN X CAROLINA DINA ARANTES FLORENTIN(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Fl. 294: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000342-75.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO NOGUEIRA FILHO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 52. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0000347-97.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA MA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 138. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0000454-73.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa no sistema SIEL.

**0005368-83.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Cite-se a empresa executada MONTMAX MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio José Ginevro, no endereço constante à fl. 53. Ciência à CEF, do endereço da coexecutada, SILVIA REGINA ZAMBONI obtido no sistema INFOSEG/WEBSERVICE (fl. 60). Intime-se.

**0007474-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILENA TREVISAN TONIOLO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 33. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0005317-38.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA - ME X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 652 c.c. artigo 738, ambos do Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC. Fixa a verba honorária em vinte por cento (20%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (3º do artigo 652 c.c. Art. 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeará depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimará o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0005318-23.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CLEBER ALEXANDRE TEIXEIRA X MARICELIA DIAS DA SILVA

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 652 c.c. artigo 738, ambos do Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC. Fixa a verba honorária em vinte por cento (20%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo

652-A do CPC).Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça ( 3º do artigo 652 c.c. Art. 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeará depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimará o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005433-20.2010.403.6109** - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP202001 - SILMARA SABADIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006812-93.2010.403.6109** - CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fl. 380: Defiro o pedido da impetrante de concessão do prazo adicional de 60 dias para manifestação. Intime-se.

**0003626-79.2013.403.6134** - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002172-71.2015.403.6109** - DANIEL MARTINS BARBOSA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Martins Barbosa em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu requerimento administrativo, relativo à concessão de benefício de auxílio-acidente, protocolizado em 30/10/2014, NB 94/610.692.088-9. Alega o impetrante que em 30/10/2014 requereu a concessão de benefício de auxílio-acidente; contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 20). A autarquia federal manifestou-se nos autos requerendo nova vista após as informações (fl. 22). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 24, noticiando a concessão do benefício de auxílio-acidente NB 94/610.692.088-9. Juntou documento (fl. 25). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 27/29). Foi oportunizada nova vista dos autos ao INSS (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a providência foi cumprida pela autoridade impetrada, já que foi concedido ao requerente o benefício de auxílio-acidente (NB/94.610.692.088-9), com vigência a partir de 31/10/2009, nos termos do protocolo de 30/10/2014 (fl. 24). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002385-77.2015.403.6109** - AMELIA APARECIDA NETTO(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA)

#### X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amélia Aparecida Netto em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida pelo CRPS, que reconheceu o direito à revisão de seu benefício previdenciário. Foi determinado à impetrante que esclarecesse a existência de eventual prevenção com os processos relacionados no termo de fls. 20/21 (fl. 24), o que foi cumprido (fls. 25/52). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 53). Notificada, a autoridade prestou as suas informações (fl. 58). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Observo pelos documentos de fls. 45/52 que a impetrante havia ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 10.09.2014, mandado de segurança (autos nº 0005288-22.2014.403.6109) tendo por objeto o mesmo pedido e causa de pedir. E, nos termos do andamento processual acostado aos autos (fls. 63/64), sobreveio sentença de extinção daquele processo sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 30.04.2015. Ora, considerando o disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o princípio do juiz natural, reputo prevento o Juízo da 1ª Vara Federal para o processamento e julgamento do presente mandamus. Posto isso, nos termos do artigo 253, II, CPC, reconheço a prevenção e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0002767-70.2015.403.6109 - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VIRONDA CONFECÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Relata a impetrante que fora impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, em razão de existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega, porém, que os débitos inscritos sob nºs 80.6.04.023654-42 e 80.7.04.006510-11 foram declarados extintos por força de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal nº 04.00.00077-4 da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, de tal forma que não existe nenhum óbice à expedição da aludida certidão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/95). Intimada a esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (fl. 99), a impetrante peticionou nos autos juntando documentos (fls. 101/115). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 116). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 121/122. Assevera que, em face da decisão preferida no bojo da execução fiscal nº 04.00.00077-4 da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que declarou extintos os créditos tributários relativos às CDAs nº 80.6.04.023654-42 e 80.7.04.006510-11, foi interposto recurso de apelação recebido no duplo efeito, não tendo sido demonstrada qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Informa, por fim, que após o julgamento do recurso de apelação que estava pendente, foi reconhecida a liquidez e certeza do crédito tributário. Juntou documento (fl. 123). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 125/127). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a impetrante, por meio do presente mandamus, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao argumento de que os débitos inscritos sob nº 80.6.04.023654-42 e 80.7.04.006510-11 foram declarados extintos por força de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, no bojo da execução fiscal nº 04.00.00077-4 da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do mandado de segurança nº 0007638-61.2006.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, cujo desfecho culminou com o v. acórdão transitado em julgado que reconheceu a ausência de direito líquido e certo da impetrante, ao argumento de que a pendência de julgamento de recurso de apelação recebido no duplo efeito não afasta a exigibilidade do crédito tributário (fls. 129/134). Destarte, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003907-42.2015.403.6109 - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Concedo o prazo de dez dias, para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 314. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado do despacho de fl. 314, para que dê andamento ao feito no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

**0004058-08.2015.403.6109** - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 100), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**0004463-44.2015.403.6109** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em decisão. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 81/83, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Verifico que o presente mandamus foi impetrado por VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA., MATRIZ (CNPJ 54.360.623/0001-02 - fl.28) situada em Piracicaba/SP, e por todas as FILIAIS (fls. 32/37). Com relação às filiais da impetrante, somente aquelas localizadas em Americana, Águas de São Pedro, Nova Odessa, Santa Bárbara DOeste e São Pedro estão sujeitas à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, nos termos da Portaria MF 95/2007. Considerando que a filial possuidora de CNPJ próprio goza de autonomia no tocante às relações jurídico-tributárias, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para retificar o polo ativo da ação. No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos é referente à filial com CNPJ 54.360.623/0032-09, situada em São Vicente/SP (fl. 29). Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004633-16.2015.403.6109** - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP  
Vistos, Tendo em vista o documento de fl. 95 e a consulta ao sistema processual acostada aos autos às fls. 100/104, intime-se a impetrante a cumprir integralmente a r. decisão de fl. 91, trazendo aos autos cópia da inicial dos autos nº 0005294-29.2014.403.6109, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005554-72.2015.403.6109** - ORLANDO BONINI JUNIOR(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Determino ao impetrante que providencie, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005594-54.2015.403.6109** - NG METALURGICA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 64), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Após tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008429-20.2012.403.6109** - VINICIUS ELESBAO DA SILVA LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pelo VINICIUS ELESBÃO DA SILVA LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 70/71). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005550-40.2012.403.6109 - LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Luci Terezinha Dias Barbosa, qualificada nos autos, por meio da qual objetiva a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da matrícula nº 28.108 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araras-SP, bem como seja obstada a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/36). Indeferido o pedido de liminar (fls. 40/42), a requerente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 49/62), ao qual foi negado seguimento (fls. 63/65). Determinado à requerente que esclarecesse eventual prevenção apontada à fl. 37, a autora requereu a concessão do prazo adicional de 30 dias a fim de dar cumprimento à determinação (fls. 67 e 77/78). Na sequência, diante da renúncia da advogada constituída (fl. 80), determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo patrono, sob pena de extinção do feito (fl. 82). Intimada (fl. 88), a parte autora não apresentou qualquer manifestação (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Intimada pessoalmente, em cumprimento ao comando do artigo 267, 1, do CPC (fl. 88), a parte autora ficou-se inerte (fl. 91). Dessa forma, a negligência da parte autora e a conseqüente inviabilização do andamento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004713-77.2015.403.6109 - JULIE KATE BAGGI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade requerida por Julie Kate Baggi, qualificada nos autos, no qual alega, em apertada síntese, que nasceu em 21 de maio de 1997 na cidade de Johnson, Texas, nos EUA. Diz, também, que reside em Piracicaba/SP com seus genitores desde 2006, quando fixou com ânimo definitivo sua residência no território brasileiro, e que agora, atingindo sua maioridade civil, pretende adquirir a nacionalidade brasileira, por ser filha de mãe e pai brasileiros. Junta documentos (fls. 07/16). Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF opinou, de forma favorável, à pretensão veiculada pela requerente (fl. 18). Juntada a certidão de transcrição de nascimento à fl. 24. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a requerente, Julie Kate Baggi, o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, alegando que, embora nascida nos EUA, é filha de mãe e pai brasileiros, e que veio a residir definitivamente no Brasil. Anoto, nesse passo, que o art. 12, inciso I, letra c, da CF/88, aplicável ao caso, com a redação dada pela EC n.º 54/2007, dispõe o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Pois bem. Observo que a requerente, Julie Kate Baggi, é filha de Antônio de Pádua Baggi Junior e Ana Marta Claro de Silva Baggi, tendo nascido em 21 de maio de 1997, nos Estados Unidos (fls. 10/12). Vejo, também, que ambos os genitores são brasileiros, sendo o pai natural de Piracicaba/SP e a mãe natural de Jaú/SP (fls. 15/16). Ainda, demonstra a requerente de forma satisfatória que passou a residir no Brasil e inclusive cursa a 3ª série do ensino médio no Colégio Adventista UNASP, de Engenheiro Coelho (fls. 13/14). Ora, se a requerente, filha de pai e mãe brasileiros, veio a residir em definitivo no Brasil, não há dúvida de que, atingida a maioridade, pode, a qualquer tempo, optar pela nacionalidade brasileira, sendo de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por Julie Kate Baggi (filha de Antonio de Pádua Baggi Júnior e Ana Marta Claro da Silva Baggi, nascida em 21.05.1997, na cidade de Johnson, Texas, Estados Unidos). Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Oficie-se ao 1º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba/SP a fim de que se proceda ao registro no livro E, instruindo-o com cópias de fls. 10/16, 24 e desta sentença, estando isento de emolumentos (v. art. 30, caput e, da Lei n.º 6.015/73). Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP nº 183.886, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, do E. CJF). Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001829-37.1999.403.6109 (1999.61.09.001829-9) - CLAUDIA SPILLER DA SILVA BUENO X LAURA ZANATTA SPILLER X MARIA SPILLER VERDI X RUBENS SPILLER X WILSON SPILLER X SANDRA ELIANE SPILLER(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDIA SPILLER DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDIA SPILLER DA SILVA BUENO, MARIA SPILLER VERDI, RUBENS SPILLER, WILSON SPILLER e SANDRA ELIANE SPILLER (sucessores de LAURA ZANATTA SPILLER) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 253, 266/267, 375/378 e 382). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5)** - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/333: Mantenho o indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do despacho de fl. 323, tendo em vista que não foram trazidos aos autos qualquer informação sobre o espólio do advogado falecido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 323, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0021379-03.2004.403.0399 (2004.03.99.021379-4)** - AIRTON MENIGHINI FILHO X NEWTON JOSE LOUREIRO X LUCAS MENIGHINI LOUREIRO X CAROLINE MENIGHINI LOUREIRO X JEFIT MOACIR SANTOS MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X AYRTON MENIGHINI X DORIVAL CARNIO X HENRIQUE FAVA X HORTENCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS X MARCIO ANTONIO DE SERPA PINTO X JOAO DELIBERALI X SYLVIO DE LIBERAL X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE CARVALHO COSTA X ANTONIA FRANZONI DE ALMEIDA X JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA X ORIDES HERMINIO X VICENTINA MARIA PARISOTO BANZATTO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIRTON MENIGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por AIRTON MENIGHINI FILHO, NEWTON JOSÉ LOUREIRO, JEFIT MOACIR SANTOS MENIGHINI, LUCAS MENIGHINI LOUREIRO e CAROLINE MENIGHINI LOUREIRO (sucessores de MARIA ALVES MENIGHINI - sucessora de AYRTON MENIGHINI), MARCIO ANTONIO DE SERPA PINTO (sucessor de HORTÊNCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS), SYLVIO DE LIBERAL (sucessor de JOÃO DELIBERADI), ANTONIA FRANZONI DE ALMEIDA (sucessora de JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA), DORIVAL CARNIO e VICENTINA MARIA PARISOTO BANZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 402/407, 467, 472, 476, 480 e 484). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-40.2007.403.6109 (2007.61.09.001940-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL (SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP X BENEDITO ANTONIO B DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP

Fl. 1205: Intimem-se a parte autora (Município de Piracicaba) por mandado do despacho de fl. 1175. Diante das informações de fl. 1205, suspendo a presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre o processo administrativo em trâmite na Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU Intimem-se.

**0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7)** - WAGNER SANCHES LEMOS (SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de ação cominatória interposta por WAGNER SANCHES LEMOS inicialmente em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. (sucédida pela Rede Ferroviária Federal e depois pela União Federal), pleiteando indenização por perdas e danos, em face dos danos causados por obra abandonada pela empresa ré em sua propriedade. Considerando o que foi decidido nos autos, cujo provimento jurisdicional já transitou em julgado, determinou-se a intimação da UNIÃO FEDERAL para que imediatamente tomasse as providências necessárias à realização das obras de contenção da erosão, mantendo-se este Juízo informado sobre os tramites administrativos, calendários e execução da obra, fixando-se como prazo final para término das obras o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 1044/1045). A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da referida decisão, desejando ver suprimidas omissão e contradição com o objetivo de ser determinada também a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como que seja fixado prazo possível para o término das obras (fls. 1047/1049). Decido. Depreende-se da análise dos autos assistir razão à UNIÃO FEDERAL quanto à responsabilidade solidária entre ela (UNIÃO) e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como em relação à fixação de prazo para término da obra. Posto isso, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino nova intimação da UNIÃO FEDERAL, bem como a intimação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para providências cabíveis nos termos da decisão retro (fls. 1044/1045), ficando consignado que terão o prazo de trinta (30) dias para informar a este Juízo o TEMPO NECESSÁRIO para realização das obras, a fim de dar cumprimento à ordem judicial que terminou a realização das obras no menor espaço de tempo possível e segundo a melhor tecnologia existente no momento da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100645-42.1996.403.6109 (96.1100645-4)** - JOSE AGUINALDO DA SILVA X JULIO EDSON CONVERSO X LEONEL BENEDITO DA SILVA X LUIZ ROBERTO MACHADO X ODAIR SILVERIO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. JOAO BAPTISTA DE SOUZA N. ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ AGUINALDO DA SILVA, JÚLIO EDSON CONVERSO, LEONEL BENEDITO DA SILVA, LUIZ ROBERTO MACHADO e ODAIR SILVÉRIO. Os coexecutados Júlio Edson Converso e Odair Silvério efetuaram o pagamento de suas cotas-partes referentes aos honorários advocatícios (fls. 110 e 119). Na sequência, intimada acerca do indeferimento do pedido de intimação do coexecutado José Aguinaldo da Silva (fl. 165), a exequente se manifestou requerendo a desistência da execução em razão de ser desfavorável a relação custo/benefício, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil (fl. 167). Decido. Impende inicialmente ressaltar que, conquanto a exequente tenha postulado a desistência da execução, a obrigação de pagar já foi parcialmente cumprida pelos coexecutados Júlio Edson Converso e Odair Silvério, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos (fls. 110 e 119). Destarte, acolho a renúncia ao crédito formulada pela exequente apenas com relação ao valor remanescente da dívida. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004918-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004918-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE RINALDO ALBINO E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP167745 - JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AMHPLA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 285). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3)** - PROGRESSO HUDELFA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X



SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDELFA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fl. 741//751: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de dez dias, para que a executada(autora) deposite o valor complementar dos honorários devidos à União, nos termos da decisão de fls. 706/706, verso. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre a satisfação do débito.

**0003587-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003587-9) - FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 203). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o imediato levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo de placa DAZ5202 (fl. 182). Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007421-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007421-6) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICLAN S/A**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RICLAN S/A. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 391). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003300-05.2010.403.6109 - HELIO SANTANA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENITA DAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pelo HÉLIO SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 70/73). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-82.2013.403.6109 - SAMUEL RODRIGUES(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pelo SAMUEL RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 88 e 91). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba solicitando a transferência dos valores depositados e vinculados aos presentes autos para a conta judicial à disposição deste Juízo na CEF-PAB Justiça Federal de Piracicaba, agência 3969, código de operação 005, instrua-se com cópia do depósito judicial de fls. 780;781; 794 e 797. Ratifico a prova pericial deferida pelo Juízo estadual, bem como a nomeação do perito e os honorários periciais lá arbitrados (fl. 235/235, verso e fl. 743). Ratifico ainda, a indicação do assistente técnico e os quesitos formulados pelo Município de Piracicaba (fl. 258). Concedo o prazo sucessivo de dez dias, para que a parte autora e o DNIT apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Após a perícia, tornem os autos

conclusos para designação de data para audiência. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2628**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA MOLINA MAIMONE X RINALDO MAIMONE  
VISTOS EM INSPEÇÃO: Por intermédio da petição e documentos de fls. 238 e seguintes, o Ministério Público Federal, na qualidade executante da sentença condenatória prolatada às fls. 197/200, postulou o redirecionamento da presente ação em face dos sócios da empresa ré, quais sejam, a Srª. REGINA APARECIDA MOLINA MAIMONE e RINALDO MAIMONE, sustentando, em síntese, a desconstituição informal e irregular da referida pessoa jurídica, com fulcro no artigo 60 da Lei nº 8.934/94, visto que não mantém o respectivo funcionamento atualizado desde 24/06/2002, bem como a aplicabilidade do artigo 28, caput e § 5º, do CDC, que prevê a responsabilidade solidária dos integrantes societários, haja vista que a relação jurídico-material sub judice está sob a égide do Direito do Consumidor. Ao final, invocou Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, arguindo que o acervo patrimonial das sociedades QUITACAR EXPRESS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., SOBERANO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EPP e KITS BRASIL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. - ME deveria responder solidariamente pelo crédito exequendo, visto que tais empresas restaram constituídas pelo Sr. RINALDO MAIMONE, sócio-administrador da ré, desviando o capital existente à época em que já existia ação judicial capaz de reduzi-lo à insolvência e que deveria ter sido utilizado para solver a dívida sub judice. Inicialmente, no que tange à empresa ré, à fl. 113-verso, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que no endereço apontado na exordial, bem como naquele especificado na respectiva Ficha Cadastral da JUCESP, à fl. 253, não foi localizado o estabelecimento comercial da executada, e sim (...) a empresa denominada AUTO POSTO ROLAND LINO LTDA., CNPJ 65.463.879/0001-53 (...), tendo sido (...) informado pelos seus funcionários que o Auto Posto Vitória foi a empresa que anteriormente esteve em atividade no local, ninguém soube dar informações sobre o seu novo endereço. Não bastasse isso, a sócia REGINA APARECIDA MOLINA MAIMONE corroborou o encerramento irregular das atividades comerciais pela requerida, ao noticiar à fl. 136 que respectivo cônjuge, o Sr. RINALDO MAIMONE, na qualidade de sócio e administrador de fato da aludida pessoa jurídica, restituiu o imóvel arrendado que sediava a empresa ré ao legítimo proprietário, passando a trabalhar como vendedor de veículos em outro estabelecimento comercial. Entretanto, no que concerne às empresas QUITACAR EXPRESS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., SOBERANO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EPP e KITS BRASIL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. - ME, depreende-se de suas Fichas Cadastrais da JUCESP, às fls. 247/252, que as mesmas se encontram formalmente dissolvidas, haja vista que foram devidamente arquivados os respectivos termos de distrato social. Por outro lado, infere-se do cadastro societário de fl. 245/246, que a empresa individual RINALDO MAIMONE - EPP, sob CNPJ nº 09.183.710/0000-79, é constituída unicamente pelo Sr. RINALDO MAIMONE, e aparentemente vem mantendo suas atividades comerciais em funcionamento, tendo procedido, inclusive, ao aumento do capital societário original de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em sessão realizada aos 03/11/2011, bem como à abertura de filial aos 10/09/2012. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a empresa executada AUTO POSTO VITÓRIA DE LIMEIRA LTDA. não está mais sediada no local indicado na petição inicial, em dissonância aos cadastros existentes junto à Receita Federal e à JUCESP, nos quais restou apurado que a mesma ainda se encontra formalmente no exercício das atividades mercantis (fls. 253/254 e 284/285). Depreende-se as informações coligidas aos autos que a devedora fechou clandestinamente seu estabelecimento comercial em 2006 (certidão de fl. 113-verso), sem proceder à baixa registral junto aos órgãos competentes (Junta Comercial e Fisco), ou se

submeter a um processo de liquidação judicial, regulado pelos artigos 1.034 e seguintes do Código Civil. Além disso, desde 24/06/2002, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, não restou efetuado qualquer arquivamento de alteração contratual perante a JUCESP pelos sócios administradores da empresa ré, tampouco foi comunicada a intenção de se manter em funcionamento, em afronta ao preceituado pelo artigo 60 da Lei nº 8.934/94. Sob outro giro, tornou-se inquestionável a insuficiência de bens da empresa requerida para solver os respectivos débitos, haja vista a existência de uma vasta gama de ações executivas, sobretudo de natureza fiscal, ajuizadas em face da mesma, conforme se pode inferir de fls. 259 e 260. Dessarte, estão presentes as hipóteses capituladas pelo artigo 28, caput e § 5º, do Código do Consumidor, correspondentes à infração da lei (quanto ao descumprimento dos procedimentos legais exigidos para a dissolução societária), o estado de insolvência (quanto à inexistência de patrimônio suficiente para saldar seus credores) e, mormente, da personalidade jurídica da empresa ré como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, as quais facultam a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, mediante a inclusão de seus sócios administradores no pólo passivo da lide. Todavia, no que concerne às empresas QUITACAR EXPRESS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., SOBERANO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EPP e KITS BRASIL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. - ME, não é crível a invocação da alegada Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, posto que tais sociedades já foram desconstituídas prévia e regularmente perante a JUCESP. Ademais, não restou comprovado cabalmente pelo Ministério Público Federal a prática de atos configuradores do abuso da personalidade jurídica, da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade social, capitulados pelo artigo 50 do Código Civil. Não há quaisquer indícios de fraude à execução ou gestão empresarial maliciosa, através do desvio de bens e capitais oriundos da empresa ré para as supracitadas pessoas jurídicas, ou ainda, da constituição fraudulenta das mesmas, utilizando-se o patrimônio da requerida, e modificando apenas o objeto social. A mera informação de que tais sociedades têm o mesmo sócio-gerente que a empresa requerida, obtida através de ficha cadastral da JUCESP, não tem o condão de, per si, comprovar a prática de tais condutas fraudulentas. Neste idêntico diapasão está a exegese da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (grifos nossos): 1) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da disregard doctrine contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 22/6/2010. - fonte: INFORMATIVO 440 DO E. STJ; 2) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I) A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II) Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III) A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a

pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.IV) Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.V) A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.VI) À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.VII) Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina e Paulo Furtado - REsp 948117 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2007/0045262-5 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Terceira Turma do STJ - Data do Julgamento: 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2010;3) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica visa coibir fraudes perpetradas pelo uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Para sua aplicação, devem estar presentes os pressupostos relacionados com o abuso de personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - (art. 50, CC). Agravo não provido. (Acórdão n. 648379, 20120020278815AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, v.u., Data de Julgamento: 23/01/2013, Publicado no DJE: 29/01/2013. Pág.: 197). Quanto à firma individual RINALDO MAIMONE - ME, igualmente não há elementos probatórios suficientes para que seja invocada a Teoria da Desconsideração Invertida da Personalidade Jurídica. À parte tal microempresa tenha sido efetivamente constituída aos 11/10/2007 com capital aportado pelo Sr. RINALDO MAIMONE, que já figurava como um dos sócios da empresa requerida, em data posterior à constituição desta última (em 10/01/2000), e ainda tenha havido um aumento substancial do capital societário (de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.000.000,00), seguido da abertura de uma filial (entre novembro de 2011 e setembro de 2012), não restaram coligidos pela DD. Procuradora da República provas ou indícios de que tal pessoa jurídica tenha sido efetivamente criada a partir de capital desviado fraudulentamente pelo aludido sócio, ou de que o respectivo acervo patrimonial se confunda com o da empresa ré. Ao revés, depreende-se das referidas fichas cadastrais que os objetos sociais e a localização dos estabelecimentos comerciais relativos às duas empresas são completamente distintos. Dessarte, não há falar em redirecionamento da responsabilidade patrimonial da requerida para uma terceira empresa pelo simples fato de ter sido criada por um de seus sócios, se não houver a comprovação efetiva de que esta última foi constituída ardilosamente, mediante o desvio de capital societário da primeira, sem quitar as obrigações contraídas perante os respectivos credores, à luz dos julgados retro colacionados. Ante todo o explanado, DEFIRO a inclusão dos sócios-gerentes da empresa ré no pólo passivo desta lide, quais sejam, REGINA APARECIDA MOLINA MAIMONE e RINALDO MAIMONE (descritos à fl. 254), ficando INDEFERIDO o redirecionamento em relação às sociedades comerciais QUITACAR EXPRESS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., SOBERANO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EPP, KITS BRASIL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. - ME e RINALDO MAIMONE - ME. Ao SEDI para sua adequação. Por derradeiro, considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela parte executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e determino a indisponibilidade de ativos financeiros sob a titularidade dos sócios REGINA APARECIDA MOLINA MAIMONE e RINALDO MAIMONE, a ser realizada por meio eletrônico. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, efetue-se a transferência dos valores bloqueados, e intemem-se pessoalmente os sócios executados acerca da aludida penhora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do crédito exequendo discriminado às fls. 241, ou, em querendo, ofereçam a respectiva impugnação, nos termos do artigo 475-J, caput, 1ª parte, e 1º, 2ª parte, ambos do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, o feito deverá prosseguir em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, e decorrido o quinzídio legal sem

pagamento do quantum debeat per os socios executados, dê-se vista ao exequente (MPF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, inclusive quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação, consoante o estatuído pela 2ª parte do artigo 475-J, caput, da Lei Processual Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000417-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 97-verso. Int.

**0005885-54.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 46, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004368-14.2015.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000826-08.2003.403.6109 (2003.61.09.000826-3)** - EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ante o oferecimento de impugnação à presente execução de sentença, ofertada pela CEF às fls. 387/389, dê-se vista ao autor-impugnado, para que se manifeste sobre a petição e cálculos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo discordância expressa, encaminhem-se os autos à Contadoria deste juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores efetivamente devidos. I.C.

#### **DEPOSITO**

**0001544-53.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAYCON DONIZETE ARCON

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a autora CEF se manifeste expressamente sobre o teor do ofício e documentos de fls. 113 e seguintes, mormente no que tange à regularidade do leilão do veículo sub judice realizado pelo DETRAN, abordando-se desde a notificação do proprietário do veículo, ora requerido (fl. 125), e do credor fiduciário, especificado em Edital publicado em Diário Oficial de 18/07/2014, como sendo o BANCO PANAMERICANO S/A (fls. 122, 126 e consulta cadastral de fl. 13), até a destinação do produto da hasta pública, integralmente recolhido para pagamento de IPVA, multas, além das despesas de estadia e guincho (fls. 113, 123, 124, 129/131). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003311-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003311-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-08.2007.403.6109 (2007.61.09.002065-7)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0)** - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PFN, às fls. 211/215, em face da sentença de fls. 207 e verso, em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

**0000150-40.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Inicialmente, proceda a corrê ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no prazo de 10 (dez) dias, à apresentação da via original, ou de cópia autenticada, da procuração ad judicium de fl. 364, no intuito de regularizar a respectiva capacidade postulatória. Atendida tal providência, cite-se a corrê ANEEL, através do respectivo

Procurador Seccional Federal atuante nesta Subseção. Após a vinda da contestação da precitada autarquia-ré, proceda a Secretaria à intimação da parte autora, via rotina específica do Sistema Processual Eletrônico, para que, em querendo, ofereça a réplica, haja vista a arguição de matérias preliminares no bojo da defesa de fls. 345 e seguintes. I.C.

**0000295-96.2015.403.6109** - JOSELI REGINA TINELLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000296-81.2015.403.6109** - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000297-66.2015.403.6109** - ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001485-94.2015.403.6109** - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o teor da informação/consulta de fls. 53/53, CONCEDO a parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que forneça as cópias impressas, ou em mídia digital, contendo as provas digitalizadas que instruíram a ação mandamental nº 0008499-71.2011.4036109, ajuizada perante a 2ª Vara Federal local, e que ainda aguarda o julgamento de recurso de apelação ao TRF-3ª Região, sob pena de indeferimento da presente exordial, no intuito de aferir se a causa de pedir do referido processo é idêntica ou não à desta lide, que versa sobre os processos administrativos nº 13888.004200-2010-25; 13888.004385-2010-78; 13888.004670-2010-99; 13888.005203-2010-86; 13888.005369-2010-01; 13888.005728-2010-11; 13888.000329-2011-45; 13888.000342-2011-02; 13888.000489-2011-94, no bojo dos quais foram consideradas como não declaradas as declarações de compensação apresentadas à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba. Cumpre ressaltar que em ambas as ações a empresa autora relata nas exordiais que as declarações de compensação provêm do crédito de R\$ 62.539,86 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), apurado a partir do pedido de restituição PER nº 42291.31636.051206.1.6.04-4838, e ao final, pleiteia que seja reconhecido o direito à compensação dos créditos SIMPLES Federal com os do SIMPLES Nacional, a serem corrigidos pela SELIC (e que ainda não foram convalidados ou homologados pelo Fisco, que inclusive julgou improcedente as manifestações de inconformidade da requerente - v. documentos em mídia digital de fl. 21), bem como a abstenção da autoridade fazendária quanto à imposição da multa prevista no § 17 do art.74 da Lei nº 9.430/96, e finalmente, que seja facultada à mesma a obtenção de certidões fiscais, ainda que positiva com efeitos de negativa.Int.

**0002401-31.2015.403.6109** - NICOLAU DAVID GOMES ANHAO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que dê cumprimento integral ao despacho de fl. 119/120, sob pena de indeferimento da inicial, no que tange à apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas efetivamente quitadas, cuja restituição pela CAIXA CONSÓRCIO S/A é pretendida neste feito, bem como forneça as vias originais dos contratos de cessão direitos e valores de consórcios, que estão especificados na exordial (fls. 25/56). Atendidas tais providências, cite-se as corrés. I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000574-19.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 -

MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X EGISTO PARRONCHI FILHO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar que ora se aprecia, em que a parte autora objetiva a liberação do veículo descrito na inicial, bloqueado por força de decisão judicial proferida na execução de título extrajudicial nº 0002229-07.2006.4.03.6109, sob o argumento, em síntese, de que adquiriu o veículo em questão de boa-fé em 21/03/2007, muito antes da ordem judicial de bloqueio, de 29/08/2009. Em sede de liminar requer autorização para o licenciamento do veículo. Citados, os embargados manifestaram-se às fls. 32/34 e 38. Inicial instruída com documentos de fls. 07-57. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. A existência de gravame sobre o bem móvel (veículo automotor) impede sua transferência (alienação) e não o licenciamento do veículo. Entendimento contrário chocar-se-ia contra os interesses das partes em conflito e também da sociedade: impedir a circulação do veículo automotor pode até mesmo gerar a deterioração de seus componentes, perdendo seu valor monetário (o que esmaece sua função de garantia da dívida) e, por outro lado, o do caminhão em atividade econômica propicia a circulação de riquezas (função social da propriedade - CF, art. 170). A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM LICENCIAR VEÍCULO BLOQUEADO JUDICIALMENTE POR CONTA DE EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. O licenciamento do veículo em nada compromete o bloqueio judicial, ao contrário é medida legal e obrigatória, com fulcro no art. 130 Código de Trânsito Brasileiro. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 0204108-11.2011.8.26.0000 - Relator Guerrieri Rezende - Comarca: São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 13/02/2012 - Data de registro: 16/02/2012 - Outros números: 2041081120118260000) (realcei). Ementa: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM NOME DE TERCEIRO POSSIBILIDADE DO LICENCIAMENTO RESTRIÇÃO APENAS QUANTO À TRANSFERÊNCIA - CARACTERIZADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. A existência do gravame da alienação fiduciária não impede o licenciamento de veículos, mas apenas a sua transferência sem a prova da quitação do débito. Licenciamento é ato administrativo necessário à regular utilização do automóvel - Sentença que se restringiu a determinar o licenciamento do veículo, não a baixa do gravame, não atingindo o ato que o impetrado alega não ter poderes para realizar, nem resultando em prejuízo à instituição financeira. Recursos voluntário e oficial não providos. (Apelação/Reexame Necessário 0011427-22.2009.8.26.0408 - Relator José Luiz Germano - Comarca: Ourinhos - 2ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 24/04/2012 - Data de registro: 25/04/2012 - Outros números: 114272220098260408) (realcei.). Ante o exposto, DEFIRO o pedido do embargante para autorizar tão-somente o licenciamento do veículo CAMINHÃO/CAR ABERTA, marca/modelo FORD/FORD F 350, ano de fabricação/modelo 1960/1960, GASOLINA, COR VERDE, PLACAS CYI-9673, CHASSI F35AA0SB23243, CÓDIGO RENAVAL 344499472, desde que inexistentes outros óbices ao ato administrativo, respeitadas em tudo as normas administrativas expedidas pelos órgãos competentes (CONTRAN/DENATRAN/DETRAN), inerentes ao ato de licenciamento, a serem objeto de análise pela autoridade de trânsito competente (recolhimento de taxas, entrega de formulários ou documentos, recolhimentos de tributos, entre outros). Tendo em vista os princípios da publicidade e da segurança jurídica, desde que presente viabilidade técnica, deverá ser anotada, junto aos sistemas do DETRAN e/ou no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), informação do bloqueio ou impedimento da TRANSFERÊNCIA do veículo, por ordem deste Juízo, a fim de resguardar não só terceiros de boa-fé como também o interesse daqueles que judicialmente discutem a propriedade do bem móvel. Oficie-se à CIRETRAN do município de Limeira com cópia desta decisão, para ciência e providências cabíveis. No mais, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o embargante sobre as alegações trazidas pelos embargados (fls. 32/34 e 38). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000716-23.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-

47.2012.403.6109) JOAO DIAS JUNGES X ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta por JOÃO DIAS JUNGES e ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos autos da ação principal ao qual este procedimento encontra-se subordinado, Reintegração de Posse nº 0001773-47.2012.4.03.6109, foi proferida hoje sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da liquidação da dívida que embasava o pedido de reintegração de posse. Assim, com extinção da Reintegração de

Posse em apenso, não há mais interesse processual no prosseguimento do presente procedimento. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Por fim, observo que os honorários da defensora dativa já foram arbitrados nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005329-86.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Interdito proibitório proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a coletividade alcançada pelo comando judicial se abstenha de qualquer turbação ou esbulho dos imóveis da autora, localizados no Condomínio Residencial Bom Retiro, no município de Rio Claro - SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/265. Decisão judicial às fls. 268/269 deferindo o pedido liminar e determinando a expedição de mandado proibitório, o que foi cumprido às fls. 272/273. Manifestação da CEF à fl. 284, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, haja vista que 100% (cem por cento) das unidades do empreendimento foram entregues a seus beneficiários. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a parte autora pretende a abstenção por toda a coletividade alcançada pelo comando judicial, de qualquer ato de turbação ou esbulho dos imóveis mencionados. Contudo, pelo narrado na manifestação da CEF de fl. 284, já houve a entrega aos beneficiários, da totalidade das unidades daquele condomínio residencial, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1105179-58.1998.403.6109 (98.1105179-8) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003283-52.1999.403.6109 (1999.61.09.003283-1) - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Ante o teor da petição de fls. 327/328, noticiando a renúncia ao mandato judicial pelo patrono originário da empresa impetrante, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se mandado de intimação pessoal do respectivo representante legal para que, através de novo advogado constituído, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a própria parte autora promoveu o desarquivamento com



urgência destes autos à fl. 325.Em nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

**0001901-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001901-0)** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003181-59.2001.403.6109 (2001.61.09.003181-1)** - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X CHEFE DO SETOR DE TRIBUTACAO - SASIT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003283-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003283-9)** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, consoante o certificado à fl. 526.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000201-24.2001.403.6115 (2001.61.15.000201-9)** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000342-27.2002.403.6109 (2002.61.09.000342-0)** - JOSE FARIA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.I.C.

**0001453-46.2002.403.6109 (2002.61.09.001453-2)** - RESSOLAGEM RODAGEM LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003853-33.2002.403.6109 (2002.61.09.003853-6)** - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA X CALCADOS ISMAR LTDA X NALESSIO E LOPES LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003266-06.2005.403.6109 (2005.61.09.003266-3)** - LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004248-20.2005.403.6109 (2005.61.09.004248-6)** - MILTON JOSE BOSQUEIRO X MONICA CAMPOS PIVA BOSQUEIRO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X GERENTE GERAL DA CEF EM LIMEIRA(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000669-93.2007.403.6109 (2007.61.09.000669-7)** - NIVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006582-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006582-7)** - LUIZ ANTONIO MARIANO LINO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 297/304, comunicando o cumprimento da r. decisão de fls. 222/241 pela autoridade coatora. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

**0008813-22.2008.403.6109 (2008.61.09.008813-0)** - DEONESIO BUENO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010458-82.2008.403.6109 (2008.61.09.010458-4)** - CUSTODIO CARVALHO DIAS X ERNESTO AMANCIO X JORGE ILARIO DA SILVA X JOSUE RIBEIRO DA SILVA X NATANAEL ALVES DA SILVA X PAULO ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001206-21.2009.403.6109 (2009.61.09.001206-2)** - ADJAR PIRES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001633-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001633-0)** - FRANCELINA SILVA OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002552-07.2009.403.6109 (2009.61.09.002552-4)** - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005525-32.2009.403.6109 (2009.61.09.005525-5)** - MAURICIO BISPO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009029-46.2009.403.6109 (2009.61.09.009029-2)** - VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA X DANITIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR X ELAINE CRISTINA REGONHA DE OLIVEIRA ROSA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011369-60.2009.403.6109 (2009.61.09.011369-3)** - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006317-49.2010.403.6109** - ORLANDO GONCALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006705-49.2010.403.6109** - CLAUDIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010269-36.2010.403.6109** - JOSE FLORINTINO DE ANDRADE FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005546-37.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000774-94.2012.403.6109** - PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004128-30.2012.403.6109** - CHARLES ZANELATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão de fls. 261/266, concedendo a segurança pleiteada pelo impetrante.Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.I.C.

**0004160-35.2012.403.6109** - JOSE CARLOS MACHADO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para

requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008794-74.2012.403.6109** - WAGNER JOSE BERTOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004629-47.2013.403.6109** - MARCELINA RODRIGUES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

**0007724-85.2013.403.6109** - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão, pela autoridade impetrada, de parcelamento tributário quanto aos débitos fiscais federais que ostenta, mediante fixação do prazo de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. Narra a impetrante ter proposto, em 28.11.2008, ação de recuperação judicial, atualmente em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, autos nº 394.01.2008.004706-3. Afirma ter acumulado débitos de tributos federais, os quais pretende sejam incluídos em parcelamento tributário. Afirma, contudo, não ter condições de aderir a parcelamento tributário a ser pago no prazo máximo de sessenta parcelas mensais, conforme regra estipulada para o parcelamento ordinário. Alega que, nos termos do art. 155-A, 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), e do art. 68 da Lei nº 11.101/2005, faz jus a condições mais favoráveis de parcelamento, em razão de se encontrar em recuperação judicial. Esclarece que, passados mais de oito anos após a edição da Lei Complementar (LC) nº 118/2005 e da Lei nº 11.101/2005, a União ainda não instituiu parcelamento específico para empresas que se encontrem em recuperação judicial. Afirma que o art. 155-A, 4º, do CTN, criou regras de transição para esse caso, determinando que o parcelamento seja concedido às empresas em recuperação judicial no prazo máximo de parcelamento concedido pela União. Aduz que esse prazo máximo é de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (art. 1º); Lei nº 12.688/2012 (art. 10); Lei nº 12.865/2013 (art. 40); e Lei nº 12.249/2010 (art. 17). Afirma que a autoridade impetrada não concede nem concederá parcelamento tributário à impetrante na forma por ela pretendida. Alega que a conduta da autoridade impetrada atinge seu direito líquido e certo de obter da União um tratamento mais benéfico que o dado às demais empresas, bem como o de lhe ser concedido parcelamento com prazo não inferior ao prazo máximo concedido por lei federal específica. Requer a concessão da liminar, alegando que o perigo da demora reside nos graves danos que lhe serão causados caso continue arcando com parcelamento de débitos federais em apenas sessenta parcelas mensais, inclusive por conta da continuidade da cobrança judicial desses débitos. Juntou documentos (fls. 24-231). Despacho determinando a emenda da inicial, para apresentação de documentos que afastem a hipótese de prevenção (f. 235). Juntou a impetrante novos documentos (fls. 241-342). Por decisão de fls. 344-346 a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 354-359. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 360-390), sendo que às fls. 393-398 foi juntada cópia de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 399 e ao Ministério Público Federal à fl. 401. Notícia de que foi negado provimento ao agravo de instrumento juntada à fl. 405. É o relatório. Decido. Conforme se constata pela leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, especialmente às fls. 321-342, a providência que a impetrante pretende obter nos presentes autos já é objeto do mandado de segurança distribuído perante a 1ª Vara Federal local, feito nº 0007723-03.2013.4.03.6109. Assim, ainda que a impetrante tenha indicado autoridades impetradas diversas em cada uma das ações (Delegado da Receita Federal no presente feito e Procurador da Fazenda Nacional na ação em trâmite na 1ª Vara Federal local), há no caso identidade de pedido e de causa de pedir, ocorrendo, no caso, a existência de litispendência entre o presente feito e mandado de segurança que tramita 1ª Vara Federal local, feito nº 0007723-03.2013.4.03.6109, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à distribuída na 1ª Vara Federal local. Colaciono julgado a respeito: PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIO COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decor-rência 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato inquinado de ilegal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajuizamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o Chefe do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem soa bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial. (AMS 2004.34.00.015536-5 / DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e-DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança n.º 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litispendência, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, qual seja, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, Rel. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e-DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litispendência, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litispendência. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão.(TRF1 - AMS 00013719120014013300 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00013719120014013300 - Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464)Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fl. 344/346 e, em face da existência de litispendência destes autos com os autos n.º 0007723-03.2013.4.03.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000530-97.2014.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004401-38.2014.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 107/110, remetendo-se ex officio os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**0006435-83.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS contra ato praticado pelo ilmo. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débitos - CND, ou certidão positiva com efeitos de negativa.Afirma o impetrante ter ingressado, anteriormente, com o mandado de segurança n.º 0003973-61.2011.4.03.6109 objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos

recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, no que tange às contribuições futuras, bem como quanto ao recolhimento que se deu no período compreendido entre 04/2006 a 04/2011. Menciona que tal ação teve trâmite na 2ª Vara Federal em Piracicaba e, após a parcial procedência da ação, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de recurso de apelação. Cita que a administração municipal anterior, antes do trânsito em julgado da referida decisão, passou a compensar os valores recolhidos no período de abril de 2006 a abril de 2011. Menciona que a autoridade impetrada considerou ilegal a compensação e lançou todo o compensado de uma única vez, aplicando multa, juros e correção, inibindo a emissão de CND. Explica que sem a certidão negativa não pode receber repasse de verbas da União. Entende que o ato da autoridade é ilegal, na medida em que não aguardou o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança citado, tampouco especificou a cobrança dos valores, de modo que não é possível saber se houve respeito às verbas ganhas pelo impetrante em primeira instância. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/60. Foi determinado ao impetrante que atribuísse valor à causa e trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, da sentença, se o caso, do acórdão do processo acima mencionado. Às fls. 71/72 a impetrante aditou a petição inicial, atribuindo valor e causa, bem como requereu dilação de prazo para apresentação de documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial no que tange ao valor atribuído causa. Reconsidero em parte a decisão de fl. 62, visto não ser necessária a apresentação de cópias, face aos documentos já juntados aos autos. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente, porém, fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido inicial. De início, anoto que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que realizou pedido de compensação de tributos, tampouco qualquer decisão desfavorável a este suposto pedido. Contudo, mesmo na ausência de tais documentos, aprecio o pedido. Há nos autos cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 0003973-61.2011.4.03.6109 (fls. 35/45). De sua análise verifica-se que, ainda que tenha obtido decisão parcialmente a seu favor, não houve reconhecimento de eventual direito de o impetrante compensar créditos, até porque não houve pedido de compensação, conforme lá relatado. O próprio impetrante admite que realizou a compensação de tributos em procedimento administrativo antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos. Assim, na prática, o Município de Rio das Pedras realizou a compensação de tributos sem ostentar créditos com a Receita Federal, ficando, desta forma, em débito com o fisco. Havendo óbice para a obtenção da certidão pretendida pelo impetrante em face do débito mencionado, não há de se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, não sendo possível deferimento do pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, pois não demonstrados os requisitos de certeza e liquidez do direito alegado pelo Impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006621-09.2014.403.6109 - SIDNEY DE OLIVEIRA VEIGA - EPP(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**

Fl. 296/299: Nada a prover quanto ao alegado pela impetrante, razão pela qual MANTENHO a decisão de fl. 281 pelos próprios fundamentos jurídicos, acrescentando ainda que a simples lavratura do auto de infração, de per si, não configura o periculum in mora necessário para a concessão da liminar pretendida, mormente se a empresa autora, após ter sido devidamente notificada aos 09/10/2014, quedou-se inerte quanto à interposição de recurso administrativo em face da decisão de procedência proferida pela autoridade impetrada em sede da NFDC nº 200.235.605 (retificada pelo Termo nº 200.330.934), que veio a torna-se definitiva aos 20/10/2014, conforme de infere de fls. 32/44 e 297. Outrossim, proceda-se ao cumprimento das demais determinações do decisum de fl. 281.I.C.

**0006818-61.2014.403.6109 - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA. em face do Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social paga pela Impetrante incidente nas hipóteses de demissões sem justa causa no percentual de 10% (dez por cento) sobre as contas vinculadas ao FGTS, bem como

o direito de efetuar a compensação dos tributos a este título. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/43). Determinação de fl. 45 cumprida pela impetrante às fls. 46/78 e 80/83. À fl. 87, a parte impetrante requereu a desistência da presente demanda. Diante do exposto, tendo em vista que os subscritores da petição de fl. 87 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 32, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003729-73.2014.403.6127** - NEUSA MARIA FERNANDES IURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, impetrado por Neusa Maria Fernandes Iura contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, interposto no NB 41/164.614.121-8, procedendo sua regular instrução e consequente remessa à competente Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, haja vista que apesar de protocolizado desde 07 de abril de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido encaminhado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-19. Decisão de fl. 24 declinando da competência em favor desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP informou o encaminhamento do recurso para a APS em Itapira/SP, responsável pelo processo da impetrante. À fl. 34, noticiou a Gerente da APS em Itapira o encaminhamento do recurso à 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São José do Rio Preto/SP em 28/05/2015. Intimada (fl. 31), nada foi requerido pela Procuradoria Federal. O Ministério Público Federal informou, às fls. 37-40, que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e encaminhamento de seu processo administrativo à Junta de Recurso da Previdência Social, apontando que apesar de interposto desde 07 de abril de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tais providências já foram tomadas pela autarquia previdenciária, com instrução e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para a Junta competente, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-89.2015.403.6109** - CARLOS ALEXANDRINO SANTANA (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALEXANDRINO SANTANA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a remessa e análise do recurso protocolado sob nº 35418.000371/2014-88 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que apresentou recurso administrativo em 09 de abril de 2014 contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que até a data da propositura do presente ainda se encontrava na APS de Piracicaba para remessa à Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-30). Decisão à fl. 32 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (fl. 36). Instado, o INSS requereu a extinção do feito (fl. 38). O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 41-43, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de

necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu andamento no recurso do impetrante, sendo proferida decisão em 13/04/2015, conforme consulta que segue.Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Condeno a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-50.2015.403.6109 - JOSE ORLANDO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Orlando de Lima contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 3181/2014 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de encaminhado para cumprimento desde 21 de outubro de 2014, até a data de propositura da presente ação o benefício ainda não havia sido implantado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-24.A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Nº 42/159.306.282-3 em favor do impetrante.Intimada (fl. 31), nada foi requerido pela Procuradoria Federal.O Ministério Público Federal, às fls. 35-37, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito.É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão 3181/2014 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que, apesar de encaminhado para cumprimento desde 21 de outubro de 2014, até a data da propositura da presente ação ainda não havia sido cumprido.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com a concessão, em favor do impetrante, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.306.282-3, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo



impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002769-40.2015.403.6109** - ANTONIO DOS REIS LEAL DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, RECONSIDERO o despacho de fl. 24, no que tange especificamente à retificação do valor da causa e ao indeferimento da liminar. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, indicando para o pólo passivo da lide apenas a autoridade coatora responsável pela lesão ou ameaça ao direito líquido e certo sub judice, devendo ser excluída a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles e outros renomados doutrinadores, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, em decorrência da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. I.C.

**0003715-12.2015.403.6109** - SIDINEI MAGANHATO JUNIOR X RENATO HERZ (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por SIDINEI MAGANHATO JÚNIO e RENATO HERZ, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a desvinculação dos nomes e CPFs dos impetrantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.3.06.005982-12 e 80.3.06.005890-50. Afirmam haver sido instaurado pela Receita Federal do Brasil, os procedimentos administrativos registrados sob nº 13888.001324/2006-72 e 13888.001294/2006-02, em face da empresa DEDINI S/A Indústria de Base, para apuração de supostos débitos referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Aduzem que em 02/05/2006 os débitos foram corporificados pelas CDAs mencionadas, sendo que em 28/05/2012 os Impetrantes tiveram seus nomes vinculados às mencionadas CDAs, como corresponsáveis, em razão dos cargos que ocupavam a época da exação. Alegam os Impetrantes, contudo, que não ocupavam cargos de diretor, gerente ou representante da devedora principal, havendo, neste sentido, apresentado perante a Fazenda Nacional as manifestações 20120132509 e 20120132499, as quais foram indeferidas sob o argumento de estar caracterizado o poder de gerência dos Requerentes. Requerem a concessão da liminar a fim de que seja determinada a desvinculação de seus nomes e CPFs das CDAs mencionadas e a suspensão da Execução Fiscal nº 0003605-13.2015.4.03.6109 ajuizada em face dos Impetrantes. Inicial instruída com documentos de fls. 15/103. À fl. 107 despacho determinando aos Impetrantes que emendassem a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais devidas em complementação. Determino, ademais, que o Impetrante Renato Herz regularizasse sua representação processual. As determinações foram cumpridas às fls. 109/110 e 112/130. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Pretendem os Impetrantes a desvinculação de seus nomes e CPFs das CDAs nº 80.3.06.005982-12 e 80.3.06.005890-50 e a suspensão da Execução Fiscal nº 0003605-13.2015.4.03.6109. A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença simultânea de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Não vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, a ocorrência do primeiro pressuposto autorizador, o periculum in mora. De fato, depreende-se da leitura da inicial que os Impetrantes têm conhecimento da vinculação de seus nomes e CPFs nas referidas CDAs desde 28/05/2012, fato este que culminou, inclusive, com a apresentação dos requerimentos administrativos 20120132499 e 20120132509 em 03/12/2012 (fl. 03). É dizer, tomaram conhecimento da tese que embasa o ato hostilizado já em 2012, deixando para impetrar, porém, o presente mandamus somente em 22/05/2015, após o ajuizamento da ação de Execução Fiscal nº 0003605-13.2015.4.03.6109 em 21/05/2015, fato este, que por si só, denota a ausência de perigo na demora. Por estas razões, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. No mesmo expediente, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, abra-se vista ao representante do

Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Sem prejuízo, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé e cópia de eventuais despachos proferidos nos autos da Execução Fiscal nº 0003605-13.2015.4.03.6109 em trâmite perante a 4ª Vara Federal local. Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. P.R.I.

**0004160-30.2015.403.6109** - SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Recebo a petição de fls. 50/52 como aditamento a inicial. Tendo em vista o esclarecimento sobre a legitimidade passiva às fls. 51, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal, devendo configurar como autoridade coatora unicamente o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba - SP. No mais, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se com URGÊNCIA à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004623-69.2015.403.6109** - RONALDO GRANUZZIO(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. I.C.

**0004873-05.2015.403.6109** - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais sub judice, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, haja vista o direito de compensação almejado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Int.

**0005019-46.2015.403.6109** - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, providencie a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos da cópia da petição inicial referente aos autos da ação mandamental nº 0003373-69.2013.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 107 e verso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 284 e § único, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0005138-07.2015.403.6109** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, providencie a impetrante à emenda da exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a cópia da petição inicial e da sentença, referentes aos autos da ação mandamental nº 0010373-35.2013.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com o escopo de ser verificada a existência ou não da prevenção apontada à fl. 151. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per se a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham

conclusos para sentença.I.C.

**0005145-96.2015.403.6109** - NG METALURGICA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, providencie a impetrante à emenda da exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a cópia da petição inicial e da sentença, referentes aos autos da ação mandamental nº 0007022-76.2012.403.6109, ajuizada perante este juízo, e atualmente em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal, para julgamento de recurso de apelação, com o escopo de ser verificada a existência ou não da prevenção apontada à fl. 101. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.I.C.

**0005188-33.2015.403.6109** - JOSE PACHECO NUNES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante proceda à emenda da inicial, indicando para o pólo passivo da lide apenas a autoridade coatora responsável pela lesão ou ameaça ao direito líquido e certo sub judice, devendo ser excluída a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles e outros renomados doutrinadores, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito. De outra banda, em decorrência da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.I.C.

**0005191-85.2015.403.6109** - CLAUDINEI ANTONIO FERRARETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante proceda à emenda da inicial, indicando para o pólo passivo da lide apenas a autoridade coatora responsável pela lesão ou ameaça ao direito líquido e certo sub judice, devendo ser excluída a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles e outros renomados doutrinadores, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito. De outra banda, em decorrência da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. I.C.

**0005192-70.2015.403.6109** - DONATO TALASSI JUNIOR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante proceda à emenda da inicial, indicando para o pólo passivo da lide apenas a autoridade coatora responsável pela lesão ou ameaça ao direito líquido e certo sub judice, devendo ser excluída a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles e outros renomados doutrinadores, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito. De outra banda, em decorrência da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. I.C.

**0005266-27.2015.403.6109** - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, DECLARO afastada a prevenção apontada no termo de fl. 29, ante o teor da certidão de fls. 31/35. Outrossim, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. I.C.

**0005267-12.2015.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos da ação ordinária nº 0023760-23.2000.403.0399, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 765, bem como retifique o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o montante relativo ao crédito tributário sub judice que será objeto de ulterior repetição ou compensação, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

**0005277-56.2015.403.6109 - FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Inicialmente, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Dessarte, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

**0006538-56.2015.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 57/verso, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos seguintes autos: 000775647.2000.4036109; 000125458.2001.4036109; 000707305.2003.4036109; 000152358.2005.4036109; 002130891.2009.4036109 e 000406306.2010.4036109, todos em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO**

Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão de fl. 188, e do correio eletrônico de fl. 189. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002065-08.2007.403.6109 (2007.61.09.002065-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004728-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004728-6)** - VICENTE PICCOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante, às fls. 103/109, sobrestando-se o andamento da presente ação, ora em fase executória, haja vista os relevantes fundamentos arguidos pela CEF, bem como o oferecimento de garantia ao juízo da presente execução, ex vi do artigo 475-M, caput e § único, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor-impugnado, para que se manifeste sobre a petição e cálculos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo discordância expressa, encaminhem-se os autos à Contadoria deste juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores efetivamente devidos. I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001871-32.2012.403.6109** - PEDRO DA SILVA MENEZES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300387 - LAURA PELEGRINI)

Cuida-se de ação cautelar de notificação em que PEDRO DA SILVA MENEZES pretende a notificação da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento de seguro acidente de trabalho. A notificação é procedimento cautelar colocado à disposição de todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, nos exatos termos do art. 867 do CPC. Por sua peculiar conformação, a notificação não admite defesa nos autos (arts. 871 e 873 do CPC). Ocorre que a Caixa Seguradora S/A apresentou contranotificação, que foi distribuída por dependência aos presentes autos sob o nº 0009008-65.201.4.03.6109 (fl. 35), tendo o requerente feito novo requerimento à fl. 38. Além disso, o requerente pleiteou na inicial a realização de perícia médica e a condenação da CEF no pagamento do seguro que entende ter direito. Em que pese as inúmeras intimações das partes para manifestação, não pode a presente ação cautelar de notificação ser convertida para ação de rito ordinário em razão da peculiaridade de seu procedimento. Ante o exposto, considerando que o presente procedimento não comporta sentenciamento, converto o julgamento em diligência e determino a entrega dos autos ao notificante, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009008-65.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-32.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PEDRO DA SILVA MENEZES(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

Cuida-se de ação cautelar de notificação, distribuída por dependência à notificação nº 0001871-32.201.4.03.6109, em que CAIXA SEGURADORA S/A pretende defender-se dos termos da notificação mencionada, bem como noticiar que já houve o pagamento do seguro por acidente de trabalho pretendido pelo requerido PEDRO DA SILVA MENEZES. A notificação é procedimento cautelar colocado à disposição de todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, nos exatos termos do art. 867 do CPC. Por sua peculiar conformação, a notificação não admite defesa nos autos (arts. 871 e 873 do CPC). Ocorre que Pedro da Silva Menezes fez novo requerimento nos autos (fl. 30), objetivando o pagamento de seguro em montante superior ao pago. Em que pese as inúmeras intimações das partes para manifestação, não pode a presente ação cautelar de notificação ser convertida para ação de rito ordinário em razão da peculiaridade de seu procedimento. Ante o exposto, considerando que o presente procedimento não comporta sentenciamento, converto o julgamento em diligência e determino a entrega dos autos ao notificante, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correção do polo ativo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005353-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005353-6)** - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
D E S P A C H O  
Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos às partes, conforme determinado na decisão de fl. 155. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001154-06.2001.403.6109 (2001.61.09.001154-0)** - BENEDITO ROBERTO MELO BORTOLETTO X CACILDA MARIA CASSANIGA BORTOLETTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para

requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010781-19.2010.403.6109** - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PFN, às fls. 191/193, em face da sentença de fls. 170/171, em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011259-90.2011.403.6109** - MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA X JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. A Exequente apresentou os cálculos de Execução às fls. 106-108. Instada, a CEF comprovou nos autos o depósito do valor que entende devido a título de honorários advocatícios. Intimada, a parte Exequente concordou com valor apresentado pela CEF, motivo pelo qual foi expedido Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios (fl. 118), o qual foi devidamente pago (fls. 120/124). Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001773-47.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DIAS JUNGES X ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DIAS JUNGES e ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, nº 450, AL1, casa 312, Condomínio Residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália, Limeira/SP. Citados, os requeridos apresentaram a contestação de fls. 71/74. A CEF noticiou, às fls. 92 e 96 que houve renegociação do débito e quitação da dívida que deu causa à presente ação. Instados, os requeridos concordaram com a extinção do feito (fl. 102). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a parte autora pretende a reintegração da posse do imóvel acima citado, objeto de contrato de arrendamento residencial. Contudo, pelo narrado nas manifestações da CEF de fls. 92 e 96, já houve ou renegociação com liquidação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Indefiro o pedido dos requeridos de condenação da CEF em verbas de sucumbência, visto que foi a própria parte ré que deu causa ao ajuizamento da presente ação, visto que estavam confessadamente inadimplentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação dos requeridos em honorários advocatícios em face à notícia de que já houve o pagamento destes na esfera administrativa. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada pelo Juízo em favor da requerida (fls. 67/68), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 25 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, a serem requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008487-23.2012.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao réu, ora executado, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, acerca do despacho de fl. 372, para que efetue o pagamento das verbas sucumbenciais impostas em sentença condenatória de fls. 353/356, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela autora-exequente às fls. 374/375.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 831**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006111-93.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LTDA - EPP(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 27/78: Trata-se de pedido da executada para substituição dos bens penhorados, cancelamento do bloqueio dos veículos, reconhecimento do excesso de penhora, bem como para suspensão do curso processual em razão do parcelamento firmado. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não há custas nestes autos da Execução Fiscal. Além disso, entendo que o benefício seja aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e não a associações civis e comerciais de fins lucrativos. Da análise dos autos e do sistema processual, verifico que o Mandado foi expedido em 13/04/2015 e ainda não foi devolvido pelo Oficial de Justiça. Por sua vez, os documentos trazidos pela executada demonstram que o parcelamento foi protocolado em 29/06/2015, como se observa às fls. 55. Dessa forma, aguarde-se o retorno do Mandado expedido e com a juntada dê-se vista COM URGÊNCIA a exequente para que se manifeste sobre os pedidos da executada. Intime-se.

**0007223-97.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO BRITO PEREIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

Fls. 10/15: Defiro a devolução do prazo ao executado, conforme requerido. Considerando que o Mandado expedido às fls. 09 não foi devolvido, intime-se a executada por publicação, COM URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 6481**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006048-25.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 74/80 - Ao contrário do que dizem os Requerentes, na decisão que arbitrou a fiança não está dito que não há necessidade de prisão cautelar, mas apenas que, diante das circunstâncias, seria suficiente a fiança para garantir regular investigação e instrução de eventual ação penal, além do cumprimento da lei penal. Tanto que restou consignado que a concessão de liberdade, pelos elementos contidos, poderia levar a dificuldades na instrução da causa e ao próprio cumprimento de eventual sentença condenatória. É sim necessária medida cautelar e não são suficientes as demais medidas do art. 319, dado que não garantiriam vinculação ao processo, pois não são sequer residentes no chamado distrito da culpa. Em que pese não terem os indiciados apresentado nenhuma indicação de quem seja o proprietário das mercadorias apreendidas, de alto valor tanto de aquisição e especialmente de revenda, o conjunto torna verossimilhante a alegação de que são simples motoristas, cabendo então a redução da fiança, mas sem olvidar a natureza da infração, qual a importação irregular de grande quantidade de cigarros, de alto valor comercial e potencialmente prejudicial à saúde. Assim é que defiro em parte o pedido formulado pelos indiciados a fim de reduzir a fiança a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pouco acima do mínimo legal para a hipótese (10 a 200 salários-mínimos - art. 325, II, CPP), considerando a pena máxima imputada ao crime de contrabando (art. 334-A, CP), o que entendo necessário e suficiente para vinculá-los ao processo. Expeça-se o necessário, uma vez prestada a fiança. Intimem-se. Notifique-se ao d. representante do MPF.

**0006219-79.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de ALEXANDRE ALVES DE ASSIS e WILINGTON BEZERRA DA SILVA sob acusação de contrabando de mercadorias de origem estrangeira, quais sejam, cigarros vindos do Paraguai, pelo que enquadrado o fato pela d. autoridade policial no art. 334-A, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal opina pela decretação de prisão preventiva.2. Não há que se falar em relaxamento de prisão, porquanto o flagrante está formalmente em ordem. Ao menos para a análise cabível no momento, há demonstração de materialidade e autoria, ao passo que, em tese, está o fato enquadrado no tipo apontado pela d. autoridade policial. Em termos materiais, há indicação de que as mercadorias têm origem estrangeira, donde a plausibilidade da imputação de contrabando (art. 334-A, CP).3. Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.Com efeito, consta que ALEXANDRE conduzia um veículo blindado, o que não tem qualquer relação com sua atividade declarada de vendedor de redes, e já esteve preso sob acusação de roubo, sem notícias nos autos mais detalhadas quanto ao processo e seu andamento, não se sabendo se houve denúncia ou mesmo uma condenação. WILINGTON, de sua parte, conduzia um caminhão com suspeita de furto ou roubo, tendo declarado que acompanhava o caminhão bi-trem que se evadiu, e era escoltado por SIDNEY, que se evadiu do posto policial, o qual possui vários processos criminais em tramitação, inclusive por reincidência específica.Tudo indica, portanto, que se trata de um grupo organizado e bem estruturado para o cometimento de crimes, em especial o contrabando.De outro lado, trata-se de presos sem vinculação ao local da culpa, de modo que cabe a medida cautelar a bem da garantia da instrução e do cumprimento de eventual pena, pois, por enquanto, ainda não há prova de residência fixa e ocupação lícita. Há necessidade que se avancem as investigações para melhor elucidação de suas situações pessoais, inclusive em relação a condenações anteriores, de modo que a concessão de liberdade, pelos elementos contidos, levaria a dificuldades na instrução da causa e ao próprio cumprimento de eventual sentença condenatória, restando necessária a custódia.4. Assim, havendo necessidade da manutenção da custódia por conveniência da instrução e para garantir o cumprimento da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados, qualificado nos autos.Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe aos órgãos de controle e estatísticas, requisitando deles envio de folhas de antecedentes.Expeça-se o que necessário.5. Aguarde-se pelo prazo do art. 1º, 1º, da Resolução CNJ nº 66/2009. Não sendo constituído advogado pelo indiciado Alexandre, proceda-se à nomeação nos termos da assistência judiciária gratuita, intimando-se dessa nomeação.6. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003836-36.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)



Trata-se de execução da pena imposta a SEVERINO DO NASCIMENTO BARBOSA, condenado ao cumprimento da pena de 01 (hum) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitário pelo tempo de 360 horas em favor do Instituto Madre Bernadete, já deduzido o período de detração. Após o cumprimento da pena (fl. 111), foi oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 120, requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistentes na prestação de 360 (trezentos e sessenta) horas de serviços gratuitos à comunidade (fl. 111). Ademais, procedeu ao pagamento das custas processuais. Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado SEVERINO DO NASCIMENTO BARBOSA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004940-58.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JUNIOR RIZZO (SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária equivalente a 1 (uma) cesta básica destinada a entidade pública ou privada com destinação social, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena corpora substituída, ambas a serem definidas no juízo da execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente na data dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de 1 (uma) cesta básica, no valor de salário mínimo, ou seja R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) à entidade Associação Prudentina de Prevenção à AIDS-APPA, localizada na Avenida Manoel Goulart, n.º 3261, fone 3221-5942, Jardim das Rosas, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 36, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003980-88.2004.403.6112 (2004.61.12.003980-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)**

DESPACHO DE FL. 285: Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do art. 394, II, do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 290: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado no r. despacho de fl. 285.

**0006501-59.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 310: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 14 de outubro de 2015, às 13:00 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/SP, para interrogatório do réu Edimar Fraporti.

**0009304-78.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-98.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X IVAN BERNARDES SECHI(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

IVAN BERNARDES SECHI foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, nos autos da ação penal 0006727-98.2010.403.6112 (fl. 139), desmembrados (fl. 279). Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 185/188), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 330). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 395). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fls. 352/353, 361 e 366/368) e comprovou o pagamento de 150 litros de combustível à Estação Ecológica Mico Leão Preto, em Presidente Epitácio (fls. 350/351). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu IVAN BERNARDES SECHI desde 17.06.2014, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002957-92.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

DESPACHO DE FL. 308: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme determinado na deliberação de fl. 295. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 314: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 308.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3616**

### **MONITORIA**

**0004388-98.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)** - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA X FATIMA MODOLO GUEDES X TARSILA CRISTINA GUEDES X

ANGELICA CRISTINA BEZERRA GUEDES X DINARO ANTONIO GUEDES JUNIOR X PAULA FABIANA GUEDES DE ALMEIDA X LUIS OCTAVIO CARVALHO GUEDES X ROSANGELA BORGES DE CARVALHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL Fl. 389: Defiro a habilitação de FATIMA MODOLO GUEDES, CPF: 117.454.788-09; TARSILA CRISTINA GUEDES, CPF: 273.097.108-43; ANGELICA CRISTINA BEZERRA GUEDES, CPF: 320.969.138-02; DINARO ANTONIO GUEDES JUNIOR, CPF: 270.941.518-61; PAULA FABIANA GUEDES DE ALMEIDA, CPF: 217.163.098-16 e LUIS OCTAVIO CARVALHO GUEDES, CPF: 320.969.938-06, representado por sua genitora ROSANGELA BORGES DE CARVALHO, CPF: 101.881.908-80. Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Fl. 462: Em relação ao coautor LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 474/476 pelo prazo de cinco dias. Int.

**0007355-05.2001.403.6112 (2001.61.12.007355-3)** - ANTONIO ROSA DE ALVARENGA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X ANTONIO SERGIO MACHADO RIBEIRO X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA X INES AUGUSTA DE CARVALHO X JASIEL FERREIRA VIANA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Inclua-se o advogado REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS no sistema processual. Conforme o direito que lhe é conferido, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º, da Lei 8.906/94, intime-se-o para retirar os autos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Após decorrido o prazo, exclua-se o mencionado advogado do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

**0012471-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012471-6)** - JOAO CHAGAS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000124-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000124-6)** - AMERICA LEIKO YAHARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009699-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009699-0)** - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009934-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009934-6)** - LIDIA FRANCHINI GIBIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011285-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011285-5)** - OSVALDO TERUO YOSHIKE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001118-37.2010.403.6112 (2010.61.12.001118-4)** - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP158949 - MARCIO

ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001739-97.2011.403.6112** - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e REVISE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000937-65.2012.403.6112** - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Retifico o despacho da fl. 191. Aguarde-se o pagamento do crédito principal. Int.

**0002560-67.2012.403.6112** - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

**0004671-24.2012.403.6112** - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o pedido da parte autora (fls. 463/469) e determino que as rés providenciem a exclusão dos nomes dos autores do SERASA, SPC e nos demais cadastros restritivos, caso a restrição seja exclusivamente o objeto desta ação. Concedo prazo de 05 dias para o Banco do Brasil S/A manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 475. Int.

**0011132-12.2012.403.6112** - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 45/55. Facultes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0011464-76.2012.403.6112** - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 150, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 140. Intimem-se.

**0001411-02.2013.403.6112** - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela autora à fl. 71, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários da perita - Dra. SIMONE FINK HASSAN - CRM-SP nº 73.918 (folha 51), pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001732-37.2013.403.6112** - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 197, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 186. Intimem-se.

**0001801-69.2013.403.6112** - IVANI MATIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Em face das informações constantes dos PPP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Senhor Perito esclareça se, no período demandado, houve utilização de EPI eficaz em relação ao agente físico frio. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0004111-48.2013.403.6112** - FRANCISCO WILSON DE AQUINO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004153-97.2013.403.6112** - DALVA DA SILVA MARTINS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

**0005191-47.2013.403.6112** - ANTONIO MENEZES JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o informado às fls. 78/81 e a certidão da fl. 84, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005429-66.2013.403.6112** - ROQUE FERNANDES REDIVO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerceu trabalho rural e urbano, requerendo a soma desses períodos. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 10/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando que o volume de atividades desempenhadas pelo autor é incompatível com o exigido para caracterização do regime de economia familiar, bem como ausência de início de prova material quanto ao aludido trabalho rural. Pugnou pela improcedência e forneceu documento (fls. 38, 39/42, vsvs, 43 e 44). Em réplica o autor reforçou seus argumentos iniciais. Forneceu rol de testemunhas para realização da prova oral (fls. 47/48), que foi deprecada (fl. 50) e está registrada nas fls. 63/67 e mídia audiovisual juntada como fl. 68. Apenas o postulante apresentou alegações finais (fls. 71/73, vsvs, 74 e 76). Por determinação judicial, o vindicante forneceu documentos, sobre os quais disse a Autarquia Previdenciária (fls. 77, 79/83, 84/85, vsvs e 87). É o relatório. DECIDO. A parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria por idade 160.354.664-0, no dia 11/07/2012, que foi indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência (fl. 15). Pois bem, pelo que se extrai dos argumentos expendidos pelo demandante, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se

forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). Portanto, para enquadrar-se no conceito de segurado especial o limite de propriedade é de 04 (quatro) módulos rurais, de acordo com a LBPS. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência dos seguintes documentos que se prestam como início de prova material: certidão lavrada por assistente fiscal da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente informando a existência de Inscrição Estadual de Produtor em nome do requerente; notas fiscais de venda de produtos agropecuários em seu nome; e nota fiscal de compra de vaca para abate em seu nome (fls. 17/28). A Declaração de Exercício de Atividade Rural das folhas 29/31 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Está registrada na mídia audiovisual juntada como fl. 68 a prova oral colhida perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Em seu depoimento pessoal o autor declarou: Comecei a trabalhar no campo desde criança em uma propriedade rural pertencente a meu pai e seu irmão, localizada em Emilianópolis. A propriedade tinha cerca de 80 (oitenta) alqueires. Depois, em 77, comecei a mexer com política. Antes só trabalhei na roça, plantando melancia, milho e abóbora. A testemunha Olício Jovino de Lima assim declarou: Sou vereador em Emilianópolis e também fui quando o Autor era Prefeito. Em 2000 o Autor deixou a política e passou a tocar lavoura junto com o filho Fernando, em um pequeno sítio em Emilianópolis. O vejo trabalhando na roça quando passo na estrada. Lá eles colhem abóbora, melancia e milho. A propriedade não passa de 10 (dez) alqueires e não há empregados. Atualmente o autor mora em Prudente e todo dia vai, com o filho, para o sítio. Ele ainda trabalha. A testemunha Antonio Rosa declarou: Por 2 (duas) vezes fui vice-prefeito em Emilianópolis e, atualmente, sou vereador. Na época que o autor era Prefeito não tinha nenhum cargo, nem trabalhei para ele, de quem fui opositor de campanha. Em 2000 ele largou a política e passou a trabalhar na atividade rural juntamente com o filho Fernando, em um pequeno sítio com cerca de 10 (dez) alqueires, em Emilianópolis, onde plantam abóbora, milho e melancia, sem contratar empregados. Atualmente o autor mora em Prudente e todo dia vai, com o filho, para o sítio. De 2000 para cá ele só vive exclusivamente da agricultura. Finalmente a testemunha Francisco Boa Ventura Brasil disse: Já votei para o autor, que deixou a política em 2000 e passou a trabalhar exclusivamente em uma pequena propriedade de 12 a 15 alqueires, em Emilianópolis. Lá trabalha ele e o filho Fernando plantando melancia, milho e abóbora, sem contratar empregados. Hoje em dia o autor mora em Prudente e todo dia vai, com o filho, para o sítio. Ainda continua trabalhando na roça. As declarações das testemunhas afrontam os documentos juntados como folhas 81/83 e 84/85 e vsvs. Do Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp, juntado como folhas 81/83, extrai-se que a propriedade rural do pleiteante tinha a dimensão de 312,00 hectares, ou seja, 128,93 alqueires paulistas (1,0 ha = 2,42 alq. Pta.). Já o documento oficial extraído da matrícula nº 7741 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes/SP informa que a propriedade rural do autor tinha 138,6217 hectares, ou seja, 57,28 alqueires paulistas (1,0 ha = 2,42 alq. Pta.). Em 02/06/2008 parte da propriedade foi vendida, remanescendo 90,2217 há, ou 37,28 alqueires paulistas. Apenas em 11/05/2012, em razão de arrematação judicial de parte da propriedade equivalente a 30,00 alqueires, remanesceram 7,28 alqueires (17,62 ha). Ora, 2 (duas) testemunhas fazem coro ao declarar que a propriedade tinha por volta de 10 alqueires e uma terceira testemunha que ela tinha de 12 a 15 alqueires (fls. 84/85 e vsvs). Assim, não se pode ter a prova oral como válida para o efeito de corroborar o início de prova material trazido aos autos. Para além, como dito alhures, nos termos do art. 11, VII, a, 1 da Lei de Benefícios, incluído pela mesma Lei nº 11.718/2008, o segurado especial é a pessoa física residente no imóvel

rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Da mencionada certidão cartorária juntada como folhas 84/85 e vsvs observa-se que o Módulo Fiscal para aquele Município é de 22 há. Assim, 4 (quatro) módulos equivalem a 88 (oitenta e oito) hectares, área inferior a que o postulante tinha até maio de 2012. Pela Averbação nº 1 da Matrícula 7.741, datada de 02/06/2008, nota-se que, mesmo após venda de parte do imóvel, remanesceram 90,2217 hectares, área superior ao limite de 4 Módulos Fiscais (fl. 84 vs). Apenas em 01/12/2011 a propriedade torneou-se inferior a tal limite, consoante Averbação nº 2 da referida Matrícula (fl. 85). Assim, não é possível reconhecer a atividade rural do autor como sendo em regime de economia familiar. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006105-14.2013.403.6112 - MESSIAS PIO DA COSTA (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita visando à condenação da parte ré no pagamento de parcelas de seguro-desemprego. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/16). O Juízo Estadual, onde originariamente fora ajuizada a demanda, declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 18 e 23). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a CEF ofereceu contestação suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário da União e de inaplicabilidade do CDC em matéria de seguro desemprego. Sustentou que não houve negativa, por sua parte, de pagamento de parcelas do seguro-desemprego, porque não havia nenhuma parcela disponibilizada, procedimento que cabe tão somente ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, órgão gestor do programa. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito ou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu procuração e documentos (fls. 27/34, 35, vs e 36/39). Sem réplica ou especificação de provas, pela parte autora (fls. 40/41). Sobre a produção de provas disse a CEF (fls. 43/44). A União, fornecendo documentos, requereu seu ingresso na lide como assistente simples. Sustenta que o indeferimento do pedido é medida que se impõe, porquanto o pleiteante ocupava Cargo em Comissão de Diretor de Planejamento do Município de Taciba/SP, cuja demissão não gera direito à percepção de seguro desemprego (fls. 51/55, vsvs, 56/66, 67/75 e vsvs). Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União, na mesma respeitável decisão que indeferiu a prova oral requerida pela Instituição Financeira (fl. 76 e vs). A União foi incluída como assistente simples da parte ré (fl. 78). É o relatório. DECIDO. A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, posteriormente pela Lei nº 10.608/02 e, finalmente, pela Lei nº 13.134/15 (conversão da Medida Provisória nº 665/14). É um benefício de assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados e que auxilia na busca de um novo emprego administrado pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e custeado pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Portanto, o seguro-desemprego, derivado do desemprego do beneficiário, que necessita de tais parcelas para sobreviver, não pode ser indeferido por erro a que não deu causa. Ressalto que é de rigor a aplicação princípio tempus regit actum para a análise de eventual direito da parte autora ao recebimento de parcelas do Seguro Desemprego, sendo que, ao tempo dos fatos, o artigo 3º da Lei nº 7.998/90, com a alteração imposta pela Lei nº 10.608/02, dispunha ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, caso dos autos. Os documentos exigidos para a concessão do benefício de seguro-desemprego eram, segundo RESOLUÇÃO CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, verbis: Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e

Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Ressalte-se que o artigo 24 da Lei nº 7.998/90 delega expressamente ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer as condições para a concessão do seguro-desemprego, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências formuladas. A partir de abril de 2015, a comunicação de dispensa de funcionários e o requerimento de seguro-desemprego passaram a ser realizados por meio de plataforma digital do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Empregador Web. Ainda, aqui, segundo informação do Ministério do Trabalho e Emprego, trata-se de obreiro ex-ocupante de Cargo em Comissão de Diretor de Planejamento do Município de Taciba/SP (fls. 57/58). De fato, a despeito da anotação na CTPS do autor, absolutamente nada consta dos autos que comprove que ele teria ingressado em cargo público, do qual fora exonerado, mediante prévio concurso público (fl. 15). Antes, segundo sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, ele não era concursado, sendo certo que sua contratação não gera vínculo de emprego (fls. 60/63). Conforme já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, I e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Para além, o STF, por ocasião do julgamento do RE 705140/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou a tese de que as contratações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Descabe condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007456-22.2013.403.6112** - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008459-12.2013.403.6112** - DONIZETI APARECIDO PAVANELI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0003031-15.2014.403.6112** - JOSE PESQUEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de trinta dias para a parte autora juntar os documentos, conforme requerido às fls. 185/190. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Int.

**0006123-98.2014.403.6112** - GERALDA DE CARVALHO MENDONCA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do atestado médico que estava anexo à conclusão da perícia médica do NB 055.466.002-4, conforme requerido à folha 71. Int.

**0002498-87.2014.403.6328** - MILTON DAVID DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da pertinência da prova testemunhal, conforme requer o réu no verso da fl. 186. Int.

**0004765-64.2015.403.6112** - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Em complemento à decisão exarada nas folhas 38, vs e 39, também fica deferido o pedido antecipatório para determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote as providências necessárias para possibilitar ao autor que obtenha os necessários aditamentos ao contrato de financiamento estudantil nº 21.4233.185.0003523-59 para que os valores sejam liberados em favor da Instituição de Ensino, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, cite-se como anteriormente determinado.Anote-se no registro da referida decisão.P.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011558-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) Considerando que os honorários de sucumbência estão sendo cobrados no feito principal (00003776020114036112), arquivem estes autos com baixa-definitiva. Int.

**0005897-93.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000759-19.2012.4.03.6112, onde o autor obteve a procedência de sua pretensão.Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 36.742,55 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), embora a parte embargada execute a quantia de R\$ 46.236,12 (quarenta e seis mil duzentos e trinta e seis reais e doze centavos), valores posicionados para julho/2014.Instruiu a inicial a documentação juntada aos autos como folhas 07/25.Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a embargada se limitou a requerer que os cálculos fossem submetidos à Contadoria Judicial. (folhas 27 e 29).Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. O INSS insistiu na utilização do indexador TR para atualização dos valores executados enquanto a embargada, externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum. Assim, me vieram os autos conclusos. (folhas 30, 32/38, 40/41, vvss e 44).É o relatório.

DECIDO.Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos.Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias.Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 31/10/2014, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 24/11/2014, bem antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária.A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial e na manifestação ao parecer contábil elaborado pelo Contador Forense, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos - a autora/embargada por ter se utilizado de critérios de aplicação dos juros de mora diverso ao fixado na sentença e também porque o valor apurado relativamente ao 13º salário do ano de 2012 difere daquele efetivamente devido; o INSS, porque utilizou como parâmetro para correção monetária a TR.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da folha 32, que totaliza o valor de R\$ 45.784,44 (quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o

montante R\$ 45.784,44 (quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), dos quais R\$ 40.533,93 (quarenta mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 5.250,51 (cinco mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), se referem à verba honorária sucumbencial, atualizados até julho/2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na folha 05 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000759-19.2012.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer, planilhas das folhas 32/38. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 24 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003082-89.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

**0005286-09.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-82.2015.403.6112) CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 65, fica o advogado da parte embargada intimado para responder aos embargos interpostos, no prazo de quinze dias.

**0005904-51.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207726-70.1998.403.6112 (98.1207726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ROQUE PELINI SOBRINHO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0005905-36.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206857-10.1998.403.6112 (98.1206857-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0006039-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0006042-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000239-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-19.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)  
(folhas 1513/1527). É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). A relação jurídica entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. A pretensão da ANS de executar valores atinentes a ressarcimento ao SUS prescreve em cinco anos, e o termo inicial para sua contagem, conforme precedentes do STJ é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98. Não se pode contar o prazo desde os atendimentos médicos, entre janeiro e março de 2005, pois o crédito ainda não se havia constituído. Os elementos dos autos apontam para a inocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data da inscrição da dívida ativa, 23/05/2014 (fl. 49) e a data da citação válida, 24/11/2014 (fl. 67) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ainda que fosse de três anos o prazo prescricional, como quer a embargante, não teria ocorrido a prescrição. Quanto à preliminar de nulidade da CDA é matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada quando da prolação da sentença. Defiro a realização da prova pericial requerida pela Embargante. Para este encargo, designo a médica perita DENIZE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, com endereço profissional à Avenida Galdino, nº 07, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista (SP), telefones prefixo (18) 3361-1329 e (18) 99726-8785, e\_mail: decremonezi@yahoo.com.br. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. (CPC, art. 421, 1º, I e II). Intime-se a perita acerca da presente nomeação e de que, nos termos do art. 422, do CPC, deverá cumprir escrupulosamente o encargo ora atribuído, independentemente de termo de compromisso, devendo manifestar-se em (05) dias, em caso de recusa do encargo ou informar o Juízo a data de realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes e o acompanhamento por assistentes técnicos porventura indicados. Com a juntada do laudo aos autos, faculte-se a manifestação das partes por 15 (quinze) dias, iniciando pela Embargante. P.I. Presidente Prudente (SP), 28 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002320-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-69.2015.403.6112) CLAUDINEI TELES CLEMENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para o Embargante, dê-se vista ao Embargado para especificação de provas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP318589 - FABIANA RODRIGUES)**

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS**

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0009330-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES**

Ante o requerido à folha 98 e a certidão da folha 100, expeça-se mandado para levantamento da penhora da folha 101 e intimação dos Executados. Providencie a Secretaria a retirada das restrições via Sistema Renajud. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)**

Fls. 570/573: Insiste o interveniente Banco Santander S/A no pedido para desbloqueio do veículo penhorado nestes autos. A questão já foi exaustivamente resolvida nos autos, sendo decretada a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o decisum, o

interveniente deixou transcorrer in albis o prazo para recurso (fls. 548/552 e vvss).Do exposto, não conheço do pedido formulado. Fica desde já o interveniente Banco Santander S/A advertido dos deveres e responsabilidades insculpidos nos artigos 14º, 16º e 17º do Código de Processo Civil.Justifique em cinco dias o não cumprimento da determinação contida na decisão das folhas 568/568-verso para encaminhar o veículo penhorado a este município indicando sua localização.Decorrido o prazo sem cumprimento ou justificativa, voltem os autos imediatamente conclusos.Inclua-se o nome do advogado da interveniente, conforme requerido à folha 573.Intimem-se.Presidente Prudente, (SP), 28 de setembro de 2015.

**1205379-64.1998.403.6112 (98.1205379-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X SUPER LANCHE PANIFICADORA LTDA X GILMAR PARPINELLI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do polo ativo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Após, Dê-se vista ao executado, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 65/66. Intime-se.

**0007131-38.1999.403.6112 (1999.61.12.007131-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALQUIRIAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE JOIAS ME X WALQUIRIA RIBEIRO GIOUEDI HIN

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

**0009717-14.2000.403.6112 (2000.61.12.009717-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0008232-37.2004.403.6112 (2004.61.12.008232-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS X LUCIANA RIBEIRO GALANTE X FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X LEONIDIO GALANTE X OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Ante o tempo decorrido desde a pteição da folha 318, manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. Int.

**0011447-50.2006.403.6112 (2006.61.12.011447-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERMES TEOFILIO DE SA

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas nestes autos, e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a imediata remessa da presente execução ao arquivo, mediante baixa na Distribuição.

**0011457-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011457-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NILO NORIYUKI SHIMABUKURO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

**0012061-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012061-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X GENIVALDO CANDIDO LIMA ME X GENIVALDO CANIDO DE LIMA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo pelo prazo de um ano o andamento desta Execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

**0002707-35.2008.403.6112 (2008.61.12.002707-0)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 159/160: Reitere-se vista à CEF, para as providências necessárias, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, venham conclusos. Int.

**0003349-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003349-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004199-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IZABEL APARECIDA POTENZA EPP X IZABEL APARECIDA POTENZA

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo ativo da ação, excluindo a Fazenda Nacional, mantendo a CEF. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o despacho da fl. 71. Intime-se.

**0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo ativo desta ação, excluindo a União Federal, devendo pernamecer a CEF. Fl. 521: Defiro, pelo prazo requerido pelo executado(20 dias). Intime-se.

**0004531-58.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X GUSTAVO FELICIO DIAS

Providencie a Secretaria a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito. Intime-se.

**0000653-91.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X IVONE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0005160-95.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo ativo da ação, devendo excluir a Fazenda Nacional, mantendo a CEF. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, das guias de depósito judicial das fls. 65/69. Intime-se.

**0000056-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo ativo da ação, excluindo a Fazenda Nacional, mantendo a CEF. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o despacho da fl. 109. Intime-se.

**0000736-73.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 14635 - folhas 05/06), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005098-21.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) (folhas 116 e vs). Estes autos executivos foram desapensados dos embargos aos quais se vinculam e baixaram da Superior Instância a fim de que seja apreciado requerimento da União no sentido de substituição da penhora havida nestes, consistente em bem imóvel localizado neste município, oferecido pela parte executada e com o qual plenamente anuiu, estando, portanto, garantido o Juízo da execução. (folhas 48/52 e 97/100). Notícia-se a iminência do pagamento de precatório nos autos de ação de desapropriação que tramitou perante a Seção Judiciária do Acre e pugnando-se pela penhora (no bojo daquele processo) de montante suficiente à satisfação do crédito aqui executado. A Executada se manifestou, apresentando suas razões para a negativa do pleito da União. (folhas 125/128). Relatei e DECIDO. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o artigo 620 do Código de Processo Civil que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado na hipótese deste não atender a critério de plena satisfação do crédito exequendo. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. E no caso dos autos, houve plena aquiescência da União Federal em relação ao bem imóvel oferecido em garantia, pelo executado. A despeito de a gradação dos bens penhoráveis ter sido estabelecida em favor do mais fácil pagamento para a brevidade das execuções, também é certo que os embargos à execução - que se encontram em reanálise recursal no E. TRF/3ª Região - foram julgados procedentes (tornou nulo o lançamento do ITR, da Contribuição Sindical Rural e Contribuição à Contag referente ao exercício de 1994, que originou a CDA nº 80.8.12.000036-58), havendo possibilidade de manutenção da sentença monocrática, circunstância que ensejará o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel. Havendo penhora de numerário, eventual manutenção da sentença de procedência dos embargos - que tornou nulo o lançamento do ITR, da Contribuição Sindical Rural e Contribuição à Contag referente ao exercício de 1994, que originou a CDA nº 80.8.12.000036-58 - torna imediatamente ineficaz a penhora do imóvel, fato muito menos gravoso ao executado, na medida em que o julgamento do recurso pode tardar e eventual bloqueio de valores o torna indisponível para que o contribuinte possa dar a destinação econômica que melhor lhe aprouver, sem causar prejuízo à satisfação da dívida - repito -, plenamente garantida. O simples requerimento de substituição da penhora - diga-se, à qual anuiu a União ao tempo do oferecimento -, desprovido de fundamentação, merece indeferimento por falta de lógica jurídica, na medida em que o juízo da execução está plenamente garantido e não há notícia de que tenha ocorrido qualquer fato danoso à satisfação do crédito no decorrer do processamento da execução ou dos embargos. Incabível a substituição da penhora, mormente, se o pedido se acha desprovido de fundamentação ou justificativa para tanto, sendo certo que a União poderia ter recusado a oferta do bem imóvel constricto nestes autos, inexistindo notícia de que seu valor tenha se tornado ineficaz ou tenha se desvalorizado frente ao valor da dívida. Ante o exposto, indefiro o requerimento da Fazenda Nacional - União, de substituição da penhora. P.I. e, não sobrevindo recurso, tornem os autos ao E. TRF/3ª Região, para reapensamento aos embargos à execução nº 0005476-40.2013.4.03.6112. Presidente Prudente (SP), 22 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006253-59.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETINE & LOPES DROG LTDA ME X EVANDRO BETINE X SIMONE LOPES

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0000471-03.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA ALESSANDRA PEREIRA FUZETO  
Ante a certidão da folha 26, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, fornecendo o endereço atualizado da parte executada para citação. Int.

**0006549-13.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELLE CRISTINE DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 26, onde consta pagamento integral do débito. Int.

**0001111-69.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINEI TELES CLEMENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0001731-81.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI DOS SANTOS

Verifico que o valor recolhido a título de custas judiciais (fl. 23) excede o mínimo exigido no inciso I do art. 14 da Lei 9289/96, de modo que a complementação pode ser efetuada oportunamente. Assim, revogo a primeira parte do despacho da fl. 25. Cumpra a Secretaria o referido despacho no que se refere à citação, conforme ali determinada. Intime-se.

**0001801-98.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR GOES - ME

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2015, às 10:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

**0001856-49.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTINO MAZIEIRO FILHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2015, às 10:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006037-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-12.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO PAVANELI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006241-40.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-83.2015.403.6112) JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte requerente para a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista destes autos ao Ministério Público, encaminhando, também, os autos principais (nº 0000541-83.2015.403.6112). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004259-64.2010.403.6112** - OESTECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1)** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7)** - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, fica a parte autora intimada de que tem o prazo de cinco dias para manifestar-se a respeito dos cálculos do Contador Judiciário (fl. 335). Após, será intimado o réu para a mesma finalidade, por igual prazo.

**0001678-42.2011.403.6112** - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação da fl. 121. Int.

**0004198-72.2011.403.6112** - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade em execução de sentença na qual a Autarquia Previdenciária aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão além do que realmente é devido. Apresentou cálculos dos valores que reputa corretos (fls. 142/144 e 145/148).A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 154).É o relatório. Decido.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento).A concordância expressamente manifestada pelo autor impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária na presente exceção de pré-executividade.Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação acostada às folhas 146/146-verso, no montante de R\$ 32.340,55 (trinta e dois mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até a competência 07/2014, referente ao crédito principal, não havendo verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeça-se a requisição de pequeno valor.Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há ônus de sucumbência.P. I.Presidente Prudente, SP, 25 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001477-79.2013.403.6112** - NOEMY MOREIRA ROSA PETRI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NOEMY MOREIRA ROSA PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000661 e 20150000662, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 104/105 e 111/112).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 113 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011498-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO JOSE DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001808-66.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 613/614: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP - Carta Precatória nº 0001345-63.2015.403.6108), oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO, no dia 04/11/2015, às 15h30. Int.

## **Expediente Nº 3617**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006676-53.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Fls. 174, 203 e 283: A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, reconsidero a determinação de realização de perícia pela CBRN e defiro a realização da prova pericial de natureza ambiental requerida. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da balsa, identificado com o nº 34-35, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008082-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Fls. 76/99 e 124/126: Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de nova prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado no lote número 17, nas coordenadas 22°32'23,6s, 53°01'15,2s, no bairro Saúva, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200796-70.1997.403.6112 (97.1200796-0)** - BALAN & SANCHES S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, juntando as respectivas contrafés dos discriminativos dos cálculos, lembrando que são duas as partes executadas. Intime-se. Apresentados os cálculos, se em termos, citem-se a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para os fins do artigo 730 do CPC.

**0004084-22.2000.403.6112 (2000.61.12.004084-1)** - ILKA CASTILHO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9)** - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Adriano Massaqui Kashiura para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0012191-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012191-4)** - NELCY ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante a certidão da folha 413, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos de liquidação em cumprimento ao despacho da folha 411, no prazo suplementar de trinta dias. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0019008-57.2008.403.6112 (2008.61.12.019008-4)** - ZULMIRA DE SOUZA LINES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da inércia do réu, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004182-55.2010.403.6112** - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 257/263: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005522-34.2010.403.6112** - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA X SONIA VIRGINIA CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/35). Indeferido o pleito antecipatório na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a produção da prova técnica, cujo laudo veio aos autos após a parte vindicante apresentar sua quesitação (fls. 41, vs, 45/46 e 48/56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência, alegando o não preenchimento do requisito incapacidade, bem assim a perda da qualidade de segurado. Forneceu documentos (fls. 57, 59, vs, 60 e 61/64). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a parte autora, requerendo nova perícia com médico cardiologista, que foi deferida (fls. 67/69 e 72). Sobreveio notícia do falecimento do pleiteante e pedido de habilitação de sucessores, que foi deferido após manifestação do INSS (fls. 81/82, 85/98, 101 e 103). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 103 e 105). Após juntado extrato do CNIS, determinou-se a realização de perícia indireta, cujo laudo veio ao encadernado após o sucedido fornecer documentos médicos (fls. 107, vs, 108, 109, 111/118, 119 e 122/135). Fornecendo documentos, cientificou-se o INSS e, após, manifestou-se a parte autora (fls. 138, 139/144, vs vs e 146/147). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento do segundo perito (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS,

quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, caso dos autos. Conforme consta dos extratos do CNIS e INFBEN do sucedido que, de 14/05/2007 a 31/03/2008, ele esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/560.628.536-0, cujo restabelecimento é objeto da presente demanda (fls. 62, 64, 108 e 143 vs). A prova técnica produzida concluiu que o sucedido encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde o início de 2007, por ser portador de insuficiência cardíaca sistólica grave, vindo a falecer (fls. 122/135). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo e seu complemento, quanto ao fato do sucedido ser portador de cardiopatia incapacitante desde o início de 2007. Portanto, conclui-se que o benefício NB 31/560.628.536-0 foi indevidamente cessado em 31/03/2008, não prosperando a alegação do INSS de que ele teria perdido a qualidade de segurado. Assim, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da cessação administrativa. Não há que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, porque a parte autora a requer a partir da data da perícia judicial que confirmar a total e permanente incapacidade, que foi levada a efeito após o óbito do sucedido. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560.628.536-0 desde o primeiro dia após a cessação (01/04/2008) e até 31/08/2012, data do óbito do sucedido Roque Bueno da Silva, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Indefiro o pleito antecipatório, por não presentes os requisitos do art. 273 do CPC. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão de eventual antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte sucedida (fl. 41). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.628.536-02. Nome do Sucedido: ROQUE BUENO DA SILVA 3. Número do CPF: 425.700.008-254. NIT: 1.137.883.504-75. Endereço do Sucedido: Rua Olímpio Correia da Silva, nº 26, Vila Iti, Presidente Prudente/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Sucessores: CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA (CPF 101.721.468-95); ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA (CPF 101.721.458-13); MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA (CPF 097.547.408-10; E SÔNIA VIRGINIA CARDOSO (CPF 069.732.098-74) - fl. 1038. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 01/04/200810. DCB: 31/08/2012P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006600-63.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE MOURA ARAUJO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se ação de indenização por danos materiais e morais, pela não entrega de correspondências contendo dinheiro em espécie, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Certificado o regular recolhimento das custas processuais, na proporção de 50% do valor devido (fl. 41). Citada, a ETC apresentou resposta, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Requereu os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Sustentou ausência de responsabilidade, nos termos da legislação postal; ausência de pressupostos para imputar a responsabilidade civil; e inexistência de dano moral. Forneceu procuração (fls. 14 vs, 15/27, 28 e vs). Acolhendo a preliminar suscitada pela ETC, o Juízo Estadual declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 36/38 e 43). Em réplica, a postulante reforçou seus argumentos iniciais. Após, as partes requereram a produção de prova oral, tendo, ato seguinte, a ré desistido da oitiva da autora. (fls. 50/59, 62, 65/66 e

70/71).A testemunha arrolada pela vindicante não foi localizada, nem a atura, mesmo intimada pessoalmente, declinado o endereço, restando prejudicada a realização da audiência (fls. 103, 111, 119, 127, 129 vs, 133, 152, 162, 174, 178/179, vsvs e 181).É o relatório. DECIDO.Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de realização de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).De fato, quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 fevereiro de 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995. Alega a autora que efetuou 04 (quatro) postagens na Agência dos Correios nº 74304429, na cidade de Junqueirópolis/SP, todas contendo dinheiro em espécie totalizando R\$ 700,00 (setecentos reais), que não chegaram ao destino, nem tampouco foi reembolsada pela ETC, que apenas lhe ofereceu o valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) a título de ressarcimento das despesas de postagem.A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar eventual responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e onexo causal. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 6538/78, pode ser objeto do serviço postal a pequena encomenda, que consiste na remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, como segue: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.A lei faculta ao usuário, portanto, a declaração de valor dos objetos remetidos por correspondência, com a finalidade de garantir-se contra eventuais danos. Estabelece, ainda, procedimentos específicos em se tratando de remessa de dinheiro ou ordem de pagamento. Depreende-se dos documentos juntados com a inicial que a vindicante contratou o serviço de correspondência sem a declaração de valor dos objetos enviados ou, como alega, dos valores em papel moeda nacional que alega ter postado. No mais, em nenhum momento a demandante informou à parte ré que as encomendas tratavam-se de dinheiro, frisa-se, cujos valores não restaram sequer comprovados nos autos.Assim, se a pleiteante, ao enviar mercadorias pelo correio (dinheiro em espécie, como alega), não fez a respectiva declaração de valor, foi correta a atitude da ré, que ofereceu como ressarcimento as despesas de postagem e o seguro obrigatório padrão, fixado para os objetos postados sem declaração de valor. Independentemente da declaração da mercadoria, decorre da relação jurídica entabulada entre as partes o dever da ré ressarcir o custo do envio da mercadoria que foi extraviada, independentemente de ter sido declarado o seu valor ou não. Por seu turno, não merece prosperar o pleito da autora no sentido de que teria direito a danos materiais no que tange aos valores que alega ter postado, não somente diante do fato de que optou por não declarar o produto e seu respectivo valor, mas sobremaneira porque não restou comprovado qualquer negligência por parte da empresa ré diante da legislação que rege o serviço postal.Segundo o Professor Doutor Alvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexoe etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa.Como dito alhures, não consta dos autos nenhuma prova de que efetivamente tivesse a vindicante postado os valores indicados na inicial, porquanto deixou de declarar o conteúdo das postagens e os respectivos valores.O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Aqui, inexisteprova do dano material sofrido pela demandante.Ainda que a ré seja responsável pelo ressarcimento do valor pago

a título de postagem e do respectivo seguro padrão, pelo simples fato de que não cumpriu o estabelecido contratualmente, vale dizer, entregar a correspondência ao seu destinatário, tal responsabilização não tem por si só o condão de impor a sua obrigação de ressarcir o valor da mercadoria justamente quando a parte autora sequer a identificou ou quantificou expressamente, como exige a legislação postal. No direito pátrio, o serviço postal é regido pela lei nº 6.538, de 22/06/78, que em seus artigos 17 e 33, parágrafo 2º, assim dispõem: Artigo 17. A empresa exploradora do serviço postal responderá, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação, de objeto postal, devidamente registrado. Artigo 33. Na fixação de tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, tratamento e demais condições de prestação de serviços. Parágrafo 2º. Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Por sua vez, o Manual de Comercialização e Atendimento, instrumento também norteador da atividade desempenhada pela ré, preceitua que não cabe a esta a responsabilização por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor (módulo 10, capítulo 8, item 1.5, letra a). Nesse sentido, independentemente do que estabelece o manual de comercialização e atendimento do usuário do serviço postal, da legislação que rege a matéria, resta evidente que ainda que incumba à empresa ré o ressarcimento dos valores pagos a título de tarifa postal e seguro padrão fixado para os objetos postados sem declaração de valor, não há que se falar em indenização do montante correspondente à mercadoria extraviada quando esta não foi declarada (e sequer comprovada nos autos), não havendo como impor à ETC o ônus de pagar montante o qual sequer foi cientificada. Em síntese, somente é cabível a indenização integral do valor da mercadoria extraviada quando o remetente declara o valor desta ao postular a sua remessa, submetendo-se, conseqüentemente, ao pagamento dos valores despendidos com as postagens e respectivos prêmios relativos ao seguro obrigatório padrão, fixado para os objetos postados sem declaração de valor. Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, não prospera a postulação da indenização integral do valor da mercadoria, notadamente papel moeda que alega ter postado, ou reparação por danos morais. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial apenas para condenar a ETC no ressarcimento das despesas de postagem efetivamente comprovadas nestes autos, acrescidas e o seguro obrigatório padrão, fixado para os objetos postados sem declaração de valor, tudo monetariamente corrigido na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir da data das respectivas postagens. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida à autora. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003428-82.2011.403.6111** - APARECIDA MARIA SOARES DA COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício previdenciário aplicando o percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme art. 29, 5º da LBPS e a pagar-lhe as diferenças apuradas, atualizadas. Pleiteou, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, cópia de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/18). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Subseção Judiciária de Marília (SP), o i. Magistrado prolator houve por bem em declinar da competência para conhecer, processar e julgar a lide em favor desta Subseção, para cá remetendo os autos. (folhas 21 e verso). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que promovesse a regularização da representação processual, apresentando o original do instrumento de mandato e não conheceu da prevenção apontada no termo que acompanhou a redistribuição do feito. Pugnou por dilação de prazo, mas ficou-se inerte, a despeito da reiteração da determinação. (folhas 25 e 27/31). Em face da inércia do patrono da demandante, determinou-se a sua intimação pessoal para cumprir a providência determinada, ato plenamente cumprido. Contudo, nenhuma providência foi adotada pela autora ou seu advogado. (folhas 32, 44-vc e 45/46). Nesse ínterim, o patrono da autora requereu a expedição de certidão contendo a especificação dos dados constantes do instrumento de mandato a si outorgado, e o advogado Rodrigo Veríssimo Leite - substabelecido à folha 14 -, noticiou não defender os interesses da autora, prosseguindo-se no encargo apenas os advogados constantes da cópia do instrumento de mandato da folha 10. (folhas 34/36). É o relatório. Decido. A ausência de instrumento de mandato regular configura a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que no presente caso decorreu da inércia da demandante e de seu silêncio, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. A despeito de a autora haver sido pessoalmente intimada a sanar a irregularidade a ela notificada, isto no dia 21/05/2015, passaram-se mais de quatro meses sem que se desse qualquer impulso neste feito, hipótese que também configura o abandono, prevista no inciso III do mesmo dispositivo retrocitado. Indefiro a expedição da certidão requerida pelo advogado da autora. Se a ele foram de fato outorgados os poderes para defender a autora em demanda judicial - conforme cópia da procuração juntada por cópia à folha 10 -, também é fato notório que o processo permaneceu parado por sua inércia, exatamente por não ter apresentado nos autos o original do instrumento procuratório. Não é crível que não mantenha cadastro das

informações solicitadas ou arquivos contendo informações ou documentos de seus clientes. De mais a mais, poderá obter as informações compulsando os autos pessoalmente ou por meio de outro advogado, se regularizar a outorga de poderes. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e também, pelo abandono. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002065-57.2011.403.6112** - JOAO XAVIER DIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fls. 119 e seguintes: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002133-07.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida(fl. 297/307) e da carta precatória devolvida sem cumprimento(fl. 312/324) às partes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002401-61.2011.403.6112** - MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fl. 59: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004299-12.2011.403.6112** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

**0001997-73.2012.403.6112** - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005660-30.2012.403.6112** - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO X CLEMIR NOBERTA GOMES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural, indeferida administrativamente (NB 41/157.531.773-4) por não se se haver comprovado a carência exigida para o benefício, na forma dos arts. 142 e 143 da LBPS. (folha 11). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 42 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduziu a inexistência de início de prova material relativas ao período de carência; que desde 2001 o autor recebia LOAS de idoso, ou seja, já não exercia atividades campestinas desde então e, por isto não faria jus ao benefício vindicado. Pugnou pela total improcedência e apresentou documentos, inclusive extrato PLENUS/DATAPREV/INFBEN dando conta da cessação de amparo social ao idoso percebido pelo autor, consignando-se como motivo da cessação, o óbito. (folhas 44, 45/49, vvss, 50 e 51/52). A advogada do extinto esclareceu ter tomado conhecimento da morte através do Juízo e pugnou por prazo para habilitar os sucessores e juntou documentos. Em relação a estes, o INSS discorreu acerca da sua não incumbência quanto à análise da habilitação de herdeiros conforme o Código Civil e se limitou a informar que em seu banco de dados PLENUS/DATAPREV inexistem dependentes válidos para receber benefícios decorrentes da

morte de Sebastião Geraldo Caseiro. (folhas 53, 55, 56/75 e 78/80).Instada a apresentar certidão de casamento, Clemir esclareceu que era apenas companheira do falecido Sebastião, apresentou documentos visando à comprovação da união estável e pugnou pelo prosseguimento da demanda. (folhas 81, 82 e 83/92).Deferida a produção da prova testemunhal, em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da sucessora do autor e inquiridas as duas testemunhas arroladas inicialmente. (folhas 95 e 97/98).Não foram apresentados memoriais de alegações finais. (folhas 97, 100 e verso).Conquanto tenham sido juntados aos autos documentos visando à habilitação de sucessores e, dentre eles, havendo incapaz, por cautela, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, na forma preconizada no art. 82, I, do CPC. (folha 101).Pontuou o insigne Procurador da República que, a despeito da apresentação de documentos referentes às netas menores do falecido (Ana Carolina Gomes Caseiro do Carmo e Ana Júlia Simona do Carmo, folha 69), elas estão sob tutela da filha do falecido - Ana Paula Gomes Caseiro - não podendo ser consideradas dependentes de Sebastião para fins previdenciários. Aduziu que a única dependente de Sebastião seria a companheira Clemir Noberta Gomes, com quem teria o extinto convivido até o falecimento. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. (folhas 103/107).Este Juízo houve por bem deferir a habilitação apenas da companheira do de cujus, determinando a retificação do registro de autuação e, perfectibilizada a providência, me vieram os autos conclusos. (folhas 109/111).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em prescrição porquanto o pedido administrativo foi apresentado em 22/11/2011 e esta demanda foi ajuizada em 22/06/2012, portanto, antes de consumir-se o lapso temporal prescricional. (folha 11).A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.Segundo precedentes do Colendo STJ, não é de se aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo certo que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero.O Autor comprovou o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural. Fê-lo por meio dos documentos pessoais juntados aos autos como folha 08, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 12/03/1994.Como início material de prova o autor apresentou nos autos cópias: da certidão de nascimento dos filhos Ana Paula Gomes Caseiro e Luzia Gomes Caseiro, nascidas em 08/12/1981 e 04/08/1980, bem como cópia de escritura de rescisão de venda e compra de propriedade rural denominada Engano, (lavrada mediante escritura pública no Cartório da Comarca de Martinópolis (SP) no dia 21/11/1978). Em todos estes documentos o autor aparece qualificado como lavrador. (folhas 21/22 e 25/27).Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.E, no que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O que não se pode é exigir, como habitualmente faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural.É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Todavia, no caso dos autos, para reforçar o início material de prova trazido inicialmente, a prova oral produzida pela parte demandante, complementou satisfatoriamente o início de prova material.Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da viúva do autor, além de terem sido inquiridas as duas testemunhas arroladas e cujos depoimentos estão gravados em mídia audiovisual. (folhas 97/98).Em seu depoimento pessoal, a viúva do autor - Clemir Noberta Gomes -, declarou:Sou esposa do Sebastião Geraldo Caseiro. Não era casada com ele, apenas vivia junto. Não me recorde direito quando ele faleceu, tem uns dois anos, um pouquinho mais, não sei. Mas a data certa eu não sei não, não lembro. Quando ele faleceu ele estava morando na minha casa, comigo. O endereço é Rua Olímpio Ferreira da Silva, nº 41, bairro Vila Iti, Presidente Prudente. Ele sempre trabalhou na roça. Ele trabalhava na propriedade rural dele mesmo. A que ele herdou do pai



dele. Passei a morar com ele, nós juntamos os trapos, em 1971. Eu não me casei. Eu só me juntei com ele. A propriedade rural ele herdou do pai dele. Ficava na Água do Engano, do lado da Usina Laranja Doce, não tenho certeza a que município pertence. Acho que é no entroncamento de Rancharia com uma outra cidade lá, que eu não conheço. Só sei que é no entroncamento de Rancharia. O sítio tinha 50 alqueires de terra. Ele não trabalhava sozinho lá. Eu ia com ele, trabalhava a semana inteira e final de semana ia embora. E trabalhava também pessoas... parentes nossos: irmãos, primos, uma sobrinha minha também que ainda mora comigo. Nós todos ajudava ele. Nunca teve empregado. A terra não prestava não, mas nós plantávamos amendoim e milho. E tinha umas cabecinhas de gado. A propriedade não está mais com a família. Ele a vendeu por volta de 1992/1993, coisa assim. Ele vendeu para o dono da Sementes Presidente, o Seu Maiara. A partir de então, passou a trabalhar no sítio do seu Serafim Caldeira. Ele ia tirar leite pra ele e ficava ajudando ele lá, com os porcos. Tinha porco, tinha gado, então ele ajudava lá. E ganhando né. Ele não chegou a morar no sítio do Serafim. Morava na cidade e trabalhava no sítio. Porque ele tinha uma caminhonete, que ele pegou no negócio dele, da venda do sítio e, então o Seu Maiara, deu a caminhonete também no valor da venda do sítio. Então, todo dia ele vinha pra casa, todo o dia. Quando ele faleceu ele não estava mais trabalhando lá no sítio não. Ele parou de trabalhar ele já tinha mais de 60 anos. Tinha quase 70 anos. Além do sítio desse Serafim, ele trabalhou no sítio dele. Depois, quando ele vendeu lá, ele passou a trabalhar com o seu Serafim. Depois do Seu Serafim ele já não estava mais, já começou a ter problemas na vista, a ter problemas, foi indo, foi indo, aí ele parou. Vendeu a caminhonete dele e, tinha uma Casa de Frios ali na Avenida Brasil e ele ficava por ali ajudando, o povo dava uns trocadinhos para ele. Ele ajudava os moto-táxis, ia no mercado para eles, ia na farmácia, ia comprar alguma coisa, ia no mercado para a mulher dos fundos. Ele ficou assim, ganhando uns trocadinhos até chegar a doença mesmo. Na lavoura mesmo ele trabalhou até quase 70 anos. Eu acho que até os 70 anos. A última propriedade rural onde ele trabalhou foi lá no Aeroporto. A do seu Serafim. (Mídia da folha 98).A primeira testemunha ouvida, Marinês da Graça Costa Pedroso, disse: Não sou parente do seu Sebastião Geraldo Caseiro. A gente não é parente, a gente só é conhecido. Eu era criança quando conheci eles - o senhor Sebastião e a esposa dele, faz muitos anos. Conheci eles porque frequentávamos a mesma igreja e lá a gente se conheceu. Ela vinha para o sítio, que eles moravam na Água do Engano e vinha na igreja e a gente se via lá na igreja. Depois eles vieram para cá e continuaram, trabalhou aqui no Aeroporto, porque eles tinham vendido lá. O sítio onde eles moravam quando eu os conheci ficava na Água do Engano, perto de Martinópolis. Eu não cheguei a conhecer esse sítio não, porque eu não fui lá. Eu via eles trabalhando, eles indo para lá. E quando eles venderam, que eu já estava aqui em Prudente quando eles venderam tudo né, então. Eu nunca cheguei a ir lá. Eu morava aqui em Presidente Prudente. Ela tem filhos, mas na época que a conheci, ela estava grávida. Quando eu conheci ela, ela estava grávida da primeira menina dela, então já faz tempo. Eles eram os proprietários do sítio, depois eles o venderam. Não sei por quanto o sítio foi vendido, e não me lembro quantos alqueires de terra esse sítio possuía. Sabia que era sítio porque eles trabalhavam lá no sítio. Depois que vendeu o sítio, ele passou a trabalhar no Aeroporto. Eu cheguei a ver ele indo para lá. Tirava leite e tudo. Essa propriedade que tirava leite era de outra pessoa, mas eu não sei o nome. Sei que ele ajudava lá, vinha de tarde e depois ele também ficou muito doente né, aí ele vendeu a caminhonete porque já não aguentava mais e tinha que os outros ficar levando ele com a caminhonete. Ai ele vendeu a caminhonete e parou de trabalhar porque estava muito doente. Só isso que eu sei. Não me lembro quando ele parou de trabalhar na lavoura. Sei que eles têm 04 (quatro) filhos. A mais velha faleceu. Eu fui até no enterro dela. Acho que quando ela faleceu tinha 38 anos. Nessa idade (dela) o pai dela já tinha parado de trabalhar na roça já fazia um tempinho. Ele parou porque já não estava mais com saúde, estava ficando internado, não estava mais aguentando. Não sei precisar quanto tempo antes de falecer ele parou de trabalhar. (mídia da folha 98).Luiz Carlos Souza, em sua oportunidade, assim se pronunciou: Conheci o senhor Sebastião Geraldo Caseiro uns 40 (quarenta) anos. Não sou parente dele. Ele não é mais vivo. Falecido. Conheci ele porque ele era vizinho. Ele morava lá na Maraci, perto da São Pedro, em um sítio. Esse primeiro sítio era dele. Não sei quantos alqueires tinha o sítio, onde eu só ia nas minhas horas de folga, aos domingos, porque sou lavador de carros. Ia ajudar ele. Não trabalhei com ele, só ia lá aos domingos, nas horas de folga e, às vezes, ajudava ele. Por exemplo, quando ele passou a trabalhar de retireiro - quando ele vendeu o sítio -, nos horários de folga e aos finais de semana, eu ajudava ele a tirar o leite. Ele vendeu o sítio em 1999 e passou a trabalhar de retireiro em chácaras. Ele trabalhou em chácaras perto do aeroporto. O dono da chácara era o seu Serafim. Ele só tirava leite, não fazia outro serviço. Eu ia ajudar ele a tirar leite só. Não sei quando ele parou de trabalhar na lavoura. A última vez que eu vi ele trabalhando na chácara foi uns três anos antes de ele falecer. Ele tem 03 (três) ou 04 (quatro) meninas, parece: Elizabeth, Ana Paula, Heloísa, já falecida, e Luzia. O nome da esposa dele é Clemir Noberta. Ela está aqui, é aquela senhora ali. Eu era vizinho dele na Rua Maraci, na Vila Líder, e de lá ele ia trabalhar na lavoura. Mas ele morou um tempo no sítio também. Ele passava mais tempo no sítio em Martinópolis do que em casa, na cidade. (mídia da folha 98).É bem verdade que o autor percebeu, por longos anos, o benefício assistencial ao idoso [de 15/03/2001 a 01/08/2012], circunstância que não lhe retira o direito à percepção de aposentadoria, se preenchidos todos os requisitos anteriormente ao óbito, tendo em conta que no entender majoritário do C. STJ, é desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para aposentadoria por idade. Ademais, os depoimentos das testemunhas apontam de forma uníssona que Sebastião Geraldo Caseiro deixou a atividade rural por ter ficado doente, debilitado e, por esse motivo, não tinha mais

possibilidade de fazê-lo, justificando, inclusive, a manutenção do amparo até a data do óbito. Encerrada a instrução processual, o autor logrou comprovar que preencheria os requisitos para aposentação rural, na medida em que completou 60 anos de idade no dia 12/03/1994 e, pela análise do conjunto probatório, concluiu que ele exerceu as lides campestres pelo menos até 1992, quando vendeu o seu sítio, perfazendo um total de 168 meses de labor rural, quantidade que supera com folga o tempo necessário, considerando que quem implementou o requisito etário em 1994 - segundo a tabela progressiva do art. 142 da LBPS -, deve comprovar tempo de labor rural correspondente a 72 meses. Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Como dantes mencionado, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do E. TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. E o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por idade, antes do óbito do segurado, torna possível a concessão de pensão por morte aos dependentes. Tal como no caso dos autos. Já em relação à comprovação da união estável entre Clemir Noberta Gomes e Sebastião Geraldo Caseiro, convém mencionar que a pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para sua concessão. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo artigo 226, manda que a proteção estatal deva, outrossim, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O 3º do artigo 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e, ao definir a entidade familiar em seu artigo 1º, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considera-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. No presente caso, o requisito morte é fato incontroverso. A qualidade de segurado especial restou comprovada através da produção de provas nestes autos. Resta, portanto, analisar a questão da união estável da autora com o extinto Sebastião, na medida em que, provada esta, a dependência econômica também em relação à companheira, tal qual à esposa, é presumida. A autora alega que conviveu em união estável com Sebastião Geraldo Caseiro por mais de trinta anos, tendo se juntado com ele em 1971 em união que perdurou até quando ele faleceu em 2012. O início material de prova carreado aos autos também foi apto ao aproveitamento da prova testemunhal. Confira-se. Cópia da escritura pública através da qual Sebastião constituiu Clemir como sua procuradora e onde consta o mesmo endereço residencial; mesmo endereço que inclusive consta da certidão de óbito do de cujus, certidões de nascimento dos filhos em comum, consignando-se ambos na indicação de filiação; correspondências e conta de serviços de água e telefone em nome de ambos constando o mesmo endereço; plano de assistência funerária em nome de Clemir onde Sebastião aparece como beneficiário e dependente. (fls. 21/22, 61/66, 68, 70 e 73/74). Encerrada a instrução processual, a demandante logrou comprovar que convivera em união estável com o falecido Sebastião Geraldo Caseiro, por um extenso lapso temporal que perdurou até a morte deste, em 01/08/2012, fazendo jus, portanto, à pensão pela morte dele. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a conceder a Sebastião Geraldo Caseiro o

benefício de aposentadoria por idade NB 41/157.531.773-4, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 22/11/2011, data do requerimento administrativo (folha 11), e a mantê-lo até a data do falecimento do segurado, ocorrido em 01/08/2012A partir do óbito de Sebastião, ou seja, 02/08/2012, o benefício deverá ser convertido em pensão por morte em favor da companheira CLEMIR NOBERTA GOMES. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/157.531.773-4, folha 112. Dados do Segurado: SEBASTIÃO GERALDO CASEIRO, brasileiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 12/03/1934, filho de Manoel Joaquim Caseiro e Margarida Rosa, RG nº 15.451.809 SSP/SP, CPF/MF nº 278.236.448-00, NIT/PIS nº 1.677.792.514-8. Data do óbito: 01/08/20123. Dados da beneficiária: CLEMIR NOBERTA GOMES, brasileira, viúva, natural de Mombaça (CE), onde nasceu no dia 27/05/1953, filha de Maria Noberta Gomes, portadora do RG. nº 17.235.467-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 097.589.868-05, NIT/PIS nº 1.169.494.379-2, residente e domiciliada à Rua Olímpio Correia da Silva, nº 41, Vila Iti, CEP: 19040-270 - Presidente Prudente (SP). 4. Benefício concedido: 22/11/2011 - Aposentadoria por Idade Rural - 02/08/2012 - conversão desta em pensão por morte. 5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 6. DIB: 22/11/2011 - folha 117. Data início do pagamento: 30/09/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010525-96.2012.403.6112** - LUCIA APARECIDA VILELA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

LÚCIA APARECIDA VILELA ajuizou ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à compelir o INSS a conceder-lhe a pensão por morte em decorrência do óbito de Nilton César Mariano, ocorrido em 06 de fevereiro de 2010, conforme certidão de óbito juntada aos autos como folha 21. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/305). Pela Serventia Judicial, foram juntados aos autos extratos atualizados do CNIS/PLENUS/DATAPREV em nome do falecido Nilton César Mariano. (folhas 309/318). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, decretou sigilo, a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, que a autora promovesse a citação da pensionista, litisconsorte necessária (CPC, art. 47), e ordenou a citação do réu (folhas 319/321 e vvss). A Autora promoveu a citação da pensionista (folhas 326/333). Citada pessoalmente, a corrê Maria Justina de Souza Mariano contestou o pedido, defendendo que seu relacionamento com Nilton era casamento e que Lúcia seria apenas concubina, sendo indevido o compartilhamento da pensão entre elas, até porque, dadas as circunstâncias socioeconômicas, ela era quem efetivamente dependia do falecido. Discorreu pormenorizadamente acerca de seu relacionamento com o de cujus, o qual perdurou até a morte e aduziu que provaria os fatos no transcurso da instrução processual. Pugnou pela improcedência e juntou declaração de hipossuficiência, procuração e documentos. (folhas 343/344, 346/352 e 353/364). Nesse ínterim, a APSDJ informou a implantação do benefício em favor da autora. (folhas 341/342 e 345). O INSS, também regular e pessoalmente citado, contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca do instituto da união estável e dos requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, sustentou a inexistência de prova documental que identifique a autora como companheira do extinto, cujo ônus da prova lhe incumbe e que a pensão foi corretamente concedida à viúva, pessoa à quem a lei assegura o direito. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. (folhas 366 e 367/372). Sobrevieram réplicas às contestações. A Autora rechaçou a argumentação contestatória e reafirmou a essência do pleito inicial. (folhas 375/378 e 379/383). A corrê Maria Justina apresentou rol de testemunhas, deferindo-se a produção de prova oral com designação de audiência de instrução. (folhas 384 e 386). Em audiências realizadas neste Juízo, em datas distintas, em continuação, foi colhido o depoimento pessoal da autora, da corrê Maria Justina, além de terem sido inquiridas duas testemunhas da autora Lúcia e quatro da corrê Maria Justina. (folhas 390/391 e 401/402). Foram apresentados memoriais de alegações finais da Autora e da corrê

Maria Justina. Quedou-se inerte o INSS. (folhas 405/406, 408/412, 413/414) Juntaram-se aos autos extratos CNIS da autora e do falecido, promovendo-se-os, na sequência, à conclusão. (folhas 415/418). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Nilton César Mariano faleceu, segundo informação constante de sua certidão de óbito, no dia 06/02/2010. (folha 21). O requerimento administrativo da pensão por morte NB nº 21/159.192.820-3, foi formalizado no dia 26/04/2012, tendo esta demanda sido ajuizada no dia 21/11/2012, pouco mais de sete meses depois. Assim, considerando que a postulação foi posterior ao trintídio legalmente previsto, em caso de procedência da demanda a data de início do pagamento do benefício coincidirá com a data do requerimento. Ou seja, não há parcelas prescritas. DO MÉRITO A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para sua concessão. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo artigo 226, manda que a proteção estatal deva, outrossim, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O 3º do artigo 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e, ao definir a entidade familiar em seu artigo 1º, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considera-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. No presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor são fatos incontroversos, e disso faz prova a certidão de óbito e os documentos que dão conta de que Nilton César Mariano era percipiente de aposentadoria por invalidez, o qual, posteriormente, foi convertido em pensão por morte à senhora Maria Justina de Souza Mariano, com quem ainda permanecia legalmente casado, restando analisar a questão da união estável da autora com o extinto, na medida em que, provada esta, a dependência econômica também em relação à companheira, tal qual à esposa, é presumida. A autora alega que conviveu em união estável com Nilton César Mariano por mais de treze anos, união que perdurou até quando ele faleceu. A razão do indeferimento administrativo, qual seja, a falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido não subsiste se provada a união estável, porque a companheira equipara-se à esposa, sendo a dependência de ambas presumida. O início material de prova carreado aos autos é apto ao aproveitamento da prova testemunhal. Confira-se. Cópia de contrato de locação de casa, firmado pelo senhor Nilton no ano de 2004, com endereço na rua Dr. Gurgel, nº 1.619, nesta cidade (fls. 40/42), bem como recibos de pagamento de aluguel em seu nome referentes ao aludido imóvel (fls. 24/27), e, ainda, cópias de notas fiscais emitidas em nome do companheiro da autora referentes a compras por ele efetuadas na Casa Bahia Comercial Ltda., em que consta como endereço do comprador o mencionado no início deste parágrafo (fls. 28/31). Verifica-se dos autos, às folhas 36/39, a juntada de cópias de contas telefônicas, de diferentes períodos, em nome da autora, referentes ao imóvel em questão. Trouxe a autora aos autos, ainda, cópias de apólices de seguro, contratados pelo senhor Nilton, em que figura a demandante como beneficiária (fls. 86/87 e 88). Observa-se também cópia de autorização de recebimento, em favor da pleiteante, no tocante ao benefício previdenciário nº 31/532.390.061-6, sob o qual esteve em gozo o senhor Nilton (fl. 90). Dentre outros documentos juntados pela autora na tentativa de comprovar a situação de convivência dela autora com o falecido, anexou à inicial cópia de julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Apelação nº 990.10.026477-0, originada no processo nº 482.01.2009.030697-0 (Ordem nº 1.296/09), que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, na qual foi dado provimento ao recurso, por votação unânime, para reconhecer a união estável havida entre a ora demandante e o senhor Nilton César Mariano (fls. 261/267). Encerrada a instrução processual, a demandante logrou comprovar que convivera em união estável com o falecido Nilton César Mariano, por um extenso lapso temporal que perdurou até a morte deste. Em depoimento pessoal a autora declarou que manteve união estável com Nilton até a data do seu falecimento. Disse que ele tinha outra mulher com a qual era casado e teve dois filhos. Ao mesmo tempo em que era casado com a outra vivia em união estável com ela, autora. A união estável era simultânea ao casamento. Confira-se: Fui companheira de Nilton César Mariano por um período de quatorze anos aproximadamente. Não cheguei a me casar com ele. Só convivemos em união estável. Ele era casado no papel. O meu estado civil é solteira. Sempre fui solteira. Eu cheguei a Prudente em 1993 e o conheci em 2001 ou 2002, por aí. Exato eu não me lembro a data. Começou a convivência por volta de 2001/2002. Eu convivi

com ele até quando ele faleceu. Até o acidente dele a gente estava junto. Ele teve um AVC hemorrágico. A gente estava na estrada, porque ele era caminhoneiro, - estava eu e minha neta, que ele considerava como filha, e aí teve o acidente. Isso eu me lembro que foi no final de 2008. Dia 28/08 que teve o acidente na estrada. Eu fiquei com ele, o socorri em tudo e aí começou a trajetória. Ele era motorista de caminhão. Eu morei com ele na Maristela, depois morei na (rua) Doutor Gurgel, e por último, estava morando com ele no (Jardim ) Jequitibás, na casa do irmão dele. Ele teve o AVC em 2008 e faleceu em 2010. Durante todo esse tempo a gente nunca chegou a se separar. Tivemos uma discussão só, mas nada sério a ponto de ter que sair de casa. Eu socorri ele na estrada. Eu fiquei três meses no hospital com ele. Aí vinham os irmãos, a família, ficou aquele rolo e apareceu a esposa. E como ela era a esposa no papel... Aí o médico chegou e me disse que ele não tinha condições. E eu não tinha como provar que eu era a mulher dele, ali. Eu tinha condições ali, enquanto eu estava cuidando, que eu que fiz a internação e fiquei com ele. Então o médico falou, você vai para a sua cidade e a primeira coisa você vai na Delegacia, para você ter um ... Aí que eu entrei na Justiça para provar que eu morei, que eu estava com ele e que a gente morava junto. Que é o que está escrito no processo né. Ele morava comigo, em casa. E a gente viajava muito final de semana, sim. Mas ele morava comigo. Todos os dias. Quando ele não estava viajando a trabalho, ele estava em casa. As testemunhas arroladas pela autora declararam coerente e harmonicamente que ela manteve relacionamento com Nilton, tendo este perdurado até a morte dele. (mídia das folhas 391 e 404) WERÔNICA SILVA SANCHES, primeira testemunha, declarou: Conheço Lúcia Aparecida Vilela e conheci também Nilton César Mariano. A conheço desde que tenho meus dezoito anos. E o falecido Nilton César Mariano desde os meus vinte anos. Tenho conhecimento de que eles conviveram em união estável. Eles moravam juntos. Quando eu conheci ela, ela morava perto da APEA, lá residia ele e ela. Depois eles se mudaram de lá para a (Rua) Dr. Gurgel, onde era vizinha minha e também residiam ele e ela. Depois, para a terceira casa que eles vieram aqui perto do CEASA, que morou na casa do irmão do Nilton, moravam ele e ela. A profissão dele era caminhoneiro, de carne. Ela não teve nenhum filho com ele. Eu sabia que ele tinha uma outra família. Eu não sabia se ele era casado ou não, mas sabia que ele tinha algum relacionamento, porque o filho frequentava a segunda casa dele, que era na (Rua) Doutor Gurgel. Não sei se ele convivia com outra mulher ao mesmo tempo em que convivia com a dona Lúcia. Não tenho como falar se tinha ou não. Até onde eu sei eles nunca se separaram. Já a segunda testemunha, VERA LÚCIA BUENO JUSTINO, assim se pronunciou: Não tenho nenhum grau de parentesco com a autora Lúcia, nem com o falecido Nilton. Eu cheguei a conhecer o Nilton César Mariano. A profissão dele era caminhoneiro. Quando eu a conheci ela já convivia com ele. Eu a conheci há uns quatorze anos atrás, acho que no ano de 2000. Nessa época, ela já convivia com ele, em uma casa ali na Vila Maristela, ali perto de onde era aquela Guarda-Mirim antiga, por ali, em uma daquelas ruas ali. Eu fiquei conhecendo ela porque eu fazia academia lá na Fitness e tinha umas meninas que faziam massagem com ela e aí elas me indicaram ela e comecei a ir lá, fazer massagem. Ela fazia massagem na casa dela. Numa parte separada né. A gente chegava, esperava a pessoa que estava lá sendo atendida sair, e depois, quando chegava a vez da gente, ela fazia a massagem e era assim. Nesses períodos em que estive lá, presenciei o senhor Nilton lá. Ele era caminhoneiro, viajava bastante. Me parece que ele transportava carnes. Mas as vezes que eu ia lá - que geralmente a massagem era três vezes por semana: segunda, quarta e sexta -, em algumas dessas vezes coincidia de ele estar lá na casa. Ela conviveu com ele até quando ele faleceu. Ele morreu há uns quatro/cinco anos atrás, não me lembro direito. Quando eu conheci a Lúcia ela morava lá na Vila Maristela, depois da Maristela ela veio morar ali perto da APEA, duas ruas para cima da APEA, num sobradinho que tinha ali. Depois da APEA ela foi morar na Gurgel, lá perto do Tennis, um quarteirão antes de chegar ali no muro do Tennis, numa casa ali. Depois dessa casa, ela foi morar numa casa lá no [Jardim] Jequitibás (e depois do Jequitibás - que foi nessa época que ela foi morar lá que ele morreu, depois disso meu filho já tinha nascido e eu parei de fazer massagem) daí eu sei que ela foi ali perto da padaria São Paulo, por ali, porque o avô do meu marido mora ali perto e então a gente passava lá e ela morava numa casa ali. Mas quando ele morreu, ela morava lá no [Jardim] Jequitibás. Ela não teve nenhum filho com ele. Que eu saiba ele não tinha nenhum outro relacionamento além do que mantinha com ela, porque todas as vezes em que eu ia lá, assim, sempre ele estava lá. Então, durante todos esses anos. Às vezes eu chegava lá e ela estava fazendo janta para ele, então, eu acho que não. Eu acredito que se ele estivesse vivo hoje, ele teria uns cinquenta e poucos anos. Quando eu comecei a fazer massagem ele era novo e eu também era, então. Ele era assim, loirinho, magrinho, não tinha muita marca de expressão, e com o tempo assim ele veio mudando. Mas sempre foi assim, magro, loirinho, não tinha muito cabelo, então. A Lúcia deve ter uns 54 anos ou 55. Eu nunca perguntei a idade dele para a Lúcia, mas acho que não havia muita diferença de idade entre eles não. Em depoimento pessoal a corré MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO, que foi legalmente casada com o falecido, disse que seu casamento com ele perdurou até a morte dele, nunca tendo se separado. Disse, ainda, desconhecer a existência de Lúcia, a qual sequer conhecia, tendo tomado conhecimento dos fatos por ocasião do acidente. Fui casada com Nilton César Mariano. Eu me casei com ele - salvo engano -, em 1983. Não me lembro bem. Tivemos dois filhos. Nunca nos separamos. O último endereço em que morei com ele foi na Rua Sacha Stefan Paley. Lá nós moramos muito tempo, logo que nós pegamos a casa. Porque nós morávamos com a minha sogra. Eu morei uns dez anos, logo que casei. Depois, nós fomos sorteados na casa. De lá nós fomos para lá e ficamos até 2010, quando ele faleceu. Nós nunca nos separamos. Eu não tinha conhecimento acerca da dona Lúcia Aparecida Vilela. Eu nunca a vi. Eu ouvi ela falando

que conviveu com ele, mas eu nunca desconfiei de nada., porque ele sempre foi um bom marido para mim, ele nunca deixou eu trabalhar, então... Quanto foi o acidente, como ela mesma disse, foi ai que eu fiquei sabendo que ele estava com ela, entendeu. Mas, eu não sabia. Quando ele sofreu o acidente (AVC), ele ficou internado em Campo Grande, e ela ficou lá, cuidando dele. Depois, nós trouxemos ele para cá. Daí pra cá a gente cuidou dele. Não sei o porquê ela não o acompanhou quando ele veio para cá. Ela abandonou ele. Não fiquei sabendo se ela o procurou depois que eu o trouxe para cá. Nós fomos casados durante 26 anos e o que separou nós foi a morte. A hora que a gente casa, na frente do juiz fala: até que a morte os separe. E no meu caso foi a morte mesmo. Ele era motorista de caminhão. Ele viajava muito, saía do Estado, Mato Grosso, São Paulo. Mas era assim: ia na segunda, na quarta já estava em casa. Às vezes eu acompanha ele. Uma vez eu acompanhei ele para São Paulo. Eu e as crianças. Umás duas vezes a gente foi. Porque as crianças estudavam e tudo, não tinha jeito de a gente estar viajando junto. Mas, final de semana ele estava em casa. Eu não conhecia a dona Lúcia. Nunca ninguém comentou nada, não sabia de jeito nenhum. Eu não sei por que ela afirmou aqui que conviveu com ele, dando inclusive três endereços diferentes. Ele mesmo nunca me contou. Eu desconheço isso. Eu não fui chamada a participar da ação declaratória de união estável, que a dona Lúcia ajuizou para comprovar a união estável dela com o falecido e que correu na justiça estadual. Consta nessa ação que meu filho Robson ia com o pai visitar a dona Lúcia, mas se ele ia nunca falou para mim. Eu vivia muito bem com o meu marido, como casal. A testemunha FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, afirmou ter conhecido o falecido, que foi casado com Maria Justina e que não teve conhecimento se o falecido teve algum relacionamento amoroso com outra mulher: Conheci o Nilton, mas não me recordo o sobrenome dele. Eu o conheci porque há uns cinco ou seis anos atrás, eu aluguei o prédio deles para montar um salão de cabeleireiro, e foi ele quem me atendeu na época. Ele e a dona Justina. Até autorizou a quebrar para fazer o banheiro no local, tudo certinho. Então, eu conheci ele dessa época para cá. Isso foi de uns cinco ou seis anos para lá. A dona Justina se apresentou como esposa dele nessa época. Não sei se ele teve e nunca tomei conhecimento se ele teve outro relacionamento com outra mulher. Não, porque ele era caminhoneiro, então saía, passava dias fora de casa. E nós trabalhávamos de dia e ia embora à noite. No outro dia de manhã cedo, chegava o caminhão estava lá. Depois ele ia embora de novo viajar. De forma que a vida particular dele eu não sei. Pelo que tenho conhecimento, ele era casado com a dona Justina. Ele tem um casal de filhos que eu conheço. O salão deles é assim, de frente para a rua e, depois, tem uma portinha assim, que entra para a casa deles que é nos fundos. Sei que eles estavam sempre ali. Não me lembro quando ele faleceu. É difícil lembrar de coisas de cinco ou seis anos atrás, mas a gente via o caminhão lá geralmente era final de semana né, quando chegava de viagem. Ele viajava ninguém sabe para onde ele ia. Acho que só ele sabe para onde ele ia. Eles aparentavam ter uma vida comum, ser um casal feliz e pelo pouco que a gente conheceu eles, nós não via eles brigando. Também não sabe se ele ficava em casa ou onde ficava. A única coisa que a gente sabia é que ele era caminhoneiro. A gente abria o salão 08h30min/09h00min da manhã e fechava às 06h00min/07h00min da noite, quer dizer que a gente não pode saber da vida do casal também, né. De quatro a cinco dias, ele sempre viajava períodos longos nesse caminhão. A segunda testemunha, HILDA FERREIRA DA SILVA, Conheci Nilton César Mariano. Não sou parente dele. A dona Justina também conheço. A conheço desde o ano 2000, quando cheguei a Presidente Prudente. Eu morava em Rondônia e vim para Prudente e conheço ela desde o ano 2000. Foi nessa época que eu conheci o Nilton também. Nessa época eles já eram casados. Onde eles moravam, o nome da rua eu não sei. Porque eles moravam no começo do Brasil Novo e eu morava mais na rua em cima. Porque quando eu aqui cheguei eu morava com a minha cunhada. Eu fiquei conhecendo ela porque a gente é da mesma Igreja e a minha cunhada morava perto dela e eu tenho minha filha especial que estava sempre com a filha dela e o menino, e a gente estava sempre ali junto. A gente ia para a igreja, levava as crianças para o culto de jovens. Nilton trabalhava como caminhoneiro, viajando. Ele viajava muito. Ficava muito tempo fora de casa. Que eu saiba, ela nunca chegou a se separar dele. Desde que eu conheci ela, sempre ele sendo esposo dela, ele viajando e ela tomando conta da casa e das crianças. Até onde eu sei, o casal sempre conviveu em harmonia. Eu não tenho conhecimento se existia alguma outra mulher na vida dele. Quando fiquei sabendo ele já estava doente. No mesmo sentido indicaram as declarações das testemunhas ELIZETE ALVES CAMARGO DE SOUZA e MAURO DA SILVA: Não tenho nenhum grau de parentesco com a autora ou com o falecido. Somos apenas conhecidos. Conheço a dona Justina já tem mais ou menos uns sete anos, e o falecido Nilton César Mariano pelo mesmo tempo. Quando eu conheci ela, ela estava casada com ele sim. Eu e meu esposo alugamos o prédio de cabeleireiro, o salão, com ele, na época. Ele estava junto, inclusive, foi ele que alugou, que mandou quebrar o banheiro, ou melhor, que mandou quebrar um pedaço para fazer um banheiro pro comércio, que é o salão de cabeleireiro. Então, na verdade a gente alugou com ele. A dona Justina morava nesse endereço, o casal morava nesse endereço, ao lado lá de onde eu aluguei. Eles tiveram dois filhos, uma casal. Eu os conheci, não sei dizer assim a idade, mas uns vinte e poucos anos, maior de dezoito anos de idade, os dois. Eu a conheço há sete/oito anos, pode ser mais ou pode ser menos, porque a gente morava no mesmo bairro. Não exatamente quando ele faleceu, mas há uns cinco anos, quatro anos, por ai. Ele era caminhoneiro. Quando o caminhão estava parado na frente do salão, que é na frente da casa dela, ele estava em casa. Não sei, de repente, uns três ou quatro dias ele ficava fora, final de semana. Assim, era relativo, mas sempre estava. O caminhão sempre estava lá. Não tenho conhecimento se ele teve outro relacionamento fora do casamento. Depoimento da testemunha MAURO DA SILVA: Não sou parente

da dona Justina e a conheço há dezoito anos. Conheci também o falecido marido dela, cujo nome é Nilton César Mariano. Não sei dizer quando ele morreu. Eu lembro quando ele faleceu, mas não sei precisar a data. Quando eu a conheci, ela já era casada com ele. Eles moravam no [bairro] Brasil Novo. E de lá para cá eu sempre mantive contato com o casal. Eles nunca se separaram. Eles moraram só nesse endereço, nunca se mudaram de lá. Eles tiveram dois filhos, eu os conheço. Agora são maiores de dezoito anos. Seus nomes são: Gislaíne e Roger. A profissão do Nilton era caminhoneiro. Ele viajava muito. Cada viagem que ele fazia, quando chegava, geralmente, ficava na casa dele. Eu frequentei a casa dele porque a gente fazia serviço de pedreiro lá, e ele que me contratava e quando chegava, me pagava. Ela nunca se separou dele. Eu nunca soube que ele teve algum outro relacionamento. Eu vim a saber agora, depois que ele faleceu que a gente veio a saber. Embora Maria Justina tenha negado a relação amorosa entre Maria Lúcia e Nilton, é evidente que ela existiu e foi ao mesmo tempo em que ele esteve casado com ela, Maria Justina. Não resta dúvida quanto a isto, porque além da união entre Nilton e Maria Lúcia ter sido confirmada por esta, foi também ratificada com firmeza pelas duas testemunhas por ela arroladas. A questão é saber se a união estável simultânea ao casamento gera direito à pensão por morte. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei nº 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei nº 8.213/1991, artigo 1.723, do Novo Código Civil e artigo 16, 6º, do Decreto nº 3.048/1999. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato adúltero, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. Para fins previdenciários, há união estável em hipóteses em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a proteção conferida pelo Estado à união estável não alcança as situações ilegítimas, a exemplo do concubinato. (Precedentes do STJ). O relacionamento entre a autora e Nilton era ilegítimo, impossibilitando o seu reconhecimento por se revelar pretensão contrária ao ordenamento jurídico, que não admite a simultaneidade de mais de um casamento e, por conseguinte, também não a permite em relação a casamento e união estável, revelando a impossibilidade jurídica do pedido. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de segurado pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina, de forma que a pretensão aqui deduzida, improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente o pedido de pensão por morte e, por conseguinte, revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino o cancelamento imediato do benefício, restabelecendo-se a pensão integral à esposa Maria Justina de Souza Mariano. Comunique-se à APSADJ. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000909-63.2013.403.6112 - JULIO CESAR AGUDO PARRA (SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSSI & ROSSI ENGENHARIA LTDA EPP (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)**

A presente ação de ação de rito ordinário tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer de liberar os valores do financiamento do imóvel residencial ou que seja a CEF obrigada a readequar o autor em algum outro financiamento. Também se destina à condenação da empresa ROSSI & ROSSI ENGENHARIA LTDA EPP a pagar indenização ao autor por perdas e danos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com o mandato de procuração e demais documentos (fls. 18/97). O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 100 e verso). O autor agravou (fls. 107/118). Ao agravo foi negado prosseguimento (fls. 128/129). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito aduziu que o contrato de financiamento habitacional foi firmado sob a égide do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; a suspensão da liberação dos valores se deu por rompimento do contrato por parte do autor, que alterou o número de dormitórios de um para dois, sem comunicação, além da modalidade de contrato não admitir limite de financiamento superior a noventa mil reais. Aguarda a improcedência. Juntou documentos (fls. 130/199). A segunda requerida, Rossi & Rossi Engenharia Ltda EPP também ofereceu contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte passiva, negando qualquer relação jurídica com o autor. No mérito aguarda a improcedência da ação (fls. 208/212). No juízo deprecado foram colhidos o depoimento pessoal do autor e o depoimento da testemunha Sbizaro Petrucci (fl. 242). As partes não se manifestaram em alegações finais. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pelas rés se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Alega o autor que contratou junto a Caixa Econômica Federal o financiamento de um terreno e da construção de um imóvel residencial. Algum tempo depois foi apresentada à CEF uma planta do imóvel onde constava uma sala, uma cozinha, um banheiro e 02 quartos. Iniciada a construção, os valores do financiamento eram liberados de acordo com as medições e etapas

a serem cumpridas. Já na fase de reboco o Engenheiro da Caixa constatou que havia uma diferença entre o projeto apresentado à Caixa e o projeto em construção. Naquele constava um dormitório e neste, constavam dois. Em razão disso, a CEF suspendeu a liberação das parcelas, alegando que a planta original havia sido alterada unilateralmente pelo mutuário. O autor postula seja a CEF compelida a liberar o restante dos recursos financeiros para que possa concluir a obra. Alternativamente, postula seja a Caixa intimada para readequar o autor em algum outro financiamento, mas que a obra possa continuar para evitar maiores transtornos. Imputa, ainda, responsabilidade à CEF pelo vício na construção e à imobiliária que não agiu com os critérios necessários da ética e lealdade e para que isso não ocorra novamente como forma de punição e de compensação, devendo a última ser condenada a pagar ao autor uma quantia arbitrada pelo juízo como tentativa de compensar todo o desgaste e humilhação que vem sofrendo e também como uma repreensão para que isso não volte a acontecer. A ação, todavia, é improcedente. Consta do Laudo de Análise que o imóvel deveria contar com quatro cômodos, sendo uma sala, um dormitório, um banheiro e uma cozinha. A área construída deveria corresponder a 50,44 m<sup>2</sup> (fl. 182). Segundo a CEF, o autor deveria estar ciente dessas características do imóvel uma vez que subscreveu referido documento datado de 21/03/2012 (fl. 186). Não obstante, o autor apresentou à Caixa um projeto de construção de cinco cômodos, ou seja, uma sala, dois dormitórios, um banheiro e uma cozinha. Com um dormitório a mais a área construída passou para 65,34 m<sup>2</sup>, tudo conforme consta do projeto residencial juntado como folhas 41/42. O Programa Minha Casa Minha Vida prevê para a cidade de Presidente Prudente-SP o valor do imóvel limitado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para fins de financiamento, conforme afirmado pela CEF em sua contestação. O imóvel financiado (terreno + construção) foi avaliado em R\$ 79.991,41 (setenta e nove mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) - (fl. 22vº), que, dividido por 50,44 m<sup>2</sup> (fl. 182), resulta em R\$ 1.585,87 (hum mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) por metro quadrado. Este foi o imóvel cujo financiamento foi autorizado. O projeto elaborado a pedido do autor compreende uma casa de uma sala, dois quartos, um banheiro e uma cozinha, com um total de 65,34 m<sup>2</sup>, conforme planta à fl. 42. Com a alteração de um para dois quartos, o valor do imóvel passou para R\$ 103.620,74 (cento e três mil seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), resultado da multiplicação de R\$ 1.585,87 por 65,34 m<sup>2</sup>, saindo do enquadramento legal, visto que o limite foi superado em R\$ 13.620,74 (treze mil seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos). Com esse procedimento o autor deu causa ao rompimento do contrato, porque segundo estabelece a letra f da cláusula vigésima quinta do contrato, o devedor assume a obrigação de declarar que eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importem na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desenquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos. Inicialmente a CEF liberou o financiamento e até declarou expressamente no contrato, através do parágrafo quarto da cláusula segunda que o devedor comprovou mediante documentação e declarações pessoais, o atendimento aos requisitos e às condições exigidas pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009..., para enquadramento da presente operação ao Programa Minha Casa, Minha Vida, tanto no que se refere às características do tomador quanto às características do imóvel. Além de ter aprovado o financiamento, a CEF liberou diversas parcelas. Mais tarde, depois de melhor examinar a documentação constatou a irregularidade quanto ao preenchimento dos requisitos legais por parte do mutuário, suspendendo o repasse dos recursos e declarando o rompimento da avença por culpa do autor. O fato de a CEF haver reconhecido tardiamente a irregularidade não altera a situação porque a ilegalidade não pode convalidar-se. A fraude pressupõe o dolo e a má-fé. Quando a lei fala em dar causa ao rompimento contratual ela está se referindo ao comportamento doloso. Em sua inicial o autor diz que foi enganado pela imobiliária, a qual elaborou um projeto de imóvel com dois quartos em lugar de um. Chega a afirmar que jamais viu o projeto de dois quartos que foi apresentado à Caixa. No entanto, esse mesmo projeto que ele afirma jamais ter visto foi por ele assinado (fl. 41). Ademais, em seu depoimento pessoal ele declara expressamente que solicitou ao engenheiro que fosse elaborado um projeto com dois dormitórios. Por isso mesmo não pode alegar boa-fé. Os elementos dos autos indicam o contrário. Desde o início tinha conhecimento de que para enquadrar-se aos requisitos legais, o imóvel deveria ter apenas um dormitório. Disso faz prova o laudo de análise da fl. 182 por ele firmado. Ainda assim, mandou confeccionar um projeto com dois quartos, assumindo o risco de causar o rompimento da avença, o que de fato acabou ocorrendo. Note-se que em nenhum momento o autor chega a alegar vício de consentimento por erro. Ao contrário, admite que tinha ciência de que o imóvel deveria ter apenas um quarto, mas atribui, sem comprovar, a responsabilidade pela alteração indevida do projeto a terceiros, no caso, a imobiliária. Quanto à empresa Rossi Engenharia, não é possível atribuir-lhe responsabilidade. Primeiro porque ela nega qualquer relação jurídica com o autor. Segundo porque o próprio autor admitiu em seu depoimento pessoal que solicitou a confecção de um projeto com dois dormitórios. Com efeito, em sua contestação a empresa Rossi Engenharia Ltda EPP levanta preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que o autor pode ter contratado Thiago Gonzales Rossi, pessoa física, que é filho dos sócios da referida empresa. Consta do contrato social que a empresa Rossi & Rossi Engenharia Ltda EPP tem como sócios Paulo Roberto Rossi e Maristela Gonzales Rossi (fls. 209/212). O autor não fez juntar aos autos qualquer documento que comprove a contratação da empresa para a elaboração do projeto, projeto este, aliás, que foi assinado por Thiago Gonzales Rossi, engenheiro civil cuja única



relação com a empresa-ré é a de ser filho dos seus sócios (fl. 42). Sua ilegitimidade passiva, portanto, é manifesta. Por outro lado, de todo acima exposto, fica evidente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à empresa Rossi & Rossi Engenharia Ltda EPP, por ilegitimidade passiva ad causam, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente a ação em face da Caixa Econômica Federal. Sem condenação no ônus da sucumbência, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI para corrigir o nome da pessoa jurídica no polo passivo para Rossi & Rossi Engenharia Ltda EPP. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001347-89.2013.403.6112** - JOSE LUIZ CHIEZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fls. 466-verso: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0001438-82.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)  
Chamei o feito à conclusão. Retifico em parte o despacho da fl. 86, para que o recurso de apelação recebido seja da parte autora/INSS, permanecendo no mais o referido despacho. Intimem-se.

**0001608-54.2013.403.6112** - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002526-58.2013.403.6112** - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 1025: Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 994 o dia 26 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da perícia técnica. Cada parte se incumbirá de cientificar os respectivos assistentes técnicos da data designada para realização da perícia. Intimem-se.

**0004083-80.2013.403.6112** - CLAUDIO MORAES X MARIA JOSE DE ARAUJO X MANOEL COSMO DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X DAVID SOARES CELIO X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X JOSE ADILSON DA SILVA X SIMONE APARECIDA DALEFI SILVA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Fls. 289/301: Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que promova a juntadas aos autos das últimas fichas de informação de financiamento - FIF3 referentes aos autores, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, intimem-se os autores para que promovam a juntadas de documentos que estejam em seus poderes aptos a permitir a identificação dos ramos aos quais pertencem às apólices firmadas. Int.

**0004293-34.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004371-28.2013.403.6112** - IRES APARECIDA ARETZ(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X MED HELP INT DE PLANO DE SAUDE(SP332767 - WANESSA WIESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento e preclusão. Intimem-se pessoalmente as advogadas nomeadas (folha 108). Int.

**0004776-64.2013.403.6112** - HELENO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005566-48.2013.403.6112** - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA

Informe o advogado do autor se ele ainda está em tratamento interno na Associação Adolpho Bezerra de Menezes, para que seja agendada nova perícia médica, ante a notícia de que a perícia anteriormente agendada não foi realizada (fl. 137). Intime-se.

**0006703-65.2013.403.6112** - HILDEBRANDO SOUZA NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a certidão da folha 136, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos de liquidação em cumprimento ao despacho da folha 134, no prazo suplementar de trinta dias. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0006707-05.2013.403.6112** - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002564-36.2014.403.6112** - LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito à conclusão. Ante a informação da folha 120 e verso e, em virtude de erro material na sentença, retifico de ofício o segundo período de trabalho junto à empresa Novelis do Brasil Ltda. Onde está escrito: de 02/02/2010 a 06/07/2012 (fl. 97), leia-se: de 02/12/2010 a 04/08/2012, de acordo com a cópia da CTPS (fl. 51). Observa-se que o termo final constante do CNIS, 06/07/2012 (fl. 67v) é diverso do que consta da CTPS, 04/08/2012 (fl. 51). Para fixação do termo final, havendo divergência entre o CNIS e a CTPS, prevalece a anotação que for mais favorável ao segurado, no caso, a da CTPS. Ademais, como já fundamentado na sentença na análise do período de 01/11/2006 a 26/11/2010, prevalecem as anotações na CTPS, que gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Assim, conforme planilha que acompanha esta decisão, o tempo total perfaz 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Quanto ao mais ali informado, em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Intime-se o responsável pela APSDJ, com cópia desta e da planilha que a acompanha. Retifique-se o registro, com as anotações necessárias. Prevalece no mais, a sentença tal como foi lançada. Ante o teor da presente, reabro o prazo para recurso de apelação. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005292-50.2014.403.6112** - GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes por demora na entrega de correspondência postada na modalidade PAC, que resultou na impossibilidade da parte autora expor seus produtos em evento na cidade de João Pessoa/PB. Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive guia de custas (fls. 17/39). Certificado o regular recolhimento das custas processuais, na proporção de 50% do valor devido (fl. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de prova da existência de dano

moral, não tendo ela praticado nenhuma ilegalidade. Forneceu documentos (fls. 49, 50/60, 61, vs e 62/76).Nenhuma outra prova requereu a ECT (fl. 79).Sobre a contestação, disse a pleiteante, que nenhuma outra prova requereu, além dos documentos que forneceu (fls. 80/81 e 82/83).Instada a apresentar o comprovante de postagem, via PAC, quedou-se inerte a vindicante (fls. 84 e 85).É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de realização de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Alega a autora que, em 27/02/2013, efetuou postagem na modalidade PAC de quites de bonecas, tendo como destinatária a empresa Rosa Flor Patchorwk, organizadora do 1º Festival de Patchwork e Quilt do Nordeste, na cidade de João Pessoa/PB.Sustenta que, embora o prazo de entrega da encomenda seja de 05 (cinco) dias úteis, o objeto da postagem foi entregue apenas em 12/03/2013, 13 (treze) dias após a postagem e quando o evento já havia encerrado, porquanto deu-se entre 06 e 09 de março daquele ano.Por conta da entrega da correspondência fora do prazo pactuado, assevera ter experimentado sérios prejuízos, quer em razão de sua não participação no evento para o qual havia se inscrito, quer em razão de não ter comercializado as bonecas postadas, quer em face das despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação que experimentou, juntamente com uma acompanhante.Primeiramente, pela simples exposição dos fatos, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ECT, vez que a causa de pedir tem relação com a contratação de serviço postal, pela autora, junto à ré para entrega de encomenda postal na modalidade PAC.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar eventual responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Contudo, diversamente do que aduziu a parte autora, o prazo de entrega de encomendas postadas no CEP de origem 19.020-970 endereçadas ao CEP de destino 58.071-975, ou seja, de Presidente Prudente/SP para João Pessoa/PB, é de 13 (treze) dias úteis após o dia da efetiva postagem do objeto, consoante demonstrou a parte ré nas folhas 62/63, o que é aferível no portal oficial dos Correios na Rede Mundial de Computadores, no site <http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/>.Não há evidência de descumprimento do contrato pela ECT. Ademais, instada a fornecer o comprovante de postagem via PAC, quedou-se inerte a requerente (fls. 84/85).De notar-se que o documento fornecido pela postulante na folha 39 apenas indica o prazo de 05 (cinco) dias, como sendo o Compromisso de Resposta para Dúvidas/Reclamações que a ECT estabelece e que, atualmente, é localizável no endereço <http://www.correios.com.br/para-voce/consultas-e-solicitacoes/precos-e-prazos/compromisso-de-resposta>.Assim, sendo de 13 (treze) dias úteis, após a postagem o prazo para entrega de encomenda via PAC - Encomenda Econômica, da origem Presidente Prudente/SP e destino João Pessoa/PB, a entrega poderia ocorrer até 19/03/2013, sendo que foi entregue em 12/03/2013, antes mesmo do prazo limite pactuado.Considerando-se que o serviço de transporte de encomenda postal contratado com a ré foi cumprido conforme celebrado, pois ela chegou no destino antes mesmo do prazo limite, a conduta da ré não configurou defeito na prestação do serviço ou ato ilícito algum reparável por danos morais, danos materiais ou lucros cessantes.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 28 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004992-22.2014.403.6328** - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0002379-61.2015.403.6112** - LOURDES CAMPOS GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003432-77.2015.403.6112** - ARNALDO JOAQUIM COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003579-06.2015.403.6112** - PABLO AMADEU MARQUES ALTERO(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que

pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista à União Federal para especificar as suas provas. Int.

**0003707-26.2015.403.6112** - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0006168-68.2015.403.6112** - MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antecipo a prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 30 de novembro de 2015, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS, que apresento em apartado. Faculto à autora a apresentação de seus quesitos para o estudo social, no prazo de cinco dias. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos da autora, caso presente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007935-15.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fls. 169/172: Os valores foram requisitados nas fls. 235/236 dos autos principais (processo nº 00097692420114036112). Nestes autos resta ser requisitado apenas a verba honorária sucumbencial, fixada em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor indicado pelo INSS e o indicado na sentença das fls. 162/163 como correto. Assim, manifeste-se o advogado do embargado em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, conforme já determinado no verso da fl. 163. Intime-se.

**0004299-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004531-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NILCE MATIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006283-26.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5)) UNIAO FEDERAL X EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0008029-02.2009.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 12.255,57 (doze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) -, porquanto se executa o valor de R\$ 25.495,37 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete

centavos), sendo que entende devido apenas o montante de R\$ 13.239,80 (treze mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), tudo posicionado para setembro/2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 06/22. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os. Defendeu a metodologia utilizada na apuração do valor exequendo e pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 24 e 26/39). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu as contas apresentadas pelas partes, elaborou novo cálculo e emitiu seu parecer. (folhas 30 e 32/33). Acerca dos cálculos da Seção de Cálculos do Juízo, a Embargante, feita pequena ressalva, com estes expressamente concordou e pugnou pela homologação e, o Autor/Embargado, se manteve inerte. (folhas 37/38). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Isto porque, conforme disposição contida no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Considerando que a União foi pessoalmente citada no dia 21/11/2014 e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 10/12/2015, vinte dias depois, a tempestividade é evidente. (folha 281, dos autos principais). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pontue-se que o Embargado teve ciência acerca do despacho que facultou a manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos deste Fórum e não apresentou impugnação acerca do parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. (folhas 35 e 38) Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0008029-02.2009.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 25.495,37 - (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos). (folhas 271/279 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 13.239,80 (treze mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) - (folhas 06/07). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 32/33). A ausência de impugnação do embargado, quando intimado a se manifestar nos autos, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, com as quais expressamente concordou a parte embargante, resultando em manifesta ausência de controvérsia. Até porque, a divergência de valores é ínfima, não causando prejuízo nem à parte, nem ao erário público. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 32/33, que apurou para a competência 09/2014 o montante de R\$ 13.317,71 (treze mil trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos) - dos quais R\$ 12.107,01 (doze mil cento e sete reais e um centavo), se referem ao crédito principal e, R\$ 1.210,70 (um mil duzentos e dez reais e setenta centavos), correspondem à verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 156 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0008029-02.2009.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 32/33 deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**000444-83.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-75.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a certidão da folha 74, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para o Embargante, dê-se vista ao Embargado para especificação de provas. Intimem-se

**0004225-16.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007715-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007715-5) - ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**  
Fls. 356/357: Indefero os pedidos das fls. 344/352. Intime-se a embargante para que que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0002443-76.2012.403.6112 - FLORISVALDO BISPO DE OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0012447-80.2009.4.03.6112, antigo nº 2009.61.12.012447-0, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando ao recebimento de crédito decorrente de multa no valor de R\$ 12.060,10 (doze mil e sessenta reais e dez centavos), posicionado para 12/2009, representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 350000702049. Por determinação judicial, o Embargante emendou a inicial atribuindo valor à causa, regularizou a representação processual e, ainda, forneceu cópia do executivo fiscal (fls. 09, 11, 12/15 e 19/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fls. 17 e 59). Fornecendo cópia do procedimento administrativo, a parte embargada impugnou os embargos, sem posterior manifestação da embargante que também não especificou provas (fls. 61/63, vsvs, 64/120, vsvs, 122 e 124). Nenhuma outra prova foi requerida pela parte embargada (fl. 126). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir a prova em audiência requerida, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente assinalo que a execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Crédito Inscrito, relativo ao crédito tributário regularmente inscrito, antecedida por procedimento administrativo sob o crivo do contraditório, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do embargado (fls. 26/27, 64/120 e vsvs). O exame *ictu oculi* do título executivo desvenda que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome dos devedores; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De início afirma o Embargante nulidade na citação, porquanto a carta citatória foi recebida por terceira pessoa estranha à execução. Assevera ainda ocorrência de prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada quase 08 (oito) anos após a ocorrência do fato gerador, não tendo ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição. De fato, pelo que se observa do Aviso de Recebimento - A.R. dos Correios, a carta de citação foi recebida por Eva de Souza Oliveira, cunhada do executado/embargante, no endereço constante da base de dados do CPF, conforme por ele alegado no terceiro parágrafo da folha 03 e pelo que se observa da folha 31 e versos das folhas 104/106. A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Há disposição expressa na lei especial (inciso II desse dispositivo) sobre a citação via correio, segundo a qual é suficiente a entrega da carta no endereço do devedor, dispensada a assinatura pessoal do executado para sua validade. Portanto, é válida a citação levada a efeito nos autos principais, não havendo falar-se em qualquer nulidade naquele ato. Quanto à aventada prescrição, tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e da C. Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedido o IBAMA de exercer a pretensão executiva. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, caso dos autos. Conforme se observa do verso da folha 89, em 11/11/2004 o executado/embargante foi notificado do indeferimento de sua defesa administrativa, estando, a partir de então, definitivamente constituído o crédito. O débito exequendo é decorrente de multa administrativa, cuja constituição definitiva foi feita mediante notificação ao contribuinte do indeferimento de sua defesa administrativa em 11/11/2004. Logo, a prescrição estaria consumada em 11/11/2009. Contudo, em 18/08/2009, transcorridos quatro (04) anos e 09 (nove) meses do prazo de prescrição, foi feita a inscrição do débito em Dívida Ativa, circunstância que o suspendeu por 6 (seis) meses (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º), esgotado o prazo prescricional em 11/05/2010. O ajuizamento da execução foi

efetuado em 11/12/2009, quando ainda exigível a obrigação. Portanto, inexistente a aventada prescrição. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito exequendo, sendo improcedentes os presentes embargos à execução. Ante o exposto, mantida a penhora, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012447-80.2009.4.03.6112, antigo nº 2009.61.12.012447-0, que deve prosseguir até seus posteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005123-63.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção dos documentos que acompanham a petição das fls. 377/437, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Fls. 438 e seguintes: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, por igual prazo, abra-se vista à embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando, da mesma forma, sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

**0005618-10.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-53.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista à parte embargante da petição e documento juntados às fls. 520/521, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001706-20.2005.403.6112 (2005.61.12.001706-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20150000324, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 204 e 206). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 207/208). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 30 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003508-04.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO QUIRINO DOS SANTOS - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS  
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, das certidões das fls. 26, verso e 27, verso. Intime-se.

**0003511-56.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. D. TONDATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TONDATI

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 49. Intime-se.

**0003820-77.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, das certidões das fls. 37 e 39. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003411-43.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0005830-36.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Tendo em vista que os substabelecentes das fls. 214/219 não tem poderes para atuar nestes autos, regularize a parte executada a representação processual dos advogados substabelecidos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, ante a suspensão deferida à folha 211, sobreste-se o feito, pelo tempo determinado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0009266-32.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JULIANA DE CASTRO PENHA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fls. 74/77 e 88: Tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo, determino a exclusão do nome da executada, JULIANA DE CASTRO PENHA GUIMARÃES, CPF: 276.624.938-90, dos registros da SERASA, em sendo o único motivo o decorrente do crédito exequendo objeto da execução fiscal em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de ofício para intimação da SERASA. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, independente de intimação, haja vista que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento.

**0002279-43.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 1217/2014 - folhas 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 24/26). Sem condenação em honorários (art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001284-93.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APITO ALIMENTOS LTDA - EPP

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4959/2014 - folhas 04/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 12/14). Sem condenação em honorários (art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)** - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

**0003859-65.2001.403.6112 (2001.61.12.003859-0)** - MUCHIUTT PECAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X MUCHIUTT PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a embargante/exequente, no prazo de cinco dias, a regularidade do CNPJ da empresa, juntando cópia do contrato social, caso tenha ocorrido alteração. Cumprida essa determinação, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Intimem-se.



**0011909-12.2003.403.6112 (2003.61.12.011909-4) - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TERESINHA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nas folhas 263/264 a parte exequente aponta a ocorrência de erro material na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução registrados sob o nº 0003669-48.2014.4.03.6112, por haver inversão da titularidade quanto aos valores da verba principal e honorária. De fato, a conta acolhida foi a apresentada pelo Contador Judicial na folha 52 dos embargos (cópia na folha 249 deste feito) que aferiu o valor de R\$ 3.100,73 (três mil e cem reais e setenta e três centavos) a título de verba honorária e R\$ 397,06 (trezentos e noventa e sete reais e seis centavos) a título de valor principal, tudo posicionado para 02/2014, razão pela qual retifico aquela decisão, como aqui exposto. Ressalte-se que o erro material não transita em julgado. Anote-se no registro da mencionada sentença. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA X ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença copiada às fls. 95/96, verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005994-35.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO APARECIDO GOMES(SP225230 - DONIZETE MINGANTI DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DIVINO APARECIDO GOMES**

Considerando a notícia do falecimento de DIVINO APARECIDO GOMES (fl. 310) e que o levantamento do valor depositado está condicionado à apresentação da certidão de que trata o art. 34 do Decreto nº 3.365/41, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias, para que seu advogado providencie o necessário e a habilitação do espólio ou de seus sucessores. Int.

#### **Expediente Nº 3618**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007989-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA(PR064910 - CHARLENE MORANDI)**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202627-56.1997.403.6112 (97.1202627-2) - DIRCEU MIRANDA(Proc. DIRCEU MIRANDA-OAB//SP.119.093) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003419-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 119 para habilitação de sucessores e apresentação da cópia da certidão de óbito (trinta dias). Intime-se.

**0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2)** - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os novos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 170/178) e para que, em caso de concordância com os mesmos: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0012882-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012882-2)** - MARIA TEREZA RE VICALVI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, comprove o INSS a revisão do benefício e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3)** - JOAO CHIQUERA JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a inércia do autor, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, com baixa-sobrestado. Int.

**0007253-65.2010.403.6112** - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007784-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008015-81.2010.403.6112** - HELENA FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002208-46.2011.403.6112** - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a inércia do réu, manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0003331-79.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão da folha 159, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação em cumprimento ao despacho da folha 157, no prazo suplementar de trinta dias. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0004029-85.2011.403.6112** - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a inércia do réu, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0007822-32.2011.403.6112** - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002342-39.2012.403.6112** - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora, o prazo de trinta dias, para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Findo este prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003899-61.2012.403.6112** - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Para que seja deferido o pedido de destaque apresentado às fls. 252/255, apresente a autora o cálculo demonstrativo dos valores a destacar, conforme determinado no item c do despacho da fl. 251, no prazo de cinco dias. Atendida essa determinação, expeçam-se as requisições, destacando os valores demonstrados. Do contrário, expeçam-se-as sem o destaque requerido. Int.

**0004408-89.2012.403.6112** - DARCI GONSALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a inércia do réu, manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0008368-53.2012.403.6112** - JOSE IZALTINO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009929-15.2012.403.6112** - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da concordância do Réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou

inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0009990-70.2012.403.6112** - EDSON ARRUDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a data da conta e tendo em vista que o valor do crédito principal, quando atualizado, pode exceder o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se expressamente se deseja a expedição de Precatório ou se renuncia ao valor que exceder o referido limite. Int.

**0011567-83.2012.403.6112** - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**000565-82.2013.403.6112** - NANCILENE BARBOSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, comprove o INSS a implantação do benefício e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0001203-18.2013.403.6112** - MARIA GILVANA DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 132/135 e 137/138: Cancelo a perícia designada à folha 136, tendo em vista a alteração da agenda fornecida pelo médico ali designado a esta Subseção. Defiro a realização de nova perícia e designo a médica SIMONE FINK HASSAN - CRM 73.918 para o encargo, que a realizará no dia 30 de novembro de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0004747-14.2013.403.6112** - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005033-89.2013.403.6112** - ASJ FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação do Réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005999-52.2013.403.6112** - JORGE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Expeça-se nova requisição de pagamento do valor principal, fazendo constar que tratam-se de períodos diferentes os que ensejaram a propositura desta ação e o processo que teve a RPV paga, informada à fl. 96. Expedida a RPV,

dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Findo o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0006510-50.2013.403.6112** - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto, faculto à parte autora, a apresentação de rol de testemunhas que pretenda ver inquiridas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006791-06.2013.403.6112** - ELIANA GUARNIERI VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença.Arbitro os honorários da perita - Dra. SIMONE FINK HASSAN - CRM-SP nº 73.918 (folha 93), pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007270-96.2013.403.6112** - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007357-52.2013.403.6112** - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela autora à fl. 128, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590.Encaminhem-se à perita os quesitos das fls. 17/18 para que sejam respondidos, eis que os constantes das fls. 72/79 são estranhos aos autos.A fim de instruir a resposta aos quesitos da autora, encaminhem-se também cópias das fls. 61/79 e 112/114.Com a resposta dos quesitos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**0007450-15.2013.403.6112** - VIVIANE MARIA VALERIO CARDOSO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001529-41.2014.403.6112** - PEDRO JUSTINO BARBOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004121-58.2014.403.6112** - FRANCISCO SALONITO DE MELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000342-61.2015.403.6112** - MOACIR ROBERTO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

95/112: Indefiro o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada.Indefiro também a pretensão do INSS, em relação ao depoimento pessoal do autor. Isto porque, a prova oral mostra-se inoportuna frente à pretensão deduzida, cuja comprovação far-se-á por meio de prova

documental. Não sobrevivendo recurso e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1200100-34.1997.403.6112 (97.1200100-8)** - EDEILDO LUIZ DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 146/151. Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do recurso especial (folha 153). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1200756-25.1996.403.6112 (96.1200756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204202-70.1995.403.6112 (95.1204202-9)) BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 154. Intime-se.

**0007700-48.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-44.2012.403.6112) R C V CASSIANO ME (SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006288-82.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-39.2010.403.6112) NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de dois dias, informe o embargante se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000991-12.2004.403.6112 (2004.61.12.000991-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Fls. 133/142: Defiro em parte. Proceda-se à penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Marcelo Bezerra de Oliveira, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 05% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se-o pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002785-82.2015.403.6112** - JOSE MARCOS BORGES (SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017539-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017539-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 434. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA  
Fl. 238: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora(10 dias). Intime-se.

**0004438-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 3547**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007852-33.2012.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0004324-20.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Vistos, em despacho.Considerando que a pretensão do embargante funda-se na alegação e que não participava da gerência da empresa devedora, de forma que não caberia responsabilizá-lo pelo passivo daquela, faz-se oportuno deferir a produção da prova oral requerida.Assim, cópia deste despacho, instruído com cópia da inicial, servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio, MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme abaixo arroladas:GIOVANI MARCON, RG 12.299.257-2 SSP/SC, residente e domiciliado na Av. Jucelino Kubitschek, nº 1.985, Jardim América, Anastácio, Mato Grosso do Sul/MS;ODAIR MARCELO DE MOURA, residente e domiciliado na rua Bahia, nº 19, Bairro Novo Horizonte, Anastácio/MS.Intime-se.

**0005974-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)  
Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 293/294 a parte embargante alertou o Juízo quanto à existência de erro material na sentença de fls. 284/290.Decido.Assiste razão à embargante. De fato constou equivocadamente não acolho os presentes embargos, quando o correto é acolho os presentes embargos, o que se evidencia pelo contexto da fundamentação e do decreto de procedência colocado na sequência.Assim, considerando que o erro material não transita em julgado, anote-se à margem do registro da sentença de origem a observação de que a parte dispositiva da sentença passa a dispor nos seguintes termos:Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho

os presentes embargos e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para afastar a exigibilidade do ressarcimento quanto à AIH nº 3507107398146, constantes na CDA que embasa a execução fiscal nº 00015383720134036112. Intime-se.

**0000803-33.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112) DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X JOSE DINIZ DA SILVA X YOSHIE KAWAMATA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP e outros, em face da FAZENDA NACIONAL, questionando termos da execução fiscal de número 0010288-62-2012.403.6112. Juntou documentos (fls. 15/174). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 176). Regularmente intimada a embargada apresentou impugnação às fls. 177/186. Réplica às fls. 190/191, saneador às fls. 192/194 e audiência às fl. 217. A União embargante manifestou à fl. 320, requerendo a extinção dos embargos na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Cuidando-se de direito disponível, a parte autora pode apresentar renúncia relativa aos fundamentos da ação. O Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia manifestada por quem tenha disponibilidade quanto ao direito em questão, como ocorre aqui. Dispositivo Assim, torno extinto este feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010288-61.2012.403.6112. Transitando em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205042-80.1995.403.6112 (95.1205042-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEONARDO S CONFECÇOES LTDA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA X RITA MARIA MACIEL SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Recebo o apelo da Fazenda nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**1202438-44.1998.403.6112 (98.1202438-7)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN)

Vistos, em decisão. Daniel Mendes Gava, na qualidade de terceiro interessado, veio a juízo manifestar interesse na arrematação do imóvel penhorado nestes autos e levado a leilão pelo preço de 50% do valor da avaliação, com pagamento à vista (fls. 638/640 e 656/658). Foi juntado resultado da 133ª Hasta Pública, informando que não houve interessados na arrematação do bem (fls. 652/653). Com vistas, a Fazenda Nacional manifestou-se contrária a proposta (fls. 654 e 660). É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 23 da Lei de Execuções Fiscais, os bens penhorados serão alienados por meio de leilão público, não cabendo ao juízo à alienação direta do bem, conforme requerido pelo interessado Daniel Mendes Gava. Ademais, a alienação independente de leilão somente será autorizada se todos os interessados convierem, conforme prevê o artigo 1.113, 3º do Código de Processo Civil. Com a recusa da exequente, o pedido resta prejudicado. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pelo interessado Daniel Mendes Gava às fls. 638/640 e 656/658. No mais, intime-se a União para requerer o que é de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0001169-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001169-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DR. FERNANDO COIMBRA. E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X NOELI LOMA HENN X VLADMIR LOMA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e seus sócios Vlademir Loma e Noeli Loma Henn. Pela petição de fls. 258/259 a executada Noeli requereu autorização judicial para cessão de quotas da empresa C.A. Henn & Loma Ltda para sua filha Ana Carolina Loma Henn. Juntou documentos. Com vistas, a Fazenda Nacional manifestou-se contrária ao pedido (fls. 283/284). É o relatório. Delibero. O despacho de fls. 181 determinou a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a qual se limita ao valor total exigido, conforme dispõe o parágrafo primeiro. Não havendo qualquer outro tipo de penhora ou restrição concretizada nos autos, o indeferimento do pedido de cessão das quotas da empresa é medida que se impõe. Todavia, faculto à executada a comprovação do pagamento do valor da execução ou o parcelamento do



débito, ou ainda, o depósito do montante do valor das quotas sociais da empresa, para que assim, o levantamento da indisponibilidade possa ser autorizado.No mais, intime-se a União para requerer o que é de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001594-61.1999.403.6112 (1999.61.12.001594-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP143211 - RODOLFO FUKUI BOLOGNESI E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e seus sócios. Às fls. 412, a exequente requereu a penhora de imóveis localizados na cidade de Colider - MT.Pela petição de fls. 415/417 os executados informaram que os imóveis foram objeto de transação judicial, onde se convencionou a dação em pagamento de diversos imóveis. Juntaram os documentos de fls. 418/432.Com vistas, a Fazenda Nacional reiterou o pedido anterior (fls. 434) e os executados manifestaram ciência (fls. 439/440).É o relatório.Delibero. Em princípio, consigno que com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso destes autos, na data da homologação da transação judicial (14/06/2006 e 27/10/2006 - fls. 423 e 430), o processo estava suspenso em razão de adesão ao parcelamento REFIS no ano de 2004, ficando os autos paralisados até 2012 (fls. 345 a 360), bem como não pendia, nem mesmo, penhora sobre o bem.Desde modo, a dação em pagamento formalizada por transação judicial não importa em fraude a execução, já que os autos estavam suspensos e não havia penhora do imóvel e registro dessa constrição nos autos. Todavia, como os próprios executados informaram (fls. 416/417), não foi formalizada a escritura pública de dação em pagamento, de modo que o bem continua como de propriedade do executado Ricardo José de Oliveira, de modo que defiro os pedidos de fls. 412, sem prejuízo de eventual discussão em sede apropriada.Ante o exposto, determino a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos imóveis indicados pela União às fls. 412. Expeça-se a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se.

**0001668-18.1999.403.6112 (1999.61.12.001668-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)

Vistos, em despacho.Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte executada regularize a petição de folhas 249/269, uma vez que seu subscritor não possui instrumento procuratório nos autos.Intime-se.

**0008612-02.2000.403.6112 (2000.61.12.008612-9)** - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 454/455 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Vistos, em decisão.Procedida a penhora sobre imóvel do executado José Mário Leal Filizzola (fl. 166), o mesmo informou que não mais possuía referido terreno (fl. 177-vº).Intimado a apresentar cópia do instrumento de compra e venda, requereu prazo para a juntada (fls. 199/200). Transcorrido o prazo in albis (fl. 201), a exequente requereu

a aplicação de multa pelo descumprimento de ordem judicial (folha 307).É o relatório.Delibero. Não tendo o executado comprovado a venda do imóvel penhorado, presume-se sua propriedade, de modo que indefiro o pedido de fls. 307 e determino a realização de Hasta Pública. Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004062-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)**

Vistos em despacho.Tendo em vista que a presente Execução Fiscal encontra-se suspensa em razão da decisão prolatada nos autos n.º 0001015-88.2014.403.6112, o qual pende análise de Recurso Extraordinário, sobrestado pela Vice-presidência por motivo de repercussão geral, renove-se o sobrestamento nos termos da manifestação judicial de fls. 229.Com o trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado naquele feito, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33, da Lei 6.830/80.Junte-se a consulta processual relativa ao feito n.º 0001015-88.2014.403.6112.Intime-se.

**0000632-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES SC LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X JOSE BRANDAO DE CASTRO**

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Brandao & Marques Representações SC Ltda. e José Brandão de Castro.Houve constrição de valores da parte executada (fls. 96/97).Às fls. 100/101, a parte executada requereu o desbloqueio de 70% dos valores bloqueados, ao argumento de que a empresa necessita do valor para gerir suas atividades.Intimada, a parte exequente requereu a conversão dos valores depositados em renda (fl. 116).É o relatório. Decido. Pois bem, a despeito do alegado pela parte executada, certo é que não demonstrou documentalmente que a verba bloqueada revela-se indispensável à saúde financeira da empresa ou de que se trata de capital de giro. Sobre o assunto:ProcessoAG 00006623120134050000AG - Agravo de Instrumento - 130421Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/07/2014 - Página::156 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. O agravo de instrumento tem como fim a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores contritos pelo Bacenjud, haja vista a posterior adesão ao parcelamento, o que denotaria a boa-fé do executado. 2. Ocorre que, conforme se observa dos autos, com a concordância da agravante, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição e, a teor da jurisprudência dominante no STJ, o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. Importa destacar também que, conforme demonstra a experiência, em muitos casos, o parcelamento é solicitado pelos executados tão somente com o intuito de obter a liberação das quantias penhoradas, não havendo, de fato, a intenção manter o adimplemento das prestações. 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per se, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros contritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 22/07/2014 Data da Publicação 25/07/2014Assim, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 7.739,96. Com relação aos valores de R\$ 335,88 e R\$ 14,88, determino seus desbloqueios, uma vez que são ínfimos, frente ao débito exequendo. Por outro lado, inoportuno converter nesse momento o montante bloqueado em renda para exequente, de modo que indefiro pretensão nesse sentido.Proceda-se a Secretaria à formalização da penhora.Intimem-se as partes, cientificando-se a parte executada de que com esta se inicializará a contagem do prazo para interposição de embargos.

**0008160-69.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAL PNEUS LTDA - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARCOS PINTO - ME

Vistos, em decisão.Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de JOAL PNEUS LTDA - ME.Pela petição da folha 91, a exequente requereu a inclusão, na polaridade passiva, da empresa ANTONIO MARCOS PINTO - ME, haja vista que é empresa sucessora da executada.Pelo r. despacho da folha 98, fixou-se prazo para que a empresa executada se manifestasse nos autos. Em resposta, sobreveio a petição das folhas 100/101.Com vistas, a exequente reiterou o pedido (fl. 103).É o breve relatório.Decido. Estabelece o artigo 132 do CTN:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.A pessoa jurídica que resulta da fusão de outras responde pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, assim como a incorporadora responde pelos tributos da incorporada. O texto refere-se também à transformação de pessoa jurídica, mas, neste caso, não existe extinção da pessoa jurídica nem sucessão, ou seja, a empresa continua devedora dos tributos que ela mesma já devia antes de mudar de forma.O parágrafo único do artigo 132 estende a regra da sucessão tributária prevista no caput, estatuinto que ela se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.Nesse caso, as hipóteses aqui dizem respeito a extinção de pessoas jurídicas (sem fusão ou incorporação), quando a respectiva atividade for continuada por sócio remanescente ou pelo espólio de ex-sócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Pois bem, no caso destes autos, o documento de folhas 94/956 indica que a empresa JOAL PNEUS LTDA foi constituída em 19/02/2001 e, em sua ultima alteração social, em 02/02/2011, possuía José Carlos Pinto e Antonio Marcos Pinto como sócios da empresa. Já o documento de folha 96 demonstra que a empresa Antonio Marcos Pinto - ME, constituída em 20/02/2013, no mesmo endereço e com o mesmo ramo comercial da empresa Joal Pneus Ltda, possui como único titular/sócio o Sr. Antonio Marcos Pinto. Assim, por ora, havendo indícios da sucessão prevista no artigo 132 do CTN, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão, no polo passivo da relação processual, da empresa ANTONIO MARCOS PINTO - ME. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se.Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0009263-77.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Tendo em vista que não houve penhora, mas somente restrição no sistema RENAJUD em relação ao veículo FIAT UNO WAY 1.4, PLACA FEC 5343, proceda-se ao desbloqueio.Sem prejuízo, manifeste-se o executado sobre o pedido formulado pela União na fl. 130, no tocante à conversão em renda do valor depositado à fl. 128.Intimem-se.

**0005412-93.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 62 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 0 1 14 086045-13), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento do saldo remanescente indicado à fl. 57. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Sem honorários, porquanto já

incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002164-03.2006.403.6112 (2006.61.12.002164-2)** - SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL X SAKAE KONO X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA Trata-se de execução, voltada para o cumprimento de sentença, relativa à condenação de honorários advocatícios. Citada, a Fazenda Nacional concordou com os valores executados, tendo sido requisitados os valores. Consta dos autos extrato de pagamento, datado de 25/08/2015, conforme fls. 226. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia da petição de fls. 208/209 para a execução fiscal correlata, onde deverá ser apreciada a manifestação da Fazenda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3549**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004766-20.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISRAEL BARCELOS  
Ciência do retorno dos autos. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0009384-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de Solange de Sousa Lima e Ricardo de Deus Honorato, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 72.468,83, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou-se documentos às fls. 02/27. Os réus foram citados (fls. 38 e 57 - Ricardo e 206 - Solange). O réu Ricardo de Deus Honorato apresentou embargos monitorios às fls. 60/83, com inúmeras preliminares. No mérito, questionou a forma de atualização monetária do contrato, no que tange à utilização da tabela price, e pediu a exclusão da cobrança do 1º semestre de 2009, pois a primeira executada teria sido expulsa da faculdade. Questionou também a cláusula 17 do contrato, que diz respeito à renúncia ao benefício de ordem e se disse coagido, pois não pode discutir livremente o contrato. Pediu o afastamento da mora. Juntou documentos (fls. 84/141). Os Embargos foram recebidos (fls. 142). A CEF se manifestou impugnando os embargos monitorios (fls. 148/176). Réplica do embargante às fls. 180/192. A decisão de fls. 209/213 saneou o feito, afastando as preliminares de ambas as partes e indeferindo a realização de prova pericial. Desta decisão o embargante agravou, mas não obteve efeito suspensivo (fls. 218). Foi designada a realização de audiência de conciliação (fls. 227), a qual restou infrutífera (fls. 229). Síntese do necessário. DECIDO. 2. DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Observo inicialmente que as preliminares já foram apreciadas pela decisão de fls. 209/213, a qual fica fazendo parte integrante desta. Não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. O questionamento do réu-embargante se prende na iliquidez do valor objeto da ação monitoria não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos acessórios (juros e correção monetária). Registro que de acordo com o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se no contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, associado aos extratos e ao demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida principal. Nessa situação, perfeitamente cabível a propositura de ação monitoria para conseguir executividade ao contrato, nos termos do que dispõe a Súmula nº 233 do E. STJ e os arts. 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil. 2.2 Mérito No mérito o embargante afirmou que há abusividades e ilegalidades contratuais de maneira genérica, especialmente pela utilização da Tabela Price e pediu a exclusão da cobrança do 2º semestre de 2009. De início, analiso o FIES e respectiva legislação de regência. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de

financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único: A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16. Por outro lado, não se pode esquecer que o art. 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do Fies caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Sobressai da leitura atenta da legislação sobre o tema o nítido caráter social das normas relativas ao Fies e ao financiamento estudantil. Destarte, na análise do feito tal circunstância será levada em consideração. Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final afiançou a aquisição dos serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelo embargante. Observo do contrato acostado aos autos, em especial da planilha de evolução contratual de fls. 20/42, que o financiado Solange de Sousa Lima pagou as parcelas de amortização dos juros, no valor de R\$ 50,00, 12 prestações de cerca de R\$ 1.800,00, não pagando as demais prestações. Observo do contrato de fls. 09/12 que a multa foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, ou seja, em 2%, não havendo nada a reparar neste ponto. Da mesma forma, a Cláusula 14, alínea b, estabelece a taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano, com capitalização de 0,52617% ao mês. De simples conta aritmética é possível verificar que a capitalização mensal de 0,52617% corresponde a 6,5% ao ano, não havendo neste ponto também nada a corrigir. Ocorre que o embargante, indiretamente, se insurge contra a capitalização mensal, argumentando que não é possível analisar a forma de capitalização dos juros. Contudo, o contrato detalha expressamente, em sua cláusula 15, como é feita a capitalização dos juros e as fase em que se deve amortizar o contrato. O questionamento genérico do contrato neste ponto resta prejudicado, pois o embargante não esclareceu, em momento algum, quais seriam as alegadas ilegalidades da capitalização dos juros. Pois bem. Não obstante, passo a analisar outras questões relativas aos juros, que muito embora não alegadas pelo embargante, devem ser analisadas em razão do CDC. A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em 31/01/2007, em data posterior, portanto, à da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato de Fies podem ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Mas ainda que assim não fosse, não haveria prejuízo de ordem prática ao embargante, pois conforme já mencionado a capitalização mensal de a capitalização mensal de 0,52617% corresponde a 6,5% ao ano. Quanto à inconstitucionalidade por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que a MP 1.963-17/2000 passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por fim, analiso a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário do FIES não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do FIES não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Ocorre que o estudante sequer chegou a iniciar a amortização propriamente dita do contrato, já que houve o pagamento de apenas 12 parcelas de amortização geral. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário

para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do estudante. Acrescente-se que não procede a alegação de que houve cobrança indevida do 2º semestre de 2009, pois conforme documentos juntados pelo próprio embargante, a estudante por ele afiançada conseguiu concluir o semestre mediante decisão judicial (vide fls. 86/88 e fls. 115). Por fim, a suposta coação a que teria sido submetido o autor não prospera, pois nos contratos de adesão efetivamente não há possibilidade de discussão de cláusulas contratuais. Justamente por conta disto é que o CDC estabelece sistema protetivo, que permite ao judiciário reapreciar todas as cláusulas envolvidas no contrato, a fim de evitar abusos. Quanto à abusividade da Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Nono, tenho que razão assiste ao embargante fiador. De fato, a renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do CC, opera em detrimento do fiador e em total desrespeito às regras do CDC. Com efeito, dada a natureza de contrato de adesão do FIES a citada exigência de renúncia ao benefício de ordem, opera de maneira onerosa e injusta ao fiador, posto que mesmo que o devedor principal tenha bens o patrimônio do fiador será primeiro executado. Nesse contexto, tenho por abusiva referida cláusula, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de que o embargante permaneça no polo passivo da ação monitória, passando a ser sua responsabilidade, entretanto, subsidiária em relação ao devedor principal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS FIADORES INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. CLÁUSULA EXPRESSA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos contratos de fiança, a regra é o fiador gozar do benefício de ordem. O afastamento deste direito nos contratos de adesão foge da excepcionalidade, passando a ser imposto como regra em contrato formulado por apenas uma das partes. Entretanto, a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. 2. Assim sendo, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária dos réus/fiadores pelo título executivo judicial constituído na ação monitória, motivo pelo qual devem ser mantidos no pólo passivo da presente demanda. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a legalidade da exigência dos fiadores e a responsabilidade subsidiária dos mesmos pelo título executivo judicial constituído na ação monitória. (TRF 1. AC 00044974220074013300. Sexta Turma. Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. E-DJF1 de 04/05/2015) Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos monitórios. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ao mandado monitório, tão somente para fins de reconhecer a nulidade do 9º, da Cláusula 17, de forma a fixar que a responsabilidade do fiador é subsidiária em relação à do devedor principal. Em face do ora decidido, concedo o prazo de 15 dias para o fiador indicar bens da devedora principal, sob pena de responsabilidade subsidiária. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas e honorários. Por fim, tendo em vista a citação da devedora Solange de Sousa Lima (fls. 206) e o seu não comparecimento ao processo, decreto a sua revelia. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo; ressalvada a revelia ora decretada. P. R. I.

**0006091-59.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO QUIRINO DOS SANTOS**

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000908-35.2000.403.6112 (2000.61.12.000908-1) - ELIANA SILVA VIEIRA X DEISE SPADOTTO CORREA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Para a realização do trabalho técnico nas empresas indicadas às fls. 302/303, nomeie o perito SEBASTIÃO

SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

**0000746-98.2004.403.6112 (2004.61.12.000746-6)** - LAURO ANTONIO DOS SANTOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004257-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004257-0)** - WELLINGTON APARECIDO BORGES (REP P/ IRACI PEREIRA DOS SANTOS) (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento aos agravos em recurso especial mantendo, assim, o que ficou decidido, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005817-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005817-4)** - DURVALINA MARIA DE JESUS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0007144-80.2012.403.6112** - RAIMUNDA MENDES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o ofício de fls. 173, o INSS noticia a cessação do benefício com data retroagindo a 27/05/2010. Ressalto, porém, que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Destaco, ainda, que este é o entendimento deste Juízo, no sentido de que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Em sentido idêntico, recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.403.6183, cujos efeitos do decisum têm abrangência nacional. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009356-74.2012.403.6112** - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os apelos da CEF e da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009337-34.2013.403.6112** - EVANDRO SCARPANTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009340-86.2013.403.6112** - GUIMAR MARQUES MACHADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrono da parte autora sobre o julgamento dos embargos à execução 00510470620128260515.Int.

**0001707-87.2014.403.6112** - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000869-78.2014.403.6328** - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO(SP247196 - JOSÉ ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da economia processual fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho das fls. 196. Intime-se.

**0000996-48.2015.403.6112** - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001395-77.2015.403.6112** - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA, empresa devidamente qualificada na inicial, promove em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando escriturar os créditos da contribuição ao PIS e COFINS sobre as despesas pagas às administradoras de cartão de crédito. O autor alega que com o advento das Leis n 10.637/02 e n 10.833/03, as contribuições do PIS e COFINS passaram a incidir de forma não-cumulativa. Também, disse que tais leis autorizaram o aproveitamento de determinados créditos inerentes à atividade da empresa, incidentes na aquisição de bens e/ou serviços utilizados como insumo, os quais se tornaram passíveis de compensação com o próprio PIS e COFINS. Assim, aduziu que as taxas pagas às administradoras de cartões são verdadeiros insumos à sua atividade e que, também em decorrência do regime não-cumulativo das contribuições, faz jus ao crédito de tais taxas nas contribuições de PIS e COFINS. Pelo r. despacho de fl. 83, foi postergada para após a vinda da contestação a análise do pleito liminar. Citada (fl. 84), a ré apresentou contestação (fls. 85/93), sem alegar preliminares. No mérito, discorreu sobre a não-cumulatividade das contribuições sociais, dizendo que não possui assento constitucional. Aduziu que as hipóteses de creditamento estão relacionadas nas Leis n 10.637/02 e n 10.833/03, sendo inadmissível o alargamento do rol. Além disso, alegou que a autora comercializa produtos industrializados e, por isso, não se enquadra na hipótese de creditamento. Afirmou que as taxas pagas pela autora à administradora de cartões não são insumos porque não são elementos intrínsecos ao produto ou serviço prestado. Aduziu, por fim, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 94/98 o pedido liminar foi indeferido. Impugnação à contestação às fls. 101/105. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação O autor alegou que o Legislador Constituinte consagrou igualmente o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais. Todavia, o regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou



sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. As hipóteses de creditamento estão bem definidas no artigo 3º das referidas leis, sendo o rol taxativo. É isto o que dispõe a jurisprudência a seguir: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.883/03. 2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto. 6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica. 7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas. 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. 10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041850420104036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329400 - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) - grifo nosso. Na inicial, a parte autora fundamentou seu pedido no inciso II do artigo 3, tanto da Lei 10.637/02 como na Lei 10.833/03, com a seguinte redação: Art. 3 - Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o

da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; Portanto, alegou que os contratos com as administradoras de cartões de crédito e débito são considerados insumos, utilizados na comercialização de suas mercadorias e, sendo assim, as taxas pagas às estas administradoras são consideradas como créditos, a serem descontados para fins de cálculo do PIS e da COFINS. É oportuno, pois, verificar qual é o conceito de insumo dado pela lei. Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 404/04, em seu art. 8º, 4º, incisos I e II, dispõe: 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Ao limitar a abrangência de qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, a Instrução Normativa não alargou indevidamente o conceito de insumo dado pelas Leis n 10.637/2002 e n 10.833/2003. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio destas leis, limitando-se a lhes dar execução. Pois bem. Compartilho do entendimento de que as despesas da empresa, relacionadas à utilização de cartões de crédito/débito, não são consideradas insumos, pois não se trata de elemento essencial à realização da atividade fim da empresa. Trata-se de mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Não se pode negar a importância dos cartões de crédito e débito no atual cenário econômico, mas não cabe a afirmação de que o uso de tais seja imprescindível para a prática comercial em questão. **TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201304220270 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427892 - Relator: HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB). Deste modo, o STJ já decidiu que a taxa de administração de cartões de crédito e débito insere-se no conceito de faturamento ou receita bruta e constitui a base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, transcrevem-se mais decisões: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 2. Recurso desprovido (AMS 00059481420124036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340865 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEIS NOS 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicáveis às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real são definidas pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil. (art. 1º, caput). 2. A taxa de administração integra a receita obtida pela impetrante com a venda de seus produtos, ainda que haja a retenção do valor pela operadora, pois o custo com a despesa operacional é repassada ao consumidor final. 3. A não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº. 42/2003 não se assemelha à previsão estabelecida ao IPI e ao ICMS, uma vez que a dedução do PIS e da COFINS não decorre de exigência constitucional, mas de previsão legal. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. A taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e de débito constitui despesa operacional que não se encontra entre as exclusões da base de cálculo admitidas pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. 4. A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo insumo constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda. 5. Inexiste o crédito à compensação e ao registro e/ou aproveitamento dos valores correspondentes. 6. Sentença mantida. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00044939620134036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350583 - JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Assim, não é possível o desconto da taxa de administração de cartões de crédito da receita bruta da empresa, para fins de cálculo do PIS e COFINS, sendo caso de improcedência da ação.DispositivoAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003796-49.2015.403.6112** - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004087-49.2015.403.6112** - JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO X ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da economia processual fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho das fls. 78/79.Intime-se.

**0004687-70.2015.403.6112** - JUVENIL SASSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o contido no despacho da fl. 64.Intime-se.

**0005965-09.2015.403.6112** - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. É o relatório.Decido. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro a gratuidade processual.Cite-se o réu.P.R.I.

**0002930-72.2015.403.6328** - JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da primeira certidão lançada na folha 50, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000027-33.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Estando a causa ainda pendente de exame em superior instância, em virtude de recurso de apelação interposto pelo INSS, recebido apenas no efeito devolutivo, não há de se falar em prosseguimento da execução, nos termos do que ora requer a parte embargada. Assim, remetam-se aos autos ao TRF, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0003436-17.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CICERA SIQUEIRA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 36). Às fls. 38/40, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 44. Em manifestação, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 48/49) e o INSS, por sua vez, os impugnou (fl. 50). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou dois pareceres: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda concordando com a atualização monetária pela TR apresentada pelo INSS (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo o parecer do Contador do Juízo e do INSS (fl. 44 - item 1-a), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos do INSS.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo PROCEDENTE A AÇÃO.Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 284.696,55 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 9.529,23 (nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2015, nos termos da conta de fl. 44.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 44, bem como das cotas de fls. 48/49 e 50 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003888-27.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DEUSDETE DIAS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 26).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 28.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 30.Em manifestação, a embargada não concordou com o item 2 dos cálculos da contadoria (fl. 33/34).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta da embargada. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Dessa forma, o caso é de procedente dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pelo INSS.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 63.599,92 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) a título de principal e, R\$ 9.507,44 (nove mil, quinhentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fl.30.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 09/10 e 30, bem como da petição de fls. 33/34 e 37, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003969-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUZENI DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 19). Às fls. 21, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 23. Em manifestação, o embargado concordou com o item b dos cálculos da contadoria (fl. 42/44) e o INSS, por sua vez, concordou com o item a (fl. 46/47). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 23 - item a), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecido e por servidor público habilitado para tanto.Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente.Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação.Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 21.023,97 (vinte e um mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fl. 23.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 23/26, bem como das cotas de fls. 42 e 46/47 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0004362-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATAL BRUNHOLI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)**

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NATAL BRUNHOLI, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 38).Às fls. 40/47, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 49.O embargado concordou com o item 4 dos cálculos da contadoria (fl. 60) e o INSS, por sua vez, não se manifestou. Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou dois pareceres: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda concordando com a atualização monetária pela TR apresentada pelo INSS (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo

pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo o parecer do Contador do Juízo (fl. 49 - item 2), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 91.294,01 (noventa e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e um centavo) em relação ao principal e R\$ 3.570,88 (três mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fl. 49. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 49, bem como da cota de fls. 60 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004484-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOANA LIMA MAGALHAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOANA LIMA MAGALHAES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 30/35. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fl. 37. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 41 e 42/43). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta da parte embargante. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 20.589,89 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de principal e, R\$ 2.192,82 (dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 06/2015, conforme demonstrativo de fl. 37. Em



consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fl. 37, bem como da fls. 41 e 42/43, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005357-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-02.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BRUNO OTAVIO LOPES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de BRUNO OTAVIO LOPES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Com a petição da fl. 26/27 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 6.567,90 (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) a título de verba principal e, R\$ 627,25 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07 e verso), bem como da petição de fl. 26/27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006164-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Apensem-se aos autos n.0009242-38.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008501-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Pelo despacho da folha 132, foi deferida a penhora on line de valores da parte executada. Penhorado o valor de R\$ 4.601,89, o executado insurgiu-se contra a penhora requerendo o desbloqueio, ao argumento de que se trata de valores depositados em Conta Poupança, verba absolutamente impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649, X, do CPC. Com vistas, a exequente não se manifestou (folha 156). O artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito

suspensivo.(Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Neste caso, o executado trouxe aos autos cópia do extratos da conta n. 013.00021650-4, Agência 0337 da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, SP (folhas 146/149), onde está evidente de que se trata de conta poupança, com valores depositados inferiores a quarenta salários mínimos.Por isso, defiro o pedido para desbloqueio do valor penhorado (folha 21).Oficie-se ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à liberação do valor bloqueado e transferência do mesmo para a conta de poupança n. 013.00021650-4, Agência 0337 da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, SP.Intime-se.

**0008901-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MONTEIRO DA CUNHA X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

**0002278-24.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA SILVA RIBEIRO  
Tendo em vista que as buscas pelo Bacenjud restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

**0002755-47.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. D. TONDATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TONDATI  
Em homenagem ao principio da economia processual, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se os autos nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

**0003715-03.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO OTTO MEWES MENDES - ME X JOAO OTTO MEWES MENDES  
Já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0005215-07.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIBERATO SALVADOR JUNIOR - ME X LIBERATO SALVADOR JUNIOR  
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LIBERATO SALVADOR JUNIOR - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 29 a exequente veio aos autos informar que o débito foi renegociado e que inclusive foi pago as custas processuais e honorários advocatícios pela executada, pleiteando a extinção da execução. Trouxe aos autos os documentos de fls. 30/40.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da renegociação do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos na renegociação do executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205044-45.1998.403.6112 (98.1205044-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TUBONE & BARBATO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE  
Tendo em vista que as buscas pelo Bacenjud restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000567-81.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-59.2014.403.6112) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP289957 - SIDNEY RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
Vistos, em decisão.Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou, em face do Município de Tarabai, impugnação ao valor da causa. Alegou que o valor atribuído na inicial, ainda que estimativo, é exasperado, uma vez que não traz qualquer parâmetro para sua fixação. Disse que a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS ocorrerá sem qualquer ônus à Municipalidade, não se justificando o montante indicado na inicial.Sustentou que o

valor atribuído pelo Município/Impugnado constitui, tão somente, uma manobra ardilosa e ilícita para prejudicar seu direito de defesa. Deu, assim, à causa, a importância de R\$ 10.000,00. Intimada, a parte ficou-se inerte (fl. 28). É o relatório. Decido. Sem razão a parte impugnante. A impugnação do valor atribuído à causa tem cabimento toda vez que o réu discordar da estimativa feita pelo autor, seja nos casos em que a lei impõe um padrão para o cálculo, e o autor o infrinja, seja no caso em que a lei deixa livre ao autor a estimativa, e ele a faça errônea ou abusivamente. Tanto faz, portanto, que a causa tenha valor certo ou indeterminado, que haja, ou não, uma regra específica a esse propósito; o réu poderá impugnar o valor sempre que tiver motivo para fazê-lo. No caso destes autos, não há um conteúdo econômico imediato, não se submetendo, a fixação do valor da causa, na espécie, a nenhuma das hipóteses valorativas dos artigos 259 e 260 do CPC, cabendo ao autor mensurar o valor da demanda de maneira estimativa. Entretanto, a fixação do valor da causa deve se dar de maneira mais aproximada com o seu pedido. Em síntese, não pode ser atribuído um valor completamente descompassado com o requerido em juízo. Pois bem, conforme já mencionado na decisão das folhas 94/95 (autos principais), a transferência dos ativos de iluminação pública gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, uma vez que estarão obrigados a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização dos pontos de iluminação pública de suas dependências. A responsabilidade agregará novas tarefas para as já sobrecarregadas administrações públicas municipais, seja pela operacionalização direta das redes - feita pela equipe da prefeitura ou por autarquia própria - ou indireta, por meio da contratação, via licitação, de empresas especializadas, incluindo as próprias concessionárias. Assim, o valor atribuído à causa, nos autos principais, se aproxima da realidade de custos gerados ao Município/Impugnado, caso assumam os ativos de iluminação pública. Por outro lado, a Elektro fixou, como valor da causa, o montante de R\$ 10.000,00, sem, contudo, comprovar ser este o valor que representa o proveito econômico almejado. Na verdade a presente impugnação não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para a causa, sendo tão somente sustentada a dificuldade de defesa caso haja manutenção do montante atribuído na inicial. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Ante o exposto, por ora, mantenho o valor dado à causa. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

**0002873-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-38.2015.403.6112) FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X JOSE BARBOSA DE MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)**

Vistos, em despacho. A FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA - ITESP apresentou, em face de JOSE BARBOSA DE MELO, impugnação ao valor da causa, alegando que o valor atribuído na peça inicial da ação ordinária apensa é exagerado e não corresponde ao proveito econômico que pretende. Instado a se manifestar acerca da presente impugnação, o impugnado ficou-se inerte (fl. 8-verso). É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. No presente caso a parte impugnada claramente superestimou referido valor em sua peça exordial, na medida em que o prejuízo em que alega ter sofrido com a ausência de pagamento de suas parcelas matrizes, perfaz o valor de R\$ 1.052,75. No que toca ao dano moral cumulado pela parte impugnada na ação principal, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, não pode ser ínfimo e nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais, deve guardar dupla função, de acordo com a jurisprudência pátria: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja, não pode ser ínfimo e nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Agravo improvido. (Processo AC 00036752020124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1882875 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015) Destarte, ao presente caso apresenta-se razoável fixa-lo em dez vezes o valor do alegado dano material, o que resulta em R\$ 10.527,50. Ante ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação ao valor da causa, para fixa-lo em R\$ 11.580,25 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), resultante da soma dos danos material (R\$ 1.052,75) e moral (R\$ 10.527,50). Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003549-68.2015.403.6112 - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO)**

**RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Vistos, em sentença. CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS impetrou este mandado de segurança visando o cumprimento do parecer técnico pela SST quanto à exposição de agentes nocivos e a devolução do processo administrativo a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 09/15. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 18). Às fls. 23/27 a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que já houve perícia médica e que o referido processo administrativo foi retornado a 25ª Junta de Recursos. Pelo despacho de folha 28, fixou-se prazo para a parte impetrante se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, ante o contido na manifestação e documento apresentado pela impetrada. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 34/35, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada fornecido à parte impetrante cópia do procedimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003797-34.2015.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL ajuizou este processo cautelar, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando garantir a dívida fiscal inscrita na CDA de nº 80.315.000732-48 e 80.615.058265-05, e assim conseguir obter a certidão positiva com efeito negativa. Disse que a dívida foi inscrita, embora ainda não ajuizado o executivo fiscal pela Fazenda Nacional, não havendo perspectiva para tanto. Assim, ficar aguardando tal ajuizamento lhe causará diversos problemas no desempenho de suas atividades, haja vista que precisa da emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 13/69. Postergou-se a apreciação da liminar para após a resposta da requerida (folha 74). Devidamente citada, a Fazenda Nacional argumentou que os débitos fiscais inscritos na CDA que a requerente pretendia garantir já foram ajuizados na Ação de Execução Fiscal de nº 0004593-25.2015.403.6112. Pelo despacho de folha 93, fixou-se prazo para a parte requerente se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda cautelar, ante o noticiado do ajuizamento do executivo fiscal pela requerida. A requerente, à folha 95/96, requereu a extinção do feito, diante das informações apresentadas pela Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, com o ajuizamento da execução fiscal visando a cobrança dos valores inscritos referida CDA, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a requerida já esgotou a pretensão do requerente. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a pretensão cautelar se apresentava pertinente naquele momento, assim como o ajuizamento da execução fiscal se trata de providência natural da Fazenda. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005223-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-03.2015.403.6112) PETERSON DOS REIS PIMENTEL (SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X JUSTICA PUBLICA**

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005590-62.2002.403.6112 (2002.61.12.005590-7) - MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA**

APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003391-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003391-0) - VALERIO ROJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALERIO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reveja o despacho de fls. 308. Instada a falar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, a parte exequente não se manifestou. Depreende-se, in casu, a ocorrência de concordância tácita, de maneira que homologo os cálculos formulados pela autarquia executada, determinando a expedição das RPs, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005360-39.2010.403.6112 - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO CARINHANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a advogada Elaine Ramirez Mathias consta da Procuração de fls. 11, não há qualquer irregularidade na expedição da RPV em seu nome. Não obstante, atento ao fato de que o subscritor da petição de fls. 116/117 de fato impulsionou o feito ao longo de toda instrução, defiro em parte o pedido, tão somente para, por ora, solicitar o cancelamento do Ofício Requisitório n. 665/2015, juntado como folha 115. Sem prejuízo, concedo ao advogado Dr. Danilo Bernardes Mathias, OAB/SP 281.589 o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos o contrato de honorários advocatícios a que alude às folhas 117 destes autos. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de ofício n. 552/2015 à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório n. 665/2015 (protocolo de retorno n. 20150149931). Intime-se.

**0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no

mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008381-52.2012.403.6112** - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em vista do documento apresentado pela parte autora (fl. 163), tornem os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-53.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS LOT (PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração pedido de liberdade provisória formulado por Alex dos Santos Lot, indeferido nos autos de nº 0005733-94.2015.403.6112 (Liberdade Provisória). O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fls. 118/121). Decido. As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Liberdade Provisória (fls. 101/102), bem como naquela que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 45/46), visto que a despeito dos novos elementos trazidos (comprovante de residência e declaração de emprego firmada por particular) persistem os outros elementos que levaram às decisões anteriores a mantê-lo preso. Note-se que o réu teve a denúncia regularmente recebida na presente ação (fl. 99) e responde a ação penal em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 0005127-03.2014.403.6112), por ter sido surpreendido transportando 27.390 maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), sendo certo que naquele feito lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento de condições, dentre elas a proibição de viagens ao Paraguai, o que não veio a ser respeitado, levando a crer que faz do ingresso de mercadoria advindas daquele país a sua profissão. Ademais, o réu está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Desde modo, mantenho a prisão preventiva. Ante o contido na manifestação ministerial da folha 121, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, visando que se faça à destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 119/2015 (fls. 08/09). Cópia desta decisão, instruída com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão servirá de OFÍCIO Nº 555/2015 ao Delegado da Receita Federal. No mais, também acolho a manifestação ministerial, para autorizar a incineração da maconha apreendida nestes autos, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 556/2015 ao Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. Ciência ao Ministério Público Federal. P.C. I.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 860**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005220-29.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-11.2014.403.6112) VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR (PR062731 - JUCILEIA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial de fl. 46/47 e defiro a liberação do veículo apreendido (caminhão da marca Volkswagen, modelo 8.140, ano/modelo 1995/1996, cor branca, placas AGH -3919, na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o

perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão para o feito 00033741120144036112. Cumpridas as determinações, arquite-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-61.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ (PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS (SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI (PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal.

**0005211-04.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal.

**0003823-32.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Tendo em vista que o réu manifestou desejo em apelar (fl. 250), apresente a Defesa as RAZÕES DE APELAÇÃO e as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Com o retorno dos autos, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005282-36.2014.403.6102** - IVALDO FRANCISCO DE ARAUJO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Destaco que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

**0007400-82.2014.403.6102** - MARIA LOURDES RIBEIRO SOUZA SOARES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0008090-14.2014.403.6102** - ANTONIO RAIMUNDO TOBIAS (SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X

**0005889-15.2015.403.6102 - LUZIA VULCANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. LUZIA VULCANI ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido ao pagamento, em seu favor, do Benefício Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a DER do NB 31/531.104.138-9 (08/07/2008) ou, sucessivamente, da DER do NB 31/609.169.130-2 (12/01/2015), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em ambos os casos, bem como acrescido de 25%, consoante art. 45 da Lei 8213/91, por necessitar a autora de supervisão constante de terceira pessoa. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, apesar de se encontrar totalmente incapacitada para o trabalho e, ainda, preencher os demais requisitos legais, o benefício lhe foi negado. Pugnou, outrossim, pela antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício em questão. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que o benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino, porém, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito DR. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, com escritório na Rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, nº 111 - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3629 0004. Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica. Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e intimem-se.

**0005894-37.2015.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 252 e seguintes: por ora, nada a reconsiderar quanto ao agravo de instrumento interposto. Cumpra-se o despacho de fl. 246, parte final.

**0005895-22.2015.403.6102 - TADEU BRAVO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. TADEU BRAVO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando, em síntese, provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido à revisar o benefício nº 160.728.754-1, computando como especial todos os períodos laborados em condições especiais, alterando-se o fator previdenciário e majorando-se a renda mensal inicial do mesmo. Pediu, ainda, a condenação ao pagamento das diferenças vincendas e vencidas, desde a DER 21/06/2012. Pugnou, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação da tutela. É o relato do necessário. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que a concessão da majoração do benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e intimem-se.

**0005954-10.2015.403.6102 - DEBORA DE SOUZA VENTURA X ISA CAROLINA ANDRADE BRANDIM X JOSE BRAZ TEIXEIRA X JOSE DONIZETI CALDAS DA SILVA X JOSE LUIS DE AVELAR FLORIANO X JOSE MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA FRANCISCO X PAULO SERGIO DOMINGOS X RENATO DE MOURA CARBONERA X SONIA APARECIDA MEDEIROS BARBETTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento

**0005955-92.2015.403.6102 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA TENA X JEAN PATRICK RIZOTI PREMIANI X JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO X LUIS CARLOS THOMAZINHO**



X MARCOS DE JESUS APARICIO X MARIA DE FATIMA ESTELLA APARICIO X MARIA INES CARDOSO X PAULO SERGIO DE LUCIO X SEBASTIAO DOS SANTOS PIZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento.

**0005958-47.2015.403.6102** - JOSE LUIS DOS SANTOS X TOMAS DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDO BERNARDINO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO DE OLIVEIRA X JAIR GERALDO X DEJAIR PEREIRA MANTOVANI X JOAO LUIZ GIL VERISSIMO X JULIO CESAR MUNIZ DAS NEVES X ADEMIR MACIEL X ADRIANO TARCIZO PRETEL LOPES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento.

**0005967-09.2015.403.6102** - ANGELA MARIA FERREIRA X CLODOALDO BATISTA VILLELA X DEISE HELENA DA SILVA PINTO X ELISABETE ROSA X JOAO PAULO SALUSTIANO FURLANI X LUIZ CARLOS AGUILAR ESPINOLA X MARIA RAQUEL RICOLDI PEREIRA X MARLENE MARCELINO X SILMARA DE MELO DIAS DUARTE X SUELI ROCHA MALTEZI GALAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento.

**0005968-91.2015.403.6102** - ANDRE RICARDO RODRIGUES X ANTONIO DONIZETI RIBEIRO X ARLINDO CAPECCI X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MAURICIO PENNA X LUIZ GUSTAVO PINTO CORDEIRO X MARIA APARECIDA VARANDAS CANDIDO X RAFAEL BEVILACQUA VIEIRA X VALDEMIR CANDIDO X WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento.

**0005974-98.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Balbino Ribeiro ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A peça exordial é forte em que seria a requerente portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho, motivo pelo qual requer o restabelecimento de benefício por invalidez. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Basta um rápido compulsar na documentação carreada aos autos, para aferir que não foi apresentado ao juízo nenhum relatório médico que não tenha sido elaborado, pelo menos, há um ano atrás. Impossível, portanto, aferir o atual estado de saúde da autora. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o réu.

**0006038-11.2015.403.6102** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI(SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-

se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

**0006251-17.2015.403.6102 - EDNO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDNO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

**0007721-83.2015.403.6102 - ORLANDO DA SILVA GOMES(SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos,Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo a tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Com a juntada da(s) peça(s) defensiva(s), ou transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para reapreciação do pleito. Citem-se e intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004364-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA**

Fls. 55/56v: vista à CEF

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005829-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-47.2015.403.6102) BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DAIANE MARANHO DIAS RODRIGUES(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)**

...vista à parte impugnada para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**PETICAO**

**0004809-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0)) MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 98/114: desentranhe-se a presente petição para juntada aos autos principais, local adequado para iniciar-se a execução do julgado. Após, tornem aqueles autos conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309267-33.1997.403.6102 (97.0309267-5) - MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES X MARIA IOLI SALOMON MAUAD X MARIA LUCIA SALATA X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3962**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

À vista da certidão da f. 1135, manifeste-se a defesa de Reginéia Caldeira de Oliveira se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Aidano de Souza e Ailton Aparecido Barroso, arroladas à f. 664. Em caso positivo, apresente o endereço atual das referidas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3963**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003343-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de embargos opostos por Macrofios Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda., Marco Aurélio de Carvalho e Irani Leite de Carvalho em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados aos contratos da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 244082605000005135, nº 244082556000002843 e nº 244082702000216529. Alegam as embargantes, em suma, que os títulos padeceria de ausência de certeza e liquidez, que o CDC deve ser aplicado ao caso dos autos e que haveria excesso de execução em decorrência da aplicação de juros superiores aos previstos contratualmente e da capitalização indevida do referido acessório. Alegou-se, ademais, que os imóveis dos executados pessoas físicas seriam impenhoráveis e que os veículos indicados à penhora nos autos da execução teriam sido alienados. O despacho de fl. 138 determinou aos embargantes a juntada de planilha demonstrativa do valor que seria devido, se excluído alegado excesso de execução, mas as referidas partes não cumpriram essa determinação. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 151-167. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera (fl. 176), inclusive porque as embargantes não compareceram. É o relatório. Decido. Preliminarmente, lembro que o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil preconiza que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes não apontaram o valor que seria devido se fosse excluído o que alegaram ser excessivo, apesar de serem intimados a sanar essa omissão. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso. Ainda em preliminar, os embargantes não têm interesse na alegação de impenhorabilidade dos respectivos imóveis, tendo em vista que nenhuma constrição recaiu sobre tais bens. Ademais, não têm legitimidade para sustentar que os automóveis não seriam suscetíveis de penhora, tendo em vista que tal conclusão se pauta na alegação de que tais bens não mais lhes pertenceriam. No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. O título, no caso dos

autos, atende a todos os requisitos previstos legalmente (arts. 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004), razão pela qual não há falar em ausência de certeza e liquidez. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressaltando que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulando que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso, no entanto, não assegura automaticamente a procedência dos pedidos deduzidos por consumidores, o que deve decorrer da plausibilidade das teses concernentes ao direito substancial, mas isso não existe no caso dos autos. Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas à penhora e ao excesso de execução e, no mérito, julgo o pedido improcedente o pedido remanescente. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0008270-30.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-95.2014.403.6102) PEDRO MORETTI JUNIOR (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
F. 22: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi o cadastramento do valor atribuído à causa. Processe-se os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS (SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)  
Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0003894-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)  
Considerando a petição da f. 153, bem como a renúncia homologada nos autos dos Embargos à Execução n. 0008694-43.2012.403.6102 (f. 157-158), homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001537-48.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)  
Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça da f. 133, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006455-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)  
F. 55: tendo em vista o teor da certidão da f. 37, primeiramente, expeça-se mandado de intimação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a alegada alienação do veículo de placa BMI 9947. Int.

**0007719-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES (SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico

de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005268-23.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP

Esclareça a requerente, ora exequente, o pedido de intimação da sócia da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a empresa já foi intimada para pagamento, conforme certidão da f. 115 dos autos. Ademais, note-se que Tatuí é sede de comarca estadual, razão pela qual, eventual requerimento de expedição de carta precatória deverá se dar com a respectiva guia de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002649-18.2015.403.6102** - ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 158: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 27 de outubro de 2015, às 12:30 horas, a ser realizada na sala II de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3263**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003653-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL SCHIMIELA

Fls. 671/682: Dê-se nova vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003746-83.2012.403.6126** - LOURIVAL ANTONIO CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001269-53.2013.403.6126** - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001301-58.2013.403.6126** - JOAO VIEIRA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003745-64.2013.403.6126** - OZEAS ELIAS GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006217-38.2013.403.6126** - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000452-52.2014.403.6126** - JOAO EVANGELISTA VIEIRA DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000668-13.2014.403.6126** - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000694-11.2014.403.6126** - HUDSON TEIXEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004458-05.2014.403.6126** - VALDIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005340-64.2014.403.6126** - JACIR PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001833-61.2015.403.6126** - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0003526-80.2015.403.6126** - NILSON PERES RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0003633-27.2015.403.6126** - OVER MAUA PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003672-24.2015.403.6126** - ROBSON JUSTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robson Justino, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial.Assevera o impetrante que ingressou, em 20/02/2015, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 172.350.228-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: Bunge Fertilizantes S/A, de 13/03/1989 a 13/02/1990 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 20/01/2015.Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria especial, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 69), esclarecendo que o método adotado pelo INSS para aferição da exposição a ruído. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 70/72.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/74 verso. É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.Via EleitaO mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do

trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a



densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto a fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 34/34 verso e 36/37 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Consta do PPP de fl. 34/34 verso que o impetrante esteve exposto a ruído de 92 dB(A) no período de 13/03/1989 a 13/02/1990; no PPP de fls. 36/37 verso, por seu turno, consta que ele esteve exposto a ruído de 91 dB(A) entre 06/03/1997 a 31/12/2000, 90,8 dB(A) entre 01/01/2000 e 31/03/2012 e 87 dB(A) entre 01/04/2012 e 20/01/2015. Consta dos autos que a exposição se deu de modo habitual e permanente e que as medições foram contemporâneas (fl. 35 e PPP de fls. 36/37 verso). O INSS, administrativamente, deixou de considerar tais períodos como especiais por vislumbrar desacordo entre a metodologia utilizada pelos ex-empregadores para medição do ruído e aquela prevista na IN 77/PRES/INSS, de 21/01/2015. Referida instrução normativa é posterior à data em que foram elaborados os PPPs e, portanto, não haveria como se exigir que os ex-empregadores cumprissem as determinações lá constantes. Logo, a referida instrução normativa não pode obstar o reconhecimento da especialidade de períodos anteriores à sua vigência. Como se vê, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade conforme pleiteado na inicial. Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença com aquele reconhecido administrativamente pelo INSS às fls. 55/5612/11/1990 a 05/03/1997), tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, em 20/02/2015, contava com 25 anos, 01 mês e 10 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na Bunge Fertilizantes S/A, de 13/03/1989 a 13/02/1990 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 20/01/2015, determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria por especial n. 172.350.228-3, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono o INSS a reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0003838-56.2015.403.6126 - HOMERO CEZAR TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Homero Cezar Trevizan, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o impetrante que ingressou, em 07/01/2015, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 172.509.113-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição

em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o seguinte período de trabalho, o qual pretende ver reconhecido: Fiori Cerâmica Ltda., de 16/10/1989 a 03/10/1993. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria especial, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 65), esclarecendo que o método adotado pelo INSS para aferição da exposição a ruído. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 59/63. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/67 verso. É o relatório.

Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)

Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da

instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que

disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 39/39 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciários. Consta daquele PPP que o impetrante esteve exposto a

ruído de 84 dB(A) e poeiras respiráveis no período de 06/10/1989 a 31/10/1993. Contudo não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Consta, ainda, que os dados dele constantes foram extraídos de laudo datado do ano de 1994, sem que haja qualquer informação acerca das condições da época da prestação do serviço. Não há, ainda, indicação do responsável pela medição na época da prestação do serviço. Logo, tal período não pode ser considerado especial. Como se vê, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003894-89.2015.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco da Silva Sousa, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o impetrante que ingressou, em 16/12/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 172.350.172-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirmo que a autoridade coatora deixou de computar como especial os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 11/05/1987 a 20/02/1989 e ZF do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 16/09/2001 e 26/09/2001 a 21/10/2014. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria especial, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 80), esclarecendo que o método adotado pelo INSS para aferição da exposição a ruído. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 77/79. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/82 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º

do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído



no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 43/43 verso e 44/45, Perfis Profissiográficos Previdenciários. No que tange ao período de trabalho na Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 11/05/1987 a 20/02/1989, o PPP de fls. 44/45 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 92,1 dB(A). Contudo, os dados contidos no PPP são extemporâneo e sem qualquer ressalva quanto às condições ambientais na época da prestação do serviço. Logo, não pode ser considerado especial. Em relação ao período de trabalho na ZF do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 16/09/2001 e 26/09/2001 a 21/10/2014, o PPP de fls. 44/45 aponta exposição a ruído superior aos limites fixados em lei nos respectivos períodos. Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição das atividades do impetrante é possível se concluir que a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente. Ademais, a negativa de reconhecimento por parte do INSS se deu em virtude de os equipamentos de proteção ambiental terem sido eficazes na redução do ruído. Conclui-se que, administrativamente, apurou-se a habitualidade e permanência da exposição. Como o uso de equipamento de proteção individual não afasta a especialização da atividade exposta a ruído, conforme acima fundamentado, tem-se que o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade. Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença com aquele reconhecido administrativamente pelo INSS às fls. 64/65 (12/06/1989 a 02/12/1998), tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, em 16/12/2014, contava com 25 anos, 04 meses e 01 dia de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na ZF do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 16/09/2001 e 26/09/2001 a 21/10/2014, determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria por especial n. 172.350.172-4, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista o impetrante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0003895-74.2015.403.6126** - FRANCISCO DA SILVA BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0004353-91.2015.403.6126** - DIONISIO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0004422-26.2015.403.6126** - ATITUDE DE VIDA CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - EPP (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 43/43 verso, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 50/50 verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004911-63.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 186/186 verso, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 218/218 verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005915-38.2015.403.6126** - EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Em complementação à decisão de fls. 73/78, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a representação processual, juntando a procuração original. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 73/78. Fls. 73/78: Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Urbana Santo André Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária Santo André e Superintendente da Caixa Econômica Federal do Grande ABC, consistente na cobrança ao SAT e de FGTS do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento; férias e adicional de um terço constitucional (indenizadas e gozadas); aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre a remuneração paga aos empregados, nos termos do artigo 15, 2º da Lei n. 8.036/1990. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho e FGTS, previstas, respectivamente, no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e no artigo 15, da Lei n. 8.036/1990, incidentes sobre as verbas acima descritas, sob o argumento de que não há prestação de serviços a justificar sua incidência. 1. Contribuição do empregador (art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Quanto à contribuição ao acidente de trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.213/1991, este não prevê que a contribuição incida sobre a remuneração paga em virtude de retribuição ao trabalho. Assim, teoricamente,

seria possível a inclusão das verbas aqui discutidas. Contudo, a jurisprudência das cortes superiores vem afastando a incidência da referida contribuição sobre verbas de natureza não-remuneratória, conforme exemplifica os acórdão que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. I - As contribuições ao SAT e entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicionais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00042106120134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, ressaltando-se o entendimento deste juízo no sentido de que seria possível a incidência da contribuição patronal prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.213/1991 (SAT) sobre verbas não destinadas à retribuição do trabalho, adota-se as razões contidas no acórdão proferido no AMS 00042106120134036130 supratranscrito como razão de decidir, evitando-se futuras decisões conflitantes. 1.1 Férias, Férias Indenizadas, e adicional de 1/3 Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo trabalhador, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa

incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Assim, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e respectivo acréscimo de 1/3 e sobre o acréscimo de 1/3 incidente sobre férias (não-indenizadas). Continua incidindo, contudo, a exação sobre o pagamento das férias não-indenizadas.

1.2. Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

1.3. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da

sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4. Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou rescisão do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho. Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91.2. Contribuição ao FGTS Nos termos do artigo 15, da Lei n. 8.036/1990, para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Ao contrário do que ocorre com o artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991, a norma contida no artigo 15, da Lei n. 8.036/1990 não vincula, expressamente, o recolhimento da contribuição à efetiva prestação do serviço. O artigo 15, 6º da Lei n. 8.036/1990 excetua da incidência da contribuição ao FGTS às verbas previstas no parágrafo 9º, artigo 28, da Lei n. 8.212/1991, o qual prevê: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em

decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido de que somente as verbas previstas em lei estão isentas da contribuição ao FGTS. Confira-se, a respeito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)Assim, a impetrante não tem direito a ver afastada a contribuição ao FGTS incidente sobre as férias não-indenizadas e respectivo adicional, sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Quanto às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a isenção consta expressamente da alínea d do 9º do artigo 28 da L 8.212/1991, acima transcrito. Logo, em relação a tais verbas não há interesse na propositura desta ação, na medida em que já há previsão legal afastando a incidência.Isto posto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de ausência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição do empregador, prevista no artigo 15, da Lei n. 8.036/1990, incidente sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, tendo em vista a falta de interesse de agir. Concedo parcialmente a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/1991, as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento; férias indenizadas; adicional de um terço constitucional incidente sobre férias indenizadas e gozadas e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações, dando-se ciência às respectivas representações judiciais, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

**0005925-82.2015.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Em complementação à decisão de fls. 50, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a representação processual, juntando a procuração e os atos constitutivos da empresa.Fl. 50: Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no possível indeferimento de pedido de consolidação n. 13820.720921/2015-75, realizado por meio diverso do eletrônico, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Intime-se.

**0005984-70.2015.403.6126** - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Editora e Impressora Art Graphic Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a exigência de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Pugna, ainda, pela concessão de ordem que permita a compensação de créditos.Pleiteia a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos.Decido.Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o

Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005991-62.2015.403.6126 - INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**  
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Indústria Agro-Química Braido Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a exigência de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Pugna, ainda, pela concessão de ordem que permita a compensação de créditos.Pleiteia a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos.Decido.Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006000-24.2015.403.6126 - MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**  
Vistos etc.Mathesis Engenharia & Construção Limitada., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir Manifestação de Inconformidade interposta contra decisão administrativa que indeferiu pedido administrativo de restituição equivalente a R\$126.956,08. Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o recurso interposto ofende ao artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.Requeru a liminar.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Decido.Não obstante a matéria relativa ao prazo para a Administração apreciar os pedidos formulados esteja já

pacificada pelo STJ, conforme acórdão proferido nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, tem-se que para a concessão da liminar faz-se necessário, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora.No caso dos autos, o impetrante não especifica quais seriam os danos causados em virtude da não concessão da liminar. Por óbvio que há um prejuízo financeiro, mas, que é reparável e não acarreta a ineficácia da medida eventualmente concedida a final.Junte-se a isto o fato de o mandado de segurança, nesta Subseção Judiciária, ser processado, em regra, de maneira extremamente célere, sendo julgado no prazo médio de quarenta dias.Assim, diante da ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que a liminar deve ser indeferida.Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)  
1156/1159: Manifeste-se a requerente.Int.

**0000343-38.2014.403.6126** - SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL  
Face à expressa concordância da União Federal, manifestada à fl. 320, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 315, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Dê-se ciência.

**0005824-45.2015.403.6126** - GIROLDO E GIROLDO AUTO ELETRICA LTDA - ME(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Giroldo e Giroldo Auto Elétrica Ltda. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Santo André - SP, objetivando manifestação judicial no sentido de declarar o cancelamento de protesto, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; bem como declarar extinto o crédito tributário constante da CDA 36.703.333-0 e a suspensão do crédito tributário parcelado n. 36.703.338-0.A parte autora informa que a União Federal propôs execução fiscal objetivando a cobrança dos valores constantes das CDAs 36.703.333-0 e 36.703.338-0. A dívida relativa à primeira dívida foi integralmente paga; a segunda, por seu turno, encontra-se parcelada.Não obstante, o nome da autora e de seus sócios encontra-se no banco de dados do SERASA. Sustenta a autora que não há justificativa legal para manutenção da restrição e pugna, liminarmente, pela exclusão de seu nome e dos sócios do banco de dados do SERASA.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta, originalmente, perante o juízo de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, por dependência à execução fiscal 0008980-36.2013.8.26.0565.A liminar foi indeferida à fl. 56.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 65/70 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da inexistência de provas acerca do pagamento e parcelamento.Réplica às fls. 74/74/77. A parte autora juntou documentos à fls. 79/80.Às fls. 81/82 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência e determinando a remessa a esta Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos em 18 de setembro de 2015.Decido.A parte autora se insurge contra a inclusão de seu nome e dos seus sócios no banco de dados do SERASA, em virtude de os débitos estarem pagos ou parcelados.O processo possui vários defeitos que impedem a apreciação do mérito e que não podem mais ser sanados.O primeiro deles diz respeito ao polo passivo. O Procurador-geral da Fazenda Nacional não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, mas, sim, a União Federal. Não se trata de mandado de segurança, no qual é possível figurar no polo passivo autoridade administrativa.Em segundo lugar, a autora não tem legitimidade extraordinária para pleitear em nome de seus sócios. Estes deveriam ter ingressado em juízo juntamente com a autora, formando litisconsórcio ativo, ou proposto ações individuais diversas.Em terceiro lugar, como bem salientado pela União Federal, ela não determina a inclusão de dados no SERASA. O SERASA, na verdade, é pessoa jurídica de direito privado que explora o ramo de informações, coletando-as e distribuindo-as as seus clientes. Assim, se a União Federal não é responsável pela inclusão dos dados no banco de dados, não há compeli-la a retirá-los, na medida em que lhe falta legitimidade passiva.Em quarto lugar, a parte autora, em sua fundamentação, narra a indevida inclusão ou manutenção de seu nome no banco de dados do SERASA. Contudo, requer que seja declarado o cancelamento do protesto. É óbvio que pretendia o cancelamento da inscrição de seus dados no banco do SERASA; contudo, não foi o que requereu, sendo certo que o juiz só pode decidir nos limites expressos do pedido formulado pelas partes. Logo, da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Por fim, não há qualquer prova que demonstre ter havido pedido extrajudicial junto ao SERASA ou mesmo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional para retirada das informações contidas naquele banco de dados, o que acarreta a falta de interesse de agir.Na verdade, a prática demonstra que a judicialização do caso é desnecessária, visto que



o SERASA, no mais das vezes, procede à retirada dos dados dos interessados de seu banco de dados mediante prova da quitação ou parcelamento do débito. Não é raro este juízo se deparar com situações análogas que são solucionada diretamente junto ao SERASA e outras entidades que atuam na área, sem a necessidade de intervenção judicial. De toda sorte, se houver mesmo necessidade de intervenção do judiciário é o SERASA quem deve figurar no polo passivo e não a União Federal ou Procurador da Fazenda Nacional, como fez a autora, visto que é aquela pessoa jurídica a responsável pelo levantamento dos dados e inclusão em seu banco para fins comerciais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo modicamente em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20 4º do CPC, levando-se em consideração o valor da causa e a baixa complexidade do caso. P.R.I.C.

**0000960-19.2015.403.6140 - JOSIVAN DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004741-91.2015.403.6126 - ALAN GABRIEL RODRIGUES FERREIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X NAO CONSTA**

Vistos etc. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, formulada por Alan Gabriel Rodrigues Ferreira, qualificado na inicial. Relata que nasceu em 13 de outubro de 1996, na cidade de Buenos Aires, Argentina, filho de pai brasileiro e mãe argentina. Atualmente, reside no Brasil e foi registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de São Caetano do Sul, sob n. 5.423, Livro E, n. 007, folha 036-V, lavrado em 1º de fevereiro de 2006. Com a inicial vieram documentos. O Ministério Público Federal, ouvido nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei n. 818/1949, opinou pela concessão da nacionalidade brasileira nata ao requerente. Decido. O requerente é filho de brasileiro, conforme documentos de fl. 17, nascido no exterior (fl. 16) e residente no Brasil (fls. 10 e 18/19), tendo alcançado a maioria em 13 de outubro de 2014. A situação do requerente se enquadra no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, a qual prevê que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se procedimento não-contencioso, caberá à requerente retirar os autos, independentemente de traslado, após quarenta e oito horas da publicação desta sentença, a fim de proceder à averbação junto ao respectivo cartório, nos termos do artigo 866, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo a opção pela nacionalidade brasileira, de Alan Gabriel Rodrigues Ferreira, RG n. 39.943.471-9 SSP/SP, filho de Amarildo Rodrigues Ferreira e Antonia Larramendi, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20 de setembro de 2007. Dispensada a remessa oficial, tendo em vista a revogação do artigo 1º, 3º, da Lei n. 6.825/1980 pela Lei n. 8.197/1991. Publicada a presente sentença e decorrido o prazo mínimo de quarenta e oito horas, deverá o requerente ou seu advogado retirar os autos em Cartório, independentemente de traslado, a fim de proceder à averbação da presente homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 29, inc. VII e parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73, independentemente de mandado, no competente cartório de registro de pessoas naturais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3265**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)**

Considerando a proximidade dos trabalhos de Correição Geral e Ordinária desta Vara, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências, após a sua realização.

**0005804-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Considerando a proximidade dos trabalhos de Correição Geral e Ordinária desta Vara, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências, após a sua realização.

#### **Expediente Nº 3266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005883-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005883-5)** - LAERTE NICOLETE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 153: Oficie-se ao INSS comunicando a decisão de fls. 147/148, para as anotações cabíveis. Intime-se.

**0004019-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004019-4)** - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0)** - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA E SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 826/827: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as Autoras se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0003508-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003508-0)** - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fl. 299, bem como do Ofício 2385/15/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 300/302, ambos do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6)** - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 133/160.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0001458-02.2011.403.6126** - JOSE LOPES SANCHES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os pedidos formulados pelo Autor à fl. 124.Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao Credor promover a execução do julgado. Ademais, as cópias das declarações de IRPF do Autor podem ser obtidas na via administrativa.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da Parte Interessada.Intime-se.

**0002320-36.2012.403.6126** - CELIA MACEDO BASTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V.Acórdão.Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002675-46.2012.403.6126** - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à r. decisão de fl. 285 e à vista da aceitação manifestada à fl. 287, nomeio como perito o Sr.

José Carlos Santo Machado, com escritório na Rua Venezuela, 61, Centro, Santo André (telefone: 11-4427-6413).No prazo de 5 (cinco) dias, as Partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.Após, intime-se o Perito ora nomeado para retirada dos autos e início dos trabalhos.Intimem-se.

**0002187-57.2013.403.6126** - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores, retifico de ofício, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a sentença de fls. 1263/1265, para constar que a condenação da parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 800,00 ficará sobrestada tendo em conta o deferimento da AJG.Anote-se no registro da sentença indicada.Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o determinado na sentença.Intimem-se.

**0006373-26.2013.403.6126** - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 172/184 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007132-96.2013.403.6317** - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Perito de fls. 139/141, intime-se o Autor para que informe se remanesce interesse na produção de prova pericial.

**0003113-04.2014.403.6126** - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o qual foi formulado pelo INSS às fls. 430/433.Intime-se.

**0003208-34.2014.403.6126** - ALMIR DE JESUS BISPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

**0003516-70.2014.403.6126** - ODAIR GUARNIERI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor os exames solicitados pela Perita à fl. 145.Com a juntada daqueles exames aos autos, intime-se a Perita para que conclua o laudo médico.Intime-se.

**0005249-71.2014.403.6126** - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada, pelo rito ordinário, por CARLOS EDUARDO DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a conversão de quatro meses de licença prêmio incorporados a seu patrimônio jurídico em pecúnia. Narra ser Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado desde 22/02/2014. Relata que após a concessão da aposentadoria requereu, administrativamente, a conversão em pecúnia de quatro meses de licença prêmio oriunda dos períodos aquisitivos de 07/08/1984 a 05/08/1989 e 06/08/1989 a 04/08/1994, reconhecidos no processo nº10805.002126/92-81, não gozados e não computados para fins de aposentadoria. A decisão da fl.36 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citada, a União apresentou a resposta das fls. 45/68, na qual aponta a ausência de previsão legal para conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, conforme a situação fática descrita nos autos.Houve réplica. É um breve relatório. DECIDO.No tocante à licença prêmio, a redação original do art. 87 da Lei 8.112/90 assim determinava:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do

cargo efetivo. 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não-gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Redação originária)No ano de 1991 foi editada a Lei nº 8.162, que possibilitou o cômputo do tempo de licença-prêmio não gozada, em dobro, para fins de aposentadoria. Com a edição da Lei nº 9.527/97 restou assegurado ao servidor o direito à fruição da licença ou seu cômputo em dobro para efeitos de aposentadoria, bem como a conversão em pecúnia para o caso de falecimento do servidor. Embora efetivamente ausente previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não computada para fins de aposentadoria, à míngua de regra expressa vedando tal pagamento e sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. A título ilustrativo, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, SEGUNDA TURMA, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.- É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167562 / RS, Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 18/05/2015) Logo, a parte autora faz jus ao pagamento pretendido dos 120 dias de licença- prêmio não utilizados para cômputo do tempo de serviço de sua aposentadoria e não usufruída como gozo (fl.24), devidamente atualizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a pagar ao autor as diferenças havidas em razão da conversão em pecúnia, com base na remuneração percebida pelo requerente na data da aposentadoria, do período de quatro meses de licença-prêmio não gozados pelo servidor. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão da fl. 36. Condeno a requerida a ressarcir as custas processuais adiantadas pelo requerente e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Submeto a presente decisão ao reexame necessário. P.R.I.

**0005392-60.2014.403.6126** - GRINAURA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Autora os exames solicitados pela Perita à fl. 62. Com a juntada daqueles exames aos autos, intime-se a Perita para que conclua o laudo médico. Intime-se.

**0006971-43.2014.403.6126** - JUAREZ DE ARAUJO COSTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento acostado à fl. 20. Proceda a Secretaria à substituição por cópia, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se o Autor para que no prazo de 5 (cinco) dias retire os documentos supra relacionados mediante recibo nos autos.

**0000054-71.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X RAFAEL DE OLIVEIRA

SENTENÇACuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Rafael de Oliveira, na qual objetiva a autarquia o ressarcimento do montante pago indevidamente ao requerido a título de benefício assistencial. Narra a parte autora que o réu requereu e obteve, em 01/06/2004, citado benefício, o qual foi pago durante período em que o requerido exerceu atividade profissional remunerada, conforme verificado após a instauração de processo administrativo. Aponta que o beneficiário foi instado a efetuar a devolução da quantia indevidamente recebida até 31/05/2012, a qual totaliza R\$ 36.510,43, tendo se quedado inerte. A decisão da fl.132 indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido, formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o requerido deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação (fl.143). É o relatório. DECIDO na forma do artigo 330, II, do CPC. Reconheço a revelia do réu, aplicando-lhe os efeitos daquela nos termos do artigo 319 do CPC. Rafael de Oliveira formulou pedido de concessão de benefício assistencial em 01/06/2004 (NB

87/504.188.873-3-8), obtendo o benefício. Segundo consta dos autos, o benefício foi recebido entre 01/06/2004 e 31/05/2012, período esse em que o beneficiário exerceu atividade profissional remunerada (fl.121). Instaurado processo administrativo para a revisão do amparo, verificou-se que Rafael não faria jus ao recebimento de LOAS, não havendo elementos para a caracterização da alegada situação de hipossuficiência. A parte interessada foi devidamente intimada para apresentar defesa, limitando-se a manifestar sua discordância com a cessação do pagamento em 25/06/2012 (fl.114). A ausência de elementos de prova aptos a arrostar as conclusões esposadas no processo administrativo é suficiente para a acolhida do pedido, uma vez que demonstrada a ocorrência de fraude no caso acima descrito. Diante da ausência de impugnação por parte do requerido quanto à irregularidade verificada, resta apenas reconhecer a presença de ato ilícito que causou dano à autarquia, o qual deve ser imputado ao réu, único beneficiário pela irregularidade verificada. Logo, a procedência do pedido, nos termos do artigo 186 do Código Civil, é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Rafael de Oliveira a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 36.510,43, atualizada até 21/01/2014, devidamente corrigida monetariamente, a partir de cada recebimento indevido, e acrescida de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a simplicidade da demanda, a ausência de produção de outras provas e o trabalho realizado.P.R.I.

**0000104-97.2015.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença ANTONIO ROSA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor percebido a título de indenização, por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e, que teve seu contrato de trabalho rescindido. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que houve a retenção indevida do imposto de renda sobre as verbas pactuadas na negociação coletiva. Bate pelo direito a não retenção da quantia, declarando-se a inexigibilidade da cobrança, com a restituição do imposto de renda sobre tais verbas indenizatórias. Juntou os documentos de fls. 18/45. A decisão de fl. 48 deferiu a AJG requerida. A ré foi citada e apresentou a contestação e documentos de fls. 55/58, sustentando que a parte autora não comprovou que os valores percebidos a título de Indenização Adicional Tempo de Serviço e Indenização por Garantia de Emprego, decorrem de programa de demissão voluntária ou previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho anterior a dispensa, não afastando a presunção de que tais verbas foram pagas por liberalidade do empregador. Pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/85. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias percebidas por força de demissão imotivada, mas decorrente de negociação coletiva. Embora a parte autora não tenha juntado o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato, é fato notório que tal negociação existe, devido a grande quantidade de ações propostas neste Juízo com o mesmo objeto da presente. Assim, verifica-se que a empresa empregadora Paranapanema S.A, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional. No mais, o termo de rescisão de fls. 35/36 dá conta do pagamento de referida indenização e que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim

ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09)Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329,

DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento.( AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização pelo autor, por força de acordo coletivo de trabalho, conforme apontado à fl. 44. Incumbirá ao autor efetuar o respetivo acerto na via administrativa. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0000389-90.2015.403.6126** - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVAGNER MIRANDA TESTI, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e concessão de novo benefício, mais vantajoso. Postula ainda, condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. A decisão da fl. 59 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 64/78), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão copiada às fls. 86/67. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas em 10 (dez) dias, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 90. Assim, e ante a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0000987-44.2015.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.640/643: Preliminarmente, deverá a parte autora indicar a numeração das páginas das peças que entende como essenciais para que este Juízo possa melhor analisar sua pretensão. Int.

**0001041-10.2015.403.6126** - FELIPE LUJAN CALISTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 84/90. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001070-60.2015.403.6126** - FREDERICO MICHEL NETO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 66/74. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001678-58.2015.403.6126** - JOSE DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito. Int.

**0001915-92.2015.403.6126** - BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por BETICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão de penhoras, expropriações, sequestro e arresto de seus bens, decorrentes de processos de execuções fiscais, até o julgamento do mérito da demanda. Relata que por muitos anos exerceu a atividade de reciclagem de pneus de automóveis pelo processo da remoldagem, a fim de prolongar o tempo de uso dos pneus. Para o exercício de sua atividade, postulou licenças para importação de pneus usados como matéria-prima, estando amparada do ponto de vista técnico e ambiental pela Portaria do INMETRO 227/06 e Resolução CONAMA 258/99. Alega que, mesmo com certificação dos pneus remoldados pelo INMETRO e com a mitigação dos impactos ambientais pela importação condicionada a prévia eliminação de idêntica quantidade de pneus inúteis, a Portaria DECEX 08/91 proibia a importação de bens de consumo usados. Sustenta que travou longas batalhas judiciais para assegurar a importação dos pneus que garantissem sua atividade, porém, a ADPF 101 acolheu os argumentos da AGU no sentido de ser prejudicial a importação dos pneus. Aduz que o executivo federal mostrou intenção de eliminar a existência dos pneus remoldados devido ao cartel dos produtores de pneus novos, o que lhe ocasionou diversos

prejuízos e o ajuizamento de inúmeras execuções fiscais. Afirma que está insolvente diante das ações do governo federal e que não há riscos em sua atividade, fazendo jus a indenização por danos materiais e morais. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. A documentação apresentada com a petição inicial não permite conclusão acerca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme relatado pela própria autora, houve decisão na ADPF Nº 101 estabelecendo, entre outros pontos, que mediante demonstração de dados não há método eficaz para eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente. Por esse motivo, foi considerada desnecessária a importação dos pneus usados, uma vez que havia enorme quantidade de pneus em condição de reforma no território nacional, assegurando a constitucionalidade dos atos normativos que proibiam a importação. Após a decisão em ADPF, foi editado o Decreto Lei 6.455/08, alterando a tabela do IPI para os pneus remoldados de 0 para 15%. O art. 153, 1º, da Constituição Federal outorga ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos sobre produtos industrializados, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. Mitigando o princípio da legalidade estrita, o legislador constituinte conferiu ao executivo certa discricionariedade para adotar medidas de política extrafiscal. É fato que o exercício da discricionariedade de modificar a alíquota do IPI deve conter-se nos limites estabelecidos na lei. Assim, em sede de cognição sumária não verifico prova inequívoca de ato ilícito do poder público que tenha reduzido a autora a situação de insolvência. Nem mesmo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está obrigada ao recolhimento dos impostos da mesma forma desde longa data. Além disso, as ações de execuções fiscais elencadas às fls. 10/23 tramitam ao menos desde 2011. Assim, não verifico perigo em se aguardar o desfecho da demanda. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 204/205 como aditamento a petição inicial. Cite-se e intime-se.

**0003109-30.2015.403.6126** - ADELIA CASSETTARI(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 49/53, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003140-50.2015.403.6126** - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos pela CEF, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.68/74 e, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorridos, vista dos autos à CEF para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003143-05.2015.403.6126** - MAURO ANTONIO ZOCOLARO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 41/45, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003298-08.2015.403.6126** - IVO FERNANDES COUTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 69/73, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003355-26.2015.403.6126** - MARCIA SEGANTINI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à Autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 36/40. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 19.484,16 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003514-66.2015.403.6126 - LUIZ SERGIO CHAMMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 70/74, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003528-50.2015.403.6126 - GLAUCE FRANCHI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à Autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à Autora não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 58/62. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 5.582,18 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003530-20.2015.403.6126 - JAILSON JOSE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao Autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 34/38. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 2.296,64 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003705-14.2015.403.6126 - THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO(SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja impedida de inscrever restrições ao seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referentes a cobrança de faturas de cartão de crédito não solicitado. Alega que nos meses de maio e junho deste ano foi surpreendido com faturas de cartão de crédito de bandeira Visa International, no valor de R\$ 3.500,00, a ser pago até 09/05/2015, e de R\$ 1.249,24, com vencimento para 09/07/2015. Afirma que as movimentações do cartão foram realizadas na cidade de São Paulo e que não realizou as compras, uma vez que nunca solicitou o cartão de crédito. Sustenta que é cliente da CEF em virtude de financiamento imobiliário, mas que possui apenas um cartão de débito. Relata que foi informado pela ré de que havia solicitado mudança de endereço cadastral, sendo que nunca fez tal pedido. Reporta que tentou cancelar o cartão de crédito e solucionar o problema com a ré, porém não conseguiu cancelar o cartão, em virtude da divergência do endereço. Para impedir que seu nome fosse inscrito ou permanesse com inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, pagou as faturas indevidamente cobradas. Aduz que encerrou a conta corrente na CEF para impedir novas cobranças, mas não obteve solução quanto às cobranças indevidas efetuadas anteriormente. Bate pela inexistência dos débitos referentes ao cartão de crédito nº 4007700473073740 e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do

CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos estão presentes os requisitos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos anexados à petição inicial dão conta de que as faturas do cartão de crédito de nº 4007700473073740 foram encaminhadas para o endereço da parte autora. Além disso, os documentos de fls. 32/33 indicam que constavam restrições no nome do autor referente ao mencionado cartão de crédito no mês de maio de 2015. A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos, como a ausência de solicitação do cartão de crédito. No mais, evidente o perigo na demora, pois a inscrição do nome do autor em cadastros de devedores, sem que haja prova inequívoca de ser o consumidor o responsável pela operação impugnada, é fato que gera inúmeros contratemplos e danos àquele, atraindo a necessidade de imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa a esta decisão, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições ao nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos do cartão de crédito nº 4007700473073740, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Outrossim, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

**0003828-12.2015.403.6126** - WESLEY RODRIGUES(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003923-42.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP

Cite-se.Int.

**0004328-78.2015.403.6126** - ALBERTO TAKAAKI NISHIKAWA(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Alberto Takaaki Nishikawa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato

complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator

Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.

**0004330-48.2015.403.6126** - MARCIA KIYAN ICHICKI MARINS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004375-52.2015.403.6126** - ULISSES SOARES DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002282-28.2015.403.6317** - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA MATHEUS FATTORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL perante a Seção Judiciária da Bahia, objetivando, em síntese, o reconhecimento de validade de sentenças arbitrais, para fins de concessão de seguro desemprego. Juntou documentos. A decisão de fls. 28 reconheceu a incompetência do Juízo da 7ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária da Bahia e determinou a remessa dos autos à esta Subseção. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção e a decisão de fls. 34/35 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, determinando a remessa dos autos a uma das Varas. O feito foi distribuído a este Juízo e a parte autora foi instada a emendar a inicial (fl. 44), deixando de cumprir o determinado (fl. 47). Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002691-92.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 64/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado.Int.

**0002692-77.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 224/235, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado.Int.

**0002715-23.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 92/104, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002420-83.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-03.2014.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP256260 - REINALDO LINO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal, pleiteando o deslocamento da competência do feito nº 0007297-03.2014.403.6126 para 1ª Vara Federal de Mauá, onde tramita a execução fiscal nº 0001171-26.2013.403.6140. Informa a excipiente que os autos de infração impugnados deram origem aos créditos tributários cobrados na execução fiscal nº 0001171-26.2013.403.6140, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Mauá. Sustenta a necessidade de remessa dos autos ao juízo indicado, para se evitar o risco de decisões judiciais conflitantes. Intimada, a excepta concordou com o pleito da excipiente. É o breve relato. Decido. Pretende

a autora a anulação de autos de infração que originaram as inscrições de dívida ativa nºs 37.305.979-5, 37.305.980-9, 37.305.981-7, 37.305.982-5, 37.305.974-4 e 37.305.799-4, cobradas nos autos da execução fiscal nº 0001171-26.2013.403.6140 que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá-SP. Como forma de oposição do devedor aos atos de execução, entendo restar configurada a conexão deste feito com a execução fiscal, conforme preconizado pelo artigo 103 do Código de Processo Civil. Assim, a reunião dos processos é medida que se impõe para resguardar a segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes. Nesse sentido a jurisprudência da Primeira Seção do STJ: constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva (CC nº 98.090, SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04.05.2009). Ainda no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 129803 DF 2012/0036880-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2013) Por fim, a própria excepta não apresentou oposição à remessa dos autos ao Juízo Federal de Mauá. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Mauá, onde tramita a execução fiscal nº 0001171-26.2013.403.6140, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002419-98.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-03.2014.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP256260 - REINALDO LINO)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em processo de Ação Ordinária na qual a autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração nºs 37.305.979-5, 37.305.980-9, 37.305.981-7, 37.305.982-5, 37.305.974-7 e 37.305.799-4. Nesta data, foi acolhida a exceção de incompetência nº 0002420-83.2015.403.6126, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal de Mauá. É certo que os atos decisórios praticados antes do acolhimento da exceção de incompetência podem permanecer válidos, com a possibilidade de convalidação ou revisão pelo juízo declinado. A Impugnação ao Valor da Causa é incidente processual, assim como a Exceção de Incompetência. A regra do art. 306 do CPC, ao determinar a suspensão do processo, não discrimina se a suspensão é somente do processo principal ou se também de processos conexos ou procedimentos incidentais ao principal. Contudo, seguindo a lógica de que o acessório segue o principal, resta evidente que, suspenso o processo principal, também se suspendem os processos a ele incidentais. Assim, declinada a competência para o julgamento do feito, não pode mais este Juízo proferir atos decisórios neste feito, competindo ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá o julgamento do presente incidente. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXCEÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO. POSTERIOR DECISÃO, ORA AGRAVADA, PROFERIDA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, JULGANDO-O IMPROCEDENTE. NULIDADE DA DECISÃO. A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR FORÇA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, COIBE A PRÁTICA DE ATOS NO PROCESSO PRINCIPAL, IGUAL SORTE HAVENDO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECONHECIDA PELO JUÍZO SUA INCOMPETÊNCIA RELATIVA, NÃO PODE, APÓS TAL DECISÃO, PRATICAR ATOS DECISÓRIOS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 6977300 PR 0697730-0, Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 17/08/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 460). Cumpra-se na decisão proferida nos autos da exceção de incompetência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)** - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

**0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)** - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003054-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003054-0)** - LEVI ANTUNES DE SOUZA X LEVI ANTUNES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Dê-se ciência do depósito.Int.

**0008641-39.2002.403.6126 (2002.61.26.008641-0)** - LAZARA BATISTA DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LAZARA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito.Int.

**0009199-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009199-4)** - OSEIAS PEREIRA DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSEIAS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito.Int.

**0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1)** - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito.Int.

**0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0)** - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1)** - JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X VERA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0005347-27.2012.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 345/358, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 354 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0)** - WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito.Int.

**0000286-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000286-6)** - JOSE AUGUSTO STORI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO STORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0000736-12.2004.403.6126 (2004.61.26.000736-0)** - ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X RAMEZ CURI(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)** - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das Partes, às fls. 298/299, quanto aos valores remanescentes apurados pela Contadoria Judicial (fls. 291/292), intimem-se os Exequentes a fim de que informem eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntem aos autos o comprovante de situação cadastral de seus CPFs.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 292 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Requeiram os Exequentes o que entenderem de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0002071-22.2011.403.6126 (cópia trasladada às fls. 285/287).Intimem-se.

**0004651-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004651-1)** - GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA)(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0001371-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001371-6)** - MARIA CLEUZA DOS SANTOS X MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003325-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003325-9)** - FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0004412-31.2005.403.6126 (2005.61.26.004412-9)** - MANOEL JOSE GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2)** - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Jayme Martins Neto se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6)** - NELSON FRANZOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON FRANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.



**0001394-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001394-0)** - JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0004826-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004826-7)** - OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0006018-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006018-1)** - ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0000272-89.2007.403.6317 (2007.63.17.000272-0)** - VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0000372-44.2007.403.6317 (2007.63.17.000372-3)** - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBINA PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)** - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0000277-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000277-0)** - EDILEUSA MARIA GALVAO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILEUSA MARIA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0000540-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000540-0)** - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0001909-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001909-4)** - JOAO FRANCISCO DE JESUS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003828-65.2008.403.6317 (2008.63.17.003828-6)** - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0)** - JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X ROSA NUNES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3)** - LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOIDE REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5)** - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDINES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0002343-16.2011.403.6126** - WALDOMIRO TAFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003916-89.2011.403.6126** - ANTONIO SPINELI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO SPINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003918-59.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0000428-92.2012.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 187/195, aliado ao fato de que o montante incontroverso já foi devidamente requisitado e pago (fls. 148/155 e fls. 179/180), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0004154-11.2011.403.6126** - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fl. 221, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 216, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Intimem-se.

**0004181-91.2011.403.6126** - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0004922-34.2011.403.6126** - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0005316-41.2011.403.6126** - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0006065-58.2011.403.6126** - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0002013-06.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0001249-96.2012.403.6126** - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0002168-85.2012.403.6126** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0002661-62.2012.403.6126** - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003643-76.2012.403.6126** - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0004134-83.2012.403.6126** - BRUNO FAGIOLI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO FAGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0005216-52.2012.403.6126** - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0005253-79.2012.403.6126** - JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0005530-95.2012.403.6126** - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0005560-33.2012.403.6126** - FRANCISCO MONTANINI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO MONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0006029-79.2012.403.6126** - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY DE CASTRO VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0006105-06.2012.403.6126** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0006272-23.2012.403.6126** - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento do autor Walter Martins, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado à fl. 236 seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor da herdeira ora habilitada à fl. 306.Intime-se.

**0000452-86.2013.403.6126** - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0001279-97.2013.403.6126** - JOSE BENEDITO COVISI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BENEDITO COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0002490-71.2013.403.6126** - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003691-98.2013.403.6126** - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANISVALDO SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0006361-12.2013.403.6126** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0002504-21.2014.403.6126** - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X

PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os habilitantes da falecida Hygilda Barbosa Justino acerca da solicitação feita pelo INSS à fl. 579.Cumprida a diligência, tornem os autos ao INSS.Intimem-se.

**0003823-24.2014.403.6126** - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito.Int.

**Expediente Nº 3267**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002216-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002216-2)** - JOAO BERNARDINO DE SENA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0005137-88.2003.403.6126 (2003.61.26.005137-0)** - CLAUDOMIRO ROCHA DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002325-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002325-4)** - JOSE DE FATIMA PINTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fl. 355.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0005963-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005963-7)** - ELI DA ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/131, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000028-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000028-7)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0000973-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000973-1)** - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0003052-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003052-5)** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 169: Indefiro o pedido de adoção da modalidade de execução invertida, uma vez que nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao Credor promover a execução do julgado.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004971-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004971-6)** - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 263/267.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

**0004807-47.2010.403.6126** - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

**0002576-13.2011.403.6126** - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO - INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fls.376/396.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002838-26.2012.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)  
Diante das manifestações de fls. 390/392 e de fl. 393, prorrogo a suspensão do feito por mais 3 (três) meses.Intimem-se.

**0005237-28.2012.403.6126** - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO X APARECIDA FILOMENA DRYGALLA(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI X ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls.564: Os valores depositados às fls.414/415 encontram-se à disposição das partes, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Int.

**0003314-30.2013.403.6126** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 570/583, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003319-52.2013.403.6126** - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo de fls. 206/224 no efeito devolutivo, subordinado à sorte da apelação de fls. 191/192.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001758-56.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de PERBACON HOLDING SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.- ME, qualificada nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 94.092,95, referente à Cédula de Crédito Bancário. Citada, a ré apresentou a resposta das fls.50/87, na qual alega a carência da ação, por falta de instrumento hábil à propositura da ação, pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato e pela ausência de apresentação de demonstrativo de evolução do débito. Assevera que desconhece os critérios usados para a atualização da dívida, salientando que os pagamentos realizados não foram devidamente amortizados. Invoca a existência de capitalização de juros e a inexigibilidade da comissão de permanência. Quanto à multa aplicada, defende a aplicação do CDC. Busca ainda a restituição em dobro do valor indevidamente exigido. a Houve réplica. Realizada audiência, a conciliação restou inexitosa. É o relatório. Decido.Alega a ré a presença de carência de ação, pois não anexado aos autos instrumento de contrato bancário que demonstre a evolução da dívida desde sua origem. Observo que não foi apresentado o instrumento contratual, o qual teria sido extraviado, conforme confessado na petição inicial. A Caixa trouxe o documento das fls. 24/25, dados gerais do contrato, extratos indicando o crédito das quantias mutuadas na conta bancária da parte, demonstrativos da movimentação financeira, bem como planilha de atualização do débito.Tais documentos não são suficientes para confirmar que houve a contratação de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil. É fato

que está demonstrado que ocorreram duas operações de crédito em conta, R\$ 60.000,00 em 14/05/2012 e R\$ 38.351,33 em 31/05/2012. Entretanto, é letra do artigo 333,I, do CPC que incumbe ao autor a constituição do seu direito, que no caso em tela se faria pela juntada na inicial do respectivo contrato, de modo a possibilitar o conhecimento acerca das condições para a amortização do mútuo e dos valores a serem cobrados na hipótese de inadimplemento. Não tendo a instituição financeira se desincumbido de tal prova, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a requerente obrigada a pagar honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**0002682-67.2014.403.6126 - LUCIA ANALIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LUCIA ANALIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A autora afirma que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/05/2010, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Todavia, faz jus à majoração do benefício, visto que contava com tempo de contribuição suficiente. Pugna pelo reconhecimento do período de trabalho na condição de rurícola, entre 11/04/1976 e 30/04/1985, o qual também deve ser considerado especial. O período de 06/03/1997 a 15/05/2010, trabalhado na Soplast Plásticos Soprados Ltda., também deve ser considerado especial, no entender da autora, diante da exposição ao agente agressivo ruído. Requer a conversão em comum do período especial de 18/01/1993 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente, bem como do período rural e especial pleiteados nestes autos. Eventualmente, pleiteia o cômputo da atividade rural como comum. Pretende ver homologados os períodos comuns computados administrativamente. Ao final, requerer o pagamento dos atrasados desde a data da entrada do benefício ou da reafirmação da DER, tendo em vista ter contribuído para o sistema após o requerimento da aposentadoria aqui pleiteada, tudo sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 74/74 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/86, pugnando pela improcedência da ação ou, no caso de sua procedência, que a data de início seja fixada no dia em que teve ciência dos novos documentos que embasam o pedido. Réplica às fls. 92/101. Foi produzida prova oral (fls. 128/129). Memoriais às fls. 135/138 e 139. É o relatório. Decido. Tempo rural Tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo:



200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, as declarações de fls. 26, 40 e 41 não podem funcionar como inícios de prova material, na medida em que têm a mesma força probante das provas testemunhais. Na certidão de nascimento da autora, de fls. 33, consta como local do nascimento o Sítio Manoel Ferreira em Santa Maria do Cambucá - PE. O simples fato de ter nascido num sítio não importa em considerar tal documento como início de prova material. Mormente porque a testemunha ouvida nos autos afirmou que até a doação de parte da referida propriedade ao pai da autora, este desempenhava a função de empregado. Não se tinha, assim, a produção agrícola em regime de economia familiar. A Declaração de Exercício de Atividade Rural de fl. 39, tomou por base a Declaração do Proprietário Reconhecida Firma e relatos dos vizinhos da propriedade, a declaração de requerimento de matrícula escolar e o documento de escritura de doação de 1981. Como se vê, tal declaração baseou-se, quase na totalidade, em declarações, depoimentos pessoais. Somente a escritura de doação, lavrada no ano de 1981 é que pode ser reconhecida como início de prova material. A escritura de doação, de fls. 52/53 verso, é datada de 23/12/1981. A testemunha foi explícita ao mencionar que o pai da autora era empregado de Irineu Arruda e que este lhe doou parte da terra que antes trabalhava. Assim, tem-se que somente a partir da prova da doação é que se tem o trabalho rural em regime de economia familiar. A testemunha afirmou que retornou ao sítio de propriedade do pai da autora no ano de 1986 e constatou que ela trabalhava a terra juntamente com sua mãe e irmãos. Portanto, somente o período de 23/12/1981 e 31/12/1986 é que pode ser reconhecido como especial, tendo em vista o início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar (escritura de fls. 52/53 verso). Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida

Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV

do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão Tempo Especial em Comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 15/05/2010, exposta a ruído, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 54/56, no qual consta exposição a ruído de 84/88 decibéis. A partir de 06/03/1997 e até 17/11/2003, a lei passou a exigir exposição de 90 dB(A) para configuração da especialidade (Decreto n. 2.172/1997). Considerando que a exposição máxima a que estava exposta era de 88 dB(A), não pode considerar como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003. A partir 18/11/2003, o Decreto 4.882/2003 passou a exigir a exposição superior a 85 dB(A). Ocorre que o PPP de fl. 54/56 não é específico em fixar a pressão sonora. Se a autora, por vezes, esteve exposta a ruído de 84 dB(A), é porque não esteve exposta, durante toda jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, a ao agente agressivo ruído acima dos limites fixados 85 dB(A). Logo, também não pode ser considerado especial o período posterior a 17/11/2003 até 15/05/2010. No que tange à atividade rural, somente faz jus à especialidade aquele que desempenhou a atividade de empregado rural, pois, a possibilidade de aposentar-se de modo especial é concedida somente a este tipo de segurado. Não cabe estender a possibilidade de reconhecimento da especialidade àqueles que trabalharam como agricultores em regime de economia familiar, diante da ausência de previsão legal. Fator previdenciário O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão de cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART.

2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. Homologação de períodos já reconhecidos administrativamente Não é função do poder Judiciário, em regra, cancelar ato de particulares. Ao Judiciário foi atribuída a função de resolver conflitos e, inexistindo estes, não há razão para pronunciamento judicial quando a lei não o exigir. Assim, se o INSS já reconheceu administrativamente períodos de trabalho especial e comuns, não há interesse jurídico na obtenção de manifestação judicial. Concluindo-se, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento em virtude da ausência de tempo mínimo de contribuição. Não há, ainda, como determinar-se a modificação da DER em virtude de inexistirem nos autos documentos comprobatórios do recolhimento de contribuições previdenciárias e mesmo a resistência por parte do INSS em reconhecê-los. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 23/12/1981 a 31/12/1986, como trabalhados pela autora na condição de rural em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício previdenciário, sem necessidade de recolhimento de contribuições em relação a tal período, somando-o àqueles já computados administrativamente para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à autora e isenção legal do réu. P.R.I.

**0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS**

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/142: Ao consultar o documento apresentado pelo Autor às fls. 139/140, é possível verificar montante bastante razoável e suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais. Logo, mantenho o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de fls. 143/145 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003639-68.2014.403.6126** - EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A decisão da fl. 84 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta. Da referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão copiada às fls. 99/100. Instada a efetuar o pagamento das custas, a parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, pugnano a suspensão do feito até o julgamento do agravo regimental interposto. Indeferido o pedido e não cumprida a anterior determinação, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Comunique-se eletronicamente a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 0019789-72.2014.4.03.0000.

**0004317-83.2014.403.6126** - CLEITON DOS SANTOS LIRA X KARINA SAVOIA LIRA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado. Manifeste-se o Autor quanto ao cumprimento voluntário da obrigação pela CEF, o qual foi noticiado às fls. 187/191. Intime-se.

**0004737-88.2014.403.6126** - MARIA AUXILIADORA CRISTINA BIZAN(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AUXILIADORA CRISTIANA BIZAN, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposeição, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Aponta ainda que na apuração da RMI de sua aposentadoria foram computados salários-de-contribuição equivocados, nas competências 11/1998, 12/1999, 05/2003 e 01/2004 a 10/2004. A decisão da fl. 203 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo à parte autora a AJG postulada. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 207/210, na qual impugna a pretensão de concessão de novo benefício. Suscita a preliminar de decadência. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A preliminar de decadência não comporta guarida, uma vez que se busca a revisão de benefício concedido em 09/2004, dentro, portanto, do prazo decenal. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Superada a controvérsia quanto à possibilidade de renúncia do benefício atual, cumpre analisar o alegado erro na apuração da RMI do benefício deferido à demandante. A aposentadoria por tempo de contribuição da autora teve seu salário de benefício calculado conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, isto é, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Todavia, alega a autora que os salários de contribuição dos meses de 11/1998, 12/1999, 05/2003 e 01/2004 a 10/2004 foram computados com valores inferiores aos efetivamente recebeu, conforme planilha que apresenta, juntando, ainda, seus holerites, a fim de comprovar suas alegações. Analisando a documentação acostada, verifico que assiste razão à autora. Cotejando-se o demonstrativo das fls. 199/201 com os holerites das fls. Tem-se o seguinte: Competência Salário recebido Salário considerado 11/1998 Sem prova R\$ 208,3712/1999 Sem prova R\$ 625,0105/2003 R\$ 882,03 R\$ 240,0001/2004 R\$ 953,00 - fl. 168 R\$ 260,0002/2004 R\$ 1.465,46- fl. 48 R\$ 260,0003/2004 Sem prova- demonstrativo fl. 48 incompleto R\$ 260,0004/2004 R\$ 953,00- fl. 47 R\$ 260,0005/2004 R\$ 957,00- fl. 47 demonstrativo incompleto, maior remuneração indicada R\$ 260,0006/2004 R\$ 994,00 -fl. 46 demonstrativo incompleto, maior remuneração indicada R\$ 260,0007/2004 R\$ 1.004,00- fl. 46 demonstrativo incompleto, maior remuneração indicada R\$ 260,0008/2004 R\$ 1.004,00- fl. 45 R\$ 260,0009/2004 R\$ 1.004,00- fl. 45 R\$ 260,0010/2004 R\$ 1.004,00- fl. 58 R\$ 260,00 Como se vê, foram equivocadamente considerados os salários de contribuição nos meses indicados, conforme memória de cálculo do benefício da autora à fl. 18, quando deveriam ter sido utilizados os salários de acordo com a tabela acima, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Destarte, a autora faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação nesse particular. Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria concedida à parte autora, utilizando-se os salários-de-contribuição indicados na planilha acima. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados da citação, na forma determinada pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios



equitativamente compensados, na forma do artigo 21 do CPC. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0004742-13.2014.403.6126** - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217 e fls. 218/221: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo Autor, para apresentação dos documentos que entende necessários à instrução processual.Caso a empresa não os forneça, o Autor deverá informar a recusa a este Juízo. Intime-se.

**0004765-56.2014.403.6126** - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 146/153 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004826-14.2014.403.6126** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento períodos trabalhados sob condições especiais e eventual conversão de períodos comuns em especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 28 de janeiro de 2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 167.673.363-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 19/05/1988 a 06/01/2014, na empresa Akzo Nobel Ltda. (Tintas Coral), exposto a ruído e agentes químicos. Eventualmente, no caso de todo o período retro não ser considerado especial, pugna pela conversão em especial dos seguintes períodos comuns: Transpex, de 09/12/1987 a 01/02/1988 e Transportadora Rodi, de 02/02/1988 a 07/04/1988. Com a inicial acompanharam os documentos.Foi determinado ao réu o recolhimento das custas processuais, tendo providenciado seu recolhimento às fls. 127/128.Às fls. 130, foi deferida a citação, concedendo ao autor, erroneamente os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 133/139, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 144/160.À fl. 162, foi indeferida a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à empregadora. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fl. 175/175 verso. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Justiza GratuitaDestaco que os benefícios da justiça gratuita foram concedido de forma errônea à fl. 130, em decorrência da utilização de texto padrão. Conforme fundamentado e comprovado às fls. 120/121, o autor tem plenas condições de suportar os encargos decorrentes da propositura da ação sem que, para tanto, reste prejudicado seu sustento.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Isto, posto, a decisão de fl. 130, visto que proferida em erro material, há de ser reconsiderada.Produção da prova pericialNão se olvida da possibilidade de produção de prova pericial a fim de comprovar o direito do segurado. No caso dos autos, contudo, a inicial veio instruída com documentos que deveriam comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos indicados na inicial. O documento adequado para tanto é Perfil Profissiográfico Previdenciário.O relativo PPP é o documento adequado porque é aquele previsto na Lei n. 8.213/1991 para comprovação da exposição do segurado a agentes agressivos. É prova técnica que serve tanto para assegurar o reconhecimento da especialidade de determinado trabalho, como para fundamentar o recolhimento das respectivas contribuições.Para que se produza em juízo a prova técnica da exposição aos agentes insalubres, é preciso que se alega a existência de algum vício no PPP ou, então, que este simplesmente não foi elaborado pelo empregador.No caso dos autos, a petição inicial não infirma, em nenhum momento a tecnicidade do PPP. Cinge-se a defender a aplicação da lei previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço, dentro outras matérias de ordem legal. Logo, não há razão fática para que se produza prova pericial em detrimento da prova técnica já carreada aos autos. O deferimento de tal prova se prestaria a corroborar as informações já existentes no PPP, o que seria desnecessário; ou, então, para contestar tais informações, o que se contraditório, na medida em que a prova documento foi produzida pela própria parte autora.Mérito Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial

dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88),

com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição

ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão de Tempo Comum em Especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais.O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e,

portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 51/56 Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta daquele documento a exposição a ruído nos seguintes termos: a) 79,5dB(A), de 19/05/1988 a 31/12/1989; b) 87,5dB(A), de 01/01/1990 a 31/07/1991; c) 70 dB(A), de 01/08/1991 a 31/01/1995; d) 85 dB(A), de 01/02/1995 a 31/09/2002; e) 73,2 dB(A), de 01/10/2002 a 06/01/2014. Nos itens a, c e e, a exposição se deu abaixo do nível previsto em lei. Logo, não podem ser considerados especiais. No item b, o PPP afirma que o nível de pressão sonora é superior ao previsto em lei, mas, que não há laudo produzido à época. Aliás, somente a partir de 27/05/1996 é que a empregadora passou a contar com responsável técnico. Este período também não pode ser considerado especial. No que tange ao item d, somente o período de 01/02/1995 a 05/03/1997 é que pode ser considerado especial, visto que acima de 80 dB(A), sendo que a exposição se deu de modo habitual e permanente. No período posterior, o nível de pressão sonora previsto em lei passou a ser de 90 dB(A) e, portanto, não pode ser considerado especial. Quanto à exposição a agentes químicos, o PPP afirma que os equipamentos de proteção individual foram eficazes e, conforme fundamentado acima, não é possível reconhecer a especialidade neste caso. Em suma, somente o período de 01/02/1995 a 05/03/1997 é que pode ser considerado especial. Quanto à conversão em especial dos períodos comuns, conforme já fundamentado acima, é preciso que o segurado tenha contribuído pelo menos com trinta e seis contribuições na condição especial (art. 64 do Decreto 611/1992), o que não ocorreu nestes autos. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial, visto que tem tempo suficiente de contribuição em atividade especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/02/1995 a 05/03/1997, para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor, com fulcro no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, a arcar integralmente com as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro, modicamente, em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista a inexistência de condenação e o caráter repetitivo da demanda, com fulcro no artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. Reconsidero a decisão de fl. 130. Havendo a interposição de apelação, considerando que o autor recolheu as custas no montante de um por cento do valor da causa, não será necessário novo recolhimento da taxa. Transitada em julgado, intime-se o autor para pagamento e sob as penas previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0005242-79.2014.403.6126** - ROBERTA DO NASCIMENTO (SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovantes da consolidação da propriedade do imóvel constante do contrato n. 830190000589, conforme noticiado na contestação. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005263-55.2014.403.6126** - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora à fl. 285, uma vez que elas residem fora desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0005643-78.2014.403.6126** - MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA (SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Maria Lúcia da Silva Sousa, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da União Federal, pleiteando o cancelamento do número de seu Cadastro Pessoa Física - CPF e a concessão de nova inscrição. Relata que em 2002 tomou ciência que seu nome encontrava-se negativado junto aos serviços de proteção ao crédito desde 1997, em virtude de dívidas de contraídas por terceiros com a utilização de seu número de CPF. Desde então, alega que outras dívidas foram contraídas, o que vem lhe acarretando danos de ordem moral e material. A decisão da fl. 48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferindo à demandante os benefícios da AJG. Citada, a União apresentou a contestação das fls. 54/65, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Impugna a pretensão da parte autora, salientando que as hipóteses de cancelamento do CPF são taxativamente previstas em lei. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com aquele será examinada. Pretende a requerente o cancelamento de seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em decorrência da utilização indevida por terceiros, e a expedição de novo registro, devido ao uso de seu documento por terceiros. Segundo consta, desde o ano de 2002 seu documento tem sido utilizado para a realização de

compras e concessão de empréstimos bancários, cujo inadimplemento acarreta sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas físicas em cadastro específico foi instituída pela Lei n. 4.861/65. Atualmente, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente ocorre nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, in verbis: **CAPÍTULO VI- DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. **Seção I- Do Cancelamento a Pedido** Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. **Parágrafo único.** No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço. **Seção II- Do Cancelamento de Ofício** Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Embora reste demonstrado que a autora foi vítima de várias fraudes desde o ano de 2002, há de se ter em mente que existe interesse público em vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, como forma de se preservar a segurança jurídica do sistema de informações. Assim, e diante da ausência de previsão de uso por terceiros como justificativa para a emissão de novo CPF, com o cancelamento do anterior documento, a hipótese vem sendo rechaçada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstram os seguintes precedentes: **ADMINISTRAÇÃO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - IN RFB Nº 1042/2010 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO 1 - A Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2 - A utilização indevida do número de inscrição do contribuinte por terceiro não está prevista dentre as hipóteses que autorizam tal cancelamento. 3 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina (art. 37, caput, da CF). 4 - Devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado. 5 - No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico que o suposto dano decorreu de conduta praticada por terceiro - que utilizou indevidamente o CPF do autor para a constituição de empresas à sua revelia -, não havendo nexo de causalidade com a conduta do ente federal, razão pela qual afasto qualquer dever de indenizar por parte da União. 6 - Apelação não provida. (AC 2032860, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 864/2008, a qual não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de perda, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (AC 1623093, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)) Ante o exposto, JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 296, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0005749-40.2014.403.6126** - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de perícia técnica. Os dados trazidos pela requerida em contestação são suficientes para evidenciar que o saldo remanescente exigido da parte autora não diz com a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, mas sim com tributo inadimplido. Veja-se que a Lei 11.941/09 permitiu a redução do débito tributário referente a dívidas vencidas até 30/11/2008. A simples leitura das CDAS anexadas com a petição inicial é suficiente para demonstrar a presença de débitos com vencimento posterior a citada data, afastando, por via de consequência a incidência das deduções concedidas pelo novo REFIS. Logo, a perícia contábil mostra-se desnecessária. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

**0006945-45.2014.403.6126** - ROBSON CRUZ SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto de Santana, devidamente qualificado na inicial, em face da CEF, na qual se objetiva a suspensão da concorrência pública marcada para o dia 08/12/2014, autorizando-se ainda o depósito das prestações vincendas atinentes ao contrato de aquisição de imóvel, anulando-se a consolidação da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Historia ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 121.2000,00, na data de 27/05/2011. Aponta que inadimpliu o contrato, o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Impugna a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. A decisão das fls. 52/55 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O trf3 deu parcial provimento ao agravo interposto, para conceder ao autor os benefícios da AJG. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 90/133, na qual suscita as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual. Impugna a aplicação do CDC, defendendo seu direito à consolidação da propriedade, ante o inadimplemento contratual. Salienta que houve a intimação pessoal do devedor para a purga da mora, quedando-se a parte devedora inerte. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a evidente impossibilidade de conciliação. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse devem ser parcialmente afastadas. Eventual retomada do financiamento foi rejeitada por ocasião da decisão liminar, diante da extinção do negócio jurídico em virtude do confessado inadimplemento. Porém, pretende a parte autora também reverter a execução extrajudicial promovida, embasando sua pretensão em suposta nulidade. Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que Robson não trouxe aos autos prova de ter agido a Caixa e o agente hipotecário ao arrepio da lei. A leitura dos autos dá conta que em 2011 a parte autora entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apazado o dia 08/12/2014 para o leilão daquele. Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, após a realização da concorrência pública, busca o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97. O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial não merece guarida. Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de

Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. In casu, verifica-se do documento da fl. 120 que Robson foi intimado pessoalmente em 18/11/2013 para purgar a mora, quedando-se inerte. Diante da inércia do devedor, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, com o respectivo registro de matrícula do imóvel em abril de 2014 para publicização do fato. Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205) Anote-se, nesse particular, que veio aos autos a projeção do débito para fins de purga e minuta de intimação com detalhamento dos encargos vencidos. Considerando-se que a certidão lavrada é dotada de fé pública, é ônus do mutuário fazer prova de não foi informado do valor devido ou de eventual erro na apuração daquele, prova essa que não foi produzida. Há de ser reconhecido, portanto, que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da parte autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada. Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele. No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de retomada de pagamento das prestações do financiamento e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, deferida à fl. 48. Condeno a parte autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do



referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006947-15.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 08/08/1980 a 21/04/1989, 20/01/1992 a 01/09/1994 e 26/12/1994 a 15/10/1996, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 02/07/2014. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 210. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213/216, na qual defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Não houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do

instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 08/08/1980 a 21/04/1989 Empresa: Festo Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dB Prova: Formulários e laudos periciais fls. 123/161 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto. Inicialmente, há de ser ressaltado que a empresa não possui laudo técnico ambiental antes de outubro de 1987, inexistindo também informações acerca de eventuais alterações no layout do local. Consta do laudo pericial que o ruído verificado no local de trabalho (pontos 38, 39, 40 e 41) oscilava entre 71 e 85 decibéis. Logo, não há como concluir pela exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Período: De 20/01/1992 a 01/09/1994 Empresa: Kronos S/A Agente nocivo: Ruído 84 dB Prova: Formulários e laudos periciais fls. 162/167 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto. Apesar de constar do laudo pericial das fls. 166/167 que o empregado tinha como funções atuar junto de fornecedores, a fim de ativar os prazos de sua empresa e providenciando que os pedidos colocados fossem atendidos dentro do prazo e conforme os interesses da companhia, além de acompanhar os trâmites do processo de compras e programação de suprimento, as tarefas eram desempenhadas na área fabril, junto dos setores de montagem, usinagem e caldearia. Como o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Existe no laudo apresentado a informação quanto à manutenção das condições de trabalho e maquinário então existente, o que permite a admissão dos documentos extemporâneos. Período: De 26/12/1994 a 15/10/1996 Empresa: Reifenhauer Indústria de Máquinas Ltda. Agente nocivo: Ruído acima de 87 dB Prova: Formulário fls. 177/178 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto. Anote-se inicialmente que não existe registro ambiental para todo o período indicado; além disso, não há indicação quanto ao registro profissional do responsável junto ao respectivo órgão de classe a possibilitar sua aptidão técnica (e quiçá sua existência), tampouco carimbo assinatura da empresa no formulário e identificação do responsável por seu preenchimento. O reconhecimento do lapso de 20/01/1992 a 01/09/1994 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 assegura ao autor o acréscimo de 11 meses e 18 dias, os quais somados ao tempo já apurado pela autarquia (fls. 195/199) não possibilita o deferimento do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a (a) reconhecer a especialidade do interregno de 20/01/1992 a 01/09/1994, convertendo-o para tempo comum pelo fator 1,40. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex officio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007001-78.2014.403.6126** - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SPI38099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 127/140. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007192-26.2014.403.6126** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SPI25713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RAIMUNDO DOS SANTOS devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do INSS ao pagamento de danos morais equivalente a R\$5.000,00 por mês em que teve que trabalhar após a data em que poderia já estar aposentado, bem como à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no mesmo período. Afirma que ingressou com ação n. 2004.61.26.005269-9, a qual foi julgada procedente para reconhecer o direito à especialidade de períodos trabalhados pelo autor, sem contudo, ter havido ordem judicial expressa para concessão do benefício. Não obstante, o INSS vem adiando a concessão da aposentadoria integral, interpondo recursos protelatórios. Afirma que administrativamente, além dos períodos especiais reconhecidos naquele âmbito, pleiteia o reconhecimento de outros. No entanto, mesmo que não haja tal reconhecimento, computando-se os períodos como comuns, ele alcança um total que possibilita a concessão equivalente a 100% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial às fls. 241/242 e 246/235, na qual o autor pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados a partir de 11/02/2004 e a concessão da aposentadoria requerida sob n. 157-709.101-6. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 396/397. O INSS, às fls. 402/449, comunicou a concessão do benefício 159.514.352-9, com DIB em 20/07/2011 e DIP em 01/04/2015. O INSS apresentou contestação às fls. 405/450. Réplica às fls. 453/455. O autor juntou documentos às fls. 456/473. O INSS não requereu a produção de outras provas e tomou ciência dos documentos carreados às fls. 456/473 (fl.474). É o relatório. Decido. O autor ingressou com a presente ação requerendo a concessão da aposentadoria integral n. 157.709.101-6, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho posterior a 11/02/2004. A partir do aditamento da inicial, de fls. 241/242 e 246/395, ficou claro que o autor pleiteia a concessão da aposentadoria n. 157.709.101-6, requerida em 20/07/2011. A Agência do INSS em Santo André informou, em 14/05/2015, às fls. 402/449, a concessão do benefício previdenciário 159.514-352-9, com DIP em 01/04/2015 e DIB em 20/07/2011, no valor de R\$3.489,99. Em sua contestação, o INSS afirma que o autor protocolou três pedidos de aposentadoria: 116.586.416-6 (indeferido); 157.709.101-6, recurso administrativo pendente de julgamento, no qual foi cumprida decisão judicial proferida nos autos da ação 2004.61.26.005269-9, acarretando a concessão do benefício 159.514-352-9, acima noticiado; e 165.938.088-7 (indeferido). Em sua réplica, o autor nada disse acerca da concessão da aposentadoria n. 159.514-352-9. Juntou PPP e cópia de simulação de cálculo do processo administrativo 157.709.101-6. Como se vê, o autor obteve a satisfação de parte sua pretensão pela via administrativa, após, a propositura desta ação, visto que lhe foi concedida aposentadoria integral conforme pleiteado nestes autos. O benefício 157.709.101-6 ganhou o número 159.514-352-9. Assim, no que se refere ao pedido de concessão da aposentadoria 157.709-101-6, a ação perdeu seu objeto. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho posteriormente às 11/02/2004. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98,

posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira

Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais, no período posterior a 11/02/2004, exposto a ruído, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 457/459, no qual consta exposição a ruído mínimo de 89,9 (A). Contudo, a exposição se dava de modo intermitente. A lei exige a habitualidade e permanência. Logo, não podem ser considerados insalubres. No que tange ao pedido de devolução dos valores pagos após a data em que já poderia estar aposentado, tem-se que tal pedido é improcedente. Primeiramente, porque não há prova de que o autor somente continuou a trabalhar em virtude de não se encontrar aposentado. É comum, senão a regra, atualmente, que o segurado continue a trabalhar mesmo aposentado para complementar sua renda. Em segundo lugar, qualquer pessoa que tem vínculo empregatício é contribuinte obrigatório da Previdência Social. Tal contribuição não se destina a subsidiar exclusivamente a aposentadoria do contribuinte, mas, de todo o sistema previdenciário. Assim, independentemente de estar ou não aposentado, se houver o fato gerador da contribuição, esta deve ser recolhida. A possibilidade de devolução das contribuições pagas após a aposentadoria, pecúlio, foi há muito revogada e não há, atualmente, dispositivo legal que permita tal procedimento. Em relação ao dano moral, tem-se por não comprovado. É de se destacar que sequer os atos praticados pelo INSS podem ser considerados, prima facie, danosos. As exigências administrativas visam, precipuamente, adequar os casos concretos que surgem aos preceitos legais. O INSS, como componente da Administração Pública Indireta, está vinculado à letra da lei, não havendo, pois, discricionariedade na condução dos processos administrativos. Assim, considerando-se a presunção de legitimidade e licitude dos atos administrativos em geral, não basta a mera alegação de dano desprovida de provas substanciais do ato tido por ilícito ou ilegal. Isto posto, reconheço a falta de interesse superveniente no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria integral, visto que o réu já lhe concedeu administrativamente, extinguindo o feito sem resolução do mérito neste ponto, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento das contribuições recolhidas após a data em que fazia jus à concessão da aposentadoria, bem como de reconhecimento da especialidade após 11 de fevereiro de 2002. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo R\$20.000,00 (vinte mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011781-84.2014.403.6183** - NELSON LUIS DA COSTA (SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON LUIS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perante a Justiça Federal de São Paulo, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão de fl. 97 reconheceu a prevenção deste Juízo para o julgamento do feito. Remetidos os autos a este Juízo, foi indeferida a Justiça gratuita ao autor (fl. 101). Recolhidas as custas na forma da certidão de fls. 114,



vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Além disso, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS de fls. 102, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos no item f de fl. 15, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, diligenciando junto ao empregador.Cite-se. Intime-se.

**0010604-71.2014.403.6317** - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, bem como o retorno da carta precatória nº 72/2015 (registrada no Juízo Deprecado sob nº 0000975-09.2015.403.6133), devidamente cumprida (fls. 764/783), e ainda a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 830), declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias para as Partes apresentarem os memoriais finais, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à Autora.Intimem-se.

**0000541-41.2015.403.6126** - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERONILDES ISIDORO DE FRANCA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 19/10/1987 a 07/10/2014, (b) conceder a aposentadoria especial requerida em 07/10/2014. A decisão da fl.102 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/114, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando que o agente eletricidade não pode ser considerado como especial desde de 05/03/1997. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de

custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação

do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Períodos: De 19/10/1987 a 07/10/2014 Empresa: Cia do Metropolitano de São Paulo Agente nocivo: Eletricidade Prova: Formulário fls. 66/68 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois consta do formulário apresentado que a exposição ao agente tensão elétrica não ocorria de forma habitual e permanente. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que o requerente não faz jus à aposentadoria especial postulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a simplicidade da demanda e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000545-78.2015.403.6126** - EDNA MARINA TOZZO MACHADO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 94/97, para a apresentação da prova documental a ser extraída dos autos nº 0044799-56.1974.403.6100 e nº 0144203-07.1979.403.6100. Intimem-se.

**0001707-11.2015.403.6126** - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 107/120. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar réplica. Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

**0001860-44.2015.403.6126** - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 198/203. No mesmo prazo, o Autor deverá apresentar réplica.Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

**0002327-23.2015.403.6126** - OZIEL PEREIRA DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 30/34.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002592-25.2015.403.6126** - NEIDE HERNANDES BARBEIRO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a manifestação da Autora de fls. 36/38, cite-se o INSS.Intime-se.

**0003028-81.2015.403.6126** - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61/63 como Emenda à Inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003176-92.2015.403.6126** - JOSIAS MARIO DE LIMA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 82/86 como Emenda à Inicial.Em que pese a condição de se encontrar desempregado, é certo que o Autor possui montante bastante razoável e suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais, conforme se verifica do documento de fl. 87.Logo, mantenho o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0003499-97.2015.403.6126** - VALDIR LOPES GARBIM(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0003583-98.2015.403.6126** - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação de fls. 55/72.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima elencadas será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Intimem-se.

**0003641-04.2015.403.6126** - ALESSANDRA GUIMARAES(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DA SILVA ROSSI

Recebo a petição de fls. 37/40 como Emenda à Inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 03 e à fl. 07, haja vista a Declaração de Hipossuficiência de fl. 39. Anote-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o valor da causa passe a ser de R\$ 83.000,00 conforme

**0003644-56.2015.403.6126 - OSCAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003679-16.2015.403.6126 - ROBERTO PAL FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO PAL FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Além disso, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS de fls. 181, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos no item k de fl. 17, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, diligenciando junto aos empregadores, diante da ausência de prova de eventual recusa quanto ao fornecimento de tal documentação ao arrepio da obrigação legal do empregador. Cite-se. Intime-se.

**0003892-22.2015.403.6126 - JOSE APARECIDO DAS FLORES(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE APARECIDO DAS FLORES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de novo benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A questão central desta ação é meramente de direito e já foi por mim decidida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004146-8, cuja sentença encontra-se registrada sob n. 2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 20/2009, arquivado neste Juízo, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto,

é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, e da inexistência de citação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003898-29.2015.403.6126 - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA (SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Patricia Chaves de Souza e outro e Maria Madalena Chaves de Souza, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes no que tange ao cartão de crédito bandeira Mastercard, constante do documento de fl. 34, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Afirma que em virtude de contrato de financiamento celebrado entre as partes, a ré lhe concedeu dois cartões de crédito, um da bandeira Visa e outra da Mastercard. Habilitou o uso somente do cartão de bandeira Visa. A coautora Patricia Chaves, ao tentar obter crédito, foi surpreendida com a informação de que seu nome encontrava-se com restrição de crédito. Pesquisando, verificou que há débito em aberto decorrente da utilização de cartão de crédito adicional da bandeira Mastercard em nome da coautora Maria Madalena. Apurou, ainda, que a fatura na qual consta o referido débito tem endereço diverso daquele da sua residência. Tentou solucionar o problema administrativamente, mas, a ré nega-se a reconhecer a inexistência do débito. Em sede de tutela pugna pela exclusão imediata do nome da autora Patricia Chaves de Souza dos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito. Decido. Não obstante esteja presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que os endereços constantes das faturas de fls. 30/31 e 34 são diversos e relativos ao mesmo cartão de titularidade da autora Patricia e tendo como adicional a autora Maria Madalena, tem-se que não se indicou perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples afirmação de que a restrição ao crédito lhe é prejudicial é genérica e não se coaduna com urgência da medida liminar ou da tutela antecipada. Assim, diante da inexistência de fato concreto que implique perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo ausente a necessidade de concessão da tutela ou liminar. No mérito, verifica-se que nos contratos envolvendo cartões de crédito, em virtude de grande parte das operações entre o cliente e o fornecedor ocorrerem eletronicamente ou por telefone, tem-se que há a hipossuficiência da parte autora para a produção da prova de seu direito. Ressalto que o STJ tem súmula no sentido de que a instituição financeira responde objetivamente pelo fortuito interno relativo a eventual fraude perpetrada por terceiros em relação aos seus clientes (Súmula 479). Portanto, entendendo que seja medida de equidade determinar, de pronto, a inversão do ônus da prova em conformidade com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto,



indefiro a liminar. Cite-se a ré, alertando-a, desde já, acerca da inversão do ônus da prova no presente feito, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0003913-95.2015.403.6126 - AIRTON DA SILVA NASCIMENTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004327-93.2015.403.6126 - HELIO ARAUJO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004333-03.2015.403.6126 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Autor, domiciliado em São Bernardo do Campo (fls. 10/11), busca, em síntese, a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. É certo que o Autor também apresentou aquele pedido na ação nº 0000016-95.2015.403.6114 (fls. 48/60), a qual foi distribuída à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 41/43). Desta forma, tendo em vista a identidade do pedido, e em observância ao Princípio do Juiz Natural, verifico a prevenção daquele Juízo. Assim, tendo em vista o disposto no art. 253, II do CPC remetam-se os autos à 3ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo, por dependência aos autos nº 0000016-95.2015.403.6114, mediante baixa no sistema informatizado.

**0004357-31.2015.403.6126 - SILAS DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. SILAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs.

1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento

nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse

público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0004402-35.2015.403.6126 - EDSON LOPES FARIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004465-60.2015.403.6126 - RINALDO DE SOUZA GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. RINALDO DE SOUZA GARCIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso,

revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva

incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0004610-19.2015.403.6126 - JOSE DO NASCIMENTO ALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 36, uma vez que os autos ali indicados possuem objeto distinto dos autos em epígrafe. Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004656-08.2015.403.6126 - ALINE MARTINS BRAGA PINHEIRO X GELEALDO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X JOAO CARLOS GUILLEN X SUELI APARECIDA SACCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA X IMOBILIARIA CARIJOS**

Fl. 08 e fl. 44: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Declaração de Hipossuficiência de fl. 135. Anote-se. Citem-se.

**0004695-05.2015.403.6126 - MARIA JOSE MATIAS DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao compulsar os autos, verifica-se que os documentos de fl. 02, fl. 16, e de fls. 65/66 apontam como endereço da Autora a rua Visconde de Inhaúma, 149, bairro Osvado Cruz, em São Caetano do Sul. Contudo, a procuração de fl. 07 traz como endereço da Autora a rua Idúlio Gerbelli, 89, bairro Jardim São Marcos em São Bernardo do Campo. Diante de tal divergência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora indique o seu endereço correto. No mesmo prazo, a Autora deverá justificar a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de

Santo André.Intime-se.

**0004703-79.2015.403.6126** - VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora justifique a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista possuir domicílio no município de São Caetano do Sul, conforme fls. 02, 12, 19, 23, 82 e 84 e as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR.Intime-se.

**0004805-04.2015.403.6126** - EDSON LEOPOLDINO DOS REIS(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON LEOPOLDINO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004818-03.2015.403.6126** - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a cobrança de valores decorrentes de sentença proferida em mandado de segurança.Neste sentido, deverá o autor providenciar o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar seu pedido, visto que a ação de cobrança não é ação executiva, e sim ação de conhecimento que, como todas as outras da mesma espécie, visa a prolação de sentença com força executiva.Int.

**0004826-77.2015.403.6126** - JOSE CARLOS MOTA ABREU(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o Autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o Autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004902-04.2015.403.6126** - ANTONIO CESAR NASCIMENTO TEIXEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor justifique a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista possuir domicílio no município de São Caetano do Sul, conforme fls. 02, 33 e 35 e as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR.Intime-se.

**0000854-57.2015.403.6140** - CLAUDIO ANDERSON SERRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação. Int.

**0002679-87.2015.403.6317** - GEISA VANESSA CASOTO LOPES(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie o advogado da parte autora a regularização da petição inicial, apondo assinatura, bem como da representação processual fazendo acostar aos autos original da procuração ad juditia. Após, tornem. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000877-45.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-29.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Ilona Clara Weidenmuller Guerra, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária e juros diversos do determinado pela Lei 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 95/143. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 145/158. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 163/165 e 166. É o relatório. Decido. O título executivo judicial de fls. 161/164 dos autos principais determina expressamente que, para fins de atualização monetária e juros de mora aplicáveis, devem ser observados os critérios contemplados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 - CJF. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária e juros de mora na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, com relação aos juros e correção monetária devem ser observados os critérios do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, conforme constatado pela contadoria do Juízo. A contadoria do Juízo apresentou o parecer e cálculos das fls. 145/151, apontando erros cometidos por ambas as partes na liquidação do julgado. No mais, ambos os litigantes concordaram com os cálculos da contadoria do Juízo e atualizados para dezembro de 2014. Contudo, pretende a parte embargada que os autos sejam novamente remetidos à contadoria do Juízo, a fim de que o cálculo seja atualizado para julho de 2015. Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente ao apresentar a conta das fls. 217/219 dos autos principais determinou o limite a ser executado, de modo que procedeu a contadoria do Juízo de forma correta ao atualizar os cálculos para a data da conta embargada. No ofício requisitório a ser expedido constará a data da conta homologada, havendo valor a ser recebido pela embargada será atualizado quando do pagamento da requisição de pequeno valor. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 2.204,22 (dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 146/151, para dezembro de 2014, a ser devidamente atualizado quando do pagamento da requisição. Tendo em vista a existência de excesso de execução, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2015.

**0000878-30.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Reynaldo Anillo de Mello, alegando excesso de execução equivalente a R\$143.185,73, em decorrência de erro no



cálculo da Renda Mensal Inicial, visto que não aplicado o fator previdenciário. Ademais, não obedeceu aos critérios de juros e correção monetária fixados pela Lei n. 11.960/2009. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 58/62. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 64/76. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 79/81 e 82. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do embargado e desobediência aos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11/960/2009. A contadoria judicial apurou que houve erro, por parte do embargante, quanto à aplicação do fator previdenciário, bem como no que tange à aplicação dos juros de mora, os quais não levaram em consideração a previsão contida na MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012. No que tange ao INSS, o erro na conta consistiu na duplicidade do período de 01/01/1990 a 31/12/1990 no computo do tempo de contribuição, o que acarretou uma renda mensal inicial maior. A contadoria judicial, ao final, apurou que o valor devido pelo INSS é ainda inferior ao que ele havia calculado. Esclareço que deve incidir o fator previdenciário ao benefício do embargado, na medida em que o título executivo judicial lhe conferiu a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial. Estranhamente, mesmo diante da expressa determinação constante do acórdão, no sentido de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, o embargado insiste que seu benefício é, na verdade, uma aposentadoria especial. Em sua inicial, nos autos principais, o autor afirma: ...Assim, o período especial de trabalho passaria a ser 16 anos 2 meses e 22 dias, que após feita conversão, sendo portanto, considerado como período normal totalizando 22 anos 8 meses e 8 dias, que somado ao período normal de trabalho de 21 anos 7 meses e 18 dias, o que perfar-se-ia o período total de 44 anos 3 meses e 26 dias. Como se vê, em nenhum momento o autor, na ação de conhecimento, considerou que a revisão pleiteada acarretaria a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O fato de se utilizar de alguns períodos especiais para o cômputo de tempo de contribuição, não importa em considerar que o benefício previdenciário tem natureza especial. Se o embargado entende que faz jus à aposentadoria especial, deve pleitear tal direito em ação própria; se, administrativamente foi-lhe concedida a aposentadoria especial, não se pode cobrar os atrasados nestes autos, visto que inexistente título judicial garantindo tal direito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$21.541,24 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um mil reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até outubro de 2014, já incluídos aí os honorários advocatícios (fls. 65). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001672-51.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)  
Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

**0002694-47.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)  
Iniciada a execução, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso, depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas. Intime-se.

**0002712-68.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

**0002714-38.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Benedito Antonio Mendes, alegando excesso de execução equivalente a R\$2.072,94, em decorrência de erro no

cálculo da Renda Mensal Inicial. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial. Pugnou pelo afastamento do ônus da sucumbência, alegando que a conta apresentada nos autos principais tiveram por objetivo impugnar aquelas apresentadas pelo INSS, em virtude da inversão da execução. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do embargado. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com a alegação de excesso de execução. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Quanto ao ônus da sucumbência, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 161/162 dos autos principais, os quais levaram o embargado, naqueles autos, a apresentar conta de liquidação, de fato, são bem aquém daqueles oferecidos nestes autos. Parece razoável, assim, que ambas as partes arquem com os próprios honorários. De toda a sorte, a discussão acerca da responsabilidade ou não do embargado é inócua na medida em que é beneficiário da justiça gratuita. Ademais, ainda que possa ser cobrada a verba sucumbencial ou se cogite da compensação com o valor efetivamente devido pelo INSS, tem-se que ele seria irrisório, tendo em vista o valor da causa (R\$2.072,94) e a absoluta ausência de resistência por parte do embargado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$41.227,77 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até janeiro de 2015, já incluídos aí os honorários advocatícios (fls. 15). Cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9)** - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Parte Autora. Int.

**0010461-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010461-7)** - SANTINA PIECERATO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SANTINA PIECERATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.135/136. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009669-08.2003.403.6126 (2003.61.26.009669-8)** - ALDO FAVARETTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP081944E - EMÍ MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDO FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/126, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2.348/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 111/112). Intime-se.

**0000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0)** - JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/169, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7)** - KALLAHAN ALVES LUCIO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KALLAHAN ALVES LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/158, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001618-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001618-7)** - WALDERENE DOMINGUES RUFINO X WALDERENE DOMINGUES RUFINO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO E SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 127: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório, nos termos do art. 40, II do CPC. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002132-53.2006.403.6126 (2006.61.26.002132-8)** - LUIZ FERNANDO MARCONDES (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 207, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 192, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8)** - AURINO BENEDITO DE MELO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO BENEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 474/482, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2.233/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 483/484). Intime-se.

**0006452-15.2007.403.6126 (2007.61.26.006452-6)** - LUIZ CARLOS BIANCHI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 474/478, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente

acerca do Ofício 2408/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 472/473).Intime-se.

**0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5)** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinta a execução, reconhecendo o pagamento integral do débito.Sustentam que existe contradição na sentença, na medida em que há agravo de instrumento pendente de julgamento, sobrestado ante a repercussão geral da matéria.Brevemente relatado, decido.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.Os argumentos trazidos pela embargante demonstram a irresignação com o mérito da decisão e não apontam propriamente contradição existente na sentença.Não obstante os embargos possam ter efeitos infringentes, este efeito não deve ser objetivado nos embargos de declaração. É mera decorrência da correção de uma das eventuais falhas contidas na sentença, conforme previsão legal (contradição, obscuridade ou omissão).Ademais, os embargantes pretendem a cobrança de diferenças decorrentes de juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório, os quais, conforme explicitado na sentença, são indevidos.Não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelos exequentes deferindo a suspensão do feito, motivo pelo qual inexistente razão para modificação da sentença. Além disso, o reconhecimento da repercussão geral apenas provoca o sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a mesma questão, não produzindo efeito suspensivo quanto ao andamento do feito.Cabe ao embargante, para alcançar a reforma pretendida, utilizar-se do recurso de apelação. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0000377-32.2008.403.6317 (2008.63.17.000377-6)** - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 387/391, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequite, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3)** - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANDINO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/200, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Dê-se ciência ao Exequite acerca do Ofício 2381/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 196).Intime-se.

**0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7)** - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERLI MENDEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/149, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequite, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à Exequite acerca do Ofício 2160/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 139/141).Intime-se.

**0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)** - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 -

STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, no que tange ao CPF da Exequente Neusa Bianchini de Salvi, conforme cópia dos documentos constantes de fl. 855 (nº 293.609.488-70). Atendida a determinação supra, retifique-se o ofício requisitório de fl. 831 e o encaminhe eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Ante os documentos juntados por meio da petição de fls. 849/855 e o comprovante de situação cadastral acostado à fl. 863, deverá a Exequente Maria de Lourdes Bianchini regularizar a sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, dê-se ciência aos Exequentes acerca dos depósitos de fls. 856/862. Intimem-se.

**0000108-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 130, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 121, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. José Roberto Batistela opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a execução de título judicial contra a Fazenda Pública, tendo em vista o integral pagamento do débito. Sustenta que seu benefício foi revisado somente em julho de 2014, sendo certo que há diferença a ser paga relativa aos meses de abril a junho daquele mesmo ano. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, foi aberta vista ao INSS, o qual se manifestou às fls. 236, acompanhada dos documentos de fls. 237/246. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença. Os extratos de fls. 240/241 comprovam que os valores relativos às competências abril, maio e junho de 2014, relativas à aposentadoria 156.184.834-1, foram pagas administrativamente. Logo, correta a sentença embargada. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. e C.

**0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA**

E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro a requisição dos honorários contratuais nos moldes apresentados às fls. 271/275. Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 271, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 260, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002304-19.2011.403.6126** - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI LUIZ TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/209, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007434-87.2011.403.6126** - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONATAS SOUZA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme comprovantes de fl.154. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002694-52.2012.403.6126** - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/161, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2398/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 149/150). Intime-se.

**0005224-29.2012.403.6126** - JORGE VEDOVATO SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VEDOVATO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/162, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2409/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 152/155). Intime-se.

**0005551-71.2012.403.6126** - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/146, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu

CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005737-94.2012.403.6126** - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/226, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2407/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 217/219). Intime-se.

**0000730-87.2013.403.6126** - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 188, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 173, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002461-21.2013.403.6126** - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ADELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/164, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002712-39.2013.403.6126** - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/193, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002742-74.2013.403.6126** - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 137, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 129, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0003333-36.2013.403.6126** - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

**BOAVENTURA JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/199, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2410/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 190/192). Intime-se.

**0003430-36.2013.403.6126 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 185, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 171, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004320-72.2013.403.6126 - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/110, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)**

Ante a juntada dos alvarás liquidados (fls. 264/267), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Haja vista a aplicação da pena de revelia (fls. 45/46) e a ausência de patrono constituído nos autos, intime a Executada pessoalmente para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4249**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE**



ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 223/228 - Aguarde-se por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n. 0003961-25.2013.403.6126) que determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003961-25.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM)

Fls. 172 e fls. 173 - Defiro o pedido da executada e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação pela segunda e última vez. Ficam os executados advertidos que deverão acompanhar a movimentação junto ao Gabinete da Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para evitar a ausência à audiência, conforme já ocorrido anteriormente. Cumpra-se. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005926-67.2015.403.6126** - DANIELA UMEMOTO(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA. Juntou documentos (fls. 11/20). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 13 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por

supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante DANIELA UMEMOTO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005954-35.2015.403.6126 - JOAREZ JORGE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005961-27.2015.403.6126 - NILTON CEZAR DE ALMEIDA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005962-12.2015.403.6126** - DONIZETI CARLOS ALVARENGA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005963-94.2015.403.6126** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **Expediente Nº 4252**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000787-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000787-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MODESTO MARINHO DE PAULA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

Fl. 1582: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santos/SP - 1º Subdistrito, requisitando o encaminhamento de original da certidão de óbito de Modesto Marinho de Paula. Consigno o prazo imprerterível de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a respectiva juntada, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0000538-57.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Certidão supra: Dos autos, observa-se que o réu, embora intimado pessoalmente para apresentação de razões de apelação, quedou-se inerte. Sendo assim, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, da referida peça processual. Com a respectiva juntada, requirite-se o pagamento dos honorários que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

**0002474-83.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JEDIAEL BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o acusado acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 130. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado. Int.

**0005736-41.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

1. Fl. 189: Homologo a desistência formulada pelo réu quanto à oitiva da testemunha José Francisco Vitarelle. 2. Designo o dia 28.10.2015, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000179-39.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão supra, reiterem-se os termos do ofício n.º 195/2015-CRI. Com a juntada dos vídeos de

segurança, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

**0002186-04.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SERGIO MOLOTIEVSCHI(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fl. 94: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **Expediente Nº 4253**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002873-83.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-61.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Traslade-se cópia de fls. 237/241 e 246 para a ação criminal n.º 0005832-61.2011.403.6126. 3. Arbitro os honorários do advogado dativo do recorrido Heitor Valter Paviani no valor máximo da Classe de Procedimentos Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor dativo. Em termos, remetam-se ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3)** - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAURIZIO SANDRO SALA, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo - SP, nascido em 30/08/1958, filho de Enrico Sala e Maria Luísa Delfina T. B. Sala, portador da cédula de identidade RG nº 6.835.283 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.132.308-32, domiciliado à Rua Catuiçara, 250, Jardim Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP: 04518-000, e de RICARDO LABRE JÚNIOR, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 20/04/1959, filho de Ricardo Labre e Dayse de Alvarenga Barata Labre, portador do documento de identidade nº 861024304/D-RJ-CREA/PR, pela prática dos delitos tipificados no artigo 171, 2º, inciso II e 3º, cumulados com artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, em 28 de Julho de 2002 e 17 de Julho de 2003, no Município de Santo André (...), na qualidade de sócios-gerentes da empresa Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, mediante conluio e com unidade de designios, alienaram fraudulentamente dois imóveis integrantes do Condomínio Residencial Le Mans, situado à Rua Rui Barbosa, 451, Santo André/SP, que haviam prometido vender a terceiros, mediante pagamento em prestações, bem como gravados de ônus, sem anuência e em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Informa que os denunciados venderam a Ariane Mara Ribeiro e Rogério Vinicius Cardoso, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com alienação fiduciária e garantia e outras obrigações, devidamente formalizado em 13 de novembro de 2000, (...), fração ideal de terreno correspondente ao apartamento n.º 27, além de uma vaga de garagem, do Condomínio Residencial Le Mans, cujo terreno foi devidamente registrado no Primeiro Registro de Imóveis de Santo André (matrícula 2196). Outrossim, formalizaram idêntico instrumento em 08 de dezembro de 2000, vendendo a Ana Maria da Luz Santana, fração ideal do apartamento 155, juntamente com uma vaga de garagem. Cabe mencionar, ainda, que referidos compradores financiaram a compra dos imóveis e os alienaram fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Prossegue relatando a denúncia que, apesar de efetivados referidos negócios jurídicos, o apartamento 27 (...) foi transmitido por dação em pagamento, pelos denunciados, à Holcrim Brasil S/A, mediante escritura datada de 28 de junho de 2002 a qual foi levada ao registro em 12 de julho de 2002. No mais, venderam o apartamento 155 (...) a Oscar Fusconi, de acordo com a escritura datada de 17 de julho de 2003 e, posteriormente, levada ao registro em 28 de julho de 2003. Sustenta o Parquet que a denúncia demonstrou suficientemente os indícios de autoria e a materialidade delitiva, pois os réus atuaram como sócios-gerentes da empresa Arissala Empreendimentos Imobiliários, sendo responsáveis pela gestão da empresa desde 17 de fevereiro de 1997. A denúncia foi recebida em 14 de Janeiro de 2013 (fls. 612/613). Foram juntadas certidões de distribuições da Justiça Federal e folhas de antecedentes criminais relativas aos réus (fls. 633/638). O réu Maurizio Sandro Sala foi citado em 21 de fevereiro de 2013, através de carta precatória, conforme certidão de fl. 648. Posteriormente, ofertou

resposta à acusação, pugnando pela reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, a fim de rejeitá-la por prescrição virtual, inépcia de denúncia, falta de justa causa e ausência de sua participação nas transações tidas por fraudulentas (fls. 679/702). O Ministério Público Federal apresentou resposta à defesa preliminar do réu Maurizio às fls. 711/716, requerendo o regular prosseguimento da ação. Por sua vez, o réu Ricardo Labre Junior foi citado em 18 de fevereiro de 2013, através de carta precatória, conforme certidão de fls. 728/729. Em momento seguinte, apresentou resposta à acusação, pugnando pela reconsideração da decisão que recebeu a denúncia por causa da ocorrência de prescrição virtual, ademais, discorre que há documentos que comprovam que os imóveis poderiam ser alienados (fls. 730/739). O réu Ricardo juntou documentos (fls. 741/918). O Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação do réu Ricardo às fls. 920/922, requerendo o regular prosseguimento da ação. Foi proferida decisão interlocutória (fls. 923/925), afastando a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e determinando o prosseguimento do feito. Realizada em 05 de fevereiro de 2015 audiência neste Juízo (fls. 979/982), onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos foram colhidos via sistema eletrônico audiovisual. À fl. 988, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Francesco Fusconi. Em 26 de março de 2014, as testemunhas arroladas pela defesa dos réus foram ouvidas no juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, cujos depoimentos, de igual modo, foram colhidos via sistema audiovisual (fls. 1034/1039). À fl. 1044, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Maurizio, Sra. Claudia Silvia Ribeiro. À fl. 1045, foi preferido despacho que deu por preclusa a produção da prova pelos réus referente à oitiva das testemunhas por eles arroladas, Srs. Andreia Cecília Madeira Lima Tanabe e Ian Engelender. Designada audiência para interrogatório dos réus, ocorrida em 03 de setembro de 2014 neste Juízo, tiveram seus depoimentos colhidos via sistema eletrônico audiovisual (fls. 1129/1134). Após requisição deste juízo ao IIRGD (fl. 1136), foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais dos réus (fls. 1141/1145). Os advogados do réu Maurizio renunciaram ao mandato (fls. 1147/1151) e, após regular intimação, não constituiu advogado para atuar em sua defesa, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 1152/1163), requerendo a procedência da ação penal e condenação, por duas vezes e em concurso material de crimes, dos réus nas penas do artigo 171, 2º, inciso I, e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Alegações finais do réu Maurizio (fls. 1192/1205) por intermédio da Defensoria Pública da União, pugnando pela absolvição do réu, por ser a conduta penal atípica, e por ausência de provas em relação ao dolo, bem como, subsidiariamente, pela exclusão de causa de aumento da pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Alegações finais do réu Ricardo (fls. 1255/1280), alegando cerceamento de defesa, nulidade devido ausência de intimação pessoal do procurador, ocorrência da prescrição virtual, direito a suspensão condicional do processo, que os fatos revelam que não houve conduta fraudulenta e, por fim, ausência de vantagem ilícita e dolo. Juntou novos documentos (fls. 1281/1729). Diante da juntada de novos documentos, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União foi oportunizada a re/ ratificação dos memoriais finais (fls. 1741 e 1743-verso). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dedico-me à análise das preliminares suscitadas pelas partes em alegações finais. A defesa de Maurizio Sala argumenta a incorreta capitulação do delito imputado aos acusados, aduzindo ser a Caixa Econômica Federal, embora empresa pública, submetida a regime jurídico de direito privado, razão pela qual incabível a aplicação da majoração do 3º, do artigo 171 do Código Penal. Em decorrência disto e, caso acatada a tese da defesa, aduz o cabimento de suspensão condicional do processo que levaria a nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Esta questão, confunde-se com o mérito e, em razão disso será com ele analisado. A defesa do acusado Ricardo Labre Junior, por sua vez, alegou: 1) Nulidade processual, diante de ausência de prazo para as alegações finais. Não verifico qualquer nulidade processual que tenha ocasionado prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado. Os prazos processuais encontram-se disciplinados no Código de Processo Civil e, devem ser aplicados de forma uniforme a não causar desigualdade entre as partes. Segundo a sistemática processual atualmente vigente, as alegações finais serão apresentadas pelas partes, em audiência de instrução e julgamento, salvo se se tratar de causa complexa. Transcrevo o teor do artigo 403, com redação dada pela Lei 11.719/2008: Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 3o O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Com as alterações trazidas pela Lei 11.719/2008, em tese, o Ministério Público e os defensores, a rigor, teriam que vir para a audiência preparados para apresentarem alegações orais. O legislador prevendo a situações de processos complexos possibilitou a apresentação de concessão de prazo de 5 dias sucessivamente às partes e, foi o que ocorreu. A complexidade da causa é questão a ser analisada judicialmente, cumprindo observar que a complexidade de uma causa penal não se verifica apenas pelo elevado número de folhas de um processo. No presente caso, nada obstante a imputação preveja um único

delito, em face de dois réus, na condição de sócios administradores de uma empresa, foi aplicado o disposto no 3º do art. 403 do CPP e, ainda assim não se sentiu satisfeita a defesa do corréu Ricardo. Analisando o processo, verifica-se que após a apresentação dos memoriais finais pelo Ministério Público Federal, em 19/01/2015, o acusado Ricardo Labre Junior, quando intimado a apresentar as alegações finais, pleiteou a sua não apresentação, visto que o corréu Maurizio Sala teve destituído seus patronos, o que levou a que a sua defesa fosse exercida pela Defensoria Pública da União. Na ocasião sustentou o acusado que a apresentação de suas alegações finais antes do corréu poderia lhe trazer prejuízo. O pleito foi acolhido dada a conflitância das defesas. A Defensoria da União foi intimada pessoalmente para exercer a defesa do corréu Maurizio em 24/04/2015, tendo protocolizado os memoriais em 30/04/2015 (fls. 1192 e seguintes). Neste momento foi o corréu Ricardo intimado a apresentar suas alegações, quando então, escoados alguns dias, requereu a dilação do prazo, tendo seu pleito indeferido por este Juízo, por decisão devidamente fundamentada. Veja que desde a primeira intimação em 01/2015, 4 (quatro) meses se passaram. Nenhum prejuízo, portanto, pode ser alegado para o exercício da ampla defesa do acusado. Não seria preciso discorrer, mas apenas para pontuar, as alegações finais não é o momento processual mais adequado para a juntada de documentos contemporâneos à data dos fatos ou outras provas. Trata-se de momento em que as partes farão análise de todas as provas colhidas nos autos, das quais tiveram total acesso, ressaltando os pontos que entendam mais relevantes para corroborar a tese defendida. A juntada de eventuais documentos deveria se dar, numa atuação diligente, na fase do artigo 402 do CPP, isto é, após o interrogatório dos acusados, com exceção de documentos novos. Diante do exposto, não verificado a nulidade alegada. 2) Da nulidade das intimações. Aduz a defesa do corréu Ricardo a nulidade processual, ante a ausência de intimação pessoal de seus procuradores, por telefone ou por carta com aviso de recebimento, procedimento não adotado por este Juízo, por absoluta ausência de previsão legal. Fincado na crença de que o fato de residir em outro Estado poderia lhe dar um status diferenciado de outros Causídicos que atuam em tantos outros processos criminais que tramitam neste Juízo, aduz que a sua não intimação por telefone ou por carta com aviso de recebimento, teria trazido nulidade ao processo. Os procedimentos encontram-se previstos em lei e, assim observados pelo Juízo. O pleito formulado pela parte foi devidamente analisado e rejeitado, estando a defesa ciente de que deveria, assim como o corréu acompanhar o processo pelos meios cabíveis. Nenhuma nulidade pode, portanto, ser alegada. 3) Do cerceamento de defesa na fase do artigo 402 do CPP; Sustenta ainda o acusado a ocorrência de cerceamento de defesa, por ter este Juízo indeferido a oitiva de testemunha cuja oitiva restou preclusa nos autos. A defesa arrolou Andrea Cecilia Madeira Lima Tanabe para ser ouvida no Juízo. Em cumprimento a mandado de intimação não foi a mesma localizada (fls. 1020/1021), razão pela qual em decisão de fl. 1044 foi a defesa intimada a se manifestar sobre a prova, sob pena de preclusão. Não houve qualquer manifestação pela defesa. Fato é: o nobre Causídico deixou de cumprir diligentemente o mister, deixando transcorrer in albis o prazo fixado para se manifestar sobre a não localização de testemunha, ao que parece, considerada essencial à defesa. O que se extrai do processo é que a parte pretende tratamento especial nos autos, com a obtenção de prazo dilargado para apresentação de alegações finais, já que o Ministério Público Federal apresentou as alegações exatamente no prazo fixado pelo Juízo, e mesmo a Defensoria Pública da União, embora recém ingressa no feito. O princípio da ampla defesa e da busca da verdade real dos fatos, não pode ser alegados para colocar por terra outros princípios fundamentais em especial o devido processo legal, que envolve a igualdade das partes. Em face disto, afasto as preliminares suscitadas. No mérito, imputa-se aos acusados a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal, em razão da dupla alienação das unidades imobiliárias 27 e 155 do Condomínio Edifício Le Mans, em prejuízo dos mutuários, dos adquirentes e da Caixa Econômica Federal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Insurgem-se as partes quanto a capitulação do fato no crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Em que pese a Caixa Econômica Federal constituir instituição financeira que opera no mercado financeiro, funções especiais são atribuídas a ela, por se tratar de empresa pública, o que justifica o tratamento diferenciado desta em relação às demais. A atuação da Caixa Econômica Federal no mercado imobiliário, fomentando o acesso da população à moradia própria, através de financiamentos concedidos na seara do Sistema Financeiro da Habitação, com a observância de regras próprias, não pode ser equiparado à atuação de outras instituições financeiras, na medida em que os recursos para este programa advém de fundos como o FGTS e da poupança. De certo que as instituições financeiras privadas também podem fornecer linhas de crédito para financiamento habitacional, entretanto, quando o fazem utilizam-se de recursos próprios, praticando, por conseguinte, os juros de mercado. Por estes fundamentos entendo que a Caixa Econômica Federal preenche os requisitos para ser enquadrada como empresa pública, nos termos do disposto no 3º, do artigo 171 do Código Penal. Superada pois a preliminar suscitada passo a análise do mérito. Da Materialidade Restou demonstrado nos autos que os acusados na qualidade de sócios administradores da empresa Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. teriam em 08 de dezembro de 2000 alienado a Ana Maria da Luz Santana parte ideal do imóvel que corresponderia ao apto nº 155 e uma vaga de garagem, no Residencial Le Mans. (fl. 541/562). Deste contrato participou também a Caixa Econômica Federal para quem a mutuária alienou fiduciariamente o imóvel, a fim de obter financiamento no valor

de R\$ 74.460,00. Posteriormente, em 2003 esta mesma unidade do imóvel foi alienada em favor de Oscar Fusconi e Oretta Fusconi (fls. 506/510), cuja escritura restou prenotada em Cartório de Registro de Imóveis em 28/07/2003. Desta transação não houve participação da Caixa Econômica Federal, tendo a venda se dado entre os sócios administradores da empresa Arissala e o comprador Oscar Fusconi e sua esposa. Verifica-se ainda que em 01/11/2000 a ARISSALA empreendimentos Imobiliários vendeu a ARIANE MARIA RIBEIRO E ROGÉRIO VINICIUS CARDOSO, fração ideal do imóvel correspondente ao apto nº 27, ocasião em que dos compradores alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. (fls. 05/39 do apenso I, Volume I) Em 28/06/2002 a Arissala, pelos seus sócios, ora acusados, alienaram em favor da empresa HOLCIM S/A, a mesma unidade outrora alienada a ARIANE E ROGÉRIO, unidade nº 27, do edifício Le Mans, através de contrato de dação em pagamento registrado em 12/07/2002. Tais documentos são suficientes a demonstrar a dupla alienação das mesmas unidades do edifício Le Mans. Entretanto, qual teria sido o artifício utilizado pelos acusados para obter a vantagem indevida, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, dos mutuários e também dos terceiros adquirentes (Oscar Fusconi e da Holcim). É certo que os contratos dos devedores alienantes fiduciários (ARIANE, ROGÉRIO E ANA MARIA), firmados anteriormente, não foram registrados. Segundo o disposto na cláusula quadragésima primeira, os alienantes/devedores tinham o dever de levar o contrato a registro perante o cartório de registro de imóveis. Esse registro, no entanto, não se efetivou até que em 2003 sofreu a alienante/devedora ANA MARIA, adquirente da unidade nº 155, sofreu ação de despejo movida então por OSCAR FUSCONI, cujo contrato firmado em 2003 fora primeiramente registrado. Entretanto, não é possível atribuir aos acusados, pelos menos, a partir das provas colhidas nos autos, a prática de meios ardis para que o contrato das mutuários fossem levados a registro. Em depoimento judicial prestado perante este Juízo, Ana Maria declarou que: Recorda-se de ter ido a Polícia Federal, a respeito de imóvel adquirido no edifício Le Mans. Comprou o imóvel financiado pela CEF. Foram visitar a obra. A construtora chamava Arissala. No stand foi recebida e havia várias opções de planta e, o maiorzinho já tinha poucas opções. Quando retornou já não havia mais a planta que queria e ficou com outro, a unidade nº 155. Adquiriu o imóvel apenas em seu nome. Quando foi na Arissala na primeira vez, foi dito que poderia dar uma entrada e financiar o restante pela CEF. Foi na CEF assinar o contrato perante a CEF. O imóvel ficou em 115 com duas garagens. Deu R\$ 33.800,00 para Arissala e financiou o restante pela CEF, R\$ 74.000,00. Entrou no imóvel em 2004. Conhece a Ariane, pois formaram uma associação de moradores para terminar a obra. Continuou pagando o financiamento a CEF, até o momento em que a obra parou e, depois que obteve uma decisão judicial que autorizou a suspensão do pagamento até a entrega das chaves. Pagou apenas de 6 a oito parcelas, de pouco mais de 1.000,00. Depois que entrou foi despejada sob a alegação de que teria invadido o apartamento. Desde que firmou não foi ao cartório de registro de imóveis verificar a situação do imóvel. Pois quando foi na CEF pagou ainda uma taxa de R\$ 1.200,00. Não sabia para que era esta taxa. Na CEF deram um papelzinho dizendo que teria que ir no cartório pagar uma taxa. (destaquei) A testemunha Ariane declarou que: Recorda-se de ter feito um contrato com a CEF e a construtora ARISSALA, para aquisição de imóvel. O imóvel foi adquirido. Assinou com a Arissala em 04/07/2000 e com a CEF, por conta de um atraso, firmou contrato em 11/2000. Na época havia o plantão de vendas, na época tinha receio de comprar imóveis na planta, pois ouviu dizer de imóveis que não eram entregues. Na época foi ao imóvel e viu que estava em construção e, a corretora ainda lhe assegurou que aquela construção era segurada pela CEF. Ao todo deu R\$ 32.000,00 em dinheiro, poucos cheques parcelados e o restante financiado pela CEF. Deu uma entrada em torno de 40.000,00. Entrou no imóvel e, continua morando nele. Salvo engano, a obra foi entregue no final de 2004. Depois de um ano ou dois que entrou no imóvel ficou sabendo que seu imóvel foi dado em pagamento para outra pessoa. A entrada no imóvel não foi tranquila, pois o imóvel estava pronto, mas a CEF não distribuía as chaves. Só soube da alienação a terceiro, quando em 2004 um organizador que estava ali para distribuir as chaves, tirou uma certidão no cartório de registro imobiliário, quando então foi verificado que o imóvel havia sido passado a outro. Não imaginava que o imóvel não estava registrado em seu nome. Foi um choque saber que no cartório não estava registrado em seu nome. Quando firmou o contrato com a CEF. No dia assinou o contrato. Foram até um cartório perto da cef, mas deixaram um valor para a cef fora do financiamento. E no momento, não precisa se preocupar, pois isto é atribuição da CEF. A informação lhe foi passada por uma gerente da CEF de nome Marcia, Na época, contratou uma advogada que a orientou a mover ação contra o terceiro para reaver o imóvel. Até hoje a situação não está regularizada. No final do ano passado mandou uma carta para CEF visando regularizar a sua situação, mas não obteve resposta. Não foi na construtora, pois na época ela já tinha encerrado. Depois que soube que seu imóvel havia sido repassado a terceiro não procurou a empresa Arissala. Recorda-se que pagou uns R\$ 32.000,00 em dinheiro. Dos cheques passados sustou apenas o último, em razão da paralisação da obra. E deixou também de quitar as notas promissórias que não foram pagas. Acredita que chegou a pagar valor aproximado de R\$ 40.000,00. As perguntas da defesa disse que: Não sabe dizer ao certo se o problema estava dentro da CEF. Afirma que no dia que foi assinar o contrato foi informado pela CEF está tudo certo, está tudo OK. Acredita que de alguma forma, eles falharam. Se eles não conseguiram registrar, houve uma falha. Se no dia seguinte a CEF tivesse registrado, nada disso teria acontecido. Tiveram problemas com a CEF de terminar a obra. (destaquei) O que se colhe das provas produzidas nos autos é que houve um encontro de erros e equívocos das partes envolvidas no financiamento da construção do empreendimento. Se de um lado emerge claro que os acusados deveriam ter

maior zelo no desempenhar de suas atividades, na medida em que a prova indica inexoravelmente terem ambos assinado os contratos que alienaram por duas vezes as unidades nº 155 e 27 do Edifício Le Mans, o certo é que, dúvidas remanescem se tal conduta se deu de forma dolosa, ou se por descuido e, também pela série de percalços que envolveram o financiamento da obra por parte da CEF. De outra parte, chama atenção o fato de os contratos de alienação em favor de Oscar Fusconi e a dação em pagamento a empresa HOLCIM S/A tenham sido registrados, sem a anuência da CEF uma vez sobre o imóvel total pendia garantia em favor da instituição financeira. A alegação da testemunha ARIANE, no sentido de que a gerente da Caixa Econômica Federal teria, a despeito do que previsto no contrato, aduzido que tudo estaria certo, devendo a devedora permanecer despreocupada, a partir do momento da assinatura do contrato, também planta dúvidas acerca do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal no episódio. A testemunha ANA MARIA declarou também que foi orientada a comparecer perante o cartório de registro imobiliário somente para pagar uma taxa e, que o contrato não fora registrado. A oitiva de testemunhas que intermediaram esse negócio, por parte da CEF, poderiam ter trazido outros elementos, o que, no entanto, não ocorreu. Discorreu o coacusado Ricardo Labre Junior acerca das dificuldades que encontraram para colocar em prática os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e os problemas encontrados por esta para por em andamento o financiamento PRODECAR, inclusive de implementação dos sistemas. Em ofício da Caixa Econômica Federal enviado à Polícia Federal e acostado aos autos do inquérito policial (fls. 230/231) consta informação de que Em 2000 o cartório não levou a registro as unidades 27 e 155, tendo em vista que a situação fiscal da empresa, já não possibilitava tal averbação. Diante disso, conclui-se que a CEF tinha ciência do não registro das unidades 27 e 155, não tendo tomado providências para garantir os interesses dos mutuários e o seu próprio, deixando a questão esquecida, até o momento que o terceiro Oscar Fusconi buscou o Judiciário para salvaguardar direito que entendia dispor. Assim, a despeito da atuação da defesa do acusado Ricardo, entendo não estar devidamente demonstrado todos os aspectos da materialidade do delito imputado aos acusados, pelo que impõe-se o decreto absolutório. Quanto a tese defensiva de Maurizio Sala, entendo que a sua autoria encontra-se comprovada. Em que pese o esforço do corréu MAURIZIO SALA em afirmar que se dedicava a outra atividade paralela diversa da construtora, o certo é que todos os documentos da Arissala contam com a assinatura de ambos os sócios. Ademais, em depoimento prestado em Juízo ficou claro que o coacusado, por ser mais conhecido é que buscava os financiamentos junto às instituições financeiras, o que afasta a tese de que era meramente sócio, sem qualquer participação nas atividades da empresa. As testemunhas arroladas pelo coacusado Maurizio discorreram sobre o envolvimento do corréu em outra empresa, o que no entanto, não afasta a participação do acusado na construtora, o que se encontra comprovado através de provas documentais. Vilma (testemunha de referência Maurizio) 2000 a 2009 M. Sala empreendimentos e participações Ltda. A Testemunha Tarcísio de Castro Fortes Lopes ouviu falar do Maurício que ele tinha uma construtora, mas nunca viu. Entendo, nada obstante o depoimento destas testemunhas suficientemente comprovada a participação do corréu. A participação de Ricardo Labre na condução da empresa sobressai também dos documentos carreados aos autos e, do próprio depoimento. Ademais, o acusado não nega a sua autoria, senão outros aspectos da imputação criminosa. Entendo, pois configurada a autoria delitiva. Nada obstante demonstrado que ambos os acusados atuavam a frente dos negócios da empresa Arissala, pelas razões supra aduzidas, e considerando que as provas colhidas nos autos não demonstram são suficientes para demonstrar a prática delitiva pelos acusados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os acusados MAURIZIO SANDRO SALA e RICARDO LABRE JÚNIOR nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 08 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007574-24.2009.403.6181 (2009.61.81.007574-3) - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra HELENA ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, com incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, do Código Penal cumulado com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/1990 em concurso formal com os artigos 70 e 71 ambos do Código Penal. RELATÓRIO Inicialmente, consigne-se que o Ministério Público Federal requereu o julgamento conjunto das ações supra indicadas, por entender que a ré está sendo acusada em ambas as ações por crimes idênticos praticados em continuidade delitiva. Estando assim, ambas as ações na mesma fase processual e, visto que o reconhecimento de eventual continuidade delitiva virá em benefício da acusada, passo a analisar as duas ações conjuntamente nesta sentença. Consta da denúncia dos autos 0001924-88.2014.403.6126 que a ré, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA, suprimiu, por meio da omissão dos valores das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs, o montante das remunerações arbitradas referente às competências de 01/2004 a 12/2007, inclusive décimo-terceiro salários de 2004 a 2007, causando supressão indevida de contribuições relacionadas à Seguridade Social correspondente ao RAT, incidindo, assim, na conduta de



sonegação fiscal. Segundo a denúncia, ainda, por meio da aludida omissão, suprimiu, também, o recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos diversos (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), contribuições essas relativas às competências dos períodos de 02/2004 a 12/2007, incidindo, dessa forma, na conduta de sonegação fiscal. Foi lavrado Auto de Infração DEBCAD nº 37.225.522-1, valorado em R\$ 257.639,42 na data março de 2009, que, juntamente ao Relatório Fiscal (fls. 347/348), se constituem em indício da materialidade delitativa. Em relação à autoria, de acordo com as cópias das alterações contratuais e a consolidação da sociedade empresária HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA (fls. 155-168 e 350/352), no período de 01/2004 a 12/2007, a gerência e administração da sociedade cabia exclusivamente à ré Senhora Helena. Na decisão de folha 363, foi determinado por este Juízo que fosse oficiado ao órgão arrecadatório a fim de informar acerca de eventual quitação ou parcelamento. O ofício expedido à fl. 364, sendo reiterado à fl. 368, e com resposta do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 372/372, informando que o valor atualizado do débito é de R\$ 493.064,72 (...) conforme extrato em anexo. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2014 (fl. 376/377). No mais, foi determinada a citação da ré somente no endereço localizado nesta cidade, e ainda, foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais, bem como certidões de distribuição criminal. Determinada a citação, esta restou infrutífera, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça à folha 385, motivo pelo qual foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 386) e, em resposta, o parquet Federal o solicitou pesquisa de endereços ainda não diligenciados através do sistema BACENJUD. Após a diligência e ciente de seu resultado, o parquet requereu a citação nos endereços não diligenciados. Expedidas as Cartas Precatórias números 794/2014, 795/2014 e 796/2014 e o Mandado de Citação e intimação nº 2602.2014.02624. Devidamente citada, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 1030, a ré apresentou resposta à acusação nas fls. 416/420 alegando, em síntese, a nulidade da fiscalização e ausência de dano ao erário público, bem que há incorreção sistêmica no tocante aos códigos das guias utilizadas para a retenção e que a ré só soube dos créditos a restituir quando teve a fiscalização realizada pela Receita Federal. Por fim, pugna pela rejeição de todas as pretensões do Ministério Público Federal. Juntou documentos (fls. 421/1028). O Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (fls. 1032). Designada data para audiência de interrogatório (fls. 1044 e verso), a ré e sua testemunha de defesa compareceram à audiência realizada neste Juízo, em 27 de maio de 2015 (fls. 1059/1061). Nessa ocasião, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e foi deferido prazo para a apresentação de memoriais. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1068/1077, pugnando pela procedência da ação penal, condenando-se a ré nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal e artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, ambas nos termos dos artigos 70 e 71 do Código Penal, por supostamente se tratar de crime continuado e haver concurso de agentes. Requer que seja considerado o número de condutas delituosas praticadas pela ré, aplicando-se o percentual de aumento próprio dos crimes sonegação previdenciária e fiscal que, no caso, é de 1/3 (um terço) da pena para cada crime, uma vez que a ré praticou o delito do capitulado no art. 337-A, I, e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em concurso formal de crimes, por mais 12 (doze) meses consecutivos no período de 01/2004 a 12/2007. Memoriais da ré às fls. 1079/1080, pugnando pela inépcia da denúncia, pois não comprovou: a) dolo específico do acusado e; b) conduta dolosa do acusado. Quanto ao nexo de causalidade, aduz que a denúncia não vincula com provas materiais a ação do réu e algum dano suportado pela sociedade ou por terceiros, sendo que as contribuições eram colhidas pelos tomadores de serviço. Quanto às provas, aduz dos autos extrai-se que a ré incumbia à administração da sociedade empresária. Por fim, pede sua absolvição. Já nos autos do processo de nº 0007574-24.2009.403.6181 imputa-se a acusada os delitos capitulados no artigo 168-A e 337-A ambos do Código Penal. Consta da denúncia que HELENA ROCHA DA SILVA, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, referente às competências de 06/2003 a 12/2003, inclusive 13º salário, incidindo na conduta de apropriação indébita previdenciária. Ainda segundo a denúncia, a ré também omitiu, nas GFIPs (Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) o montante das contribuições devidas à Seguridade Social, relativos aos pagamentos dos segurados empregados e contribuintes individuais de 06/2003 a 12/2003 e de 12/2008, causando redução indevida da contribuição previdenciária, incidindo na conduta de sonegação previdenciária. Por fim, na qualidade de sócia gerente, HELENA deixou de informar nas GFIP's as contribuições sociais devidas e destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 06/2003 a 13/2003, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa HASLAC. Foram lavradas as DEBCADs nº 37.131.224-8, 37.211.918, 37.211.919-0, 37.2011.920-4, 37.131.226-4 e 37.211.921-2, no valor total de R\$ 69.051,19 (sessenta e nove mil, cinquenta e um reais e dezenove centavos), em abril de 2013. Os débitos não foram incluídos em parcelamento. De acordo com o contrato social da empresa HASLAC, participavam as sócias Mariana Moura da Silva e Helena Rocha da Silva, mas esta última era a responsável pela gerência e administração, conforme a Ficha Cadastral e Representação Fiscal. Assim, segundo a denúncia, encontra-se incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, bem como nas penas do artigo 1º, II, da Lei 8.137/90. A denúncia

foi recebida em 17 de dezembro de 2013 (fl. 190/191). Folhas de antecedentes criminais às fls. 198. Citada (fls.244), a ré respondeu à acusação (fls.250/254), pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, da nulidade da fiscalização, bem como ausência de dolo ou dano ao erário. Por fim, pugna pela sua absolvição. Arrolou uma testemunha. Manifestação do Ministério Público Federal, acerca da defesa preliminar, às fls.256/257, requerendo o prosseguimento do feito. Afastada a ocorrência das excludentes que ensejariam a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls.271/272). Em audiência realizada neste Juízo em 24/6/2015, foi tomado o depoimento da testemunha de defesa, Srª Raquel Batista, bem como o interrogatório. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A ré requereu a juntada de relatório médico, o que foi deferido pelo Juízo. Relatório acostado às fls.287. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.289/299, ocasião em que requer o apensamento com a ação penal nº 0001924-88.2014.403.6126. No mais, aduz comprovada a materialidade delitiva, a autoria, concluindo pela responsabilidade da ré sobre os crimes que lhe são imputados. Pede seja aplicado o percentual de aumento de pena de 1/6 (um sexto), pois a ré praticou o delito do art.168-A, 1º, I, CP, art.337-A, III e artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, os dois últimos em concurso formal de crimes, por sete meses (06/2003 a 12/2003), consecutivos. Alegações finais da ré às fls.303/304, aduzindo a inexistência de dolo e, ainda, que as provas não foram capazes de comprovar que a ré determinou, executou ou fez ocultar, omitir ou deixar de declarar valores com o intuito de fraudar a União. Pede a improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Imputa-se à acusada os seguintes delitos: Lei 8.137/90 - Crimes Contra Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares. Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias..... Código Penal Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Passemos a analisar cada um dos delitos. Do delito capitulado no artigo 337-A, I do Código Penal Descreve a denúncia que a autora teria incidido na conduta criminosa tipificada no artigo 337, na medida em que: Suprimiu, por meio de omissão dos valores das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e informações à Previdência Social - GFIP's, o montante das remunerações arbitradas referentes às competências de 01/2004 a 12/2007, inclusive décimo-terceiro salários de 2004 a 2007, causando supressão indevida de contribuições relacionadas à Seguridade Social correspondentes ao RAT, incidindo, assim, na conduta de sonegação previdenciária. O relatório fiscal dos autos nº 0001927-88.2014.403.6126 no item 47 descreve que: A empresa tem como atividade a prestação de serviços de limpeza em veículos de transporte, executado nas instalações de cada tomador estando sujeita, portanto, ao disposto no artigo 31 da Lei 8212 de 24 de julho de 1991 e respectivas alterações, enquadrando-se nas seguintes classificações: (...) O fato ocorreu quando a empresa deixou de informar o código 0115, no campo referente a outras entidades e fundos no documento de declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3, acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3048, de 06.05.99. Por deixar de informar o código em campo próprio, a empresa deixou de declarar a contribuição correspondente às outras entidades e fundos, caracterizando o ilícito ora representado. Quanto ao débito objeto da ação penal nº 0007574-24.2009.403.6181 o relatório fiscal descreveu que: O crédito tributário foi constituído através do AI nº 37.131.266-4 Nada obstante a defesa da acusada, tenho que o débito foi regularmente constituído por meio de procedimento administrativo fiscal, sendo que tal defesa deveria ter sido deduzida, quando regularmente intimada a acusada. O caso é que foi, segundo se extrai dos autos apensos, a acusada devidamente intimada para o início da ação fiscal, intimada ainda para apresentar a documentação exigida pela autoridade fiscal, quedando-se inerte, inclusive, quando intimada a impugnar pelos meios cabíveis à conclusão da ação fiscal com a lavratura dos autos de infração. Incabível, portanto, a transposição para o processo criminal de questões que seriam dedutíveis na seara administrativa, com exceção de situações excepcionais que possam levar a nulidade do auto de infração por ausência ou nulidade do procedimento administrativo. Saliente-se que o fato da empresa ser fornecedora de mão de obra, o que implicava em que tivesse retido do valor da nota, o percentual de 11% para fins de contribuição social, não a exime do dever de recolher as contribuições sobre o nível de risco de acidente de trabalho, o RAT e também, como se verá as contribuições devidas a terceiros. Nada obstante tal fato, mister se faz analisarmos se a conduta descrita no relatório fiscal, subsume-se ao tipo penal ora imputado à acusada. Com efeito, extrai-se da narrativa da denúncia e também da análise do procedimento administrativo fiscal que a não indicação do código correto implicou em que a acusada tenha deixado de recolher ao INSS as contribuições sociais de custeio do acidente do trabalho, sendo a atividade da empresa enquadrada até 05/2007 no

grau de risco médio (2%) e a partir de 06/2007, no grau de risco baixo (1%). Em razão do que foi apurado um valor de débito principal na monta de R\$ 335.101,27, relativo ao período de 01/2004 a 13/2007, acrescido dos consectários legais chegando a R\$ 696.549,58, valor inscrito em dívida ativa. Entretanto, a não indicação deste código 0115 não implica a meu ver que a ré tenha omitido informações que a Receita Federal não dispunha. Explico melhor. Não se pode afirmar, com certeza, tenha a ré agido deliberadamente com intuito de sonegar os tributos. Com efeito, não se verificou tenha a ré, omitido informações acerca de empregados registrados. Conforme os documentos, a empresa declarava a atividade correta desempenhada. De fato, ao que se verifica houve um erro no preenchimento da documentação que levou ao não recolhimento de contribuições de terceiro, pela não indicação do código correto 0115. Não há detalhamento no relatório fiscal se a empresa visando reduzir tributos informou outro código, sabedora de que naquele não recolheria as contribuições de custeio de risco de acidente do trabalho. Dessarte, entendo que o fato de não ter havido a indicação correta do código, quando do preenchimento das GFIP's que levaram ao não recolhimento das contribuições ora em análise, configurem, a omissão de informações, tal como previsto no tipo imputado. É possível concluir que a ré, como sócia administradora de sua empresa HASLAC NAVAFI deixou de indicar o código correto 0115 na GFIP. Entretanto, tal falha a meu ver não configura o tipo do artigo 337, que prevê conduta do agente que omite ou presta falsas informações no intuito de reduzir ou deixar de recolher os tributos devidos. Não se trata de pessoa com alto grau de instrução. Ao contrário, segundo pode ser apurado em depoimento judicial, trata-se de pessoa simples que diante do sucesso de sua atividade, acabou se estabelecendo, criando uma empresa prestadora de serviços de limpeza. Diante disto, entendo não estar suficientemente demonstrada a prática delitiva pela acusada. Do Delito capitulado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90 A indicação do código equivocado levou a que a empresa tenha deixado de recolher contribuições a terceiros: salário educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. O débito restou constituído através do AI 37.225.522-1, relativo ao não recolhimento destas contribuições a terceiros no período de 01/2004 a 13/2007, objeto da ação n 0001924-88.2014.403.6126. Com isto, deixou a acusada, segundo narrado na denúncia, de recolher contribuições sociais devidas a terceiro, no valor apurado de R\$ 435.115,07 (valores atualizados em 04/2013) Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Os mesmos fundamentos supra traçados são aplicáveis a esse delito. Com efeito, o fato da empresa ter informado o código errado ou simplesmente deixado de informar não implica em dizer que houve omissão de informação relevantes para a constituição do crédito, visto que todos os elementos para o lançamento tributário estavam nos documentos. Entendo, assim, que os fatos apontados pela denúncia, analisados em conjunto com o auto de infração e relatório fiscal não são suficientes para demonstrar a prática delitiva; Cumpre salientar que nos autos nº autos 0007574-24.2009.403.6181, entendeu o MPF que o fato da acusada ter deixado de recolher as contribuições de terceiro, configuraria delito do artigo 337-A do Código Penal. Entretanto, por se tratar de contribuição a terceiros, a capitulação mais adequada é a que consta dos autos 0001927-88.2014.403.6126. Narra a denúncia que na qualidade de sócia gerente, HELENA deixou de informar nas GFIPs as contribuições sociais devidas e destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 06/2003 a 13/2003, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa HASLAC. Entretanto, pelos mesmos motivos supra aduzidos entendo não configurada o crime em tela, visto que o fato de não ter recolhido a contribuição não configura, com efeito, o delito cujo fato típico prevê a omissão de informação ou prestar informação falsa. Do delito capitulado no artigo 168-A CPA materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pela representação para fins autuados penais em apenso, extraídos com base no Auto de Infração DEBCAD Nº 37.131.224-8. Consta do relatório fiscal que: O presente relatório é parte integrante do Auto de Infração nº 37.131.224-8, destinado ao lançamento das contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 11.457, de 16/03/2007, correspondentes à parte arrecadada pela empresa mediante desconto da remuneração dos segurados empregados, apuradas no período de 06/2003 a 13/2003, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, no valor de R\$ 21.231,54 (vinte um mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).. A mera alegação pela acusada e, por testemunha que trabalhava à época na empresa, atestando a retenção dos valores era realizada não comprova o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS. De outra parte, lavrou-se ainda o AI nº 37.131.219-1, em cujo relatório fiscal constou-se: o presente relatório é parte integrante do auto de infração - AI nº 37.131.219-1, destinado ao lançamento das contribuições sociais devidas ao Regime Geral da Previdência Social e creditadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 11.457, de 16/03/2007, correspondentes à parte arrecadada pela empresa mediante desconto da remuneração dos segurados empregados, apuradas no período de 06/2003 a 08/2003, cujo recolhimento não foram comprovados pela empresa, no valor de R\$ 27.398,17 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais, e dezessete centavos), consolidado em 22/12/2008. Assim, resta demonstrada a materialidade delitiva. O autoria também encontra-se demonstrada. Nas alterações do contrato social da empresa HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA. fornecida pela JUCESP (FLS. 91/92 do apenso, IV) no período dos fatos objeto da denúncia, era a acusada a HELENA ROCHA DA SILVA, a sócia responsável pela gerência e administração da

empresa)A autoria de ambos os delitos encontra-se comprovada visto que era a acusada HELENA ROCHA DA SILVA a responsável pela empresa. Nada obstante alegue em seu interrogatório que não tinha conhecimento sobre os fatos, uma vez que não possui grau de escolaridade, não tendo tido formação para tanto, o certo é que a ignorância não pode ser alegada para se escusar do cumprimento da lei. Com efeito, deve o empresário dirigir sua empresa observando as normas e cumprindo seus deveres legais, em especial, o de recolher os tributos. No presente caso, em que pese a condição de saúde da acusada delicada que se encontra atualmente, não dispondo ao que parece claro lembrança de como a gestão dos negócios se deu à época dos fatos, não está, de outra parte, nem mesmo por isso afastada a consciência da ilicitude da acusada. Ademais, em depoimento judicial declarou a própria acusada que embora a sua filha também trabalhasse na empresa, a administração da empresa cabia a ela, quando ainda dispunha de saúde. Assim, entendo estar suficientemente demonstrada a autoria delitiva. Quanto a alegação de dificuldade financeira, não trouxe a defesa qualquer tipo de prova material, pelo que impossibilitado resta o acolhimento de eventual causa supra legal de exclusão da culpabilidade. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8): Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (...) Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Nada obstante a alegação de dificuldade financeira, no período indicado na denúncia, compulsando os autos verifico que a defesa deixou de colacionar provas materiais que demonstrem tais dificuldades durante o longo período em que deixou de repassar as contribuições sociais descontadas de seus empregados. Indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. Autoria Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré HELENA ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação do autor do fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, verifico que as certidões do apenso não indicam quaisquer apontamentos. A personalidade da ré (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base da ré no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Dessarte, considerando que os crimes são idênticos, presentes os elementos para reconhecimento da continuidade delitiva. Tendo em vista o período em da prática delitiva se deu (06/2003 a 13/2003), o aumento será o mínimo, isto é, em 1/6 (um sexto), pelo que torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de maiores elementos a respeito da condição econômica do ré e considerando as informações prestadas em Juízo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois a ré não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). 0 No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo

juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de três salários mínimos, a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo à União. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primária e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de ocorrência eventual da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005688-87.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 5065906 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 056.025.568-34, domiciliado na Rua Porto Carneiro, nº 833, bairro Campestre, na cidade de Santo André - SP, com incurso na sanção do 3º do artigo 171, em concurso com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. RELATÓRIO Consta da denúncia que HEITOR VALTER PAVIANI tentou em desfavor do INSS obter vantagem indevida para si, ou para outrem, mediante induzimento da instituição autárquica em erro, tendo ele, o réu, sido o autor do requerimento para concessão de benefício previdenciário em favor de GECY CUNHA DA SILVA (NB nº. 41/144.630.251-0), embasando-o em CTPS com vínculo fictício, procuração falsa outorgada para si, bem como Rescisão de Contrato de Trabalho e recibos falsos. Consta, ainda, que a vantagem ilícita não foi obtida por circunstâncias alheias a vontade do agente, visto que servidores do INSS, desconfiando da veracidade dos documentos, indeferiram o requerimento administrativo do benefício em 26/01/2008. Colho da denúncia que em maio de 2007 a Sra. Gecy Cunha da Silva contratou serviços do acusado com o fito de ver-lhe concedido benefício previdenciário e, para tanto, tendo como labor a função de empregada doméstica, entregou a ele comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, sem, todavia, assinar nenhum documento, ficando acordado que o réu receberia o montante de três salários mínimos vigentes como pagamento. Assim narra a denúncia: HEITOR agendou eletronicamente o benefício em 09/05/2007 (fls. 10). Em 19/10/2007 HEITOR compareceu na APS em Santo André e protocolizou o requerimento de benefício (fls. 09), instruindo-o com procuração falsa de Gecy (fls. 11) e com a CTPS nº 71024, série 197 (fls. 60/63), na qual constava anotação falsa de que a segurada teria trabalhado para a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S.A, entre 06/11/1967 a 12/04/1968 (fl. 61). No entanto, a segurada nunca trabalhou para a referida empresa. Prossegue narrando a denúncia que em 19/10/2007 o INSS emitiu Carta de Exigência requisitando complementação de documentação com a Certidão de Casamento de Gecy, o que foi cumprido por Heitor em 05/11/2007 (fls. 32). Nesta trilha, feito isso o pedido de benefício passou por uma análise mais cuidadosa (...), requisitando declaração da empresa CONSTANTA (...) e, à guisa de cumprir a exigência, apresentou cópias da Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 39), e de dois recibos de pagamento (fls. 40) (...) tudo falso. Narra a denúncia, ainda, que servidores do INSS (...) examinaram com atenção a CTPS apresentada. Do exame desconfiaram que ela havia sido adulterada, com substituição de capa, fotografia e da folha na qual constava a anotação do vínculo com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S.A., entre 06/11/1967 a 12/04/1968, conforme descrito no item 5 de fls. 58. Dessa forma, o pedido (...) foi então indeferido (fls. 47/48). Apesar disso, o INSS prosseguiu com procedimento, buscando esclarecer os fatos e confirmar o acerto no indeferimento. No mais, colho da denúncia que após exigência dos das vias originais dos documentos fls. 39/40 o denunciado apresentou os originais em 29/02/2008 (fls. 64) e que o INSS oficiou junto a PHILLIPS DO BRASIL S.A., sucessora da empregadora CONSTANTA, que declarou que a Sra. Gecy nunca foi funcionária daquela empresa. Ademais, cientificaram a Sra. Gecy e ela, após a descoberta da fraude (fls. 86), revogou o mandato do réu (fl. 88), nomeou nova procuradora (fls. 96/98), esclareceu que não participou das fraudes (fls. 91/95), tendo inclusive alegado que as assinaturas dos documentos de fls. 11 e 39/40 são falsas. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fls. 188/193), oportunidade esta em que se apreciou o pedido de prisão preventiva do acusado o indeferindo. Devido a versarem sobre os mesmos fatos foram pensando a estes autos os do inquérito policial nº 0001756-28.2010.403.6126 (fl. 202). Objetivando a citação do acusado diligências foram feitas pelo Sr. Oficial de Justiça, que lhe deu por citado nos termos dos artigos 362 e 370 do Código de Processo Penal (fls. 221/224). O Ministério Público Federal noticiou a interposição de Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de indeferiu prisão preventiva (fls. 225/242). Juntadas certidões de distribuição de ações e execuções (fls. 247/255). Determinada citação do acusado por edital (fls. 257/258). Determinada suspensão do feito e da prescrição e pretensão punitiva (fl. 264). Recebido ofício

informando o provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 272/275) decretando a prisão preventiva do réu, bem como juntado a decisão do referido recurso (fls. 284/291).Recebido comunicado do cumprimento do mandado de prisão do acusado (fl. 295), em seguida foi expedido mandado de intimação do para que este apresente resposta à acusação (fls. 297/301).Revogado a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional (fl. 301).Manifestação da advogada do réu e junta de procuração aos autos (fls. 302/314).Apresentada resposta à acusação (fls. 318/331).Designada audiência para inquirição de testemunhas da acusação e interrogatório do réu (fl. 338), estas ocorrendo na Audiência Unificada nº 26/2015, realizada em 13/07/2015 (fls. 357/367).Memoriais finais do Ministério Público (fls. 378/387), pugnando pela condenação do réu com incurso nas penas do artigo 171, 3º em concurso com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Memoriais finais da defesa (fls. 393/397), pugnando, em síntese, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, já que tendo sido reconhecida a autoria dos crimes pela réu, bem como por ter ele mais de 70 anos. É o relatório.Decido. Prefacialmente, mister se faz transcrevermos o tipo penal imputado ao acusado:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficênciaImputa-se ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI a suposta prática do delito do estelionato, perpetrado contra o INSS, uma vez que teria tentado obter por meios fraudulentos, quais sejam, a aposição de tempo de serviço fictício em carteira de trabalho, aposentadoria por idade em favor de GECY CUNHA DA SILVA. Em carteira de trabalho da segurada GENY foi aposto vínculo empregatício com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, no período de 03.11.1967.A materialidade delitiva, encontra-se demonstrada nos autos visto que comprovada a falsidade do vínculo empregatício em questão. O INSS efetivou pesquisas junto à PHILLIPS DO BRASIL S/A sucessora da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA, que por meio de ofício acostado aos autos do inquérito policial apenso (fl. 74) declarou que não constam nos registros da empresa vinculo com a Sra. Gecy Cunha da Silva, com dada de admissão em 06.11.67 e demissão em 12.04.68.De outra parte, em apuração administrativa realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apurou-se, segundo consta de relatório de fls. 78 e 85/86 que a segurada GECY CUNHA DA SILVA teria dado entrada, anteriormente, em seu benefício, sem a intermediação de advogados, perante a APS de São Caetano do Sul (NB 41/140.220.957-3) no qual não houve menção ao vínculo com a empresa CONSTANTA ELETROTECNICA, tendo o benefício sido indeferido por falta de carência. Cumpre observar que a própria segurada ouvida em Juízo reconheceu que:Na verdade nem foi eu que contratei, foi meu vizinho que me indicou dizendo que ele tinha aposentado a esposa dele. Não conhecia ele, não sabe o nome dele. Foi o marido da vizinha que pegou a minha identidade para levar ao advogado. Não foi a lugar algum. Ele começou a demorar e, não entregava a carteira então eu vou buscar a minha carteira de volta. Mas a essa altura a carteira já estava presa em SP. Foi ao local onde estava a carteira, mandaram a profissional pra cá, e vim retirar. Não viu a carteira porque leio muito pouco.É mentira. Eu não trabalhei na empresa CONSTANTA ELTROTÉCNICA S/A, quando entregou a carteira para a vizinha não constava nela o vinculo com a empresa Constanta eletrotécnica. Tinha outros vínculos de domésticas. Trabalhou por 17 anos na casa de uma pessoa. Trabalhou em várias casas, sem registro. Nesta ultima casa trabalhei 15 anos. Foi de 2002 a 2015.A assinatura aposta na procuração de fls. Não é minha. A minha é um garrancho. Não assinei nada lá.O depoimento não destoa daquele que a segurada prestou em inquérito policial 0001756-28.2010.403.6126, instaurado perante a Polícia Civil, no qual declarou:A declarante trabalhou durante a sua vida e contribuiu para fins de aposentadoria; que, procurou Heitor Valter Paviani, pessoa esta indicada para a declarante como sendo Advogado e que conseguiria fazer os tramites para a aposentadoria da declarante; que, a declarante havia sido submetida a ato cirúrgico e tinha um valor residual para receber do INSS; que, a declarante para receber este valor tinha necessidade de estar na posse da sua Carteira Profissional; que, diante disso a declarante procurou Heitor Valter Paviani e solicitou sua Carteira Profissional e este disse que a Carteira Profissional estava presa no INSS para regularização da aposentadoria; que, a declarante compareceu por duas vezes no INSS para pegar a sua Carteira Profissional e não conseguiu; que a declarante procurou outra advogada, Dra. Monica e esta conseguiu (sic) levantar a carteira profissional da declarante tinha sido encaminhada para a Polícia Federal, porque havia um registro na Carteira da declarante, constando que a declarante havia trabalhado em uma empresa cujo nome consta do Boletim de Ocorrência, sendo certo que a declarante nunca trabalhou nessa empresa; que, quando a declarante deixou sua Carteira Profissional com a pessoa de Heitor, não havia esse registro na Carteira da declarante, uma vez que sempre trabalhou como domestica; que, até a presente data a declarante não conseguiu reaver a Carteira Profissional e nem sua aposentadoria. (fl.11) Diante disso, encontra-se devidamente demonstrada a materialidade delitiva, na medida em que comprovado por documentos e também pelo depoimento da própria segurada que a mesma nunca trabalhou para empresa CONSTANTA ELETROTECNICA tal como constante em sua CTPS.Fixe-se que os fatos imputados ao réu datam de 19/10/2007, ocasião em que o acusado, na qualidade de procurador da segurada GENY apresenta os documentos fraudulentos ao INSS, com intuito de obter o benefício. E há ainda a renovação do fato, quando instado pelo INSS, o acusado apresenta, ainda no intuito de induzir o INSS em erro, TERMO DE RESCISÃO

CONTRATUAL da segurada Gessy, com a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, e holerites também falsos da empresa. (em 24/01/2008) (fl. 40 do apenso). Curioso observar no presente caso, que em pedido de concessão de benefício anteriormente protocolizado pela segurada, não constou o vínculo referido, apesar do vínculo ser anterior a data do primeiro requerimento administrativo, o que evidencia a iniquidade do vínculo. A autoria delitiva também restou demonstrada. A segurada GECY declarou diversas vezes que contratou os serviços de HEITOR VALTER PAVIANI com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade que entendia fazer jus, uma vez que teria trabalhado a vida toda como doméstica. Para dar entrada no pedido de benefício da segurada foi apresentada uma procuração em favor de HEITOR VALTER PAVIANI. Para análise do pedido de concessão do benefício à autora o INSS requereu documentação que comprovasse vínculo com a empresa CONSTATA ELETROTÉCNICA, tendo então sido apresentado termo de rescisão contratual e dois holerites. (fls. 41/43 dos autos apensos). Declarou a segurada que nunca esteve no INSS para requerer este benefício que entregou a sua carteira de trabalho para que o marido de sua vizinha o entregasse ao advogado que providenciaria o benefício, tal como já havia logrado conseguir para a essa vizinha. Em depoimento judicial declarou o acusado que: Os fatos narrados nas denúncias que dizem respeito a minha culpabilidade, sim. Houve comentários e tentativas de indução para se buscar mais alguém que estivesse participando nesse processo fraudulento, mas foi eu quem fez. Foi comentado nomes do meu filho e da minha filha que nada tem a ver, mas então eu confirmo, sim, o processo fraudulento feito por mim. Sou réu confesso. A aposição dos tempos fictícios foi feito por mim. O sr. mesmo fazia, que adulterava. Foi tentar explicar, levando em conta sempre a verdade real dos fatos. Como começou. Eu sei como fazia. Mas por que começou? Havia algum tempo que o INSS não aceitava a tabela progressiva, para as pessoas que tinham certa idade. Deve ter sido por aí que tudo começou tudo. Porque a pessoa vinha dizendo que o INSS não teria aposentador, dizendo que tinha apenas 12 anos e o INSS disse que não o aposentaria, pois precisaria de 30 anos, mas nesses casos eu complementei o tempo, de 15 anos. Acha que começou por isso. Preferiu falsificar a carteira, ao invés de orientar a pessoa a discutir judicialmente a questão. Não é verdade que a minha filha ocupava o meu espaço. O espaço era apenas meu. Ela poderia vez ou outra estar ali fazendo algo pra ela. Ela nunca fez ações judiciais para meus clientes. Naquela época, uma ação judicial levaria, 2 anos. E elas queriam o benefício para aquele momento. Na época o INSS demorava cerca de 6 a 7 meses para conceder o benefício, não era igual a hoje que o benefício sai em 45 dias. As pessoas recebiam de 6 a 7 salários e ficava no escritório de 1 a 3 benefícios. De jeito nenhum. Não contava para os segurados que fazia isso. Com o trabalho que eu fiz, infelizmente as pessoas que tiveram seus benefícios os perderam. Achei que a situação poderia se perpetuar, mas em razão da denúncia caiu tudo por terra. Eu errei. Reconheço o meu erro. Estou arrependido. Aquele homem do passado não está mais aqui. O homem de hoje sabe que não é nenhum risco para a sociedade. Tanto que depois de 2008, nós continuamos dando entrada em benefícios, mas sem nenhuma irregularidade. Pois eu havia prometido para o meu filho que não faria mais este tipo de coisas, estas falcatruas. Meu filho era mero entregador, apenas protocolizador de documentos, ele não tinha conhecimento. Fiz tudo pensadamente. Não quis agir segundo a lei. Quanto a minha renda, declaro que prestava assessorias para outras empresas. Não era até quando, pois era de acordo com as necessidades da empresa e de acordo com as necessidades econômicas do que estava passando. Não sabe quanto do seu rendimento provinha da assessoria para empresas e de assessoria previdenciária. Só tinha uma conta bancária e os rendimentos provenientes (...) Em 2002 Montou um escritório para prestar assessoria na área previdenciária. Bem como eu não gostaria, como eu não queria que ninguém ficasse sabendo que eu fazia isso, eu levava essa documentação e ia para a casa. Eu estava ajudando. Infelizmente aquela coisa de ajudar, foi um mal entendido de minha parte. Muitas pessoas que vinham lá através de outros clientes, ou vinham daquela forma perguntando se elas tinham tempo. Mas eu jamais, no meu escritório disse que elas não tinham tempo. Eu não conseguia fazer o certo. Teria que dizer que elas que deveriam continuar contribuindo, porque em um ano ou dois elas se aposentaria. Daí eu não faria nada em termos de falsificação. Eu fazia a análise até comentava os valores que eles iriam receber. Eu fazia análise dos pedágios. Só eu tinha condições de fazer essa análise, o meu filho, não. Infelizmente, ele não tinha condições, sempre gostou de mexer em carrinhos. E apesar de ter cursado faculdade de direito, ele não sabia fazer esses cálculos, como havia outros advogados no escritório que apesar de advogados, não sabiam fazer os cálculos previdenciários. Cada macaco em seu galho. Recordar-se ter ido na Polícia, Federal, ou aqui em Santo André. E foi lá e dei o meu parecer. Dei um depoimento, falando sobre o ocorrido. Nesse depoimento atribui todas as falcatruas ao motoboy de nome SIDNEY Cuntiero. No começo não queria que ninguém ficasse sabendo que eu tinha feito essas falcatruas. Quanto ao fato de ter permanecido foragido declarou que: o primeiro que veio não foi porque eu estava em LINS. Era porque eu estava cometendo os mesmos crimes desde 2008/2009. Mas não era verdade, pois depois de 2008 e 2009 continuou requerendo benefício, mas não tinha qualquer irregularidade. Quanto a versão apresentada sobre o motoboy declarou que: Essa informação foi feita por mim. Estou reformulando, infelizmente. Eu fiz essa informação. Eu fiz um relatório para que ele (Junior) dissesse. Não era um relatório, que era para ele colocar no computador. Os carimbos a gente fazia em qualquer lugar, em Santo André, em São Caetano. Obteve a informação de que o seu filho estava preso, por advogados e por terceiros, mas pensei que de fora poderia ajudá-lo melhor. Nessa época, ficou sabendo que o filho estava preso, mas ficou morrendo de medo e acabou não se entregando. A versão sempre é essa, Junior não sabia de nada. A autoria, portanto, é certa estando devidamente comprovada a

participação do acusado. Impõe-se, portanto, a condenação de Heitor Valter Paviani pelo fato de tentar obter por meio de aposições fraudulentas de tempo de serviço, benefício em favor da segurada GECY. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, cc art. 14, II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica de contador, valendo-se de seu prestígio, aliciava os segurados idosos, e a revelia destes, praticou o fato imputado, prejudicando não apenas o erário público, mas também muitos dos idosos que em razão disso passaram a ser cobrados e ainda não puderam se aposentar. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico (do apenso) que embora as certidões apontem a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de maus antecedentes. A personalidade do acusado e a conduta social do acusado são dignas de nota. Assim, como a sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O réu demonstra ser frio e insensível, vez que adotada a tese que sustenta em sua defesa, teria o pai deixado seu único filho ser processado e preso durante vários meses, pelos que crimes que alega ter cometido sozinho. Essa conduta contraria as regras mais basilares do convívio humano, de extinto protetor de sua cria. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Para análise da culpabilidade, importante, verificar da análise do caso que Heitor Valter Paviani era o titular do escritório de análise previdenciária, na qual trabalhava juntamente com seu filho. Era Heitor Valter Paviani que aliciava sua clientela no Clube Aramaçan, era ele a pessoa a que todos conheciam. Ademais, segundo sua alegação era ele quem efetivamente teria apostado nas carteiras de trabalho os vínculos empregatícios falsos. Assim, considerando a pena que este Juízo vem impondo ao corrêu, diante assim, das circunstâncias negativas fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na segunda fase verifico presentes duas atenuantes genéricas, art. 65, I (ter o agente mais de 70 anos na data da sentença) e 65, III, d (confissão espontânea) do CP. Considerando que o acusado completou 70 anos em 21/05/2014, é de se reconhecer a atenuante genérica da senilidade. De outra parte, observa-se que o acusado, confessou espontaneamente em interrogatório judicial a prática delitiva. Com base nisso, reduzo a pena para 3 anos e 3 meses, 30 dias multa. Na terceira fase, verifico presente causa de diminuição da pena, decorrente da tentativa e, causa de aumento de pena do 3º, do art. 171 do CP. Aplicando-se a redução da pena relativa a tentativa, art. 14, II, do Código Penal em seu mínimo, uma vez que todos os atos executórios foram praticados pelo acusado, apresentando requerimento administrativo instruído com CTPS fraudada com a aposição de vínculo empregatício fictício, e ainda segundo se verifica teria o acusado apresentado, quando intimada a segurada, termo de rescisão e holerites falsos da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A. O crime, portanto, não se consumou somente por motivos alheios à vontade do agente, tendo o mesmo percorrido todo o iter criminis, o que recomenda a aplicação da diminuição decorrente da tentativa em seu mínimo legal. Dessarte, aplico a redução da pena em 1/3, pelo que fixo a pena em 2 anos, 2 meses e 0 dia, 20 dias multa. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra o INSS, há que incidir a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena 2 anos, 10 meses e 20 dias e 26 dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do acusado em interrogatório judicial declarou ser aposentado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o montante da pena ora aplicada. Também considerando o montante da pena aplicada, entendo razoável reconhecer o direito da substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º do Código Penal por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da execução penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o regime fixado nesta sentença e a vista de reconhecimento do direito à substituição da pena, entendo que não se justifica mais a manutenção da prisão do acusado. Reconheço, pois o direito do acusado responder ao processo em liberdade. Expeça-se o competente alvará de soltura. Consigno, desde já que ainda que considerado o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, isto é, computando-se pela metade o prazo, ainda assim, não se verifica a ocorrência da prescrição retroativa, na medida em que os fatos datam de 01/2008 (data em que houve entrega de documentação complementar fl. 40/42), tendo a denúncia sido recebida em 19/10/2011. Assim, também não se verifica a ocorrência de lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a presente sentença, ainda que desconsiderado o período em que o processo e a prescrição permaneceram suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Cumpra-se, expedindo o alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 22 de Setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal



**0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 5065906 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 056.025.568-34, domiciliado na Rua Porto Carneiro, nº 833, bairro Campestre, na cidade de Santo André - SP, com incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal.RELATÓRIOConsta da denúncia que HEITOR VALTER PAVIANI obteve em desfavor do INSS obter vantagem indevida para si e para outrem, mediante induzimento da instituição autárquica em erro, tendo ele, o réu, sido o autor do requerimento benefício previdenciário concedido em favor de AMÉLIA DE MORAES DALLA PASSA (NB nº. 41/141.364.871-9), embasando-o em CTPS fraudada contendo vínculos empregatícios fictícios. Colho da denúncia que a Sra. Amélia Passa contratou serviços do acusado com o fito de obter benefício previdenciário que julgava fazer jus tendo em vista sua idade. Para tanto, entregou a ele documentos necessários e juntamente a procuração de folha nº 24, assinada por Amélia, a beneficiária.Com efeito, narra a denúncia: HEITOR fez o agendamento eletrônico do pedido de aposentadoria por idade em 19/05/2006 (fls. 23). Em 14/07/2006, HEITOR compareceu pessoalmente na APS de Santo André/SP para apresentar os documentos comprobatórios de carência necessária para a concessão do benefício. Sendo que o requerimento foi instruído com as anotações falsas constantes na CTPS (...), anotações essas relativas às empresas S.A. Fiação e Tecelagem (de 08/02/1960 a 15/10/1965) e Rom Art. Ind. Com. de Brindes LTDA (de 08/11/1965 a 25/04/1969).Prossegue narrando a denúncia que em na verdade, a segurada nunca trabalhou nas empresas em questão, conforme a declaração de fls. 59, HEITOR VALTER PAVIANI, ou terceiro a mando dele, providenciou a adulteração da CTPS para a inclusão dos vínculos fictícios. Bem verdade, o único vínculo usado para a concessão do benefício foi com a empresa Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira, no período de 02/04/1956 a 09/01/1960 (fls. 30) e, ainda, para a comprovação desse vínculo foram apresentados ao INSS os documentos de fls. 56 e 57/58, entretanto ainda que esse vínculo fosse verdadeiro, ele somaria apenas 46 contribuições (fls. 37), não preenchendo o requisito do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Narra a denúncia, ainda, que graças aos vínculos falsos demonstrados pela falsa anotação na CTPS o INSS, iludido, concedeu a aposentadoria por idade no mesmo dia 14/07/2006 (fls. 35). Posteriormente, em 07/05/2010, o INSS procedeu a revisão do benefício em tela (fls. 45) (...), HEITOR VALTER PAVIANI apresentou a declaração manuscrita de fls. 48, supostamente da segurada, em que esta faz declaração inverossímil de que a CTPS teria sido roubada ou furtada por um ladrão que entrara em sua casa.No mais, colho da denúncia que, após exigência da CTPS original (fls. 49/50,) o acusado apresentou pedido de prazo (fl. 52) e em seguida os documentos de fls. 56/58 e 59, reconhecendo como inverídicas as anotações em CTPS posteriores a da empresa Pirelli S.A, requerente que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por idade na tentativa de não ter cessado o benefício. Ademais, a defesa administrativa foi julgada improcedente (fls. 60/61).A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fls. 139/144), oportunidade esta em que se apreciou o pedido de prisão preventiva do acusado o indeferindo.Objetivando a citação do acusado diligências foram feitas pelo Sr. Oficial de Justiça, que lhe deu por citado nos termos dos artigos 362 e 370 do Código de Processo Penal (fls. 171/174).O Ministério Público Federal noticiou a interposição de Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de indeferiu prisão preventiva (fls. 175/192).Juntadas certidões de distribuição de ações e execuções (fls. 196/204).Determinada citação do acusado por edital (fls. 206/207).Determinada suspensão do feito e da prescrição e pretensão punitiva (fl. 213).Recebido ofício informando o provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 221) decretando a prisão preventiva do réu, bem como juntado a decisão do referido recurso (fls. 229/235).Recebido comunicado do cumprimento do mandado de prisão do acusado (fl. 243), em seguida foi expedido mandado de intimação do para que este apresente resposta à acusação (fls. 245/248).Revogado a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional (fl. 249).Manifestação da advogada do réu e junta de procuração aos autos (fls. 250/262).Apresentada resposta à acusação (fls. 266/279).Designada audiência para inquirição de testemunhas da acusação e interrogatório do réu (fl. 287), estas ocorrendo na Audiência Unificada nº 26/2015, realizada em 13/07/2015 (fls. 302/312).Memoriais finais do Ministério Público (fls. 323/332), pugnando pela condenação do réu com incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal.Manifestação da defesa (fls. 338/358) pugnando pela revogação da prisão preventiva, pleito esse indeferido na decisão de fls. 359/360.Memoriais finais da defesa (fls. 361/365), pugnando, pugnando, em síntese, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, já que tendo sido reconhecida a autoria dos crimes pela réu, bem como por ter ele mais de 70 anos. É o relatório.Decido. Prefacialmente, mister se faz transcrevermos o tipo penal imputado ao acusado:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficênciaImputa-se ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI a suposta prática do delito do estelionato, perpetrado contra o INSS, uma vez que teria obtido por meios fraudulentos, quais sejam, a aposição de tempo de serviço fictício em carteira de trabalho da segurada, aposentadoria por idade em favor de AMÉLIA DE MORAES DALLA PASSA. Consta dos autos

que o acusado teria apostado em CTPS n. 7008, série 085, os vínculos empregatícios fictícios com as empresas S/A Fiação e Tecelagem Luftalia e Rom Art Ind. Com. de Brindes Ltda. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos visto que comprovada a falsidade dos vínculos em questão. O INSS efetivou revisão administrativa do benefício e, requereu que a segurada comprovasse os vínculos, tendo a segurada logrado comprovar somente o vínculo com a empresa Pirelli. Cumpre observar que a própria segurada ouvida em Juízo reconheceu que: Lembro. O sr. Heitor. Eu fui com minha filha, porque a minha filha ia se aposentar. Então, ele me perguntou no local se eu queria me aposentar. Ninguém o conhecia e, a minha era professora foi ao escritório para ver a aposentadoria dela. e o dela ficou engavetado muito tempo e outra pessoa que fez a dela. Então ele perguntou se eu queria me aposentar e, me pediu que levasse a minha carteira de trabalho. Marcou uma outra data e voltou lá para entregar. Nesta ocasião estava no local a filha e o filho. Eu fiquei sabendo na época que fui lá. E a filha é a CLAUDIA. E do filho eu não me lembro. Tratei tudo com o pai, com o Heitor. É essa pessoa mesmo que está aqui. Ele falou que eu poderia me aposentar por idade e, foi o que eu imaginei na época. Eu trabalhei em muitas empresas, mas menor. Depois fiquei procurando para mim fazer a aposentadoria, mas não encontrei mais, pois as empresas já tinham falido. Trabalhei como menor, depois trabalhei na Pirelli como maior. Não lembro a data. Quando trabalhei na Pirelli era solteira. Acho que foi em 55 e 56, casei em 1959. Continuei trabalhando depois de casada, só um pouquinho. Não lembro da S/A Fiação Luftalia. Na data de 08/02/1960 a 15/10/1965, já estava casada, não trabalhei. Não se lembra do nome da empresa se trabalhei ou não. ROM ART indústria e Comércio de Brindes Ltda., no período de 05/11/1965 a 25/04/1969. Neste período não estava mais trabalhando. Não me lembro, já faz muito tempo. Na Pirelli eu trabalhei até pouco depois de casar, pois meu marido não quis mais que eu trabalhasse... na época mulher casada não trabalhava. Não se lembra mais se quando entregou a Carteira ao Heitor esses vínculos estavam. Fui eu quem entreguei a carteira na mãe de Heitor. Da Pirelli não estava lá, das outras não tenho certeza. Quando saiu a aposentadoria foi receber no banco do Brasil. Paguei para Heitor os três primeiros meses da aposentadoria. Paguei só isso. Era trezentos e pouco, cada um era trezentos e cinquenta. Pagou mil e poucos reais. Eu mesma entreguei pra ele. Eu fui sozinha no banco. E depois entregou pra ele, foi até o escritório. A minha carteira peguei... acho que nem me lembro se peguei. Foi ele que me entregou. Em 2010 deu problema,. Veio uma cartinha. Fui ao INSS, corri bastante, porque é problema. Na época eles falaram que eu não tinha direito. Mas naturalmente pela idade eu tinha direito. Não pediram a carteira de trabalho. Depois só veio comunicando para eu pagar os anos que eu recebi. Falaram que eu não ia receber mais. Fui falar com o Heitor e ele disse que eu tinha mesmo que pagar. E aí eu paguei tudo para o INSS, não devo mais nada. Foi com juros mesmo. Problema mesmo. Nem voltei mais para falar com ele, pois ele tinha dito que eu tinha que pagar. (...) Exibido o documento de fl. 54 e 62, declarou que: Na empresa que cujo registro está abaixo da Pirelli não trabalhei. Quando entregou a carteira para o Heitor o vínculo com a Pirelli estava, tenho certeza. A debaixo não estava. Foi o próprio funcionário do INSS que me orientou a escrever isso. Reconhece a letra e a assinatura é minha. A depoente declarou que a única empresa que trabalhou como maior foi na Pirelli. Trabalhou apenas um pouco depois de se casar. Considerando que a autora casou-se em 1959, trabalhou apenas um mês. Depois de se casar, não mais trabalhou. Assim, os vínculos apostos no período de 08/02/1960 s 15/10/1965 e 08/11/1965 a 25/04/69 não trabalhou. O modus operandi utilizado é o mesmo do empregado em outros casos. Inclusive as empresas utilizadas pelo acusado são em geral as mesmas. Diante disso, encontra-se devidamente demonstrada a materialidade delitiva, na medida em que comprovado pelo depoimento da própria segurada que a mesma nunca trabalhou para as empresas S/A Fiação Luftalia no período de 08/02/1960 a 15/10/1965 e para a empresa ROM ART Indústria e Comércio de Brindes Ltda., no período de 05/11/1965 a 25/04/1969, tal como constante em sua CTPS. A autoria delitiva também restou demonstrada. A segurada AMÉLIA declarou diversas vezes que contratou os serviços de HEITOR VALTER PAVIANI com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade que entendia faze jus. Declarou que sempre tratou com o pai, Heitor. O requerimento administrativo de concessão do benefício da sra. AMÉLIA DE MORAES DALLA PASSA, data de 14/07/2006. No requerimento administrativo, consta que ao agendamento eletrônico fora feito por HEITOR VALTER PAVIANI. As fls. 26 do apenso consta também procuração passada em favor do acusado. A segurada reconheceu que entregou a carteira de trabalho a Heitor Valter Paviani constando tão somente o vínculo com a empresa Pirelli, única empresa para a qual a segurada teria trabalhado na condição de maior. Em depoimento judicial declarou o acusado que: Os fatos narrados nas denúncias que dizem respeito a minha culpabilidade, sim. Houve comentários e tentativas de indução para se buscar mais alguém que estivesse participando nesse processo fraudulento, mas foi eu quem fez. Foi comentado nomes do meu filho e da minha filha que nada tem a ver, mas então eu confirmo, sim, o processo fraudulento feito por mim. Sou réu confesso. A aposição dos tempos fictícios foi feito por mim. O sr. mesmo fazia, que adulterava. Foi tentar explicar, levando em conta sempre a verdade real dos fatos. Como começou. Eu sei como fazia. Mas por que começou? Havia algum tempo que o INSS não aceitava a tabela progressiva, para as pessoas que tinham certa idade. Deve ter sido por aí que tudo começou tudo. Porque a pessoa vinha dizendo que o INSS não teria aposentador, dizendo que tinha apenas 12 anos e o INSS disse que não o aposentaria, pois precisaria de 30 anos, mas nesses casos eu complementei o tempo, de 15 anos. Acha que começou por isso. Preferiu falsificar a carteira, ao invés de orientar a pessoa a discutir judicialmente a questão. Não é verdade que a minha filha ocupava o meu espaço. O espaço era apenas meu. Ela poderia vez ou outra estar ali

fazendo algo pra ela. Ela nunca fez ações judiciais para meus clientes. Naquela época, uma ação judicial levaria, 2 anos. E elas queriam o benefício para aquele momento. Na época o INSS demorava cerca de 6 a 7 meses para conceder o benefício, não era igual a hoje que o benefício sai em 45 dias. As pessoas recebiam de 6 a 7 salários e ficava no escritório de 1 a 3 benefícios. De jeito nenhum. Não contava para os segurados que faria isso. Com o trabalho que eu fiz, infelizmente as pessoas que tiveram seus benefícios os perderam. Achei que a situação poderia se perpetuar, mas em razão da denúncia caiu tudo por terra. Eu errei. Reconheço o meu erro. Estou arrependido. Aquele homem do passado não está mais aqui. O homem de hoje sabe que não é nenhum risco para a sociedade. Tanto que depois de 2008, nós continuamos dando entrada em benefícios, mas sem nenhuma irregularidade. Pois eu havia prometido para o meu filho que não faria mais este tipo de coisas, estas falcatruas. Meu filho era mero entregador, apenas protocolizador de documentos, ele não tinha conhecimento. Fiz tudo pensadamente. Não quis agir segundo a lei. Quanto a minha renda, declaro que prestava assessorias para outras empresas. Não era até quando, pois era de acordo com as necessidades da empresa e de acordo com as necessidades econômicas do que estava passando. Não sabe quanto do seu rendimento provinha da assessoria para empresas e de assessoria previdenciária. Só tinha uma conta bancária e os rendimentos provenientes (...) Em 2002 Montou um escritório para prestar assessoria na área previdenciária. Bem como eu não gostaria, como eu não queria que ninguém ficasse sabendo que eu fazia isso, eu levava essa documentação e ia para a casa. Eu estava ajudando. Infelizmente aquela coisa de ajudar, foi um mal entendido de minha parte. Muitas pessoas que vinham lá através de outros clientes, ou vinham daquela forma perguntando se elas tinham tempo. Mas eu jamais, no meu escritório disse que elas não tinham tempo. Eu não conseguia fazer o certo. Teria que dizer que elas que deveriam continuar contribuindo, porque em um ano ou dois elas se aposentaria. Daí eu não faria nada em termos de falsificação. Eu fazia a análise até comentava os valores que eles iriam receber. Eu fazia análise dos pedágios. Só eu tinha condições de fazer essa análise, o meu filho, não. Infelizmente, ele não tinha condições, sempre gostou de mexer em carrinhos. E apesar de ter cursado faculdade de direito, ele não sabia fazer esses cálculos, como havia outros advogados no escritório que apesar de advogados, não sabiam fazer os cálculos previdenciários. Cada macaco em sei galho. Recorda-se ter ido na Polícia, Federal, ou aqui em Santo André. E foi lá e dei o meu parecer. Dei um depoimento, falando sobre o ocorrido. Nesse depoimento atribui todas as falcatruas ao motoboy de nome SIDNEY Cuntiero. No começo não queria que ninguém ficasse sabendo que eu tinha feito essas falcatruas. Quanto ao fato de ter permanecido foragido declarou que: o primeiro que veio não foi porque eu estava em LINS. Era porque eu estava cometendo os mesmos crimes desde 2008/2009. Mas não era verdade, pois depois de 2008 e 2009 continuou requerendo benefício, mas não tinha qualquer irregularidade. Quanto a versão apresentada sobre o motoboy declarou que: Essa informação foi feita por mim. Estou reformulando, infelizmente. Eu fiz essa informação. Eu fiz um relatório para que ele (Junior) dissesse. Não era um relatório, que era para ele colocar no computador. Os carimbos a gente fazia em qualquer lugar, em Santo André, em São Caetano. Obteve a informação de que o seu filho estava preso, por advogados e por terceiros, mas pensei que de fora poderia ajudá-lo melhor. Nessa época, ficou sabendo que o filho estava preso, mas ficou morrendo de medo e acabou não se entregando. A versão sempre é essa, Junior não sabia de nada. A autoria, portanto, é certa estando devidamente comprovada a participação do acusado. Resta evidenciado que o escritório de análise previdenciária era de Heitor Valter Paviani, no qual trabalhavam o acusado, o seu filho Heitor Valter Paviani e por vezes ocupava o escritório sua filha Claudia. O atendimento aos clientes, segundo se depreende era realizada pelo pai. Heitor Valter Paviani fez parte de conselhos de administração de um importante clube da cidade, Clube Aramaçan, onde consta ter aliciado vários clientes. Impõe-se, portanto, a condenação do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171,3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica de contador, valendo-se de seu prestígio, aliciava os segurados idosos, e a revelia destes, praticou o fato imputado, prejudicando não apenas o erário público, mas também muitos dos idosos que em razão disso passaram a ser cobrados pelos benefícios recebidos, com juros e correção e ainda muitos não puderam mais aposentar. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico (do apenso) que embora as certidões apontem a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de maus antecedentes. A personalidade do acusado e a conduta social do acusado são dignas de nota. Assim, como a sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O réu demonstra ser frio e insensível, vez que adotada a tese que sustenta em sua defesa, teria o pai deixado seu único filho ser processado e preso durante vários meses, pelos que crimes que agora alega ter cometido sozinho, sem qualquer envolvimento de seu filho. Essa conduta contraria as regras mais basilares do convívio humano, e de instinto do ser humano em que busca proteger a sua cria. O motivo, as circunstâncias e as consequências são graves, não apenas pelo prejuízo ao erário, mas também aos segurados. Para análise da culpabilidade, importante, verificar da análise do caso que Heitor Valter Paviani era o titular do escritório de análise previdenciária, na qual trabalhava juntamente com seu filho. Era Heitor Valter Paviani que aliciava sua clientela muitas vezes no Clube Aramaçan, onde era figura bastante conhecida. Ademais, segundo sua alegação era ele quem efetivamente teria apostado nas carteiras de trabalho os vínculos empregatícios falsos. Assim,

considerando a pena que este Juízo vem impondo ao corréu, diante assim, das circunstâncias negativas fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na segunda fase verifico presentes duas atenuantes genéricas, art. 65, I ( ter o agente mais de 70 anos na data da sentença) e 65, III, d ( confissão espontânea) do CP. Considerando que o acusado completou 70 anos em 21/05/2014, é de se reconhecer a atenuante genérica da senilidade. De outra parte, observa-se que o acusado, confessou espontaneamente em interrogatório judicial a prática delitativa. Com base nisso, reduzo a pena para 3 anos e 3 meses, 30 dias multa, 30 dias multa. Na terceira fase, verifico presente causa de aumento de pena, do 3º, art. 171 do CP. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra o INSS, há que incidir a causa especial de aumento de 1/3. Assim, torno definitiva a pena 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 0 dia, e 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do acusado em interrogatório judicial declarou ser aposentado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista o montante da pena ora aplicada. (art. 33, 2º, II CP) Diante das condições pessoais negativas do acusado, deixo de substituir a pena do acusado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Consigno, desde que considerado o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, isto é, computando-se pela metade o prazo, ainda assim, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa, na medida em que os fatos datam de 14/07/2006, data em que foi apresentada a documentação no INSS, tendo a denúncia sido recebida em 16/11/2011. Assim, a vista da pena aplicada, não verifico a ocorrência de prescrição retroativa. Assim, deixo de reconhecer o direito do acusado apelar em liberdade, mantenho a decisão que determinou a prisão do acusado. Com efeito, o acusado não se apresentou espontaneamente, tendo sido, sim, recapturado pela autoridade policial, após ter permanecido anos foragido. Não há garantia de que o acusado não pretenda novamente evadir-se evitando assim, a aplicação da lei penal. Assim, não havendo alteração da situação fática, é de se manter a prisão do acusado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de setembro de 2015 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005832-61.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 5065906 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 056.025.568-34, domiciliado na Rua Porto Carneiro, nº 833, bairro Campestre, na cidade de Santo André - SP, com incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal. RELATÓRIO Consta da denúncia que HEITOR VALTER PAVIANI, em 02/10/2007, na Agência de Previdência Social em Santo André - SP, obteve em desfavor do INSS obter vantagem indevida para si e para outrem, mediante induzimento da instituição autárquica em erro, tendo ele, o réu, sido o autor do requerimento benefício previdenciário concedido em favor de MARIA APARECIDA VALENTIM (NB nº. 41/144.431.418-9), embasando-o em CTPS fraudada contendo vínculos empregatícios fictícios. Colho da denúncia que a Sra. Maria Aparecida contratou serviços do acusado com o fito de obter benefício previdenciário que julgava fazer jus tendo em vista sua idade e, para tanto, entregou a ele documentos necessários e juntamente a procuração de folha nº 23, assinada por Maria, a beneficiária. Com efeito, narra a denúncia: HEITOR fez o protocolo eletrônico do benefício (fls. 18), e agendou a entrega dos documentos para 02/10/2007. Em 17/10/2007 HEITOR compareceu à APS de Santo André (fls. 17) (...), apresentou a CTPS nº 60980, série 107 (cópia a fls. 29/30), materialmente falsas, pois fora adulterada para incluir anotações, anotações essas relativas à empresa Soc. Prod. Agríc. Industriais S.A. (de 07/01/1963 e 30/05/1969). Prossegue narrando a denúncia que no próprio dia 02/10/2007 o benefício foi concedido (fls. 34), graças ao vínculo falso, sendo que a segurada nunca trabalhou para a referida empresa, conforme ela mesma declarou (fl. 46). Bem verdade, a segurada possuía um segundo vínculo na CTPS, o qual não é objeto da presente denúncia (...), de 15/02/1956 a 30/11/1962 e, ainda, para a comprovação desse vínculo foram apresentados ao INSS os documentos de fls. 50/52, entretanto na análise administrativa foram (fls. 53), foram considerados insuficientes, não preenchendo o requisito do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Narra a denúncia, ainda, que a segurada defendeu-se com as petições e documentos de fls. 46 e 49/52. Na petição de fls. 46 a segurada afirma: Não temos conhecimento da empresa abaixo descrita Soc. Prod. Agríc. Industriais S/A. Após comprovada a falsidade do vínculo de emprego com a empresa (...), o INSS suspendeu a aposentadoria por idade (...) (NB 41/144.431.418-9) de Maria Aparecida Valentim em 19/04/2010 (fls. 56/57). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fls. 124/129), oportunidade esta em que se apreciou o pedido de prisão preventiva do acusado o indeferindo. Juntado cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 153/155). Objetivando a citação do acusado diligências foram feitas pelo Sr. Oficial de Justiça, que lhe deu por citado nos termos dos artigos 362 e 370 do Código de Processo Penal (fls. 157/160). O Ministério Público Federal noticiou a interposição de Recurso

em Sentido Estrido em face da decisão de indeferiu prisão preventiva (fls. 161/178).Juntadas certidões de distribuição de ações e execuções (fls. 183/191).Determinada citação do acusado por edital (fls. 193/194).Determinada suspensão do feito e da prescrição e pretensão punitiva (fl. 199).Recebido comunicado do cumprimento dos mandados de prisão do acusado (fl. 243) expedidos em outras ações penais, em seguida foi expedido mandado de intimação do para que este apresente resposta à acusação (fls. 206/208).Revogado a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional (fl. 249).Manifestação da advogada do réu e junta de procuração aos autos (fls. 211/223).Apresentada resposta à acusação (fls. 266/279).Designada audiência para inquirição de testemunhas da acusação e interrogatório do réu (fl. 247), estas ocorrendo na Audiência Unificada nº 26/2015, realizada em 13/07/2015 (fls. 260/270).Memoriais finais do Ministério Público (fls. 281/291), pugnando pela condenação do réu com incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal.Memoriais finais da defesa (fls. 297/301), pugnando, em síntese, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, já que tendo sido reconhecida a autoria dos crimes pela réu, bem como por ter ele mais de 70 anos. É o relatório.Decido. Prefacialmente, mister se faz transcrevermos o tipo penal imputado ao acusado:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficênciaImputa-se ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI a suposta prática do delito do estelionato, perpetrado contra o INSS, uma vez que teria obtido por meios fraudulentos, quais sejam, a aposição de tempo de serviço fictício em carteira de trabalho da segurada, aposentadoria por idade em favor da MARIA APARECIDA VALENTIM. Consta dos autos que o acusado teria apostado em CTPS nº 60980, série 105, vínculo empregatício falso com a empresa SOC PROD. AGRIC INDUSTRIAIS S/A, no período de 07/10/1963 a 30/05/1969.A materialidade delitiva, encontra-se demonstrada nos autos visto que comprovada a falsidade do vínculo em questão. O INSS efetivou revisão administrativa do benefício e, requereu que a segurada comprovasse os vínculos. A segurada logrou comprovar apenas o vínculo com a empresa Pirelli S/A, único vínculo reconhecido pela autora em depoimento judicial.Cumpre observar que a própria segurada ouvida em Juízo reconheceu que:Eu na verdade, pedi a revisão do meu marido, ele o Dr. Heitor.. disse que eu nada tinha. Aí ele me perguntou se eu tinha trabalhado, na Pirelli. Disse a ele que tinha trabalhado na Pirelli, 8 anos de 1956 a 1962. Então, eu disse que tinha trabalhado só na Pirelli. Levei a carteira, e passado algum tempo ele disse que eu tinha direito de receber a aposentadoria. Na carteira só tinha a Pirelli, ele então disse que ia ver.Depois ele me disse que realmente eu tinha direito. Eu nunca mais eu vi a carteira.Passados, eu cheguei até a receber. No mesmo dia em que eu fui receber ele foi comigo recebeu a parte dele. Saquei no banco paguei a parte dele, acha que mais de mil reais. Quem recebeu foi ele mesmo. Não viu o filho. Não conhece o filho dele. Depois de um tempo recebi uma cartinha do INSS dizendo que tinha problemas no meu benefício.Na hora que soube que tinha direito, ou quando foi ao banco a sra. Viu a carteira. Não eu nunca mais vi a carteira.Eu pensei até em falar com ele depois, mas ele nunca mais me atendeu.Nunca vi mais a carteira.Depois recebi uma carta do INSS. O funcionário do INSS me perguntou, se eu tinha trabalhado na Pirelli, eu disse que sim. Depois ele me perguntou de outra empresa, eu disse que desconheço. Não sei o nome da empresa, ele me pôs em uma empresa. Tanto assim que fiz uma declaração de próprio punho dizendo que desconhecia aquela empresa.Casei em 17/01/1963.Depois que casei não mais trabalhei, casei em 1963.Não me lembro se assinou algum documento, mas é quase certeza que, não.Exibido documento de fls. 25 (procuração). Disse que a assinatura não parece ser minha. O Heitor não deu esse documento para eu assinar. A letra no documento não é minha.Olhando a CTPS, tem que trabalhou na Pirelli até 1962. Isso é verdade.Na folha debaixo, consta que 10 dias antes da sra. Casar teria entrada nessa empresa.Quando entregou a carteira a ele esse vínculo não estava escrito. A da Pirelli estava escrito, tanto que fui buscar um documento na Pirelli atestando que trabalhei na Pirelli,Não trabalhou nesta empresa, não conhece a empresa SOC. PROD. INDUSTRIAIS.Estou pagando os valores de volta ao INSS. Todo mês eu pago os valores. .Diante disso, encontra-se devidamente demonstrada a materialidade delitiva, na medida em que comprovado pelo depoimento da própria segurada que a mesma nunca trabalhou para as empresas SOC. PROC. AGRIC. INDUSTRIAIS S/A MANUFATURA, no período de 07/01/1963 a 30/05/1969.A autoria delitiva também restou demonstrada.A segurada MARAIA APARECIDA BETINI declarou diversas vezes que contratou os serviços de HEITOR VALTER PAVIANI com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade que entendia faze jus. Declarou que sempre tratou com o Dr. Heitor, nem sequer conhecendo seu filho.O requerimento administrativo de concessão do benefício foi instruído com procuração passada em favor do acusado HEITOR VALTER PAVIANI.A segurada reconheceu que entregou a carteira de trabalho a Heitor Valter Paviani constando tão somente o vínculo com a empresa Pirelli, única empresa para a qual a segurada teria trabalhado. Declarou ainda ter pago quantia superior a mil reais, pelos serviços prestados, pagas diretamente ao acusado, no momento do saque dos benefícios em atraso.Em depoimento judicial declarou o acusado que:Os fatos narrados nas denúncias que dizem respeito a minha culpabilidade, sim. Houve comentários e tentativas de indução para se buscar mais alguém que estivesse participando nesse processo fraudulento, mas foi eu quem fez. Foi comentado nomes do meu filho e da minha filha que nada tem a ver, mas então eu confirmo, sim, o processo fraudulento feito por mim. Sou réu confesso. A

aposição dos tempos fictícios foi feito por mim. O sr. mesmo fazia, que adulterava. Foi tentar explicar, levando em conta sempre a verdade real dos fatos. Como começou. Eu sei como fazia. Mas por que começou? Havia algum tempo que o INSS não aceitava a tabela progressiva, para as pessoas que tinham certa idade. Deve ter sido por aí que tudo começou tudo. Porque a pessoa vinha dizendo que o INSS não teria aposentador, dizendo que tinha apenas 12 anos e o INSS disse que não o aposentaria, pois precisaria de 30 anos, mas nesses casos eu complementei o tempo, de 15 anos. Acha que começou por isso. Preferiu falsificar a carteira, ao invés de orientar a pessoa a discutir judicialmente a questão. Não é verdade que a minha filha ocupava o meu espaço. O espaço era apenas meu. Ela poderia vez ou outra estar ali fazendo algo pra ela. Ela nunca fez ações judiciais para meus clientes. Naquela época, uma ação judicial levaria, 2 anos. E elas queriam o benefício para aquele momento. Na época o INSS demorava cerca de 6 a 7 meses para conceder o benefício, não era igual a hoje que o benefício sai em 45 dias. As pessoas recebiam de 6 a 7 salários e ficava no escritório de 1 a 3 benefícios. De jeito nenhum. Não contava para os segurados que faria isso. Com o trabalho que eu fiz, infelizmente as pessoas que tiveram seus benefícios os perderam. Achei que a situação poderia se perpetuar, mas em razão da denúncia caiu tudo por terra. Eu errei. Reconheço o meu erro. Estou arrependido. Aquele homem do passado não está mais aqui. O homem de hoje sabe que não é nenhum risco para a sociedade. Tanto que depois de 2008, nós continuamos dando entrada em benefícios, mas sem nenhuma irregularidade. Pois eu havia prometido para o meu filho que não faria mais este tipo de coisas, estas falcatuas. Meu filho era mero entregador, apenas protocolizador de documentos, ele não tinha conhecimento. Fiz tudo pensadamente. Não quis agir segundo a lei. Quanto a minha renda, declaro que prestava assessorias para outras empresas. Não era até quando, pois era de acordo com as necessidades da empresa e de acordo com as necessidades econômicas do que estava passando. Não sabe quanto do seu rendimento provinha da assessoria para empresas e de assessoria previdenciária. Só tinha uma conta bancária e os rendimentos provenientes (...) Em 2002 Montou um escritório para prestar assessoria na área previdenciária. Bem como eu não gostaria, como eu não queria que ninguém ficasse sabendo que eu fazia isso, eu levava essa documentação e ia para a casa. Eu estava ajudando. Infelizmente aquela coisa de ajudar, foi um mal entendido de minha parte. Muitas pessoas que vinham lá através de outros clientes, ou vinham daquela forma perguntando se elas tinham tempo. Mas eu jamais, no meu escritório disse que elas não tinham tempo. Eu não conseguia fazer o certo. Teria que dizer que elas que deveriam continuar contribuindo, porque em um ano ou dois elas se aposentaria. Daí eu não faria nada em termos de falsificação. Eu fazia a análise até comentava os valores que eles iriam receber. Eu fazia análise dos pedágios. Só eu tinha condições de fazer essa análise, o meu filho, não. Infelizmente, ele não tinha condições, sempre gostou de mexer em carrinhos. E apesar de ter cursado faculdade de direito, ele não sabia fazer esses cálculos, como havia outros advogados no escritório que apesar de advogados, não sabiam fazer os cálculos previdenciários. Cada macaco em sei galho. Recorda-se ter ido na Polícia, Federal, ou aqui em Santo André. E foi lá e dei o meu parecer. Dei um depoimento, falando sobre o ocorrido. Nesse depoimento atribui todas as falcatuas ao motoboy de nome SIDNEY Cuntiero. No começo não queria que ninguém ficasse sabendo que eu tinha feito essas falcatuas. Quanto ao fato de ter permanecido foragido declarou que: o primeiro que veio não foi porque eu estava em LINS. Era porque eu estava cometendo os mesmos crimes desde 2008/2009. Mas não era verdade, pois depois de 2008 e 2009 continuou requerendo benefício, mas não tinha qualquer irregularidade. Quanto a versão apresentada sobre o motoboy declarou que: Essa informação foi feita por mim. Estou reformulando, infelizmente. Eu fiz essa informação. Eu fiz um relatório para que ele (Junior) dissesse. Não era um relatório, que era para ele colocar no computador. Os carimbos a gente fazia em qualquer lugar, em Santo André, em São Caetano. Obteve a informação de que o seu filho estava preso, por advogados e por terceiros, mas pensei que de fora poderia ajudá-lo melhor. Nessa época, ficou sabendo que o filho estava preso, mas ficou morrendo de medo e acabou não se entregando. A versão sempre é essa, Junior não sabia de nada. A autoria, portanto, é certa estando devidamente comprovada a participação do acusado. Resta evidenciado que o escritório de análise previdenciária era de Heitor Valter Paviani, no qual trabalhavam o acusado, o seu filho Heitor Valter Paviani e por vezes ocupava o escritório sua filha Claudia. O atendimento aos clientes, segundo se depreende era realizada pelo pai. Heitor Valter Paviani fez parte de conselhos de administração de um importante clube da cidade, Clube Aramaçan, onde consta ter aliciado vários clientes. Impõe-se, portanto, a condenação do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica de contador, valendo-se de seu prestígio, aliciava os segurados idosos, e a revelia destes, praticou o fato imputado, prejudicando não apenas o erário público, mas também muitos dos idosos que em razão disso passaram a ser cobrados pelos benefícios recebidos, com juros e correção e ainda muitos não puderam mais aposentar. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico (do apenso) que embora as certidões apontem a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de maus antecedentes. A personalidade do acusado e a conduta social do acusado são dignas de nota. Assim, como a sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O réu demonstra ser frio e insensível, vez que adotada a tese que sustenta em sua defesa, teria o pai deixado seu único filho ser processado e preso durante

vários meses, pelos que crimes que agora alega ter cometido sozinho, sem qualquer envolvimento de seu filho. Essa conduta contraria as regras mais basilares do convívio humano, e de instinto do ser humano em que busca proteger a sua cria. O motivo, as circunstâncias e as consequências são graves, não apenas pelo prejuízo ao erário, mas também aos segurados. Para análise da culpabilidade, importante, verificar da análise do caso que Heitor Valter Paviani era o titular do escritório de análise previdenciária, na qual trabalhava juntamente com seu filho. Era Heitor Valter Paviani que aliciava sua clientela muitas vezes no Clube Aramaçan, onde era figura bastante conhecida. Ademais, segundo sua alegação era ele quem efetivamente teria apostado nas carteiras de trabalho os vínculos empregatícios falsos. Assim, considerando a pena que este Juízo vem impondo ao corrêu, diante assim, das circunstâncias negativas fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na segunda fase verifico presentes duas atenuantes genéricas, art. 65, I (ter o agente mais de 70 anos na data da sentença) e 65, III, d (confissão espontânea) do CP. Considerando que o acusado completou 70 anos em 21/05/2014, é de se reconhecer a atenuante genérica da senilidade. De outra parte, observa-se que o acusado, confessou espontaneamente em interrogatório judicial a prática delitiva. Com base nisso, reduzo a pena para 3 anos e 3 meses, 30 dias multa. Na terceira fase, verifico presente causa de aumento de pena, do 3º, art. 171 do CP. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra o INSS, há que incidir a causa especial de aumento de 1/3. Assim, torno definitiva a pena 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 0 dia, e 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do acusado em interrogatório judicial declarou ser aposentado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista o montante da pena ora aplicada. (art. 33, 2º, II CP) Diante das condições pessoais negativas do acusado, deixo de substituir a pena do acusado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Consigno, desde que considerado o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, isto é, computando-se pela metade o prazo, ainda assim, não se verifica a ocorrência da prescrição retroativa, na medida em que os fatos datam de 02/10/2007, data em que foi apresentada a documentação no INSS, tendo a denúncia sido recebida em 16/12/2011. Em que pese nestes autos não tenha sido decretada a prisão preventiva do acusado, a marcha processual somente voltou a ser restabelecida, quando houve cumprimento do mandado de prisão expedido em outros processos. Isto porque, assim como em todos os casos o acusado permaneceu foragido por vários anos, furtando-se à aplicação da lei penal. Com o decreto condenatório, nada indica que o acusado não volte a se evadir, por temer as consequências do processo, tal como declarou em depoimento. Em face do exposto, a vista da pena ora fixada, e tendo em vista que ainda que considerado o disposto no art. 115 do Código Penal, isto é, computando-se pela metade o prazo prescricional, da pena in concreto ora fixada, não se verifica a ocorrência da prescrição retroativa. Com efeito, os fatos datam de 02/10/2007 (data em que apresentada a documentação ao INSS), tendo sido a denúncia recebida em 16/12/2011. Entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, mesmo que não computado o período em que o processo permaneceu suspenso nos termos do art. 366 CPP não se verifica a consumação do prazo prescricional. Diante disto, considerando que o acusado não se apresentou espontaneamente, tendo sido, sim, recapturado pela autoridade policial, após ter permanecido anos foragido, não há garantia de que o acusado não pretenda novamente evadir-se evitando assim, a aplicação da lei penal. Diante disto, para garantia da aplicação da lei penal estando assim comprovado a autoria e a materialidade delitiva, decreto a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se competente mandado de prisão. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001789-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 5065906 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 056.025.568-34, domiciliado na Rua Porto Carneiro, nº 833, bairro Campestre, na cidade de Santo André - SP, com incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal. RELATÓRIO Consta, originalmente, da denúncia que HEITOR VALTER PAVIANI e seu filho, sendo que para este último os autos foram desmembrados a fim de viabilizar persecução penal quanto a este, formando-se, desse modo, uma ação penal apartada, em 21/06/2007 obtiveram, em desfavor do INSS, vantagem indevida para si e para outrem, mediante induzimento da instituição autárquica em erro. Da denúncia tem-se que, por intermédio do acusado HEITOR VALTER PAVIANI, foi requerido benefício previdenciário e este concedido em favor de ANA MARIA DE OLIVEIRA GIRALDELI (NB nº. 41/144.982.144-5), embasando-o em CTPS fraudada contendo vínculos empregatícios fictícios. Justifica-se os indícios de autoria do acusado, vez que, ainda segundo a denúncia, foi ele

reconhecido por meio de fotografia apresentada a Sra. Ana Maria. Colho da denúncia que a Sra. Maria Aparecida contratou serviços do acusado com o fito de obter benefício previdenciário que julgava fazer jus tendo em vista sua idade e, para tanto, entregou a ele documentos necessários e juntamente a procuração de folha nº 23, assinada por Maria, a beneficiária. Com efeito, narra a denúncia: (...) HEITOR VALTER PAVIANI, nomeando seu filho, HEITOR VALTER PAVIANI, como procurador, para que a representasse junto à Autarquia previdenciária (...), consta ainda o extrato do agendamento eletrônico realizado em 21/06/2007 (...). O requerimento do benefício de Ana Maria foi instruído com informações falsas no sentido de que teria trabalhado para a empresa ROM ART INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA., entre 19/8/1968 a 1972. Narra a denuncia, ainda, que A autarquia previdenciária, atenta ao fato de que a empresa em questão constava de forma recorrente de outros benefícios previdenciários fraudulentos intermediados pelos denunciados (itens 5 a 8 do relatório de f. 64-70 do apenso I), promoveu à revisão do benefício de aposentadoria e intimou a segurada a comprovar a veracidade dos vínculos, no que não obteve êxito (f. 44-45, 49,51-52 e 55-56 do apenso I). A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013 (fls. 148/150), oportunidade esta em que se apreciou o pedido de prisão preventiva do acusado o deferindo. Infrutífera diligência para citação do acusado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 180). Citação do acusado por edital (fls. 215/217). Determinada suspensão do feito e da prescrição e pretensão punitiva para o acusado HEITOR VALTER PAVIANI (fls. 227 e 230). Recebido comunicado do cumprimento dos mandados de prisão do acusado (fl. 233), em seguida foi expedido mandado de intimação do para que este apresente resposta à acusação (fls. 237/238). Revogado a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional (fl. 239). Manifestação da advogada do réu e junta de procuração aos autos (fls. 240/252). Apresentada resposta à acusação (fls. 257/270). Designada audiência para inquirição de testemunhas da acusação e interrogatório do réu (fl. 277), estas ocorrendo na Audiência Unificada nº 26/2015, realizada em 13/07/2015 (fls. 291/301). Memoriais finais do Ministério Público (fls. 312/321), pugnando pela condenação do réu com incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Memoriais finais da defesa (fls. 327/331), pugnando, em síntese, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, já que tendo sido reconhecida a autoria dos crimes pela réu, bem como por ter ele mais de 70 anos. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI a suposta prática do delito do estelionato, perpetrado contra o INSS, uma vez que teria obtido por meios fraudulentos, quais sejam, a aposição de tempo de serviço fictício em carteira de trabalho da segurada, aposentadoria por idade em favor de ANA MARIA DE OLIVEIRA GIRARDELLI. A denúncia foi ofertada em relação ao Heitor Valter Paviani e Heitor Valter Paviani Junior. Em razão de suspensão do processo de Heitor Valter Paviani o feito foi desmembrado, tendo prosseguimento em relação ao Heitor Junior (autos nº 0003664-18.2013.403.6126), no qual foi proferida sentença, encontrando-se em grau de recurso. Em razão de recaptura de Heitor Valter Paviani este processo voltou a ser curso, razão pela qual a sentença versará tão somente a acusação em relação ao esse. Da análise dos autos possível concluir que a segurada ANA MARIA DE OLIVEIRA GIRARDELLI teve deferido em seu favor benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/144.982.144-58, durante o período de 21/06/2007 a 31/08/2010. O pedido de concessão do benefício foi instruído com carteira de trabalho, contendo vínculo empregatício fictício, consistente no tempo de serviço laborado para a empresa ROM ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA entre 19/08/68 a 14/07/1972. Do procedimento administrativo apenso, verifica-se que a segurada foi intimada a apresentar documentos relativos ao tempo laborado para a empresa ROM ART, o que restou inatendido. Em depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 102, do apenso), a segurada declarou que nunca trabalhou para a empresa ROM ART e, que não tem a sua carteira de trabalho, uma vez que Heitor Paviani jamais a restituiu. Em depoimento judicial declarou a segurada que: lembro dos fatos. Eu peguei um panfleto em Santo André. Na rua Coronel e, então liguei. O panfleto dizia algo sobre aposentadoria. Então eu liguei e a pessoa veio buscar na minha casa. E eu entreguei. No numero que liguei falei com uma pessoa, era um homem. Não lembra se tinha um nome. Acho que não lembro de Heitor Valter Paviani. A pessoa veio em minha casa, de moto. A pessoa não falou o nome. Também se falou não me lembro. Dei a minha carteira profissional, tanto que não a tenho até hoje. Daí me chamaram na Caixa Econômica par receber. Fui na Caixa Econômica receber, e aí tinha um sr. meio grisalho receber. Eu acho que assinei um documento. Senão como eu iria receber? Não me lembro. Só lembro que quando fui receber, veio um senhor e eu entreguei o dinheiro. Ele disse que depois viria trazer todos os documentos em casa. Levou uns papeis que eu teria que receber. Acho que veio uma cartinha do INSS. Veio, sim. Quando fui receber, a pessoa já estava lá. Era um senhor de idade. Sabe dizer se o Sr. que estava no banco era esse senhor? Não sei, era assim meio grisalho. Ele não falou o nome dele. Se falou também eu não lembro. Ele disse que eu tinha que pagar 2 ou 3 salários. Sei que dava uns 1500 ou 1600. Inclusive, foi o meu dinheiro do PIS. Eu já peguei o dinheiro do PIS e dei todo a ele. Não fiquei de ir pagando parcelado Um dia fui ao banco receber e, não tinha o dinheiro. Passado uma semana chegou uma carta do INSS. Fui ao INSS e me disseram que foi fraude. Já fui no INSS, na Polícia Federal, em Rudge Ramos, em todo lugar que me manda eu vou. Na minha carteira todos os vínculos que estão lá eu trabalhei, mas tem uma que eu não trabalhei. Já trabalhei na Pfiser, foi meu primeiro emprego. Lembro que trabalhei na empresa ROM ART. Não trabalhei em 1962 a 1968. Em 1968 não trabalhei, não. Acho que não. Recebi, e agora o INSS está me cobrando. Eu não paguei pois não tinha condições. Eu queria receber o OLA (sic) para pelo menos pagar o INSS. Mas não consigo receber nada. As reperguntas da defesa respondeu que: Não tratou com o filho do acusado. Nem conhece o



filho. Só encontrou com a pessoa aqui presente na Caixa Econômica. As reperguntas do Juízo disse que: Eu estou achando que é essa pessoa que encontrei no banco. Estava mais forte na época. O nome não se lembra. Não paguei mais nada para o INSS, pois não sabia se poderia. E, também não poderia pagar, de qualquer forma, porque o que o meu marido tinha esse LOAS que só dava para comprar remédio. Reconhece que a declaração de fl. 45 foi por ela mesma escrita, sem qualquer orientação. Resta, portanto, demonstrado que o INSS induzido a erro, em razão de aposição de vínculo empregatício fictício concedeu e pagou o benefício em favor da segurada ANA MARIA por cerca de 3 anos. A autoria delitiva também restou demonstrada. Nada obstante não tenha a segurada ANA MARIA embora titubeante reconheceu o acusado como sendo a pessoa grisalha que estava no banco. O fato é que o modus operandi empregado neste caso é semelhante ao utilizado em todos os outros casos. Até mesmo o vínculo empregatício apostado, envolve a mesma empresa comumente utilizada pelos acusados. Quanto a aparente contradição da segurada em seu depoimento judicial, com relação ao vínculo empregatício fraudulento, isso pode ser explicado, pois consta na CTPS da segurada, vínculo com uma empresa INDUSTRIAS ROMI S/A. O vínculo fictício envolve a empresa ROM ART INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA. Entretanto, mesmo no depoimento judicial, por fim, confirmou a segurada não ter trabalhado no período de 1968 a 1972. Ademais, em depoimento judicial declarou o acusado que: Os fatos narrados nas denúncias que dizem respeito a minha culpabilidade, sim. Houve comentários e tentativas de indução para se buscar mais alguém que estivesse participando nesse processo fraudulento, mas foi eu quem fez. Foi comentado nomes do meu filho e da minha filha que nada tem a ver, mas então eu confirmo, sim, o processo fraudulento feito por mim. Sou réu confesso. A aposição dos tempos fictícios foi feito por mim. O sr. mesmo fazia, que adulterava. Foi tentar explicar, levando em conta sempre a verdade real dos fatos. Como começou. Eu sei como fazia. Mas por que começou? Havia algum tempo que o INSS não aceitava a tabela progressiva, para as pessoas que tinham certa idade. Deve ter sido por aí que tudo começou tudo. Porque a pessoa vinha dizendo que o INSS não teria aposentador, dizendo que tinha apenas 12 anos e o INSS disse que não o aposentaria, pois precisaria de 30 anos, mas nesses casos eu complementei o tempo, de 15 anos. Acha que começou por isso. Preferiu falsificar a carteira, ao invés de orientar a pessoa a discutir judicialmente a questão. Não é verdade que a minha filha ocupava o meu espaço. O espaço era apenas meu. Ela poderia vez ou outra estar ali fazendo algo pra ela. Ela nunca fez ações judiciais para meus clientes. Naquela época, uma ação judicial levaria, 2 anos. E elas queriam o benefício para aquele momento. Na época o INSS demorava cerca de 6 a 7 meses para conceder o benefício, não era igual a hoje que o benefício sai em 45 dias. As pessoas recebiam de 6 a 7 salários e ficava no escritório de 1 a 3 benefícios. De jeito nenhum. Não contava para os segurados que faria isso. Com o trabalho que eu fiz, infelizmente as pessoas que tiveram seus benefícios os perderam. Achei que a situação poderia se perpetuar, mas em razão da denúncia caiu tudo por terra. Eu erreí. Reconheço o meu erro. Estou arrependido. Aquele homem do passado não está mais aqui. O homem de hoje sabe que não é nenhum risco para a sociedade. Tanto que depois de 2008, nós continuamos dando entrada em benefícios, mas sem nenhuma irregularidade. Pois eu havia prometido para o meu filho que não faria mais este tipo de coisas, estas falcaturas. Meu filho era mero entregador, apenas protocolizador de documentos, ele não tinha conhecimento. Fiz tudo pensadamente. Não quis agir segundo a lei. Quanto a minha renda, declaro que prestava assessorias para outras empresas. Não era até quando, pois era de acordo com as necessidades da empresa e de acordo com as necessidades econômicas do que estava passando. Não sabe quanto do seu rendimento provinha da assessoria para empresas e de assessoria previdenciária. Só tinha uma conta bancária e os rendimentos provenientes (...) Em 2002 Montou um escritório para prestar assessoria na área previdenciária. Bem como eu não gostaria, como eu não queria que ninguém ficasse sabendo que eu fazia isso, eu levava essa documentação e ia para a casa. Eu estava ajudando. Infelizmente aquela coisa de ajudar, foi um mal entendido de minha parte. Muitas pessoas que vinham lá através de outros clientes, ou vinham daquela forma perguntando se elas tinham tempo. Mas eu jamais, no meu escritório disse que elas não tinham tempo. Eu não conseguia fazer o certo. Teria que dizer que elas que deveriam continuar contribuindo, porque em um ano ou dois elas se aposentaria. Daí eu não faria nada em termos de falsificação. Eu fazia a análise até comentava os valores que eles iriam receber. Eu fazia análise dos pedágios. Só eu tinha condições de fazer essa análise, o meu filho, não. Infelizmente, ele não tinha condições, sempre gostou de mexer em carrinhos. E apesar de ter cursado faculdade de direito, ele não sabia fazer esses cálculos, como havia outros advogados no escritório que apesar de advogados, não sabiam fazer os cálculos previdenciários. Cada macaco em sei galho. Recorda-se ter ido na Polícia, Federal, ou aqui em Santo André. E foi lá e dei o meu parecer. Dei um depoimento, falando sobre o ocorrido. Nesse depoimento atribui todas as falcaturas ao motoboy de nome SIDNEY Cuntiero. No começo não queria que ninguém ficasse sabendo que eu tinha feito essas falcaturas. Quanto ao fato de ter permanecido foragido declarou que: o primeiro que veio não foi porque eu estava em LINS. Era porque eu estava cometendo os mesmos crimes desde 2008/2009. Mas não era verdade, pois depois de 2008 e 2009 continuou requerendo benefício, mas não tinha qualquer irregularidade. Quanto a versão apresentada sobre o motoboy declarou que: Essa informação foi feita por mim. Estou reformulando, infelizmente. Eu fiz essa informação. Eu fiz um relatório para que ele (Junior) dissesse. Não era um relatório, que era para ele colocar no computador. Os carimbos a gente fazia em qualquer lugar, em Santo André, em São Caetano. Obteve a informação de que o seu filho estava preso, por advogados e por terceiros, mas pensei que de fora poderia ajudá-lo melhor. Nessa época, ficou sabendo que o filho estava preso, mas ficou morrendo de medo e acabou não se

entregando. A versão sempre é essa, Junior não sabia de nada. A autoria, portanto, é certa estando devidamente comprovada a participação do acusado. Resta evidenciado que o escritório de análise previdenciária era de Heitor Valter Paviani, no qual trabalhavam o acusado, o seu filho Heitor Valter Paviani e por vezes ocupava o escritório sua filha Claudia. O atendimento aos clientes, segundo se depreende era realizada pelo pai. Heitor Valter Paviani fez parte de conselhos de administração de um importante clube da cidade, Clube Aramaçan, onde consta ter aliciado vários clientes. Impõe-se, portanto, a condenação do acusado. Os acusados tentaram combinar uma versão, atribuindo ao motoboy SIDNEI a autoria das fraudes. Curioso observar que a versão apresentada pelo coacusado quando de sua prisão. A versão a ser apresentada já deveria ter sido preparada previamente, pois é justamente esta a versão que o coacusado Heitor Paviani Junior apresenta quando de sua prisão, nada obstante ao que pareça não tenha tido contato com seu pai, que desde o momento da busca e apreensão já se encontrava foragido.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica de contador, valendo-se de seu prestígio, aliciava os segurados idosos, e a revelia destes, praticou o fato imputado, prejudicando não apenas o erário público, mas também muitos dos idosos que em razão disso passaram a ser cobrados pelos benefícios recebidos, com juros e correção e ainda muitos não puderam mais aposentar. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico (do apenso) que embora as certidões apontem a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de Maus Antecedentes. A personalidade do acusado e a conduta social do acusado são dignas de nota. Assim, como a sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O réu demonstra ser frio e insensível, vez que adotada a tese que sustenta em sua defesa, teria o pai deixado seu único filho ser processado e preso durante vários meses, pelos que crimes que agora alega ter cometido sozinho, sem qualquer envolvimento de seu filho. Essa conduta contraria as regras mais basilares do convívio humano, e de instinto do ser humano em que busca proteger a sua cria. O motivo, as circunstâncias e as consequências são graves, não apenas pelo prejuízo ao erário, mas também aos segurados. Para análise da culpabilidade, importante, verificar da análise do caso que Heitor Valter Paviani era o titular do escritório de análise previdenciária, na qual trabalhava juntamente com seu filho. Era Heitor Valter Paviani que aliciava sua clientela muitas vezes no Clube Aramaçan, onde era figura bastante conhecida. Ademais, segundo sua alegação era ele quem efetivamente teria apostado nas carteiras de trabalho os vínculos empregatícios falsos. Assim, considerando a pena que este Juízo vem impondo ao corréu, diante assim, das circunstâncias negativas fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na segunda fase verifico presentes duas atenuantes genéricas, art. 65, I ( ter o agente mais de 70 anos na data da sentença) e 65, III, d ( confissão espontânea) do CP. Considerando que o acusado completou 70 anos em 21/05/2014, é de se reconhecer a atenuante genérica da senilidade. De outra parte, observa-se que o acusado, confessou espontaneamente em interrogatório judicial a prática delitiva. Com base nisso, reduzo a pena para 3 anos e 3 meses, 30 dias multa. Na terceira fase, verifico presente causa de aumento de pena, do 3º, art. 171 do CP. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra o INSS, há que incidir a causa especial de aumento de 1/3. Assim, torno definitiva a pena 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 0 dia, e 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do acusado em interrogatório judicial declarou ser aposentado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista o montante da pena ora aplicada. (art. 33, 2º, II CP) Diante das condições pessoais negativas do acusado, deixo de substituir a pena do acusado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Consigno, desde que considerado o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, isto é, computando-se pela metade o prazo não se verifica a ocorrência da prescrição retroativa, na medida em que os fatos datam de 09/11/2007, data em que foi apresentada a documentação no INSS, tendo a denúncia sido recebida em 06/09/2013. Dessarte, não tendo havido alteração da situação fática, uma vez que a presença do acusado não se deu por apresentação espontânea, mas sim por recaptura da autoridade policial, em cumprimento aos diversos mandados de prisão preventiva expedidos contra a sua pessoa, entendo não subsistir razão para agora, após a sentença, determinar a soltura do acusado. Nada há a indicar que o acusado não se evadirá para furtar-se a aplicação da lei penal, como o fez anteriormente. Posto isto, deixo de reconhecer ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002307-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL**

COLPAERT MARCOCHI)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 5065906 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 056.025.568-34, domiciliado na Rua Porto Carneiro, nº 833, bairro Campestre, na cidade de Santo André - SP, com incurso na sanção do artigo 171, 3º, em concurso com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.RELATÓRIOConsta, originalmente, da denúncia que HEITOR VALTER PAVIANI e seu filho, sendo que para este último os autos foram desmembrados a fim de viabilizar persecução penal quanto a este, formando-se, desse modo, uma ação penal apartada, em 07/02/2008 tentaram obter, em desfavor do INSS, vantagem indevida para si e para outrem, mediante induzimento da instituição autárquica em erro. Da denúncia tem-se que, por intermédio do acusado HEITOR VALTER PAVIANI, formulou-se requerimento de benefício previdenciário em favor de NEUSA ALEIXO CAMPOS (NB nº. 41/145.641.433-7), embasando-o em CTPS fraudada contendo vínculos empregatícios fictícios. Colho da denúncia que a Sra. Neusa contratou serviços do acusado com o fito de obter benefício previdenciário que julgava fazer jus tendo em vista sua idade e, para tanto, entregou a ele documentos necessários e juntamente a procuração de folha nº 04 do apenso I, assinada por Neusa, a beneficiária.Com efeito, narra a denúncia: NEUSA ALEIXO DE CAMPOS, com o fim de obter aposentadoria (...) entregou pessoalmente os documentos a HEITOR VALTER PAVIANI, em seu escritório, juntamente com um instrumento de procuração por ela assinado para que HEITOR VALTER PAVIANI JÚNIOR a representasse junto à Autarquia Previdenciária (documento juntado à fl. 04 do Apenso I) . Narra a denuncia, ainda, que o requerimento de benefício da Sra. NEUSA ALEIXO DE CAMPOS foi instruído com documentos contendo informações falsas no sentido de que teria ela trabalhado para a empresa de nome SOC.PROD.AGRIC.INDUSTRIAIS S/A, entre 23/10/1964 a 31/12/1969, restando a falsidade incontroversa diante do teor das declarações da nominada em sede policial (fl. 76) . Ademais, em sede de recurso administrativo, diante das irregularidades constatadas, bem como a inconsistência dos vínculos empregatícios, o requerimento foi indeferido.A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2013 (fls. 115/116), oportunidade esta em que se apreciou o pedido de prisão preventiva do acusado o deferindo.Infrutífera diligência para citação do acusado via Oficial de Justiça, determinada a citação do acusado por edital (fls. 139/140).Determinada suspensão do feito e da prescrição e pretensão punitiva para o acusado HEITOR VALTER PAVIANI (fls. 166/167 e 171).Recebido comunicado do cumprimento dos mandados de prisão do acusado (fl. 174), em seguida foi expedido mandado de intimação do para que este apresente resposta à acusação (fls. 177/178).Revogado a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional (fl. 179).Manifestação da advogada do réu e junta de procuração aos autos (fls. 180/192).Apresentada resposta à acusação (fls. 196/210).Designada audiência para inquirição de testemunhas da acusação e interrogatório do réu (fl. 217), estas ocorrendo na Audiência Unificada nº 26/2015, realizada em 13/07/2015 (fls. 232/242).Memoriais finais do Ministério Público (fls. 263/272), pugnando pela condenação do réu com incurso na pena do artigo 171, 3º, em concurso com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Memoriais finais da defesa (fls. 278/282), pugnando, em síntese, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, já que tendo sido reconhecida a autoria dos crimes pela réu, bem como por ter ele mais de 70 anos. É o relatório.Decido.Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal, em sua forma tentada:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada.Da análise dos autos possível concluir que a segurada NEUSA ALEIXO CAMPOS teve protocolizado perante o INSS pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/145.641.433-7, que restou indeferido.Constatou-se que para instruir o requerimento administrativo a segurada, por meio de seu procurador, apresentou CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios.Consta dos autos do procedimento administrativo, apenso , declaração firmada pela segurada, no sentido de que a única empresa em que trabalhou foi na Lanifício Jafet (fl.37).Dos autos do inquérito policial apenas, consta depoimento da segurada prestada perante a Polícia Federal onde declarou que (fl. 80):QUE por volta do início do ano de 2008 a Declarante encontrou com uma amiga na porta da escola quando foi buscar sua neta; que no sobredito encontro a amiga de prenome NEIDE aventou a possibilidade da Declarante obter um benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ofertando-lhe naquela oportunidade o endereço da Rua Porto Carrero, 833 - bairro Campestre - Santo André/SP, local em que algumas pessoas realizavam a obtenção de benefícios frente ao INSS; que após o contato com a amiga de prenome NEIDE a declarante frequentou o referido escritório por duas vezes, das quais a ultima foi justamente com o intuito de reaver sua CTPS, fato que não ocorreu, pois foi retida pela pessoa de HEITOR VALTER PAVIANI, reconhecida após compulsar os álbuns fotográficos nesta delegacia, apontando sem sombra de dúvida a fotografia de nº 121; que muito embora sobredito senhor tenha viabilizado, a tentativa de obtenção do benefício em comento, foi seu filho que assinou o referido documento, como demonstra assinatura aposta no expediente encartado as fls. 01 do apenso I; que por derradeiro, pode afirmar com certeza absoluta que não exerceu qualquer atividade laborativa na empresa SOCIEDADE PRODUTOS AGRICOLAS INDUSTRIAIS S/A no período de 1964 a 1969,

somente que trabalhou e efetivamente foi registrada em período antes na empresa LANIFÍCIO JAFET, não exerceu qualquer outra atividade remunerada tendo permanecido em casa cuidando de suas filhas. Em sede judicial declarou que: Não lembra de ter ido buscar aposentadoria. Procurar para conseguir aposentaria lembro. Olha, eu levava minha neta no colégio e encontrei uma amiga conversando sobre esse negócio de aposentadoria e, ela me deu um endereço. Não lembro o endereço. Era aqui em Santo André. Era uma casa. O escritório era embaixo. Quem me atendeu foi Sr. Heitor. Lembro dele, mais ou menos, pois cheguei a ir lá apenas duas vezes. Se não me engano era essa pessoa aqui. Tinha mais um lá, mas não lembro quem era. Era mais novo. Conversei só com ele. E ele me falou que eu poderia me aposentar. Apresentei a minha carteira pra ele e, na hora ele disse que eu tinha direito a me aposentar. Sinceramente, não me lembro se assinei algum documento. A assinatura aposta neste documento datada de 09/11/2007 parece que é a minha. O de parece diferente, mas a assinatura parece minha. A pessoa que está na foto de fl. 27 parece a pessoa que estava lá com ele. A carteira ficou lá e, eu fiquei esperando a resposta. E nada. Eu ligava pra ele e, ele me dizia que eu tinha que ter paciência. Não consegui nada. Não recebi nada. Quando eu voltei lá para pegar meu documento, eles me mandaram uma carta para que eu comparecesse lá e, eu fui. Eles queriam minha carteira profissional. E eu fui e, ele estava lá. Ele estava lá, mas que o motoboy tinha perdido a minha carteira. Depois desse dia nunca mais vi a minha carteira. Não trabalhei na empresa SOC PROD AGRICOLA S/A. O único lugar que eu trabalhei foi numa tecelagem. A gente chamava de Jafetinho. Ficava na Presidente Wilson, no Ipiranga. Eu entrei lá quando tinha 18 anos, estou com 74 anos. Entrei lá com 17/18 anos. É nascida em 1940. Ficou na empresa mais ou menos 6 ou 7 anos. A minha filha nasceu em 1962 e eu continuei trabalhando por mais ou menos 2 anos. Na verdade eu abandonei o trabalho. Quando saí, a minha carteira ficou sem a baixa. Quando entreguei a carteira, estava com a entrada, sem a saída. Quando entreguei tinha apenas o vínculo com a tecelagem. Não apus o vínculo na Carteira, nem a minha filha. Ninguém mais teve acesso a minha carteira só o escritório. Ele não falou nada. Depois que ele disse que perdeu eu não fiz mais nada. Depois não recebeu mais aposentadoria. Às perguntas do Juízo respondeu que: foi essa amiga que eu levava a minha neta na escola, e ela me disse que: eu tenho um senhor, um advogado que arruma aposentadoria pra gente. Ela perguntou se eu queria o endereço e eu disse: eu quero. Foi ao local e, ele já disse na hora que eu poderia ser aposentado. O atendimento foi feito pelo sr. aqui presente. Sim, o Sr. Heitor. Nesse momento não pagou nada. No momento que recebesse, parece que eram de dois a três salários mínimos. Quando saísse, ia ser descontado. Sempre foi atendida por ele. A declaração da seguradora não destoa dos demais elementos trazidos como provas para os autos da ação penal. Com efeito, da análise da carteira de trabalho que ainda se encontra acostada aos autos, o vínculo empregatício com a empresa LANIFÍCIO JAFET encontra-se íntegro, e na parte final da CTPS, nas anotações estão registrados os períodos em que foi a seguradora afastada em razão de licença maternidade e outras informações que comumente são apostas nas CTPS, tudo a indicar que, de fato, houve a regular prestação de serviços para esta empresa, tal como declarado pela seguradora. Da simples análise visual da CTPS (acondicionada no envelope, nos autos apensos), já quanto ao segundo vínculo apostado, justamente aquele que a seguradora declara nunca ter existido, nota-se que as anotações gerais foram todas apostas pela mesma pessoa, com a mesma caneta, provavelmente na mesma data em que pese tratar-se de informação sobre a evolução salarial, sofrido ao longo dos anos em que perdurou o anotado vínculo empregatício. Em memorando INSS/BENEF/MOBGEXSTA nº 02/2011 (fl. 83 do inquérito policial) consta a seguinte informação: (...)3. Conforme fls. 58, juntamente com as razões do recurso, foi encaminhada a Carteira Profissional nº 18907 série 118 expedida em 26/03/2058 original, a qual fora localizada pela APS Santo André à época de instrução do recurso à JR.4. Verificamos que à página 8 do referido documento consta o registro com a empresa Soc. Prod. Agric. Industriais S/A, período de 23/10/64 a 31/12/69, computado na contagem com a qual o benefício foi indeferido e não comprovado pela interessada após regular procedimento de apuração.5. Saliente-se que as anotações de férias e alterações salariais constantes nas páginas 21/22 e 32 do documento aparentam ter sido apostas, salvo melhor juízo, todas na mesma ocasião. Acrescente-se que não consta anotação relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, salientando que seria presumível a opção na vigência do alegado vínculo pois o FGTS foi criado em 13/09/1966 pela Lei 5.107. O citado vínculo foi localizado em 11 dos benefícios requeridos pelos procuradores Heitor Valter Paviani e Heitor Valter Paviani Junior. O requerimento administrativo do benefício da seguradora foi protocolizado pelo coacusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, consoante procuração apresentada na mesma oportunidade (fl. 22/24). Resta, portanto, demonstrado a tentativa de indução a erro do INSS, com a aposição de vínculo empregatício fictício, a fim de que possível fosse a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da seguradora NEUSA ALEIXO DE CAMPOS. A autoria delitiva também restou demonstrada. Em depoimento pessoal da seguradora deixa claro que toda a tratativa se deu com o acusado HEITOR PAVIANI, pai, que foi quem atestou que ela teria direito a se aposentar. Quando procurado pela seguradora em busca de sua CTPS, aduziu o acusado que a carteira teria sido extraviada por um motoboy. A participação do acusado encontra-se bem delineada, nada obstante a procuração tenha sido passada, neste caso a seu filho e correu Heitor Valter Paviani Junior. O acusado reconhece ter sido ele o responsável pelas falsificações das carteiras de trabalho. Assumiu ele que as falsificações eram feitas por ele mesmo e, não pelo seu filho. A participação de ambos na empreitada criminosa, no entanto, é extraída, não apenas pela existência de procuração em favor de Heitor Junios, mas neste caso, em razão de ter o coacusado protocolizado as razões recursais da decisão que indeferiu o benefício da autora, texto no qual possível

aferir que o mesmo tinha conhecimentos bastante específicos sobre a matéria. Oportuno se faz transcrever as referidas razões: Aposentadoria por idade. Protocolo em 07/02/08 foi indeferido erroneamente pois, de acordo com a M.P. 83/02 convertida na Lei 10.666/03, não há necessidade de possuir qualidade de segurado mas sim carência e idade onde a D. Neusa possui 67 anos e 140 meses, com esses requisitos, o mesmo possui direito a sua aposentadoria por idade. Assim, a declaração do acusado Heitor Valter Paviani pai, de que seu filho não sabia de nada, de que ele não tinha capacidade e condições de realizar análise previdenciária, vez que se dedicava tão somente a atividade envolvendo carrinhos de controle remoto cai por terra, diante destas razões recursais onde se verifica claramente que o acusado detinha conhecimento jurídico, como era de se esperar de um bacharel de direito. Ora se por um lado o acusado neste feito, desmembrado em razão de suspensão em relação ao Heitor Valter Paviani, nos termos do art. 366 do CPP, reconhece a autoria de todos os atos criminosos envolvendo a tentativa de obtenção de benefício fraudulento, através de anotações falsas de vínculos empregatícios, à total revelia da segurada, senhora de idade, sem qualquer conhecimento mais aprofundado, apresentando-se como advogado, sobressai, neste caso, a participação de seu filho na empreitada criminosa, pela qual já restou condenado em processo anteriormente apreciado por este Juízo. Fica assim, afastada a tese de defesa sustentada pelo acusado de que seu filho não tinha qualquer participação no caso. Transcrevo teor do depoimento judicial do acusado: Os fatos narrados nas denúncias que dizem respeito a minha culpabilidade, sim. Houve comentários e tentativas de indução para se buscar mais alguém que estivesse participando nesse processo fraudulento, mas foi eu quem fez. Foi comentado nomes do meu filho e da minha filha que nada tem a ver, mas então eu confirmo, sim, o processo fraudulento feito por mim. Sou réu confesso. A aposição dos tempos fictícios foi feito por mim. O sr. mesmo fazia, que adulterava. Foi tentar explicar, levando em conta sempre a verdade real dos fatos. Como começou. Eu sei como fazia. Mas por que começou? Havia algum tempo que o INSS não aceitava a tabela progressiva, para as pessoas que tinham certa idade. Deve ter sido por aí que tudo começou tudo. Porque a pessoa vinha dizendo que o INSS não teria aposentador, dizendo que tinha apenas 12 anos e o INSS disse que não o aposentaria, pois precisaria de 30 anos, mas nesses casos eu complementei o tempo, de 15 anos. Acha que começou por isso. Preferiu falsificar a carteira, ao invés de orientar a pessoa a discutir judicialmente a questão. Não é verdade que a minha filha ocupava o meu espaço. O espaço era apenas meu. Ela poderia vez ou outra estar ali fazendo algo pra ela. Ela nunca fez ações judiciais para meus clientes. Naquela época, uma ação judicial levaria, 2 anos. E elas queriam o benefício para aquele momento. Na época o INSS demorava cerca de 6 a 7 meses para conceder o benefício, não era igual a hoje que o benefício sai em 45 dias. As pessoas recebiam de 6 a 7 salários e ficava no escritório de 1 a 3 benefícios. De jeito nenhum. Não contava para os segurados que faria isso. Com o trabalho que eu fiz, infelizmente as pessoas que tiveram seus benefícios os perderam. Achei que a situação poderia se perpetuar, mas em razão da denúncia caiu tudo por terra. Eu errei. Reconheço o meu erro. Estou arrependido. Aquele homem do passado não está mais aqui. O homem de hoje sabe que não é nenhum risco para a sociedade. Tanto que depois de 2008, nós continuamos dando entrada em benefícios, mas sem nenhuma irregularidade. Pois eu havia prometido para o meu filho que não faria mais este tipo de coisas, estas falcatruas. Meu filho era mero entregador, apenas protocolizador de documentos, ele não tinha conhecimento. Fiz tudo pensadamente. Não quis agir segundo a lei. Quanto a minha renda, declaro que prestava assessorias para outras empresas. Não era até quando, pois era de acordo com as necessidades da empresa e de acordo com as necessidades econômicas do que estava passando. Não sabe quanto do seu rendimento provinha da assessoria para empresas e de assessoria previdenciária. Só tinha uma conta bancária e os rendimentos provenientes (...) Em 2002 Montou um escritório para prestar assessoria na área previdenciária. Bem como eu não gostaria, como eu não queria que ninguém ficasse sabendo que eu fazia isso, eu levava essa documentação e ia para a casa. Eu estava ajudando. Infelizmente aquela coisa de ajudar, foi um mal entendido de minha parte. Muitas pessoas que vinham lá através de outros clientes, ou vinham daquela forma perguntando se elas tinham tempo. Mas eu jamais, no meu escritório disse que elas não tinham tempo. Eu não conseguia fazer o certo. Teria que dizer que elas que deveriam continuar contribuindo, porque em um ano ou dois elas se aposentaria. Daí eu não faria nada em termos de falsificação. Eu fazia a análise até comentava os valores que eles iriam receber. Eu fazia análise dos pedágios. Só eu tinha condições de fazer essa análise, o meu filho, não. Infelizmente, ele não tinha condições, sempre gostou de mexer em carrinhos. E apesar de ter cursado faculdade de direito, ele não sabia fazer esses cálculos, como havia outros advogados no escritório que apesar de advogados, não sabiam fazer os cálculos previdenciários. Cada macaco em seu galho. Recordar-se ter ido na Polícia, Federal, ou aqui em Santo André. E foi lá e dei o meu parecer. Dei um depoimento, falando sobre o ocorrido. Nesse depoimento atribui todas as falcatruas ao motoboy de nome SIDNEY Cuntiero. No começo não queria que ninguém ficasse sabendo que eu tinha feito essas falcatruas. Quanto ao fato de ter permanecido foragido declarou que: o primeiro que veio não foi porque eu estava em LINS. Era porque eu estava cometendo os mesmos crimes desde 2008/2009. Mas não era verdade, pois depois de 2008 e 2009 continuou requerendo benefício, mas não tinha qualquer irregularidade. Quanto a versão apresentada sobre o motoboy declarou que: Essa informação foi feita por mim. Estou reformulando, infelizmente. Eu fiz essa informação. Eu fiz um relatório para que ele (Junior) dissesse. Não era um relatório, que era para ele colocar no computador. Os carimbos a gente fazia em qualquer lugar, em Santo André, em São Caetano. Obteve a informação de que o seu filho estava preso, por advogados e por terceiros, mas pensei que de fora poderia ajudá-lo melhor.

Nessa época, ficou sabendo que o filho estava preso, mas ficou morrendo de medo e acabou não se entregando. A versão sempre é essa, Junior não sabia de nada. Em sentença proferida nos autos originários nº 0004648-02.2013.403.6126, nos fundamentos da sentença ponderou-se que: Esse recurso administrativo elaborado pelo acusado demonstra que o mesmo tinha conhecimentos técnicos sobre a matéria como seria de se esperar de um bacharel de direito que trabalho em um escritório bastante movimentado que se dedica exclusivamente à intermediação de benefícios previdenciários, afastando assim as alegações do acusado de que na realidade não detinha qualquer conhecimento técnico, mormente, quanto a contagem do tempo de serviço trabalho centralizado única e exclusivamente na pessoa de seu pai. Resta, evidenciado, portanto, que o acusado sempre estava no escritório. Assim, embora a seguradora tenha tratado da questão diretamente com Heitor Paviani, o certo é que a presença do acusado no local, mesmo quando os clientes iam ao local na busca de explicações era constante. A somatória de todos os indícios são suficientes, a meu ver, para demonstrar a atuação do réu no presente caso, impondo-se a condenação do acusado. Evidenciada, assim também a participação de HEITOR VALTER PAVIANI, responsável pelo atendimento das clientes, ele que fazia a promessa sem quaisquer dúvidas de que as mesmas receberiam os benefícios, independentemente do tempo que dispunham em suas CTPS, já que aporia tempos fictícios, é de condenar também o corréu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica de contador, valendo-se de seu prestígio, aliciava os segurados idosos, e a revelia destes, praticou o fato imputado, prejudicando não apenas o erário público, mas também muitos dos idosos que em razão disso passaram a ser cobrados e ainda não puderam se aposentar. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico (do apenso) que embora as certidões apontem a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de maus antecedentes. A personalidade do acusado e a conduta social do acusado são dignas de nota. Assim, como a sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O réu demonstra ser frio e insensível, vez que adotada a tese que sustenta em sua defesa, teria o pai deixado seu único filho ser processado e preso durante vários meses, pelos que crimes que alega ter cometido sozinho. Essa conduta contraria as regras mais basilares do convívio humano, de extinto protetor de sua cria. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Para análise da culpabilidade, importante, verificar da análise do caso que Heitor Valter Paviani era o titular do escritório de análise previdenciária, na qual trabalhava juntamente com seu filho. Era Heitor Valter Paviani que aliciava sua clientela no Clube Aramaçan, era ele a pessoa a que todos conheciam. Ademais, segundo sua alegação era ele quem efetivamente teria apostado nas carteiras de trabalho os vínculos empregatícios falsos. Assim, considerando a pena que este Juízo vem impondo ao corréu, diante assim, das circunstâncias negativas fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na segunda fase verifico presentes duas atenuantes genéricas, art. 65, I ( ter o agente mais de 70 anos na data da sentença) e 65, III, d ( confissão espontânea) do CP. Considerando que o acusado completou 70 anos em 21/05/2014, é de se reconhecer a atenuante genérica da senilidade. De outra parte, observa-se que o acusado, confessou espontaneamente em interrogatório judicial a prática delitiva. Com base nisso, reduzo a pena para 3 anos e 3 meses, e 30 dias multa. Na terceira fase, verifico presente causa de diminuição da pena, decorrente da tentativa e, causa de aumento de pena do 3º, do art. 171 do CP. Aplicando-se a redução da pena relativa a tentativa, art. 14, II, em seu mínimo, uma vez que todos os atos executórios foram praticados pelo acusado, apresentando requerimento administrativo instruído com CTPS fraudada com a aposição de vínculo empregatício fictício, e ainda segundo se verifica teria o acusado apresentado, quando intimada de decisão indeferitória, ainda se apresentou recurso administrativo à superior instância. O crime, portanto, não se consumou somente por motivos alheios à vontade do agente, tendo o mesmo percorrido todo o iter criminoso, o que recomenda a aplicação da diminuição decorrente da tentativa em seu mínimo legal. Dessarte, aplico a redução da pena em 1/3, pelo que fixo a pena em 2 anos, 2 meses e 0 dia, 20 dias multa. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra o INSS, há que incidir a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena 2 anos, 10 meses e 20 dias e 26 dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do acusado em interrogatório judicial declarou ser aposentado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o montante da pena ora aplicada. Também considerando o montante da pena aplicada, entendo razoável reconhecer o direito da substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º do Código Penal por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da execução penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o

regime fixado nesta sentença e a vista de reconhecimento do direito à substituição da pena, reconheço, pois o direito do acusado responder ao processo em liberdade, vez que nestes autos não foi decretada a prisão preventiva do acusado. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 22 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5623**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001273-27.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI E SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Vistos. Diante do cumprimento do mandado de imissão na posse, determino a expedição de ofício ao juízo falimentar para ciência do quanto certificado às fls. 623/633. Outrossim, foi juntada aos autos nova guia de depósito feito pelo arrematante. Desta forma, determino nova expedição à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores. Alerta-se novamente o arrematante que todos os depósitos deverão ser feitos no juízo falimentar, como já determinado às fls. 607. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 607, com a remessa dos autos à Fazenda Nacional. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6321**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007230-75.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X RADIAL SHIPPING CO X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Suspendo o andamento do feito até a solução da impugnação à assistência, nos termos do artigo 51, I, do CPC.

**0001083-62.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0011955-81.2015.403.0000 - cuja interposição foi comunicada às fls. 264/272 - pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. No mais, conforme o item 2 da deliberação do Juízo no Termo de Audiência de fl. 290 e verso, aguarde-se a juntada da prova pericial deferida às fls. 257/258. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5)** - UNIAO FEDERAL X SHIRLEY LOPES X LUCIO

SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

Converto o julgamento em diligência.1. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada no ano de 1977, na qual se discute a desapropriação de área no Município de Santos, transcrita no Registro Imobiliário em nome dos demandados.2. O pedido, em duas oportunidades, foi objeto de sentença judicial; ambas, contudo, foram anuladas em 2º grau de Jurisdição (TFR e TRF3, respectivamente), fazendo-se necessária a repetição da fase instrutória (perícia).3. Recentemente, em 02 de junho de 2015 - ou seja, há cerca de quatro meses -, após quase 40 anos de processamento, o feito veio concluso para sentença.4. Mediante análise detida dos autos, constatei que as sentenças anteriormente proferidas não abordaram (ao que parece) a questão controvertida à respeito da área desaproprianda se tratar, ou não, de terreno de Marinha.5. Após a leitura criteriosa de todas as razões expostas pelas partes, inclusive dos memoriais, e do estudo minucioso do laudo elaborado pelo expert do Juízo e dos pareceres dos assistentes técnicos das partes, e considerando a complexidade envolvida na matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, considero indispensável, antes da prolação da sentença, seja promovida a oitiva do sr. perito do Juízo, a fim de que sejam aclaradas algumas questões técnicas atinentes ao objeto do feito, para que o caso possa ser julgado em definitivo, pelo menos em 1º grau de Jurisdição.6. Assim sendo, visando fazer valer os princípios da celeridade processual e da oralidade, tenho por bem designar audiência para oitiva do sr. perito judicial, a fim de que tenham as partes a oportunidade de exercer o devido contraditório.7. Ficam as partes autorizadas a se fazerem acompanhar por seus assistentes técnicos, visando a efetiva participação no deslinde de eventuais controvérsias.8. Para a prática do ato, designo audiência para o dia 21/10/2015, às 15h00m, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Santos, sita à Pça. Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.9. Sem prejuízo, desde já acrescento, como quesito do Juízo, a ser respondido pelo sr. perito no dia da audiência, o seguinte: - da área apurada pelo perito judicial como non aedificandi, qual parte está inserida em terreno considerado pelo expert como de Marinha?10. Intime-se o sr. perito, por e-mail.11. Na sequência, publique-se e, em seguida, intime-se a União Federal, pessoalmente.

#### **USUCAPIAO**

**0008724-38.2013.403.6104** - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Decorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação de fl. 310, fixo o prazo complementar de 5 dias para satisfação da ordem.No silêncio, intime-se pessoalmente o representante da empresa autora, a fim de que dê cumprimento à determinação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).Após decorridos mais de 30 dias sem cumprimento, venham os autos para extinção.

**0006013-89.2015.403.6104** - TAUIL SELINGARDI X MAGDA DE TOLEDO CARVALHO SELINGARDI(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES) X HOUSEF ARAKELIAN X ARCHALOUS ARAKELIAN X UNIAO FEDERAL

Recolham-se, em 5 dias, as custas judiciais, sob pena de extinção do feito e o consequente cancelamento da distribuição.Após, intime-se a União Federal para esclarecer seu interesse no feito, indicando se a área ou endereço em questão está demarcada pelo Serviço de Patrimônio da União e, se o caso, informar o RIP. Após, venham para análise.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006056-26.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-75.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RADIAL SHIPPING CO X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Apensem-se aos autos principais.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 51, II, do CPC.No silêncio, ou em caso de inexistência de pedido de provas, venham para julgamento do incidente.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005896-98.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVILAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIRIS DOS SANTOS LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de EVILAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (bloco 02, apto 46, Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua nº 371, Jardim Rafael,



no município de Bertiooga-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, os réus se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelos arrendatários, assim considerado o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. 1. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. 2. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). 3. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. 4. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. 5. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. 6. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento desde 10/02/2014 (fl. 24 e 28), bem como da taxa de condomínio desde 10/02/2014 (fl. 24 e 28). Ademais, foi feita notificação judicial dos arrendatários para purgação da mora (fl. 25). 7. Perceba-se que por diversas vezes o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço, sendo no apartamento, e sendo com o porteiro, em dias diferentes. Foi deixada notificação para comparecimento ao cartório, igualmente não atendida. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/07/2013.) 8. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. 9. Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel imediatamente.

## **Expediente Nº 6329**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007894-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007894-5)** - DIRCE DE ALMEIDA SILVA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Sentença de fls. 229/229vº: Trata-se de execução de julgado que reconheceu a exequente o direito à indenização por danos materiais e morais em virtude de saques indevidos realizados em sua conta de poupança (fls. 151/155 e 207/210). Retornados os autos da Instância Superior, a exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 213/220). A executada, intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, efetuou depósitos dos valores devidos e requereu a extinção do processo (fls. 223/224). Instada, a exequente concordou com o valor depositado pela CEF e requereu o seu levantamento (fl. 228). É o Relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em

julgado, expeçam-se imediatamente o alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 226 conforme requerido à fl. 228 e após arquivem-se com baixa-findo. P. R. I.

**0004165-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando o feito, verifico que o réu se encontra sem representação processual, não obstante tenha sido notificado da renúncia de sua advogada - como se vê na petição que tanto informou, juntada à fl. 87 -, a teor do artigo 45 do Código de Processo Civil (CPC). Por oportuno, consigno que já transcorreu, de há muito, o prazo previsto naquele dispositivo legal para a manutenção da validade do contrato de mandato judicial.3. À fl. 88, o Juízo determinou sua intimação para constituir novo patrono nos autos, a qual não logrou êxito, conforme é certificado à fl. 96.4. Portanto, com o fim precípua de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo e, assim, prevenir alegações eventuais de nulidade a ele dirigidas, determino a intimação do réu, nos endereços indicados às fl. 67 e 70, para constituir novo advogado neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Sem prejuízo, manifeste-se nos autos a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito.6. Intime-se. Cumpra-se.

**0002559-33.2013.403.6311** - NIVALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(RJ141944 - ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS)

1. NIVALDA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, inicialmente contra a UNIÃO FEDERAL, e após também em face de RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, na qual pretende a concessão de pensão decorrente do falecimento de militar da reserva do Exército Brasileiro, bem como o recebimento dos valores em atraso relativos ao benefício, desde o óbito de seu instituidor.2. Em síntese, alega que foi esposa de Carlos Roberto Camillo no período de que vai de 02/12/1977 a 04/03/1996, quando o casal se separou judicialmente. No entanto, tornou depois a conviver com ele, agora em regime de união estável, persistindo a sociedade de fato até o seu passamento.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 05 - verso/19.4. Fl. 21: petição da demandante promovendo a juntada dos documentos de fl. 21 - verso/22.5. Verificada de ofício, in casu, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, a decisão de fl. 38 determinou a emenda da petição inicial para incluir-se no polo passivo da lide Rita de Cássia dos Santos, e assim requerer-se sua citação - providência cumprida à fl. 39.6. Citada, a União Federal contestou à fl. 51/53, sem nada arguir a título de preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a ausência de comprovação de união estável e de designação da autora como dependente nos assentos funcionais do instituidor da pensão junto ao Exército Brasileiro.7. Fl. 56 - verso/84: documentos relativos à corrê Rita depositados junto à Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro (Comando Militar do Leste - Primeira Região Militar), bem como cópia do processo administrativo de requerimento de pensão militar efetuado pela demandante, que por ali tramitou, restando indeferido.8. Fl. 86 - verso/106: cópia do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário nº 21/156.619.497-8, em nome da corrê Rita.9. Fl. 107 - verso/147: cópia do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário nº 21/158.036.823-6, em nome da autora.10. Citada, a corrê Rita apresentou a contestação (fl. 148/149). Resumidamente, suscitou as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação, e requereu, no mérito, sua improcedência.11. Fl. 150: petição da corrê Rita promovendo a juntada dos documentos de fl. 150 - verso/167.12. Às fl. 175/178, o Juizado Especial Federal Cível de Santos declinou da competência para processar e julgar o feito presente, em razão da do valor da causa, com supedâneo no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil (CPC). Sua redistribuição neste Juízo deu-se em 11/12/2014.13. Instada a oferecer réplica (fl. 209), quedou-se inerte a demandante (fl. 294).14. Intimadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 295), a autora e a União resolveram por não indicar nenhuma outra (fl. 296 e 298), enquanto a corrê Rita silenciou (fl. 297).15. Vieram os autos conclusos para sentença.16. É o relatório. Fundamento e decido.17. De início, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual.19. Preliminares.20. Como se vê, tomo por cumprido o requisito inscrito no artigo 283 do CPC, reputando apta a petição inicial, ao reverso do que sustenta a corrê Rita. Conquanto a carteira de identidade reproduzida à fl. 06 - verso seja mais antiga, dela constando ainda o nome de casada da autora, os demais documentos que esposam a peça exordial permitem perfeitamente a identificação da parte, afastando a incidência do artigo 295 do CPC.21. Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação, deduzida também por aquela corrê, que dá conta de ilegitimidade autoral para aqui demandar. Ora, a controvérsia quando ao atendimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão especial pleiteado refere-se à matéria fática que, assim, não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no artigo 267, VI, do CPC.22. Mérito.23. Cinge-se à lide em saber se a autora tem direito à percepção de pensão por morte de companheiro, militar da reserva do Exército Brasileiro - de quem antes se separa

judicialmente -, a ser paga pela União Federal.24. Aplica-se à hipótese fática a Lei nº 6.880/1980, a qual, por seu turno, prevendo o direito em testilha no artigo 50, remete, nos artigos 71 e 72, o regulamento das pensões à Lei nº 3.765/1960, na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (g. n.):Art. 50. São direitos dos militares:(...)l) a constituição de pensão militar;(...) 2 São considerados dependentes do militar:(...)VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:(...)h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e(...) 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.(...) 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.25. Assim, o rol de dependentes do militar para fins de pensão foi estabelecido pela nova redação da Lei nº 3.765/1960, in verbis (g. n.):Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:I - primeira ordem de prioridade:a) cônjuge;b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ee) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.(...) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e.26. De acordo com os fatos narrados na petição inicial, a autora pode especular o direito pleiteado quer como companheira do de cujus (alínea b), quer como dele separada judicialmente (alínea c).27. Rechaço, de pronto, a configuração da segunda hipótese. Isso porque a autora não cumpre o requisito legal de receber pensão alimentícia do militar, conforme consta do item 2 da sentença proferida nos autos da ação de separação judicial nº 1995.001.032658-7, proposta ante a 13ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde se lê que O casal dispensa reciprocamente os alimentos (fl. 09 - verso /10).28. Consta ainda daquele julgado que o casal passaria a dividir em condomínio bem imóvel de sua propriedade, cabendo a cada um deles, à razão de 50%, a renda obtida com o seu aluguel - o que também depõe contra a tese de dependência econômica deduzida na peça vestibular.29. Passo a avaliar, logo, a ocorrência de união estável, posteriormente, entre a autora e o falecido.30. No ápice do tratamento legislativo ao assunto ora discutido está o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, inscrito no artigo 226, 3º, da Carta Magna: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.31. A Lei nº 9.278/1996, que sucedeu a Lei nº 8.971/1994 para tratar de idêntico assunto, ao regulamentar o dispositivo constitucional, definiu, em seu artigo 1º, o instituto jurídico da união estável:Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.32. O conceito oferecido também ser encontrado no artigo 1.723 do Código Civil (CC), que prescreve:33. A análise dos dispositivos legais transcritos revela a preocupação do legislador em materializar a isonomia constitucional entre esposa e companheira, protegendo a entidade familiar, ainda que existente apenas de fato. Assim, criados os mecanismos legais, foram estendidos à companheira, desde que comprovada a convivência more uxorio, os direitos outrora reconhecidos apenas às mulheres legalmente casadas.Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.34. Por outro lado, verifica-se que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.35. Finalmente, cumpre consignar que a união estável faz presumir a dependência econômica entre os companheiros, e que sua comprovação não exige um início de prova material, ficando submetida à regra geral do artigo 332 do CPC.36. Pois bem. O único documento juntado pela interessada a fornecer indício razoável da existência da união

estável foi a ação de justificação nº 0007314-08.2012.402.5101, a qual tramitou perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 14/19). 37. A seu respeito, note-se que somente pode ser recebida como prova eficaz neste feito na medida precisa de seu alcance, pois conquanto tenha sido homologada por sentença a prova ofertada nos autos daquele processo, não houve apreciação do mérito dos testemunhos colhidos, nos termos do artigo 866 do CPC. Por conseguinte, não deve ser considerada prova plena da união estável, mas apenas início de prova documental, a ser corroborada por outros meios - a autora deveria ter apresentado ao Juízo outros elementos de aptos a demonstrar os fatos que alega, o que não logrou fazer. 38. De fato, não foi juntado nenhum outro documento capaz de fornecer indício da relação de companheirismo, nem se requereu, oportunamente, a produção de prova oral, de modo que não é possível concluir pela existência da união estável invocada. 39. Portanto, não há certamente que se cogitar de dependência econômica entre a autora e o de cujus, segundo já se sugeriu no parágrafo de nº 27, na ausência de outros elementos de convicção em seu favor. 40. Por outro lado, cumpre anotar que a corré Rita demonstrou com propriedade o vínculo de companheirismo que mantinha com o falecido, rendendo definitivamente superada a ilação oriunda da justificação judicial. 41. Com efeito, ela percebe pensão militar do Exército Brasileiro com o fundamento indicado (fl. 56 - verso/61). Benefício tal, por sua vez, foi indeferido à autora pela autoridade administrativa, como se vê às fl. 56/57. 42. Outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedeu à corré Rita a benesse previdenciária de pensão por morte nº 156.619.497-8, com base na sociedade de fato mantida entre ela e o de cujus (fl. 86 - verso/106); e foi justamente com escorço na falta de comprovação deste estado que foi indeferido requerimento administrativo idêntico (nº 158.036.823-6), formulado pela autora (fl. 107 - verso/147). 43. Não faz jus a amparo, por conseguinte, o pedido da autora - não havendo que se falar, com isso, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 44. No tocante à hipótese de cometimento de crime de falso testemunho (artigo 342 do CP), levantada pela corré Rita contra as testemunhas que depuseram na ação de justificação, consigno que para tanto se faz necessário haver dolo específico do indivíduo de lesar a administração da Justiça, ou seja, deve ele manifestar vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa perante o Juízo. O relato de versão conflitante, por si só, não basta para configurar a conduta típica. 45. Nesse mister, saliento que, consoante já se escreveu, os testemunhos não foram avaliados em seu mérito pelo Juízo competente, de modo que fosse possível sua influência sob o convencimento do magistrado. Não diviso, portanto, qualquer indício de cometimento de delito a justificar a remessa de cópia reprográfica destes autos ao Ministério Público Federal. 46. Finalmente, no tocante ao requerimento de litigância de má-fé apresentado pela corré Rita (fl. 149) contra a autora, tenho que, ao analisar todas as circunstâncias do processo, a questão controvertida e a conduta da parte, não foi possível vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. 47. Por outro lado, a rejeição da tese deduzida em Juízo, por si só, não pode ser motivo para impor a multa por litigância de má-fé. Nesse particular, verifico que os argumentos foram aduzidos de forma razoável, sem ultrapassar os limites do senso comum, não havendo justificativa para a condenação por litigância de má-fé da autora, de forma que indefiro o requerimento formulado de condenação da autora em litigância de má-fé. 48. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por consequência: a) resta indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e b) encontra-se aparentemente hígido, sem eivo de ilegalidade ou irregularidade, o recebimento dos benefícios por Rita de Cássia dos Santos na esfera administrativa. 49. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao requerente. 50. No mais, providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005872-07.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

1. BDP SOUTH AMERICA LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05316/13 (PAF nº 11128.729631/2013-17), por meio do qual lhe foi lançada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Aduz, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que à época dos fatos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, ainda não estavam a fluir. 3. Sustenta, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do único do artigo 50 da IN/SRF supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela autora. 4. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens (fl. 05/06). 5. A petição inicial foi emendada às fl. 89/122. 6. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha, pedido cuja apreciação foi diferida para momento posterior à vinda da contestação (fl. 123). 7. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 127/140, pugnando pela improcedência do pleito. 8. A decisão de fls. 141/142 - verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 9. Fl. 148/169: réplica da autora. 10. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (142 - verso), reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 170 e 171). 11. Na petição de fl. 172, a autora promoveu a juntada de comprovante do depósito judicial do crédito tributário em

testilha (fl. 173/176), requerendo assim a suspensão de sua exigibilidade. Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo comunicou à fl. 182 o quanto fora solicitado. 12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 14. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares15. Na ausência de questões preliminares a ser apreciadas no caso presente, passo desde logo ao exame do mérito.Mérito16. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela requerente - a saber, 30/09/2008, às 08h18 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) submaster (MHBL) nº 150805183533011 - CE agregado (HBL) nº 150805184175712 - qual seja, 31/09/2008, às 09h18 (fl. 49). Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de as respectivas cargas terem sido consignadas à demandante, conforme a própria parte assevera (fl. 06/07).17. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.18. Conforme constou no Auto de Infração nº 0817800/05316/13 (fl. 48/67), a requerente, atuando na condição de agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação da carga constante do CE aludido, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento - incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.19. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;20. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):21.Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.22. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):23.Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em:(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.24. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração - por ela reconhecida à fl. 16 -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação cargas ou prestar serviços conexos, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX - CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 25. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº

10.833/2003.26. Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no artigo 50, parágrafo único, II, da IN/SRF nº 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracação ou desatracação da embarcação. Segundo a interessada, uma vez que prestou as informações antes da desatracação da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que, para as cargas a ser descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX - CARGA vai até a atracação da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracação, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. 27. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. 28. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada. 29. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. 30. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966. 31. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. 32. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. 33. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. 34. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. 35. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 36. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. 37. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). 38. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. 39. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...). (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006) 40. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 41. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa. 42. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006344-08.2014.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A (PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X**

## UNIAO FEDERAL

1. TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que declare o direito ao crédito de IRPJ ano base negativa do exercício 2010 e restitua em espécie ou compensação os créditos com eventuais débitos vencidos ou a vencer, administrados pela União.2. Alegou a parte autora, em síntese, que no ano calendário 2010, exercício 2011, apurou saldo negativo de IPRJ no valor de R\$ 283.434,25, utilizando referido crédito para transmitir declarações de compensação (DCOMP).3. Afirmou que as compensações efetuadas não foram homologadas pelo fisco, sob o argumento de que não havia o crédito originário de saldo negativo, pois o autor não havia lançado as estimativas no valor de R\$ 352.026,26, resultando em um valor a pagar de R\$ 78.051,53 e não em crédito negativo;4. Argumentou que efetuou as retificações, lançando as estimativas, apurando então saldo negativo, transmitindo novamente as declarações de compensações.5. Por fim, asseverou que as novas declarações de compensação não foram homologadas, sob o argumento de que já constavam declarações não homologadas. Pediu a restituição dos valores, sem êxito.6. A contestação foi ofertada (fls. 58/60), juntando documentos às fls. 61/63, na qual a ré reconhece a procedência do valor indicado pela autora em sua DIPJ retificadora do exercício 2011, nos moldes dos documentos que instruíram a peça contestatória, requerendo, contudo, condenação da autora em custas e honorários advocatícios, face ao princípio da causalidade.7. Instadas a especificarem provas, a ré ratifica o conteúdo da contestação (fl. 65) e a autora deixou o prazo transcorrer in albis, não especificando provas e não se manifestando sobre a contestação e documentos.(66).8. Vieram os autos à conclusão.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.11. Preliminares. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.12. No mérito, o pedido é procedente.13. Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, na qual a parte autora pretende o reconhecimento do seu direito à restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado com base em sua DIPJ do exercício de 2011, ano calendário 2010, o qual deixou de ser utilizado em decorrência da não homologação da declaração de compensação feita pela parte autora.14. Devidamente citada, a União reconheceu expressamente o pedido autoral, requerendo, contudo, a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários de advogado.16. A vexata quaestio não demanda maiores digressões. Com o reconhecimento do pedido formulado expressamente pela União (fls. 58/60 e 65), a figura do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil se amolda ao caso.17. Nessa quadra, destaco que devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e documentos juntados pela União, razão pela qual, fixo os limites da lide para a restituição ou compensação em relação ao ano calendário 2010, exercício 2011 e não exercício 2010, como pretende a parte autora.18. Remanesce, contudo, pedido de condenação em custas processuais e honorários de advogado por ambas as partes.19. Do cotejo das alegações da parte autora, com escora nos documentos apresentados, contrapondo-os ao teor da contestação ofertada pela União, com menção e sustentação nos documentos de fls. 61/63, conclui-se que a não prestação de corretas informações pela autora tornou o processamento das declarações de compensação dificultoso, moroso e equivocado, razão pela qual, reconheço ter ela dado causa à propositura da demanda.20. De outra senda, insta registrar, por oportuno, que as informações de fls. 61/63 foram prestadas pela Receita Federal do Brasil, de forma clara e suficiente à compreensão cronológica dos erros perpetrados pela autora nos pedidos de compensação formulados e não homologados.21. Dispositivo:22. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a restituição ou compensação do crédito referente ao IRPJ base negativa do ano calendário 2010, exercício 2011, nos termos das informações de fls. 61/63, não impugnadas pela autora.23. Condene ainda a parte autora, face ao princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.24. Sentença sujeita ao reexame necessário.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000524-71.2015.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMELHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

1. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALL AMERICAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMELHADOS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) na base de cálculo das

Contribuições Sociais (as próprias COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação.2. Sustenta a autora, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, ao artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 e ao artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), em razão do que dispõe o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).3. Assinala julgamento favorável em matéria de repercussão geral - tendo em vista o reconhecimento de tanto no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nº 559.607/SC e nº 565.886/PR -, objeto do RE nº 559.937/RS.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 22/438.5. As custas judiciais foram devidamente pagas pela parte, na monta de R\$ 691,53 (fl. 22).6. O decisão de fl. 442/443 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no tocante ao direito à restituição por compensação.7. Citada, a ré consignou às fl. 449/450 que deixaria de apresentar contestação, requerendo apenas a observância de prescrição quinquenal e que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.8. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares11. Inicialmente, decreto de ofício a prescrição das parcelas relativas às contribuições recolhidas antes do quinquênio que precede o dia de 22/01/2015, data de propositura da ação, a teor do artigo da 3º da Lei Complementar nº 118/2005, c/c o artigo 219, 1, do CPC, e ainda em conformidade o decisor manifesto no julgamento do RE 566.621/RS, igualmente em sede de repercussão geral.Mérito12. Nos termos da decisão de fl. 442/443, cumpre ressaltar que, de fato, perdeu-se parte do objeto da lide com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, o qual cuida da base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...)13. De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Confira-se a ementa do julgado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o



regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 559.937/RS - Rel. Min Ellen Gracie - Red. Acórdão Min. Dias Toffoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013)14. Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.15. No mais, a vexata quaestio não exige maiores digressões. Com o reconhecimento expresso, pela União, do pedido formulado (fl. 449/450), a figura do artigo 269, II, do CPC, amolda-se ao caso presente.16. Frise-se que, à vista do contido no artigo 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, bem como na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a compensação em face de título judicial provisório.17. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas Declarações de Importação (DI) anexadas a este feito, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada - ressalvado o direito de fiscalização da União, por interpretação analógica do artigo 150, 1º, do CTN.18. Em relação ao pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, o caso é de cumprir o que dispõe o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, reproduzido a seguir:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)19. Não são devidos in casu, pois, honorários advocatícios.20. Em face do exposto, e julgo PROCEDENTE o pedido, para:a) declarar a inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, nos termos do artigo 269, I, do CPC;b) condenar a ré, nos termos do artigo 269, II, do CPC, a restituir por compensação o indébito tributário referente às DI registradas nos anos de 2010 a 2013 colacionadas no processo, respeitada a prescrição quinquenal, e na forma da fundamentação.21. Outrossim, condeno a ré ao ressarcimento das custas judiciais dispendidas pela parte adversa. No entanto, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.22. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do STF (artigo 475, 3º, do CPC).23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000525-56.2015.403.6104 - SEVES NEAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

1. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEVEN SEAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. (EPP) empresa qualificada na petição inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) na base de cálculo das Contribuições Sociais (as próprias COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação.2. Sustenta a autora, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, ao artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 e ao artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), em razão do que dispõe o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).3. Assinala julgamento favorável em matéria de repercussão geral - tendo em vista o reconhecimento de tanto no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nº 559.607/SC e nº 565.886/PR -, objeto do RE nº 559.937/RS.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 21/380.5. As custas judiciais foram devidamente pagas pela parte, na monta de R\$ 461,57 (fl. 21).6. O decisão de fl. 383/384 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no tocante ao direito à restituição por compensação.7. Citada, a ré consignou às fl. 390/391 que deixaria de apresentar contestação, requerendo apenas a observância de prescrição quinquenal e que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.8. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se

processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares11. Inicialmente, decreto de ofício a prescrição das parcelas relativas às contribuições recolhidas antes do quinquênio que precede o dia de 22/01/2015, data de propositura da ação, a teor do artigo da 3º da Lei Complementar nº 118/2005, c/c o artigo 219, 1, do CPC, e ainda em conformidade o decisum manifesto no julgamento do RE 566.621/RS, igualmente em sede de repercussão geral.Mérito12. Nos termos da decisão de fl. 383/384, cumpre ressaltar que, de fato, perdeu-se parte do objeto da lide com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, o qual cuida da base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouI - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...)13. De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Confira-se a ementa do julgado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 559.937/RS - Rel. Min Ellen Gracie - Red. Acórdão Min. Dias Toffoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013)14. Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.15. No mais, a vexata quaestio não exige maiores digressões. Com o reconhecimento expresso, pela União, do pedido formulado (fl. 390/391), a figura do artigo 269, II, do CPC, amolda-se ao caso presente.16. Frise-se que, à vista do contido no artigo 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, bem como na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a compensação em face de título judicial provisório.17. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser

compensado deverá cingir-se apenas àquelas Declarações de Importação (DI) anexadas a este feito, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada - ressalvado o direito de fiscalização da União, por interpretação analógica do artigo 150, 1º, do CTN.18. Em relação ao pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, o caso é de cumprir o que dispõe o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, reproduzido a seguir: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 19. Não são devidos in casu, pois, honorários advocatícios. 20. Em face do exposto, e julgo PROCEDENTE o pedido, para: a) declarar a inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, nos termos do artigo 269, I, do CPC; b) condenar a ré, nos termos do artigo 269, II, do CPC, a restituir por compensação o indébito tributário referente às DI registradas nos anos de 2010 a 2013 colacionadas no processo, respeitada a prescrição quinquenal, e na forma da fundamentação. 21. Outrossim, condeno a ré ao ressarcimento das custas judiciais dispendidas pela parte adversa. No entanto, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 22. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do STF (artigo 475, 3º, do CPC). 23. No mais, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, a fim de promover-se a retificação do polo ativo da ação, onde deverá constar o nome da autora como Seven Seas Comércio, Importação e Exportação de Bolsas e Acessórios LTDA. (EPP), consoante determinado à fl. 383/384. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001510-25.2015.403.6104 - LUIS SERGIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. 2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (fl. 33). 4. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação (fl. 36/43), preliminarmente, a prescrição quinquenal, a incidir sobre as ações que versem sobre o FGTS, a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e ainda a ausência de causa de pedir, no que toca aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido. 5. A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo demandante nos termos da lei complementar referida, bem como os extratos comprobatórios dos créditos, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fl. 52/57). 6. Instado a se manifestar (fl. 50 e 60), o demandante ficou-se inerte (fl. 62). 7. É o relatório. Fundamento e decido. 8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. 9. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 10. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. 11. Contudo, os documentos acostados às fls. 47/49 e 52/57 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. 12. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão ali disciplinado. 13. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, III, do diploma legal referido a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 14. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo

repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção.15. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.16. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda.17. No que concerne à alegação de prescrição, registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC - a manifestar, pois, repercussão geral conexa -, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, tomando por inconstitucional o prazo trintenar previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990. 18. O entendimento consubstanciado, em suma, é de que o FGTS é direito social dos trabalhadores por disposição constitucional expressa (artigo 7º, III), devendo se submeter, assim, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Confirma-se a ementa do aresto, julgado em 13/11/2014:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)19. Como se vê, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo tão somente os casos em que o termo inicial da prescrição - isto é, a ausência de depósito no FGTS -, firmar-se após a data do julgamento. Para os casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado - o que acontecer primeiro. 20. Almeja-se no caso concreto, precisamente, o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho - ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito dirige-se especificamente à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar aqui o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*. Os valores que ele intenta receber remontam ao período de junho de 1987 a março de 1991.21. Pois bem. A demanda foi proposta em 27/02/2015. Para a primeira hipótese acima descrita (prazo trintenar), a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição apenas entre os meses junho de 2017 e março de 2021, sucessivamente, de acordo com o pedido; para a segunda (prazo quinquenal), só na data de 13/11/2019. Para qualquer delas, portanto, infere-se que a pretensão é viável, sendo de rigor, logo, rejeitar-se a alegação de prescrição.22. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado.23. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o STF pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. 24. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.25. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves)26. Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal

Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) 27. Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima

transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.28. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.29. DISPOSITIVO30. Em face do exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.31. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.32. P.R.I.

**0002139-96.2015.403.6104 - HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. HAIDAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0917800/00678/13 - vinculado ao procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 10907.722498/2013-38 -, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal.2. Conforme a inicial, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI referido, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por nove vezes, em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Com o acréscimo dos consectários legais devidos, o montante total em disputa alcança R\$ 45.819,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais).4. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que não deixou de prestar as informações devidas no prazo legal, mas sim procedeu tão somente à retificação das informações assim prestadas, como autorizaria o artigo 23 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007.5. De outra banda, sustenta que a extensão da pena inscrita no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966 - com fundamento no artigo 45, 1º, da IN/SRF nº 800/2007 - para a hipótese aventada é de todo ilegal. Para que tanto fosse possível, tal circunstância - ou seja, a penalização de retificação intempestiva, ou assim reputada -, por constituir elemento típico da infração em que se teria incorrido, deveria estar prevista em lei em sentido estrito, e não em disposição de ordem regulamentar. As sanções assim aplicadas, porquanto, implicariam em violação ao princípio da legalidade.6. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a devolução de valor depositado extrajudicialmente, e levantado pela Receita Federal do Brasil (RFB).7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 20/165.8. As custas judiciais foram devidamente recolhidas, no importe de R\$ 458,19 (fl. 166)9. A decisão de fl. 169/171 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.10. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fl. 180/196, pugnando pela improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela RFB.11. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 197), reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 198 e 199).12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares15. Na ausência de questões preliminares a ser apreciadas no caso presente, passo desde logo ao exame do mérito.Mérito16. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela requerente, nem do momento da prestação das informações acerca delas. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.17. A controvérsia reside: 1) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 2) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 3) na aplicabilidade, ou não, da multa.18. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;19. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em

nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.<sup>20</sup> Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.): Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...) Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...) Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.<sup>21</sup> Pois bem. Conforme constou no AI nº 0917800/00678/13 (fl. 36/51), a demandante, atuando na condição de agência desconsolidadora, não cumpriu com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação das cargas constante dos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação dos navios, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram na data do evento, ou após a sua consumação - tudo de acordo com a tabela reproduzida à fl. 50.<sup>22</sup> Portanto, a autora incorreu, por nove vezes, na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.<sup>23</sup> Nesse sentido, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas - tempestivamente - não merece guarida. Primeiramente, a análise da tabela indigitada revela que apenas três das violações cometidas referem-se diretamente a pedidos de retificação de informações. Ademais, impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana.<sup>24</sup> Com efeito, a hipótese fática encontra previsão legal específica no artigo 45, 1º, da IN/RFB nº 800/2007 (revogado pela IN/RFB 1.473/2014), norma vigente à época dos acontecimentos. De qualquer forma, ainda hoje é possível amoldá-la ao artigo 22.<sup>25</sup> Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.): AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013)<sup>26</sup>. Por conseguinte, não procede o argumento da autuada de que o tipo da infração cometida consiste tão somente na falta em prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na escrita do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, já que os prazos para seu

cumprimento, e a circunstância de que a retificação das informações prestadas também importam em ferimento da norma jurídica ali deitada, só foram especificados em norma infralegal.<sup>27</sup> Ora, o dispositivo legal referido consigna clara e expressamente que as informações deverão ser fornecidas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, restando a tipificação da conduta vedada já acabada de pleno. À SRF, através da edição de IN, coube simplesmente determinar o procedimento correto e os prazos exatos para tanto, os quais já estavam devidamente previstos em sede legal.<sup>28</sup> Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.<sup>29</sup> De outro giro, o fato de não se ter caracterizado, no caso concreto, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana não implica na falta de configuração da infração.<sup>30</sup> Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada. <sup>31</sup> As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.<sup>32</sup> Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.<sup>33</sup> Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.<sup>34</sup> Aqui, descabido cogitar-se da aplicação do artigo 76, I, j, da Lei nº 10.833/2003, em lugar do artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966, por força da interpretação sistemática dos dispositivos legais referidos, da qual se infere que a pena de advertência invocada só pode incidir na ausência de norma que disponha diversamente para a hipótese fática - tal qual in casu ocorre precisamente, onde ela se subsume a prescrição legal específica.<sup>35</sup> No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.<sup>36</sup> A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.<sup>37</sup> A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).<sup>38</sup> A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.<sup>39</sup> A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).<sup>40</sup> O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.<sup>41</sup> Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.** 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...).(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)<sup>42</sup>. Finalmente, anoto que a obrigação tributária em testilha já se encontra devidamente extinta pelo pagamento. Ocorre que foi atingido pela preclusão o direito da autuada de contestar, na esfera administrativa, os valores devidos, uma vez que, ciente da lavratura do AI pela autoridade aduaneira, não ofereceu impugnação contra ele, com o decreto consequente de sua revelia (fl. 60).<sup>43</sup> Com isso, a cobrança administrativa seguiu seu curso, com a devida intimação da autora (fl. 61 e 62). Transcorrido o prazo para pagamento, e apenas depois do



encaminhamento do PAF para cobrança executiva, o montante a ser recolhido ao Erário foi depositado extrajudicialmente pela autora (fl. 73/76).44. Entretanto, em função do decreto de revelia, a autoridade fiscal procedeu ao levantamento da quantia (fl. 145/148) - cuidando, assim, de providenciar o cancelamento da inscrição da empresa na Dívida Ativa da União (fl. 134/135). Não há, pois, qualquer importância relativa à questão posta em Juízo a ser ainda recolhida à Fazenda Nacional, ou levantada pela ré.45. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.46. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003137-64.2015.403.6104** - LUIZ CLAUDIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à Secretaria, a fim de que se intime a ré, a teor do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (CPC), a manifestar-se acerca do pedido de desistência parcial formulado em sede de réplica (fl. 57). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0003540-33.2015.403.6104** - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. 2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (fl. 42). 4. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação (fl. 44/51), preliminarmente, a prescrição quinquenal, a incidir sobre as ações que versem sobre o FGTS, a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e ainda a ausência de causa de pedir, no que toca aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido. 5. Réplica do demandante às fl. 59/71. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. 7. É o relatório. Fundamento e decido. 8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. 9. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 10. O autor objetiva a aplicação do índice de correção monetária apontado na inicial, especificamente para o mês de março de 1991, no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 11. Inicialmente, afastado de ofício as hipóteses de prevenção indicadas nos quadros de fl. 28 e 29. Com efeito, ao consultar-se o sistema processual informatizado, é possível efetuar as ilações que seguem. 12. A 1ª e a 4ª Varas Federais desta Subseção Judiciária declinaram da competência para processar e julgar, respectivamente, os autos nº 0900236-50.2005.403.6104 e nº 0900246-94.2005.403.6104, remetendo-os ao Juizado Especial Federal de Santos. Ali, foram eles redistribuídos, aqueles com o nº 0008435-47.2005.403.6311, e estes com o nº 0006658-90.2006.403.6311. 13. Ora, no primeiro feito, o pedido é distinto daquele que ora se formula, limitando-se à aplicação de índice de correção monetária para o mês de fevereiro de 1989. Já no processo nº 0006658-90.2006.403.6311, pedido e a causa de pedir são diversos, dizendo com a capitalização dos juros incidentes sobre o saldo da conta vinculada do autor ao FGTS de forma progressiva. 14. Não há que se cogitar, por conseguinte, de litispendência ou coisa julgada. 15. Em relação às questões preliminares suscitadas, impende afastá-las todas, cumprindo, desde logo, destacar a manifesta impertinência das duas primeiras. 16. Não há falta de interesse processual da parte. De proêmio, observo que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não coligi ao processo qualquer documento comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Para tanto, é imprescindível a juntada do Termo de Adesão com a assinatura do titular da conta vinculada, para demonstração de sua expressa anuência ao acordo celebrado entre as partes, ou ainda, a efetiva comprovação do saque realizado pelo demandante. 17. De qualquer modo, note-se que o Termo de Adesão em referência, a ser firmado de acordo com as regras previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, implica na renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos à conta vinculada do segurado no tocante ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, segundo prescreve o artigo 6º, III do diploma legal em comento. Ora, o pedido do autor restringe-se ao mês de março de 1991, o qual não se encontra abarcado, como se vê, na renúncia aludida. 18. Por igual motivo, rechaço a preliminar de ausência de causa de pedir, dado que os meses apontados na resposta como fundamento da questão sequer estão previstos no pedido autoral. 19. Finalmente, no que concerne à alegação de prescrição, registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC - a manifestar, pois, repercussão geral conexa -, decidiu pela

aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, tomando por inconstitucional o prazo trintenar previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990. 20. O entendimento consubstanciado, em suma, é de que o FGTS é direito social dos trabalhadores por disposição constitucional expressa (artigo 7º, III), devendo se submeter, assim, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, julgado em 13/11/2014:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)21. Como se vê, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo tão somente os casos em que o termo inicial da prescrição - isto é, a ausência de depósito no FGTS -, firmar-se após a data do julgamento. Para os casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado - o que acontecer primeiro. 22. Almeja-se no caso concreto, precisamente, o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho - ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito dirige-se especificamente à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar aqui o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*. Os valores que ele intenta receber remontam ao mês de março de 1991, consoante já se escreveu.23. Pois bem. A demanda foi proposta em 14/05/2015. Para a primeira hipótese acima descrita (prazo trintenar), a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição apenas em março de 2021; para a segunda (prazo quinquenal), só na data de 13/11/2019. Para qualquer delas, portanto, infere-se que a pretensão é viável, sendo de rigor, logo, rejeitar-se a alegação de prescrição.24. Superados tais pontos, passo agora ao exame do mérito.25. A questão em apreço não merece maiores digressões. Efetivamente, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o STF pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. 26. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.27. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves)28. Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) 29. Desse modo, seria devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. 30. Na medida em que o autor pleiteia tão somente a aplicação do índice do mês de março de 1991, não faz jus a diferenças de correção monetária em sua conta vinculada. 31. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. 32. DISPOSITIVO 33. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 34. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.35. P.R.I.

**0004694-86.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

1. YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, Auto de Infração nº 0817800/06555/14 - PAF nº 11128.730.665/2014-35), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea e do Decreto Lei nº 37/66.5. Asseverou que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.6. Com a inicial (fls. 02/33), vieram os documentos de fls. 34/86.7. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 93).8. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/103), sendo a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.9. Vieram os autos à conclusão.10. É o relatório. Fundamento e decido.11. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de fls. 51/73, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.12. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto Lei nº 37/66, com redação data pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.13. Às fls. 51/73, vê-se, inicialmente, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 30/09/2010, às 10h25min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.14. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.15. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.16. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.17. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.18. Com a fruição para apresentação de réplica e especificar provas, tornem conclusos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 170 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003179-55.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)**

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS.2. Recebidos os embargos, devidamente intimado, os embargados apresentaram impugnação (fls. 12/13).3. Instada a se manifestar sobre a impugnação ofertada pelos embargados, a União reiterou pedido de apresentação de documentos formulado na inicial (fls. 15/16).4. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 17).5. À fl. 20, a Contadoria Judicial apresentou suas informações.6. Instados a se manifestarem sobre as informações da Contadoria, os embargados juntaram documentos (fls. 27/153).7. Os autos retornaram à Contadoria, a qual ofereceu parecer conclusivo à fl. 158.8. Em petição formulada às fls. 175/185, os embargados

requereram nova manifestação da Contadoria em relação aos demais embargados, uma vez que o parecer de fl. 158 mencionava tão somente o embargado Antônio Macedo Rodrigues de Souza.9. Em manifestação de fl. 187, a embargante pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.10. A fim de responder aos questionamentos dos embargados às fls. 175/185, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, sendo novo parecer conclusivo acostado à fl. 191.11. Mais uma vez instados a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria de fl. 191, os embargados manifestaram concordância (fl. 196). A União reiterou o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC.É o relatório. Fundamento e decidido.12. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil.13. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelos embargados.14. Nos termos do parecer conclusivo da Contadoria Judicial de fl. 191, os cálculos autorais devem prevalecer.15. Assim se manifestou o experto: 1. os cálculos autorais de fl. 217 não ultrapassam os limites do julgado; 2. a ré não apresentou os cálculos, tampouco DIFS; 3. não há nos autos Declaração de Imposto de Renda PF nos anos dos cálculos; 4. os valores apresentados nos cálculos da parte autora encontram-se com atualização pela taxa SELIC até 10/2014, nas folhas 171 em diante, dos embargos.16. Em parecer de fl. 20, a Contadoria informou que seria necessária a juntada de documentos fornecidos pela fonte pagadora dos embargados, nos quais constem os valores pagos a título de férias indenizadas e o valor do imposto de renda retido na fonte.17. Os embargados acostaram vasta documentação às fls. 27/153, sendo que referidos documentos ensejaram a elaboração de nova manifestação da Contadoria Judicial à fl. 158, a qual assinalou que os cálculos apresentados pelos embargados à fl. 217 (autos principais) não ultrapassavam os limites do julgado, apresentando o montante de R\$ 116.585,14 para 10/2010, mais honorários de R\$ 11.658,51, nos termos do acórdão de fl. 206.18. A embargante não concordou com a Contadoria, afirmando que não está obrigada a juntar aos autos as DIRPFs, sendo obrigação processual exclusiva dos embargados.19. Contudo, em que pese a não concordância da embargante, o parecer da Contadoria Judicial, reproduzido no item 16, colacionado à fl. 191, explícita de forma clara e concisa a prevalência dos cálculos autorais, na medida em que esclarece que não houve por parte da Contadoria solicitação para que a embargante juntasse aos autos declaração de imposto de renda em nome dos embargados.20. Na verdade, a contadoria judicial informou que a embargante não trouxe aos autos as DIRPFs em nome dos embargados, sendo que referida declaração é prestada pela pessoa jurídica diretamente à embargante, a qual é a detentora de tais informações, sendo-lhe, informando os valores retidos a título de imposto de renda (na fonte), não se confundido com a declaração prestada pela pessoa física.21. Do cotejo dos documentos apresentados pelos embargados, com escora no parecer de fl. 191, à mingua de prova contrária, a improcedência é de rigor.22. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelos embargados à fl. 217, com escora no parecer da Contadoria de fl. 158 e 191.23. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, à luz do artigo 20, 4º do CPC.24. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).25. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das informações de fls. 158 e 191.26. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 439 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3817**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000209-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA MACIESKI

Considerando que transitou em julgado a sentença proferida nos presentes autos, esclareça a CEF o pedido de fl. 88, em 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 87. Intimem-se.

**000449-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 96, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0011836-83.2011.403.6104** - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)

1) Considerando a manifestação do Município do Guarujá às fls. 396/400, torno sem efeito a certidão de fl. 393. Diante das alegações do Município, cumpra a parte autora, em 30 (trinta) dias, o requerido às fls. 396/400. Juntado o documento, intime-se o Município, para que manifeste se há eventual interesse no feito (CPC, art. 943). 2) Publique-se o provimento de fl. 395: 1) Fl. 358: Dê-se ciência à parte autora. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 384/391, na forma do artigo 327 do CPC. 3) Consigno que não há necessidade da nomeação de curador especial, quando se trata de citação por edital de réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. 4) Intimem-se.

**0011853-85.2012.403.6104** - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 514/515v: Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da ré DNIT, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e UNIÃO FEDERAL, bem como a exclusão de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA do polo passivo da ação. 3) Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o item 2 do provimento de fls. 569/570, apresentando certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome de CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO e OLGA DE CINTRA CARVALHO e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 599/608 e 609/618, na forma do artigo 327 do CPC. 5) Verificada a inércia em relação ao item 3, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007725-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) A impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser apresentada como estatuído no art. 261 do CPC. Ocorre que a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, tendo em seu contexto objeções ao pedido de assistência judiciária gratuita entre outras alegações. Nesse diapasão, considero preclusa a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. 3) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fl. 143, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009451-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO BERNARDO**

Fl. 63: Defiro, por 90 (noventa) dias, para que a CEF requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003483-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS**

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 152: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO)**

Diante da discordância do executado com a penhora realizada, analiso a controvérsia posta nos autos. Acolho a impugnação do executado. Sabe-se que em nosso ordenamento vigora a prevalência da reserva de jurisdição. Nesse contexto, determinados pedidos e matérias dependem necessariamente de autorização judicial, não cabendo ao particular, por suas próprias vias, adentrar em questão reservada ou substituir a análise judicial imposta pelo ordenamento jurídico em vigor. No caso dos autos, a CEF apresentou pedido às fls. 51/52, informando que havia sido realizado um saque na conta do FGTS do executado, remanescendo quantia em conta proveniente do FGTS, razão pela qual formulou o requerimento de penhora considerando a excelente oportunidade de recuperação de parte de seu crédito. A despeito da existência do débito, o pedido de penhora foi justificado na existência do valor em conta corrente remanescente após o saque do FGTS, depois de realizada a consulta a esta conta pela instituição, conforme se constata da petição acostada aos autos (fl. 51), com a juntada dos extratos (fls. 53/54). A CEF alegou exercício regular de direito, uma vez que se trata de documentos internos da instituição financeira, e que o acesso e manuseio a contas correntes são inerentes à atividade bancária. Todavia, tais fundamentos não podem ser acolhidos. Não se trata, aqui, de manuseio e acesso a documentos internos. Verifica-se que a CEF, ciente de que o executado estava inadimplente e que havia efetuado o saque de FGTS, utilizou dados bancários em seu poder para finalidade diversa daquela que originariamente se esperaria. É certo que execuções podem vir acompanhadas de dados e extratos bancários, desde que pertinentes à operação. Por outro lado, o pedido de constrição em comento traz extratos de saques de FGTS, fundo público administrado pela CEF, movimentação esta não relacionada ao título que se executa, o que importa em informação privilegiada, ferindo a isonomia que deve prevalecer entre as relações instituídas, seja do ponto de vista do credor, como do devedor, caracterizando quebra de sigilo bancário. Assim, considerando-se que a penhora foi fundamentada nos extratos de fls. 53/54, declaro a sua nulidade, determinando o desbloqueio dos valores penhorados. Int.

**0001230-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - ME X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor bloqueado na conta da executada, conforme guia de depósito judicial de fl. 49. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001640-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WALTER GOMES X MARLENE GUARNIERI GOMES**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido de desistência foi fundado na inexistência de bens penhoráveis nos autos, e que os documentos de fls. 76/79 indicam que foi efetivado o gravame sobre três veículos de propriedade do executado Walter Gomes, sob os quais já pendia restrição oriunda de outros três processos judiciais, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no pedido de desistência da ação. Intime-se.

**0002518-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 74: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005247-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido de desistência foi fundado na inexistência de bens penhoráveis nos autos e que o documento de fl. 76 indica que foi efetivado gravame sobre veículo de propriedade do executado, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no pedido de desistência da ação. Intime-se.

**0006035-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 123, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000125-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 125, 126 e 127, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001986-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 110 e 134, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006545-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL TOMAZ DA SILVA

Considerando a notícia de falecimento do réu certificado à fl. 81, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Se positivo, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), com o intuito de se verificar eventual abertura de inventário. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002209-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON SILVA JUNIOR

Defiro o requerido pela CEF à fl. 58, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, II do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004359-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 67, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.



horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004643-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 87 e 97, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005144-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP X MAURO DINIZ PINTO X SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 405, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000391-29.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN - ME X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN  
Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0003841-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007380-56.2012.403.6104** - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Fls. 467/469: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos réus MÁRCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA e JOSÉ LUIZ COSTA GUARITA. Após, aguarde-se o deslinde dos autos da ação civil pública, em apenso e, em seguida, venham ambos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002296-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LAZARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0002296-40.2013.403.6104AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: EDSON ALVES DE SANTANA E ISABEL LAZARINI DE SANTANA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Edson Alves de Santana e Isabel Lazarini de Santana, por meio da qual pretende a obtenção de provimento

jurisdicional que autorize o seu ingresso na posse do imóvel descrito na inicial, adquirido pelos requeridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a regular citação e eventual manifestação dos requeridos nos termos do artigo 37, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 22). Regularmente citados, os demandados apresentaram contestação às fls. 41/52, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que há ação de nulidade em tramitação para discutir a regularidade da execução extrajudicial. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Deferida a assistência judiciária gratuita aos requeridos (fl. 58), a CEF manifestou-se em réplica (fls. 60/61). O pedido de liminar foi indeferido, reservando a possível revisão do decisum para após a prolação da sentença. É o breve relatório. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial já foi objeto de declaração pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98. Veja-se a ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 70/66, uma vez transcrita a carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente a imissão na posse, que lhe será concedida liminarmente após decorridas as 48 (quarenta e oito) horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir o feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. O dispositivo retrocitado assim dispõe: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Grifei. Desse modo, a imissão na posse é direito da autora, uma vez demonstrado o registro da carta de arrematação. Nesse sentido, verifico, por meio do documento de fls. 11/14, que o imóvel objeto da presente ação já se encontra transcrito no Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande (Livro 2 - Registro Geral - matrícula 29.646 - Ficha 02), o que possibilita o deferimento de imissão de posse nos termos do referido no citado decreto-lei, o qual foi devidamente recepcionado pela novel ordem constitucional. Ademais, foi proferida sentença na ação anulatória que discute a anulação da execução extrajudicial (Proc. 0020466-43.2011.403.6100), tendo o pedido sido julgado improcedente. Quanto à taxa de ocupação, o artigo 38 do citado decreto-lei estatui, in verbis: Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Depreende-se, de forma cristalina, que a lei impõe ao ocupante do imóvel arrematado o pagamento de taxa de ocupação, que visa a mitigar os prejuízos advindos pelo não uso e gozo do bem imóvel no tempo oportuno decorrentes da ocupação indevida. A esse respeito, cito precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. 1. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38). 2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo. 3. Apelação a que se dá parcial provimento (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000057307. Processo: 200638000057307 UF: MG. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 12/11/2007) Desse modo, é devida a taxa de ocupação, que deve ser arcada pela ré no importe mensal de R\$ 270,00, correspondente ao valor aproximado de 0,5% sobre o valor de arrematação do imóvel. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imissão da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, expedindo-se o competente mandado, bem como condeno os réus ao pagamento de taxa de ocupação no valor mensal de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), referente ao período compreendido entre o registro da carta de arrematação e a efetiva imissão na posse pela autora, com incidência de correção monetária e juros de mora, a

contar da citação, na forma prevista no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a concessão da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Expeça-se o mandado de imissão na posse. P.R.I. Santos, 02 de junho de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3997**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fl. 432: defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as alegações dos exequentes (fls. 433/515). Intime-se.

**0006546-48.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205775-87.1995.403.6104 (95.0205775-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSSEI TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Apense-se à Ação Ordinária nº 0205775-87.1995.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009144-24.2005.403.6104 (2005.61.04.009144-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 364: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 460/464, aguarde-se por 90 (noventa) dias as providências da parte autora para regularização do cadastro junto ao órgão competente. No mais, expeça-se ofício requisitório relativo à verba honorária. Dê-se ciência às partes. Int.

**0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)** - PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S/A IND/COM X UNIAO FEDERAL  
As verbas sucumbenciais fixadas na sentença que julgou os embargos à execução, confirmada pelo E. TRF-3, devem ser objeto de execução, nos termos do art. 730 do CPC. No mais, manifeste-se a exequente sobre o pedido de conversão em renda apresentado pela União e requeira o que de direito em relação ao depósito remanescente. Havendo anuência com o pedido da União, converta-se os depósitos em renda, conforme requerido, devendo o ente federal indicar o código de receita correspondente. Intime-se.

**0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0)** - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADO(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA

TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações apresentadas pelo TRF (fls. 1339), aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3)** - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações da União. Intime-se.

**0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9)** - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a insurgência do exequente quanto a conta de liquidação apresentada pela União Federal, e a apresentação dos cálculos do que entende seja devido, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.003810-3)** - SERGIO MASO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

Ante a insurgência do exequente quanto a conta de liquidação apresentada pela União Federal, e a apresentação dos cálculos do que entende seja devido, apresente as cópias necessárias para instruir o mandado de citação pelo art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4)** - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

No caso em exame, verifico que trata-se de requerimento transmitido em 05/06/2013 (fl. 265) e pago em 25/07/2013 (fl. 276). Portanto, a verificação da existência de crédito complementar deve partir do valor fixado em sentença transitada em julgados nos embargos à execução, restando portanto precluso o alegado pelo exequente de que nenhum percentual foi pago administrativamente ao embargado. No que concerne aos critérios de atualização de precatórios, venho decidindo pela inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, ocasionando indevida redução do valor da condenação, contrariamente ao que dispõe a Constituição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento da ADI 4357, decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita

corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Nessa medida, a Corte assegurou, com eficácia erga omnes, a quitação dos precatórios pagos até 31.12.2013, ainda que utilizada a TR como índice de atualização. No caso em exame, como o ofício requisitório foi expedido em junho de 2013 e pago em julho de 2013 e considerando a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, é incabível a pretensão de aplicação de índice diverso da TR, até a data de pagamento do precatório. Ressalto, por fim, que as eventuais diferenças apuradas para a data do pagamento do precatório, deverão ser devidamente atualizadas com observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. À vista do exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para revisão dos cálculos elaborados. Intimem-se.

**0002677-77.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA TORRES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002723-66.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANNA MARTINS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188 - Defiro O prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3)** - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0207044-98.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO MENDES E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ALBERTO AUGUSTO MENDES, JOSÉ CARLOS MACIEL DE BRITO, CONCEIÇÃO ALVES BRAZ RODRIGUES e MANUEL VIEIRA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. Tendo em vista a determinação do r. acórdão (fls. 654/659), a CEF procedeu a recomposição dos créditos nas contas vinculadas dos exequentes e juntou termos de adesão (fls. 691/722). A fim de dirimir dúvida acerca da satisfação do julgado pelos valores creditados, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações no sentido de restar saldo remanescente em favor da parte exequente (fls. 880/887). Instadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com o parecer contábil e acostou extratos, comprovando ao depósito da diferença apurada pela contadoria (fls. 894/897). Ciente do depósito, a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fls. 899). É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0202922-08.1995.403.6104 (95.0202922-4)** - ADMIR FERREIRA ADAO X ANTONIO LUIZ ALVES X

ARNALDO MIASHIRO X BENEDITO TADEU NEVES X FERNANDO COSTA TRINDADE X HELIO FERNANDES BASTOS X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X ROBERTO DE CARVALHO X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADMIR FERREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TADEU NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO COSTA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202922-08.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ADMIR FERREIRA ADÃO E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ADMIR FERREIRA ADÃO e outros propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Para cumprimento do julgado, a CEF acostou aos autos planilhas de cálculos e extratos, informando ter efetuado os créditos na conta dos exequentes em conformidade com o título executivo, bem como procedeu ao depósito dos honorários advocatícios (fls. 509/580 e 626/700). Instados a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 625), os exequentes concordaram expressamente com os valores depositados pela executada e requereram a expedição de alvará para levantamento da verba honorária (fl. 701). Expedidos os alvarás de levantamento (fls. 704/705), foram devidamente liquidados (fls. 712 e 735). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9)** - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a concordância do exequente, proceda a CEF ao desbloqueio das contas fundiárias dos autores, liberando para levantamento, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses legais. Os interessados deverão comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observadas as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da ré. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8)** - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intime-se.

**0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7)** - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que foi negado seguimento ao agravo interposto, proceda a CEF ao desbloqueio das contas fundiárias dos autores, liberando para levantamento, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses legais. Os interessados deverão comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observadas as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da ré. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3)** - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO (Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a se manifestarem acerca da informação e cálculos da contadoria judicial (fl. 768), os exequentes concordaram com o saldo apurado, requerendo a intimação da ré para efetuar o complemento do depósito; a executada, porém, discordou do cálculo, sob a alegação de que o julgado determinou a aplicação do Prov. 26 CJF/3ª e a contadoria utilizou os índices do FGTS, em desacordo com o título executivo. De fato, seria incabível a alteração do julgado em fase de liquidação, cabendo ao juízo apenas decidir as questões não apreciadas na fase de conhecimento, a fim de não vulnerar os limites da coisa julgada. No caso, é fato que o julgado expressamente consignou a aplicação de correção monetária na forma do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 375). Todavia, desse comando não segue que sejam aplicáveis à apuração das diferenças de FGTS os índices de atualização previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que o ato normativo supracitado ressalva expressamente em suas observações gerais, que: A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor. Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização. A melhor dicção do supracitado ato normativo é a aplicação da legislação especial quando existente, restringindo-se a aplicação dos índices previstos para as ações condenatórias em geral para os casos de omissão legislativa ou expressa determinação do julgado. No que concerne à atualização de débitos de FGTS, em razão da natureza institucional da relação jurídica entre o poder público e o titular da conta, há normas específicas que regem os índices aplicáveis, sendo contrário ao espírito do Provimento CJF3 nº 26/2000 a utilização de índices não previstos na legislação de regência dos depósitos fundiários, como utilizados pela contadoria judicial. Deste modo, nas eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS devem-se ser aplicados os mesmos índices de atualização utilizados para remunerar os depósitos fundiários (JAM), seguindo a legislação do FGTS, salvo expressa ressalva no título executivo, o que não é o caso dos autos. Face ao exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino que a CEF recomponha a conta fundiária exequente, nos seus estritos termos. Intimem-se.

**0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3)** - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a CEF para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9)** - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0018373-76.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DONATO DOS REIS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença, que reconheceu o direito à progressividade dos juros remuneratórios aplicados ao saldo das contas fundiárias de titularidade do exequente, os presentes autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de que fossem apurados os valores devidos, em consonância com o título executivo (fls. 222). Todavia, retornaram sem apuração, uma vez que, segundo a executada, o exequente possuiria dois vínculos com a mesma empresa (Companhia Santista de Papel), um com início em 01/07/1963 e outro em 01/02/1973, de modo que nada seria devido. Ciente, o exequente reclama a aplicação da progressividade; a CEF, por sua vez, reputa que nada mais é devido. DECIDO. Analisando detidamente a questão, reputo que seria incabível a alteração dos limites objetivos do título executivo em sede de liquidação, a fim de excluir parcela da condenação por questões de direito material, como pretende a executada, pena de vulnerar a coisa julgada. Na verdade, na fase de liquidação, cabe ao juízo exclusivamente decidir as questões necessárias à apuração do valor devido, desde que não apreciadas pelo juiz da causa. Por essa razão, é irrelevante a afirmação da CEF de que o exequente não teria direito à progressividade dos juros remuneratórios em relação à Companhia Santista de Papel, uma vez que esse direito foi reconhecido na r. sentença (fls. 36/40), ulteriormente confirmada pelo v. o acórdão (fls. 58/61), ora com trânsito em julgado (fls. 64). Vale ressaltar que a alegação de que o exequente teve seu vínculo, na mesma empresa, extinto em 18/01/1973 e reiniciado alguns dias depois, em 01/02/1973, não foi ventilada durante o processo de conhecimento, mas apenas na fase de execução, quando a matéria encontrava-se preclusa. Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial, para apuração do valor devido a título de juros progressivos, nos termos do julgado, em relação à integralidade do vínculo com a empresa. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010563-11.2007.403.6104 (2007.61.04.010563-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010563-11.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ANTONIO MÁRCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA Sentença Tipo B SENTENÇA A UNIÃO requereu a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 33/34) transitada em julgado (fl. 38), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC (fls. 43/44). Intimado, o executado requereu fosse efetuado o bloqueio da referida verba honorária no montante a receber nos autos principais (fls. 46/47). Nos autos principais, foi determinada a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores oriundos do requisitório fossem colocados à ordem deste juízo, a fim de se converter em renda, a favor da União, o montante referente aos honorários advocatícios devidos nestes autos (fl. 60). Ciente, a União requereu a extinção da execução (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006962-50.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0006962-50-2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ Sentença tipo B SENTENÇA A UNIÃO requereu a execução de honorários advocatícios em face de ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ, conforme fixado na r. sentença (fl. 18). Instada (fl. 26), a executada requereu a juntada do comprovante do pagamento do DARF referente aos honorários sucumbenciais (fls. 28/29). Ciente, a União concordou com o valor (fl. 33 - v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal



## **Expediente Nº 4123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008629-76.2011.403.6104** - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0008629-76.2011.403.6104Converto em diligência.Considerando a situação peculiar da autora e que a declaração médica trazida com a inicial (fl. 18) foi emitida em 2011, bem como já transcorridos mais de dois anos do último laudo realizado por determinação do juízo (fls. 172/189), determino à autora colacionar aos autos parecer atual acerca do seu estado de saúde, emitido pela especialista que acompanha seu tratamento.Com a juntada, voltem-me conclusos.Santos, 25 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012930-66.2011.403.6104** - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória ao juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirassununga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Robert Policarpo Corbal Bugallo (fls. 178).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a este se juízo, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas às fls. 179/180 comparecerão à audiência neste juízo à fl. 176, independente de intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória ao juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Mongaguá/SP para a oitiva das testemunhas.Designo o dia 27 DE OUTUBRO DE 2015 ÀS 15 HORAS para a realização da perícia socioeconômica a ser realizada pela Assistente Social Silvia Cristina Carvalho nomeada á fl. 176.A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo às fl. 176, pelo autor às fls. 59/61 e pelo INSS apresentados oportunamente.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame. Cumpra-se no mais o despacho de fl. 176 intimando-se a autora para comparecer à audiência, bem como intimação do INSS da data da audiência e da perícia, instruindo com cópia deste despacho e de fl. 176.Cientifiquem-se a perita e o Ministério Público Federal.Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

## **Expediente Nº 8229**

### **MONITORIA**

**0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0004920-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ADALBERTO MACHADO e JOÃO DIAS ABDALA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 13.520,12 (treze mil, quinhentos e vinte reais se doze centavos), atualizado até 03 de março de 2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o corréu Adalberto Machado ofereceu Embargos acompanhado de documentos (fls. 62/121). Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 130/146). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o Embargante pela realização de perícia contábil (fls. 157/158).Infrutífera a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 170), juntou a CEF extratos da conta do Embargante (fls. 173/189 e 197/235).Citado o corréu João Dias Abdala, não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decidido. Decreto, de início, a revelia do corréu JOÃO DIAS ABDALA, porquanto devidamente citado, não apresentou embargos no prazo legal. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 320, I, do CPC. Equivoca-se, porém, o embargante ao se insurgir contra a exigibilidade do título, por se tratar de requisito substancial para a propositura da ação correspondente. No caso em exame, trata-se de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que não se reveste de certeza e liquidez, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102ª do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, apresentados embargos, sustenta o Embargante inexistir inadimplemento, pois todas as parcelas do financiamento encontram-se quitadas. Assevera, ainda, haver excesso na quantia exigida pela CEF em razão de incidência de juros superiores à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na legislação de regência; prática indevida de capitalização mensal de juros, incorporação de juros no saldo devedor (anatocismo) em razão da aplicação da Tabela Price. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 10 de novembro de 2003, tendo por objeto o custeio de 65% (sessenta e cinco por cento) das mensalidades do curso de Publicidade e Propaganda. Verifico, de início, à luz dos extratos da conta bancária do estudante, que o último débito automático referente ao pagamento das prestações do financiamento ocorreu em 24/09/2009, referente à parcela de nº 37, vencida em 15/08/2009 (fls. 38 e 201), não restando saldo suficiente para o débito das parcelas vencidas em 15/09/2009, 15/10/2009 e 15/11/2009 (fls. 201/203). Inverídicas, portanto, as alegações em torno do adimplemento contratual. Diante do não pagamento de três prestações consecutivas, o estudante deu causa ao vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima do contrato. Passo, assim, ao exame das demais questões aventadas nos Embargos. Pois bem. O contrato em análise é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Nessa trilha, o financiamento estudantil não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004). Neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Não há falar, assim, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 1031694 - DJ: 19/06/2009, Rel. Min. Eliana Calmon) Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há de ser reconhecida a abusividade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, tratada pela jurisprudência pátria, em caso de inadimplemento, como medida de equilíbrio contratual (TRF1, AC 0019333-83.2008.4.01.3300/BA). Quanto à taxa de juros remuneratórios, verifica-se da cláusula décima quinta que o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da data da contratação, mediante aplicação da taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao ano. Argumenta o Embargante, contudo, que deve referida taxa ser reduzida ao percentual de 6% ao ano, nos moldes da Lei 8.436/92. Nesse passo, cumpre fazer um breve retrospecto sobre legislação que trata dos juros remuneratórios incidentes nos contratos do FIES. Inicialmente, a Lei nº 8.436/92 que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (art. 7º). O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite. A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A MP nº 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida,

enfim, na Lei nº 10.260/01, quando foi mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Neste passo, o Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, fixando em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Tais critérios foram alterados pela Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, disciplinando a incidência dos juros da seguinte forma: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, a Lei nº 12.202/10, alterando a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, dispôs apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN. Acrescentou, ainda, que a redução dos juros estipulados na forma do inciso II daquele artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (art. 5º, 10º). Foi editada, então, a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, disciplinando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES: 1) até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); 2) a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; 3) a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano); 4) a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional. No caso em apreço, tendo sido o contrato celebrado em novembro de 2003, aplica-se a taxa contratualmente prevista, 9% a.a., nos termos da Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, vigente à época. Relativamente à capitalização dos juros, prevê expressamente o contrato que incide taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta). À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN (assentada de 12/5/2010) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela C.E.F., permite concluir que referida cláusula contratual não implica em juros capitalizados na evolução do financiamento estudantil. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista significa apenas a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m. (como está expresso no contrato). Assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%,

prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1526269, REL. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012) De outro lado, acerca da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, este Juízo entende que a sua utilização não resulta, por si só, em capitalização mensal de juros, sendo válida sua aplicação. Referido sistema calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma de amortização da dívida e outra de juros. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Contudo, analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução do financiamento (fls. 35/38), verifico que na fase de utilização, o estudante ficou obrigado ao pagamento trimestral de juros limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos termos da cláusula décima sexta, parágrafo segundo do contrato, a parcela de juros incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 serão incorporadas ao saldo devedor. Esta limitação do montante de juros remuneratórios a serem pagos durante o período de utilização, apesar de ser um favor legal (art. 5º, 1º, da Lei nº 10.260/01), não exonera o devedor, que fica obrigado ao pagamento do excedente somado ao saldo devedor. Tais amortizações negativas demonstram a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar a parcela de juros), este sim legalmente vedado. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. Confira-se a orientação pretoriana: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. III. A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (AC 200971060001521, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) IV. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. V. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. (...) (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 200935000121550, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, T6, e-DJF1 DATA: 13/08/2013, PAG: 218) CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. - A CEF, na qualidade de agente operador do FIES, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.260/01, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. - Conquanto seja legal a capitalização dos juros remuneratórios previstos no contrato de financiamento estudantil, configura anatocismo a capitalização dos juros remanescentes que, por força de disposição contratual, ao excederem o valor máximo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais), foram incorporados ao saldo devedor para quitação após a conclusão do curso. - Manutenção da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou que a CEF efetuasse o recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (FIES), objeto desta ação, fazendo incidir a taxa de juros prevista na avença e excluindo a incidência de capitalização irregular de juros. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 530704, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, T 4, DJE: 05/07/2012, Página: 616) A solução para tal problema é contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre eles tão-somente a correção monetária. Por fim, na hipótese de inadimplimento (cláusula décima nona) previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso e, caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, incide pena convencional de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, passíveis de cumulação, porque possuem naturezas distintas. Segundo se infere da avença, devem ser diferenciadas três situações: a primeira, quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros (incide multa de 2%); a segunda, quando ocorre atraso no pagamento das prestações (incide multa de 2% e juros pro-rata die); e a terceira, quando há necessidade de a CEF

dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios). A pena convencional é lícita nos termos do artigo 412 do Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos do FIES. No entanto, da Posição de Dívida apresentada pela instituição credora às fls. 34 verifica-se facilmente que não foi incluída na cobrança a pena convencional. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com o Embargante, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar o saldo devedor atualizado, observado os termos da presente decisão. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata, observando-se quanto ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0005988-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006326-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Int.

**0007198-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 14.242,57 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 22.06.2011. Afirmo a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/34). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização pessoal da requerida, conforme se infere das certidões negativas de fls. 66 e 68. Procedida a citação por edital e nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos (fls. 86/99). Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 86/99). Juntado aos autos comprovante de utilização do crédito (fls. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a preliminar de carência da ação, uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, não se configura como título executivo (art. 585, II, do CPC), uma vez que a ele faltam os requisitos de liquidez e exigibilidade. Cuida-se de contrato equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que pode ser viabilizado pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de

abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1373121, Rel. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/08/2009, PÁGINA: 287)Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 10/11/2009, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 20,52% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,57% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava).De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (36 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula sexta, parágrafo segundo). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quinta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 33), demonstra que após o pagamento de apenas 4 (quatro) prestações da fase de amortização, sobreveio o inadimplemento contratual. Demonstra, ainda, de que modo foram abatidas as parcelas quitadas, comprovando a taxa de juros remuneratórios utilizada. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em novembro de 2009 e havendo previsão contratual acerca da capitalização (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no

sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a embargante faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)A irrisignação do embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0009202-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.159 , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009491-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVALDO SANTOS**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. ,

extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010002-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Int.

**0010167-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA COIMBRA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010392-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PASCOAL CORDEIRO PENHA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012416-16.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA MANATA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012967-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NICOLAU(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000511-77.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002034-27.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002519-27.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON COUTO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002938-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSE DINIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003159-30.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X



ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003254-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRUNA IDAVIR

Ciências à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 81: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 429,61, depositada inicialmente em 10/05/2013 na conta n 2206.005.00406328-3, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n \_\_\_\_/2015. Int.

**0008248-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO NOLASCO DA CRUZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Int.

**0011080-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011982-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO AUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000102-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIS EDUARDO DA SILVA

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000391-97.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001311-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILIAM DO VALE FERNANDES

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003325-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Int.

**0004799-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MENEZES LIMA

Fls. 81: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o

processo com julgamento do mérito. O pedido de desentranhamento de documentos acostados à inicial é deferido mediante substituição por cópias. Considerando haver certificação da CEF de que as peças acostadas conferem com o original, indefiro o postulado. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008331-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Int.

**0008335-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Int.

**0009306-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 87 : Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009772-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO BISTULFI(SP258314 - THAIS CARDIM)

Fls. 104/106: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009816-51.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de que os sócios não podem ser responsabilizados pela dívida da sociedade empresária e sua responsabilidade deve ser limitada ao total do capital social subscrito e não integralizado. No mérito, sustenta-se excesso de execução. Foi concedida a gratuidade de Justiça (fl. 108). Intimada, a embargada ofertou impugnação. DECIDO Analisando o contrato objeto da ação executiva, verifico que o crédito foi adquirido pela empresa SIDECOM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME., tendo suas sócias Marlene Albim Coelho e Marli Faria Jardim figurado na transação como avalistas (fl. 18 e 39 da execução). O aval constitui-se como negócio jurídico unilateral, pelo qual o avalista passa a figurar como garante do pagamento do respectivo título de crédito, obrigando-se solidariamente com o avalizado pelo adimplemento do título garantido, de modo que a embargante é responsável pela totalidade da dívida. De outro giro, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica para que o devedor solidário se responsabilize pelo pagamento da dívida à luz do disposto no artigo 275 do Código Civil: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; (...). É o teor da cláusula quarta (fl. 22 dos autos da execução em apenso). O fundamento da responsabilidade não é a assimilação do patrimônio social ao patrimônio pessoal, mas o fato de ser avalista, portanto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da

Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido.(AC 201351180017425, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2014.)DO CONTRATOOs títulos que sustentam a execução são CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/39 dos autos da execução 0005601-32.2013.403.6104).Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso dos autos, em 23/08/2011, a empresa Embargante e tomadora dos empréstimos emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) duas Cédulas de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, devem ser reconhecidas como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).Dois são os contratos executados, senão vejamos.De acordo com a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 (fls. 10/19), foi concedido à empresa um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A concessão do empréstimo está comprovada pelo extrato da conta corrente que acompanha o processo de execução (fls. 161), demonstrando a liberação do EXATO valor na conta corrente da empresa. Portanto, claramente líquida a dívida. Já nos termos da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (fls. 20/39), a empresa contratou um Crédito Rotativo Flutuante no valor de R\$ 10.000,00 e um Crédito Rotativo Fixo (Cheque Empresa) pelo valor de R\$ 10.000,00, visando possibilitar o pagamento de cheques por ela emitidos e que na sua apresentação estejam com insuficiência de fundos na conta corrente, bem como visando possibilitar o débito de qualquer importância dentro do limite de crédito disponibilizado. A liquidez não se discute: Em relação ao rotativo flutuante, a execução está documentada com os extratos da conta corrente demonstrando a utilização dos valores de R\$ 635,43, R\$ 868,06, R\$ 909,21, R\$ 1.084,55, R\$ 989,72, R\$ 1.100,00, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.300,00 (165, 169, 173, 177, 180, 183, 186 e 189), bem como a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 190/146 do apenso). Em relação ao rotativo fixo, o documento de fl. 157 comprova o crédito no montante de R\$ 11.056,19 a título de CA/CL, que significa crédito em atraso/crédito liquidado, procedimento que ocorre quando do encerramento de conta ou transferência de conta. Tal valor demonstra que foi atingido o limite do Crédito Rotativo Fixo, estando sua evolução representada na planilha de fls. 245.Compulsando os autos, verifico que as cédulas foram emitidas nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. A

jurisprudência é claríssima: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 2. No caso, a Cédula de Crédito Bancário- GIROCAIXA Instantâneo que instrui a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos acostada aos autos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da CEF, anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo.(EDAC 00116453120124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2015 PAGINA:499.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação cédula de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.(AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula nona que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é

motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta autorizada para débito (fls. 15 dos autos da execução em apenso). Resta, portanto, evidenciada a regularidade dos contratos e dos títulos exequendos, bem como a mora do devedor no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas acarretando o vencimento antecipado do contrato. Cuidam-se, assim, de fatos incontroversos. Verifico, ainda, que os contratos juntados aos autos da execução não foram desconstituídos por nenhuma prova cuja produção incumbia à embargante. Pelo contrário, funda-se a pretensão no alegado excesso de execução, não se tendo impugnado os extratos de fls. 53/157 e os demonstrativos de evolução da dívida (fls. 190/246). Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). A execução ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

**0008133-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) TGH COMERCIAL LTDA ME(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

onverto o julgamento em diligência,. Considerando a manifesta dispósicao dos embargantes no sentido de compor o litigio (fl. 14) diga a CEF no prazo de 05 (cinco ) dias, se possui interesse na designacao de audiencia de tentativa de conciliação. INT.

**0008134-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

onverto o julgamento em diligência,. Considerando a manifesta dispósicao dos embargantes no sentido de compor o litigio (fl. 14) diga a CEF no prazo de 05 (cinco ) dias, se possui interesse na designacao de audiencia de tentativa de conciliação. INT.

**0008404-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-94.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de execução em apenso (autos nº0004644-94.2014.403.6104), tendo por objetivo sustentar sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, vez que contratante seria a empresa BM Vitória Reparos de Containers Ltda; reclamar a aplicação do CDC, com limitação de multa de mora, defender a ocorrência de lesão (onerosidade excessiva) e anatocismo.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato. Em relação à empresa BM Vitória Reparos de Containers Ltda, alega que houve alteração de seu nome para o nome BM GERENCIAMENTO, LOGÍSTICA E REPAROS DE COINTAINERS LTDA, beirando a litigância de má fé. Alega que as cláusulas são válidas, todas; inaplicabilidade do CDC; ausência de anatocismo (fls. 58/68).Nova manifestação da CEF às fls. 69/75. Documentos acompanhando (fls. 76/127).Vieram os autos conclusos para sentença.**DECIDOREJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - ART. 739-A, 5º do CPC**Inicialmente, convém ressaltar que a parte embargante, no quanto alega excesso de execução e abusividade das cláusulas contratuais, não fez juntar planilha do quanto entendia devido. Afinal, a jurisprudência já se manifestou sobre o art. 739-A, 5º do CPC:**PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 739-A, 5º, DO CPC. 1. Não se configura a indicada ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido soluciona a controvérsia de maneira clara e suficientemente fundamentada. 2. A regra constante do art. 739-A, 5º, do CPC, ao exigir que o executado decline, mediante adequada demonstração, a quantia que entende devida quando impugnar execução com**

fundamento no seu excesso, não só elimina a possibilidade de arbítrio, mas ainda permite que a execução prossiga pelo valor incontroverso. 3. Considerando o princípio da efetividade processual, assim como as ferramentas existentes no CPC, que buscam facilitar a satisfação do crédito do exequente, não há porque sustentar a possibilidade de o Poder Público, ao questionar o montante a ser executado, omitir-se na indicação do quantum que entende correto, em conduta que se reputa temerária e procrastinatória. Precedente desta Corte. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200801729969 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079990 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009 Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 13/10/2009 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA - ÔNUS DA PROVA. 1. Deixo de conhecer do agravo retido, uma vez que este é cabível contra as decisões interlocutórias, salvo as que representem lesão grave ou de difícil reparação para a parte, bem como as de inadmissão de recurso de apelação ou contra os efeitos em que ela foi recebida, casos em que desafia a interposição de agravo de instrumento. 2. É dever legal do executado, mesmo quando este for a Fazenda Pública, apresentar memória discriminada de cálculos no momento da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar destes (art. 739-A, 5º, do CPC). 3. Não substitui a memória discriminada e atualizada de cálculos a petição inicial que se limita a indicar a incorreção dos cálculos exequendo, sem tornar explícitos os valores que entende devidos. 4. Apelação não provida. Processo AC 9601425748 AC - APELAÇÃO CIVIL - 9601425748 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:151 Data da Decisão 07/07/2011 Data da Publicação 27/07/2011 Todavia, do julgado abaixo extrai-se, a contrario sensu, que diante de cálculos complexos é possível reconhecer a validade dos embargos mesmo que não haja memória discriminada do valor que se entende devido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART 739-A, 5º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MEMÓRIA DO CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. [...] 4. Não se trata de caso envolvendo cálculos complexos ou discordância quanto ao índices de correção monetária ou incidência de juros, mas simples inconformismo da União contra a inclusão na planilha de cálculo da execução de valores atinentes a receitas totalmente díspares daquelas que foram discutidas na ação de conhecimento. 5. A forma não pode prevalecer sobre o conteúdo. O recorrente não pode escudar-se em minúcias processuais ou imperfeições contornáveis sem quaisquer dificuldades para tentar desqualificar a ação defensiva da parte contrária, ainda mais na hipótese em que está sendo cobrada quantia próxima a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem amparo no título executivo, como reconhecido pela Corte de origem, inexistindo qualquer contestação do ora recorrente quanto a esse ponto. [...] Processo RESP 200801966853 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089572 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/04/2010 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 16/04/2010 No caso de impugnação da abusividade de cláusulas contratuais fixadoras de juros, a insurgência não se faz precipuamente sobre o cálculo, mas sobre a compatibilidade das próprias cláusulas com o ordenamento e, portanto, contra o próprio título executivo (contrato). O seguinte julgado excetua da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC os embargos fundados em abuso de juros ou de outros encargos decorrentes de contrato: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisada as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de

rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse sentido, descabida a rejeição liminar dos embargos, em especial porque a embargante alega sua ilegitimidade passiva, e tal fato merece ser analisado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO Em relação ao argumento de que foi contratante do empréstimo pessoa jurídica de nome diverso, verifica-se, de fato, que as empresas BM Vitória Reparos de Containers Ltda e BM Gerenciamento, Logística e Reparos de Containers Ltda são pessoas jurídicas diversas. Seus números no CNPJ são diferentes (v. docs. em anexo). A empresa BM Vitória Reparos de Containers Ltda tem sede em Vila Velha/ES, ao passo que a executada embargante, em Santos/SP - com a nota de que mudou seu nome algumas vezes, e inclusive trocou de unidade de federação (fls. 28/31). Note-se que no contrato figura como mutuária a empresa BM Vitória Reparos de Containers Ltda (fls. 11/17 dos autos em apenso), não a executada. Numa primeira análise, o argumento de que pertenceria a mesmo grupo econômico não influencia em nada a legitimidade passiva para responder à demanda. Porque o contrato estava vinculado a um CNPJ, mas o ajuizamento se deu em desfavor da outra. A executada há de ser aquela que consta como devedora mutuária no contrato. Observa-se que a CEF argumentou (fls. 58/68) que seriam as mesmas empresas, e que houve apenas uma troca de nome. Na realidade a troca de nome se deu de BEFAPI CONTAINERS LTDA para, afinal, BM Gerenciamento, Logística e Reparos de Containers Ltda (fls. 28/31), e não entre BM Vitória (...) e BM Gerenciamento. Adiante, embora já tenha apresentado sua impugnação aos embargos (fls. 58/68), a CEF novamente a apresentou (fls. 69/75); malgrado já se tendo operado a preclusão consumativa, questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, razão pela qual os argumentos da segunda manifestação devem ser conhecidos, já que se referem às condições da ação executiva. Nota-se bem que a CEF aduz pertencerem ao mesmo grupo econômico. Porém, isso não interfere na legitimidade passiva do processo de execução (civil), vez que é o devedor (a pessoa jurídica especificamente contemplada com o crédito) quem deve figurar no polo passivo, não outra empresa qualquer. Note-se que os dados gerais do contrato estão efetivamente vinculados ao CNPJ da empresa BM VITORIA, não da empresa BM GERENCIAMENTO (fl. 54 da execução). Chega a ser curiosa a razão pela qual optaram por ajuizar a ação contra esta última, domiciliada em Santos, mas não por aquela. Assim sendo, a CEF veio aos autos para dizer que a conta bancária para registro do contrato foi a de nº 03666.003.00000490-7 (fl. 71-vº), e que esta conta seria de titularidade da embargante BM GERENCIAMENTO. Ou seja: os débitos das parcelas que eram devidas pela BM Vitória foram realizadas na conta da embargante por longo prazo e sem qualquer questionamento, até porque tal ocorreu - segundo sustenta a CEF - por solicitação da própria embargante. Isso significaria, na argumentação da CEF, a legitimidade daquela para responder neste feito executivo. Motivações econômico-financeiras podem justificar tal questão dos pagamentos. É o mesmo que se um pai, pelas motivações que forem, quitar dívida de seu filho: o fato de vir pagando corriqueiramente não o transforma, por si só, em devedor no lugar de quem deve, com o perdão de decidida redundância. Na prática, o devedor é aquele que tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, sendo ele o efetivo contratante (e, pois, aquele que se encontra na posição de débito), não quem vinha pagando, pelas razões que forem. Ora, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la (art. 304 do CC/02), mas tal não faz dele o devedor a quem se deve cobrar judicialmente. Nesse sentido, a argumentação da CEF a respeito da titularidade da conta de débito é irrelevante. São dados para a operacionalização dos pagamentos, não infirmando a efetiva contratação. De fato se vê que a conta para crédito indicada nos dados gerais do contrato (fls. 76/78) é a de número 0366.093.00000366-3; a de débito, outra, de número 03666.003.00000490-7 (fl. 76). Todavia, isso não significa muita coisa, como se pontuou até aqui. O pagador de um débito não é o devedor, mas apenas - ressalte-se: apenas - o pagador (art. 304 do CC/02), e a execução de título executivo extrajudicial deve ser dirigida àquele que figura como devedor do título, que é o contratante (BM VITORIA), não ao titular da conta de débito informada para o contrato (BM GERENCIAMENTO), que é quando muito o pagador de dívida de terceiro. O caso acena, pois, com a clarividente ilegitimidade da parte. Por tudo que exposto, a CEF é claramente carente de ação, por ilegitimidade da parte passiva na ação executiva, não sendo ela devedora no título executivo extrajudicial. Dispositivo: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a execução nos termos do art. 267, VI do CPC. Ato contínuo, dou por prejudicada a apreciação das teses meritórias dos embargos. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0005274-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os autos à Execução Diversa nº 00056013220134036104. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010007-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010007-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA

Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO DO AMPARO, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.Através das petições de fl. 136 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve o pagamento do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.P. R. I.

**0011226-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011226-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEIA APARECIDA KLIMKE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I

**0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I

**0003378-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE E SP202882 - VALMIR BATISTA PIO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004721-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON JOSE RANIERI

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I

**0004923-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0005407-37.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DINIZ

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as



custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006690-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Int.

**0007553-51.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DE ARAUJO ROSLINDO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005990-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARIIVALDO COUTINHO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008704-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**0000073-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE DIONISIO RODRIGUES - ME X RENNE DIONISIO RODRIGUES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000730-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENTERICH & MEDEIROS LOCACAO COM/ E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP X FIORAVANTE RENTERICH TARDELLI X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004322-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005447-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER(SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO)

Fls.87: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Tornem ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000239-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Verifico que as pesquisas postuladas à fl. 196 já foram efetivadas pelo Juízo, conforme documentos de fls. 145/165. Assim sendo, não havendo indicação de novos bens, INDEFIRO o pedido de nova busca. Assim, aguarde-

se provocação no arquivo sobrestados.Int.

**0000352-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN APARECIDA DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I

**0000373-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MIRANDA NETO CALHAS EPP X JOSE MIRANDA NETO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001307-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002757-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003360-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA SANTOS GONCALVES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0003718-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA NETO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0005425-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE NOGUEIRA COSTA FERREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005504-32.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO FERREIRA CUNHA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I

**0005507-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER WERNECK DE NOVAES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005601-32.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLENE ALBIM COELHO X MARLI FARIA JARDIM

Considerando o comunicado pela Central de Mandados, no sentido de que a CEF não possui proposta para renegociação do débito objeto de cobrança destes autos, CANCELO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO anteriormente designada. Tendo em vista não haver concessão de efeito suspensivo nos Embargos à Execução em apenso, prossiga-se o feito, requerendo a CEF o que entender conveniente. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito. Int..

**0003258-29.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA NA VI MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VIVIANNE DE CASSIA DA ROCHA FONSECA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Pelas mesmas razões, INDEFIRO o pedido de fl. 128, ante o exaurimento do ofício jurisdicional. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003369-76.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-95.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Apontando hipótese de omissão, argumenta o impugnado que a decisão de fls. 12/13 não teria esclarecido se revoga, também, o benefício da gratuidade do sócio da empresa, co-executado no processo de execução nº 0008381-08.2014.403.6104, em apenso, ou apenas da pessoa jurídica. Decido. Pois bem. De fato, na ação principal (fl. 41) foram concedidos os benefícios da gratuidade a ambos os embargantes. Ocorre que no incidente de impugnação à justiça gratuita intentado pela CEF, a decisão ora recorrida se pronunciou apenas em relação à pessoa jurídica, devendo, pois, ser integrada. Nesses termos, complementando os fundamentos expendidos naquela oportunidade, reitero que a situação de pobreza que integra a definição de necessitado da assistência judiciária gratuita, não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão indevida do conceito. Com efeito, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão. Nestes autos, portanto, cabia ao impugnado, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais. Todavia, não se verifica qualquer documento apto a atestar a condição de hipossuficiência do empresário executado, tendo este apenas declarado seu suposto estado de pobreza em declaração unilateral. Por tais razões, admito os embargos e lhes dou provimento, para reconhecer a omissão apontada, suprindo-a com os fundamentos acima expendidos. No mais, mantenho a decisão de fls. 12/13. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006709-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006709-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA X CARLOS HENRIQUE FONTES FREIRE X RITA CRISTINA DE CAMPOS ALVAREZ FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006013-65.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004472-60.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ANDREIA

DOURADA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010120-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME BOENO DE ANDRADE

Considerando o comunicado pela Central de Mandados, no sentido de que a CEF não possui proposta para renegociação do débito objeto de cobrança destes autos, CANCELO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO anteriormente designada. Tendo em vista a divergência entre as petições de fls. 215 e 216, esclareça a CEF qual providência deseja requer seja adotada pelo Juízo. Int.

**0010761-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001177-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003255-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007461-05.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RAMOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA RAMOS DE ARAUJO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 8246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0)** - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X DIRCE FREITAS RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JOSUE CORDEIRO ALIPIO X OSVALDO CORDEIRO ALIPIO X MARLENE ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0202384-56.1997.403.6104 (97.0202384-0)** - IRENE GALHOTE DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009328-48.2003.403.6104 (2003.61.04.009328-3)** - MARIA DE LOURDES BARBIERI DIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA

LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011249-42.2003.403.6104 (2003.61.04.011249-6)** - IZABEL DE SOUZA RAVAZANI X JAIME PLACIDO JOAQUIM X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X JOAO CONSTANTIN X JOSE DA COSTA FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011777-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011777-7)** - CICERA RAMALHO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004692-92.2010.403.6104** - WALTER CORREA GARCIA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005551-40.2012.403.6104** - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008109-82.2012.403.6104** - ANA MARIA CAPELACHE NEVES TENENTE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002535-44.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005046-78.2014.403.6104** - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007722-96.2014.403.6104** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1)** - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON TRICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008777-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008777-0)** - DINAH PEDROSO X DENISE PEDROSO X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X SERGIO TAIPINA PEDRO X SILVIO TAIPINA PEDRO X SARA TAIPINA PEDRO X SAULO TAIPINA PEDRO X FABRICIO TAIPINA PEDRO FEITOSA X DANILO TAIPINA PEDRO FEITOSA X FERNANDO FRUTUOSO FIGUEIRA X CECILIA LOCATELLI JARRETA X JINES GARCIA FERNANDEZ X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MANUEL DIEGUEZ VAZQUEZ X TEREZINHA

FERREIRA LIMA X WILMA GUERALDI SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DINAH PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 1007).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1)** - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Cumpra ressaltar que a questão relativa à devolução recebida a maior pleiteada pela exequente já foi decidida no despacho de fl. 216. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001591-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001591-4)** - ANGELINA DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANGELINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005381-49.2004.403.6104 (2004.61.04.005381-2)** - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001410-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001410-7)** - EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018968-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018968-7)** - RAFAELA POLONIO DE QUEIROZ X RAQUEL POLONIO DE QUEIROZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2)** - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitórioIntimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos

artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011573-95.2004.403.6104 (2004.61.04.011573-8)** - EDNA ALVES DA SILVA X FRANCISCO ERIVAN PEREIRA X HELENA ANTONIA CORREA MAGALHAES X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LUIZ SEVERINO MANDIRA (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP - TELEFONICA (SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0001328-88.2005.403.6104 (2005.61.04.001328-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X HELENA ENGELBRECHT ZANTUT (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9)** - CLEONICE PEPE X JOANNA DE ANGELIS SCHIMIDT (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004773-17.2005.403.6104 (2005.61.04.004773-7)** - BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP125429 - MONICA BARONTI)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0005438-33.2005.403.6104 (2005.61.04.005438-9)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG (SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0009553-97.2005.403.6104 (2005.61.04.009553-7)** - LIGIA ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0008242-37.2006.403.6104 (2006.61.04.008242-0)** - HELIO DE OLIVEIRA X TEREZA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA (SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0011085-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011085-3)** - CLAUDEMIR DOS REIS (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008411-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008411-5)** - DIVETE PEIRAO GOMES X ROBERTO FRANCISCO MENEZES - ESPOLIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0011633-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011633-9)** - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES (SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0005308-67.2010.403.6104** - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0000065-11.2011.403.6104** - ADEMAR PAES MAIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0002128-09.2011.403.6104** - BLANCHE EID RACOVAZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0008398-49.2011.403.6104** - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0011994-41.2011.403.6104** - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0003757-76.2011.403.6311** - JULIO CESAR SILVA DO CARMO X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0000499-63.2012.403.6104** - JEFERSON ERALDO OLIVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0003683-27.2012.403.6104** - CARLOS GOMES SENRA FILHO X MARILENE PRIETO X OTAVIO AGUSTO LOUZADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0002758-59.2012.403.6321** - MIGUEL FERREIRA DA COSTA - INCAPAZ X ELISA ANTONIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0005307-77.2013.403.6104** - JOSE MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0007927-62.2013.403.6104** - CLEIDE COSTA CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0009479-62.2013.403.6104** - MARCOS JOSE DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0012785-39.2013.403.6104** - KLEBER LEANDRO ROMANO DE SOUSA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se



**0000684-95.2013.403.6321** - MARIA INES DE PAULO(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0000255-66.2014.403.6104** - MARIA BONFIM SIMAO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006267-82.2003.403.6104 (2003.61.04.006267-5)** - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR X EDUARDO CARDOSO X JOSE MAXIMO DE CARVALHO X LAIR GUIMARAES DE CAMPOS X MICHELINO LASELVA X RUTH BITTAR CARDOSO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARNALDO SILVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos por meio de precatório, em favor dos exequentes Carla Gonçalves Maia, Ruth Bittar Cardoso e Arnaldo Silveira Junior. Nada sendo requerido pelos demais autores, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8252**

#### **MONITORIA**

**0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILA DO ROSARIO GROPP  
Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0009083-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA X MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X HELENA SANTOS DE OLIVEIRA(SP175893 - PATRICIA HELAINE FERNANDES RODRIGUES SILVA)  
Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0000117-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000117-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MENEZES DE SANTANA  
Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0003701-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT  
Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0009483-07.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA  
Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0002996-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)  
Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0000507-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO CRUZ SEIXAS

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0004445-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIEL BERNARDES DA SILVA

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0009956-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI CAFE EXP/ E IMP/ LTDA - EPP X DAVID RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0013331-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013331-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR BORO

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0002902-73.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0010499-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

2015.61020027320-desarmamento dos autos.Fl. 210: Defiro. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícias acerca da busca de bens.Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004839-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICKA PERES LIETE

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0006699-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ADRIANO DE SOUZA VERHNJAK

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0007191-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PANCHAME CORTI

Ciências à CEF do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004423-39.1999.403.6104 (1999.61.04.004423-0)** - DIVA ALOIA X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X DORALICE DE OLIVEIRA LIMA X GLORIA BRASIL SOARES X MARIA JULIA FAVORETTO SPALLA X BENEDICTA DA SILVA DOMINGOS X NEIDE MELO DADAZIO X PEDRINHO DE ABREU LEMOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7)** - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X ADELINA GUIMARAES LOPES X MARIA ISABEL GONCALVES GACHIDO X MARIA LAURA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0014953-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014953-7)** - VALERIA DE SOUZA VERCOSA X MARCUS VINICIUS DE SOUZA VERCOSA - MENOR (VALERIA DE SOUZA VERCOSA)(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205167-36.1988.403.6104 (88.0205167-4)** - CARLOS MANOEL PASSOS VAZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS MANOEL PASSOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3)** - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES) X MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004274-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004274-9)** - BENEDITA DE PAULA LAGO X EDUARDINO PEREIRA DA SILVA X EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA X SONIA MARGARIDA DE CARVALHO X MARIA LUISA DA COSTA BAETA X NILZA AURELIANO DA SILVA X SCYLLA

CLARA DE BARROS FREITAS X TERESINHA LEITE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X BENEDITA DE PAULA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004669-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004669-7) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003409-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003409-2) - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA ELIZE FERREIRA NALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001117-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001117-5) - EPIFANIA BISPO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X EPIFANIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1) - ANTONIO HERACLITO BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO HERACLITO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7) - SILVANO MENDES FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVANO MENDES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005772-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005772-2) - MARIA THERESA FRIAS DA LUZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA THERESA FRIAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos

autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010198-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010198-0)** - ALCIDES KANNEBLEY BITTENCOURT X MARIA ADELINA BITTENCOURT DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALCIDES KANNEBLEY BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011921-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011921-1)** - FRANCISCO RODRIGUES DA COVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FRANCISCO RODRIGUES DA COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0012755-53.2003.403.6104 (2003.61.04.012755-4)** - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP042074 - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0012834-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012834-0)** - MARIA LURDES ROCHA FERREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA LURDES ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0015474-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015474-0)** - DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0017057-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017057-5) - JOAQUIM AFFONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0018800-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018800-2) - ORLANDO LALIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ORLANDO LALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0) - ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009997-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009997-0) - OTILIO RAMACCIOTTI JUNIOR(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIO RAMACCIOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000175-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000175-1) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005195-16.2010.403.6104 - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001244-72.2010.403.6311** - MARIA CASTORINA DE SOUZA DO PRADO(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASTORINA DE SOUZA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7544**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Vistos. Tendo em vista que a acusada atualmente reside na cidade do Rio de Janeiro-RJ (fl. 817), dou por prejudicada a audiência de interrogatório designada para o dia 14/10/2015, às 15h30min (fl. 801-verso). Dê-se baixa na pauta. Ciência às partes. Em face do exposto, depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ a realização do interrogatório da acusada. Providencie a Secretaria o necessário, observando-se endereço declinado à fl. 817. Após, publique-se à defesa para ciência da expedição.

**0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB018817 - JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/09/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do acima certificado, cancelo o ato designado para 12 de novembro de 2015. Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Maria Dulce Silveira Collassanti. No mais, sendo certo que os acusados Gildo Fernandes e Rosângela Lima Fernandes em outras ações que tramitam neste Juízo, vem arrolando testemunhas que não são localizadas nos endereços informados, combinado com o fato de o rol ter sido apresentado há quase dois anos, o que gera a expedição infrutífera de mandados e cartas precatórias, intime-se a defesa destes acusados para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, apresente endereço atualizado das testemunhas indicadas às fls. 370-371. Decorrido in albis, ficam cientes estes acusados que só serão inquiridas as testemunhas que comparecerem independentemente de intimação à audiência a ser oportunamente designada. Ciência ao MPF. Publique-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/09/2015

**0009709-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009709-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SPAGNOLLI(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 212/2015 Folha(s) : 214 Vistos. MARCELO SPAGNOLLI foi denunciado como incurso nos artigos 296, c.c. o art. 304, em sua forma consumada, por três vezes, e 334 c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Consta dos autos em epígrafe que o denunciado MARCELO SPAGNOLLI utilizou-se de falsas procurações em nome das pessoas físicas Carolina Correa Ribeiro e Paulo Henrique Seleme Hielel, e fez registrar, em 23/11/2006, as Declarações Simplificadas de Importação (DSI) ns. 06/0033658-0 e 06/0033660-2, para o desembaraço de mercadorias supostamente classificadas como bagagens, acondicionadas nos contêineres TGHU7201961, SDU 4704476, SUDU1654622, SUDU1582137, INKU2575222, TGHU7555184 e CRXU90822707, ambos contendo falsas declarações sobre as reais mercadorias importadas (discriminadas às fls. 09/37 do Apenso II e 09/55 do Apenso I e que sequer se enquadravam como bagagens) e o real adquirente das

mercadorias, com o intuito de iludir o pagamento dos tributos incidentes na operação. (...) Recebida a denúncia em 06.12.2012 (fl. 543), regularmente citado (fl. 563), o réu apresentou defesa escrita às fls. 566/576. Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 583), tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 603, 604, 634 e 693) e pela defesa (fl. 719), bem como realizado o interrogatório do réu (fl. 720). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 722/723 e 727/734. A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade. A seu turno, a defesa pugnou, preliminarmente, pela realização de perícia técnica nos documentos apontados como falsos, e, no mérito, sustentou a inocência do réu, alegando que este agiu nos limites de sua atividade como despachante aduaneiro, representando interesses de terceiros na importação de mercadorias, e não em benefício próprio, acrescentando que não houve a comprovação de que tal atuação ocorreu de forma dolosa. É o relatório. Imputa-se a MARCELO SPAGNOLLI os crimes de uso de documento falso e descaminho, este na forma tentada, em razão de, na condição de despachante aduaneiro, ter se utilizado de falsas procurações perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos para desembaraçar mercadorias estrangeiras registradas como bagagens desacompanhadas, mas que se constituíam na verdade de bens de alto valor agregado, não declarados com o intuito de iludir o pagamento dos tributos incidentes na operação. A materialidade está consubstanciada nos documentos que integram as Representações Fiscais para Fins Penais nº 11128.002135/2007-74 (Apenso I) e nº 11128.002136/2007-19 (Apenso II), bem como nos documentos encartados no inquérito policial às fls. 237/276 e 277/310, 401 e 406. Também compõem a materialidade delitiva o laudo de exame merceológico de fls. 25/27 e o ofício do 3º Tabelião de Notas de Santos/SP de fls. 353/354, bem como os termos de declarações de fls. 196/197, 206/207 e 385/386, parte deles reproduzido em Juízo (fls. 634 e 693). As representações fiscais acima mencionadas noticiam que, submetidas a fiscalização pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, as unidades de carga nº TGHU7201961 e nº CRXU9082707, procedentes do Porto de Everglades (Miami) - Estados Unidos da América, representadas pelas Declarações Simplificadas de Importação DSI nº 06/0033658-0 e DSI nº 06/0033660-2, registradas em nome de Paulo Henrique Seleme Hilel e Carolina Correa Ribeiro, respectivamente, apresentaram conteúdos diversos dos declarados, constituindo-se de bens de alto valor agregado, que não se enquadravam na categoria de bagagem desacompanhada tal como registrado nas DSI. Consoante o relato dos agentes de fiscalização da RFB, foram encontrados no primeiro contêiner 31 DVD Players, 22 CD Players, 19 microondas, 24 pentes de memória RAM, 17 impressoras multifuncionais, 11 microsystems, 18 aparelhos de telefone/fax (Apenso I), enquanto no segundo contêiner havia 2 máquinas de lavar roupa, 16 microondas, 8 laptops, 14 impressoras multifuncionais, 11 monitores para computador, 6 frigobares, 18 DVD Players (Apenso II). Considerando a quantidade, a natureza e a variedade desses bens, as autoridades alfandegárias concluíram restar evidenciado tratar-se na espécie de importação de mercadorias para fins comerciais, portanto, em desacordo com a natureza da operação efetivamente registrada (importação de bagagem de viajante procedente do exterior), o que teria ocorrido com o objetivo de iludir o pagamento dos tributos devidos, que foram estimados pela Receita Federal em R\$ 145.194,59 para os bens objeto da DSI nº 06/0033658-0, e em R\$ 118.485,03 para a carga declarada na DSI nº 06/0033660-2 (fls. 19/23). Consta, ainda, que dentre os documentos utilizados na instrução dos despachos aduaneiros de importação, foram apresentadas cópias autenticadas de procurações supostamente outorgadas pelos importadores PAULO HENRIQUE SELEME HILEL (fl. 401) e CAROLINA CORREA RIBEIRO (fl. 406) aos despachantes aduaneiros JORGE BISPO DA COSTA, MARCELO SPAGNOLLI e MÁRCIA AP. SPAGNOLLI DIREITO, as quais continham carimbos de reconhecimento de firma e selos atribuídos ao 3º Tabelionato de Notas de Santos, que não foram confirmados nem pelo referido Cartório, e nem pela escrevente autorizada que teria subscrito tais atos. Consta dos autos que, ao ser indagado pela autoridade policial, o Tabelião do 3º Cartório de Notas de Santos não confirmou a autenticidade dos referidos atos, informando que a numeração dos selos de autenticidade não correspondia aos períodos dos atos de reconhecimento apostos nas procurações de fls. 401 (09.11.2006) e 406 (23.10.2006), selos estes que já tinham sido utilizados em 15.03.2004 para autenticar outros documentos. Informou, ainda, que, embora a assinatura da escrevente autorizada fosse idêntica à verdadeira, a letra utilizada nos preenchimentos não correspondia à de nenhum dos prepostos do Tabelionato, presumindo ter havido sobreposição (montagem) de elementos. Por fim, informou que não constavam fichas padrão de assinaturas dos outorgantes no referido Cartório (fls. 353/354). Ouvida em sede policial, a escrevente autorizada Gílvania Rosendo Tavares ratificou tais informações (fls. 385/386). Ouvidos pela autoridade policial, CAROLINA CORREA RIBEIRO (fls. 196/197) e a esposa de PAULO HENRIQUE SELEME HILEL, Marlene de Oliveira Vilas Novas (fls. 206/207) declararam desconhecer MARCELO SPAGNOLLI, que figurou como um dos procuradores, bem como negaram o envio das mercadorias acima mencionadas. Ambas afirmaram ter, de fato, residido nos Estados Unidos, e retornado ao Brasil no ano de 2007, época em que contrataram os serviços de mudança de uma empresa denominada ADONAI Moving, estabelecida naquele país, a qual, segundo informaram, era pertencente a um brasileiro de nome MOACIR SANTANA. Elas também disseram que Moacir foi a única pessoa com quem negociaram o transporte de seus pertences. Inquiridas a respeito dos bens enviados ao Brasil, declararam que foram apenas móveis e utensílios de uso pessoal, os quais foram aqui recebidos sem qualquer



problema. Em Juízo, as mesmas testemunhas confirmaram o teor de suas declarações prestadas à polícia. Os elementos acima delineados permitem concluir, com a necessária segurança, que os carimbos de reconhecimento de firmas e os selos de autenticidade apostos nos documentos de fls. 401 e 406 são falsos, visto não terem sido emanados do 3º Tabelionato de Notas de Santos, o que, ao que tudo indica, se tratou de uma montagem mediante a reutilização de selos retirados de outros documentos verdadeiros. Ao mesmo tempo, embora esses elementos lancem sérias dúvidas sobre a autenticidade dos próprios instrumentos de mandato, reputo não suficientes para assegurar, com a indispensável certeza, que também estes eram falsos. De todo modo, na medida em que tais documentos vieram aos autos apenas sob a forma de cópias reprográficas, não poderiam ser objeto de perícia, como quer a defesa. A ausência de perícia, no entanto, por si só, não afasta a materialidade delitiva, quando esta puder ser comprovada por outros meios, como no caso dos autos, em que a materialidade está respaldada em robustos elementos destacados das provas documental e testemunhal. Ademais, a imputação no presente caso é de uso de documento falso, cujo crime se consuma com a mera utilização do documento, dispensando a realização de perícia técnica, conforme se extrai dos julgados abaixo relacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 466.831/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRAFATOR - PRESCINDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA 1. O paciente está sendo acusado pelo crime de uso de documento falso, porque teria, em conluio a seu filho Thalles Oliveira Cunha, instruído inúmeras ações previdenciárias, propostas contra o INSS, com documento adulterado. 2. Assim, pouco importa perquirir se a falsificação foi feita pelo paciente ou por seu filho, uma vez que a prova da autoria do crime de uso de documento falso restringe-se à pessoa que dele fez uso, independentemente de quem tenha realizado a contrafação, não dependendo, portanto, de perícia técnica, cuja finalidade é, tão somente, comprovar a falsidade do documento, o que já está demonstrado pelo laudo juntado aos autos (fls. 45/52). 3. Em se tratando de delito de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização do documento, desnecessária a produção de perícia para a identificação do autor da falsificação. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0015277-80.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) Tenho, pois, que a conjugação das evidências documentais e testemunhais, somado ao conjunto probatório amealhado, é idônea para a comprovação da materialidade delitiva do crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304, do Código Penal, c. c. o art. 296, do Código Penal, considerando tratar-se de falsificação de sinal público de tabelião (inciso II). Outrossim, em razão do caráter genérico das procurações, a revelar potencialidade lesiva para além das fraudes perpetradas, inaplicável o disposto na Súmula 17 do STJ. Diante desse quadro, dou por caracterizados os dois crimes tratados nestes autos sob o prisma objetivo. Resta perquirir acerca da autoria. Neste ponto, parece assistir razão à defesa na tese de que Marcelo Spagnoli não tinha ciência da falsidade dos carimbos de reconhecimento de firma e selos atribuídos ao 3º Tabelionato de Notas de Santos, e, conseqüentemente, das procurações utilizadas no registro das declarações simplificadas de importação. Tampouco ficou comprovado que o réu conhecia o verdadeiro conteúdo dos contêineres. Em seu interrogatório, o acusado negou a autoria delitiva, alegando que todos os documentos por ele utilizados para instruir as DSI eram enviados diretamente pela empresa contratada pelo cliente no exterior, sendo que, no caso retratado nestes autos, tal empresa, segundo ele, foi a CONFIANÇA, sediada nos Estados Unidos, a qual mantinha relações comerciais com a Comissária CARINA DESPACHOS, em Santos, onde o acusado trabalhava como despachante aduaneiro à época dos fatos. O acusado justificou que recebia e conferia os documentos relativos à importação antes de dar entrada na respectiva Declaração, mas não tinha condições de saber se eram ou não falsos os reconhecimentos de firmas contidos em tais documentos. Afirmou que, entre outros, lhe eram enviados documentos pessoais (RG, CPF, Passaporte), bem como a lista dos bens a serem transportados, com base na qual elaborava a DSI. Depondo em Juízo como testemunha arrolada pela acusação, o proprietário da Carina Despachos, JORGE BISPO DA COSTA (fl. 604), declarou que na época dos fatos era o responsável pela administração da Comissária, ficando o réu encarregado da parte operacional, que incluía a verificação da documentação e elaboração das DSI. Afirmou que os documentos que instruíam as DSI eram recebidos diretamente da empresa de mudança sediada no país de origem dos bens transportados, ou de um representante dela no Brasil, sendo que o despachante aduaneiro brasileiro não tinha nenhum contato com o conteúdo do contêiner enviado do exterior. Confirmou que a Comissária CARINA DESPACHOS trabalhou até 2009 para a empresa CONFIANÇA, que fazia mudanças dos Estados Unidos para o Brasil. A seu turno, a testemunha RAPHAEL DE ALMEIDA DA SILVA (fl. 603), Auditor Fiscal da Receita Federal, ratificou o teor da

representação fiscal, bem como confirmou suas declarações prestadas em sede policial, reafirmando que os bens trazidos nos contêineres mencionados na denúncia não eram compatíveis com as características de uma mudança, aparentando claro intuito comercial. Inquirida sobre a atuação do despachante aduaneiro no procedimento relativo à DSI, a testemunha afirmou que este não tem como saber o que tem dentro do contêiner. Ainda durante a instrução foi ouvida a testemunha FABIO MAXIMILIANO FIGUEIREDO DA COSTA, ex-funcionário da Carina Despachos, que confirmou que os documentos que instruíram as DSI de que tratam os autos foram recebidos, ao que se lembra, via sedex. Por outro lado, os documentos das fls. 113, 185 a 192 e 399 a 513 demonstram que a Carina Despachos foi contratada pela Confiança (representada por Tarcísio) para proceder ao desembarço aduaneiro de contêineres em nome de Carolina Correa Ribeiro e Paulo Henrique Seleme Hilel (e-mails das fls. 113, 185, 187, 188 e 189 - vale dizer que têm data muito próxima das procaurações das fls. 401 e 406). Já a conta telefônica das fls. 190/192 indica ligações da Carina Despachos para os Estados Unidos, onde fica a empresa Confiança. Nas fls. 399 a 513 estão os documentos apresentados pelo réu à Alfândega: requerimentos instruídos com cópias dos documentos pessoais de Paulo e Carolina (especialmente cópia de RG e passaporte), do conhecimento de embarque, de inventários dos bens que comporia a suposta bagagem desacompanhada, de atestado de residência assinado pelo serviço consular da Embaixada Brasileira em Washington etc. Em análise conjunta das provas orais com esses documentos acima citados, verifica-se que há credibilidade na versão do réu, isto é, de que recebeu toda a documentação por meio da empresa Confiança, sediada nos Estados Unidos, para proceder ao desembarço aduaneiro da bagagem desacompanhada em nome de Paulo e Carolina, sem que tivesse ciência da falsidade das procaurações e da declaração referente ao conteúdo do contêiner. Não foi produzida nenhuma prova que pudesse levar a conclusão diversa. Passo a analisar a circunstância de as procaurações com carimbo falso terem sido assinadas na cidade de Santos, embora os outorgantes morassem nos Estados Unidos. O local das assinaturas das procaurações era realmente algo que deveria ter chamado atenção do réu. Questionado sobre tal incongruência, o acusado afirmou que à época não estranhou o fato de as procaurações conterem reconhecimentos de firmas realizados por Cartório de Santos, sendo de pessoas residentes nos Estados Unidos. No entanto, diante de qualquer prova em sentido contrário (como já dito acima), conclui-se que houve somente negligência dele no exercício de sua atividade, ao não constatar o problema do local de assinatura das procaurações. Porém esse equívoco não pode acarretar responsabilidade criminal ao réu, embora, em tese, possa gerar efeitos civis e administrativos. Logo, ante a inexistência de comprovação de dolo na conduta do acusado, não é possível concluir que soubesse da falsidade dos selos de reconhecimento de firma nem do real conteúdo dos contêineres. Dessa forma, ele deve ser absolvido. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo Marcelo Spagnolli da imputação da prática dos crimes previstos nos art. 304 c. c. o art. 296 e 334 c. c. o art. 14, II, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se cópia desta sentença à União (vítima - art. 201, 2.º, CPP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Santos, 23 de setembro de 2015 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

**0014083-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL VERDERIO(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES)**  
Intime-se a defesa do acusado DANIEL VERDÉRIO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.1542 vº.

**0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)**  
Vistos.Petição de fls. 347-348. Nada a deliberar, considerando que na audiência designada para o próximo 9 de outubro de 2015, também será inquirida a testemunha Orlando Ferreira Piedade Júnior.Esclareço, por fim, que a análise do pleito em relação à testemunha Mike H. Pynnaert será realizada em audiência.Dê-se ciência.

**0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)**  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/09/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Petição de fls. 435-436. Depreque-se à Subseção de Governador Valadares-MG a oitiva da testemunha de defesa Tatiana Dias dos Santos, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória.Oportunamente será designado o interrogatório da ré Marcelle Adriana da Costa Capalbo.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0008340-41.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) Vistos.Petição de fls. 679-680. Em que pese o entendimento manifestado pelo MPF às fls. 682-683, reputo, com fundamento no artigo 185 do Código de Processo Penal, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, necessário o interrogatório do réu preso antes de prolatada a sentença, desde que comunicado o Juízo. Nesse sentido confira-se o julgado no HC nº 69321-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, divulg. 04.09.1992. Posto isto, determino a reabertura da instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 12 de novembro de 2015, às 15:30 horas, quando será interrogado o réu WAGNER VICENTE DE LIRO.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Wagner Vicente de Liro compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supramencionada.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do acusado até o local da realização da teleaudiência.Intime-se o denunciado Wagner Vicente de Liro. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4960**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008413-52.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Autos nº 0008413-52.2010.403.6104Fls. 1220: Defiro as substituições das testemunhas de defesa do corréu Gustavo de Souza Mello Beda, CRISTINA PESSOA DE LUCENA e RENATA MARINA ALATZATIANOS FERREIRA GAINO, pela juntada de declarações escritas.Cancele-se a videoconferência com a Subseção de Americana, agendada para o dia 02/10/2015, às 17:00 horas.Intimem-se.

**Expediente Nº 4961**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008688-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008688-5)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO FONTOLAN JUNIOR(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X FAUSTO PAVANI X ELIANA PAULA PEREIRA X ROBERTA VIANNA DE SOUZA Autos nº 0008688-50.2000.403.6104Vistos,Chamo o feito à ordem.Verifico que o Ministério Público Federal desistiu apenas das testemunhas Eliana de Paula Pereira, Roberta Vianna de Souza e Mario Hauser. Assim, revejo a r. decisão de fls. 1209, para homologar apenas a desistência das testemunhas Eliana de Paula Pereira, Roberta

Vianna de Souza e Mario Hauser. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da atual lotação da testemunha Raimundo Nonato de Sá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta, tornem os autos conclusos, com urgência, para designação de data de audiência para a oitiva da referida testemunha. Intime-se a defesa do corréu HELIO FONTOLAN JUNIOR para que apresente o endereço da testemunha Moyses Pereira Neva, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha de acusação Augusto Cesar Fernandes Mano, que deverá ser realizada por videoconferência, no 04/02/2016, às 14:00 horas. Designo o dia 04/02/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Peter Fredy Alexandrakis. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Sidney Nery da Silva (fls. 1095), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, no dia 04/02/2016, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Wanderson Ferreira de Medeiros (fls. 1095), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos, no dia 04/02/2016, às 16:45 horas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Antonio de Padua (fls. 783), que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte, no dia 05/02/2016, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Glaucelina Silva (fls. 783), que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 05/02/2016, às 16:00 horas. Depreque-se às Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, Mogi das Cruzes, Guarulhos, Belo Horizonte e São Paulo a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP para a oitiva da testemunha de defesa Jaime Gadea Gomes (fls. 1095). Depreque-se à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se, requisitando-se, se necessário. Santos, 29 de junho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal -----  
Autos nº 0008688-50.2000.403.6104 Vistos, Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fls. 1222, a audiência que seria realizada no dia 04/02/2016, às 16:45 horas, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Guarulhos, deverá ter seu início adiado para 17:00 horas do mesmo dia (04/02/2016). Providencie a Secretaria o necessário. Int. Santos, 01 de julho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

### **Expediente Nº 4962**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010342-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010342-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)**  
Intime-se a defesa do acusado Henrique Andrade Martins a manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 370 no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

### **Expediente Nº 4963**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006656-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-61.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL SANTOS NASCIMENTO(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)**  
Processo nº 0006656-47.2015.403.6104 VISTOS, etc. SAMUEL SANTOS NASCIMENTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 155, 4, inciso II, c/c 14, II e art. 333, todos do Código Penal. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de

justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha, inclusive em relação aos Tribunais de Justiça dos Estados do Espírito Santos, Bahia e Minas Gerais.3. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-se-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor dativo. 4. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando as informações requeridas pelo MPF às fls. 79 do Inquérito Policial (apenso).Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Cumpra-se. Ciência ao MPF.Santos/SP, 22 de setembro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4964**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)**

Autos nº 0004427-27.2009.403.6104Defiro as substituições das testemunhas de defesa do corréu Rafael Fábio de Carvalho, FABIANA DA SILVA SALANTE, pela testemunha CARLOS EUGÊNIO DE LOSSIO (qualificada às fls. 748) e SAMUEL RODRIGUEZ OLIVEIRA, pela testemunha JOÃO FLÁVIO FILHO (qualificada às fls. 758).Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Bambuí/MG, para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO FLÁVIO FILHO, pelo sistema convencional.Expeça-se Carta Precatória, com urgência, para audiência de oitiva da testemunha de defesa CARLOS EUGÊNIO DE LOSSIO, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 29/10/2015, às 14 horas, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Depreque-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro a intimação, com urgência, da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Santos, 30 de setembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoEXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 550/2015 - COMARCA DE BAMBUÍ/MG, OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA; DE Nº 553/2015 - JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ, OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA

#### **Expediente Nº 4965**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA**

Verifico que, diversamente do apontado pelo MPF à fl. 310, o mandado de citação ao corréu ROGÉRIO DA SILVA (fl. 294) e a diligência do oficial de justiça (fl. 296) estão em conformidade com o endereço indicado pelo Parquet à fl. 289. Tendo em vista que não houve a indicação correta do endereço e a diligência restou infrutífera, cite-se o corréu ROGÉRIO DA SILVA no endereço à fl. 310 vº.Intime-se a corré MÁRCIA APARECIDA ALVES, no endereço à fl. 310 vº, para que informe se voltou a residir com o corréu ROGÉRIO DA SILVA ou o local em que o mesmo possa ser encontrado. Verifico que no despacho à fl. 307 constou nome diverso da parte. Desse modo, intime-se a defesa da corré MÁRCIA APARECIDA ALVES para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10(dez) dias contados da intimação desta decisão.

#### **Expediente Nº 4966**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003390-52.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Fl. 91: Homologo a substituição da testemunha de defesa Jair de Oliveira Vieira pelas testemunhas arroladas. Intime-se a testemunha de defesa André Santos da Silva para comparecer neste juízo no dia 26/04/2016, às 14h, para ser inquirida, diligenciando-se no endereço à fl. 91. Adite-se a carta precatória nº 506/2015 (fls. 73/74), por meio eletrônico, para constar a intimação da testemunha de defesa Rodrigo Cyrillo, a fim de que compareça na sede do juízo deprecado no dia 26/04/2016, às 14h, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

**Expediente Nº 4968**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011877-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011877-0)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Intima a DEFESA para oferecimento de MEMORIAIS, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

**Expediente Nº 4969**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 1744, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Acácio Romeu Rodrigues Santos, às 15:00 do dia 24/05/2016 pelo sistema de videoconferência, para os endereços apresentados na manifestação ministerial de fls. 1576; para a Subseção Judiciária de Linhares/ES e para a Subseção Judiciária de Campo dos Goytacazes/RJ. Intime-se o patrono do corréu Antonio Carlos Rodrigues Branco, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão, acerca dos mandados negativos de fls 1745/1749. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente processo, com todos os volumes, do primeiro ao sexto.

**Expediente Nº 4970**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

...Intime-se, via diário oficial, os patronos que não compareceram à audiência para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se continuarão no feito ou regularizarem o término da constituição, apresentando a correspondente revogação do mandato pelo constituinte ou a comunicação de renúncia dos poderes com a devida ciência do constituinte, sob pena de configuração de abandono e cominação da multa prevista no art. 265, do CPP...

**Expediente Nº 4972**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009722-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009722-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO

UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os mandados negativos de fls. 403 e 407. Intime-se a defesa do corréu GILDO FENANDES para que se manifeste sobre os mandados negativos de fls. 405 e 423. Intime-se a defesa do corréu JOSÉ RICARDO DA SILVA para regularizar sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4976**

#### **HABEAS CORPUS**

**0006182-76.2015.403.6104 - MAGNO ALVES PEREIRA X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO**

Processo nº 0006182-76.2015.403.6104 Habeas Corpus Preventivo Impetrante/ Paciente: MAGNO ALVES PEREIRA Impetrado: RICARDO FERNANDES GOMES (CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO). Vistos, etc. Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado em causa própria por MAGNO ALVES PEREIRA (fls. 02) alegando ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder em virtude da audiência de julgamento pela autoridade coatora, o Exmo. Capitão dos Portos da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, designada para o dia 02/09/2015 pretérito. Requereu o impetrante, em sede de decisão liminar, salvo conduto, a fim de preservar sua liberdade física, alegando que na referida sessão de julgamento, poderia vir a sofrer penalidade de até 10 (dez) dias de prisão, uma vez que, segundo consta de fls. 07, não desocupou o PNR - Próprio Nacional Residencial que habitava dentro do prazo que lhe foi estabelecido. Pedido liminar indeferido às fls. 14, postergando-se a reapreciação após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade apontada pelo impetrante como coatora (fls. 22/28). Documentos juntados (fls. 29/46). Manifestação da Advocacia Geral da União às fls. 47/54. Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem, às fls. 68- verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a causa de pedir do salvo conduto foi a sessão de julgamento do dia 02/09/2015 pretérito, em que o paciente poderia vir a sofrer penalidade de até 10 (dez) dias de prisão. Conforme consta da decisão de indeferimento da liminar, o paciente deixou de juntar com a inicial a prova documental pré-constituída da iminência da realização da tal sessão de julgamento (e correlatos participantes) dando conta do perigo ao seu direito de liberdade (fls. 14). Ocorre que, além do paciente não ter juntado prova da existência da referida audiência, as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta que o paciente extrapolou a via judicial, pois tenta se socorrer de algo que não aconteceu e que não tem previsão de acontecer (por isso não há ameaça concreta), uma vez que a Audiência de Julgamento não foi designada (fls. 24). Conclui-se, pois, que se encontra prejudicado o writ, na medida em que não há comprovação nos autos da existência da audiência que poderia culminar na privação de liberdade do paciente. Ressalte-se, também, que a causa de pedir restou exaurida, tendo em vista que ainda que se considere a possibilidade de existência da audiência, a data designada - 02/09/2015 - já transcorreu. Isto posto, JULGO PREJUDICADO o presente writ nos termos do Art. 659 do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de prova documental da existência da audiência que cercearia a liberdade de ir e vir do paciente, bem como a perda do objeto, dada a expiração da data supostamente designada para este ato. Indevidas custas. Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2015. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007297-73.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 183 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 13/10/2015, às 09:00h, pelo Juízo da 24ª Vara Federal de Fortaleza-CE. Int. Int.

**0002324-07.2015.403.6114** - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

**0002382-10.2015.403.6114** - MARIA LAURA ALVES DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0002427-14.2015.403.6114** - MAURICIO FRANCISCO DE LIMA(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0003107-96.2015.403.6114** - NIVALDO MORAIS DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003210-06.2015.403.6114** - JOSE CAMARGOS FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0003227-42.2015.403.6114** - CICERO CRISTOVAM ARAUJO SOARES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração (fls. 05), bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

**0003235-19.2015.403.6114** - VAGNER ROBINSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0003237-86.2015.403.6114** - ISABEL GEORGINA VULLIANO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0003295-89.2015.403.6114** - PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0003316-65.2015.403.6114** - ELIZEU DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0003460-39.2015.403.6114** - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A parte autora deverá regularizar a representação processual apresentando o original do substabelecimento de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

**0003499-36.2015.403.6114** - EMILIO PEREZ AGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0003745-32.2015.403.6114** - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0003761-83.2015.403.6114** - MARCIO APARECIDO PEIXOTO GUISSONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0003772-15.2015.403.6114** - LUCIANO ANTONELLI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, nos termos do art. 260 do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004160-15.2015.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SILVA SOUZA(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0004317-85.2015.403.6114** - JOSE ROBERTO CAZACA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0004852-14.2015.403.6114** - JOAO PEREZ HERREROS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0004854-81.2015.403.6114** - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0004870-35.2015.403.6114** - RAIMUNDO JOSE LOPES BANDEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0004878-12.2015.403.6114** - MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005003-77.2015.403.6114** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 153 e as cópias juntadas às fls. 154/156, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0005013-24.2015.403.6114** - CLOVIS LIMA SOUZA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005298-17.2015.403.6114** - JIM CORCHON DELGADO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005427-22.2015.403.6114** - GABRIEL DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005472-26.2015.403.6114** - ANDREA DA COSTA MOTA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o polo ativo da presente ação, fazendo constar as filhas menores do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005493-02.2015.403.6114** - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005518-15.2015.403.6114** - ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005568-41.2015.403.6114** - ONOFRE JOSE XAVIER(SP343996 - DJANILDO COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005632-51.2015.403.6114** - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005633-36.2015.403.6114** - VANDERLEI CHANQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005664-56.2015.403.6114** - JOAO LINO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004895-48.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6)) MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a autora a regularização da inicial, indicando o valor da causa, bem como a representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor a ser atribuído à causa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004802-90.2012.403.6114** - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 188/195 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3478**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005730-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-66.2012.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO OLMEDO JUNIOR

Trata-se aqui de EMBARGOS À ARREMATACÃO proposto por HEXAKRON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e de ANTONIO OLMEDO JUNIOR, alegando, nulidade da arrematação, pois o débito foi parcelado no mês anterior a arrematação, mas o juízo não suspendeu o leilão e ainda a arrematação se deu por preço vil. Requer o recebimento deste no efeito suspensivo. Trouxe documentos de fls. 12/35.Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo principal (fl.36).A Fazenda Nacional impugnou às fls.41/59. O Arrematante veio aos autos às fls.38.Em 02 de março de 2015, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0004435-66.2012.403.6114 é possível historiar que a ora Embargante foi citada para pagar o débito originário de R\$ 5.902.398,29 (fev/2012). Não comparecendo foram penhorados veículos pelo Sistema Renajud. Houve regular intimação da penhora bem como da avaliação dos bens em 30/08/2013 no montante de R\$ 43.200,00.Em setembro de 2014, após intimação das datas para o leilão dos bens, o Executado/Embargante de Arrematação atravessa petição alegando parcelamento do débito. Por vista a Fazenda Nacional se manifestou (fls.337/391) informando que os débitos não estavam parcelados, tampouco com a exigibilidade suspensa. Por decisão restou mantido o leilão (fls.398/399). Houve agravo de instrumento que não recebeu efeito suspensivo acostado às fls.422/423 dos autos da execução fiscal.Quanto ao pedido de insubsistência da arrematação em razão da adesão ao parcelamento. Pois bem. Esse pedido está também aventado no agravo de instrumento que se encontra no E.TRF3, ademais o simples pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Se não bastasse, o parcelamento não foi confirmado: recolhimento com valor insuficiente; em código errado, extemporâneo. Ora, diante deste quadro não há que se falar em suspensão da exigibilidade. A Executada, às vésperas, se valeu de um artifício para postergar o prosseguimento da execução fiscal. A tentativa de parcelar o débito não passou de um artifício.O embargante, ainda, pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar muito aquém daquele descrito no auto de avaliação. Não vislumbro, no

caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. O conceito sobre preço vil não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, mas nos termos do artigo 692, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, consolidado está o entendimento de que o simples fato de a venda dos bens ser insuficiente para satisfazer o crédito não deve ser considerado como vil. Unificada está a determinação de que somente através do exame do caso concreto é possível compreender-se a ocorrência, ou não, do preço vil. Para sua caracterização leva-se em conta diversos fatores tais como natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Raras as situações nas quais o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente, fora da esfera judicial, principalmente quando não há licitantes no primeiro leilão. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor da Execução, como pretende o embargante. In casu, os bens arrematados foram avaliados em setembro de 2013 (fls.282 dos autos da execução fiscal) no valor total de R\$ 43.200,00. A Embargante não impugnou as avaliações. Os leilões ocorreram e os bens foram arrematados, nos termos do edital, devidamente publicados e de todos esses atos a executada foi regularmente intimada, quedando-se silente quanto aos valores da arrematação. Os bens são apregoados e em segunda praça por não menos de 50% da avaliação. A questionada arrematação se deu por R\$ 23.500,00 (fls.420/421). Ora, não há como aceitar a tese da ocorrência do preço vil uma vez que não se questionando o valor da avaliação a arrematação se deu por mais da metade do valor da avaliação. A jurisprudência colacionada é no sentido de ser aceita a arrematação, afastando a adjetivação de vil: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATÇÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. STJ. AGA 201001892419AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1357814. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATÇÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP201102317784AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 98664. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. DJE DATA:17/09/2012 Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Condeno o Embargante ao pagamento de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art.20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

**0003182-38.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004228-7)) DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL

Dourado Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. opôs embargos à arrematação afirmando ser ilegal a intimação do leilão via edital. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. A cópia de fl. 08 demonstra que a arrematação deu-se em 21/10/2014. E, a partir daquela data, o embargante tinha prazo de 5 (cinco) dias para interpor os presentes embargos. Entretanto, protocolizou a petição somente em 08/06/2015. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos de terceiros na forma do artigo 1048 do Código de Processo Civil. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por Dourado Ind. e Comércio de Produtos Químicos Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0004228-72.2009.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005754-06.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-

23.2011.403.6114) BOMBRIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido liminar de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. O procedimento executório ainda está em fase de expedição de novas cartas precatórias para a realização de penhora, avaliação e identificação de bens da embargante, pendente também a perícia determinada pela instância superior, para determinação do valor dos bens penhorados no procedimento executório principal. Não há, portanto, risco de dano grave de difícil ou incerta reparação que justifique, por ora, a suspensão do procedimento executório, eis que não há previsão - sequer a médio prazo - sobre futura e eventual alienação de bens naqueles autos. Outrossim, considerada a complexidade do procedimento executório em questão, que exige identificação e avaliação pericial de bens (alguns deles dotados de especificidades) mantidos em três unidades produtivas da embargante (localizadas nos estados de São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais), saltam aos olhos os efeitos prejudiciais à Execução Fiscal que seriam gerados por sua paralisação, aguardando o trâmite destes Embargos. Haveria, por exemplo, o risco de hipotética venda, transferência ou deterioração de patrimônio penhorável da parte executada, o que coloraria em perigo o adimplemento dos créditos fiscais executados e, em última análise, a própria eficácia do processo judicial. Estamos, na verdade, diante do denominado periculum in mora inverso, já que o prosseguimento do procedimento executório não gera risco de dano grave de difícil ou incerta reparação à Embargante, mas a sua paralisação, sim, implica submeter a União Federal à risco dessa natureza. Exatamente por isso a redação do artigo 739-A, 6º, do CPC. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite, neste instante processual, reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória e exame vertical do quadro probatório. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, conclusos para exame da necessidade de apensamento destes Embargos à Execução. Prejudicados os embargos de declaração (fls. 114/119) por absoluta ausência de necessidade de prestação da tutela jurisdicional invocada. Int.

**0005768-19.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-66.2013.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL

PROEMA AUTOMOTIVA S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, alegando como fundamento nulidade da CDA Os Embargos foram recebidos mas a execução não foi suspensa em primeira instância (fls.91/92). Houve agravo de instrumento onde foi negado seguimento (fls.135/137). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos (fls.139/143)). Em 17 de abril de 2015 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A Embargante se restringe em apenas alegar que a CDA é nula, sem contudo apontar onde se encontram as eventuais nulidades. É esse o momento de alegar e juntar todos os documentos comprobatórios da tese de defesa. Contudo, em respeito ao principio do contraditório e da ampla defesa passo a decidir e fundamentar considerando o que dos autos consta.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. É tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.Também não se admite que não lhe foi permitido ampla defesa por desconhecer o teor do processo administrativo. O número deste consta da CDA e é franquiado acesso a esse junto ao órgão competente na esfera administrativa.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se nas Execuções Fiscais.

**0006396-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NEOMATER LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Alega a Embargante que a empresa encontra-se em recuperação judicial e não dispõe de bens para garantir a execução fiscal, que não há planos especiais de parcelamento de débitos para empresas que se encontram em recuperação judicial. No mérito, questiona (1) ausência de auto de infração havendo dúvidas quanto a constituição do crédito tributário; (2) violação do contraditório e ampla defesa; (3) a cobrança de juros e acréscimos legais e (4) pleiteia o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Trouxe documentos de fls.27/79.Sobreveio decisão determinando a regularização da inicial (fl. 81). A Embargante peticiona à fl.84, juntando documentos às fls.86/120.Nova decisão sobre a necessidade de comprovação da incapacidade patrimonial ou a garantia integral do juízo (fls.121/122).A embargante promoveu o aditamento da inicial, contudo, foi deferido novo prazo para a Embargante comprovar a insuficiência financeira para o recebimento definitivo dos embargos (fl.138).A parte embargante ofertou nova manifestação apresentando documentos (fls.140/182).É o breve relato. Decido.A Embargante não garantiu integralmente o feito, tampouco demonstrou sua condição de insuficiência patrimonial e financeira capaz de legitimar a propositura destes Embargos, consoante fundamentado à fl.121.O fato de estar em recuperação judicial não afasta essa obrigatoriedade. Não basta dizer que se encontra em recuperação judicial, é preciso apresentar o respectivo plano aprovado onde constam os bens afetos. Também não trouxe o rol de bens que possui, apenas alegou já estarem penhorados em outras execuções fiscais. Alega, ainda a Embargante, que, diante da má administração do gestor judicial, diversos documentos foram extraviados, não dispondo de declarações de renda. Contudo, como se pode verificar a substituição do Administrador Judicial

se deu em 2011 (fls.148/152) e os esclarecimentos são de 2015, dispondo a embargante de tempo suficiente para regularizar as obrigações acessórias junto a Receita Federal do Brasil e apresentar cópias das declarações, consoante restou determinado na decisão de fl.138.Pelo exposto, em razão do descumprimento de determinação judicial nestes embargos e não estando garantido o juízo tampouco justificada a ausência desta, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006972-98.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FORD MOTOR COMPANY BRASIL contra sentença de fls. 284/288 sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FORD COMPANY BRASIL LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0006517-70.2012.403.6114.Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006973-83.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP159298 - EMERSON BONFIM RIBEIRO E SP272725 - NATHALIA PEREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO contra sentença de fls. 212/216 sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FORD COMPANY BRASIL LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0006517-70.2012.403.6114.Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008887-85.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-20.2012.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

TECNOOPERFIL TAURUS LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da CDA.Com a inicial vieram documentos.A embargante informa o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 34/39).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A executada noticiou o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0006100-20.2012.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002787-80.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000009-0)) ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ROGÉRIO JOSÉ LOPES contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há obscuridade no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003421-76.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-74.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Elevadores Otis Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, a declaração de inexigibilidade de contribuições sociais (contribuição sobre folhas de pagamentos, contribuição para custeio de benefícios por incapacidade, salário-educação, contribuição destinada ao sistema S e contribuição destinada ao INCRA) estampadas nas certidões fiscais de números 37.310.714-5, 37.310.715-3, 37.310.717-0 e 37.310.718-8.Assevera, em apertado resumo, que os valores pagos a seus empregados a título de abono de férias, indenização especial e participação sobre lucros não integrariam a base de cálculo de contribuições sociais, conforme razões expostas na exordial deste feito.Requer, nesses termos, a procedência dos embargos.Com a inicial vieram documentos.Foram recebidos os embargos sem a concessão de efeito suspensivo.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 210/215-verso, pugnando pela rejeição das pretensões veiculadas na exordial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC.Os embargos procedem em parte.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal estabelece o arquétipo fundamental da contribuição sobre folhas de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por



toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) E o legislador ordinário cuidou de concretizar a cobrança de tal tributo nos seguintes artigos da Lei 8.212/91, que interessam ao deslinde desta demanda: (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA

na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) 13 (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Interpretação dos artigos supramencionados leva à conclusão de que o fato gerador da contribuição social sobre folhas é o pagamento efetuado (ou devido), a qualquer título, por empresa ou entidade equiparada, de salário ou demais rendimentos oriundos da prestação laboral a trabalhadores que estejam a ela vinculados, independentemente de vínculo de emprego. Portanto, parcelas

indenizatórias ou outras despedidas de caráter remuneratório escapam à tributação na forma do artigo 195, I, a da Constituição Federal. E o mesmo raciocínio se aplica à contribuição para custeio de benefícios por incapacidade, salário-educação, contribuição destinada ao sistema S e contribuição destinada ao INCRA. Pois bem. Examinando então a pertinência da tributação levada a cabo pela Receita Federal do Brasil nas certidões fiscais indicadas pela embargante na inicial deste feito. a-) Abono de Férias previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; Não se trata no caso do abono por venda de parte do período de férias, faculdade do empregado prevista no artigo 143 da CLT, que não integra a base de cálculo de contribuição social sobre folhas de pagamentos, conforme artigo 28, 9º, alíneas e, 6, da Lei 8.212/91. O artigo 143 da CLT dispõe que: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989) 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) O Abono de Férias em exame nestes autos está previsto em Convenção Coletiva - não emana diretamente da lei - nos exatos e precisos termos: (...) Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições: a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 735,00 (...) para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo; b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 497,00 (...) para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço; c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 420,00 (...) para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não. (fls. 187/188). O simples cotejo entre a norma da convenção coletiva (cláusula 14º) e o texto da norma veiculada pelo artigo 143 da CLT leva à tranquila conclusão de que são institutos jurídicos distintos, ainda que possa coincidir o nomen juris a eles atribuído: Abono de Férias. É a natureza jurídica do instituto que lhe determina o regime jurídico, não o nome. Claramente não se trata na cláusula 14º da convenção coletiva de uma faculdade do empregado, que pode abrir mão de parcela do seu período de férias em troca do pagamento de um abono pecuniário, conforme artigo 143 da CLT. E tampouco a cláusula 14º da convenção coletiva encontra amparo no artigo 144 da CLT, preceito legal que nada mais estabelece do que a possibilidade de que, por expressa avença, ocorra um pagamento maior do abono pela venda de férias (artigo 143 da CLT), que não será considerado na remuneração para fins da legislação trabalhista, desde que observado o teto correspondente a 20 (vinte) dias de trabalho. Cito o artigo 144 da CLT para ilustrar: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Inaplicável, portanto, a causa de exclusão tributária prevista no artigo 28, 9º, alíneas e, 6, da Lei 8.212/91, porque não estamos diante de um abono concedido com esteio nos artigos 143 ou 144 da CLT. A cláusula 14º da convenção coletiva prevê, na verdade, uma espécie de prêmio por assiduidade dos empregados da embargante, vantagem pecuniária que se encaixa com perfeição na causa de exclusão tributária do artigo 28, 9º, alíneas e, 7, da Lei 8.212/91. O denominado Abono de Férias em exame consiste em quantias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Observo que o pagamento desse abono ocorreu em parcela única, logo não-habitual, relativamente ao período aquisitivo de férias regulado pela convenção coletiva, cuja vigência é de 1º/10/2006 a 30/09/2007 (cláusula 94). Trata-se de um ganho eventual. Não há prova de habitualidade. E a leitura atenta da cláusula 14º da convenção indica que esse abono não possui natureza salarial, pois não é retribuição aos empregados pelo exercício de atividade laboral em determinado período ou tarefa específica. É um prêmio por assiduidade, que não integra a base de cálculo de contribuição social, conforme artigo 28, 9º, alíneas e, 7, da Lei 8.212/91. Nesse sentido confira-se precedente do c. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária

patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(STJ - RESP 749467 - 1º Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 27/03/2006). Ressalto ainda que é irrelevante no caso o artigo 457, 1º, da CLT, pois não se trata de examinar a composição da remuneração de empregado para fins de aplicação da legislação trabalhista. Aplica-se ao caso norma específica de exclusão tributária, contida no artigo 28, 9º, alíneas e, 7, da Lei 8.212/91. E tanto se trata de um prêmio ou abono por assiduidade que a própria convenção estabelece que não será devido aos empregados o abono em exame quando a empregadora tiver concedido (...) prêmio por assiduidade em valor igual ou superior ao da presente Cláusula. (fl. 188-verso). Reconheço, portanto, que os valores pagos pela empregante por força da cláusula 14 da convenção coletiva (fls. 183/200) não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias executadas no feito apenso, cujos fatos geradores estejam compreendidos no período de 1º/10/2006 a 30/09/2007 (vigência da convenção coletiva). Prossigo.b-) Indenização Especial prevista em Convenção Coletiva de Trabalho; Está previsto na cláusula 3º da convenção coletiva o pagamento de indenização especial nos seguintes termos: (...) As empresas concederão aos seus empregados admitidos até 30/09/2005 e com contrato em vigor na data da assinatura da presente convenção coletiva, uma indenização especial, nos seguintes valores e condições: I - Para os trabalhadores que recebiam salários em 1º/10/2004 até R\$ 3.056,00 (...) indenização equivalente a 90% (...) incidindo sobre os salários vigentes em outubro de 2004, a ser paga em 6 (seis) parcelas iguais de 15% (...) cada uma, sendo a primeira até 30/11/2006, e as demais juntamente com o pagamento de salários de cada um dos meses sucessivos, até o pagamento do mês de abril de 2007. II - Para os trabalhadores que recebiam salários em 1º/10/2004 superiores a R\$ 3.056,00 (...) indenização equivalente a R\$ 2.750,40 (...) a ser paga em 6 (seis) parcelas iguais de R\$ 458,40 (...) cada uma, sendo a primeira até 30/11/2006, e as demais juntamente com o pagamento de salários de cada um dos meses sucessivos, até o pagamento do mês de abril de 2007. 1º - As empresas que concederam de outubro de 2005 a setembro de 2006, antecipação, aumento ou reajuste salarial, em percentual que acumulado no período, seja superior a 90% (...) ficam desobrigadas do pagamento desta indenização. 2º - As empresas que concederam de outubro de 2005 a setembro de 2006, antecipação, aumento ou reajuste salarial, em percentual que acumulado no período, seja inferior a 90% (...) ficam obrigadas apenas a complementar o valor, em forma de indenização. 3º - Os valores estipulados nesta Cláusula, serão devidos somente aos empregados em atividade na data da assinatura da presente Convenção, e, integralmente, apenas aos que tenham sido admitidos até o dia 30/09/2005, sem interrupção ou suspensão do Contrato de Trabalho. 4º - Os empregados admitidos após 30/09/2004 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, trabalhados no período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005 (...). Leitura da norma supramencionada autoriza a conclusão de que, na verdade, estamos diante de uma recomposição salarial concedida de modo dissimulado aos empregados da empregante. Os 1º e 2º da cláusula em exame deixam transparecer a mais não poder que se trata de uma fórmula de recomposição salarial, uma vez que essas normas excluem ou reduzem a obrigação de indenizar para as empresas que (...) concederam de outubro de 2005 a setembro de 2006, antecipação, aumento ou reajuste salarial (...). Conforme bem esclarece a e. Desembargadora Federal Cecília Mello: O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extralegais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (...) Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. Essa é a ratio decidendi que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate in casu (...) (TRF3 - AI 536471 - 11º Turma - Publicado no Dje de 18/12/2014). Pouco importa a nomenclatura que tenha sido adotada na convenção coletiva, como também pouco importa estabelecer que essa indenização (...) não constituirá base de incidência trabalhista ou previdenciária. É a natureza jurídica irradiada pela cláusula contratual que atrai o regime jurídico regente, fato jurídico intangível por mera vontade daqueles que celebraram a convenção coletiva. Aplicação do artigo 123 do CTN. Chama ainda atenção a característica de habitualidade no pagamento dessa suposta indenização, visto que se repete por seis meses (novembro de 2006 a abril de 2007), parte significativa do período de vigência da convenção coletiva. Isso só reforça o caráter salarial que justifica a tributação realizada pela Receita Federal do Brasil sobre tais valores. Nesse contexto é irrelevante o disposto no 5º da cláusula 3º da convenção coletiva, haja vista que em se tratando de uma recomposição salarial disfarçada,

poderiam então os empregados não contemplados (excluídos pelo 5º da cláusula 3º) pleitearem na esfera própria o pagamento da verba em exame. A lógica na verdade é diversa daquela sustentada pela embargante em sua petição inicial. Afasto, portanto, a pretensão da parte embargante em relação à exclusão da indenização especial prevista na convenção coletiva (fls. 183/200) da base de cálculo das contribuições sociais executadas em apenso. Mantidos os lançamentos fiscais quanto a esse aspecto. c-) Participação em Lucros e Resultados; Vigora causa de não-incidência tributária no artigo 28, 9º, alínea j, da Lei 8.212/91, nos seguintes termos: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. E a Lei específica é a 10.101/2000. Pois bem. Não há previsão de pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa embargante na convenção coletiva acostada aos autos. E a parte embargante não apresentou cópia de instrumento do qual constem os termos e condições para pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa, documento necessário para avaliar se o pagamento ocorreu de acordo com a Lei 10.101/2000. Esse ônus processual lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC. Lembro que não se trata de documento novo (artigo 397 do CPC). Deveria a parte embargante ter produzido essa prova no momento oportuno, que foi a ocasião de ajuizamento da petição inicial, conforme artigo 396 do CPC. Para suprir a ausência desse documento não são suficientes os esparsos fragmentos sobre o PLR contidos na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal cuja cópia está às fls. 216/224. Não permite a análise segura da situação jurídica narrada na petição inicial. Deste modo, à míngua de prova suficiente para afastar a presunção de acerto e licitude que repousa sobre as imposições fiscais debatidas nestes autos - a exemplo do que ocorre com os demais atos administrativos - medida de rigor a manutenção da tributação dos valores pagos pela embargante a seus empregados a título de participação nos lucros ou resultados, conforme o estampado nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executório em apenso. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Elevadores Otis Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e, quanto ao mérito, acolho-os parcialmente, desconstituindo apenas nessa medida os créditos fiscais que são objeto do feito de nº 0008254-74.2013.403.6114 (37.310.714-5, 37.310.715-3, 37.310.717-0 e 37.310.718-8.), determinando que deles sejam expurgados somente os valores pagos a título de abono de férias previsto na cláusula 14º da convenção coletiva de fls. 183/200, conforme artigo 28, 9º, alíneas e, 7, da Lei 8.212/91, resolvendo o feito na forma do artigo 269, I, CPC. Mantidas, quanto ao mais, as inscrições fiscais de números 37.310.714-5, 37.310.715-3, 37.310.717-0 e 37.310.718-8. Face a sucumbência recíproca deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

**0004442-87.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-64.2012.403.6114) MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

MIROAL Ind. e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a redução da dívida cobrada na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 28 a emenda da petição inicial, que veio desacompanhada de documentos indispensáveis. À fl. 29 restou certificado o decurso in albis do prazo assinalado para a emenda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 50), mas deixou de apresentar cópia da CDA, auto de avaliação e respectiva intimação da penhora e procuração em via original, documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, deixou de dar à causa valor compatível com o bem econômica pretendido. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004170-64.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004601-30.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-50.2012.403.6114) MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL**

MIROAL Ind. e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a redução da dívida cobrada na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 32/33 a emenda da petição inicial, que veio desacompanhada de documentos indispensáveis. À fl. 34 restou certificado o decurso in albis do prazo assinalado para a emenda. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 32/33), mas deixou de apresentar cópia da CDA, auto de avaliação e intimação da penhora e procuração em via original, documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o juízo não está garantido e a embargante não demonstrou incapacidade patrimonial capaz de afastar a exigência contida no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008426-50.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005761-90.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-20.2013.403.6114) CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

CASIGI - Serviços de Engenharia e Locação de Equipamentos Industriais - EIRELI. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a penhora de títulos da ELETROBRÁS para garantia do Juízo. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 17/18 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 17/18). Entretanto, deixou de cumprir determinação do Juízo no sentido de juntar aos autos cópia da CDA, auto de avaliação e intimação, procuração ad judicium em via original e contrato social, documentos indispensáveis à propositura da ação. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008277-20.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005869-22.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001283-0)) MARCOS ALBERTO ZARDI(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita posto que atendidos os ditames do artigo 1060/50. Marcos Alberto Zardi opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos da execução fiscal nº 0001283-20.2006.403.6114. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 24 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 24). Entretanto, deixou de cumprir parte da determinação do Juízo no sentido de juntar aos autos cópia da CDA, auto de avaliação e intimação da penhora, documentos indispensáveis à propositura da ação. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001283-20.2006.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006455-59.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-74.2013.403.6114) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X FAZENDA NACIONAL

Worktec Artefatos de Borracha Ltda. - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos inscritos na certidão de dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 44 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 44). Entretanto, deixou de cumprir parte da determinação do Juízo no sentido de juntar aos autos termo de penhora, auto de avaliação e intimação, documentos indispensáveis à propositura da ação. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006702-74.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002748-83.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-32.2013.403.6114) AFRANIO MARIANO DE SOUSA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

AFRÂNIO MARIANO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos de Terceiros alegando ser proprietário de veículo penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0002398-32.2013.403.6114. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O embargante foi intimado em 18/11/2014 (fl. 22) a regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, somente em 04/04/2015, protocoliza petição com o intuito de atender à determinação do Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0002398-32.2013.403.6114. Ao SEDI para regularização do pólo passivo nos termos da indicação de fl. 21. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004135-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-76.2013.403.6114) ROSELY APARECIDA RODRIGUES REZENDE - ME(SP250848A - WALTER GOMES

#### DE LEMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSELY APARECIDA RODRIGUES REZENDE - ME em face da Fazenda Nacional. Requer, a parte embargante, o cancelamento de penhora que incidiu sobre o veículo placa CNI 0447. Afirmar ser adquirente de boa fé desde 10/11/2012. A embargante foi intimada à fl. 110 a regularizar a petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a determinação deste Juízo (fl. 110) inclusive quanto ao recolhimento correto das custas devidas, razão pela qual há que se extinguir este feito. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004251-76.2013.403.6114. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0005651-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006866-5)) LUCIANA MAZIEIRO CURY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUCIANA MAZIEIRO CURY em face da União Federal. Sustenta que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre imóvel adquirido de Antônia Edmea Mazziero e Francisco Álvaro Quartarolo. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 15 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 15). Entretanto, deixou de cumprir determinação do Juízo no sentido de dar à causa valor compatível ao bem econômico pretendido, com o consequente recolhimento das custas complementares e indicar corretamente contra quem pretende litigar. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006866-78.2009.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **0005665-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-54.2010.403.6114) VALDENIR MARIANO DA SILVA(SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALDENIR MARIANO DA SILVA. Determinou-se à fl. 15 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 15). Entretanto, deixou de cumprir determinação do Juízo no sentido de indicar contra quem pretende litigar, dar à causa valor compatível ao bem econômico pretendido e juntar cópia do auto de penhora. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007318-54.2010.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **0006540-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001472-3)) CRISTIANO QUIL BUENO ME(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

CRISTIANO QUIL BUENO - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o desbloqueio de veículo constricto nos autos da execução fiscal nº 0001472-90.2009.403.6114. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 27). Entretanto, deixou de apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita e documento comprobatório da aquisição do veículo. Deixou, ainda, de identificar corretamente contra quem pretende litigar. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001472-90.2009.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

#### **1504107-87.1997.403.6114 (97.1504107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)**

Compulsando os autos observo que houve trânsito em julgado de provimento jurisdicional exarado nos autos de ação anulatória ajuizada pela executada em relação ao título extrajudicial que ampara a inicial deste feito (fls. 168/169). Foi anulado o processo administrativo que gerou a CDA de nº 80492000290-41 (fl. 167). Por consequência deve ser levantada eventual penhora determinada nestes autos. Irrelevante, no caso, a eventual

existência de outros débitos em aberto em nome da executada, objetos de feitos diversos. Cabe à União Federal diligenciar nos respectivos autos e lá requer a realização de penhora no rosto dos autos de nº 0092235-78.1992.403.6100. Prejudicado o pedido de suspensão do feito apresentado pela União Federal, haja vista o fato de que o documento de fl. 169 já demonstra o trânsito em julgado da ação anulatória. Diante da inexistência de título executivo é imperativa a extinção do feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2015.

**1506485-16.1997.403.6114 (97.1506485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X GREGORIO AFONSO VIEIRA**

Chamo o feito à ordem, considerado o confuso trâmite processual conferido até este momento. Inicialmente é de se ressaltar que a certidão fiscal no caso em tela traz a pessoa dos sócios como devedores solidários do tributo devido pela pessoa jurídica (fl. 03), presumindo-se a legalidade desse ato administrativo de inclusão no pólo passivo da relação jurídica de direito material à mingua de prova em sentido contrário. Portanto, seria medida de rigor a citação da pessoa jurídica e dos sócios responsáveis pela sua administração, desde o início da demanda. Leitura do comando de citação datado de 07/12/1995 (fl. 02) e da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 31-verso) reforçam essa linha de raciocínio. Tanto é assim que houve a citação da pessoa jurídica e do sócio, Gregório Afonso Vieira, separadamente. Pois bem. Compulsando os autos observo que não houve citação da sócia, Nilza Ferreira Guimarães Vieira, antes do seu comparecimento espontâneo aos autos, datado de 08/06/2011 (fls. 133/139). Mais de quinze anos após a ordem de citação! E não houve qualquer manifestação processual da União Federal no sentido de impulsionar o feito para que Nilza Ferreira Guimarães Vieira integrasse, efetivamente, o pólo passivo da demanda. E mesmo que fosse considerado como marco inicial do prazo prescricional para essa providência a data da comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica (artigo 135 do CTN) - 29/05/2002 (fl. 86) - a prescrição quinquenal também teria restado superada. E não houve nenhum pedido da União Federal de inclusão de sócios no pólo passivo, após esse fato processual. Nota-se, portanto, que está irremediavelmente prescrita a pretensão da União Federal em relação à pessoa de Nilza Ferreira Guimarães Vieira. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Hígida a pretensão da União Federal em relação aos demais integrantes do pólo passivo, Panificadora e Confeitaria Aracua Ltda. e Gregório Afonso Vieira. Prossigo. Pende nestes autos exame sobre a penhorabilidade do bem imóvel de fl. 200, que o executado Gregório Vieira afirma se tratar de bem de família. Os elementos de fl. 200 (diligências efetuadas por Oficial de Justiça que localizou o executado no imóvel em abril de 2007), e de fls. 145/146, 165 e 167 (correspondências) são suficientes para convencer este magistrado, considerado o quadro probatório produzido, sobre a natureza de bem de família do imóvel penhorado nestes autos. E não procede a alegação da União Federal no sentido de que incumbiria à parte executada comprovar que não possui nenhum outro imóvel (o que somente se daria através de certidões negativas fornecidas por todos os registros de imóveis do país), pois tal exigência importaria à parte a produção de prova diabólica em razão da óbvia dificuldade em sua produção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL QUE OSTENTA O CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA - PROVA SUFICIENTE DESSA CONDIÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA RESPONDER POR DÉBITOS CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI N 8.620/93 RECONHECIDA DE OFÍCIO (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA). 1. Cartas citatórias recebidas (com assinatura dos ARs) pelo casal de sócios no mesmo endereço do imóvel que, ao ser penhorado pelo oficial de justiça avaliador, foi certificado como sendo o local de moradia do casal; existência de contas de água e luz, em nome do sócio varão, correspondentes a utilidades prestadas no endereço do imóvel. Sério começo de prova de que a casa constrita correspondia a bem de família. Partindo dessa premissa e de que o reconhecimento de bem de família envolve matéria de ordem pública (RESP n 828.375/RS, j. 16/12/2008, Calmon - AgRg no RESP n 468.749/SP, j. 2/12/2008, Salomão) que pode ser alegada até sem maiores formalidades a qualquer tempo (RESP n 1.059.805/RS, j. 26/8/2008, Meira), é evidente que o acervo de prova em favor do casal transfere ao exequente o encargo de fazer prova positiva no sentido de que ambos possuem outros bens de morada, posto ser inexigível que alguém - no caso os embargantes - seja compelido a fazer prova negativa de um fato, qual seja, de que não possuem, em todo o território nacional, outro bem de moradia (prova diabólica, em face da indeterminação do fato - não têm outro imóvel residencial no território nacional). (...) 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (grifei). (TRF3 - AC 1000600 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - Publicado no DJF3 de 07/10/2009). Ademais, os próprios elementos apresentados pela União Federal às fls. 256/259 corroborariam de certa forma a conclusão de que o sócio executado não dispõe de outros bens imóveis (muito embora cause perplexidade neste magistrado o fato de que neles não haja sequer apontamento sobre o imóvel em exame - Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 54, Diadema/SP - o que desperta dúvidas sobre a credibilidade das pesquisas de imóveis apresentadas pela União Federal para fins de decretação do



pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN). Concluo, portanto, que o bem imóvel constricto trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), e determino o levantamento da respectiva restrição. Examinando agora os embargos de declaração apresentados pela União Federal. A embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 279/283 em face da decisão de fls. 276/277, alegando o quanto segue: a-) omissão em virtude da decisão embargada não ter indicado o requisito legal que teria deixado de ser cumprido pela embargante, para o deferimento do decreto de indisponibilidade patrimonial, na forma do artigo 185-A do CTN; b-) contradição em virtude de a embargante ter promovido a prova de todos os fatos necessários para a decretação da indisponibilidade patrimonial. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição, eventualmente presentes em seu bojo. Quanto ao mérito não assiste razão à embargante. Com efeito, busca a embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão através dos embargos opostos. Leitura atenta da decisão embargada permite categórica conclusão sobre quais são os requisitos necessários para o deferimento da ordem de indisponibilidade patrimonial nos termos do artigo 185-A do CTN. Estão ali indicados, um a um, os requisitos que devem ser demonstrados pela União Federal, para o alcance do provimento jurisdicional esperado. E a decisão é clara no sentido de que não foram atendidos os requisitos legais previstos no artigo 185-A do CTN, de acordo com a interpretação do dispositivo consagrada pela instância superior. Suficiente a análise do quadro fático-probatório instalado nos autos para que, tendo como paradigma a decisão embargada, a parte consiga identificar o específico requisito legal que não foi cumprido. E tanto é assim que a União Federal através destes embargos procurou cumprir o requisito faltante para o deferimento do pedido de indisponibilidade patrimonial, qual seja, a prova de que diligenciou na localização de bens imóveis do executado em seu domicílio. Evidente, portanto, que a decisão judicial foi clara e permitiu ao jurisdicionado a compreensão do seu teor, bem como das medidas que deveriam ser adotadas para o seu pronto cumprimento. Não há, portanto, omissão no provimento jurisdicional. De outra parte, observo que tampouco há contradição na decisão judicial. A alegação da parte embargante, caso fosse procedente, decorreria de um suposto erro de julgamento por parte deste Juízo (equivocada análise do quadro probatório), o que somente pode ser corrigido através do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Mas nem isso houve no caso em tela. Os documentos encartados nos autos não provam que houve diligência negativa na localização de bens imóveis da parte executada em seu domicílio, que é na cidade de Diadema/SP (Nesse sentido: RESP 137.750-7/SP). A mera procura de imóveis - o que está provado - não é suficiente. Os documentos acostados ao feito demonstram que houve pedido de pesquisa sobre imóveis, mas não que a pesquisa restou negativa no domicílio da parte executada. E tanto é assim que sequer houve apontamento do bem imóvel cuja penhora foi levantada a pouco. Em resumo: não está provada a resposta negativa do registro de imóveis de Diadema/SP sobre eventuais bens pertencentes ao executado. O documento de fl. 226 somente prova pedido de pesquisa de imóveis em Diadema/SP. Não consta a resposta negativa sobre bens nessa cidade, somente em outras. E esse mesmo raciocínio vale para o documento de fls. 256/259. Obviamente, considerada a natureza cautelar do pedido em questão, poderá a União Federal repetir o pleito desde que demonstrada a alteração do quadro fático-probatório. Diante do exposto rejeito aos presentes embargos de declaração. Inerte a União Federal promova-se o encaminhamento do feito ao arquivo provisório após as anotações de praxe, conforme artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Int.

**1506770-09.1997.403.6114 (97.1506770-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 253/266, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da carta de fiança apresentada como garantia do débito. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 737 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição de fl. 737 e do documento de fl. 739 para os autos de nº 002794-97.1999.403.6114. Após a providência acima, venham conclusos aqueles autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos mediante anotações e comunicações de estilo. Int.

**0002794-97.1999.403.6114 (1999.61.14.002794-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Int.

**0000920-43.2000.403.6114 (2000.61.14.000920-7)** - INSS/FAZENDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 187/188, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006929-21.2000.403.6114 (2000.61.14.006929-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 257/271, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004584-48.2001.403.6114 (2001.61.14.004584-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X ELISABETE MARIA ENNES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, em face da renúncia expressa do prazo recursal do exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001785-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICOL INDUSTRIA NACIONAL DE COLAS LTDA(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X HUMBERTO COSTA BARBOSA X ROBERTO COSTA BARBOSA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 575/577, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 292. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005842-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005842-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X SERGIO HEBLING(SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI) Vistos em decisão. Fls. 397/411: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente e a desconstituição da penhora por ser bem de família. A Excepta, na manifestação de fls. 435/442, concorda com a desconstituição da penhora sob o argumento de bem de família, mas rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da

execução fiscal. Trouxe documentos de fls.443/480.Decisão que analisou a exceção de pré-executividade mantendo o sócio no polo passivo, foi mantida em agravo de instrumento (fls.267/270).Apelação nos embargos a execução fiscal teve negado seu seguimento (fls.294/298). Houve sentença de mérito (fls.77/79).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição quer do débito quer a intercorrente, como pretende a Excipiente.Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No caso sub judice a constituição do crédito tributário em cobro está retratado CDAs que se deu por declaração do contribuinte em razão da natureza do tributo e a presente ação foi ajuizada no prazo de cinco anos, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não ocorreu a prescrição intercorrente que se origina pela inércia dentro do processo já existente, ou seja, quando o autor/Exequente deixa de promover o devido andamento do processo por mais de cinco anos. E nestes autos não se deu a inércia capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. A presente execução distribuída em 16/09/2003 foi determinada a citação e o AR retornou negativo em 05/2004. A Exequente requereu citação por mandado no representante legal em outubro de 2004 (fls.16). O mandado retornou negativo (fls.43) quanto a penhora, mas houve a citação da empresa na pessoa do representante legal em novembro de 2005 por carta precatória (fls.36) e foi dito que a executada encontrava-se em novo endereço. Novo mandado, em 2007, neste novo endereço onde foram penhorados alguns bens (fls.69/71). A constatação destes bens após dois anos da penhora restou infrutífera, pois a empresa não mais foi localizada (fls.84). A Exequente pediu o redirecionamento para o sócio no primeiro momento em 2009 (fls.87/88), foi diligente e não se pode atribuir à Exequente qualquer inércia capaz de caracterizar a prescrição. A todo o tempo ela atendeu às intimações do Juízo. Se houve atraso no processamento do feito foi por culpa exclusiva do Juízo que tem um acervo hoje de 18.000 processos em tramitação. A Exequente foi diligente e deu os impulsos processuais para localização dos executados e de bens. Assim, a citação da empresa se deu em 2005 na pessoa do representante legal, por mandado. A Executada apresentou embargos à execução, os quais foram julgados em 2007. Quando da constatação da inatividade da empresa em 2009, a Exequente pediu o redirecionamento para o sócio então representante legal. O Executado recebeu o AR em 2011, contudo já sabia da execução da sua empresa há muito tempo. A inclusão do sócio ocorreu após a constatação da inatividade da executada, o que não poderia ser diferente. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no

polo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. E em nenhum momento foi constata a inércia da parte capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. O débito hoje ultrapassa o montante de R\$ 1.400.000,00 e embora tenha havido penhora parcial, os bens não foram localizados para constatação. Os tributos são devidos, tanto que a parte jamais se opôs a cobrança dos valores o que indiretamente reconhece a dívida. Dada a concordância expressa pela Exequente às fls. 435, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel tido por bem de família, à fl.358. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição intercorrente. Em prosseguimento ao feito, promova a Secretaria o levantamento da penhora sobre o bem imóvel. Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

**0000179-61.2004.403.6114 (2004.61.14.000179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APARECIDO SOARES DA SILVA(SP094101 - EDISON RIGON)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 108 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005593-40.2004.403.6114 (2004.61.14.005593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADV PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X RUBENS LOPES(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK)**

Fls. 180/183: Defiro o pedido de concessão de gratuidade de Justiça. Anote-se. Rubens Lopes apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal (PFN) requerendo o levantamento de penhora sobre valores mantidos em conta bancária, sob a justificativa de que se trataria de proventos de aposentadoria e, nessa condição, impenhoráveis. Pleiteia, ainda, o desbloqueio de conta-bancária na qual receberia o benefício previdenciário supramencionado. A União Federal anuiu em relação ao pedido. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é evidente a ausência de interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional invocada em relação a um dos pedidos, já que não houve penhora de valores (fl. 165). Em outras palavras, não há necessidade, nem utilidade, na prestação dessa tutela jurisdicional. Não conheço, portanto, desse pedido. Contudo, não há que se falar em levantamento da ordem de indisponibilidade (artigo 185-A do CTN) que vigora sobre a conta bancária indicada à fl. 188, uma vez que outros valores penhoráveis podem nela ser depositados. Diante do exposto conheço em parte da exceção de pré-executividade apresentada por Rubens Lopes e, em relação à parcela conhecida, rejeito sua pretensão. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se ao gerente responsável pela administração da conta bancária indicada à fl. 188, determinando-lhe que não proceda ao bloqueio de valores creditados ao excipiente a título de benefício previdenciário (NB 121.809.785-7) na conta em questão, bem como

para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o excipiente vem recebendo seu benefício previdenciário em outra conta bancária na mesma instituição (BRADESCO S/A). Intime-se a União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

**0008414-17.2004.403.6114 (2004.61.14.008414-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 79/386 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.000771-0, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após desconstitua-se a constrição do imóvel efetuada nestes autos. Com as providências acima a o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000168-95.2005.403.6114 (2005.61.14.000168-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPORTADORA & EXPORTADORA LIRIA LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X MARICARMEN CID MASCARENAS LIRIA X DIEGO LIRIA ANDREU  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 131/132, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000305-77.2005.403.6114 (2005.61.14.000305-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TOYO KIMOTO - COPIAS E INSTALACOES LTDA ME X MAURICIO QUIERATI(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Compulsando os autos observo que não houve decisão judicial que promovesse a inclusão de Maurício Quierati no pólo passivo deste feito, motivo pelo qual não há que se falar em interesse de agir do requerente para o ajuizamento de exceção de pré-executividade. O fato de ter sido expedido mandado de citação por meio postal à revelia de qualquer decisão judicial não é suficiente para tornar Maurício Quierati executado nestes autos. Sem decisão judicial prévia ninguém ocupa pólo passivo de demanda judicial. Não há, portanto, interesse de agir no exame na petição de fls. 113/116. No que diz respeito ao pedido da União Federal de fls. 127 e verso é medida de rigor acolhê-lo. Os elementos encartados aos autos revelam indício de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; REsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (REsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; REsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; REsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Compulsando os autos, constato que a sociedade empresária executada deixou de funcionar, seguidamente, em locais indicados aos órgãos fazendários como sendo os de seu domicílio tributário (fls. 02, 55, 67, 75 e 94). É obrigação tributária acessória a comunicação aos órgãos fazendários sobre a alteração de estabelecimento empresarial (artigo 113, 2º, do CTN), obrigação essa que não foi cumprida no caso, justificando o redirecionamento do feito para alcançar os sócios que detém poderes de gerência. Anoto, ademais, que pouco importa, por ora, o fato da ficha cadastral emitida pela JUCESP indicar que a sociedade empresária encontra-se sediada em outro endereço. Ainda assim houve violação aos ditames do 2º do artigo 113 do CTN, o que permite a presunção de que houve dissolução irregular até efetiva prova em contrário. Em assim sendo, atento

ao documento de fls. 97/100, observo que Paulo Cesar Menezes possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda na forma do artigo 135, III, do CTN (violação do dever estabelecido no 2º do artigo 113 do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ausente cópia da inicial (contra-fé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei. Em termos, cite-se no endereço de fls. 109 e 131 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. Sem prejuízo, expeça-se mandando de constatação para ser cumprido no endereço indicado à fl. 2 (Rua Continental, 59, Vila Margarida, São Bernardo do Campo-SP), devendo o Analista Judiciário-Executor de Mandados informar sobre a existência de algum estabelecimento empresarial da executada naquele local. Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se provocação no arquivo. Corrija-se a autuação para que conste o atual nome empresarial da pessoa jurídica executada, conforme fl. 128. Anote-se. Após, conclusos. Int.

**0002332-33.2005.403.6114 (2005.61.14.002332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA**

Trata-se de execução movida por ALTOM Indústria Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). É o relatório. Considerando o ofício requisitório de fl. 162, o extrato de pagamento de fls. 175 e a manifestação do exequente de fls. 177/178, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

**0000943-76.2006.403.6114 (2006.61.14.000943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALVEDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SYLVIA RORIZ DE CARVALHO(RJ068824 - ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA) X CLEUSA AIMAR MARCHESINI FERNANDES**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 103 verso DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO(SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE) X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 962 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Int.

**0008322-29.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KELEN(SP068745 - ALVARO DA SILVA)**

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 121/133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a devolução dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, em conta corrente do executado nº 178608, junto ao BANCO DO BRASIL S/A - Agência 1475, indicada na planilha anexa. A exclusão junto aos órgãos de crédito deverá ser dirimida junto ao órgão que providenciou a inclusão do devedor. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000148-94.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GOMES & GOMES REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)  
Observe, inicialmente, que a decisão de fl. 105 extinguiu a inscrição nº 368900304. Quanto à inscrição nº 36.890.031-2, tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 112/115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada via sistema BACENJUD. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000355-93.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA - EPP(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 146/151, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001495-31.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X &B COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATOS X VALERIA VIVIANE TRIOZZI MATOS  
Fls. 99/104: Anote-se. Procedo ao exame da exceção de pré-executividade: P&B Comércio e Serviços Ltda.-EPP. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve decadência relativamente aos créditos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 72/75). A União Federal manifestou-se às fls. 82 e verso, pugando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à decadência pode ser examinada nesta via processual. Não houve decadência no caso em tela. Basta atento exame das certidões fiscais que instruem a inicial da Execução Fiscal para que se conclua que os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN. O fato gerador mais antigo diz respeito ao período de 12/2005 e houve o lançamento tributário em 11/2010 (fl. 10). Dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN. E o mesmo raciocínio se aplica em relação aos demais créditos fiscais, bastando um rápido exame dos documentos de fls. 17, 24 32, e 38. Anoto, ademais, que os débitos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. O c. STJ possui jurisprudência robusta no sentido de que não se cogita de decadência em situação dessa natureza. Evidente que em se tratando de débito constituído com esteio em declaração do próprio contribuinte perante o Fisco, não há que se falar em necessidade de posterior intimação sobre a constituição do débito fiscal, já que o ato de lançamento foi efetuado com base em dados apresentados, repito, pelo próprio contribuinte.

Tranquilo entendimento jurisprudencial a esse respeito. E a Execução Fiscal foi ajuizada em 2012 com decisão de citação em 08/03/2012 de modo que sequer se pode falar em prescrição, tendo em vista a data mais remota de constituição definitiva dos créditos fiscais sob execução (18/11/2010 - fl 10). Aplicação do artigo 174 e incisos do CTN. Conclui-se, portanto, que a exceção de pré-executividade manejada pela parte é absolutamente descabida e, inclusive, possui argumentos francamente divorciados do quadro probatório desenhado nos autos até este momento. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por P&B Comércio e Serviços Ltda.-EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente ao inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 142, 145, 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, pois é claro que não se confundem os atos jurídicos da inscrição em dívida ativa (24/12/2011) com o instante no qual se torna definitivo o lançamento fiscal (18/11/2010), conforme artigos 145 e 150 do CTN, iniciando-se o prazo prescricional na forma do artigo 174 do CTN. Nesse sentido a doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Insisto. Deduzir pretensão de decadência tributária com amparo na alegação de que o termo final desse lapso temporal ocorre na data da inscrição do crédito em dívida ativa significa advogar contra texto expresso de lei, a saber, os artigos 145, 150 e 173, todos do CTN e contra a jurisprudência formada sobre a correta interpretação desses mesmos dispositivos. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. E exatamente porque a lei regula de forma expressa e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema apresentado na Exceção de Pré-Executividade é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, o que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Diante do exposto, de ofício, condeno P&B Comércio e Serviços Ltda.-EPP. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 65/66 haja vista a ausência de causa suspensiva e a inexistência de elementos concretos que justifiquem o exercício do poder geral de cautela. Int.

**0001588-91.2012.403.6114** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HELIOCOLOR COML/ E IND/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004313-53.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X



ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Fl. 531: Indefiro o pedido de prosseguimento do feito nos termos em que deduzido pela União Federal, sob pena de geração de tumulto processual. Melhor examinando os autos, inviável, no caso, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos apenas em relação a algumas certidões fiscais. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os valores corrigidos e atualizados das certidões fiscais mencionadas na petição em epígrafe, considerado o lapso temporal decorrido desde a sua última manifestação processual. Anoto ainda que os documentos de fls. 540 e seguintes dizem respeito apenas a uma das certidões fiscais (80.7.11.040445-70), de modo que não justificam o prosseguimento do feito. No silêncio ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Fls. 549/550: Postergo o exame do pedido em questão até o cumprimento da diligência supramencionada, a cargo da União Federal. Int.

**0006517-70.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Fls. 187/198: trata-se de pedido da União Federal, para substituição parcial da garantia do débito exequendo, sob a alegação que o dinheiro tem preferência em relação à Fiança Bancária. Aduz que a executada possui um crédito a ser soerguido na Ação Ordinária em tramitação na 3a. Vara Federal de São Bernardo do Campo, de nº 0009401-87.2003.403.6114. Com o deferimento do pedido, a executada estaria autorizada a apresentar nova Carta de Fiança, até o montante que for depositado, de acordo com o art. 15, II, da Lei 6.830/80. Anoto que em situação análoga da presente Execução Fiscal, tal pleito já foi apreciado e colhido por este juízo, nos autos da Execução Fiscal de nº 0008574-66.2009.403.6114, em tramitação nesta Vara, que me valho como causa de decidir: Há precedente do c. TRF3 nos autos do AI nº 0008760-30.2011.4.03.0000/SP, originado a partir deste autos, que resolveu questão idêntica e serve de paradigma para esta decisão (fls. 124/125). De fato, dinheiro em espécie é bem de maior liquidez e ocupa posição primaz nos róis dos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80. E o artigo 15, II, da Lei 6.830/80 permite a substituição dos bens penhorados em qualquer fase do procedimento, a requerimento do credor. Deste modo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 00.0988766-0, em curso perante a r. 5ª Vara Federal de São Paulo-SP, conforme o requerido pela União Federal. Após a notícia de efetivação da penhora acima mencionada, imediatamente conclusos para apuração de eventual excesso de penhora em razão dos demais bens que garantem este Juízo. Comunique-se com urgência o Juízo destinatário do ato deprecado. Int. Disponibilização Diário Eletrônico de decisão em 10/05/2015. Considerando, por fim, que a decisão em tela já foi confirmada pelo E. TRF3, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

**0006706-48.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000332-79.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X JOSE DANTAS DE MELLO FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando contradição na decisão de fls. 84/85 quanto à análise da prescrição dos débitos em cobro. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal

deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Muito atenta e com razão a Exequente. Com uma leitura mais cuidadosa dos documentos, extrai-se que a constituição dos débitos de contribuição social (4/2006 a 12/2006) relativos a CDA nº CSSP 201203599 se deu em 31/08/2011 por meio da Notificação Fiscal e a propositura da presente execução fiscal se deu no prazo quinquenal pois ocorreu em 2013. Assim, não houve prescrição do direito de cobrar os débitos cobrados na referida CDA. Desta feita, ACOELHO os presentes embargos de declaração para afastar a contradição e deixar claro que não houve prescrição de nenhum dos débitos ajuizados nestes autos, ressaltando à Exequente o direito de cobrar as duas CDAs trazidas com a inicial na sua integralidade. No mais, a decisão aqui embargada permanece em vigor, devendo assim, ser cumprida na parte não alterada por esses embargos de declaração. Intimem-se.

**0004180-74.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008254-74.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos nº 0003421-76.2014.403.6114.Int.

**0001188-09.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 78/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003881-63.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT DELBOUX)

BERGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que há nulidade nos processos administrativos fiscais em razão da falta de intimação naquela esfera para apresentação de defesa.Ademais, alerta que penderia causa suspensiva da exigibilidade do tributo (artigo 151, III, do CTN), o que não permitiria o ajuizamento da Execução Fiscal.Sustenta, outrossim, que não foi notificada sobre os lançamentos tributários.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 171/183).A União Federal manifestou-se às fls. 198/212, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser

rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As matérias veiculadas na exceção podem ser examinadas nesta via processual. Não procedem as teses relativas à necessidade de intimação sobre os procedimentos fiscais e lançamentos tributários. Evidente que em se tratando de débito constituído com esteio em declaração do próprio contribuinte perante o Fisco, não há que se falar em necessidade de posterior intimação sobre a constituição do débito fiscal nem sobre necessidade de intimação acerca do trâmite de processo administrativo-fiscal, já que o ato de lançamento foi efetuado com base em dados apresentados, repito, pelo próprio contribuinte. Tranquilo e majoritário entendimento jurisprudencial a esse respeito. Sobre o tema a doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Rejeito, portanto, tais alegações. E também não procede a alegação de que penderia causa suspensiva de exigibilidade tributária, conforme o sustentado pela excipiente. O artigo 151, III, do CTN é categórico no sentido de que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade tributária nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No caso a parte excipiente não se desincumbiu do ônus de provar qual a natureza das razões de inconformismo apresentadas à Receita Federal do Brasil (reclamação, recurso ou pedido de revisão de débito inscrito), cujos extratos estão às fls. 191/194. Fato relevante para verificar a procedência da tese sustentada em Juízo. A União Federal informa tratar-se de pedidos de revisão de débito inscrito, o que é consentâneo com a natureza dos tributos executados e a cronologia dos fatos. Pois bem. Pedido de revisão de débito inscrito não possui efeito suspensivo, à mingua de previsão legal a esse respeito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ: AGARESP 7.925, 2ª Turma, Publicado no DJe de 01/09/2011. E também há precedente do c. TRF3 nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O PARCELAMENTO E O PAGAMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. NÃO CABIMENTO IN CASU.(...)3. O processo administrativo fiscal não é regulado por norma geral de direito tributário, cabendo a cada ente político estabelecer o processo administrativo tributário relativo aos tributos que administra. De modo geral, entende-se por processo administrativo no âmbito do Fisco, todo o procedimento de fiscalização e de autuação (ação fiscal) e o processamento da impugnação e dos recursos (fase litigiosa).4. A regra do inc. III, do art. 151, do CTN não implica na sua aplicação automática a todo procedimento administrativo, visto a peculiaridade da execução fiscal.5. Nas lições do I. jurista Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado Editora, 2012, no tocante ao pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. (...) Precedente.6. Controvérsia acerca do parcelamento e o respectivo pagamento parcial ou não, com o fim de se suspender a exigibilidade do débito fiscal e a consequente suspensão de leilão já designado, em sede de cognição sumária, ausente a relevância na fundamentação que autorize a reforma da decisão de primeiro grau.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..(TRF3 - AI 543655 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 15/06/2015). No caso específico dos autos, tendo

em vista que os créditos fiscais foram inscritos em dívida ativa com esteio em declarações do próprio contribuinte, não havendo necessidade de comunicação prévia sobre o lançamento tributário, deveria ele ter promovido impugnação judicial para o fim de obstar o ajuizamento da Execução Fiscal, haja vista que não há previsão de recurso ou reclamação administrativa capaz de suspender a exigibilidade tributária em hipótese desse jaez. Em sentido análogo assim decidiu o c. TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 206 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.6. Em que pese o pedido de revisão de débitos apresentado à autoridade fiscal tenha sido rejeitado, e os apelantes aleguem que ainda não foram notificados de seu teor, é certo ser assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.7. Cumpre destacar, em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que as reclamações e os recursos, somente suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação.8. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN.9. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial.10. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 348766 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 15/05/2015).Observe, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, o que impõe a produção de prova em sentido contrário pelo administrado para a remoção desse atributo, o que não foi feito a contento na hipótese em tela.Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por BERGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 170 e verso, haja vista o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora e a ausência de causa suspensiva e a inexistência de elementos concretos que justifiquem o exercício do poder geral de cautela.Int.

**0005915-11.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO)

Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que a dívida executada está garantida por depósito integral, o que implicaria suspensão da sua exigibilidade na forma do artigo 151, II, do CTN.Requer, nesses termos, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade com a extinção do procedimento.Foram apresentados documentos.A ANS manifestou-se às fls. 133/134-verso.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A matéria veiculada pela parte excipiente é cabível nesta via processual.A excepta reconhece, expressamente, que a dívida executada está com exigibilidade suspensa em razão de depósito integral realizado nos autos de nº 00001016020144036100.E há prova de decisão

judicial reconhecendo a suspensão da exigibilidade do tributo, conforme documento de fls. 110/111. A decisão é datada de 26/09/2014, anterior ao ajuizamento deste procedimento executório. Evidente neste contexto a inexigibilidade do crédito estampado na certidão fiscal na data do ajuizamento, que não poderia aparelhar a petição inicial deste feito. Aplicação dos artigos 586 e 618, I, ambos do CPC, na forma do artigo 1º da Lei 6.830/80. Acolho, portanto, a pretensão veiculada por Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. e extingo este feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Int.

**0006658-21.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)  
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 159/161, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. O pedido de revisão administrativa deu-se anteriormente à propositura desta execução fiscal, razão pela qual, observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006843-59.2014.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O embargante opôs embargos de declaração às fls. 25/29, em face da sentença de fls. 20, alegando erro material. É o relatório. Decido. Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

**0007905-37.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTEMIZIO LAURENTINO NETO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)  
ARTEMÍZIO LAURENTINO NETO apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que o tributo cobrado nestes autos foi retido pela fonte pagadora - Construtora Lix da Cunha. Foram apresentados documentos (fls. 19/40). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, com parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 43/49)4 no sentido de extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Delegacia da Receita Federal (fls. 47/49) ratificam os argumentos do executado no sentido de que a empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA era responsável pelo recolhimento do tributo. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ARTEMÍZIO LAURENTINO NETO para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 Da Lei 6.830/80. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao

pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo. P. R. I.

**0000245-55.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO PERONI CECCHI(SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001088-20.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEAL TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009247-74.2000.403.6114 (2000.61.14.009247-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA X ISRAEL NABARRETTE FERNANDES(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO E SP135195E - EDUARDO CINO FATEL) X RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida por Recondicionadora Platodisco Ltda. e outro relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). É o relatório. Considerando o documento de fl. 152, o extrato de pagamento de fl. 156 e o silêncio do exequente quanto ao decidido à fl. 164, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

**0003689-19.2003.403.6114 (2003.61.14.003689-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 213. É o relatório. Considerando o documento de fl. 218, o extrato de pagamento do RPV (fl. 220) e a manifestação do exequente à fl. 222, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008782-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008782-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A X SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A X SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida por SAMBERCAMP Industria de Metal e Plásticos S/A relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). É o relatório. Considerando o ofício requisitório de fl. 208, o extrato de pagamento de fls. 211 e o silêncio do exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

**0010178-91.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Trata-se de execução movida por Adão Nascimento Ferreira relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).É o relatório.Considerando o documento de fl. 87, o extrato de pagamento de fl. 89 e o silêncio de exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003060-84.1999.403.6114 (1999.61.14.003060-5)** - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando que parte do valor decorrente da arrematação ocorrida nestes autos foi convertida a favor da União Federal para quitação de verba honorária (fls. 318/319) e o restante foi devolvido em conta corrente da empresa executada (fls. 320/321), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

**0004824-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004824-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005550-9)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução movida pela Volkswagen do Brasil Ltda. Ind. de Veículos Automotores relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o levantamento do alvará, conforme demonstram os documentos de fls. 281/282, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3480**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1504443-91.1997.403.6114 (97.1504443-3)** - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Trata-se de execução relativa à verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença de improcedência proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 271/272, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl.203.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

**0002536-04.2010.403.6114** - JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) JOSÉ MARCONDES CARVALHO JÚNIOR - ESPÓLIO opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACONAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a Fazenda Nacional apresenta impugnação informando o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 71/79).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem

exame do mérito. A Fazenda Nacional apresentou planilha de fl. 76 com a notícia de parcelamento dos créditos sob execução o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0007665-24.2009.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000171-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.4.03.6114) POLILONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SPI48271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**  
POLILONTRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal em apenso de n.º 0007528-71.2011.4.03.6114. Argumenta, em síntese, a inexistência de valores devidos à embargada, conforme razões expostas em sua petição. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos. Recebidos os presentes (fl. 276), a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 278/280), os quais restaram rejeitados nos termos da decisão de fls. 282/284. A embargada apresentou informações e documentos (fls. 287/291 e 293/308), sobre os quais se manifestou a embargante, por meio de petição de fls. 309/310. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal n.º 0007528-71.2011.4.03.6114. O feito foi extinto em razão do pagamento integral do débito, mediante anuência expressa da embargante, convertendo-se parcela do depósito judicial. Não há, portanto, mais interesse no prosseguimento desta demanda. Desnecessária a prestação da tutela jurisdicional em virtude do comportamento ulteriormente adotado nos autos principais. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Esclareço que o ajuizamento da Execução Fiscal e desta demanda, deveu-se ao comportamento da própria parte embargante que procedeu ao preenchimento equivocado de documentos fiscais, merecendo, portanto, a condenação em relação às verbas de sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0007528-71.2011.4.03.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008777-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-40.2001.4.03.6114 (2001.61.14.004494-7)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SPO67067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**



ANTONIO EDUARDO MENDES (ESPÓLIO) opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da petição inicial, a declaração da prescrição da exigibilidade do crédito tributário, a declaração da decadência na constituição do crédito tributário, o reconhecimento da inobservância dos preceitos do artigo 135 do CTN na inclusão dos sócios no pólo passivo da ação fiscal, dentre outros temas indicados na exordial deste feito. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal unificada em apenso (fls. 139/140-verso) Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 143/150, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Há prescrição no caso em tela face o hiato temporal verificado entre o instante a partir do qual pôde ser redirecionada a demanda em relação ao espólio, e o efetivo pedido de citação em relação a ele, deduzido pela União Federal. Observo que há notícia do falecimento de Antonio Eduardo Mendes nestes autos desde junho de 2002, conforme comprovam os documentos de fls. 20/21 da Execução Fiscal. O próprio espólio compareceu espontaneamente, mas isso não o faz parte do pólo passivo da demanda, o que só ocorre mediante decisão judicial a pedido da parte adversa. Observância dos princípios da inércia da jurisdição e da liberdade de demandar. Portanto, antes mesmo do pedido da União Federal de redirecionamento da demanda (datado de 13/01/2004), já havia nos autos notícia sobre o falecimento do sócio da pessoa jurídica, Antonio Mendes (fls. 32/33 dos autos da Execução Fiscal). Entretanto, somente em julho de 2009 (fls. 328/330 da Execução Fiscal e fls. 111/113 deste feito) houve pedido da União Federal para inclusão do espólio no pólo passivo da demanda, o que deu ensejo à decisão de fl. 334 daquele feito (fl. 114 deste feito), proferida pela magistrada que até então conduzia este feito. Importante ainda observar que Antonio Eduardo Mendes já era falecido (1999) antes mesmo da inscrição do tributo em dívida em ativa (2001) e, portanto, desde a data do ajuizamento sequer era possível a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Considerados os elementos de prova encartados na Execução Fiscal, concluo que, no mínimo, era possível o pedido de redirecionamento da demanda em relação ao espólio desde o instante em que a União Federal efetuou esse pedido em relação aos sócios (janeiro de 2004) responsáveis pela administração da pessoa jurídica inicialmente executada (fls. 32/33 dos autos da Execução Fiscal). Evidente, pois, que houve prescrição em relação ao espólio embargante. Cumpre notar que desde o instante em que houve a prova da dissolução irregular da pessoa jurídica surgiu a pretensão da União Federal promover o redirecionamento da Execução Fiscal em relação aos sócios, seus espólios ou sucessores. Aplicação da teoria da actio nata. E relembro que desde antes desse marco temporal (prova da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos) já havia a notícia do falecimento de Antonio Eduardo Mendes, conforme já apontado. Em assim sendo, entre a prova da dissolução irregular (janeiro de 2004) e o pedido de citação do espólio embargante (julho de 2009) houve lapso superior a cinco anos. O que se diga então se considerado o instante em que houve o deferimento do pedido de citação pela decisão de fl. 334, efetivo marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO EDUARDO MENDES (ESPÓLIO) em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os para declarar a prescrição do direito da União Federal exigir-lhe os créditos fiscais que são objeto da Execução Fiscal nº 0004494-40.2001.403.6114, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Traslade-se para este feito cópia dos documentos contidos nos autos da Execução Fiscal nº 0004494-40.2001.403.6114, mencionados neste decisum. Sentença sujeita a reexame necessário. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007469-15.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-69.2012.403.6114) DOUGLAS DE CARVALHO MOREIRA (SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X OSMAR SOLA MARTINS X FAZENDA NACIONAL

DOUGLAS DE CARVALHO MOREIRA opôs embargos de terceiro afirmando ser o proprietário do veículo Corsa, placa COD 9209. Pugna pela retirada da restrição judicial incidente sobre o veículo. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial indicando a qualificação das partes, conforme artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo Juízo. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004299-69.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007957-67.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ALVARO MACHARELLI X ARIANE RODRIGUES SOUZA MACHARELLI (SP222071 - SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN

## EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Álvaro Macharelli e Ariane Rodrigues Souza Macharelli em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os embargantes teriam celebrado compromisso de compra e venda de imóvel junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 26/35). Asseveram os embargantes que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação dos embargados (fl. 54). A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 61/63, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Por fim, argumentou não se opor ao pedido de liberação da indisponibilidade do imóvel. Manifestação dos embargantes às fls. 75/76, sustentando a legitimidade passiva da sociedade empresária. União Federal manifestou-se às fls. 80/81, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os embargantes não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumentos contratuais firmados em datas anteriores ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os embargantes detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-

fê resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 42.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Álvaro Macharelli e Ariane Rodrigues Souza Macharelli em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 08 da quadra E do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno Álvaro Macharelli e Ariane Rodrigues Souza Macharelli ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.Issso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corrêus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que documento entranhado nos autos dá conta que houve pagamento integral do preço do bem (fls. 36/38).Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 e da Execução Fiscal nº 9107-35.2003.403.6114.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504697-64.1997.403.6114 (97.1504697-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE(SP127037 - LUIZ SERGIO DE PAULA) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra CIA. BRASILEIRA DE ENGENHARIA, ELETRICIDADE COBASE e outros.Os executados propuseram embargos à execução fiscal alegando a ocorrência de prescrição, tese esta acolhida conforme demonstram as cópias de fls. 752/754.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1505820-97.1997.403.6114 (97.1505820-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE(Proc. SEM ADVOGADO) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X NORIO MACHIDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra CIA. BRASILEIRA DE ENGENHARIA, ELETRICIDADE COBASE e outros.Os executados propuseram embargos à execução fiscal alegando a ocorrência de prescrição, tese esta acolhida conforme demonstram as cópias de fls. 80/82.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**1506028-81.1997.403.6114 (97.1506028-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X CARMELO FIUMARA X JOSE VIEIRA FRANCA X FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA X SOLANGE MARGONAR COSTA

Processo nº 1506028-81.1997.403.6114Vistos em decisão.Fls. 283/285: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada LITORAL MÓVEIS COLONIAIS LTDA - MASSA FALIDA, por meio de seu Síndico, alega inexigibilidade de parte dos débitos, em razão de encontrarem-se prescritos, argumentando, ainda, que a citação do Síndico foi efetivada tardiamente, quando já prescritos os créditos, ou, após a falência da

empresa. A Excepta/Exequente, na manifestação de fls.292/304 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A propositura da execução fiscal contra a empresa quando já se encontrava na condição de massa falida constitui mera irregularidade passível de correção nos termos do art.284, CPC. Para ilustrar e fundamentar trago a colação a decisão do C.STJ: 1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011). 2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. 3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal. 4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. 6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por erro material ou formal, e não como modificação do sujeito passivo da execução, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. 7. Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. RESP 201300699280. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE DATA:21/03/2014 RSTJ VOL.:00234 PG:00234.DTPB. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente, por meio do Síndico da Falência. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. No caso sub judice, esse processo é piloto, no qual outros estão apensados. Assim, necessário analisar em separado cada um dos processos para evidenciar o andamento bem como o lapso temporal. 1) Nestes autos, tido por piloto, as partes concordam que não está configurada a prescrição. 2) Autos nº 0007349-26.2000 - O acórdão afastou a prescrição (fls. 49/53). 3) Autos nº 1509573-62.1997 - Distribuição em agosto/1997, na Justiça Estadual. Certidão do Oficial de Justiça Estadual, aduzindo que, segundo uma vizinha, a empresa havia falido e que moradores da favela próxima invadiram o prédio queimando e destruindo tudo em outubro de 1997 (fl. 14v). O Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, que foi deferido em maio de 1998. A empresa foi citada na pessoa do responsável tributário em julho/1998 (fl.28) o qual, ofereceu imóvel à penhora (fls.30). O sócio Luiz Epimaco Fratti foi citado por edital (fl.110), que após efetivação da penhora e avaliação de vários bens para fins de leilão (fl.151), foi nomeado depositário, nos termos do auto de penhora lavrado em dezembro de 2000 (fl. 289), interpondo exceção de pré-executividade. Ausente manifestação da parte executada sobre falência até setembro de 2008 (fl. 341). Oficiou-se ao Juízo da Falência requerendo certidão de objeto e pé do processo 494/1995 (fl.354). A exequente requereu a regularização do polo passivo, com a citação da massa falida e diligências (fl.420). Aos 06/09/2012, determinou-se o apensamento deste ao processo piloto (fl.423). 4) Autos nº 1505719-60.1997 - Originário da Justiça Estadual, distribuição realizada em outubro de 1995. A Citação da devedora foi efetuada em dezembro de 1995 (fl.22). Os presentes foram redistribuídos para esta Subseção em outubro de 1997 (fl.43 - verso). Efetivada a penhora de bens, procedeu-se à nomeação de depositário, que por meio de petição, posteriormente, informou onde se encontravam os bens, os quais foram constatados (fls.114 e 121). Em setembro de 1998 a exequente requer a penhora no rosto dos autos da falência (fl.50). Bens, nestes autos penhorados, foram arrematados (fl.182). Em março de 2011 o Administrador Judicial foi citado (fl.199). Determinou-se o apensamento destes ao processo

piloto (fl.207).5) Autos nº 0008366-97.2000 - Distribuída em dezembro de 2000. Com a devolução negativa do AR, a Exequente informa nestes autos a falência da executada (fl.18) requerendo a citação do Administrador Judicial em janeiro de 2002. Houve alteração de Síndico, pois o primeiro nomeado faleceu. A ficha cadastral da JUCESP estava desatualizada, o que retardou a citação que só ocorreu em dezembro de 2010 (fl.104).Da análise dos autos, verifica-se que não houve inércia e desídia da Exequente capaz de caracterizar a indigitada prescrição. Eventual demora no processamento dos pedidos da Exequente se deve ao acúmulo processual desta Vara Federal o que não pode prejudicar as partes.Indefiro, pois, o pedido de suspensão da execução fiscal. Entretanto, ficam vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, desde que devidamente comprovado no plano de recuperação, em respeito ao princípio da preservação da empresa. Isso porque a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição. (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, AGRESP 201403086747, DJE 24/03/2015). No mesmo sentido é o entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, proferido no REsp 200902253262, em 12/12/2012, DJE, com o seguinte teor: As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art.26 da Lei 7.661/45) (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002; REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 02/5/2013).Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Segundo o art. 46 do ADCT são sujeitos à correção monetária desde o vencimento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo que esses regimes sejam convertidos em falência.Quanto ao encargo legal na execução fiscal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição em nenhum dos feitos apensados a esse piloto.Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Dada a concordância da Exequente defiro o pedido de transferência dos valores existentes nestes autos para o processo falimentar.A informação de que houve crime falimentar alcança todos os processos em apenso, razão pela qual determino a inclusão, no polo passivo em todos os apensos, dos seguintes responsáveis tributários: CARMELO FIUMARA, JOSÉ VIEIRA FRANCA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO MARGONAR COSTA e SOLANGE MARGONAR COSTA, deferindo a citação daqueles ainda não citados. Por oportuno, determino a correção do polo passivo destes nos termos da decisão 209, mantida pelo E.TRF3. Cumpra-se a decisão de fl. 206 dos autos 1505719-60.1997.403.6114, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentar especificando-se o número do processo da execução a que se refere.Intimem-se.

**1507524-48.1997.403.6114 (97.1507524-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X JOSE DANIEL DA SILVA X MARCO ANTONIO BARRETO DA SILVA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Textil São João Clímaco Ltda. reiterando pedidos atinentes à ausência de interesse de agir e de executividade já analisados e decididos por este Juízo por meio da decisão de fls.513/515.Insurge-se ainda, a embargante quanto à condenação por litigância de má-fé, constante da referida decisão e nulidade à eventual citação editalícia dos sócios incluídos nos autos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO

PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls.513/515 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, ademais, que não há que se falar em nulidade de citação editalícia dos sócios, haja vista que restaram negativas as tentativas de citação efetivadas, conforme fls. 433 e 494, determinando-se, ato contínuo, a citação por edital que sequer chegou a ser efetivada. Por fim, perfeitamente cabível a condenação da embargante em litigância de má-fé, consoante decidido. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.513/515. Intimem-se.

**1500952-42.1998.403.6114 (98.1500952-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 379/380, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1502329-48.1998.403.6114 (98.1502329-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA X ALCIDES ORLANDI GROSSO X EDMIR ORLANDI GROSSO(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 238 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora recaída sobre o veículo descrito à fl. 150. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1502852-60.1998.403.6114 (98.1502852-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO PEREIRA X VCO PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 629/630, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003138-78.1999.403.6114 (1999.61.14.003138-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Textil São João Clímaco Ltda. reiterando pedidos atinentes à ausência de interesse de agir e de executividade já analisados e decididos por este Juízo por meio da decisão de fls.193/194. Argumenta ainda, a embargante a ocorrência de nulidade à eventual citação editalícia dos sócios incluídos nos autos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls. 193/194 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na citada decisão. Pontuo, ademais, que não há que se falar em nulidade de citação editalícia dos sócios, haja vista que a inclusão dos mesmos restou claramente indeferida na decisão. Por tais razões, evidente que os presentes possuem caráter procrastinatório, com intuito de causar tumulto processual, dando azo à aplicação do artigo 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.193. Condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001424-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001424-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X WILSON YUKIMASSA ABE X CAYETANO GARCIA PETIT** Processo nº 2001.61.14.001424-4 Fls. 218/220 - Trata-se de embargos de declaração para aclarar eventual contradição na decisão de fls.208/209 no tocante aos juros moratórios após a quebra, correção monetária e honorários advocatícios. A Embargante/Exequente opôs tempestivamente embargos de declaração. É o relatório. Decido. Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de

instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar as contradições no tocante aos juros e correção monetária acrescentando um parágrafo e alterando a parte dispositiva nos seguintes termos: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art.26 da Lei 7.661/45) (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002; REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 02/5/2013). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, vez que não houve a prescrição do débito, os juros são devidos até a quebra e após a quebra, a exigibilidade dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. É devida a correção monetária e os honorários advocatícios (Sumula 400/STJ). No mais, resta mantida a decisão de fls. 208/209. Intimem-se.

**0038801-83.2007.403.0399 (2007.03.99.038801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X NORIO MACHIDA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra CIA. BRASILEIRA DE ENGENHARIA, ELETRICIDADE COBASE e outros. Os executados propuseram embargos à execução fiscal alegando a ocorrência de prescrição, tese esta acolhida conforme demonstram as cópias de fls. 108/110. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUKAVICIUS SAULE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 64/65 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios fixados pelas partes. Expeça-se alvará no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da advogada indicada à fl. 65. Após o abatimento do valor acima mencionada, officie-se à Caixa Econômica Federal no intuito de devolver o valor remanescente para a conta corrente nº 01-0172786, junto ao Banco Santander, agência 2015, conforme planilha anexa. Com as providências acima e o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003829-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUZIA DI NUNNO GONCALVES FEIRANTE-ME X LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)**

Fls. 71/94: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária, formulado por LUZIA DI NUNNO GONÇALVES, executada nestes autos. Aduz, em resumo, que valores bloqueados pelo sistema BACENJUD seriam impenhoráveis, porque verbas salariais, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que valores mantidos em caderneta de poupança seriam impenhoráveis na forma do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, nesses termos, o acolhimento do pleito. Apresentou documentos (fls. 84/94). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir: Analisando a documentação apresentada pela



parte interessada (fl.91) constato que há prova de que a conta bancária objeto da decisão combatida, de fato é uma caderneta de poupança. O pedido de desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias, fundamentado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, deve ser acolhido. O preceito invocado estabelece a impenhorabilidade de valores até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em caderneta de poupança. Pois bem. O documento de fl. 90 permite concluir que a conta bancária mantida junto a Caixa Econômica Federal Ltda. possui a natureza jurídica de caderneta de poupança (código 13). E o valor bloqueado é inferior ao teto fixado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Deste modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre o valor mantido na caderneta de poupança OP 013 00013723-7, agência 3118, agência Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária acima identificada, conforme pleito formulado por LUZIA DI NUNNO GONÇALVES, conforme artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005650-14.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OGAKI IMOVEIS LTDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, inconformada com a sentença de fl.156, que julgou extinta a presente execução fiscal em relação ao débito referente à CDA nº 39.542.592-1, no valor à época de R\$ 3,43. Argumenta ainda, a embargante a tempestividade dos presentes embargos, na medida que teve ciência da sentença aos 20/03/2015. A análise dos presentes embargos foi diferida para que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca da liquidação automática acerca da CDA 39.542.592-1 informada à fl.149. Após o requerimento de prazo complementar, a embargante ofertou manifestação requerendo a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que a embargante teve vista dos autos em 20/03/2013, torno sem efeito a certidão de fl.165, e recebo os presentes embargos vez que opostos tempestivamente. Entretanto, a sentença deve ser mantida tal como prolatada. A embargante pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que remanesce o pagamento do débito em valor inferior à R\$ 10,00, nos termos do extrato de fl.184. Ressalto que a sentença de fl. 156, tomou por base informação expressa da própria embargante, de que o débito, na monta de R\$ 3,43 aguardava liquidação automática, reconhecendo o valor ínfimo (vide fl.148 e documento de fl.149). Fere sobremaneira o princípio da razoabilidade acolher o pedido da Fazenda Nacional no sentido de reformar a sentença para declarar o prosseguimento deste executivo fiscal cujo valor de débito está muito aquém de R\$ 10,00, demasiadamente inferior ao custo da movimentação da máquina judiciária e inclusive administrativa, sendo incabível a aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fl.156. P.R.I

**0010127-80.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JESUS ANTONIO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Considerando os termos da petição e documento de fls. 82/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 75) e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004168-94.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DESENTUPIDORA SAO PAULO LTDA - ME(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO)

Considerando os termos da petição e documento de fls. 107/108, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 77), com a consequente baixa em seu registro. Autorizo o levantamento da penhora realizada à fl.101, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006496-60.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X EDS

ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP089962 - ROGERIO DA COSTA STRUTZ) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008502-40.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA

CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Considerando que foi declarada a prescrição em relação aos créditos fiscais abarcados nesta execução fiscal, nos termos da decisão prolatada nos autos de nº 0008501-55.2013.4036114, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 22/26 destes autos, Julgo extintos os créditos fiscais relativos à inscrição de número 000000010187-79, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da decisão supramencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0006743-07.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES)

Condomínio Espanha II apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve parcelamento dos créditos fiscais em execução antes do ajuizamento deste procedimento. Pede a extinção do procedimento ou, subsidiariamente, a suspensão do feito.Requer, nesses termos, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade (fls.21/26).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 63/68.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A matéria veiculada pela parte excipiente é cabível nesta via processual. A ação foi ajuizada em 10/11/2014 e o pedido de parcelamento lhe é anterior (18/08/2014 - fl.27).Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito, haja vista que na data do ajuizamento não havia título líquido, certo e exigível (art.580 do CPC), pendia causa suspensiva da exigibilidade das obrigações tributárias espelhadas na certidão fiscal (art. 151, VI, CTN).Acolho, portanto, a pretensão veiculada por CONDOMÍNIO ESPANHA II e extingo este feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010).P.R.I.

**0007688-91.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Considerando os termos da petição e documento de fls. 82/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003742-82.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA X CHANZY SOCIEDAD ANONIMA X CHARLOTTE MAUS CHIU(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Chanzy do Brasil Importadora e Exportadora e outros às fls. 114/117, alegando omissão da r. sentença de fls. 375/377, vez que a mesma deixou de se manifestar acerca do pedido de extinção do feito, ante o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.397/92.Manifestação da parte contrária à fl.388. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos. Assiste razão à embargante.Com efeito, a r. sentença de fls. 375/377, não abordou o pleito formulado. Nestes termos, acolho os presentes embargos com caráter modificativos e profiro nova sentença que passa a ter o

seguinte teor: Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA, CHANZY SOCIEDAD ANONIMA e CHARLOTE MAUS CHIU, devidamente identificadas, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega que a presente ação tem por escopo o procedimento de arrolamento de bens e direitos nº 10932000144/2011-60, referente ao crédito fiscal apurado no âmbito do processo administrativo nº 10962.720.189/2011-54 - Auto de Infração IRPJ e relexos, período de 2006 e 2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo foi constatado a existência de débitos fiscais de R\$ 19.872.815,69. Relata que a ação fiscal em face da ré autuada foi procedida à vista dos elementos disponíveis, restringindo-se ao lançamento do Lucro Real - omissão de receitas no 4º trimestre de 2006 e Lucro arbitrado - depósitos bancários de origem não comprovada - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em 2007. O sujeito passivo apresentou registros contábeis referentes a 2006 onde se pode constatar que a ré deixou de registrar como receitas de vendas, à época o valor de R\$ 5.551.501,00 referentes ao 4º trimestre/2006 caracterizando a omissão de receitas. A parte ré não apresentou nenhum livro fiscal/contábil tampouco documentos capazes de comprovar a movimentação bancária referente a 2007. Essa inexistência sujeitou o seu lucro ao regime de arbitramento. A inclusão dos dois sócios se deu por dissolução de fato da ré que não apresenta declaração de IRPJ desde 2006, estando inapta nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A sócia, pessoa física é também representante da sócia pessoa jurídica que tem sede no Uruguai. A Fazenda Nacional diante destes fatos requer: (1) indisponibilidade dos bens presentes e futuros da parte ré; (2) ofícios desta determinação para a COAF, BACEN, Corregedoria Geral dos Cartórios Extra-judiciais de SP, Corregedoria Regional do TRF3, RI de diadema e S. Bernardo do Campo para que informem a existência de imóveis, JUCESP, CVM, DETRAN/SP, Departamento de Aviação, Portos e costas do Ministério da Defesa, INCRA, Capitania dos Portos/SP, INPI e DRF. Vieram documentos de fls. 14/108. O pedido liminar foi deferido (fls. 111). Os ofícios foram expedidos. Expedida Carta Rogatória, devidamente traduzida, foi expedida para o Uruguai para a citação da sócia residente fora do Brasil (fls. 123, 125/126, 145/169), que retornou cumprida (305/339, 341/354). Regularmente citada, após diversas diligências (287/288, 300/301) a sócia pessoa física apresentou requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta poupança pelo sistema Bacenjud e alegou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, pois pendente análise do recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 185/186). Decisão determinando a juntada de documentos comprobatórios das alegações (fls. 212). Petição de fls. 238/241 com juntada de documentos. Nova petição da parte ré, sócia pessoa física, às fls. 290/294, requerendo a extinção da presente cautelar, sob a alegação de desobediência ao prazo estabelecido pelo artigo 11 da Lei nº 8.397/92 e cessação de todos os efeitos da liminar concedida. A execução fiscal nº 0004962-81.2013.403.6114 pertinente foi distribuída e apensada a essa cautelar fiscal. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 365/366 juntando documentos (fls. 367/372). O recurso administrativo foi improvido (fls. 295). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art. 155, CPC. O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se depreende do art. 1º e 11 da Lei 8.397/92. Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal confrontado com o patrimônio declarado aparentemente insuficiente para garantir o débito. Eis os requisitos das medidas cautelares: *fumus boni iuris* - evidências de créditos tributário e *periculum in mora* - o patrimônio é insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio. A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé. Desta forma, eventual recurso administrativo pendente de julgamento não impede a propositura e o curso natural de medida cautelar. A presente medida cautelar tem caráter preparatório e em sendo assim, necessário que seja obedecido o prazo estabelecido pelo artigo 11 da Lei 8.397/02, que assim dispõe: Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Assiste razão à requerida. Isso porque a propositura da execução fiscal ocorreu muito tempo após o prazo de sessenta dias fixado pelo citado artigo. Veja que a União Federal tomou conhecimento da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 04/02/2013 (fls. 371/372) e o ajuizamento da execução fiscal nº 0004962-81.2013.4.03.6114, envolvendo as inscrições 80 2 13 002009-23; 80 6 13 007650-32; 80 6 13 007651-13 e 80 7 13 002755-12, ocorreu apenas aos 22/07/2013. Todas essas inscrições dizem respeito ao processo administrativo nº 10932.720.189/2011-54, que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda. Portanto, resta claro que foi superado o prazo previsto no artigo 11 da Lei 8.397 em relação às inscrições fiscais supramencionadas impondo

que seja suprimida a proteção cautelar concedida em liminar, nos termos do que dispõe o artigo 13 da lei nº 8.397/92. Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. O Fisco diligenciou em auditoria regular encontrou contradições que ensejou no auto de infração do qual o contribuinte se defendeu na esfera administrativa esgotando-a. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores uma vez que os documentos de fls. 272/283, comprovam que a conta bloqueada é conta poupança (013) e os depósitos se restringem ao crédito de INSS. A titular da conta, sócia da empresa, é uma senhora com mais de 85 anos. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito de valores do INSS. Bem como a indicação de que é conta poupança (013). Nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Por todo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, cessando os efeitos da liminar, com base no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade, condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria alteração no sistema processual para que o sigilo se restrinja aos documentos anexados aos autos. Expeça-se alvará para levantamento dos valores transferidos às fls. 131. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004962-81.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005749-04.1999.403.6114 (1999.61.14.005749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509782-31.1997.403.6114 (97.1509782-0)) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUKAVICIUS SAULE**

Petição de fl. 34: Nada a decidir, haja vista tratar-se o presente de conflito de competência, com decisão transitada em julgado aos 27/09/1999 e determinação de remessa ao arquivo em 05/10/1999. Retornem os autos ao arquivo findo.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - OAB/SP 234-570

EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

## **DECISÃO**

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2015.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10026**

**MONITORIA**

**0007366-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008725-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 192, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, a fim de intimar a executada para pagamento, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Int.

**0002028-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0003774-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002924-62.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO LOPES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006347-30.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos. Defiro 30 (trinta) dias de prazo à Exequente, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002802-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CARVALHO GUIMARAES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004967-35.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GIRODO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005578-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO

PINHEIRO VICTOR) X ALESSANDRO TUBINI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, cumpra a CEF a determinação de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008146-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPT CONSTRUcoes CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007395-92.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005590-70.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001004-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Defiro prazo de 10 (dias) à CEF, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001776-16.2014.403.6114** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos.Fls: 207: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo (a) Exequente.Int.

**0005279-45.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0005913-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos. Defiro 20 (vinte) dias de prazo à Exequente, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006577-72.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos. Primeiramente, cumpra a CEF a determinação de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007659-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008686-59.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM AUTOMOTIVO - ME X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000193-59.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X SYLVIO RODRIGUES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0000310-50.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000590-21.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA X SANDRO LIMA DOS SANTOS

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000591-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.Fls. 72: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF) - Infojud, s.licitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0001906-69.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora

de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0003307-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003866-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004849-59.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA



HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 248, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Defiro 30 (trinta) dias de prazo à Exequente, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006710-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002033-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Defiro 30 (trinta) dias de prazo à Exequente, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002287-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 138, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002687-96.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Vistos. Primeiramente, cumpra a CEF a determinação de fls. 184, item II, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 191.Int.

**0002811-45.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003491-30.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI BARTOLOMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000540-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Renajud, conforme requerido às fls. 51, eis que já consta pesquisa às fls. 47.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após decorrido o prazo, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000638-77.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, oficie-se o BACEN para desbloqueio de valores.Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3671

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000943-58.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-05.2014.403.6115) ALESSANDRA APARECIDA BATISTA MILORI(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Trata-se de embargos à execução opostos por Alessandra Aparecida Batista Milori, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, em que alega, em suma, o não cumprimento do contrato por dificuldades financeiras, bem como a existência de cláusulas abusivas. Juntou procuração e documentos (fls. 09-32). Recebidos os embargos e deferida a gratuidade de justiça (fls. 34). Impugnação pela CEF às fls. 35-64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastos as preliminares apontadas pela CEF. A falta de provas das alegações da parte embargante será considerada quando da análise do mérito. Ademais, a parte trouxe com a inicial os documentos necessários à instrução dos embargos. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do embargante não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). Afasto, ainda, a alegação de nulidade do contrato, pela existência de cláusulas abusivas, pois realizada pelo embargante de forma generalizada, sem que fossem apontadas as cláusulas que considera nulas. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se o depósito às fls. 32 para os autos da execução, substituindo por cópia. Certifique-se. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-12.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-36.2014.403.6115) JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido às fls. 174, para fins de devolver o prazo do embargante para recurso em relação à decisão às fls. 172. Intime-se o embargante por publicação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000668-46.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-57.2004.403.6115 (2004.61.15.002811-3)) HBS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA X MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

**0001142-17.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-50.2013.403.6115) ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP349952 - GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por Zabeu & Cia Ltda ME (fls. 91-101), objetivando sanar omissão na decisão de fls. 88, que recebeu o recurso de apelação da parte apenas no efeito devolutivo. Decido. Conheço os

embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A omissão quanto ao fundamento da decisão que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo, com base em lei (Código de Processo Civil, art. 520, inc. V), não configura vício a ser sanado por meio de embargos declaratórios, devendo estes, portanto, serem rejeitados. Saliento, apenas, que a mera alegação de possibilidade de graves prejuízos pelo prosseguimento da execução não basta ao afastamento do artigo supra mencionado e aplicação da exceção prevista no art. 558, do Código de Processo Civil. Não há nos autos qualquer prova de possíveis danos irreparáveis à parte, sendo que a constrição de bens do devedor para posterior satisfação da dívida é exatamente o objeto da execução fiscal. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 88 tal como proferida. 2. Publique-se para ciência do embargante. 3. Cumpra-se fls. 88.

**0001292-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001016-2)) OLÍDIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Olídio José dos Santos Junior, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional (0001016-79.2005.403.6115). A União alegou, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos (fls. 59-60). Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III). O coexecutado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 14/05/2014 (fls. 48, 50). Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 14/07/2014, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento, tão somente, que a alegação de que a contagem do prazo seria em dobro, diante da existência de mais de um procurador nos autos, não é cabível no caso de prazo autônomo, como o prazo para embargar, contado a partir da intimação do executado da penhora. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001348-31.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-87.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Digmotor Equipamentos Eletro Mecânicos Digitais Ltda, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Nos autos da execução fiscal há notícia de que houve parcelamento do débito (fls. 33-4). Assim, decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.100,00. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001540-61.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-**

97.2013.403.6115) EMERSON LUIZ ALVES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALDECLER CILOGUIMAR RUY - ME

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

**0002198-51.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1)) MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO, nos autos da execução em que a UNIÃO move em face de NUCCI & FANTATTO LTDA. e OUTROS, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre 50% do imóvel de matrícula nº 107.264. Requer a embargante, em sede de liminar, a suspensão da execução até o julgamento final da presente ação. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. No presente caso, por ora, reputo estar suficientemente comprovada a posse da embargante no imóvel, diante da certidão do oficial de justiça às fls. 195/196. Por outro lado, a questão da posse do executado no bem penhorado já foi decidida na execução fiscal apensa aos autos: São irrelevantes os documentos que demonstrem o estabelecimento do domicílio no imóvel penhorado. Da mesma forma, desimporta terem sido encontrados pelo meirinho no imóvel, como se ali tivessem domicílio. Isso porque a penhora recai sobre a nua propriedade, tal como decidido e cumprido às fls. 149 e 195. A nua propriedade tem valor econômico, mas não enfeixa qualquer direito de fruição do bem. Em eventual arrematação, o executado perderia tão-somente o que compõe a nua propriedade. Se atualmente mora no imóvel, não o faz pelo jus de nu proprietário, que está sob a garantia da penhora, mas por algum acerto com o titular do usufruto, que não lhe pertence (R.03; fls. 205/v). A excussão da nua propriedade não prejudicará o usufruto. Assim, para que não haja prejuízo até a sentença destes, decido: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de suspender somente os atos expropriatórios nos autos da execução fiscal, em relação ao imóvel de matrícula nº 107.264, mantendo-se o prosseguimento da execução. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 3. Cite-se a embargada, para responder em 40 dias. 4. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002200-21.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002559-05.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA BATISTA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)  
Defiro o pedido de fls. 48-9. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto aos depósitos às fls. 45-7, 51 e fls. 32 dos embargos (a ser trasladado para estes autos). 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002171-30.1999.403.6115 (1999.61.15.002171-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA X LUIS FERNANDO PORTO X JOSE FERNANDO PORTO(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

As execuções fiscais ajuizadas antes de 26/03/2012 não são atingidas pela falta de interesse processual de que fala o art. 1º, II da Portaria nº 75/12/MF. Em regra tais execuções fiscais, ainda que versem sobre crédito igual ou inferior a R\$20.000,00, podem prosseguir. No entanto, a requerimento do Procurador da Fazenda, é possível a suspensão e arquivamento da execução, sob determinadas circunstâncias (art. 2º), que, rigorosamente, redundam na hipótese de suspensão, arquivamento e início de decurso da prescrição intercorrente previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em razão da falta de bens penhoráveis suspendo o processo por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40). Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e conclusão para sentença de extinção, considerando

que o exequente dispensa sua intimação.

**0002725-62.1999.403.6115 (1999.61.15.002725-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENJAMIN JARA TADEO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Os autos foram desarquivados em 01/10/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 46-7, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Levanto a penhora de fls. 30.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002344-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.40.055415-28, 80.6.04.073092-14, 80.6.04.073093-03 e 80.7.04.018314-71.A parte executada apresentou manifestação arguindo o pagamento da dívida em cobro nos autos da ação nº 98.0303325-5 (fls. 33/372) e novamente às fls. 431/434.A União, após requerer em várias oportunidades o sobrestamento do feito, requereu a extinção da ação, em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 436/443 e 482/483).Às fls. 445, houve o reconhecimento do cancelamento das CDAs nº 80.6.04.073092-14, 80.6.04.073093-03 e 80.7.04.018314-71.É o relatório.Fundamento e decido.Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Diante da defesa feita pelo executado desde o início, em que alega o pagamento da dívida em outra ação - 98.0303325-5, o que certamente foi o motivo do cancelamento administrativo dos créditos tributários, cabível então, a condenação da exequente em honorários advocatícios, sem que incida o art. 26 da Lei nº 6.830/80 irrestritamente.Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.A União é isenta em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, caput, 4º do CPC).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000199-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASAGRANDE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 168/179 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000961-50.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON)

1. Fls. 81-2: Indefiro. A mera alegação de possibilidade de graves prejuízos pelo prosseguimento da execução não basta à suspensão do feito. Não há nos autos qualquer demonstração de possíveis danos irreparáveis à parte, assim como qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151). Saliento, ademais, que o recurso de apelação do ora executado, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, foram recebidos apenas no efeito devolutivo, não havendo causa para paralisação dos atos executórios.2. Cumpra-se a decisão de fls. 75.

**0001062-87.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito

(Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias.  
5. Findo o prazo do item 04, intimem-se.

**0000772-38.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

FLS.: 104/9: Defiro. Aperfeiçoada a penhora do veículo, desnecessário restringir-lhe a circulação, especialmente porque a conservação do bem está a cargo do depositário. Baixe-se a restrição do veículo BZT 4282 para transferência, sem prejuízo de se registrar a penhora em Renajud, se a medida já não foi cumprida. Publique-se para ciência do executado, e após, ao arquivo-sobrestado, nos moldes do decidido a fls. 102.

**0002176-27.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, pois necessários ao pagamento de salários de funcionários e guias previdenciárias (fls. 53-6). A penhora de dinheiro do empresário só é de ser levantada se for (a) próxima da data de pagamento dos empregados e (b) comprovadamente impeditivo do pagamento da folha de salários. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue a esta decisão, em 16/09/2015, foi bloqueado o valor de R\$ 50.045,68, em conta de titularidade da parte executada no Banco do Brasil, bem como o valor de R\$ 421,57, em conta no Banco HSBC Brasil. Às fls. 69-93 o executado apresentou minutas de recibos de pagamento de salário, referentes à data de 18/09/2015, que somam o valor de R\$ 23.226,17 a título de salários e pró-labore a serem pagos aos funcionários da empresa. Sendo assim, factível que o numerário encontrado, pela atual data, sirva ao pagamento da folha de salários na data mencionada. Entendo, assim, restar comprovada a necessidade do valor bloqueado para pagamento dos salários. Com efeito, permitir a expropriação de valores afetados à folha de pagamentos seria subverter a especial prelação dos créditos trabalhistas sobre os tributários. Daí a impenhorabilidade absoluta. Da mesma forma, pela data de vencimento constante na guia da previdência social - GPS (18/09/2015), às fls. 125, noto a necessidade do valor bloqueado para cumprimento da obrigação previdenciária (R\$ 11.855,00). Saliento, por fim, que as minutas de recibos de pagamento de salário às fls. 95-123 referem-se à data de 04/09/2015, sendo anteriores ao bloqueio efetivado nos autos, não devendo ser, portanto, consideradas para fins de desbloqueio. O executado deve ter planejamento financeiro hábil ao pagamento dos salários na data lançada no recibo de pagamento. Do fundamentado: 1. Com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 35.081,17, depositada em nome de COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 2. Providencie o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 3. Comunique-se esta decisão, com urgência, à CEMAN, devendo ser dado normal cumprimento ao mandado às fls. 52, com exceção quanto ao valor ora liberado. Certifique-se a comunicação. 4. Concedo o prazo de 15 dias para que o executado regularize a procuração às fls. 57, trazendo o original. 5. Publique-se para ciência do executado. 6. Dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 51.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001679-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001679-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-98.1999.403.6115 (1999.61.15.001675-7)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram desarquivados em 01/10/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

#### **Expediente Nº 3677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002199-36.2015.403.6115** - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA, em face da UNIÃO (PFN/RECEITA FEDERAL DO BRASIL), objetivando a declaração de nulidade de débito de imposto de renda (CDA nº 60.1.12.026048-00), a condenação da ré em danos morais, bem como a retirada de seu nome do CADIN. Afirma ter sido vítima de pessoa que utilizou de seu nome para obter documentos e contrair dívidas em Paraisópolis/MG nos anos de 2004/2005, conforme documentos e ações que junta. Diz que agora, novamente, apareceu dívida em seu nome perante a Receita Federal e a Fazenda

Nacional - com protesto e procedimento de compensação pela receita federal, advinda da situação em que seu nome foi utilizado por terceiro de má-fé. Afirma que somente no ano passado declarou imposto de renda, pois foi no ano anterior que passou a ter vínculo de emprego, professor universitário e quando foi verificar a restituição em que lhe cabia, foi informado que em seu nome havia dívida e, por este motivo, haveria a compensação de valores impossibilitando o saque do valor a que tinha direito. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição no CADIN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a não compensação pela RFD do valor a ser restituído a título de IR. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/206). Relatados, decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é pedida por tutela de remoção do ilícito, consistente em obrigação de não fazer. Nesse caso, o deferimento da liminar depende de atender os requisitos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Há fundamento relevante, consistente na verossímil ilicitude da cobrança. Aparentemente, o tributo não é devido pelo autor e sim por terceiro que se utilizou de seu nome. Observo às fls. 34/173 a saga percorrida pelo autor para provar que falsário utilizou indevidamente de seu nome no mesmo local e nos mesmos anos em que se deu o vencimento do débito apontado às fls. 29/33, o que faz presumir a veracidade das alegações, nesta análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Há receio de ineficácia do provimento final, ainda que penda recurso administrativo em andamento feito em 31/07/2015 (fls. 175/180). Diante da verossimilhança do ilícito, seria ineficaz a tutela vinda ao final do processo, pois há efeitos deletérios irreversíveis na cobrança que se prolonga no tempo. Havendo documentação que indica dívida razoável quanto ao débito, protestado (fls. 33) e inscrito em dívida ativa (fls. 29/31), reputo estarem presentes os requisitos para o deferimento da suspensão da exigibilidade requerida. Por fim, em relação ao pedido de exclusão da inscrição no CADIN, consigno que não há qualquer demonstração nos autos de que existe inscrição no cadastro de inadimplentes. Não havendo comprovação do fato lesivo, o pedido deve ser indeferido. Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 60.1.12.026048-00 (Processo nº 10660 600015/2012-02) até ulterior determinação do Juízo. 2. Indefiro o pedido de tutela, quanto à retirada da inscrição no CADIN. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se o autor a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c ou d, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3678**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006865-22.2015.403.6102** - HELMER HERREN (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova o recolhimento de custas iniciais, bem como emende a inicial para trazer aos autos a contra-fé, instruída com cópias dos documentos (Lei 12.016/09, art 7, I) sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tornem conclusos. Int.

**0002225-34.2015.403.6115** - FLAVIA RIBEIRO ALVES (MG040309 - CARLOS GASPAR ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nusa Nunes dos Santos, contra ato dos Diretores Presidentes da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora revise o ato que inadmitiu a impetrante como parda no concurso 01/2015-EBSEH/HE/UFSCAR, bem como que seja concedida ordem para que sejam suspensas as contratações e, ao final, seja garantido seu direito de concorrer às vagas destinadas a negros e pardos. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, sediada na Capital Federal. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Brasília, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Brasília - DF. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002047-95.2009.403.6115 (2009.61.15.002047-1) - EDSON EDUARDO DUTRA PINHEIRO(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)**

SENTENÇA. Relatório Cuida-se de ação aforada por EDSON EDUARDO DUTRA PINHEIRO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT objetivando indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito. Afirma o autor que no dia 07.01.2009, por volta das 11h57min, ao trafegar com sua motocicleta na Rua Joaquim Procópio de Araújo, sentido bairro-centro, na cidade de Pirassununga/SP, quando ultrapassava o veículo VW/Kombi, de propriedade da ré, foi fechado pelo condutor do veículo, fato que ocasionou o acidente em comento. Argumenta o autor que o acidente se deu exclusivamente por conta da imprudência e negligência do condutor da Kombi, pois em momento algum fez sinalização de que iria estacionar, descumprindo normas expressas constantes do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta a responsabilidade da empresa pelo ato ilícito de seu funcionário. Relata que, em razão do acidente, sofreu prejuízos de ordem material (danos na motocicleta) e moral, pois o autor era militar das Forças Armadas e seria integrado ao 11º Contingente da MINUSTAH, que teria como destino a Missão de Paz no Haiti, ficando impossibilitado de cumprir tal missão militar. Pugnou, assim, pela condenação da requerida ao pagamento de R\$3.251,20 (dano material) e R\$30.000,00 (dano moral). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/80). Foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a empresa requerida apresentou contestação com documentos (fls. 85/164). Inicialmente, requereu a concessão das prerrogativas processuais conferidas à ECT, nos termos do Decreto-Lei n. 509/69. Outrossim, requereu a ré a denunciação à lide da empresa LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, locadora do veículo utilizado pela empresa ré. No mérito, aduziu a requerida culpa exclusiva do autor pelo evento ocorrido. Alega a ré que o autor não agiu com a devida cautela ao conduzir sua motocicleta em alta velocidade e ultrapassar o veículo utilizado pelo funcionário da autora, tanto que não conseguiu frear a motocicleta e veio a colidir com o mesmo. Afirma que o autor não cuidou de observar as normas de trânsito para efetuar a ultrapassagem e veio a colidir com o veículo utilizado pela empresa quando o funcionário já havia iniciado a manobra de estacionamento. Alega que o funcionário efetuou a devida sinalização de estacionamento, cumprindo as normas de trânsito. Impugnou, também, a pretensão do autor a título de danos morais e os danos materiais, na forma requerida. Enfim, pugnou a parte ré pela improcedência da demanda pela culpa exclusiva do autor e, eventualmente, se assim não entender o Juízo pela culpa concorrente, com mitigação da indenização pleiteada. Às fls. 166 foi determinada a citação da litisdenunciada. A litisdenunciada apresentou resposta às fls. 185/196. Em resumo, alegou a culpa exclusiva da vítima e pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 291/304 estão os documentos da colheita das provas orais requeridas pelas partes. É o relatório II - Fundamentação Trata a demanda de pedido de reparação de danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo do autor e um veículo que estava sendo utilizado por funcionário da empresa ré, na prestação do trabalho de entrega dos Correios. Alega o autor que no dia dos fatos ao trafegar com sua motocicleta na Rua Joaquim Procópio de Araújo, sentido bairro-centro (Pirassununga/SP), quando ultrapassava o veículo VW/Kombi, a serviço da ré, foi fechado pelo condutor do veículo, fato que ocasionou o acidente em comento. A empresa ré apresentou contestação, corroborada pela litisdenunciada, sustentando que foi o autor quem não agiu com a devida cautela ao conduzir sua motocicleta, infringindo regramentos legais, atribuindo ao autor a culpa exclusiva pelo sinistro. Conforme artigo 186 do Código civil de 2002 (art. 159 do CC de 1.916) existe um dever legal de não lesar, com a correlata obrigação de indenizar sempre que, por meio de um comportamento contrário àquele dever, se cause algum prejuízo injusto a outrem. Aduz o art. 186 do CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade civil, em sentido lato, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal conseqüência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes de sua conduta. A finalidade da responsabilidade civil é o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Em virtude disso, há no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil decorrente do ato ilícito, bem como do ressarcimento de prejuízos quando não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até da ocorrência de ato ilícito, o que se garante pela Teoria do Risco, tendo em vista a idéia de reparação ser mais ampla



do que meramente o ato ilícito. O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da *restitutio in integrum*, isto é, da reposição do prejudicado ao *status quo ante*. Nesse contexto, a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória. A responsabilidade civil pode ser classificada sob vários enfoques: a natureza do direito violado; segundo o agente e de acordo com o fundamento. Na primeira hipótese, conforme divisão clássica da doutrina brasileira, a responsabilidade civil pode ser: a) contratual, decorrente do descumprimento de cláusula pactuada ou do abuso na sua prática, caracterizando a conduta danosa do agente, independente das demais características dos negócios, sejam eles tácitos, particulares ou não-solenes; b) extracontratual ou aquiliana, decorrente do descumprimento de todas as demais obrigações, oriundas de fonte legal ou social, ou seja, envolvendo respeito aos direitos alheios legalmente previstos. No tocante ao agente, a responsabilidade civil poderá ser: a) direta, proveniente de ato do próprio responsável; b) indireta, decorrente de ato de terceiro, vinculado ao agente ou de fato de animal ou coisa inanimada sob sua guarda. Em relação ao seu fundamento, poderá ser: a) responsabilidade subjetiva: presente sempre o pressuposto culpa ou dolo. Para sua caracterização devem coexistir os seguintes elementos: a conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; b) responsabilidade objetiva: não há a necessidade da prova da culpa. Basta haver dano, conduta e nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. A responsabilidade está calcada no risco assumido pelo agente causador do dano, em razão de sua atividade. Portanto, para configurar-se a responsabilidade civil exigem-se os seguintes elementos: a) conduta do apontado como responsável, culposa, em sentido lato, no caso de responsabilidade aquiliana simples; b) que tenha havido prejuízo; e c) que haja um nexo que ligue aquela conduta a esse dano. Tratando-se de responsabilização objetiva, prescinde-se do requisito de culpa, bastando que a conduta, por si só, tenha levado aos prejuízos alegados e provados pelo lesado. Assim, os elementos constitutivos da responsabilidade civil são a ação ou omissão do agente, o elemento subjetivo, o nexo causal e o dano. No tocante à ação ou omissão do agente, exige-se um certo comportamento daquele a quem se pretende imputar o dever de reparar o dano. O elemento subjetivo é a culpa, sendo esta a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. É necessário, então, para que o dano seja indenizável, que resulte de certo comportamento ou omissão do causador do dano. A evidência deve ser consistente, de elevada probabilidade, não bastando uma suposição qualquer, baseada em hipóteses. Para a caracterização da responsabilidade civil é imprescindível a prova da culpa, exceto quando houver disposição legal permitindo a responsabilização objetiva, conforme afirma Venosa: (...) a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei (...) (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil : parte geral. Atlas: São Paulo, 2003:16). Portanto, no Direito Civil a regra geral é a da responsabilidade subjetiva. Contudo, é importante ressaltar que a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há falar em responsabilidade civil. O nexo causal é a relação de causalidade entre um determinado ato ou omissão do agente e o dano sofrido. A relação de causalidade é o liame entre a ação ou omissão do agente e o evento danoso, sendo pressuposto absoluto da obrigação de indenizar. Pode-se compreender o nexo como *conditio sine qua non* para a ocorrência do fato, determinando a verdadeira causa do prejuízo e viabilizando a imputabilidade. O nexo causal possui dupla função, conforme leciona Gisela Sampaio Cruz: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 22). Dessa forma, são necessários certos requisitos para que haja a reparação do dano, ou seja, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil : parte geral. Atlas: São Paulo, 2003. p. 611). Conforme já mencionado acima o artigo 186 do Código civil de 2002 aduz que existe um dever legal de não lesar, com a correlata obrigação de indenizar sempre que, por meio de um comportamento contrário àquele dever, se cause algum prejuízo injusto a outrem. O caput do artigo 927 do Código civil fixa a regra geral para a indenização, prevendo a responsabilidade objetiva e a teoria do risco da atividade no seu parágrafo primeiro, vinculando-a aos casos enumerados em lei, bem como, de forma genérica, aos prejuízos originários da prática de uma atividade que naturalmente envolva riscos. Esta mitigação é denominada teoria do risco da atividade. O parágrafo em questão prevê a mesma regra aplicada no CDC, estabelecendo a responsabilidade civil quando os riscos de provocar dano são inerentes à atividade desenvolvida ou quando há expressa previsão legal. Pois bem. Tratando-se de responsabilidade civil automobilística, a vítima deverá demonstrar a existência da culpa no ato comissivo praticado pelo condutor do outro veículo envolvido no acidente, a existência de lesão/dano e que o evento ocorreu sem o seu concurso. Assim, a resolução da demanda passa pelo entendimento da dinâmica do sinistro, a fim de se verificar quem tem razão para se aferir se há ou não responsabilidade civil da ré no ato ilícito que lhe é atribuído, reflexamente (culpa in eligendo), pelo autor. Ou seja, há necessidade de se definir de quem é a culpa pelo sinistro. Se for do funcionário da ré, esta responderá pelo ato de seu preposto. Ambas as partes trazem versões completamente divergentes em suas peças, cada qual atribuindo a culpa pelo acidente para a parte oposta. Os envolvidos no acidente (autor e o funcionário da ré) apresentaram, em

seus depoimentos, versões totalmente divergentes sobre os fatos. Não houve testemunhas presenciais do acidente. Nesses termos, a controvérsia estabelecida somente pode ser resolvida à luz das provas produzidas nos autos. Não é demais lembrar que, em matéria de provas, disciplina o art. 333 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...). Analisando o conjunto probatório formado, vê-se que não há provas, inclusive testemunhais, para a comprovação de como o acidente efetivamente ocorreu, ou seja, se por culpa atribuível ao condutor do veículo a serviço da ré (não sinalizando a manobra de estacionamento) ou ao próprio autor na condução de sua motocicleta (alta velocidade e falta de atenção). O fato é que nenhuma das versões trazidas pelos envolvidos foi comprovada por provas idôneas. O que se verifica nos autos é a existência apenas da divergência, de versões antagônicas, sendo que nenhuma pode ser considerada como verdadeira por ausência de comprovação idônea. O autor alega manobra abrupta e sem sinalização por parte do condutor do veículo a serviço da ré para o estacionamento, quando já iniciada a ultrapassagem. Por sua vez, o preposto da ré alega que sinalizou a parada e iniciou a manobra antes do autor ter iniciado a ultrapassagem. Com efeito, nenhuma das versões pode ser afastada pela prova produzida nos autos. Não está comprovado nos autos como foi a colisão: se apenas na parte traseira, se iniciada na parte traseira evoluindo pela lateral do veículo, ou se apenas na parte lateral, de modo que há extrema dificuldade em se chegar a uma conclusão como foi a dinâmica do sinistro. O que se deve concluir da experiência comum é que na direção de veículos automotores exige-se dos condutores prudência e respeito às regras de trânsito, ainda mais quando é previsível que, a qualquer momento, o carro da frente pode acabar freando ou parando - ainda mais sendo um veículo de entregas dos correios. Nessa situação, o veículo que vem atrás deve estar sendo conduzido de modo a que se consiga evitar a colisão. Portanto, no caso dos autos não tendo o autor conseguido comprovar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do veículo Kombi, a serviço dos correios, permanece a presunção de culpa do motorista do veículo que seguia atrás e não conseguiu realizar a frenagem a tempo. Desse modo, de rigor o desacolhimento do pedido da parte autora por falta de provas da conduta ilícita do motorista que conduzia o veículo a serviço da empresa ré. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA ECT - NÃO COMPROVADA. DANOS. INDENIZAÇÃO - INCABÍVEL. Verificando-se que a parte autora deixou de comprovar a responsabilidade da ECT pelo evento danoso, nos termos do art. 333, I, do CPC, bem como esta logrou demonstrar o pleiteado no pedido contraposto, mantém-se a sentença na sua integralidade. (TRF4, AC 5070119-98.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/06/2015) Da Denúnciação à lide Improcedente o pedido principal, prejudicada a denúnciação à lide. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo autor EDSON EDUARDO DUTRA PINHEIRO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de indenização por danos morais e materiais. Em consequência da rejeição do pedido principal, resta prejudicada a denúnciação à lide feita pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à empresa LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão do autor litigar sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000510-30.2010.403.6115** - HERCILIA MARTINS X TEREZA VERONEZE FIGUEIREDO X JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MANOEL ALVES FIGUEIREDO (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Hercilia Martins, representada por Tereza Veroneze Figueiredo, José Alves da Silva Figueiredo Netto e Manoel Alves Figueiredo qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, sustentando que os saldos das contas de titularidade do falecido Sr. Lazaro Alves Figueiredo, respectivamente, esposo e pai dos autores, não sofreram a devida atualização pelo que propugnaram diferença existente entre a inflação para o mês de março/90 e o índice efetivamente creditado às cadernetas de poupança (nº 00007565-9, nº 00007566-7 e nº 00005911-4) na segunda quinzena de março/90, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, aplicável ao saldo existente em fevereiro de 1990. Requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/24). Instados a comprovarem a titularidade das contas nº 00007565-9, nº 00007566-7 e nº 00005911-4, bem como a existência de saldos na época própria e datas de aniversário das poupanças, os autores se manifestaram às fls. 110/123. Regularmente citada, a CEF contestou às fls. 128/152 sustentando, preliminarmente, carência da ação em face da ausência de documentos essenciais (extratos) à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição dos juros e que as correções das contas foram feitas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Réplica a fl. 157/162. Às fls. 166/173, cumprimento à determinação de fl. 163, a CEF juntou os extratos bancários das contas poupança. Instadas as partes a manifestarem sobre a documentação carreada, estas permaneceram silentes. É o que basta. II - Fundamentação I. Da preliminar de ausência de documento indispensável Sem razão a CEF. Com efeito, os autores indicaram a agência e os números das contas-

poupança de titularidade do falecido. Como se trata de documentos em poder da ré, e podem ser por ela carreados aos autos, não há que se falar em documento indispensável à propositura da ação. Ademais, no presente caso, a CEF juntou referida documentação das contas indicadas na inicial. Afasto, pois, a defesa contra o processo. 2. Da preliminar de falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. 3. Mérito 3.1. Do limite da pretensão Os autores pretendem a correção das contas-poupança com a incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de março de 1990 (84,32%), acrescidos de juros de 0,5% ao mês, aplicável ao saldo existente em fevereiro de 1990. 3.2. Do direito à diferença da correção: março de 1990 (Plano Collor I) Os valores em caderneta de poupança, não bloqueados pela MP nº 168/90, que permaneceram sob a guarda das instituições bancárias devem ser corrigidos pelo IPC, nos termos do art. 17 da Lei 7.730/89. No julgamento do RE n. 206.048-8/RS, Rel.p/ac. Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou que a MP n. 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, restando ainda assentado no referido julgamento que os saldos das cadernetas de poupança desbloqueados, até o limite de Cr\$-50.000,00, deveriam ser corrigidos pelo IPC, ex vi do art. 17 da Lei n. 7.730/89, ao passo que para os saldos bloqueados, deveria incidir o BTN Fiscal. A contadoria judicial tem apurado que a CEF aplicou corretamente no aniversário das contas poupança os índices previstos na lei, ou seja, no mês de abril, o IPC de março - 84,32 %. Portanto, o pedido formulado pela parte autora deve ser rejeitado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido em relação à incidência do IPC de março (84,32 %), já que foram aplicados pela CEF. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSWALDO LEO UJIKAWA)**

Sentença I - Relatório Cuida-se de ação anulatória aforada por CHRISTIANO OSÓRIO DE OLIVEIRA NETTO e TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, representados por seus procuradores CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA e TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento contido no PA nº 10865.000020/2005-87 (fl. 63 e ss), relativo à base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR. Os autores são proprietários do imóvel matrícula 3.272, do Registro de Imóveis de Santa Cruz das Palmeiras (fl. 25 e ss) e relatam que em 20/12/2004 a Receita Federal efetuou o lançamento de supostas diferenças de ITR do ano-base 2000, as quais totalizaram R\$ 207.208,89, que com juros e multa de mora, alcançava o montante de R\$ 769.953,69 quando do ajuizamento da demanda (18/08/2010). Afirmam os autores que a Receita Federal incluiu na sua base de cálculo o valor correspondente à área de reserva legal e a área de preservação permanente, sendo que esta compõe a vegetação nativa da Mata Atlântica, conduta que contraria o disposto no art. 104 da Lei nº 8.171/91, que prevê a isenção de ITR, norma também veiculada no art. 10, inc II, al. a da Lei nº 9.393/96 e na INS nº 5/2009, do IBAMA, além do entendimento jurisprudencial trazido à baila. Os autores trazem como provas um parecer particular, o ato declaratório ambiental (ADA) feita ao IBAMA e sustentam que as áreas de reserva legal, mesmo que não averbadas, gozam de isenção de ITR. No que concerne ao grau de utilização, o parecer produzido pelos autores aponta 100% de utilização da terra, enquanto que a DRF aponta apenas 45,5%. A inicial veio instruída com documentos (fl. 16/179). A ré contestou afirmando a ilegitimidade da autora TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA porquanto o crédito tributário foi constituído apenas em nome de CHRISTIANO OSÓRIO DE OLIVEIRA NETTO. No mérito, defende a legalidade da atuação da Receita Federal aduzindo que o contribuinte deixou de apresentar documentos bastantes que provassem as áreas não tributáveis e, por isso, com base no art. 149, inc. III, do CTN, foi feito o lançamento. A ré impugnou o laudo juntado pelos autores e asseverou que para que houvesse isenção, era imprescindível a averbação à margem da matrícula do imóvel. No mais, sustenta a UNIÃO que a regra do art. 10, inc. II al. e da Lei 9.393/96, introduzida pela Lei nº 11.428/2006, não retroage para abarcar situações ocorridas antes da sua vigência. No mais, suscita a ré a falta de interesse parcial haja vista que, em sede administrativa, foi acolhido o recurso administrativo para reconhecer que o ITR não incidia sobre a área de preservação permanente declarada em DIAT (123,3 ha), e que a área postulada nesta ação (585,6 há), tirante a área mencionada anteriormente (123,3 há), reclama comprovação via perícia judicial, a qual deveria provar que à época dos fatos a área era integralmente objeto do ato declaratório ambiental do IBAMA. A contestação veio instruída com documentos (fl. 204/243). À fl. 247 e seguintes os autores formularam requerimento de tutela antecipada para retirar seus nomes do CADIN, depositando em Juízo do valor integral do crédito (fl. 251). Ouvida, a ré informou que o valor do depósito era suficiente para a garantia do crédito tributário (fl. 255). Replica dos autores (fl. 263 e ss). Pela decisão de fl. 272 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pela ré para o fim de extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação a TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Na mesma decisão foi deferida a realização de prova pericial. Pelo despacho de fl. 282 foi deferida a resposta aos quesitos. Os honorários periciais foram fixados pela decisão de fl. 345. O laudo pericial foi apresentado à fl. 388/429. As partes foram intimadas (fl. 430, 437 e 439). A ré requereu dilação de prazo (fl. 439), a qual indeferi

(fl. 440). Na mesma assentada facultei a apresentação de alegações finais. Só a UNIÃO FEDERAL apresentou alegações finais (fl. 447 e ss). É o relatório. II - Fundamentação. Do processo administrativo Compulsando a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl.223/229), verifico que consta informação - não contestada pelo autor - de que o autor declarou que declarou como áreas de preservação permanente e de utilização limitada 123,3 ha e 728,1 ha, respectivamente. Ainda do relatório do julgamento proferido na delegacia de julgamento consta que o autor foi autuado porque retirou da base de cálculo do ITR as citadas áreas, sem que tivesse apresentado os documentos reclamados pelo Fisco. Por esta razão, a Receita Federal considerou tributável a totalidade da área de preservação permanente e de utilização limitada. No âmbito do Conselho de Contribuinte (fl.230/243) foi acolhido o recurso voluntário para excluir da tributação os 123,3 ha, restando mantida a tributação sobre a área de utilização limitada. Por fim, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl.241/243) o recurso do contribuinte foi negado, restando mantida a decisão recorrida. Portanto, o autor não tem interesse em que a área de 123,3 ha seja novamente declarada isenta em sede judicial. Nesta ação judicial o autor pretende que a tributação não incida também sobre a área de preservação permanente, estimada na inicial em 585,6 ha. 2. Da legislação que rege a matéria e do entendimento jurídico vigente sobre a necessidade de averbação da área de preservação permanente Dispõe o art. 104 da Lei n. 8.171/91: Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n 7.803, de 1989. Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. (g.n) Idêntica regra se tira do art. 10, inc. inc. II, al. a, da Lei n. 9.393/93: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013) O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento sobre a necessidade de averbação na matrícula do imóvel para fazer jus à isenção: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural. 4. O 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. PRECEDENTES. 1. A questão em debate foi prequestionada, ainda que implicitamente, possibilitando, portanto o conhecimento do recurso especial interposto pela União. 2. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, em se tratando da área de reserva legal, é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR. EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013. 3. No mesmo sentido: REsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011; AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.9.2012, DJe 14.9.2012; REsp 1125632/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1381393/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 04/08/2014) Explicitado o entendimento jurídico e jurisprudencial vigente, cabe agora verificar o que restou provado nestes autos. 3. Das provas e dos fatos considerados provados nestes autos Foi ordenada a produção de prova pericial e é ela que passo a analisar, prova sobre a qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. O laudo pericial concluiu que cerca de 50 % da propriedade, cuja área era de 1.553,13 ha à época dos fatos, era coberta com vegetação nativa (fl.407 e 410), enfatizando o il. Perito que o percentual citado de vegetação são compostos de vegetação da Mata Atlântica e vegetação de Mata de Galeria, concluindo o expert que a área de preservação permanente é estimada em torno de 580 a 590 há. 4. Da análise da pretensão do autor A Receita Federal, por seu Conselho de Contribuintes (fl.223/229 e 233/240), se negou a dar guarida à pretensão do

contribuinte, mesmo após este ter admitido que errou ao apresentar a declaração DIAT ante a Receita Federal. A prova judiciária produzida, sob o crivo do contraditório, demonstra que, de fato, a área de proteção permanente corresponde à área apontada pelo autor na inicial (585,6 ha), razão pela qual não há como manter o lançamento que ignorou esta realidade. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de anulação do lançamento direito feito no Processo Administrativo Fiscal n. 10865.000020/2005-87 (fl. 63 e ss). Condene a ré em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do lançamento fiscal ora anulado, bem assim condene a ré a restituir ao autor as custas e as despesas processuais, incluindo o que foi gasto com a produção da prova pericial. Registro que o depósito judicial feito para a garantia do crédito do tributário deverá permanecer nos autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial. Sentença sujeita à remessa necessária. PRI.

**000055-94.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela UNIÃO FEDERAL contra VESATO CONSTRUTORA LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, já qualificadas nos autos deste processo, objetivando: a) a condenação da ré VESATO ao pagamento de multa no valor de R\$-360.398,19 e, caso haja o pagamento do seguro-garantia pela segunda ré (NOBRE SEGURADORA) no importe de R\$-180.199,09, apenas do valor restante, acrescidos de juros e de correção monetária; b) a condenação da ré NOBRE SEGURADORA ao pagamento do valor do seguro-garantia no importe de R\$-180.199,09, acrescidos de juros e de correção monetária. Alega a UNIÃO FEDERAL, em síntese, que: a) a Academia da Força Aérea em Pirassununga (AFA) realizou processo licitatório nos termos da Concorrência n. 001/2009, cujo objeto era a execução de obra de reforma do Hangar 07 do Esquadrão de Demonstração Aérea (EDA), localizado na Academia da Força Aérea (AFA); b) a VESATO CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta de para execução da obra estimando o preço de R\$-3.014.816,01, mas a proposta homologada foi de R\$-3.603.981,98, ao que se seguiram a adjudicação do objeto do contrato à sociedade e a celebração do contrato administrativo (Contrato n. 014/AFA/2009) firmado em 15/12/2009; c) a VESATO apresentou seguro-garantia (Apólice n. 057542009200107450039649000000, subscrita em 14/12/2009), em que a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A figura como garantidora do pactuado, incluindo multa de caráter punitivo, até o importe de R\$-180.199,09; d) houve inexecução da obra pela VESATO, constando à fl. 04/10 o relato detalhado da forma como a inexecução se caracterizou, realçando-se a alegação de atrasos, abandono da execução da obra, a solicitação de rescisão amigável do contrato administrativo, a aplicação e o respectivo pagamento de multa punitiva por descumprimento de cláusula contratual, além de outras alegações correlatas; e) houve aplicação de outra multa à VESATO, destarte no importe de R\$-360.199,09, conforme Cláusula 9ª do Contrato n. 014/AFA/2009; f) a NOBRE SEGURADORA se recusou a efetuar o pagamento do seguro-garantia; g) após observar o devido processo administrativo, o ordenador de despesa decidiu, à vista de todo o ocorrido, rescindir unilateralmente o contrato administrativo em questão, decisão que foi objeto de recurso administrativo ao qual foi negado provimento. A autora invoca como fundamentos jurídico-legais desta ação o disposto no art. 79, inc. I, art. 78, inc. I, art. 87, inc. II, e art. 80, inc. III, da Lei n. 8.666/93, bem assim as disposições contratuais estabelecidas no Contrato n. 014/AFA/2009 na Cláusula 12ª, inc. III, IV, VIII, IX, XXII, LX e LXI, procedendo em seguida à proposta de incidência normativa que entende adequada ao caso sub examen. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 24/325. Pelo despacho de fl. 327 foi ordenada a citação das rés. Citada, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A contestou à fl. 333/350 discorrendo sobre o seguro-garantia, sobre a denúncia da lide do IRB-Brasil Resseguros S/A e sobre a ausência de cobertura à luz do disposto na Cláusula 11ª do contrato administrativo celebrado, das Condições Gerais do Seguro Garantia (fl. 340), do art. 769 do CCB, além de outras disposições legais que serão analisados no momento próprio. Com a contestação vieram os documentos de fl. 351/ 1071 (autos de n. 1 ao 4). Citada, a VESATO CONSTRUTORA LTDA contestou à fl. 1081/1086 alegando que: a) a rescisão unilateral gerou um desequilíbrio injustificado entre as partes, b) que o atraso na execução da obra foi ocasionado por vícios ocultos que surgiram após o procedimento de licitação, mais precisamente, quando da análise criteriosa do solo e da estrutura do prédio, as quais constataram má-qualidade do solo, existência de água no solo e a presença de fissuras nas vigas Geber da estrutura da cobertura do Hangar 07 do Esquadrão de Demonstração Aérea, c) os vícios sob comento não poderiam se constados durante a execução dos projetos básicos e respectivas planilhas quantitativas utilizados no procedimento licitatório, d) os vícios causaram um aumento no custo da execução da obra superior aos 25 % permitidos pelo art. 65, 1º, da Lei n. 8.666/93, e) por conta dos vícios, a VESATO solicitou - sem sucesso - a rescisão amigável do contrato administrativo, f) os vícios sob comento constituem erros substanciais de vontade da contratada (ré) devido a violação da boa-fé objetiva, haja vista a alteração do objeto do contrato celebrado, g) a rescisão unilateral do contrato administrativo e a imposição de multa à VESATO foram arbitrárias e temerárias. A VESATO requer na contestação que seja anulado o Contrato Administrativo n. 014/AFA/2009, bem assim que seja reconhecido o erro

substancial do negócio jurídico e a rescisão unilateral do contrato administrativo em questão. Por fim, pugna pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 1087/1118. Em réplica a UNIÃO FEDERAL se manifestou à fl. 1121/1132 rebatendo as alegações das rés. Pela decisão de fl. 1.143 assentei que o IRB seria litisconsorte passivo necessário, pelo que assinei o prazo à autora para requerer sua inclusão no polo ativo da demanda. Na mesma decisão indeferi a denúncia da lide requerida pela NOBRE SEGURADORA. A esta decisão sobrevieram embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL aduzindo que houve erro material na decisão ao não considerar a revogação de regras jurídicas tomadas como premissas da decisão. Após da oportunidade do contraditório, revoguei a decisão de fl. 1.143 reconhecendo que, de fato, não havia litisconsórcio do IRB. Na mesma decisão, deferi a denúncia da lide da NOBRE SEGURADORA que, intimada, não promoveu a citação do denunciado IRB, o que me fez proferir o despacho de fl. 1157, tornando sem efeito a denúncia da lide anteriormente deferida. O feito me veio conclusivo. É o que basta. II. Fundamentação I. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) 1.1. Pressupostos processuais Os pressupostos processuais no caso em questão se apresentam díspares para as duas rés. 1.1.1. Pressupostos processuais da NOBRE SEGURADORA Como se pode constatar, para a NOBRE SEGURADORA os pressupostos processuais estão preenchidos, sendo o caso de apreciar todas as alegações de defesa que formulou. 1.1.2. Pressupostos processuais da VESATO CONSTRUTORA LTDA Já para a VESATO CONSTRUTORA LTDA há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda matéria articulada pela defesa, especificamente a que cuida da questão relativa à ilegalidade da multa que lhe foi aplicada, seja novamente objeto de decisão judicial. Com efeito. Houve sentença de mérito proferida no autos do MS n. 0000799-35.2011.403.6112, em que figurou como impetrante a VESATO CONSTRUTORA LTDA e como impetrada a autoridade pública BRIGADEIRO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA, ação esta que tramitou nesta 2ª Vara Federal e cuja sentença se encontra à fl. 228/231 destes autos. A VESATO CONSTRUTORA LTDA optou por impugnar a multa administrativa pela via da ação de mandado de segurança e assistiu a rejeição do pedido de anulação da multa que lhe foi imposta. Cabe trazer à balha o teor da sentença daquela lide: VESATO CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do BRIGADEIRO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA, perante a 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente/SP, objetivando, em síntese, o deferimento de liminar para suspender as penalidades impostas no procedimento administrativo. Narra a inicial que a autoridade impetrada iniciou procedimento administrativo em desfavor da impetrante (processo de gestão nº 67510-05032/2009-DV), sob a alegação de não cumprimento do contrato firmado entre as partes, referente à concorrência pública nº 001/AFA/2009, no valor de R\$3.603.908,95, homologada em 10 de dezembro de 2009, tendo como objeto a execução da obra de reforma do hangar 07 do Esquadrão de Demonstração Aérea (EDA), localizado na Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP. Alega que o contrato firmado previa como data de início das obras 11/01/2010 e término em 11/01/2011. Diante dos atrasos da obra, a impetrante foi autuada no dia 24/08/2010, no valor de R\$48.265,32, quantia que foi regularmente paga pela autora. Sustenta a impetrante que a autoridade coatora rescindiu o contrato de forma unilateral, motivada na cláusula 17.3 do citado contrato. Informou que foi autuada e compelida a recolher a multa de R\$360.398,19, bem como foi determinada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, no prazo de 2 (dois) anos. Informa que apresentou defesa no processo administrativo requerendo a suspensão das penalidades e a rescisão amigável, em face do caso fortuito e força maior ocorridos. Narra que o Ordenador de Despesas, Delegado da Academia da Força Aérea, determinou que nenhuma consequência seja adotada pela Administração até que fossem esgotados os prazos recursais. Além disso, determinou a rescisão do contrato de forma unilateral, mantendo-se as penalidades impostas à impetrante. Informa a impetrante que novamente apresentou recurso, sendo julgado improcedente pela autoridade impetrada. Sustenta a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do procedimento administrativo de rescisão contratual e aplicação de multa, requerendo o regular trâmite, com a oitiva de testemunhas e realização de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/1851. A decisão de fls. 1854 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Carlos. A fls. 1858 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1867/1892. Informa que desde o início da vigência do contrato pactuado a impetrada demonstrou injustificável morosidade no cumprimento de suas obrigações. Relata que em 13.05.2010, o chefe da Seção de Licitações e Contratos da AFA encaminhou ao Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato a informação do atraso na execução da obra. Informa que foram realizadas reuniões entre os representantes da impetrante e Aeronáutica em 14.06.2010, 30.06.2010 e 20.07.2010. Diante dos persistentes atrasos na execução da obra, em 02.08.2010, o fiscal da obra sugeriu a aplicação de multa contratualmente prevista. Relata que a impetrante foi notificada do procedimento de aplicação de multa através do ofício nº 039/SDI-SLIC, de 25.08.2010. Informa que em 02.09.2010 a impetrante abandonou a obra, retirando seus funcionários do local. Diante da ausência de explicações, a impetrante foi notificada a efetuar o pagamento da multa contratual. Alega que em 15.09.2010 a empresa impetrante solicitou à AFA a rescisão amigável do contrato nº 014/AFA/2009. No dia 17.09.2010, a empresa comprovou o recolhimento da multa e expôs, através de carta datada de 06.10.2010, suas dificuldades na execução das obras. Sustenta a

autoridade impetrada que a resposta à carta foi realizada através do Parecer Técnico nº 044/SERENG-4/SPROJ/2010, de 20.10.2010. Amparada em parecer técnico, a AFA optou por rescindir unilateralmente o contrato, sendo elaborado um Termo de Rescisão Contratual, com a aplicação da multa de R\$360.398,19 e a penalidade de suspensão temporária do direito de participação em licitação pública. A impetrante apresentou defesa em 22.10.2010, que foi apreciada pelo Ordenador de Despesas Delegado da Academia da Força Aérea em 30.11.2010. Da decisão do Ordenador, a impetrante apresentou recurso, sendo novamente negado em 21.12.2010. Relata que durante toda a tramitação do procedimento administrativo foi garantido à impetrante o pleno exercício do seu direito de ampla defesa e contraditório. A decisão de fls. 1894/1897 denegou a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1903/1915, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial e conseqüente denegação da segurança pleiteada. O despacho de fl. 1919 determinou a intimação da União Federal da decisão de fls. 1894/1897. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança é o instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, entendido este como o direito demonstrado de plano no momento da impetração. Analisando os autos, verifico que pretende o impetrante anular processo administrativo, ante o indeferimento, pelo impetrado, da produção de provas testemunhal e pericial. Ocorre que, pelo que se depreende, o impetrante teve amplo acesso ao procedimento administrativo, inclusive apresentando recurso da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato firmado entre as partes, não havendo prova pré-constituída do direito invocado. Há, na própria peça inicial e em outras peças documentais constantes dos autos, claras indicações quanto ao não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos, circunstâncias que autorizam, em tese, a rescisão do contrato, conforme ficou consignado no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, não se pode acolher, ao menos nesta via em que a dilação probatória é inviável, a alegação de falta de obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93. No mais, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão final tomada no processo administrativo que resultou na rescisão unilateral do contrato, dado o seu caráter discricionário. Nesse aspecto, transcrevo a seguinte passagem da manifestação do Ministério Público Federal, que bem apreciou a questão (fls. 1910): Conforme se verifica a partir de fls. 48/91 dos autos, foi oportunizada defesa à impetrante, tendo ela apresentado a correspondente manifestação defensiva. Também apresentou, oportunamente, recurso administrativo. Ou seja, foram assegurados à autora tanto o contraditório quanto a ampla defesa, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93, verbis: Art. 78-(...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Vale lembrar que a decisão final no processo administrativo, que culminou com a rescisão unilateral do contrato, possui caráter discricionário, não cabendo, portanto, sindicância de seu mérito pelo Judiciário, o qual apenas poderia se imiscuir caso fosse patente a ilegalidade do ato praticado. No que se refere à afirmação do impetrante de que não foi lhe foi oportunizada a produção de prova pericial e testemunhal a comprovar as supostas irregularidades identificadas pela Administração Pública, o certo é que, em sede de mandado de segurança, é fundamental a observância da noção de direito líquido e certo. Em outras palavras, é indispensável que haja incontrovertibilidade factual no mandado de segurança, eis que não se revela possível a abertura de fase de dilação probatória. Como bem salientou a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 1894/1897), o mandado de segurança caracteriza-se como remédio constitucional apto à correção de ato de autoridade eivado de abuso de poder, sendo necessário, desde o início, a demonstração, mediante prova documental pré-constituída, do direito líquido e certo, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito que possa ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Desse entendimento também não se afastou o Ministério Público Federal, como se verifica pela seguinte passagem de sua manifestação (fls. 1912/1913): Nessa esteira, o que se discute, mais precisamente, é a necessidade, no processo administrativo em foco, da produção, ou não, de prova testemunhal e pericial. Ora, a documentação que a autora trouxe, no momento da propositura do presente writ, desperta dúvidas objetivas. Nesse sentido, há que se indagar: a produção de provas testemunhal e pericial é imprescindível para o correto desfecho do processo administrativo levado a efeito pela autoridade coatora? Em outras palavras, haveria justificativas plausíveis para a demora na realização das obras, conforme afirma a autora, que poderiam ser demonstradas especialmente através daquelas modalidades de provas? O certo é que, para espancar a dúvida reinante, imperiosa se mostra a necessidade de realização de dilação probatória, uma vez que os documentos acostados pela impetrante, embora em grande quantidade, não são aptos a demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Desse modo, conclui-se que a busca da verdade real, neste caso, exigiria a inevitável dilação probatória, eis que os fatos descritos no presente mandamus não podem ser constatados de pronto, não se consubstanciando em direito líquido e certo a pretensão da autora. Forçoso reconhecer, portanto, que a via estreita do mandado de segurança é inapropriada para tal imposição, restando à parte autora valer-se dos meios ordinários à sua disposição. Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUA REALIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO DE SUPOSTO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie,

porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. 3. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia e do Diretor do Hospital João Paulo II que rescindiu, unilateralmente, o contrato administrativo firmado para a prestação de serviços de análises clínicas, como a realização de exames laboratoriais, desde 19 de setembro de 2003, nos termos de Carta Convite, determinando o cancelamento do credenciamento do Laboratório e a retirada dos pertences da impetrante da repartição pública. 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Sendo ato precário não existe direito líquido a ser amparado por mandado de segurança, nem haveria de ser exigido se o impetrante tivesse sido contratado regularmente, por meio de licitação, e isso o requerente não comprovou de plano. 5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, que em face de contrato administrativo seria cabível a rescisão unilateral pela Administração, calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo, consoante se extrai do teor dos artigos 78, XII c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração tem por fundamento a variação do interesse público, que autoriza a cessação do ajuste quando este se torne inútil ou prejudicial à coletividade. Ao efetiva a rescisão por interesse público, a Administração poderá fixar o valor da indenização cabível, verificado através de operações contábeis. O contratado não poderá opor-se à medida, mas, não concordando com o valor da indenização, deverá recorrer às vias judiciais adequadas, pleiteando unicamente a justa reparação dos danos sofridos com a antecipada extinção do contrato. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 31ª Edição, 2005, p. 247.) 6. Deveras, a impetrante foi contratada em regime emergencial, o que se lhe retira a possibilidade de prorrogação nos estritos termos do art. 24, IV da lei 8.666/93, verbis: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. 7. Assevera-se por fim, que eventual indenização não encontra sede própria de postulação no âmbito do writ. 8. Recurso ordinário desprovido.(STJ - ROMS 200501044866, 1ª. Turma, Relator Luiz Fux, DJ 01/03/2007). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (g.n)Esta decisão transitou em julgado, conforme registros constantes no site do TRF 3ª Região.Ora, em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem - acertadamente - reconhecendo a ocorrência da coisa julgada, óbice à reapreciação de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)No caso, a ré VESATO não mais pode se arvorar contra a multa de R\$-360.398,19 porque a legalidade da multa já foi objeto de decisão judicial no citado mandado de segurança. Veja-se que, havendo a possibilidade de impugnar determinado ato administrativo pela via do mandado de segurança ou da ação ordinária, cabe exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que electa una via non datur alteram (eleita uma via, não é possível se valer de outra). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Carece de liquidez e certeza o direito se não se



desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade.2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o mandamus, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo *Electa una via non datur regressus ad alteram*.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MS 16.045/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: *electa una via altera non datur*.3. In casu, o pedido de inexistência do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC.4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei nº 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador.5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétrea prevista no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal.7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente.8. Recurso especial desprovido.(REsp 1152174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)Ora, a VESATO fez a escolha do mandado de segurança e lá se formou a coisa julgada, mesmo não tendo havido a possibilidade de a impetrante provar as alegações fáticas que fez, razão pela qual a VESATO não tem como produzir provas que, direta ou indiretamente, conduzam à vulneração da eficácia da coisa julgada. Neste processo, se acolhida a defesa da VESATO, após, por hipótese, uma produção probatória, poder-se-ia ter a rejeição do pedido de condenação deduzido pela UNIÃO FEDERAL com base na ilegalidade - reconhecida na fundamentação da sentença - da multa aplicada pela autoridade pública.Se fosse possível que as partes pudessem se valer de variados argumentos em sucessivas ações judiciais para infirmar um negócio jurídico, abrir-se-ia a possibilidade de formação de múltiplas coisas julgadas, quiçá contraditórias entre si. Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a parte autora tiver e quiser usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deverão constar na petição inicial da ação escolhida (mandado de segurança etc.) sob pena de preclusão.No presente caso, a defesa contra a ação pelo rito comum (esta ação) traz as mesmas alegações e argumentos apreciados na ação de mandado de segurança, tirante as questões que demandavam dilação probatória, fato que, porém, não reabre a possibilidade de ataque à penalidade administrativa, haja vista a eficácia preclusiva da coisa julgada, muito bem explicada pelo Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do Processo Civil Brasileiro*. Transcrevo os excertos pertinentes: 1. Na sentença de mérito formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Obvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento - que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz-se que esta transita em julgado.Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva (1) revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subseqüentes.Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente, enfrentado e resolvido uma série de questões - isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito -, suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas ex officio. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento (2); mas bem pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão - seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que,

sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscetível de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial a conclusão diferente da corporificada na sentença. Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda ouvidos num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduziria. Põe-se, entretanto, o problema: e se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial? Suponhamos, por exemplo, que, em ação de cobrança proposta por A contra B, o réu, que não dispunha de elementos para negar o débito, se haja limitado a argüir, em defesa, a prescrição; e suponhamos que o juiz, rejeitando a argüição, tenha condenado B ao pagamento da importância cobrada. Em semelhante hipótese, é óbvio que, transita em julgado a sentença, deve ficar excluída para B a possibilidade de obter novo pronunciamento sobre a lide mediante pura e simples reiteração do argumento já oposto e repellido. Todos compreendem intuitivamente que, se B volta a juízo para pedir a reapreciação da matéria, insistindo, sem nada acrescentar, na alegação de estar prescrita a dívida, fica sujeito a ver-se despedir sem outra resposta senão a de que já não faz jus a que se lhe responda. Suponhamos agora que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, venha B a descobrir que outra pessoa, interessada na extinção da dívida, já pagara integralmente a A. Ou então - para tornarmos o exemplo ainda mais frisante -, que B de repente se lembre de que na verdade já havia efetuado, ele próprio, o pagamento, e até encontre, entre velhos papéis que não lhe ocorrera passar em revista, o recibo assinado por A. À primeira vista, as coisas parecerão aqui diferentes. Alguém talvez se sinta inclinado a raciocinar assim: o juiz só condenou B a pagar porque não se trouxe ao seu conhecimento um fato muito provavelmente capaz de levá-lo à conclusão oposta se houvesse sido argüido; como negar a B, pois, o direito de provocar nova apreciação da lide, invocando agora, noutro processo, o fato omitido no anterior? 2. Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, a priori, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazem aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tornam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; a atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na verdade se deveria aplicar à espécie. E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam - o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao re julgamento: aí estão, no direito brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1-1-1974. Torna-a porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.(...) 5. Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida (10). Fora dessas raias, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão.(...) 6.2. Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento ex officio pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes. No primeiro caso está, v.g., a questão concernente à nulidade absoluta do ato jurídico (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único); no segundo, por exemplo, as referentes a exceções em sentido material, que não se podem examinar senão quando suscitadas pelo réu. Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada: a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz; b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença; c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o fato capaz de fundamentar a alegação, e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa

julgada sobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstâncias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito argüir (14). O critério é objetivo, não subjetivo. Exemplo: X obtém a condenação de Y ao cumprimento de obrigação prevista em contrato bilateral; após o trânsito em julgado, descobre Y que tampouco X cumprira a sua obrigação, assumida no mesmo contrato: a circunstância de Y não ter oposto a *exceptio non adimpleti contractus* porque permanecera, durante o processo, na errônea suposição de que X já houvesse adimplido em nada atenua o efeito preclusivo que a res iudicata produz sobre a questão, de sorte que Y continua impedido de alegar eficazmente o inadimplemento de X para contestar o resultado do feito, embora possa fazê-lo para qualquer outro fim. 7. Para que a *quaestio facti* fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, propõe X ação condenatória para cobrar de Y a importância. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a arguição de qualquer fato extintivo que Y quer fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, conquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defesa, que pagou depois.(...) (grifos não constantes no original)Retomando: assinalo que uma das melhores técnicas para se saber se resta configurada repetição de ações por uma parte é a verificação da possibilidade de ocorrência de conflito entre as decisões proferidas nas demandas posteriormente ajuizadas e a sentença já proferida. Pois bem. No caso sob análise, a contradição que se estabeleceria entre a sentença proferida na ação de mandado de segurança e a proferida neste processo seria evidente: no MS a pretensão de anular a multa com base na ilegalidade da rescisão unilateral foi rejeitada enquanto que aqui ela seria acolhida (por via reflexa) para impedir a UNIÃO FEDERAL de exigir a penalidade contratual. Portanto, concluo que a defesa apresentada pela empresa VESATO - idêntica à já apreciada no mandado de segurança - não tem como ser apreciada novamente pelo Poder Judiciário para o fim de anular uma eficácia da coisa julgada produzida nos autos da ação de mandado de segurança. 1.2. Condições da ação As condições da ação foram observadas, razão pela qual o feito está formalmente em ordem, razão pela qual passo ao julgamento de mérito. 1.3. Do julgamento antecipado da lide Verifico que a questão remanescente é eminentemente de direito, mais especificamente de interpretação de cláusula contratual, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide. 2. Mérito Da responsabilidade da VESATO CONSTRUTORA LTDA Compulsando os autos, observo que os fundamentos utilizados na ação de mandado de segurança coincidem na totalidade com a contestação apresentada pela ré, não havendo outras alegações (e.g. prescrição etc) que estejam fora da eficácia preclusiva da coisa julgada produzida na ação mandamental. Diante deste contexto, pelas razões já expendidas, concluo que devida a multa punitiva de R\$-360.398,19 aplicada administrativa à ré. Da responsabilidade da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Compulsando os autos, observo que não há divergência a respeito do fato de a UNIÃO FEDERAL ter acionado a seguradora apenas após a finalização do processo administrativo, ou seja, quando já configuradas os atrasos e demais faltas contratuais imputadas ao contratado. Da própria inicial se tira que nem mesmo a penalidade de R\$-48.265,32, paga pela VESATO à Administração, foi comunicada à seguradora. Neste passo, cumpre rememorar o que estabelece o CCB/2002 sobre os contratos de seguro: Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. 1o O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. 2o A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio. Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato. Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. É cediço que a seguradora prestadora da garantia tem interesse direto em que o objeto do contrato de seguro seja resguardado a fim de que não seja compelida a arcar com o pagamento da indenização, sendo-lhe facultado inclusive, ante a agravação do risco sem culpa do segurado, a resolução do contrato. No presente caso, está mais do que provado nestes autos que as autoridades federais responsáveis pela fiscalização do contrato deixaram de cumprir o regramento relativo à manutenção da garantia, qual seja, comunicar à seguradora os atrasos e as ocorrências envolvendo a contratação, especialmente os atrasos, o novo cronograma e a penalidade aplicada e paga pela VESATO. À vista deste contexto, entendo estar de acordo com a lei a recusa da seguradora em pagar a indenização que a UNIÃO FEDERAL lhe demanda, já que a referida recusa se funda acertadamente na incidência da regra veiculada no art. 769, 770 e 771, todos do Código Civil. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC: a) acolhendo o pedido da UNIÃO FEDERAL de condenação da ré VESATO CONSTRUTORA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$-360.398,19, assegurada a incidência de juros e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e b) rejeitando o pedido de condenação da ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao

pagamento do valor do seguro-garantia no importe de R\$-180.199,09. Condene a ré VESATO CONSTRUTORA LTDA ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10 % sobre a condenação em favor da UNIÃO FEDERAL, e condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de 10 % de honorários de advogado sobre R\$-180.199,09 em favor da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Condene ainda a VESATO CONSTRUTORA LTDA nas custas processuais no importe de 50 %.PRI.

**0000896-80.2012.403.6312** - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTONIO CELSO DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial (perigoso), como eletricitário, laborado sob condições prejudiciais na Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural de Novo Horizonte Ltda, no período de 01/09/1979 a 28/02/1994, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.528.034-6). Narra o autor, em resumo, que seu pedido foi indeferido, tendo em vista que não foi reconhecido o período laborado na Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural de Novo Horizonte Ltda, como tempo especial (01/09/1979 a 28/02/1994). Assim, como laborou como eletricitário, em atividade perigosa, com exposição a eletricidade acima de 13,8 kv, requer o reconhecimento do período laborado para a empresa mencionada como atividade especial, o que ensejará a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fl. 07/430 réu foi citado e apresentou contestação às fls. 54/58 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos previstos na legislação previdenciária. Cópia do PA (NB 42/151.528.034-6) apensado aos autos principais. Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária (fl. 68). Os autos vieram redistribuídos do JEF local em razão da decisão de fls. 78/79. Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório foi proferida a decisão de fls. 92/93. Manifestação do INSS a fls. 94, sendo que a parte autora nada requereu, conforme certificado a fl. 95. É o que basta. II - Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em

vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201, omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201, omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a

efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício

de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a

apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo;



(alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de

que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*

-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO  
 :-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
 (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE  
 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE  
 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE  
 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----:

-----III - DO CASO CONCRETO.1. Dados dos PAANTONIO CELSO DOS SANTOS requereu a concessão da aposentadoria NB 42/151.528.034-6, a contar da DER em 30/12/2009. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 18 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 40 do PA, em apenso).2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural de Novo Horizonte Ltda, de 01/09/1979 a 28/02/1994, afirmando ter laborado exposto ao agente nocivo exposição a eletricidade acima de 13,8 kv. Como prova de suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista com Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural de Novo Horizonte Ltda de 17/09/1978 a 28/02/1994 (fl. 20 dos autos e 12 do PA), para o cargo de auxiliar de campo, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho, referentes às funções exercidas na empresa no decorrer dos anos; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 09/10 do PA e, corretamente copiado, às fls. 17/18 destes autos), esse último datado de 06/12/2009, em que consta que o autor no período de 17/09/1978 a 28/02/1994 assumiu diversos cargos: Auxiliar de Campo (de 17/09/1978 a 30/11/1978), Esporeiro (de 01/12/1978 a 31/08/1979) e Eletricista e Motorista (01/09/1979 a 28/02/1994).No que tange à eletricidade, objeto do pedido do autor nestes autos, sob o prisma normativo, anoto que tal atividade esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe:Decreto 53.831/64:1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. PPerigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosas aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos.No caso concreto, a descrição do trabalho do autor está descrita no PPP de fl. 17/18 (PA - fls. 09/10). No referido documento, embora constem as diversas funções desenvolvidas pelo autor com as respectivas descrições, não há na seção de registros ambientais a descrição da exposição à fatores de risco, incluindo a tensão acima de 250 volts, motivo pelo qual a análise e decisão técnica de atividade especial feita pelo INSS concluiu acertadamente que o período não merecida ser qualificado de especial. (PA - objeto da análise técnica - fls. 28), entendimento que também adoto nesta sentença. Merece menção que, pelo despacho de providências preliminares (fl. 92/93) foi determinada a produção das provas, chegando mesmo a se listar os documentos que poderiam ser trazidos aos autos para, junto com o PPP, provar as condições especiais quando da prestação do trabalho face a agentes agressivos Contudo, além do PPP, nada foi juntado pela parte autora nem requerido pelo seu patrono, resultando disso na configuração de um contexto fático processual desfavorável ao autor, qual seja, o de que ele não prestava trabalho sob condições especiais.Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS quando sustenta que agiu nos estritos termos legais, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado, laborado na Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural de Novo Horizonte. Em conclusão, não tendo havido alteração na contagem do tempo de serviço da parte autora, há de ser mantida a decisão indeferitória do INSS de concessão do benefício de aposentadoria formulado em 30/12/2009 sob nº 42/151.528.034-6.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de ANTONIO CELSO DOS SANTOS (CPF nº 018.557.908-66 e RG 13.216.057-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período controvertido de 001/09/1979 a 28/02/1994, laborado na Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural de Novo Horizonte, e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível a condenação do autor em honorários e nas custas processuais porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB nº 42/151.528.034-6. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se PRI.

**0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN, nos autos da ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença de fls. 734/746, sob a alegação de contradição e obscuridade. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer contradição na sentença de fls. 734/746. Na realidade, conforme informação de fls. 751, houve a publicação no sistema informatizado do TRF - Diário Eletrônico da Justiça Federal, de outra sentença que não aquela correspondente a estes autos. E mesmo assim, a sentença que foi publicada não está corretamente disponibilizada, contendo erros que certamente são decorrentes de problemas do próprio sistema processual informatizado. De fato, a sentença correta está nos próprios autos e a publicação está com o texto errado. Apenas isso, ocorreu um erro material, passível de correção no próprio sistema processual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 748/750, mantendo a r. sentença de fls. 734/746, apenas determinando que se corrija a publicação, fazendo constar o texto correto, retificando-se, inclusive, o sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença proferida às fls. 734/746: Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN contra o INSS objetivando o reconhecimento de determinados períodos como tempo especial para que, em seguida, lhe seja deferido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi data de 10/12/2009 (NB n. 151.228.860-5). Relata que requereu a concessão do benefício, mas o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo de serviço como especial e indeferiu a concessão do benefício. Sustenta que suas atividades são tidas como especiais segundo a legislação previdenciária e que merece que o referido vínculo seja computado como trabalho sujeito a condições especiais, com a respectiva contagem diferenciada. Com a inicial vieram os documentos de fl. 8/137. A ação foi ajuizada em 2010 e o processo teve tramitação no JEF/São Carlos, sendo certo que lá o INSS apresentou contestação (fl. 147/155) sustentando a inexistência do direito subjetivo do autor. A cópia do processo administrativo consta à fl. 168/662. Pela decisão de fl. 683/685, de 05/11/2012, o JEF/São Carlos declinou da competência para uma das varas federais, onde o feito passou a ter curso. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 691/692). À fl. 709 requisitei cópia do PA NB 42/1600613680-E, haja vista a informação extraída do CNIS que o autor estava aposentado (fl. 710), sendo certo que a referida cópia consta anexa a estes autos. À fl. 717/725 o autor juntou documentos, sendo certo que o INSS teve vista de tais documentos, manifestando-se à fl. 726. A instrução foi encerrada pelo despacho de fl. 727. À fl. 730/731 foi proferido despacho de providências preliminares fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus, sendo certo que as partes não produziram quaisquer outros meios de provas além dos já existentes nos autos. É que o basta. II.

**Fundamentação** Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor requerida pelo autor (fl. 693) Mérito 1 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da

Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no

ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo

empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço

especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária ademonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do

risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpra-se ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, outrora em vigor, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico



que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, isto não significa que a decisão proferida na Justiça do Trabalho projeta eficácia no âmbito previdenciário. Diversamente, o que tem importância é a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais, sendo certo que o recebimento do adicional pelo exercício de atividade especial (insalubre, perigosa, penosa) é apenas um indício da prestação de serviço sob condições especiais a ser examinado pelo Juiz do feito previdenciário. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003,

por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : 3 - DO CASO CONCRETO 3. 1. Dados dos PAMARIO ALBERTO SITTA PREDIN requereu (fl.169) a concessão do benefício de aposentadoria duas vezes, quais sejam, NB 42/147.549,777-3, com DER em 02/10/2008, e NB 42/151.228.860-5, com DER em 10/12/2009. Todavia, ambos os requerimentos foram indeferidos pelo INSS (cfr. fl. 606 e fl. 74/80) porque o INSS não reconheceu, como especiais, os períodos laborados nas sociedades HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (11/03/79 a 13/03/81), DIAMANTUL S/A (03/09/85 a 19/02/88) e LAPIS JOHANN FABER S/A (22/02/1988 a 10/10/2008) (fl. 74/80). 3.2. Do tempo de serviço especial Pretende que se reconheça como tempo especial o período abaixo, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.2.1 - HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (11/03/79 a 13/03/81) O vínculo de emprego do autor como ajustador está provado com a cópia da CTPS (fl.19) e registro no CNIS (fl. 75). O autor juntou o DSS (fl. 67) emitido pela empresa em dezembro de 2003, no qual constam as condições de trabalho do autor e o registro de que o agente agressivo era o ruído. Compulsei os autos e não encontrei qualquer laudo que indicasse a sua sujeição à intensidade do ruído a que o autor estava submetido. É cediço que para o agente ruído, o laudo sempre foi exigido. Como não há laudo, não há como reconhecer como especial o tempo de serviço em questão. Por sua vez, o autor afirma na inicial que estava sujeito

a calor. Contudo, não há sequer indicação no DSS da submissão do autor a tal agente agressivo, tampouco há laudo indicando a submissão do autor a intensidade de calor superior aos limites legais, razão pela qual não há como reconhecer como especial o tempo de serviço em questão.

3.2.2. DIAMANTUL S/A (03/09/85 a 19/02/88) O vínculo de emprego do autor como ajustador mecânico está provado com a cópia da CTPS (fl.21) e registro no CNIS (fl. 75). O autor juntou em cópia um laudo produzido pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho (fl. 68/72) em 28/08/1987, em que é interessado o Sindicato dos Metalúrgicos de São Carlos. A análise levada a cabo pelo INSS não teve como objeto o laudo apresentado pelo autor (fl.74). Li e reli o laudo, compulsei os demais documentos e constatei que não há nenhum documento nos autos que indique o local de trabalho do autor e que descreva o trabalho desempenhado pelo autor de modo a tornar útil o laudo supracitado. Registro que à fl. 730/731 proferi um despacho de providências preliminares facultando ao autor que requeresse a produção de outras provas que julgasse necessárias à defesa do seu direito. O autor nada requereu, razão pela qual restou preclusa a produção de qualquer outro meio de prova. Diante do exposto, concluo que não há prova nos autos de que o autor esteve sujeito aos agentes agressivos ruído e calor.

3.2.3. LAPIS JOHANN FABER S/A (22/02/1988 a 10/10/2008) O vínculo de emprego do autor como mecânico de autos na sociedade acima está provado com a cópia da CTPS (fl.39) e registro no CNIS (fl. 75), cabendo o registro que o laudo de fl. 82/104 registra que a empregadora era fabricante de material escolar, escritório, cosméticos, especificamente, lápis, canetas e borrachas. O autor juntou em cópia um laudo produzido em junho de 2009 no bojo de uma reclamação trabalhista que ajuizou contra sua ex-empregadora (fl. 81/104). Seguindo a linha da possibilidade de valorar a prova emprestada em conjunto com as demais provas produzidas pelo autor, o eg. STJ assim se pronunciou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE.- Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material.- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057741/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Afirma o autor na sua inicial que o agente agressivo inflamável. Passo a analisar as provas dos autos, incluindo a prova emprestada produzida nos autos da reclamação trabalhista. As atividades desempenhadas pelo autor estão retratadas às fl. 84/85 e consistem, em síntese, em reparos e manutenções em veículos da sua empregadora, registrando-se que eventualmente executava a tarefa de buscar e abastecer esses veículos com óleo diesel, gasolina em tambores variando de 60 a 200 litros ou botijões de gás (GLP) P-20 em frente ao TR -2 ou quanto eram trazidos através de caminhonetes (cfr. fl.84). O laudo (fl.85) concluiu que o ambiente de trabalho do autor não detectou exposição ao calor e a agentes biológicos. A perícia nada disse a respeito do ruído haja vista a desativação da seção onde funcionava a oficina de trabalho do autor. Disse, porém, que a oficina funcionava em frente à fábrica de tintas (inflamáveis) e que no interior do barracão no qual funcionava a oficina havia tambores com inflamáveis (fl.91, resposta ao quesito 16). A perícia assentou que o autor, durante atividades de rotina de trabalho, tinha contato com óleos lubrificantes de graxas de origem mineral, que lavava peças em recipientes utilizado solventes orgânicos e inflamáveis, tais como thinner, óleo diesel, gasolina e acetato de etila, todos constantes da NR-15 da Portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. O laudo registra ainda (fl.93) que as atividades externas ao galpão e ao lado do fábrica de tintas estão caracterizadas como perigosas, sendo certo que havia inclusive avisos de perigo afixados (perigo proibido fumar - fl.95). No que concerne ao EPCs, o laudo registrou a ausência de sistema de ventilação exaustora, bem assim que a empregadora não forneceu todos os EPIs que a legislação recomendava. O laudo ainda registra a existência de insalubridade no grau médio por conta da limpeza de peças feita com solventes. Pois bem. Apesar de o autor ter tido sucesso em ganhar a reclamação trabalhista com o consequente reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade (fl.718), entendo que, de fato, as informações constantes no laudo produzido no âmbito da Justiça do Trabalho não permitem se atribua às atividades do autor a qualificação de especiais para fins previdenciários. Primeiramente, a grande parte das atividades desempenhadas pelo autor (fl. 84/85) consistia de reparos e manutenções em veículos e máquinas da sua empregadora, registrando-se que eventualmente executava a tarefa de buscar e abastecer esses veículos com óleo diesel, gasolina em tambores variando de 60 a 200 litros ou botijões de gás (GLP) P-20 em frente ao TR -2 ou quanto eram trazidos através de caminhonetes (cfr. fl. 84). Veja-se as tarefas desempenhadas pelo autor (fl.84/85): Os veículos encaminhados à oficina mecânica para manutenções eram atendidos pelo reclamante, bem como, prestava assistência in loco, ou seja, deslocava-se da Fábrica II para a Fábrica I (matriz) para os atendimentos de urgência. Tratavam-se de automóveis, caminhões e empilhadeiras (elétricas, a gás FLP, gasolina e diesel) e os geradores movidos a diesel e baterias. Nos automóveis e caminhões, eram realizadas manutenções nos motores, suspensões, lubrificações nos (motores e transmissões), trocas de rolamentos. Nas empilhadeiras, eram realizadas manutenções nos motores de transmissões, freios, substituições dos sistemas hidráulicos, torres de elevações e nas elétricas (eletrolise, equalização e medição de densidade). Nos geradores, eram realizadas trocas de óleos lubrificantes, filtros de combustíveis e lubrificantes, substituições de líquidos de arrefecimentos e regulagens de motores em geral. Nas motobombas de água, desmotanges e trocas de peças e óleos lubrificantes. Durante as tarefas de manutenções em empilhadeiras e caminhões fazia pequenos e médios reparos estruturais utilizando-se, também, solda elétrica com eletrodos revestidos, maçarico oxiacetileno, motoesmeril, lixadeira e furadeira

portátil;As trocas de óleos de motores, hidráulicos, freios, câmbios/transmissão eram realizadas na área de manutenção sobre cavaletes metálicos;Fazia a lavagens de peças em tambor cortado ao meio, de 200 (duzentos litros) utilizando solventes orgânicos e pincel capilar);Eventualmente, tinha como tarefa buscar e abastecer esses veículos com óleo diesel, gasolina em tambores variando de 60 (sessenta litros) a 200 (duzentos litros) ou botijões de gás (GLP) P-20 em frente ao TR-2 ou quando eram trazidos através de caminhonetes; Ainda durante a realização da Diligência os representantes da Reclamada e acompanhantes da Diligência informaram que os tambores de 200 (duzentos litros) que permaneciam no interior do barracão de manutenção mecânica ficam vazios. Porém eram lavados com solventes orgânicos, somente nos dias de chuva e frio. Sendo contestado pelo reclamante, conforme pudemos constatar durante a realização da Vistoria Técnica.No que concerne ao uso das substâncias thinner, óleo diesel, gasolina e acetato de etila, entendo que, pelas atividades do autor reportadas à fl.84/85, não há como validar a conclusão do il. Perito que funcionou perante o Juízo Trabalhista de que a exposição era permanente. Ora, a maior parte das atividades do mecânico de autos diz respeito ao conserto de veículos automotores e só ocasionalmente manuseava as substâncias acima para limpar peças. Veja-se: não se cuidava de um funcionário cuja função era limpar peças de automóveis e de máquinas ou de um funcionário que lidava diretamente substâncias químicas na linha de produção da empregadora, mas de um funcionário que executava atribuições de mecânico de autos, ao qual também foram atribuídas funções de reparação e manutenção de máquinas.Neste contexto, não há que se falar que o autor esteve sujeito a agentes químicos insalubres e perigosos de forma permanente, já que as atividades desempenhadas evidenciam que tal exposição era muito esporádica, sem continuidade alguma.Em segundo lugar, ainda no que concerne à periculosidade, há uma distância considerável entre o trabalho desempenhado pelo autor e o trabalho desempenhado por outras categorias de trabalhadores (e.g. frentistas - posto de gasolinas, bombeiros - em qualquer lugar, cfr. item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64) cujas funções são, em essência, lidar com produtos inflamáveis. Por sua vez, do fato de o autor ter trabalhado numa fábrica de tintas não se tira que estava sujeito permanentemente a um trabalho perigoso nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, a qual estabelece que a exposição ao perigo deve ser constante, independentemente do tipo de trabalho. Assinalo que li com atenção o precedente do TRT 15 Região juntado pelo autor à fl. 718/722 e, embora respeite o que nele está escrito, não me convenci que o mesmo entendimento deva ser adotado aqui, em que se discute a aplicação da legislação previdenciária.Dentro de uma fábrica há vários níveis de perigo que justificam o pagamento ou não do adicional de periculosidade. De certa forma, quer seja numa fábrica de tintas ou num outro tipo de fábrica, sempre haverá algum perigo para o trabalhador. O que importa para a legislação é a exposição direta do trabalhador, com proximidade, de agentes inflamáveis com uma frequência que torne a atividade perigosa.Dentro desta categoria, estão os trabalhadores da fábrica de tintas que lidavam com a fabricação da tinta, manuseando o material inflamável durante todo o processo de produção. Não estão nesta categoria aqueles trabalhadores de uma fábrica de tintas que, em barracão apartado, ainda que próximo ao local de fabricação das tintas, desempenham outras atividades que utilizam apenas ocasionalmente, em pequenas quantidades, produtos inflamáveis. Quanto aos tambores com inflamáveis no interior da oficina, entendo que o laudo é falho porque fez afirmação gratuita, desvinculada de qualquer prova de que nos tais tambores havia produtos inflamáveis. E mais: ainda que houvesse, não há que se falar de periculosidade quando a material inflamável não é manipulado com frequência, tal como se dá com o frentista nos postos de gasolina.Neste passo, cumpre pontuar que o laudo juntado pelo autor não merece credibilidade porquanto tenta retratar circunstâncias de trabalho sujeito a condições especiais onde, efetivamente, elas não ocorreram.Diante de tal quadro, não há como qualificar especial o trabalho do autor prestado à LAPIS FABER CASTELL.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária.III.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN de reconhecimento, como tempos especiais, dos períodos HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (11/03/79 a 13/03/81), DIAMANTUL S/A (03/09/85 a 19/02/88) e LAPIS JOHANN FABER S/A (22/02/1988 a 10/10/2008), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria a partir dos requerimentos indeferidos pelo INSS (NB 42/147.549,777-3, com DER em 02/10/2008, e NB 42/151.228.860-5, com DER em 10/12/2009).Incabível a condenação da parte-autora nas custas processuais e em honorários de advogado porque lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs dos NB 42/147.549,777-3, com DER em 02/10/2008, e NB 42/151.228.860-5, com DER em 10/12/2009.Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Sentença I. Relatório DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela final, a anulação do ato administrativo que promoveu seu desligamento em 09/11/2012, com determinação de sua reintegração ao serviço da aeronáutica para posterior

reforma, conferindo-lhe tratamento médico-hospitalar necessário, inclusive fornecendo-lhe meios de locomoção para tanto, com o pagamento de proventos do cargo imediatamente superior ao da data do irregular desligamento. Em pedido de tutela antecipada, pediu a suspensão dos efeitos do ato administrativo de desligamento com sua reintegração às fileiras no cargo de Soldado de Primeira Classe, com a obrigação da ré a conferir-lhe toda a assistência médica necessária com os proventos correspondentes até a decisão final. Em síntese, o autor alega que ingressou no quadro de soldados da Força Aérea Brasileira onde serviu como Soldado de Segunda Classe - S2 - por aproximadamente 04 (quatro) anos, galgando promoção para o cargo de Soldado Primeira Classe - S1, sendo certo que sua saúde, nessa oportunidade, era perfeita. Alega que, em 04/11/2010, às 6h40min, na Rodovia SP 215/Rodovia Vicente Botta, sofreu um acidente motociclístico quando se dirigia à Academia da Força Aérea para assumir seu posto de trabalho (cf. BO anexado), tendo seu quadro clínico, após o acidente, sido definido como artrose da coluna vertebral secundária. Aduz que, mesmo submetendo-se ao tratamento necessário, não obteve melhora do quadro clínico, ocorrendo, inclusive, o desencadeamento, face às dores e limitações físicas advindas do evento, de transtorno psíquico. Sustenta que, embora seu estado de saúde tenha se agravado, em 09/11/2012, foi desligado da caserna de ofício, sob o argumento de conclusão de tempo de serviço. Afirma que não se encontra apto a exercer atividades laborativas, encontrando-se inapto para o exercício de todo e qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. Enfatiza que seu desligamento foi ilegal, pois o autor não estava nas mesmas condições de saúde quando do ingresso na caserna, de modo que o ato administrativo de desligamento foi erigido em desconformidade com a lei e a justiça, o que motivou a presente demanda com seus conseqüentes pedidos. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14/48. Às fls. 51/52 houve decisão deste Juízo que indeferiu o pleito de tutela antecipada. Às fls. 57/59 houve emenda da inicial onde o autor pleiteou, também, a indenização por danos morais. Às fls. 60 foi admitida a emenda, sendo determinada a citação da ré. A ré foi citada e contestou às fls. 68/86, fazendo acompanhar a peça de defesa dos documentos de fls. 87/135. Preliminarmente, arguiu carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido tanto para o pedido principal (não pode o Judiciário ingressar no mérito administrativo), quanto para o pedido subsidiário de indenização (em casos tais, não cabe indenização - apenas a reforma remunerada). Quanto ao mérito, em resumo, argumenta a ré que o autor foi licenciado das fileiras da FAB em decorrência do término do tempo de serviço, não guardando relação com sua condição de saúde. Relata que na ocasião de seu desligamento foi realizada perícia médica que constatou que o autor não apresentava condição que impedisse seu desligamento e que, em nenhum momento, foi constatada condição de saúde que ensejasse, nos termos da legislação militar, concessão de reforma. Afirmou, ainda, que o licenciamento não impede a concessão de reforma, pois se após o licenciamento o militar obtiver o reconhecimento de seu direito à reforma, será reincluído no serviço ativo e devidamente reformado, assegurados eventuais direitos retroativos. Enfatizou, que o desligamento do autor se deu por término do tempo de serviço, haja vista que o autor prestava serviço militar em caráter temporário, sem direito a estabilidade. Sustentou a legalidade do ato administrativo e aduziu que ao autor foi oportunizada a continuação de seu tratamento, mesmo tendo sido desligado, não havendo qualquer motivo para o pleito de reintegração que visa única e exclusivamente receber proventos a que o autor não faz mais jus. Por isso, por não haver qualquer ilegalidade no ato de desligamento do autor - que se deu por término do tempo de serviço - e, por não ter o autor direito à reforma, uma vez que não foi considerado definitivamente incapaz, nem para o serviço militar, nem para atividades civis, o pedido autoral, segundo a parte ré, deve ser julgado improcedente. Em réplica o autor rebateu os argumentos da parte ré e pugnou pela procedência da ação. Às fls. 150 foi proferida decisão de providências preliminares onde se deferiu a requisição de prova documental e a realização de perícia médica. Agravo retido da parte ré (fls. 153/156). Prontuário médico do autor (fls. 159/205). Resposta do agravo (fls. 228/229). Decisão agravada mantida, conforme decisão de fls. 232. Laudo médico pericial (fls. 238/244). Manifestação das partes sobre o laudo: autor (fls. 247) e ré (fls. 249/250 e 252/253). Alegações finais das partes: autor (fls. 266/268) e ré (fls. 270/275). É o relatório. II. Fundamentação 1. Preliminares 1.1. Da apreciação da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido A preliminar de carência por impossibilidade jurídica do pedido já fora apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 150 que aqui fica ratificada. Às razões já externadas para a rejeição da preliminar, acrescento: segundo o STJ a impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico (MS11.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 7/5/07). No caso, o pedido formulado pelo autor não envolve a análise do mérito do ato administrativo da Administração Militar, mas sim o correto enquadramento do alegado direito na legislação pertinente. Não se trata de apreciar o mérito de um ato discricionário e sim de sua adequação perante a lei. Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos. Portanto, como o pedido do autor - reintegração e reforma definitiva do serviço militar - não está vedado pelo ordenamento jurídico, não há como acolher a preliminar suscitada. 1.2. Da apreciação da preliminar quanto ao pedido de indenização Aduz a parte ré impossibilidade jurídica do pedido no tocante ao pedido subsidiário (v. fls. 71), quando o autor pleiteia indenização com base na legislação civil em função de ter sofrido acidente de trabalho, pois esse pedido é regrado, quando devido, pela reforma remunerada. A preliminar não pode sequer ser conhecida, pois o autor não fez tal pedido. O autor fez pedido de dano moral, não pelo acidente em si ou suas conseqüências, mas pelo ato omissivo da parte ré que o desligou, jogando-o na vida civil, como se ele tivesse condições para tanto. Esse pedido será

enfrentado quando da análise do mérito da demanda. Assim, não conheço da preliminar suscitada. 2. Do mérito. 2.1 Do regime previdenciário dos militares no âmbito federal. Há três regimes de previdência pública no Brasil: a) o regime geral, previsto na Lei n. 8.212/91 e legislação correlata, b) os regimes próprios dos servidores públicos, previstos nas respectivas leis federal e estaduais, e c) os regimes de previdência dos militares da União e dos Estados. A previdência dos militares, que mais interessa na apreciação deste caso, está prevista no Capítulo da Constituição Federal intitulado Das Forças Armadas (art. 142 e ss), onde consta no art. 142, 3º, inciso X, que: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (incluído pela Emenda Constitucional n. 18/1998) (gn) A definição de uma regra como previdenciária ou estatutária depende da matéria regulada. Se regula as responsabilidades e deveres dos militares relativos às atribuições do posto, trata-se de regra estatutária, e se dispõe sobre direitos e deveres do militar na hipótese de ocorrência de determinados eventos escolhidos pela lei e que afastam o militar do serviço sem prejuízo do soldo, trata-se de regra previdenciária. O principal diploma normativo infraconstitucional que estabelece o Estatuto dos Militares e, também, o regime próprio de previdência dos militares no âmbito federal é a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e a legislação complementar mencionada no Decreto n. 4.307/2002, que regulamenta o Estatuto e o regime de previdência. A Lei n. 6.880/80 veicula regras de natureza previdenciária e estatutária, a exemplo do que ocorre com a Lei n. 8.112/90, diferindo neste ponto do regime de previdência geral que foi erigido em legislação apartada da legislação que rege o regime de trabalho dos que a ele se vinculam. Em suma, tem-se: - servidores públicos: o regime estatutário e o regime previdenciário estão previstos quase integralmente num mesmo diploma normativo - a Lei n. 8.112/90; - militares federais: o regime estatutário e o regime previdenciário estão previstos quase integralmente num mesmo diploma normativo - a Lei n. 6.880/80; - trabalhadores em geral: o regime de trabalho está previsto na CLT e em legislação esparsa e o regime previdenciário está previsto em duas leis - Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e Lei n. 8.213/91 (Plano de benefícios). A Lei n. 6.880/80 regulou a previdência dos militares em vários artigos, dentre os quais: a) art. 67, 1º, al. d: licença para tratamento da própria saúde; b) art. 71 e 72: pensão de militar; c) art. 104 a 114: reforma do militar. Das regras acima se extrai que, quando se fala em regras previdenciárias, fala-se necessariamente na regulação de direitos do militar na hipótese de ocorrência de vicissitudes que resvalam do seu controle e que podem lhe causar a incapacidade ou a morte do segurado, incluindo-se também no campo da previdência a cobertura pelo risco de incapacidade oriundo do envelhecimento. Se há incapacidade temporária, cogita-se de licença para tratamento de saúde, quando há morte, fala-se em concessão de pensão para os dependentes do militar e caso se dê a incapacidade total e permanente do militar ou quando este atinge certa idade, fala-se em sua reforma. Ocorrendo uma das situações cobertas pelo regime previdenciário, é dever da entidade de previdência assegurar a cobertura prevista na lei, garantindo a subsistência do ser humano, daí porque ad instar do que se dá em relação ao trabalhador regido pela CLT, para quem a Constituição reconheceu ser a aposentadoria (art. 7º, inc. XXIV) um direito social fundamental, é de se ter também como um direito fundamental do servidor público e dos militares a aposentadoria e a reforma, respectivamente. O valor pecuniário que o militar recebe durante os períodos de incapacidade ou quando é reformado por ter atingido certa idade, que a lei intitula soldo é, em substância, um benefício previdenciário. Considerando o que foi exposto em cotejo com os pedidos deduzidos na demanda e suas respectivas causas de pedir, constata-se que existe apenas uma causa em julgamento: de natureza previdenciária, pela qual o autor formula pretensão de reforma sob o fundamento de terem ocorrido os fatos jurídicos descritos na lei previdenciária. 2.2. Dos princípios que devem informar a interpretação das regras que regulam o regime de previdência dos militares. O regime de previdência militar tem suas especificidades. Ao contrário de outros regimes, os militares não possuem contribuições previdenciárias para sua aposentaria (inatividade). Contribuem, sim, para a pensão militar, cuja finalidade é de amparar a família do militar no caso de sua falta, ou para sua assistência médico-hospitalar. No caso sob análise, a União Federal titulariza a posição de beneficiária do serviço militar e, ao mesmo tempo, de responsável pela gestão dos fundos que arcam com o pagamento das reformas e pensões. A cobertura previdenciária é direito subjetivo daquele que executa o trabalho e a interpretação e a aplicação das regras de direito previdenciário aos casos deve se pautar pelo Princípio da Proteção do Segurado já que essa proteção é a razão de existência do regime. Como conseqüência desta proteção, o legislador estabeleceu na Lei n. 6.880/80 que a responsabilidade pelo pagamento do seguro é objetiva ao deixar de mencionar como exigência à concessão do benefício a conduta danosa do tomador do trabalho e ao presumir ou dispensar o respectivo nexo de causalidade entre a conduta e o sinistro sofrido pelo militar, tudo com o fim de assegurar a proteção daquele que corre o risco. Idêntica diretriz se vê na Lei n. 8.112/90 e na Lei n. 8.213/91. Veja-se sobre o ponto o entendimento do eg. STJ: (...) Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em conseqüência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares (in, AgRg no REsp nº 512.583/RS, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, 6ª Turma do e. S.T.J., DJ de 11.04.05, pág. 397). Assentadas as premissas de julgamento, passo a avaliar as provas produzidas no processo. 2.3. Do caso concreto O autor foi militar da Aeronáutica, servindo a Força Aérea Brasileira de 01/08/2007 a 11/11/2012. Em 04/11/2010, o autor sofreu acidente motociclístico na Rodovia SP 215/Rodovia Vicente Botta, quando se dirigia à Academia da Força Aérea para assumir seu posto de trabalho (cf. BO anexado). Afirma o autor que quando licenciado do serviço ativo em novembro de 2012, a União proferiu ato que considera ilegal, por ter sido expedido enquanto encontrava-se incapaz para o serviço das Forças Armadas e qualquer outro trabalho. Afirma o autor que o acidente ocorreu enquanto de deslocava para o serviço militar e que por conta dele, até os dias atuais, está incapacitado para quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência. Pede a sua reintegração no quadro da Aeronáutica, com posterior reforma, com tratamento médico-hospitalar que se fizer necessário, inclusive com meios de locomoção, bem assim com proventos do cargo imediatamente superior ao da data de seu irregular desligamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei n. 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012); VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Verifica-se que o legislador definiu expressamente em que situações advirá a incapacidade definitiva do militar. No caso dos autos, é incontroverso que a incapacidade do autor foi ocasionada por acidente em serviço (no caso in itinere). Com efeito, a própria União em sua contestação reconhece que o autor sofreu acidente objeto de serviço quando aduziu na contestação (fls. 73): ... Com efeito, consta das alterações do militar (em anexo) que foi realizado o Registro de Acidente n. 01/CPA/2011, de 08/02/2011, de onde se conclui que o evento ocorreu em objeto de serviço. Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento (11/11/2012), o autor ainda era incapaz, conforme se verifica do documento de fls. 166v, onde o próprio Médico da Instituição Militar anotou na ficha médica incapaz temporariamente por 120 dias (cento e vinte) dias a contar de 20/09/2012. Outrossim, o histórico médico trazido (fls. 159/205) demonstra que o autor foi acometido pela lesão referida, adquirida por conta do acidente. Ademais, a avaliação médica realizada em 13/12/2012 (fls. 168), onde se designou parecer favorável ao autor para o fim a que se destina, expressamente ressaltou que o autor deveria manter, após o licenciamento, acompanhamento na neurocirurgia do HASP, o que demonstra que o autor não estava com higidez plena de sua saúde quando do desligamento. Destarte, comprovado o nexo causal entre a patologia desenvolvida pelo autor e o serviço militar, a situação amolda-se ao inciso III colacionado, ou seja, acidente em serviço. Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, consoante depreende-se da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Destarte, a controvérsia dos autos cinge-se quanto à alegada incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas ou atividades laborais civis. Cumpre analisar então a natureza da lesão apresentada pelo autor. A perícia produzida nos autos concluiu que o autor (fls. 241): ...ainda apresenta comprometimento ao nível de coluna dorso-lombar e o ideal seria o mesmo manter-se afastado de qualquer atividade laboral por mais 1 (um) ano para concluir tratamento fisioterápico e posteriormente ser reavaliado. Acrescenta o Sr. Perito, nas respostas aos quesitos, que o autor apresenta esse quadro devido a um trauma com correção cirúrgica e que no momento da avaliação médica (laudo pericial) ele está incapacitado para qualquer tipo de trabalho, inclusive atividade militar, e que naquele momento a incapacidade seria total, havendo necessidade de concluir tratamento para posteriormente ser reavaliado. Saliento que o perito é profissional equidistante às partes e imparcial, não podendo ser desprezadas as suas conclusões

técnicas, já que não demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo. Destarte, da prova médica produzida em Juízo, não restou comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, o que descaracteriza a concessão da reforma que, consoante leitura os artigos colacionados, exige que a invalidez seja permanente, não mais suscetível de tratamento, o que não restou configurado nos autos. Malgrado não faça jus à reforma, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber tratamento médico até o completo restabelecimento da sua saúde. O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Saliente que no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar temporário gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido (AgRg nos EDcl no Ag 1.119.154/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 24/5/10; AgRg no Ag 1.300.497/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/9/10). Assim, estando o militar incapacitado temporariamente para o serviço ativo das Forças Armadas, por motivo de acidente em serviço, faz jus à reintegração, como adido, para fins de tratamento médico adequado, nos moldes do art. 50, IV, alínea e da Lei 6.880/80, que dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. Decisão recorrida que reconhece que o agravado se encontrava incapacitado temporariamente para o serviço militar na ocasião do licenciamento, hipótese em que o art. 82, I, da Lei nº 6.880/80, determina que o militar deve permanecer na condição de agregado e receber tratamento médico especializado. 2. O ato administrativo de licenciamento reveste-se da presunção de legitimidade e legalidade que, todavia, pode ceder se existentes fortes indícios em sentido contrário, sendo este o caso dos autos onde a própria Administração atesta a incapacidade do autor antes do licenciamento. 3. Nos termos do art. 127, parágrafo único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 4. Agravo regimental não conhecido. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 201003000274607DJF3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 142) Em conclusão, visto que o acidente ocorreu em serviço, confirma-se a permanência do autor como adido à Organização Militar, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à sua recuperação da lesão. Concluído o tratamento, o ex-militar deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser provocada pela Administração Militar, a contar daqui a 1 (um) ano desta sentença, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, em caso de vir a ser considerado apto deverá ser licenciado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá ser reformado, em obediência ao contido no art. 109 c/c 108, III da Lei 6.880/80. Essa reavaliação deverá ser feita judicialmente no bojo destes autos a fim de se evitar nova discussão jurídica a respeito, aproveitando, inclusive, o trabalho médico já realizado. 2.4. Dos danos morais No tocante aos danos morais, o questionamento não merece prosperar, considerando-se que o equívoco praticado pela Administração Pública - ao licenciar o autor e não mantê-lo em tratamento médico - não pode ser julgado como ofensa grave e de repercussão tal que ensejaria a reparação pretendida. Enfatiza-se que lesões sofridas em decorrência do serviço militar podem gerar direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco, que ultrapassassem aquelas consideradas razoáveis ao contexto militar no qual se insere, o que não é o caso dos autos. Assim, no presente litígio, não se vislumbra dano moral, apesar dos transtornos vivenciados, uma vez que não restou comprovado afronta à honra, à dignidade ou à imagem da parte autora. 3. Do cabimento da concessão de tutela antecipada em matéria previdenciária O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada em tal campo jurídico inclusive de ofício, conforme entendimento pacífico na jurisprudência. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à reintegração/reforma por parte do autor, daí ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Cabe averiguar se os requisitos para concessão da medida estão presentes. Para a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do CPC, são necessários: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento do juiz sobre a verossimilhança da alegação; e c) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A esta altura desta sentença, assinalo que há nos autos prova da certeza do direito subjetivo da



parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável, há que se considerar que a ré, desde que desligou o autor das suas fileiras, não paga ao autor o benefício a que este faz jus, mesmo restando demonstrada a incapacidade. A ré poderia ter envidado esforços para abreviar o sofrimento do autor, uma vez que já que tinha conhecimento da incapacidade física para as atividades militares e, quiçá, para algumas atividades civis. Ao invés disso, forçou o autor a buscar a via judicial, quase sempre sujeita a um tempo mais prolongado. À vista deste contexto, entendo que o caso preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, julgando o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de anular o ato de desligamento do autor DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA dos quadros da Aeronáutica do Brasil e determinar, inclusive em caráter de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração nos quadros da Força Aérea do Brasil, na condição de adido, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à recuperação da lesão, por um 1 (um) ano a contar da data desta sentença, tendo sua remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava. A ré deverá adotar as medidas necessárias à efetivação da tutela ora concedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, após o que deverá comunicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias seguintes, com remessa dos documentos comprobatórios. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, o autor deverá ser submetido à inspeção de saúde, a ser provocada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, em caso de vir a ser considerado apto deverá ser licenciado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá ser reformado, em obediência ao contido no art. 109 c/c 108, III da Lei 6.880/80. Essa reavaliação deverá ser feita judicialmente no bojo destes autos a fim de se evitar nova discussão jurídica a respeito, aproveitando, inclusive, o trabalho médico já realizado. Rejeito, no mais, o pedido de imediata reforma e indenização por danos morais. Condeno, ainda, a União Federal a pagar ao autor os soldos atrasados desde seu indevido licenciamento, valores que deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da data em que cada parcela deveria ser paga, acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, incidentes até a expedição do precatório/requisitório. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Por cautela, em face da determinação constante desta decisão, desde já, determino que sejam formados autos suplementares para, oportunamente, ser processado eventual pedido da Administração Militar de reavaliação médica. PRIO.

**0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença I. Relatório Trata-se de ação ordinária de nulidade de atos administrativos cumulada com indenização por danos morais ajuizada por JULIANA OURO PRETO MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL. Em síntese, relata que: a) foi aprovada em concurso público em 19/07/2004, como estudante militar na Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR; b) em 23/11/2004 foi indicada pela Subdivisão de Instrução Técnico-Especializada e pelo Corpo de Alunos para ser Instrutora na EEAR; c) após seis meses de curso, foi aprovada no estágio de adaptação à graduação de sargento e logo promovida pelo critério de merecimento à terceiro sargento, ficando engajada obrigatoriamente por cinco anos; d) em março de 2005 foi transferida para o Comando da Academia da Força Aérea localizada em Pirassununga/SP; e) foi engajada em dezembro de 2009 prorrogando-se o tempo de serviço por mais quatro anos; f) foi promovida a segundo sargento em dezembro de 2011 pelo critério de merecimento, sendo reengajada novamente até a data de 24/11/2011 e depois até 24/11/2013. Portanto, até a data de 24/11/2013, detinha 9 anos e 6 meses de carreira militar, restando apenas 6 meses para adquirir estabilidade. Segundo a inicial, em 17/02/2010 a autora começou a trabalhar na Secretaria da Subdivisão de Infraestrutura, a convite do Coronel Fábio Santos da Rocha Loures. Neste período, relata que era a única militar que possuía dispensa médica emitida pela Junta de Saúde para participar de marchas e em chamadas de Formaturas e de realizar esforço físico. Segundo a inicial, a autora sofre de problemas de coluna (transtornos dos discos cervicais - M.50) e de transtorno ansioso não especificado (F 41.9), realizando tratamento ortopédico e psiquiátrico. Relata a autora que procurou o tenente José Ahilton Fernandes da Silva Junior para iniciar trabalhos de fortalecimento da cervical para fins de reabilitação às atividades físicas. Relata que em 2011, o Coronel Fábio foi substituído pelo Tenente-Coronel Roberto Carlos Fernandes, oportunidade que começou a ser perseguida por este, sem qualquer fundamento. Narra a inicial que em 2012, ao voltar de suas férias, a autora foi ofendida pelo Tenente-Coronel Fernandes, que fez críticas ao seu trabalho, a comparando com o suboficial Ramalho, que era um exemplo de militar. As humilhações tornaram-se constantes, sempre na presença de outros militares superiores, oportunidade que o tenente ressaltava as dispensas médicas da autora. A autora relata em determinado dia, após ser humilhada pelo Tenente-Coronel Fernandes, que a comparava com o tenente Ramalho, se envolveu emocionalmente na discussão (talvez pelo fato de não ter tomado corretamente os remédios prescritos), oportunidade que foi aberta uma sindicância, a pedido do próprio Tem. Cel. Fernandes, para investigar as denúncias relatadas pela autora na discussão. Como a autora não

conseguiu fazer provas, acabou sendo punida com seis dias de prisão. No mês de maio de 2012, foi determinado à autora se apresentar ao Coronel Rubens Fernandes de Martins, que lhe informou que trabalharia no 1º Esquadrão de Instrução Aérea. No primeiro dia de trabalho no 1º Esquadrão, o Comandante Major Yuri Brauner lhe disse que já sabia de seu histórico pelo Tem. Cel Fernandes e que era para começar do zero. Nos dias de educação física, era liberada pelo Major Brauner para fazer fisioterapia. Passadas algumas semanas, o Tenente-Coronel Fernandes viu a autora indo à fisioterapia e alguns dias após foi chamada pelo Major Brauner, que lhe disse que estavam suspensas as dispensas para realizar fisioterapia e que era para a mesma participar da marcha. A autora relata que soube pelo seu chefe imediato, Capitão Daniel Carlos Soares, que tinha sido o Tenente-Coronel Fernandes que havia falado com o Chefe da Divisão de Instrução de Vôo para não deixar a sargento fazer fisioterapia no horário de educação física e que era para obrigá-la a ir à marcha, concretizando, mais uma vez a perseguição e o assédio moral. Argumenta a autora que quando iniciou o período de avaliação de graduados, ao invés de ser avaliada pelo seu chefe imediato Capitão Soares, foi avaliada pelo Tenente-Coronel Fernandes, que nunca foi o chefe imediato da autora, tendo como revisor o Cel Buchara, Chefe da Subdivisão de Infraestrutura. Segundo a autora, o objetivo do Tenente Coronel Fernandes, que não era seu chefe imediato, abusando de seu poder e autoridade, e contrariando a própria ICA (Instrução do Comando da Aeronáutica) era avaliá-la com o único objetivo de prejudicá-la, para que não fosse possível o último reengajamento, e conseqüentemente adquirir a estabilidade militar. A inicial relata que, como era esperado, recebeu em sua ficha de orientação de graduação a orientação a corrigir as deficiências apresentadas ... se não houver melhora, seu desempenho insatisfatório poderia trazer reflexos negativos à sua carreira militar. Após estes acontecimentos, a autora recebeu mais duas FATD (formulário de apuração de transgressão disciplinar), e com toda a perseguição e assédio moral que vem ocorrendo, a autora está transtornada emocionalmente, com tensões, estresse e depressão, encontrando-se atualmente dispensada do trabalho por se encontrar muito debilitada tanto emocionalmente quanto fisicamente. Além disso, teve sua imagem difamada para vários chefes de setores e divisão pelo Tenente-Coronel Fernandes, o que lhe já causou danos, pois a graduada estava na lista de merecimento relativo na sua turma no terço médio, e após sua última ficha de avaliação, desceu para o terço inferior, o que poderá causar ainda mais prejuízos à carreira da suplicante, como futuras promoções, realizações de missões e cursos no exterior, entre outras. Finaliza a inicial objetivando: a) que sejam anulados os seguintes procedimentos/atos administrativos: a.1) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 6/SIJ/2012); a.2) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2011); a.3) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2012); a.4) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 002/1º EIA/2013); a.5) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 003/1º EIA/2013) e; b) condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais em decorrência do assédio moral que sofreu por parte dos militares Ten. Cel Av. Fernandes e Cel. Av. Fernandes. A inicial veio instruída com documentos (fl. 38/41). Pela decisão de fl. 43 assistência judiciária foi deferida e determinada a citação da ré. A autora se manifestou às fls. 44/48 e pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a punição de oito dias de prisão que lhe foi aplicada. A decisão de fls. 50 deferiu o pedido de liminar formulado apenas para determinar a suspensão dos efeitos da punição de oito dias de prisão aplicada à autora até a apresentação de contestação pela ré nos autos. A fls. 58/62 a autora reiterou o pedido de suspensão da punição aplicada e apresentou documentos de fls. 64/82. A União contestou (fl. 90/117) requerendo a cassação dos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora. Alegou que a autora serve os quadros da Força Aérea Brasileira na AFA desde 13/012/2004. Argumenta que, a partir de meados de 2010, operou-se significativa modificação no perfil funcional da autora, sua carreira militar passou a ser caracterizada por problemas de relacionamento interpessoal, excessiva quantidade de restrições para o exercício de atividades inerentes à carreira militar, pela prática de transgressões disciplinares. Argumenta que tais comportamentos transbordaram nas punições que ela sofreu, bem como, culminando com o deferimento de seu pedido de reengajamento no ano de 2013, o que lhe garantiria a estabilidade na carreira. Diz que, ao invés de mudar seu comportamento, preferiu assumir a posição de vítima, sendo que a alegada perseguição tem origem no imaginário da autora. Saliencia que o Ten. Cel. Fernandes exigiu, sem qualquer excesso, o cumprimento das obrigações normais de trabalho da autora, sua subordinada. Saliencia que as irregularidades aventadas pela autora foram apuradas pelo Comando da AFA, sendo que, inclusive, foram anuladas e refeitos a Ficha de Avaliação de Graduação da autora referente o ano de 2012 (FAG-2012), bem como, sindicância anulou o 1º Despacho, por falta de fundamentação, proferido pelo Comandante da AFA, com relação ao pedido de reengajamento feito pela autora no ano de 2013. No mais, rebateu todas as argumentações da autora e requereu a improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 120/135. Juntou a autora os documentos de fl. 136/147. A decisão de fl. 148 determinou a Secretaria carrear os documentos trazidos pelas partes em autos apartados; manteve o benefício da assistência judiciária gratuita e requisitou a cópia integral dos seguintes procedimentos/atos administrativos: 1) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 6/SIJ/2012); 2) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2011); 3) Ficha de Avaliação de Graduado (FAG-2012); 4) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 002/1º EIA/2013); 5) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 003/1º EIA/2013), 6) Requerimento de Reengajamento da autora no ano de 2013 e respectiva sindicância (aberta pela Portaria R-53 de 13 de setembro de 2013); 7) pedido de indeferimento do plano de movimentação da autora. A autora se manifestou da documentação às fls. 158/166A

decisão de fl. 178 determinou a nova expedição de ofício à AFA, determinando o envio do FADT nº 003/1º EIA/2013, o que foi cumprido às fls. 180/185. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito pode ser resolvida com as provas documentais já carreadas aos autos.

1. Perfil funcional da autora A documentação apresentada pela autora e pela defesa da União apresenta o perfil funcional da autora na Academia da Força Aérea - AFA, sendo interessante apontar, neste momento, a síntese dos principais fatos ocorridos desde seu ingresso: Identidade COMAER - Juliana Outro Preto. 1 - ingresso 02/08/2004; 2 - conclusão estágio adaptação à graduação de sargentos com média final e classificação geral; 3 - 25/11/2004 - promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de merecimento, ficando engajada obrigatoriamente por cinco anos; 4 - 09/12/2004 - classificar por necessidade do serviço e término do estágio de adaptação à graduação de sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica (Guaratinguetá-SP), na AFA de Pirassununga/SP; 5 - 20/12/2004 - apresentação; 6 - 08/02/2006 - designada para compor Comissão de Recepção dos candidatos oriundos do concurso de admissão; 7 - 18/02/2006 - designada para compor comissão de exame e avaliação de materiais da divisão de ensino e comendo da AFA; 8 - 22/05/2006 - em inspeção de saúde, considerada APTA; 9 - 04/09/2006 - dispensa de 15 dias de esforço físico, ordem unida e educação física, a contar de 29/08/2006, conforme dispensa médica emitida pela Subdivisão de Saúde da AFA; dispensa de 02 (dois) dias de Ordem Unida, a contar de 22/08/2006, conforme prescrição médica emitida pela Subdivisão de Saúde da AFA; 10 - 20/07/2006 - integrante da comissão fiscalizadora do exame de admissão aos cursos de formação de oficiais da AFA 2007; 11 - 16/01/2007 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida por 120 dias a contar de 21/11/2006; 12 - 03/05/2007 - concedido 02 (dois) dias de dispensa total do expediente, por prescrição médica, a contar de 11/01/2007; 13 - 03/05/2007 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida por 120 dias a contar de 21/03/2007; 14 - 25/05/2007 - não realizou o 1º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, recebendo o conceito global não observado; 15 - 31/10/2007 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida por 120 dias a contar de 19/07/2007; 16 - 11/01/2008 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida por 60 dias a contar de 19/10/2007; 17 - 31/01/2008 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida por 180 dias a contar de 18/12/2007; 18 - 07/02/2008 - não realizou o 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, recebendo o conceito global não observado; 19 - 07/04/2008 - matriculada no Curso de Preparação de Instrutores para Graduados; 20 - 05/05/2008 - concluiu com aproveitamento o curso de padronização de instrutores realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica; 21 - 17/06/2008 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida por 30 dias a contar de 20/05/2008; 22 - 18/06/2008 - referência elogiosa - por ter concluído com aproveitamento o Curso de Preparação de Instrutores para Graduados, turma 2008, com excelente desempenho, classificando-se em terceiro lugar, num total de 77 militares matriculados; 23 - 29/10/2008 - inspeção de saúde - a Junta Regular de Saúde da AFA julgou-a incapaz temporariamente por 15 dias a contar de 21/09/2008; 24 - 03/11/2008 - inspeção de saúde - apta; 25 - 19/02/2009 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida por 60 dias a contar de 18/01/2009; 26 - 30/03/2009 - dispensas médicas (fls. 76 apenso); 27 - 02/04/2009 e 17/04/2009 - Inspeção de saúde - considerada APTA; 28 - 14/05/2009 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, educação física, ordem unida, formatura e escala de serviço armado por 60 dias a contar de 01/04/2009; 29 - 14/05/2009 - Inspeção de saúde - considerada APTA; 30 - 17/08/2009 - não realizou o 1º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, recebendo o conceito global não observado; 31 - 04/12/2009 - prorrogação de tempo de serviço, pelo período de 25/11/2009 até 24/11/2011; 32 - 28/12/2009 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO ao serviço armado, educação física por 60 dias a contar de 08/11/2009; 33 - 16/03/2010 - classificada no ótimo comportamento a contar de 19/07/2009, por não haver sofrido qualquer punição no período de 5 anos consecutivos; 34 - 28/03/2010 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO à escala de serviço armado, educação física por 60 dias a contar de 02/02/2010; 35 - 20/04/2010 - não realizou o 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, recebendo o conceito global não observado; 36 - 11/05/2010 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura e escala de serviço por 60 dias a contar de 24/03/2010; 37 - 10/08/2010 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico e formatura por 45 dias a contar de 27/07/2010; 38 - 27/08/2010 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico por 15 dias a contar de 13/08/2010; 39 - 23/09/2010 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, formatura e escala de serviço por 60 dias a contar de 24/08/2010; 40 - 20/12/2010 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a formatura, educação física e escala de serviço por 45 dias a contar de 19/11/2010; 41 - 28/12/2010 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a esforço físico, escala de serviço armado, formatura e educação física por 60 dias a contar de 08/10/2010; 42 - 29/12/2010 - designada para compor comissão de inventário analítico de 2010; 43 - 30/03/2011 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, ordem unida, formatura e escala de serviço por

90 dias a contar de 11/01/2011;44 - 03/06/2011 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura e serviço por 30 dias a contar de 06/05/2011;45 - 14/06/2011 - Inspeção de saúde - considerada APTA;46 - 17/08/2011 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura e escala de serviço por 45 dias a contar de 29/07/2011;47 - 06/09/2011 - quadro de acesso - cogitação - com vistas às promoções de 01/12/2011;48 - 21/09/2011 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura e escala de serviço armado por 45 dias a contar de 29/07/2011;49 - 24/11/2011 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura, serviço de exija esforço por 60 dias e escala de serviço noturno por 120 dias a contar de 04/11/2011;50 - 05/12/2011 - concedida a prorrogação de tempo de serviço, pelo período de 25/11/2011 a 24/11/2013;51 - 05/12/2011 - promovida à graduação de segundo-sargento, a contar de 01/12/2011, pelo critério de merecimento;52 - 15/12/2011 - não realizou o 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, recebendo o conceito global não observado;53 - 21/12/2011 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura, serviço de exija esforço físico e escala de serviço noturno por 90 dias a contar de 06/12/2011;54 - 20/03/2012 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura, serviço por 60 dias a contar de 28/02/2012;55 - 15/05/2012 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO as atividades gerais noturnas, serviço armado, formatura e educação física por 30 dias a contar de 12/04/2012;56 - 21/06/2012 - decisão referente a pedido de reconsideração, que determinou a sua punição disciplinar com 06 (seis) dias de prisão. Resultado: Indeferido. Prisão de Praça, por 06 dias. 57 - 17/07/2012 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura, escala de serviço armado e atividades gerais noturnas por 45 dias a contar de 05/06/2012;58 - 30/07/2012 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO a educação física, formatura, escala de serviço armado e atividades gerais noturnas por 60 dias a contar de 05/07/2012;59 - 14/08/2012 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO DEFINITIVA para educação física, formaturas e escalas de serviço armado;60 - 21/11/2012 - Inspeção de saúde - considerada APTA COM RESTRIÇÃO DEFINITIVA para educação física, formaturas e escalas de serviço armado;61 - 05/12/2012 - não realizou o 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, recebendo o conceito global não observado;62 - 10/04/2013 - designada para compor a comissão de recebimento de material do 1º EIA, da AFA;63 - 07/05/2013 - não realizou o 1º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, recebendo o conceito global não observado;64 - 21/05/2013 - inspeção de saúde - apta65 - 20/06/2013 - dispensa médica de 15 dias a contar de 06/06/2013;66 - 09/07/2013 - dispensa médica de 7 dias a contar de 24/06/2013;67 - 29/07/2013 - inspeção de saúde - incapaz temporariamente por 90 (noventa) dias a contar de 04/07/2013;68 - 30/08/2013 - inspeção de saúde - incapaz temporariamente por 30 (trinta) dias a contar de 13/06/2013;69 - 10/09/2013 - publicado despacho decisório que indeferiu pedido de prorrogação de tempo de serviço, tendo em vista a requerente ter recebido parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados.2. Dos procedimentos/atos administrativos que requer sejam anulados:Antes da análise de cada item apontado pela autora como irregular, importante destacar ser possível, em tese, o controle judicial do ato administrativo que aplica penalidade, quanto à análise da prova dos fatos e da subsunção destes às normas aplicáveis, posto que isso não significa indevida interferência nos critérios de conveniência e oportunidade.Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estão isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade.O controle judicial, portanto, limita-se à legalidade do procedimento, seja quanto à competência da autoridade para aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento, seja quanto à correta aplicação da penalidade prevista para os fatos tidos por ocorridos pela autoridade administrativa.2.1 - 1º caso - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 6/SIJ/2012) - fls. 405/472 apensoSustenta a autora que foi punida com pena de prisão de 6 dias, por ter infringido norma de nº 11 e 12 do art. 10 da RDAER. Sustenta a existência de várias ilegalidades, a saber: a sindicância foi aberta tendo como investigado o Suboficial Ramalho e não a autora; como não foram comprovados os fatos, foi realizada a abertura de FADT contra a autora; a requerente foi ouvida como testemunha e não foi dada à ela a oportunidade de ser ouvida e produzir provas; prisão ilegal, abusiva, haja vista que a autora estava sem medicamento e sob pressão. A União, em sua contestação, argumenta que a Administração Pública tem o poder-dever de apurar as irregularidades, em decorrência de seu poder de autotutela. Argumenta que a sindicância foi instaurada para apurar denúncia feita pela autora ao imputar condutas graves de improbidade ao SO Ramalho. Na solução da sindicância, restaram indícios de que a autora levantou suspeitas infundadas contra um colega militar, o que ensejou a instauração de um novo procedimento administrativo a fim de apurar a eventual prática de transgressão disciplinar. Neste procedimento, foi concedida a oportunidade de contraditório e de ampla defesa, apresentando a autora suas razões de justificativas e juntando documentos. Com relação a prisão, alega que não procede a argumentação de que teria sido ela ilegal e abusiva, por excesso de punição, em razão da Autora estar sem medicamento e sob pressão. Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que em 22/03/2012 foi determinada a instauração de sindicância para apurar os fatos narrados pelo Ten. Cel. Fernandes, em referência às denúncias relatadas pela autora. A autora e mais seis testemunhas foram ouvidas e, na seqüência, foi ouvido o sindicato Ramalho. Segundo o relatório apresentado pela sindicante (fls. 430/431), as afirmações feitas pela

autora a respeito dos desvios do material foram, na verdade, realizadas não em virtude de verdadeiros indícios, mas como resultado de sua insatisfação com a não indicação, e visando se defender perante a comparação que o Ten. Cel. Fernandes realizou com o SO Ramalho. Assim, o parecer foi de arquivamento do procedimento. A solução da sindicância (fl. 434/435) foi pela instauração de procedimento previsto na Portaria 782/GC3, de 10/11/2010, a fim de apurar a eventual prática de transgressão disciplinar pela autora. O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (fl. 438) relatou os fatos narrados na solução da sindicância instaurada pela Portaria nº R-13/SIJ, de 22/03/2012 e, considerando todos os elementos colhidos nos depoimentos, considerou que a autora praticou, em tese, as transgressões disciplinares previstas no art. 10, nºs 49, 53 e parágrafo único do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, consideradas pela natureza grave (e não nº 11 e 12 do art. 10 da RDAER, conforme informado na inicial). A autora tomou conhecimento no dia 22/05/2012, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as justificativas pertinentes, constituir defensor, requerer diligências e extrair cópias dos autos. As justificativas foram apresentadas pela autora às fls. 442/443, assim como foram apresentados documentos (fls. 444/448). A fl. 449 consta a solução da autoridade que apurou a transgressão e a fl. 450, foi determinada a punição disciplinar da autora, com 06 (seis) dias de prisão. Da decisão da autora foi intimada da faculdade de apresentar pedido de reconsideração (fls. 451), que foi feita às fls. 452/454. O pedido foi indeferido (fl. 464/465). A autora foi notificada para cumprimento da punição de 06 (seis) dias, fazendo serviço, a contar de 22/06/2012. Com relação ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FADT nº 6/SIJ/2012) impugnado pela autora, considero que as provas anexadas aos autos não indicam que a aplicação da punição tenha ocorrido com violação da lei, da Constituição ou dos regulamentos internos da Aeronáutica. Com efeito, foram observadas as determinações contidas na Portaria n 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Comandante da Aeronáutica, que Aprova regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar, mais especificamente o disposto em seus artigos 3º e 4º. A adoção de tal procedimento para a apuração de transgressões militares e aplicação de punições não implica, em tese, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se de acordo com a lei e com a Constituição da República, como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer. Convém destacar que, no julgamento da ADI 3340 (rel. Min. Gilmar Mendes), o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n. 6.880/80, no ponto em que delegou ao Poder Executivo a competência para definir transgressões militares foi recepcionada pela Constituição. Dessa forma, afigura-se válida a previsão, mediante regulamento, dos tipos das transgressões disciplinares a que estão submetidos os militares e do procedimento para a aplicação de sanções militares. Logo, o procedimento previsto na Portaria n 782/GC3 pode ser considerado como processo ou procedimento administrativo porque atende aos princípios previstos na Constituição Federal, especialmente o contraditório e a possibilidade de apresentar defesa, sem os quais não há processo. Com efeito, o procedimento acima especificado garante ao suposto transgressor o direito de ser comunicado da apuração da suposta transgressão, bem como lhe concede oportunidade para apresentar suas justificativas, ocasião em que pode apresentar sua versão dos fatos, defender-se e produzir provas. A autoridade competente, por sua vez, deve solucionar o caso motivadamente, levando em consideração os fatos, os argumentos apresentados pelo (suposto) transgressor e a apuração (inciso XII do art. 4º da Portaria 782/GC3. Por fim, em caso de aplicação de punição, o militar é comunicado formalmente da solução do caso por meio da NPD e a decisão é publicada em Boletim Interno, o que garante a publicidade do ato e a possibilidade de interposição de recursos administrativos ou de adoção de outras medidas no âmbito judicial ou administrativo). É certo que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos, a observância das formalidades deve ser rigorosa. No entanto, as instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF), peculiaridades da Administração Militar que impõem a necessidade de adoção de um mecanismo mais ágil para a aplicação de sanções disciplinares, diretriz que justifica a existência de procedimento próprio para a apuração de transgressões de natureza militar, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal. Nesse aspecto, tenho como desnecessária a instauração de sindicância para a apuração de toda e qualquer transgressão disciplinar, tanto que o art. 34, item 3, do RDAER prevê a instauração de sindicância somente quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão. Neste sentido é o entendimento jurídico vigente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. 1. A jurisprudência tem entendimento de que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus deve restringir-se à legalidade do ato, não sendo possível análise do mérito administrativo. Interpretação do 2º do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe: Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares 2. Assegurados o contraditório e ampla defesa não há falar em ilegalidade da punição pela ausência de sindicância formal. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE 00009976020104013300 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 00009976020104013300 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito Fonte e-DJF1 DATA:03/09/2010 PAGINA:216 Data da Decisão 09/08/2010 Data da Publicação 03/09/2010 Logo, decidir sobre a necessidade de instauração ou não de sindicância está dentro da

esfera de discricionariedade da autoridade competente, sendo desnecessária tal instauração quando verificar que os elementos colhidos por meio do FATD são suficientes para a solução do caso. Eventual ilegalidade somente poderia ser verificada caso demonstrado que os elementos colhidos por meio do FATD evidentemente não pudessem levar à solução obtida pela autoridade competente, o que não é o caso dos autos. Assim, não se vislumbra a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Os documentos apresentados com as informações comprovam que a autora teve ciência da instauração do procedimento administrativo disciplinar e que ela apresentou as suas razões de justificativa e, ainda, apresentou pedido de reconsideração da penalidade a ela imposta. Assim, considero que as provas anexadas aos autos não indicam que a aplicação da punição tenha ocorrido com violação à lei, à Constituição e aos regulamentos internos da Aeronáutica.

2.2 - 2º caso - Supostas ilegalidades na ficha de avaliação de graduado FAG-2011; A autora requer a anulação de ato administrativo - ficha de avaliação de graduado/2011, sob o argumento de que o Ten. Cel Fernandes teria relatado fatos inverídicos a seu respeito. Sustenta que constou na Ficha de Orientação ao Graduado o relato de que vários militares a viram no mercado carregando seu filho e fazendo compras. Sustenta, além disso, que o Tenente Coronel Fernandes relatou que a requerente nunca esteve em forma nas formaturas. A União contesta dizendo que a Ficha de Avaliação de Graduado é documento no qual a chefia expõe o seu ponto de vista sobre o militar, da mesma forma que é feito com o servidor civil nas avaliações de desempenho. Conforme se depreende da própria documentação trazida pela autora com a inicial (fls. 185 e ss), a Avaliação de Desempenho de Graduados do Comando da Aeronáutica (Portaria COMGEP nº 99/5EM, de 02/10/2003) é o procedimento estabelecido pelo Comando da Aeronáutica para a obtenção das informações necessárias ao julgamento da pretensão à permanência no serviço ativo, promoção, designação para funções relevantes, cursos e outras situações relativas à carreira militar dos graduados. Segundo a Portaria, a avaliação é obtida através da interação entre avaliados, avaliadores e a Comissão de Promoções de Graduados e reflete, em sentido amplo, o próprio desempenho da instituição. Tal interação resulta do relacionamento pessoal, junto ao avaliado, pautados na observação de fatos concretos relacionados com a execução das atividades e das metas que são cometidas ao avaliado. Conforme Ofício 2129/2PG/49629 (fl. 205), os militares citados naquele documento apresentaram desempenho aquém do esperado pelo COMAER, informação que foi lançada nas fichas de avaliação de graduados (FAG) no ano de 2011. A orientação da Comissão de Promoções de Graduados foi a de julgar pertinente apenas a orientação, determinando que fossem efetuados acompanhamentos contínuos e assim foi feito. Data vênua, não vislumbro qualquer irregularidade que justifique a anulação pleiteada. Diversamente, vislumbro a insatisfação da autora com a avaliação de seus superiores, irrisignação que não serve como fundamento para anular a avaliação que lhe atribuída.

2.3 - 3º caso - Supostas ilegalidades na ficha de avaliação de graduado FAG-2012; A autora argumenta que foi avaliada pelo Tenente Coronel Fernandes, contrariando o disposto na ICA nº 39-17/2008, pois não seria ele o competente para avaliá-la. Relata que o Tenente Fernandes, o Coronel Aviador Buchara e o Coronel Aviador Fernandes solicitaram ao Tenente Coronel Aviador Chimara, Chefe da Subdivisão de Pessoal, que lhes autorizasse a fazer a avaliação da autora, fato que configura perseguição. Requer a anulação do ato administrativo por vício de competência, devendo ser refeito o ato administrativo pelo seu Chefe Imediato na ocasião - Capitão Soares. Em sua contestação, a União ressalta que no processo de avaliação de graduados, quando há a emissão de conceitos ABN (abaixo do normal), há um acompanhamento mais aprofundado do graduado por alguns oficiais e que isto foi interpretado pela autora como perseguição, já que foi solicitado pelo Chefe da Divisão de Instrução de Vôo, à época, Cel Av Rubens Fernandes Martins, que a Seção de Infraestrutura realizasse a avaliação da Autora, uma vez que havia permanecido a maior parte do período de avaliação. Diz ainda a UNIÃO que esse acompanhamento mais detalhado na avaliação da autora gerou para a Administração a falta de observância do item 1.2.1 da ICA 39-17/2008, item prevê que o avaliador do graduado será o seu chefe imediato, independentemente de posto ou quadro. Apurado e constatado o vício de competência na avaliação de 2012, a Administração anulou a avaliação, de acordo com a Súmula 473 do STF. Assim, foi determinado que outra avaliação fosse feita, corrigindo o citado vício de competência. Diante deste quadro, não há que se falar em vício na nova avaliação, haja vista que foi feita observada a competência administrativa regular do avaliador.

2.4 - 4º caso - Ficha de apuração de Transgressão Disciplinar nº 02/1º EIA/2013 Segundo a autora, no dia 28/04/2013 (domingo), foi surpreendida pela Oficial do Dia que, na presença do Cabo Roger, a indagou sobre seu comportamento de não ser localizada. Afirmo que mesmo apresentando as justificativas da não realização de tarefas nas salas de aula e no cinema, locais estes em que não há sinal de telefone, elas não foram acolhidas pela Oficial do Dia Tenente Alessandra Carvalho, que não averiguou corretamente as informações e gerou o FATD nº 02/1º EIA/2013. Relata a autora que a autoridade que apurou a transgressão disciplinar, Major Aviador Gleison, analisando o caso, constatou que não houve transgressão disciplinar e que as justificativas apresentadas pela infratora foram devidamente explicadas. Ocorre que a autoridade que aplicou a punição não concordou com as razões apresentadas pelo oficial que apurou os fatos, aplicando à Requerente uma pena de 08 (oito) dias de prisão. Segundo a autora, o oficial que aplicou a pena não é competente para tais atribuições pois, segundo o nº 3 do artigo 42 do RDAER, deveria ser o chefe da divisão na qual a autora é subordinada, que no caso em tela seria o Coronel Fernandes. Sustenta, ainda, a ausência de sindicância da FATD, que aplicou a pena de 08 dias de prisão, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, requer a anulação do ato, devido aos vícios de

competência, legalidade abuso de poder e excesso de punição. Em contestação, a União ressalta que os argumentos da autora foram os mesmos já apresentados nos autos do habeas corpus impetrado, julgado improcedente. Pois bem. Compulsando os autos verifico que, de fato, a argumentação da autora na presente ação ordinária é a mesma já ventilada nos autos do habeas corpus nº 0001421-37.2013.403.6115 que inclusive já teve seu trânsito em julgado certificado em 02/09/2013, encontrando-se os autos arquivados. Nesta oportunidade, ratifico e transcrevo a fundamentação da decisão proferida, destacando e grifando os pontos principais: O habeas corpus é remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via. Como bem salientou o ilustre magistrado que proferiu a decisão de fls. 129/130, na estreita via do habeas corpus, é vedado o exame judicial a respeito do mérito da punição disciplinar aplicada ao militar, cingindo-se o controle jurisdicional aos aspectos estritamente formais do ato, no caso, a competência da autoridade impetrada e a observância do contraditório e da ampla defesa. No entanto, ressalto que a impetrante informou na petição inicial que não pretende questionar o mérito da punição disciplinar, mas apenas a sua legalidade (fls. 03). Dessa forma, o controle judicial limita-se à legalidade do procedimento, seja quanto à competência da autoridade impetrada para aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento. Com relação ao procedimento utilizado para apuração da transgressão supostamente cometida pela paciente, ressalto que devem ser observadas as determinações contidas na Portaria n 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Comandante da Aeronáutica, que Aprova regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar, mais especificamente o disposto em seus artigos 3º e 4º. A adoção de tal procedimento para a apuração de transgressões militares e aplicação de punições não implica, em tese, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se de acordo com a lei e com a Constituição da República, como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer. Convém destacar que, no julgamento da ADI 3340 (rel. Min. Gilmar Mendes), o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n. 6.880/80, no ponto em que delegou ao Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares, foi recepcionada pela Constituição. Dessa forma, afigura-se válida a previsão, mediante regulamento, das transgressões disciplinares a que estão submetidos os militares e do procedimento para a aplicação de sanções militares. Entendo que o procedimento previsto na Portaria n 782/GC3 regula uma série de atos administrativos que, com a efetiva participação da pessoa interessada e com a redução a escrito dos atos realizados, tem por fim alcançar determinado objetivo, previamente identificado pela Administração Pública. Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, p. 584), Processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual. O processo, portanto, pode realizar-se por diferentes procedimentos, consoante a natureza da questão a decidir e os objetivos da decisão. Logo, o procedimento previsto na Portaria n 782/GC3 pode ser considerado como processo ou procedimento administrativo, mesmo porque atende aos princípios previstos no art. 2º da Lei n 9.784/99 e aos direitos dos administrados garantidos pelo art. 3º da mesma lei. Com efeito, o procedimento acima especificado garante ao suposto transgressor o direito de ser comunicado da apuração da suposta transgressão, bem como lhe concede oportunidade para apresentar suas justificativas, ocasião em que pode apresentar sua versão dos fatos, defender-se e produzir provas. A autoridade competente, por sua vez, deve solucionar o caso motivadamente, levando em consideração os fatos, os argumentos apresentados pelo transgressor e a apuração (inciso XII do art. 4º da Portaria 782/GC3. Por fim, em caso de aplicação de punição, o militar é comunicado formalmente da solução do caso por meio da NPD e a decisão é publicada em Boletim Interno, o que garante a publicidade do ato e a possibilidade de interposição de recursos administrativos ou de adoção de outras medidas no âmbito judicial ou administrativo. Ressalto, ademais, que os atos a serem praticados no processo administrativo não exigem formalidades especiais, bastando que sejam estas suficientes para assegurar a certeza jurídica e a segurança processual. Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. Nesse sentido, o art. 2º da Lei n 9.784/99, em seus incisos VIII e IX, exige, nos processos administrativos, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Seguindo a mesma linha, estatui o art. 22 da mesma lei que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Acerca do princípio da obediência à forma e aos procedimentos, são esclarecedores os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu livro Direito Administrativo (13ª edição, São Paulo: Atlas, 2001, p. 500): Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo. Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial. É certo que, em

se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos, a observância das formalidades deve ser rigorosa. No entanto, as instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF). Assim, as peculiaridades da Administração Militar impõem a necessidade de um mecanismo mais rígido e ágil para a aplicação de sanções disciplinares, o que justifica a existência de procedimento próprio para a apuração de transgressões de natureza militar, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal. Nesse aspecto, considero que é desnecessária a instauração de sindicância para a apuração de toda e qualquer transgressão disciplinar, tanto que o art. 34, item 3, do RDAER prevê a instauração de sindicância somente quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão. Logo, a definição acerca da instauração ou não de sindicância está dentro da esfera de discricionariedade da autoridade competente, sendo desnecessária tal instauração quando verificar que os elementos colhidos por meio do FATD são suficientes para a solução do caso. Eventual ilegalidade somente poderia ser verificada caso demonstrado que os elementos colhidos por meio do FATD evidentemente não pudessem levar à solução obtida pela autoridade competente, o que não é o caso dos autos. Assim, não vislumbro ilegalidades, em tese, no procedimento acima especificado. É necessário verificar, todavia, se o procedimento foi seguido à risca no caso concreto. E, nesse aspecto, constato que no caso dos autos foram observadas criteriosamente as previsões contidas na Portaria n 782/GC3, de 10 de novembro de 2010. Em primeiro lugar, destaco que os documentos de fls. 140 e 141 demonstram que o Chefe da Divisão de Instrução de Vôo, setor em que a paciente está lotada, na data da prolação da decisão que aplicou a punição disciplinar, era o Ten Cel Av Afonso Henrique Junqueira de Andrade Junior, de forma que não há como acolher a alegação de incompetência da autoridade que aplicou a punição. Ademais, foram juntados aos autos o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar relativo aos fatos ocorridos - o qual contém a justificativa apresentada pela paciente Juliana, a solução da autoridade que apura a transgressão disciplinar e a decisão da autoridade que aplica a punição disciplinar - e a Nota de Punição Disciplinar devidamente assinada pela paciente, que, por sua vez, ingressou com pedido de reconsideração, o qual fora indeferido. Da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração a paciente não foi notificada. A autoridade coatora informou (fls. 65) que ela se encontra afastada do trabalho por motivo de dispensa médica e que a notificação será feita após o seu retorno à rotina de trabalho. Outrossim, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações, a autoridade que aplica a punição deve analisar tanto as alegações da autoridade que apura a transgressão como também as alegações de defesa do militar arrolado, não ficando adstrita ao relatório final da autoridade apuradora (fls. 138). Assim, não se vislumbra a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Os documentos apresentados com as informações comprovam que a paciente teve ciência da instauração do procedimento administrativo disciplinar e que ela apresentou as suas razões de justificativa e, ainda, apresentou pedido de reconsideração da penalidade a ela imposta. Observo ainda que se trata de punição disciplinar militar e que a Constituição de 1988 deixou clara a inconveniência de intervenção de outras autoridades no mérito de tais decisões, ao proibir, no 2º do artigo 142, a concessão de habeas corpus contra atos disciplinares militares, prestigiando a hierarquia e a disciplina como base das instituições militares. Assim, considero que as provas anexadas aos autos não indicam que a aplicação da punição tenha ocorrido com violação da lei, da Constituição ou dos regulamentos internos da Aeronáutica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Ante a decisão de mérito proferida, transitada em julgado, não há como outro órgão do Poder Judiciário voltar a apreciar a legalidade da punição sem que, assim o fazendo, vulnere a coisa julgada que se formou no citado habeas corpus.

2.5 - 5º caso - Requerimento de Reengajamento Sustenta a autora que o parecer do Chefe de Divisão, Cel. Av. Fernandes maculou a honra e a vida militar da autora, tendo em vista não ter dado ele parecer favorável ao reengajamento. Argumenta que por tudo o que foi descrito sobre a militar, não tenha dúvidas quanto a ocorrência de perseguição. Relata que foi falsificado documento assinado pelo Capitão Av Soares que, a princípio, preencheu o documento dando parecer favorável e assinalando que a Requerente possui conceito moral. Em contestação, a União afirmou que no requerimento de reengajamento da autora, com base na sindicância R-53/CMDO\_SIJ, de 13 de setembro de 2013, constatou-se que não consta os motivos que ensejaram tal decisão, deixando, assim de ser cumprido o item 15.7.2, letra b, do 2º, da ICA 35-1/2013. Por esse motivo, a Administração, revendo seus próprios atos, anulou o primeiro despacho do processo de reengajamento de 2013, de acordo com fls. 723 da Sindicância, sendo feito outro despacho, procedendo-se a correção do vício apurado. Verifico que o perfil funcional da autora permite inferir que não preenchia requisitos físicos imprescindíveis ao seu reengajamento, uma vez que há registros de afastamentos de atividades físicas e de inúmeras inspeções de saúde nas quais a autora é tida como Apta com restrições. Por fás ou por nefas, corrigido o vício que maculava a decisão (falta de fundamentação) e indeferido o requerimento de reengajamento, não há como o Judiciário se imiscuir nas razões de mérito que levaram as autoridades militares a negar o reengajamento à autora, sob pena de o Juiz substituir o Comandante da Organização Militar na formação dos juízos de comando militar.

2.6 - 6º caso - Pedido indeferido no plano de movimentação A autora alega que solicitou a sua inclusão no Plano de Movimentação para localidade próximas ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo, e mesmo possuindo mais que o dobro do tempo mínimo previsto na ICA 30-4 (Movimentação de Militares), o Cel. Av. Fernandes deu à requerente parecer desfavorável. Requer, assim, indenização a ser arbitrada, pelo indeferimento arbitrário e



ilegal da transferência da militar. Contesta a União aduzindo que a inclusão no Plano não confere à autora o direito subjetivo à movimentação, conforme expressamente prevê o item 2.1.1 da referida ICA 30-4. No mais, conforme restou apurado na sindicância aberta pela Portaria AFA nº R-53/CMDO\_SIJ, de 13 de setembro de 2013, o pedido de movimentação não guardou qualquer relação com a continuidade de seu tratamento no Hospital de Aeronáutica de São Paulo. Com razão a União. A inclusão no Plano de Movimentação não confere à autora o direito subjetivo à movimentação, conforme expressamente prevê o item 2.1.1 da referida ICA 30-4.

Diversamente, cuida-se de uma manifestação de interesse da autora às autoridades militares, as quais terão a prerrogativa de dizer se a deferem ou não, sendo certo que o que a autora intitula de arbitrário é o espectro de discricionariedade que a lei confere às autoridades militares. Por esta razão, não há que se falar em ato arbitrário e ilegal que mereça correção judicial.2.7 - 7º caso - FADT de nº 003/1º EIA/2013A autora alega que em 04/06/2013 recebeu nova FADT, na qual relata que a deixou de cumprimentar superior hierárquico quando se encontrava no Banco do Brasil no dia 31 de maio de 2013, procedimento aberto através de comunicação perpetrada pelo Cel Av. Fernandes. A União relata que referido procedimento foi arquivado pela chefia da militar, sendo acatadas as suas justificativas, alegação do ente público que, de fato, confere com os documentos requisitados por este Juízo Federal.3. Do alegado dano moral Segundo a autora, as atitudes do Tenente Coronel Fernandes e o Cel. Fernandes extrapolaram os limites permitidos em lei, ferindo vários direitos constitucionais da militar, sendo a União parte legítima passiva para suportar as conseqüências financeiras do ilícito praticado pela autoridade militar federal. Cabe agora verificar se as situações sob comento provocaram dano moral à autora e, antes de qualquer coisa, importa saber o que se entende por dano moral. Para Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (obra citada, p. 20). Segundo Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41). Em adequadas lições, ensina o grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles que Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375). Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407). Wilson de Melo Silva, em síntese, diz que dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, RJ, 1993, p. 13). O Desembargador Ruy Trindade, diz que dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito (RT 613/184). Para Carlos Alberto Bittar, são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto) (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24). Segundo Maria Helena Diniz, Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81). De todas estas definições, vê-se algo em comum: que o dano moral se configura quando uma das esferas pessoais de proteção da pessoa (natural ou jurídica) é violada por outrem. Esta esfera pessoal pode ser a honra, o nome, e, mais recentemente, o respeito à dignidade da pessoa humana. A justiça de fixação de uma indenização em casos que tais objetiva proporcionar algum conforto à vítima e, ao mesmo tempo, servir de punição ao infrator. Da análise de todos os argumentos das partes e dos fatos provados nestes autos, analisados item a item, conforme fundamentação acima, entendo que não foram comprovadas as ocorrências de fatos dos quais se pudesse concluir que a autora foi vítima de perseguição ou que teve outro direito subjetivo violado. O assédio moral nas Forças

Armadas apenas pode ser reconhecido se violar a dignidade humana, não se caracterizando como tal a exigência de submissão a um modelo disciplinar diferenciado, cabendo pontuar que o modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da Caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. A conclusão final a que chego é a de que as penalidades sofridas pela autora não evidenciam perseguições no âmbito castrense, pois não foram desarrazoadas nem desproporcionais. III. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por JULIANA OURO PRETO MACIEL de desconstituição (anulação) dos procedimentos administrativos relacionados na inicial e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação da ré a indenizar a autora em danos morais. Incabível a condenação em honorários e em custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0003211-47.2013.403.6312** - LUIS CANDIDO FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Sentença I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luis Cândido Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 05/05/1980 a 06/11/1982, como auxiliar de mecânico, trabalhado junto à Usina Maringá S/A; de 22/11/1982 a 03/01/1987, como mecânico, trabalhado na Agropecuária São Bernardo; de 03/03/1987 a 25/10/1987, como mecânico, trabalhado na Concess - Engenharia de Concreto Ltda.; de 03/11/1987 a 13/09/1989, como mecânico, trabalhado na Sucocitrico Cutrale S/A; de 20/09/1989 a 03/09/1993, como mecânico de manutenção, trabalhado na Ripasa S/A Celulose e Papel; de 03/06/1996 a 03/06/1998, como mecânico, trabalhado na Ronaldo Gonçalves Ibaté; de 04/06/1998 a 01/06/2001, como mecânico, trabalhado na Viação Renascença Ltda.; de 01/06/2001 a 07/05/2008, como mecânico, trabalhado na Sorts Serviços de Ônibus e Turismo Ltda.; e de 02/06/2008 até 27/11/2013, como mecânico, trabalhado na RMC transportes Coletivos Ltda. Pede, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que, às fls. 81/82 se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais. Recebidos os autos, foi determinada a requisição do PA, bem como a citação do INSS. O PA (NB 42/155.639.365-0) foi autuado em apenso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91/98 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não trouxe, à época da concessão do benefício, qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos não reconhecidos. O autor apresentou réplica às fls. 101/102. Despacho de providências preliminares às fls. 104/105, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Manifestação do autor (fls. 107/109 e 113/114) e do INSS (fls. 115). Os autos vieram conclusos para sentença É o que basta. II - Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de

20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio

de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades

profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (rúido e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o

que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo

mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

-----\*----- III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PALUIZ CÂNDIDO FERREIRA, requereu o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: de 05/05/1980 a 06/11/1982, como auxiliar de mecânico, trabalhado junto à Usina Maringá S/A; de 22/11/1982 a 03/01/1987, como mecânico, trabalhado na Agropecuária São Bernardo; de 03/03/1987 a 25/10/1987, como mecânico, trabalhado na Concess - Engenharia de Concreto Ltda.; de 03/11/1987 a 13/09/1989, como mecânico, trabalhado na Sucocitrico Cutrale S/A; de 20/09/1989 a 03/09/1993, como mecânico de manutenção, trabalhado na Ripasa S/A Celulose e Papel; de 03/06/1996 a 03/06/1998, como mecânico, trabalhado na Ronaldo Gonçalves Ibaté; de 04/06/1998 a 01/06/2001, como mecânico, trabalhado na Viação Renascença Ltda.; de 01/06/2001 a 07/05/2008, como mecânico, trabalhado na Sorts Serviços de Ônibus e Turismo Ltda.; e de 02/06/2008 até 27/11/2013, como mecânico, trabalhado na RMC transportes Coletivos Ltda. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial o(s) período(s) abaixo, em relação ao(s) qual(is) passo a me pronunciar: 2.1) 05/05/1980 a 06/11/1982, como auxiliar de mecânico, trabalhado junto à Usina Maringá S/A; 2.2) 22/11/1982 a 03/01/1987, como mecânico, trabalhado na Agropecuária São Bernardo; 2.3) 03/03/1987 a 25/10/1987, como mecânico, trabalhado na Concess - Engenharia de Concreto Ltda.; 2.4) 03/11/1987 a 13/09/1989, como mecânico de veículo oficial, trabalhado na Sucocitrico Cutrale S/A; 2.5) 20/09/1989 a 03/09/1993, como mecânico de manutenção, trabalhado na Ripasa S/A Celulose e Papel; 2.6) 03/06/1996 a 03/06/1998, como mecânico, trabalhado na Ronaldo Gonçalves Ibaté; e 2.7) 04/06/1998 a 01/06/2001 como mecânico, trabalhado na Viação Renascença Ltda. Para os períodos acima, o autor instruiu a demanda apenas com cópia de sua CTPS onde se verifica que sua profissão era de mecânico. Não obstante houve despacho deste Juízo indicando quais os meios de prova necessários para o deslinde dos períodos controvertidos. Pois bem. A atividade profissional do autor (mecânico), por si só, não era automaticamente enquadrável nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Sem prejuízo, a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento era meramente exemplificativo. Diante do período objeto do pedido e da não presunção de nocividade da atividade exercida compete ao autor provar, por qualquer meio legítimo, na forma exposta nesta decisão, o exercício da atividade e a nocividade das tarefas exercidas. Contudo, o autor não trouxe, repito, para os períodos acima, afóra a cópia de sua CTPS, um único documento que comprove que o mesmo exercia as atividades de mecânico com manuseio constante, habitual e permanente, de produtos químicos que o colocavam em atividade prejudicial à sua saúde. Desta feita, por falta de comprovação de exposição nociva, à luz das exigências legais, rejeito o pedido do autor de reconhecimento de labor especial desenvolvido nos períodos de i) 05/05/1980 a 06/11/1982, como auxiliar de mecânico, trabalhado junto à Usina Maringá S/A; ii) 22/11/1982 a 03/01/1987, como mecânico, trabalhado na Agropecuária São Bernardo; iii)



03/03/1987 a 25/10/1987, como mecânico, trabalhado na Concess - Engenharia de Concreto Ltda; iv) 03/11/1987 a 13/09/1989, como mecânico de veículo oficial, trabalhado na Sucocitrico Cutrale S/A; v) 20/09/1989 a 03/09/1993, como mecânico de manutenção, trabalhado na Ripasa S/A Celulose e Papel; vi) 03/06/1996 a 03/06/1998, como mecânico, trabalhado na Ronaldo Gonçalves Ibaté; e vii) 04/06/1998 a 01/06/2001 como mecânico, trabalhado na Viação Renascença Ltda.2.8) Do Período de 01/06/2001 a 07/05/2008, como mecânico, trabalhado na Sorts Serviços de Ônibus e Turismo Ltda: o autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia simples de sua CTPS; b) o PPP (fls. 39/40) do PA emitido pela empregadora Sorts Serviços de Ônibus Reg. e Turismo Ltda, referente ao período de 01/06/2001 a 07/05/2008, onde se indicou agentes agressivos: ruído (78 dB) e hidrocarbonetos (óleo e graxas) intensidade N/A, com indicação de utilização de equipamentos de proteção individuais. O período de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais na referida empresa não merece acolhida. Explico: primeiro, o documento apresentado (PPP) padece de vícios formais insuperáveis, uma vez que sequer há comprovação de que a pessoa que o assinou tinha autorização legal para tanto, fato levantado no PA e não resolvido pela parte interessada até o presente momento, embora este Juízo tenha feito tal indicação quando da decisão de fls. 104/105, no item a) prova documental; segundo, mesmo se fosse possível utilizar o documento como meio de prova - o que não é o caso-, sequer o ruído indicado no documento atinge os níveis descritos pela legislação como prejudiciais à saúde.2.9) Período de 02/06/2008 até 27/11/2013 (data da inicial), como mecânico, trabalhado na RMC transportes Coletivos Ltda: o autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia simples de sua CTPS; b) o PPP (fls. 37/38) do PA emitido pela empregadora RMC - Transportes Coletivos Ltda, referente ao período de 02/06/2008 a ... (em atividade) (data do documento - 20/02/2013), onde se indicou o agente agressivo - físico - ruído da ordem de 81 a 84 dB.Ora, o agente agressivo/ruído indicado no documento está dentro dos parâmetros indicados pela legislação como toleráveis e não prejudiciais à saúde, de modo que não há se falar em reconhecimento de tempo especial para o período, ficando rejeitada a pretensão do autor, também, para esse período.Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS quando sustenta que agiu nos estritos termos legais, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos acima apontados.Em conclusão, não tendo havido alteração na contagem do tempo de serviço da parte autora, há de ser mantida a decisão indeferitória do INSS de concessão do benefício de aposentadoria formulado em 22/04/2013 sob nº 42/155.639.365-0.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de LUIZ CÂNDIDO FERREIRA de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: de 05/05/1980 a 06/11/1982, como auxiliar de mecânico, trabalhado junto à Usina Maringá S/A; de 22/11/1982 a 03/01/1987, como mecânico, trabalhado na Agropecuária São Bernardo; de 03/03/1987 a 25/10/1987, como mecânico, trabalhado na Concess - Engenharia de Concreto Ltda.; de 03/11/1987 a 13/09/1989, como mecânico, trabalhado na Sucocitrico Cutrale S/A; de 20/09/1989 a 03/09/1993, como mecânico de manutenção, trabalhado na Ripasa S/A Celulose e Papel; de 03/06/1996 a 03/06/1998, como mecânico, trabalhado na Ronaldo Gonçalves Ibaté; de 04/06/1998 a 01/06/2001, como mecânico, trabalhado na Viação Renascença Ltda.; de 01/06/2001 a 07/05/2008, como mecânico, trabalhado na Sorts Serviços de Ônibus e Turismo Ltda.; e de 02/06/2008 até 27/11/2013, como mecânico, trabalhado na RMC transportes Coletivos Ltda e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível a condenação do autor em honorários e nas custas processuais porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/155.639.365-0.Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEANDRO CLEVER ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 27/10/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 2153. A decisão de fls. 54 indeferiu o pedido de tutela de urgência, oportunidade em que fora concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/65. Juntou documentos às fls. 66/72. Despacho de providências preliminares a fs. 85 Laudo pericial a fls. 96/98. A fls. 111 foi apresentando pelo INSS proposta de acordo com o qual aquiesceu a parte autora (fls. 121). Relatados, decido. Considerando as manifestações das partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e cálculos apresentados às fls. 111/118 e com a expressa concordância da autora (fls. 121). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter consensual da avença, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício, observados os parâmetros ora apresentados. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do ofício requisitório, considerando que está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber:1. Número de meses exercícios anteriores;2.

Deduções individuais;3. Número de meses exercício corrente;4. Ano exercício corrente;5. Valor exercício corrente;6. Valor exercícios anteriores.7. Após, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-38.2014.403.6115 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário proposta por Izeldita Francisca da Silva Cruz em face ao Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 06/22). A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 38/38vº. Citado, o INSS apresentou sua defesa, na forma de contestação (fls. 46/50), alegando, preliminarmente, a ausência do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, e, pugnano, ao final a improcedência da demanda, face à ausência dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 51/57). A fls. 61 foi determinada a intimação do advogado constituído nos autos para que regularizasse a petição de fls. 58/60, nos termos do artigo 3º, 2º da Lei 8.906/94, sob pena de desentranhamento. Face à inércia do patrono quanto ao determinado, a petição foi desentranhada, conforme certificado nos autos. A fls. 62 foi determinada a intimação da autora a fim de que procedesse a regularização processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato ou que comparecesse à Secretaria desta Vara Federal, juntamente com seu patrono, a fim de ratificar o mandato juntado a fls. 12, mediante termo próprio, tendo em vista a ausência de assinatura da outorgante em referido instrumento, requisito imprescindível para a validade do mesmo. Inconformada com a decisão de fl. 62, a parte autora agravou de instrumento, sendo que referida decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 69/71). A parte autora foi intimada para o cumprimento do determinado a fl. 62, sob pena de extinção do feito, ao que foi trazido aos autos a petição de fl. 73. É o que basta. II - Fundamentação A petição inicial deve ser liminarmente indeferida em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. A capacidade postulatória é privativa do advogado constituído nos autos para tal mister. Assim, a parte que quer ver seus direitos postulados em Juízo deve constituir procurador habilitado para defesa dos seus interesses, sendo que tal outorga é feita por meio de instrumento próprio (procuração). Tal se conclui pelos artigos 36/38 do CPC. Assim, foi determinado pelo Juízo (fl. 62) a substituição da procuração juntada a fls. 12 por instrumento público de mandato ou o comparecimento da parte autora, acompanhada de seu patrono, para a ratificação do mandato, mediante termo próprio. Observo que tal decisão foi mantida pelo Tribunal, nos termos do acórdão proferido e colacionado a fls. 69/71 dos autos. Contudo, a parte autora não cumpriu tal determinação, trazendo aos autos a petição de fls. 73, apenas assinada pelo Estudante de Direito e procuração, fls. 74, que não satisfaz aos ditames legais. Ademais, conforme se observa, houve a prática de ato processual apenas pelo estagiário de Direito, em desconformidade ao determinado pelo Estatuto da Advocacia, notadamente no artigo 3º, 2º (Lei 8.906/94): Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. III - Decisão Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I, do CPC e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que se noticie a prática de atos processuais exclusivamente em nome do estagiário de direito, Ademar Moreira Alves, OAB/SP 198.835-E, para as medidas que a Entidade de Classe entender cabível ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001407-19.2014.403.6115 - WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença I. Relatório Trata-se de ação revisional ajuizada por Wanderley Fenili, Ivonete Constantino Fenili, Marcos Fenili, Eliana Valuta Fenili, Dirceu Fenili e Leni Teresinha Ferrari Fenili em face da Caixa Econômica Federal visando: a) a exclusão do encargo mensal dos juros capitalizados; b) redução dos juros remuneratórios à taxa anual de 12% ou à taxa média do mercado; c) exclusão do débitos de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência da cobrança da comissão de permanência; d) revisão do saldo devedor do financiamento, com a aplicação do INPC, em substituição a TR; e) seja considerada a tabela price abusiva e afastado SAC, bem como a capitalização diária; f) que seus nomes não sejam inseridos junto aos órgãos de restrições. Em sede de tutela antecipada, pedem que seja deferido o depósito quanto às parcelas vencidas e vincendas, que os seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de restrições e que seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo. Com a inicial juntaram procuração e

documentos. A tutela antecipada foi indeferida. A CEF contestou sustentando a legalidade do contrato. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da legalidade de utilização da TR como índice de correção monetária Compulsando brevemente os autos não vejo a plausibilidade nas teses sustentadas pelos autores, porquanto a TR tem plena aplicabilidade nos contratos celebrados a partir de 1991. 2. Da inexistência de juros compostos no Sistema de Amortização Constante - SAC No SAC o valor da amortização, que é constante durante todo o contrato, de forma a quitar o débito ao final do prazo; acrescido da variação pelo índice de correção monetária previsto no contrato; somado ao valor dos juros total incidentes sobre o saldo devedor e; mais o valor do seguro e das taxas administrativas. Veja-se um exemplo: um banco libera para uma pessoa o crédito de R\$ 120 000,00 para ser pago pelo SAC em 10 parcelas mensais. Sendo a taxa de juros de 5% ao mês, calcula-se o valor das amortizações:  $120\ 000 / 10 = 12\ 000$  As amortizações mensais serão fixas e iguais à R\$ 12 000,00 Conforme se infere da planilha, os juros são pagos integralmente mês a mês, de modo que não há incorporação de juros ao saldo devedor que servirá de base para o cálculo da parcela do mês seguinte. Logo, inexistente anatocismo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 261, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pela parte autora. Condene a autora em honorários de advogado no importe de R\$-400,00, bem assim nas custas do processo. P.R.I.

**0001413-26.2014.403.6115** - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Taniele das Mercês Oliveira inicialmente proposta contra o Ministério de Educação e Cultura - Sistema de Financiamento ao Estudante - SISFIES e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE objetivando, em síntese, o restabelecimento do financiamento de Curso Superior contratado, de modo que seja determinado à CEF a liberação dos valores correspondentes ao 2º Semestre do ano de 2013 e aos dois semestres do ano de 2014, conforme previsto no contrato nº 24.1998.185.0003835-10. Sustenta que pactuou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 24.1998.185.0003835-10, assinado em 23.02.2011 sendo que o financiamento foi feito para os 10 períodos do curso, no entanto, a CEF liberou somente para os dois semestres de 2011, os dois semestres de 2012 e para o primeiro semestre de 2013. Alega que a ré não está cumprindo com o avençado no contrato, uma vez que não houve o repasse sobre o 2º semestre de 2013, sobre o 1º semestre de 2014 e, conseqüentemente, não haverá o repasse do 2º semestre de 2014 (ação distribuída em 08/014). Afirma que fez tentativas administrativas para o aditamento do referido contrato conforme determinado pelo FIES-FNDE para voltar a receber o financiamento contratado, contudo as tentativas foram em vão. Relata, na inicial, várias tentativas de aditamento e comparecimento ao banco que se mostraram infrutíferas. Informa que está inadimplente junto à faculdade no 2º semestre de 2013 e no 1º semestre de 2014 e, por isso, não permitirão que seja renovada a sua matrícula para o 2º semestre de 2014. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/65). Às fls. 68 foram deferidos à autora os benefícios da AJG. Nessa mesma decisão, oportunizou-se à CEF manifestação sobre o pedido da autora, notadamente para que se trouxessem aos autos informações sobre os pedidos de aditamentos e que se indicassem quais os óbices existentes para a conclusão dos aditamentos. Intimada, não houve manifestação da CEF (fls. 71/72). Às fls. 74 foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela no tocante ao aditamento, determinando que a CEF providenciasse o aditamento com a conseqüente liberação de valores relativos ao pagamento das mensalidades à instituição de ensino. Determinou-se, ainda, à autora a indicação de quem efetivamente deveria constar no polo passivo. Às fls. 76 a autora indicou a CEF como entidade a fazer parte do polo passivo. Às fls. 77/106, a CEF apresentou resposta com documentos. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva por ser mero agente operador/financeiro. Pugnou, também, pelo litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, aduziu que o contrato da autora, até o último aditamento (1º semestre/2013), está adimplente. Contudo, teceu teses acerca dos contratos de financiamento estudantil e pugnou pela improcedência da demanda. Réplica da autora sobre a contestação da CEF às fls. 110/113. Às fls. 115 houve decisão oportunizando à autora a indicação de quais entes deveriam efetivamente compor o polo passivo da demanda. Manifestação da autora no sentido de manter a CEF e incluir o Ministério da Educação e Cultura e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Às fls. 120/122 a autora informou que a CEF não havia cumprido a liminar no tocante aos aditamentos dos contratos. Intimada novamente a CEF alegou que não dispunha dos meios para tanto. Informou que dentro de seu âmbito de atuação fez o que pôde junto ao FNDE para o aditamento. Às fls. 136 foi proferida decisão que admitiu a inclusão no polo passivo, além da CEF, da União Federal e do FNDE. Essa decisão estendeu os efeitos da liminar concedida para atingir o FNDE, determinando sua citação/intimação para cumprimento da decisão antecipatória. Às fls. 155, o FNDE informou que estava tomando providências para cumprimento da liminar. Às fls. 157/163, cópia do AI interposto pelo FNDE sobre a decisão liminar. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido por decisão do TRF-3ª Região, conforme autos em apenso. Às fls. 164/174 o FNDE apresentou resposta aduzindo, em resumo, que não houve qualquer óbice operacional que inviabilizasse os aditamentos, que não foram feitos porque a autora não os formalizou perante o agente financeiro. Pugnou, assim, pela

improcedência da demanda. Réplica da autora em relação à contestação do FNDE, aduzindo que a petição inicial traz todos os dados e datas em que compareceu perante o agente financeiro. Informou, ainda, que houve o aditamento dos contratos, conforme documentos de fls. 184/190. Às fls. 192/197 a União apresentou resposta. Inicialmente, pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Às fls. 200 a autora informou que houve o aditamento do contrato referente aos primeiro e segundo semestre de 2014; quanto ao primeiro semestre de 2015, diante dos entraves burocráticos, a solução foi a autora suspender o semestre para voltar os estudos no segundo semestre de 2015. Réplica da autora sobre a contestação da União Federal às fls. 207/217. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da ilegitimidade passiva da União Federal e da CEF. Aduz a Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, bem como o art. 20-A, redação da Lei n. 12.712/2012, o seguinte no tocante a gestão do FIES: Seção II Da gestão do FIES Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012) Assim, considerando que a qualidade de operadora dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES é atualmente do FNDE e, anteriormente, da CEF (redação do art. 20-A dada pela Lei n. 12.202, de 2010), sendo estas instituições competentes para promover a regularização dos aditamentos contratuais, não há motivo para a UNIÃO FEDERAL figurar no pólo passivo da ação. Em relação à CEF, conforme as alterações operadas pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, na Lei nº 10.260/01, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu a gestão do FIES na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos (nova redação do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01), estabelecendo-se o prazo de 1 ano para que assumisse tal papel, cabendo à CEF, durante tal prazo, dar continuidade a esse encargo, nos termos do art. 20-A: Tal prazo foi, posteriormente, prorrogado até o dia 30 de junho de 2013, em face da nova redação dada ao art. 20-A da Lei nº 10.260/01 pela Lei nº 12.712/2012. Entretanto, como a demanda envolve regularização da situação contratual da autora em todas as esferas, sem identificação precisa da origem do problema que deu azo à propositura da presente demanda, tem-se como parte legítima a instituição financeira, pois a CEF é ente atuante quando da realização do aditamento. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam apenas da UNIÃO FEDERAL. 2. Do mérito A parte autora pretende obter provimento judicial que obrigue os réus a proceder ao aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 24.1998.185.0003835-10, assinado em 23.02.2011, com o restabelecimento do financiamento contratado de modo que seja determinada a liberação dos valores correspondentes ao 2º Semestre do ano de 2013 e aos dois semestres do ano de 2014. Registro, de início, as razões proferidas quando da análise do pedido de antecipação de tutela: (...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, pretende a autora o restabelecimento do financiamento contratado junto ao FIES, a fim de que sejam liberados os valores correspondentes ao 2º Semestre do ano de 2013 e os dois semestres do ano de 2014, conforme previsto no contrato nº 24.1998.185.0003835-10. A autora aderiu ao programa de Financiamento Estudantil - FIES, em 23 de fevereiro de 2011, mediante a celebração do Contrato de Abertura de Crédito para FIES nº 24.1998.185.0003835-10 (fls. 14/23). Segundo estabelece a cláusula décima segunda do referido contrato (fl. 18), o mesmo deve ser aditado semestralmente, de maneira simplificada ou não simplificada. Na forma simplificada, o aditamento é realizado diretamente na instituição de ensino, por ocasião da efetivação da matrícula (cláusula oitava fl. 19). Já no outro caso, o estudante deve comparecer à CAIXA para efetuar o aditamento, munido do documento de Regularidade de Matrícula (cláusula nona - fl. 19) Verifica-se do extrato acessado pela autora em 26/06/2014 (fl. 58) que foram concluídos as solicitações dos aditamentos dos seguintes semestres: 2º/2011, 1º/2012, 2º/2012 e 1º/2013. E, para o 2º semestre de 2013, demonstra a autora, através dos documentos de fls. 39/56, que solicitou junto à instituição financeira o aditamento não simplificado de contrato de

financiamento em 01/11/2013, 21/11/2013, 01/03/2014, 24/03/2014, 08/05/2014 e 05/06/2014. No entanto, embora a autora tenha realizado e comprovado o aditamento do contrato de financiamento, a CEF não concluiu a solicitação do aditamento do 2º semestre de 2013. Inclusive, não apresentou qualquer óbice à continuidade do benefício e muito menos causa da cessação dos repasses. Além disso, foi dada a oportunidade à CEF para se manifestar acerca do pedido da antecipação dos efeitos da tutela, quedando-se inerte (fl. 72). Observo que a autora está inadimplente junto à instituição de ensino no 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014. Assim, há de ser garantida à autora a efetivação da sua matrícula no curso de Biomedicina, especialmente se considerado que a aluna não teve qualquer responsabilidade na operação de aditamento não concretizada, já que comprovou que solicitou junto à CEF o aditamento do 2º semestre de 2013 (fls. 39/56). Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil a autora, assegurando-lhe a liberação dos valores relativos ao pagamento das mensalidades à instituição de ensino em que se encontra matriculado. Sem prejuízo, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias que esclareça quem deve figurar no pólo passivo dos autos, tendo em vista que o Ministério de Educação e Cultura é ente sem personalidade jurídica. Após, cite-se. Em cognição exauriente, não vislumbro a existência de qualquer fundamento para a modificação do entendimento manifestado por ocasião do deferimento da liminar, que foi estendido para ter efeitos junto ao FNDE. Como é possível apurar dos autos, notadamente em relação ao 2º semestre de 2013, a autora não teve atuação desidiosa para o aditamento contratual. Às fls. 172, houve a transcrição de comunicação interna do FIES/DIGEF/ATENDIMENTO JURÍDICO para subsidiar a resposta do ente público nos seguintes termos: (...) Em resposta, aquela Diretoria de Tecnologia apontou a regularidade do sistema, informando, ainda que não houve qualquer óbice operacional que inviabilizasse os aditamentos que fossem requeridos. O procedimento para o aditamento de renovação referente ao 02º/2013 obedeceu todos os passos necessários, tendo sido iniciado pela CPSA, validado pela estudante, enviado ao banco, recebido pelo banco, mas sem a sua formalização, o que encerraria o ciclo e contrataria o aditamento em tela. A autora demonstra pelos documentos de fls. 39/57 que não ficou inerte, ou seja, que atuou para a efetivação do aditamento do contrato, inclusive abrindo chamada via website. A situação retratada na petição inicial e os elementos de prova apresentados indicam que a autora tinha a expectativa de obter o regular aditamento de seu financiamento estudantil para o segundo semestre de 2013. Contudo, o financiamento não foi aditado. Segundo a autora por falhas nos sistemas respectivos. As requeridas atribuem a culpa à autora que não teria comparecido na agência bancária para finalização do procedimento. Pois bem. É fato notório, amplamente noticiado na mídia, os problemas de sistema enfrentados pelo FIES nos últimos semestres. Com efeito, observo que as informações prestadas pelo FNDE em sua resposta corroboram a narrativa da petição inicial (problemas para efetivação do aditamento). As informações retratam inúmeros problemas, inclusive menciona as prorrogações para pedidos de aditamentos, tudo conforme Portarias mencionadas. Assim, tenho que não é crível que a autora não tenha buscado o necessário para o efetivo aditamento do seu contrato, notadamente quando demonstra - documentalmente - que realizou todos os procedimentos no sistema, isso admitido pelo próprio FNDE. Ademais, o histórico da autora (v. documento de fls. 58) demonstra que ela sempre se portou com zelo nos aditamentos anteriores, os concluindo devidamente. Dessa maneira e diante da notória dificuldade enfrentada pelos estudantes para a renovação dos financiamentos cotidianamente noticiados e, inclusive admitido nos autos, o que se pode extrair é que não se pode atribuir à autora a culpa pelo não aditamento do contrato. Ainda, como restou incontroverso, o aditamento do financiamento se faz plenamente possível. Tanto isso é verdade que há informação da própria autora que o FNDE cumpriu a liminar e fez os aditamentos, tudo conforme documentos de fls. 201/206. Em vista disso, não é razoável que o estudante fique privado do financiamento que contratou em razão da ausência de uma determinada falha/funcionalidade do sistema, inclusive de comunicação entre contratantes. Essa situação, que acaba deixando o estudante à mercê da sorte, malferia a política pública de ensino e a lógica do princípio da eficiência. Além disso, vai de encontro ao caráter social do FIES, cuja finalidade precípua é a de facilitar o acesso de alunos carentes à educação de nível superior. Pelo exposto, o pedido da autora deve ser acolhido. III - Dispositivo Ante o exposto acolho a preliminar suscitada pela União Federal de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo, em relação a ela, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No tocante a esta sucumbência, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios porquanto, à toda evidência, trata-se de pessoa de poucos recursos materiais que, inclusive, litiga sob os auspícios da gratuidade processual. No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade processual suscitada pela CEF e mantenho os efeitos da tutela antecipada deferida que determinou ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que viabilizem a regularização dos aditamentos pendentes do contrato n 24.1998.185.0003835-10, referentes ao 2º semestre do ano de 2013 e aos dois semestres do ano de 2014 para regular frequência da autora no Curso Superior em que está matriculada, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos art. 269, I, do CPC. CONDENO os sucumbentes - FNDE e CEF -, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo 10% (dez por cento) do valor dado à causa, podendo o autor cobrar de um ou de outro a seu critério. Deixo de arbitrar honorários em favor do defensor dativo, pois contemplado com os honorários resultantes da sucumbência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000086-12.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SPI60586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL**

Sentençal - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por NFA Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda em face da União Federal na qual pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos a maior, no período de janeiro de 2011 a novembro de 2014, conforme planilha anexada à exordial.Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para depósitos judiciais dos valores em discussão na lide (vincendos), pugnando, ainda, por ordem do Juízo a impedir a inscrição em dívida do débito relativo à diferença que seria depositada em Juízo referente às suas contribuições ao PIS/COFINS, bem como a determinação de ordem para se evitar a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao objeto da lide.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/29). Em apenso, houve a autuação de documentos apresentados com a inicial, conforme retrata a certidão de fls. 31.O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão de fls. 43 e v.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/65 defendendo, em resumo, a legalidade da cobrança sustentando que os créditos presumidos de ICMS inserem-se no conceito de receita bruta/faturamento, de modo que não há como se afastar a incidência do PIS e da COFINS. Pugnou a União pela improcedência da demanda, refutando os valores indicados para o fim de repetição do indébito, aduzindo que somente na fase de liquidação, se eventualmente procedente a demanda, é que deveria haver a prova da existência formal e material dos créditos indicados. É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza da empresa.A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:São elas:STJ - SÚMULA 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS.STJ - SÚMULA 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Contudo, como já referido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, recentemente, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de

contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...). Dessa forma, adoto as razões acima expostas no voto proferido no RE nº 240.785/MG como razões de decidir. Logo, procede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente. Por conseguinte, o valor recolhido à maior no período de competência de janeiro/2011 a novembro/2014, período este não alcançado pela prescrição, deverá ser repetido e os valores apurados em sede de liquidação de sentença. Observo, por fim, que quando da atualização de referido montante, deverá observar-se aplicação da Taxa SELIC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por NFA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA para: i) tornar definitiva a decisão de fls. 43/v e assegurar à parte autora o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado das notas fiscais que emite; e ii) condenar a União à restituição dos valores indevidamente pagos no período de competência de janeiro/2011 a novembro/2014, corrigidos pela SELIC, cujos valores deverão ser efetivamente apurados em liquidação de sentença. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, mantida a autorização à parte autora a efetuar os depósitos mensais dos valores controversos, ficando a União (Fazenda Nacional) impedida de inscrever referidos valores em dívida ativa e inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplência até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora discutido restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condeneo à ré à restituição das custas e ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

**0000144-15.2015.403.6115 - RENATO BASSANEZI BARBIN (SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Sentença RENATO BASSANEZI BARBIN, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando a realização de sua transferência do curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) - campus João Monlevade, para o mesmo curso na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) - campus São Carlos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/46). A decisão de fl. 81 indeferiu o pedido de tutela antecipada, decisão contra a qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 92/93) indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 94/96). A fl. 108, a advogada do autor informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 267, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por JOSÉ APARECIDO DONIZETTI MONTANHA (NB 505.067.905-9 - DIB 13/12/2002 - fls. 17 e NB 505.041.791-7 - DIB 19/05/2002) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Argüiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto (benefício concedido em 2002) e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Alegou que somente o benefício de auxílio-doença (NB 505.041.791-7) fora limitado ao teto previdenciário quando da

sua concessão, não havendo tal limitação por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez (NB 505.067.905-9). É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Decadência No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto. Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício. 2. Prescrição Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos da data do ajuizamento do pedido, conforme salientado pela parte autora na petição inicial (conforme item c.3 de fl. 09). Por isso, declaro a prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 27/02/2015. Entendo, contudo, que não é caso de aplicar-se a tese defendida pelo autor, pois tendo ele optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.) 3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE



n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo

teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença. A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade.

III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ APARECIDO DONIZETTI MONTANHA de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 505.067.905-9 - DIB 13/12/2002) - observando-se que o benefício originário fora o auxílio doença, NB 505.041.791-7 (DIB 03/05/2002) - para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (atrasados), na forma supra, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA n. NB 505.067.905-9 - DIB 13/12/2002. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

**0000352-96.2015.403.6115 - JOCELY CRISTIANI DA SILVA (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)**

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Sentençal - Relatório Trata-se de demanda ajuizada por JOCELY CRISTIANI DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a condenação da União a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. Relata, em síntese, que espera por mais de 09 (nove) anos para receber atrasados da revisão de seu benefício previdenciário (NB 21/108.359.098-4), aduzindo que requereu, em 20.12.2004, revisão da pensão recebida na agência do INSS, sendo orientada a protocolar o pedido de revisão da pensão no Juizado Especial da Justiça Federal. Que assim procedeu, mas os documentos enviados ao JEF, conforme orientado pela servidora do INSS, não atingiram o fim desejado. Afirma a autora que esperou por anos por uma intimação ou notificação, porém nunca a recebeu. Em julho de 2014, procurou pessoalmente o Fórum Federal em São Paulo para verificar o andamento do processo, sendo informada que jamais houve processo em seu nome naquele Fórum. Por conta desse fato a autora sentiu, naquele momento, grande pesar, pois descrente do administrativo do INSS, se viu, também, lesada pelo Poder Judiciário. Relata que, não restando alternativa à autora, se viu obrigada a propor a presente demanda de indenização por danos materiais e morais pela má prestação do serviço público tanto por parte da Previdência Social, quanto por parte do Poder Judiciário (JEF São Paulo), buscando compensar, ainda que financeiramente, o tempo em que foi prejudicada pelos erros cometidos pela Administração Pública e pela privação de seu direito. Requereu, ao final, a condenação da União a lhe pagar, a título de indenização, o montante de R\$78.800,00 (danos morais) e todo o valor referente aos créditos atrasados referentes à revisão da pensão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fl. 39/46, acompanhada de documentos (fl. 47/50 e 52), rechaçando as alegações da autora. Inicialmente, pugnou pela ilegitimidade passiva ad causam. Pugnou, também, pelo acolhimento da prescrição trienal ou, subsidiariamente, pelo acolhimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que não está comprovado o suposto direito da ora demandante à revisão do benefício previdenciário. Trouxe informações prestadas pela Autarquia, bem como informações prestadas pelo Egr. Tribunal Regional Federal esclarecendo o ocorrido com o chamado Kit Juizado, medida excepcional, diante da avalanche de demandas levadas ao Juizado Federal de São Paulo nos idos de 2003, esclarecendo os procedimentos adotados, inclusive com as Portarias publicadas para regulamentar tal serviço. Explicitamente, a ré impugnou o documento de fls. 15 (=cópia às fls. 24) aduzindo que ele não comprova o conteúdo da correspondência encaminhada. No mais, impugna a ré o pedido da autora aduzindo que não se pode atribuir a ausência de revisão do benefício em questão a qualquer conduta de servidor do Poder Judiciário, alegando que a autora não demonstrou esse fato. Aduz a incorrência do dano moral indicado, mas pelo princípio da eventualidade impugnou os valores pleiteados a título de dano moral. Por fim, pugnou pela improcedência ante a ausência denexo causal entre eventual conduta atribuída a servidor público federal e os supostos danos experimentados pela demandante ou, eventualmente, se houver condenação do ente público que haja a mitigação pelo fato de terceiro e culpa da vítima. Réplica às fls. 54/56. É o que basta. II - Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil é caso de julgamento antecipado da lide, uma vez que presentes os pressupostos para julgamento da demanda. Da preliminar de ilegitimidade O pleito da autora visa indenização por danos morais e materiais aduzindo, supostamente, falha na prestação do serviço público, notadamente o judicial prestado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, de modo que é de se rechaçar a alegação da parte ré de sua ilegitimidade Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Da análise do caso concreto I - Do Resumo das alegações e provas trazidas Da leitura das alegações e provas trazidas, extrai-se a seguinte situação fática: 1. A autora buscou perante a previdência social informações sobre a revisão de seu benefício previdenciário (NB 21/108.359.098-4) na data provável de 20/12/2004, conforme documento juntado às fls. 20. Ao que consta não requereu naquela oportunidade, administrativamente, qualquer revisão. Alega que foi orientada a remeter documentos para o Juizado Especial Federal e diz que assim o fez. 2. Os documentos trazidos indicam que, provavelmente, a autora querendo efetuar a revisão de seu benefício, sem advogado, fez uso do kit Juizado em 06.04.2005, encaminhando documentos ao JEF de São Paulo, por sua conta e risco, para suposto ingresso de ação judicial. 3. Não há provas nos autos se a autora encaminhou ao Juizado os documentos efetivamente necessários à propositura da ação. Com efeito, sequer se pode afirmar, pela prova trazida, que a autora cumpriu as formalidades legais, encaminhando a documentação correta. O próprio AR trazido não contém carimbo/identificação (recibo) do Poder Judiciário Federal. 4. Não obstante, há prova nos autos que a autora, em 12.2007, teve a revisão de seu benefício previdenciário operada por conta de uma ação civil pública (fls. 21). Esse fato não foi claramente informado na petição inicial. 5. Contudo, passados mais de 09 anos da suposta remessa dos documentos, a autora dirigiu-se ao JEF sendo informada que não havia nenhum processo em seu nome, motivo pelo qual entende ter sofrido danos materiais e morais pela falha na prestação do serviço público, o que a impediu de receber diferenças atrasadas. 6. A contestação traz informações como foram os procedimentos para utilização do Kit Juizado, à época, inclusive, trazendo cópias das Portarias que regulamentaram a utilização do serviço em casos de devolução dos kits revisão (por conta de defeitos formais), Portaria n. 26/2006, de 30.03.2006. É notório, também, que houve a autorização, inclusive, para destruição de kits revisão não regulares, conforme publicado no DJe (divulgação - 17.03.2008), Portaria 19/2008, de 10.03.2008, que alterou a redação do art. 2 da Portaria n. 26/2006. Pois bem. Esses são os fatos relevantes para a resolução da demanda. II - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA Do acima relatado, sem mais delongas,

denota-se a ocorrência da prescrição do direito da autora. Ora, a autora, em resumo, indica que fez uso do kit revisão, ou seja, querendo efetuar a revisão de seu benefício, sem a utilização dos serviços de um advogado, fez uso do kit Juizado em 06.04.2005, por sua conta e risco, para suposto ingresso de ação judicial. Se assim procedeu tinha ciência das conseqüências do ato e, por óbvio, que deveria diligenciar para averiguar se o seu pedido tinha sido aceito e processado. O próprio documento (cópia) trazido pela autora às fls. 16 indica que havia a observação de que o número de seu processo será enviado via correio, assim que for distribuído. Nesses termos, incumbia a autora acompanhar seu pleito. A inércia da autora (por 9 anos) não pode socorrer-lhe. Ressalto que a autora não indicou claramente nesta demanda (e isso lhe caberia) que obteve, sim, a revisão de seu benefício no ano de 2007, por conta de uma ação civil pública (cf. documento de fls. 20), mas mesmo assim - ao que tudo indica - ela não se preocupou em verificar o andamento do suposto processo de revisão distribuído. Assim, entendo que a autora ficou inerte indevidamente na busca de seus direitos ao menos desde que operada a revisão administrativa de seu benefício, não cuidando em diligenciar a respeito da distribuição do processo e cobrança de eventuais atrasados. Sequer se interessou em saber se a revisão era ou não por conta do processo que supostamente havia distribuído. Outrossim, há disposições normativas - Portarias - que disciplinaram e, inclusive, autorizaram a destruição de kits revisão que não estavam formalmente em ordem, isso desde 2008, Portaria com publicação oficial, presumindo-se a ciência de todos, notadamente daqueles que quiseram pleitear em Juízo sem a assistência de advogado. Portanto, a autora ficou inerte ao menos desde 2007/2008, propondo a presente pretensão apenas em 2015. Como é sabido, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública segue a regra da prescrição quinquenal, conforme abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia

com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)Tendo a autora ajuizado a presente demanda de reparação de danos materiais e morais tão-somente na data de 12.03.2015, quando já ultrapassado, em muito, o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, na forma contada por esta decisão, tenho que operada a prescrição do direito da autora de buscar a postulação da pretensão indenizatória em face da União Federal. Ademais, admitir-se o contrário seria permitir que a autora se beneficiasse da própria inércia, uma vez ficou ciente da revisão administrativa, não comunicou ninguém e não cuidou de zelar pelo devido acompanhamento de seu direito, inclusive buscar informações sobre o suposto processo que movia.Não é demais lembrar e reforçar que ao optar pelo uso dos serviços do Juizado Especial estava ciente que deveria acompanhar o seu pedido, notadamente sabendo que havia regras formais para a aceitação da documentação remetida.Repito. Sequer se pode afirmar, pela prova trazida, que a autora cumpriu as formalidades legais, encaminhando a documentação correta. O próprio AR trazido não contém carimbo/identificação (recibo) do Poder Judiciário Federal.Por fim, para rematar, o art. 36, 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexos de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa.Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.No presente caso, sequer há como admitir que houve falha na prestação do serviço, pois a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o nexos de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço público e o suposto dano material/moral.Por tudo isso, o pedido deve ser rejeitado.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição do direito da parte autora de reparação civil (moral e material) em face da União Federal decorrente da suposta falha na prestação de serviço público.Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a exigência judicial até que sobrevenha mudança na sua situação econômica, uma vez que neste ato fica deferido seu pedido de gratuidade processual.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença nos autos do PA do benefício nº 21/108.359.098-4.Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000380-64.2015.403.6115 - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SentençaI. RelatórioCuida-se de ação judicial aforada por SEBASTIÃO CESAR ORPINELLI (NB 085.830.393-0 - DIB 06/02/1991 - fls. 15) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Argüiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto (benefício anterior a abril/1991) e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.É o que basta.II. FundamentaçãoMéritoI. DecadênciaNo que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício.2. PrescriçãoMerece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (conforme item c de fl. 08). Por isso, acolho a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 16/03/2015.Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pelo autor, pois tendo ele optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º,

do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno,

Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações

dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SEBASTIÃO CESAR ORPINELLI (NB 085.830.393-0 - DIB 06/02/1991) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (atrasados), na forma supra, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA n. NB 085.830.393-0 - DIB 06/02/1991. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

**0000947-95.2015.403.6115 - LAIRE MANFIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por LAIRE MANFIO (NB 085.830.255-1 - DIB 01/06/1989 - fls. 14) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Argüiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto (benefício anterior a abril/1991) e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. É o que basta. II. Fundamentação Mérito I. Decadência No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto. Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício. 2. Prescrição Merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (conforme item 04 de fl. 08v). Por isso, acolho a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 16/04/2015. Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pelo autor, pois tendo ele optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio



que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença.4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n.)Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da

Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado

O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LAIRE MANFIO (NB 085.830.225-1 - DIB 01/06/1989) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença,

cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (atrasados), na forma supra, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA n. NB 085.830.255-1 - DIB 01/06/1989. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

**0001315-07.2015.403.6115 - IMOBILIARIA CARDINALI LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença I - Relatório IMOBILIÁRIA CARDINALI LTDA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do recolhimento de contribuição social prevista no inciso IV, do Art. 22 da Lei 8.212/91 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços relativamente aos serviços que lhe forem prestados por cooperados, intermediados por cooperativas de trabalho. Sustenta, dentre outros argumentos, que o plenário do STF no julgamento do RE nº 595.838/SP reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal desobrigando, desta forma, o recolhimento da exação. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/119. A antecipação da tutela foi deferida, conforme decisão de fl. 121. A Fazenda Nacional, citada, apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido da autora no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária cobrada das empresas tomadoras de serviços de cooperativas, bem como, conseqüentemente, quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Pugnou, apenas, que os valores a repetir fossem liquidados em fase própria e que a condenação em honorários fosse afastada com fulcro no disposto no art. 19, inciso IV c.c. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Em manifestação, a autora concordou com os pleitos da Fazenda Nacional. É o que basta. II - Fundamentação Do reconhecimento do pedido O Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, situação que já autorizaria o acolhimento da tese jurídica da autora. A ementa do citado RE é a seguinte: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa senda, a parte ré reconheceu o pedido no tocante a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, com conseqüente repetição do indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, pugnando, apenas, quanto ao pedido condenatório, que a liquidação se desse em fase de liquidação de sentença e não houvesse a condenação em honorários de sucumbência. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência pela ré da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (Art.22. omissis. IV- 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho); e b) condenar a União à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título no período de junho/2010 a maio/2015, corrigidos pela SELIC, cujos valores deverão ser efetivamente apurados em liquidação de sentença. Confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 121, prolatada em 10/06/2015, cabendo à ré promover os devidos registros nos seus bancos de dados. Incabível a

condenação da União em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, inciso IV c.c. 1º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002. Condene a União a reembolsar as custas adiantadas pela autora (Lei n. 9.289/96, art. 14, 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0001606-07.2015.403.6115** - ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GABRIEL ALONSO ANADAN X ALCINDO MORANDIN NETO(SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN E SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

I - Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS alegando omissão na decisão de fls. 52/53 que declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a OAB que a obrigue ao pagamento de anuidades e, por consequência, condenou a requerida à devolução das quantias indevidamente pagas. Sustenta a embargante omissão quando a decisão deixou de apreciar o pedido inicial no tocante à condenação da requerida à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos pela requerente a título de anuidade, incluindo os recolhidos até a apreciação do pedido de tutela antecipada e os recolhidos após caso não deferido o pedido liminar. É o que basta. II - Fundamentação Os embargos são tempestivos e há afirmação de que a decisão padece de vício, razão pela qual os mesmos atendem aos requisitos de admissibilidade. O embargante se insurge contra a omissão da sentença no sentido de condenar a requerida a lhe restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidade, inclusive os valores recolhidos no decorrer da demanda até a concessão de ordem judicial dispensando os pagamentos. De fato esse pedido não foi observado. Houve a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar o pagamento de anuidades em favor da requerida. Por conta do acolhimento desse pedido, houve a condenação da requerida a restituir à autora os valores indevidos mencionados na exordial, nada dizendo a decisão proferida a respeito dos valores vencidos e pagos no decorrer da demanda até a decisão que acolheu o pleito autoral, antecipando os efeitos buscados. Como decorrência lógica a autora faz jus, também, à restituição dos valores vencidos e pagos no decorrer da demanda até a data da ordem que, expressamente, a dispensou dos recolhimentos, ou seja, até a data da sentença de procedência que antecipou os efeitos da decisão declaratória. Assim, de rigor o acolhimento destes aclaratórios. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 58/59, com base na fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido da parte-autora para, em face da ilegalidade da cobrança, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, devendo a ré se abster de qualquer ato de cobrança a tal título, medida essa que concedo em tutela antecipada para efeitos imediatos. Por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, no montante de R\$2.983,20 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), indicados na inicial, bem como os valores vencidos e pagos no decorrer da demanda até a data desta sentença de procedência, que antecipou os efeitos da decisão declaratória, sendo que os valores a serem restituídos (recolhidos antes da propositura da demanda) deverão ser atualizados monetariamente, incidindo juros de mora desde a citação, e os demais valores, a partir de seu desembolso, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), bem como a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas ex lege. P.R.I. No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001660-70.2015.403.6115** - APARECIDA DA SILVA MONTE(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DA SILVA MONTE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por idade que vem percebendo (NB 41-149.553.042-3), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. O autor apresentou réplica. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO

pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

### ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

### DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE

A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

### PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO

Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

### O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ

importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da

PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistem previsões normativas que autorizem a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo com a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com

agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavarski) à

existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação,



sustentou.PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.3. DA CONCLUSÃOÀ vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposestação.III. ConclusãoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora APARECIDA DA SILVA MONTE.Incabível a condenação da autora em custas e em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

**0001826-05.2015.403.6115 - JOCELEM DAS GRACAS SIMOES LEITE(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SentençaRelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOCELEM DAS GRAÇAS SIMÕES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Sr. Antonio Carlos Rizzo Leite, falecido em 08/06/1997.Narra a inicial que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado do esposo da autora (última contribuição 09/1994 - fls. 15). Sustenta, que seu esposo foi funcionário da Prefeitura Municipal de São Carlos, sob o regime estatutário, tendo sido nomeado em 01/04/1996 e exonerado em 01/01/1997, sendo que suas contribuições foram feitas ao IPESP, pois havia um convênio, à época, entre o Município e o IPESP, nos termos da Lei n. 6.047/61. No entanto, conforme informado pelo IPESP, o convênio fora cancelado a partir de 01/09/1996, em razão de ausência de contribuições da municipalidade. Dessa forma, por ter o Município dado causa ao encerramento do convênio com o IPESP, entende a autora que seu esposo passou automaticamente a ser enquadrado como segurado obrigatório do regime geral, na condição de empregado. Alega, ademais, que o CNIS indica recolhimentos nos meses de abril a dezembro de 1996 para o INSS. Nesses termos, em vista da extinção do convênio com o IPESP, por descumprimento de cláusulas por parte do Município, o esposo da autora se enquadrava na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, pois não havia, à época, regime próprio de previdência, de modo que quando faleceu era segurado da previdência social encontrando-se no período de graça. Assim, entende a autora fazer jus ao benefício pleiteado, pugnano pelo reconhecimento da ilegalidade da autarquia no indeferimento do benefício previdenciário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 62/62v).Este Juízo requisitou informações do Município acerca de qual era o regime de contratação do falecido Antonio Carlos Rizzo Leite (período 01/04/1996 a 01/01/1997), qual legislação embasou sua contratação, qual o regime previdenciário a que estava vinculado e, por fim, quais as suas contribuições previdenciárias e para qual entidade de previdência elas foram vertidas.Resposta do Município (fls. 68/79).Vieram os autos conclusos.É o que basta.FundamentaçãoI - Dos fatosA autora requereu a concessão do benefício ao INSS (NB n. 160.933.286-2, DER 13/09/2012) e o INSS indeferiu o requerimento (cf. fls. 15), sob o argumento de que o marido da autora tinha vertido contribuições para a autarquia até 09/1994, mantendo a qualidade de segurado até 16/11/1995, de modo que quando do óbito (08/06/1997) não era mais segurado da Autarquia.A autora sustenta que seu esposo foi funcionário da Prefeitura Municipal de São Carlos, sob o regime estatutário, tendo sido nomeado em 01/04/1996 e exonerado em 01/01/1997, sendo que suas contribuições foram feitas ao IPESP, pois havia um convênio, à época, entre o Município e o IPESP, nos termos da Lei n. 6.047/61. No entanto, conforme informado pelo IPESP, o convênio fora cancelado a partir de 01/09/1996, em razão de ausência de contribuições da municipalidade. Dessa forma, por ter o Município dado causa ao encerramento do convênio com o IPESP, entende a autora que seu esposo passou automaticamente a ser enquadrado como segurado obrigatório do regime geral, na condição de empregado. II - Da verificação a qual regime de previdência estava vinculado o falecidoO falecido Antonio Carlos Rizzo Leite, segundo informações prestadas pela própria Municipalidade (fls. 68/79), exerceu o cargo em comissão de Técnico de Esportes junto ao Município de São Carlos no período de 01/04/1996 a 01/01/1997.O Município informou, também, que sua contratação foi sob o regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n. 11.003/1995 e que suas contribuições previdenciárias foram vertidas ao IPESP, conforme documentos que remeteu.Os documentos remetidos pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, holerites do falecido, indicam descontos para o IPESP nos meses de abril/1996, maio/1996, junho/1996, julho/1996, agosto/1996, setembro/1996 e outubro/1996 (fls. 71/79).Tal quadro documental demonstra que, iniludivelmente, o falecido, à época em que prestou serviços à Municipalidade (01/04/1996 a 01/01/1997), não verteu contribuições ao regime geral da previdência e, sim, a regime próprio de previdência (convênio do Município de São Carlos com o IPESP). Logo, fica claro que o INSS não pode responder por qualquer provocação quanto a eventual benefício previdenciário decorrente do vínculo laboral do autor no período de 01/04/1996 a 01/01/1997, pois demonstrado que não foram vertidas contribuições previdenciárias para o Regime Geral e, sim, para Regime estipulado entre o Município de São Carlos e o IPESP. Diante dessa constatação não vejo possível a autora pleitear a concessão do benefício de pensão por morte de um regime de previdência diverso daquele para o qual seu falecido marido contribuiu, no caso o RGPS, gerenciado pelo INSS.Nesses termos, dado que o feito ainda se encontra na fase postulatória, e diante da informação acostada aos autos pela Municipalidade local, entendo que é caso de se assentar, desde logo, a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da ação e, por isso, extinguir-se o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade da autarquia federal. Importa assinalar que

a decisão proferida neste processo não impede a autora de postular em face de um ou de ambos os entes públicos referidos, já que eles não são partes nesta lide. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO o recebimento da petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 295, II c.c. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil pela manifesta ilegitimidade do INSS para responder pelos termos desta demanda. Incabível a condenação da autora em custas processuais, pois beneficiária da AJG e, tampouco, em honorários de advogado, pois sequer instaurada a relação processual. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício mencionado nesta sentença (NB n. 160.933.286-2). PRI.

**0002150-92.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SORIGOTTI(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I - Breve relato Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a desaposentação (NB 123.333.384-1) com pedido sucessivo de repetição de indébito dos valores pagos pelo autor a título de contribuições previdenciárias após sua aposentação. É o que basta. DECIDO. II. Fundamentação e decisão Com efeito, anteriormente à propositura da presente ação, foi ajuizada ação com idêntica causa de pedir e pedido, a qual foi autuada sob nº 0001585-22.2015.4.03.6312, no Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado, tudo conforme cópias de fls. 34/53. Da decisão proferida não houve recurso, operando-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 53. Desta feita, observo que a pretensão do autor nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada. Como se nota os elementos da ação se repetem. Há identidade de partes (Roberto Carlos Sorigotti e INSS), de pedido (renúncia ao benefício e concessão de outro, inclusive do pedido sucessivo de repetição de indébito) e de causa de pedir (disponibilidade do direito ao benefício e cômputo de período posterior ao ato da aposentação inicial). É caso de indeferimento da inicial, pois a matéria é cognoscível de ofício (art. 267, 3º do CPC). III. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I, V e seu 3º, todos do CPC, reconhecendo-se a existência de coisa julgada material. Sem custas e honorários processuais diante do pedido de AJG que ora se defere. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência, por cautela, ao Procurador do INSS para eventual anotação nos registros da Autarquia. PRI.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001260-56.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**

Sentença Relatório Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da ação pelo rito comum ordinário em apenso (Processo nº 0001616-76.2000.403.6115) opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Matão. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou que em seus cálculos, o autor, ora embargado incluíra valores indevidos, não contemplados no julgado que quer executar. Esclareceu que constam de referidos cálculos parcelas reconhecidas em sentença como prescritas. Portanto, não foram observados pelo embargado os parâmetros legais e os fixados no título judicial transitado em julgado. Pugnou a embargante pelo acolhimento dos embargos de acordo com os valores indicados nos documentos juntados (fls. 04/41), sustentado o débito no valor de R\$ 44.099,58, corrigido até a competência 03/2015. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se em concordância ao aduzido pela embargante. É o relatório. Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O embargado manifestou-se a fls. 46/47, concordando com os valores apresentados pela União no montante de R\$ 44.099,58. Observo que o autor, ora embargado, não opôs resistência à pretensão formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sendo assim, como o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Embargante, os presentes embargos deverão ser acolhidos e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela embargante (fls. 02/41). Dispositivo Pelo exposto, acolho os presentes Embargos, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante do cálculo da embargante de fls. 02/41, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Face ao valor irrisório, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, e do documento acostado a fls. 39/41 e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001141-71.2010.403.6115 - HILARIO GOVONI X JOSE VALENTIM MENDONCA(SP127538 - LUIZ**

CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO GOVONI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM MENDONCA

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001048-69.2014.403.6115** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente as verbas sucumbenciais depositadas às fls. 121 e 122.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9222**

#### **MONITORIA**

**0006364-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)  
Fls. 116/118: Intime(m)-se os executados, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado em 22/09/2015, no valor de R\$ 27.269,48 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os

autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0001108-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) CEF, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003631-54.2014.403.6106** - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C A MACEDO URUPES X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Regularmente citado (fl. 166), o requerido Carlos Alberto de Macedo não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, II do Código de Processo Civil.Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0004025-61.2014.403.6106** - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF à fl. 128, abra-se vista ao autor para que diligencie junto à agência da Caixa Econômica Federal, acompanhado de seu advogado, a fim de formalizar ou confirmar o procedimento de contestação de saques, apresentando o respectivo protocolo em Juízo no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo fixado, com ou sem cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004489-85.2014.403.6106** - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 105: A multa diária pode ser aumentada, reduzida ou reconsiderada e somente é exigível após o trânsito (vide fl. 101). Nada a apreciar, portanto.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0005009-11.2015.403.6106** - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCALINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno.Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes e CONSIGNANDO-SE QUE A CAIXA SERÁ FORMALMENTE CITADA OPORTUNAMENTE, SE O CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A CONCILIAÇÃO.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Tendo em vista a vasta documentação que instrui a presente ação, proceda a Secretaria à juntada por linha dos documentos que sucedem a guia de recolhimento, visando facilitar o manuseio dos autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005146-90.2015.403.6106** - BRUNO RENATO GOMES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado.Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo

Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intime(m)-se

**0005153-82.2015.403.6106** - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 322/2015.Autora: CASSIA A. F. DE OLIVEIRA ME (Advogada: Ana Augusta Casseb Ramos Jensen- OAB 247.562).Requerido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua Apeninos, nº 1088, em São Paulo/SP.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Justiça Federal de São Paulo/SP, para que: CITE-SE o requerido acima identificado, na pessoa de seu representante legal, para caso queira, conteste a ação, no prazo legal, conforme cópia da petição inicial que fica fazendo parte deste, advertindo-o de que se não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a resposta, abra-se vista à autora, para manifestação no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003693-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106) APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 104/113. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

OFÍCIO Nº 1306/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: JOÃO CHATZIDIMITRIOU/OUTRO.Fls. 238/250 e 254/259: Tendo em vista a manifestação de fl. 253-verso, proceda a Secretaria à liberação dos veículos apontados à fl. 116, através do Sistema RENAJUD, com exceção do automóvel Renault/Scenic, que já foi liberado em razão de decisão proferida em autos de embargos de terceiro. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser dirigido, via eletrônica, à DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA desta cidade (fl. 254), para o fim de determinar que, diante da liberação deferida em relação ao veículo VW/KOMBI, objeto do ofício 1703/2015-CC Lf, sua destinação seja definida administrativamente pela própria Polícia Civil.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do imóvel penhorado à fl. 148 e reavaliado à fl. 233, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 13/04/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se, inclusive o Curador Especial do executado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005419-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

AGUILA CALCADOS E ACESSORIOS MIRASSOL LTDA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X NOELY CRISTINA DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

OFÍCIO Nº 1307/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: AGUILA CALÇADOS E ACESSÓRIOS MIRASSOL LTDA/OUTROS. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico/malote digital para a Justiça Federal de Catanduva (Setor de Distribuição) a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 255/2014 (0001395-39.2014.403.6136) expedida à fl. 73. O ofício deverá ser instruído com as cópias necessárias, inclusive das fls. 82/83. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se.

**0003983-12.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 16 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0005624-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEDROMIX LTDA - ME X RONALDO JOSE GERONYMO X ADRIANO LUIS ALBIERI(SP309869 - MAURI CRISTIANO CHENCHI) Fls. 103/115: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Aguarde-se a realização da audiência já designada, quando o pedido de liberação da importância bloqueada será apreciado. Intime(m)-se.

**0000848-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

Tendo em vista a juntada da carta precatória, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002207-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERREIRA GUIMARAES - ME

Tendo em vista a juntada do mandado, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002214-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO

Tendo em vista a juntada da carta precatória, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004594-62.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Encaminhe(m)-se o presente feito ao Ministério Público Federal para fins do artigo 40 do Código de Processo Penal.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005947-40.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE AMARAL

Fls. 104/109: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 10/09/2015, no valor de R\$ 64.306,36 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0002363-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X CLEBERSON MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Fls. 40/41: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os executados efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado em 09/09/2015, no valor de R\$ 47.502,51 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas

vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002642-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO**

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003503-97.2015.403.6106 - JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

OFÍCIO Nº 1308/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. ALVARÁ JUDICIAL. REQUERENTE: JAILTON NASCIMENTO PERES/OUTRO. REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico para a 5ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca do envio dos autos do processo 1017899-27.2014.8.26.0576 para este Juízo, conforme já anteriormente requisitado (fl. 470, através do Ofício 896/2015, instruindo com as cópias necessárias). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9228**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0704163-17.1996.403.6106 (96.0704163-1) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X IRACEMA MAGRI SANTOS X GERALDO MENDONCA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão de fl. 231: Providencie a Secretaria o apensamento das ações ordinárias nº 0700661-41.1994.403.6106, 0702957-36.1994.403.6106 e 0702729-27.1995.403.6106 a este feito, certificando-se. Manifestem-se os impetrantes, no



prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no levantamento dos valores retidos a título de Imposto de Renda e depositados judicialmente (fls. 78/80), sob pena de destinação solidária do numerário em favor da APAE local. Intimem-se.

**0001363-34.2014.403.6136** - ALEXANDRE DA COSTA LIMA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DARIO RAVAZZI AMBRIZZI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X FLAVIO GUSSONI JUNIOR(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X MARCOS PINTO SAMPAIO(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORLANDO BRANTIS(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que não houve constituição de advogado pela autoridade impetrada, a fim de dar maior efetividade ao processo, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da Ordem dos Músicos do Brasil visando ao pagamento das custas processuais devidas. Nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da Ordem dos Músicos até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9229**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0001946-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001946-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-19.2006.403.6106 (2006.61.06.005488-0)) JUSTICA PUBLICA X DECIO SALIONI(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 300.546/SP (fls. 786/800). Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado DECIO SALIONI, brasileiro, casado, comerciante, natural de Jales/SP, nascido em 18/11/1951, RG. nº 4.492.862 SSP/SP, CPF 438.963.678-20, filho de Orlando Salioni e Izabel Cerneiro Salioni, residente na Rua Jorge Tibiriça, Nº 3920, Vila Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP, a fim de constar a sua qualificação e endereço no sistema processual e a SITUAÇÃO ACUSADO-ABSOLVIDO (PARTE 07). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005041-84.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Fl. 469: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 05/11/2015, às 15:40 horas, para inquirição de MARCOS CÉSAR LAZARETTI, testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, em audiência a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0012812-03.2015.8.26.0664. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2297**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-47.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 416, abaixo transcrito:J. CIÊNCIA.INTIME(M)-SE. (Designada audiência para o dia 08/10/2015, às 16:30 horas, a ser realizada na 3ª. Vara Cível da Comarca de Olimpia-SP, para oitiva de testemunhas).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008860-34.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

O requerimento para apresentação de razões recursais em segunda instância deve ser apresentado ao azo da apelação. Todavia, mesmo apresentado a destempo, não há prejuízo no seu acolhimento, motivo pelo qual defiro, para determinar o envio dos autos à segunda instância onde o réu Luciano da Silva Christal deverá ser intimado para apresentar as razões de apelação bem como as respectivas contrarrazões em relação à apelação do MPF, vez que também foi intimado para tanto e deixou transcorrer o prazo in albis, tomando como entendimento que a regra do artigo 600 4º do CPP deve ser interpretada sem restrições vez que associadas ao contraditório. Trago julgado: TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL 13964 ACR 40526 SP 2002.03.99.040526-1 (TRF-3) Data de publicação: 05/06/2003 Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 600 , PARÁGRAFO 4º , DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS PELO RÉU EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIMENTO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. - Valendo-se o apelante do direito de apresentar as razões de apelação na superior instância, a produção das contra-razões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso. - Inteligência do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal , que determina ao tribunal a abertura de vista às partes, subtendendo-se a apresentação das razões e, posteriormente, das contra-razões do recurso de apelação. - Precedente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 108290, 1ª Turma, Relator Ministro Oscar Correa, julgado em 09.05.86, por unanimidade, DJ 06.06.1986). - Impossibilidade de restrição da faculdade prevista no 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal , sob pena de se ofender os princípios da igualdade das partes e economia processual. - Desnecessidade de baixa dos autos à primeira instância, para que o Ministério Público Federal atuante em primeiro grau ofereça as contra-razões, se o membro oficiante em segundo grau detém as mesmas funções, conforme o disposto nos artigos 257 , do Código de Processo Penal , e 129 , inciso I , da Constituição Federal . Repartição das atribuições nas diferentes instâncias que não implica em violação dos princípios e valores a que estão adstritos os representantes da instituição. - Impossibilidade de adiamento e atraso do julgamento do feito, ante o impedimento do Procurador Regional da República na sessão, já que a Portaria nº 55 dispõe que, vindo os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões de apelação em segunda instância, devem ser distribuídos a um dos membros que não atue junto à Turma de relatoria do feito. - Agravo regimental a que se nega provimento.... Observo ainda que esta opção mantém a paridade de tratamento das partes e é orientada para a manutenção dos atos do advogado constituído nos autos, evitando-se, por conseguinte, a nomeação de advogado dativo para sua apresentação. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões em relação à apelação do corréu Valder Antônio Alves. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 587/591, juntando-a no processo nº 0010563-05.2007.403.6106, vez que pertence a ele. Intimem-se, cumpra-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2824**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001143-79.2013.403.6327** - LUIZ CARLOS UZAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)  
Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401395-16.1990.403.6103 (90.0401395-4)** - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP013005 - HELIO CEMBRANELLI) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

**0009202-20.2011.403.6103** - MARCOS ROBERTO SALETTI(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DDMF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

**0002497-69.2012.403.6103** - JOAO BATISTA RAMOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante extrato de fl. 79.Com o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.IS: Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)** - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402120-97.1993.403.6103 (93.0402120-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)) GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X GUANACRE - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Tendo em vista o informado às fls, 429 e 430/438, cancele-se o alvará nº 70/2015, cuja cópia se encontra às fls. 426.Expeça-se novo alvará em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A, representada por Maria Cristina Braga dos Santos, OAB/RJ 140721. Após, arquivem-se os autos.IS: Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

**0403482-32.1996.403.6103 (96.0403482-0)** - ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA

Fl. 514: Expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo, em favor da CEF, consoante guia de fl. 511. Após, façam os autos conclusos para extinção da execução. IS: Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

**0006040-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006040-3)** - CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 178. Tendo em vista que o depósito dos honorários foi feito em conta à ordem do Juízo, conforme se verifica às fls. 172, expeça-se Alvará de levantamento em favor da CEF. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho. IS: Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007349-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007349-9)** - ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Alvará expedido disponível para retirada, com validade até 23/11/2015.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006006-42.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0004076-47.2015.403.6103** - SONIA MARIA XAVIER LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Assiste razão as partes (folhas 80/83 e 90/95). Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Cancelo a audiência designada para 17 de novembro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário. Após, à SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.

**0004158-78.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa de citação e intimação de folhas 28.

**0004159-63.2015.403.6103** - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de folhas 40 e 41/42: defiro a suspensão do presente processo até 31/01/2016, excepcionalmente, tendo em vista a greve realizada pelo INSS. Após esse prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Intime-se.

**0004518-13.2015.403.6103** - JORGE EDUARDO KRYSZTAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

**NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A pretensão que se busca alcançar nos presentes autos é o deferimento do auxílio-acidente, de modo que o valor a ser considerado é o que se refere a esse benefício, especialmente porque não existe nem mesmo pedido alternativo. De fato, o princípio da fungibilidade nas lides previdenciárias permite um intercâmbio entre os benefícios da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, sem que o deferimento de um, e não de outro, implique julgamento extra petita ou ultra petita, contudo, trata-se de um julgamento de mérito, que deverá ser realizado pelo juiz inicialmente competente para o julgamento da causa, após ampla instrução probatória. Não é possível supor, para fins de atribuição do valor da causa, que o juiz possa vir a aplicar a fungibilidade, pois, se assim fosse, o quantum de uma provável aposentadoria por invalidez poderia também ser considerado e o valor da causa deixaria de ser um requisito objetivo da petição inicial, vulnerando sobremaneira o critério utilizado para se definir o juízo competente pelo valor da causa. Nesses termos, o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0004572-76.2015.403.6103 - EDEMIR RODRIGUES LOPES (SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X JOSAFÁ UMBELINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de folhas 57, sob pena de extinção.

**0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte NB 153.171.068-6, concedida em 06.05.2010, em decorrência de revisões no benefício de origem, por força de decisões judiciais transitadas em julgado. Narra que a pensão por morte deixada por seu pai teve origem em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.437.923-6, concedida em 17.01.1994. Afirmo que o instituidor falecido propôs duas ações de revisão do seu benefício, que tramitaram sob os nºs. 0063177-23.2003.4.03.6301 e 0067110-04.2003.03.6301, já transitadas em julgado, as quais alteraram a renda mensal inicial do benefício de origem, até o momento não implementadas no benefício da autora. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme carta de concessão de fls. 14, verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 153.171.068-6, desde 16.05.2010. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005057-76.2015.403.6103 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo do benefício em 03.10.2014, que foi indeferido. Afirmo que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 01.07.1986 a 30.07.1991, o que impediu alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A

primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 01.07.1986 a 30.07.1991. Para comprovação, o autor juntou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 92-94, os quais indicam exposição do autor a ruído equivalente a 91 dB (A), que não vieram acompanhados de parecer técnico de médico ou engenheiro de trabalho, o que os tornam insuficientes para a prova de efetiva exposição a esse agente. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos

ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Conclui-se, portanto, que os documentos até aqui apresentados são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0005092-36.2015.403.6103 - ENOQUE BENTO RODRIGUES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0005094-06.2015.403.6103 - JORGE MARTINS DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0005203-20.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO BATAGLIA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de CARLOS ALBERTO BATAGLIA, ter requerido administrativamente o benefício em 04.7.2013, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido verteu 02 contribuições, nas competências 02/2012 e 03/2012, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Observo que o óbito do ex-segurado ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 664/2014, de tal forma que o direito ao benefício deve ser analisado com base na legislação anterior, que dispunha que a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (24.11.2012), já que sua última contribuição é de novembro de 1994 (fls. 34). Ocorre que as contribuições

referentes às competências de fevereiro e março de 2012, foram recolhidas somente em maio de 2015. Tais contribuições foram recolhidas em atraso, na qualidade de microempreendedor individual. Mesmo que fosse possível admitir o recolhimento de tais contribuições, haveria necessidade de efetiva comprovação do exercício da atividade empresarial naquela época, o que demanda uma dilação probatória e afasta a prova inequívoca exigida para antecipação dos efeitos da tutela. Sem considerar tais contribuições, o falecido realmente tinha perdido a qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à mútua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005242-17.2015.403.6103 - JUSCELINO FERNANDO DA CUNHA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) KDB FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005030-93.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0005236-10.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008044-56.2013.403.6103** - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

## **Expediente Nº 8472**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4)** - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0001539-15.2014.403.6103** - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 162: Vista à parte autora dos documentos de fls. 163-166.

**0004061-15.2014.403.6103** - DEBORA ZAMPIER COLOMER(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006569-31.2014.403.6103** - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Uma das questões controvertidas nestes autos diz respeito à suficiência dos pagamentos complementares realizados pela autora, já que a caracterização da denúncia espontânea supõe o pagamento integral do tributo e dos acréscimos legais (artigo 138 do CTN).Por tais razões, entendo indispensável a realização de prova pericial contábil, que possa identificar todos os pagamentos realizados, as datas respectivas, bem como verificar se os pagamentos feitos foram suficientes para a configuração da denúncia espontânea.Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Poderá o Sr. Perito requisitar às partes os documentos necessários ao cumprimento de seu encargo.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que

poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

**0007733-31.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 71: Vista à parte autora dos documentos de fls. 75-77.

**0002516-70.2015.403.6103** - JOAO RIBEIRO AMARANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 101.Int.

**0002862-21.2015.403.6103** - JOAO LAZARO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003004-25.2015.403.6103** - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 62: Vista à parte autora dos documentos de fls. 66-76.

**0004151-86.2015.403.6103** - NILTON CESAR DA SILVA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 051: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003463-27.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-26.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE RAMON PENHA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)  
Fls. 51: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3)** - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL  
Determinação de fls: 2121: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) nos termos do despacho de fls. 1761.

**0009316-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009316-8)** - EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001665-07.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004023-71.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os sucessores da autora falecida (fls. 170-223) a divergência encontrada no nome da mãe nos documentos apresentados (MARIA DAVID TRINDADE) com os documentos juntados aos autos com nome da autora (MARIA DE LOURDES DA TRINDADE), fls. 14 e 231. Após, venham os autos conclusos.

**0003607-69.2013.403.6103** - ANTONIO CARLOS OIANO VILHA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS OIANO VILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os novos cálculos do INSS às fls. 55, que informam o recebimento de parte crédito na via administrativa. Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002362-57.2012.403.6103** - SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1144**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000608-12.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-80.2011.403.6103) AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003041-86.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-23.2005.403.6103 (2005.61.03.003473-4)) ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP102632 - MARIA DA

GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal..

**0005466-86.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-25.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007221-48.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-28.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA)  
Certifico e dou fé que fica a embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007409-41.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-90.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 703/794 destes autos, conforme art. 165 do Provimento nº. 64/2005 do CORE. Certifico ainda que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007476-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-50.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007773-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-82.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007774-95.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007857-14.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-20.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, em continuidade ao cumprimento do r. despacho de fl. 237, procedo à intimação da Exequente de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente as fls. 237 e ss.. Nada mais

**0000434-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000434-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATEC COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0005345-78.2002.403.6103 (2002.61.03.005345-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 125. Torno sem efeito a intimação de fl. 113, uma vez que realizada em nome de pessoa sem poderes para representar a executada, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 128/130.Expeça-se novo mandado de intimação da penhora online, na pessoa do representante legal da executada, HEITOR IGLESIAS BRESOLIN, nos endereços constantes à fl. 130.Não sendo encontrado o representante legal, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Findas as diligências, tornem conclusos.

**0002563-20.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP037302 - RICARDO ALVES BASTOS)

CERTIDÃO: certifico que os autos da apelação em mandado de segurança nº 0016510-87.2009.4.03.6100 foram baixados do TRF3 para a Vara de origem (08ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) aos 09/09/2015. São José dos Campos, 15/09/2015.Fls. 99/102. Oficie-se a 08ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a transferência do valor depositado no Mandado de Segurança 2009.61.00.016510-8, referente ao crédito 37.037.000-7, objeto da presente Execução Fiscal, para conta a disposição deste Juízo.

**0005190-60.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSORCIO GASVAP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 150, referente à emissão de certidão de objeto e pé, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando o Executado intimado, na pessoa do(s) advogado(s) que subscreveram, a recolher as devidas custas, sendo que os autos retornarão ao arquivo em caso de não recolhimento

**0006214-26.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0007152-21.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD

Fl. 66. Indefiro o requerimento de designação de leilões, uma vez que o bem móvel penhorado às fls. 30/31 não

foi localizado pelo Executante de Mandados, conforme diligências realizadas à fl. 57. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006702-44.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) Fls. 52, 54 e 62. Considerando que as contas judiciais de operação 280 com código 0092 permitem o vínculo de CDA (DEBCAD), reitere-se o ofício à CEF, em cumprimento às determinações de fls. 45/46.

**0007042-85.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 82/85 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008187-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010.

**0000773-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004062-34.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE AUTOMACAO AE(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Ante a inércia do executado na regularização de sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 33/48, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fls. 60/61. Inicialmente, junte a exequente cópia dos registros da executada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004063-19.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTD

Considerando o decurso do prazo solicitado à fl. 68, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0006026-62.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 57/58. Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de MARIA HELENA CIDIN no polo passivo. Por outro lado, manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de imóvel ofertado por terceiro, conforme fls. 25/36. Após, tornem conclusos.

**0006738-52.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007005-24.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fl. 192. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, apresentando documentalmente o valor total do débito. Após, conclusos em gabinete.

**0007860-03.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001898-62.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT -(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002817-51.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S F MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 59/60. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

### **Expediente Nº 3230**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002606-91.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP277632 - EDUARDO CORREA MARTINS E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) DECISÃO PROFERIDA EM 14 DE SETEMBRO DE 2015DECISÃO / OFÍCIO1. Encaminhe-se o ofício n. 67/2015 com as informações requisitadas.2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl. 326-7), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (5):- pelo MPF (2), à fl. 266/verso; e- pela defesa do denunciado SIDNEI (fl. 327), que comparecerão independentemente de intimação (3).3. Designo o dia 19 de outubro de 2015, às 14h, para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Valdemar Latance Neto (Delegado de Polícia Federal).Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha (e do seu superior, para ciência), Valdemar Latance Neto, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação .Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA.Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária.Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado, caso necessário.4. Deprequem-se ao Juízo Federal de Ji-Paraná em Rondônia a intimação e oitiva da testemunha Luiz Carlos Abbiati Júnior - Agente de Polícia Federal.Cópia desta servirá como carta precatória .5. Altere-se o sigilo do presente feito para sigilo de documentos.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 29 DE SETEMBRO DE 2015DECISÃO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIAN. 0003057-52.2015.401.41011. Designo o dia 19 de outubro de 2015, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos Abbiati Júnior (fl. 266, verso), pelo sistema de videoconferência. Na mesma data, conforme decisão proferida à fl. 328, será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Valdemar Latance Neto, e daquelas nominadas pela defesa - Marcelo Rocchi, José Vicente da Silva e Célia Maria Piratello (fl. 327), que comparecerão independentemente de intimação, consoante mencionado pela defesa à fl. 326, e será realizado o interrogatório do denunciado Sidnei Costa Rodrigues de Oliveira.2. A audiência de videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto.Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 444431).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal em Ji-Paraná/RR), para instrução da Carta Precatória n. 0003057-52.2015.401.4101.Esclareço ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal em Ji-Paraná/RR) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 444431) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória .3. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3233**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA) Autos n. 0001648-52.2007.403.6110Ação CriminalDECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Haja vista que, antes de tomar conhecimento da audiência designada por este juízo para hoje, o sentenciado já havia assumido, em 23.05.2015, compromisso de se ausentar do País (fls. 488 a 494) até 08 de outubro de 2015, fica prejudicado o ato processual. Por conseguinte, designo o dia 19 de outubro de 2015, às 17h, neste Fórum (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP), para realização de audiência destinada à apresentação de



proposta de suspensão condicional do processo.2. Com cópia de fl. 475 e servindo essa decisão como Mandado, intime-se (observando-se que se encontra fora do País até 08 de outubro de 2015) pessoalmente o denunciado JOSÉ LEIS (endereços: Rua Luiz Bologhese, 163, Ap. 182, Bairro Brasil ou Rua Ceará, 35, Bairro Brasil, ambos na cidade de Itu/SP, ou na Cerâmica Terracota - Rod. José Sartorelli s/n km 1,5, em Boituva), para que compareça à audiência acima designada, trazendo certidões criminais em seu nome, expedidas pela Justiça Federal em Sorocaba e pela Justiça Estadual em Itu.3. Intime-se seu defensor, via imprensa. Dê-se conhecimento ao MPF.

#### **Expediente Nº 3235**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005596-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005596-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

1. Diante da informação prestada pela parte exequente (fls. 214-5) acerca do parcelamento do débito, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS.2. Suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 792 do CPC. 3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 4. Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6142**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008902-86.2001.403.6110 (2001.61.10.008902-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X GERSON DENNYS ROHLOFF

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 § 4.º no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008686-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008686-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 68, primeiro porque já foi realizada a referida diligência, conforme se comprova na certidão de fls. 28 e, além disso, não restou demonstrada pela exequente qualquer alteração na situação patrimonial do executado. Assim sendo, considerando que não foram encontrados bens da executada sobre os quais possa recair a penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo.Int.

**0000680-90.2005.403.6110 (2005.61.10.000680-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DINALVA CAVALCANTE CANDIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos

termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)**

Considerando a manifestação da exequente às fls. 173, proceda a secretaria consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 05 (cinco) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como a consulta junto ao sistema RENAJUD.Outrossim, indefiro o requerimento de pesquisa junto ao Renajud, tendo em vista que referida diligência já foi realizada, conforme se verifica às fls. 124/130.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009217-41.2006.403.6110 (2006.61.10.009217-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 63. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000751-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000751-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVANEIDE SOUSA SIQUEIRA**  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 65.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005215-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA**  
Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 83, eis que já houve realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 46.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0006168-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO**

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 38, tendo em vista que já houve realização da referida diligência, conforme se verifica às fls. 32/33. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO**

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 57/60, tendo em vista que a executada já foi

devidamente citada, conforme se comprova através do aviso de recebimento de fls. 29. Abra-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos, indicando bens da executada, suficientes para garantia integral do débito. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0010781-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 56, eis que já houve realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 26. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006385-25.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 43, eis que já houve realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 26/27. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006389-62.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Considerando que o art. 185 - A, prevê a comunicação da decisão de indisponibilidade preferencialmente por meio eletrônico e, a fim de garantir maior eficácia à providência requerida pela Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que indique os endereços eletrônicos das entidades que requer a comunicação de indisponibilidade. Int.

**0001462-19.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSINEI APARECIDA BATISTA DE MELLO NOVAES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 49, cumpra-se o despacho de fls. 35, através do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001511-60.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA BASSI

Considerando a citação do executado às fls. 30 verso, defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001129-33.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Indefiro o requerimento da exequente às fls. 29, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado, conforme se comprova às fls. 14. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento,

de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens da executada para garantia do débito exequendo.Int.

**0001135-40.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANE DE MORAIS FONTANINI

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 16, defiro a pesquisa de endereços junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001387-43.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL TADEU MONTORO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007640-47.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, considerando o teor da decisão de fl. 30, a qual determinou o levantamento dos valores bloqueados às fls. 16 em favor da executada.Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007646-54.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, e tendo em vista a ausência de citação da executada, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente à fl. 20. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007651-76.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANIA MARIA DE MELLO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros da executada, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 01.08026-2, na agência 0242 da Caixa Econômica Federal, correspondentes a R\$ 1.039,76 (hum mil trinta e nove reais e setenta e seis centavos).Às fls. 21/26, a executada WANIA MARIA DE MELLO peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do referido valor, ao argumento de que a mesma destina-se ao recebimento de benefício de aposentadoria.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada demonstrou no único extrato juntado à fl. 26.Do exposto, DEFIRO excepcionalmente, em face da ausência de extratos anteriores da conta, o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 01.08026-2, na agência 0242 da Caixa Econômica Federal, correspondentes a R\$ 1.039,76 (hum mil trinta e nove reais e setenta e seis centavos).Considerando que não ha determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo,

proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007699-35.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO  
Indefiro o requerimento formulado pela exequente, considerando não terem sido esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora. Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007703-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOEMIA VIEIRA LEME BOMFIM  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007742-69.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON RODRIGO MARCELINO  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0000623-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAQUEL HERRERO DE MELLO  
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 15. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 15. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001015-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA MAIRA CATANOZE  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução,

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001031-14.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CANTOR

Considerando o despacho de fls. 33, bem como a manifestação da exequente às fls. 34, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 33.Int.

**0001065-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ECILA SALLES DOS SANTOS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001073-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS RENATO CORREIA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0001083-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO DE LIMA CROCE

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 30. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0001098-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA DA FONSECA BARRETO FREITAS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do

prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001107-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR GABRIEL JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001132-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 29. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001147-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001171-48.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA PEREZ

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 29. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001181-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO GONZALES RODRIGUES

Defiro o requerido às fls. 20, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD e junto ao banco de dados da Receita Federal. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001182-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA LINS GOMES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001405-30.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA CRISTINA FABREGAT NOBRE DE SOUSA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001667-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESSE COELHO

Considerando a manifestação do executado em realizar a conciliação do débito exequendo, intime-se o exequente para que apresente nos autos proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001902-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CARDOSO DA CUNHA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001905-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALDO APARECIDO FLORENTINO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001906-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CAETANO BRAGA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última



hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001911-06.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO MESSIAS LERA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 19. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001977-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RODRIGUES MACHADO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001979-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre bem oferecido à penhora pelo executado à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002016-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE BARROS LIMA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002021-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAZARO ROBERTO PIRES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002057-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREISE MARIANO DE SOUZA  
CONSTRUCOES - ME X ANDREISE MARIANO DE SOUZA

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANDREISE MARIANO DE SOUZA, CPF n.º 218.940.908-02, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002062-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGB CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002090-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO BENEDITO PAIVA JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002129-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUY DA CRUZ MONTE

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002186-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO CORFIM SANTUCCI

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 18.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002187-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO APARECIDO COSTA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002203-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIO BARBOSA ARRAIS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27/28. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 27.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0002502-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR FRANCISCO BUENO

Considerando a diligência negativa de fls. 21, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos, indicando o atual endereço do executado para citação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Cumpra-se.

**0002519-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR

Considerando a diligência negativa de fls. 21, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos, indicando o atual endereço do executado para citação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Cumpra-se.

**0002702-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO GIMENEZ ROLDAN

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 17.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002712-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA TRIGO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 16.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002724-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO MIGUEL SABRAO SILVA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002727-85.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLORIA DE FATIMA VIEIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 18, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 18.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

**0002736-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 17, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

**0002744-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002747-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA PIRES DE CAMARGO  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002763-30.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA TAVERNARO DE CAMARGO  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002768-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002770-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO HERNANDEZ  
Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 17, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0002790-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PINTO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002800-57.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA FELICIO DA FONSECA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002802-27.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002821-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002829-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 17. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos

do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002834-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLODOALDO MARTINS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002849-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BENEDITO ALVES DE CAMPOS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002852-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE PEREIRA DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002859-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003028-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS SOARES DE ARRUDA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 12. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para

garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003038-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARILZA JORGE DOS SANTOS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003232-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003284-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNO SANTOS ALBUQUERQUE

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003297-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUI - ME

Considerando o despacho de fls. 18, bem como a manifestação da exequente às fls. 19, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 18.Int.

**0003304-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 20.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos



do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003593-93.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA  
Considerando a manifestação da exequente às fls. 33/34 e a apresentação de novo endereço do executado, defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Buriti Alegre/GO, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no endereço indicado às fls. 34, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno abra-se vista ao exequente. Int.

**0005179-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS  
Defiro o requerimento formulado pela exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Mairinque/SP para que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço constante às fls. 16, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005188-30.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS COLOMBO  
Defiro apenas o prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005189-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 17, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Piedade, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0006747-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELLE MARIA GONCALVES BARAO DE AGUIAR  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

## **Expediente Nº 6143**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4)** - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA DIAS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, deposite na mesma conta o valor devido à autora. Comprovado o depósito, intime-se a autora, por carta de intimação para que retire o referido alvará. Considerando que o prazo do alvará é de sessenta dias, na hipótese de vencimento do mesmo antes da retirada, fica desde já autorizado o seu cancelamento e reexpedição. Int.

**0003323-69.2015.403.6110** - SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2865**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007633-21.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-60.2015.403.6110) DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado por DENIS ANDERSON DA ALMEIDA GALVÃO, expedindo-se o competente alvará de soltura. O requerente foi preso em flagrante delito, em 04 de setembro de 2015, no Bairro Parque São Bento, Zona Norte, quando policiais militares, em patrulhamento de rotina, surpreenderam Denis, numa grande movimentação envolvendo comércio ilegal de cigarros. Na abordagem o acusado foi preso, após ter sido internalizado irregularmente no território nacional, comercializando cigarros de origem estrangeira sem observância do procedimento legal adequado. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e filha) e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. Alega, ainda, que é primário, apesar de possuir distribuição criminal em seu desfavor tramitando na 2ª Vara Federal desta Subseção de Sorocaba/SP, que encontra-se radicado no distrito da culpa, conforme comprovante de residência que apresenta e, ainda, que suas condições pessoais abonam integralmente sua pretensão libertária, sendo que a manutenção do decreto prisional implicará em sério prejuízo, na medida em que comprometerá a subsistência de sua família. Junta cópia de sua carteira de trabalho, comprovante de endereço, certidões de nascimento e casamento. Assim, requer a revogação da prisão preventiva, com a concessão de medidas cautelares diversas da prisão com a consequente expedição do alvará de soltura ou, subsidiariamente, que lhe seja concedida a prisão domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão por entender que as folhas de antecedentes em nome do requerente demonstram a conduta social e personalidade voltada a prática de crime da mesma espécie do apurado, fazendo-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual. Sustenta, ainda, que não há que se falar em necessidade financeira, na medida em que o Judiciário já lhe foi benevolente, concedendo lhe liberdade provisória, com a obrigação de depositar R\$ 5.000,00, o que foi prontamente despendido. É o relatório. Passo a decidir. Alega o requerente que sua prisão preventiva deve ser revogada, na forma do artigo 316 do CPP, por entender ausentes os requisitos da prisão, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e filha) e trabalho certo. Informa ainda que não pretende se furtar da aplicação da lei penal, comprometendo-se a

comparecer a todos os atos processuais.No caso destes autos, o delito em questão refere-se na condução, pelo requerente, de uma caminhonete L200 carregada de caixas de cigarros da marca eight, totalizando 1.270 (mil duzentos e setenta) maços de cigarro. Na mesma abordagem policial, também foram encontrados mais dois veículos, sendo um Fiat Pálio com 2.000 (dois mil) maços de cigarro da marca eight e um Fiat Fiorino, com 7.000 (sete mil) maços de cigarro da mesma marca, cujos responsáveis não se encontravam no local.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP.Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).Portanto, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente.Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa inscrita no artigo 334 do Código Penal conclui-se que não há elementos indicativos nos autos, no sentido de que o requerente DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa devidamente comprovada nos autos (documentos de fls. 25), bem como comprovação de ocupação lícita (vendedor na Empresa Comercial Atacadista Docelinho Ltda).Observa-se, também, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos:HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)Pois bem, do exame das folhas de antecedentes e certidões criminais do requerente, tem-se que DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO responde a um processo, pelo mesmo crime, na 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo lhe sido, inicialmente, concedida a liberdade provisória mediante recolhimento de fiança para soltura, com posterior quebra de fiança e decretada a prisão preventiva com a revogação de sua liberdade provisória.É bem verdade que consta, em nome do acusado, certidão de distribuição criminal, dando conta de que existe, em seu desfavor, o processo acima citado, já distribuído, e em andamento. Entretanto, tal situação, por si só, não tem o condão de evidenciar, em caráter absoluto e irrefutável, uma alta periculosidade do réu.Com efeito, consoante se pode observar, o delito que contra si está sendo imputado, compreendendo-se aqui, o constante dos presentes autos,

inclusive, não envolvem grave ameaça ou violência às pessoas. Não bastasse isso, segundo maciça jurisprudência de nossas Cortes Superiores, o princípio constitucional da inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, não nos permite formular contra o acusado, ao menos por ora, um juízo negativo de maus antecedentes, tendo-se como base as citadas certidões de distribuição criminal (fls. 04/06, 10, dos autos em apenso). Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado: E M E N T A: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO - RECONHECIMENTO, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, DE QUE A EXISTÊNCIA DE REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL LEGITIMA A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA PENA AO SEU MÍNIMO LEGAL - CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não), ou a persecuções criminais ainda em curso, não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção juris tantum de não-culpabilidade do réu, que passa, então, a ostentar o status jurídico-penal de condenado, com todas as conseqüências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina (HC 69298, ILMAR GALVÃO, STF) E M E N T A: HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes. (HC 79966, MARCO AURÉLIO, STF) Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento supratranscrito adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes. Registre-se, ademais, que inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitadas em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444, a seguir transcrita: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em sendo assim, na esteira do posicionamento supra, externado pelas Cortes Superiores, a alegação de que as ações penais em curso, sem condenação definitiva, seriam causa de maus antecedentes do requerente não tem o condão de prevalecer. Conclui-se, portanto, que não se justifica a manutenção da custódia cautelar do acusado, o qual não ostenta condenação transitada em julgado, e que tem domicílio fixo e ocupação lícita. Além disso, os indícios da prática da conduta delitiva trazida à baila não envolvem violência ou ameaça à pessoa, motivo pelo qual, apesar de existirem indícios da materialidade e autoria delitiva, não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva do réu, porquanto a liberdade do acusado não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Registre-se, ainda, segundo interpretação teleológica da Lei 12403/2001, que alterou dispositivos do CPP, que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), devendo o Juízo Competente observar a aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. Nestes termos: EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e

proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares ( 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal (HC 106446, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, passo a analisar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do CPP. Pois bem, no caso sob exame, cumpre impor ao acusado a substituição da prisão pelo dever de comparecer, mensalmente, no Juízo de seu domicílio (Sorocaba), para informar e justificar suas atividades, conforme prevê o artigo 319, inciso I, do CPP. Além disso, aplica-se, também, ao acusado a proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio, bem como se impõe o dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de decretação da prisão em caso de descumprimento, nos termos do artigo 282, 4º, combinado com o artigo 319, incisos IV e V, ambos do CPP. Com base no artigo 319, inciso VI, do CPP, a prisão do réu também será substituída pela medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como um das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, uma vez que o requerente foi preso em flagrante utilizando-se de veículo automotor. Anote-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no modus operandi daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita. Antes, grandes quantidades de mercadoria eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas. O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios. Mais recentemente, os responsáveis pela internação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como modus operandi o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos. Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteadó, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como um das medidas cautelares ao réu a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL e 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que

empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, urge seja substituída a prisão do acusado pela medida cautelar de prestar a fiança, com base no artigo 319, inciso VIII, do CPP, assegurando-se, assim, o comparecimento do réu a atos do processo a que deva estar presente, evitando-se a obstrução do seu andamento processual, ou a resistência injustificada à ordem judicial. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares acima descritas, nos termos do artigo 319 do CPP, de modo que a soltura de DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO é medida que se impõe. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva decretada pelas medidas cautelares a seguir descritas e previstas no artigo 319 do CPP, incisos I, IV, V, VI, VIII, com nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a favor de DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO, ou seja, mediante termo de compromisso do réu DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO de: 01-) comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio (Vara Federal de Sorocaba/SP) para informar e justificar suas atividades; 02-) proibição de se ausentar de seu domicílio (Subseção Judiciária de Sorocaba/SP); 03-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 04-) dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 05-) suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação do juízo, nestes autos ou no processo penal que, eventualmente, venha a ser instaurado, 06-) determino o pagamento de fiança que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança, em caso de descumprimento das medidas cautelares acima. Com a juntada do comprovante de recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO, encaminhando-se via fax à unidade prisional. Depreque-se, via correio eletrônico, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de cumprimento do alvará de soltura clausulado, da intimação desta decisão e para a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do requerente, encaminhando-se este documento a este Juízo, para ser juntado aos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se a suspensão do direito do réu de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação deste Juízo. Para tanto, no prazo máximo de 48 horas após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e de compromisso de que deverá comparecer mensalmente em Juízo (Vara Federal de Sorocaba) para informar e justificar suas atividades; da proibição de se ausentar de seu domicílio (Subseção Judiciária de Sorocaba/SP); do dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; do dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP e a restauração da prisão, bem como ser reconhecida a quebra da fiança. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003460-37.2004.403.6110 (2004.61.10.003460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA X NEREU ASSAD MACOOL X FAUSTINO ASSAD MACOOL X MARCELO ASSAD MACOOL X CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP101824 - LENI TOMAZELA)**

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA, brasileira, casada, vendedora autônoma, filha de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portadora do documento de identidade sob RG nº 1.372.666 SSP/SC, residente na Rua Voluntário Pedro de Almeida, 111, Centro, Pereiras/SP; NEREU ASSAD MACOOL, brasileiro, solteiro, industrial, filho de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portador do documento de identidade sob RG nº 1.465.220 SSP/SP, residente na Rua Voluntário Pedro de Almeida, 111, Centro, Pereiras/SP; FAUSTINO ASSAD MACOOL, brasileiro, solteiro, chefe financeiro, filho de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portador do documento de identidade sob RG nº 1.372.632 SSP/SC, residente na Rua Voluntário Pedro de Almeida, 111, Centro, Pereiras/SP; MARCELO ASSAD MACOOL, brasileiro, casado, vendedor autônomo, filho de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portador do documento de identidade sob RG nº 18.667.148 SSP/SP, residente na Rua Carlos Jacob Bonini, 572, Centro, Pereiras/SP, e CALIXTO ASSAD MACOOL JÚNIOR, brasileiro, casado, vendedor autônomo, filho de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portador do documento de identidade sob RG nº 1.661.403 SSP/SC, residente na Rua Sabatino Pastore, 95, Centro, Pereiras/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, nos termos dos artigos 71, caput, e 29, todos do Código Penal (fls. 205/206). Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios-

gerentes da empresa METALSC - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME, CNPJ nº 52.762.942/0001-46, deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e/ou trabalhadores avulsos de forma consciente e com vontade para tanto dirigida, no período de novembro de 1996 a dezembro de 1998 e março de 1999 a julho de 1999, inclusive relativas ao 13º salário, representadas pelos Lançamentos de Débito Confessado (LCDs) nºs 35.025.526-1 e 35.025.527-0, nos valores respectivos de R\$ 25.692,88 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 3.020,46 (três mil, vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizados até abril de 2001. O Ministério Público Federal, às fls. 228, requereu a desconsideração da denúncia no tocante à NFLD nº 35.025.527-0, tendo em vista a extinção da punibilidade de eventual delito tributário a ela relativo, em razão do pagamento do débito. Por decisão de fls. 229, foi declarada extinta a pretensão punitiva estatal no que concerne ao débito LDC nº 35.025.527-0, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Com relação ao débito LDC nº 35.025.526-1, foi recebida a denúncia em 29 de agosto de 2012, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 255), os acusados não se manifestaram, motivo pelo qual foi nomeada, às fls. 259, a Defensoria Pública para exercer suas defesas nos autos, a qual apresentou a defesa preliminar de fls. 264, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 266, ante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Às fls. 272/273, os réus constituíram defensor, o qual apresentou a defesa preliminar de fls. 285/294, arrolando duas testemunhas. Em face da constituição de defesa pelos réus, este Juízo, às fls. 295, destituiu a Defensoria Pública da União e determinou a manutenção da manifestação apresentada pela defesa constituída dos réus, em homenagem ao princípio da ampla defesa. A testemunha Clóvis do Carmo Feitosa, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa, foi ouvida às fls. 384. As testemunhas de defesa, a saber, Valdemar Peres e Nivaldo Francisco, foram ouvidas às fls. 429 dos autos. Os réus foram interrogados às fls. 430/434 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório dos réus foram colhidos a teor do que disciplina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 385 e 435 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 439 e 443). O Ministério Público Federal apresentou as Alegações Finais de fls. 445/449, requerendo a absolvição dos acusados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em face da ausência de autoria. Por sua vez, a defesa dos acusados ofertou as Alegações Finais de fls. 451/458. Preliminarmente, arguiu que o débito referente à NFLD 35.025.527-0 foi liquidado, extinguindo-se a punibilidade com relação a ele. Quanto à dívida consubstanciada na NFLD nº 35.025.526-1, alegou que se encontra prescrita. No mérito, postulou pela absolvição dos acusados, ante a falta de provas da materialidade e/ou autoria, bem como em face da ausência de dolo essencial para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **OEM PRELIMINAR** No que tange à alegação da defesa de que o débito consubstanciado na NFLD 35.025.527-0 foi liquidado, verifica-se que a decisão de fls. 229 declarou extinta a pretensão punitiva estatal, com relação a esse débito, pelo pagamento, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação desta preliminar. **EM PRELIMINAR DE MÉRITOS** Sustenta a defesa que ocorreu a prescrição com relação ao débito inscrito na NFLD nº 35.025.526-1. Pois bem, consta dos autos que a empresa dos acusados esteve incluída em programa oficial de parcelamento de débitos, sendo determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, a contar desde 29/02/2000 (fls. 95 do apenso), sendo revogada às fls. 128 do apenso, em 25/03/2008, ou seja, suspensa a prescrição por mais de 8 (oito) anos. Assim, desde a data do primeiro fato (novembro/1996) até o recebimento da denúncia (29/08/2012), descontando-se o prazo em que esteve suspensa a prescrição, não houve o decurso do lapso temporal de 12 (doze) anos, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre os acusados TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA, NEREU ASSAD MACOOL, FAUSTINO ASSAD MACOOL, MARCELO ASSAD MACOOL E CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR é a de que, na qualidade de sócios-gerentes da empresa METALSC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME, teriam deixado de recolher contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados e/ou trabalhadores avulsos, no período de novembro de 1996 a dezembro de 1998 e março de 1999 a julho de 1999, inclusive relativas a 13º salário, representadas pelos Lançamentos de Débito Confessado (LCDs) nºs 35.025.526-1 e 35.025.527-0, nos valores respectivos de R\$ 25.692,88 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 3.020,46 (três mil, vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizados até abril de 2001. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 03/73 do apenso, especialmente pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.025.526-1 (fls. 11 do apenso). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa METALSC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, nos períodos indicados na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo, agora, a verificar a autoria dos acusados. Resta demonstrado nos

autos que os acusados figuravam como responsáveis pela empresa, no contrato social, mas, conforme se observa de seus depoimentos e da oitiva das testemunhas, não ficaram comprovadas suas autorias, já que os réus não participavam das atividades de administração e gerência da empresa Metalsc Indústria Metalúrgica Ltda. ME, sendo estas funções exercidas somente pelo pai dos acusados, o senhor Calixto Assad Macool, falecido em 02 de junho de 2006 (fls. 70), quando então a empresa tornou-se inativa. A testemunha comum Clóvis do Carmo Feitosa, auditor fiscal da Previdência Social, responsável pelo procedimento de autuação da empresa METALSC, narra, às fls. 385 (mídia CD), que: Que os acusados não foram fiscalizados, sendo que ocorreram parcelamentos espontâneos pelo contribuinte por conta do REFIS; que esses parcelamentos eram processados pelo agente administrativo e o fiscal plantonista recebia o processo com a incumbência de formalizar a representação fiscal para fins penais; que os acusados compareceram à agência, declararam que deviam e que a contribuição previdenciária foi descontada; que existe uma presunção legal prevista no artigo 33, parágrafo 5º, da Lei 8.212 com relação à contribuição descontada; que cabia ao auditor, por dever do ofício, elaborar a representação fiscal; que existia a suspensão punitiva pelo Estado enquanto o parcelamento estivesse vigorando, de acordo com a própria legislação que criou o REFIS; que a sigla LDC significa Lançamento de Débito Confessado; que os réus confessaram que descontaram as contribuições previdenciárias e não as repassaram ao INSS, com a finalidade de poderem participar do REFIS; que o auditor fiscal recebe o processo pronto, tanto é que a assinatura na LDC por parte do Instituto é de um servidor administrativo; que confirma o procedimento que elaborou; que não sabe precisar exatamente o mês, mas que as contribuições descontadas não foram repassadas ao INSS no período de 1996 a 1998; que o depoente, como auditor fiscal, recebia o processo pronto, no qual o contribuinte havia declarado que tinha retido a contribuição; que toda a documentação que tenha sido eventualmente juntada no processo pelo contribuinte, foi apresentada para o servidor administrativo, o qual processou e homologou o parcelamento; que o servidor administrativo merece fé pública, então o depoente não poderia duvidar do que ele estava lhe apresentando; que não verificava a documentação juntada no processo, pois este vinha pronto para um auditor plantonista; que, a respeito da qualificação de fls. 07 do apenso, em que constam Calixto Assad Macool e Anesia Batista Macool como os responsáveis pela empresa, afirma que esses nomes eram os que estavam na documentação que lhe foi apresentada, ou seja, contratos sociais e suas alterações; que confirma ter preenchido essa qualificação de fls. 07 do apenso; que não tem conhecimento se os acusados participavam da gerência da empresa ou assinavam documentos fiscais e contábeis pela empresa. Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, Valdemar Peres, contador da empresa METALSC, ouvido às fls. 435 (mídia CD), relata que a administração da referida empresa era exercida pelo pai dos acusados, ao afirmar que: Que os acusados eram sócios de uma empresa, mas quem a administrava era o pai deles, Sr. Calixto; que o depoente mantinha contato somente com o Sr. Calixto; que o depoente fazia os holerites dos empregados, mas quem deveria fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias era o Sr. Calixto; que não ficou sabendo que o Sr. Calixto não efetuou tal recolhimento; que acredita que o Sr. Calixto fez um pedido de parcelamento para quitar o débito; que não sabe se foi pago esse parcelamento; que era sempre o Sr. Calixto quem buscava e levava documentos ao depoente; que o administrador e gerente da empresa era o Sr. Calixto; que a empresa está inativa desde 2006; que o pai dos réus trabalhou na empresa até a data do falecimento dele. No mesmo sentido, a testemunha de defesa Nivaldo Francisco diz que (fls. 435 - mídia CD): Que era encarregado de produção na empresa Metalsc; que Nereu fazia desenho de gravação, Calixto (filho) era motorista, fazendo a entrega da mercadoria, Tamar era vendedora e Faustino era auxiliar de escritório; que era o Calixto (pai) quem mandava na empresa; que ficou sabendo agora que a contribuição do INSS não foi recolhida; que não sabe dizer se foi prejudicado com isso de alguma forma; que quem controlava os pagamentos era sempre o Sr. Calixto. Do mesmo modo, depreende-se dos depoimentos prestados pelos réus que eles não tinham conhecimento acerca do não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, antes da formalização do presente processo, bem como que eles não exerciam qualquer gerência ou administração junto à empresa METALSC, a qual ficava exclusivamente a cargo do pai deles, Sr. Calixto. Com efeito, a acusada Tamar Batista Macool de Souza, interrogada às fls. 435 (mídia CD), alega que: Que não teve nenhuma participação nos fatos narrados na denúncia; que ajudava nas vendas na empresa; que vendia display para café e linha de brindes; que não trabalhava na área financeira da empresa, sendo que era seu pai quem cuidava da parte dos tributos; que seu pai faleceu em 2006, quando então a empresa parou de funcionar; que na época não sabia que as contribuições previdenciárias não tinham sido recolhidas, vindo a saber através deste processo; que a empresa tinha em torno de 15 ou 20 funcionários. Por seu turno, o acusado Nereu Assad Macool diz que (fls. 435 - mídia CD): que só trabalhava na parte de produção da empresa, com serigrafia; que era apenas seu pai quem cuidava de escritório e banco; que seu pai faleceu em 2006 e a empresa foi desativada; que só ficou sabendo do não recolhimento da contribuição previdenciária depois que veio o processo. Já o acusado Faustino Assad Macool afirma, às fls. 435 (mídia CD), que: Que foi informado dos fatos quando foi intimado para responder sobre este processo, sendo que até então não tinha conhecimento; que seu pai administrou a empresa por toda a vida; que, por ser uma empresa familiar, ajudava seu pai de vez em quando, mas trabalhava com eventos e festas paralelamente a isso; que seu pai faleceu em 2006; que em 2001 ingressou na Prefeitura, trabalhando doze anos lá; que seu pai administrava e decidia tudo na empresa. Na mesma esteira, o acusado Marcelo Assad Macool Macool aduz que (fls. 435 - mídia CD): Que não



trabalhava na empresa na época dos fatos, sendo sócio apenas no papel; que a empresa era de seu pai; que só ficou sabendo que não havia sido recolhida a contribuição previdenciária quando foi intimado; que seus irmãos Faustino, Calixto e Tamar trabalharam na empresa, mas nenhum deles cuidava dos impostos, e sim seu pai. Por fim, o acusado Calixto Assad Macool Júnior assinala que (fls. 435 - mídia CD): Que ficou sabendo dos fatos quando recebeu uma intimação do Oficial de Justiça; que fazia a entrega das mercadorias da empresa, como motorista de caminhão, de 1983 até o falecimento de seu pai; que o depoente e seus irmãos não tinham nenhuma responsabilidade sobre os impostos; que era seu pai quem tomava conta de tudo; que não tomou conhecimento sobre o valor devido. Destarte, embora constasse do contrato social da referida sociedade empresária o nome dos cinco réus, resta evidenciado, notadamente pelas declarações das testemunhas e pelo interrogatório dos réus, somado às demais provas colhidas nos autos, que a direção, a gerência e a administração da empresa METALSC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME era exercida efetivamente pelo pai dos acusados, falecido em 02 de junho de 2006, o qual foi o responsável pela adesão da empresa ao REFIS. Registre-se, ademais, que o fato de a empresa encontrar-se inativa desde o falecimento do Sr. Calixto, atesta o reconhecimento de que era ele o efetivo administrador da sociedade, constando os nomes dos réus no contrato social apenas pro forma. Assim, restou comprovado, na instrução criminal, que os acusados não concorreram para a prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, razão pela qual a sua absolvição apresenta-se como um imperativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ABSOLVO TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA**, brasileira, casada, vendedora autônoma, filha de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portadora do documento de identidade sob RG nº 1.372.666 SSP/SC, residente na Rua Voluntário Pedro de Almeida, 111, Centro, Pereiras/SP; **NEREU ASSAD MACOOL**, brasileiro, solteiro, industrial, filho de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portador do documento de identidade sob RG nº 1.465.220 SSP/SP, residente na Rua Voluntário Pedro de Almeida, 111, Centro, Pereiras/SP; **FAUSTINO ASSAD MACOOL**, brasileiro, solteiro, chefe financeiro, filho de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portador do documento de identidade sob RG nº 1.372.632 SSP/SC, residente na Rua Voluntário Pedro de Almeida, 111, Centro, Pereiras/SP; **MARCELO ASSAD MACOOL**, brasileiro, casado, vendedor autônomo, filho de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portador do documento de identidade sob RG nº 18.667.148 SSP/SP, residente na Rua Carlos Jacob Bonini, 572, Centro, Pereiras/SP, e **CALIXTO ASSAD MACOOL JÚNIOR**, brasileiro, casado, vendedor autônomo, filho de Calixto Assad Macool e Anésia Batista Macool, portador do documento de identidade sob RG nº 1.661.403 SSP/SC, residente na Rua Sabatino Pastore, 95, Centro, Pereiras/SP, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição dos acusados, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)**

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **JOÃO ATIVO DA COSTA**, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Benedito Ativo e Maria José de Jesus Ativo, portador do documento de identidade sob R.G nº 9.498.045 SSP/SP, residente na Rua das Bromélias, 63, Jd. Central, São Bernardo do Campo/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 261/262). Segundo consta da denúncia, o acusado obteve para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante fraude. Narra a peça acusatória que **JOÃO ATIVO DA COSTA** contratou os serviços do escritório de contabilidade pertencente a **ISAÍAS MARIA**, tendo tratado diretamente com este, para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do seguro Social, pagando-lhe a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em três parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada e mais o valor correspondente a três benefícios, no município de Diadema/SP. Prossegue o Parquet Federal relatando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP em 04/07/2002 e foi concedido sob o nº 1254989045 em 10/10/2002. No momento da contratação, **JOÃO ATIVO DA COSTA** outorgou poderes a **FRANCISCO FERREIRA DA SOUZA** através de uma procuração para atuação em seu nome perante o INSS. Ainda segundo a denúncia, A irregularidade se deu em razão de que no pedido de concessão não constava nenhum documento que comprovasse os vínculos informados no Tempo de Serviço para concessão, pois os períodos trabalhados na Empresa Metalúrgica Centenário Ltda., Colorado Rádio e Televisão não migraram do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). O laudo técnico pericial referente à empresa Arno SA que foi assinado por um suposto chefe do Departamento Pessoal da Empresa, Eurides Vieira Pinto, não enunciava a realidade, pois na realidade Eurides trabalhava na Fundação Parque Zoológico de São Paulo. Da mesma forma, a assinatura apresentada como do engenheiro de Segurança do Trabalho era divergente da original (fl.03/04 apenso). A assinatura do médico Celso Baez do Carmo inserida no laudo técnico apresentado como da empresa Volkswagen igualmente não foi reconhecida, e a empresa Volkswagen encaminhou o laudo original evidenciando que os laudos constantes no processo de aposentadoria de João Ativo da Costa eram falsos. Esclarece o órgão ministerial que o recebimento indevido em prejuízo da

Previdência Social ocorreu no período compreendido entre os meses de outubro de 2002 a junho de 2005, perfazendo o valor de R\$ 46.162,91 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Na fase extrajudicial, o acusado João Ativo da Costa foi ouvido às fls. 113/114 e 154/156 dos autos. Às fls. 237/241, encontra-se acostado o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico). A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2011 (fls. 264), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 308), o réu João Ativo da Costa apresentou a defesa preliminar de fls. 288/294, arrolando três testemunhas. Por decisão de fls. 466, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. A testemunha Celso Baez do Carmo, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 495 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, João Jorge de Oliveira, Irani do Carmo Ribeiro e Wilson Montanini Medeiros, foram ouvidas às fls. 494, 525 e 526, respectivamente. O réu foi interrogado às fls. 527 dos autos. Todos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos pelo sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 497 e 528 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 532). Já a defesa do réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 534 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 537/539, propugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu João Ativo da Costa apresentou as Alegações Finais de fls. 546/549, requerendo a sua absolvição, ao fundamento de que não há prova nos autos de sua participação nos fatos, uma vez que não teve conhecimento da alteração dos documentos para a obtenção do benefício previdenciário. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, a Isaias Maria e Francisco Ferreira de Souza. Todavia, tendo em vista que os referidos denunciados, citados por edital, não compareceram nem se fizeram representar por advogado nos autos, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando-se o desmembramento do presente feito em relação a eles (fls. 462). A imputação que recai sobre o acusado João Ativo da Costa é a de que cometeu o delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, o acusado, com vontade livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição que sabia ser indevida, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante o uso de documentos falsos. Narra a peça acusatória que o réu João Ativo da Costa contratou os serviços do escritório de contabilidade pertencente a Isaias Maria, para que fosse obtida uma aposentadoria junto ao INSS, pagando, para tanto, a quantia de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), em três parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, e mais o valor correspondente a três parcelas do benefício, sendo que, no momento da contratação, o réu João Ativo da Costa outorgou poderes a Francisco Ferreira de Souza, por meio de uma procuração, para atuar em seu nome perante o INSS. Esclarece o Parquet Federal que o benefício previdenciário, requerido em 04/07/2002 na Agência da Previdência Social em Sorocaba, foi concedido ilícita e indevidamente, na medida em que foram apuradas irregularidades consistentes no fato de que no pedido de concessão não constava nenhum documento que comprovasse os vínculos informados no tempo de serviço para concessão, pois os períodos trabalhados nas empresas Metalúrgica Centenário Ltda. e Colorado Rádio e Televisão não migraram para o banco de dados CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), além do que também se constatou a existência de irregularidades no que concerne aos laudos técnicos apresentados para fins de aposentadoria especial, referentes às empresas Arno SA e Volkswagen, acarretando no recebimento indevido do referido benefício, durante o período de outubro de 2002 a junho de 2005, no valor de R\$ 46.162,91.

Efetivamente, a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos colacionados ao feito, notadamente pelo processo administrativo oriundo do INSS, constante do Apenso 01, bem como pelos documentos fornecidos pelas empresas Volkswagen (fls. 65/73) e Arno SA (fls. 74/76), além do Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de fls. 237/241 dos autos. Com efeito, da análise dos documentos colacionados nos autos, verifica-se que João Ativo da Costa contratou os serviços de Isaias Maria, proprietário de um escritório de contabilidade, e também outorgou poderes a Francisco Ferreira de Souza, que atuou como procurador junto ao INSS, requerendo, em 04/07/2002, perante a Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 1254989045, o qual foi concedido em 10/10/2002. Em análise dos documentos utilizados para a concessão do benefício, em favor de João Ativo da Costa, a operação Força-tarefa INSS/SP apurou que o referido benefício foi concedido irregularmente na agência do INSS de Sorocaba/SP. Nesse caso, verificou-se (fls. 01/04 do Apenso 01) que a irregularidade se deu em razão do fato de que no pedido de concessão não constava nenhum documento que comprovasse os vínculos informados no Tempo de Serviço para concessão, pois os períodos trabalhados na Empresa Metalúrgica Centenário Ltda. e Colorado Rádio e Televisão não migraram do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Outrossim, o laudo técnico pericial referente à empresa ARNO SA que foi assinado por um suposto chefe do Departamento Pessoal da Empresa, Eurides Vieira Pinto, não enunciava a realidade, pois, na verdade, Eurides trabalhava na Fundação Parque Zoológico de São Paulo desde 25/10/1976. Do mesmo modo, a assinatura apresentada como do

Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Simonato era divergente da original. Por fim, a assinatura do médico Celso Baez do Carmo inserida no laudo técnico apresentado como da empresa Volkswagen igualmente não foi reconhecida. Nesse sentido, as empresas Volkswagen e ARNO S/A encaminharam os laudos originais (fls. 66/67 e 75/76), evidenciando que os laudos constantes no processo de aposentadoria de João Ativo da Costa (fls. 75/76 e 84/86 do Apenso 01) eram falsos. Apurou-se que o acusado João Ativo da Costa contratou os serviços do escritório de contabilidade pertencente a Isaias Maria para a obtenção do benefício em questão, e outorgou poderes a Francisco Ferreira de Souza, através de uma procuração para atuar em seu nome perante o INSS (fls. 242). De acordo com o laudo documentoscópico de fls. 237/241, a assinatura fornecida por Francisco Ferreira de Souza para exame e a assinatura constante da mencionada procuração possuem filiação gráfica. Desse modo, a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do réu João Ativo da Costa, durante o período compreendido entre os meses outubro de 2002 a junho de 2005, data em que a Previdência Social passou a ter conhecimento da irregularidade, causando prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 46.162,91 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até fevereiro de 2009, consoante planilha de fls. 177/178, uma vez que, desconsiderando o tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo e a conversão de tempo de serviço comum em especial, verifica-se que o réu não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42-125.498.904-5. Assim, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato, na medida em que se obteve vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, a qual foi induzida em erro, mediante o uso de documentos falsos. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Inicialmente, o acusado João Ativo da Costa, quando ouvido na fase extrajudicial, às fls. 113/114, trouxe a seguinte versão para os fatos: (...) QUE, o declarante esclarece que é aposentado desde junho de 2002, como aposentadoria especial e começou a receber o valor aproximado R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais); Que, confirma que seu número do benefício é 1254989045; Que, o declarante conta que na época de se aposentar procurou um escritório na cidade de Diadema e o proprietário era o Sr. Isaias; Que, este escritório foi indicado por colegas; Que, o declarante conversou diretamente com Isaias e assinou diversos documentos, inclusive o requerimento do benefício e foi cobrado o valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em três cheques de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e mais três benefícios; Que, não conhece FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, e não assinou uma procuração para o mesmo; Que, trabalhou em 05 empresas durante toda a sua vida, sendo Metalúrgica Centenário Ltda. exercendo a função de ajudante, no período de 01 de março de 1976 a 06 de janeiro de 1978; Na Colorado Radio e Televisão S/A como ajudante produção no período de 10 de janeiro de 1978 a 07 de fevereiro de 1980; Na Rod Bel S/A Industria Comercio como ajudante Pratico Torno Mecânico no período de 19 de abril 1982 a 03 de junho de 1985 e na Volkswagen do Brasil S.A como embalador no período de 03 de junho a 05 de dezembro de 2002; Que, afirma que na época procurou o Sr. Isaias, e tudo foi resolvido diretamente com ele, não houve outro intermediário, e entregou para o mesmo cópias de seus documentos pessoais, e a Carteira de Trabalho e a concessão do benefício demorou a sair aproximadamente 05 meses; Que nesta e ato o declarante apresenta cópias de documentos para ser juntado nos autos. Em Juízo, às fls. 528 (mídia digital), o acusado João Ativo da Costa diz que: Que, no ano de 2002, recebeu um cartão na portaria da Volkswagen, com o contato de um suposto advogado, Isaias; que, juntamente com seu colega de trabalho, foi até o escritório de contabilidade de Isaias; que entregou sua CTPS para a secretária do referido escritório, a qual fez a contagem de tempo de serviço do interrogado, perfazendo aproximadamente 27 anos de trabalho; que foi então conversar com Isaias, o qual informou ao interrogado que ele tinha atingido tempo de serviço suficiente para se aposentar; que, anteriormente, o interrogado havia ido pessoalmente pegar os laudos técnicos nas empresas Volkswagen, Metalúrgica Centenário e Rodbel, entregando-os a Isaias; que não pegou os laudos referentes às empresas Arno e Colorado Rádio e Televisão, sendo que Isaias comprometeu-se a obtê-los; que não se recorda se Isaias lhe deu algum recibo relativo à entrega dos documentos, mas sabe que assinou vários recibos; que o pagamento acordado seria feito da seguinte forma: o interrogado pagaria a Isaias três parcelas no valor de R\$ 500,00 cada e, quando saísse o benefício, daria mais três salários para ele; que, na época, recebeu o salário de benefício no valor de R\$ 1.050,00; que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedida, supondo o interrogado que com o tempo total de 31 anos de serviço, mas, posteriormente, veio a saber que Isaias havia alterado o laudo, de modo que obteve a aposentadoria integral (mais de 35 anos); que o interrogado assinou vários documentos no escritório de Isaias, como recibos, procurações; que, quando recebeu a carta de concessão do benefício, não se atentou para o fato de que não tinha todo aquele tempo de contribuição e também não notou que sua CTPS não estava assinada pelo INSS; que tomou conhecimento da irregularidade na concessão de seu benefício quando recebeu uma carta da Polícia Federal intimando-o a depor em Sorocaba; que Isaias e Francisco Ferreira de Souza não estiveram na sede da Volkswagen; que acredita que o cartão do escritório de Isaias foi entregue por alguém na portaria da Volkswagen; que sabe que muitos colegas de trabalho da Volkswagen foram lesados pelo Isaias; que não desconfiou que havia algo errado, pois sempre trabalhou; que estava trabalhando quando Isaias o ligou para informar que o benefício havia sido concedido; que uma pessoa foi com o interrogado até Sorocaba para receber o benefício, o que lhe causou estranheza; que questionou Isaias sobre isso, o qual lhe respondeu que Sorocaba era mais fácil e que a entrada poderia ser dada em qualquer local do Brasil; que não

conhecia o rapaz que o acompanhou na viagem a Sorocaba, para receber os três salários, o qual era um indivíduo baixo, branco e aparentava ter 40 anos; que não teve contato com Francisco Ferreira de Souza (nascido em 1943 e, portanto, pessoa mais idosa); que seu benefício foi cessado há aproximadamente três anos; que o interrogado se aposentou com 45 anos de idade; que não devolveu o valor que recebeu do INSS; que tem conhecimento de que é obrigado a devolver tal valor; que foi lesado pelo Isaias e que se este propusesse ao interrogado fazer a falsificação, jamais aceitaria; que não teve conhecimento em momento algum das falsificações feitas por Isaias; que é casado, tem três filhos, mora em imóvel próprio e hoje trabalha como servente de pedreiro, recebendo R\$ 1.500,00 por mês. Por sua vez, a testemunha de acusação Celso Baez do Carmo, coordenador do serviço de medicina do trabalho e da saúde corporativa do grupo Volkswagen, confirma que a assinatura e o carimbo em seu nome, constantes do Laudo Técnico de fls. 12, do Apenso 01, eram falsos (fls. 497 - mídia CD): Que foi convocado para prestar esclarecimentos em Sorocaba por ser a pessoa que assinou o laudo para fins de aposentadoria especial; que verifica se o empregado está submetido a algum tipo de risco ocupacional; que foi coordenador do serviço de medicina do trabalho e da saúde corporativa do grupo Volkswagen por 22 anos; que os laudos técnicos para fins de aposentadoria eram sempre assinados por um médico, no caso o depoente, e por um engenheiro chefe do serviço de Segurança do Trabalho; que foi convocado para prestar esclarecimentos porque havia uma suspeita de irregularidade; que lhe foi apresentado um laudo (de fls. 12, do apenso 01), que não era compatível com a realidade; que a assinatura aposta no laudo não era a do depoente, além do que forjaram um carimbo, que não era o carimbo que o depoente utilizava corriqueiramente, exclusivo para esse tipo de atividade, e faltava também a assinatura do engenheiro de segurança; que a falsificação do documento era grosseira, não tendo nada a ver com o compromisso da Volkswagen; que havia a alteração do texto também; que foi amplamente divulgado na época que a Volkswagen tinha a obrigação de identificar o risco, proteger seus empregados com o fornecimento de EPI, fiscalizar a utilização de EPI, recomendar e instruir o seu uso, fazendo testes que mostravam que o EPI auricular atenuava a exposição ao ruído; que, com esse termo, o INSS entendia que o empregado da Volkswagen, naquela época, era protegido do ruído; que fazia audiometrias periódicas, todos os anos, e, dependendo do caso, se houvesse perda auditiva, tinha autorização do presidente da companhia para fazer as transferências de empregados de áreas ruidosas; que, no documento falsificado, a atenuação do risco foi suprimida do texto, o que chamou a atenção do depoente, porque isso foi um assunto bastante divulgado pela Volkswagen, sendo que, de todas as montadoras do grande ABC, a Volkswagen foi a primeira que fez esse termo referente à atenuação do risco e, posteriormente, as demais montadoras modificaram o laudo para fazer constar essa atenuação, por conta do documento da Volkswagen, que foi tecnicamente avaliado pelos peritos do INSS, os quais deram aval para a situação da Volkswagen; que, com essa documentação, o INSS não concedia aposentadoria especial por risco ruído, por perda auditiva; que então o documento em questão era forjado, pois a assinatura do depoente e seu carimbo não correspondiam à realidade, além do que o papel não tinha o timbre da Volkswagen e não havia a assinatura do engenheiro de segurança; que, nessa época, ainda não havia o formulário SB-40; que, depois, veio o Perfil Profissiográfico Previdenciário; que foi chamado para depor em Sorocaba nesse único caso; que saiu da Volkswagen em 2012 e, até esse ano, não tomou conhecimento de outros casos; que confirma seu depoimento, prestado na Polícia Federal, de fls. 123/124 dos autos; que o depoente é formado em Medicina do Trabalho, pós-graduado, e era o supervisor da parte de Medicina do Trabalho do grupo Volkswagen, tendo sido promovido posteriormente a supervisor de saúde corporativa de todas as unidades do grupo Volkswagen, no Brasil todo; que não se elimina os agentes agressivos, mas se atenua a ponto de descaracterizar a atividade especial; que o ruído existe em várias áreas da empresa e, quando se tem um nível de ruído acima de 85 dB, é recomendado o uso de EPI; que, com o relatório técnico da Volkswagen, o risco é atenuado; que, se o empregado está exposto a 100 ou 90 dB, com o EPI se tem uma redução significativa; que cada EPI tem uma redução de acordo com a sua especificidade técnica, podendo reduzir 10 ou 20 dB; que, com essa redução, o nível fica abaixo de 85 dB, o que, por condição técnica, elimina essa condição da aposentadoria especial; que havia áreas extremamente ruidosas na Volkswagen, como a casa de máquinas, que tinha ruído com mais de 100 dB, mas as linhas de produção nessas áreas eram as que tinham menos perda auditiva, porque o empregado não conseguia ficar nesse ambiente sem proteção; que o EPI é utilizado para atenuar o risco, pois o risco existe, mas ele é controlado, medido e atenuado, termo este usado na documentação oficial da Volkswagen; que, com essa providência, os empregados da Volkswagen passaram a não ter direito à insalubridade; que as outras montadoras do ABC, as quais inicialmente tinham laudos divergentes e ofereciam essa situação, também adotaram a mesma conduta após a identificação do próprio INSS; que, na época, o INSS foi contactado, porque havia um laudo divergente, que foi motivo de muita discussão e chegou-se à conclusão que o laudo da Volkswagen era real, técnico e embasado cientificamente, ficando como referência. Já a testemunha João Jorge de Oliveira, arrolada pela defesa, afirma que (fls. 497 - mídia CD): Que conhece João Ativo da Costa há mais de vinte anos e trabalhou com ele quase dez anos; que conheceu Isaias através de João Ativo; que foi ao escritório de Isaias juntamente com João Costa e considerou Isaias um advogado confiável, fazendo o próprio requerimento de aposentadoria com esse advogado; que era Isaias quem buscava os documentos e laudos para a obtenção da aposentadoria, pois ele era o advogado; que João Costa não era amigo de Isaias; que o depoente trabalhou com João Costa na empresa Volkswagen por dez anos; que não trabalhou mais com ele pois João Costa se aposentou, mas continuaram sendo

amigos; que o depoente ainda não se aposentou; que não sabe dizer se João Costa foi a uma agência da Previdência Social antes de consultar Isaias; que João Costa não tinha laudos da Volkswagen nas mãos quando ele se consultou com Isaias, porque João Costa tinha que dar o passo segundo o advogado dele; que na Volkswagen existe um setor no qual os empregados podem pedir o laudo para fins de aposentadoria; que o depoente também usou os serviços de Isaias, o qual fez a contagem do tempo de serviço do depoente; que, como Isaias já havia aposentado muitas pessoas, o depoente acabou pagando para ele também; que Isaias deu entrada no requerimento do depoente, mas o INSS informou que ele não tinha tempo suficiente para se aposentar e negou o pedido; que o depoente pagou para Isaias o equivalente a três anos e meio para ter direito a se aposentar; que veio a saber depois que estava sendo enganado; que João Costa nunca parou de trabalhar, sempre trabalhou; que não sabe se João Costa pagou para Isaias, pois ele tinha tempo de serviço muito próximo do exigido para se aposentar; que o depoente conheceu João Costa na Volkswagen, sendo que o depoente ainda trabalha nessa empresa; que João Costa saiu de lá aposentado; que o depoente conhece João Costa há 20 anos e trabalhou com ele por aproximadamente 10 anos na empresa; que João Costa se aposentou apenas uma vez, mas a aposentadoria foi cancelada em razão de ter sido apresentado o documento falso; que atualmente João Costa não está aposentado nem recebendo benefício; que o depoente e João Costa trabalhavam na Volkswagen no setor de embalagens de peças; que o depoente usava no trabalho botas, macacão, luvas, pomada nas mãos e às vezes óculos de proteção; que sempre usava protetor de ouvido; que o encarregado obrigava o uso desses equipamentos, sendo que João Costa também os usava; que, assim que o João Costa saiu do setor, ele fechou e foi para Vinhedo, então o depoente passou a trabalhar na linha de montagem; que o depoente não sabe dizer como João Costa conheceu Isaias; que o depoente foi levado por João Costa ao escritório de Isaias; que o depoente pagou a Isaias a quantia de R\$ 1.200,00 referente à documentação e mais o valor de R\$ 1.126,00 relativo aos três e meio atrasados, de 1982 a 1985 e meio e não recebeu a aposentadoria, pois foi ludibriado; que não sabe dizer se João Costa pagou algum valor para Isaias, mas acredita que sim. As testemunhas Irani do Carmo Ribeiro e Wilson Montanini Medeiros, arroladas pela defesa, nada souberam informar sobre os fatos narrados na denúncia (mídia CD - fls. 528). Pois bem, da análise do interrogatório do réu João Ativo da Costa em confronto com o depoimento ofertado pela testemunha de defesa João Jorge de Oliveira, acima transcritos, verifica-se contradição acerca de quem foi o responsável por obter os laudos técnicos junto às empresas, para instruir o pedido de aposentadoria perante o INSS, uma vez que a referida testemunha alega que o responsável por ir atrás de tal documentação foi Isaias Maria, ao passo que o réu diz que ele próprio obteve os mencionados laudos técnicos junto às empresas em que trabalhava e os entregou diretamente a Isaias Maria. Saliente-se, outrossim, que a testemunha João Jorge de Oliveira afirma, ainda, que não tinha conhecimento se o réu havia pago algum valor a Isaias Maria para que este intermediasse o processo de concessão de sua aposentadoria. Contudo, constata-se que foi o próprio João Jorge de Oliveira que, por ser amigo do réu, acompanhou-o ao escritório de contabilidade de Isaias Maria, além do que requereu a aposentadoria com esse mesmo suposto advogado. Ressalte-se, ademais, que o próprio réu admite, em seu interrogatório judicial, que lhe causou estranheza o fato de precisar ir até Sorocaba/SP, acompanhado de uma pessoa desconhecida, para receber o seu benefício, sendo que ele residia em Diadema/SP, o que indica que ele tinha conhecimento de que tal benefício não lhe era devido. Por outro lado, o acusado contava com apenas 45 anos na época em que foi deferida a sua aposentadoria, não sendo crível, portanto, que ele acreditasse que tal benefício lhe foi concedido de forma lícita, além do que não se afigura verossímil a sua alegação de que, quando recebeu a carta de concessão do seu benefício, não se atentou para o fato de que não possuía todo o tempo de contribuição ali indicado. Registre-se, ainda, que o acusado manteve em erro o INSS no decorrer de quase 03 (três) anos (outubro de 2002 a junho de 2005), tempo suficiente para saber, ou, no mínimo, desconfiar, que a percepção daquele benefício era indevida. Assim, a autoria delitiva de João Ativo da Costa encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do procedimento administrativo oriundo do INSS, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Desse modo, da análise do conjunto probatório, constata-se que o réu João Ativo da Costa obteve para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Federal em erro, mediante meio fraudulento consistente no uso de documentos falsos. Portanto, a conduta de João Ativo da Costa amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar **JOÃO ATIVO DA COSTA**, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Benedito Ativo e Maria José de Jesus Ativo, portador do documento de identidade sob R.G nº 9.498.045 SSP/SP, residente na Rua das Bromélias, 63, Jd. Central, São Bernardo do Campo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são parcialmente desfavoráveis. Com efeito, não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade, não há fatos que desabonem a conduta social do réu, que é primário e não ostenta maus antecedentes. Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que percebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 46.162,91 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2009. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes

- artigo 61, do Código Penal - ausente circunstância que determine o agravamento da pena aplicada.c)  
Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausente circunstância que determine a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - O crime foi cometido em detrimento da instituição autárquica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) Causa de diminuição de pena - não há.Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes bem como causa de aumento de pena, fica, definitivamente, condenado JOÃO ATIVO DA COSTA, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Preenche o acusado João Ativo da Costa as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)**  
Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Cabreúva e Salto, para fins de interrogatório dos réus Francisco da Silva (fl. 359) e José Luiz Pellis (fl. 247vº), respectivamente.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

**0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)**  
Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente quanto aos artigos 3º, XXIV e 102, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da ANATEL, que tratam acerca do reforçador de sinais, tendo em vista o alegado pela defesa e os documentos colacionados às fls. 179/189.Intime-se.

**0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)**

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba-SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MARILENE SOAVE CARNIETTO e outros, destinada ao interrogatório das denunciadas Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan. Apregoadas as partes, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior, as denunciadas e seu defensor constituído, Dr. Rodrigo Camargo Kaloglian - OAB/SP nº 172.014. Ausente o denunciado Marcel Iran Scheffer Vieira e seu defensor constituído. Em razão da ausência do defensor constituído, foi nomeada defensora ad hoc exclusivamente para o presente ato a Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP 152.880). Foi determinada a lavratura do presente termo. Foram colhidos os interrogatórios das rés, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, a MMª. Juíza deliberou e depois decidiu: Determino a juntada do extrato em nome de Marilene Soave Carnietto, obtido através do Sistema CNIS, em anexo.2. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/11/2015 às 14h30, destinada ao interrogatório do réu Marcel Iran Scheffer Vieira, por meio de videoconferência (fl. 495).3. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. Daniela Virgínia Soares Leite - OAB/SP 152.880. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.4. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Tupã/SP, acerca do teor do v. Acórdão e do trânsito em julgado. Deixo de determinar intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados, e comunique-se a condenação, conforme v. Acórdão, aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos celulares apreendidos (fl. 19). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 374) e pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 379). Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 389), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de inconformismo. Manifeste-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, apresentando as razões de inconformismo. Fl. 379: Quanto ao pedido de gratuidade processual, esta já foi deferida à fl. 204vº. Intime-se.

**0000445-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)**

Conforme decisão de fls. 202/203, manifestem-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

**0000838-33.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Fl. 191: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Quanto ao pedido de gratuita processual, nota-se que já fora deferida, conforme fl. 101vº. Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória de fl. 189 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 108**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008520-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008520-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)  
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/07/2007, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.1.06.006739-96 e n. 80.1.07.025810-39.A exequente noticiou às fls. 56 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006424-22.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA  
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2012, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 37 (Processo Administrativo n. 2575/11).O executado noticiou às fls. 17/18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo o arquivamento do processo.Instado a se manifestar (fls. 48), o exequente requereu às fls. 50 a extinção do processo, asseverando que todos os débitos exequendos foram solvidos. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007941-91.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)  
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/12/2014, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 103 (Processo Administrativo n. 3418/13) e n. 104 (Processo Administrativo n. 3416/13).O executado noticiou às fls. 11/12 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção e consequente arquivamento do processo.Às fls. 42, o exequente requereu a extinção do processo, asseverando que todos os débitos exequendos foram solvidos. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002544-17.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALPHA CLUB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)  
Defiro o pedido da parte exequente para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 37.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se

**0003365-21.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X FERRAZCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 49.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**Expediente Nº 109**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X OSVALDO ISRAEL ROSA - ESPOLIO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X MARISA ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X ERIKA FERNANDA PALMA ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 221, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

**0000933-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 192/234, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900886-65.1994.403.6110 (94.0900886-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DEBORA RAQUEL SILVA BLEY

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/05/1994, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 249. A exequente noticiou às fls. 90 que a inscrição exequenda encontra-se cancelada e que os débitos foram excluídos, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900888-35.1994.403.6110 (94.0900888-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/05/1994, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 1987, 1989, 1990, 1991 e 1992 e multa eleitoral relativa ao exercício 1990, representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 329. A exequente noticiou às fls. 77 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901228-76.1994.403.6110 (94.0901228-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ISIS PEREIRA ZANON - ME

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 861. A exequente noticiou às fls. 67 que a inscrição exequenda encontra-se cancelada e que os débitos foram excluídos, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901403-65.1997.403.6110 (97.0901403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YRACEMA TINTAS E FERRAMENTAS LTDA(SP122522 - CARMEN LOPES LOPES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 145/146. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

**0906218-08.1997.403.6110 (97.0906218-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 168. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0008953-97.2001.403.6110 (2001.61.10.008953-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MASSAS ALIMENTICIAS ADAMI LTDA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 111. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

**0004916-90.2002.403.6110 (2002.61.10.004916-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTONIO RAMOS DOS SANTOS ME**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/07/2002, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 1820. A exequente noticiou às fls. 27 que a inscrição exequenda encontra-se cancelada e que os débitos foram excluídos, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010027-21.2003.403.6110 (2003.61.10.010027-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCUS VALERIO FABRI ME**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/10/2003, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 1129. A exequente noticiou às fls. 27 que a inscrição exequenda encontra-se cancelada e que os débitos foram excluídos, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010028-06.2003.403.6110 (2003.61.10.010028-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ISAIAS HERCULANO DE HOLANDA ME**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos

termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/10/2003, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 1089. A exequente noticiou às fls. 19 que a inscrição exequenda encontra-se cancelada e que os débitos foram excluídos, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008571-02.2004.403.6110 (2004.61.10.008571-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN**  
Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 30/41) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008640-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008640-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DURAO DE SOUZA**  
Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 27/38) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela parte executada, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

**0008654-18.2004.403.6110 (2004.61.10.008654-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER JOSE BOSCATTO**  
Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 34/45) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela parte executada, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

**0008733-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008733-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LUIZ ERCOLIN**  
Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 30/41) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002105-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA GARCIA DE SOROCABA LTDA X ELSON FONTES GARCIA X ELIEL FONTES GARCIA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 164. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003505-07.2005.403.6110 (2005.61.10.003505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JMC AGRO COMERCIAL LTDA X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**  
Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da exequente de fls. 307/315. Intimem-se

**0000346-85.2007.403.6110 (2007.61.10.000346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP163577 - DANIEL MANTOVANI)**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 217. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001371-36.2007.403.6110 (2007.61.10.001371-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BATBOSA**

Recebo a apelação apresentada pelo exequente (fls. 26/37) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela parte executada, deixo de determinar a intimação para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Intimem-se.

**0005500-84.2007.403.6110 (2007.61.10.005500-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA.(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA X SONIA LUCIA TRUJILLO DA SILVA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 171. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009498-26.2008.403.6110 (2008.61.10.009498-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP. Prejudicado o pedido do exequente à fl. 71 em face da sentença prolatada à fl. 53, com trânsito em julgado em 24/07/2012. Arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

**0009500-93.2008.403.6110 (2008.61.10.009500-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONDORS IMOBILIARIA S/C LTDA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP. Retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0008288-66.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIVERSO ESCOLA INTEGRADA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA ME**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 34. Arquivem-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

**0002512-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA BAPTISTA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP. Dê-se vista ao exequente acerca da cópia do comprovante de transferência eletrônica, emitido pela Caixa Econômica Federal, juntado à fl. 67. Após, arquivem-se os autos.

**0009761-53.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALDIR DUARTE(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 74. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002131-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas, dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intimem-se.

**0002867-27.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 78.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0006394-84.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0001063-87.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELZA PROENCA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0003841-30.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 32.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0004921-29.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEX LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Com a manifestação, voltem-me conclusos.No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se.

**0005608-06.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILE(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)  
Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 44.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0004494-95.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO TADEU MOREIRA COUTO  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 24.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0001622-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM MARTHA LLONTOP VEGA  
Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 30.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0003292-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA RETT MONTEIRO  
Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente reconsidero o despacho de fls. 27/27v, diante da tempestividade dos presentes embargos.O exequente opôs embargos de declaração da sentença proferida.Alega que a sentença proferida é omissa por não observar que a ação de execução proposta cumpre integralmente o disposto no art. 8º

da Lei n. 12.514/2011. Pretende o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes caráter infringente, a fim de que seja sanada a omissão apontada, conseqüentemente, anulada a sentença e determinado o regular processamento do feito. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. No caso presente, cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/04/2005, para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 302644/14, nº 302645/14 e nº 302646/14. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 12/13v), sob a fundamentação de inobservância do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Alega o embargante que a sentença foi omissa posto que a presente execução cumpre integralmente o diploma legal em comento, já que o valor executado é de R\$2.129,34 e a anuidade do conselho de classe exequente, relativamente à inscrição da executada, para o ano de 2015 é de R\$428,39 (fls. 25/26). Destarte, assiste razão ao embargante. Com efeito, o valor a ser levado em consideração para fins de competência é a anuidade vigente quando da propositura da ação. Assim, vez que o valor executado suplanta quatro anuidades vigentes, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com efeitos modificativos. Conseqüentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003624-16.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 09. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004783-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON TADEU LAMARCA  
Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004799-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA MORAD BLAITT  
Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6591**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003102-76.2003.403.6120 (2003.61.20.003102-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CIM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELLO CARAMURU(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade, à exequente para que se manifeste, com urgência, sobre o alegado pelo executado Marcelo Caramuru às fls. 299/355 (petição prot. n. 201561200003756). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4069**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004689-84.2013.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TURUNA ATACADO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)  
Fica o executado intimado da expedição de alvará de levantamento n. 77/2015 para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento, conforme Portaria n.06/2012, 3, XXIII.

**Expediente Nº 4071**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006280-86.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Recebo a apelação interposta pelo acusado em seus efeitos legais.Vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 77/2015 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 4º do art. 600 do CPP, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se. (CP N. 77/2015 JUNTADA ÀS FLS. 458/461. AUTOS SERÃO REMETIDOS AO TRF3)

**0008594-05.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NASCIMENTO DE LIMA COSTA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando NASCIMENTO DE LIMA COSTA como incurso nas sanções do art. 183, da Lei 9.472/97.Conforme a denúncia, em 08/10/2009, o acusado foi encontrado fazendo uso de transceptor portátil FM, sem autorização estatal utilizado para comunicação entre os colegas moto-taxistas.Antecede a denúncia, o IPL 131/2010 contendo representação da ANATEL instruída com parecer técnico, auto de infração, termo de apreensão, relatório de fiscalização, ofício da Polícia Militar de Taquaritinga e relatório de estações com endereço (fls.03/19), laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 27/28), depoimento e indiciamento formal do acusado (fls. 39/43) e o relatório da autoridade policial (fl. 44).A denúncia foi rejeitada (fls. 52/53), o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 55 e 57/65, 83/86) e o TRF deu provimento ao recurso determinando o recebimento da denúncia (fls. 93/95).A denúncia foi recebida em 25/11/2013 (fl. 100/101).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 103, 108, 113/119 e 137/141.Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando erro sobre a ilicitude do fato, insignificância da conduta e erro de proibição (fls. 120/125).O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 135). Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 147/148), sendo requisitado o pagamento da defensora ad hoc (fls. 149).Por precatória foi ouvida uma testemunha da defesa (fls. 183/184). Em audiência neste juízo, o réu foi interrogado não tendo, as partes, requerido qualquer diligência (fls. 188/190)O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do réu (fls. 198/199). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 201/202).É o relatórioDECIDO.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 183, da Lei de Telecomunicações (9.472/97) por ter usado equipamento de radiofrequência sem autorização a que a lei comina pena de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de dez mil reais.Inicialmente, ressalto a inconstitucionalidade da pena de multa de dez mil reais prevista no preceito secundário do tipo penal, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido:Processo: ACR 00107574420034036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41395Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 478 .FONTE\_REPUBLICACAO:Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA.. PENA

DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. A multa no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997 fere o princípio constitucional da individualização da pena, por não levar em consideração as condições pessoais do condenado, tão pouco os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 5. Remessa dos autos ao Órgão Especial desta E. Corte para análise da pena de multa, tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, conforme preceitua o artigo 97 da Constituição Federal. (...).ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0010757-44.2003.4.03.6106/SP - 2003.61.06.010757-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE ARGÜENTE : Justica Publica ARGÜIDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA (Int.Pessoal) No. ORIG. : 00107574420034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP DECISÃO Considerando que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta E. Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, bem como que tal decisão deve ser aplicada pelos órgãos fracionários deste Tribunal (artigo 176 do Regimento Interno desta Corte), julgo prejudicada a arguição neste processo, que tem por objeto o mesmo tema, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, para conclusão do julgamento da apelação criminal. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011.RAMZA TARTUCE - Desembargadora FederalNo mérito, entendo que não há previsão legal exigindo autorização para uso do aparelho apreendido com o acusado já que este fazia mero uso da radiofrequência e não prestava serviço de telecomunicação, o que caracterizaria a exploração do serviço (art. 163, 1º, da Lei 9.472/97).Ademais, se é certo que a autorização do uso da radiofrequência é ato administrativo associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações (art. 163, da Lei 9.472/97) no caso, se não prestava serviço de telecomunicação não há que se falar em concessão ou permissão.Ainda que assim não se entenda, sob a ótica penal, a vista da potência operada de 5 Watts (fl. 28) se verifica a insignificância da conduta, como afirmado pelo Ministério Público Federal nas suas alegações finais.Nesse sentido, em julgado sobre efetiva prestação de serviço de telecomunicação, ou seja, exploração de serviço de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal tem adotado como parâmetro de insignificância o artigo 1º, 1º, da Lei 9.614/98 que diz que se entende por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros (Medida Cautelar no HC 115.423/SP, Ministro Joaquim Barbosa que faz remissão à decisão, nesse mesmo sentido, no HC 104.530/RS, da relatoria do Ministro Lewandowski, Dje 236, de 07/12/2010).Ora, se a transmissão de rádio (serviço de telecomunicação propriamente dito) é considerada insignificante quando inferior a 25 Watts, com mais razão o uso de mero aparelho transceptor FM.No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se concedeu ordem de habeas corpus em caso de uso de rádios comunicadores portáteis por funcionários de condomínio, nos termos do voto-vista em que o Ministro Nilson Naves que transcreveu o parecer do Ministério Público Federal nos seguintes termos:Temos opinado em feitos dessa natureza, que atendido o limite legal fixado pelo Ministério das Comunicações (25 watts ERP), ainda que presente o elemento clandestinidade, não estaria configurado o delito penal, a conduta restringindo-se à sanção administrativa. (...)E os equipamentos de rádios comunicadores portáteis, forçoso reconhecer, se ajustariam a essa definição legal, impondo o cadastramento dos seus usuários à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, da Anatel.Como esses aparelhos de rádios comunicadores portáteis, apesar da presença do elemento clandestinidade, têm alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores, face a baixa potência (4 watts), os seus impulsos eletrônicos, de alcance limitadíssimo, seguramente, nenhum impacto lesivo acarreta ao bem jurídico penal tutelado. Não se trata de atividade de telecomunicação, nos moldes de emissora de radiodifusão, que ainda assim, sofreria sanção penal no caso de operar com potência superior ao limite de 25 watts ERP.Dentro desse contexto, no caso aqui analisado, o uso de rádios comunicadores portáteis com potência de 4 watts (fls. 18 e ss), a conduta não pode transcender ao de sanção eminentemente administrativa. A instauração do inquérito policial estaria a dar causa a constrangimento ilegal aos investigados, aqui recorrentes, face a atipicidade das condutas dos investigados, à luz do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso criminal, para o trancamento do inquérito policial. (HABEAS CORPUS Nº 45.388 - SP (2005/0108574-))Finalmente, quanto ao comprometimento ao bom uso do espectro eletromagnético e porque na operação foi constatado que o transceptor podia monitorar a radiocomunicação da PM, não há prova nos autos de qualquer prejuízo ao uso do espectro eletromagnético, mas mero prejuízo para os trabalhos da Polícia Militar sob o aspecto tático.Note-se, que embora o acusado reconheça que é proprietário do aparelho disse que nunca ouviu frequência da Polícia, nem sabe qual a frequência da Polícia e também não ouviu conversas de colegas sobre utilizar o rádio para ouvir a Polícia, aliás, a ausência de qualquer registro na folha corrida criminal é indício de que não tinha motivos para isso. As testemunhas ouvidas, por sua vez, não fizeram qualquer referência à interferência nas comunicações da polícia, ao contrário, ambos afirmam que o problema era que os motos-taxistas se comunicavam para alertar os colegas sobre os patrulhamentos da polícia.Em seu depoimento em juízo, a testemunha Luis Fernando disse que o fato ocorreu em Taquaritinga e a fiscalização foi motivada por um pedido da PM da região, em fiscalização de rotina, estavam com problema em contatos entre motoqueiros, porque um avisava o outro sobre a fiscalização e isso atrapalhava



os trabalhos (fl. 142). Já a testemunha Alfredo, também Agente de Fiscalização da ANATEL, disse que a diligência foi feita por solicitação da PM de Taquaritinga com o intuito de coibir o uso não autorizado de rádios, que os motos táxis utilizavam para desviar de comandos da polícia (fl. 143). A testemunha da defesa, Pedro Pegorim disse que não sabe da acusação. Disse que não vê o acusado há muito tempo, mas usava serviço dele de moto taxista. Não sabe nada que o desabone (fl. 184). Por tais razões, entendo haver ínfima lesão ao bem jurídico que pode ser solucionada somente no âmbito administrativo, configurando-se a conduta como irrelevante penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu NASCIMENTO DE LIMA COSTA da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008026-18.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008881-65.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MATEUS RUBRAAO DO AMARAL(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo os acusados cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATEUS RUBRAÃO DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG n. 33.613.835-0 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 223.389.358-10, e KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n. 47.955.157-1 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 400.844.518-82, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: MATEUS RUBRAÃO DO AMARAL e KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0012237-97.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PATRICIA LAU SAMPAIO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)

Fl. 281: Intime-se pessoalmente o advogado da ré Patrícia Lau Sampaio para, no prazo de três dias, apresentar razões de apelação. No silêncio, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo advogado, advertindo-a de que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**Expediente Nº 4072**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011168-59.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE DARIO PRADA(SC024406 - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA)

Diante das informações supra, expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 552,40 (conforme consta às fls. 60/62), em nome do executado José Dario Prada e/ou do seu advogado Dr. Dario Prada, OAB/SC nº 24.406-B, intimando-o a retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. No mais, reporto-me aos termos do despacho de fls. 47 para manter a suspensão da execução, com fulcro no artigo 792 do CPC, aguardando em arquivo sobrestado, frisando-se que caberá a exequente informar eventual descumprimento do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-11.2013.403.6123** - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015, às 15:15 horas.No mais, mantenho os despachos de fls 71 e 87.Intimem-se.

**0001520-80.2013.403.6123** - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015, às 15:30 horas.No mais, mantenho o despacho de fls 72.Intimem-se.

**0001728-64.2013.403.6123** - ROSANGELA PUCCINELLI DE LIMA MIRALDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015, às 15:45 horas.No mais, mantenho o despacho de fl. 100.Intimem-se.

**0000819-51.2015.403.6123** - AMADO PAULA DE MORAES X MARY KIYOKO MORITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:30 horas.No mais, mantenho o despacho de fl. 136.Intimem-se.

**0001222-20.2015.403.6123** - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:45 horas.No mais, mantenho o despacho de fl. 51.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1539**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-33.2012.403.6121** - DAVID DANIEL DE MORAIS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Compulsando os autos verifico que a parte autora não apresentou as razões do indeferimento administrativo do enquadramento como especial ou do reconhecimento da atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar. Ademais, narra na inicial que efetuou pedido de revisão administrativa que foi parcialmente acolhido, elemento também ausente nos autos. Portanto, para assegurar a segurança do julgamento, requisite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) NB 42/139.553.592-0 e 42/135.477.067-3, conforme consta da pesquisa realizada por este juízo ao sistema TERA de Previdência Social, que segue adiante, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0052621-44.2012.403.6301** - ARARI SANCHES CORREA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente em condições especiais somente foi trazida pela Lei nº 9.032/95, determino que a parte autora promova a juntada do laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) que serviu de base para as informações lançadas nos PPPs apresentados (fls. 30/33) referente aos períodos em que supostamente laborou em condições especiais após a vigência da citada lei. Prazo: 20 dias. Cumprido, dê-se vista ao INSS com urgência. Após, tornem os autos conclusos imediatamente, haja vista o grave quadro de saúde do autor. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002113-81.2014.403.6121** - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora trouxe aos autos cópia da inicial da Ação Civil Pública em que o Ministério Público Federal denuncia irregularidades nas promoções de militares e requer seja reanalisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, como se trata de uma situação a ser investigada, e diante das questões pendentes com relação à promoção do militar, resta ainda a fase de dilação probatória, não bastando tão somente o documento apresentado à fl. 482/517.Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada.Intimem-se.

**0001543-61.2015.403.6121** - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, devendo juntar aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias que pretende repetir.Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002150-74.2015.403.6121** - NATALIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.NATALIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/35).O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Pela decisão de fls.36, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002151-59.2015.403.6121** - LUIS GUSTAVO DE FARIA(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.LUIS GUSTAVO DE FARIA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32).O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Pela decisão de fls.33, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo

Civil.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002401-92.2015.403.6121** - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Defiro, também, a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.211-A do C.P.C. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002609-76.2015.403.6121** - ANTONIO HENRIQUE MEXAS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.ANTÔNIO HENRIQUE MEXAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela ré, indenização por danos morais, bem como, liminar para a exclusão de seu nome no cadastro do SCPC/SERASA. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/33).O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Pela decisão de fls.34, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 15.972,52 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002600-76.2012.403.6103** - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Oficie-se a Vara Itinerante de Campos do Jordão solicitando-se a remessa a este Juízo, com a maior brevidade possível, de certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0042000-40.1993.5.15.0059, em que figuram como partes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimento de São José dos Campos e a Cooperativa Agropecuária São Bento do Sapucaí Ltda, assim como do (s) laudo (s) pericial (is) elaborado (s) e respectivo (s) esclarecimento (s) do Expert, quanto às condições de trabalho em situação de insalubridade / periculosidade nas instalações empresariais do reclamado.2. Outrossim, solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo aberto em nome do autor, qual seja: E/NB 42/150.474.365-0. Prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumpridos os itens acima, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas por este Juízo.6. Int.

**0001722-29.2014.403.6121** - NAIR ROMANO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de folhas 42/49 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0001829-73.2014.403.6121** - OSMAR ALVES DO PRADO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OSMAR ALVES DO PRADO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos em atraso e acumuladamente.Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários verificados no lançamento de imposto de renda suplementar constante na

notificação de lançamento nº 2011/155547583057946, e que seja declarada a isenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido em atraso e acumuladamente por decisão judicial, por se tratar de verba de caráter indenizatório. Alega o autor que recebeu no ano de 2010, através do processo nº 625.01.2000.009528-9, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Taubaté/SP, diferenças provenientes da ação indenizatória por acidente de trabalho, e que incluiu esses valores em sua declaração anual de imposto de renda, como não tributáveis, uma vez que, se fossem considerados mensalmente, não seriam tributados; e que são verbas de caráter indenizatório devido à redução da capacidade laborativa. Alega ainda o autor que, não obstante, tais verbas foram tributadas na notificação de lançamento nº 2011/155547583057946. Pelo despacho de fls.27 foi concedido prazo ao autor para juntada de documentos e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda da contestação. Citada (fl.118), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 120/135, pugnando pela improcedência do pedido, e pugnando que se mantenha a incidência da tributação conforme disposto no art.12 da Lei 7.713/88. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Conforme se verifica dos autos, o autor recebeu no ano de 2010, através do processo nº 625.01.2000.009528-9, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Taubaté/SP, os valores relativos à condenação do réu no pagamento de auxílio-acidente, desde 20/01/1997, conforme sentença de fls.36/37, parcialmente reformada pelo acórdão da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls.40/43. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores recebidos no ano-base de 2010. Primeiramente, é de se observar que, ao contrário do que alega na petição inicial, o autor não incluiu tais valores, em sua declaração anual de imposto de renda, como não tributáveis (fls.03). Como se observa da declaração de ajuste anual do imposto de renda do autor, referente ao exercício de 2011, ano base de 2010 (fls.75/80), nenhum valor foi declarado a título de rendimentos não-tributáveis. Também é de ser anotado que embora tenha sido intimado pelo Fisco a apresentar os devidos esclarecimentos e documentos relativos aos valores recebidos (sentença judicial, planilhas, etc), o autor não atendeu a intimação, razão pela qual o Fisco não teve outra alternativa senão o lançamento de tais valores como tributáveis (fls.129/133). Não obstante a omissão do autor em sua declaração de ajuste anual, deixando de declarar os valores recebidos, nem mesmo como não-tributáveis, forçoso é reconhecer a isenção do imposto de renda quanto a tais verbas. Com efeito, dispõe o artigo 48 da Lei 8.541/1992, na redação dada pela Lei 9.250/1995:48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. No sentido da aplicabilidade do citado dispositivo legal aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PROVA. PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É considerado isento de imposto de renda os rendimentos relativos ao auxílio-doença, nos termos do art. 48 da Lei 8541/92. 2. Restou demonstrado nos autos que o promovente, beneficiário do auxílio-doença, é portador de neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões, com início em 1º.11.2009, conforme perícia médica oficial realizada pelo INSS. Tal prova é suficiente para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida. 3. Nos termos do art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio -natalidade, auxílio -doença, auxílio -funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (AMS 0027362-53.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, DJ p.152 de 09/03/2007) 4. O art. 48 da Lei n. 8.541/92 prevê a isenção de rendimentos para valores pagos a título de auxílio -doença aos segurados pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (AC 0026358-46.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.684 de 27/05/2011)...(AC 00127904820104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1335.)Pelo exposto, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2011/155547583057946. Intimem-se.

**0002588-37.2014.403.6121** - ANTONIO JOSE DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.97/99 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0001522-85.2015.403.6121** - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**0001527-10.2015.403.6121** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**0002547-36.2015.403.6121** - OTAVIO PINTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se a informação constante dos autos de que foram reconhecidos os períodos de 17/02/1975 a 10/04/1982 laborado pelo autor na empresa MINISTER - TEC. IND. DE MINISIDERURGICA LTDA.; de 28/06/1982 a 29/11/1982 laborado na MONTEPIO LTDA.; de 24/08/1983 a 01/11/1986 laborado na FER - RUDGE INDÚSTRIA; de 01/08/1994 a 05/03/1997 laborado na LOUSANO INDUSTRIA DE METAIS, como tempo de serviço especial, promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0006619-57.2001.403.6121 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002638-29.2015.403.6121** - MARCELO FABIO DE MORAIS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**0002639-14.2015.403.6121** - TANIA CRISTINA CUNHA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**0002646-06.2015.403.6121** - EDILSON LOURENCO ADAO (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, desde 19.08.2015, data do ajuizamento da presente ação. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 125.921,25 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002652-13.2015.403.6121** - LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão do benefício auxílio-doença, desde 10.06.2015, dia seguinte à data da cessação do benefício na via administrativa. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 1562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001953-27.2012.403.6121** - ALBINO MONTESI NETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Considerando que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente em condições especiais somente foi trazida pela Lei nº 9.032/95, e diante do documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de fls. 44, do qual não consta tal informação, e ainda se tratar de causa do não enquadramento pelo INSS conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 95) - sem habitualidade e permanência com base na descrição das atividades informadas no PPP, no qual há informação de atividades administrativas e visita a clientes e fornecedores-, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação pertinente à comprovação da habitualidade e permanência não ocasional nem intermitente de suas atividades

exercidas sob agente nocivo nos períodos trabalhados após a vigência da Lei nº 9.032/95. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002405-03.2013.403.6121** - EMANUEL GARCIA DO NASCIMENTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. EMANUEL GARCIA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/09/1979 a 20/12/1983 (GERDAU S/A) e 03/01/1989 a 04/04/2012 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) como tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial. Como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 26/27), o período de 06/09/1979 a 20/12/1983, laborado na empresa GERDAU S/A, não foi reconhecimento como especial pelo seguinte fundamento: Atividades em diversos setores sem informação da intensidade máxima e mínima nem exposição permanente. A intensidade informada não é superior ao limite de tolerância. Ademais, o INSS argumenta na peça contestatória que o autor exercia parte de seu labor na fábrica, e parte dele em sala de aula. Relatei. Fundamento e decido. Compulsando a contestação de fls. 43/50, verifico que o INSS postula a expedição de ofício à AADJ a fim de que se proceda à juntada aos autos da íntegra do processo administrativo. Ademais, requer a expedição de ofício à GERDAU para que sejam encaminhadas cópias dos documentos do segurado, especialmente do livro de registro de empregados, bem como seja informado se havia exposição a agente nocivo. Consigno que é dever das partes a não produção de provas ou a prática de atos inúteis, protelatórios ou desnecessários à declaração ou defesa de seus direitos. Como decorrência, incumbe ao juiz a condução do processo e o zelo por sua duração razoável. Ora, não é admissível que o Judiciário figure como intermediário entre o Estado e os advogados públicos que o representam. Nesse contexto, incumbe à Procuradoria Federal a obtenção dos documentos administrativos que julgar convenientes à formação do seu convencimento, ao invés de mero expectador do impulso oficial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a Autarquia Previdenciária foi devidamente intimada da realização de audiência de instrução e julgamento. Portanto, descabe a alegação de que não pode comparecer em virtude de escassez de recursos humanos, visto que, apesar de não sofrer os efeitos da revelia, é seu ônus comparecer (ou não) aos atos processuais. 2. A divisão interna e administrativa do réu não traz qualquer reflexo à relação processual. Em outras palavras, se o INSS pretendia a juntada do processo administrativo, deveria ter providenciado cópias em seu âmbito interno e posteriormente juntado ao processo, sob pena de preclusão. (...) (TRF4, APELREEX 0011157-06.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 12/09/2014) Ademais, no caso específico, verifico que a parte autora promoveu a juntada do processo administrativo, ao menos desde o requerimento inicial até sua decisão de indeferimento (conforme extraio a partir da numeração original das fls. 13/35). Eventual documento produzido após o indeferimento administrativo, ao meu sentir, constitui prova de interesse predominante da autarquia, já que extrapola os limites dos fatos constitutivos do direito do autor. Não bastasse, a prova é oriunda da própria entidade representada em Juízo, de modo que não vislumbro necessidade de interferência jurisdicional na sua admissão e produção, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. Quanto à expedição de ofício à GERDAU, verifico que o INSS não demonstrou o objetivo da prova cuja produção foi postulada. Ora, a juntada de cópia de livro de empregados, sem qualquer controvérsia quanto à qualidade de segurado ou carência (o que se discute nos autos é a especialidade da atividade laborativa efetivamente desenvolvida) demonstra que se trata de prova impertinente. No que se refere à declaração da empresa quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos, tais circunstâncias são evidenciadas pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, instrumento legal firmado pela própria empresa para tal desiderato. Como se vê, trata-se de prova irrelevante, já que a declaração almejada já está acostada aos autos. Portanto, indefiro o pedido. Observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, gera presunção relativa dos fatos neles descritos. Entretanto, não induz direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial. No caso em comento, constato que o PPP apresentado pelo autor não contém informação clara a respeito da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência, requisitos legais previstos no 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 com a redação fornecida pela Lei n.º 9.032/95 para fins de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial. Portanto, concedo o prazo de dez dias para que o autor apresente PPP completo, referente aos períodos laborados após a edição da Lei n.º 9.032/95, contendo a informação supracitada. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0002405-66.2014.403.6121** - GETULIO BARBOSA NETO EMPORIO - ME (SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por GETULIO BARBOSA NETO EMPORIO ME contra SÃO VICENTE

LITORAL COM. CEREAIS LTDA em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito e o arbitramento de indenização por danos morais em decorrência de protesto indevido de título. O réu, em sua defesa, promoveu a denunciação da lide contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 32/34). Diante da denunciação, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tremembé/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal a fim de que fosse verificada a presença de interesse jurídico da empresa pública federal a justificar sua inclusão na relação processual (fls. 63). Relatei. Fundamento e decido. A denunciação da lide constitui modalidade de intervenção forçada de terceiros por meio de ação incidental, cujas hipóteses estão previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda; Ainda sobre o instituto, esclarece a doutrina: Do ponto de vista substancial, a denunciação da lide é demanda que veicula pretensão regressiva. O denunciante visa ao ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo pendente. Não há, portanto, qualquer afirmação de existência de relação jurídica material entre o adversário do denunciante e denunciante e entre o denunciante e o denunciado. É fundamental a percepção do fenômeno sob esta perspectiva, pois a correta compreensão das modalidades de intervenção de terceiro, como já afirmado, não prescinde de uma investigação do vínculo que mantém o terceiro com a relação jurídica discutida em juízo. É, ainda, demanda eventual. Eventual porque feita sob condição: a demanda regressiva somente será examinada se o denunciante, afinal, for derrotado na demanda principal. A primeira demanda é preliminar em relação à denunciação, pois se o denunciante for vitorioso na ação principal, a ação regressiva sequer será examinada; se o denunciante sucumbir, a ação de denunciação tanto poderá ser procedente como improcedente. É como se o denunciante formulasse este pedido: Se eu, afinal, acabar vencido, peço desde já que o denunciado seja condenado a pagar-me a indenização a que eu porventura tenha direito. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodium, 2009. p. 352.) Como se vê, a denunciação tem natureza de ação e, por razões de economia e celeridade, é destinada a solver a relação jurídica existente entre denunciante e denunciado no mesmo processo em que é composta a lide principal. Na hipótese de condenação do denunciante, implementa-se a condição que perfectibiliza a resolução da demanda e desafia a prestação jurisdicional no que toca ao conflito incidental (é por isso que a denunciação não é matéria propriamente preliminar, mas posterior à análise do mérito). Ou seja, com a eventual condenação do denunciante, incumbe ao juiz apreciar a lide instaurada entre denunciante (autor da lide incidental) e denunciado (réu da lide incidental). Não é o que ocorre no caso dos autos. A denunciação formulada não é lastreada na exigência de regresso baseado na lei ou em disposição contratual, tampouco almeja qualquer efetivação de garantia legal ou contratual. Em verdade, o denunciante aduz ser parte ilegítima e, por conseguinte, pleiteia o reconhecimento da responsabilidade integral da empresa pública federal denunciada, conforme descrito na peça defensiva (fls. 32/34 - sem grifo no original): PRELIMINARMENTE, nos termos do art. 70 e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida promove a denunciação da lide na pessoa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF sob o n 00.360.305/1817-37, com sede em Brasília - DF no SBS - QUADRA 4 - LOTE 32 - BLOCO A - LOTES 3/4, EDIFÍCIO SEDE, 21 andar, CEP 70.092-900, única responsável pelo protesto indevido e pela consequente inserção do nome do Requerente junto ao órgão de proteção do crédito, requerendo a sua citação, para o que anexa o comprovante das despesas postais (doe. anexo n 3). E se assim é postulado, como será demonstrado no MÉRITO, tudo decorre da total ausência de responsabilidade da Requerida que não contribuiu ou praticou qualquer ato que conduzisse ao protesto e à inserção do nome do Requerente no SPC.(...) Como se depreende do Instrumento de Protesto de fls. 20, o apresentante do título em questão ao Cartório, por falta de pagamento (sic) foi a Denunciada. Não havia qualquer razão ao menos plausível para tanto, de vez que, como acima foi ressaltado, o pagamento foi efetuado pelo Requerente no vencimento, ocorrência que a própria Denunciada transmitiu à Requerida. Consigne-se, por oportuno, que na hipótese de título negociado, como é o caso vertente, todos os atos de cobrança, desde a emissão do boleto, encaminhamento ao sacado e posterior recebimento, são atos de exclusiva iniciativa e responsabilidade da instituição financeira.(...) Não há também uma explicação plausível para a inserção, por duas vezes, do nome do Requerente no Serviço de Proteção ao Crédito. Se ele nada devia, exatamente porque honrou o seu compromisso na data do vencimento, consoante o confirmado pela própria Denunciada, não se entende a iniciativa da instituição bancária.(...) Em resumo, a Requerida vendeu mercadorias ao Requerente, negociou o respectivo título junto à instituição financeira Denunciada e desta recebeu a confirmação de pagamento da respectiva duplicata no seu vencimento; não enviou nenhuma cobrança ao Requerente, o que certamente foi feito pela Denunciada, e muito menos encaminhou o título ao Cartório de Protestos. Do mesmo modo, e também não poderia fazê-lo, não foi a responsável pela inserção do nome do Requerente junto ao SPC. A Denunciada é a única causadora da inusitada situação. Ora, a denunciação deve ter como objetivo a discussão da relação jurídica incidental de regresso ou de garantia. Eventual ilegitimidade do denunciante, contudo, não lhe autoriza o direcionamento da ação, cuja escolha constitui direito titularizado pelo próprio autor. Em outras palavras, não cabe à parte denunciante a interferência material quanto



ao suposto vínculo jurídico nutrido entre o autor e a empresa denunciada. Isso porque a denúncia não é instrumento hábil a formar relação processual entre o autor da demanda principal e o denunciado. Nesse contexto, irretocável a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO (sem grifo no original): A substituição do réu parte ilegítima pelo réu parte legítima opera-se mediante a nomeação à autoria, somente cabível, todavia, nos casos expressamente previstos nos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil. E a denúncia da lide, esta pressupõe a manutenção do denunciante na relação processual e a sua pretensão regressiva contra o denunciado. Em casos tais, ainda que acobertados pela equivocada menção a uma denúncia da lide, deverá o juiz rejeitar liminarmente o pedido de intervenção de terceiros. Ao autor, e não ao réu, assiste o direito e o ônus de indicar qual a pessoa contra quem pretende a prestação jurisdicional não sendo lícito a essa pessoa, salvante casos expressos previstos em lei, querer corrigir a conduta do demandante, quer postulando sua exclusão do processo com a inclusão de outrem, quer pretendendo que terceiros venham acompanhá-la em litisconsórcio. Quando o réu se considera parte ilegítima ad causam, cumpre-lhe suscitar a carência de ação, para que o juiz a declare por sentença, ficando então evidentemente salva ao autor a possibilidade de futura demanda contra os verdadeiros réus. (Intervenção de Terceiros, 5ª edição, Saraiva, São Paulo, 1991). No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ, consoante ementas de julgamento abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O ENDOSSANTE-MANDANTE. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO (BANCO). OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. ENUNCIADOS N. 7 E 476 DA SÚMULA DO STJ. 1. Omissões e violação do art. 535 do CPC não caracterizadas, constando do acórdão recorrido fundamentação suficiente, atrelada aos fatos da causa, dos quais foi extraída a culpa e a responsabilidade da endossante-mandante pelo protesto e pelo lançamento no Serasa de dívida quitada dias antes. 2. Ajuizada a ação contra a credora originária, endossante-mandante, descabe-lhe postular a denúncia à lide (art. 70, III, do CPC) com o propósito simples de transferir a responsabilidade indenizatória para o denunciado, banco endossatário-mandatário, que efetuou o protesto. Jurisprudência. 3. Dada a relação de preposição, a eventual legitimidade passiva do endossatário-mandatário não exclui, necessariamente, a legitimidade passiva do endossante-mandante, podendo ambos responder solidariamente, conforme a hipótese, em um mesmo processo, pelos prejuízos causados ao terceiro protestado indevidamente. Interpretação dos arts. 679 e 932, III, do CC/2002. Precedentes. 4. Concretamente, o Tribunal de origem imputou à endossante-mandante, única ré nesta ação, exclusiva responsabilidade pelo protesto indevido, tendo em vista que recebeu o pagamento diretamente da devedora e não logrou comprovar nestes autos ter cientificado ao banco endossatário-mandatário a referida quitação para efeito de impedir ou retirar o protesto efetuado. Afasta-se, nesse caso, o enunciado n. 476 da Súmula do STJ e aplica-se a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. (...) 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n.º 1.421.639-SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe de 19/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE. [...] 3. A jurisprudência da Corte está assentada na direção de não ser obrigatória a denúncia da lide com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, não cabendo quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a responsabilidade que lhe é imputada, ainda mais quando a pretensa denunciada já integra o pólo passivo da relação processual. Assim, afastado está o dissídio com apoio na Súmula n.º 83. (REsp 528.551/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 235) [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 55.131/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.5.2013) ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. [...] 4. Pugna pela denúncia à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é incabível a denúncia quando se pretende transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002). [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp n. 1.272.129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13.12.2011). RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. [...] 3. Não cabe a denúncia quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002). [...] 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido (REsp n. 903.258/RS,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17.11.2011). Em resumo, o denunciante deseja discutir sua própria legitimidade passiva, e não a relação regressiva contra a Caixa Econômica Federal. Nota-se que o denunciante, além de articular sua ilegitimidade passiva, pugna pela integral responsabilização da empresa pública federal, sem qualquer repercussão na sua esfera jurídica, já que, como dito, alega ser parte ilegítima. Enfatizo: o denunciante não pleiteia o regresso em caso de condenação. Requer que apenas a Caixa seja condenada, providência incompatível com o instituto manejado. Tal conduta limita-se a operar benefício potencial em favor do autor. Destaco, contudo, que o artigo 6 do CPC prescreve que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante disso, o denunciante não possui legitimidade ativa e interesse jurídico no que toca ao redirecionamento da ação contra pessoa jurídica não indicada pelo autor. Acrescento ainda que a denúncia, por ter natureza de ação, submete-se aos requisitos descritos nos artigos 282 e 283, ambos do CPC: Descabe a denúncia da lide quando não preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, os quais não estão configurados no caso. (TRF4, AC 5000401-71.2011.404.7115, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Guilherme Beltrami, juntado aos autos em 08/08/2011) Ademais, a denúncia à lide com base no inciso III do art. 70 do CPC, mesmo que possível quando manejada corretamente, não é obrigatória, permanecendo hígido o eventual direito de regresso. Nesse sentido, transcrevo precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROTESTO DE TÍTULO QUITADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU.[...]2. A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes.[...]4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.416.658/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13.9.2012). Destarte, INDEFIRO liminarmente a denúncia da lide, com fundamento no artigo 295, I, II e III, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, restitua-se os autos à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Tremembé/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0001342-69.2015.403.6121 - LUIZ MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Martins em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz o autor que tem direito à imediata revisão do benefício com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Alega que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/081.092.607-5, desde 20/02/1991, e que faz jus à denominada Revisão dos Tetos. Relatei. Fundamento e decido. Instado a emendar a petição inicial para esclarecer qual benefício pretende a revisão, esclareceu que há duas cartas de concessão e memória de cálculo, pois o benefício foi revisto na esfera administrativa, transformado de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, com coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento). Juntou documentos (fls. 49/57). Contudo, a parte autora apresenta documentação referente à revisão de seu benefício 42/81.092.607-5, com renda mensal inicial (RMI) revista em 100% (fls. 49). Assim, denota-se coeficiente de cálculo de 86% (fls. 25), coeficiente de cálculo em 95% (fls. 32/33) e em 100% a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (fls. 35 e fls. 49). Portanto, necessária se faz a juntada de cópia dos processos administrativos de concessão e revisão da aposentadoria do autor (NB 81.092.607/5). Requisite-se à AADJ, para cumprimento em 20 (vinte) dias. Defiro a gratuidade de justiça. Int.

**0002062-36.2015.403.6121 - CLEBER LUIZ RODRIGUES PROCOPIO(SP180770 - RENATO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002600-17.2015.403.6121 - LUIZ SERGIO FACRE DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial nos períodos que especifica. Alega que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. exposto ao agente físico ruído, sustentando que o fornecimento de EPIs não implica na imediata descaracterização do direito ao enquadramento da atividade como especial. Sustenta que em 08/04/2014 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de que não reunia o tempo de contribuição suficiente para concessão. Relatei. Fundamento e decido. Conforme prescreve o artigo 273, do CPC - Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais

ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Com relação ao ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da documentação apresentada com a inicial é possível verificar que a autarquia previdenciária recusou o enquadramento de pelo menos um dos períodos mencionados pelo autor como sendo de atividade em condições especiais ao fundamento de que, embora submetido ao agente ruído, houve utilização de EPI - Equipamento de Produção Individual eficaz (fls.42). O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que não há como se descartar, nesse momento processual, a possibilidade de produção de prova sobre a eficácia, ou não, do EPI. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Cite-se. Intimem-se.

**0002686-85.2015.403.6121 - ORLANDO DAVID ESTEBAN MITCHELL X MELYN NUNES MITCHELL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARELO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME**

Vistos etc. Orlando David Esteban Mitchell e Melyna Nunes Mitchell ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Seguradora S/A, Caixa Econômica Federal e Amarelo Engenharia, Construção e Comércio Ltda. - ME., objetivando, em síntese, a condenação dos réus à reparação dos danos ocorridos no imóvel, por vício de construção. Pediram os benefícios da justiça gratuita, aduzindo que a autora Melyna não tem nenhuma fonte de renda; que possuem um único imóvel, objeto de financiamento por vinte e seis anos; que os gastos com o imóvel lhes oneram em mais de 20% de seus rendimentos líquidos; que tiveram que suportar gastos adicionais; e que o processo poderá demandar a produção de prova pericial que irá encarecer os custos processuais. Relatei. Fundamento e decido. É certo que os autores trouxeram aos autos prova de que cumpriu o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950 implica na presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário...(STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção legal de pobreza é relativa (cf. art. 4º, 1º da Lei n.º 1.060/50) e a declaração de insuficiência de recursos financeiros cede diante de elementos concretos que evidenciam a possibilidade da autora, ora agravante, de suportar os ônus do processo. Precedentes...(TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AI 0008966-78.2010.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2012). Assim, não obstante tenham os autores apresentado a declaração referida no art. 4º da Lei nº 1.060/50, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos da capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir de plano o pedido, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. É o que se verifica no presente caso. Em primeiro

lugar, observo que a ação tem por objeto contrato firmado pelos autores, por instrumento particular, mútuo destinado a construção de imóvel residencial urbano, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, onde consta como renda familiar declarada e comprovada o valor de R\$ 13.979,35 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) (fls. 36/verso).Outrossim, o financiamento contratado pelos autores, no valor total de R\$ 322.514,06 teve como objeto a construção de imóvel num terreno com área de 700,12 m2 (setecentos metros e doze centímetros quadrados), de sua propriedade desde 2008 (fls. 49/51).Ademais, consta dos autos cópia da declaração de imposto de renda dos autores referente ao ano-calendário 2014 (fsl.158/165), onde constam declarados rendimentos tributáveis no valor de R\$ 277.995,96; rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 8.516,21; rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 77,318,44 e situação patrimonial líquida de R\$ 543.456,70 (bens e direitos no valor de R\$ 752.018,26 menos dívidas e ônus no valor de R\$ 208.561,56).Por fim, em pesquisa no sistema RENAJUD cuja juntada ora determino, verifico que o autor consta como proprietário de dois veículos, um Hyundai I30 2.0 modelo 2012, constante também de seu declaração de renda; e ainda um VW/Golf 1.6 Sportline, modelo 2010.De todos esses elementos, é de se concluir que os autos, ao contrário do alego, possuem renda e patrimônio que lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem qualquer prejuízo para o próprio sustento, ou de sua família.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Concedo aos autores o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4522**

#### **MONITORIA**

**0000431-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)**

Tendo em vista a juntada aos autos dos comprovantes de conversão dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da quitação ou não do débito, bem assim, sobre o prosseguimento do feito, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0001127-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO APARECIDO E ANDRADE X ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO**

O endereço constante dos autos foi alvo de diligência através da carta precatória (fls. 51 verso), resultando negativo. Dessa forma, deverá a exequente, se desejar, apresentar novo endereço necessário à citação. Havendo necessidade de expedição de carta precatória deverá providenciar a guia referente à taxa judiciária, bem assim as guias referentes às custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça, deixando cópias no lugar. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

**0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI**

Diante da resposta da Instituição Financeira fornecendo informações acerca do veículo alienado penhorado nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho de fl. 44: Forneça exequente o endereço atualizado da Instituição financeira, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 40. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.

**0000584-92.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 -**

CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado nos autos às fls. 45/60, referente ao parcelamento do débito e liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

**0000845-57.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 143/153, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000224-26.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista os valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD ( R\$ 10,30), arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. LIBERE-SE os valores bloqueados, mantendo-se eventuais restrições via RENAJUD. Publique-se.

**0000823-62.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVERTON EDGAR DE CARVALHO(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000898-67.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA TOSATI(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

**0000164-82.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELOI MARCOS NICOLETTI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou

ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Noticiando o pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000165-67.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Noticiando o pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000520-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0001302-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122) REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória.

Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, consoante disposto no art. 330, I, do CPC.

**0000519-92.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-09.2015.403.6122) GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. GP CONSULTING SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo título está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, ao argumento de inadequação da via eleita, impenhorabilidade dos bens constritos e, no mérito, requereu o parcelamento do débito. A inicial veio acompanhada por documentos pertinentes à espécie. À fl. 12, certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. In casu, o respectivo mandado citatório foi coligido aos autos em 22/04/2015 (fl. 58 da execução de título extrajudicial), contudo, somente 25/05/2015, após decorrido o prazo legal, é que o presente incidente foi distribuído, conforme se depreende à fl. 02. Por haver decurso do prazo legal de 15 dias para a distribuição da demanda, como comprovado nos autos, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários indevidos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000542-38.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-77.2014.403.6122) J N A TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA - ME X AMANDA LIRA GURGEL X NAYARA LIRA GURGEL X JANETE PELOSO LIRA(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo o prazo de 15 dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Cuida-se de embargos à execução opostos por JNA TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA, AMANDA LIRA GURGEL, NAYARA LIRA GURGEL e JANETE PELOSO LIRA em face da CEF. Em sede liminar, os embargantes pedem a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira. Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil, haja vista carecer a postulação de comprovação inequívoca dos requisitos cumulativos, exigido no art. 739- A, 1º. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Ademais, tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da parte embargante requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Deverá, neste caso, trazer aos autos guia de recolhimento (fl. 29) original. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Atente-se a parte para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Havendo requerimento, autorizo a Diretoria Geral do TRF3 a proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos nestes autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000939-39.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-54.2011.403.6122) LUIZ APARECIDO MARTINS(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Luiz Aparecido Martins, qualificado nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO

FEDERAL (autos 0000938-54.2011.403.6122), cuja pretensão cinge-se à desconstituição do título executivo. Em síntese, diz o embargante ter recebido verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho com a Autolatina do Brasil S/A. Entre as verbas, constaram algumas de natureza indenizatória, que foram objeto de discussão em mandado de segurança, que tramitou pela 3ª Vara Federal de São Paulo (processo 94.0028921-9) - onde a Autolatina do Brasil S/A fez depósito do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias (30.190,33 UFIR), haja vista a discussão alusiva à sua natureza. Assim, ao prestar as informações à Receita Federal do Brasil no calendário/exercício de 1994/1995, declarou o embargante, como rendimentos tributáveis, verbas de natureza indenizatórias, excluídas por força da ação mandamental, distorcendo o resultado da apuração, mesmo porque considerado o montante depositado na ação mandamental como imposto recolhido. Desta feita, segundo o embargante, a execução versa cobrança indevida de imposto de renda, porquanto incidente sobre verba de natureza indenizatória, não tributável por força de decisão judicial. A União Federal impugnou os embargos. O embargante trouxe documentos. O processo aguardou suspenso o deslinde da questão prejudicial, afetada ao mandado de segurança. Com a notícia do julgamento da ação prejudicial e redistribuição da execução a este juízo, os autos vieram conclusos, com despacho instando a União a esclarecer a propósito da subsistência do crédito tributário exequendo, tendo a Receita Federal do Brasil, em suma, ratificado o seu conteúdo, porque não comprovado pelo contribuinte que no montante de rendimentos tributáveis foram incluídas rubricas não sujeitas à incidência do imposto de renda pela decisão judicial do noticiado mandado de segurança. Pela decisão de fl. 138, o embargante foi instado a juntar documentos e memória de cálculo discriminando as verbas que compuseram os rendimentos tributáveis, indicando as que deveriam ser excluídas por estarem abrangidas pela decisão judicial. O embargante veio aos autos para dizer que a decisão do TRF da 3ª Região determinou [...] a incidência da tributação específica da execução ora embargada, apenas e tão somente a verba de 13º salário, devendo ser dada eficácia à ordem concedida para extinguir a execução ou provimento aos embargos. São os fatos em breve relato. Decido. A execução fiscal versa título alusivo a crédito tributário, imposto de renda (pessoa física), calendário/exercício de 1994/1995. Segundo a narrativa e os dados dos autos, o embargante rescindiu contrato de trabalho, mediante plano de incentivos dados pelo empregador, quando então recebeu várias verbas trabalhistas, algumas de natureza indenizatória. Como o empregador apurou imposto de renda a recolher sobre verbas indenizatórias, o embargante manejou mandado de segurança a fim de discutir a não-incidência tributária, tendo havido depósito judicial da exação calculada. Ou seja, desviou-se liminarmente para os autos do mandado de segurança o que seria recolhido pela fonte pagadora à União Federal a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias. Mas ao prestar a declaração de ajuste anual, calendário/exercício de 1994/1995, o embargante ofertou como rendimentos tributáveis todas as verbas recebidas (137.737,74 UFIR), inclusive as tidas na ação mandamental como indenizatórias, fazendo constar como imposto de renda recolhido, além do retido pelo empregador (5.243,16 UFIR), a importância depositada em juízo (30.190,33 UFIR). Portanto, o lançamento tributário, que deu ensejo à CDA exequenda, é representativo essencialmente do montante liminarmente depositado na ação mandamental (30.190,33 UFIR - fls. 08), não considerado pela Receita Federal do Brasil ao tempo da retenção e análise do ajuste anual calendário/exercício de 1994/1995. Paralelamente, o embargante logrou êxito no mandado de segurança a fim de ser reconhecida a não-incidência tributária sobre verbas de natureza indenizatórias, rotuladas de indenização especial adicional, indenização para despesas com plano médico e indenização pecuniária - além de aviso prévio indenizado, férias não gozadas por necessidade de serviço, adicional de férias, FGTS e multa de 40% - natureza inclusive já observada pela fonte pagadora à época do pagamento (fls. 08). Assim, considerando que a decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança atribuiu natureza indenizatória às verbas impugnadas e decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, não suscetíveis, portanto, à incidência do imposto de renda, fácil concluir ser o aludido montante depositado na ação mandamental a exata correspondência do equívoco praticado pela fonte pagadora ao apurar a exação. Em outras palavras, todo o valor apurado pela fonte pagadora, e que seria repassado à União Federal, é devido ao embargante, porque não suscetível de incidência a imposto de renda ante a natureza indenizatória atribuída na ação mandamental. Desta feita, sendo o montante exequendo representativo, como dito, essencialmente do depositado havido no mandado de segurança (30.190,33 UFIR - fls. 08), cuja natureza indenizatória já se encontra reconhecida, nada mais há a ser cobrado do embargante. É certo questionar a União (fls. 133/134) a ausência de discriminação das rendas auferidas pelo contribuinte (calendário/exercício de 1994/1995), a fim de destacar as de natureza indenizatória. Entretanto, tenho ser a medida desnecessária, pois, como dito, a fonte pagadora já apurou o montante incidente sobre as verbas indenizatórias, levado por depósito à ação mandamental - se os valores são correspondentes, bastava ao Fisco fazer cálculo inverso para ter a base de cálculo, ou seja, a verba de natureza indenizatória. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário exequendo, e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor exequendo atualizado (fl. 135). Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser ressarcido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000620-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-**



73.2013.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR)  
Ciência ao Município de Adamantina acerca da sentença de fl.347 (Intimação Pessoal). Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da CEF requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Havendo requerimento, autorizo a Diretoria Geral do TRF3 a proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos nestes autos. Intimem-se.

**0001189-67.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000635-0)) PAULO HASHIOKA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**  
Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se os autos

**0000560-59.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001863-2)) CARLOS ALBERTO DELANHEZE(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**  
Vistos etc. CARLOS ALBERTO DELANHEZE, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001863-94.2004.403.6122, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título executivo (CDA), ao fundamento, em síntese, de prescrição do crédito tributário. A inicial veio acompanhada por documentos pertinentes à espécie. À fl. 07, certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. In casu, o embargante foi intimado para oposição de embargos à execução fiscal em 27 de abril de 2015 (fls. 257 dos autos da execução fiscal), contudo, somente em 08 de junho de 2015 é que veio a distribuir o presente incidente, ou seja, após o prazo legal, que se esgotou em 03/06/2015, considerando a Inspeção Ordinária realizada neste Juízo de 25 a 29/05/2015. Por haver decurso do prazo legal de 30 dias para a distribuição do presente feito, como comprovado nos autos, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, reduzido pela metade, haja vista a realização de um único ato processual. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os presentes autos. Custas e honorários indevidos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001560-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-40.2002.403.6122 (2002.61.22.000248-2)) MUNICIPIO DE BASTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROMODELOS AMANO LTDA(SP066876 - JOSE UEHARA)**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000424-62.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-02.2014.403.6122) CAPEZIO DO BRASIL CONFEECAO LTDA - ME(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**  
Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0001355-02.2014.403.6122). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Certifique-se o pensamento nos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO RIVAIL PERES

Manifeste-se a exequente adequadamente ao momento processual, a parte executada foi regularmente citada (fl. 29), porém, não foram localizados bens passíveis de penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001486-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURIVAL BEZERRA X JUDITE PEREIRA DA SILVA BEZERRA(SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA)**

Ciência à exequente acerca da juntada aos autos do comprovante de levantamento e de apropriação dos valores depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal para amortização do contrato executado nos autos, conforme inteiro teor do despacho proferido à Fl. 86: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Converta-se em renda da CEF os valores depositados à fl. 55. Feito isto, dê-se ciência à exequente, arquivando-se os autos. Intimem-se.

**0000986-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES)**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art.791, III do CPC.

**0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências que pretende sejam realizadas, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000798-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA DE SOUZA ALVES MIYAZAKI**

Tendo em vista os valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD ( R\$ 2,25), arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. LIBERE-SE os valores bloqueados. Publique-se.

**0000978-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAN STEFANI RODRIGUES - ME X NATAN STEFANI RODRIGUES**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências que pretende sejam realizadas, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001015-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI**

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001563-83.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SABIAO - ME X MARIA DAS GRACAS SABIAO**

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0000123-18.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA**

Tendo em vista o decurso do prazo, para pagamento ou garantia da dívida, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Intimem-se.

**0000867-13.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI X MARCOS AURELIO CAMPANO

Intime-se a exequente a complementar o valor das custas processuais, devendo corresponder a 0,5% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nas execuções de Título Extrajudicial,deverá se observar o disposto para as ações cíveis em geral. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provação em arquivo.

**0000877-57.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES

Intime-se a exequente a complementar o valor das custas processuais, devendo corresponder a 0,5% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nas execuções de Título Extrajudicial,deverá se observar o disposto para as ações cíveis em geral. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provação em arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000639-29.2001.403.6122 (2001.61.22.000639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO GALDINO DA SILVA HERCULANDIA ME X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000684-33.2001.403.6122 (2001.61.22.000684-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS DE MOURA CARDOSO E CIA SC LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000233-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000233-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S/A(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 27,32, através de seu advogado, mediante publicação, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0000363-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000363-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X YOSHINO & REINAS(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

**0000533-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000533-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)  
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000510-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000510-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDA DE FREITAS ALVES(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)  
Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

**0000981-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000981-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)  
Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

**0000930-77.2011.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ALESSANDRA GALVANI MEDICE  
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0001264-14.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)  
Tendo em vista o desfecho da Ação Anulatória n. 0001526-84.2014.4.03.6339, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobrança nesta execução fiscal, até decisão em definitivo, desansem-se estes autos da ação n. 200561220008084, trasladando-se as peças necessárias. Ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado com baixa sobrestado.

**0000245-65.2014.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NOEMIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando o recebimento de valores relativos a anuidades não quitadas, dos anos de 2009 a 2012, constantes de Certidão de Dívida Ativa.Percorridos os trâmites legais, a executada afirma ter quitado as anuidades dos anos de 2009 e 2010, requerendo a suspensão da execução, com a juntada de novo demonstrativo de débito com abatimento da importância paga. Intimado a manifestar-se acerca do pagamento noticiado, o exequente limitou-se a informar que não houve o cumprimento das parcelas do acordo, requerendo o prosseguimento da execução, com a penhora de eventuais ativos financeiros da executada. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A presente execução deve ser extinta sem resolução de mérito. Explico. A Lei 12.514/11, que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, trouxe, em seu artigo 8º (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), norma impondo aos Conselhos Profissionais limite mínimo para a execução judicial de débitos de seus inscritos, fixado no valor correspondente a soma de quatro anuidades do respectivo órgão, cuja natureza processual de seu conteúdo impõe aplicação imediata às demandas em curso.In casu, os comprovantes acostados aos autos (fls. 36/45) demonstram que a executada realizou o pagamento da anuidade do ano de 2009, bem como de duas parcelas da de 2010. Assim, a importância remanescente devida - anuidades 2010 (ainda que parcialmente), 2011 e 2012 - é inferior ao valor correspondente a soma de quatro anuidades cobradas pelo conselho exequente, devendo, pois, ser extinta a execução sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a teor do dispõe o artigo 267, IV, do CPC c/c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Uma observação final. Em realidade, instituiu o novo regramento condição de procedibilidade, consistente na exigência de limite mínimo para a execução judicial de débitos dos Conselhos Profissionais. Em outras palavras, íntegra permanece a constituição do crédito objeto da

execução, que só poderá ser cobrado pelo Conselho-exequente quando atingido o limite exigido pela Lei. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, não procedendo a alegação do apelante de que só surtiria efeitos sobre as execuções fiscais propostas após a sua entrada em vigor. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1853368, Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal Jhonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013). Destarte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 1º da Lei 6.830/80 c/c art. 267, IV, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-89.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JMRI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES) X JMRI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000793-27.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-77.2001.403.6122 (2001.61.22.000015-8)) VALTER MANZANO X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALTER MANZANO X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000549-64.2014.403.6122** - JULIA DE ANDRADE MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de oitiva da testemunha Pedro Barrozo. Designo audiência para o dia 11/11/2015, às 16h30min. Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela autora. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000624-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000624-6)** - DAVID MARTINES RUFO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID MARTINES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000031-68.2014.403.6124** - MARIA DE FATIMA GEANINI VICENTE(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desistência da parte autora da oitiva da testemunha ÍTALO ESCANFERLA (fl. 209), oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0802/2015, para que não proceda à oitiva da referida testemunha conforme solicitado. Instrua-se com cópias das fls. 207 e 210. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 209 dos autos. Anote-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001352-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001352-5)** - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001230-96.2012.403.6124** - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000403-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000403-5)** - LUCINDA BONFIM BARBOZA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4367

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4)** - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - As considerações apresentadas pelo réu às fls. 877/880 já foram analisadas pelo experto judicial em seu laudo pericial e considerações de fls. 871/872.2 - Assim, dou por encerrada a prova pericial, sendo desnecessária a designação de audiência para esclarecimentos.3 - Em prosseguimento, defiro o prazo de cinco dias para que as partes complementem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.4 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.5 - Intimem-se.

**0003170-64.2010.403.6125** - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os documentos de fls. 254/256, intimem-se as partes acerca da designação de perícia a ser realizada na Prefeitura Municipal de Quatá-SP, localizada na Rua General Marcondes Salgado, 332, no dia 26.10.2015, às 10h00min.

**0001468-10.2015.403.6125** - JORGE LUIZ LIGEIRO X JOAO GABRIEL LIGEIRO X FRANCISCO CELSO LIGEIRO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com inexigibilidade de débito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JORGE LUIZ LIGEIRO, JOÃO GABRIEL LIGEIRO E FRANCISCO CELSO LIGEIRO, em relação à FAZENDA NACIONAL, com o objetivo que seja declarada a inexistência de relação jurídica, e a consequente inexigibilidade do crédito tributário pleiteado pela União Federal nos autos da Execução Fiscal nº 0000421-17.2007.8.26.0140, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca de Chavantes/SP, em razão da ilegalidade do seu redirecionamento em face dos mesmos. Relatam, em suma, que na referida execução fiscal a União Federal pleiteia o pagamento de contribuições devidas ao INSS, nas competências de 04/2003 a 13/2004, onde a empresa Ouro Verde Açúcar e Álcool Ltda. é a contribuinte do tributo, enquanto os embargantes, assim como Alexandre Tadeu Nunes Kume e José Ricardo Nunes Kume, figuram como responsáveis tributários; que foram enquadrados como responsáveis por serem sócios da empresa devedora; que se trata de dívida declarada, confessada e parcialmente paga, demonstrando a total ausência de dolo/má-fé e a inexistência de infração à lei ou ao contrato social. No mérito, defendem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão automática dos sócios no executivo fiscal; que não são responsáveis solidários por tais débitos; que nunca figuraram como administradores da sociedade executada e/ou que nunca praticaram atos com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou ao estatuto; a existência de sucessão empresarial/alienação do estabelecimento empresarial, com a responsabilidade integral do adquirente pelas dívidas tributárias. Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerem seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito constante da CDA nº 60.305.126-0, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/539. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação

provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, eis que a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro, por ora, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a requerida. A presente decisão servirá de mandado/ofício nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 8015**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002129-37.2002.403.6127 (2002.61.27.002129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)**

Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa pelo sistema de videoconferência conjuntamente com a 9ª Vara Federal de Campinas, carta precatória nº 001173334.2015.403.6105. Fls. 489/490: Tendo em vista a não localização da testemunha Tatiane Ludovico Furlani, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002296-68.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO JOSE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)**

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 14:40 horas para audiência de interrogatório do réu Ronaldo José Nogueira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0002749-63.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Fl. 218: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003528-80.2015.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002719-91.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX**



ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michele Correa de Oliveira e Julio Umberto Rossi, objetivando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0308.185.0003655-60. Regularmente processada, sem conversão do mandado inicial em executivo, a CEF, informando o pagamento da dívida em âmbito administrativo, requereu a extinção do feito (fl. 155). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o noticiado nos autos (pagamento administrativo), julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 8016**

### **MONITORIA**

**0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000065-54.2002.403.6127 (2002.61.27.000065-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARIA APARECIDA BONILHA ALVARENGA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000158-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000158-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MILAN IND/ COM/ EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO JERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as

seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-38.2002.403.6127 (2002.61.27.000467-0)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ UTILAR LTDA - EM LIQUIDACAO(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO)  
Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000166-57.2003.403.6127 (2003.61.27.000166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIS CESAR FILHO X TANIA DA COSTA DIAS CESAR  
Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000775-40.2003.403.6127 (2003.61.27.000775-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X DELUCA E NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)  
Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001956-76.2003.403.6127 (2003.61.27.001956-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIZ CESAR FILHO  
Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a

segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000625-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000625-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000898-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000898-2) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003117-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003117-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO BELA VISTA DE SAO JOAO LTDA EPP (SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000002-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000002-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000327-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000327-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MONTEIRO COM/ DE PISOS CERAMICOS LTDA EPP X ELIANA LUCIA DA**

**SILVA MAUCH MONTEIRO X EVERTON FERNANDES MONTEIRO**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004384-84.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000740-02.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003844-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENI LOURETTI ME X GENI LOURETTI(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004054-53.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP115656 - JOSE RENATO GIANELLI BRUNO)**

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003314-61.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001652-28.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002647-41.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL X NEY LUSVARGHI FILHO(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO)

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de março de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 16 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de maio de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de junho de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1497**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-19.2012.403.6140 - ROSEMARI PILON ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000627-04.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA. ajuizou ação de repetição de indébito contra UNIÃO, objetivando sejam reconhecidas indevidas as contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de: a) primeiros quinze de auxílio-acidente; b) auxílio-creche; c) salários maternidade e paternidade; d) abono; e) adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/29). Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 32/37. A autora emendou a inicial às fls. 47/48 para incluir no pedido o item férias gozadas. Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/69. Recebido o aditamento às fls. 71/72, com manifestação da União às fls. 74/75. Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, pois a matéria é eminentemente de direito. Reconheço, de início, a prescrição da repetição das contribuições recolhidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O mesmo raciocínio vale para a base de cálculo das contribuições relativas ao FGTS. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. (REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014). 2º) Auxílio-creche O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, à luz da Súmula nº 310 do STJ. 3º) licença-maternidade/paternidade O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). O mesmo vale para o salário-paternidade. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os salários maternidade e paternidade. 4º) abono Se é certo que a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono depende da avaliação da habitualidade do pagamento, não pode a apreciação judicial ser condicional, sob pena de ofensa ao artigo 460 do CPC, pois a autora traz a questão em tese, sem documento que esclareça a forma de pagamento da vantagem supostamente tributada. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91 já dispensa o recolhimento da contribuição sobre importâncias recebidas a título de abonos expressamente desvinculados do salário, não tendo a requerente especificado abono de natureza diversa daquele que não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: AMS 00039798420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015. 5º) horas extras, adicional

noturno, insalubridade e periculosidade Tais verbas possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100428470, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2014 ..DTPB:.)6º) férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (STJ, EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-creche, bem como para reconhecer o direito da parte autora à restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, na forma da lei, mediante atualização pelos índices utilizados pela União para correção dos créditos tributários, desde o pagamento indevido. Modifico a tutela antecipada de fls. 32/37 para manter a suspensão da exigibilidade apenas quanto às contribuições incidentes sobre auxílio-acidente e auxílio-creche. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-71.2014.403.6140 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

**0003166-40.2014.403.6140 - ROBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual o autor requer seja declarada a nulidade de lançamento fiscal quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, em decorrência da importância recebida acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/103). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 106). A União apresentou contestação, às fls. 11/117, pugnando pela improcedência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2007, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal. Concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado. À PFN para as providências cabíveis. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em

R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0003431-30.2014.403.6338** - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação de fls. 117/124 e certidão de fls. 129, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0001827-12.2015.403.6140** - ASSIS DE FREITAS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o comprovante de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa mencionado na peça inicial. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003633-19.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-19.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000741-06.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000746-28.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-51.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARBOSA TORRES(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000758-42.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-63.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000761-94.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000878-85.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-16.2007.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000879-70.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-



61.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001005-23.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001045-05.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001123-96.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-79.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ELENITA SANTANA DE JESUS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-83.2011.403.6140** - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de fls. 277/286 por ocasião do pagamento do ofício precatório.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Int.

**0002260-55.2011.403.6140** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0011346-50.2011.403.6140** - AMAIR DOS SANTOS(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d)

informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. .PA 1,10 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

**0000441-49.2012.403.6140 - DAVI MATOS DA SILVA X NOEME MATUS DA SILVA LACCAVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001742-26.2015.403.6140 - IRIS GONCALVES DE SOUSA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso,

devido instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.** 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 **DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000651-66.2013.403.6140** - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da informação de fl. 130, manifestando-se no prazo de 5 dias. Int.

**0001183-06.2014.403.6140** - DEUSILENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP259363 - ANDERSON DE LIMA

FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS DE FREITAS MACIEL X CINTIA MARA DE FREITAS X ANA BEATRIZ AUGUSTO MACIEL X ANA CRISTIANO AUGUSTO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação nos autos. Int.

**0001039-95.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE DA SILVA TIBURCIO SOUZA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001814-13.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-57.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001815-95.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-85.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANTUNES DA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001816-80.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001817-65.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001818-50.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001819-35.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-43.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SORANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001820-20.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-56.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DAVID(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr.

Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001824-57.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-24.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001844-48.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-83.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

**0001853-10.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-07.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA ESTACIA DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000168-70.2012.403.6140** - IRACY ROSA DE ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 108/122 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

**0000901-36.2012.403.6140** - JOSE GERALDO MIGUEL(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 159: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001407-12.2012.403.6140** - ARNALDO HORACIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, assim como sobre os documentos de fls. 133/139 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0001478-43.2014.403.6140** - ELISANGELA APARECIDA FARDELONI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002178-19.2014.403.6140** - SIDNEY RIBEIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002760-19.2014.403.6140** - TEREZA MARIA SOBRINHO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0002940-35.2014.403.6140** - GILDETE CONCEICAO DA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial.Cumpra-se. Intime-se.

**0003018-29.2014.403.6140** - ZACARIAS MANOEL DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003432-27.2014.403.6140** - CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DA SILVA LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os laudos periciais.Após, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

**0001067-63.2015.403.6140** - VALDIR BENEDETTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001473-84.2015.403.6140** - ARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial supera 60 salários mínimos (fls. 129), determino o prosseguimento do feito neste Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001487-68.2015.403.6140** - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial supera 60 salários mínimos (fls. 68), determino o prosseguimento do feito neste Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001488-53.2015.403.6140** - SEBASTIAO FERNANDO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial supera 60 salários mínimos (fls. 88), determino o prosseguimento do feito neste Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001903-36.2015.403.6140** - OSMAR MORAES PESSOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001912-95.2015.403.6140** - JOSE GUEDES FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001913-80.2015.403.6140** - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001916-35.2015.403.6140** - MARIA APARECIDA MARQUES DE CAMPOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001919-87.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO MORENO SANCHES

Vistos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003626-27.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-83.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003630-64.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003635-86.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-76.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0000381-71.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000400-77.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000700-39.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-24.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000747-13.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-88.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000759-27.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-68.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000763-64.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-65.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO MOREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000881-40.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-96.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000935-06.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-58.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000938-58.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-23.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUZA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)  
Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001007-90.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-86.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)  
Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.



### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001485-98.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-58.2015.403.6140) ALFREDO AGUIAR DE SOUZA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução 0000938-58.2015.403.6140, sob o fundamento de que o valor total da execução é de R\$ 153.819,32, enquanto que o embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 33.010,63. Desta forma, postula o impugnante pela procedência do presente incidente para que seja atribuído à causa nos autos dos Embargos à Execução o valor de R\$ 153.819,32. É a síntese do necessário. DECIDO. Improcede a impugnação apresentada. Compulsando os autos principais, vislumbra-se que o INSS apresentou seus cálculos em sede de execução no valor de R\$ 113.674,33 (fls. 218/220). O credor, por sua vez, discordou dos valores apresentados pela autarquia e apresentou seus próprios cálculos no montante de R\$ 146.684,96 (fls. 224/229). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução e atribuiu à causa o valor de R\$ 33.010,63. Destarte, mediante simples cálculo aritmético, conclui-se que a diferença entre R\$ 146.684,96 (valores apresentados pelo credor) e R\$ 113.674,33 (valores apresentados pelo devedor) é de R\$ 33.010,63. Portanto, o valor atribuído à causa pelo INSS encontra-se correto, já que a celeuma nos Embargos à Execução diz respeito à diferença de valores apresentados pelo credor e pelo INSS e não ao valor total da execução. Neste diapasão, proclama a abalizada jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos para afastar a exigibilidade daquilo que o ente público reputou excessivo, consistente na diferença entre o valor executado e o que sustenta ser devido. 2. Impugnação ao valor da causa fixado nos embargos, no qual intenta o impugnante seja outro o valor definido, pois o proveito econômico da embargante, ao seu sentir, se traduziria no montante integral executado. 3. A embargante apresentou argumentos que refletem a diferença entre o valor da execução, apresentado pelo então impugnante e a quantia devida pela então impugnada. Logo, fica evidente que o valor da causa, a ser atribuído nos embargos, deve equivaler à diferença do montante constante da execução originária e valor discutido, e que se reputa indevido, nos embargos à execução. 4. Agravo interno não provido (TRF2, Agravo de Instrumento 201002010127794RJ, 3ª Turma Especializada, Relatora Sandra Chalu Barbosa, Julgamento em 05/04/2011). PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A EXECUÇÃO E O VALOR ACEITO PELO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor da causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao direito material perseguido. O valor da causa, nos embargos à execução, corresponde ao valor controvertido. Agravo de Instrumento parcialmente provido (TRF 3, Agravo de Instrumento 40748 SP 97.03.040748-0, 10ª Turma, Relator Omar Chamon, julgamento em 25/08/2009). Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, mantendo-se o valor atribuído pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000723-24.2011.403.6140** - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

**0008867-84.2011.403.6140** - ALFREDO ALVES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguarde-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

**0000395-60.2012.403.6140** - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0002596-88.2013.403.6140** - ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001736-58.2011.403.6140** - MARLENE DE VERAS SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE VERAS SOUSA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação às fls. 91/92, intime-se a parte executada para pagamento do valor de R\$ 132,07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1580**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002425-63.2015.403.6140** - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC com o qual requerer, liminarmente, a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS e ao RAT/SAT incidentes sobre a remuneração dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre férias indenizadas e usufruídas, e sobre o respectivo adicional, bem como sobre o aviso prévio e décimo terceiro indenizados.Sustenta, em síntese, nas situações acima não existe efetivo exercício de trabalho, razão pela qual as verbas pagas não possuem natureza salarial, o que descaracterizaria a hipótese de incidência da exação.É o breve relatório. Fundamento e decido.Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Mauá, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários, bem como a responsabilidade para apreciação de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos.Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012.Ante o exposto, tendo em vista que a sede das autoridades impetradas define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André.Veja-se que o litisconsorte indicado (superintendente da CEF) possui sede em Santo André, o que também atrai para esta Subseção Judiciária a competência para apreciação do

presente mandamus. Por economia processual, a correção do polo passivo deverá ser feita perante o Juízo competente. Int. Cumpra-se.

**0002426-48.2015.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO JANUARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP com o qual requerer, liminarmente, a concessão de ordem que lhe autorize recolher o PIS e COFINS excluindo-se os valores referentes aos ISSQN, bem como a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que o montante retido a título de ISSQN não integra o conceito de faturamento e receita bruta, porquanto se destina ao repasse aos Municípios, o que descaracterizaria a hipótese de incidência das exações. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Mauá, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários, bem como a responsabilidade para apreciação de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Ante o exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Por economia processual, a correção do polo passivo deverá ser feita perante o Juízo competente. Int. Cumpra-se.

**0002427-33.2015.403.6140 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP com o qual requerer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre férias gozadas e o adicional de 1/3, bem como sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sustenta, em síntese, que os empregados afastados - em gozo de férias ou por motivo de saúde - não se encontram exercendo trabalho, razão pela qual as verbas pagas não possuem natureza salarial, o que descaracterizaria a hipótese de incidência da exação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Ribeirão Pires, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários, bem como por ser responsável pela apreciação de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Ante o exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Por economia processual, a correção do polo passivo deverá ser feita perante o Juízo competente. Int. Cumpra-se.

**0002428-18.2015.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO JANUARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC com o qual requerer, liminarmente, a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS e ao RAT/SAT incidentes sobre a remuneração dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre férias indenizadas e usufruídas, e sobre o respectivo adicional, bem como sobre o aviso prévio e décimo terceiro indenizados. Sustenta, em síntese, nas situações acima não existe efetivo exercício de trabalho, razão pela qual as verbas pagas não possuem natureza salarial, o que descaracterizaria a hipótese de incidência da exação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Mauá, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários, bem como a responsabilidade para apreciação de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Ante o exposto, tendo em vista que a sede das autoridades impetradas define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de

Santo André. Veja-se que o litisconsorte indicado (superintendente da CEF) possui sede em Santo André, o que também atrai para esta Subseção Judiciária a competência para apreciação do presente mandamus. Por economia processual, a correção do polo passivo deverá ser feita perante o Juízo competente. Int. Cumpra-se.

**0002429-03.2015.403.6140** - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO BARAO DE MAUA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC com o qual requerer, liminarmente, a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS e ao RAT/SAT incidentes sobre a remuneração dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre férias indenizadas e usufruídas, e sobre o respectivo adicional, bem como sobre o aviso prévio e décimo terceiro indenizados. Sustenta, em síntese, nas situações acima não existe efetivo exercício de trabalho, razão pela qual as verbas pagas não possuem natureza salarial, o que descaracterizaria a hipótese de incidência da exação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Mauá, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários, bem como a responsabilidade para apreciação de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Ante o exposto, tendo em vista que a sede das autoridades impetradas define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Veja-se que o litisconsorte indicado (superintendente da CEF) possui sede em Santo André, o que também atrai para esta Subseção Judiciária a competência para apreciação do presente mandamus. Por economia processual, a correção do polo passivo deverá ser feita perante o Juízo competente. Int. Cumpra-se.

**0002430-85.2015.403.6140** - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC com o qual requerer, liminarmente, a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS e ao RAT/SAT incidentes sobre a remuneração dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre férias indenizadas e usufruídas, e sobre o respectivo adicional, bem como sobre o aviso prévio e décimo terceiro indenizados. Sustenta, em síntese, nas situações acima não existe efetivo exercício de trabalho, razão pela qual as verbas pagas não possuem natureza salarial, o que descaracterizaria a hipótese de incidência da exação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Mauá, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários, bem como a responsabilidade para apreciação de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Ante o exposto, tendo em vista que a sede das autoridades impetradas define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Veja-se que o litisconsorte indicado (superintendente da CEF) possui sede em Santo André, o que também atrai para esta Subseção Judiciária a competência para apreciação do presente mandamus. Por economia processual, a correção do polo passivo deverá ser feita perante o Juízo competente. Int. Cumpra-se.

**0002431-70.2015.403.6140** - VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA - ME(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP com o qual requerer, liminarmente, a concessão de ordem que lhe autorize recolher o PIS e COFINS excluindo-se os valores referentes aos ISSQN, bem como a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que o montante retido a título de ISSQN não integra o conceito de faturamento e receita bruta, porquanto se destina ao repasse aos Municípios, o que descaracterizaria a hipótese de incidência das exações. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Mauá, seu domicílio tributário está sob jurisdição

administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários, bem como a responsabilidade para apreciação de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Ante o exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Por economia processual, a correção do polo passivo deverá ser feita perante o Juízo competente. Int. Cumpra-se.

**0002432-55.2015.403.6140 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO BARAO DE MAUA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP com o qual requerer, liminarmente, a concessão de ordem que lhe autorize recolher o PIS e COFINS excluindo-se os valores referentes aos ISSQN, bem como a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que o montante retido a título de ISSQN não integra o conceito de faturamento e receita bruta, porquanto se destina ao repasse aos Municípios, o que descaracterizaria a hipótese de incidência das exações. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a impetrante tem sede em Mauá, seu domicílio tributário está sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, a quem compete a revisão do ato apontado coator, na condição de responsável pelas atividades de cobrança e recolhimento de créditos tributários, bem como a responsabilidade para apreciação de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos. Em Mauá, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Ante o exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Por economia processual, a correção do polo passivo deverá ser feita perante o Juízo competente. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1899**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA**

Tendo em vista a ausência de manifestação da defesa do acusado ENELSON JOAZEIRO PRADO sobre a negativa de intimação da testemunha Valter Luiz Silva (certidão de fl. 619), declaro preclusa a sua oitiva. Por outro lado, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado ENELSON JOAZEIRO PRADO, à fl. 620, uma vez que já foi diligenciada, por Oficial de Justiça, a tentativa de intimação da testemunha Gildo Júnior de Albuquerque no endereço fornecido, consoante se verifica da certidão de fl. 608. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 525/2015, distribuída no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra sob o n.º 0004044-59.2015.826.0609 (fl. 618). Intimem-se.

**0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 -**

MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A defesa do acusado Aderico Dias Ribeiro, em memoriais finais, sustentou sua condição de mero informante, haja vista o impedimento legal de testemunhar em ação ajuizada por Valéria Lima da Silva, sua sobrinha. Entretanto, malgrado a defesa tenha feito tal alegação, não comprovou nos autos essa relação de parentesco, que, no caso, constitui ponto relevante ao deslinde da causa. Desse modo, determino seja a defesa do réu ADERICO DIAS RIBEIRO intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos documentos comprobatórios referidos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Itapeva.

**0003100-24.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 1084/2015 Vistos, Tendo em vista o interesse manifestado pelo acusado JOSÉ GERALDO DE GOES de comparecer pessoalmente ao ato de seu interrogatório a ser realizado por este Juízo (petição de fl. 479), designo a audiência de interrogatório do referido acusado para o dia 11 de novembro de 2015, às 14h00. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal de São Paulo a intimação do acusado JOSÉ GERALDO DE GOES, o qual deverá comparecer, na data supra indicada, no fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 1084/2015). Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002249-24.2014.403.6139** - EZEQUIEL RIBEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 226. A defesa dos acusados EZEQUIEL RIBEIRO e JANE CARLOS DE OLIVEIRA, em resposta à acusação (fls. 148/152), aduziram: I - a inépcia da inicial; II - a inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário; e III - a incidência do princípio da insignificância. Arrolou 03 (três) testemunhas. Malgrado já haver apreciado a resposta à acusação apresentada pelos réus (fls. 161/163-verso), verifica-se que, naquela ocasião, não foi examinada a tese da insignificância. Neste aspecto, estima-se em R\$ 35.594,62 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) o valor dos tributos supostamente iludidos pelos denunciados, excluindo a incidência do PIS/COFINS, consoante demonstra a informação fiscal de fl. 66, portanto, acima do valor mínimo que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, a saber, R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 e HC 123.032 PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 PUBLIC 25-08-2014). Ademais, das próprias alegações da defesa se extrai a necessidade de dilação probatória, haja vista o questionamento dos valores dos tributos federais supostamente iludidos, apresentados pela Receita Federal e apontados na denúncia. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, pelo que, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: 1) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LUCIANO CALSAVARA e FELIPE PEREZ RIBEIRO, policiais militares rodoviários, ambos lotados na 3ª Companhia da Polícia Militar Rodoviária de Tatuí, telefone (15) 3521 4600 (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 1053/2015). 2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu a oitiva das testemunhas PEDRO DAMÁSIO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n.º 5.818.333-0, residente na Avenida Írio Manganelli, n.º 149, Vila Itatiba, Foz do Iguaçu/PR; MAGNA ESTELA SOARES DA SILVA, brasileira, portadora do RG n.º 9.456.425-2 PR, residente na Rua Tadeu Trompschinski, n.º 149, Vila Itajubá, Foz do Iguaçu/PR; e SONIA DE FÁTIMA ZAURA, brasileira, portadora do RG n.º 7.530.970-6 SESP-PR, residente na Rua Írio Manganelli, n.º 1527, Bairro Pilar, Foz do Iguaçu/PR, solicitando seja realizada, preferencialmente, por este Juízo natural, pelo sistema de videoconferência, cujo ato pode ser agendado junto ao Setor de Processamento de Feitos Criminais desta Vara, pelo telefone (15) 3524 9670 ou pelo correio eletrônico: itapeva\_vara01\_sec@jfsp.jus.br (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1054/2015). PA 2, 10 Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu a intimação dos acusados EZEQUIEL RIBEIRO, RG n.º 4.320.154-9 SESP-PR e JANE CARLOS DE OLIVEIRA, RG n.º 4.473.945-3 SESP-PR, ambos residentes na Rua Sérgio Roncato, n.º 632, Conjunto Apora, CEP 85.869-090, Foz do Iguaçu/PR. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 1054/2015). Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003242-67.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 235/237:1) Foi agendada audiência por videoconferência para o dia 03/02/2016, às 15h00min (Itapeva X São José dos Campos), conforme andamento da solicitação registrada sob o n.º 443158;2) Expedi a Cartas Precatórias n.º 1079/2015 e 1080/2015, para intimação da testemunha Marcelo Nunes da Silva e dos acusados Maria Anunciata da Silva e Carlos Tsuyoshi Suzuki, encaminhando-as, respectivamente, à Subseção Judiciária de São José dos Campos e à Comarca de Apiaí, por e-mail;Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao Órgão Ministerial para manifestar o item 4 da certidão de fl. 238.

#### **Expediente Nº 1900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000837-97.2010.403.6139** - DAMIAO LUIZ CARDOSO JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor requereu na inicial o reconhecimento e a declaração do tempo de atividade especial desempenhado por ele, sem, contudo, especificar esse período no pedido, determino a emenda da petição inicial, em conformidade com o art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora especifique o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.Itapeva.

**0000090-16.2011.403.6139** - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Do despacho de fl. 53 e do documento juntado à fl. 56, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos. Int.Itapeva.

**0000658-32.2011.403.6139** - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS (fls. 106/107).Nos termos do Art. 791, II e Art. 265, I e 1º, ambos do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo.Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, manifestando-se, ainda, a respeito do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 176/179), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta.Intime-se.

**0001590-20.2011.403.6139** - MARIO MARTINS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora.Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002274-42.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Indefiro o pedido de para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra com a determinação de fl. 85.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003995-29.2011.403.6139** - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Sérgio Fogaça dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/44). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária às fls. 46/48. O processo administrativo foi coligido às fls. 50/77. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 89/96, prova em relação a qual o INSS apôs ciência à fl. 96. Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação às fls. 99/104, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos às fls. 105/110. O parecer médico do assistente técnico do INSS foi coligido às fls. 108/110. O autor apresentou réplica e impugnou o laudo médico, requerendo a realização de perícia por especialista às fls. 112/114. O INSS manifestou-se à fl. 115v pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há sinais objetivos de incapacidade laboral. À fl. 116 foi indeferido o pedido formulado pelo autor de realização de nova perícia por especialista. Contra a decisão de fl. 116, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 118/125), sendo-lhe negado seguimento (fl. 126/127). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito complementasse o laudo médico (fl. 129). Complemento do laudo pericial apresentado à fl. 135, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 138/140, pugnando para que fosse realizada vistoria no local de trabalho do autor. O INSS manifestou-se às fls. 142/143. À fl. 144 foi indeferido o pedido do autor de realização de vistoria no local de trabalho. À fl. 146 determinou-se a realização de perícia por neurologista. O autor requereu fosse a perícia realizada de acordo com a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27.01.2014 (fls. 147/161). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 163/166, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 169/170 e o INSS manifestado-se à fl. 172. A decisão de fl. 173 rejeitou o pedido do postulante para que fosse anulada a perícia. À fl. 176 o autor reiterou o pedido para anulação da perícia, sendo este pedido indeferido à fl. 177. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será



descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o

cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 15.06.2011, o perito concluiu ser o autor portador de epilepsia (quesito 1, fl. 94). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o médico que ele não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 94). Complementado o laudo médico pericial, o perito aduziu que as crises convulsivas ocasionam restrição para o trabalho em altura e eventualmente motorista profissional. Porém é verificado que o Autor nunca desempenhou esses tipos de atividade. Trabalhou como rural. Portanto não ocasiona incapacidade laboral para atividade anterior (fl. 135).No mesmo sentido, no parecer pericial do assistente técnico do INSS, o expert concluiu pela aptidão para o trabalho (fl. 110).Realizada nova perícia em 13.05.2015, por especialista em neurologia, o perito foi categórico em afirmar que o autor não é portador de patologia neurológica (quesito 1, fl. 164), não existindo incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 164).Nestes termos, a conclusão do expert:Idade: 34 anosProfissão: cortador de canaAnálise cronológica/histórico do caso: Periciando com relato de ter sofrido acidente de moto em 2003. Apresenta tomografia do crânio de 2009 normal e vários eletroencefalogramas também normais. Está em tratamento psiquiátrico atualmente. (fl. 163)O periciando tem exame neurológico normal. Não há incapacidade para o trabalho. (fl. 164)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006725-13.2011.403.6139 - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Observa-se que o processo encontra-se aguardando a conclusão do laudo médico pericial de fls. 99/104. Em seu corpo, o perito apontou que aguardava resultados de exames laboratoriais e radiológicos já feitos (Discussão - fl. 100), e concluiu que o autor pode exercer seu trabalho habitual sem esforço físico (quesito 4 - fl. 101), alegando inexistir incapacidade laboral.À fl. 102, no entanto, apontou que a incapacidade era parcial devido à lombalgia e artrite gotosa (quesito 2).A parte autora, então, requereu esclarecimentos e nova perícia, impugnando o laudo (fl.107).Ante as incoerências do perito em suas afirmações quanto à constatação de incapacidade ou não (enquanto aguardava exames), foi determinado que a parte autora apresentasse referidos exames e, após, nova vista ao médico para complementação de seu laudo (fl. 110).Com a juntada dos documentos, foi realizada carga ao médico perito (fl. 131), que em sua complementação à fl. 132, afirmou que a parte autora não apresenta incapacidade física ou mental, para, no fim, sugerir benefício por 12 meses para tratamento e, posteriormente, nova perícia.Ante tais considerações, confrontando-se as respostas aos quesitos no laudo, bem como em sua complementação, considero o laudo médico inconclusivo e inútil para o deslinde da causa, situação esta que tem se reiterado em processos que o médico nomeado atua (00020105420134036139, 00015688820134036139, 00030561520124036139).Por tal razão, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado.Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 11/12/2015, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL

COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 96.Int.

**0010004-07.2011.403.6139** - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ARAUJO DE ANDRADE

Compulsando os autos, não se vislumbra os documentos pessoais da parte autora, razão pela qual deverá juntá-los aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0011280-73.2011.403.6139** - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luzia Lopes de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que exerceu atividades rurais até aproximadamente o ano de 2000, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 18/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 33).Citado (fl. 34), o INSS após ciência à fl. 34v. O extrato do CNIS foi coligido às fls. 41/43.Pela sentença de fls. 44/45 foi julgado improcedente o pedido, tendo em vista a ausência de início de prova material anterior ao implemento da idade da autora.Contra referida decisão, a autora interpôs apelação às fls. 47/55.A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando a anulação da sentença (fls. 61/62). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo (fls. 64/65), sendo negado seu provimento (fls. 67/68). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 71.À fl. 72 foi deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri.Realizada audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 95/98).A autora apresentou alegações finais às fls. 107/108 e o INSS apresentou ciência à fl. 109v. É o relatório. Fundamento e decido. PreliminarmenteImpende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos

integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto

para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 03.09.2008, conforme documento de identidade de fl. 22. Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 162 meses, que corresponde a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. Como a parte autora ajuizou a demanda em 10.08.2011 (capa dos autos), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 03/1995 e 09/2008. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 26/29. Na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada Maria dos Anjos Mendes afirmou conhecer a autora há 15 anos. Narrou que a autora trabalhava como boia-fria e nunca trabalhou na cidade. Aduziu que não trabalhou junto à autora. Esclareceu que ela trabalhou a vida inteira como rural, tendo parado há três anos devido a problemas de saúde. Também compromissada, a testemunha Sara Soares C. Gonçalves aduziu conhecer a autora há 18 anos. Quando a conheceu ela trabalhava no sítio do Dr. Plínio, junto ao esposo. Depois ela passou a trabalhar como boia-fria. A depoente trabalhou com a autora, antes de se aposentar, na região de Paranapanema. Ela parou de trabalhar há três anos por problemas de saúde. Expôs que trabalhavam para os turmeiros Pai João, Celso, Jesus e outros. Por fim, a testemunha compromissada Durvalina da Silva asseverou conhecer a autora há 30 anos. Esclareceu que ela trabalhou como boia-fria. A depoente trabalhou com ela arrancando feijão e cortando madeiras. Faz três anos que ela não trabalha por estar doente. Trabalhou com a autora por três anos. Depois a depoente passou a trabalhar em uma firma. Trabalharam para os turmeiros Celso, João Lopes e outros. Há três anos trabalharam para João Lopes. Ela não trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento da autora, evento registrado em 15.07.1972, em que seu marido, Jaime Lopes de Siqueira, foi qualificado como lavrador (fl. 26) e o certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da autora, onde consta a profissão dele como sendo a de lavrador, datado de 30.05.1972 (fls. 27/28). O extrato do CNIS da autora (fl. 29) revela que ela trabalhou para Extratora de Madeira Proença no período de 01.08.1980 a 01.05.1981. Contudo, ela não apresentou cópia de sua CTPS, onde constaria qual o cargo ocupado. Já a consulta ao extrato do CNIS do marido da autora (fls. 42/43) demonstra que, no período a ser comprovado, ele possui registros de contratos de trabalho de 01.02.1994 a 31.08.1996 para Plínio Bertocco; a partir de 08.09.1999 sem a data de saída para Seteg Prestadora de Serviços Gerais; a partir de 01.11.2003 sem a respectiva data de saída para Sulpinus Transportes Ltda. (CBO 6321 - Extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira); de 19.07.2005 a 15.11.2006 para Center Flora Comércio de Madeira e Serviços Florais (CBO 4142 - Apontadores e conferentes) e de 04.05.2007 a 01.06.2007 para L.C. de Barros Buri (CBO 6321). No que atine aos depoimentos, observa-se que eles parecem ter sido adrede combinados, posto que todas as testemunhas afirmaram que a autora parou de trabalhar na roça há exatos três anos por motivos de doença e não foram convincentes sobre o trabalho rural que ela tenha desenvolvido durante o período juridicamente relevante. Importante registrar que na inicial a autora narrou que trabalhou na qualidade de boia-fria até aproximadamente o ano de 2000, sendo que após esta data mudou-se definitivamente para Buri, local onde vive até os dias atuais, dedicando-se apenas aos afazeres de seu lar (fl. 05). Como a demandante afirmou que parou de trabalhar em 2000, quando possuía 47 (quarenta e sete) anos de idade (documento de identidade fl. 22), ela não pode ter exercido atividade rural nos 162 meses anteriores ao ajuizamento da ação. Nesse contexto, não ficou comprovado que a autora exerceu atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0011490-27.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**  
Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 08, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 10. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de

atendimento da Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011583-87.2011.403.6139** - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP294125 - JOICE LIA FERREIRA SILVA NAEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que a procuração juntada à fl. 12 não serve como mandato para atuação em ação judicial. Deste modo, regularize a parte autora sua representação processual, ratificando todos os atos até então prestados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0011692-04.2011.403.6139** - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Converto o julgamento em diligência. Para a realização do exame médico pericial o expert nomeado no processo solicitou exame de acuidade visual e laudo oftalmológico (fl. 81). A autora requereu a realização da perícia por médico especialista em oftalmologia (fl. 84), o que foi indeferido (fl. 85). Observo que à fl. 93 a parte autora juntou laudo médico do qual não foi dada vista ao médico perito e que em diversas oportunidades justificou o não atendimento integral da determinação pela dificuldade de realizar os procedimentos às próprias expensas (fls. 90, 92 e 97/98). Assim, embora a demandante não tenha ultimado todas as providências que lhe foram determinadas para viabilizar a perícia, reconsidero a decisão de fl. 94 no tocante à penalidade de extinção do processo. Baixem os autos em Secretaria a fim de que se manifeste o perito nomeado quanto à possibilidade de concluir o laudo pericial à vista do documento de fl. 92. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0012868-18.2011.403.6139** - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se em secretaria, aguardando carga do médico perito para complementação do laudo, nos termos do r. despacho de fl. 117. Ocorre que referido expert já foi intimado anteriormente, à fl. 109, para complementação de seu laudo de fls. 97/101, apresentando-a à fl. 111. No entanto, compulsando os autos, verifica-se verdadeira contradição entre laudo e sua complementação. Primeiramente, à fl. 98, o médico afirma que não há incapacidade mental, mas sim física para grandes esforços. Posteriormente, responde aos quesitos, afirmando não haver incapacidade. Em sua complementação, no entanto, além de não atender à determinação de fl. 109, deixando de responder aos quesitos do autor, afirmou que deve permanecer afastado por um período de 06 meses, sugerindo nova avaliação após esse tempo. Ante tais considerações, confrontando-se as respostas aos quesitos no laudo, bem como em sua complementação, que não observou o determinado no r. despacho de fl. 109, considero o laudo médico inconclusivo e inútil para o deslinde da causa. Por tal razão, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado, reconsiderando o r. despacho de fl. 117 no que concerne à nova vista para complementação. Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 15/01/2016, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 94. Int.

**0000116-77.2012.403.6139** - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JUSSARA SOARES TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e ter recebido auxílio-doença até 30.03.2010. Sustenta que, diante da permanência da incapacidade, requereu

novamente o benefício, que foi indeferido ante a conclusão médica contrária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/49).A autora coligiu novos documentos às fls. 53/63.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 64).Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 66/70), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 71/75.A postulante amealhou documentos médicos às fls. 77/82.Réplica à fl. 84.À fl. 85 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 90/97, sendo impugnado pela autora às fls. 106/111.À fl. 112 foi determinada a realização de perícia com especialista em ortopedia.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 114/124. Instados a se manifestar sobre o laudo, a autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra à fl. 125v e o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a constatação de incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 127/135). É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o primeiro laudo médico, produzido em 21.06.2013, aponta ser a autora portadora de dores nas costas, doença esta que não gera redução ou incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 94).Nesse sentido, ponderou o médico perito:Discussão/ComentáriosTrata-se de autora que iniciou atividades rurais aos 12 anos de idade e exerceu tal atividade até os 23 anos, quando foi trabalhar na Prefeitura de Itaberá até março de 2013. Em março de 2013, com 48 anos, foi afastada de suas funções devido às dores nas costas (Laudo da Previdência). Ao exame médico pericial autora apresentou boa mobilidade e movimentação da coluna vertebral. Flexão e extensão da coluna

vertebral preservadas. Sinal de lasague indireto negativo. Concluo não haver diminuição ou incapacidade para o exercício das atividades habituais. (fl. 94)Realizado novo exame pericial, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito concluiu ser a autora portadora de hipertensão essencial (primária); dores articulares e espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra, patologias que ocasionam uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da autora (quesitos 1 e 2, fls. 119/120). Com relação à possibilidade de reabilitação, afirmou o perito que as patologias encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com novos tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico (fl. 119).Sobre o início da doença, expôs o perito que inexistem elementos objetivos para fixá-la. Com relação ao início da incapacidade, esclareceu o expert que pode ser fixada desde 07.11.2014, data da realização da perícia, com base na análise cuidadosa de todos os elementos constantes nos autos, associada à história clínica da pericianda (anamnese), ao exame físico especializado realizado durante o exame pericial, somados aos exames complementares e atestados médicos trazidos à perícia (quesito 3, fl. 120). Ao se manifestar sobre o nexo causal entre a doença e possível acidente do trabalho, respondeu o perito que não há elementos nos autos que permita afirmar ou negar (quesito 9, fl. 121). Consigne-se que a parte autora não narrou ter sofrido acidente de natureza laboral, tampouco se comprovou, no curso da instrução, a ocorrência de acidente de trabalho típico.A propósito, consta do laudo:A pericianda refere quadro crônico e insidioso de cervicalgia e lombalgia e poliartralgia, desde 2002 (aproximadamente) cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Em 23/12/2010 foi submetida a tratamento cirúrgico ortopédico, na coluna lombar (microdissectomia). (...) Na descrição feita pela autora, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença de nexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. (fl. 118)A pericianda se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. (fl. 119)Do trabalho técnico infere-se que a autora possui incapacidade parcial e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, sendo o início em 07.11.2014.Apesar de o perito ter concluído pela incapacidade parcial para o trabalho habitual, extrai-se do laudo médico que a autora se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais (fl. 119), preenchendo, assim, o requisito da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, constata-se por meio do extrato do CNIS (fls. 129/135), que a autora possui registro de contrato de trabalho com início em 08.08.2001 sem a respectiva data de saída. Afere-se, ainda, que ela recebeu auxílio-doença nos períodos de 14.10.2009 a 30.03.2010, de 01.09.2010 a 29.03.2011 e de 19.03.2013 a 20.09.2013, sendo que após esta data continuou a verter contribuições ao RGPS. Logo, quando da data de início da incapacidade (07.11.2014), a postulante preenchia ambos os requisitos legais.No que concerne à data de início do benefício, observa-se que na inicial a autora não pede restabelecimento do auxílio-doença cessado, mas concessão desde o indeferimento administrativo em 26.03.2010.Contudo, o médico perito somente constatou a existência de incapacidade em 07.11.2014 (fl. 120), data esta não impugnada pela postulante. Logo, o auxílio-doença é devido a partir da realização da perícia médica em 07.11.2014 (fl. 120).Observa-se, outrossim, que, conforme documento de fls. 129/135, a autora laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício.O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade.Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADELABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011).Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data da realização da perícia médica 07.11.2014 (fl. 120).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos



termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova a parte autora a juntada do substabelecimento da advogada que participou da audiência à fl. 106.No mais, vista às partes do documento de fls. 117/118.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001774-39.2012.403.6139 - MARIANA AUGUSTO DOS SANTOS DE JESUS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mariana Augusta dos Santos, Evelyn Augusta Oliveira de Jesus, Stephanie Augusta dos Santos de Jesus e Samantha Augusta dos Santos de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de doze parcelas de auxílio-reclusão. Alegam as autoras que seu pai e marido, Bosco Francisco de Jesus, encontra-se preso e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/17). Pela decisão de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 24/31. A parte autora apresentou réplica às fls. 34/35 e juntou documentos (fl. 36/37). O Ministério Público Federal requereu a inclusão no polo ativo da ação das filhas do segurado recluso (fl. 40). A parte autora requereu a inclusão no polo ativo da ação das filhas do segurado (fls. 43/48). O INSS teve vista dos autos (fl. 51), requerendo a juntada de cópia integral da CTPS do segurado preso, bem como dos contracheques referentes ao último contrato de trabalho anterior à prisão (fl. 51 vº). A parte autora manifestou-se às fls. 55/56 e juntou documentos (fls. 57/73). As partes, ré e autora, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 75 e 79, respectivamente. O despacho de fl. 80 determinou que a parte autora regularizasse a representação processual das autoras Evelyn, Stephanie e Samantha, o que foi cumprido às fls. 81/88. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 91, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio

constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. A concessão do auxílio-reclusão independe de carência, consoante prevê o art. 26, inc. I da Lei 8.213/91. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependentes das postulantes em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de casamento constante do CD de mídia de fl. 17 e pelas certidões de nascimento, colacionadas às fls. 44/46. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento do segurado Bosco Francisco de Jesus à prisão, desde 03/07/2009, está devidamente comprovado por meio do atestado de permanência carcerária, também constante no CD de fl. 17, datado de 28/07/2009, para cumprimento da pena em regime fechado. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Bosco Francisco de Jesus está comprovada pela cópia de rescisão de contrato de trabalho de fl. 58, pela Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador e Recibo de Pagamento de Salário, constantes no CD de mídia de fl. 17, e pelo CNIS de fls. 77/78 em que consta a data de saída do último emprego, na empresa Arezza RH Ltda. (ARZ Mão de Obra Especializada Ltda. ME - CNPJ 06.324.989/0001-75), em 03/11/2008, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão,

em 03/07/2009 (CD de mídia), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, o pai e marido das autoras não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Consoante se verifica da certidão de execução criminal de fls. 15/16, a pena do segurado recluso progrediu para o regime aberto em 05/03/2010 de modo que, somente até aquela data seria devido o auxílio-reclusão às autoras. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 05/09/2012, nos termos do art. 293 do CPC (fl. 20). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da citação (05/09/2012- fl. 20), referente ao período compreendido entre a reclusão do segurado, ocorrida em 03/07/2009 e a data em que ele progrediu para o regime de cumprimento de pena aberto (05/03/2010 - fls. 15/16). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0002375-45.2012.403.6139 - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jucelina de Jesus Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Maiara Aparecida de Oliveira. Narra a inicial que a autora é trabalhadora rural e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/12). À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/18). Juntou documento à fl. 19. O despacho de fl. 22 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2013, determinando a intimação da parte autora. Na audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 24/30). À fl. 31 a autora apresentou documentos em nome de Leonardo Soares, alegando que tal pessoa é seu irmão (fls. 32/38). O INSS teve vista dos documentos apresentados pela autora (fl. 39), requerendo a improcedência do pedido (fl. 39 vº). O despacho de fl. 41 determinou que a autora apresentasse cópia dos documentos pessoais de Leonardo, comprovando o alegado grau de parentesco entre eles. Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 42), determinou-se a intimação pessoal da autora (fl. 43). Intimada pessoalmente (fl. 45), a autora não se manifestou (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da

família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurada especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho

rural, os documentos de fls. 12 e 32/38. A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Maiara Aparecida de Oliveira, nascida em 24/08/2009. No tocante à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que nunca morou com o pai de sua filha e que na época do nascimento, morava com seus irmãos, Leonardo e Dijanira, na Agrovila. Disse que seus irmãos são lavradores e que trabalhava na roça para eles, por dia, e para outras pessoas. Relatou que não tem nenhum documento comprovando seu trabalho rural antes do nascimento de sua filha. Disse que ganhava entre vinte e vinte e cinco reais por dia na lavoura de abobrinha e quiabo. Para seus irmãos trabalhava na ranca de feijão, por dia. Relatou ter uma filha mais velha, nascida em 2000. A testemunha João Lúcio de Azevedo afirmou que conhece a autora, pois são vizinhos no Bairro Agrovila. Asseverou que a autora sempre morou com os irmãos dela naquele Bairro, inclusive durante a gestação de Maiara. Afirmou que os irmãos da autora cultivam feijão, soja e trigo e que a autora trabalhava para eles. Disse que os irmãos da autora não têm empregados. Relatou que a autora também trabalhou como boia-fria para Zé Maria e para outras pessoas. Afirmou ter visto a autora trabalhando durante a gestação. Disse que a autora também trabalhou na resinagem. Asseverou que a autora nunca exerceu trabalho urbano. A testemunha José Maria Duarte afirmou que conhece a autora pois ela foi criada pelo tio do depoente. Disse que há um mês a autora passou a morar com o companheiro. Antes disso, a autora morava com os irmãos. Na época do nascimento da Maiara a autora morava e trabalhava com os irmãos. Também trabalhou na roça para uns e outros. Relatou que é assentado e cultiva milho e feijão. Disse que a autora trabalhou na colheita de milho e também capinava. Afirmou que a autora trabalhou na roça antes e durante a gestação. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova material a certidão de nascimento da filha da autora, Maiara Aparecida de Oliveira, na qual ela foi qualificada como lavradora (fl. 12). Quanto aos documentos de Leonardo Soares, colacionados às fls. 32/38, embora indiquem que tal pessoa é produtor rural, não são hábeis a comprovar o alegado labor campesino da autora, já que ela não comprovou a relação de parentesco entre eles e as testemunhas, por sua vez, também não o mencionaram. A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora sempre residiu na Agrovila, local conhecido como assentamento de trabalhadores rurais neste município, cuja principal atividade econômica é a agricultura. Confirmaram que ela sempre exerceu trabalho rural, tanto no terreno pertencente aos irmãos dela como para terceiros, como boia-fria, antes e durante a gravidez de Maiara. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (23/01/2013, fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0002972-14.2012.403.6139** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 48 informando que a parte autora foi cientificada por seu patrono da data da audiência, desnecessária sua intimação pessoal. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

**0003012-93.2012.403.6139** - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marizabel Souza de Almeida Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora rural e estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 30). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/37, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 37v/41). Réplica às fls. 43/44. Às fls. 45/47 foi determinada a realização de exame médico pericial. O despacho de fls. 45/47

determinou a realização de perícia médica. O despacho de fl. 53 redesignou a perícia agendada, tendo em vista o não comparecimento da autora (fl. 50), cuja ausência foi justificada por motivos de doença (fl. 52). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 57/67. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 67v e a autora requereu sua complementação e a designação de audiência às fls. 70/72. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia com especialista em psiquiatria (fl. 78). O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 79/82, tendo a autora requerido sua complementação e a designação de audiência de instrução às fls. 85/87. O INSS, à fl. 89, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar. Do mesmo modo, não constatada a incapacidade laborativa pelo laudo médico pericial, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a produção de prova testemunhal (fls. 85/87), nos termos do artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em

juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na primeira perícia médica, realizada em 15/05/2014, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert: Não apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Autora apresenta sintomas há 6 anos e refere estar somente há 2 anos sem trabalhar. Verificado que mesmo sendo portadora da doença trabalhou por anos. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros

para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de depressão. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 61).Realizada nova perícia, por especialista em psiquiatria, o expert concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo, patologia que não incapacita para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido:Nega realização de qualquer atividade laborativa desde 2013. Relata que sua doença começou com depressão há uns 5 anos ficando triste e chorosa. Diz chorar com facilidade frente as situações do dia a dia. Com o tratamento ficou bem. (...) Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido às vezes ficar nervosa. (fl. 79v)DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica.O quadro é compatível com transtorno depressivo (...).Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que sua queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 80)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

**0000642-10.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz o autor, em síntese, que é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e encontra-se incapaz para exercer sua atividade laboral desde o início do ano de 2011. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Às fls. 31/37 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Às fls. 38/42 foi colacionada decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão de fls. 31/37, que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Cópia do recurso de agravo de instrumento às fls. 43/51. O despacho de fl. 53 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 55/61, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 62/63. Réplica às fls. 69/71. O despacho de fl. 72 determinou a realização de exame médico. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 74/79. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 82/85. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 91/92. O autor recusou a referida proposta à fl. 94. Às fls. 97/109 foi colacionada, novamente, a decisão do E. Tribunal Regional Federal que negou seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que o autor tenha sofrido e que tenha lhe causado como seqüela a redução da capacidade laboral. A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de



2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 02.06.2014, constatou-se que o autor é portador de lombociatalgia mais lesões de pele (quesito 1, fl. 76). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se impossibilitado de exercer a profissão com grandes esforços e a incapacidade é temporária e parcial durante o tratamento (quesito 4, fl. 77). Sobre a possibilidade de reabilitação, expôs o perito que ele pode exercer atividades sem grandes esforços (quesito 5, fl. 77). Em resposta ao quesito 3, fl. 77, afirmou o expert não ser possível fixar o início da doença e da incapacidade. Consigne-se que, embora tenha o médico perito asseverado ser possível o nexo causal entre a doença com o acidente do trabalho (quesito 9, fl. 76), a parte autora não narrou ter sofrido acidente de natureza laboral, tampouco se comprovou, no curso da instrução, a ocorrência de acidente de trabalho típico. Nesse sentido, consta do laudo: IDADE: 60 anos GRAU DE INSTRUÇÃO: 3º ano primário (fl. 74) Dor a palpação da coluna lombar com contratura muscular (...) Apresenta lesões na pele tipo bolhosas há mais ou menos quatro anos, faz tratamento com dermatologista com diagnóstico dermatite crônica com surto agudo e ulcerado. DISCUSSÃO autor apresenta dor na coluna dorso lombar há mais ou menos três anos. Trabalhou em serviço pesado e posição forçada na lavoura com corte de cana durante três anos. Não há incapacidade para o trabalho desde que seja sem grandes esforços, quanto à lesão de pele já em tratamento devendo seguir orientação dermatologista. (fl. 75) Malgrado a perícia médica tenha concluído pela incapacidade temporária e parcial para o trabalho, com possibilidade de recuperação, fato é que no mesmo laudo consta a informação de que o autor está impossibilitado de exercer profissão que exija grandes esforços. Conforme se observa da cópia da CTPS (fls. 17/19), o autor possui registros de contrato de trabalho entre os anos de 1999 e 2011, todos como trabalhador rural, atividade que demanda esforço físico. A existência desses registros de trabalho torna evidente que esta é a única atividade que o autor tinha aptidão de desempenhar, notadamente em razão de sua baixa escolaridade (cursou até o 3º ano primário). Tal fato, somado às suas enfermidades e à idade avançada (atualmente conta com 61 anos de idade), torna praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde, de piora progressiva. Dessa forma, conclui-se que o autor

possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Por sua vez, o extrato do CNIS (fl. 62) revela que o autor trabalhou nos períodos de 01.09.1999 a 28.06.2001, 09.08.2004 a 24.12.2004, 14.02.2005 a 31.03.2005, 20.03.2006 a 17.06.2006, 05.04.2007 a 14.09.2009, 03.05.2010 a 14.01.2011 e de 04.07.2011 a 13.07.2011. A respeito da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, atente-se para o fato de que o autor requereu o benefício à Autarquia em duas oportunidades, em 06.12.2011 (fl. 26) e 28.05.2012 (fl. 27), e teve indeferidos seus requerimentos. Em ambas as ocasiões, ele estava em período de graça. Embora a perícia não tenha fixado a data de início da incapacidade, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu o benefício. Embora conste nos autos os referidos requerimentos administrativos, o autor pediu a concessão do benefício desde o requerimento negado 04 de dezembro de 2012, reputando ser esta a data do requerimento administrativo. Logo, a partir de 04.12.2012 é devido o auxílio-doença, conforme pedido na inicial, e a aposentadoria por invalidez a partir de 02.06.2014 (fl. 74), data da realização da perícia médica, momento em que se constatou a incapacidade definitiva para as atividades que demandem esforço físico. Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 04.12.2012, conforme pedido na inicial, até 01.06.2014 e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 02.06.2014 (fl. 74). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000726-11.2013.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifestou-se o INSS às fls. 61/62 aduzindo ser esta demanda idêntica em partes, pedido e causa de pedir a outra que tramitou sob o número 716/07 perante a 1ª Vara Cível de Itaberá, com decisão de mérito pela improcedência do pedido já acobertada pela coisa julgada. Colacionou consulta processual e acórdão respectivos (fls. 63/69). Redargui a demandante (fls. 72/79) alegando que o presente processo versa sobre modificação [em seu] estado de fato e de direito, o que caracterizaria, em tese, nova causa de pedir. Assim sendo, baixem os autos em Secretaria para que seja intimado o INSS a juntar cópias da petição inicial e da sentença integrantes do processo 716/07 da 1ª Vara de Itaberá (indicado à fl. 63 sob o número 2008.03.99.058011-5), no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Itapeva.

**0000982-51.2013.403.6139 - DANIEL SABINO DA SILVA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda que veicula pedido de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de Auxílio-Doença, com pedido de antecipação dos feitos da tutela, tendo como causa de pedir a incapacidade laborativa do autor. A narrativa exordial relata que o autor sofreu acidente em 27/07/2011 (com abertura de CAT - fl. 18) e, que após o sinistro, não mais conseguiu desempenhar suas atividades laborativas. Afirma que foi concedido benefício de Auxílio-Doença, nº 600.121.931-5, a partir de 08/09/2011, com cessação em 26/04/2013, referindo-se ao documento de fl. 19. O decisão de fl. 25 postergou a análise da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico, designando data de perícia, bem como determinando a citação do INSS. O laudo médico de fls. 32/41 reconheceu a incapacidade total e temporária da parte autora. Ante pedido de esclarecimentos, o r. despacho de fl. 64 determinou a complementação do laudo médico, bem como esclarecimentos do autor quanto à espécie do benefício requerido, se decorrente ou não de acidente de trabalho, dada a emissão de CAT e a concessão de Auxílio-Doença na espécie 31. A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/78, e o médico perito a complementação do laudo à fl. 82, concluindo por incapacidade parcial e definitiva. Em sua manifestação (fls. 85/93), a parte autora não cumpriu, integralmente, a determinação de fl. 64, relatando apenas que apresentava

quadro de epilepsia desde a adolescência sem, no entanto, apresentar crises há aproximadamente 20 anos, que vieram novamente a acometê-lo após um desmaio no local de trabalho, em razão de inalar agente químico, ocasião em que foi aberta CAT. Desde então, afirma ter permanecido afastado do trabalho. Acrescentou que houve agravamento de sua doença após trabalhar em local fechado, exposto a agentes químicos e, por fim, requereu a designação de perícia com médico especialista. Considerando as alegações e documentos médicos anexados aos autos, foi determinada nova perícia com neurologista, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico, sugerindo a designação de perícia psiquiátrica (fls. 124/128). Houve impugnação à conclusão do laudo médico pela parte autora (fls. 131/137). Consequentemente, determinou-se a complementação do laudo pelo expert em neurologia, e designação de perícia psiquiatra (fl. 139), realizada às fls. 145/148, concluindo, também, pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, a parte autora novamente impugnou o laudo médico apresentado, requerendo sua complementação, inspeção judicial na pessoa do autor, realização de audiência para esclarecimentos dos peritos, bem como juntou documentos supervenientes à propositura da ação (fls. 151/163). Com efeito, observa-se que a causa de pedir é clara ao apontar que a incapacidade da parte autora para as atividades laborais decorreu de acidente de trabalho. Em que pese o INSS, mesmo diante da abertura de CAT, ter deferido o benefício nº 547.870.506-0 em 07/09/2011 (CNIS, fl. 74), sem reconhecê-lo como acidentário, observa-se que as lesões supostamente incapacitantes à parte autora decorrem, conforme a narrativa exordial, do acidente sofrido em local de trabalho. O que se pode compreender da situação fática, juntamente com os documentos acostados aos autos (principalmente a CAT), é que na época da concessão do benefício ao autor, o INSS o fez em espécie errada. Ademais, considerando que o princípio da substanciação da causa de pedir é o adotado por nossa lei processual civil, é da exposição de fatos narrados na petição inicial que se identifica uma causa, ou seja, a causa de pedir. Assim, esta é composta pelo elemento fático (causa remota) e sua qualificação jurídica (causa próxima). Portanto, o direito nasce do fato. Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal. A regra de competência abrigada pelo inciso I, do art. 109, da CF/88 foi retratada, inclusive, no Enunciado nº 15 da Súmula da Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa, e determino a remessa do processo à Comarca de Itapeva/SP para dar continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais do médico perito nomeado à fl. 139 em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento aos médicos peritos que atuaram no processo (fls. 25, 122 e 139). Cumpra-se. Intime-se.

**0001079-51.2013.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO/DESPACHO Fls. 21º: Defiro. Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não apresentou cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do referido documento, bem como de sua CTPS e da CTPS de seu marido. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS sobre a referida certidão. Tendo em vista não haver tempo útil para tal diligência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Int. Itapeva, 29 de setembro de 2015

**0001094-20.2013.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que a procuração de fl. 06 não concede ao subscritor da petição de fl. 57 poder específico para desistir da demanda. Dessa forma, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do processo. Após, tornem-me conclusos. Itapeva.

**0001647-67.2013.403.6139 - DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante da certidão de fls. 19 de que a autora encontra-se recolhida à Cadeia Pública de Tupi Paulista, baixem os autos em Secretaria para que se depreque sua intimação pessoal ao Juízo competente, a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 14. Int. Itapeva.

**0001953-36.2013.403.6139** - FABIO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como o pedido é de auxílio-acidente e os quesitos apresentados ao perito mais apropriados ao auxílio-doença, necessária a complementação do laudo para que o senhor perito responda ao seguinte quesito: 1) As sequelas do acidente sofrido pelo autor resultaram em redução da capacidade dele para o exercício das atividades de serviços gerais em supermercado ou motoboy, profissões que ele exerceu, conforme documento de fl. 16? Após, abra-se vista às partes. Int. Itapeva.

**0001962-95.2013.403.6139** - SILVANA FRANCO DO AMARAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para que diga o INSS sobre a petição de fls. 95/96. Após, tornem conclusos. Int. Itapeva.

**0002055-58.2013.403.6139** - ARY DE JESUS CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ary de Jesus Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Sustenta que requereu administrativamente o benefício que foi indeferido, sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 05/22. O autor coligiu cópia do requerimento administrativo à fl. 27. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e de estudo social (fls. 28/29). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 34/39 e o estudo socioeconômico às fls. 41/44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 47/48, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a perícia médica constatou a inexistência de deficiência. Juntou documentos às fls. 49/52. À fl. 55 o postulante requereu a realização de nova perícia, pedido este indeferido à fl. 56. O Ministério Público Federal, às fls. 63/67, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 01.10.2014, por especialista em cardiologia, concluiu-se que o autor é portador de HAS, Hipotireoidismo, prótese metálico em posição aórtica (quesito 1, fl. 38). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 38). Nestes termos, a conclusão do expert: 47 anos Profissão: trabalhador braçal rural Situação empregatícia atual: encontra-se trabalhando em atividade informal como rural (fl. 36) PARECER Desta forma, com o que há disponível para análise não há caracterização de incapacidade para função laborativa atual. (fl. 37) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000515-38.2014.403.6139 - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social RAQUEL PERES, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, em idêntico prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Verifica-se dos autos que o benefício foi indeferido pelo réu por falta de carência e não por ausência de incapacidade. Sendo este o fato controvertido, essencial que se traga aos autos o resultado da perícia a que o autor foi submetido administrativamente. Intime-se o réu para que junte o processo administrativo (NB: 6051765534) e, em sequência, abra-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de realização de audiência. Int. Itapeva.

**0001457-70.2014.403.6139 - MARIA DIAS TEMOTEO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 58/60: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que

nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.No mais, tratando-se de Benefício Assistencial, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, em idêntico prazo, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social.Intimem-se.

**0002723-92.2014.403.6139 - ROSA ALVES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa Alves de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que é idosa, com 81 anos de idade, e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27).À fl. 50 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de estudo socioeconômico e a citação do INSS.A autora apresentou quesitos para o estudo social (fl. 30).O estudo social foi apresentado às fls. 32/41. Sobre ele manifestou-se a autora à fl. 44.Citado (fl. 45), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 46), com a qual a autora não concordou (fls. 53/54).O despacho de fl. 55 determinou que o INSS se manifestasse sobre o comprovante de requerimento administrativo de fl. 26. O INSS manifestou-se à fl. 56 vº, reiterando a proposta de acordo.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 58/62, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício assistencial à autora e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Itapeva para esclarecer a questão referente ao comprovante de requerimento administrativo de fl. 26.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Itapeva (fls. 58/62), porquanto desnecessário à solução da lide.MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e



não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o

minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário, contando com mais de 65 anos de idade, consoante cópia de seu documento de identidade acostada à fl. 09. Foi realizado estudo socioeconômico em 15/01/2015 (fls. 32/41), no qual a assistente social informou que a autora reside em casa cedida pela igreja, de alvenaria, com cinco cômodos pequenos, guarneçada de móveis em regular estado de conservação e localizada em área de vulnerabilidade social. Residem com a autora seu esposo, Pedro Nascimento Lima, aposentado, com 88 anos de idade; sua filha Cleusa Alves de Lima, 59 anos, divorciada, do lar; e sua filha Maria Nascimento Lima, 64 anos, separada, do lar. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Sendo assim, não podem ser consideradas como integrantes do núcleo familiar da autora suas filhas Cleusa e Maria, de modo que as rendas auferidas por elas também não devem ser computadas para aferição da renda per capita. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar da autora é composta unicamente pela aposentadoria recebida por seu marido, no valor de um salário mínimo, fato comprovado pela pesquisa no sistema DATAPREV juntada pelo INSS à fl. 50. Em razão de ser idoso o marido da autora, sua renda é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões já explanadas. Deste modo, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Com relação à data de início do benefício, verifica-se que a autora comprovou ter efetuado requerimento administrativo em 04/04/2011, apresentando o documento de fl. 26, preenchido sem rasuras, carimbado e assinado por técnico do seguro social. Não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade do referido documento. O réu, aliás, ao apresentar proposta de acordo, propôs que o benefício tivesse início a partir da data do segundo requerimento administrativo, apresentado em 2014, porém, em nenhum momento arguiu vícios no documento de fl. 26, argumentando, apenas que aquele não está cadastrado no Sistema de Benefícios da Previdência, fato que, por si só, não é passível de retirar a validade do documento. Isto posto, o benefício é devido à parte autora a partir da data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 04/04/2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (04/04/2011 - fl. 26), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0002819-10.2014.403.6139 - KAIQUE DE LIMA PEREIRA X CLEUSA APARECIDA DE AVILA LIMA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Kaique de Lima Pereira, representado por sua genitora Cleusa Aparecida de Avila Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 11/31. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a posterior citação do INSS (fls. 34/35). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 38/41. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 44/48. Sobre os referidos laudos, o autor manifestou-se à fl. 50. Citado (fl. 51), o INSS requereu a complementação do laudo médico pericial à fl. 52 e apresentou contestação às fls. 53/58, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de impedimento de caráter pleno de longo prazo. Juntou documentos (fls. 59/62). Réplica às fls. 64/65. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo-se o pedido do INSS para complementação do laudo médico pericial e determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 66). Sobre a referida decisão, o INSS manifestou-se à fl. 67v. O Ministério Público Federal, às fls. 69/73, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da

Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28.11.2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (quesito 2, fl. 39v). Nestes termos, a conclusão do expert: Idade: 10 anos Estudou até a 4ª série do ensino fundamental com desempenho escolar bom. (...) Relata que sua doença começou quando foi atropelado e ficou internado 10 dias no hospital, recebendo tratamento médico. A mãe diz que teve fratura na cabeça e ficou 3 dias na UTI. Atualmente está bem. A mãe diz que ele não foi na escola nos últimos 10 dias pois está com inflamação na garganta e dores de cabeça. (fl. 38v) DISCUSSÃO periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno mental orgânico. O diagnóstico de retardo mental não foi confirmado nesta perícia. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 39) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o perito, o diagnóstico de retardo mental não foi confirmado. Segundo a perícia, o autor é portador de F06 (outros transtornos mentais devido à lesão e disfunção cerebral e a doença física) (f.39v). Conforme discussão do laudo pericial, não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (fl. 39) e nos termos da resposta ao quesito 8 de f. 40, o desenvolvimento do autor parece compatível com a idade dele, isto é, 11 anos. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003225-31.2014.403.6139 - ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)**

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao

arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003256-51.2014.403.6139 - BELMIRA SOUZA DE JESUS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Belmira Souza de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Afirmo a parte autora, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). A decisão de fls. 35/36 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de estudo socioeconômico, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O estudo social foi produzido às fls. 39/42, tendo a autora se manifestado à fl. 44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/47), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 48/53). Réplica às fls. 55/56. Sobre o laudo social, a autora manifestou-se às fls. 82/86 e o INSS após ciência à fl. 87v. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 58/62, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um

salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na

Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 13 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 19.05.2012 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 14.04.2015, indica que o núcleo familiar é composto pela autora, por seu marido Jorge Pedroso de Jesus, 65 anos de idade, aposentado pelo Município de Itapeva, com renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), e por seu neto João Vitor de Jesus Maciel, 13 anos de idade, estudante. No aludido relatório consta que a família possui despesas com alimentação (R\$ 200,00), medicamentos (R\$ 150,00), água (R\$ 31,00), energia elétrica (R\$ 50,00) e gás de cozinha (R\$ 47,00), totalizando R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais). Segundo informações coletadas pela assistente social, a família reside em casa própria, construída em alvenaria, coberta por telhas e piso de cerâmica, provida de água encanada, luz elétrica e esgoto. A moradia contém dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, estando guarnecida com poucos móveis, bem simples e em bom estado de conservação, sendo uma geladeira, um televisor, um fogão, um computador e um tanque elétrico. Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011. Assim, o neto da autora, que não está sob sua tutela, não integra o conceito de família definido pela referida Lei. O extrato do CNIS da autora revela que ela não possui registros de contrato de trabalho e que requereu o benefício assistencial ao idoso em 21.10.2014 (fls. 48/50). A consulta ao extrato do CNIS do marido da autora demonstra que ele possui registros de contratos de trabalho entre 1977 e 2012, não trazendo informação sobre o rendimento da aposentadoria que alegou receber no estudo social (fls. 52/53). Sendo o núcleo familiar composto por duas pessoas e a renda de R\$1.000,00 (mil reais), conclui-se que a demandante não comprovou ser economicamente hipossuficiente, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. Deixou de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que as despesas da família estão aquém do rendimento auferido e a moradia é própria, não se demonstrando o estado de miserabilidade. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela autora o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000127-04.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)**

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado:



constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000518-56.2015.403.6139** - JURANDIR DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 116), o requerimento de fl. 116, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001846-55.2014.403.6139** - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tiago Rodrigues da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/61). Às fls. 63/64 foi determinado o processamento pelo rito sumário, a emenda da inicial para apresentação do rol de testemunhas, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial, designada audiência de instrução e a posterior citação do réu. Emenda a inicial às fls. 66/69. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 80/84. À fl. 88 retirou-se a audiência de pauta. Citado (fl. 90v), o INSS apresentou contestação às fls. 91/94, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 95/100). O autor requereu a complementação do laudo médico às fls. 103/104. Réplica às fls. 108/109. A decisão de fl. 110 indeferiu o pedido do autor de esclarecimentos pelo médico perito. À fl. 111 o postulante reiterou o pedido de anulação da perícia. O referido pedido do autor foi indeferido, reiterando-se os termos da decisão de fl. 110. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a

qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e

gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 04.11.2014, o perito concluiu que o autor é portador de má formação congênita de ombro e tórax (questo 1, fl. 81), doença esta que não incapacita para o trabalho habitual. Nestes termos, esclareceu o expert: Profissão: agricultura familiar Idade: 29 anos Relato sumário da doença: Paciente relata que é portador de má-formação congênita de ombro a direita e de parte do hemitorax a direita. Refere que nunca sentiu nada, mas de cerca de 9 meses para cá, começou a sentir dores e estralamento. Procurou ortopedista, que realizou exames radiológicos, e prescreveu fisioterapia e AINES. Associa-se dermatite em tórax anterior e antebraço a direita, com biopsia inespecífica. Sem trabalhar há 6 meses. (fl. 80)(...) No presente exame não houve a constatação de doença ou sequela significativa, ou ainda a constatação denexo causal entre a atividade laboral habitual e as doenças propostas, que sejam incapacitantes à ocupação habitual. Desta forma, se torna dispensável a vistoria no local de trabalho do paciente. (fl. 83) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

**0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X IRACEMA RAMOS SILVA - INCAPAZ X IRACEMA DA SILVA CAMPOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCLUSÃO Em 29/09/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Larissa de Oliveira Villaça Técnica Judiciária - RF 8083 Processo Criminal - 0002692-72.2014.403.6139 Autor: Iracema Ramos Silva, representada por Iracema da Silva Campos RÉU: INSSDESPACHO Tendo em vista a petição de fls. 92/98, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2016, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, na pessoa de sua representante, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se o réu, bem como o Ministério Público Federal, da audiência redesignada. No mais, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, de sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que, eventualmente, a menor Vanderléia Aparecida de Oliveira Silva possa habilitar-se. Intime-se. Itapeva, 29 de setembro de 2015 Edevaldo de Medeiros Juiz Federal

**0002716-03.2014.403.6139 - JOSEANE MORATO DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento, bem como de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, inclusive por meio de documentos, a sua ausência e de suas testemunhas a esta solenidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência.

#### **0002833-91.2014.403.6139 - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a decisão do TRF 3ª Região, retire-se o processo de pauta, liberando-a, competindo ao patrono da parte autora informá-la do cancelamento da audiência.No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 105, com remessa dos autos à Vara Distrital de Itaberá/SP.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0002849-16.2012.403.6139 - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 104/107: Considerando que o autor faleceu (certidão de óbito à fl. 106) anteriormente ao pagamento dos valores que lhe eram devidos (fl. 98), de rigor a habilitação de herdeiros para posterior liberação por meio de alvará judicial.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o polo ativo promova a regular habilitação dos herdeiros, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que, de acordo com certidão de óbito de fl. 106, o autor deixou cônjuge supérstite, 8 filhos vivos e um pré-morto. Posteriormente, sua esposa também veio a falecer, deixando 5 filhos vivos, e um pré-morto.Para a adequada habilitação de herdeiros, deverá o polo ativo juntar também certidão de óbito do filho pré-morto (Paulo Rogério), a fim de se verificar eventual direito de representação na herança, habilitando seus eventuais herdeiros.Esclareça, ainda, o polo ativo, se por algum equívoco deixou de constar na certidão de óbito os nomes de Rodrigo, Ana Paula e Cristina como filhos da falecida Eny, ou se esses são filhos de outra mulher.Por fim, apresente planilha, demonstrando a parte que cabe a cada um dos herdeiros nas respectivas cota-partes que lhe são cabíveis.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1786**

#### **EXECUCAO FISCAL**

#### **0000949-50.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X LENI APARECIDA DOS SANTOS ROUPAS - ME X LENI APARECIDA DOS SANTOS**

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de LENI APARECIDA DOS SANTOS ROUPAS ME., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 38/39 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 38/39 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 129, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0003342-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -**

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003969-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SOUZA DE MATOS

Fl. 120: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 108/109. Cumpra-se e intime-se.

**0003971-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA

Fl. 53: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 37/38. Cumpra-se e intime-se.

**0004380-92.2011.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 63/64: Indefiro, por ora, uma vez que verificado que a executada não foi intimada para oposição de embargos, nos termos do item 2.1. do despacho de fls. 32/33. Desta forma, intime-se a executada da penhora efetuada às fls. 41/42, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido in albis o prazo para embargos, defiro a conversão requerida às fls. 63/64. Fls. 60: Proceda a executada a regularização da representação processual nos autos, devendo juntar procuração, bem como o contrato social da empresa, conforme já determinado às fls. 18. Não cumprida a determinação, proceda ao desentranhamento da petição de fls. 60 dos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0004561-93.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIO JOSE DE PAULO

Fl. 120: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud, visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Sendo assim, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 60. Cumpra-se e intime-se.

**0004648-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZENI DE ANDRADE AFONSO

Fl. 52: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 41/42. Cumpra-se e intime-se.

**0004691-83.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANSELMO PEREIRA DA ROCHA

Fl. 30: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 19/20. Cumpra-se e intime-se.

**0004870-17.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PRISCILA

TORRES DA SILVA ME(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X PRISCILLA TORRES DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PRISCILA TORRES DA SILVA ME E PRISCILA TORRES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 171/175 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 171/175 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 4 05 035185-41 e 80 4 09 038728-06, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005041-71.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE ARRUDA

Fl. 60: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 49/50.Cumpra-se e intime-se.

**0005611-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIMA & KOZMA LTDA ME  
Fls. 32/33: Indefiro o pedido de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que compete ao exequente efetuar as diligências necessárias no sentido de indicar bens à penhora.Sendo assim, cumpra-se item 4 do despacho de fls. 24/25.Cumpra-se e intime-se.

**0005628-93.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X A.M.C. ASSESSORIA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

1. Ciência ao exequente do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o mesmo apresentar memória atualizada do débito em 5 (cinco) dias.2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.2.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 3. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a

prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0008434-04.2011.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP194278 - SONIA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA E SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0011676-68.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X REVISTA ATO-EDITORIA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou a presente ação de execução em face de REVISTA ATO-EDITORIA E PUBLICIDADE LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 73/75 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fls. 73/75 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: FGSP200200517, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000980-36.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA ELAINE CORREIA SARAIVA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002108-91.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIDEAO MARCENA DA SILVA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0003814-12.2012.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Fls. 77/82: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0004390-05.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRAGA DA FONSECA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004392-72.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA**

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000166-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILAINE DE GODOY SILVA**

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000663-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI SANTOS FERREIRA GERVASIO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 31/32: Indefiro o pedido de bloqueio BacenJud uma vez que o executado sequer foi citado. Na oportunidade, RECONSIDERO o despacho de fls. 24, prosseguindo-se. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua



localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000670-93.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANO DAMAZIO**

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001987-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORAO KITAMURA(SP345887 - SIMONE LAFUENTE MENDES)**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TORAO KITAMURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 93/98 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 93/98 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 1 12 118493-40, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da quitação do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002495-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X JOSE TORRES BOUCINHA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZA DE OLIVEIRA BOUCINHA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)**

Fls. 114/120: Ante a manifestação dos executados, declaro a preclusão lógica para oposição de embargos. Manifeste-se a exequente quanto aos valores bloqueados às fls. 106/108 (total R\$ 1900,13), devendo apresentar o valor do débito atualizado, bem como indicar a conta para transferência dos valores penhorados. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, devendo ser informada a quitação do débito. Fica desde já deferido o levantamento pelos executados de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de

Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

**0003393-85.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAFRA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000717-33.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ODAIR SANTOS DE CASTRO

Fl. 59: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 40/41. Cumpra-se e intime-se.

**0000729-47.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AKI DEBORA SAKUMA DE MOURA

Fl. 54: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 35/36. Cumpra-se e intime-se.

**0000733-84.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDETE JOSIANE ANDRADE

Fl. 49: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de endereço atualizado do devedor é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 34/35. Cumpra-se e intime-se.

**0003252-32.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS DO CARMO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA DAS GRACAS DO CARMO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 37 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 15985, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003298-21.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS FRANCISCO FERRARI FEITOSA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS FRANCISCO FERRARI FEITOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 18 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 180-035/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, archive-se os autos

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003433-33.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

Fl. 40: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de endereço atualizado do devedor é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 32/33. Cumpra-se e intime-se.

**0000390-54.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA NETO

Fl. 28: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

**0000391-39.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA APARECIDA SECCHI ALCANTARA PAIVA

Fl. 28: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

**0000396-61.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE DA COSTA MESQUITA

Fl. 24: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

**0000399-16.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERALDO JOSE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000407-90.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA ZIEROLD MENICHELLI

Fl. 28: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que compete ao exequente efetuar as diligências necessárias no sentido de indicar bens à penhora. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

**0000408-75.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CEZAR RENATO LOPES MACHADO

Fl. 25: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

**0000412-15.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN

**PATRICIO FONSECA) X FABIANA MARCELA ARAUJO**

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000413-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VAGNER DUNDER**

Fl. 28: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

**0000415-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIEZER DA SILVA ZEFERINO**

Fl. 27: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

**0000428-66.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMILDO TORRES DA SILVA**

Fl. 27: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 15/16. Cumpra-se e intime-se.

**0000524-81.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CLARET OLIVEIRA**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO CLARET OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 145973/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000534-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN PEREIRA PIRES**

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000626-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROBERTO WAKI**

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para

transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000628-73.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEI GONCALVES DA SILVA  
Fl. 17: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 08/09. Cumpra-se e intime-se.

**0000683-24.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADALBERTO CARLOS SANCHETA DE OLIVEIRA  
Fls. 22: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos, em favor da executada, intimando-a posteriormente para retirada. Não comparecendo a executada para retirada, e expirado o prazo de validade do alvará (60 dias), proceda-se ao seu devido cancelamento e aguarde-se provocação da parte para nova expedição. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001153-55.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAISY LUCI PADOVANI  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 25/26: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou

de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001154-40.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE HENRIQUE SOBRAL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0001158-77.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MADALENA DE SOUZA ANDRADE

Manifeste-se a exequente quanto à informação de parcelamento do débito de fls. 34/35, requerendo o quê de direito quanto ao bloqueio efetuado às fls. 32/33 nos valores de R\$ 435,44 e R\$ 2,44.Publicue-se conjuntamente com o despacho de fls. 25/26.Intime-se.Fls. 25/26:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001177-83.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS TIAGO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 25/26: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001183-90.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS DA SILVA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 25/26: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1.

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001207-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDI MARIA COLANGELO NOBREGA**  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls.11/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.



**0001214-13.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CALAZANS BIO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 11/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001241-93.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA CALAZANS BIO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 13/14: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1.

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001243-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA MARCELINO DA HORA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls. 13/14: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001322-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE FIRMO DE JESUS**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 11/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001330-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRTES APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA SARAIVA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 10/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com

a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001331-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRELA RODRIGUES MARQUES ISHIDA**  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls. 12/13: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente,

independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001335-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO TABARELLI**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls. 17/18: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001341-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls. 12/13: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com

a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001355-32.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELLO PINTO SOARES**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls. 12/13: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente,

independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001362-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO DE FIGUEIREDO VIEIRA**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls. 12/13: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001390-89.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intime-se. Fls. 12/13: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor

suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002022-18.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CALIXTO DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 41, uma vez que houve retificação do polo ativo.

**0002681-27.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA)  
Proceda a secretaria à juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação expedida. Fls. 13/14: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 09/11.Int.

**0003536-06.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TAKAMITSU TAKAOKA  
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0003561-19.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO  
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Diga o exequente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0003564-71.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VILMA DA PURIFICACAO TEIXEIRA  
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Diga o exequente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os



autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 1797**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002140-78.2015.403.6105** - RODOLFO DO CARMO(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl.17 e ausência de manifestação do requerente (fls.18/18vº), arquivem-se.Ciência ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000758-63.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELIANE DOS SANTOS, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/04/2015 (fls. 84/85).Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação (fl. 103/112).À fl. 118 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção desta ação, diante da litispendência verificada neste feito com o Processo nº 0002163-37.2015.403.6133. É a síntese. Fundamento e Decido.Ao compulsar os autos, observo que a presente Ação Penal trata dos mesmos fatos imputados à acusada ELIANE DOS SANTOS nos autos nº 0002163-37.2015.403.6133, bem como possui idênticas partes e causa de pedir. Constatado, portanto, a existência de litispendência.Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Penal nº 0002163-37.2015.403.6133.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 742**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000981-84.2013.403.6133** - EMPRESA DE MINERACAO JARDIM MONTE CRISTO LTDA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Defiro o requerido às fls. 222.Expeça-se nova carta precatória de citação com o endereço correto do réu.Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000148-32.2014.403.6133** - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nomeio como Perito Judicial o Sr. ALEXANDRE BRUCE DIAS MEYER, CREA nº 5.062.766.938, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). ,O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos,

no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta do perito judicial auxiliar do Juízo, intemem-se as partes para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre provas, no prazo legal. Cumpra-se e intemem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001111-74.2013.403.6133** - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Devolva-se o prazo para a Fazenda Nacional, para contestar a presente ação. Com a vinda da contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000186-49.2011.403.6133** - SOLANGE JUVENIL LUCCIO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001226-32.2012.403.6133** - KAZUO KAWAMURA - ESPOLIO X YAEKO KAWAMURA X SERGIO HISSASHI KAWAMURA X RUTH MIE KAWAMURA TAKAHASHI X SANDRA MIKI KAWAMURA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA E SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando que foi concedida pensão por morte somente à viúva do autor falecido conforme documentos de fls. 137/138, bem como que os filhos deixados pelo de cujus são maiores (fls. 148/160), revejo a decisão de fl. 163, mantendo no polo ativo a viúva YAEKO KAWAMURA como sucessora de KAZUO KAWAMURA, devendo ser excluídos os filhos SERGIO HISSASHI KAWAMURA, RUTH MIE KAWAMURA TAKAHASHI e SANDRA MIKI KAWAMURA. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000532-29.2013.403.6133** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0003557-50.2013.403.6133** - REGINALDO SANDES BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ADJ para averbação dos períodos especiais reconhecidos nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado (fls. 197/199). O chefe da Agência responsável pelo cumprimento deverá comunicar ao Juízo em resposta a mensagem eletrônica de intimação, comprovando documentalmente a implantação. Com a resposta, ciência à parte autora. No silêncio, baixem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001793-58.2015.403.6133** - DOUGLAS ANTONIO BIO X PRISCILA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA BIO(SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

**0003546-50.2015.403.6133** - MARIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE a ADJ para averbação do período especial de 01/06/1991 a 09/06/1985, reconhecido no acórdão de fls. 119/126. O chefe da Agência responsável pelo cumprimento deverá comunicar ao Juízo em resposta a mensagem eletrônica de intimação, comprovando documentalmente a implantação. Com a resposta, INTIME-SE o réu por meio da procuradoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003224-30.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-92.2013.403.6133) UNIAO FEDERAL X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002458-16.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA DE AVILA X JOSE BATISTA FERREIRA X APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003142-38.2011.403.6133** - SILVIA LUDIN MOTTA DE MORAIS X ELAINE MARIA LUDIN MOTTA X VITOR EDUARDO MOTTA X JARBAS MOTTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SILVIA LUDIN MOTTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003615-24.2011.403.6133** - LAZARO CAMILO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LAZARO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 744**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000507-79.2014.403.6133** - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que foi determinado o depósito dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas (fl. 61), esclareça a parte autora à falta do depósito das parcelas vencidas, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza da ação, intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/11/2015 às 15 horas. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001963-64.2014.403.6133** - MARIA DAS GRACAS LOREANO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a APS de Mogi das Cruzes/SP para proceder a reanálise administrativa do requerimento de aposentadoria por idade NB 165.033.911-6, encaminhando-se cópias de fls. 25/73 dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determino o sobrestamento dos autos no período supra. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se

**0000023-30.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2014.403.6133) SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002460-44.2015.403.6133** - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP333897 - ANDREA RUIVO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 74/77 como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

**0003379-33.2015.403.6133** - JEFFERSON JUSTINO MARTINS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEFFERSON JUSTINO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a revisão do saldo devedor do financiamento, com a exclusão da capitalização dos juros a restituição em dobro da quantia paga a maior. À título de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, assim como a liberação de qualquer restrição em seu perante os órgãos de proteção ao crédito e nos próprios cadastros da instituição ré. Sustenta ter firmado contrato particular por instrumento de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e hipoteca, com a ré, utilizando-se a carta de crédito individual FGTS, sendo que no decorrer do contrato restou o autor inadimplente, devido prestações mensais abusivas constando pagamento de juros compostos, o que configura anatocismo e enseja revisão. A petição inicial foi instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 02/80). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, pretende a parte autora depositar em juízo o valor que entende devido, e firmar acordo com a Caixa Econômica Federal, para que renegociem os

valores das parcelas, para que ele continue pagando as prestações e conseqüentemente, permaneça na posse do imóvel arrendado. Em um exame preliminar, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes (contrato de financiamento firmado em outubro de 2002, com prazo de amortização de 228 meses, taxa anual de juros nominal de 8.1600% e efetiva de 8.4722% e correção amortização pelo sistema SACRE. Neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, assim como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Ademais, a exordial não veio instruída com cópias de documentos que permitam aferir: a existência de inadimplemento; a possibilidade de iniciar-se execução extrajudicial ou ter havido inscrição do nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito; pelo que não se vislumbra o risco de dano que justifique a concessão da liminar pleiteada. Dessa forma, não há comprovação sobre a ilegalidade alegada. Quanto ao pedido de depósito, é certo que para discutir em juízo as cláusulas do contrato de financiamento devem os mutuários inadimplentes especificar na inaugural o valor dos encargos mensais que entendem devidos, constituindo o valor incontroverso da obrigação contratual, o qual deverá ser pago no tempo e modo contratados. Assim, no atinente ao valor controvertido, sua exigibilidade poderá ser suspensa mediante depósito do respectivo montante integral, nos termos do art. 50, da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (grifos acrescentados) Do que se infere dos autos, a parte autora sequer se encontra inadimplente em relação ao financiamento em questão, pois apesar de citar o valor cobrado pela ré, não juntou qualquer documento que o atestasse. Ainda, pretende obter a declaração da abusividade das cláusulas contratuais e obstar a instituição financeira de inscrever seu nome em cadastros de devedores, além de promover os atos executórios, apenas limitando-se a oferecer à quantia presumidamente inferior a prestação acordada inicialmente em contrato. Há, ainda, duas alternativas ao citado valor, as quais igualmente não podem ser analisadas porque não se sabe qual o valor cobrado pela ré. Finalmente, quanto ao pedido de suspensão da execução extrajudicial, este também não merece prosperar, pois trata-se de cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 5. Com relação à inexistência de pedido de justiça gratuita, recolha-se a parte autora os valores pertinentes às custas processuais. 4. Cite-se a Ré para oferecer contestação. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003656-49.2015.403.6133** - JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES (SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Compulsando os autos verifico que a guia de recolhimento das custas processuais à fl. 3440 não é original, por tal motivo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte a guia original, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, e tendo em vista a alegação de que o Auto de Infração foi lavrado com base em provas ilícitas, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela para a vinda das informações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002914-24.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-43.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA (SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza

documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0002527-43.2014.403.6133. Dada à ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

**0003044-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-52.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AFONSO DA COSTA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)**

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe

teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso n 0000467-63.2015.403.6133. Dada à ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

**0003045-96.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-63.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE GRACILIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas relativas aos autos em apenso n 0000707-52.2015.403.6133. Dada à ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003812-71.2014.403.6133** - SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) INFORMAÇÃO A SECRETIARAMANIFESTE-SE SOBRE PROVAS.

**Expediente Nº 745**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003078-86.2015.403.6133** - SILVIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA(SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ HERNANDES) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a matéria versada nos autos, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação, assim, designo o dia 29.10.2015, às 15h30min. Deverá a Secretaria renumerar estes autos a partir da fl. 189. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA, servindo a presente decisão de mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1579**

#### **USUCAPIAO**

**0002530-39.2011.403.6121** - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.

**0000679-15.2014.403.6135** - ANTONIO LOBO DA SILVA X MARIA INES DE SOUSA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, anote-se na capa a justiça gratuita dos autores. Ciência ao MPF da decisão de fls. 274/275 e da manifestação dos autores. Após, abra-se vista para União Federal para manifestar-se sobre a planta de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006114-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006114-3)** - EDSON PISA X ARACI PISA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002456-06.2012.403.6135** - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000897-77.2013.403.6135** - RONALDO DE LIMA GALVAO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000843-77.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (meses). Decorrido o prazo, promova o exequente o regular



andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Diante das dificuldades do Sr. Oficial de Justiça em localizar o(s) executado(s), expeça a secretaria novo mandado de intimação que deverá ser instruído com a decisão de fl. 209, observando no seu cumprimento o auxílio do Sr. Valmir Marques Monteiro Junior, engenheiro do DNIT ( telefones: 12-3632-3627 e 12-3633-2064 - DNIT - Superintendência Regional de São Paulo), para o cumprimento da decisão. Regularmente intimado e decorrido o prazo, abra-se vista ao DNIT para indicar o dia, hora e os meios necessários a serem utilizados para remoção, inclusive indicando o responsável que cumprirá a ordem judicial.

**0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL MARCONDES DUARTE

Manifeste-se o DNIT sobre a certidão de fl. 415, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007756-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007756-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.321, bem como a manifestação do DNIT, defiro a substituição da parte. Com efeito, a alienação do direito ou coisa litigiosa no curso do processo, não altera a legitimidade das partes, nos termos do artigo 42 do CPC e vincula o sucessor ao cumprimento da sentença. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se novamente pessoalmente o Sr. Fábio dos Santos, com endereço rodovia Rio-Santos BR 101/101/SP - km 176+290 m, nº 131, Bairro Juquehy, São Sebastião, para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e desocupar o local de pessoas, sob pena de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. No seu cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça deverá contar com o auxílio do Sr. Valmir Marques Monteiro Junior, engenheiro do DNIT ( telefones: 12-3632-3627 e 12-3633-2064 - DNIT - Superintendência Regional de São Paulo), para o cumprimento da decisão. Regularmente intimado e decorrido o prazo, abra-se vista ao DNIT para indicar o dia, hora e os meios necessários a serem utilizados para remoção, inclusive indicando o responsável que cumprirá a ordem judicial.

**0007884-46.2004.403.6103 (2004.61.03.007884-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X GERALDO RIATTO

Diante das dificuldades do Sr. Oficial de Justiça em localizar o(s) executado(s), expeça a secretaria novo mandado de intimação que deverá ser instruído com a decisão de fls.178/179, observando no seu cumprimento o auxílio do Sr. Valmir Marques Monteiro Junior, engenheiro do DNIT ( telefones: 12-3632-3627 e 12-3633-2064 - DNIT - Superintendência Regional de São Paulo), para o cumprimento da decisão. Regularmente intimado e decorrido o prazo, abra-se vista ao DNIT para cumprir a parte final do parágrafo da decisão de fls.178/179, indicando o dia, hora e os meios necessários a serem utilizados para remoção, inclusive indicando o responsável que cumprirá a ordem judicial.

**0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALTO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ESVERALTO DOS SANTOS

Diante das dificuldades do Sr. Oficial de Justiça em localizar o(s) executado(s), expeça a secretaria novo mandado de intimação que deverá ser instruído com a decisão de fl. 180, observando no seu cumprimento o auxílio do Sr. Valmir Marques Monteiro Junior, engenheiro do DNIT ( telefones: 12-3632-3627 e 12-3633-2064 - DNIT - Superintendência Regional de São Paulo), para o cumprimento da decisão. Regularmente intimado e decorrido o

prazo, abra-se vista ao DNIT para indicar o dia, hora e os meios necessários a serem utilizados para remoção, inclusive indicando o responsável que cumprirá a ordem judicial.

**0001067-49.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Fls. 202/210 - diante da petição do executado, intimi-se o DNIT, bem como o seu órgão técnico, para apresentar levantamento da área a ser demolida, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se com urgência.

**0007755-41.2004.403.6103 (2004.61.03.007755-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 184.

**Expediente Nº 1585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-44.2015.403.6135** - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário com pedido de antecipação de tutela, pela qual a parte autora pretende invalidar o lançamento tributário correspondente ao Auto de Infração de fls. 14 (Processo Administrativo n.º 10821.000242/2006-97).O lançamento questionado refere-se ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) referente à omissão de rendimento do ano base de 2001, caracterizado por depósito bancário sem origem comprovado no valor total de R\$ 1.161.920,01 (um milhão, cento e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais e um centavo).Na inicial a autora informa que parcelou o correspondente débito e formula pedido de antecipação de tutela para que seja autorizado depósito judicial das parcelas viscendas do parcelamento realizado no âmbito administrativo.No entanto, não há comprovação nos autos de que a autora de fato parcelou o débito questionado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determino, assim, à parte autora para que junte aos autos a devida comprovação do parcelamento efetuado na via administrativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1004**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008195-20.2013.403.6136** - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTRUTORA MORESCHI LTDA ME(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000099-45.2015.403.6136** - MARIA FRANCISCA CAPARROS VIZENTINI DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97 e 98-v: nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000638-11.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA CANEO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000788-89.2015.403.6136** - ZILDO MILANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

**0000790-59.2015.403.6136** - SEBASTIAO BARBERATO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de

que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

**0000824-34.2015.403.6136 - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

**0000830-41.2015.403.6136 - JOSE LOURENCO DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001670-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-37.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA - SUCESSOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP114939 - WAGNER**

ANANIAS RODRIGUES E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) embargado(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000238-31.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-09.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X VALDEMAR MERGI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Fls. 103/105: prejudicado o pedido de requerimento de destaque de honorários contratuais nestes autos, uma vez que, conforme interpretação do inciso I do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento, referente aos valores devidos no feito principal, e o respectivo destaque, devem ser requeridos e apreciados nos autos de execução, ressaltando que estes embargos, ainda que distribuídos por dependência àquele feito, tramitam apartado dele, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se o embargante quanto à sentença prolatada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001998-49.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIETA CONSTRUCOES ME X MAURICIO ARIETA

Fl. 98: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através dos sistemas Renajud, à fl. 45, e Arisp, à fl. 60. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000479-68.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X MARIA APARECIDA SANT ANNA BUGANCA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CATIA CHRISTINE BUGANCA ARDENGUE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da nomeação de bens à penhora às fls. 28/29 e 35. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000018-96.2015.403.6136** - ANGELA PASCHINI FARINELI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANGELA PASCHINI FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, diante das petições de fls. 116/175 e 176/182, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando documentação pertinente, se a de cujus era genitora de dois filhos de nomes José e Geraldo, tal como consta na certidão de óbito à fl. 121, ou se se trata de mesma pessoa com nome composto, conforme indicado no item A à fl. 117. Outrossim, em relação ao de cujus João Farineli, filho da exequente, esclareça a não inclusão de Janaína Fernanda Farineli (fl. 154) e Eglaine Farinelli (fl. 148) na certidão de óbito de fl. 143, bem como esclareça a não habilitação da filha Gisele, indicada ao final da referida certidão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 989**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-37.2013.403.6131** - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 430, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000189-39.2013.403.6131** - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 288/289, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000407-67.2013.403.6131** - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos pelo prazo requerido à fl. 350. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000653-63.2013.403.6131** - MARCOS EDUARDO AYUB(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 194, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000958-47.2013.403.6131** - NORBERTO PANCIONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 238, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0004103-14.2013.403.6131** - JAIR AMADO ROCHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 221.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009199-10.2013.403.6131** - SERGIO GIMENEZ GALLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001613-82.2014.403.6131** - MARCOS ROGERIO AGUILLAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.476.642-SP, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001622-44.2014.403.6131** - MANOEL DA SILVA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001855-41.2014.403.6131** - LUIZ CARLOS ZAPAROLI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 67/75: Mantenho a decisão de fls. 66, que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que os argumentos trazidos às fls. 67/75 já foram considerados por este juízo ao proferir a decisão de fls. 66, e tem sido este o entendimento manifestado em casos semelhantes. O fato é que, no presente caso, com base na documentação carreada aos autos, quer sejam considerados os vencimentos brutos ou líquidos da parte autora, verifica-se que a mesma auferia rendimentos mensais acima da média nacional, suficientes para suportar as custas processuais. A apresentação da declaração de pobreza traz presunção de hipossuficiência que admite prova em contrário, podendo o benefício ser indeferido pelo magistrado caso não se convença do estado de miserabilidade da parte. É o entendimento trazido pelo E. TRF da 3ª Região ao decidir o Agravo de Instrumento nº 0003736-79.2015.403.0000/SP, conforme decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/03/2015: É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto, mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração, de fls. 66, devendo a parte autora dar integral cumprimento à mesma no prazo a que alude o art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001896-08.2014.403.6131** - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001899-60.2014.403.6131** - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X GERALDO LEOTTA DE MELLO X TEREZINHA VICENTINI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica acerca das contestações de fls. 230/251 e 254/261, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000075-32.2015.403.6131** - APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 258, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0000228-65.2015.403.6131** - CLARICE COSTA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 330 E 372. DESPACHO DE FL. 330, PROFERIDO EM 25/02/2015: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, nos termos da decisão de fls. 320 do Juízo Estadual, que deferiu a denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, determino a citação da referida corré. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 372, PROFERIDO EM 06/05/2015: Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação da corré Caixa Econômica Federal, fls. 336/371, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se o despacho de fl. 330 em conjunto com este. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000403-59.2015.403.6131** - FELIPE MANOEL SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000404-44.2015.403.6131** - ANTONIO GERALDO STENGEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000406-14.2015.403.6131** - ALVARO BONALUME(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000623-57.2015.403.6131** - BENEDITO DORNELLES X IRENE PEREIRA DORNELLES X RICHARD CRISTIANO DORNELLES - INCAPAZ X RICHELLE DORNELLES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DORNELLES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000648-70.2015.403.6131** - ENGRACIA MACARONE DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000650-40.2015.403.6131** - ZENITA CALIXTO DA SILVA CARMONI X ELIANE CARMONI - INCAPAZ X EMERSON JOSE CARMONI - INCAPAZ X ARTHUR JOSE CARMONI - INCAPAZ X ZENITA CALIXTO DA SILVA CARMONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.



**0000651-25.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA DOS ANJOS LOPES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000693-74.2015.403.6131** - BENEDICTA CRESPIM ANTONIO(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000709-28.2015.403.6131** - ANTONIO BAPTISTA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pelo E. Tribunal às fls. 170/171 (trânsito em julgado à fl. 173), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000868-68.2015.403.6131** - IRMA CALDARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação sobre Agravo de Instrumento, no que tange ao pedido de reconsideração, não havendo inovação fática no contexto destes autos, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substancialmente quanto aos seus efeitos. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000570-13.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-28.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA INHESTA ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ARMANDO ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X HELIO ZUCCARI X IRINEO ZUCCARI X SANTINA ZUCCARI MARTIN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001438-54.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-69.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CIRILO BATISTA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 73/93 e 96/104. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000005-20.2012.403.6131** - DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Verifica-se que, apesar do laudo médico pericial ter sido juntado à fls. 125/131, não houve arbitramento dos honorários periciais na sentença e em no r. Acórdão. Desta forma, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014. Providencie a secretaria a expedição do requisitório, bem como a intimação do médico perito. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Intime-se e expeça-se.

**0000110-94.2012.403.6131** - APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0005547-82.2013.403.6131, transitada em julgado, acolheu os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 9.792,11 para 10/2012. Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000379-36.2012.403.6131** - MARINALVA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X TEREZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que ocorreu o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0098249-88.2005.403.0000, conforme certidão de fls. 356/361, requeira a parte exequente o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000532-35.2013.403.6131** - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X THEREZINHA DE JESUS VILLAS BOAS GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO GONCALVES X MARCELO FABIO GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ALEXANDRE GONCALVES

Ante a concordância do réu/INSS, fl. 331, com a conta apresentada pela parte autora às fls. 246/256, HOMOLOGO o cálculo mencionado, no valor total de R\$ 1.640,73 para 06/2005, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000735-94.2013.403.6131** - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Despachado em inspeção. Fls. 361/362: Fica a parte autora intimada para apresentar o cálculo de eventuais diferenças que entenda devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 358. Int.

**0001278-97.2013.403.6131** - ALCIDES CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005942-74.2013.403.6131** - LUIS AUGUSTO SALVADOR(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIS AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 234/235: Tendo-se em vista o tempo que os autos permaneceram em carga com a parte exequente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a mesma apresentar o cálculo dos atrasados. Decorrido in albis o prazo suprarreferido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**000015-93.2014.403.6131** - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- As planilhas juntadas aos autos pela parte exequente às fls. 319/325 para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios não podem ser aceitas, vez que elaboradas com base no cálculo de fls. 218, que não foi acolhido nos autos. 2- O cálculo com base no qual devem ser expedidas as requisições de pagamento é aquele acolhido pela sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução nº 0000027-10.2014.403.6131, transitado em julgado (cópias de fls. 308/315), mais especificamente o laudo pericial contábil elaborado pelo perito Carlos Alberto Denadai, conforme cópias de fls. 265/307, detalhado pela planilha de fls. 289, com valores atualizados para fevereiro/1995. 3- Assim, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios, com base no título executivo judicial constituído nos autos dos embargos à execução referidos, conforme segue: a) autor VICTORIO LEDA: R\$ 1.938,37b) autor OVILDO LEDA: R\$ 1.630,14c) autora CATARINA RIBEIRO BORIM: R\$ 316,09d) autor LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA: R\$ 159,15e) autora MARIA DA ASSUNÇÃO L A DE S B DE A C B TEIXEIRA: R\$ 732,59f) autor DOMINGOS DA COSTA GOMES TEIXEIRA: R\$ 1.452,75g) perito FERNANDO GAMEIRO: R\$ 140,00h) perito JOSÉ S. OLIVEIRA: 70,00i) honorários sucumbenciais: 920,54 Saliente-se que os valores referidos nos itens a até i, todos atualizados para 02/1995 e detalhadamente apontados na planilha de fls. 289, quando somados, totalizam a importância de R\$ 7.359,63, referente ao valor total expressamente acolhido pela sentença dos embargos, de fls. 309/310, mantida nessa parte pelo acórdão de fls. 311/314, com trânsito em julgado certificado à fl. 315; 4- Há de ser realizado, ainda, o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito contábil Carlos Alberto Denadai, que elaborou o cálculo homologado nos embargos à execução (fls. 265/307), devendo ser considerada a redução da remuneração para R\$ 234,80 efetuada pelo E. Tribunal no acórdão de fls. 311/314, expedindo-se um ofício requisitório para pagamento da metade deste valor, efetuando-se o pagamento da outra metade através do sistema AJG, vez que referido acórdão determinou que cada parte arcará com a metade dos honorários do perito. 5- Ante o exposto, determino a imediata expedição das requisições de pagamento devidas aos coautores MARIA DA ASSUNÇÃO L A DE S B DE A C B TEIXEIRA e OVILDO LEDA, nos termos em que consignado nesta decisão. Expeçam-se, ainda, as requisições de pagamento aos peritos, referidas nos itens 3 - g e h e item 4, bem como, a requisição relativa aos honorários sucumbenciais, referida no item 3 - i. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 6- Quanto aos coautores DOMINGOS DA COSTA GOMES TEIXEIRA e VICTORIO LEDA, tendo em vista o teor da certidão de fls. 326/328, que noticia o falecimento dos mesmos, ocorrido há vários anos, determino a suspensão do feito em relação a referidos coautores, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação dos óbitos, juntando aos autos as certidões de óbito devidamente autenticadas, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento dos coautores cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 7- Por fim, quanto aos coautores LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA e CATARINA RIBEIRO BORIM, tendo em vista o teor da certidão de fls. 329 e 330, no mesmo prazo do item anterior, esclareça o patrono o motivo pelo qual o benefício dos referidos coautores encontra-se cessado há mais de 20 e há mais de 12 anos respectivamente, devendo, se o caso for, informar eventual ocorrência de óbito, comprovando documentalmente nos autos. Cumpra-se. Intuem-se.

**0000486-12.2014.403.6131** - ANTONIO DE ARAUJO ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, de acordo com o valor que constou do cálculo de fl. 259 (R\$ 246,58 para 11/2014), abrindo-se vista ao

INSS para manifestação acerca da minuta expedida, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos.

**0001078-56.2014.403.6131** - APARECIDO MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. A parte autora foi intimada para cumprir o despacho de fl. 173, regularizando a substituição processual e habilitação nos autos, em 24 de novembro de 2014. Em 17/12/2014 protocolizou petição requerendo o prazo de 60 dias para habilitação dos herdeiros, bem como a juntada dos documentos necessários ao andamento do feito, fl. 177. Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 178, publicado em 25 de março de 2015, tendo decorrido in albis esse prazo. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento no despacho de fl. 173. Decorrido in albis, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001107-09.2014.403.6131** - CLEMENCIA ROSA DE SOUZA X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THEREZA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPECAO. Fls. 332/333: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, diante do teor da certidão retro, na qual consta a informação de que os CPFs das exequentes RITA ALICE DE OLIVEIRA e ROSALINA DELLA LIBERA encontram-se suspensos na base da Receita Federal, determino que as mesmas promovam a regularização do referido documento a fim de que possa ser dado regular prosseguimento ao feito, ou, se for o caso, junte a i. causídica as respectivas certidões de óbito e promova a regular habilitação de herdeiros das exequentes referidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, junte aos autos a advogada a certidão de óbito de todos os autores já falecidos e promova a habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção do feito, pois que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Int.

**0001111-46.2014.403.6131** - CARLOS EDUARDO PAGNIN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 423/426 o E. TRF da 3ª Região informa o cancelamento da requisição de pagamento expedida para pagamento dos honorários periciais, em benefício do perito Gilberto Luppi dos Anjos, em razão de conter erro no nome do requerente em relação à base da Receita Federal. Porém, analisando-se os autos verifica-se que, na realidade, o perito beneficiário dos honorários requisitados é o dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, que apresentou seu laudo às fls. 135/140, sendo que o perito Gilberto Luppi atuou neste feito como assistente técnico, conforme constatado à fl. 158. Ante o exposto, reexpeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários periciais, em benefício do perito Ubirajara Aparecido Teixeira, intimando-se o INSS para manifestação acerca da minuta expedida, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região. Int.

**0001680-47.2014.403.6131** - CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X MARILISA CORDEIRO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000035-50.2015.403.6131** - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ante o teor da consulta processual juntada às fls. 121/122, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0037875-77.2003.4.03.0000, sobrestando estes autos em Secretaria. Informem as partes o resultado do julgamento, tão logo este aconteça. Int.

**0000100-45.2015.403.6131** - MARIA JOSE DE JESUS ERNESTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de

fl. 276, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000140-27.2015.403.6131** - ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 167, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000141-12.2015.403.6131** - ALZIRA MURBACK FAVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 206, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000168-92.2015.403.6131** - NELSON MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 227, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000311-81.2015.403.6131** - TEREZA BRONZATTO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000330-87.2015.403.6131** - SANTA VICENTE BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 259, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000355-03.2015.403.6131** - VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação

no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 164, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000882-52.2015.403.6131** - APARECIDO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000883-37.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, restando acolhido o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 12.358,81 para 10/2001 (cf. fls. 07/09, 29, 53/54 e 56 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0001300-87.2015.403.6131** - JODEMAR SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgados dos embargos à execução nº 0001301-72.2015.403.6131, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) na decisão de fls. 139/146, proferida no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a expedição, intimem-se o INSS para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Com o pagamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001437-69.2015.403.6131** - CIRILO BATISTA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o desfecho do processamento do pedido de habilitação em curso nos embargos à execução nº 0001438-54.2015.403.6131 (apenso).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007545-49.2013.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005714-63.2013.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000300-50.2014.403.6143** - PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X FILIPE COSTA BEREZOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Regularmente intimado por seus patronos nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado às fls. 129. Havendo bloqueio em montante inferior a 10% (um por cento) do valor do débito, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

#### **Expediente Nº 1312**

#### **MONITORIA**

**0001678-07.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO FERNANDO FEROLDI MARINO(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

I. Relatório Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 38.940,32 (atualizado até 30/04/2015), referente a débito decorrente do inadimplemento dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC - n°s 25.0899.400.0003772-87, 25.0899.400.0003430-30 e 25.0899.400.0003643-80. A autora afirma que foram concedidos ao réu os referidos créditos, os quais, apesar de utilizados, não foram integralmente pagos, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/35). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 46/66), alegando, preliminarmente, que a inicial não estaria acompanhada de devida prova escrita que retratasse obrigação certa, líquida e exigível. Asseverou que o contrato que acompanha a inicial traduz obrigação futura, sujeita a condições não estabelecidas pelo referido instrumento, resultando-se numa espécie de confissão antecipada de dívida, o que reputa ser indevido. No mérito, impugnou os demonstrativos de débito juntados pela autora e afirmou que: a) os demonstrativos de débito não indicariam os critérios utilizados para o cálculo da dívida; b) não foram levados em consideração os valores já pagos; c) houve a cobrança indevida de juros capitalizados; d) houve a cobrança indevida de comissão de permanência; e) houve a utilização indevida da TR na atualização monetária do débito; f) a multa aplicada seria inexigível, ou, minimamente, deveria ser reduzida a 2%; g) não seria possível a cumulação da multa contratual de 10 % com honorários advocatícios; e h) seriam nulas as cláusulas que importassem em vantagem excessiva à autora. Na impugnação de fls. 84/94, a requerente refutou a preliminar deduzida pelo devedor, invocando o enunciado constante da Súmula 247 do STJ. No mérito, defendeu a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil, considerada a fundamentação seguinte. Defiro o benefício de justiça gratuita requerido pelo réu, tendo em vista declaração de hipossuficiência. No presente caso, vindica a autora crédito decorrente de Crédito Direto Caixa, o qual, como a própria denominação já indica, é disponibilizado diretamente ao correntista, por meio dos terminais de autoatendimento bancário, mediante a utilização de senha pessoal. A possibilidade de fornecimento de crédito através desta modalidade foi expressamente contratada pelo réu, com a assinatura do Contrato de Relacionamento

- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 07/12. Não obstante, dispõe a cláusula quarta do mencionado contrato o seguinte: CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme Cláusulas Gerais do produto. Parágrafo Primeiro - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. (...) (grifei). Pois bem. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, não se verifica o instrumento no qual se encontram as Cláusulas Gerais do produto a que alude a cláusula acima transcrita. Ainda, nos extratos bancários juntados aos autos, não há identificação acerca do valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes. Os documentos de fls. 16/33, conquanto façam menção à taxa de juros e comissão de permanência incidente sobre o débito, são apenas memórias de cálculo elaboradas com base em documento que não fora apresentado nestes autos. Bem por isso, as memórias de cálculo, por si sós, não são hábeis a gerar o juízo de probabilidade sobre a existência de pactuação dos encargos utilizados na composição do débito. A prova escrita trazida na inicial comprova a contratação da referida espécie de empréstimo e a efetiva utilização do crédito. Contudo, não há nenhuma comprovação atinente à contratação dos encargos incidentes sobre o débito apontado na inicial. Sem o instrumento no qual se encontram as referidas Cláusulas Gerais, ou sem qualquer outro documento que comprove a contratação dos encargos utilizados pela instituição bancária credora para a quantificação do débito, não se pode considerar como presente a prova escrita necessária e suficiente para a expedição do mandado de pagamento no importe acusado na inicial. De se ressaltar que esta deficiência documental inviabiliza a análise da legitimidade do débito apontado na inicial, já que a legalidade de alguns encargos questionados pelo devedor tem por pressuposto a existência de pactuação expressa, o que não poderá ser verificado sem a presença dos instrumentos alusivos à contratação das taxas incidentes sobre os empréstimos. Entendo não incidir a Súmula 247 do STJ, porque não totalmente composto seu suporte fático, já que a obrigação contratual perseguida nesta lide não se encontra integralmente prevista no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 07/12, mas em outros instrumentos que não foram apresentados pela parte autora, indispensáveis à completude e inteligibilidade do primeiro, conforme exposto acima. Nesse ponto, peço vênias para tecer algumas considerações acerca do procedimento monitorio e sua específica condição da ação, consistente na prova escrita sem eficácia de título executivo. A ação monitoria tem por escopo propiciar ao credor que detenha prova escrita sem eficácia de título executivo uma via de mais rápido acesso à satisfação da obrigação pendente, dispensando-o de ajuizar ação de cobrança. Esta última deve ser tida como regra geral, caindo sob o manto do procedimento monitorio apenas os casos em que a distância ontológica entre o documento escrito reclamado para o ajuizamento desta e um título executivo idôneo a embasar uma execução seja mínimo. Assim, parece-me que a prova escrita a que faz alusão o art. 1.102.a do CPC deve ser dotada de liquidez e exigibilidade - ainda que a substanciação de tais condições se opere por associação a outras provas adrede trazidas à exordial (e é neste sentido que deve ser lida a Súmula 247 do STJ) -, de forma que a certeza será conferida pela decisão judicial. Qualquer prova escrita que não contenha os requisitos da liquidez e certeza, com a devida vênias dos que entendem diversamente, não se subsume ao conceito de prova escrita para fins do art. 1.102.a do CPC, sob pena de se transmutar a ação monitoria em mera ação de cobrança, sem qualquer distinção que lhes demarque seus respectivos âmbitos de incidência, o que é absurdo. Os títulos executivos assumem tal natureza quando presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ao reclamar-se, para a prova hábil à instrução do procedimento injuntivo, apenas o requisito da exigibilidade, como faz parte da doutrina, apaga-se a principal característica que aparta a monitoria da ação de cobrança, porquanto, também para esta, não se dispensa a exigibilidade. A propósito, colho da doutrina os seguintes ensinamentos: É preciso dizer, desde logo, que a obrigação cujo cumprimento se pretende exigir através do procedimento monitorio deve ser exigível (e, no caso de obrigação de entregar coisa fungível, aí incluída a obrigação de pagar dinheiro, deve haver também liquidez). Não se poderia prestar tutela jurisdicional [...] se a dívida ainda não fosse exigível, ou seja, se seu cumprimento estivesse sujeito a termo ou condição, por faltar ao demandante interesse de agir [...]. De outro lado, no caso de obrigação de entregar coisa fungível (dinheiro ou não), é preciso que a obrigação seja dotada de liquidez, pois não poderia o juiz determinar a expedição de mandado de pagamento se não se sabe a quantidade devida, o quantum debeatur (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed., p. 530. Grifei). No mesmo sentido doutrina CRUZ E TUCCI: Impende reconhecer, por outro lado, que dos três requisitos clássicos que conotam o título executivo, o denominado título injuntivo (prova escrita) ostenta apenas dois - exigibilidade e liquidez -, uma vez que a certeza será agregada ao documento pela decisão judicial que determina o pagamento ou a entrega da coisa (apud Alexandre Câmara, idem, ibidem). Ressalte-se que a liquidez necessária ao ajuizamento da monitoria não precisa vir espelhada, integralmente, num único documento, desde que resulte da conjugação do documento principal com outros, como sói ser o caso do contrato de abertura de conta corrente + os extratos da conta e/ou instrumentos acessórios, que documentem as operações de crédito com suas taxas, encargos, juros, etc., a que as partes aquiesceram. A correção



ou incorreção dos valores cobrados, sua legalidade ou ilegalidade, podem ser discutidos por ocasião dos embargos monitorios - que têm natureza de contestação. Mas, para tanto, corretos ou não, legais ou não, os valores cobrados devem estar perfeitamente delimitados em documentos dotados de liquidez, o que justamente falta no caso em tela, na medida em que a liquidez só pode ser auferida com os instrumentos complementares ao contrato de abertura de crédito, para tanto não se servindo meras memórias de cálculo unilateralmente produzidas pelo credor, de todo insuficientes. Isso porque a prova escrita deve conter todos os elementos indispensáveis a que possa o juiz aferir da pertinência da pretensão. Consoante o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART,[...] quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentam de maneira clara a importância devida ou apontam instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários-mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeat não lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua exequibilidade. (In Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 1ª ed., p. 432/433. Grifei). Diante de tal quadro dogmático, à míngua de elementos que granjeiem à ação em tela liquidez devidamente delimitada pela via documental, resta patente a inadequação da via eleita, ante a ausência de condição específica da ação monitoria, nos termos da fundamentação supra. III - Dispositivo Posto isso, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu e EXTINGO O PROCESSO, em resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005481-66.2013.403.6143 - JOSILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a revisão do contrato de empréstimo consignado, de forma a reduzir o percentual que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 482,47 e que, mensalmente, são-lhe descontados R\$ 119,96 a título de empréstimo consignado. Defende que o valor do desconto vem comprometendo a sua subsistência, de modo que a pretensão mensal deveria ser fixada em, no máximo, 5% do valor do benefício, observados juros remuneratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo menor índice aplicável. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 22). Houve declínio da competência deste juízo para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 28), tendo esta decisão sido reconsiderada posteriormente (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 35/36, na qual arguiu, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não há pertinência subjetiva entre a causa de pedir e o pedido e a sua inclusão no polo passivo da demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora. Contestação acompanhada de documentos (fls. 37/44). Citada (fl. 33), a Caixa Econômica Federal apresentou resposta nos autos não apresentou resposta, por meio eletrônico, nos autos 0003003-63.2014.403.6143, criados em razão do declínio de competência realizado por este juízo. Em vista da tempestividade da contestação apresentada naqueles autos, gerados exclusivamente em razão do declínio de competência posteriormente reconsiderado por este juízo, foi admitida a contestação apresentada (fl. 105), cuja impressão se encontra às fls. 63/100. Em sua contestação, a CEF alegou que para a contratação do empréstimo referido pela autora, seria necessária a comprovação de renda mensal não inferior a 399,00, sendo que a demandante teria informado como renda mensal a quantia de R\$ 964,94, suficiente, portanto, para a aprovação do crédito após análise de riscos. Asseverou que não haveria ilegalidade nos encargos cobrados da autora, uma vez que se encontram previstos no contrato firmado entre as partes. Defendeu que as alegações tecidas na inicial seriam superficiais, de modo a não infirmarem a legitimidade da contratação. Não houve réplica. Na decisão de fls. 48, o Instituto Nacional do Seguro Social foi excluído da lide, em razão do acolhimento da preliminar por ele aventada. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. O pedido é improcedente. De início, ressalto a existência de relação de consumo, de modo a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, haja vista o disposto no art. 3º, 2º, do referido diploma e o entendimento constante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a autora, a pensão por morte que recebe atualmente (NB 21/047.949.283-2) é sua única fonte de renda, e o empréstimo tomado junto à instituição financeira compromete 24,86% dos seus ganhos mensais, dificultando sua subsistência. A princípio, não vislumbro vício de legalidade na situação narrada, já que o percentual do desconto mensal é inferior a 30%, limite máximo estabelecido pelo artigo 6º, 5º, da Lei nº 10.820/2003, antes da redação conferida pela Medida Provisória 681/2015 (a qual majorou tal limite para 35%). O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 6º, V,

como direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Trata-se da positivação da teoria da base objetiva do negócio jurídico, pouco mais favorável que a teoria da imprevisão, disciplinada no artigo 478 do Código Civil. O dispositivo da lei consumerista reflete os valores da isonomia e da função social do contrato, permitindo que o Judiciário intervenha em relações contratuais privadas para equalizar situações de desequilíbrio entre as partes. In casu, todavia, a autora não pode se beneficiar da teoria da base objetiva do negócio jurídico, seja para modificar cláusulas contratuais, seja para revisá-las. Isso porque a petição inicial não menciona a ocorrência de algum fato posterior à contratação que tenha tornado o pagamento da prestação do mútuo desproporcional ou excessivamente oneroso. A alegação de vício de consentimento pela ocorrência de propaganda enganosa também não lhe traz maior sorte para o desfecho da causa, visto que foi feita de modo genérico, como se todo tipo de publicidade bancária relacionada a contratos de mútuo fosse imbuída de má-fé. Cabe acrescentar que, ao contrário do que afirma a demandante, inexistente limitação para os juros de mútuo bancário - inteligência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, acerca do alegado limite constitucional de 12% ao ano, o artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do texto constitucional, não existiria a imposição do referido percentual. Neste sentido, inclusive, o teor da Súmula Vinculante nº 7 do STF (a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). Quanto aos demais encargos incidentes sobre o saldo devedor, entendo que a requerente não se dignou em impugná-los especificamente, nem mesmo após a vinda aos autos do contrato firmado entre as partes (fls. 85/91), razão pela qual, à míngua de aparente ilegalidade, reputo-os válidos. Por fim, saliento que a redução do desconto mensal de 24,86% para 5% do valor recebido a título de benefício previdenciário implicaria em modificação das condições objetivas ponderadas pela demandada quando da análise de aprovação de crédito, oportunidade na qual foram estipulados juros de acordo com o prazo para pagamento do saldo devedor. Assim, a revisão pretendida pela requerente certamente prolongará o prazo de pagamento do saldo devedor, tornando desproporcional a prestação por ela ofertada em relação ao proveito objetivado pela ré. III. Conclusão Posto isto, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 10.060/50. Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0016480-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO) X VIVIAN MONTOZ GOMES(SP279287 - IRINEU DE SOUZA COELHO)**

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 253.841,98 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), referente à utilização e inadimplemento pelos demandados de crédito decorrente do Contrato de limite de Crédito para Operações de Desconto - Contrato 1573870000004287. A requerente alega que parte dos títulos de crédito apresentados nas operações de desconto não foram adimplidos pelos sacados, tampouco pelos requeridos, os quais teriam se responsabilizado pela solvência destes títulos. Aduz que os réus não teriam fornecido os borderôs de desconto dos títulos de crédito apresentados para a operação de desconto, o que impossibilitou a perseguição dos respectivos créditos junto aos sacados. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da quantia acima referida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06/157. Na contestação de fls. 171/177, a primeira ré (LUBRISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA. - EPP) defendeu a inépcia da inicial, ao argumento de que não foram juntados pela autora os demonstrativos de evolução do débito, de modo a não permitir a aferição da composição do débito. No mérito, defendeu que não haveria clareza necessária para a cobrança aviada pela autora, uma vez que não teria sido demonstrada a existência dos títulos líquidos certos e exigíveis. Embora regularmente citada (fl. 193), a segunda ré (VIVIAN MONTOZ GOMES) deixou de apresentar contestação. Réplica às fls. 197/200. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. Esclareço, inicialmente, que malgrado a segunda demandada tenha deixado de apresentar contestação nos autos, ela não deverá se sujeitar aos efeitos da revelia, porquanto, em se tratando de litisconsórcio unitário, ainda que se esteja diante de hipótese de legitimação passiva disjuntiva, incide na espécie o quanto disposto no art. 320, I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a utilização dos créditos pela devedora se encontra suficientemente demonstrada pelos extratos bancários juntados com a inicial, por meio dos quais é possível se verificar as datas de efetivação dos empréstimos (fls. 96/103). Ainda, às fls. 104/116 há uma relação pormenorizada dos títulos apresentados para o desconto

antecipado (empréstimo caucionado por títulos de crédito) e que não foram adimplidos pelos sacados, totalizando o débito perseguido na inicial. No mesmo sentido, veja-se a Emissão de Nota de Débito de fls. 117/118, por meio da qual há a identificação da taxa de juros incidente sobre os valores inadimplidos. Desta forma, não procede a alegação da primeira requerida de que não seria possível identificar os critérios utilizados para a apuração do crédito, uma vez que, para tanto, basta a análise dos referidos documentos, em confronto com as disposições constantes do contrato de fls. 10/22. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela primeira ré. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Da análise da contestação apresentada, noto que a primeira ré, em momento algum, negou a existência do débito, tendo se limitado a alegar genericamente que a autora não terá demonstrado os fatos constitutivos de seu direito, alegação esta que se encontra superada diante da rejeição da preliminar de inépcia da inicial. Nos termos do art. 302 do CPC, é dever da parte requerida se manifestar especificadamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros. Não tendo os réus se desincumbido deste ônus, há que se presumir a veracidade dos cálculos apresentados pela autora. Ademais, não tendo sido negada a relação contratual existente entre as partes, cumpria à demandante apenas a demonstração da utilização do crédito disponibilizado e o seu inadimplemento, o que realizado a contento pelos documentos de fls. 96/116 e 117/118. Isto porque o contrato apresentado nos autos se vale dos títulos apresentados pela primeira ré apenas para fins de garantia do pagamento do crédito rotativo utilizado, de forma que eventual ilegitimidade destes títulos - ou até mesmo a inexistência deles - em nada afeta a legitimidade do crédito, haja vista ser de responsabilidade da devedora a veracidade das informações transmitidas à instituição bancária quando da utilização do crédito. Por isso, não procede a alegação da primeira requerida no sentido de que a demandante não teria comprovado a existência dos títulos líquidos certos e exigíveis. III. Conclusão Posto isto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 253.841,98 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), valor sobre o qual incidirão juros de mora e correção monetária contados da citação (artigo 405 do Código Civil), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
FÁBIO ROGÉRIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor alega, em síntese, que esperou por mais de três horas para ser atendido em uma das agências da instituição financeira ré, tendo sido distratado por seus funcionários quando se queixou da demora para ser atendido e quando se negou a entregar a senha de atendimento. Informa a existência de legislação municipal estipulando o tempo máximo de quinze minutos para o atendimento bancário na cidade de Araras/SP (local dos fatos). Sustenta que referidos acontecimentos causaram-lhe danos morais, pelo que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/72. Na contestação de fls. 18/23, a ré nega os fatos alegados na inicial, e defende que a circunstância narrada pelo demandante resultaria em mero aborrecimento, não sendo devida nenhuma indenização. Defendeu a exclusão do nexo causal em razão do comportamento do demandante naquela oportunidade, dado o seu histórico de moléstias psiquiátricas. Subsidiariamente, pugnou pela adoção de critérios de modicidade na fixação do quantum indenizatório. Houve réplica (fls. 30/31). Em sede de produção probatória, foi realizada, mediante carta precatória, a oitiva de uma testemunha arrolada pelo requerente (fl. 84). Memoriais à fl. 91. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Primeiramente, ressalto a existência de relação de consumo, de modo a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, haja vista o disposto no art. 3º, 2º, do referido diploma e o entendimento constante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, entendo como necessária a inversão do ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer entrave na inversão probatória no momento da prolação da sentença, além do que, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras

devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte do autor, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. Quanto ao mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. Enfrento, inicialmente, a questão aventada pela ré em sua contestação no que tange à constitucionalidade do estabelecimento, por lei municipal, de tempo de espera para o atendimento de clientes de instituições bancárias. Sobre o tema, convém mencionar a superação do entendimento constante da Súmula 19 do STJ pela jurisprudência do STF que se firmou sobre a matéria. Com efeito, o STF, no julgamento do RE 610.221, a despeito de ter reconhecido a repercussão da matéria, negou seguimento ao referido recurso, por entender que a jurisprudência daquela corte já se encontrava firmada no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos quais se inclui a previsão normativa na espécie. Ao negar seguimento ao recurso, a Ministra Ellen Gracie, relatora do expediente, citou os seguintes precedentes: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. Assim, é constitucional a legislação local que estabelece limite do tempo de espera na fila de atendimento bancário. No que tange ao ato ilícito alegado na inicial, as provas coligidas nos autos corroboram a versão do autor de que esperou, por mais de três horas, para ser atendido. Com efeito, uma das senhas de atendimento conferida ao demandante registra como horário de emissão às 11:28 horas, sendo que o recibo de pagamento do FGTS aponta como horário do saque dos respectivos valores às 14:48 horas (fl. 11). Por seu turno, a testemunha arrolada pelo requerente aduziu que chegou naquela agência um pouco antes dele e que aguardou por duas horas e meia para ser chamado. Ainda, relatou a testemunha que quando se retirou da agência o autor ainda não havia sido atendido e que, em um dado momento, a gerente daquela agência acabou se alterando e acabou dizendo para o autor que se ele não tivesse paciência para esperar que fosse procurar seus direitos (sic), tendo o autor passado mal logo em seguida (fl. 84). A CEF, por outro lado, não produziu nenhuma prova ou contraprova às produzidas pela parte autora, se limitando a negar em sua contestação a ocorrência dos fatos noticiados na inicial. Desta forma, incontestes nos autos que houve desrespeito ao tempo mínimo de espera para atendimento bancário, estabelecido em legislação municipal (Lei Municipal 3.781/05), e que, além disso, houve desrespeito ao próprio cliente da instituição financeira ré, de maneira a lhe expor à situação vexatória. A jurisprudência há muito vem se manifestando no sentido da ocorrência de abalo moral nos casos de espera por atendimento bancário por período excessivo. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE DO BACEN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Evidente que o aspecto trazido com a inicial não se insere de qualquer modo no rol de atribuições administrativas do Banco Central. 2. Ainda que o BACEN não detenha legitimidade passiva, verifica-se a competência da Justiça Federal em razão da presença, no polo passivo, do Banco Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Cabível o pedido do Ministério Público Federal consistente na imposição imediata de obrigação de fazer, ante o manifesto descumprimento da legislação estadual (e municipal pelas instituições bancárias rés, localizadas nos Municípios que integram a circunscrição judiciária de São Carlos/SP. 4. Quanto ao pedido de danos morais coletivos, procedente a irresignação do parquet, haja vista que a autoexecutoriedade da lei reclama seu pronto atendimento, sem que haja a necessidade de o órgão de defesa dos interesses difusos e coletivos recorrer ao Poder Judiciário. 5. Tal postura das Rés, de fato, prejudica uma infinidade de pessoas que se valem diariamente das instituições bancárias para efetuar as mais diversas operações que exijam a intervenção do sistema financeiro, como, por exemplo,

pagamentos de obrigações civis, trabalhistas, tributárias e administrativas, depósitos, recebimentos de salários etc. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN. 7. Apelação do MPF provida. 8. Apelações das rés desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002082-60.2006.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013. Grifei)No presente caso, a situação apresenta-se agravada pelo menosprezo externado pela preposta da instituição bancária ré, conforme mencionado alhures.A responsabilidade civil, em relações de tal natureza, qualifica-se pela nota da objetividade, prescindindo da perquirição acerca do elemento culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.O nexo causal se encontra evidente diante da comprovação da ilicitude perpetrada pela parte ré, conforme considerações realizadas acima. Os danos morais, de outra monta, ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua configuração fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada.O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o vícios pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 5.000,00, patamar inferior ao vindicado pela parte autora.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento para os danos morais (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Tendo-se em vista que o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. PRI.

**0001293-93.2014.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA e LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de revisão contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que fosse mantida a posse indireta do imóvel dado em garantia do empréstimo contratado, coibindo atos de cerceamento ao uso do bem, além da exclusão dos nomes dos autores de todo e qualquer cadastro de dados de maus pagadores. Pretendem, ainda, a revisão do contrato de financiamento firmado junto à ré, com a redução das taxas de juros e do percentual da multa moratória previstos. Sustentam que diante de dificuldade financeiras, e visando renegociar dívidas com o banco réu, realizaram novo empréstimo no valor de R\$ 350.000,00, para ser pago no prazo de 180 meses, alienando fiduciariamente o imóvel de matrícula nº 46.757. Afirmam que, todavia, tornou-se impossível o pagamento do empréstimo, pois o valor tem consumido a capacidade financeira deles. Defendem a necessidade de revisão do contrato de empréstimo que firmaram com a ré, a fim de que a dívida contraída seja readequada, reequilibrando a relação contratual entre as partes. Asseveram que o contrato se enquadra na espécie de contrato de adesão e, por tal condição, não tiveram a oportunidade de discutir suas cláusulas, fato que as tornaria nulas. Afirmam que a taxa de juros cobrada pelo réu ultrapassa o teto legal e há aplicação de juros capitalizados.Requereram, em sede de tutela de urgência, a emissão de ordem no sentido de que fossem mantidos na posse indireta do imóvel, bem como que seus nomes fossem excluídos dos cadastros de inadimplentes. Requereram, por sentença final, a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes e a confirmação da tutela de urgência.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 75), tendo os autores agravado desta decisão (fls. 78/90), não obtendo êxito, contudo, no provimento de seu recurso (fls. 185/186 e 217/218).Na contestação de fls. 96/114, a ré argui preliminar de inépcia da inicial, por inobservância do art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, defendeu: a) a inaplicabilidade do CDC ao presente caso; b) a não caracterização do contrato como de adesão; c) a ausência de vício de vontade na contratação; d) a inocorrência da prática de anatocismo, ante a adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC); e) a validade da taxa de juros contratada e a impossibilidade de alteração; f) a legalidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária, bem como da inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes. g) a inexistência de valores a repetir.Réplica às fls. 210/215.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoJulgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.Da análise dos autos, noto que já houve a consolidação da propriedade imóvel alienada fiduciariamente, após prévia notificação extrajudicial dos devedores para purgarem a mora, consoante fls. 230/231, o que torna questionável a existência de interesse processual dos demandantes quanto à revisão contratual e quanto ao pedido de manutenção na posse indireta do bem.Isto porque a consolidação da propriedade tem por pressuposto o encerramento do contrato pela

inadimplência do financiado. Ora, havendo o encerramento do contrato, não mais possui o contratante interesse na revisão de suas cláusulas, porquanto não haverá continuidade na relação contratual firmada pelas partes. Ainda, com a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, há também a unificação da posse, outrora desdobrada em direta e indireta. Em casos similares, a jurisprudência manifesta o seguinte entendimento: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONEXÃO COM AÇÃO DE IMISSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. - Não há utilidade na produção de provas, especialmente a pericial, apenas para, em seguida, extinguir-se o processo. - Inexiste conexão entre a ação de imissão de posse e a revisional contratual, tendo em vista que, ainda que as partes fossem as mesmas, o que não se vislumbra na espécie, possuem essas ações causa de pedir e pedidos diversos. - A argüição de irregularidade da notificação só tem sentido se a parte demonstra interesse em efetuar o pagamento do débito. - Cumpridas as formalidades exigidas para a notificação dos mutuários, possibilitando a purgação da mora, a alegada inobservância das formalidades posteriores a efetiva notificação não se prestam a amparar o pedido de nulidade formulado pelos mutuários, uma vez que se destinam a nortear a conduta do agente fiduciário que deve propiciar plena divulgação do leilão. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 04/07/2011, sendo a presente ação proposta em 13/01/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000087-75.2012.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O contrato firmado pelas partes, na cláusula décima sétima, estabelece o vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação, podendo ensejar a execução contratual e de sua garantia (fl. 26). 3. Ainda que se exigisse a notificação pessoal, não se questiona a veracidade da informação lançada por Douglas da Silva Mariano, Escrevente do 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo (SP), no sentido de que a mutuária não compareceu àquele cartório mesmo tendo sido intimada pessoalmente para purgar a mora (fl. 182). 4. Tendo em vista que a consolidação da propriedade foi registrada em 27.12.10 (fls. 185/188), resta encerrada a execução extrajudicial e extinta a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem, de modo que não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009862-23.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015. Grifei) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012. Grifei) Não obstante os referidos precedentes, entendo que, pela peculiaridade dos pedidos iniciais, a perda de objeto da ação se deu de forma parcial, persistindo o interesse processual dos autores apenas quanto à declaração do indébito alegado na inicial, uma vez que, caso este seja reconhecido, reduzirá o débito dos demandantes junto à instituição bancária ré. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicados os pleitos cominatórios e constitutivos, ante o exaurimento do objeto, subsistem os declaratórios que os pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA.

Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Saliento que em relação ao pedido possessório, antes mesmo da consolidação da propriedade os autores já não possuíam interesse processual, porquanto, não tendo dirigido a sua irrisignação à validade da constituição da garantia fiduciária (alienação fiduciária do imóvel), carece de causa de pedir a pretensão de restituição da posse indireta do bem, já que a sua transferência à instituição bancária é inerente ao negócio jurídico entabulado. Quanto à preliminar de inépcia da inicial aventada pela ré, entendo não lhe assistir razão. Conforme acima referido, diante da perda parcial do objeto da ação, o provimento jurisdicional se restringirá ao conteúdo declaratório da lide, sobre o qual a providência a que se refere o art. 50 da Lei 10.931/2004, bem como o art. 285-B do CPC, se mostra despicienda. De qualquer forma, os dispositivos legais em referência devem ser interpretados dentro de sua objetividade jurídica, atentando-se para a pauta de valores por eles albergada. Explico. A exigência de se discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que a parte autora pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, revela-se adequada a impedir que lides temerárias, com mero intuito protelatório, sejam promovidas por devedores que, sob o manto de supostas ilegalidades contratuais, pretendam, tão somente, adiar o desfecho inevitavelmente contrário a seus interesses. Contudo, aquela exigência deve pressupor discussões acerca de valores líquidos e manifestos, cobrados a maior pelo credor, cuja liquidez dependa de mero e simples cálculo aritmético (questão de fato). A título de exemplo, se a obrigação controvertida refere-se à determinada multa, deve a parte declinar o valor desta, continuando a pagar as importâncias que lhe sejam alheios. Assim, acha-se, em tais casos, plenamente satisfeita a razão de ser do aludido dispositivo, evitando-se lides temerárias em detrimento do credor. O mesmo já não ocorre quando em discussão obrigações cuja liquidez não seja manifestamente visível e dependa de cálculos mais sofisticados, como soem ser aquelas atinentes a juros compostos ou à revisão do contrato face à incidência de teorias como a da quebra da base objetiva ou da imprevisão (questão de direito), por exemplo. Em casos tais, não se afigura razoável exigir-se do devedor a quantificação do que entende devido, uma vez isso equivaleria a lhe impor um ônus que, dado o necessário aparato técnico para seu cumprimento, ser-lhe-ia de absoluta impossibilidade, e ad impossibilita nemo tenetur. Assim sendo, a ratio domiciliada nos dispositivos em tela acha-se cumprida caso a parte autora, em sua inicial, relacione, detidamente, as razões pelas quais entende indevidas as obrigações questionadas, cifrando-se a questões de direito, ainda que dependam de prova contábil para serem havidas por procedentes. In casu, a petição inicial trouxe argumentação fulcrada em questões de direito, devidamente delimitadas, as quais não perderiam tal natureza ainda que dependessem de prova técnica. Esta última apenas demonstraria a veracidade ou não da alegada infringência ao Direito. Mas tal infringência, enquanto objeto de alegação devidamente formulada e fundamentada, independe da quantificação numérica a que aludem os normativos sob exame. Diante de tal quadro, rejeito a preliminar. Superados tais pontos, passo à análise do mérito.

II.1 - Da aplicabilidade do CDC ao caso De início, ressalto a existência de relação de consumo, de modo a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, haja vista o disposto no art. 3º, 2º, do referido diploma e o entendimento constante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

II.2 - Da Capitalização dos Juros Na narrativa dos fatos o autor alega que a ré teria capitalizado juros mensalmente, o que reputa ilegal e abusivo. A despeito de suas alegações, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de fls. 32/45 prevê em sua CLÁUSULA QUINTA (fl. 32) que a amortização do saldo devedor será realizada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual, por sua natureza, implica na cobrança de juros decrescentes, incidentes apenas sobre o saldo devedor. Neste sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para

satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012. Grifei)Malgrado a previsão contratual na espécie, por si só, já conduza à conclusão de que não há capitalização dos juros remuneratórios cobrados pelo financiamento, a ré teve o cuidado de demonstrar matematicamente em sua defesa a inexistência de capitalização de juros, apresentando a fórmula de cálculo das parcelas mensais do mútuo referido (fl. 106), o que não foi rebatido de forma específica em sede de réplica. Observo, por outro lado, que há a previsão contratual da cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, no caso de inadimplemento, consoante CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (fl. 35). Referida previsão, no entanto, não se mostra ilegal. O Superior Tribunal de Justiça assim já a definiu, em acórdão proferido em sede de Recurso Repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827 - RS, Relª p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe: 24/09/2012. Grifei). O entendimento sufragado pela Corte Superior restou definido nas seguintes Súmulas: Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Pois bem. Do exposto resulta que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida desde que expressamente pactuada, com clareza e exatidão, o que se encontra evidenciado nos autos, consoante teor da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (fl. 35) do contrato firmado entre as partes. Assim, não verifico ilegalidade a ser declarada na espécie, tampouco direito de repetição a ser reconhecido. II.3 - Da taxa de Juros remuneratórios e moratórios Os demandantes alegam que os juros remuneratórios cobrados no contrato de financiamento assumido junto à ré superam o patamar de 12% ao ano e que tal estipulação feriria a ordem legal. Quanto a tal ponto, destaco que não existe norma legal válida que estabeleça limite de taxa juros a ser cobrada pelas instituições financeiras, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei), razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que a taxa de juros pactuada é inferior às taxas de mercado. Com efeito, de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil em relação ao período da contratação (30/07/2011), a ré estava autorizada a contratar com juros pré-fixados no percentual máximo de 6,22 % ao mês (vide informação constante no seguinte endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110730/tx012050.asp>), sendo que a taxa de juros prevista no contrato é de apenas 1,58 % ao mês (vide CLÁUSULA SEXTA - fl. 33). Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros pactuada, de forma a não haver, também neste ponto, o que ser repetido. Em relação à alegada onerosidade excessiva das prestações às quais os autores se obrigaram, pondero que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em apreço atrai a incidência da Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico, contemplada no art. 6º, V, do referido diploma. Nesta senda, noto que a alegação da ocorrência de onerosidade excessiva formulada na inicial se embasou na pretensa ilegalidade das taxas cobradas, o que, como



visto acima, não procede, de modo a afastar a aplicação da mencionada teoria, ao menos num primeiro momento. Não obstante, os requerentes trouxeram aos autos provas da ocorrência de evento ocorrido após a propositura da ação (em 31/08/2014), implicando no comprometimento de suas rendas, o que deve ser ponderado pelo juízo, à luz do art. 462 do CPC. Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia de matéria jornalística e de um boletim de ocorrência, ambos descrevendo a ocorrência de um incêndio que atingiu 50% do estabelecimento da empresa que lhes pertence e que consistia em fonte de renda do casal (fls. 199/202). Malgrado a aplicação do art. 6º, V, do CDC não impenda da imprevisibilidade do fato modificador das condições econômicas dos contraentes, o evento noticiado nos autos (incêndio) é deveras imprevisível, de modo a tornar possível, em princípio, a sua utilização como fundamento para a aplicação da teoria em referência e até mesmo da teoria da imprevisão prevista no Código Civil (arts. 478 a 480). A despeito disso, de acordo com a notificação enviada aos autores para que estes purgassem a mora contratual (documento de fls. 231/232), eles já se encontravam inadimplentes em relação ao financiamento na data da ocorrência do sinistro, haja vista a indicação de parcelas em aberto desde 28/02/2014. Assim, considerando-se que com o inadimplemento contratual por mais de 60 dias ocorre o vencimento antecipado das parcelas (CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA), com a incorporação dos juros remuneratórios ao saldo devedor, calculados à taxa prevista na data do inadimplemento, e, considerando-se que em tal circunstância fica impossibilitada a continuidade no pagamento das parcelas do financiamento, de nenhuma utilidade prática tem a redução da taxa de juros pleiteada, de modo a não haver interesse dos autores no acolhimento de sua pretensão. Ainda, sendo o inadimplemento precedente ao fato extraordinário, resta claro que a sua ocorrência foi irrelevante para o contrato. Quanto aos juros moratórios, noto que eles foram fixados em 1% ao mês, aproximadamente (0,033% por dia de atraso - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA), ou seja, justamente no patamar vindicado pelos autores, de maneira a restar clara a ausência de interesse processual na previsão contratual respectiva. II.4 - Da multa Sustenta que o contrato prevê a aplicação de multa em patamar superior a 2%, o que entende ser ilegal. Sem razão também neste ponto. A cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes prevê a incidência de multa de 2% (fl. 35). Assim, aqui também não há interesse processual da parte autora na revisão desta cláusula e não há que se proferir nenhuma declaração de indébito. III. Conclusão Posto isto, excluo da lide o pedido de manutenção da posse indireta do bem, face à perda do objeto, e extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001294-78.2014.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 772/775. Dizem que a decisão não poderia ter sido proferida em sede de julgamento antecipado, pois a matéria controvertida dependia da produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretendem os embargantes não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento que levou ao julgamento antecipado da lide. Casos de error in iudicando não podem ser objeto de embargos de declaração, devendo o interessado manejar o recurso apropriado a essa pretensão. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0002550-56.2014.403.6143** - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME (MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP101318 - REGINALDO CAGINI E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por DERLI AMORACI SCHULTZ e DERLI AMORACI SCHULTZ-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em que pleiteia sejam declaradas inexigíveis, após a data de reconhecimento de sua invalidez, as parcelas do financiamento assumido junto aos réus pelo contrato de nº 3605.714.0000002/31 e a restituição em dobro dos valores pagos após a referida data. Objetivam os autores, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. O autor, empresário individual, alega, em síntese, que firmou com a ré contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária para aquisição de um caminhão, havendo no instrumento assinado cláusula que obrigava a contratação de seguro. Narra que foi acometido por moléstia que o forçou a aposentar-se por invalidez, circunstância que lhe daria direito à quitação do contrato pelo recebimento do seguro. Elas, no entanto, recusaram-se a pagar-lhe, argumentando que o seguro contratado garante apenas cobertura de riscos ao caminhão financiado e não do contrato. Assim, busca a parte autora receber o valor da indenização securitária, para quitação do financiamento, reparação por danos

morais no valor de 100 salários mínimos e a repetição em dobro dos valores pagos a título de financiamento desde a comunicação do sinistro às rés. Em sede de tutela de urgência, postulou que fosse autorizada a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do financiamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 83). Na contestação de fls. 87/93, a CEF argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o seguro vindicado não teria sido contratado com ela, de maneira a não ser possível que responda pelo seu pagamento. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade pelos danos morais alegados, em razão de não ter praticado nenhuma conduta ilícita. A FINAME, por sua vez, contesta os pedidos às fls. 111/134, defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido deduzido contra si. Ainda em preliminar, asseverou sua ilegitimidade passiva, alegando que tanto ela quanto a CEF não fariam parte da relação jurídica atinente à contratação do seguro. No mérito sustentou o descabimento de sua condenação aos pedidos deduzidos na inicial, notadamente por ter apenas realizado o repasse dos recursos utilizados no financiamento contratado pelo demandante. Por fim, imputou má-fé ao patrono da parte requerente. Réplica às fls. 197/198. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva aviadas pelas requeridas. De acordo com o contrato firmado entre o autor e a primeira demandada, realmente há a obrigatoriedade da contratação de seguro, contudo, para o bem alienado fiduciariamente (cláusula 21.1.26 - fl. 44). A própria parte autora confessa referida circunstância na inicial. Não obstante, os documentos de fls. 101/107 comprovam que o seguro do veículo dado em garantia foi contratado com a MAPFRE SEGUROS, de maneira que as demandadas não fizeram parte desta relação jurídica. A CEF, de acordo com a respectiva apólice, seria mera beneficiária da indenização securitária e não responsável pelo seu pagamento. Assim, vindicando o autor a indenização securitária contratada com terceiro, evidente que as rés não possuem pertinência subjetiva com o pedido inicial. Neste passo, sequer subsiste a pretensão indenizatória referente aos danos morais, uma vez que tem por pressuposto a pretensa ilegalidade da negativa de pagamento da indenização securitária, prestação que as requeridas sequer se encontram obrigadas, conforme acima esclarecido. Saliente, por fim, que o furto do veículo ocorrido no curso desta ação em nada altera tal panorama, já que, frise-se, não se encontram as requeridas obrigadas contratualmente ao pagamento da indenização securitária atinente a este sinistro. III. Conclusão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a flagrante ilegitimidade passiva das requeridas. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a serem repartidos 50% para cada ré. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003834-02.2014.403.6143 - FRANCISCA MION RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

FRANCISCA MION RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de saques indevidos em sua conta vinculada ao FGTS. A autora alega, em síntese, que em 18/09/2013 compareceu junto à ré para efetuar o saque de valores constantes em conta sua conta vinculada ao FGTS, oportunidade na qual sacou a quantia de R\$ 9.545,94. Afirma que, tempos depois, requereu à demandada os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS e, de posse deles, observou a existência de vários saques realizados a partir do ano de 2010. Relata que compareceu novamente a uma das agências da requerida cobrando explicações sobre estes saques, oportunidade na qual um funcionário teria lhe informado que ela mesma realizou os saques, conforme recibos assinados na data de 18/08/2013. Sustenta que, ao analisar a documentação que lhe foi fornecida naquele dia, verificou a existência de vários comprovantes de saques datados de 18/09/2013, porém, alusivos a saques realizados a partir de 2010. Afirma que estes comprovantes lhe foram entregues em meio a vários documentos que necessitou assinar para o saque realizado em 18/09/2013. Relata, ainda, que os recibos emitidos tardiamente pelo réu não comprovariam que realizou os saques impugnados, uma vez que foram emitidos com data posterior às quais foram realizados, além de que não correspondem a todos os levantamentos que constam em seu extrato analítico. Assevera ter sofrido danos morais em decorrência do ocorrido. Requer a condenação do réu à devolução da quantia de R\$ 14.635,95 e ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/22. Na contestação de fls. 29/35, a ré afirma que a requerente não realizou contestação formal dos valores sacados, o que implicou na ausência de realização de perícia para a identificação de possível fraude nos saques reputados indevidos. Relata que em 13/01/2010 houve movimentação de valores na conta de titularidade da autora, por motivo de aposentadoria, oportunidade na qual foi programado o agendamento para saque continuado, sendo que, de 20/01/2010 até 19/11/2012, os valores depositados na referida conta ficaram à disposição da demandante para saque, desvinculando-os do FGTS, e, apesar da disponibilização dos valores, não houve o levantamento por ela, o que implicou na recomposição deles em sua conta. Alega que a partir de 19/12/2012 até 21/08/2013 referidos valores foram efetivamente pagos, sendo que, ao que tudo indica, a própria

requerente realizou o saque destas quantias. Informou que em agosto/2011 houve nova movimentação de valores, com nova programação para realização de saque continuado. Defende a ausência do dever de indenizar por inexistir dano a ser compensado, tampouco ato ilícito perpetrado por ela. A contestação está instruída com os documentos de fls. 36/47. A ré se manifestou nos autos às fls. 50/51, informando que em 01/02/2010 teria sido pago a quantia de R\$ 15.503,82 à autora, parte em espécie (R\$ 3.000,00) e o restante (R\$ 12.503,82) mediante depósito realizado em conta-poupança em nome da filha da autora (Marta Regina R. de Oliveira). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 55 e 57). A autora se manifestou nos autos, sustentando que os saques indevidos se iniciaram em 19/02/2010, sendo irrelevante a informação sobre o pagamento efetivado em 01/02/2010 (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. Primeiramente, entendo como necessária a inversão do ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica da autora e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer entrave na inversão probatória no momento da prolação da sentença, além do que, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte do autor, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. Quanto ao mérito, o pedido da autora é improcedente. Consoante alegado pela demandada, a requerente é aposentada, condição esta que lhe proporciona a realização de saques mensais dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Em razão disso, houve a programação, junto aos sistemas informatizados da CEF, da disponibilização mensal para saque dos depósitos realizados na mencionada conta, conforme se depreende do extrato analítico juntado com a inicial (fls. 16/17). Esclareceu a ré que para a realização dos saques destes valores é necessário o provisionamento das quantias em conta própria, desvinculando-as do FGTS, e, caso não haja o saque efetivo pelo beneficiário, no prazo de 120 dias, os valores provisionados retornam para a conta vinculada ao FGTS (são recompostos). Além desta alegação se encontrar incontroversa nos autos, o extrato analítico juntado pela requerente comprova esta sistemática, sendo que o provisionamento (ou reserva do numerário) consta como saque junto aos sistemas da ré (vide extrato de fls. 16/17). Com efeito, veja-se, por amostragem, o saque realizado em 27/10/2010 no valor de R\$ 410,65 e que foi recomposto na conta da autora em 08/08/2011; o saque datado de 10/08/2011, no valor de 1.342,98, que foi recomposto em 27/03/2012; o saque datado de 28/03/2012, no valor de R\$ 2.129,97, que foi recomposto em 05/11/2012; e o saque datado de 07/11/2012, no valor de R\$ 2.830,82, que foi recomposto em 04/03/2013. Saliento que os saques acima identificados por amostragem se referem justamente ao período que se alude na inicial, no qual ocorreram os supostos saques indevidos (após 19/02/2010). Como se vê, a irresignação da requerente decorreu da má compreensão dos registros constante no extrato analítico de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/17), o que provavelmente teria sido esclarecido pela ré administrativamente, caso os referidos saques tivessem sido devidamente contestados junto à instituição financeira. De outra monta, os recibos de fls. 18/22 comprovam que a requerente realizou os saques dos valores que já tinham sido provisionados pela CEF em datas anteriores, em razão de sua conta se encontrar programada para saque continuado (mensal). Daí

porque constam no extrato analítico da conta da autora datas de saques que precedem às constantes nos recibos de fls. 18/22, já que as datas de saque constantes no extrato se referem às prévias desvinculações do FGTS dos depósitos mensais, os quais ficaram disponíveis para que a titular da conta os sacassem, e a data constante nos recibos se refere à efetiva realização dos saques junto à ré. A incompatibilidade entre os fatos narrados na inicial e as provas juntadas pela própria parte autora enfraquece sua alegação no sentido de que realizou saque de apenas R\$ 9.545,94 em 18/09/2013, e que não teria recebido os valores constantes nos demais recibos. Deveras, pelo o extrato da conta da autora e pelos recibos de fls. 18/22, foi possível identificar que a quantia de R\$ 9.545,94 corresponde ao depósito de sua multa rescisória (40% sobre o saldo do FGTS) e o restante dos valores correspondem aos depósitos mensais que já haviam sido disponibilizados para o efetivo levantamento pela titular, o que explica a possível confusão realizada pela beneficiária quanto aos valores sacados. Diante disso, não houve conduta ilegal perpetrada pela ré, tampouco se pode dizer que a autora enfrentou algum prejuízo material, e, quanto aos danos morais alegados, entendo que eventual dissabor experimentado pela requerente decorreu de sua má compreensão da realidade, não podendo, assim, ser imputada qualquer responsabilidade à instituição bancária demandada pelos alegados danos. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. PRI.

**0003945-83.2014.403.6143 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA SAO PAULO(SPI44835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual a autora requer seja o réu compelido a lhe incluir no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES ou, alternativamente, que seja declarado seu direito à imunidade prevista no art. 150, c, da Constituição Federal e arts. 9º e 14 do CTN e legislação correlata, por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos. Alega, em síntese, que era inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, até o ano de 2002, quando foi excluída do referido sistema. Aduz que a sua exclusão se dera em razão da sua natureza jurídica (Associação sem fins lucrativos), e que, pouco tempo após esta exclusão, foi alvo de atuação fiscal, a qual dera ensejo à lavratura de vários autos de infração. Sustenta que esta atuação foi descabida, na medida em que a mesma natureza jurídica que outrora a obstou de continuar inscrita no simples lhe permite ser isenta e/ou imune à exação apontada pela autoridade fiscal. Assevera que quando da exclusão do Simples, a sua natureza jurídica teria impossibilitado o recebimento de tratamento destinado às empresas, enquanto no ato fiscalizatório, foi considerada como se empresa fosse. Defende ser possível a sua inclusão no Simples e reputou inconstitucional o art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Em razão de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de compelir a ré a incluí-la no Simples Nacional, a partir do ano-calendário de 2015. Pleiteou, ainda, que fosse declarado o seu direito à inclusão no Simples, com efeito ex nunc, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Alternativamente, pugnou pela declaração de seu direito à isenção e/ou imunidade tributária, uma vez atendidos objetivamente os requisitos condicionantes estabelecidos pela legislação de regência de cada espécie tributária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/115. A tutela antecipada restou indeferida às fls. 118 e ss. À fl. 121 e ss., a autora emendou sua inicial, atendendo ao quanto determinado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 124 e ss., defendendo a legalidade de sua conduta ao excluir a autora do SIMPLES. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não assiste razão à autora. No que tange ao pedido de sua reinclusão no SIMPLES, adoto, como razões de decidir, os fundamentos em que lastreada a decisão que indeferiu a tutela antecipada, verbis: Numa análise ainda sumária dos argumentos expendidos e documentos juntados pela requerente, em confronto com o que dispõe o art. 273 do CPC, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, dispõe as cabeças dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) Sem maiores esforços, denota-se claramente que o destinatário desta Lei é Empresa, especificamente a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte. O conceito de empresa, já ampliado pelo Novo Código Civil de 2002, pressupõe o desenvolvimento de uma atividade econômica (art. 966, caput, do CC), ou seja, a objetivação de lucro. Vale dizer: empresa é a que visa

lucro. Afinal, o desenvolvimento de atividade econômica não se confunde com atividade filantrópica. Consoante os dados qualificativos da autora constantes em sua inicial, nota-se que ela própria se identifica como entidade sem finalidade lucrativa. Mas não é só. O estatuto da autora, em seu art. 4º, veda expressamente o intuito de lucro (fl. 29), antes, porém, deixando claro em seu art. 2º, as finalidades as quais se objetiva, dentre as quais não se encontra nenhuma afeta ao desenvolvimento de atividade econômica. Vale ressaltar que a edição da Lei Complementar nº 123/2006 visou dar cumprimento ao comando constitucional insculpido nos arts. 146, III, d; e 179, da CF/88, resultante da adoção, pelo Constituinte, de uma política de incentivo fiscal ao empreendedorismo nacional. Neste sentido, a aplicação do referido regime tributário a destinatários diversos dos expressamente contemplados pela norma, parece-me desviar dos objetivos traçados pelo Constituinte na espécie. Como é cediço, em matéria tributária, a isonomia é regra (art. 150, II, da CF/88), de forma que tratamentos diferenciados consistem em exceções adotadas pelo Constituinte, pautadas, contudo, no postulado da igualdade material, qual seja, tratar os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades. Assim, apartar-se a autora do regime jurídico tributário afeto às associações sem fins lucrativos, erigindo-a à categoria de empresa, iria de encontro com mencionado princípio, sem o devido respaldo na igualdade material. Ressalte-se, por fim, que a natureza jurídica das associações sem fins lucrativos não as exclui somente das benesses da Lei Complementar nº 123/2006, mas também do benefício da Recuperação Judicial e da Falência, ambos previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme é cediço, de forma a restar evidente a distinção entre o regime jurídico que lhes é conferido e o regime jurídico ao qual as empresas se sujeitam. Acrescento, ainda, que o fato de a autora encontrar-se organizada na forma de associação não lhe confere, por si só, o direito à imunidade de que trata o art. 150, c, da Lei Maior, porquanto se faz necessária a observância dos requisitos plasmados no art. 14 do CTN. A propósito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55, 6º, DA LEI 8.212/91 - NÃO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. [...]. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322928, Relª Desª Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012. Grifei). In casu, a autora não fez qualquer requerimento administrativo, junto à Receita Federal, no sentido da aplicação, face a ela, da imunidade em causa, de onde ressaí que, à míngua de resistência da ré quanto ao pleito, carece-lhe interesse de agir no tocante a este pedido, mormente em se considerando que a ré, em sua contestação, não se manifestou, expressamente, quanto ao ponto. Por tal razão, não há como conhecer o pedido alternativo, não sendo caso de extinguir o processo sem resolução do mérito no que toca a tal pleito, eis que o processo é uno, em que pese poder comportar várias demandas, sendo perfeitamente conhecível o pedido principal. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reinclusão da autora no SIMPLES. Não conheço do pedido referente à imunidade tributária, com base na fundamentação supra. Condeno a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000198-91.2015.403.6143 - SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

SILVELEI BATISTA GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de saques indevidos em sua conta poupança. O autor alega, em síntese, que, ao conferir o extrato de sua conta bancária nº 00179698-0, notou que haviam sido realizados vários saques nos dias 14/01/2014, 15/01/2014, 16/01/2014 e 17/02/2014, tendo sido retirados indevidamente, sem sua permissão, R\$ 4.913,00. Diz que se dirigiu à agência da ré para noticiar o ocorrido e para contestar os lançamentos em sua conta, mas posteriormente foi comunicado que a auditoria interna do banco concluíra que as operações contestadas não eram fraudulentas. À vista dessas alegações, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 25.000,00 e R\$ 49.130,00, respectivamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/23. Na contestação de fls. 34/47, a ré defende a ausência do dever de indenizar por inexistir quebra ou descumprimento de cláusula contratual, tampouco prova de culpa aquiliana. A contestação está instruída com os documentos de fls. 48/51. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 55 e 56). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, entendo como necessária a inversão do ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica da autora e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer entrave na inversão probatória no momento da prolação da sentença, além do que, por tratar-se de ralação de consumo, a possibilidade de inversão do onus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não

colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte do autor, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. Quanto ao mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. Num primeiro momento, assevero que os valores contestados extrajudicialmente pelo autor não correspondem integralmente àqueles impugnados na petição inicial deste processo. Lá o montante era de R\$ 5.598,90 e incluía movimentações bancárias feitas entre 26/12/2013 e 07/02/2014; aqui o valor reclamado é de R\$ 4.913,00 e o período dos saques suspeitos vai de 13/01/2014 a 07/02/2014 (a despeito de na petição inicial constar equivocadamente 14/01/2014 e 17/02/2014). Estão sendo impugnados pelo autor os saques efetuados nas seguintes datas: 13/01/2014 (R\$ 1.000,00), 13/01/2014 (R\$ 1.000,00), 14/01/2014 (R\$ 1.000,00), 15/01/2014 (R\$ 1.000,00), 16/01/2014 (R\$ 500,00) e 07/02/2014 (R\$ 400,00). Esses valores, somados, chegam a R\$ 4.900,00 e não a R\$ 4.913,00, como afirmado pelo autor. Seu erro de cálculo, provavelmente, decorreu da utilização do saldo informado no extrato de fl. 23, que não tem relação com os lançamentos contestados. Pois bem. Pondero que a ré, mesmo após ter sido citada desta ação, não comprovou a realização de nenhum procedimento no sentido de identificar a pessoa responsável pelos saques indevidos. Limitou-se, sobre isso, a juntar aos autos cópia de parecer técnico em que se diz apenas que não foram verificados indícios de fraude nas movimentações bancárias do autor. Outro ponto a ser considerado é que não restou comprovada a alegação da ré de que os valores foram sacados com o uso da senha do autor. Também não restou comprovado que o autor, ainda que involuntariamente, tivesse fornecido a sua senha a terceiros. Esses fatos poderiam ser demonstrados com a apresentação de cópia das câmeras de segurança dos lugares em que ocorreram os saques, por exemplo. Em síntese, extrai-se dos autos que o autor desconhece quem teria realizado a retirada de valores depositados em sua conta, bem como não se verifica nesta lide nenhuma prova de que ele tenha contribuído para o fato danoso. Saliento que a ré possuía amplas condições de identificar a pessoa responsável pelos saques, bem como o destinatário da transferência, de modo a trazer aos autos elementos necessários à formação da convicção deste juízo pela ausência de sua responsabilidade no evento. Contudo, sua inação no campo probatório somente vem a demonstrar ausência de fundamento para suas alegações e confere verossimilhança para os fatos narrados na inicial. Conquanto a inércia da ré tenha impossibilitado se determinar o meio utilizado por terceiro para ter acesso aos valores depositados na conta bancária do autor, não se pode olvidar que a instituição bancária é responsável pela segurança do serviço que presta aos seus clientes. Vale dizer, deve ela adotar mecanismos hábeis a garantir a integridade dos numerários que depositam à sua guarda. Havendo desfalque destes valores, por ações realizadas por terceiros, evidente que se está diante de uma omissão perpetrada pela ré, emergindo daí a sua responsabilidade pelos prejuízos experimentados por seus clientes, conforme art. 14 do CDC e art. 927 do CC. Deve a ré, portanto, ressarcir o autor da quantia de R\$ 4.913,00, sacada indevidamente de sua conta bancária. O pedido de indenização por danos materiais não pode ser fixado no décuplo do valor acima, como pretende o autor, pois o artigo 944 do Código Civil diz que o quantum indenizatório mede-se pela extensão dos danos - logo, só podem ser ressarcidos os prejuízos efetivamente comprovados. Quanto aos alegados danos morais, a responsabilização dá-se de forma objetiva, conforme art. 14 do CDC. Assim, não há que se discutir sobre dolo ou culpa da ré. Os danos morais ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua configuração fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados

pela parte dita lesada. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, bem como o fato de não ter havido a negativação do nome do autor, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 1.500,00, patamar inferior ao vindicado pela parte autora. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 e R\$ 4.913,00 a título de indenização por danos morais e materiais, respectivamente, valores sobre os quais incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento para os danos morais (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e a partir dos saques indevidos para os danos materiais, adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Apesar de o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gerar sucumbência recíproca (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), o autor decaiu de aproximadamente 90% de seu pedido de indenização por danos materiais. Por isso, condeno fixo sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, repartida na metade as custas processuais eventualmente despendidas. PRI.

**0000779-09.2015.403.6143** - THAIS CRISTINA DA CUNHA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF040338 - EDUARDO DE OLIVEIRA PAES E DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THAÍS CRISTINA DA CUNHA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de sua profissão de arquiteta e urbanista, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que, desde 2004, possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo. Alega ser egressa do curso de Arquitetura e Urbanismo e que teve negado seu pedido de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Relata que está impossibilitada de trabalhar na profissão para a qual se formou, o que vem lhe acarretando danos morais, pelo que pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00. Requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse emitida sua carteira definitiva. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/158. A tutela de urgência foi indeferida à fl. 163/164. Posteriormente, houve reconsideração desta decisão (fls. 171). Na contestação de fls. 178/198, o réu CAU/SP defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição à autora, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso da autora, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007, porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente. Alega não ser cabível a sua condenação em indenização por danos morais em razão da ausência de comprovação do dano e por não ter agido de forma ilícita. Contestação instruída com os documentos de fls. 199/240. Às fls. 244/245, o réu CAU/SP peticionou nos autos defendendo a perda de objeto da ação, em razão do reconhecimento do curso da requerente pelo Ministério de Educação e Cultura, na data de 18/05/2015, por meio da Portaria/MEC nº 371. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em sua contestação de fls. 248/261 apresenta os mesmos argumentos já expostos na contestação do CAU/SP. A União, em sua contestação de fls. 271/280, argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, repete os fundamentos do CAU/SP e do CAU/BR. Réplica às fls. 282/287. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. A preliminar aventada pela União merece acolhida. Após análise acurada da questão, revejo posição outrora adotada e reputo ilegítima a União para figurar no polo passivo desta lide. Isto porque não há pertinência subjetiva dela em relação à causa de pedir. Com efeito, a demora da publicação da portaria de reconhecimento do curso de arquitetura da UNAR não é causa de pedir, mas sim a recusa do CAU/SP em deferir a inscrição. Assim, a alegação de atraso no cumprimento das atribuições do MEC é meramente matéria de defesa, não sendo necessária a inclusão da União no polo passivo em razão disso. De outra monta, há que ser reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva do CAU/BR, porquanto a referida autarquia federal não é a responsável direta pela concessão do registro aos bacharéis em arquitetura e urbanismo, não podendo, por isso, atender à cominação pretendida na inicial. Por consequência, também não se encontra atrelada diretamente aos danos alegados na inicial. Deveras, o interesse na presença do CAU/BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, diante de uma possível interferência do desfecho desta lide em

relação às orientações passadas pela referida entidade nacional aos conselhos regionais. Diante destas considerações, deve a União e o CAU/BR ser excluídos da lide. Quanto à alegação de perda de objeto da ação, formulada pelo CAU/SP, entendo como não configurada. Explico. Da análise dos autos, especialmente do documento de fl. 247, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso da autora pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso. De fato, a ausência de reconhecimento do curso da demandante pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seu registro, consoante termos da inicial e contestações, de forma que, com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Saliento, por fim, que eventual reconhecimento da perda de objeto em relação à obrigação de fazer vindicada na inicial não alcançaria o pedido de condenação do réu (CAU/SP) ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este se relaciona a fatos já ocorridos, consistentes nos transtornos gerados com o indeferimento do registro da requerente. Passando ao mérito, o réu sustenta a impossibilidade de deferir a inscrição da autora, basicamente, ao argumento de que a UNAR, tendo protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento no MEC, não pode se beneficiar do disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial MEC nº 40/2007, que considera reconhecido o curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente o processo administrativo. O demandado ainda afirma que sua conduta está amparada em parecer emitido pelo próprio MEC (fls. 278/279), que explica: 7. Em sincronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida decisão definitiva em processo de reconhecimento pela Secretaria. 8. Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto tempestivamente. 9. O processo de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo (Cód. 68190), do Centro Universitário de Araras - UNAR foi protocolado pela IES em 19 de Maio de 2008, e do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685), do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES. 10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas. Apesar dos argumentos expendidos, não altero o entendimento que venho adotando em casos semelhantes. Primeiramente, quanto à questão da intempestividade do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, é preciso ressaltar que os egressos do referido curso não podem ser penalizados em razão de ato cometido por terceiro (no caso, a UNAR). Além disso, não há menção ou prova nos autos de que o curso superior da UNAR tenha recebido avaliação negativa e que não seria reconhecido pelo MEC, o que, aí sim, poderia justificar a recusa do réu mesmo sem a prática de nenhum ato pela autora. Ao contrário, o curso foi reconhecido junto ao MEC durante o trâmite desta ação, o que demonstra que a referida providência apenas não havia sido concretizada em razão da morosidade administrativa do órgão competente. Outrossim, reproduzo aqui trecho da decisão monocrática proferida nos autos do AI nº 0027674-40.2014.403.0000 (Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, disponibilizado no DE de 11/03/2015), que apresentou outro ponto de vista igualmente válido em caso idêntico: No caso dos autos, o cumprimento de tais requisitos restou incontroverso. A insurgência da recorrente recai acerca da falta de publicação da portaria de reconhecimento do curso e da inaplicabilidade do art. 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, em razão de protocolo tardio do pedido de reconhecimento. Contudo, como bem destacou o I. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022260-95.2013.4.03.0000, em caso que envolvia questão similar, de alunos formados no mesmo curso ofertado pela UNAR, a questão da aplicabilidade do referido dispositivo legal é questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC (Julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015 - grifei) Assim, em princípio não compete ao agravante a



análise da tempestividade ou não do protocolo do pedido de reconhecimento do curso fornecido pela UNAR, de tal sorte que esta deve unicamente verificar o cumprimento dos requisitos para o registro profissional, que, em análise sumária, restaram preenchidos. O parecer emitido pelo MEC - do qual se valeu o CAU para indeferir a inscrição da autora como arquiteta - não vincula o réu, tendo natureza meramente informativa/opinativa. Desse modo, permanece válido o argumento de que compete ao CAU/SP unicamente avaliar se estão presentes os requisitos exigidos para concessão do registro profissional. No mais, o documento juntado à fl. 170 comprova que a autora diplomou-se no curso em tela, tendo sido expedido, em favor dela, Diploma devidamente registrado junto ao MEC. Assim, dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo, no momento da propositura da ação, encontrava-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a quaestio juris posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fl. 170. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reputo-o igualmente procedente. Este Juízo vinha entendendo pelo descabimento dos danos morais em casos como o presente, inclusive com esteio em precedentes judiciais. Contudo, após melhor refletir sobre o tema, concluí que melhor se alinha aos imperativos da Justiça (que deve ser o fanal a guiar o aplicador da lei e o fim último a que deve se dirigir a lei) ter-se por procedente o pleito. Vejamos. Já nos umbrais de um curso universitário, o que vislumbra o estudante - e é natural que assim o seja - é a inserção, tão logo o termine, no mercado de trabalho, o que implica, ordinariamente, uma série de planejamentos que tomam por base a projeção de tal deslinde. É óbvio que nem sempre se consegue êxito no ingresso no mercado de trabalho logo ao término do curso superior. Entretanto, no caso em apreço o óbice que se erigiu a tanto consistiu em ato ilegalmente perpetrado pelo réu, como visto acima, de onde exsurge cristalina relação causal entre os danos morais vivenciados pela autora e o ato protagonizado pelo demandado, a dificultar-lhe ainda mais a já difícil introdução no mercado, acrescentando, dada a demora em sua inscrição, tempo adicional ao já normalmente esperado para o atingimento da aludida meta. E nem se questione aqui acerca da prova dos danos morais, uma vez que estes, em casos como o presente, assumem feição incontendível, na medida em que a frustração indevida no ingresso no mercado, finda a longa e quase sempre penosa trajetória universitária, projeta-se negativamente sobre a psique e a vida pessoal da parte lesada, vez que situação de tal jaez importa na criação de uma atmosfera desestabilizante, promovendo a tortuosa dúvida entre a certeza e a incerteza, entre o ser e o não ser, de todo angustiante à pessoa, interferindo negativamente na dignidade dela. A propósito, cito o seguinte julgado, que bem enfrentou a questão: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Evidenciada a inconstitucionalidade da atuação do Conselho Profissional, não há como afastar a condenação da autarquia federal ao pagamento de

indenização por ressarcimento de dano moral, pois flagrantes os abalos acarretados ao autor, que se viu na iminência de estar afastado de sua atividade profissional, circunstância geradora de constrangimento e desequilíbrio psíquico/emocional contundente. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o montante atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar, pedagogicamente, que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF4, AC 2006.71.00.030010-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 23/08/2011. Grifei).O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).III - Dispositivo.Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:a) declarar o direito da requerente em ter seu registro efetivado junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que seja emitida a respectiva carteira definitiva, independentemente do reconhecimento de seu curso pelo Ministério de Educação e Cultura, conforme fundamentação supra;b) condenar o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Acolho a preliminar arguida pela União e a excludo da lide, ante a sua falta de legitimidade passiva. Com base no exposto acima, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do CAU/BR e também o excludo do feito.Condeno a demandante a pagar à União e ao CAU/BR as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, a serem repartidos em 50% para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0001940-54.2015.403.6143 - JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc...Trata-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando afastar a cobrança do débito tributário decorrente da incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre valores decorrentes de benefício previdenciário pagos em atraso, calculado mediante o regime de caixa.Alega que recebeu, de uma só vez, o valor de R\$ 74.359,49, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Acrescenta que fez declaração de Imposto de Renda no ano de 2009 (referente ao ano-calendário de 2008) informando o recebimento desses valores, mas os inseriu no campo destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis. No entanto, em 22/02/2012, o Fisco enviou-lhe a Notificação de Lançamento nº 2009/385428446772287, elaborada em procedimento administrativo de revisão de declaração de Ajuste Anual, tendo por fundamento a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no importe de R\$ 43.901,81.Afirma que impugnou administrativamente o mencionado lançamento, não obtendo sucesso, contudo.Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada, tal como realizado pela ré no lançamento fiscal impugnado, fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação.Requer tutela de urgência no sentido de que seja suspensa a exigibilidade do débito que a alude a Notificação de Lançamento nº 2009/385428446772287. Pugna, ao final, que seja anulado o referido lançamento, extinguindo-se o respectivo crédito tributário. Requer, ainda, que seja determinado à ré que proceda ao recálculo do IRPF, levando-se em consideração os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, condenando-se a ré à restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 12/40.Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que o réu cometeu infração ao omitir a existência parte de seus rendimentos tributáveis, defendendo a aplicação do regime de caixa aos proventos percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 44/45). É o relatório. DECIDO.A questão posta em juízo prescinde da produção de outras provas além das já produzidas documentalmente. Por tais fundamentos, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, revogado pela Lei nº 13.149/2015, estabelecia que a incidência do imposto de renda ocorreria no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito.A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa.De fato, o que o dispositivo legal em comento expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE

VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). As provas carreadas aos autos dão conta de que o autor vem sendo cobrado pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS pelo regime de caixa o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Com efeito, a União não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Por fim, consigno que a alegação da ré de que houve omissão de rendimentos encontra-se superada, já que esse argumento diz respeito justamente aos valores recebidos acumuladamente e que não foram lançados no campo da declaração de ajuste reservado aos rendimentos tributáveis. Ressalto também que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº Notificação de Lançamento nº 2009/385428446772287 (fl. 29), tal como ali calculado, anulando o respectivo lançamento; b) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas; c) condenar a ré (União) a restituir à autora os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item b), se houver. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ante a evidente presença de seus requisitos, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC e Súmula nº 490 do STJ). PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000723-73.2015.403.6143** - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de ressarcimento decorrente do recolhimento a maior de contribuição ao PIS e da COFINS, constituídos nos períodos de apuração referentes aos anos de 2005 a 2010 e acumulados em decorrência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, todos já homologados perante o Fisco. A impetrante alega que procedeu ao protocolo de pedidos de compensação mediante procedimentos administrativos (PER/DCOMP), nos anos de 2008 e 2013, sendo que, até a data de propositura da ação, a autoridade coatora não teria finalizado as suas análises. Aduz que referida demora superou o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, o que vem lhe gerando transtornos financeiros, já que a morosidade no ressarcimento implica no aumento de seus custos de produção, o que torna o seu produto menos competitivo no mercado. Assevera que a mora da administração

pública viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse à análise dos pedidos no prazo máximo de 30 dias, aplicando-se, assim o art. 49, da lei nº 9.784/1999. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/118. A liminar foi deferida (fls. 122/124). A União apresentou embargos declaratórios contra a decisão liminar (fls. 130/132), os quais foram rejeitados (fl. 176). A União apresentou agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 183/189). Nas informações de fls. 133/173, a autoridade coatora diz que boa parte dos pedidos de ressarcimento transmitidos eletronicamente pela impetrante já tiveram as suas análises concluídas, havendo perda de objeto da lide quanto a eles. Quanto aos pedidos não analisados, alegou que houve a seleção de alguns deles para a realização de auditoria manual, e, dada a complexidade da análise dos créditos apresentados pela impetrante, o prazo legal se mostrou insuficiente. Alegou, ainda, que foi necessária a intimação da contribuinte para que esta fornecesse documentos comprobatórios de suas declarações, o que também contribuiu para a superação do prazo. Defendeu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 seria incompatível com o art. 74, 14, da Lei 9.430/96, o qual estabelece a possibilidade de fixação de critérios de prioridade pelo fisco, devendo prevalecer este último sobre o primeiro. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 191/194). A autoridade coatora se manifestou novamente nos autos (fls. 194/196) informando que houve pedido pela impetrante de dilação de prazo para o fornecimento da documentação solicitada para análise dos pedidos de ressarcimento. Às fls. 211/212 a impetrante se manifestou nos autos alegando que se encerrou em 20/07/2015 o processo de fiscalização realizado pela autoridade coatora sobre os pedidos de ressarcimento que lhe foram transmitidos, e que não haveria nenhum documento na pendência de ser fornecido. Requereu que a autoridade coatora fosse intimada para o cumprimento imediato da medida liminar. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à alegação de perda parcial de objeto desta ação, assiste razão a autoridade coatora, já que com a cessação do ato coator deixa de existir o objeto da ação, ao menos em relação aos pedidos de ressarcimento já analisados. Com efeito, o documento de fls. 164/170 comprova que, após a intimação da autoridade coatora, esta deu andamento aos feitos, proferindo decisão no sentido de homologar boa parte dos créditos vindicados pela impetrante. Contudo, tendo em vista que somente após o deferimento da liminar a Receita Federal finalizou a análise de parte dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela contribuinte, dirijo da autoridade coatora, pois, segundo penso, não é caso de falta de interesse de agir: este interesse existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de apreciação por este juízo quando analisada a presença de relevância nos fundamentos da impetração, conforme fls. 122/123. Transcrevo os trechos pertinentes da mencionada decisão: De início, observo, que o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento

dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, totalizando 25 pedidos protocolados em 08/10/2008 (fls. 66/89) e 20 pedidos protocolados em 26/11/2013 (fls. 98/117). Somente não se constata em meio à documentação que acompanhou a inicial, a comprovação do protocolo do pedido de ressarcimento de nº 16507.8588.081008.1.10.8208, mencionado na inicial (fl. 04) e na tabela de fl. 65. Não obstante, vislumbro a presença do recibo de entrega do referido pedido

de ressarcimento dentre as cópias dos documentos que instruem a contrafê, o que faz presumir que a sua ausência nos autos se deu por mero equívoco da parte. Foi possível aferir, portanto, que o referido pedido de ressarcimento também foi protocolado na data de 08/10/2018. Assim, por meio dos recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento já mencionados, a impetrante comprova a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, especialmente em relação aos pedidos protocolados no ano de 2008. (...) Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida quando da concessão da liminar pleiteada pela impetrante. Com efeito, as justificativas apresentadas pela autoridade coatora não resistem ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007, tampouco aos postulados constitucionais da Legalidade, eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; e 37, caput, da CF/88). Não procede a alegação da autoridade coatora quanto à sobreposição do art. 74, 14, da Lei 9.430/96 ao disposto no art. 24 da Lei 11.547/2007, uma vez que a observância do prazo de 360 dias como limite para a análise dos requerimentos formulados pelos contribuintes não obsta a eleição de prioridades de análise. A harmonização destes dispositivos não reclama maiores elucubrações. Ora, havendo prioridade na análise de algum requerimento, por óbvio que este será analisado com precedência aos demais, porém, a análise dos pedidos que não sejam prioritários não poderá ultrapassar os 360 dias, até porque o Legislador não previu exceção ao aludido prazo, não cabendo ao intérprete fazê-lo, especialmente diante do princípio da legalidade ao qual se vincula a administração fazendária (art. 37, caput, da CF/88). III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, declarar o direito da impetrante em ter os pedidos de ressarcimento/compensação indicados na inicial analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, e para, confirmando a liminar concedida, determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de 48 horas, os pedidos de ressarcimento indicados na inicial e que até o momento não tiveram as suas análises finalizadas. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se o relator do agravo de instrumento aviado pela União, dando-lhe ciência desta sentença. Oficie-se à autoridade coatora para dar cumprimento integral à medida liminar ora confirmada, no prazo de 48 horas, sob de responsabilização criminal. Proceda a serventia ao desentranhamento das petições de fls. 209/210 e 200/201, já que não observado pela impetrante o disposto no art. 113 do Provimento COGE TRF 3ª Região nº 64/2005. P.R.I.

**0001724-93.2015.403.6143 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade do montante correspondente ao ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Pede ainda o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo decenal em relação aos valores discutidos no processo administrativo nº 134840.000719/2008-66. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/43. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61/65. Às fls. 72/131, a autoridade coatora prestou informações, alegando, primeiramente, que o pedido formulado neste processo já havia sido analisado administrativamente, tendo o protocolo sido feito pela impetrante em 28/08/2008. Sustentou ainda ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança e a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido, defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, por fim, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 133/135). É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a decadência da impetração quanto ao pedido de compensação/restituição dos valores atrelados ao processo administrativo nº 134840.000719/2008-66. Isso porque já decorreram mais de 120 dias entre a data em que houve a notificação da decisão da autoridade coatora (09/03/2012 - fl. 117) e a do ajuizamento da ação (11/05/2015). Se ainda não ocorreu a prescrição, caberá à impetrante valer-se de ação de conhecimento. Em relação ao período não abrangido pelo processo administrativo acima indicado (em relação ao qual não houve discussão da matéria de fundo, portanto), não há que se falar em decadência. Isso porque, nesse caso, o mandado de segurança é preventivo, não se podendo considerar marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, não obstante a r. decisão que indeferiu a liminar, entendo que a ordem há que ser parcialmente

concedida. Destaco de início, que antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Quanto à compensação/restituição pretendida, anoto que, por ter sido reconhecida a decadência da impetração em relação aos créditos referentes ao processo administrativo nº 13840.000719/2008-66, deixo de tratar sobre a possibilidade de aplicação de prazo prescricional decenal. Já o afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é indevido, pois inexistente mácula capaz de conduzi-lo à inconstitucionalidade. Cabe ressaltar que a tese defendida pela impetrante encontra obstáculo nas vedações constantes da Súmula 212 do STJ e artigos 7º, 2º, e 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa

nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.b) à exceção dos créditos discutidos no processo administrativo nº 13840.000719/2008-66, declarar o direito da impetrante de requerer administrativamente a restituição dos valores pagos indevidamente ou de proceder à compensação deles com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002139-76.2015.403.6143 - UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requereu fosse concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 12/244. Às fls. 250/251, foi deferida a liminar. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 261/285, defendendo a legalidade da cobrança alvejada nos autos e apontando óbices à compensação pretendida. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 258/260. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. III - Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para:a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de



tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002513-92.2015.403.6143** - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP T.I. CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA. - EPP impetrou o presente mandado e segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; d) férias; e) terço constitucional de férias; f) salário maternidade; g) horas extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar a fim de que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição em tela em relação às parcelas acima citadas. Requereu, por sentença final a concessão da segurança no sentido de impedir a autoridade coatora de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais parcelas, com a declaração do direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecede a propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/198. A liminar foi deferida (fls. 200/204), tendo a União interposto agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fls. 211/224), não havendo nos autos notícia de seu desfecho. Nas informações de fls. 230/281, a autoridade coatora defendeu a legalidade da contribuição e teceu considerações sobre a impossibilidade da compensação pretendida pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovida sua intervenção (fls. 225/227). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e

o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

(Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de

competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente).** 1.2. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário) No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.3. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.**

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.5. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).1.6. Horas ExtrasAs horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze/trinta dias de afastamento, férias e seu respectivo terço constitucional;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se o relator do agravo de instrumento aviado pela União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002643-82.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

I. RelatórioCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PRALANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondente ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/32.A liminar foi deferida (fls. 35/37), tendo a União recorrido dessa decisão (fls. 81/92), não havendo nos autos notícia do desfecho de seu recurso.Nas informações de fls. 45/80, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Aventou, ainda, a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 93/95).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoAfasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à

União.No mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos:Lei 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei).No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina:Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei).Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei 9.715/98:Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada

mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei).

Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91,

art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo improcedente a pretensão da impetrante. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento aviado pela União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002697-48.2015.403.6143** - CP KELCO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CP KELCO BRASIL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da



COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondente ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/136 e mídia digital de fl. 137. A liminar foi indeferida (fls. 150/154), tendo a impetrante recorrido dessa decisão (fls. 161/185), não logrando êxito, contudo, na concessão de efeito suspensivo ativo ao seu recurso (fls. 187/188). Nas informações de fls. 189/235, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Aventou, ainda, a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 237/238). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também deve ser afastada, uma vez que comprovado pela impetrante às fls. 134/136 a inclusão do ICMS, incidente sobre suas operações, na base de cálculo das contribuições em testilha. No mérito, o pedido é improcedente. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 150/154). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do

faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram

a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª

ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente em razão de as informações da autoridade coatora não terem trazido aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se o relator do agravo aviado pela impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000821-29.2013.403.6143** - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Expeça-se ofício para a Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, conforme solicitado às fls. 261. Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

**0011358-84.2013.403.6143** - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da

execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002087-17.2014.403.6143 - MARINA BADESSO MAGORBO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002209-30.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso,

fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000659-34.2013.403.6143** - RAQUEL FERNANDO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001999-13.2013.403.6143** - EDIVAM BRANDAO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAM BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício

requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

**0002047-69.2013.403.6143** - IVANI TEIXEIRA BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0003748-65.2013.403.6143** - THEREZINHA BUHL BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BUHL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0004568-84.2013.403.6143** - ANEDI GONCALVES PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0005028-71.2013.403.6143** - AILTON SEVERINO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0005049-47.2013.403.6143** - JOAO BRAZ GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

**0005169-90.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso,



fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0005200-13.2013.403.6143** - SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0006191-86.2013.403.6143** - NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no

sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006419-61.2013.403.6143** - ALMERINDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006448-14.2013.403.6143** - PAULO SERGIO ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006698-47.2013.403.6143** - BERENICE GACHET SASS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GACHET SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0008443-62.2013.403.6143** - MARIA EDINA DA SILVA E SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0008449-69.2013.403.6143** - LEONILDA CERRE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA CERRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto,

deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0010949-11.2013.403.6143 - ISABEL JERONYMO(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0011349-25.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0016279-86.2013.403.6143** - ANTONIO LIMA ALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0001831-74.2014.403.6143** - FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0001953-87.2014.403.6143** - RAIMUNDO DELVICO UCHOA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DELVICO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de

ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001956-42.2014.403.6143** - ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0002081-10.2014.403.6143** - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação do julgado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0002212-82.2014.403.6143** - CLARA BRUGNEROTTO TRENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA BRUGNEROTTO TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do

art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0003188-89.2014.403.6143 - MARINALVA SANTANA SANTOS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

a) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 928**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015404-46.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as narrativas constantes na denúncia e no relatório do procedimento administrativo fiscal apontam a existência de notas fiscais não contabilizadas no livro-caixa da pessoa jurídica e disparidades quanto à movimentação financeira da empresa do réu se comparada às suas declarações ao Fisco, e considerando que nos anexos constam notas fiscais cujas operações seriam de remessa para industrialização por conta de terceiros, vislumbro consentâneo, dentre outros fatores, o cotejo e aferição das movimentações financeiras da pessoa jurídica Têxtil Malovoc Ltda., as quais, s.m.j., não constam nos autos.Destarte, intime-se o Ministério Público Federal, para juntada dos documentos atinentes à movimentação financeira da pessoa jurídica Têxtil Malovoc Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista ao réu, para manifestação, no mesmo prazo.Intimem-se. (Prazo para a defesa do réu se manifestar)

**0001174-28.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

(Prazo para a defesa constituída de o réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 399**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000523-48.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)

Diante da comunicação juntada às fls. 409/411 que informa a impossibilidade justificável de as testemunhas de acusação comparecer em audiência na data anteriormente designada, redesigno a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação PM JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON e PM HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA, para o dia 06 de outubro de 2015, às 13h30, no Juízo de Araçatuba-SP, pelo sistema de videoconferência. Redesigno a audiência para interrogatório do réus MARCUS LEONE SOUZA SILVA, para o dia 14 de outubro de 2015 às 13:30, no juízo de Salvador-BA, pelo sistema de videoconferência. Redesigno a audiência para interrogatório do réu FÁBIO ORTIZ, para o dia 14 de outubro de 2015 às 13:30, no Juízo de Ponta Porã-MS, pelo sistema de videoconferência.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-40.2015.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON

BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA)

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2015, às 17 horas.Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto, solicitando que seja aditada a carta precatória lá redistribuída (CP n 0000883-58.2015.403.6124), para a finalidade de INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação: Sargento PM Franciel Costa Silva, RE-116.208-0 e Soldado PM Alan Augusto Zanata Branchini, Policial Rodoviário Estadual, RE n 116.786-3, lotados na Base do Policiamento Rodoviário, Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300, Votuporanga/SP, Fone (17) 3218-1090, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridos em audiência, pelo sistema de videoconferência.Comunique-se o decidido ao estabelecimento



prisional e à Polícia Federal.Proceda-se às alterações na pauta de audiências.Intime-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 1024**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005157-62.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ GERALDO FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, cumulado com artigo 297, ambos do Código Penal, em razão de ter, em 11/01/2013, apresentado histórico escolar e diploma de técnico em agrimensura falsos, para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-SP. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2014 (fls. 100-102).O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 116) e apresentou resposta à acusação (fls. 117-132). Em 9 de abril de 2015, foi determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência de hipótese de absolvição sumária (fl. 133).Durante a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fl. 164/165), bem como interrogado o Acusado (fl. 166). As partes não requereram diligências complementares (fls. 163).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação do réu, por restarem confirmadas materialidade e autoria delitivas. Aduziu, entretanto, que incide o princípio da consunção, no que se refere ao crime previsto no artigo 297, do Código Penal, mas que a falsificação deve servir para o aumento da pena-base.A defesa, por sua vez, sustentou ausência de dolo, ao argumento de que o Acusado desconhecia os documentos falsos, bem como não os apresentou para registro perante o CREA. Requer a absolvição por ausência de provas e, na hipótese de condenação, a aplicação do princípio da consunção, a fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritivas de direito.O Acusado não ostenta antecedentes criminais (autos apensos). É o relatório.DECIDO.JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO está sendo processado como incursos no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, teria se utilizado de histórico escolar e diploma falsos para obtenção de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.A ação penal é procedente.I.A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo PR - 138/2013 (fls. 16-30), no qual consta que o requerimento de inscrição profissional do Acusado foi instruído com diploma e histórico curricular da Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti (fls. 18/19), cuja autenticidade não foi confirmada pela instituição de ensino (fl. 28).Registre-se, outrossim, que o Acusado também afirma não ter realizado o curso técnico em agrimensura, atestado pelo documento de fl. 18.Tenho, portanto, por confirmada a materialidade delitiva, consistente na utilização do histórico curricular e diploma falsos perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP.II.A autoria delitiva é certa.O Acusado, quando interrogado, alegou que (fls. 291-295):É topógrafo. Estava trabalhando na cidade de Itaboraí no estado do Rio de Janeiro/RJ. Num dia, foi chamado na portaria pelo guarda e disse que uma pessoa queria falar com um topógrafo. Foi atender a pessoa, que se chamava Jorge, com credencia do CREA do Rio de Janeiro no peito, usando um carro com o logotipo do CREA narrando que estava arrumando o CREA para todos os topógrafos que trabalhavam na área do Comperj. O Jorge ofereceu o registro do CREA pelo valor de R\$ 3.000,00 para realizar a documentação. O réu entregou ao Jorge todos os documentos pessoais e assinou alguns papéis. Desconhece quem tenha feito o pedido de registro na cidade de Registro/SP.Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, servidoras do CREA. As testemunhas ouvidas afirmaram que:Dárcio Bezerra de Lima: É gerente do CREA na região, que engloba a cidade de Miracatu, entre outras. O CREA da região realiza atendimentos referentes ao acervo técnico, registro de profissional, registro de empresa e ao andamento de processos. Teve conhecimento dos fatos por meio do gerente que o substituiu à época. Narrou que foi realizado requerimento de registro como técnico em agrimensura em virtude de curso técnico realizado em uma escola de Jundiaí/SP. No sistema de consulta denominado GEDAI, verificou que o nome do requerente não constava lá. Ainda assim o gerente em substituição oficiou à escola, obtendo resposta negativa em relação ao nome do solicitante. Em razão disso o pedido de registro foi indeferido e remetido ofício ao interessando informando o motivo do indeferimento e prevendo o prazo de 05 dias para manifestação. Não houve manifestação e o processo foi encaminhado à superintendência de fiscalização

que deu prosseguimento ao processo. Marcos Teixeira: É agente administrativo do CREA, sendo responsável pela realização de registro de profissional, registro de empresa, análise de certidão de acervo técnico e instrução de processo. Para fazer o registro profissional, atualmente, o procedimento é eletrônico, mas antes era necessário comparecer ao CREA, preencher um requerimento de solicitação do registro e apresentar cópia e original de todos os documentos, inclusive o documento comprobatório da conclusão do curso. A testemunha recebe os documentos (originais e cópias), confere as cópias com os documentos originais e nas cópias que ficam, bate o carimbo de confere com a original. A respeito do caso recorda-se que ao conferir os documentos observou que faltava o número de registro do diploma. Narrou ao requerente que as vezes a instituição se esquece de informar, por isso, realizaria uma pesquisa que consiste num procedimento simples. O curso técnico de agrimensor dura, entre 1 ano e meio a 2 anos. A carga horária mínima é de 1.200 horas. As escolas técnicas estaduais realizam o curso em 02 anos; escolas técnicas particulares em 1 ano e meio. A testemunha reconheceu os documentos de fls. 51/53 dos autos do inquérito policial como sendo os documentos que lhe foram apresentados. À fl. 51 reconheceu tal documento como sendo o requerimento de profissional, que é assinado perante o agente; à fl. 52 e 53 reconheceu, respectivamente, o histórico do curso e o diploma, este último com o carimbo do Conselho, dizendo que o diploma foi apresentado para registro. O diploma original foi devolvido ao requerente, tendo em vista que o agente não pode ficar com as vias originais. A testemunha entrou em contato com a instituição pedindo o endereço para enviar ofício solicitando a confirmação de dados. É possível que um terceiro realize o procedimento de requerimento de registro, sem procuração, no entanto, o terceiro deve estar munido de todos os documentos da pessoa que pleiteia o registro. No caso apurado, a testemunha afirma que não houve nenhuma observação que pudesse indicar que quem estava requerendo o registro era um terceiro e não o réu, tendo em vista que quando terceiro requer em nome de outro, tal fato já é, desde logo, constatado durante a conferência dos documentos. A versão apresentada pelo Acusado não se coaduna com a prova coligida aos autos. Primeiro, durante o inquérito policial, tentou-se apurar a veracidade da versão apresentada pelo Acusado, por meio do levantamento de todos os servidores do CREA de nome Jorge, mas o Acusado não reconheceu nenhum deles. Ainda, mesmo que fosse verídica a versão do Acusado de que foi vítima de uma fraude, a prova produzida nos autos aponta para a apresentação da documentação falsa pelo próprio Acusado perante o CREA. Assim, em que pese o Acusado ter afirmado que não deu entrada no requerimento administrativo, a testemunha ouvida disse que não há nenhuma indicação de que o requerimento instruído com os documentos falsos tenha sido entregue por terceiro, diferente do Acusado. O próprio Acusado ter dado entrada no requerimento instruído com os documentos espúrios no CREA de Registro é congruente com o local de residência do Acusado, em Miracatu, mormente porque a fraude alegada pelo Acusado teria se dado em Itaboraí/RJ. Ainda, durante o inquérito policial, o Acusado assentiu que protocolou a documentação junto ao CREA (fl. 56). E, conforme procedimento adotado no CREA, narrado pela testemunha Marcos Teixeira, todos os documentos são conferidos e autenticados, devolvendo-se os originais, o que afasta a alegação de desconhecimento da apresentação de diploma falso. Por outro viés, o Acusado não trouxe nenhuma testemunha que tenha sido vítima da alegada fraude nem é crível que desconhecesse que o registro como técnico em agrimensura não dependesse de curso técnico, na medida em que trabalha na área, como topógrafo. A análise conjunta das provas produzidas é suficiente para produzir a certeza de que o Acusado, assinou o formulário de registro no CREA/SP, o que não foi negado pelo Acusado, tendo consciência do alcance do pedido e da falsidade da documentação apresentada. III. Registro que o delito previsto no artigo 304 do Código Penal é autônomo em relação àquele previsto no artigo 297, do mesmo diploma legal, o que torna desnecessária a comprovação de que o Acusado promoveu a adulteração do documento. Por fim, o Diploma Universitário falso consubstancia-se em documento público, porquanto emanado por funcionário público. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. APTIDÃO LESIVA. PRODUÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO. OBJETO APROPRIADO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 297 do Código Penal, basta que a falsificação tenha aptidão para lesionar a fé pública, sendo dispensável, assim, a comprovação de efetivo dano. 2. Na hipótese, o documento falsificado pelo acusado não só era hábil a ofender a fé pública, como efetivamente o fez, logrando o agente obter o resultado que pretendia com a falsificação, uma vez que o falso diploma de farmacêutico lhe propiciou a retirada da Carteira de Identificação Profissional. 3. Dessa forma, não há falar em crime impossível por impropriedade absoluta do objeto na espécie, sendo inaplicável o disposto no art. 17 do Código Penal. 4. Recurso não conhecido. (REsp 702.525/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 190) Diante do exposto, concluo que o Acusado fez uso do diploma falso, por ato de vontade e com total consciência da sua falsidade; tudo dirigido para o fim colimado, obter registro profissional de técnico em agrimensura. IV) Passo à dosimetria da pena. O Acusado não registra antecedentes; quanto à conduta social, não há dados; a culpabilidade é acima da média, porquanto o Acusado poderia obter sua graduação em nível médio sem lançar mão de meios ilegais, na medida em que não está à margem da sociedade, tem profissão e emprego - poderia cursar 1 ano e meio e obter a diplomação, razões pela qual fixo a pena base aumentada em 1/6, o que corresponde a 2 anos e 4 meses de reclusão, tornando-a definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em

11 (onze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista ausência de notícia quanto à situação financeira do Acusado. O réu cumprirá a pena em regime aberto e poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 1 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, no valor de 1/4 (um quarto) de salário mínimo, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu JOSÉ GERALDO FERREIRA DE CARVALHO (filho de Benedito Ferreira de Carvalho e Carmelia de Paiva Carvalho, RG nº 6.141.418 SSP/MG e CPF nº 826.989.966-68), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor de 1/4 (um quarto) de salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigéssimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Oficie-se ao CREA/SP, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver dano patrimonial aquilatório. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000184-52.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE(SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE, qualificada nos autos, como incurso no artigo 40, caput, c/c artigo 40-A, 1º, ambos da Lei 9.605/98. Recebida a denúncia (decisão de fls. 32/33-v), determinou-se a citação da ré, por carta precatória. Citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 64/73), aduzindo, em resumo: i) a inépcia da denúncia, diante de alegada nulidade no processo administrativo, que a) não teria observado o direito à ampla defesa e ao contraditório e b) teria sido fundamentado em legislação revogada, anterior ao Novo Código Florestal; ii) a absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso I do Código de Processo Penal, diante da regularidade da edificação objeto do auto de infração ambiental, conforme documentação que apresenta (alvará de obras expedido pelo Município de Cananéia; parecer da Marinha do Brasil; pedido de autorização à SPU; parecer técnico do CETESB concedido a vizinho/ Hotel Costa Azul). Juntou documentos (fls. 74/107). II. Quanto à inépcia da denúncia, não assiste razão à ré. Conforme previsão contida no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Na hipótese, bem examinada a peça, vê-se que a acusação, com esteio no processo administrativo de apuração de infração ambiental em anexo, delimitou a conduta atribuída à ré e os indícios de autoria e da materialidade do crime, bem como apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas. Com efeito, de acordo com os elementos coligidos na fase administrativa, verifica-se a existência de indícios suficientes da prática pela ré dos fatos descritos na denúncia, quais sejam construção irregular de garagem náutica (com muro de arrimo e rampa), com área de 332,7m<sup>2</sup> que teriam causado danos ao meio-ambiente, derivados da ação de impermeabilização do terreno e margens do canal. Dessa maneira, 1. Não é inepta a denúncia que, conforme os ditames do art. 41, do Código de processo Penal, descreve com detalhes as condutas tidas por delituosas, permitindo a ampla defesa. 2. Conforme luzidíssima doutrina e jurisprudência, a justa causa apta a justificar o trancamento da ação penal é aquela perceptível *ictu oculi*, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação. No entanto, se há descrição pelo Ministério Público de crime em tese, impõe-se o prosseguimento da ação. (...) (RHC 199900520661, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/04/2000 PG:00128 ..DTPB:.) Anoto que não se faz necessária a conclusão do processo administrativo para o oferecimento da ação penal, de modo que, ainda que não tenha sido concluído o procedimento do auto de infração, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, a ação penal deve seguir o seu trâmite. Até mesmo porque, no âmbito do processo penal, será garantida a observância dos princípios processuais questionados. A

propósito, colaciono os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 39 E 40 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes. 2. No caso dos autos, muito embora os crimes ambientais pelos quais o paciente foi acusado (artigos 39 e 40 da Lei 9.605/1998) sejam materiais, dependendo da ocorrência de dano para que possam se caracterizar, não há dúvidas de que o Ministério Público não precisa aguardar a conclusão do processo administrativo instaurado junto ao IBAMA para deflagrar a respectiva ação penal. 3. Isso porque as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, prescindindo-se da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente. 4. Eventual celebração de termo de ajustamento de conduta não impede a persecução criminal, repercutindo apenas na dosimetria da eventual pena a ser cominada ao autor do ilícito ambiental. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201000140073, Ministro Relator: JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 14/03/2013) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. TESE DE ILICITUDE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE PRECEDEU A AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO PAD. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ALEGADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...) (...) 4. A teor do princípio da independência das instâncias penal e administrativa, eventual nulidade no processamento da sindicância não prejudica a apuração das condutas no âmbito penal, ainda mais se se considerar que a persecução penal será conduzida com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente. 5. Não pode ser declarada a ilegalidade das interceptações telefônicas, pois o habeas corpus demanda prova pré-constituída e não admite a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente porque, no caso, as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência de autorização judicial e o Impetrante não trouxe aos autos qualquer evidência de que não tenha havido autorização. 6. Segundo já decidiu esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 7. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes. 8. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. 9. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 10. Ordem de Habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 201102207302, Ministra Relatora: LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, publicado no DJE de 16/10/2013). III. Quanto ao pedido de absolvição sumária, cumpre ter em conta o alcance do art. 397, CPP, cujo conteúdo transcrevo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Caso transite em julgado, a absolvição sumária impede a renovação da acusação em juízo, contra o mesmo arguido. Ao contrário, portanto, do que ocorre com a decretação da nulidade de um processo ou com rejeição da

denúncia (lógica que vinha expressa na redação original do art. 43, parágrafo único, CPP) - que não impedem, por si, a renovação do processamento criminal, sanadas as falhas e observados os prazos prescricionais ou decadenciais respectivos - o fato é que a aplicação do art. 397, CPP, produz coisa julgada material (art. 8º, Convenção americana de direitos humanos). Tanto por isso, desde que validamente prelibada a denúncia - i.e., presente justa causa para a deflagração do processo -, a extinção do caso, na fase do art. 397, CPP, demanda cognição exaustiva por parte do Juízo, o que só é cabível se as provas já colhidas evidenciarem que o comportamento imputado pela acusação é manifestamente atípico; ou que, ainda quando típico, o comportamento é manifestamente lícito. Ou, ainda quando típica e ilícita (logo, um injusto penal), a conduta fora penalmente incensurável (exculpável). Ou quando, apesar de haver indícios da ocorrência de crime, a hipótese acusatória for insuscetível de sanção, por encontrar-se extinta a punibilidade dos comportamentos imputados (observando também eventual emendatio libelli). Na hipótese, não há lastro para a pretendida absolvição sumária. As condutas imputadas na peça inicial não são manifestamente atípicas. Destarte, a peça acusatória tipifica a conduta da autora como incurso no art. 40, caput, c/c artigo 40-A, 1º, ambos da Lei 9.605/98, in verbis: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) O art. 27 do Decreto nº 99.274, de 06/06/90, mencionado no caput do tipo descrito no art. 40 supratranscrito está assim versado: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. A Resolução CONAMA/nº 013 de 06 de dezembro de 1990, Publicada no D.O.U, de 28/12/90, Seção I, Pág. 25.541, considerando o disposto nos artigos 7º e 27, Decreto nº 99.274, de 06/06/90, determina: Art. 1º - O órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação. Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Parágrafo Único - O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação. Logo, no caso dos autos, imputa-se a autora a conduta de ter causado dano ao meio ambiente por ter construído em área de Unidade de Conservação ou área circundante de Unidade de Conservação, em desacordo às normas do CONAMA. A existência de alvará de obras expedido pelo Município de Cananéia e de parecer da Marinha do Brasil não importa na atipicidade manifesta da conduta, porquanto resguardam bens outros que não o meio ambiente. Tampouco vislumbro, nesse momento, com cognição não exaustiva, manifesta causa de exclusão da ilicitude. Não há como asseverar, nesse momento, que os alegados comportamentos tenham sido promovidos - se é que, de fato, foram promovidos - sob legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Referida questão deve ser apreciada apenas em sentença, depois de ampla dilação probatória. Outrossim, não há como asseverar, nessa quadra, que as condutas atribuídas, em denúncia - cuja prova é ônus da acusação - tenham sido promovidas, se é que foram promovidas, sob situação de erro de proibição invencível, sob situação de anormalidade/excepcionalidade dos contextos de vida (inexigibilidade de conduta distinta) ou por pessoa em situação de inimizabilidade. Também aqui, não há como, nessa fase, asseverar a ocorrência de causas de exclusão da pretensa culpabilidade. Por fim, não observo demonstração inequívoca, no momento, da impunibilidade dos pretensos comportamentos e não constato a prescrição da pretensão punitiva ou outras causas previstas no art. 107 do Código Penal. Logo, não estando caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, não há que se falar em absolvição sumária. IV. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF (fl. 22/23 do apenso), depreque-se a realização de audiência, haja vista que a ré reside no município de São Paulo/SP, fora da jurisdição desta Subseção Judiciária de Registro. Intimem-se a ré e o MPF.

## **Expediente Nº 1032**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-64.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS  
PUPO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JORGE TADEU PEREZ(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP263087 - LEILA TEOBALDINO MUTTON) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA)

A defesa de MARCOS ROBERTO DA SILVA reitera o pedido de liberdade provisória do Acusado, juntando comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, Patrícia Nunes da Silva, bem como de proposta de emprego firmada por Marcílio Canedo Mecânica (fls. 571-576). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, diante dos documentos juntados, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, com as condições sugeridas na manifestação de fls. 596 (fl. 596). Decido. A manifestação anterior do Ministério Público Federal era no sentido da concessão da liberdade provisória ao acusado MARCOS, impondo-se, dentre outras medidas, o uso de tornozeleira eletrônica. Tal dispositivo, entretanto, não está disponível na Polícia Federal de Santos, conforme informação telefônica. Contudo, ante a comprovação da residência fixa, no distrito da culpa, mesmo que em nome de terceiro, sendo aptas ao Acusado as medidas cautelares diversas da prisão, entendo que a indisponibilidade atual das tornozeleiras não pode impedir a concessão da liberdade provisória. Desta forma, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Penal, concedo a MARCOS ROBERTO liberdade provisória, mediante:- prestação de fiança, fixada, no mínimo, para cada um, em 10 salários mínimos nacionais, a teor do artigo 325, II, do CPP, a qual reduzo em seu patamar máximo, 2/3, porquanto não indicativo de situação financeira favorável do Acusado;- proibição de frequentar bares;- comparecimento trimestral em Juízo, até o dia 10 dos meses 3/6/9 e 12, para informar e justificar suas atividades habituais; e,- proibição de ausentar-se de cidade de residência. Após a comprovação do recolhimento da quantia supra, expeça-se alvará de soltura em favor de MARCOS ROBERTO DA SILVA, devendo estes comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. No cumprimento dos alvarás de soltura a serem expedidos, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Decorrido o prazo de cinco dias após o encaminhamento do alvará para o presídio, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001033-76.2015.403.6144** - CREUZA XAVIER DA SILVA (SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 97/109. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da possibilidade de transação. Publique-se.

**0005754-71.2015.403.6144** - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de f. 323, remarco a perícia médica, mantendo a nomeação da Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 21.10.2015, às 15:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes

técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Disponibilize-se, semanalmente, à recepção, a lista das perícias médicas marcadas por este Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0011738-36.2015.403.6144 - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a Declaração de Ausência de Relação Jurídica do Autor (CTN 135) e Anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária e Termo de Arrolamento. O pedido de tutela antecipada é para Sustar a Sujeição Passiva do Autor nos Processos Administrativos nº 16095.720132/2013-11 (PIS/COFINS) e 16095.720133/2013-57 (Contribuições Previdenciárias), bem como consequência lógica sustar o Arrolamento daí derivado, formalizado no Processo 16095.720180/2013-09. Afirma o autor que trabalhou para a empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., auxiliando no setor financeiro (...) sempre sob a supervisão e administração dos sócios. Sempre foi apenas um funcionário, nunca pertenceu ao quadro societário nem possuía poder de decisão. (...) no exercício de suas funções - que não possuíam relação NENHUMA com os fatos geradores de tributos, nunca excedeu os poderes que lhe foram conferidos, nem cometeu ilegalidade alguma que gerasse a incidência dos tributos da empresa. O autor desligou-se dessa empresa, que encerrou suas atividades, há muito tempo, e foi surpreendido com o registro de arrolamento na matrícula de um imóvel de sua propriedade, em função de sua indevida sujeição passiva nos processos administrativos tributários acima citados. O Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado unilateralmente. O Fisco Federal está ilegalmente buscando restringir o patrimônio do autor, que não tem interesse nem relação com os fatos geradores de tributos, imputáveis somente à empresa para a qual trabalhou. (...) aqui não se discute o débito ou valores; o que está sub judice é a sujeição passiva do autor, que levou ao arrolamento de seu patrimônio. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo desta demanda, em que deve constar exclusivamente a União, que tem legitimidade passiva para a causa em ações de procedimento ordinário. Apenas em mandado de segurança quem figura no polo passivo é a autoridade coatora. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Esses requisitos estão ausentes. Não é possível, em um juízo de cognição sumária, afirmar que o autor não agiu como administrador do sujeito passivo (Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda.), sendo responsável por fatos que caracterizariam infração à legislação tributária e que originaram a lavratura dos Autos de Infração referentes ao PIS/COFINS, processo 16095.7201328/2013-11 e a Contribuição Previdenciária, processo 16095.720133/2013-57, como apontado pelo Auditor Fiscal no Termo de Sujeição Passiva Solidária impugnado na petição inicial (f. 52/55). Também não foram apresentadas cópias integrais do processo administrativo, imprescindíveis à análise da afirmada ausência de publicidade de sua intimação dos termos de sujeição passiva e arrolamento. Pelas cópias apresentadas, constato que, antes do edital de f. 73/74, foi enviada correspondência ao autor (para endereço ilegível - f. 75), devolvida pelo correio em 19.10.2013 com a informação mudou-se (f. 76). A despeito da possibilidade de desconstituição, os atos administrativos revestem-se de presunção de legalidade, presunção esta não elidida pela prova apresentada com a petição inicial. Consta expressamente do acórdão proferido no processo administrativo n. 16095.720133/2013-57, quanto ao autor (f. 128): Willian Lopes da Silva Júnior: filho de Willian Lopes da Silva, administrador de fato da empresa; embora sem participação formal na empresa, participava como mandatário da gerência, tendo procuração com poderes para assinar contratos, movimentar e encerrar conta bancária; beneficiário de transferência de recursos da empresa. Está, portanto ausente a verossimilhança do direito material que o autor afirma titularizar e a prova inequívoca desta, o que impõe o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso. Finalmente, indefiro o pedido de cientificação do Ministério Público Federal, pois não está presente interesse público que justifique sua intervenção. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Retifique o SEDI o polo passivo desta demanda, a fim de que nele conste apenas a União. Após, cite-se e intime-se o representante legal da União para que apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista ao autor caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0013546-76.2015.403.6144 - HOSTILINA MARIA FERNANDES DA COSTA(SP199450 - MARILZA PENHA**

DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (f. 80). É a síntese do necessário. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 80. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005551-12.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-27.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de f. 79, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005223-82.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-67.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1 - O julgamento dos presentes embargos à execução fiscal depende do trânsito em julgado na execução fiscal n. 0005224-67.2015.4.03.6144. Isso porque, caso seja mantida a sentença proferida, na qual extingui a execução fiscal, ante a declaração de prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União em 25.1.2002, sob n. 80 6 02 000776-08, haverá falta de interesse processual superveniente, e estes embargos à execução fiscal serão extintos sem julgamento do mérito. Mas, caso haja reforma daquela sentença, a embargante terá interesse processual no julgamento de seu mérito. Não seria possível que estes embargos, se julgados em face da situação atual, pela falta de interesse processual superveniente, voltassem a ser processados, na hipótese de reforma da sentença proferida na execução fiscal. Assim, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado na execução fiscal n. 0005224-67.2015.4.03.6144. Nos termos do art. 265, 5º, do CPC, não havendo trânsito em julgado em data anterior, abra-se nova conclusão após o decurso de um ano da suspensão, para novas deliberações. 2 - Desde já, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. 3 - Após o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, desapensem-se e arquivem-se, nos termos do item 1 supra. Publique-se. Intime-se.

**0005226-37.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-52.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 - O julgamento dos presentes embargos à execução fiscal depende do trânsito em julgado na execução fiscal n. 0005225-52.2015.4.03.6144. Isso porque, caso seja mantida a sentença proferida, na qual extingui a execução fiscal, ante a declaração de prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União em 25.1.2002, sob n. 80 6 02 000777-99, haverá falta de interesse processual superveniente, e estes embargos à execução fiscal serão extintos sem julgamento do mérito. Mas, caso haja reforma daquela sentença, a embargante terá interesse processual no julgamento de seu mérito. Não seria possível que estes embargos, se julgados em face da situação atual, pela falta de interesse processual superveniente, voltassem a ser processados, na hipótese de reforma da sentença proferida na execução fiscal. Assim, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado na execução fiscal n. 0005225-52.2015.4.03.6144. Nos termos do art. 265, 5º, do CPC, não havendo trânsito em julgado em data anterior, abra-se nova conclusão após o decurso de um ano da suspensão, para novas deliberações. 2 - Desde já, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. 3 - Após o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão, desapensem-se e arquivem-se, nos termos do item 1 supra. Publique-se. Intime-se.

**0008605-83.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-98.2015.403.6144) GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Aguardem-se as providências determinadas nos autos da execução fiscal. Em seguida, tornem estes autos novamente conclusos. Cumpra-se.



**0008606-68.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-16.2015.403.6144) GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)  
Vistos. Aguardem-se as providências determinadas nos autos da execução fiscal.Em seguida, tornem estes autos novamente conclusos.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002420-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAGO-TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA GERAL DE OBRAS LTDA. - ME  
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (f. 25) que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material, consistente em ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Isto posto, rejeito os embargos de declaração (f.28/29), mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002497-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ELETRIX COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 392017539.A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, sob n. 068.01.2012.012801-1 (n. de ordem 4759/2012).Naquele juízo, foi recebida a inicial (f. 14). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região.O executado se manifestou nos autos, apresentando objeção de pré-executividade (f. 20/47 - petição e documentos). Alega que o débito é inexigível, dado que teria havido pagamento administrativo reconhecido pela Receita Federal. Requer a extinção da presente execução e a condenação do exequente ao pagamento de honorários.Por seu turno, a exequente a liquidação do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC, rechaçando a pretensão de condenação em honorários (f. 50/55).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente confirmado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o registro de quitação do débito fora feito somente após o ajuizamento desta execução fiscal em março de 2012, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no valor do débito objetoFica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente.Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002794-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DORINHA RAIMUNDA MACHADO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (f. 12) que extinguiu o processo com resolução

de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material, consistente em ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração (f. 15/16), mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003297-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LUIZ CESAR GIAGIO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente, que já recebeu administrativamente do executado seu reembolso (cláusula primeira do Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial - f. 18/20) e deverá recolher a diferença devida, nos termos da certidão de f. 9-verso, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Tendo os termos do Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial firmado entre as partes, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Assim, transfira-se à ordem deste juízo o valor de R\$ 1.255,19, do bloqueio de f. 15, desbloqueando-se a diferença na conta de titularidade do executado. Informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida essa determinação, expeça-se alvará de levantamento. Juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

**0004693-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fica a parte executada, DU PONT DO BRASIL S/A, intimada a retirar na secretaria da vara, através de procurador constituído nos autos, a cópia original da carta de fiança de fl. 54, nos termos da decisão de fl. 200.

**0005224-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 6 02 000776-08, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66 (número de origem 0026490-84.2002.8.26.0068, número de ordem 2187/02). Naquele juízo, determinou-se a citação da parte executada (f. 2 e 73/74). Indeferida a exceção de pré-executividade oposta (f. 12/71, 86/89 e 93), a executada interpôs agravo de instrumento (f. 98/179), ao qual se negou provimento, por decisão transitada em julgado (f. 181/182 e 672/675). Houve oposição de embargos à execução fiscal, autuados sob n. 0005223-82.2015.4.03.6144, nos quais a executada reiterou os fundamentos expostos na exceção de pré-executividade indeferida (f. 206). Posteriormente, nos autos da execução fiscal, a executada postulou o reconhecimento da prescrição (f. 287/551). Instada a se manifestar, a exequente suscitou preclusão consumativa da possibilidade de alegar prescrição, argumentando que toda a matéria de defesa deveria ser arguida nos embargos à execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80, art. 16, 2º. No mérito, negou a ocorrência da prescrição, aduzindo que a Receita Federal do Brasil não encaminhou o débito para inscrição porque a ora executada formulou pedido administrativo para que não fosse o crédito cobrado, pois seria beneficiária de suposta decisão judicial. Sustenta que não houve transcurso do prazo prescricional durante a análise das alegações formuladas pela embargante após o prazo para apresentação do recurso voluntário, devendo ser fixado como termo a quo do prazo prescricional o dia posterior ao indeferimento do último requerimento administrativo formulado pela embargante nos autos do

processo administrativo que gerou a CDA ora cobrada (f. 552/592). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 644/645). A executada reiterou o pedido de pronunciamento da prescrição integral do débito. Argumentou que a prescrição, questão de ordem pública, pode ser alegada em qualquer jurisdição e, inclusive, decretada de ofício. Nega, portanto, preclusão consumativa pela oposição de embargos à execução nos quais esta questão não foi suscitada. Salienda que a simples petição administrativa protocolada pela executada não produziu efeito suspensivo, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 151, e da Instrução Normativa da Receita Federal n. 971/09, art. 417 (f. 596/605 e 670). Quanto à garantia prestada nestes autos, houve expedição de mandado de penhora de imóvel (f. 186), esta concretizada posteriormente (f. 649/650 e 677/696); e penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 619/620). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta nestes autos diz respeito à prescrição da pretensão de cobrança judicial do crédito tributário objeto da petição inicial, CDA n. 80 6 02 000776-08, constituído no processo administrativo n. 10768.014273/95-94. Embora não suscitada pela executada na primeira oportunidade em que se manifestou nestes autos, não houve preclusão da possibilidade de alegar prescrição. A uma, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a sentença, a teor do Código Civil art. 193. A duas, porque a matéria não fica sujeita a preclusão para o juiz, que pode pronunciá-la de ofício, nos termos do Código de Processo Civil, art. 219, 5º. O prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário é de 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP) 3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial. (AGRESP 200400650959, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 658717,

Relator JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 13/12/2004, PG 254, grifei)No caso em exame, a decisão administrativa que julgou procedente o lançamento data de 09.11.1995 (f. 392/395, Parte IV da cópia digital - mídia de f. 294 e f. 584/587). O sujeito passivo da obrigação tributária foi intimado desta decisão em 23.01.1996, data constante do Aviso de Recebimento da Intimação (f. 404, Parte V da cópia digital - mídia de f. 294 e f. 583). Não houve interposição de recurso no prazo de 30 dias após a intimação da decisão administrativa (Termo de Perempção de f. 411, Parte V da cópia digital - mídia de f. 260 e f. 574). Portanto, em 23.2.1996, o crédito em questão estava constituído de forma definitiva e era exigível.Em 25.1.2002, data em que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 02 000776-08, já havia decorrido mais de 5 anos, contados de 23.2.1996.Não tem razão a UNIÃO ao sustentar que o pedido administrativo protocolizado pela ora executada em 7.5.1997 (f. 417, Parte V da cópia digital - mídia de f. 294 e f. 575) e o período de tempo que a Secretaria da Receita Federal levou para julgá-lo teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Mero pedido administrativo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Em outras palavras, a suspensão só ocorre nas situações descritas taxativamente no art. 151 do CTN , de acordo com o art. 111, I , do mesmo Código.O pedido formulado administrativamente, após o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não é reclamação ou recurso e não tem efeito suspensivo previsto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo.Aliás, foi exatamente este o entendimento manifestado na decisão administrativa proferida no julgamento desse pedido, com a seguinte conclusão: Assim, dúvida não há de que não cabe o sobrestamento solicitado pelo contribuinte (f. 422/423, Parte V da cópia digital - mídia de f. 294 e f. 517/518). E mais, na carta de intimação dessa última decisão enviada ao contribuinte consta expressamente a ressalva: Informo que o prazo regulamentar para interposição de recurso transcorreu sem a apresentação do mesmo, e eventual petição apresentada não caracteriza recurso nem suspende a exigibilidade do crédito tributário. (f. 424 e Parte V da cópia digital - mídia de f. 294, grifos no original).Então, 30 dias após o recebimento da intimação, pela ora executada, acerca daquela decisão administrativa de constituição do crédito tributário, sem que tenha sido interposto recurso ao Conselho de Contribuintes, teve início o prazo de 5 anos para ação para a cobrança do crédito tributário. Nesse interregno, não vigorou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 e seus incisos, do CTN, tampouco houve causa de interrupção da prescrição, previsto no art. 174, p. ú, do mesmo Código. Este crédito tributário está extinto, por força da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União em 25.1.2002, sob n. 80 6 02 000776-08, e extingo a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei (Lei 9.289/96, art. 4º, I).Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Desde já, traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução.Após o trânsito em julgado: i) expeça-se o necessário para levantamento da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 619/620) e do imóvel matrícula n. 21.595, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (f. 694/695); ii) traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução.Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005225-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 6 02 000777-99, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66 (número de origem 0026548-87.2002.8.26.0068, número de ordem 2245/02).Naquele juízo, determinou-se a citação da parte executada (f. 2 e 83/84).Indeferida a exceção de pré-executividade oposta, (f. 23/81, 95/98, 101/104 e 108), a executada interpôs agravo de instrumento (f. 113/204), ao qual se negou provimento, por decisão transitada em julgado (f. 224/226 e 719/722).Houve oposição de embargos à execução fiscal, autuados sob n. 0005226-37.2015.4.03.6144, nos quais a executada reiterou os fundamentos expostos na exceção de pré-executividade anteriormente indeferida (f. 231).Posteriormente, nos autos da execução fiscal, a executada postulou o reconhecimento da prescrição (f. 253/517).Instada a se manifestar, a exequente suscitou preclusão consumativa da possibilidade de alegar prescrição, argumentando que toda a matéria de defesa deveria ser arguida nos embargos à execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80, art. 16, 2º. No mérito, negou a ocorrência da prescrição, aduzindo que a Receita Federal do Brasil não encaminhou o débito para inscrição porque a ora executada formulou pedido administrativo para que não fosse o crédito cobrado, pois seria beneficiária de suposta decisão judicial. Sustenta que não houve transcurso do prazo prescricional durante a análise das alegações formuladas pela embargante após o prazo para apresentação do recurso voluntário, devendo ser fixado como termo a quo do prazo prescricional o dia posterior ao indeferimento do último requerimento administrativo formulado pela embargante nos autos do processo administrativo que gerou a CDA ora cobrada (f. 577/622).Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430, de 28.11.2014, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 683/684).A executada reiterou o pedido de pronunciamento da prescrição integral do débito. Argumentou que a prescrição, questão de ordem pública, pode ser alegada em qualquer jurisdição e, inclusive, decretada de ofício. Nega, portanto, preclusão consumativa pela oposição de embargos à execução nos quais esta questão não foi suscitada. Salienta que simples petição administrativa protocolada pela executada não produziu efeito suspensivo, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 151, e da Instrução Normativa da Receita Federal n. 971/09, art. 417 (f. 710/718). Quanto à garantia prestada nestes autos, houve expedição de mandado de penhora de imóvel (f. 208), mas esta não foi concretizada (f. 664/665); expedição de ofício ao CIRETRAN para penhora de veículo (f. 520/521), que também não foi concretizada (f. 724); penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 631); apresentação de carta de fiança e seu aditamento (f. 642 e 674) e depósito judicial, efetuado nestes autos (702).É o relatório. Fundamento e decidido.A questão posta nesses autos diz respeito à prescrição da pretensão de cobrança judicial do crédito tributário objeto da petição inicial, CDA n. 80 6 02 000777-99, constituído no processo administrativo n. 10768.014273/95-94.Embora não suscitada pela executada na primeira oportunidade em que se manifestou nestes autos, não houve preclusão da possibilidade de alegar prescrição. A uma, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a sentença, a teor do Código Civil art. 193 . A duas, porque a matéria não fica sujeita a preclusão para o juiz, que pode pronunciá-la de ofício, nos termos do Código de Processo Civil, art. 219, 5º . O prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário é de 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP) 3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial.(AGRESP 200400650959, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 658717,

Relator JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 13/12/2004, PG 254, grifei)No caso em exame, a decisão administrativa que julgou procedente o lançamento data de 09.11.1995 (f. 358/361, Parte IV da cópia digital - mídia de f. 260 e f. 609/612). O sujeito passivo da obrigação tributária foi intimado desta decisão em 23.01.1996, data constante do Aviso de Recebimento da Intimação (f. 367/370, Parte V da cópia digital - mídia de f. 260 e f. 605/608). Não houve interposição de recurso no prazo de 30 dias após a intimação da decisão administrativa (Termo de Perempção de f. 374, Parte V da cópia digital - mídia de f. 260 e f. 599). Portanto, em 23.2.1996, o crédito em questão estava constituído de forma definitiva e era exigível.Em 25.1.2002, data em que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 02 000777-99, já havia decorrido mais de 5 anos, contados de 23.2.1996.Não tem razão a UNIÃO ao sustentar que o pedido administrativo protocolizado pela ora executada em 7.5.1997 (f. 380, Parte V da cópia digital - mídia de f. 260 e f. 600) e o período de tempo que a Secretaria da Receita Federal levou para julgá-lo teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Mero pedido administrativo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Em outras palavras, a suspensão só ocorre nas situações descritas taxativamente no art. 151 do CTN , de acordo com o art. 111, I , do mesmo Código:O pedido formulado administrativamente, após o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não é reclamação ou recurso e não tem efeito suspensivo previsto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo.Aliás, foi exatamente este o entendimento manifestado na decisão administrativa proferida no julgamento desse pedido, com a seguinte conclusão: Assim, dúvida não há de que não cabe o sobrestamento solicitado pelo contribuinte (f. 385/386, Parte V da cópia digital - mídia de f. 260 e f. 551/552). E mais, na carta de intimação dessa última decisão enviada ao contribuinte consta expressamente a ressalva: Informo que o prazo regulamentar para interposição de recurso transcorreu sem a apresentação do mesmo, e eventual petição apresentada não caracteriza recurso nem suspende a exigibilidade do crédito tributário. (f. 387 e Parte V da cópia digital - mídia de f. 260, grifos no original).Então, 30 dias após o recebimento da intimação, pela ora executada, acerca daquela decisão administrativa de constituição do crédito tributário, sem que tenha sido interposto recurso ao Conselho de Contribuintes, teve início o prazo de 5 anos para ação para a cobrança do crédito tributário. Nesse interregno, não vigorou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 e seus incisos, do CTN, tampouco houve causa de interrupção da prescrição, previsto no art. 174, p. ú, do mesmo Código. Este crédito tributário está extinto, por força da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União em 25.1.2002, sob n. 80 6 02 000777-99, e extingo a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei (Lei 9.289/96, art. 4º, I).Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Desde já, traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução.Após o trânsito em julgado: i) expeça-se o necessário para levantamento da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 631), da carta de fiança e seu aditamento (f. 642 e 674) e do depósito judicial efetuado nestes autos (702); ii) traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução.Sentença sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005698-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARFIELD PROD.ART.E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (f. 21) que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material, consistente em ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Isto posto, rejeito os embargos de declaração (f.24/27), mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006913-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (f. 16) que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material, consistente em ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração (f.20), mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007471-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JAHU TECNOLOGIA EM SEGUROS LTDA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (f. 17) que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material, consistente em ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração (f.20/23), mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007747-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)**

de embargos de declaração opostos em face da sentença (f. 126/127) que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material, consistente em ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito. o relatório. Fundamento e decido. assiste razão ao embargante. irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. embargos apenas revelam o inconformismo do

embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.posto, rejeito os embargos de declaração (f. 130/133), mantendo a sentença em sua íntegra.Registre-se. Intime-se.

**0008603-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, bem como não há oposição à liberação da garantia (f. 43/44), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado: .PA 1,7 Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução (autos n. 0008606-68.2015.403.6144), tornando-os conclusos em seguida; .PA 1,7 Expeça-se o necessário para que o valor depositado na Caixa Econômica Federal, vinculado aos autos n. 068.01.2012.013133-1 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri (f. 28/29) sejam postos à disposição deste juízo e, ao final, seja autorizado seu levantamento pela executada; .PA 1,7 Informe a executada, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após as providências acima e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008604-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, bem como não há oposição à liberação da garantia (f. 41/42), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado: .PA 1,7 Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução (autos n. 0008605-83.2015.403.6144), tornando-os conclusos em seguida; .PA 1,7 Expeça-se o necessário para que o valor depositado na Caixa Econômica Federal, vinculado aos autos n. 068.01.2011.042060-5, número de ordem 06.01.2011/016096 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri (f. 28/29) sejam postos à disposição deste juízo e, ao final, seja autorizado seu levantamento pela executada; .PA 1,7 Informe a executada, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008749-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X EMBRASE EMP BRASILEIRA DE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (f. 29) que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material, consistente em ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de



erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração (f.32), mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008889-91.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XLII, fica o exequente intimado acerca do resultado de diligência efetuada pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009472-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO SOARES LOPES  
Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente (f. 07). Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0009594-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOG COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 4 05 077504-22, 80 6 99 007966-00, 80 6 99 007967-83, 80 6 05 068161-30, 80 6 06 117720-24 e 80 6 06 117721-05, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f. 46), a qual restou negativa (f. 50/52). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o pagamento dos débitos n. 80 6 06 117720-24 e 80 6 06 117721-05, e o cancelamento dos débitos n. 80 4 05 077504-22, 80 6 99 007966-00, 80 6 99 007967-83, 80 6 05 068161-30 (f. 53/71 e 76/78). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 79). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Com relação às CDAs n. 80 4 05 077504-22, 80 6 99 007966-00, 80 6 99 007967-83, 80 6 05 068161-30, a norma processual que fundamenta o pedido da parte exequente assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei 6.830/80). Comprovado o cancelamento desse crédito fiscal (f. 60/62, 63/65, 66/68, 69/71 e 77/78), o término da execução é consequência lógica e necessária, porque ausente crédito a ser satisfeito. Já que no concerne às CDAs n. 80 6 06 117720-24 e 80 6 06 117721-05, tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para as CDAs n. 80 4 05 077504-22, 80 6 99 007966-00, 80 6 99 007967-83, 80 6 05 068161-30; b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n. 80 6 06 117720-24 e 80 6 06 117721-05. Não há constrições ou penhoras a levantar. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução nem sequer foi citada. A União é isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e não são devidas custas no concernente às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011657-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012592-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PEDRO SHUCHIN IWAMOTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)  
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001061-44.2015.403.6144** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecida a inexistência do crédito tributário referente à contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) auxílio-educação; b) salário-maternidade; c) 13º salário; d) adicional noturno; e) adicional de periculosidade e insalubridade; f) férias indenizadas e gozadas; g) terço constitucional de férias; h) auxílio-doença e auxílio-acidente; i) auxílio-transporte; j) auxílio-alimentação; k) adicional de horas extras; l) aviso prévio indenizado; m) abono de férias/assiduidade/único anual. Além disso, pede seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, acrescidos de correção monetária, juros de mora e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (f. 111/122). Notificada (f. 126/127), a autoridade impetrada prestou informações (f. 128/147). Pede a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Intimada, a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 148) e interpôs recurso de agravo de instrumento em face daquela decisão, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento para reconhecer a natureza remuneratória apenas do auxílio alimentação pago habitualmente em dinheiro e julgou prejudicado o agravo regimental, por decisão transitada em julgado (f. 149/162, 169/173, 176/177, 183/188 e 209/211). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 178/180). Intimada (f. 189 e 191), a impetrante manifestou-se sobre os autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 190 e 192/207). Fundamento e decido. Nos termos da primeira parte da fundamentação da decisão de f. 111/122, afastas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados nos termos de possibilidade de prevenção (f. 108/109, cópia nas f. 165/166). As pessoas jurídicas impetrantes destes e daqueles são distintas. Trata-se de filiais distintas entre si, cada uma com sua própria inscrição no CNPJ. Não há identidade de partes neste caso, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 200301637080, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 591595, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 27/08/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas. (...) (EARESP 200801616607, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075805, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 31/03/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg no REsp 591.595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe 27/8/2009. Agravo regimental improvido (AGRESP 201400317850, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1435960, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 02/04/2014) No mérito, assiste razão parcialmente à impetrante, nos mesmos termos em que já foi decidido no exame do pedido de liminar e no julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 0003837-19.2015.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de

contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP1.322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser

retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basileou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível. (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.) A instituição das contribuições

às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no artigo 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos termos acima, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que essas contribuições incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial neste ponto.

2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial.

a) Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), auxílio-educação, auxílio-transporte e auxílio-alimentação, abono assiduidade e abono único, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). No que tange ao auxílio-educação: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in

natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)Quanto ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (destacou-se).(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)Quanto ao abono assiduidade e abono único, também se firmou a jurisprudência no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias, dado o caráter eventual de tais verbas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos. (destacou-se)(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(REsp 1155095/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/06/2010)b) Já quanto às verbas denominadas férias gozadas, adicional noturno, salário maternidade, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, décimo terceiro salário e adicional de horas extras incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a

qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). O adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). O salário-maternidade, por sua vez, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição [...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). No que tange ao adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE

CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).No que toca à gratificação natalina / décimo terceiro salário, é certo que a lei nº 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF.2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)Quanto ao adicional de horas extras, dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição Federal e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias.Também sobre essa verba a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.2. Recurso Especial não provido. (destacou-se)(REsp 1495841/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)c) Por fim, quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias do empregador e contribuições ao SAT sobre férias indenizadas e sobre abono de férias, falece ao autor interesse de agir, tendo em vista que sobre tais verbas já não incidem as referidas contribuições. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.A própria legislação, portanto, já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.Da mesma forma, falta interesse processual relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT (faculdade do empregado converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário). Isso porque o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição.3. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a serem restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o



mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária e ao SAT (artigo 22, incisos I e II da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de i) terço constitucional de férias, ii) aviso-prévio indenizado, iii) valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, iv) auxílio-educação, v) auxílio-transporte, vi) auxílio-alimentação, vii) abono-assiduidade e viii) abono único anual; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se impetrante, impetrado, assistente litisconsorcial e MPF. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0008039-37.2015.403.6144** - APEX DO BRASIL LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja declarado seu direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se seu direito de compensação tributária dos indevidos pagamentos efetuados a esse título, nos últimos cinco anos. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 32). Notificada (f. 35/36), a autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela denegação da segurança (f. 37/41). Intimada, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 43). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de possibilidade de prevenção (f. 30). Isso porque, nos autos n. 0026190-38.2005.403.6100, discutiu-se o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Dito isso, passo ao exame do pedido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n. 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94): Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a

receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96, já recolhidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010610-78.2015.403.6144** - MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SANTOS (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para que a requerida abstenha-se de realizar leilão para arrematação de imóvel referente a contrato de financiamento imobiliário ou, caso já realizado, que sejam suspensos seus efeitos. Afirmam as requerentes que a coautora Luciana Rodrigues da Silva e André Luiz Santos da Silva celebraram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 04.05.2005 (contrato n. 8.4132.0000140-0). Ocorre que André Luiz Santos da Silva desapareceu, sendo declarada sua ausência nos autos do processo que tramitou no juízo estadual sob o n. 205/08, no qual foi proferida sentença em 16.03.2010, sendo nomeada curadora a coautora Maria da Graça de Oliveira Santos. Alegam as requerentes que no contrato celebrado com a CEF há cláusula de seguro que garante o pagamento do valor correspondente à renda da pessoa falecida, o que se aplicaria ao caso. Afirmam que, apesar de a CEF ter sido notificada a quitar o saldo proporcional à renda de André Luiz e a recalculá-lo, as autoras postulam o cancelamento ou eventual suspensão de efeitos do leilão a ser realizado pela CEF, conforme noticiado ao síndico do condomínio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da liminar, na medida cautelar, condiciona-se à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide

principal. No presente caso, os argumentos apresentados pela parte requerente não são suficientes para que seja deferida e medida postulada sem a oitiva da parte contrária. A uma, porque não há prova de que as requerentes não tenham sido notificadas para purgar a mora nos termos da Lei n 9.514/1997, ocasião em que poderiam ter sido discutidas as condições de pagamento do saldo devedor. Segundo o procedimento descrito nesse texto legal, o devedor fiduciante é intimado, a requerimento do fiduciário, pelo Oficial do Registro de Imóveis em que matriculado o imóvel, para purgar a mora. A intimação pode ser realizada, a pedido do Oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Neste caso, a matrícula do imóvel acostada aos autos foi extraída em 17.05.2005 (32/34), de modo que não é apta a comprovar que não houve regular cumprimento do procedimento previsto na Lei n 9.514/1997. A duas, porque a cláusula vigésima do contrato, referida pela parte autora, prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro com a cobertura dos eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, em condições que estariam detalhadas na apólice de seguro (f. 35/47). Este último documento, contudo, não foi acostado aos autos. Não se pode afirmar, neste juízo de cognição sumária, que à hipótese de ausência aplicar-se-iam as mesmas regras previstas no caso de morte do segurado. Por fim, no que toca à urgência alegada, observa-se que, o único documento apresentado onde há menção a eventual leilão é a notificação, enviada pela CEF em 24.03.2015, ao condomínio a que pertence o imóvel (f. 16). Segundo esse documento, já teria havido a consolidação da propriedade em favor da CEF em 04.01.2013, ou seja, há mais de dois anos e meio (f. 16). Além disso, não há no documento qualquer referência à data de realização de leilão. Assim, os elementos por ora coligidos não permitem o deferimento do pedido da autora sem a oitiva da parte contrária, neste juízo de cognição não exauriente. Isso posto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Cite-se a requerida para que apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Remeta-se o feito ao SEDI para que seja regularizada a posição processual de Luciana Rodrigues da Silva (polo ativo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3028**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008912-81.2015.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS016570 - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a imediata conversão em pecúnia de período de licença especial por assiduidade, que diz fazer jus, não usufruído e não utilizado para contagem de tempo de serviço para sua passagem à reserva remunerada. Como fundamento do pleito, alega que é militar da reserva remunerada do Exército, sendo que durante o efetivo labor na caserna adquiriu direito à licença especial por assiduidade, tempo este que não foi usufruído e tampouco serviu para compor a base de cálculo de sua transferência à reserva, motivo pelo qual requer a conversão desse benefício em pecúnia. Acrescenta que, embora a legislação permita essa conversão apenas em caso de morte do militar que não tenha usufruído de licença especial, a jurisprudência é sólida quanto ao reconhecimento do direito ora almejado. Documentos às fls. 16-28. Citada, a União apresentou contestação, contrapondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que o autor assinou em outubro/2001 termo de opção em que manifestou, expressamente, em caráter definitivo e irrevogável, o desejo de gozar a licença especial adquirida ou que esta fosse utilizada para contagem em dobro do seu tempo de serviço para inatividade remunerada caso não usufruída, o que perfaz ato jurídico perfeito de renúncia ao direito em disputa. Disse, ainda, que ao fazer sua opção, o autor passou a ter acréscimo remuneratório no seu soldo, a título de adicional de tempo de serviço, recebendo, portanto, há muito tempo financeiramente o equivalente a uma licença especial não desfrutada. Ao final, como vedação legal à concessão da medida antecipatória, pugnou pela aplicação da regra contida no artigo 2º, b, da Lei nº 9.494/97. É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é exigida a prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. Como é cediço, no desempenho de suas atribuições, a Administração Pública está adstrita ao atendimento do princípio da legalidade, só podendo fazer ou deixar de fazer o que se encontra prescrito em lei, sendo que a regra constante do artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, é clara ao fixar que os períodos de licença-especial, adquiridos na forma da redação original do artigo 68 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militares) até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Logo, a conduta assumida pela parte ré manteve-se em sintonia com a ordem legal quando indeferiu o pleito administrativo interposto pelo autor, para fins de conversão de licença prêmio em pecúnia, não existindo, ao menos neste momento processual, flagrante ilegalidade que reclame a imediata intervenção do Poder Judiciário. E mais, pelas informações carreadas ao Feito pela parte ré, o tempo de licença-especial adquirido pelo autor foi utilizado para o deferimento de adicional de tempo de serviço a seu favor, logo, em tese, o direito a conversão em pecúnia desse benefício restaria prejudicado. De outro giro, consta dos autos que o demandante está a perceber proventos de inatividade, com soldo integral, o que faz crer que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, não resultará em insustentável abalo do patrimônio do autor, a ponto de colocar em risco a sua subsistência, o que também afasta eventual alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes desta decisão. Devendo a parte autora, no mesmo ato, ser convocada para réplica, bem assim especificar as provas que eventualmente queira produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011042-44.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE  
Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. I do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2015, às 15 horas. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011044-14.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP  
Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. I do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2015, às 14 horas. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LEONEL PINHEIRO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NEWTON SOUTO SARAVI(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JOAO JULIO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA)  
EMBARGANTES: ARISTEU ALCEU CARBONARO, WALDIR DA SILVA FALEIROS E ÁLVARO JOSÉ CARBONARO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA  
Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Aristeu Alceu Carbonaro, Waldir da Silva Faleiros e Álvaro José Carbonaro (fls. 1458-1464) em face da sentença proferida às fls. 1434-1449, sob o fundamento de que o julgado padece de omissão e contradição. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes. Manifestação da FUNAI (fls. 1466-1477). É o relatório. Decido. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. A utilização e o provimento dos embargos declaratórios pressupõem a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, de fato, tendo os réus procuradores diversos, deve-se aplicar o art. 191, do CPC, que preceitua: Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Desse modo, torno sem efeito a certidão de fl. 1331vº e acolho os embargos de declaração de fls. 1458-1464, somente para analisar a peça defensiva de fls. 1348, e acrescentar à sentença de fls. 1434-1449 os seguintes fundamentos: Inicialmente, trato do pedido de apensamento dos presentes autos, aos de nº. 2003.60.00.012329-8 (0012329-62.2003.403.6000), ao argumento de que tal ação é conexa com a presente. É cediço que existem várias demandas discutindo o domínio das áreas que se pretende demarcar. No entanto, tenho que não há conexão ou prejudicialidade entre essas ações. Com efeito, o que se busca através desta ação é tão-somente um provimento que assegure a entrada dos Técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nos imóveis demarcáveis, com a finalidade de se praticar atos referentes ao procedimento administrativo de demarcação. Embora o domínio dessas áreas esteja sendo discutido judicialmente, há um procedimento administrativo de demarcação que está em andamento e, até o presente momento, este Juízo não foi comunicado acerca da existência de ordem judicial que obste o seu andamento. Entendo não haver incompatibilidade na tramitação simultânea das referidas ações judiciais de reconhecimento do domínio e do procedimento administrativo de demarcação de que aqui se trata. Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 231 DA CF/1988 E DEC 1.775/1996. Em face de preceito constitucional expresso (art. 231), compete a União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, em caráter permanente, no intuito de preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, através de procedimento administrativo consignado em lei. Na demarcação das terras indígenas não se respeitam a posse e o domínio dos particulares, este, se o título estiver devidamente registrado e remontando a data anterior à carta política de 1934, e aquela, (posse) para efeito de indenização, em procedimento judicial adequado (ou, amigavelmente, pelas vias administrativas). O simples ajuizamento de demanda judicial objetivando a defesa da posse ou do domínio de área de terra encravada no perímetro demarcado, não importa na suspensão do procedimento administrativo instaurado para efeito da demarcação, desde que, o registro das terras como de ocupação indígena só se dará, em caráter definitivo, após

decisão judicial, em processo contencioso. Ainda que concluído o procedimento administrativo (da demarcação) arrimado em preceito constitucional e com a presunção de legalidade, não invalidará a sentença que, de futuro, vier a ser proferida em processo judicial adequado, em que o particular postular o reconhecimento de seu domínio sobre parte das terras demarcadas. O mandado de segurança, a que se não pode convolar em interdito possessório ou em ação de domínio, não se erige em procedimento próprio a impedir a demarcação de terras indígenas, na forma do disposto em preceito constitucional (art. 231). Segurança denegada. Voto vencido. (MS 199600694958 - MS 4810, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/1997 PG:34640 RSTJ VOL.:00102 PG:00036) Ademais, o processo nº 2003.60.00.012329-8 (0012329-62.2003.403.6000) já foi julgado. Indefiro, pois, o pleito de apensamento. Quanto ao mérito, outra sorte não acolhe aos embargantes, sendo o deslinde da ação o mesmo já explanado às fls. 1442-1449, cujos fundamentos repiso a seguir. É cediço que, em 1982, teve início o levantamento fundiário, na área objeto dos autos, com os estudos de definição das áreas indígenas, cujo trâmite foi estabelecido pelo Decreto nº 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Findos os trabalhos de identificação e delimitação da área indígena, concluiu-se tratar-se de terra tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Terena. A conclusão do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, pelo antropólogo Gilberto Azanha, em setembro de 2001, apresentou a atual planta de delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, com superfície de 36.288 ha (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito hectares), bem como a relação dos imóveis total ou parcialmente nela incidentes, concluindo-se, assim, a fase de identificação e delimitação da área indígena (fls. 102-212). Aprovado o relatório, por despacho do Presidente da FUNAI (Despacho nº 54, de 09/06/2003), foi publicado o respectivo resumo no Diário Oficial da União, em 24/06/2003 (fls. 106-109), e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 08/08/2003, em conformidade com o 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/09, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. O procedimento foi encaminhado ao Senhor Ministro da Justiça, que decidiu declarar os limites da Terra Indígena Cachoeirinha e determinar a sua demarcação, conforme a Portaria nº 791, de 19/04/2007 (fl. 102). A fase seguinte consiste, justamente, na demarcação física da área, bem como na realização de vistorias e avaliações nos imóveis ali localizados. No entanto, os réus apresentam resistência ao ingresso dos técnicos da FUNAI e da SETENG e à continuidade dos trabalhos de demarcação física. Para uma melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Da leitura dos citados

dispositivos, denota-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é ato complexo e, em decorrência, demorado. Longo é o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da sua conclusão, o procedimento invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente, a sua tramitação gera expectativas e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação jurídica ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área sob exame. Logo, se por um lado, os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro, a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e, principalmente, à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento. Além disso, questionamentos dominiais a respeito teriam que ser feitos pelas vias adequadas, sendo que eventuais decisões aptas a paralisar o procedimento demarcatório teriam que vir dessas vias, o que, conforme referido, não ocorreu no presente caso. Assim, autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG, nos imóveis citados na exordial, a fim de que procedam à demarcação física das terras, bem como à avaliação das benfeitorias nelas existentes, além de dispor de respaldo legal, não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis. Em relação à notificação prévia dos réus, para a entrada ora deferida, tenho que não se afigura necessária. O Supremo Tribunal Federal - STF, a respeito da questão, firmou entendimento no sentido de que não há a necessidade de notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário. Nesse sentido, colaciono a decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança nº 4.243:DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com o objetivo de suspender os efeitos das decisões proferidas, pelo TRF da 3ª Região, na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5. Na origem, a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul - FAMASUL - impetrou mandado de segurança (MS nº 2008.60.00.008320-1), com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a FUNAI se abstinhasse de realizar, em propriedades rurais da região, quaisquer procedimentos preparatórios, estudos iniciais antropológicos e levantamentos cartográfico, ambiental e fundiário relativos ao procedimento de demarcação do território indígena da etnia Guarani-Kaiowá, sem a prévia notificação de seus ocupantes. A liminar foi concedida pelo juízo de primeiro grau. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para: (...) Quanto ao pedido referente à juntada de relação de proprietário interessados a ser fornecida pela Impetrante, com razão a recorrente, pois tal diligência é necessária para o cumprimento da decisão judicial in limine. Denego o pedido da autoridade impetrada no que tange à notificação de todos os filiados da impetrante por esta, pois observo que a FAMASUL os representa juridicamente, de modo que suficiente a intimação desta. Dessa forma, determino que a Impetrante apresente a relação dos proprietários rurais interessados em acompanhar os trabalhos de demarcação da FUNAI, com seus respectivos endereços atualizados (...) (Grifos nossos - fl. 48). Diante do descumprimento da ordem judicial de apresentação de relação dos proprietários que a impetrante pretendia que fossem previamente notificados, o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito (fls. 99/103). Inconformada com a extinção do writ, a FAMASUL interpôs o recurso de apelação e, concomitantemente, ajuizou ação cautelar incidental (nº 2009.03.00.027052-1). O TRF da 3ª Região, ao apreciar a ação cautelar, deferiu medida liminar desobrigando a FAMASUL da apresentação de listagem com os nomes e endereços atualizados dos proprietários interessados e condicionando a prática de atos demarcatórios de terras indígenas à prévia notificação pessoal dos ocupantes das áreas objeto do estudo. Diante de tal decisão, a FUNAI ajuizou suspensão de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ (SS nº 2.309). O pedido foi indeferido: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. PROCEDIMENTOS INICIAIS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSEIROS DAS ÁREAS RESPECTIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. - A determinação judicial de prévia intimação dos produtores e posseiros rurais para o início dos procedimentos de demarcação de terras indígenas pela Fundação Nacional do Índio não revela, por si, grave lesão à ordem e à segurança públicas. Agravo regimental improvido (fl. 221). Na presente suspensão, a requerente alega, em síntese: (...) haver gravíssima lesão à ordem e à segurança pública acaso mantida a vigência da liminar em debate. Isto porque a notificação exigida pela liminar de todos os ocupantes e posseiros de propriedades rurais em 26 municípios de Mato Grosso do Sul, espalhados em uma área de 12 milhões de hectares, cuja listagem sequer é conhecida pelas partes e cujas as ocupações se dão por posse, ou seja, em caráter precário e informal, inviabilizará de toda a forma o início do trabalho da FUNAI na área em questão (Grifos nossos - fl. 08). 2. É caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida somente quando preenchidos todos os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Nesse sentido: (...) Os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda,

que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual (STA n.º 138/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19.9.2007). Nesses termos, a Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS n.º 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS n.º 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Na espécie, em juízo de plausibilidade do direito invocado pela requerente, verifico que a decisão impugnada, ao impor a notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário, criou etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto n.º 1.775/96 e por consequência inviabilizou a realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena - O que caracteriza a ocorrência, a um só tempo, de gravíssima lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e de severa violação às normas constitucionais atinentes à matéria (art. 231 da CF/88 e art. 67 do Dispositivo Transitório). Em sentido semelhante, bem observou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em voto vista proferido na SS n.º 2.309/STJ: (...) Pois bem, a prévia notificação de proprietários ou ocupantes da área como formalidade essencial para o início do procedimento não está prevista no Decreto 1.775/96, nem foi erigida, em qualquer outro ato normativo, como condição de validade dos atos administrativos iniciais da demarcação. Trata-se de requisito imposto sponte sua pelo o órgão judiciário local, por decisão que se mostra ilegítima, já que carente de sustentação normativa e contrária à orientação do STF e do STJ sobre o procedimento demarcatório de terras indígenas. 3. Além de ilegítima, a decisão tem conseqüências imediatas muito graves. A mais evidente é a de inibir até mesmo as providências iniciais de demarcação, previstas no art. 2º e seu parágrafo primeiro do Decreto 1.775/96, consistentes em estudos antropológicos de identificação e delimitação das populações indígenas e de sua localização física. Com isso, ficam inibidas, sem prévia notificação dos proprietários e ocupantes, as próprias diligências de campo tendentes a identificar quem são essas pessoas. Nesse particular, cria-se, como assevera a recorrente, uma situação absolutamente kafkiana : o pedido da FUNAI, inicialmente deferido pelo Juiz de primeiro grau, para que a Federação autora fornecesse a identificação desses interessados (em cuja defesa, aliás, a demanda foi proposta), esse pedido foi rejeitado pela decisão do Tribunal. Assim, essa identificação deve ser feita pela FUNAI. O absurdo que se criou está justamente nisso: qualquer ato administrativo por parte da FUNAI em relação a essas áreas deve ser antecedido de notificação dos seus ocupantes, inclusive as diligências de campo destinadas a identificar quem são esses ocupantes (que, se indígenas ou não, só os estudos vão esclarecer)! (Grifos nossos - fl. 233). Ademais, a exigência de prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como forma de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é medida desarrazoada. Com efeito, esta Corte já reconheceu a compatibilidade do procedimento demarcatório previsto no Decreto n.º 1.775/96 com os referidos princípios constitucionais (cf. MS n.º 24.045, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.8.2005; e PET n.º 3.388, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ 25.9.2009). Por fim, não se pode olvidar que a questão fundiária no Estado do Mato Grosso do Sul tem criado grande insegurança e instabilidade entre os moradores da região, até com o aumento do quadro de violência entre os interessados, de modo que o prosseguimento do procedimento demarcatório do território indígena Guarani-Kaiowá acautelará o interesse público e a efetividade do texto constitucional. 3. Nestes termos, defiro o pedido, para suspender a execução das liminares proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Cautelar Inominada n.º 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível n.º 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.011985-5. Publique-se. Int.. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministro CEZAR PELUSO Presidente (SS 4243, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-153 DIVULG 18/08/2010 PUBLIC 19/08/2010).Desse modo, revogo a decisão de fls. 1237-1239, na parte em que determinava a prévia notificação, por parte da FUNAI, dos ocupantes da Fazenda Vazante e de seus advogados, antes de seus técnicos nela ingressarem para o fim pretendido na presente ação. Também em relação aos requeridos Waldir da Silva Faleiros e Álvaro José Carbonaro, julgo procedente o pedido material desta ação, para autorizar o acesso dos técnicos da FUNAI e dos técnicos da SETENG, aos imóveis rurais dos mesmos, que se encontram dentro dos limites da denominada Terra Indígena Cachoeirinha, nos Municípios de Aquidauana e Miranda, neste Estado, visando à realização de vistorias e avaliações nesses imóveis, bem como a procederem à determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como todos os demais atos de campo necessários a serem realizados na área do perímetro delimitado pela Portaria 791/2007, do Ministro de Estado da Justiça. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o acesso ora autorizado se dê no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação dos réus, desta decisão, o que se dará através de publicação do presente ato. A verossimilhança consubstancia-se nas próprias razões da procedência do pedido da ação, e o periculum in mora reside na urgência do prosseguimento do procedimento demarcatório, paralisado há muitos anos, o que gera insegurança, tanto da comunidade indígena envolvida, quanto dos proprietários/ocupantes dos imóveis em questão, que sofrerão menos, com uma decisão a respeito. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em relação à alegada contradição, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Na verdade, o



que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante, quanto aos fundamentos da sentença, sem que se tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há que se respeitar o princípio da persuasão racional do Juiz. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela CEF, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 1458-1464, em relação à alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007552-14.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 207.296, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado ao requerido EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel desde 17/11/2014 até 17/06/2015, no valor total de R\$ 1.602,24 (mil, seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos); taxas de condomínio de 10/03/2014 a 10/06/2015, no valor de R\$ 1.764,42 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos); e parcelas do IPTU dos exercícios 2013, 2014 e 2015 no valor de R\$ 1.742,04 (mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos). Alega que, apesar de devidamente notificado, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Documentos às fls. 08-29. Às fls. 36-39, a CEF requereu aditamento à inicial, a fim de incluir como causa de pedir o abandono do imóvel. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para que a CEF pudesse analisar a proposta de quitação antecipada do contrato formulada pelo réu (fl. 40). O réu se manifestou, sustentando que o inadimplemento se deu por motivo de força maior, consistente em dificuldades financeiras inesperadas que o acometeram, as quais inclusive o levaram a desocupar o imóvel, fato este que impede a rescisão unilateral do contrato de arrendamento, haja vista que não descumpriu o negócio jurídico por desídia ou com dolo. Aduz que deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, considerando que há mais de uma década permaneceu em dia com suas obrigações contratuais. Por último, requereu o reconhecimento de seu direito à purgação da mora e parcelamento do saldo devedor, para continuidade da relação negocial (fls. 42-46). Findo o prazo de suspensão da ação, pediu nova vista dos autos, para fins de apresentar contestação. Juntou documentos (fls. 47-60). Por seu turno, a CEF disse que a versão dos fatos articulada pelo réu é contraditória, pois se o mesmo diz estar passando por dificuldades econômicas, a proposta de quitação antecipada da dívida seria desprovida de fundamento. Assinala que o requerido teve várias oportunidades para negociar administrativamente a dívida, mas somente veio a requerer tal medida quando já ajuizada esta ação, e que, em vistorias que fez, contactou que o imóvel teria sido alugado em outra ocasião, sendo que o requerido obteve rendimentos para si com imóvel alheio, o qual é subsidiado com recursos públicos, configurando verdadeira especulação imobiliária, que desvirtua a finalidade principal do PAR, e que agora o bem está desocupado. Defende ser inaplicável na solução da lide a teoria do adimplemento substancial, assim como as regras de direito comum. Pugnou pelo deferimento do pedido liminar (fls. 61-80). Pela petição de fls. 81-82, a CEF disse não ser possível a formalização de qualquer acordo. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 10. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fls. 11-19, a CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fls. 20-27 a requerente comprova, ao menos a priori, que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada para purgar sua mora, mas não foi feito. Consta também dos autos, a informação de que o requerido teria alugado o imóvel para terceiro estranho à relação negocial, e ainda, que atualmente o imóvel está desocupado. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a

concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua Rio Claro, nº 263, casa 30 - Condomínio Ecoparque 3, Campo Grande/MS), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de reintegração/desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Dê-se vista dos autos à DPU para oferecer contestação. Após, à CEF para ratificar a peça de fls. 61-80 ou oferecer nova réplica. Intimem-se.

**0010963-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODOLFO DA SILVA LOPES**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 223.028, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado ao requerido RODOLFO DA SILVA LOPES, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel desde 12/09/2011 até 12/08/2015, no valor total de R\$ 15.095,73 (quinze mil e noventa e cinco reais e setenta e três centavos); taxas de condomínio no valor de R\$ 8.543,71 (oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos); e parcelas do IPTU dos exercícios 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor de R\$ 3.038,88 (três mil e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Alega que, apesar de devidamente notificado, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Documentos às fls. 08-90. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fls. 10-11. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fls. 12-30, a CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fls. 31-35 a requerente comprova, ao menos a priori, que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada para purgar sua mora, mas não foi feito. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua Dolores Duran, nº 1.475, casa 118 - Condomínio Residencial José Otávio Guizzo, Campo Grande/MS), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de reintegração/desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se as partes desta decisão.

**Expediente Nº 3031**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012329-62.2003.403.6000 (2003.60.00.012329-8) - ARISTEU ALCEU CARBONARO X ALVARO JOSE CARBONARO X MARLI LOPES CARBONARO X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E SC031912 - BERNARDO LAZZAROTTO DE OLIVEIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. JOCELYN SALOMAO)**

EMBARGANTES: ARISTEU ALCEU CARBONARO E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 2209-2223 Trata-se de embargos de declaração opostos por Aristeu Alceu Carbonaro e outros (fls. 2209-2223) em face da sentença proferida às fls. 2174-2204, sob o fundamento de que o julgado padece de omissão e contradição. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes. Manifestação da União (fls. 2226-2229), da FUNAI (fls. 2246-2254) e da Comunidade Indígena Cachoeirinha (fls. 2257-2259). É o relatório. Decido. Os embargos não merecem guarida. A utilização e o

provisão dos embargos declaratórios pressupõem a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes, quanto aos fundamentos da sentença, sem que se tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há que se respeitar o princípio da persuasão racional do Juiz. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela CEF, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 2209-2223. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 2230-2236 EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 2230-2236) em face da sentença proferida às fls. 2174-2204, sob o fundamento de que o julgado padece de erro material e omissão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes. Manifestação da Comunidade Indígena Cachoeirinha (fls. 2238-2240) e da União (fls. 2241-2245). É o relatório. Decido. Os embargos não merecem guarida. A utilização e o provimento dos embargos declaratórios pressupõem a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante, quanto aos fundamentos da sentença, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há que se respeitar o princípio da persuasão racional do Juiz. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela CEF, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 2230-2236. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0011193-10.2015.403.6000 - GEFERSON DOS ANJOS SOARES (MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Caixa Econômica Federal, com o valor atribuído de R\$ 200,00 (duzentos reais) - fl. 15. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se.

**0011222-60.2015.403.6000 - LUZIA DA SILVA SANTANA (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com o valor atribuído de R\$ 26.944,50 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) - fl. 10. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por

improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial.Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB - ESPOLIO X CLAUDIA JACOB X WAGNER JACOB X WELLINGTON JACOB X ADAYR JACOB JUNIOR(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E MS009542 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO) X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
REPUBLICAÇÃO: Chamo o Feito à ordem.Pelo despacho de f. 219, este Juízo deferiu o pedido de transferência de parte do valor depositado em favor de Adayr Jacob, em favor de seus herdeiros, tendo sido determinada a reserva da quota que cabia a viúva meeira, em razão de seu falecimento, até a devida regularização.No entanto, quando da transferência do crédito, não foi observada a regularidade dos tributos devidos.Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Ante o exposto, considerando que o crédito decorrente deste Cumprimento de Sentença não foi objeto da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados por Adayr Jacob (f. 179/182v), determino que a liberação do valor remanescente, nos moldes efetuados anteriormente, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido crédito ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Outrossim, os herdeiros de Adayr Jacob apresentaram os documentos (f. 236/259), que atestam serem também os únicos herdeiros da viúva Irene Venâncio Jacob.Dessa forma, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Adayr Jacob. Encaminhem-se os autos à SUIS, para inclusão de Cláudia Jacob Carvalho de Oliveira, Wagner Jacob, Wellington Jacob e Adayr Jacob Junior, na qualidade de sucessores do referido exequente. F. 239/242: Anotem-se.Intimem-se. Cumpram-se.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1086**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004427-14.2010.403.6000** - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Defiro o pedido de f. 747, concedendo o prazo de noventa dias, para que a autora efetue o pagamento das custas do processo, sob pena de extinção do feito. Após, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3914**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009092-97.2015.403.6000 - JONATHAN BUTKENICIUS MALHEIROS (MS017531 - MICHELE ALMEIDA REZEK) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

JONATHAN BUTKENICIUS MALHEIROS impetrou mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que foi aprovado no SISU 2015/2 para o curso de Engenharia Civil, ficando classificado em 11º lugar. Foram disponibilizadas 12 vagas, sendo convocado para realizar a matrícula no dia 04.08.15, sob pena de perder seu direito à vaga. No dia seguinte ao da realização da matrícula, a impetrada emitiu edital extinguindo cinco vagas do curso de Engenharia Civil e tornou sem efeito as matrículas dos candidatos classificados de 8º a 12º lugar. Entende que o ato é ilegal. Pede a manutenção de sua matrícula e que a ré seja impedida de chamar os demais candidatos. Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 67-71 e 87-8, acompanhadas de documentos (fls. 72-85 e 89-92). O impetrante manifestou-se às fls. 94-5. É o relatório. Decido. A autoridade informou que foram oferecidas 12 vagas em razão de inconsistência no Sistema SISU. No ato da conferência o próprio Sistema ao detectar o erro excluiu as vagas que não estavam disponíveis e, em consequência, os candidatos da 8ª a 12ª classificação. Sustenta que não teve qualquer participação no ocorrido. Entende que o candidato se matriculou em vaga inexistente pelo que não lhe assiste direito à vaga. Diz que em razão de desistências os classificados em 8º, 9º e 10º lugar já foram chamados e que o impetrante é o próximo a ser chamado, se surgir nova vaga. Não verifico ter ocorrido violação a direito líquido e certo. Prescreve a Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 3930**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007728-90.2015.403.6000 - SINVALDO ALVES CORREIA (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)**

SINVALDO ALVES CORREIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Aduz ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade, levando seu diploma a registro no CRC/MS. Afirma que o pedido foi indeferido por não ter apresentado nota satisfatória no exame de suficiência. Entende que a negativa é ilegal, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que venham a fazer o registro até 1/6/2015. Pede liminar para compelir o réu a providenciar seu registro nos quadros dos técnicos em contabilidade. Apresentou os documentos de fls. 8-26. Notificada (f. 32), a autoridade apresentou informações (fls. 34-45). Juntou documentos (fls. 46-56). Informa que o impetrante submeteu-se mais de uma vez ao exame de suficiência, mas foi reprovado. Por isso não tem direito ao registro, pois não se confunde registro profissional com direito ao exercício da profissão. Os técnicos com registro tem esta garantia, já os que ainda o farão podem adquirir o direito se forem registrados até dia 01/06/2015. Defende que para o efetivo exercício da profissão contábil é obrigatório ser aprovado em exame de eficiência, além da necessidade prévia da conclusão do curso, tanto para contadores quanto técnicos em contabilidade, de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46. Decido. O pedido de registro do impetrante foi indeferido sob a alegação de que ele deveria cumprir o requisito referente à realização do Exame de Suficiência. O art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º

12.249/2010, dispõe que os profissionais somente poderão exercer a profissão de contador após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência, e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Vale ressaltar que apenas são isentos de fazer o exame de suficiência aqueles que concluíram o curso antes da vigência da Lei n.º 12.249/2010. Não é o caso dos autos, pois o impetrante não comprovou ter concluído o curso antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.249/2010. Na verdade, o documento de f. 9 demonstra que ele formou-se em 2013. Assim, deve submeter-se ao exame de suficiência. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) destaquei Ausente, portanto, o requisito do fumus boni iuris. Evidentemente que o impetrante poderá requerer sua inscrição futuramente, quando obter a aprovação no exame de suficiência, a despeito do entendimento da autoridade impetrada sobre o 2º do art. 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946. Todavia, essa questão não foi abordada na petição inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1788**

**ACAO PENAL**

**0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)**

Tendo em vista a certidão de folha 726, intime-se a defesa de Marcos Roberto Ribeiro para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha José dos Santos, sob pena de homologação de desistência tácita de sua oitiva

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO**

#### **Expediente Nº 3544**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o feito em diligência. Não obstante o tempo de tramitação deste feito e o fato de a instrução já estar encerrada. Considerando que o valor do prejuízo ocasionado pelo veículo do Exército ao da parte autora não ter sido impugnado especificamente pela União e considerando ainda a possibilidade de acordo, DESIGNO O DIA 02 de dezembro de 2015, às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, salientando que em caso de não realização de acordo a sentença será proferida em audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3545**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003839-25.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-19.2015.403.6002) JOAO BRAS DA CRUZ(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se o indiciado pelo meio mais expedito, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça a divergência de endereços apontada pelo MPF em sua manifestação (fl. 28).

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6252**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Diva Maria Valente Soares, objetivando o recebimento de R\$ 14.833,13 (catorze mil, oitocentos e trinta e três reais e treze centavos), referentes ao inadimplemento do contrato de cartão de crédito n.º 4007.7000.7479.7333. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 128), ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, em vista da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6254**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) Fls. 1266/1268 - Ficam as partes intimadas do conteúdo do ofício n. 2656/2015, datado de 22/09/2015, expedido pela 7ª Vara Cível de Dourados-MS, nos autos 0808537-48.2014.8.12.0002, de Execução Fiscal, movida pelo**

Município de Dourados contra Nelson Hiroshi Oshiro, que informa sobre o leilão do imóvel objeto da matrícula n. 72.762 do CRI de Dourados-MS, com data para : primeira Praça/leilão : 29/10/2015, às 15:00 horas; segunda Praça/Leilão: 09/11/2015, às 15:00 horas.

#### **Expediente Nº 6255**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**  
Tendo em vista que o Autor, ora Exequente, encontra-se sob o pálio da AJG, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal. Atendido, providencie a Secretaria as alterações dos valores nos ofícios requisitórios já expedidos, intimando-se as partes das alterações procedidas. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 4337**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001504-69.2011.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a decisão de fls. 118/120 reformou a sentença julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

**0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002053-79.2011.403.6003 DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Vicente Ferreira, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Às fls. 229/230, o autor menciona a realização de perícia médica no âmbito da Justiça do Trabalho, na qual teria se constatado a alegada incapacidade laboral. Verifica-se, todavia, que não se juntou tal laudo médico ao presente feito. Ressalta-se que a ação trabalhista pertinente foi mencionada em outras ocasiões, como no termo de declarações de fls. 192/193, do qual se extrai a possível ocorrência de acidente de trabalho. Destarte, considerando a necessidade de se esclarecer se as moléstias que acometem o postulante têm natureza ocupacional, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao autor que apresente cópia do laudo pericial elaborado em sede da Justiça do Trabalho, bem como eventual sentença ou acórdão proferido na respectiva reclamação trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001973-81.2012.403.6003 - MARIA DE LOURDES ISABEL LUDOVICO CRISPIM(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo nomeado às fls. 161. Considerando que o defensor dativo nomeado não praticou nenhum ato, deixo de



arbitrar seus honorários.Ao arquivo.

**000089-80.2013.403.6003** - EUDILEZA FATIMA CAMARA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuaram no feito.Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela.Solicitem-se o pagamento para o defensor Jackeline Torres de Lima, após, archive-se.Desnecessária a intimação das partes.

**0000841-52.2013.403.6003** - APARECIDA DA SILVA VIANA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000841-52.2013.403.6003 Autora: Aparecida da Silva Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Aparecida da Silva Viana, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, na Comarca de Inocência/MS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/27. À fl. 29, determinou-se à autora que juntasse o comprovante do indeferimento do seu pleito em sede administrativa, o que foi cumprido à fl. 37, configurando o interesse de agir. Por sua vez, o juízo da Comarca de Inocência/MS declinou da competência para este juízo federal, considerando que a postulante reside no Município de Selvíria/MS, que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (fls. 38/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44/45), foi o réu citado (fl. 46). Em sua contestação (fls. 47/55), o INSS alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Realizadas as audiências de instrução (fls. 59/63 e 67/69), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arrolada. As partes apresentaram alegações finais às fls. 70/72 e 73/74. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a

seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 01/08/1957 (fl. 27), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo - fl. 37). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de casamento da postulante, que atesta o matrimônio contraído em 1974, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) recibos de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS, datados de 2007 a 2008, em nome do marido da demandante (fls. 12 e 16); c) recibos de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS, datados de 2011, em nome da requerente (fls. 13/15); d) contrato de concessão de uso de imóvel rural, em nome da pleiteante, datado de 2010 (fls. 17/18); e e) CTPS do esposo da autora (fls. 19/25). Verifica-se, pois, que existe início de prova material apto a indicar o labor campestre. Com efeito, o contrato de cessão de uso de imóvel rural e os recibos de pagamento da contribuição sindical ao sindicato rural apontam para o exercício de atividade campesina, e são contemporâneos ao período que se pretende demonstrar. Reitere-se que o indicio documental não precisa se referir a toda a carência, conforme assentado pela jurisprudência pátria. Todavia, a prova oral produzida não logrou demonstrar o efetivo trabalho rural por 180 meses. Primeiramente, a autora disse que residiu por 17 anos na fazenda de propriedade do Absalão, em Inocência/MS, sendo que seu marido era empregado, e ela o ajudava com seus deveres. Assevera que saiu desta fazenda em 2006, quando passou um ano acampada, e, em 2007, foi contemplada com um lote cedido pelo Incra, no qual planta cana, mandioca, abóbora e milho. De seu turno, a testemunha Maria Aparecida de Souza afirma que conheceu a requerente em 2007, quando elas estavam acampadas, confirmando que ela desenvolve atividades agropecuárias em seu sítio. Já Iremilda dos Santos Soares também declarou que a demandante trabalha na lavoura em seu sítio, localizado no assentamento do Incra. Disse ainda que, antes de ser assentada, a pleiteante morava na Fazenda São José, do Absalão, em Inocência/MS (a testemunha sabe disso porque chegou a trabalhar nesta propriedade rural em meados dos anos 90). Todavia, nada especificou acerca das atividades da postulante na Fazenda São José. Por fim, a testemunha Antonio Batista Pereira afirma que a autora é dona de casa, e que suas tarefas limitam-se aos serviços domésticos. Quanto ao período em que morou na Fazenda São José, declarou que ela cuidava da própria casa e da sede da fazenda, além de cozinhar. Por fim, disse que ela ajuda seu marido na roça. Destarte, Apesar de ter sido demonstrado o labor rural no sítio da pleiteante, a partir de 2007, não se comprovou que ela efetivamente desenvolvia atividades rurais na Fazenda São José, de modo que não se completou a carência de 180 meses exigida para o benefício pleiteado. Com efeito, o depoimento contundente de Antonio Batista Pereira revelou que a principal ocupação da requerente eram os serviços domésticos, sendo que ela somente prestava ajuda a seu marido nas lides campestres. Insta ressaltar que a aposentadoria rural por idade, com todas as suas peculiaridades benéficas aos segurados, é destinada àqueles que dedicaram suas vidas ao trabalho no campo, de sorte que não é possível concedê-la a quem se ocupou principalmente de tarefas domésticas, estranhas às dificuldades encontradas pelo trabalhador rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001535-21.2013.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001535-21.2013.403.6003 Autora: Fábio Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Fábio Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/28. Indeferido o pleito antecipatório, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de empréstimo de provas dos autos nº 0000999-78.2011.403.6003, referentes à ação proposta pela esposa do pleiteante (fl. 31). Às fls. 33/35, o autor juntou a procuração e a declaração de hipossuficiência. Às fls. 37/86, foram trasladadas cópias da aludida ação nº 0000999-78.2011.403.6003. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/91), na qual alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Informa que constam no CNIS diversas contribuições previdenciárias como

pedreiro pelo requerente, o que demonstra que ele não ostenta a qualidade de segurado especial. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 92/103. Realizada a audiência de instrução (fls. 114/118), foi tomado o depoimento pessoal do autor, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 114). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 31/03/1953 (fl. 08), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo - fl. 12). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento do postulante, datada de 1978, na qual ele foi qualificado como pecuarista (fl. 09); b) fatura de energia elétrica, datada de 2009, em nome do requerente, cujo endereço constante é Fazenda Palmeira (fl. 10); c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, datado de 2012, referente à Fazenda Palmeiras, de propriedade do demandante (fl. 11); d) guias de recolhimento de contribuição sindical rural em nome do pai do pleiteante, datadas de 2000 e 2003 (fls. 13 e 27); e) notas fiscais de produtos agropecuários diversos, em nome do autor, cujo endereço declarado é Fazenda Palmeiras (fls. 16/22); f) nota fiscal do produtor, referente à venda de leite pelo postulante ao Laticínio Milk, em 2010 (fl. 23); g) notas fiscais diversas, em nome do requerente e de sua esposa, cujo endereço declarado foi Fazenda Palmeira (fls. 24/26 e 28). Ademais, como prova emprestada da ação nº 0000999-78.2011.403.6003, têm-se os seguintes documentos: h) certidão de matrícula do imóvel rural Fazenda

Palmeiras, cujo coproprietário é o autor (fl. 41); i) certidão de nascimento do filho do demandante, datada de 1988, na qual este é qualificado como lavrador (fl. 61); e j) requerimento de matrícula dos filhos do pleiteante, cujo endereço declarado é Fazenda Palmeiras, datados de 1985 a 2005 (fls. 70/77). Verifica-se, pois, que existe início de prova material apto a indicar o labor campestre. Com efeito, existem documentos contemporâneos ao período de carência que se pretende demonstrar, cujo teor aponta para o exercício de atividade campesina. Destarte, resta analisar se a prova oral produzida corroborou o indício documental. Primeiramente, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que sempre se dedicou às lides campestres: desde que era criança, ele ajudava seu pai em uma fazenda no Município de Castilho/SP. Narrou que, há 36 anos, seu pai adquiriu uma fazenda no Distrito de Arapuá, em Três Lagoas/MS, na qual o demandante trabalha até hoje, criando gado leiteiro, galinhas, porcos e cavalos, além de cultivar uma horta com mandioca e milho. Ademais, o requerente esclareceu que nunca trabalhou em qualquer atividade urbana, e que verteu contribuições sociais como contribuinte individual somente para obter a cobertura previdenciária, sendo que nunca exerceu a profissão de pedreiro, declarada perante o INSS. De seu turno, a testemunha Maria Furlan Simões asseverou que é proprietária de um sítio no Distrito de Arapuá há 56 anos, sendo que conhece o pleiteante desde 36 anos atrás, quando o pai dele adquiriu um imóvel rural vizinho ao seu. Ela confirmou que o demandante desenvolve atividades campesinas desde quando se mudou para a Fazenda Palmeiras. Nesse mesmo sentido foi o testemunho de Nilço Barbosa, que também declarou que o postulante trabalha nas lides rurais, em uma propriedade que era do pai dele. Destacou que somente a família do autor residia no imóvel, e que após a morte do patriarca, a fazenda foi dividida, de modo que o requerente hoje reside em uma pequena fração das terras, mas continua desenvolvendo atividades campestres. Conclui-se que a prova oral corroborou o início de prova material, de sorte que restou demonstrado o labor rural por todo o período de carência. Quanto ao extrato do CNIS de fls. 95/96, são críveis as alegações do autor de que as contribuições vertidas na qualidade de pedreiro prestavam-se tão somente a garantir-lhe a cobertura previdenciária e médica assegurada aos trabalhadores urbanos. Isso porque, até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, o regime previdenciário dos trabalhadores rurais era distinto, com normatização própria e regras específicas. Até mesmo os órgãos gestores eram separados: o Funrural e o INPS eram autarquias diferentes, com personalidade jurídica própria. Ademais, o baixo grau de escolaridade comum aos rurícolas propicia confusões como essas, de recolher contribuições inerentes a outra categoria de segurado. Em arremate, ainda que haja uma presunção juris tantum do labor como pedreiro, devido às contribuições vertidas como contribuinte individual, tem-se que ambas as testemunhas ouvidas afirmaram que nunca viram o postulante trabalhando fora da Fazenda Palmeiras, ressaltando que seu histórico laboral é totalmente voltado ao campo. Deveras, restou comprovado que não houve trabalho urbano, desconstituindo tal presunção relativa. Desse modo, cumpridos os requisitos legais atinentes ao benefício pleiteado, procedência da presente ação é medida que se impõe. O início da aposentadoria por idade rural deve coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo (09/05/2013 - fl. 12), e o valor da renda mensal será de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com início em 09/05/2013 (DER - fl. 12), no valor de um salário-mínimo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelo conjunto probatório reunido na instrução processual, bem como a existência de periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 41/157.003.264-2 Antecipação de tutela: sim Autor: Fábio Rodrigues da Silva Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 09/05/2013 RMI: um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da LBPS) CPF: 119.810.608-55 Nome da mãe: Ana Giovanini da Silva Endereço: Fazenda Palmeiras, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002016-81.2013.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002016-81.2013.403.6003 DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 105/129. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora. Três

**0002049-71.2013.403.6003 - ELSA ROMANIN DE ALMEIDA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002049-71.2013.403.6003 Autora: Elza Romanin de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elza Romanin de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/34. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37), foi o réu citado (fl. 39). Às fls. 40/45 a autora juntou novos documentos comprobatórios de suas alegações. O INSS apresentou contestação (fls. 46/53), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o alegado labor campestre pelo período de carência da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que a postulante recebe pensão por morte devido ao falecimento de seu cônjuge, cuja atividade declarada perante o INSS era de comerciário. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/58. Realizada a audiência de instrução (fls. 66/70), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 66). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 16/07/1955 (fl. 22), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2010, deve-se demonstrar o labor campestre por 174 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o

trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1995 a 2010 (174 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 1998 a 2013 (174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 30). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) extrato do CNIS e CTPS da autora (fls. 23/25); b) certidão de óbito do marido da postulante, datada de 1992, na qual ele é qualificado como topógrafo (fl. 26); c) certidão de casamento da demandante, datada de 1976, na qual seu cônjuge é qualificado como laboratorista (fl. 27); d) declaração do irmão da pleiteante, atestando ela exerceu a profissão de lavradora em sua propriedade, no período de 03/09/2003 a 06/08/2013 (fl. 28); e e) escritura pública de venda e compra de imóvel rural, em nome do irmão da requerente, datada de 20/12/1995 (fls. 41/42), com a respectiva certidão de matrícula (fls. 43/45). Ressalta-se que as certidões de casamento e de óbito (fls. 26/27) não podem ser admitidas como indício documental da atividade campestre, uma vez que não trazem qualquer informação referente às lides rurais. Todavia, verifica-se que existe início de prova material apto a indicar o efetivo labor campestre, consistente na CPTS da autora (fls. 24/25). Deveras, o registro de vínculos empregatícios representa prova plena da relação de emprego, durante o período consignado. Entretanto, também se presta a apontar que o histórico laboral da demandante é voltado para as atividades campesinas, tendo em vista que os contratos de trabalho formais são todos de estabelecimento agropecuários. Insta salientar que já estão comprovados cinco anos e oito meses de labor rural, ante o registro em CTPS e no CNIS (fls. 23/25), de sorte que resta analisar se a prova oral produzia estendeu tal período, abrangendo toda a carência. Vínculos Formais Empregador Admissão Rescisão Subtotal José Roberto de Almeida Marin (Fazenda Santa Isabel) 01/02/1992 07/09/1993 1 ano e 7 meses José Carlos de Almeida Marin (Fazenda Santa Isabel) 16/11/1993 19/12/1997 4 anos e 1 mês Total 5 anos e 8 meses Primeiramente, a demandante afirmou, em seu depoimento pessoal, que sempre trabalhou no campo: quando era criança, vivia na Fazenda Macaé, em Andradina/SP, na qual já desenvolvia atividades rurais. Declarou que, ao se casar, mudou-se para a cidade, onde se dedicou somente às tarefas domésticas. Todavia, com a morte de seu marido, em 1992, ela veio a residir em Três Lagoas/MS, e começou a trabalhar na Fazenda Santa Isabel, junto com seu pai. Por fim, ela disse que hoje mora no Sítio 3L, de propriedade de seu irmão, no Distrito de Arapuá, no qual cultiva uma horta e cuida de galinhas, porcos e vacas leiteiras. De seu turno, a testemunha Eloá Pereira asseverou que conhece a autora desde quando ela trabalhava na Fazenda Santa Isabel, sendo que a pleiteante deixou tal propriedade rural e se mudou para o sítio do irmão, no qual desenvolve atividades campestres. Destacou que a requerente trata de uma criação de animais. Por fim, Josefa Pereira da Silva confirmou que a postulante trabalhava na Fazenda Santa Isabel, em serviços rurais. Também disse que atualmente ela está no sítio do irmão, onde continua seu labor campesino. Destarte, a prova oral corroborou o início de prova material, de modo que restou comprovado o trabalho campestre por todo o período de carência (174 meses). Nesse sentido, devem ser computados os períodos de emprego formal na Fazenda Santa Isabel, e o labor em regime de economia familiar no sítio do irmão. Ressalta-se que, apesar de a declaração de fl. 28 não ter a força probatória de um documento, mas sim de um testemunho documentado, o período indicado de atividade rural no Sítio 3L, de aproximadamente dez anos, é compatível com as informações extraídas dos depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas e da própria demandante. Ademais, reitere-se que os documentos de fls. 41/45 comprovam que o irmão da autora é proprietário de um imóvel rural, o que confere mais credibilidade aos depoimentos colhidos. Em arremate, insta salientar que o fato de a testemunha Eloá Pereira ter declarado que a requerente limpava a sede da Fazenda Santa Isabel não é o bastante para desconstituir sua qualidade de trabalhadora rural, principalmente quando considerado que o labor campestre na referida propriedade foi registrado em CTPS (fls. 24/25). Portanto, cumpridos os requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado, a procedência da presente ação é medida que se impõe. O início da aposentadoria por idade rural deve coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo (10/09/2013 - fl. 30), e o valor da renda mensal será de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.3.

Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 10/09/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 30). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram parcialmente pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os

seguintes: Número do benefício: 138.347.772-5 Antecipação de tutela: sim Autora: Elza Romanin de Almeida Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 10/09/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 082.985.048-10 Nome da mãe: Etelvina de Sousa Romanin Endereço: Sítio 3L, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002129-35.2013.403.6003** - EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002129-35.2013.403.6003 Autor: Eduardo Rodrigues Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Eduardo Rodrigues Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por transtornos mentais e comportamentais causados pelo uso de cocaína; bem como por transtorno de personalidade antissocial, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/32. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 35/36). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/40), na qual informa que o postulante recebe auxílio-doença desde 15/11/2013, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 41/50. Réplica às fls. 53/58. Elaborado laudo pericial (fls. 62/66), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 69/72 e 74/77. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de complementação do laudo pericial. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de esclarecimentos à perita para fixação da data de início da incapacidade (fl. 74). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da expert, de modo que não há fundamento para prorrogação da fase instrutória, com a complementação do laudo. Nesse aspecto, foi respondido o quesito nº 06 do juízo, no qual se questiona acerca do momento em que surgiu a inaptidão para o trabalho. Apesar de a perita ter deixado de fixar uma data exata, ela se justificou ao afirmar que acredita que o requerente nunca foi profissionalmente capaz. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado à fl. 74. 2.2. Falta de interesse de agir. De seu turno, deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir (fls. 39/40). A par de o INSS ter informado que o autor recebeu auxílio-doença desde 15/11/2013 (NB 604.155.906-0), tem-se que a concessão deste benefício é um pedido sucessivo em relação à aposentadoria por invalidez. Ainda que tenha sido implantada a aposentadoria por invalidez, em sede administrativa, em 03/11/2014 (fl. 75), perdura o interesse de agir em relação às verbas retroativas deste benefício. Portanto, afasto a arguição de falta de interesse de agir. 2.3. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 62/66 atesta que o postulante é portador de transtorno de personalidade antissocial e de transtornos de comportamento devido ao uso de cocaína (CID F60.2 e F19), enfermidades que apresentam sintomas graves e que implicam grande desajuste social. Desse modo, conclui a perita pela incapacidade total e definitiva do demandante. Quanto à data de início da inaptidão para o trabalho, a expert deixou de delimitar um momento preciso, pois acredita que o pleiteante nunca foi capaz. Dessa afirmativa poderia se inferir que a incapacidade é pré-existente à filiação ao RGPS. Todavia, os extratos do CNIS de fls. 44/45 registram diversos vínculos empregatícios do requerente, desde 2005, o que indica que seu quadro de saúde lhe permitia trabalhar. Deveras, o exercício de atividade econômica não representa prova plena da capacidade laboral. Entretanto, o fato de ele ter ocupado vários empregos aponta que ele era apto para o labor, vindo perder tal qualidade posteriormente. Nesse aspecto, apesar de não ter sido fixado o início da incapacidade pela perita, existem outros elementos nos autos dos quais se pode extrair essa informação. Frise-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil. De fato, o atestado de fl. 20, datado de 10/09/2013, descreve a moléstia incapacitante do transtorno de personalidade antissocial, bem como os sintomas de agressividade, falta de motivação, irritabilidade e fúria desproporcionais à causa, falta de empatia e comprometimento afetivo. Revela-se, pois, que a causa da inaptidão para o labor já se fazia presente em 10/09/2013, conforme atestado médico da rede pública de saúde (fl. 20), de modo que este dia deve ser considerada a DII. Saliente-se que não consta nos autos qualquer prova que permita a fixação desta data em momento pretérito. Quanto aos demais requisitos, infere-se do extrato do CNIS de fls. 44/45 que o postulante verteu mais do que doze contribuições sociais sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Tal documento demonstra que há cobertura previdenciária ininterrupta desde janeiro de 2010. Destarte, comprovada a incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, conclui-se que o autor faz

jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 10/09/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 46), o que impõe a procedência da presente ação. Tendo em vista que o benefício em questão foi implantado por decisão administrativa em 03/11/2014 (fl. 75), devem ser pagas as parcelas vencidas referentes ao período de 10/09/2013 a 02/11/2014. Em arremate, insta ressaltar que o auxílio-doença NB 602.480.900-3, pago de 10/07/2013 a 10/08/2013, foi concedido em virtude de acidente de trabalho, que resultou em úlcera dos membros inferiores (fls. 47/48), de sorte que a incapacidade analisada na presente ação não guarda qualquer relação com tal moléstia de origem acidentária. Por conseguinte, é inviável fixar o início da aposentadoria por invalidez no término do auxílio-doença, considerando a distinção das causas que ensejaram sua concessão.3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez referentes ao período de 10/09/2013 a 02/11/2014. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 604.155.906-0 Antecipação de tutela: não Autor: Eduardo Rodrigues Ribeiro Benefício: aposentadoria por invalidez (prestações vencidas) DIB: 10/09/2013 RMI: a ser apurada CPF: 362.898.728-85 Nome da mãe: Rosalina Rodrigues Ribeiro Endereço: Rua Projetada 2, nº 902, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002184-83.2013.403.6003 - JOSE NARCISO NOGUEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002184-83.2013.403.6003 Autor: José Narciso Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. José Narciso Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial que recebe desde 01/01/1986. Informa o autor que, quando da concessão do benefício NB 077.268.989-0, ele já havia contribuído por 31 anos, 3 meses e 26 dias, de sorte que poderia ter se aposentado em momento pretérito, considerando que a aposentadoria especial exige 25 anos de labor sob condições especiais. Destarte, pleiteia que a data de início do benefício retroaja a 01/04/1985. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37), foi o réu citado (fl. 38). O INSS apresentou contestação (fls. 39/45), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que o postulante não teria demonstrado que a revisão pretendida aumentaria o valor de seu benefício. Também arguiu a decadência do direito revisional, considerando que a aposentadoria em questão começou a ser paga em 01/01/1986. Quanto ao mérito, sustentou a impossibilidade de retroação da DIB e do período básico de cálculo, ressaltando que não basta o direito adquirido para que seus efeitos sejam concretizados, sendo necessária a manifestação de vontade, consistente no requerimento administrativo. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/47. Réplica às fls. 50/53, na qual o requerente aduz que seu pleito não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim da substituição da DIB e consequente incidência da Medida Provisória nº 201/2004. É o relatório. 2. Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A atual redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da decadência do direito revisional acerca da concessão de benefício previdenciário, apresenta o seguinte teor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo acrescido. Insta salientar que, alterando drasticamente o posicionamento até então pacificado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o novo prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que, nestes casos, o prazo começa a fluir do início da vigência deste diploma normativo, ou seja, a partir de 27/06/1997. Nesse sentido, devidamente elucidativos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao



apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200622304, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013) - grifo acrescido. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1451307 PR 2014/0102119-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) - grifo acrescido. Confirma-se, ainda, a ementa abaixo transcrita, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/06/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. Incidente parcialmente provido. [...] (PEDILEF 200871610029645, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 15/03/2013) - grifo acrescido. No caso em exame, verifica-se que o benefício cuja concessão se pretende revisar (NB 46/077.268.989-0 - Aposentadoria Especial) foi requerido em 05/12/1985, com DIB e DIP em 01/01/1986 (fl. 47). Destarte, tratando-se de concessão anterior à Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial decenal começará a fluir a partir do início da vigência deste diploma normativo, a saber, 27/06/1997, conforme exposto alhures. Considerando que a presente ação revisional somente foi ajuizada em 03/10/2013, constata-se que transcorreram muito mais do que dez anos desde que começou a vigorar a MP nº 1.523/97, sendo de rigor o pronunciamento da decadência do direito revisional do ato de concessão do benefício. Em arremate, registre-se que a demanda em apreço ostenta patente natureza revisional em relação ao ato concessório da aposentadoria especial, ao contrário do sustentado pelo requerente. Com efeito, pretende-se a alteração da data de início do benefício e do período básico de cálculo, que foram definidos com a concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. PRAZO DECENAL. 1. Não configura negativa de prestação jurisdicional hipótese em que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pelo ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, processado sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o direito à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 decai em 10 (dez anos), contados a partir de 28 de junho de 1997. 3. Os elementos existentes nos autos noticiam que o benefício foi concedido em 19 de setembro de 1984 e a ação revisional ajuizada somente em 24 de outubro de 2007, ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial. 4. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para declarar-se a decadência do direito do

autor. 5. Recurso do autor prejudicado. (STJ - REsp: 1257062 RS 2011/0124778-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)Destarte, em face da decadência do direito evocado pelo autor, a extinção do feito é medida que se impõe.3.

Dispositivo.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito revisional em relação à concessão do benefício NB 077.268.989-0 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002337-19.2013.403.6003** - CANDIDA DORNELES DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002337-19.2013.403.6003Autora: Candida Dorneles da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Candida Dorneles da Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 23/83.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86), foi o réu citado (fl. 88).O INSS apresentou contestação (fls. 89/94), na qual sustenta que o marido da autora sempre foi funcionário público federal, trabalhando na Fundação Nacional de Saúde, sendo que hoje está aposentado em regime próprio de previdência social, com renda superior a R\$ 2.000,00. Por conseguinte, não se configuraria o regime de economia familiar, característico do segurado especial, porquanto o sustento da família adviria dos vencimentos do cônjuge da demandante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 95/159.Réplica às fls. 163/169.Realizada a audiência de instrução (fls. 171/176), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 171).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91.Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 31/03/1952 (fls. 25/26), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2007, deve-se demonstrar o labor campestre por 156 meses, ou 13 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1994 a 2007 (156 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1998 a 2011 (156 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 28). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de casamento da requerente, que atesta o matrimônio contraído em 08/06/1971, na qual o cônjuge dela é qualificado como lavrador (fl. 31); b) escritura pública de compra e venda do imóvel rural denominado Chácara Ilha Comprida, datada de 2005, figurando como compradores a demandante e seu esposo (fls. 32/33), com a respectiva certidão de matrícula (fl. 34); c) faturas de energia elétrica em nome do marido da postulante, cujo endereço declarado é Fazenda Calixto, datadas de 2007 a 2009 (fls. 35/37); d) documentos de arrecadação de receitas fiscais - DARFs, datados de 2005 a 2009, sem qualquer indicativo de exercício de atividade rural (fls. 38/42); e) declaração emitida pela empresa Agrocentro Produtos Agropecuários Ltda., cujo teor aponta que o cônjuge da pleiteante é cliente da aludida pessoa jurídica desde 2003, e que ele adquire produtos agropecuários em geral (fl. 43); f) registros manuscritos de compra de ração, milho e trigo pelo esposo da requerente, desde 2006 a 2012 (fls. 44/48); g) notas fiscais de compra de produtos agropecuários, em nome do sogro da autora, cujo endereço declarado é Fazenda Bucaina, em Inocência/MS, datadas de 1994 e de 1997 a 2002, (fls. 49/56); h) declaração anual do produtor rural, em nome do sogro da postulante, referente ao ano-base de 2001 (fls. 57/58); i) comprovantes de aquisição de vacinas veterinárias, datadas de 1997 a 1999 e 2002, em nome do sogro da pleiteante (fls. 59/73); e j) fotografias diversas (fls. 74/77). Em análise detida da documentação, verifico que não há início de prova material apto a indicar o exercício de atividades rurais pelo período de carência de 156 meses. Com efeito, é inviável a extensão de documentos do cônjuge quando este for trabalhador urbano, condição incompatível com a qualidade de segurado especial. Tal entendimento foi pacificado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1304479/SP, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Deveras, desde 1975 o marido da postulante integrou o quadro de servidores da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, conforme demonstra o extrato do CNIS de fl. 103. Por conseguinte, como ele estava sujeito ao regime próprio de previdência social, o esposo da requerente não é segurado especial do RGPS, de sorte que tal qualidade não pode ser estendida a autora. Mostra-se pertinente a análise do art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91, que apresenta o seguinte teor: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Infere-se que é imprescindível que o cônjuge seja segurado especial para a extensão da sua cobertura previdenciária aos

familiares - o que não ocorre no caso em testilha. Por outro lado, os documentos do sogro também não se prestam a indiciar o labor campesino da demandante, uma vez que não há qualquer elemento que aponte que ele desenvolvia atividades rurais junto com a autora. Ressalta-se que o sogro integra núcleo familiar diverso, de modo que não existe qualquer presunção de que a pleiteante trabalhava nas mesmas condições que ele. Outrossim, o aludido art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91 não prevê que o sogro como integrante do grupo familiar para fins de enquadramento na categoria de segurado especial, o que impede que a condição do sogro seja estendida à nora. Ademais, as fotografias colacionadas também não configuram início de prova material. Isso porque elas registram imagens aleatórias, ora com pessoas não identificadas, em sua maioria homens (fls. 74 e 75), ora com animais ou plantas (fls. 76/77). Ainda que considerados os documentos referentes à propriedade do imóvel rural Chácara Ilha Comprida (fls. 32/34), tem-se que sua aquisição data de 2005, de sorte que não seria o suficiente para demonstrar todo o período de carência. De fato, o indício documental não fixa, necessariamente, o momento exato no qual o labor campestre se iniciou ou terminou - ou seja, é possível ampliar sua abrangência temporal com base em prova oral coesa e harmônica. Entretanto, a relevante alteração das circunstâncias fáticas, consistente na aquisição de uma chácara, impede que os momentos anteriores sejam considerados como de efetivo trabalho rural. Em outras palavras, não há início de prova material quanto às alegadas atividades rurais desenvolvidas antes da compra do aludido imóvel rural. A par da numerosa documentação apresentada, ressalta-se que nada está em nome da postulante, e que é impossível a extensão dos documentos do marido, face ao labor urbano por ele desempenhado. Sob outro aspecto, mesmo que restasse demonstrado o trabalho rural por todo o período de carência, a requerente não se caracterizaria como segurada especial. Isso porque o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 exige que as atividades campestres sejam indispensáveis à própria sobrevivência e à de seu grupo familiar. Entretanto, o esposo da demandante recebe valores expressivos a título de seus vencimentos como servidor público federal. A própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que ele auferia mais de R\$ 3.000,00 quando estava ativo, e que, depois que aposentou, seus proventos alcançam o patamar de R\$ 2.900,00. Deveras, o STJ consolidou o posicionamento de que o labor urbano do cônjuge não desnatura, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1304479/SP, cuja ementa acima se transcreveu). No caso, o vultoso salário do marido da requerente indica que a sobrevivência deles não dependia do consumo da produção agropecuária, característica do regime de economia familiar inerente ao segurado especial. Em arremate, destaca-se que a prova oral produzida apresenta contradições que evidenciam sua fragilidade. Menciona-se o fato de a testemunha Pedro Pereira de Almeida ter afirmado que a produção da fazenda era pequena e que não resultava em renda significativa, ao contrário do depoimento da autora, que disse que conseguia auferir valores significativos com a comercialização dos gêneros agropecuários. Aliás, pelo que a demandante asseverou, a produção era tão grande que se perderia a finalidade da subsistência, inferindo-se o escopo do lucro, o que a qualificaria como produtora rural. Destarte, devido à falta de documentos indiciários do labor rural em nome da autora; à impossibilidade de extensão dos documentos do marido dela, em razão da atividade urbana por ele desenvolvida; e à prescindibilidade do alegado labor rural para manutenção do núcleo familiar, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

**0002690-59.2013.403.6003 - ALVINA ANTUNES DE SA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002690-59.2013.403.6003 Autora: Alvina Antunes de Sá Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório: Alvina Antunes de Sá, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/18), foi o réu citado (fl. 19). O INSS apresentou contestação (fls. 20/24), tendo colacionado os documentos de fls. 25/39. Designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 40), a autora compareceu na Secretaria desta Vara e asseverou que já havia proposto uma ação em Minas Gerais, também objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, conforme relatado na certidão de fl. 41. Às fls. 42/45 foram juntados documentos referentes a essa outra demanda. De seu turno, a requerente se manifestou por intermédio de seu advogado à fl. 45-verso, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a litispendência constatada. Por fim, o INSS concordou com o pedido de extinção formulado (fl. 46). É o relatório. 2. Fundamentação. Segundo reconhecido pela autora à fl. 45-verso, a presente ação é a repetição daquela que foi ajuizada na Comarca de Itaruna/MG, sob o nº 0008242-63.2011.8.13.0344 (fl. 42), que atualmente tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto (autos nº 0061624-16.2012.4.01.9199 - fl. 44). Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e

causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000061-78.2014.403.6003** - FRANCISCO DE ALMEIDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000061-78.2014.403.6003 Autor: Francisco de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Francisco de Almeida, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/36. À folha 39, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, porém indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada (fl. 41), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 42/46), na qual sustentou que não houve comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência. Argumenta que a parte autora possui vínculos em CTPS como empregado trabalhador rural a partir de 1991 até a data do requerimento administrativo (2013), efetuando o total de 111 contribuições. Aduz que, considerando o implemento do requisito etário no ano de 2009, deveriam ser comprovados 168 meses de carência. Alegou ainda que não é possível a parte autora comprovar a qualidade de segurado especial exclusivamente por prova testemunhal. Por fim, salienta que não basta ter nascido ou vivido em área rural para fazer jus ao benefício previdenciário. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os documentos de fls. 47/97. A parte autora apresentou réplica às fls. 101/111. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (mídia às fls. 117). As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos das manifestações anteriores, mediante registro em termo de assentada (fl. 112). É o relatório.2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário foi estipulado na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais enquadrados nas classes de segurado empregado, contribuinte individual e especial. Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais em geral, que se enquadre nas classes elencadas (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;. No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -,

deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar (ou seja, ao período de carência). A esse respeito, veja-se a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. De início, cabe delimitar precisamente o período de carência necessário à comprovação do trabalho rural. Nascido em 24/01/1949 (fl. 19), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2009. Portanto, a carência a ser demonstrada é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou 14 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, deve-se analisar o labor rural nos períodos de janeiro de 1995 a janeiro de 2009 (quatorze anos anteriores ao implemento do requisito etário) ou de abril de 1999 a abril de 2013 (quatorze anos anteriores ao requerimento administrativo - fl. 53). Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos (cópias), com o objetivo de atender a exigência de início de prova material: 1) Certidão de Nascimento, na qual consta a qualificação profissional de seu genitor como lavrador, tendo sido lavrada em 15/04/1961 (fl. 21); 2) CTPS (fls. 22/24) e CNIS (fl. 25), em nome do autor, nos quais constam anotação de vínculos empregatícios; 3) Recibos de Recebimento de Salário perante os empregadores Valdete Batista de Oliveira e Milton Ceze do Nascimento. Inicialmente, cumpre assentar que a documentação dos autos permite extrair o início de prova material da atividade campestre alegada pelo autor. Com efeito, a Certidão de Nascimento de fl. 21, registra a profissão de lavrador do pai do autor, o que, em tese, permite considerar válido o documento para fins de comprovação do labor rurícola por extensão. Contudo, refere-se ao ano de 1961, enquanto que os fatos a provar estão compreendidos nos períodos de janeiro de 1995 a janeiro de 2009 ou de abril de 1999 a abril de 2013, correspondentes ao número de meses idênticos ao da carência. Deste modo, embora admissível como início de prova, o seu aproveitamento requer complementação através de robusta prova testemunhal, que permita ampliar a eficácia temporal do documento. Somado a isto, a validade do documento longínquo (1961) depende da inexistência de contraprova de posteriores trabalhos urbanos ou interrupção do trabalho no campo, capaz de lhe retirar a força probatória e infirmar situação fática nele representada. Por sua vez, a CTPS do autor registra diversos vínculos empregatícios rurais nos seguintes períodos: 1) De 01/06/1991 a 09/03/1993 e 17/09/1993 a 04/12/1993, perante a Agropecuária Hugo Arantes Ltda; 2) De 04/01/1999 a 02/2003, para Valdete Batista de Oliveira; 3) De 01/10/2006 a 01/01/2007, para João Carlos Padoa/Fazenda Curucaca; 4) De 01/03/2007 até a data da propositura da ação, perante o empregador Milton Ceze Nascimento. Observa-se, então que a parte autora conta com 13 anos, 02 meses e 17 dias de serviço rural como empregado até a propositura da presente ação, período este compreendido no período de carência de 14 anos, determinado pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, para a hipótese de cumprimento do requisito etário em 2009. Vê-se, ademais que não se exige continuidade no exercício da atividade campestre no período de carência, admitindo-se a descontinuidade tal como evidenciada nas anotações constantes da CTPS (fls. 22/24) e do CNIS (fl. 25). Cumpre ressaltar que o registro de vínculos empregatícios representa prova plena da relação de emprego, durante o período consignado. Entretanto, também se presta a apontar que o histórico laboral da demandante é voltado para as atividades campestres, tendo em vista que os contratos de trabalho formais são todos de estabelecimento agropecuários. Em arremate, frise-se que o único registro de vínculo urbano anotado em CTPS (09/03/2005 a 17/10/2005) não possui o condão de descaracterizar o trabalho rural do autor, uma vez que, conforme acima mencionado, não se exige o seu desempenho por período contínuo, admitindo-se pequenos intervalos de trabalho urbano intercalados com o preponderante período trabalho rural. Uma vez satisfeita a exigência de início de prova material do trabalho campestre, necessário verificar a sua complementação por idônea prova testemunhal. Inicialmente, o depoimento da parte autora encontra-se harmônico com o documento dos autos. O autor esclareceu que prestou serviço rural na região de Bauru/SP, na companhia dos pais, quando contava com 13 ou 14 anos. Após, mudou-se para a região de Três Lagoas, tendo laborado para Fazenda Santa Rita, por três anos; para a Fazenda Gema, por dois anos; para a fazenda São José do Cangaia, por quatro anos, cujo proprietário é Hugo Arantes. Disse ter trabalhado ainda para o empregador Valdete, bem como que estava trabalhando na fazenda do proprietário Milton na data da audiência. Da mesma forma, a testemunha Arnaldo Batista de Oliveira declarou em juízo que conhece o autor há mais de 20 anos e afirmou que durante parte deste tempo, o autor comparecia em seu comércio de carnes, onde mencionava as atividades rurais que desempenhava. Acrescentou que é irmão de Valdete Batista de Oliveira, proprietário de um sítio, para o qual o autor teria trabalhado por muitos anos. Por fim, disse que o autor estava trabalhando na fazenda de Milton Ceze Nascimento até a data da audiência. Por sua vez, Arivaldo Carneiro Barbosa afirmou ser cunhado de Valdete, dono do sítio em que o autor trabalhou, afirmando que este desempenhava trabalhos rurais. afirmou que neste sítio ele retirava leite, criava porco, galinha, cuidando do sítio

através de serviços gerais. Afirmou que, na data da audiência, o autor ainda trabalhava na fazenda do senhor Milton, realizando também serviços gerais. Disse não ter conhecimento de trabalho urbano realizado pelo autor. Por fim, a testemunha Marinada Rufino de Sena disse que presenciou autor trabalhar no sítio de Valdete aproximadamente por 05 (cinco) ou 06 (seis) anos, retirando leite. Em seguida, afirmou que o autor desempenhou atividades campestres aproximadamente por 07 (sete) ou 08 (oito) anos na fazenda de Milton Ceze Nascimento. Com efeito, os testemunhos colhidos em juízo apresentam-se idôneos e confirmam a prova documental dos autos, de modo que restou comprovado o trabalho campestre por todo o período de carência (168 meses ou 14 anos). Ademais, necessário reiterar que os vínculos de emprego rural anotados na CTPS traduzem prova pela da atividade desempenhada e perfazem mais de 13 anos de trabalho rural, o que representa quase a totalidade do período de carência (14 anos ou 168 meses). Outrossim, considerada a descontinuidade do trabalho rural em virtude do rompimento dos vínculos e início de novo trabalho rural perante as fazendas, conclui-se que o trabalho rural pelo autor superou o período de carência do artigo 142 da Lei 8.213/91. Portanto, cumpridos os requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado, a procedência da presente ação é medida que se impõe. O início da aposentadoria por idade rural deve coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2013 - fl. 53), e o valor da renda mensal será de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 23/04/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 53). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram confirmadas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 157.003.216-2 Antecipação de tutela: sim Autor: Francisco de Almeida Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 23/04/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 600.914.361-68 Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição Endereço: Linha 245 - Estancia Camargo, Arapuá, Três Lagoas/MS, 79654-000 P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000128-43.2014.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000128-43.2014.403.6003 Embargante: Roberto Vieira Martins Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Vieira Martins, pugnando que seja sanada suposta omissão na sentença de fls. 107/108, que julgou procedentes a ação previdenciária por ele ajuizada, condenando o embargado a implantar o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o embargante que a sentença deixou de tratar da implantação imediata do benefício, e que não fixou multa diária em caso de descumprimento. Sustenta que essa omissão lhe sonegaria o direito de usufruir imediatamente dos efeitos do provimento jurisdicional. É o relatório. 2.

Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença analisou todos os pedidos formulados na petição exordial, não restando qualquer pretensão sem resposta jurisdicional. Deveras, compulsando os autos, verifica-se que não se formulou nenhum pedido de antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, de sorte que não há de se falar em omissão. Insta salientar que, em regra, o provimento jurisdicional somente produz efeitos práticos após o trânsito em julgado, momento no qual é atribuída executoriedade ao título judicial. A exceção, consistente na antecipação da tutela, demanda o requerimento da parte interessada, nos termos do art. 273 do CPC. Sob outro aspecto, a possibilidade de concessão de tutela antecipada de ofício não pode ser encarada como uma obrigação do juiz, ainda mais quando o postulante não se desincumbiu dos ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos, principalmente do risco de ineficácia do provimento (art. 461, 3º, do CPC). Em arremate, destaca-se que a atividade jurisdicional do juízo de primeiro grau se exaure com a prolação da sentença, após a qual não se pode mais conhecer de pedidos de tutela antecipada nessa instância. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do

acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é imperativa.3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 107/108.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003681-98.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GIANON E REIS LTDA ME

Fica a CEF intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento de custas de distribuição de carta precatória no Juízo Estadual de Brasilândia/MS bem como da diligência do Sr. Oficial, cujas guias poderão ser obtidas através do Cartório Distribuidor daquela comarca, devendo haver comprovação do recolhimento dos valores no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 30, inciso i, da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0001508-67.2015.403.6003** - MOLINA DAVID DE FREITAS(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Com base no decidido em fls. 52/53 do feito 0004265-68.2014.403.6003, cuja copia segue anexada, intime-se a União para que indique se tem interesse em atuar no presente feito.Intimem-se.

**0001785-83.2015.403.6003** - ROMILDA MARIA BARBOSA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001785-83.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Romilda Maria Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 20/05/2015 o benefício de auxílio-doença (NB 6083759190) foi cessado, sob o argumento de que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 12.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001839-49.2015.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0001839-49.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 131/132 que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter autorização imediata para dar continuidade à execução da obra de reforma. Informa que a empresa contratada, em 12/08/2015, protocolou o conjunto completo de projetos exigidos, acompanhado da dispensa de licença ambiental emitida pelo IMASUL e das certidões quanto à propriedade do terreno. Contudo, segundo a parte autora, a Administração Municipal emitiu parecer reiterando as solicitações anteriores, de forma idêntica, sem considerar as adequações realizadas e apresentadas, exigindo, ainda, autorização do Ministério Público Federal. Sustenta que o réu está utilizando todos os meios possíveis para protelar a expedição do alvará e que a Prefeita do Município manifestou não ser de interesse da Administração Municipal que a PRF construa no local em questão. Ressalta que os atos administrativos estão desprovidos de razoabilidade e que se não for possível a conclusão da obra, o orçamento será recolhido (fls. 155/157). Juntou documentos às fls. 158/191.Citado, o Município de Três Lagoas/MS apresentou contestação (fls. 139/141) e juntou documentos às fls. 142/154.É, em síntese, o relatório.2. Fundamentação. Consoante já mencionado na decisão de fls. 131/132, infere-se do exposto nos autos que a concessão da Licença de Construção está condicionada à prova da propriedade do imóvel, à licença ambiental e à



regularização do projeto de execução (fls. 46/47). Naquela oportunidade, a documentação que lastreou a decisão indicava a existência de início da obra sem a realização do procedimento para a obtenção do alvará de construção, o que teria motivado o embargo da obra, conforme ofício nº 740/2015-GAB. As duas primeiras exigências (propriedade do imóvel e licença ambiental), também conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, aparentemente estão superadas. A Certidão e a Matrícula constantes dos autos (fls. 49/53) demonstram a sociedade a quem pertence o imóvel (Registro de Imóvel Público nº 9165.00071.500-0 - RIP), o qual está identificado e individualizado, com área delimitada, embora não demarcada. No item 7 do Parecer nº 022/2015 consta que a parte autora deverá apresentar autorização da Secretaria de Meio Ambiente informando que a área está livre de qualquer impedimento ambiental. Contudo, ao que parece, o Código de Obras do Município de Três Lagoas/MS (Lei nº 698, de 14/05/1985, arts. 37 e 38 e arts. 47 a 50), não faz esta exigência. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Ofício nº 406/2015/SILAM (fls. 151), informa ao assessor jurídico do Município que a edificação da PRF nas proximidades da Lagoa Maior deverá obter licença prévia para atividade de Edificação de Uso Público, com área de até 10.000 m<sup>2</sup>, conforme o Decreto Municipal nº 018, de 02/03/2010, e Termo de Cooperação Técnica nº 023/2013, celebrado entre o IMASUL e o Município de Três Lagoas/MS. No OFÍCIO/GAB/DILIC/IMASUL/MS/Nº 059/2015, emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, consta que: Em atenção ao Of. 430/15-GAB de 05/5/2015, informamos que de acordo com a Resolução SEMAC 008/2011, a Reforma e Ampliação da Delegacia da PRF em Três Lagoas/MS em área urbana, não é passível de Licenciamento Ambiental pelo IMASUL, e conforme a Resolução CONAMA 303/2002 e a Lei nº 2.083, de 28 de setembro de 2006, que Institui o Plano Diretor do Município de Três Lagoas e dá outras providências esta estrutura se encontra fora da Área de Preservação Permanente da Lagoa Maior de Três Lagoas/MS (fls. 54/57). No Anexo Único da Resolução SEMAC nº 02, de 23/03/2012, constam as atividades isentas do Licenciamento Ambiental Estadual, dentre as quais estão construções, reformas e ampliação de edificações de uso administrativo de até 10.000 m<sup>2</sup> (fls. 58/63). Consta dos autos, portanto, que a estrutura/edificação está fora da Área de Preservação Permanente da Lagoa Maior e não precisa de Licenciamento Ambiental Estadual. Por fim, quanto ao projeto de execução, se de construção ou reforma (reconstrução), tem-se que é fato notório que a Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS utilizava o local para realizar seus serviços administrativos, o que pressupõe a existência de alguma edificação anterior, a despeito de não estar averbada na matrícula nº 32.385. Em uma análise perfunctória, considerando esse fato, bem como a alegação da parte autora de que o prédio anterior foi demolido, parece adequado o projeto de reforma (reconstrução). Observa-se também que o Município em seus Pareceres, não se manifesta sobre os novos documentos juntados pela ré, não aponta falha técnica no projeto por ela apresentado, nem indica a razão pela qual se faz necessária a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a expedição do alvará de construção; e, embora mencione no Parecer nº 028/2015, que se trata do quarto parecer com as mesmas exigências, passou a condicionar a aprovação e emissão do alvará de construção à autorização do Ministério Público Federal (fls. 149/150). Registre-se, por oportuno, que consoante a Lei nº 698/1985, também não parece que a obra em questão se trata de edificação comercial, mas sim de obra pública, que deva atender as disposições específicas para construção de escritórios, em virtude da natureza do serviço a ser prestado pela parte autora (Código de Obras do Município de Três Lagoas/MS, arts. 51 a 55 e 171 a 173). Dessa feita, em cognição sumária, e diante dos novos documentos, vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na iminência da cessação do contrato com a empresa Construtora e possibilidade de reversão do orçamento destinado à execução da obra, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). 3. Conclusão. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 131/132 e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte autora a retomar a execução da obra (reconstrução) da Unidade da PRF em Três Lagoas/MS, de imediato. Regularize o Município de Três Lagoas/MS, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original do documento de fls. 137, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. No mesmo prazo traga cópia: 1) do Decreto Municipal nº 018, de 02/03/2010; 2) do Termo de Cooperação Técnica nº 023/2013, celebrado entre o IMASUL e o Município de Três Lagoas/MS; 3) das Leis nº 2.083/2006, nº 2.418/2009 e nº 2.741/2013; 4) bem como do processo administrativo nº 7032/2015 referente ao pedido de alvará de construção/reforma/ampliação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de, em não o fazendo, serem consideradas não especificadas. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002248-25.2015.403.6003 - ALVARO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002248-25.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Alvaro Nogueira, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria com a aplicação de majoração do teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Alegou, em síntese, que aposentou por tempo de serviço em 14/04/1989 (NB 080.255.300-1) e que possui o direito à revisão pela alteração do teto perpetrada pelas Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Afirma que embora tenha direito à revisão, o INSS não o realizou. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição da revisão pretendida pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Com efeito, necessária a chegada das informações da autarquia, para a verificação dos fatos alegados pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002257-84.2015.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002257-84.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Lourdes de Jesus Alves, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a indenização com o pagamento de contribuições relativas ao período de 20/05/1972 a 26/10/1981 e 01/11/1982 a 12/01/1984, sem a incidência de juros de mora e multa. Alegou, em síntese, que ingressou com ação de reconhecimento de labor rural, para fins de aposentadoria e averbação perante o Estado do Mato Grosso do Sul (SED/MS) e obteve êxito em demonstrar os períodos de 20/05/1972 a 26/10/1981 e 01/11/1982 a 12/01/1984. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição da revisão pretendida pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 11, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002267-31.2015.403.6003 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002267-31.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sonia Aparecida Prado Lima, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço e a averbação no CNIS do período de fevereiro de 1980 a dezembro de 1984. Alegou, em síntese, que nasceu em 28/05/1963 e trabalhou como funcionária da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, no período de fevereiro de 1980 a dezembro de 1984 por meio de nomeação por portaria, sem o registro em sua CTPS. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 08, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002383-37.2015.403.6003 - WILSON DIAS (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002383-37.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folhas 40. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 24 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002398-06.2015.403.6003 - CREIDE DE FREITAS DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002398-06.2015.403.6003 Vistos. Verifica-se que não consta nos autos expedidos por malote digital as folhas 148, 152, 155, 167, 177, 179, 183 e 187 do juízo estadual. Desse modo, determino a expedição de ofício a Vara Única da Comarca de Inocência/MS, para solicitar o reenvio dos autos nº 0800043-63.2012.8.12.0036, ou das folhas supramencionadas. Após a juntada, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de

**0002403-28.2015.403.6003 - IDAIR ALVES DE MATOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002403-28.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 26. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 24 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002404-13.2015.403.6003 - IDAIR ALVES DE MATOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002404-13.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folhas 32. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 24 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002405-95.2015.403.6003 - DORALUCE PEREIRA DO NASCIMENTO(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0002405-95.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Doraluce Pereira do Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, objetivando a reversão da pensão estatutária em seu benefício. Alega, em justa síntese, que é filha de Deoclides Pereira do Nascimento, que foi servidor público do Ministério dos Transportes, lotado na antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, falecido em 04/10/1985, momento em que sua genitora Izabel de Oliveira, passou a receber pensão por morte. Aduz que sua mãe faleceu em 15/04/2015 e que desde seu divórcio dependia de sua genitora, razão pela qual pretende ficar com a pensão deixada por seu pai. Afirma que requereu o benefício administrativamente (Processo nº 50000.020841/2015-04), mas foi indeferido sob o argumento de que a parte autora se casou após o óbito do pai. Defende que a pensão civil estatutária deve ser aplicada a legislação vigente à época da abertura da sucessão da pensão e que a filha divorciada, que comprove as mesmas condições, deve ser equiparada à filha solteira. Acrescenta que se casou em 22/01/2000 e se divorciou em 07/02/2013 e que nesse período continuou sendo dependente de sua mãe. Consigna ainda que, em razão de ter sido acometida por um câncer de mama, o qual trouxe reflexo em sua saúde, continuou a depender da pensão deixada por seu genitor. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora confronta a decisão da Administração Pública (fls. 03), que lhe negou o direito à pensão por ter se casado após o óbito de seu genitor, pretendendo equiparar a filha divorciada à solteira quanto à dependência econômica. Entretanto, não consta em sua certidão de casamento a averbação do alegado divórcio. No caso, há ainda a necessidade de comprovação da relação de dependência financeira entre a parte autora e o seu genitor e/ou sua mãe, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a declaração de folha 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002408-50.2015.403.6003 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO(MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0002408-50.2015.403.6003 Visto. Dabel Cristina Maria Salviano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas contratuais relativas à contrato de concessão de crédito (cartão de crédito), com pedido de antecipação da tutela. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de folhas 63/64, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaíba-MS, objetivando a juntada do CD mencionado pela autora às folhas 55/56, cuja mídia foi juntada à folha 67. Em cognição sumária e à vista dos documentos apresentados pela autora, não verifico a verossimilhança das alegações, considerando a não comprovação de fundamento jurídico ou contratual

suficiente para a concessão do pleito antecipatório. Cite-se a ré e intime-se a autora para que providencie a juntada de cópias das demais faturas do cartão de crédito relativas aos meses em que não houve pagamento integral do valor utilizado. Três Lagoas/MS, 29/09/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002413-72.2015.403.6003 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010590 - ERISVALDO GONCALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0002413-72.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. João Batista de Araújo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos. Alega, em justa síntese, que ao tentar comprar a crédito foi informado de que havia restrição em seu nome decorrente dos contratos nº 3069704 e nº 24063140000060929344822, com data de atraso em 01/05/2015 e 05/03/2015, em tese, celebrados com a Caixa Econômica Federal. Ressalta que nunca contratou os serviços da ré e ao final pede que seja condenada a pagar danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos, requerendo a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. O processo inicialmente tramitou perante o Juízo da Comarca de Água Clara/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Em que pese o exposto na inicial, os documentos juntados aos autos não constituem prova inequívoca das alegações, sendo necessária a dilação probatória para o convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual e declaração de hipossuficiência, juntando os originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. À vista da declaração de folha 08, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002419-79.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002419-79.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Carlos Roberto Felipe, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação e expedição de certidão de tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alegou, em síntese, que nasceu em 17/04/1960 e que laborou na companhia de seus genitores na Fazenda Peida Fogo, pelo período aproximado de 20 (vinte) anos. E no ano de 1997, foi contratado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS para exercer atividade ligada a Assessoria e de encarregado de serviços na política pública. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002420-64.2015.403.6003 - FRANCISCO ADAO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002420-64.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Francisco Adão da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que nasceu em 22/05/1953 e está inscrito na Previdência Social desde 01/02/1972 e que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo reconhecido pelo INSS o total de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias até a data de entrada do requerimento. Afirma que a autarquia não considerou diversos períodos de contribuição. Aduz que com o período em que desempenhou atividade especial convertido no fator 1,4 e somado com os demais períodos contributivos, teria 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do

art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002433-63.2015.403.6003** - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA  
Proc. nº 0002433-63.2015.403.6003 Autora: Andréa Godinho de Oliveira Giachetto Réus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal  
DESPACHO: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Andréa Godinho de Oliveira Giachetto em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando pela desconstituição de hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como pela adjudicação compulsória do apartamento nº 103, tipo 02, bloco D, térreo, com a respectiva vaga de garagem nº 201, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.450. Verifica-se que, dentre os documentos de fls. 34/50, constam diversas cópias completamente ilegíveis, e outras cuja má qualidade da reprografia obsta a total compreensão de seu teor. Tal documentação se prestaria a comprovar o adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra do aludido imóvel, no âmbito do negócio jurídico translativo constituído entre a postulante e a Montago Construtora LTDA. Revela-se, pois, sua imprescindibilidade ao deslinde da demanda, bem como à apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que trata do direito de propriedade da requerente em relação ao objeto do litígio. Ante o exposto, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição exordial, colacionando documentos que demonstrem o pagamento integral das prestações avençadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Destaca-se que tais documentos devem ser totalmente legíveis, permitindo a verificação do valor consignado no boleto de cobrança bancária e no comprovante de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002437-03.2015.403.6003** - NILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO BENTO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0002437-03.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Nildete Ferreira do Nascimento Bento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 608.988.958-3) foi concedido em 19/12/2014 e cessado em 01/04/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002440-55.2015.403.6003** - LUCAS ANTONIO GOMES (MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proc. nº 0002440-55.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Lucas Antônio Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos

morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que no mês de abril de 2014, por meio do telefone 0800 da Caixa Econômica Federal, firmou o contrato nº 686.168.8000209-91 com o Governo Federal, denominado Minha Casa Melhor, que lhe disponibilizou crédito no valor de R\$5.000,00 para comprar móveis e eletrodomésticos. Refere que o contrato foi celebrado quando morava na rua 22, nº 165, quadra 20, Bairro Osmar Cabral, Residencial Brasil 21, em Cuiabá/MT. À época ficou pactuado que o valor seria pago em 50 (cinquenta) parcelas mensais de R\$113,50, com o primeiro vencimento para 07/09/2014, em virtude do prazo de carência de 05 (cinco) meses. Aduz que passados alguns meses mudou-se para o Município de Chapadão do Sul/MS, mas mesmo assim efetuou os pagamentos todo dia 07 de cada mês. Consigna que ao realizar cadastro em uma loja de materiais para construção tomou ciência de que seu nome havia sido incluído nos cadastros de maus pagadores. Afirma que se dirigiu à Associação Comercial de Chapadão do Sul/MS e em consulta ao seu CPF, verificou que a restrição referia-se à parcela com vencimento em 07/06/2015, paga no dia 09/06/2015, ou seja, dois dias após o vencimento. Ressalta que não recebeu qualquer notificação sobre a referida restrição. Por fim, pede indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00 e por danos morais em montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, requerendo a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos juntados demonstram que o débito com vencimento em 07/06/2015 (fls. 21), que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 19/20), foi pago em 09/06/2015 (fls. 22), havendo indícios de que o apontamento tenha sido feito após a quitação. Entretanto, ainda que tenha sido feito antes do pagamento, não se justifica a permanência da restrição no nome da parte autora depois de paga a dívida, conforme demonstra o Resumo da Consulta realizada em 15/07/2015. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, tendo em vista o potencial abalo de crédito que a restrição causa.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à exclusão imediata do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002442-25.2015.403.6003 - ALDENEIDE ALVES DE LIMA PEREIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS**

Proc. nº 0002442-25.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Aldeneide Alves de Lima Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Três Lagoas, por meio da qual pretende ser reinserida no Programa Minha Casa Minha Vida para apresentar sua documentação e ter o benefício de obter seu imóvel. Juntou procuração e documentos. Alega, em justa síntese, que no ano corrente foi pré selecionada, por sorteio, para concorrer a uma casa popular no Conjunto Habitacional Orestinho, conforme Cadastro Habitacional nº 42505 e Cadastro do Município de Três Lagoas sob o nº 138. Aduz que ao levar a documentação ao setor de habitação da Caixa Econômica Federal foi informada de que não poderia receber o imóvel porque a remuneração de seu marido é superior a R\$1.600,00, renda exigida pelo referido Programa Habitacional. Defende que o salário base registrado na CTPS de seu esposo é de R\$1.556,00, sendo os acréscimos decorrentes de horas extras. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos juntados aos autos não corroboram as alegações insertas na inicial. A parte autora não demonstra ter sido excluída do Cadastro Habitacional nº 42505, nem do Cadastro do Município de Três Lagoas sob o nº 138. Contudo, ainda que provada sua exclusão, há indícios de que não seria em virtude da renda de seu marido superar o valor de R\$1.600,00, pois na Declaração Municipal de Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico (Decreto nº 6.135/2007), consta que famílias brasileiras de baixa renda, são (...) entendidas como aquelas com renda mensal igual ou inferior a salário mínimo por pessoa (per capita) ou renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos. Verifica-se ainda, que a parte autora não comprovou nos autos que reside, no mínimo, há três anos no Município (fls. 20).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da declaração de folha 08/09, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002451-84.2015.403.6003 - DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002451-84.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Dalva Pereira Aparecida de Araújo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 14/51.Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que ao ser submetido a perícia no INSS, o benefício de auxílio-doença foi concedido com alta programa para 30/09/2015.É o relatório. 2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, em nada alterando este entendimento o fato da cessação do benefício estar prevista para 30/09/2015, pois não se sabe o que a autarquia irá decidir após o término desse prazo. No caso, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogs\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na fl. 15.Considerando o alegado na inicial, bem como os documentos de fls. 55/60, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de prorrogação do benefício à fl. 18, bem como o seu eventual indeferimento.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002487-29.2015.403.6003 - VITOR GABRIEL FAUSTINO OLIVEIRA X GABRIELLY VITORIA FAUSTINO DE OLIVEIRA X MATEUS FAUSTINO DE OLIVEIRA X CAMILA FAUSTINO FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002487-29.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Vitor Gabriel Faustino Oliveira e outros, representados por sua genitora Camila Faustino Ferreira, todos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 07/32.Alegam, em síntese, que são filhos de Ricardo de Brito Oliveira, que se encontra recolhido à prisão desde 02/03/2015. Afirma que requereram o benefício administrativamente, mas foi negado na esfera administrativa, sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, verifica-se a existência de menores impúberes no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O genitor da parte autora foi recolhido à prisão em 02/03/2015 e nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 08/01/2015, art. 5º, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$1.089,72, o que, segundo os documentos de folha 18/19, não é o caso do genitor da parte autora que estaria recebendo R\$1.757,10. Registre-se, por oportuno, que apesar da parte autora alegar que a última remuneração percebida pelo segurado contemplou também as verbas rescisórias, não foi juntado nos autos documentos que corroboram tal alegação e nem demonstrativos das últimas remunerações percebidas pelo genitor dos postulantes.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 08/10.Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002489-96.2015.403.6003** - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002489-96.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 61. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002491-66.2015.403.6003** - ADRIANA DE BRITO DUARTE FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002491-66.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Adriana de Brito Duarte Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 08/12/2014, mas foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002592-06.2015.403.6003** - DALVOCI BEZERRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002592-06.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 54. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 30 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002593-88.2015.403.6003** - IRMA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002593-88.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Irma Ferreira de Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (ou mista). Alegou, em síntese, que nasceu em 05/10/1949 e filiou-se junto ao INSS em 17/02/1997, quando obteve seu primeiro registro em sua CTPS, na função de serviços gerais. Todavia, afirma que antes de sua filiação ao RGPS, exercia atividades rurícolas sem anotação em carteira, na condição de segurada especial. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 25, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de



comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002612-94.2015.403.6003** - JOSE ROBERTO RUFINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002612-94.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. José Roberto Rufino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.507.307-3), no período de 15/03/2012 a 01/10/2014. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, ela é segurada da Previdência Social, como pescador artesanal, situação esta reconhecida pela autarquia, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença desde a data de 15/03/2012 (fl. 25). A parte autora confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora é portadora do vírus HIV desde o ano de 2012 (fl. 31). Consta também que apresenta leishmaniose (fl. 41). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O só fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 550.507.307-3). Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002615-49.2015.403.6003** - RAFAEL GIACOMIN ALMEIDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL LTDA

Proc. nº 0002615-49.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Rafael Giacomini Almeida, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e MASTERCARD BRASIL Ltda., objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que no dia 21/10/2014 recebeu uma ligação da área técnica da MASTERCARD questionando-o sobre compras realizadas com cartão adicional em São Paulo. Aduz que ficou em dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados, desligou o telefone e em seguida entrou em contato telefônico com a agência local, a qual o orientou a entrar em contato com a administradora do cartão. Acrescenta que ligou para a MASTERCARD (protocolo nº 2014.294.293.541.000), que lhe informou o bloqueio do cartão por suspeita de fraude e que no prazo de 07 dias entraria em contato. Passados dez dias, sem o contato da administradora do cartão, em 31/10/2014, novamente entrou em contato com a MASTERCARD, sendo informado pela Central de Relacionamento, que a empresa não estabelecia prazo para atendimento. Assevera que procurou uma agência local da Caixa Econômica Federal, mas não recebeu atenção. Afirma que em 10/11/2014 (protocolo nº 253645), em 18/11/2014 (protocolo nº 254918485) e em 08/12/2014 ligou na administradora de cartões, mas seu problema não foi solucionado, sendo, nesta última ligação, solicitado pela atendente Virgínia, que enviasse comprovante de

endereço atualizado para o e-mail doc.cartoescaixa@orbitall.com.br, assim procedendo no dia 09/12/2014. Refere que em 15/12/2014, em 23/12/2014 e em 29/12/2014 tornou a ligar para a MASTERCARD e obteve a informação de que seu endereço ainda não havia sido atualizado. Saliencia que após o bloqueio do cartão não mais o utilizou, pois não conseguiu desbloqueá-lo, mas em razão de ter saldo devedor referente às suas compras parceladas, que se somaram às realizadas pelo fraudador, continuou fazendo o pagamento mínimo do cartão. Alega que o pagamento mínimo até janeiro de 2015 cobriu o débito concernente às suas compras e que após este período, continuou a pagar o mínimo para não ter seu nome negativado, deixando de fazê-lo em junho de 2015 em virtude do ajuizamento da presente ação. Consigna que o número constante das faturas juntadas refere-se ao cartão adicional (final 0893), que nunca solicitou nem utilizou. Por fim, pede indenização por danos morais a serem fixados em sentença, indenização pelos danos materiais no montante de R\$11.393,22, ou seja, o dobro do que pagou indevidamente a partir de janeiro de 2015. em vinte vezes o valor do débito cobrado indevidamente, e requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O documento de fls. 26 indica que o cartão de crédito com o final 8729 seria da parte autora, sendo o adicional, em tese, o falsificado, o de final 0893 (fls. 27). A restrição é oriunda de apontamento feito pela Caixa Econômica Federal em relação a débito na modalidade cartão de crédito, vencido em 08/06/2015, cujo contrato nº 554932004472089, embora não exatamente idêntico, pois falta o número três no final, é bem semelhante ao do cartão adicional (fls. 14). Observa-se, ainda, que as demais consultas aos órgãos de proteção ao crédito demonstram que a parte autora não possuía restrições anteriores a junho de 2015. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), pois comprovada a inadimplência, o nome da parte autora poderá ser incluído no cadastro de inadimplentes novamente. De outra parte, cabe registrar que em conformidade com o que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I). Trata-se de competência absoluta (ratione personae), não sendo possível a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão ou continência, conforme previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, porquanto somente permitida a reunião dos processos quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Essa é a orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.: 1) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ratione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012) Por se tratar de matéria de ordem pública, deve

a incompetência ser reconhecida de ofício, com a consequente cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação à ré MASTERCARD BRASIL Ltda., para que os autos desmembrados sejam remetidos à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento da pretensão deduzida em face de pessoa jurídica de direito privado.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante original do pagamento das custas processuais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Determino o desmembramento dos autos em relação à ré MASTERCARD BRASIL Ltda., remetendo-se os autos desmembrados à Justiça Estadual.Cite-se e intímese.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0002616-34.2015.403.6003** - JOSE LUIZ VIDOTTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intímese.

**0002631-03.2015.403.6003** - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002631-03.2015.4.03.6003Visto.Considerando a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 25.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intímese a parte autora.Três Lagoas-MS, 30 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002632-85.2015.403.6003** - SILVANA LEMOS ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002632-85.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Silvana Lemos Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 25/08/2015 (NB 611.630.300-9), mas foi indeferido. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglioni, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intímese.Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002633-70.2015.403.6003** - CLEITON DOS REIS LOPES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002633-70.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Cleiton dos Reis Lopes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 611.469.145-1), sendo este deferido até janeiro de 2016.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2.

Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 31/01/2016, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 18), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim, não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) em relação ao benefício de aposentaria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002657-98.2015.403.6003** - OTACILIO SILVA MARTINS (MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002657-98.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 37. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 29 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002658-83.2015.403.6003** - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante os documentos juntados em fls. 31/36, afasto a prevenção indicada em fls. 28. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0002677-89.2015.403.6003** - MANOEL ROSENA DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002677-89.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Manoel Rosena da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, todavia, após o cessamento do benefício, não conseguiu o seu restabelecimento. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de

verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002694-28.2015.403.6003 - VERGARA, ALVES & MACHADO LTDA - EPP X VISLEY NILSON VERGARA X IDALECIO DARIO MACHADO X MIGUEL ALVES FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0002694-28.2015.403.6003 Autor: Vergara, Alves & Machado Ltda. EPP Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Vergara, Alves & Machado Ltda. EPP ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o refinanciamento de três contratos de crédito bancário, com a prévia realização de simulação das condições econômicas. A empresa autora alega que adquiriu um caminhão e diversos reboques por meio de crédito disponibilizado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo a CEF atuado como agente financeiro. Sustenta que a Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES, de 03/07/2015, enseja o refinanciamento das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa BNDES de Financiamento a Caminhoneiros (BNDES Procaminhoneiro) e do Programa BNDES de Sustentação do Investimento (BNDES PSI). Nesse aspecto, argumenta que faz jus à repactuação dos contratos firmados com a CEF, o que implicaria a alteração da taxa de juros e a concessão de um período de carência de doze meses, durante os quais se isentaria de qualquer ônus financeiro. Todavia, narra que a Caixa não respondeu ao seu requerimento de simulação das condições do refinanciamento, formulado em 19/08/2015 (fls. 15/16). Destarte, a postulante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF apresente-lhe proposta de refinanciamento dos contratos. Por fim, ressalta que sofre danos econômicos pela negativa de renegociação da dívida, e que a Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES estipulou o prazo final para o refinanciamento em 31/12/2015, do que se infere o receio de dano irreparável. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se vislumbra, por ora, a presença de verossimilhança das alegações da parte autora, o que enseja o indeferimento do pleito antecipatório. Isso porque não há prova inequívoca de que a requerente se enquadra nos critérios para refinanciamento previstos na Circular SUP/AOI nº 26/2015-BNDES (fls. 17/22), principalmente em seus itens 1 e 2: 1. ABRANGÊNCIA 1.1. Operações destinadas à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipos dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, contratadas até 31.12.2014, no âmbito dos Programas BNDES Procaminhoneiro e BNDES PSI, firmados com recursos repassados pelo BNDES e equalizados pela Secretaria Tesouro Nacional (STN), bem como as parcelas referentes ao acréscimo da participação do BNDES nesses financiamentos e não sujeitas à equalização. 1.2. Não poderão ser refinanciadas operações que tenham sido objeto de adiantamento de honra pelo Fundo Garantidor para Investimentos - FGI ou por outros fundos garantidores. 2. BENEFICIÁRIAS FINAIS 2.1. Pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga; 2.2. Empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades, associações e fundações, desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga e sua Receita Operacional Bruta anual ou anualizada fosse de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), à época da operação original; ou 2.3. Empresas arrendadoras, desde que o Arrendatário se enquadre nas condições estabelecidas nos subitens 2.1 ou 2.2. Deveras, as cédulas de crédito bancário de fls. 23/41; 42/61; e 62/80 demonstram o financiamento de um caminhão e vários reboques pela empresa autora junto à CEF, com recursos do BNDES. Entretanto, não consta nos autos qualquer elemento que aponte que a receita operacional bruta anual da pleiteante, quando da contratação do crédito, não ultrapassava o patamar de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Saliente-se que o fato de a

pessoa jurídica demandante ter sido qualificada como empresa de pequeno porte não é o suficiente para comprovar que sua receita é igual ou inferior a tal quantia. Nota-se que o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139/2011, prevê que as EPPs são caracterizadas pela receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Portanto, não tendo sido constatado o necessário fumus boni iuri, o indeferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. 3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a presente demanda trata da modificação do negócio jurídico aperfeiçoado por meio dos contratos de fls. 23/41; 42/61; e 62/80, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, retificar o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como para que recolha a diferença das custas processuais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Ademais, no mesmo prazo de dez dias, regularize a requerente sua representação judicial, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove que o sócio subscritor da procuração de fls. 08/09 possui poderes para outorgá-la. Apresentada a emenda à inicial e recolhidas as custas no montante correto, cite-se a ré. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001214-15.2015.403.6003** - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0001214-15.2015.403.6003 Autores: Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Patrícia Freitas Réus: Montago Construtora Ltda e Caixa Econômica Federal DECISÃO: Fl. 379: mantenho a decisão de fl. 369 por seus próprios fundamentos. Saliente-se que a petição e os documentos de fls. 375/378, comprobatórios do cumprimento da decisão liminar pela Caixa, somente foram juntados aos autos em 25/09/2015. Nesse aspecto, ainda não se exauriu o prazo para que a Montago Construtora Ltda. promova a transferência dos imóveis aos requerentes, conforme determinado às fls. 361/363. Destarte, mostra-se desnecessária a adoção de providências para compeli-la a cumprir tal ordem judicial. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões ao agravo retido de folhas 370/373. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4341**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002629-04.2013.403.6003** - BERNADETE DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002629-04.2013.403.6003 Exequente: Bernadete de Oliveira Medeiros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-96.2012.403.6003** - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001238-19.2010.403.6003** - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001238-19.2010.403.6003 Exequente: Adilson Pereira dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001436-56.2010.403.6003** - IRAIDES PEREIRA MATOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001436-56.2010.403.6003Exequite: Iraides Pereira MatosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000667-14.2011.403.6003** - EBER ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBER ROSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000667-14.2011.403.6003Exequite: Eber Roseno da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 155: Defiro o pedido. Expeçam-se os alvarás de levantamento.Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001244-89.2011.403.6003** - IZA MITIE OKADA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZA MITIE OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001244-89.2011.403.6003Exequite: Iza Mitie OkadaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001664-94.2011.403.6003** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001664-94.2011.403.6003Exequite: Antonio Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000141-13.2012.403.6003** - ANGELICA SOUZA DA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000141-13.2012.403.6003Exequite: Angelica Souza da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000151-57.2012.403.6003** - VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000151-57.2012.403.6003Exequite: Vera Lucia Gadelha Nascimento PetrichExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000545-64.2012.403.6003** - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000545-64.2012.403.6003Exequite: Odevanir Figueiredo da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000870-39.2012.403.6003** - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000870-39.2012.403.6003Exequente: Laurita Maria da Silva FariasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001179-60.2012.403.6003** - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001179-60.2012.403.6003Exequente: José Augusto PereiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001451-54.2012.403.6003** - ANA LUCIA AZEVEDO SOTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA AZEVEDO SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001451-54.2012.403.6003Exequente: Ana Lucia Azevedo SotoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001466-23.2012.403.6003** - MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001466-23.2012.403.6003Exequente: Mariogildo dos Santos DuarteExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002130-54.2012.403.6003** - MARINALVA DOS SANTOS MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002130-54.2012.403.6003Exequente: Marinalva dos Santos MartinsExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002339-23.2012.403.6003** - OSMAR RODRIGUES GOMES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002339-23.2012.403.6003Exequente: Osmar Rodrigues GomesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000453-52.2013.403.6003** - NEIDE BERGAMI DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BERGAMI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0000453-52.2013.403.6003 Exequite: Neide Bergami dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001556-94.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001556-94.2013.403.6003 Exequite: João Batista da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

## **Expediente Nº 4342**

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0001516-15.2013.403.6003** - AUTONAN VEICULOS LTDA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Processo nº 0001516-15.2013.4.03.6003 Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Autonan Veículos Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de exibição, com requerimento de liminar, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a exibição de documento bancário. Alegou, em síntese, que é concessionária de veículos da marca Fiat Automóveis S/A e que no dia 23/03/2013 vendeu o veículo Fiat Strada Working, chassi 9BD27805MD7653059, diretamente da fábrica, conforme nota fiscal nº 1318352, para Nildemar Oliveira Garcia. Disse que o pagamento seria feito por meio de dois boletos, sendo o primeiro emitido no dia da compra, no valor de R\$13.912,90, e o segundo no dia 01/04/2013, no montante de R\$20.000,00, ambos retirados do Portal Fiat Automóveis S/A. Referiu que o segundo boleto foi fraudado no Portal da FIAT, tendo o código de autenticação e o código de barras alterados, e o dinheiro desviado para uma conta jurídica da agência da Caixa Econômica Federal localizada em Trindade-GO. Afirmou que o veículo foi entregue ao consumidor e o débito lançado em sua conta, gerando prejuízos à empresa, que é de pequeno porte. Esclareceu que pretende a exibição de documentos relacionados ao depósito, com número identificador 1049387432.389002000490000000562.4.56630002000000, junto ao banco 104-9 CEF, no valor de R\$20.000,00, vinculado ao CPF/CNPJ nº 16.701.716/0104-96, e informação sobre a titularidade da conta vinculada ao documento, a eventual existência de saque do valor e em qual agência teria sido efetuado o depósito do referido montante, para que possa tomar as medidas cabíveis contra o responsável pela fraude narrada na inicial (fls. 28/29). O pleito liminar foi deferido parcialmente em decisão proferida às folhas 31/v, seguindo-se intimação da Caixa Econômica Federal. Em resposta (fls. 37/40), a Caixa Econômica Federal aduz haver impossibilidade de exibição física do documento por inexistência material nos seus arquivos, tendo apresentado no contexto da resposta, o espelho de consulta da transação (folha 38). Aduz que o valor do boleto foi creditado na conta nº 1241.003.1325-9, da agência da Caixa na cidade de Trindade-GO, em nome da pessoa jurídica Divino Gomes e Martins Ferreira Ltda, porque o código do cedente constante do boleto bancário refere-se a essa pessoa jurídica. Afirmou que no mês de abril/2013 foram detectados possíveis golpes envolvendo um cliente da agência Trindade/GO (A1241GO), que possuía cobrança bancária (Divino Gomes e Martins Ferreira), tendo então sido bloqueados os valores restantes na conta e adotados os procedimentos para impedir a movimentação. Menciona que a suspeita se refere a fraude praticada em ambiente externo à Caixa não tendo a empresa pública dado causa à ocorrência dos delitos. Informa que foi bloqueado o valor de R\$ 63.131.20 referente a créditos a partir de 08/04/2013, e que se encontra em trâmite investigação da Polícia Federal acerca dos fatos. Refere que o valor do boleto supostamente fraudado foi creditado em 02/04/2013 na conta informada que foi posteriormente movimentada, não remanescendo saldo. Requer seja considerada cumprida a ordem judicial ante a impossibilidade de exibição física do documento. A parte autora, às folhas 46/47, aduz que a CEF deve informar os dados relacionados ao inquérito da Polícia Federal e requer a devolução da importância de R\$ 20.000,00. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta que o valor de R\$20.000,00, correspondente ao boleto bancário emitido para pagamento do valor da transação realizada entre a empresa autora e seu cliente, não foi creditado em favor da Fiat Automóveis S/A, mas em uma conta mantida na Caixa Econômica Federal, agência de Trindade-GO, em nome da empresa Divino Gomes e Martins Ferreira Ltda (fls. 37/40). Essas informações foram apresentadas juntamente com a resposta pela Caixa Econômica Federal, em atendimento a determinação constante da decisão liminar (folhas 31/v) A partir dessas informações, a parte autora requereu, supervenientemente, seja informado o nome do destinatário da transferência bancária realizada na conta

creditada (ag. CEF nº 1241 - Trindade - GO, conta Nº 1325-9 em nome de Divino Gomes e Martins Ferreira Ltda).O exame dos lançamentos constantes do extrato de folha 44 revela a existência de diversas transferências bancárias representando valores variáveis, circunstância que impossibilita a identificação de qual das operações corresponde à movimentação do crédito fraudado.Desse modo, impõe-se o indeferimento do aditamento do pedido de exibição e, por outro lado, a confirmação da decisão liminar que determinou a exibição, dando-a por atendida com base nos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 43/44.Por fim, impende considerar que a ação de exibição, nos moldes em que proposta, assume natureza satisfativa, considerando que o pedido se limitou à exibição de documentos, uma vez que a parte autora não esclareceu se e nem contra quem pretende deduzir eventual pretensão (lide e seu fundamento), em conformidade com o preceito do artigo 801, inciso III, do CPC.Se pretendesse acionar judicialmente a CEF, em princípio seria dispensável a obtenção de outras informações, de modo que a propositura da ação deveria ocorrer no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da medida de exibição, se considerada a natureza cautelar da exibição, conforme dispõe o artigo 806 do CPC.Ademais, considerando que não houve pedido inicial de bloqueio de valores e se encontra esgotado o prazo para eventual propositura de ação principal que confira prorrogação dos efeitos da medida (art. 807 CPC), revogo o bloqueio de valores determinado à folha 31v (art. 808, I, CPC), sem prejuízo da manutenção cautelar do bloqueio decorrente da medida administrativa já adotada pela instituição financeira, conforme informado à folha 39.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO procedente o pedido de exibição de documentos nos moldes da decisão liminar, declarando-a cumprida pela demandada. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **Expediente Nº 4344**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000356-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS**

Proc. nº 0000356-18.2014.4.03.6003DECISÃO.A Caixa Econômica Federal, em ação de reintegração de posse, formula nova reiteração do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar (fls. 35 e verso), em relação aos imóveis, cujos invasores não foram identificados. Às fls. 57/58 a parte autora informou que o invasor do apartamento nº 102, do Bloco C, do Condomínio Residencial Andorinha, Loteamento Novo Oeste, matrícula nº 65.246, desocupou o imóvel e que o mutuário beneficiário já está na sua posse. Informou ainda, que em relação ao apartamento nº 201, do Bloco A, do Condomínio Residencial Andorinha, Loteamento Novo Oeste, matrícula nº 65.233, e ao apartamento nº 202, do Bloco H, do Condomínio Residencial Tucano, Loteamento Novo Oeste, matrícula nº 65.568, também invadidos, está a identificar os invasores e informará nos autos.Na Certidão de fls. 71 consta que o apartamento nº 101, Bloco H, do Condomínio Residencial Andorinha, loteamento Novo Oeste, foi desocupado, tendo a parte autora, às fls. 75, requerido a dilação de prazo por 10 (dez) dias para entrar em contato com o mutuário beneficiário para ocupar o imóvel.Deferida a dilação (fls. 76), a parte autora requereu mais dez dias de prazo (fls. 18), deferido às fls. 19.Às fls. 21/23 a parte autora informou que a invasora Camila Nany Reis Flamínio desocupou voluntariamente o apartamento nº 101, Bloco H, do Condomínio Residencial Andorinha, do loteamento Novo Oeste. Informou também que o apartamento nº 201, do Bloco A, do Condomínio Residencial Andorinha, matrícula nº 65.233, e o apartamento nº 202, do Bloco H, do Condomínio Residencial Tucano, matrícula nº 65.568, ambos do loteamento Novo Oeste, continuam invadidos, e que junto com o Município de Três Lagoas empreendeu diligências para identificar os invasores, mas foram por eles hostilizados. Sustenta que os invasores dos imóveis possivelmente estão envolvidos com o crime organizado, o que implica em riscos aos seus prepostos e aos do Município, tornando impossível a realização de diligências e identificação dos referidos ocupantes. Ao final pede a concessão de liminar de reintegração de posse dos referidos imóveis, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse e citação dos ocupantes não identificados.É o relatório. Tendo em vista a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro, mais uma vez, o pedido de reconsideração (fls. 21/23) e mantenho as decisões de fls. 35 e verso e 53 e verso, pelos seus próprios fundamentos.Ademais, às fls. 43-v, foi mencionado que era de conhecimento deste magistrado, que na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS havia sido instaurado expediente para apurar o esbulho possessório que está ocorrendo em relação aos condomínios residenciais integrantes do Programa previsto na Lei nº 10.188/01, onde, talvez, a parte autora pudesse identificar os eventuais invasores de seus imóveis. Contudo, não houve qualquer manifestação da parte autora sobre essa notícia.A parte autora deverá identificar os invasores dos imóveis, cujas posses pretende ver reintegradas. Por fim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 7775

#### ACAO PENAL

**0000594-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CHAVES HEREDIA**(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) o lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados; 2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; 3) o envio de cópias da sentença (fls. 128/134), acórdão (fls. 280/288) e da certidão de trânsito em julgado (f. 336) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC; 4) o envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando que a execução provisória 09/2014-SC (f. 166 e 257 - 00028102620148120008) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC; 5) a expedição da solicitação de pagamento ao advogado dativo (f. 78), nos termos da sentença; 6) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Ministério da Justiça para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC; 7) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Consulado da Bolívia para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC; 8) a solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da multa aplicada, em segunda instância (f. 287v), ao advogado Dr. João Ney dos Santos Ricco (f. 180), OAB/MS 4.826. Informado o valor, intime-se esse procurador para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional. Considerando a evasão do réu (f. 337) e a pendência da intimação desse para o pagamento da pena de multa, determino: a) abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação; b) oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando o envio de comunicação a este Juízo Federal quando houver a recaptura do réu MARCOS CHAVES HEREDIA. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC. A restituição dos bens apreendidos já foi efetivada por meio da entrega ao procurador do réu (fls. 192 e 196). Após, cumpridas essas determinações, sem manifestação, archive-se estes autos com a devida baixa na distribuição.

### Expediente Nº 7776

#### ACAO PENAL

**0000112-52.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASMIN REGINA INACIO SILVA**(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YASMIN REGINA INACIO SILVA, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (f. 36-37v), no dia 06 de fevereiro de 2015 a denunciada YASMIN REGINA INACIO SILVA teria sido flagrada transportando e trazendo consigo 3.350g (três mil trezentos e cinquenta gramas) de cocaína e 1.820g (mil oitocentos e vinte gramas) de maconha, logo após de ter importado as substâncias entorpecentes da Bolívia, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, Agentes da Polícia Federal teriam recebido informações que uma mulher que veio de uma cidade do interior do Estado de São Paulo em veículo próprio estaria na região com o objetivo de adquirir drogas no país vizinho (Bolívia). Realizando diligências com estas precárias informações, os agentes conseguiram

localizar um veículo Volkswagen/Golf com placas da cidade de Nova Odessa/SP nas proximidades do Hotel Timoneiro, neste município de Corumbá/MS. Na sequência identificou-se que a responsável pelo veículo era YASMIN REGINA INACIO SILVA, que foi entrevistada preliminarmente e negou que estivesse transportando drogas. Entretanto, os policiais federais realizaram busca pessoal na investigada e encontram uma pequena quantidade de maconha no tênis que ela usava. Após tais evidências, os policiais federais efetuaram vistoria no veículo de YASMIN com a ajuda de cães farejadores, encontrando-se mais droga armazenada em local de difícil acesso no próprio veículo. O carro foi levado a uma oficina, onde, com o uso das ferramentas adequadas, foram localizadas nas longarinas do veículo, no total, 1.820g (mil oitocentos e vinte gramas) de maconha e 3.350g (três mil trezentos e cinquenta gramas) de cocaína. Em seu interrogatório em sede policial (f. 06-08), YASMIN REGINA INACIO SILVA confessou ser responsável pela droga apreendida. Disse que reside na cidade de Santa Bárbara/SP, onde adquiria drogas com traficantes locais em porções maiores e as revendia em quantidades menores. Contudo, por entender que seria mais interessante adquirir a droga diretamente da Bolívia, deslocou-se até o país vizinho em janeiro de 2015 e, por indicação de um amigo, encontrou um boliviano conhecido como BINHO na cidade de Puerto Quijarro/BO, pessoa com quem combinou que viria posteriormente comprar drogas. Narrou que, por ocasião dos fatos, em fevereiro de 2015, retornou à Bolívia e, conforme o combinado, pagou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela droga encomendada. Disse que BINHO pegou seu veículo e no outro dia devolveu-lhe o referido carro já com a droga oculta em seu interior. Imputou a denúncia esses fatos à denunciada YASMIN REGINA INACIO SILVA, diante das circunstâncias da prisão em flagrante e da confissão extrajudicial de denunciando, apontando que esta praticou pessoalmente, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0016/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-08; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína e Maconha às f. 12-13; Foto da droga às f. 14 e 15; Termo de Apreensão à f. 16; e Relatório do Inquérito Policial às f. 25-27. A denúncia (f. 36-37v) foi recebida em 06.05.2015, pela decisão de f. 56-v. Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículos às f. 50-55. Os peritos atestaram a existência de local adrede preparado para o transporte de drogas no veículo apreendido nos autos. Citada pessoalmente (f. 64), a denunciada apresentou resposta à acusação às f. 68-71, tratando de matérias de mérito, bem como protestando pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Decisão de f. 72-v deu regular prosseguimento ao feito, iniciando a fase de instrução. Durante a instrução processual foram inquiridas três testemunhas comuns: M. R. F. R. (arquivo de mídia de f. 86), F. M. M. (arquivo de mídia de f. 86) e R. F. F. J. (arquivo de mídia de f. 86). A acusada YASMIN REGINA INACIO SILVA optou por prestar seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 86). Juntados aos autos os Laudos de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 94-96 e 97-100. O primeiro laudo (f. 94-96) atestou que o exame sobre amostras da substância apreendida nos autos resultaram positivos para cocaína, estando na forma de sal cloridrato. O segundo laudo (f. 97-100) atesta que amostras da outra substância apreendida atestaram positivo para a maconha. Laudos de Perícia Criminal Federal de Informática sobre os três celulares apreendidos com a acusada às f. 116-119, 120-122 e 123-126, não trazendo nenhuma informação digna de nota. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 128-134, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de drogas por parte da ré. Requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, sustentando que não merece prosperar a versão da acusada narrada em juízo no sentido de que seria uma mula do tráfico. Com relação à dosimetria, requer a majoração da pena-base em razão da elevada quantidade e da diversidade de droga traficada, a aplicação da majorante da transnacionalidade do delito, bem como o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa da ré YASMIN REGINA INACIO DA SILVA argumentou que a ré deve ser considerada uma mula do tráfico, além de ser uma usuária de drogas e ter aceitado praticar o fato em razão de estado de necessidade. Requer a absolvição da acusada, e em eventual condenação requer a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de pena por conta da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento pela internacionalidade e aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, além do direito de apelar em liberdade. Certidões de antecedentes em nome da ré às f. 38, 39, 80, 106 e 114, não havendo registros diversos dos fatos ora sob julgamento. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa à acusada o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato

evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 16, Laudo Preliminar de Constatação de f. 12-13, Fotos da droga às f. 14 e 15, e Laudos Periciais sobre amostras das substâncias apreendidas de f. 94-96 (cocaína) e 97-100 (maconha), que atestam que as substâncias apreendidas correspondem à cocaína, na forma de sal cloridrato, com peso bruto de 3.350g (três mil trezentos e cinquenta gramas), e maconha, com peso bruto de 1.820g (mil oitocentos e vinte gramas).Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-08); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução.O auto de prisão em flagrante, os depoimentos das testemunhas e as fotos da droga (f. 14 e 15) dão conta que a droga apreendida encontrava-se acondicionada em diversos tabletes, tendo sido encontrados em compartimentos preparados para armazenamento e transporte oculto de objetos no interior do veículo apreendido.Ambas as substâncias entorpecentes identificadas, cocaína e maconha, são de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que as quantidades de cocaína e maconha e a forma do acondicionamento da droga são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 06 de fevereiro de 2015, YASMIN REGINA INACIO SILVA foi surpreendida por diligência da Polícia Federal, que ao proceder a investigações sobre uma informação recebida acerca de uma mulher que teria vindo a esta região de fronteira com a Bolívia com o objetivo de praticar o tráfico de drogas, identificou a pessoa de YASMIN, vindo a lograr êxito na descoberta de 3.350g (três mil e trezentos e cinquenta gramas) de cocaína e 1.820g (mil oitocentos e vinte gramas) de maconha. A droga estava acondicionada em diversos tabletes, que estavam escondidos em compartimentos ocultos no veículo conduzido por YASMIN, carro VW/Golf, com placas de Nova Odessa/SP.Os depoimentos das três testemunhas comuns (arquivos de mídia de f. 86) são concordantes quanto à realização da conduta típica pela acusada. As testemunhas relataram as diligências realizadas pela Polícia Federal para identificação da mulher que estaria na região para adquirir drogas na Bolívia, chegando na pessoa de YASMIN. As testemunhas descreveram que encontraram YASMIN e após a realização de buscas foram encontradas no veículo da acusada a cocaína e maconha apreendida nos autos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações.As testemunhas, ainda, são concordantes ao afirmar que YASMIN confessou que estava comprando as drogas por iniciativa própria, que se tratava de seu próprio dinheiro e que revenderia a droga no interior de São Paulo. A testemunha R. F. F. J. disse que ser provável que a ré estivesse mentindo, porque - por não ter noção acerca do valor da cocaína - a ré aparentava ser mula, e que provavelmente estaria acobertando o real comprador. Esta testemunha disse que YASMIN disse, em um primeiro momento, que havia adquirido as drogas por um valor absurdo, incompatível com quem de fato comercializa drogas, sendo que depois ela resolveu falar um valor menor, mais razoável, mantendo a versão de que ela mesmo revendia o entorpecente.Em seu interrogatório judicial YASMIN REGINA INACIO SILVA (arquivo de mídia de f. 86) disse que, de fato, praticou o tráfico de drogas, mas ao contrário do afirmado pela denúncia, nunca revendeu drogas e a droga apreendida não era de sua propriedade. Contou que, na verdade, foi contratada para vir até a região por uma terceira pessoa, e depois de pegar a droga entregaria para uma pessoa desconhecida no interior do São Paulo, em troca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em breve síntese, a acusada narrou que conheceu um homem em Santa Bárbara/SP, e que este homem a contratou para buscar 5 kg (cinco quilos) de droga na Bolívia, e YASMIN aceitou em razão de dificuldades financeiras.Disse que este homem, de nome JEFERSON, repassou R\$ 1.000,00 (mil reais) para custear a viagem de YASMIN, disse que pagaria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) após YASMIN entregar a droga no local combinado, além de ter colocado o veículo VW/Golf utilizado para o transporte, em seu nome. A acusada afirmou que foi a primeira vez que veio para Corumbá, e que até então era apenas usuária de maconha. Relatou que ficou em um hotel de Corumbá e deixou o carro com um homem chamado BINHO, um boliviano, e que este entregou depois o carro já preparado, tudo em Corumbá. Disse que iria entregar a droga em Sumaré/SP. Com relação ao seu interrogatório em sede policial, disse que mentiu porque estava com medo de ser agredida pelos policiais.Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada YASMIN REGINA INACIO SILVA. De fato, a acusada, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, em troca de dinheiro fácil, o serviço de transporte de determinada quantidade de droga desde região de fronteira com a Bolívia que estaria oculta no interior do veículo que a ré conduzia.O dolo, portanto, é inequívoco, tendo a acusada atuado de modo livre e consciente no procedimento, ainda em estágio inicial, da internalização de considerável quantidade de cocaína e maconha, em veículo com compartimento preparado e carregado com a droga, com adesão ao procedimento de prévia importação; transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A circunstância da transnacionalidade é inequívoca. Insta salientar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do agente ao procedimento de internalização da droga para que surja a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo, ainda que eventual, na internalização da

droga. É o caso dos autos. Considerando-se como verídica a versão da ré em interrogatório judicial, extrai-se que a acusada YASMIN se deslocou desde o Estado de São Paulo até a cidade de Corumbá/MS, cidade de fronteira com a Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína e, chegando à região, supostamente entregou o seu veículo a uma pessoa responsável por preparar a ocultação da droga - justamente um boliviano, chamado BINHO -, vindo a, posteriormente, receber o veículo preparado com drogas ocultas em seu interior. Ora, estes elementos são suficientes para o que a acusada soubesse que se tratava de droga proveniente da Bolívia, que fica ao lado de Corumbá, tendo agido no mínimo com dolo eventual na adesão ao procedimento de internalização da droga em território nacional, devendo responder, portanto, pela transnacionalidade do delito, independentemente de o recebimento do veículo ter se dado do lado brasileiro ou boliviano da fronteira. Em sentido análogo é orientação do Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme os seguintes acórdãos:(...) NO CASO CONCRETO, o conjunto probatório revela a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista a total evidência de que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil, mormente porque a cidade de Foz do Iguacu/PR faz fronteira com a cidade paraguaia vizinha. Assim, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Foz do Iguacu/PR, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência (TRF3 - ACR 00019022120144036129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015). Na terceira fase, a pena foi majorada na fração mínima pela causa de aumento de pena referente à transnacionalidade. Referida majorante foi satisfatoriamente demonstrada pelas circunstâncias em que a droga foi adquirida, mormente porque a cidade de Ponta Porã/MS faz fronteira seca com a cidade paraguaia vizinha, separadas apenas por uma avenida. Assim, o revisionando, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Ponta Porã/MS, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência. (TRF3 - RVC 00319940720124030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, QUARTA SEÇÃO, j. 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015). Assim, restou comprovado que YASMIN REGINA INACIO SILVA, de forma livre e consciente, transportou e trouxe consigo droga, aderindo de modo livre e consciente ao procedimento prévio de importação da substância de origem inegavelmente estrangeira, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no crime previsto pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade da acusada, não podendo se cogitar do cometimento do tráfico de drogas por estado de necessidade. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a YASMIN REGINA INACIO SILVA. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada ré, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, sendo a busca de dinheiro fácil inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifica-se que o modo de execução do crime em que a acusada se inseriu voluntariamente denota nítida organização e profissionalismo, exigindo da acusada certo grau de comprometimento diante da distância a ser percorrida com o carro por ela conduzido desde o Estado de São Paulo, chegando à região e entregando o carro a um boliviano que, empregando técnica profissional de ocultação da droga, exigiu minuciosa vistoria por parte da equipe de policiais federais para a descoberta dos diversos tabletes de entorpecentes que estavam sendo transportados de responsabilidade da acusada. Tais circunstâncias serão consideradas, no entanto, unicamente para fins de análise do cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria da pena. Além disso, no que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 3.350g (três mil trezentos e cinquenta gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato, e 1.820g (mil oitocentos e vinte gramas) de maconha, demonstrando que a acusada teve a responsabilidade de transportar considerável quantidade de drogas de diversificadas naturezas. Tal circunstância deve ser considerada desfavorável à ré, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis

abstratamente previstos pelo legislador e inerentes à prática do tráfico de drogas.f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, diante da circunstância judicial desfavorável, deve ser majorada a pena base. Diante da quantidade da droga transportada, que escapa daquela usualmente transportada por mulas na região, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Passando à segunda fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte da ré. Assinlo que alteração das versões por parte da ré referem-se apenas as dados circunstanciais como eventual qualidade traficante ou de mula, o que não altera o quadro de confissão, em ambos os casos, do confessado cometimento do crime de tráfico de drogas, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal.Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.Com isso, diminuo a pena à razão de 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Já na terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga e a conduta da acusada de aderir de modo imediato ao procedimento de prévia importação que acabava de ocorrer, ao receber o veículo já preparado em uma região de fronteira de um boliviano, nos termos da fundamentação anterior.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando da análise do caso concreto percebe-se que a acusada, ao menos circunstancialmente, integrou organização criminosa.A este respeito, pertinente se faz tecer algumas considerações.A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, possui quatro requisitos: Que o agente (i) seja primário; (ii) tenha bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; (iv) nem integre organização criminosa.Os dois primeiros requisitos têm parâmetros objetivos de aferição; sendo os dois últimos mais abrangentes.No tocante à primariedade, deve se verificar se o acusado não é reincidente; vale dizer, não ter cometido outro delito após ter sido condenado definitivamente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme os artigos 63 e 64 CP. Enquanto que, no que diz respeito à existência de maus antecedentes, são verificadas as decisões judiciais anteriores, já transitadas em julgado, e que por alguma razão - como o transcurso do período depurativo - não podem ser consideradas para fins de reincidência (STJ - HC nº 171212/DF).Os dois últimos requisitos - dedicação a atividades criminosas e integrar organização criminosa - envolvem a análise de conceitos mais amplos.A dedicação a atividades criminosas - assim como a primariedade e os bons antecedentes - faz referência a fatos pretéritos, anteriores, portanto, à prática do tráfico de drogas em questão, até para não recair em bis in idem. Só que, diversamente dos dois primeiros requisitos, a aferição de que o agente se dedica a atividades criminosas não se submete a parâmetros objetivos, não se restringe a fatos que tenham sido objeto de decisão transitada em julgado.Isto é, cabe ao julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se há provas robustas a indicar que o tráfico de drogas praticado pelo acusado não tem caráter ocasional. A título de exemplo: a) podem ser consideradas condenações criminais pendentes de definitividade (a prova robusta, neste caso, se reporta à própria sentença condenatória recorrível) ; b) a prova de prévia associação para o tráfico de drogas, objeto de condenação, em concurso material, com o tráfico de drogas posto a julgamento ; c) a existência de provas a indicar que o acusado realiza de forma reiterada o transporte internacional de drogas, o que pode se consubstanciar na existência de diversos registros migratórios em passaporte evidenciando a realização de diversas viagens de longa distância e de curta duração sem qualquer razão aparente, e sem que o acusado pudesse arcar com os custos das viagens .Por fim, o último requisito, de não integrar organização criminosa, é o ponto mais controvertido, na doutrina e na jurisprudência, quando se trata da referida causa de diminuição de pena. A jurisprudência não firmou uma compreensão pacífica acerca do termo, principalmente no que se refere à questão se a pessoa atuante na função de mula integra ou não a organização criminosa.Sob meu entender, o ponto inicial para compreensão da expressão é diferenciá-la da noção de dedicação a atividades criminosas. Não se pode considerar a integração a organização criminosa como uma espécie de dedicação criminosa, a ponto de se exigir um vínculo prévio de confiança com a organização, uma estabilidade associativa mais concreta, o que em si mesmo representaria, no mínimo, o delito autônomo de associação para o tráfico, que, diga-se, já representa a hipótese de dedicação a atividades criminosas.Logo, a integração do agente a uma organização criminosa seria circunstancial ao crime, devendo ser aferida pelas peculiaridades do caso concreto com relação a cada autor do crime de tráfico de drogas. Ao contrário dos outros três requisitos que, em grau crescente de rigor, analisam os fatos anteriores da vida do indivíduo, a integração a organização criminosa analisa a função desempenhada pelo autor do crime, o seu modo de execução, enfim, as circunstâncias do próprio tráfico de drogas praticado relacionadas ao autor.Ao tempo do advento da Lei nº 11.343/2006 já existiam a Lei nº 9.034/1995 e o Decreto nº 5.015/2004 (promulgou a Convenção de Palermo). Sob tais parâmetros deve interpretada a expressão contida na nova Lei de Drogas, expressa em seu art. 33, 4º, não tendo efeito as definições posteriores das Leis nº 12.694/2012 e 12.850/2013, que para os fins destas leis trazem definições mais restritas e diversas uma da outra.Conforme interpretação da Lei nº 9.034/1995, vigente à época, a organização criminosa não se configurava um delito autônomo, mas uma circunstância do crime. Em consonância com voto do Min. Cezar Peluso na ADI 4414/AL (v.

Informativo 667 do STF), nos termos da Lei nº 9.034/1995, (...) a organização criminosa não diz respeito aos fatos, mas diz respeito aos autores do crime e o seu modo de execução pelo agente. De todo o exposto, entendo que o requisito do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 afasta a diminuição de pena quando a agente agir de tal modo que seja possível aferir estar engendrado em organização criminosa, não sendo um mero instrumento desta, independentemente de ser o primeiro crime por ele praticado. A respeito da discussão se a função de mula corresponde a um integrante de organização criminosa, a jurisprudência dos tribunais não se firmou de modo pacífico em nenhum sentido, havendo precedentes recentes em ambos os sentidos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. À míngua de um posicionamento firme a respeito do tema, entendo que a organização criminosa não diz respeito aos fatos anteriormente praticados (analisados à luz do conceito de dedicação a atividades criminosas), mas diz respeito aos autores do crime e o seu modo de execução pelo agente, ou seja, requer uma análise circunstancial ao delito para verificar se este, de alguma forma, ocupa um lugar na organização criminosa. Para tanto, deve se aferir o modo de execução do crime pelo autor, se este praticou o delito de modo profissional; analisando-se qual o papel desempenhado por ele. Além disso, deve ser levada em conta a logística na execução do ato, verificando se o tráfico é praticado mediante o emprego de técnicas sofisticadas, típicas de uma organização criminosa, ainda que não tenham sido diretamente empregadas pelo autor, mas que, ainda assim, o beneficiam. Dentro destes parâmetros, entendo que não integra a organização criminosa a simples mula que recebe determinada quantidade de droga e esconde no próprio corpo ou na própria bagagem e desloca-se comumente em transportes públicos, entregando ao final a droga para determinada pessoa; sem ter a exata compreensão a que estrutura está servindo. Nesta espécie de transporte, o indivíduo - embora preste eventualmente um serviço para uma organização criminosa - é absolutamente descartável para os proprietários da droga. Nesta hipótese, a pessoa não se vale dos benefícios de uma estrutura da organização criminosa e acaba por se arriscar em troca de dinheiro fácil, sem qualquer amparo dos contratantes. No caso dos autos, pelo que se percebe, a acusada YASMIN não pode ser comparada com a figura de uma simples mula, pois efetivamente se valeu da existência de uma organização criminosa para prática do crime e, embora não tenha fornecido elementos acerca de seus contratantes, de modo a contribuir com a Justiça, os elementos dos autos indicam que teria contato com as pessoas que a contrataram. Verifico que a ré, além de informar que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), teve o veículo transferido para o seu nome. Ora, a transferência de um veículo para o seu nome exige um maior contato e proximidade com integrantes da organização criminosa; evidenciando a sua participação - ainda que esta tenha sido a primeira vez - na estrutura. Uma vez registrado o veículo em seu nome, partiu de São Paulo/SP dirigindo, supostamente sozinha, por mais de mil quilômetros até região de fronteira entre o Brasil/Bolívia e deixou o seu veículo para ser preparada por outra pessoa da organização, vindo a receber novamente o veículo já pronto, com a substância entorpecente, para a viagem de volta. Ao final, a Polícia Federal apenas conseguiu encontrar a droga em razão de prévias informações que davam conta de que YASMIN estava a transportando, posto que provavelmente em uma abordagem de rotina a droga não seria encontrada. O contexto fático demonstra um acentuado grau de profissionalismo e sofisticação da ocultação que dolosamente a ré se valeu para praticar o crime e, o mais importante, que a ré tinha um prévio contato com a organização (que - além do dinheiro prometido - colocou o veículo em seu nome), denotando um vínculo maior com pessoas que integram aquela estrutura. Com isso, extrai-se que a acusada - apesar da inexperiência pessoal nas atividades criminosas - gozou dos benefícios de atuar no contexto de uma organização criminosa e estabeleceu um vínculo mais próximo com pessoas desta estrutura (embora tenha decidido não colaborar com a Justiça neste sentido) ao contrário da mula comum que se vale de artifícios rasos para transportar a droga. Conclui-se, portanto, que a acusada, pelas circunstâncias de sua função no crime; a existência de prévio vínculo com pessoas da organização (pressuposto para transferir o veículo, instrumento do crime, para o seu nome) e o modo de execução de delito, não faz jus à causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por sua integração, ainda que meramente circunstancial, à organização criminosa. Convém salientar que a sentença, ao considerar as circunstâncias da execução do crime - como um todo - a ponto de afastar a inaplicabilidade do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria, não incide em bis in idem; posto que a quantidade e a natureza da droga apreendidas foram consideradas exclusivamente na primeira fase de dosimetria. Neste sentido: STF - HC 125429 AgR-ED/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 28.04.2015, DJe-092, p. 19.05.2015; STF - HC 126971/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 02.06.2015, DJe-128, p. em 01.07.2015. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, a pena definitiva a ser aplicada resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - cumpre destacar orientação do STJ: No crime de tráfico de drogas, o fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, aliado à natureza e/ou



quantidade da droga apreendida, recomenda a imposição de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena (STJ, AgRg no AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.02.2015). Verificou-se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, em relação à quantidade e natureza da droga apreendida (sopesada na primeira fase da dosimetria) e, ainda, o modo de execução do crime, que fora considerado apenas na terceira fase da dosimetria, para efeito de se afastar causa de redução de pena. Sendo assim, tendo em vista a pena aplicada e as circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. em 29.04.2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 06.02.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar da ré YASMIN REGINA INACIO SILVA anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DA INCINERAÇÃO DA DROGAA incineração da droga com reserva para contraprova foi deferida anteriormente na decisão de recebimento de f. 56-v. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo VW/Golf, placas DBQ-2772, cor prata, com identificação no termo de apreensão de f. 16 e laudo de f. 50-55, na prática delitiva, conforme apurado nos autos, sendo cabível a decretação de perdimento em favor da União. Com relação aos 03 (três) celulares apreendidos, os laudos de f. 116-119, 120-122 e 123-126 não demonstram nenhum indício de utilização dos aparelhos, devendo-se proceder à sua restituição na forma da lei. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré YASMIN REGINA INACIO SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face da ré, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da

Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fundamento nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) do veículo VW/Golf, placas DBQ-2772, cor prata, com identificação no termo de apreensão de f. 16 e laudo de f. 50-55 Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou proveito do crime perpetrado, determino a restituição dos celulares e chips apreendidos (f. 108) em posse da ré no momento do flagrante. A restituição poderá ser feita pela ré ou por quem estiver formalmente por ela autorizada, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7777**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001180-76.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-49.2011.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (f. 313-318), em face da sentença de f. 293-310, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença. Em síntese, alega a embargante que há uma obstrução na prestação jurisdicional que não pode transcender aos princípios tributários da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva do contribuinte. Sob este argumento, traz a discussão do tema Vinculação Jurisdicional vs Solução Justa, sustentando que a sentença deve ser alterada. É o que importa para relatar. DECIDO. De início, verifico o manifesto não cabimento dos Embargos de Declaração nos termos propostos pela embargante, uma vez que ostentam caráter infringente, conforme denota a própria denominação do recurso pela embargante como sendo embargos de declaração com efeito complementar. Com efeito, da leitura do recurso não se verifica sequer a alegação da ocorrência de um vício no julgado relativo à existência de obscuridade; contradição ou omissão. Em verdade, a embargante requer a rediscussão da matéria, em um primeiro momento em razão do alcance do que entende como justiça. Em um segundo momento, trata mais especificamente sobre dois tópicos que de fato foram decididos de modo fundamentado pela sentença, quais sejam, a aplicabilidade do artigo 138 do CTN a obrigações acessórias e a aplicação de pena única no caso concreto. Não apresentou a embargante qualquer vício que justifique a oposição de Embargos de Declaração, até porque demonstrou compreender todos os aspectos da decisão, sendo que eventual discordância não pode ser deduzida em sede de embargos, devendo a parte manifestar o seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Cito acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejuízo da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo. 2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, I e II, do CPC. 3. Registre-se, ainda, que: A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/2004). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 538162/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

TURMA, j. 08/09/2015, DJe 18/09/2015).Diante de todo o exposto, por revelarem caráter estritamente infringente, rejeito os Embargos de Declaração opostos às f. 313-318; com a consequente manutenção da sentença de f. 293-310.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7778**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000266-46.2010.403.6004** - DORAMI DA SILVA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o recurso adesivo interposto pela parte autora à f. 168/170 atende aos pressupostos de admissibilidade, recebo-o em seu duplo efeito, uma vez que não estão presentes as hipóteses estabelecidas no artigo 520 do Código de Processo Civil.Abram-se vistas aos réus para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo legal. Após, estando em termos e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos.Intimem-se.

**0000984-09.2011.403.6004** - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi intimada do depósito dos valores requisitados em 05.02.2014.Sendo assim, intime-se novamente o beneficiário para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados.Caso a resposta seja positiva, remetam-se os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até informação acerca do efetivo pagamento e, uma vez informado o levantamento dos valores, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, nos termos do item anterior.Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, a contar de 23.01.2014, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos.Fica revogado o despacho de fl. 151 no tocante à intimação semestral do beneficiário dos depósitos realizados em virtude da presente demanda.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000266-41.2013.403.6004** - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, conforme previsto no art. 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, encartada à f. 34/46.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora permaneceu silente, enquanto o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à presente demanda.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, considerando que a prova do direito requerido se faz estritamente pela via documental, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerido pela parte autora em sua peça inicial. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0001033-45.2014.403.6004** - PEDRO AIRES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000373-22.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-44.2011.403.6004) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X VETORIAL MINERACAO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos etc.Considerando a certidão de fl. 23, envie à publicação a r. decisão de fls. 17/18, bem como torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 21.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7779**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001188-53.2011.403.6004** - ROSENIL DE BARROS FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, observo que a petição de f. 98 diz respeito aos embargos em execução nº 000112-58.2013.403.6004, apensos, e, por equívoco do patrono da parte autora, foi juntada ao presente feito. Sendo assim, determino: 1. O desentranhamento da petição de fl. 98 e a sua posterior remessa ao setor responsável para regularização do protocolo processual, certificando-se; 2. A juntada da petição nos autos corretos; 3. A abertura de conclusão naquele feito para apreciação da impugnação apresentada pela parte autora. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 7781**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000603-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000603-0)** - SUCAPAR FERRO E ACO LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada para apresentar manifestação acerca do numerário depositado em conta judicial vinculada a estes autos, bem como sobre o pedido de levantamento do valor por parte da empresa impetrante. Os autos foram retirados em carga pelo órgão de representação da autoridade impetrada no dia 07.08.2015, tendo sido devolvidos em Secretaria no dia 09.09.2015, como mostram as certidões de f. 275. Logo, diante do longo lapso temporal em que os autos ficaram à disposição daquele órgão, bem como da necessidade de prévia manifestação da autoridade administrativa acerca do numerário depositado nos autos, defiro parcialmente o pedido formulado à f. 275 e concedo à Procuradoria da Fazenda Nacional, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os documentos e petição de f. 242/245 e 269/270 dos autos. Apresentada a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7782**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001033-11.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-64.2015.403.6004) MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT (f. 02-11), requerendo a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de manutenção da prisão cautelar, pois, o indiciado colaborou com as informações em seu interrogatório policial, não havendo conveniência da instrução criminal para manutenção de sua prisão. Além disso, defende inexistir risco à ordem pública na sua colocação em liberdade, pois, o requerente possui família no Brasil; residência fixa; atividade lícita e é portador de bons antecedentes, não havendo risco de fuga se passar a responder em liberdade. Juntou procuração (f. 12) e documentos, dentre os quais, cabe destacar: certidão de casamento; certidão de nascimento de sua filha; conta de luz em seu nome; certidões de antecedentes (f. 13-22). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerimento, opinando pela fixação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I, II, e VIII, e artigo 320, ambos do Código de Processo Penal (f. 27-29v). É a síntese do necessário. Decido. Com a edição da Lei 12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas. A análise do binômio proporcionalidade-adequação da medida imposta, pode (e deve) ser feita a qualquer momento da

persecução penal, de modo a ser possível a revogação da prisão preventiva, com a sua substituição por medidas cautelares diversas quando alterado o substrato fático que a amparava. Neste sentido, o artigo 282, 5º, do Código de Processo Penal, dispõe que, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Estabelecidas tais premissas, verifico que a prisão preventiva decretada em desfavor do ora requerente amparou-se na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal; sendo que restou consignado naquela oportunidade que: Tendo em vista a possibilidade de revogação da prisão preventiva e da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quando estas se mostrarem suficientes diante das circunstâncias fáticas; deixo expressamente consignado que o Juízo poderá voltar a apreciar a necessidade da preventiva se houver a apresentação de comprovante de residência fixa; de ocupação lícita e de bons antecedentes por parte do investigado ou de sua defesa. (f. 23-26 dos autos nº 0001023-64.2015.403.6004). Da análise dos documentos apresentados pelo requerente, verifico a comprovação, ainda que mínima, de que o indiciado, ainda que egípcio, possui família constituída no Brasil, com mulher e filha nascida neste ano; apresentou comprovante residência fixa na cidade de Campo Grande/MS; possui atividade lícita como comerciante no camelódromo de Campo Grande/MS; bem como não possui registros de antecedentes criminais no Brasil. Com efeito, conforme observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação: É isto percebido, fato é que o único risco que se descortina da atual análise dos autos - (nomeadamente, o risco à aplicação da lei penal) pode ser enfrentado por meio de medidas cautelares diversas da prisão, com o que se faz incabível, por norma expressa insculpida no artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação da liberdade do ora requerente. Neste contexto, considerados os elementos trazidos aos autos, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, parece suficiente e adequado impor a MAHMOUD três medidas cautelares diversas da prisão, forte nos incisos I e VIII do artigo 319 e no artigo 320 do Código de Processo Penal: a imposição de obrigação de comparecimento periódico em juízo, para justificar suas atividades, a imposição de obrigação de pagamento de fiança, para que o requerente se vincule ao processo que eventualmente contra ele vier a ser instaurado, e a imposição de entregar seu passaporte, para que se mitigue o risco de fuga do requerente (o qual, vale ressaltar, é cidadão egípcio, tendo, a princípio, facilidade para se evadir ao exterior). Adicionalmente, considerando que o próprio requerente declinou, em seu interrogatório policial (fls. 05v-06 dos autos nº 0001023-64.2015.403.6004), que vem com regularidade à esta fronteira para importar - seja por esforço próprio, seja por meio de atravessadores contratados - vestuários de procedência estrangeira, sem pagar os tributos devidos, igualmente se faz adequado lhe impor, com vistas a garantir a ordem pública, mitigando o risco de reiteração de delitos de descaminho, a proibição de comparecer a esta região fronteira, em especial do lado boliviano, forte no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal. (Grifos nossos). Conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal, verifico que os documentos apresentados pelo ora requerente alteram o quadro fático sobre o qual se amparou a decretação da prisão preventiva, tornando possível a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. De um lado, permanece inalterada a gravidade da conduta supostamente praticada: o oferecimento de vantagem indevida a servidor público federal, para que este deixe de realizar as suas funções institucionais é uma prática extremamente perniciosa, que corrói as instituições públicas, essenciais para que se tenha um efetivo Estado de Direito. Além deste grave fato, as declarações apresentadas pelo requerente em sede de interrogatório policial revelam preocupante descaso com o nosso ordenamento jurídico; de modo que, a despeito da relevância e obrigatoriedade do recolhimento de tributos, o investigado teria relatado a reiteração na prática do crime de descaminho. Por outro lado, não obstante a gravidade dos fatos retratados no comunicado de prisão em flagrante, a comprovação - pelo ora requerente - de que possui família constituída; profissão e residência fixa, são fatos que tornam adequada a imposição de medidas cautelares diversas à prisão, que se revelam suficientes a assegurar a aplicação da lei penal e garantir a manutenção da ordem pública. Assiste razão ao Ministério Público Federal em relação às medidas cautelares pleiteadas. Para assegurar a aplicação da lei penal, revela-se necessária a imposição de fiança - vinculando o requerente a eventual ação penal -; o compromisso de comparecer trimestralmente em Juízo, com o intuito de comprovar as suas atividades e atualizar o seu endereço; bem como a imposição de entregar o seu passaporte. Em relação à terceira medida, trata-se de cautela necessária para impedir o risco de fuga do requerente que, na qualidade de cidadão egípcio, possui vínculo com País diverso, o que facilitaria a sua saída do território nacional. Além disso, com o intuito de garantir a ordem pública, revela-se necessária a vedação de o requerente frequentar a região de fronteira, notadamente o lado boliviano. Tal medida é necessária, pois, em seu interrogatório policial teria relatado que vem semanalmente a Corumbá para buscar mercadorias da Bolívia e, para iludir tributos, contrata atravessadores ou passa com a mercadoria pelo mato. Logo, torna-se imperiosa a proibição de frequentar tal localidade. Acolho, portanto, o parecer ministerial e DEFIRO o pedido formulado por MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUELNAGA BAKHIT para, com fundamento no artigo 282, 6º, do CPP, revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas referidas medidas cautelares diversas da prisão. Assim, a liberdade provisória do requerente estará condicionada ao cumprimento das seguintes medidas: a) o pagamento de fiança, para assegurar o comparecimento aos atos do processo (artigo 319, VIII, do CPP), que deve arbitrar em quantia correspondente a R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos à data do fato. Com relação ao montante da fiança, assinalo que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime supostamente perpetrado pelo requerente (artigo 333 do CP) é superior a 4 (quatro)

anos, o que atrai incidência do artigo 325, II, do CPP, que fixa como valor mínimo de fiança, no caso, o equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, o fato de o requerente ter relatado em seu interrogatório policial que uma vez por semana vem à Bolívia; (...) às vezes contrata pessoas para passarem as mercadorias pelo mato, contornando o Posto de Fiscalização [da Receita Federal]; (...) para não perder a mercadoria ou ter que pagar os impostos devidos, ofereceu ao fiscal a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para não apreender as roupas, e considerando que o requerente não apresentou nenhum documento que comprove a sua renda mensal, verifico não existir motivos para fixação da fiança aquém do mínimo legal. Consigno que o requerente, afiançado, não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado (artigo 328 do CPP). b) a entrega de seu passaporte (artigo 320 do CPP, in fine), para que se mitigue o risco de fuga; pois, na qualidade de cidadão Egípcio, o requerente possui vínculo com outro País; c) o compromisso do requerente não ausentar-se do País (artigo 320 do CPP, ab initio), pelos mesmos fundamentos da medida anterior; d) o comparecimento trimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; e) a vedação de frequentar a região de fronteira com a Bolívia (artigo 319, II, do CPP), com vistas a garantir a ordem pública, mitigando o risco de reiteração de delitos de contrabando e descaminho. Após a comprovação do cumprimento das medidas cautelares declinadas nos itens a e b, colham-se os compromissos do preso referentes aos demais itens, expedindo-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Registro que caso eventualmente não sejam cumpridos os compromissos firmados pelo requerente, acima listados, demonstrando descaso no cumprimento das ordens judiciais, será possível a conversão das medidas cautelares em prisão preventiva (artigo 282, 4º, e artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP). Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 3442**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000728-58.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-12.2014.403.6005) GENERALI BRASIL SEGUROS S A (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, por meio de sua representante MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA, requereu a restituição do veículo FIAT/STRADA WORKING, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas JIE 9128/DF, Chassi 9BD27804MA7202973, Renavam 173793878, apreendido por policiais rodoviários federais, em 18.02.2014. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE, o qual é réu na ação penal nº 0000356-12.2014.403.6005, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 180, caput, do CPB. Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fls. 14/15), sendo que o veículo foi roubado em 08.01.2014 (cfr. boletim de ocorrência às fls. 13/13-verso). Juntou documentos às fls. 03/19. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 22/23, pela intimação da requerente para trazer aos autos cópia do laudo pericial sobre o automóvel, a fim de comprovar que o bem não mais interessa ao processo principal, nos termos do art. 118 do CPP, o que restou deferido à fl. 24, e atendido às fls. 26/35. Manifestou-se, ainda, pelo deferimento do pedido, após a juntada do laudo pericial. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anote-se, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, o veículo foi apreendido em poder de MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE, acusado da prática do crime

previsto no art. 180, caput, do CP. Verifico que tal veículo sofreu adulteração nas placas identificadoras, conforme item IV.4.4, de fl. 33, e que os dados corretos do bem são: placas JIE-9128, de Brasília/DF. Com tais informações, pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 14/15) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 28/35). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 13/13-verso, encartando-a nos autos principais. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se.

**0001035-12.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-29.2014.403.6005) CLEBERSON RODRIGUES DE LIMA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado CLEBERSON RODRIGUES DE LIMA, em decorrência da apreensão de veículo Uno Mille, placas JJK 4088, ano 2012/2012, chassi 9BD15822AC6679120, RENAVAM 461715392, ocorrida em 19.02.2014, nos autos 0000329-29.2014.403.6005. O requerente alega, em síntese, que: é proprietário do aludido veículo; na ocasião da apreensão, o automóvel em questão era conduzido por ALEXANDRE BRANCO SHIMIDT RAMOS, preso na ação penal nº 0000329-29.2014.403.6005; é terceiro de boa-fé. Juntou documentos às fls. 04/12. O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de documentos faltantes, por parte do requerente (fls. 15/16), o que restou atendido às fls. 19/52. Às fls. 54/55, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Anote que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 46/51). Por outro lado, consoante ressaltado em manifestação do parquet federal, não há prova de que o requerente é proprietário do bem - motivo que, por si só, enseja o indeferimento do pedido do autor. Consoante informado pelo próprio requerente, o veículo pretendido se encontra no nome de Maycon Dhone Moreira de Castro (fl. 07). Contudo, as procurações e substabelecimentos encartados nas folhas 8/11 apenas transmitem poderes de representação de Maycon perante órgãos públicos ou entidades particulares em questões atinentes ao automóvel em comento. Ou seja, tais documentos não fazem prova da transferência da propriedade ao suplicante. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001643-10.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-07.2014.403.6005) OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A.(PR029413 - LAURA RYMSZA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA**

OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A. requereu a restituição do veículo VW NOVO GOL 1.6 CITY, ano modelo 2013/2014, placas AXG-9946, chassi 9BWAB45U2ET090023, apreendido por policiais federais em 17 de junho de 2014. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por WESLLEY NUNES BARBOSA e AILTON MACIAL DE ANDRADE, os quais são réus na ação penal nº 0001100-07.2014.403.6005, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 180, caput, e 304 c/c art. 297 - em concurso material, art. 69 - , todos do Código Penal. Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade e o roubo do veículo. Juntou documentos às fls. 44/60. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pela intimação do requerente para instruir os autos com cópias da ação principal. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir adequadamente os autos (fl. 65). Transcorreu o prazo sem manifestação do requerente (fl. 67). É o que importa relatar. DECIDO. No caso em análise, verifica-se que o autor

demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, ficou inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2015.

**0000414-78.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-67.2014.403.6005) JUELEIDE BARBOSA GOMES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte autora a correta instrução do presente incidente de restituição, trazendo aos autos as cópias necessárias à apreciação do pedido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal por meio da manifestação de fls. 18 e verso.

**0001072-05.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-94.2015.403.6005) ELAINE FELICIANO CARRERA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se novamente o requerente, por meio do subscritor de fl. 07, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0000109-94.2015.403.6005 (Laudo de fls. 123/129), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF.3. Após, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000421-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000421-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X VONINHO FARIAS DA SILVA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X ADILTON BERNO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

1. À vista da manifestação de fls. 221/222, depreque-se a realização de audiência para proposta da suspensão condicional do processo aos réus VONINHO FARIAS DA SILVA e ADILTON BERNO, a serem intimados nos endereços abaixo especificados, bem como a fiscalização do seu cumprimento.2. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. ADILTON BERNO, com endereço na Rua Monte Castelo, 1212, Vila Cláudia, em Amambai/MS. VONINHO FARIAS DA SILVA, com endereço na Fazenda Betel, Km 18, em Amambai/MS (funcionário de Adilton Berno). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 355/2015-SC AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (com cópia da denúncia e da manifestação ministerial de fls. 221/222).

**0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

1. À vista da manifestação de fl. 308, depreque-se a realização de audiência para proposta da suspensão condicional do processo ao réu DORIVAL DA CRUZ PRATES, bem como a fiscalização do seu cumprimento.2. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 387/2015-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para a realização de audiência para proposta da suspensão condicional do processo ao réu DORIVAL DA CRUZ PRATES, RG 210873 SSP/MS, CPF 312.858.721-34 - com endereço na Rua São Paulo, 240, Jardim Maracanã, em Dourados/MS, telefone (62) 3326-4516 -, bem como a fiscalização do seu cumprimento.

**0003291-64.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODSON TRAJANO DE FRANCA

2. Após, dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP.3. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 150.

**0000474-56.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROMARIO VIEIRA DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. A defesa do réu ROMARIO VIEIRA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 282/284, alegando que os fatos não ocorreram conforme descritos, reservando-se a discussão do mérito para o momento das alegações finais. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses



de absolvição sumária previstas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 2. Depreque-se o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha de acusação GERSONLY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 3. Verifico que a defesa mesmo intimada a apresentar na resposta à acusação objetiva e especificadamente o que pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas, nesse ponto, silenciou. Nota-se que a demanda já está deveras prolongada e, sob essa ótica, não há espaço para testemunhas beatificatórias, que nada tem a colaborar com o esclarecimento dos fatos, que sua oitiva apenas irá tumultuar o andamento processual. Nessa senda, a única medida a ser tomada é o INDEFERIMENTO da oitiva das 05 (cinco) testemunhas arroladas - à exceção das duas testemunhas comuns à acusação -, entretanto, faculto à defesa acostar aos autos declarações por escrito até o momento da audiência que será designada a seguir. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCOS JOSÉ PEIXOTO, JOSÉ CARLOS ARAUJO, HUGO RAMÃO BENITE VERÃO e ROSANGELO APARECIDO CASTANHO DOS SANTOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 01/12/2015 às 14:30 horas. 5. Depreque-se à subseção de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Expeça-se carta precatória para intimação do réu para, querendo, comparecer à audiência acima mencionada, na qual proceder-se-á à oitiva das testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência. 11. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 311/2015-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS MARCOS JOSÉ PEIXOTO - Agente de Polícia Federal, matrícula 16728, lotado na DPF-Dourados/MS -, JOSÉ CARLOS ARAUJO - Agente de Polícia Federal, lotado na DPF-Dourados/MS -, HUGO RAMÃO BENITE VERÃO - atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS - e ROSANGELO APARECIDO CASTANHO DOS SANTOS - atualmente cumprindo pena no semi-aberto de Dourados/MS -, PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS/MS, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munidos de documento de identificação pessoal.

**0000319-82.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR CESAR MATTOSO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)**

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fls. 207/209), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da causa apenas nas alegações finais, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. Designo para o dia 14 de outubro de 2015, às 13:30 horas, a oitiva das testemunhas de acusação RAMONA SOUZA, OSMAR MACHADO e EDILSON DA SILVA, das testemunhas de defesa EDUARDO RIBEIRO RUIZ, VELOCINDO FARIAS DA SILVA e CATARINA GOMES DE MATOS, bem como o interrogatório do réu. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 313/2015-SC ENDEREÇADO às testemunhas RAMONA SOUZA, RG 001.572.691 SSP/MS, e OSMAR MACHADO, RG 1033452 SSP/MS, residentes na Rua Paraná (atualmente Rua Toledo), 08, Bairro Ministro Salgado Filho - telefone (67)3433-7391, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 313/2015-SC ENDEREÇADO à testemunha EDILSON DA SILVA, RG 0634/MPAS/MS, residente na Av. Presidente Vargas, 706, Centro, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 314/2015-SC ENDEREÇADO à testemunha EDUARDO RIBEIRO RUIZ, CPF 408.050.691-00, residente na Rua Undinense, 173, Bairro Nossa Srª de Fátima, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 314/2015-SC ENDEREÇADO à testemunha VELOCINDO FARIAS DA SILVA, RG 861069 SSP/MS, residente na Rua Guia Lopes, 663, Centro, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 314/2015-SC ENDEREÇADO à testemunha CATARINA GOMES DE MATOS, CPF 409.086.451-53, residente na Rua Francisco F. Macena, 639, Bairro São João, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 314/2015-SC ENDEREÇADO ao acusado ADEMIR CESAR MATTOSO, CPF 506.485.271-15, residente na Rua Leonel

## Expediente Nº 3443

### INQUERITO POLICIAL

**0001232-30.2015.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X FERNANDO BARBOSA CASTELLANI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, preso em 29 de abril de 2015, juntamente com FERNANDO BARBOSA CASTELLANI, pela prática, em tese dos crimes de receptação, associação criminosa, uso de documento falso, porte de drogas para uso pessoal e corrupção de menores. O Ministério Público Federal denunciou o requerente pelos delitos descritos nos artigos 180, do CP, e 244-B, do ECA. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o MPF pugnou a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 118/119-versp). É o que importa como relatório. Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6º do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos e os documentos trazidos, consigno que a consulta ao Infoseg realizada pelo MPF não aponta necessariamente o registro de histórico criminal em desfavor do postulante, porquanto a informação está atualizada em 03.07.2015 e apenas indica a existência de inquérito (fl. 121). Ocorre que a prisão ocorreu em abril deste ano, e é possível que essa ocorrência seja atinente ao presente inquérito. Ademais, a consulta ao INFOSEG supradescrita aponta endereço coincidente com o endereço indicado por JEFFERSON à Autoridade Policial (fls. 22 e 120). De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Finalmente, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que autoriza a concessão do pedido. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim

dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o investigado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que, à míngua de elementos nos autos aptos a demonstrar a capacidade financeira do autuado, imponho a sua fixação de valor no mínimo previsto na lei, ou seja, em 10 (dez) salários-mínimos, ressalvada a possibilidade de o preso pleitear a redução, por ausência de capacidade financeira, a qual deve ser devidamente comprovada. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Deverá, por fim, comprovar seu endereço, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizada, ser-lhe revogado o benefício, comparecer a todos os atos do processo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrada. Comunique-se ao custodiado, intimando-a desta decisão. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de seu domicílio para fiscalização do cumprimento das condições. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de revogação de prisão preventiva, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito com urgência. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SCAD, para intimação de JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, atualmente recolhido na Carceragem da Primeira Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS ou no Presídio Masculino da mesma cidade. .

## **Expediente Nº 3444**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001612-24.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS RENAN MARQUES NUNES, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 15 de agosto de 2013, por volta das 13hs, no Posto Fiscal Capey, situado na BR 463, em Ponta Porã/MS, CARLOS RENAN MARQUES NUNES foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 9.300 gr (nove mil e trezentos gramas) de cocaína, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Marília/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo Fiat Uno, placa HSJ-9379, cor preta, conduzido pelo réu. Na ocasião da abordagem, o condutor do citado automóvel aparentou estar bastante nervoso, forneceu respostas contraditórias e confusas a respeito dos motivos e o destino de sua viagem. Em entrevista preliminar, CARLOS confessou que foi contratado para realizar o transporte do entorpecente até Marília/SP. Informou que pegou o carro com a droga, em Pedro Juan Caballero/PY, em um posto de combustível, situado nas proximidades do Supermercado Popey, sendo

que foi contratado pela pessoa de FELIPE e receberia a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela realização do transporte da droga. Constan dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 14/15; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 40/43; V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 589/2013-UTEC/DPF/MS (Química Forense/Cocaína) às fls. 77/81; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 559/2013-UTEC/DPF/DRS/MS realizado no Veículo apreendido, fls. 68/76; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1244/2013-SETEC/SR/DPF/MS (Informática), fls. 84/94; VIII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 02/61; IX) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 26.09.2013, determinou-se a notificação do denunciado e se adotou o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 96/97). Notificação do réu em 15.10.2013 (fl. 116). Apresentação de defesa prévia, em 09.01.2014 (fl. 154/155). A denúncia foi recebida em 18.02.2014, ocasião em que se determinou a citação do réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 158/159). Réu citado em 08.04.2014, à fl. 179. Apresentação de resposta à acusação, em 22.04.2014 (fl. 181/184), ocasião na qual o réu pugnou pela concessão de liberdade provisória. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 187/189), o qual foi negado (fls. 190/191-verso). Em 01.07.2014 (fls. 204/210), o MPF aditou a denúncia e incluiu na acusação a prática, por parte de CARLOS, do delito descrito no art. 35 c/c art. 40, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico transnacional de drogas). Nessa oportunidade, ratificou o rol de testemunhas constante da denúncia e acrescentou a pessoa de ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS, a ser ouvida na qualidade de informante. Em 16.09.2014, a defesa se manifestou quanto ao aditamento (fls. 215/216). Aditamento recebido em 24.10.2014 (fl. 220). O réu foi interrogado, em 16.12.2014, pelo Juízo da Comarca de Aquidauana (fl. 236). Em 27.03.2015, a defesa pugnou pela dispensa do comparecimento do réu ao ato de oitiva das testemunhas (fl. 248). O MPF desistiu da oitiva das testemunhas MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN (fl. 250) e ANDRESSA CRISTINA ANDRELO DIAS (fl. 305). À fl. 319, a defesa concordou com as desistências supra. Às fls. 267/269, pedido de informações em Habeas Corpus pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as quais foram prestadas às fls. 295/296-verso. Em 20.08.2015, ouviram-se, pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a Subseção de Dourados, as testemunhas comuns SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e VANDIR DASAN BENITO JUNIOR (fls. 316/317). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 321/329). Alegações finais do réu juntadas às fls. 332/348. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade Delitiva O auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo foi juntado às fls. 10/11. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 14/15, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 77/81, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 9.300 g de cocaína, é substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 10 e 11, consta que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder do réu. Inquisitorialmente (fls. 07/08), o acusado relatou: é proprietário de um lava jato, em Dourados/MS, há aproximadamente 6 meses; na semana que antecedeu sua prisão, um homem, conhecido por FELIPE, propôs-lhe que transportasse drogas de Pedro Juan Caballero/PY até Marília/SP, mediante a promessa de pagamento de R\$10.000,00; na data da prisão, viajou, de ônibus, até Ponta Porã, e, em seguida, foi até um posto de combustível localizado em Pedro Juan Caballero/PY, próximo ao supermercado Popey; no referido posto, apanhou o veículo Fiat/Uno, cor preta, placas HSJ-9379, já carregado com a droga e com as chaves em seu interior; deveria levar o veículo até Dourados, onde receberia novas instruções de FELIPE, por telefone, para seguir viagem até Marília, cidade em que deveria entregar o carro; não sabe quem é a pessoa de THIAGO BORGES MARQUEZOLO, que consta, no CRLV, como proprietário do veículo; conheceu FELIPE em seu lava-jato, pois ele levava veículos para serem lavados lá; FELIPE costumava telefonar para o réu por conduto da linha telefônica de número 67-9853-3325; não recebeu qualquer quantia em dinheiro, pois somente receberia a recompensa com a entrega da droga; era a primeira vez que transportava entorpecentes. Em seu interrogatório judicial, fl. 236, o acusado confessou a prática do delito, mas negou que tenha adquirido a droga no Paraguai. Disse que foi contratado em Dourados, por FELIPE, o qual conheceu em seu lava-jato, sendo que FELIPE prometeu-lhe o pagamento de R\$10.000,00 para levar o entorpecente até Marília. Relata que chegou em Ponta Porã, de ônibus, e foi de moto táxi até uma casa, situada na Vila Áurea, onde pegou o carro. Por fim, informou que não recebeu qualquer quantia de forma adianta e que o carro era de FELIPE, sendo que, quando chegasse a Marília, FELIPE entraria em contato. A testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, na fase policial (fls. 02/03), relatou que, ao realizar a abordagem do veículo Fiat/Uno, cor preta, placas HSJ-9379, conduzido pelo réu, este se mostrou bastante nervoso e apresentou respostas contraditórias e confusas sobre os motivos e o destino de sua viagem. Diante de tais fatos, os policiais procederam à vistoria veicular, quando imediatamente percebeu que o painel do carro havia sido mexido. Em revista minuciosa no painel do automóvel, encontrou a droga escondida. Inquirido sobre os fatos, CARLOS confessou que havia sido contratado, por um homem conhecido por FELIPE, o qual conheceu em Dourados, para realizar o transporte do entorpecente até Marília/SP. CARLOS disse que havia apanhado o veículo com a droga, em um posto de combustível, localizado

nas proximidades do Supermercado Popey, em Pedro Juan Caballero/PY, sendo que receberia R\$10.000,00 pelo transporte da droga. Em Juízo, fl. 317, a testemunha SAULO aduziu que o nervosismo de CARLOS chamou muita atenção, por isso entrou no carro do réu, enquanto o outro policial entrevistava o acusado, logo percebeu que o painel do carro havia sido manuseado e se encontrava com um laque de plástico, o que não é normal. Em seguida, foi possível ver a droga escondida no painel, atrás da ventilação do veículo. CARLOS disse que pegou o carro em um posto de gasolina, perto do supermercado Popey, no Paraguai, sendo que seu contratante era FELIPE, o qual lhe havia prometido o pagamento de R\$10.000,00 pelo transporte da droga até Marília/SP. Quando questionado se havia algum batedor, CARLOS disse que havia um carro prata (GOL ou FOX), que seria o batedor. Contudo, não foi possível localizar o carro de apoio dos traficantes. Não se recorda do envolvimento da pessoa de ALEXSANDRO conhecido por SANDRÃO. A Autoridade Policial, a testemunha VANDIR DASAN BENITO JUNIOR prestou, basicamente, as mesmas afirmações que a testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA. A testemunha narrou que, quando da abordagem, CARLOS estava bastante nervoso e apresentou respostas contraditórias e confusas aos questionamentos que lhe foram feitos. Diante disso, os policiais procederam à vistoria veicular, sendo que, a partir de revista minuciosa no painel do carro, encontraram a droga oculta em seu interior. CARLOS então confessou que havia sido contratado por indivíduo conhecido por FELIPE para transportar drogas de Pedro Juan Caballero/PY até Marília/SP, mediante promessa de pagamento de R\$10.000,00, sendo que teria apanhado o carro em solo paraguaio, já carregado com a droga. Judicialmente (fls. 317), VANDIR narrou que, em fiscalização de rotina, o veículo Fiat Uno foi abordado. Quando entrevistado, CARLOS demonstrou excesso de nervosismo. Enquanto entrevistava o motorista, o outro policial vistoriava o carro e encontrou a droga escondida no painel. CARLOS disse que pegou o carro preparado, no Paraguai, e deveria levá-lo até Marília/SP, mediante o pagamento de quantia em dinheiro (cinco ou dez mil reais). CARLOS apontou a pessoa de FELIPE como seu contratante e disse que havia um batedor, mas, ao que se recorda, o abordado não falou sobre o assunto. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado que recebeu a droga em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (COCAÍNA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, frise-se a declaração judicial de CARLOS, no sentido de que utilizou moto-táxi como meio de transporte para pegar o carro com a droga, em uma residência situada na Vila Áurea, em Ponta Porã. Ocorre que esta cidade não possui serviço de moto-táxi, o que corrobora a conclusão de que, na segunda vez em que ouvido, CARLOS alterou sua versão com o fim de ludibriar o Juízo e impedir a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade. Ademais, ele justificou ter declarado, de início, ter adquirido o entorpecente em solo paraguaio, em razão de estar nervoso e não saber que dava internacional, o que evidencia ainda mais a internacionalidade. As testemunhas policiais, durante o inquérito e em juízo, apresentaram versões correntes e harmônicas que demonstram que o réu mentiu em juízo para evitar a majorante de tráfico internacional de drogas. A prova testemunhal colhida, tanto na fase policial quanto judicial, bem como as oitivas protagonizadas pelo acusado na Polícia Federal, guardam harmonia e coerência com os fatos apurados. No seu depoimento policial, confessou que o carro foi obtido no Paraguai, fato que caracteriza a internacionalidade do delito. Logo, os elementos de prova constantes dos autos não deixam dúvidas de que a droga foi recebida em solo paraguaio. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e nos interrogatórios, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 9 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Quanto ao crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, os depoimentos colhidos das testemunhas e interrogatórios do réu comprovam de forma substancial a empreitada criminoso em apreço. A investigação realizada por parte do GAECO do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (ver apenso e decisão que recebeu a denúncia formulada contra ALEXSANDRO DE VIDEIRA PEIXOTO nos autos 0001187-60.2014.403.6005) evidencia que, de fato, CARLOS RENAN agiu em conjunto com ALEXSANDRO DE VIDEIRA PEIXOTO, para a internalização da droga, sendo que ALEXSANDRO, conhecido por SANDRÃO, era o verdadeiro contratante. Contudo, a mesma investigação não demonstrou, de forma inequívoca, o ânimo de CARLOS em se associar com ALEXSANDRO para realização do tráfico. Ocorre que, a despeito de Carlos se referir à pessoa de prenome FELIPE, investigações efetuadas a partir da medida de interceptação de comunicação nº 0008217-65.2013.8.12.0002 (destinada à instrução do Procedimento Investigatório Criminal 06/2013-NCOC/GAECO, instaurado em 19/03/2013, para apurar a existência de organização criminoso voltada à prática dos crimes de financiamento do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro) descrevem conversas telefônicas realizadas entre as linhas nº67 9623-8436 e 67 9664-8283, cujos interlocutores são, respectivamente, ALEXSANDRO DE VIDEIRA PEIXOTO (vulgo SANDRO ou SANDRÃO) e CARLOS RENAN MARQUES NUNES. Em tais conversas, descobriu-se que: dois dias antes da prisão de Carlos, ou seja, em 13.08.2013, Alexsandro ligou para Carlos, com o fim de marcar um encontro, o qual ocorreu no lava-jato de Carlos (destaque-se que quando de sua prisão, Carlos confirmou ser proprietário de um lava-jato); em 14.08.2013, véspera do crime, Alexsandro novamente ligou para Carlos, para avisá-lo que logo sairiam de viagem para Ponta Porã/MS; no dia da prisão, pela manhã, Carlos e Alexsandro se contactaram

novamente via telefone; após a prisão de Carlos, a qual se deu às 13:00 horas do dia 15.08.2013, não registraram-se mais conversas entre os dois. Ademais, no fim da tarde da data da prisão de Carlos, novas conversas foram interceptadas, desta vez, entre Alexsandro e a namorada de Carlos (identificada por Andressa Cristina Andrelo Dias, linha 67 9860 0096), na qual ela perguntou a Alexsandro sobre o paradeiro de Carlos, obtendo resposta negativa, a partir do que demonstrou bastante preocupação, ao dizer que ficou sabendo de um negócio. Na mesma data, também no fim da tarde, Alexsandro conversou, por telefone, com o advogado contratado para intervir junto à prisão de Carlos (linha 67 9904 9344, telefone que consta da procuração encartada na ação penal nº 0001612-24.2013.403.6005, onde Carlos é processado), o qual lhe disse que Carlos estava preso na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Ainda no dia 15.08.2013, Alexsandro efetua novo contato com o advogado de Carlos, enfatizando a necessidade de Carlos não falar nada sobre o seu envolvimento no transporte da cocaína apreendida (o que, de fato, ocorreu, haja vista que Carlos mencionou no seu interrogatório policial que seu contratante era outra pessoa). Frisem-se as outras conversas telefônicas ocorridas após a prisão do réu Carlos, nas quais outros membros da organização criminosa fazem comentários sobre o ocorrido (conversa ocorrida entre as linhas 67 9820 5913 e 67 9908 0398) - mencionando a propriedade do entorpecente por parte de Alexsandro -, bem como indicam a intensa movimentação bancária na conta de Alexsandro (conversa ocorrida entre a linha utilizada por Alexsandro e a linha 67 3422 3530, de Adriano, que trabalha no banco). Das provas colhidas no apenso, especialmente as transcrições das interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, restou devidamente comprovado que o réu Carlos associou-se ao réu Alexandro para a prática do tráfico internacional de cocaína. Destarte, nos exatos termos do artigo 35 da Lei nº 11343/06, Carlos associou-se a Alexsandro, mesmo que de forma não reiterada, para a prática do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11343/06. Por conseguinte, ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e na judicial, nos interrogatórios e escutas telefônicas que o acusado, de forma livre e consciente, associou-se a Alexandro para o fim de internalizar e transportar mais de 9 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Dosimetria do Delito de Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 9 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que, se um usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter consumido essa droga cerca de 4.650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 07 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa a atingir o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 07 (sete) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, somados os valores do veículo e da carga, alcança-se mais de US\$ 32.900,00, considerado o valor do quilograma de cocaína, na fronteira, de US\$ 3.500,00. Ademais, as provas juntadas no apenso demonstram que o réu não se tratava de uma simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 400 (quatrocentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Dosimetria do Delito de Associação pra o Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância

desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, pelas escutas telefônicas contidas no anexo, provou-se que o réu estava envolvido com organização criminoso bastante capilarizada e de alta movimentação financeira, conforme demonstrada pela conversa entabulada por Alessandro e o funcionário do banco chamado Adriano; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque conseguiram internalizar a droga apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 9 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que, se um usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter consumido essa droga cerca de 4.650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de associação para a prática de tráfico de entorpecentes em 04 (quatro) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes O réu não confessou o delito, tentou inclusive enganar os investigadores escondendo o nome verdadeiro de Alessandro, chamando-o de Felipe. Dessa feita, a pena mantém-se no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos demonstram que o réu associou-se a organização criminoso especializada no tráfico de drogas, circunstância devidamente demonstrada pelas escutas telefônicas transcritas no anexo. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 800 (quatrocentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Concurso Material de Crimes Nos termos do artigo 69 do Código Penal, diante da prática de mais de uma ação, a qual resultou no cometimento de dois crimes não idênticos, o primeiro de associação para o tráfico de drogas e o segundo de real execução do delito de internacionalização e transporte de cocaína, imperativa a aplicação do concurso material. Logo, as penas devem ser somadas, totalizando 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crimes equiparados a hediondo e diante do montante de pena aplicado, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o demandado reside fora do distrito da culpa. Bem como, demonstrou-se que o réu possui conexões com traficantes paraguaios, situação que indica o perigo real de que fuja para o país vizinho e frustre a aplicação da lei penal. Assim, mantenho a segregação cautelar do réu, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva anteriormente decretada. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. III - DOS BENS

APREENDIDOS Quanto ao veículo utilizado na prática do delito em questão e ao celular apreendido, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD. IV -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado CARLOS RENAN MARQUES NUNES à pena corporal, individual e definitiva, de 07 (sete) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) CONDENAR o acusado CARLOS RENAN MARQUES NUNES à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 35, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 800 (oitocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; c) CONDENAR o acusado CARLOS RENAN MARQUES NUNES à pena corporal, individual e definitiva, diante do reconhecimento do concurso material, conforme o artigo 69 do Código Penal, somadas as penas indicadas nas alíneas a e b, de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 e pelo crime 35 c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 1200 (mil e duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu CARLOS RENAN MARQUES NUNES, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao

SEDI, para anotação da condenação do réu pelo crime de tráfico internacional de drogas e absolvição pelo delito de associação para o referido crime; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.P.R.I.C.Ponta Porã, 30 de setembro de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1318**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a defesa técnica, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que consta nas folhas 299.Após, conclusos.